



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 222/2015 – São Paulo, quarta-feira, 02 de dezembro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6224

MONITORIA

0015643-02.2006.403.6100 (2006.61.00.015643-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE GARIANI NASCIMENTO X FATIMA SEBASTIANA GARIANI(SP217605 - FATIMA SEBASTIANA GARIANI)

Diante da fl.233 na qual o autor alega seu não interesse na realização da conciliação a ser realizada pela CECON, diga o requerente o que pretende no prazo legal.

0026239-45.2006.403.6100 (2006.61.00.026239-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERCI AMARAL(SP234936 - ANALÚCIA PENNA MALTA MINERVINO) X MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR(SP025547 - MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR) X LUCIA MARGARIDA PENNA MALTA MINERVINO(SP234936 - ANALÚCIA PENNA MALTA MINERVINO)

Em virtude da tentativa frustrada de conciliação realizada pela CECON, intime-se o autor para que diga o que pretende dentro do prazo legal.

0027500-11.2007.403.6100 (2007.61.00.027500-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VISOLUMI LUMINOSOS LTDA X MARIA NEOLI DA SILVA BELTRAMIN(SP176456 - CELSO LUIZ GOMES) X MANOEL TELES DE MENEZES(SP221748 - RICARDO DIAS) X HAMILTON INACIO DE FARIA(SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA)

Em virtude da tentativa frustrada de conciliação realizada pela CECON, intime-se o autor para que diga o que pretende dentro do prazo legal.

0029555-32.2007.403.6100 (2007.61.00.029555-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA OLIVEIRA MAIA

Diante da fl.95 na qual o autor alega seu não interesse na conciliação a ser realizada por meio da CENCON, diga o que pretende o requerente no prazo legal.

0030013-49.2007.403.6100 (2007.61.00.030013-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X INCOACO COM/ DE CONEXOES INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS) X JOAO RUBENS MOURA(SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS) X DAVID BOTEGA BAPTISTA

Em virtude da impossibilidade da audiência de conciliação realizada pela CECON ante ao não comparecimento do réu, intime-se o autor para que diga o que pretende dentro do prazo legal.

0004395-68.2008.403.6100 (2008.61.00.004395-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSLANDER COM/ E SERVICOS DE VEICULOS E EMBARCACOES LTDA ME(SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA) X NORIS MARCOLONGO MOLLO(SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA) X SILVADINO JOSE PEREIRA(SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA)

Em virtude da impossibilidade da audiência de conciliação realizada pela CECON ante ao não comparecimento do réu, intime-se o autor para que diga o que pretende dentro do prazo legal.

0006688-11.2008.403.6100 (2008.61.00.006688-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAXFRIO OPERADOR LOGISTICO LTDA X ARY DA COSTA CABRAL X SARA CONOVALOV CABRAL

Em virtude da impossibilidade da audiência de conciliação realizada pela CECON ante ao não comparecimento do réu, intime-se o autor para que diga o que pretende dentro do prazo legal.

0007003-39.2008.403.6100 (2008.61.00.007003-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(SP189315 - MONICA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO)

Em virtude da tentativa frustrada de conciliação realizada pela CECON, intime-se o autor para que diga o que pretende dentro do prazo legal.

0009000-57.2008.403.6100 (2008.61.00.009000-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MULTODONTO GESTAO DE BENEFICIOS ODONTOLOGICOS DIRIGIDOS LTDA X JANICE RIBEIRO X APPARECIDA GARCIA SANCHEZ

Em virtude da impossibilidade da audiência de conciliação realizada pela CECON ante ao não comparecimento do réu, intime-se o autor para que diga o que pretende dentro do prazo legal.

0015476-77.2009.403.6100 (2009.61.00.015476-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PEREIRA MENDES NETO ME X JOAO PEREIRA MENDES NETO(SP233205 - MONICA PINTO NOGUEIRA)

Em virtude da impossibilidade da audiência de conciliação realizada pela CECON ante ao não comparecimento do réu, intime-se o autor para que diga o que pretende dentro do prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027242-35.2006.403.6100 (2006.61.00.027242-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SORAIA SALIBA URBANO X MARIA MARTA SALIBA URBANO(SP151546 - RICARDO MENDIZABAL E SP151544 - PATRICIA GONÇALVES SILVA MENDIZABAL)

Em virtude da tentativa frustrada de conciliação realizada pela CECON, intime-se o autor para que diga o que pretende dentro do prazo legal.

0020362-90.2007.403.6100 (2007.61.00.020362-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X EMBIARA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X ERMINIO ALVES DE LIMA NETO(SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR)

Em virtude da impossibilidade da audiência de conciliação realizada pela CECON ante ao não comparecimento do réu, intime-se o autor para que diga o que pretende dentro do prazo legal.

0002221-86.2008.403.6100 (2008.61.00.002221-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PHOENIX COM/ DE PRODUTOS ODONTO HOSPITALARES LTDA(SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL) X LINNEU LAMANERES(SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL) X ANDRE LINNEU LAMANERES(SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL)

Em virtude da impossibilidade da audiência de conciliação realizada pela CECON ante ao não comparecimento do réu, intime-se o autor para que diga o que pretende dentro do prazo legal.

0005099-81.2008.403.6100 (2008.61.00.005099-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X REPRESENTACAO BOAZ LTDA(SP054661 - RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA) X CLAUDIA REGINA FERREIRA MELFI(SP054661 - RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA) X MARCELO MELFI(SP054661 - RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA)

Em virtude da tentativa frustrada de conciliação realizada pela CECON , intime-se o autor para que diga o que pretende dentro do prazo legal.

0007767-25.2008.403.6100 (2008.61.00.007767-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMD CONSTRUcoes E INSTALACOES LTDA X DANIEL CRISTHIAN LOURENCO X LUIZ ROMUALDO DE OLIVEIRA

Diante da impossibilidade de conciliação ante a ausência da parte ré, conforme certidão da CECON (fl.165v), intime-se o autor para que diga o que pretende no prazo legal.

0009526-24.2008.403.6100 (2008.61.00.009526-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A JORGE E CIA LTDA X RAFIK CHAKUR X NADIMA SABBAG CHAKUR X LESCIANE RAFIK RIBEIRO DE SOUZA

Em virtude da tentativa frustrada de conciliação realizada pela CECON , intime-se o autor para que diga o que pretende dentro do prazo legal.

0020951-48.2008.403.6100 (2008.61.00.020951-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X TOPICO IMPRESSAO DIGITAL LTDA X CELSO SHOZO OKI X LILIAN RUMI SATOMI OKI

Em virtude da impossibilidade da audiência de conciliação realizada pela CECON ante ao não comparecimento do réu, intime-se o autor para que diga o que pretende dentro do prazo legal.

0022376-13.2008.403.6100 (2008.61.00.022376-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SP CENTER INFORMATICA E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X DANIEL CORREIA

Em virtude da tentativa frustrada de conciliação realizada pela CECON , intime-se o autor para que diga o que pretende dentro do prazo legal.

0000888-65.2009.403.6100 (2009.61.00.000888-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IDEAL COM/ FRUTAS VERDURAS LL EPP X SORAIA FERREIRA DE SOUZA(SP163992 - CRISTIANE WATANABE P FERNANDES DA COSTA)

Em virtude da impossibilidade da audiência de conciliação realizada pela CECON ante ao não comparecimento do réu, intime-se o autor para que diga o que pretende dentro do prazo legal.

0003500-73.2009.403.6100 (2009.61.00.003500-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X SERGIO FONTOURA DA CUNHA(SP194949 - BRUNO PUERTO CARLIN)

Em virtude da impossibilidade da audiência de conciliação realizada pela CECON ante ao não comparecimento do réu, intime-se o autor para que diga o que pretende dentro do prazo legal.

0011223-46.2009.403.6100 (2009.61.00.011223-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL A N DA SILVA PNEUS/EPP X RAFAEL AUGUSTO NUNCIATO DA SILVA

Em virtude da tentativa frustrada de conciliação realizada pela CECON , intime-se o autor para que diga o que pretende dentro do prazo legal.

0012028-96.2009.403.6100 (2009.61.00.012028-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X QUEIROZ RESISTENCIAS IND/ E COM/ LTDA(SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO) X GERALDO QUEIROZ SOBRINHO(SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO) X SELMA OLIVEIRA QUEIROZ SOBRINHO(SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO)

Em virtude da impossibilidade da audiência de conciliação realizada pela CECON ante ao não comparecimento do réu, intime-se o autor para que diga o que pretende dentro do prazo legal.

0021412-83.2009.403.6100 (2009.61.00.021412-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA X ELIZANE SACRAMENTO DE OLIVEIRA

Em virtude da impossibilidade da audiência de conciliação realizada pela CECON ante ao não comparecimento do réu, intime-se o autor para que diga o que pretende dentro do prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026676-52.2007.403.6100 (2007.61.00.026676-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARIA DE FATIMA LISBOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA LISBOA

Em virtude da tentativa frustrada de conciliação realizada pela CECON , intime-se o autor para que diga o que pretende dentro do prazo legal.

0024299-74.2008.403.6100 (2008.61.00.024299-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAURA MARIA LAMELAS X EDVIGES AURORA MATOZINHO LAMELAS(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURA MARIA LAMELAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVIGES AURORA MATOZINHO LAMELAS

Em virtude da impossibilidade da audiência de conciliação realizada pela CECON ante ao não comparecimento do réu, intime-se o autor para que diga o que pretende dentro do prazo legal.

Expediente Nº 6330

MONITORIA

0001712-58.2008.403.6100 (2008.61.00.001712-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAKAL MODAS LTDA ME X APARECIDO QUARENTA X QUITERIA DE ALMEIDA QUARENTA

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente Ação Monitória, em face de MAKAL MODAS LTDA - ME E OUTROS visando à cobrança do valor de R\$ 20.359,54 (vinte mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), decorrente do Contrato de Empréstimo - Financiamento à pessoa Jurídica firmado entre as partes em 25 de fevereiro de 2005. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/97. Determinada a citação dos réus, as diligências restaram infrutíferas, sendo a parte autora intimada em 20 de maio 2013 (fl. 331) a apresentar endereço válido para nova tentativa de citação dos réus. Requerida a citação edilícia em 18 de junho de 2013 (fl. 332), foi expedido edital em 19 de agosto de 2013 (fl. 335) e comprovada a sua publicação em jornal de grande circulação em 06 de setembro de 2013 (fls. 339/341). (A Defensoria Pública da União, na condição de curadora especial, apresentou embargos às fls. 344/360). Impugnação às fls. 362/371. É o relatório. Fundamento e decidido. Em face do disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão do crédito. Disciplina o inciso I do 5º do artigo 206 do Código Civil Art. 206. Prescreve: 5º Em cinco anos - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Com efeito, tendo em vista que o contrato de fls. 11/19 foi firmado em 25/02/2005, aplica-se ao caso presente o prazo quinquenal de prescrição, previsto no inciso I do 5º do artigo 206 do Código Civil acima transcrito. Observo, no entanto, que a presente ação foi ajuizada aos dezessete dias do mês de janeiro de 2008. Portanto, não obstante o fato do ajuizamento da ação monitoria anteriormente ao decurso do prazo prescricional, a autora não trouxe aos autos o endereço dos réus a ensejar a citação daqueles, ato processual este necessário e eficaz para completar a angularidade processual interromper a prescrição, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1o A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2o Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3o Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4o Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifos nossos) Ademais, não ficou caracterizado nos autos a hipótese de enunciação da Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, não podendo a ausência de citação ser atribuída ao mecanismo do Poder Judiciário. No caso em tela, o termo inicial do prazo prescricional para a cobrança dos valores relativos ao instrumento contratual, é fixado não na data do inadimplemento, mas sim na data de vencimento do contrato, ou seja, 25/02/2006, de acordo com o estabelecido na Cláusula Terceira do contrato de fls. 11/19. Este, aliás, tem sido o reiterado entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação monitoria começa a fluir do vencimento da obrigação. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Quarta Turma, AGARESP nº 167.670, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 06/08/2013, DJ. 16/08/2013) ADMINISTRATIVO. CONTRATO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DO TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação monitoria referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a origem afastou a prescrição reconhecida pelo juízo de primeiro grau. 2. Esta Corte pacificou seu entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela, 10.2.2008. Precedentes. 3. Note-se, ainda, que a ninguém é admitido valer-se da própria torpeza. Ora, entender em favor da antecipação do prazo em benefício da própria devedor que criou o óbice para o recebimento do crédito. 4. Recurso especial não provido. (STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.247.168, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/05/2011, DJ. 30/05/2011) PROCESSUAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. IMPROPRIEDADE. 1. O vencimento antecipado do contrato não antecipa o termo inicial da prescrição da ação de execução em favor dos inadimplentes, que deram causa à rescisão. II. Agravo improvido. (STJ, Quarta Turma, AGRESP nº 802.688, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 28/11/2006, DJ. 26/02/2007) (grifos nossos) Assim, transcorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do vencimento do contrato (25/02/2006), sem que tenha ocorrido a citação do réu, há de ser decretada a prescrição da pretensão creditória do autor, que se deu em 25 de fevereiro de 2013. No mesmo sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ACTIO NATI. 1. O prazo prescricional de 5 (cinco) anos a que submetida a ação monitoria se inicia, de acordo com o princípio da actio nata, na data em que se torna possível o ajuizamento desta ação. 2.- Na linha dos precedentes desta Corte, o credor, mesmo munido título de crédito com força executiva, não está impedido de cobrar a dívida representada nesse título por meio de ação de conhecimento ou mesmo de monitoria. 3.- É de se concluir, portanto, que o prazo prescricional da ação monitoria fundada em título de crédito (prescrito ou não prescrito), começa a fluir no dia seguinte ao do vencimento do título. 4.- Recurso Especial a que se nega provimento. (STJ, Terceira Turma, REsp nº 1.367.362, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 16/04/2013, DJ. 08/05/2013) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. Prescrição da ação monitoria. Dívida fundada em instrumento particular. Aplicação do prazo quinquenal previsto no art. 206, 5º, inciso I, do CPC. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa. (STJ, Quarta Turma, AGARESP nº 197.627, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 14/05/2013, DJ. 21/05/2013)APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS SEM A EFETIVA CITAÇÃO DO DEVEDOR. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. IMPROVIMENTO. 1. Trata-se de apelação interposta contra a sentença que declarou a ocorrência da prescrição intercorrente e extinguiu o feito com fulcro no art. 269, IV, do CPC. 2. A ação monitoria foi proposta antes do término do prazo prescricional. Entretanto, apesar das diversas tentativas, a autora não conseguiu fornecer o endereço da parte ré, impedindo a citação desta para integração da relação processual. Na hipótese dos autos, a falta de citação não pode ser atribuída ao mecanismo judicial, sendo inaplicável o disposto na Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Note-se que, in casu, decorreu mais de cinco anos desde o início do inadimplemento, sem que a citação da demandada tenha sido efetivada. Ou seja, ainda que a ação tenha sido ajuizada dentro do prazo, não houve, durante o processamento, causa eficaz para a interrupção do curso do prazo prescricional. 4. Apelação conhecida e improvida. (TRF2, Sexta Turma, AC nº 2002.51.10.008197-1, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 30/05/2011, DJ. 03/06/2011, p. 233)MONITÓRIA. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. É correta a sentença que pronuncia a prescrição intercorrente e extingue monitoria quando, anos após proposta, nem se conhece o endereço da parte e a citação do réu não foi promovida. O endereço indicado na inicial estava desatualizado. A citação não foi promovida no prazo legal (art. 219, 2º e 3º do CPC) por conduta imputável à parte autora, e neste caso a prescrição não é interrompida. Apelação desprovida. (TRF2, Sexta Turma, AC nº 2006.51.01.010776-9, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, j. 17/01/2011, DJ. 25/01/2011, p. 96) (grifos nossos) Diante do exposto, reconheço de ofício a prescrição da pretensão ao crédito, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 219, 5º c/c 269, IV, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios devidos pela parte autora em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018867-74.2008.403.6100 (2008.61.00.18867-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA TOFFOLI VERSOLATO(SP252968 - NALIM ABDALLAH CIMATTI E SILVA) X ABDALLAH VERSOLATO(SP252968 - NALIM ABDALLAH CIMATTI E SILVA)

Vistos em Sentença.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação Monitoria em face de RENATA TOFFOLI VERSOLATO E OUTRO, visando à cobrança do valor de R\$ 17.933,32 (dezesete mil, novecentos e trinta e três mil reais e trinta e dois centavos), atualizados até 31/07/2008, decorrentes do inadimplemento do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil mencionado na inicial e respectivos aditamentos, firmado entre as partes.A inicial veio instruída com os documentos de fs. 05/31.Citados (fs. 40 e 42), os réus interpuseram embargos monitoriais às fs. 55/65, requerendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a revisão das cláusulas contratuais, limitação dos juros, inaplicabilidade da capitalização mensal bem assim a abusividade da utilização da Tabela Price.À fl. 70 foi determinada a realização de audiência de conciliação, que resultou negativa ante a impossibilidade de acordo (fl. 88).Após, foi a parte autora intimada a dar prosseguimento ao feito (fl. 57), havendo sido requerido e deferido a penhora de bens em nome do devedor (fs. 105/109).Sucedeu-se o requerimento de juntada aos autos das declarações de imposto de renda dos devedores, sendo estas juntadas em pasta própria em secretaria (fs. 115/117). Foram juntadas aos autos, ainda, informações do sistema RENAJUD às fs. 120/121.Realizada nova audiência de tentativa de conciliação, o réu noticiou não ter condições de aderir ao acordo proposto pela autora (fs. 126/127), sendo determinado, assim, o prosseguimento do feito.É O RELATORIO.FUNDAMENTO E DECIDIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que se trata de questão de direito e os documentos necessários à solução da lide já se encontram juntados aos autos.Registro que a atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, o Contrato de Financiamento Estudantil - FIES não está inserido no âmbito de proteção do Código de Defesa do Consumidor, porquanto se trata de continuação do crédito educativo, que constitui política de cunho social do Estado Brasileiro e cujos participes não se incluem nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos na Lei 8.078/90. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não se compatibiliza com os contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92). 2. Recurso especial improvido. (REsp 600.677/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 31.5.2007, p. 416).A alegação de impossibilidade de arcar com o financiamento pactuado diante de dificuldades financeiras não socorrem os embargantes, haja vista que as escolas particulares não estão obrigadas a prestar serviço gratuito. Estabelece a Constituição Federal Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; (...) IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; (...) Desse modo, as condições têm que ser iguais para que as pessoas possam ingressar e permanecer no estabelecimento de ensino, não podendo ser admitida a adoção de critérios diferentes para a entrada e a permanência. No presente caso, aceitar a inadimplência violaria o princípio constitucional da igualdade. Ademais, o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior é um programa destinado aos alunos sem condições financeiras que estudam em instituições privadas. Dessa forma, também garante o direito à educação, nos termos dos artigos 205 e 208 da Constituição Federal. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, tem o dever de cobrar as dívidas advindas da concessão de crédito estudantil, a fim de possibilitar a reposição do fundo, para que possam ser concedidos novos créditos a outros estudantes, viabilizando-se a manutenção do sistema.Nesse sentido, a Lei n.10.260/2001 dispõe, em seu artigo 1, caput: Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC).Neste sentido, cito o seguinte precedente: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL-FIES. PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA MP E DA LEI QUE INSTITUÍRAM O FIES E DE CONSEQUENTE NULIDADE CONTRATUAL. IMPROVIMENTO. 1. A lei n.10.260/2001 reza, em seu art. 1, que o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) tem natureza contábil, e é destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos. É constitucional na medida em que garante o direito à educação nos termos dos arts. 205 e 208 da CF. Ele efetiva o direito à educação para os estudantes sem condições financeiras. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade e, consequentemente, em nulidade contratual. 2. Apelação não provida. (TRF - 1ª Região, AC 200438000218683, Rel. JUIZ Federal Aury Mozar Jose Ferraz de Novaes, pub. 05.10.2007, p. 83) Outrossim, verifico no contrato de abertura de crédito estudantil (fs. 08/15), celebrado em 08/03/2005, e no último aditamento (fl. 27), que os embargantes subscreveram os respectivos instrumentos, assumindo a responsabilidade de arcar com as prestações referentes ao limite de crédito concedido pela credora. Dessa forma, o instrumento firmado é plenamente válido. Aplica-se, então, o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes. A finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica. Assim, quando o contrato adquire força obrigatória em decorrência das condições acima mencionadas, em regra, não poderá ter suas cláusulas alteradas por mera liberalidade unilateral, nem mesmo por ordem estatal - princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, intimamente ligado ao da força obrigatória. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra (Teoria da Imprevisão). Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual. Entretanto, não é o caso dos autos. Vejamos. O último aditamento foi celebrado em 26/03/2007 (fs. 19/200) e, segundo a planilha de evolução contratual, não foram pagas as parcelas a partir de 20/01/2008 (fl. 29). Assim, ocorreu o vencimento antecipado da dívida, na forma da Cláusula Vigésima do contrato (fl. 13), que dispõe: Cláusula Vigésima - D Vencimento Antecipado da Dívida. São motivos de vencimento antecipado da dívida e imediata execução deste contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, além dos casos previstos em lei: a) não pagamento de 3 (três) prestações mensais consecutivas; b) falta de apresentação de FIADOR no prazo estabelecido, conforme CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - EXCESSIVA ONEROSIDADE DO CONTRATO A cláusula Décima Quinta estabelece: CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,720732% ao mês. Referida cláusula também foi inserida no contrato em consonância com o disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/2001. Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros: a serem estipulados pelo CMN. O Conselho Monetário Nacional, através da Resolução CMN/Bacen nº. 2.647/99, regulamentou o assunto e estipulou a taxa anual de juros em seu artigo 6º: Art. 6º. Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória n. 1865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. No mais, o parágrafo 10º do artigo 5º, inserido pela Lei nº 12.202/2010, determina que a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. A Resolução nº 3.842/2010, do Conselho Monetário Nacional, estabelece em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Assim, a redução de juros para 3,4% ao ano poderá ser aplicada ao contrato já formalizado; no entanto, de acordo com o disposto no artigo 2º, deverá incidir a partir da publicação da Resolução nº 3.842/2010 (10/03/2010), e não desde o início de vigência contratual. A corroborar, cito os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESISTÊNCIA DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO EDUCATIVO. FIES. JUROS. DIES A QUO. 1. Pedido, por parte da CAIXA, de desistência do recurso homologado (art. 501, CPC). 2. Mantida a taxa de juros fixada na sentença, de 3,4% a.a., referida no art. 1 da Resolução número 3842/2010, há de incidir tal percentual a partir da data da publicação da aludida norma, como disposto no seu art. 2 (e não desde a contratação, ocorrida em 2003, como pleiteado pelos demandantes). 3. Homologação do pedido da CAIXA de desistência do recurso. Apelação dos autores desprovida. (PROCESSO: 00011090320124058100, AC557802/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Terceira Turma, JULGAMENTO: 06/06/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 14/06/2013 - Página 177) DIREITO ADMINISTRATIVO. FIES. CAPITALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. LEGALIDADE. REDUÇÃO DOS JUROS. ARTIGO 5º, 10, DA LEI Nº 12.202/2010 E RESOLUÇÃO BACEN Nº 3.842/2010. 1. No julgamento do Recurso Especial nº 1.155.684/RN em 17 de junho de 2010, procedido no âmbito dos recursos repetitivos, consolidou a Colenda Primeira Seção do E. STJ o entendimento de que o contrato firmado no âmbito do FIES não admite capitalização dos juros. 2. O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, portanto, ilegalidade na aplicação da tabela Price. 3. A redução de juros prevista no artigo 5º, 10, da Lei nº 12.202/2010 e na Resolução BACEN nº 3.842/2010 incide sobre o saldo devedor existente a partir de 10/03/2010. Presente interesse de agir no caso dos autos. (AC 50004203520104047108, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 17/03/2011.) (grifos nossos) Portanto, sob os mesmos fundamentos do sistema de amortização pela Tabela Price, também não vislumbro ilegalidade na cláusula que determina os encargos incidentes sobre o saldo devedor, devendo, apenas, incidir a redução de juros para 3,4% ao ano, a partir de 10/03/2010. Ademais, não há que se falar em ofensa ao disposto na Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal e no artigo 4º, do Decreto 22.626/93, uma vez que, tendo sido observada o limite da taxa anual de 9% (nove por cento), é possível, no presente caso, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, o que implica reconhecer que não existe prejuízo de nenhuma forma ao contratante. A instituição financeira cobra a taxa de juros, ainda que de forma capitalizada, fracionadamente, incidindo o percentual de 0,720732% ao mês, mas observando o limite anual de 9,0% (nove por cento) ao ano (Cláusula Décima Quinta). Caso fosse afastada a capitalização dos juros, a incidência da fração mensal seria elevada a 0,75%, para o fim de alcançar a taxa de 9,0% anuais, legalmente permitida. Por conseguinte, é possível, no presente caso, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, porquanto observada a taxa anual de juros estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, inexistindo ofensa a interpretação do Supremo Tribunal Federal e ao disposto no art. 4º do Decreto 22.626/33. Por este mesmo motivo, desde que respeitados os limites anuais previstos no contrato e na legislação de regência, não há ilegalidade da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, que, em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente. A corroborar o entendimento acima exposto, cito os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CDC. CAPITALIZAÇÃO. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. SUCUMBÊNCIA. 1. Conforme ensina a jurisprudência do STJ, os arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias (REsp 215011/BA). 2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF, ADI 2.591. Todavia, ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo desnecessária a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor. Nesse sentido: REsp 417644/RS, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 30-9-02, p. 258, RNDJ 36/153, unânime. 3. No Programa de Financiamento FIES, a cobrança de juros remuneratórios nos contratos encontra amparo na Constituição Federal, cuidando-se de encargo direcionado ao Fundo de Financiamento Estudantil (Lei 10.260/01, artigo 2, V). 4. A taxa de juros praticada nos contratos de FIES, fixada pela resolução nº 2.647/99 do BACEN em 9% ao ano, vem estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei 10.260/2001, e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento. 5. A contratação dos juros (9% ao ano) e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,72073) se conformam ao entendimento contido na Súmula 121/STF. 6. Considerando o limite de juros que estipula a Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato, não decorre qualquer efeito útil em se admitir juros capitalizados em período de ano ou mês, quando a taxa fixada na lei de regência limita os juros em 9% ao ano. 7. Relativamente ao sistema de amortização contratada, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade no manejo da Tabela Price na forma como operado. Jurisprudência da Turma. 8. Inexiste ilicitude no contrato em discussão. Os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto, não há como afastar sua incidência. 9. Mantida integralmente a sentença. (TRF - 4ª Região, AC 00444966420074047100, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, pub. 17.03.2010) CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. REVISIONAL. APLICAÇÃO DO CDC. PARZO DE CARÊNCIA DE DOIS ANOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. INCLUSÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. 1. A aplicação do CDC nos contratos do FIES prescinde de comprovação de eventual abuso ou descumprimento de cláusulas contratuais, não se tratando, pura e simplesmente, de anular de plano as cláusulas as quais se reputam abusivas. 2. Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando ela não importa em elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato. 3. Nos contratos do FIES a capitalização é legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF. 4. Descabe a concessão de prazo de carência de dois anos para o início do pagamento do financiamento ante a inexistência de disposição contratual neste sentido. 5. Não tendo sido demonstrada a ilegalidade da dívida, e inexistindo o depósito sequer das parcelas incontroversas, não há como impedir a inscrição nos cadastros de restrição de crédito. 6. Os embargos não possuem efeito suspensivo, ressalvados os

casos onde haja relevância na fundamentação ou a possibilidade do prosseguimento da execução causar dano grave ou de difícil reparação. (TRF - 4ª Região, AC 200771000364458, Rel. Nicolau Konkel Júnior, pub. 10.02.2010) Por fim, não há ilegalidade na cobrança da pena convencional, no percentual de 10% (dez por cento), além de despesas e honorários advocatícios (Cláusula Décima Nona, Parágrafo Terceiro - fl. 13), pois, em não se aplicando ao presente contrato as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, não há vedação à estipulação de penalidade percentual. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS. MULTA. SISTEMA PRICE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FIANÇA. RENÚNCIA BENEFÍCIO DE ORDEM. (...). 6. A cláusula-penal que impõe pena convencional de 10% sobre a totalidade da dívida e a fixação de honorários advocatícios é legal, tendo em vista, em não se aplicando o Código de Defesa do Consumidor, não há qualquer vedação à estipulação de penalidade em tal percentual. (...) (AC 20078300018874, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:04/03/2010 - Página:442 - Nº:41). Portanto, os embargos opostos devem ser acolhidos parcialmente, apenas para aplicar a redução de juros para 3,4% ao ano, a partir de 10/03/2010. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes Embargos, para determinar a redução de juros para 3,4% ao ano, a partir de 10/03/2010, nos termos do disposto na Resolução nº 3.842/2010 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, convertendo o mandato inicial em mandato executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e os honorários advocatícios. Prosiga-se, nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal, bem assim nos termos desta sentença. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010527-65.1976.403.6100 (00.0010527-9) - ANTONIO FERNANDO DE SOUZA (SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0037327-71.1992.403.6100 (92.0037327-5) - JOSE MELAO FILHO (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0066143-70.2014.403.6301 - OSVALDO ALVES BENEDITO X ROSANGELA SERPA BENEDITO X FERNANDO SERPA BENEDITO (SP283561 - LUCIANO BATISTA DE OLIVEIRA) X BIG INMAX CANTAREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. (SP215759 - FABIO LEONARDO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por OSVALDO ALVES BENEDITO, ROSANGELA SERPA BENEDITO e FERNANDO SERPA BENEDITO, com pedido de antecipação de tutela, em face da BIG INMAX CANTAREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine às rés a suspensão da cobrança de taxa de construção, a retirada de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito, a declaração de nulidade da cláusula de carência para o atraso da obra, o pagamento de indenização por dano moral, a repetição dos valores pagos indevidamente ou a sua compensação com parcelas vincendas do contrato de financiamento. Inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal, às fls. 124/127 foi declarada a incompetência daquele juízo para o julgamento do feito. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal Cível, determinou-se a aos autores que promovessem a juntada aos autos de cópias de comprovantes de rendimentos, para a análise do pedido de gratuidade processual (fl. 129). Diante da ausência de manifestação, foi determinada a intimação pessoal da parte autora. A diligência restou infrutífera (fl. 228), porém, os autores mantiveram-se inertes. Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Por ter a ré Big In Max Cantareira Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. apresentado defesa (fls. 138/202), condeno a parte autora a pagar a esta os honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.

0018672-45.2015.403.6100 - IMERYS DO BRASIL COMERCIO DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA (SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP237509 - ELLEN NAKAYAMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. IMERYS DO BRASIL COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 51/53 a autora informa a desistência da ação, renunciando ao direito sobre o qual a mesma se funda. Citada à fl. 50 e intimada à fl. 55 acerca do pedido formulado, não houve manifestação da União Federal. Diante do exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Por não ter a ré apresentado defesa, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016985-04.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004393-25.2013.403.6100) NEILA DINIZ SOUZA COLCHOES - ME X NEILA DINIZ SOUZA (SP170139 - CARLOS ALBERTO SARDINHA BICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em sentença. NEILA DINIZ SOUZA e NEILA DINIZ COLCHOES LTDA, devidamente qualificadas, opuseram os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a revisão judicial das cláusulas contratuais apurando-se eventual saldo devedor a favor da embargante, a vedação à capitalização de juros bem assim à correção monetária com base na TR, a exclusão da multa por inadimplemento, a declaração de nulidade das cláusulas abusivas ou excessivamente onerosas, a declaração de nulidade da integração no valor do financiamento da taxa de abertura de crédito, a vedação à inclusão do IOF no financiamento, a cobrança do valor do seguro, e exclusão dos juros remuneratórios e capitalizados de forma ilegal. Pleiteia, ainda, o reconhecimento da incidência ao caso do Código de Defesa do Consumidor, bem assim a inversão do ônus da prova e, por fim, a retirada de seu nome dos cadastros restritivos. Houve impugnação, juntada às fls. 45/56. Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 57), as partes nada requereram, conforme certidão de fl. 58. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem os autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Cumpre destacar de início que o contrato firmado entre as partes é válido e eficaz, havendo sido firmado pelas partes contratantes, não havendo que se falar em nulidade porque, supostamente, as embargantes não receberam cópia do instrumento. Ademais, o pedido de juntada aos autos do instrumento firmado entre as partes é inócuo, haja vista que o documento original encontra-se juntado à ação executiva em apenso. CEDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. Inicialmente, destaca-se que a cédula de crédito bancário é instrumento hábil à promoção da execução, haja vista o teor da Lei nº 10.931/2004. Disciplina o artigo 28 da Lei nº 10.931/04: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Ora, de acordo com a ementa da Lei nº 10.931/04, depreende-se que referida lei trata de outros títulos de crédito, como a Letra de Crédito Imobiliário, e a Cédula de Crédito Imobiliário, sendo certo que a Cédula de Crédito Bancário, originariamente instituída por meio da Medida Provisória nº 2.160-25, incluí-se na categoria título de crédito, havendo, assim, afinidade, pertinência e conexão com os assuntos tratados na referida norma. Destarte, constituiu-se a Cédula de Crédito Bancário como título executivo extrajudicial, nos termos do inciso VIII do artigo 585 do Código de Processo Civil. No tocante à alegação de ausência de liquidez do título executivo, dispõe o artigo 586 do Código de Processo Civil: Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Portanto, tem-se por líquida a dívida quando se determina o valor da obrigação por meio de meros cálculos matemáticos, nos termos do inciso II do artigo 614 do CPC: Art. 614. Cumpre ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial (...). II - com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa; Outrossim, dispõem os incisos I e II do 2º do artigo 28 da Lei nº 10.931/04: Art. 28. (...) 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Assentam as cláusulas Primeira, Segunda e Oitava da Cédula de Crédito Bancário de fls. 14/21 dos autos em apenso: CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO A CAIXA concede à EMITENTE um empréstimo no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que será restituído nas datas e condições aqui fixadas, cujo prazo de vigência corresponde à data de vencimento da operação, estipulada no item 2. Parágrafo Único - O valor líquido do empréstimo, creditado na conta corrente da EMITENTE, o prazo para pagamento, o prazo de carência, o valor da prestação, o vencimento da primeira e da última prestação, o valor do IOF cobrado de acordo com a legislação vigente, a Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito - TARC, a Comissão de Concessão de Garantia - CCG e as taxas de juros pré ou pós-fixadas são constantes no item 2 desta Cédula de Crédito Bancário. CLÁUSULA SEGUNDA - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Os encargos correspondentes aos juros incidentes sobre o valor contratado são calculados à taxa mensal constante do item 2 desta Cédula, devidos a partir de sua emissão até a integral liquidação da quantia mutuada, utilizando o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Parágrafo Primeiro - Nas operações pós-fixadas os juros serão calculados pela composição da taxa de rentabilidade e da Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, obtendo-se a taxa final na forma unitária pela fórmula: (1+TR na forma unitária) x (1+Taxa de Rentabilidade na forma unitária). Parágrafo Segundo - Nas respectivas datas de aniversário da operação será aplicada a TR relativa à data de aniversário do mês anterior, ou do primeiro dia do mês subsequente, quando do mês não houver data de aniversário. Parágrafo Terceiro - Nos meses em que não existir o dia correspondente à data de aniversário, será utilizado a TR que o BACEN divulgar para aplicação naquele dia. (...) CLÁUSULA OITAVA - DA INADIMPLÊNCIA No caso se imputar o não pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o deito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado do Depósito Intefinancieiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. Parágrafo Primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. Parágrafo Segundo - A CAIXA manterá em suas Agências, à disposição para consulta da EMITENTE e AVALISTAS, documentos com informações sobre as taxas mensais aplicadas em suas operações de crédito, com a discriminação dos encargos sobre inadimplemento, como custos financeiros de CDI e taxas de rentabilidade mensais. Parágrafo Terceiro - Caso a CAIXA venha a lançar não de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, a EMITENTE e os AVALISTAS pagarão ainda a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor apurado na forma desta Cédula, demonstrando em planilha de cálculo elaborada pela CAIXA, respondendo, também, pelas despesas e honorários advocatícios judiciais de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, mesmo nos casos de falência ou concordata. Parágrafo Quarto - Em caso de inadimplemento a CAIXA poderá realizar, a seu critério, cobrança por meio de empresa terceirizada, seja no âmbito de telecobrança ou cobrança especializada. Parágrafo Quinto - O pagamento desta CCB em Cartório de Protestos, sem os encargos devidos, não exonera a EMITENTE e os AVALISTAS das obrigações legais e cedulares pactuadas, que será recebido pela CAIXA como amortização parcial do débito, e não retira a liquidez da dívida, sujeito à ação executiva. Conforme se depreende do teor da Cédula de Crédito Bancário, os critérios para definição do quantum devido pelos embargantes encontram-se descritos no título, bastando a observância dos critérios enumerados nos incisos I e II do 2º do artigo 28 da Lei nº 10.931/04, bem como mero cálculo aritmético para apurá-lo. A doutrina aponta a existência de liquidez na hipótese da necessidade da realização de cálculos, como é o presente caso. Da premissa de não líquida a obrigação cujo preço contido dependa somente da realização de contas (supra n. 1.452) decorre o entendimento, firme na jurisprudência, de que são líquidas e comportam execução as obrigações às quais, sempre segundo o título, se devam fazer certos acréscimos, como os juros, as comissões de permanência quando forem legítimas, a própria correção monetária etc; pela técnica dos arts. 475-B e 614, inc. II, do Código de Processo Civil, ao credor bastará realizar seu cálculo, lançá-lo em uma planilha atualizada, e tudo estará pronto para executar, quer se trate de título judicial ou extra. Idem, no caso de adiantamentos feitos por conta da obrigação constante do título e até mesmo, em caso de título extrajudicial, lançados no instrumentos deste: basta fazer contas. (grifos nossos) Destarte, não há de se falar em ausência de liquidez e tampouco ausência de informações quanto aos encargos exigidos. Nesse mesmo sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de

qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 2. No caso concreto, recurso especial não provido.(STJ, Segunda Seção, RESP nº 1.291.575, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14/08/2013, DJ. 02/09/2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. É firme o entendimento desta Corte de que a cédula de crédito bancário possui natureza de título executivo, por expressa disposição da Lei n. 10.931/2004. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu que o título que embasou a execução constituía cédula de crédito bancário, pois preenche os requisitos da supracitada lei. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, o que é vedado a esta Corte por força do óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Quarta Turma, AGARESP nº 272.501, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 02/05/2013, DJ. 13/05/2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso em julgamento, tendo sido atestada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possui força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação. 4. Recurso especial provido.(STJ, Segunda Seção, RESP nº 1.283.621, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/05/2012, DJ. 18/06/2012)AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título líquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. 3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário. 4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial. 5. Recurso especial provido.(STJ, Quarta Turma, AGRESP nº 599.609, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 15/12/2009, DJ. 08/03/2010)(grifos nossos) Assim, reputo preenchidos os requisitos exigidos para execução do título. CDC E INVERSÃO DO ONUS DA PROVA Aplica-se ao caso o código de defesa do consumidor. Dispõe o artigo 2º deste Código/Art. 2 Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Ademais, é pacífico o entendimento de que os bancos se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor, consoante a Súmula n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Súmula nº 297/O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A parte ré se amolda perfeitamente ao conceito de consumidor, uma vez que foi destinatário final dos empréstimos concedidos. A ela não assiste, entretanto, razão ao requerer a inversão do ônus da prova no caso em tela, haja vista que restou juntado aos autos todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa. Ainda assim, compete à requerente demonstrar a pertinência do requerimento de inversão e não apenas, como fez, alegar de forma genérica seu suposto direito. Neste sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC. ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VALOR EXECUTADO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO DEVIDO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 739-A DO CPC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO ACUMULÁVEL COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão greeada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - Como bem observado no voto proferido pelo Ministro Relator da controvérsia no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a legislação infraconstitucional previu a possibilidade de considerar-se líquida, certa e exigível a cédula de crédito bancário, sem restringir o alcance a quaisquer operações que represente, motivo pelo qual impende considerar como título executivo extrajudicial o título apresentado, porquanto preenchidos os requisitos legais. III - Na situação em apreço, a exequente trouxe, com a inicial, cópia da cédula de crédito bancário devidamente assinada pelas partes, bem como os demonstrativos da evolução contratual, de maneira que preencheu as exigências previstas no artigo 28, da Lei 10.931/2004. IV - O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa, dispensando a produção de prova, quando a questão for unicamente de direito e o conjunto probatório constante dos autos for suficiente ao exame do pedido. E este é o caso dos autos, em que, para o deslinde da demanda, basta a análise da questão de direito posta sob julgamento, notadamente com relação à legalidade dos encargos cobrados, não havendo que se falar em pericia técnica contábil. V - Os embargantes suscitaro excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se ovide que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se a matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária. VII - Impende considerar que a previsão da comissão de permanência afasta os demais encargos, inclusive juros de mora, motivo pelo qual há de prevalecer a aplicação, apenas, da comissão de permanência no período de inadimplemento contratual, conforme, aliás, se extrai dos documentos juntados com a inicial de execução, carecendo, pois, de interesse recursal a discussão sobre o tema. VIII - Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região - AC 0009384-88.2011.403.6108 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871590 - relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - segunda turma - fonte: e-DJF Judicial 1 DATA05/03/2015) Destaco que a inversão do ônus da prova se dá por determinação judicial sempre que o juiz verificar a necessidade no caso concreto e não a pedido da parte, cumprindo aos litigantes a observância da distribuição do ônus da prova elencada nos artigos 333 e seguintes do Código de Processo Civil. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Quanto à questão dos juros, a partir da vigência da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, de 30 de março de 2000, reeditada pelo n. 2.170-36, de 23.08.2001, com respaldo no artigo 2º da EC n. 32, de 11.09.2001, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Da análise da Cédula de Crédito Bancário, emitida em 09 de setembro de 2010, constato que houve a pactuação da capitalização mensal de juros. Assim, tendo sido emitida referida cédula em data posterior à aludida Medida Provisória, é permitida a capitalização mensal de juros. Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC-CIVIL E PROCESSUAL RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulado com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.(STJ, Segunda Seção, RESP nº 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012)CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITOS. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REspS 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, o contrato é anterior à tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. III - Entendidas como consequência lógica do pleito revisional, à vista da vedação legal ao enriquecimento sem causa, não há obstáculos à eventual compensação ou devolução de valor pago indevidamente. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, Segunda Seção, RESP nº 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 22/09/2004, DJ. 21/03/2005, p. 212)(grifos nossos) Assim, deve ser mantida a capitalização mensal de juros. LIMITAÇÃO DOS JUROS Já no tocante à limitação dos juros aos 12% ao ano, tal matéria já foi objeto de análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, o qual entendeu ser necessária a edição de lei complementar para viabilizar a referida limitação, por se tratar de norma não auto-aplicável. Inclusive, há súmula vinculante a respeito da matéria, de n. 7, cujo teor é: Súmula Vinculante nº 7: A Norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Por fim, no que concerne à incidência da comissão de permanência, na forma pactuada, a jurisprudência é pacífica quanto a sua legalidade, desde que calculada à taxa média de mercado, sendo vedada apenas a sua cumulação com correção monetária, taxa de juros moratórios ou remuneratórios, ou multa contratual. Confira-se a respeito a Súmula n. 294 do C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Por conseguinte, é lícita a cobrança da comissão de permanência, mas não é possível cumular-se com a taxa de rentabilidade ou com juros de mora, devendo ser afastada a previsão contida na Cláusula Oitava da Cédula de Crédito Bancário emitida pelo embargante. Ademais, referida questão foi pacificada pelo C. Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula nº 472 cujo enunciado é o seguinte: Súmula nº 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.(grifos nossos) FORÇA OBRIGATORIA DO CONTRATOS Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos. No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte. O segundo princípio dá forma à expressão o contrato faz lei entre as partes, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padecem de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior. No que tange ao contrato formalizado entre as partes, verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. A parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima pacta sunt servanda, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos. Feitas estas considerações, reputo válidas todas as cláusulas contratuais inseridas no instrumento juntado em seu original nos autos em apenso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se dispensada a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todos os alegados das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, com o que declaro extinto o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar a incidência isolada da comissão de permanência, sem cumulação com taxa de rentabilidade ou juros de mora, pelo que determino o prosseguimento da execução, em conformidade com os valores recalculados na forma desta sentença. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução nº 0016985-04.2013.403.6100 e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020992-05.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020217-05.2005.403.6100 (2005.61.00.020217-3)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU) X DANIELA EVANGELISTA DA SILVA X RICARDO EVANGELISTA DA SILVA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS)

Vistos em sentença. DANIELA EVANGELISTA DA SILVA E OUTRO opuseram Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 53/55. Insurge-se o embargante contra a sentença sob o fundamento de existência de omissões quanto aos supostos valores pagos administrativamente, os quais, segundo alega, não foram comprovados nos autos. Sustentam, ainda, a existência de contradição no dispositivo da sentença, sob o fundamento de que em primeiro momento reconhece ser forçoso o reconhecimento da procedência do pedido inicial e em segundo momento julga procedentes os embargos.. É o relatório. Decido. Improcedem os presentes embargos de declaração. Com efeito, a UNIÃO FEDERAL noticiou a realização do pagamento administrativo às fls. 153/176 dos autos principais (especificamente às fls. 155 e 174) e a parte autora, intimada à fl. 177 dos autos principais, não impugnou aqueles cálculos, restando, assim, preclusa a matéria. Iniciada a execução e interpostos os presentes Embargos à Execução sob o fundamento de excesso nos cálculos, a Contadoria Judicial atestou a correção dos cálculos ofertados pela União Federal, divergindo apenas quanto aos critérios de correção monetária. Este Juízo acolheu os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 37/40 destes autos), efetuados em conformidade com os dados constantes dos autos principais e, dada a diferença mínima entre os valores tidos como corretos pela UNIÃO e aqueles encontrados pelo Auxiliar do Juízo, foram os presentes Embargos à Execução julgados procedentes, não havendo nenhuma contradição nos moldes em que alegados às fls. 57/58, de execução Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito erro in judicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 53/55 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020477-33.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013094-87.2004.403.6100 (2004.61.00.013094-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X VRG LINHAS AEREAS S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER)

Vistos em sentença. A UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução objetivando o reconhecimento de excesso de execução.O embargado concordou com o valor apresentado pela União Federal (fls. 13/14). É O RELATÓRIO. DECIDO.O embargo aquesceu com o valor apresentado pela União Federal, o que implica o reconhecimento da procedência da pretensão deduzida nestes embargos. Reconhecida pelos embargados a procedência dos embargos interpostos, impõe-se a condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO AOS CÁLCULOS DO EMBARGANTE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. I. Se a parte embargada concorda com os cálculos apresentados pelo embargante, é certo que houve o reconhecimento integral do pedido, havendo a sucumbência da parte embargada. II. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 743421 - 0002087-85.2001.4.03.6106 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL - SETIMA TURMA - FONTE: DJU DATA:07/10/2004)APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO COM OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA EMBARGANTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Alegação de excesso de execução que restou acolhida, sendo a fixação de honorários advocatícios condenação que se impõe à parte que deu causa ao processo e que nele restou vencida em observância ao princípio da causalidade e ao disposto no artigo 20 do CPC. II - Verba honorária que se arbitra nos termos do art. 20, 4º, do CPC, observando-se o critério equitativo, atendidas as condições norteadoras previstas nas alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo legal. III - Apelação provida.(TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1851721 - 0002400-91.2011.4.03.6107 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR - SEGUNDA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2015)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para reconhecer o excesso de execução alegado e fixar o valor do crédito do embargado em R\$ 218.093,47 (duzentos e dezoito mil, noventa e três reais e quarenta e sete centavos), atualizados até julho de 2015. Custas ex lege.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, a teor do disposto no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 0013094-87.2004.403.6100. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026502-92.1997.403.6100 (97.0026502-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X JOSE ROBERTO GALLIANI X MARIA CECILIA DOS SANTOS(SP310809 - FERDINANDO GALLIANI NETO)

Vistos.A exequente formulou pedido de desistência à fl. 59, requerendo a sua homologação.Diante do exposto, julgo extinta a ação sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VIII, artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029526-45.2008.403.6100 (2008.61.00.029526-7) - CMI BRASIL LTDA X DUARTE GARCIA CASELLI GUIMARAES E TERRA ADVOGADOS(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP182450 - JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CMI BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023412-42.1998.403.6100 (98.0023412-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050740-78.1997.403.6100 (97.0050740-8)) AUGUSTO JOSE DE ALMEIDA X AULINA GALINDO BEZERRA X AURELINA CLARA ASSUNCAO X AURELIO LIGEIRO RAMOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X AUGUSTO JOSE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. AUGUSTO JOSE DE ALMEIDA E OUTROS, qualificados nos autos, propôs a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores AUGUSTO JOSE DE ALMEIDA (fls. 375/379) e AURELIO LIGERO RAMOS (fls. 380/399). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, em relação aos autores, AUGUSTO JOSE DE ALMEIDA e AURELIO LIGERO RAMOS. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor da procuradora dos autores, conforme requerido à fl. 433. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0042866-71.1999.403.6100 (1999.61.00.042866-5) - ROGERIO VENTURINELI(SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO VENTURINELI

Vistos, etc. ROGERIO VENTURINELI, qualificados nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou a adesão do autor, ROGERIO VENTURINELI (fls.210/212) nos termos da Lei Complementar 110/01.Cumprir ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou a Súmula Vinculante nº. 1 no sentido de que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconSIDERA a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. (publ. D.O. em 06.06.2007, p. 1). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre o autor e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação a este autor. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0008272-84.2006.403.6100 (2006.61.00.008272-0) - SUELY PEREIRA ARTEM(SP202910 - KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM) X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY PEREIRA ARTEM

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0022455-55.2009.403.6100 (2009.61.00.022455-1) - EUCLIDES MORO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EUCLIDES MORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

Expediente Nº 6348

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024564-32.2015.403.6100 - ESTER ALVES DA SILVA NUNES(SP317105 - FERNANDA BONIZZONI DE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, forneça a parte autora comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado às fls. 19. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0005556-14.2015.403.6183 - MANOEL JOSE DE ARRUDA(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO ITAU BMG

Forneça a parte autora, no prazo de 48 horas, o contrato objeto firmado entre o réu Banco Itaú BMG e a demandante. Sem prejuízo, traga a autora comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado às fls. 03. Após, tomem os autos conclusos. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4766

MONITORIA

0010773-21.2000.403.6100 (2000.61.00.010773-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X JOSE ISSADAO UENA(SP252900 - LEANDRO TADEU UEMA)

Por ora, ciência ao réu, José Issadao Uena, do depósito da petição de fls. 107-110, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que ao requerer a expedição do alvará de levantamento, deverá trazer aos autos os dados da Carteira de Identidade, RG, CPF e OAB do seu Advogado. Nesse oportuno, se manifeste se persiste o interesse ao início da execução. Intime-se.

0023866-07.2007.403.6100 (2007.61.00.023866-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELOISA MARA MORAES NASCIMENTO CARDOSO X ALESSANDRA MARIA MORAIS NASCIMENTO X LUSIANA SINDERELLA DE OLIVEIRA MORAIS(SP124992A - JOSE ALBERTO DE CASTRO) X ANTONIO JAYME DE PINA(SP124992A - JOSE ALBERTO DE CASTRO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0016988-32.2008.403.6100 (2008.61.00.016988-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA FRANCISCA DO CANTO(SP221564 - ANDERSON TELES BALAN) X MARIA LOURENCA DO CANTO(SP221564 - ANDERSON TELES BALAN) X ANA MARIA DO CANTO X ALFREDO FRANCISCO DO CANTO

Intime-se a Caixa Econômica Federal, sobre o terceiro parágrafo do despacho de fl. 252, bem como sobre as certidões de fls. 260-261, para que promova o regular andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Intime-se.

0012424-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO BARTOLOMEU VELOSO

Prejudicado o pedido de citação do réu no 1º, 3º e 4º endereços indicados de fl. 90, tendo em vista as certidões de fls. 27, 66 e 67, cujas diligências restaram negativas. Cumpra-se o despacho de fl. 24, citando-se o réu no 2º endereço indicado de fl. 90, na Rua Castro Lopes, nº 500, Parque do Lago, São Paulo/SP, CEP 04945-200. Intime-se.

0016673-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO RODRIGUES STEIL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 79, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0017540-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IZAINO DUARTE MACEDO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Int.

0017564-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIO DONIZETE DE OLIVEIRA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 94, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0020780-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EXPEDITA ERIDAM MOREIRA ALVES

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Int.

0000812-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X COCONUT REPUBLIC INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X AHMAD MUSTAPHA SALEH(SP275462 - FAUAZ NAJJAR) X ALBANY HALLA SALEH(SP275462 - FAUAZ NAJJAR E SP239085 - HELOISA MARIA MANARINI LISERRE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 429-430, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0006457-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ EDUARDO SOUZA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 78-80, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0006691-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JOSE FRANCISCO FELIPE

Prejudicado o pedido de fl. 105, tendo em vista a consulta de dados da Receita Federal de fl. 84 e ao Sistema de Informações Eleitorais de fls. 85-88. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que promova o regular andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Intime-se.

0017814-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAUE BISPO DOS SANTOS

Prejudicado o pedido de citação para o terceiro endereço indicado na petição de fl. 82, tendo em vista a certidão de fl. 65, e a não localização do réu naquele endereço. Cumpra-se o despacho de fl. 23, citando-se Kaue Bispo dos Santos, nos demais endereços indicado na mencionada petição (fl. 82). Intime-se.

0004771-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIGUEL GOMES DOS SANTOS NETO(SP257330 - CLEIDE FRANCO DE ARAUJO) X EDUARDO BENZATTI DO CARMO(SP173441 - NADIA APARECIDA BUCALLON)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0008733-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON VIANA DOS SANTOS

FL. 107: Defiro conforme o requerido. Silente, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009894-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO LIMA DA SILVEIRA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 80-81, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0023602-77.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X KOMBINADO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - ME

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 259-260, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001533-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Int.

0005665-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ANDERSON SILVA FAGUNDES(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES)

Diante da oposição dos embargos monitorios de fls. 80-98, prossiga-se o feito pelo procedimento ordinário, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal para impugnação, no prazo legal. Encaminhem-se mensagem eletrônica ao r. Juízo deprecado da 3ª Vara Federal de Fortaleza, para devolução da carta precatória sob o nº 0806659-38.2015.4.05.8100 (nosso nº - 201/2015), independente de cumprimento. Intime-se.

0009423-70.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RENAN ROMERO DIAS - GESTAO EMPRESARIAL - ME

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 69, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos

para extinção. Int.

0012246-17.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JUNG HEE JO SHIN(SP297621 - JULIANA JUNG JO E SP243759 - RAPHAEL LEMOS MAIA)

Promova o réu à declaração de autenticidade dos documentos de fls. 30-31, nos termos do art. 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência. Intimem-se

0015909-71.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X SANDVIK MGS S.A.

Ciência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, do depósito da petição de fls. 19-21, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que ao requerer a expedição do alvará de levantamento, deverá trazer aos autos os dados da Carteira de Identidade, RG, CPF e OAB do seu Advogado, observado os termos do parágrafo 1º do art. 1.102-C, do CPC. Intime-se.

0016057-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO WALBER DIOGENES

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 37, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0018562-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ITAMAR FERREIRA DA SILVA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 26, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015663-90.2006.403.6100 (2006.61.00.015663-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALESSANDRO REGUEIRO DE SOUZA(SP011206 - JAMIL ACHOA) X CELIA MARIA RODRIGUEZ REGUEIRO(SP011206 - JAMIL ACHOA E SP011206 - JAMIL ACHOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO REGUEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA MARIA RODRIGUEZ REGUEIRO(SP125248 - CLAUDIA REGINA DAS NEVES REGO LINS E SP186123 - ANA LÚCIA BORGES DE OLIVEIRA TIBURCIO)

Promova a Caixa Econômica Federal o regular prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0023822-85.2007.403.6100 (2007.61.00.023822-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIVIANE BOCCUZZI(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X ELIANA PEREIRA BEATO(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE BOCCUZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA PEREIRA BEATO

Promova a Caixa Econômica Federal o regular prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0016696-76.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X NICIEMARA LANICE DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NICIEMARA LANICE DA COSTA

Recebo o recurso de apelação do Réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

Expediente Nº 4768

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030651-73.1993.403.6100 (93.0030651-0) - EDUARDO JESSNITZER(SP025463 - MAURO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Expeça-se mandado para levantamento da penhora do depósito de fl. 205. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Com a juntada do alvará liquidado, tornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0005933-36.1998.403.6100 (98.0005933-4) - YARON HAMEIRY(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN E SP214170 - SABRINA GIPSZTEJN SHPAISMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0032697-88.2000.403.6100 (2000.61.00.032697-6) - MARIO ANTONIO MENNUCCI(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO BANESPA S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Fls. 456/457 e 460/461: Intime-se o(a) devedor(a)/parte autora, para o pagamento de R\$ 681,15 (seiscentos e oitenta e um reais e quinze centavos), com data de 31/08/2015, para o Banco Mercantil de São Paulo, e de R\$ 691,29 (seiscentos e noventa e um reais e vinte e nove centavos), com data de 30/11/2015, para a União Federal, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de honorários advocatícios a que foi condenado(a), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Ressalto que o valor a ser pago à União Federal deverá ser recolhido mediante preenchimento de GRU, unidade gestora: 110060 (AGU), gestão: 00001, cdigo de receita: 13903-3, nº de referência: nº do processo, em qualquer agência do Banco do Brasil S/A. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista aos exequentes para que, em 05 (cinco) dias, requeiram o que entender de direito prosseguimento da execução. No caso de não haver pagamento do débito em execução e silentes os exequentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005501-41.2003.403.6100 (2003.61.00.005501-5) - PRO-SINALIZACAO VIARIA LTDA(SP051385 - EDWIN FERREIRA BRITTO FILHO E SP194995 - EDMAR FERREIRA DE BRITTO JUNIOR E SP195297 - VINÍCIUS FERREIRA BRITTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 251/252. Após, intime-se a União Federal para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0010126-84.2004.403.6100 (2004.61.00.010126-1) - ILSON ROBERTO DOS SANTOS X VERA REGINA DE MOURA SANTOS(SP207470 - PAULA MILORI COSENTINO E SP216107 - THAISA DE ALMEIDA GIANNOTTI MENNA E SP118999 - RICARDO JOSE DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Expeça-se novo alvará de levantamento, devendo a parte autora atentar-se ao disposto no despacho de fl. 310. Int.

0024325-77.2005.403.6100 (2005.61.00.024325-4) - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA X LAZARA CORREA DORTA DE OLIVEIRA(SP145597 - ANA PAULA TOZZINI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP208405 - LEANDRO MEDEIROS E SP115309 - LUIS ANTONIO DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da COHAB, nos termos requeridos à fl. 245. Int.

0001153-04.2008.403.6100 (2008.61.00.001153-8) - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP166537 - GLAUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Proceda-se à consulta ao saldo remanescente na conta 0265.005.00263542-1. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0032402-70.2008.403.6100 (2008.61.00.032402-4) - LUIZ CAPUZZO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC S CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LUIZ CAPUZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, tornem os autos ao arquivo. Int.

0009829-67.2010.403.6100 - MARIA DO CARMO SAMPAIO DE AQUINO X ANTONIO SAMPAIO CINTRA X SILVIA ANTUNES CINTRA DE OLIVEIRA X VANIA APARECIDA CINTRA X SILVIO JOSE CINTRA X CELSO ANTONIO CINTRA X PAULO ROBERTO CINTRA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Tendo em vista que Caixa Econômica Federal juntou aos autos os extratos das contas poupança às fls. 184/194. Dê-se vista a parte requerente, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0014529-18.2012.403.6100 - JOSE RICARDO QUINTANA(SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2581 - ADRIANA AGHINONI FANTIN)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 338. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008319-43.2015.403.6100 - J.E. DA SILVA SIMAO-ME(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA)

Fls. 97/110: Ciência à parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0711056-18.1991.403.6100 (91.0711056-1) - TARCHIANI CONTABILIDADE ASSUNTOS FISCAIS S/C LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Fls. 239/244: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, solicitando extratos de todas as contas vinculadas ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se para estes, cópias das decisões proferidas nos autos da ação ordinária nº 0728852-22.1991.403.6100. Após, abra-se vista à União Federal. Int.

0000558-44.2004.403.6100 (2004.61.00.000558-2) - PRÓ-SINALIZACAO VIARIA LTDA(SP051385 - EDWIN FERREIRA BRITTO FILHO E SP194995 - EDMAR FERREIRA DE BRITTO JUNIOR E SP195297 - VINÍCIUS FERREIRA BRITTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 256/256º. Traslade-se cópia da sentença e trânsito em julgado para os autos da ação principal. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0001143-96.2004.403.6100 (2004.61.00.001143-0) - ADAIR DO NASCIMENTO X SILVIA REGINA SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Por ora, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, acerca do pedido da parte autora de levantamento dos valores depositados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007393-62.2015.403.6100 - SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Ante a manifestação da União Federal à fl. 353, intime-se o requerente para que apresente a apólice do seguro garantia nos autos da Execução Fiscal, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a União Federal da sentença de fls. 351/351º. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0018021-13.2015.403.6100 - JOSEMAR SILVA SOUTO X ROSILENE DE SOUZA DO NASCIMENTO(SP347852 - GISLENE CHRISTINA LUZ GUILHERME DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTU)

Vistos. Diante das alegações e documentos apresentados em contestação pela CEF, entendo plausível a manutenção da decisão de indeferimento do pedido liminar efetuado pelos requerentes na inicial (fls. 134/134-verso), por seus próprios fundamentos. Dessa forma, intimem-se os requerentes para que se manifestem acerca da contestação de fls. 142/173, no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009842-83.1999.403.0399 (1999.03.99.009842-9) - ANTONIO CURY X JEANNETTE CHOHI CURY X ANTONIO CHOHI CURY X SHIRLEY CHOHI CURY ZARZUR X SUELY CHOHI CURY ZARZUR X FLAVIA CHOHI CURY ZOGBI X A CURY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ANTONIO CURY X UNIAO FEDERAL X JEANNETTE CHOHI CURY X UNIAO FEDERAL X JEANNETTE CHOHI CURY X ANTONIO CHOHI CURY X UNIAO FEDERAL X SHIRLEY CHOHI CURY ZARZUR X UNIAO FEDERAL X SUELY CHOHI CURY ZARZUR X UNIAO FEDERAL X FLAVIA CHOHI CURY ZOGBI X UNIAO FEDERAL X A CURY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se pela notícia de disponibilização das demais parcelas do precatório expedido, sobrestado no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010010-20.2000.403.6100 (2000.61.00.010010-0) - JOSE FERREIRA SALES(SP106371 - SILVIO COUTO DORNEL E SP088579 - JOAO CRISOSTOMO ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO90980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA SALES

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, publique-se esta decisão, intimando-se o executado de que dos valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 4. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio, e que os valores bloqueados serão transferidos à CEF, ag. 0265, à disposição deste Juízo.

0012020-03.2001.403.6100 (2001.61.00.012020-5) - DINAMICA SERVICOS GERAIS LTDA(SP144651 - RENATO CARLO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X UNIAO FEDERAL X DINAMICA SERVICOS GERAIS LTDA

Espeçam-se novos alvarás de levantamento em favor da parte autora, devendo o patrono atentar-se para o disposto no despacho de fl. 795. Int.

0027136-44.2004.403.6100 (2004.61.00.027136-1) - CONSTRUCAO E COM/ AUTENTICA LTDA(SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2a REGIAO SAO PAULO - CRECI(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) X CONSTRUCAO E COM/ AUTENTICA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2a REGIAO SAO PAULO - CRECI(SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0019909-95.2007.403.6100 (2007.61.00.019909-2) - MARIA APARECIDA RIGUERO NEVES(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA APARECIDA RIGUERO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos do agravo de instrumento nº 0034371-19.2010.403.0000, trasladando-se cópia da v. decisão e trânsito em julgado para estes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4772

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031160-04.1993.403.6100 (93.0031160-3) - YOKI ALIMENTOS S/A(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 1168 - VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração ad judicium outorgada nos termos do parágrafo único do art. 9º do seu Contrato Social (fls. 344/355). Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0021303-84.2000.403.6100 (2000.61.00.021303-3) - TRICURY PARTICIPACOES LTDA(SP176629 - CARLOS EDUARDO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à Execução, requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 05(cinco)dias.Silente, aguarde-se em arquivo.

0028396-64.2001.403.6100 (2001.61.00.028396-9) - HAROLDO BORGES CAETANO(SP118741 - JOSE PAULO RIBEIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial de fls. 164, como requerido às fls. 169. Após, tomem conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0025930-92.2004.403.6100 (2004.61.00.025930-0) - PERALTA COM/ E IND/ LTDA(SP091921 - WALTER CUNHA MONACCI E SP144031 - MARCIA ROBERTA PERALTA PERDIZ PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da manifestação de fls. 237/248 da União (Fazenda Nacional), consignando que ao requerer o levantamento do montante depositado nos autos, deverá indicar os dados da carteira de identidade, CPF, RG e OAB do(a) Advogado(a), constituído(a) nos autos com poderes para receber e dar quitação. Prazo: 05 (cinco) dias. Se em termos, defiro a expedição de alvará de levantamento, como requerido pela parte autora. Silente, intime-se, pessoalmente. Intime-se.

0001768-23.2010.403.6100 (2010.61.00.001768-7) - HENKEL LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO)

Fls. 385/389: Reconsidero o despacho de fls. 384, tendo em vista o teor da decisão de fls. 331. Traga a autora, em 05 (cinco) dias, a descrição exata do(s) documento(s) mencionado(s) às fls. 285/286, sob pena de preclusão. Se em termos, abra-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social (PRF.3) para que, em 30 (trinta) dias traga aos autos cópias dos documentos requeridos. Silente, tomem conclusos.

0008798-41.2012.403.6100 - JOAO PROFIRO DE OLIVEIRA(SP228124 - LUIZ CARLOS COUTINHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 208/210: Defiro, pelo prazo requerido. Se em termos, cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 207. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0013566-10.2012.403.6100 - DALER COMERCIAL DE UTENSILIOS LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo o recurso de apelação do réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0015545-07.2012.403.6100 - CELSO CINTRA MORI(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Recebo o recurso de apelação do autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0009219-94.2013.403.6100 - ELIANE JULIE GODOY DE VASCONCELLOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls. , no efeito devolutivo quanto à parte da r. sentença de fls. , que confirmou a antecipação de tutela, nos termos do art. 520, inc. VII. do CPC. Quanto ao mais, recebo o recurso interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011337-43.2013.403.6100 - LOGICTEL S/A(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Diante das alegações de fls. 163/165, fixo os honorários periciais em R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), por entender razoável o valor de R\$ 100,00 (cem reais) a hora trabalhada, no total de 52 (cinquenta e duas) horas, como indicado às fls. 149 e 169, para a elaboração do laudo, tendo em consideração que a partir dos quesitos formulados pelo Autor (fls. 137) e pelo Juízo (fls. 133/135), consistirá o trabalho pericial de coleta de dados, comparações e feitura de cálculos, ou seja, de média complexidade. Dessa forma, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos o comprovante de depósito judicial, a título de honorários periciais, sob pena de preclusão. Se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, caso concorde com os honorários periciais ora fixado. Intimem-se.

0023572-42.2013.403.6100 - CONSORCIO LBR CRA TCRE(SP076101 - RITA DE CASSIA SANTIAGO DA SILVA VELHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Recebo os recursos, de ambas as partes, em seus efeitos legais. Vista às partes, no prazo sucessivo, a começar pela parte autora, para respostas. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais e de cautela. Int.

0001655-30.2014.403.6100 - MURILO UESSO MARTINS(SP161163 - RENATO VICENTE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X TACIANA GONCALVES BECHARA

Tendo em vista o teor da manifestação de fls. 173 da Caxia Econômica Federal-CEF, intime-se o Autor para que, em 10 (dez) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, sem resolução de mérito (art. 267, IV, CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0006166-71.2014.403.6100 - PAULO SERGIO VIANA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0004064-42.2015.403.6100 - SENATOR - INTERNATIONAL LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do réu, no efeito devolutivo quanto à parte da sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela. Quanto ao mais, recebo o apelo interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0008331-57.2015.403.6100 - POLINSKI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP168448 - ADILSON FERNANDEZ POLINSKI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Recebo o recurso de apelação do réu, no efeito devolutivo quanto à parte da sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela. Quanto ao mais, recebo o apelo interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0010541-81.2015.403.6100 - MADIS RODBEL SOLUCOES DE PONTO E ACESSO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0010897-76.2015.403.6100 - TRANSPLANALTO TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA - ME(SP213469 - PATRÍCIA FORTE NARDI E SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0013677-86.2015.403.6100 - GEFRA BRASILELETRONICA LTDA(SP216673 - RODRIGO RIGO PINHEIRO E SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0015325-04.2015.403.6100 - INSTITUTO DE ASSISTENCIA MEDICA AO SERVIDOR PUBLICO ESTADUAL - IAMSPE(Proc. 3192 - FLAVIA PIOVESAN) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0017778-69.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIR TAKEO AYABE) X ISSAMI YAMAGUCHI(SP071455 - EVARISTO DIORIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0018970-37.2015.403.6100 - JOSE VALTER VENANCIO(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0008121-74.2013.403.6100 - ANA FATIMA DA SILVA PEDRO DE SANTO X EDINA APARECIDA CINTRA X ELISA PIRES DE CAMPOS X KELMA ANHE ASTOLPHI JANOTA X LEONOR VATRE PROENCA DA SILVA(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Reconsidero o despacho de fls. 103, tendo em vista que o valor depositado está disponível para saque bancário pelo beneficiário do valor independentemente de alvará de levantamento, nos termos do parágrafo 1º do art. 47 c/c o art. 61 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022649-36.2001.403.6100 (2001.61.00.022649-4) - ZILDA EVANGELISTA DOS SANTOS X HELIO BOSCOLI(SP174779 - PAULO RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 -

RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X DIRCE SALVADOR BOSEOLI X ZILDA EVANGELISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação de fls. 243/247 no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente para resposta, em 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0900985-79.2005.403.6100 (2005.61.00.900985-0) - MESSIAS ZEFERINO DA SILVA(SP035333 - ROBERTO FRANCISCO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MESSIAS ZEFERINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF, em 15 (quinze) dias, sobre as alegações de fls. 163/165 apresentadas pelo exequente. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4774

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000150-19.2005.403.6100 (2005.61.00.000150-7) - BENEFICIADORA DE FIBRAS TEXTEIS FILTEX LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 213: Cumpra a parte autora o despacho de fls. 212, trazendo aos autos, em 05 (cinco) dias, cópia integral do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado, para a instrução do mandado de citação. Se em termos, cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 212, expedindo o mandado. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0005590-54.2009.403.6100 (2009.61.00.005590-0) - VINO DIVINO ENOTECA COMERCIO DE VINHOS LTDA(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Recebo a petição de fls. 194/200, como aditamento ao valor da causa de R\$ 75.052,28 (setenta e cinco mil, cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos), com data de 30/11/2015. Ao SEDI para anotações. Cite-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 285 do CPC. Intime-se.

0014267-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X YOUSSEF HAYDAR

Esclareça a Caixa Econômica Federal-CEF a divergência dos pedidos de fls. 85/86 e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Intime-se.

0005511-02.2014.403.6100 - AMIHE MODAS LTDA(SP146187 - LAIS EUN JUNG KIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X INDAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Ciência à parte autora da petição de fls. 123/131, para que requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, sem resolução do mérito. Intime-se.

0007061-32.2014.403.6100 - TRADE HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP132767 - ANDREA DELLA PASCHOA OLIVEIRA E SP057648 - ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Defiro a expedição do alvará de levantamento do depósito judicial de fls. 256, como requerido às fls. 258 pelo CRECI SP. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0001631-65.2015.403.6100 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias sobre a estimativa de honorários periciais. Int.

0001637-72.2015.403.6100 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias sobre a estimativa de honorários periciais. Int.

0004573-70.2015.403.6100 - LOCER ASSESSORIA E CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do réu, no efeito devolutivo quanto à parte da sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela. Quanto ao mais, recebo o apelo interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0006758-81.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Depreque-se a oitiva das testemunhas indicadas às fls. 156. Após, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, retire as cartas precatórias no Setor de Atendimento da Secretaria deste Juízo, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento, e, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove nos autos a distribuição das respectivas precatórias junto aos Juízos deprecados. Se em termos, aguardem-se em Secretaria a devolução das cartas precatórias. Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0012244-47.2015.403.6100 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EST DE SAO PAULO-SINDPOLF(SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0013873-56.2015.403.6100 - LEPOK INFORMATICA E PAPELARIA LTDA(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0014958-77.2015.403.6100 - MAC ENGENHARIA LTDA.(RS044086 - GUSTAVO MASINA E RS035462 - CRISTIANO ROSA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0020265-12.2015.403.6100 - LATICINIOS TIROLEZ LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Fls. 63/81: Mantenho a decisão de fls. 47/50, por seus próprios fundamentos. Anote-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038513-95.1993.403.6100 (93.0038513-5) - BRASMOTOR S/A(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X BRASMOTOR S/A X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente sobre as alegações de fls. 449/454 apresentadas pela União (Fazenda Nacional) e requeira o que entender de direito, em 10 (dez) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004385-15.1994.403.6100 (94.0004385-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039086-36.1993.403.6100 (93.0039086-4)) ALSA ALUMINIO E FERRAGENS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALSA ALUMINIO E FERRAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. 332, tendo em vista que o valor depositado está disponível para saque bancário pelo beneficiário do valor independentemente de alvará de levantamento, nos termos do parágrafo 1º do art. 47 c/c o art. 61 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, remetam-se os autos à Superior Instância, em cumprimento ao despacho de fls. 328. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006484-64.2008.403.6100 (2008.61.00.006484-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MONTESSORI SERVICOS LTDA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X ART & TRACO FORMULARIOS E ASSESSORIA S/C LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X LEONILDO JUSTINO(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MONTESSORI SERVICOS LTDA

Ante a ausência de pagamento, requeira o autor o que de direito em cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0012982-79.2008.403.6100 (2008.61.00.012982-3) - NEW LINE JEANS LTDA EPP(SP170220 - THAIS JUREMA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X NEW LINE JEANS LTDA EPP

Ante a ausência de manifestação do devedor, requeira o credor o que entender de direito em cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

Recebo a presente impugnação nos termos previstos no art. 475-M, conforme requerido. Vista à parte contrária para resposta, no prazo de quinze dias. Int.

Expediente Nº 4776

MONITORIA

0014846-94.2004.403.6100 (2004.61.00.014846-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESTENIO ROBERTO MARQUES

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitoria requerendo a citação da ré para pagamento ou oposição de embargos, sob pena de não o fazendo ser constituído título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo na forma do processo de execução forçada, até a satisfação do crédito da requerente. Narra ter firmado com a parte ré o Contrato de Abertura de Crédito Rotativo/ Cheque Azul, por prazo indeterminado. Contudo, a ré deixou de cumprir sua obrigação, em razão de tal inadimplência em 27/04/2004, o valor do débito perfazia o montante de R\$ 106.281,85 (cento e seis mil e duzentos e oitenta e um reais e oitenta e cinco centavos). Devidamente expedido o mandado de citação, o qual restou infrutífero, em face de não ter sido localizada a ré, foi deferido o pedido de citação por Edital, posteriormente, nomeado curador especial, nos termos do artigo 9º, II do CPC (fl. 213). A Defensoria Pública da União apresentou embargos à ação monitoria, alegando, em preliminar, nulidade da citação por edital, falta de condição da ação, bem como a preliminar de mérito alegando prescrição. No mérito, alegou o seguinte: a) contestação por negativa geral; b) aplicação do CDC; c) existência do negócio jurídico, cobrança injustificada; d) vedação a capitalização mensal dos juros/comissão de permanência; e) das implicações civis decorrentes da cobrança indevida; f) da inibição da mora e da obrigação de indenizar os valores indevidamente cobrados pela Caixa; g) da necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome da parte embargante dos cadastros de proteção ao crédito; h) termo inicial dos encargos moratórios - pedido subsidiário incidência a partir da citação; A CEF apresentou sua impugnação às fls. 238/251, retirando os embargos monitorios. Intimadas as partes para especificarem provas, a parte embargante requereu a realização de perícia contábil, a qual foi deferida. Nomeado o perito, a parte autora apresentou quesitos, contudo o réu não apresentou quesitos. O laudo foi apresentado às fls. 258/266. As partes foram intimadas para se manifestarem sobre o laudo. A Caixa Econômica Federal manifestou-se concordando com o laudo (fls. 269). Silente a embargante. É o relatório. Fundamento e decidido. Da nulidade da citação por Edital. A preliminar de nulidade da citação não merece prosperar, uma vez que a parte autora realizou todas tentativas possíveis para obter o endereço do embargante. Assim, a citação por edital não só é admissível como é necessária ao prosseguimento do processo, se esgotados todos os meios possíveis para localizar o réu. Citá-lo por esse tipo modalidade configura a tentativa derradeira de dar-lhe ciência da existência de um processo executivo movido contra ele. Uma vez realizada a citação por edital, manifeste-se ou não o réu, presume-se que tenha tomado conhecimento do feito. Por isso é chamada citação ficta. Constatado no presente feito foram preenchidos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. O réu foi procurado para ser citado pessoalmente por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos. O Código de Processo Civil não exige que a parte ou o juiz façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. Portanto, não obstante o disposto no artigo 233 do diploma processual estabelecer que a parte deva requerer a citação por edital, verifica que não houve prejuízo a parte, pois outra opção não havia. Desta forma, trata-se de um vício de natureza formal, o qual a lei não comina sanção alguma de forma expressa. Desta forma, cabe lembrar que o processo não é um fim em si mesmo, a nulidade só deve ser reconhecida quando a finalidade do processo não for alcançada, o que não é o caso dos autos. O entendimento da jurisprudência está firmado neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CITAÇÃO POR EDITAL EM RAZÃO DA NÃO LOCALIZAÇÃO DO EMBARGANTE NO ENDEREÇO FORNECIDO NOS AUTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Ao contrário do alegado, o acórdão ora embargado afasta a pretensão de nulidade, em razão da não localização do embargante no endereço declinado nos autos, autorizando, portanto, a citação por edital. 2. Embargos de Declaração rejeitados. (EJCL no HC 115.284/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 29/11/2010) Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, por falta de documentos essenciais que comprovem a existência do débito, uma vez que os documentos juntados aos autos comprovam a evolução do débito antes do inadimplemento, assim não há ofensa ao direito de defesa. Ressalta-se, ainda, que a CEF trouxe aos autos o contrato firmado entre as partes, o demonstrativo da evolução do débito após o inadimplemento e os extratos bancários Dessa forma, não vejo a necessidade de um demonstrativo detalhado do débito neste momento processual, uma vez que o cálculo terá de se adequar ao provimento jurisdicional aqui deferido. Da alegação de prescrição. O litígio envolve cobrança de débito oriundo de contrato de Abertura de Crédito Rotativo/ Cheque Azul e Cláusulas Gerais, firmado entre as partes em 30 de janeiro de 1990. A dívida cobrada venceu em 25/05/1990 e disseo não divergem as partes. Assim, o prazo prescricional aplicável ao caso, segundo o Código Civil então em vigor, era o de 20 anos previsto no seu art. 177. Com advento do Novo Código Civil em 11/01/2003, ocorreu alteração substancial dos prazos de prescrição. O artigo 2.028 do Código Civil tratou da transição dos regimes, dispondo o seguinte: Serão os da lei anterior os prazos quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. O Colendo STJ, ao analisar a questão posicionou-se no seguinte sentido: DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRESCRIÇÃO. NOVO CÓDIGO CIVIL. REDUÇÃO. CONTAGEM DO NOVO PRAZO. TERMO INICIAL. O prazo prescricional em curso, quando diminuído pelo Novo Código Civil, só sofre incidência de sua redução a partir da entrada em vigor, quando cabível (art. 2.028). Nesse caso, a contagem do prazo reduzido se dá por inteiro e com marco inicial no dia 11/01/2003, em homenagem à segurança e à estabilidade das relações jurídicas. Precedentes. Recurso especial não conhecido. (REsp 717.457/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 21.05.2007 p.584) (grifei). Dessa forma, tendo transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (art. 177 do CC) aplica-se o prazo prescricional de 20 (vinte) anos. Como cedejo, a citação interrompe a prescrição, retroagindo sua eficácia à data da propositura da ação (art.219 e 1º, do Código de Processo Civil), desde que observados os prazos mencionados nos demais parágrafos do mesmo artigo. Contudo, a demora da citação decorreu de culpa do próprio réu, que não foi encontrado no endereço informado no contrato e em outros obtidos em consultas a diversos órgãos e instituições, portanto, aplica-se a interrupção da prescrição mencionada, motivo pelo qual se afasta a prescrição alegada em sede de embargos monitorios. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. Os contratos bancários são típicos contratos de adesão, pois se caracterizam, primordialmente, pela ausência de discussão prévia sobre as cláusulas contratuais. Trata-se de contratos impressos, padronizados por determinação do Banco Central, que faz com que as operações bancárias sejam praticadas com uniformidade, determinando, por vezes, a minuta do contrato. Assim, o cliente, necessitando satisfazer interesse que por outro modo não pode ser atendido, se sujeita aos ditames contratuais. Todavia, o CDC não vedou o regramento contratual pela forma adesiva. É verdade que nessa espécie contratual o juiz deve ser mais sensível quanto às cláusulas celebradas, dada à posição de prevalência que assume o fornecedor. No entanto, isso não significa que, só por isso, as cláusulas assim estabelecidas sejam nulas de pleno direito, uma vez que o próprio artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor prevê essa espécie contratual. No tocante ao anatocismo e cumulação indevida de encargos remuneratórios (comissão de permanência). O deslinde da controvérsia paira acerca da ocorrência anatocismo, contudo, constata-se pelo laudo de fls. 258/266, que não foi identificado cobrança de encargos ou acessórios sem aderência ao pactuado no contrato em questão. Ademais, o embargante requereu a realização de perícia contábil, contudo, não apresentou quesitos, bem como não se manifestou sobre o laudo apresentado pelo Perito Contábil. Dessa forma, o embargante não comprovou a ocorrência de anatocismo, portanto, não procede a sua alegação. Sobre o caráter da comissão de permanência, Arnaldo Rizzardo (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece: ... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.956, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Dai a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros. A comissão de permanência foi criada quando ainda não se admitia a cobrança de correção monetária nos débitos judiciais, isto é, antes da Lei nº 6.899/81, possibilitando que as instituições financeiras fossem compensadas pela perda inflacionária em face do inadimplemento. Infere-se que tem dupla função: propiciar a proteção contra a corrosão da moeda e a remuneração pela prorrogação forçada do contrato, decorrente do não pagamento da dívida em seu vencimento. No entanto, em virtude da natureza da comissão de permanência, que, conforme visto acima visa cobrir prejuízos em virtude do processo inflacionário, pacificou-se o entendimento de que a cobrança cumulada da comissão de permanência e da correção monetária configuraria in idem. Dai o porquê da comissão de permanência não poder ser cobrada cumulativamente com a correção monetária, conforme preconiza a Súmula 30, do STJ. Também não pode haver cumulação com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. Nesse sentido: Recurso especial. Omissão inexistente. Ação monitoria. Conta-corrente. Mútuo bancário comum. Limitação dos juros em 12% ao ano. Comissão de permanência. Precedentes. 1. O Tribunal a quo não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance. 2. Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de abertura de crédito em conta-corrente, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33). Aplicação da Súmula nº 596/STF. 3. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (REsp nº 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/3/03), limitada à taxa do contrato. 4. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp 34565-1/RS, STJ, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26.05.2003, pág. 359) Com efeito, a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) e nem com juros remuneratórios. Esses serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato, acrescida dos encargos da inadimplência e observada o teor da Súmula n. 30-STJ. Além, nesse mesmo sentido, dispõe a Resolução do BACEN acima transcrita ao determinar que é indevida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias em caso de inadimplemento. O entendimento de impossibilidade de cumulação da Comissão de Permanência com outros encargos é pacífico, conforme demonstra a decisão abaixo: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. JUROS. TAXA. LIMITE LEGAL. CÓDIGO CIVIL 1916. ART. 1.063. INCIDÊNCIA QUANDO NÃO PACTUADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. Reconhecida a inexistência de cláusula expressa sobre a taxa de juros remuneratórios incidentes em contrato de mútuo bancário, aplicável a taxa de juros legal. Elevação ao dobro promovida pelas instâncias ordinárias que se mantém com base no art. 1º do Decreto de 22.626/33, em virtude da ausência de impugnação. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. Agravo parcialmente provido. (STJ - 4ª. Turma - AGRESP 619346 - Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. DJ: 06/09/2004, p. 269, grifo nosso). Portanto, os juros remuneratórios, embora possam ser exigidos mesmo após a mora, não poderão ser cobrados cumulativamente com a comissão de permanência, competindo à instituição credora optar pela incidência desta (comissão de permanência) ou daqueles (juros remuneratórios + juros de mora). Por fim, importante citar a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça que também trata do instituto da comissão de permanência, e que reitera os termos da Resolução do BACEN no que tange à possibilidade de a mesma ser fixada segundo a taxa média de mercado fixada pelo Banco Central. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Verifica-se, assim, que a comissão de permanência foi cobrada segundo taxa variável, uma vez que foi calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDI, incorrida no mês anterior. Inexiste violação ao Código de Defesa do Consumidor (art. 46) quanto à correção monetária segundo a variação do CDI, na medida em que tal rubrica pode ser conhecida antecipadamente pelo contratante. Não obstante, no presente caso não restou comprovado que a comissão de permanência tenha sido cumulada com juros de mora ou outro encargo contratual. Ademais, na planilha de fls. 37/50 constata-se apenas aplicação da comissão de permanência para atualização do débito em questão, após o inadimplemento. Das implicações Cíveis Decorrentes da Cobrança Indevida Não assiste razão ao embargante quanto ao pedido de condenação em dobro, pois as partes convencionaram o valor inicialmente cobrado pela CEF, dessa forma, não se evidencia má-fé por parte da CEF, não se justificando a sua condenação à devolução em dobro dos valores cobrados a maior. Da inibição da mora e da obrigação de indenizar os valores indevidamente cobrados pela Caixa Não merece prosperar o pedido de incidência dos encargos após a citação ou o transitio em julgado. Em que pese alegação do embargante, o entendimento da jurisprudência dos Tribunais tem sido firme no seguinte sentido: que havendo termo certo para o adimplemento da obrigação, a constituição em mora do devedor e a partir de tal evento, independente da interposição do credor. EMENDA A AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE. MP 2.170-36/2001. TABELA PRICE E CLÁUSULA MANDATO. VALIDADE. MORA EX RE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Recurso não conhecido na parte em que se insurge contra a parte convencional, eis que tal questão não foi objeto da contestação ou do apelo da ora agravante, bem assim por faltar-lhe interesse recursal, na medida em que o encargo não foi incluído no débito em dobro. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente e, portanto, seu indeferimento não importa em cerceamento de defesa. 3 - A jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada, como se deu, in casu. 4 - Análise à luz do Código Civil, a denominada cláusula mandato não pode ser considerada abusiva ou desproporcional, eis que não impõe obrigação iníqua, nem pode ser considerada potestativa. De outro lado, não se verificou acontecimento extraordinário e imprevisível a autorizar a revisão do contrato, com fundamento no art. 478 do Código Civil. 5 - Havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, a constituição do devedor em mora independe de interposição pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil. 6 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo não conhecido parcialmente e, na parte conhecida, desprovido. (AC 000626109201114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, c-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/05/2013. FONTE: REPUBLICACAO.) Portanto, o termo inicial dos

encargos é o inadimplemento, nos termos acima explicitados. DA NECESSIDADE DE IMPEDIR A INCLUSÃO OU DETERMINAR A RETIRADA DO NOME DOS EMBARGANTES DE CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO excluído do nome do embargante dos órgãos de proteção ao crédito, só é possível nos casos em que preenchidos os requisitos necessários, ou seja, a efetiva demonstração de que a cobrança é indevida, bem como o depósito da parte contravente. Em face do exposto, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Portanto, reconheço a CEF credora do réu, razão pela qual converto o mandado inicial em mandado executivo (artigo 1.102c e parágrafos, do CPC), constituindo de pleno direito o título executivo judicial da Caixa Econômica Federal e determino o prosseguimento do feito na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação da parte ré para cumprimento da sentença, nos termos do 3º, art. 1.102-C. Condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) que ficam suspensos, em face da parte embargante estar representada pela Defensoria Pública da União. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0015962-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID VIEIRA PEREIRA

Trata-se de ação monitoria ajuizada com o escopo de se obter o título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato denominado CONSTRUCARD de nº 325316000009096, que totalizaram R\$ 15.337,40 (quinze mil, trezentos e trinta e sete reais e quarenta centavos) atualizado até 07/2010. Devidamente citado o réu, não apresentou embargos à ação monitoria, assim, foi convertido o mandado inicial em mandado executivo (fls. 30 e 35/36). O executado foi intimado para efetuar o pagamento da importância devida (fls. 58). As fls. 108, foi intimada a exequente para requerer o que de direito, tendo em vista que não houve o pagamento do débito. A CEF requereu o bloqueio on line, sistema BACENJUD, bem como RENAJUD de bens e valores em nome do executado, bem como expedição de Ofício para a Delegacia da Receita Federal (fls. 104 e 109). Contudo resultou negativa as ordens requeridas pela CEF. As fls. 122, a CEF requereu o bloqueio on line do montante do débito, através do sistema BACENJUD, contudo, caso o mesmo não seja deferido, requereu a extinção da presente demanda, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. É o breve relatório. Decido. Ressalva a exequente que não renuncia ao seu crédito, apenas não pretende executá-lo em juízo, conservando o direito de argui-lo em defesa, bem como cobrá-lo extrajudicialmente. Em verdade, o pedido, na forma como foi veiculado importa em verdadeira desistência quanto ao prosseguimento dos atos executórios, devendo assim, ser homologada. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, nos termos do artigo 569 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. A ação monitoria tem por finalidade a formação do título executivo, como ocorreu no presente caso, portanto, deferido o provimento jurisdicional requerido, porém, em face de não ter localizado bens passíveis de penhora, não pretende promover a execução em juízo, tendo em vista seu Manual normativo interno, bem como por não ter localizado bens passíveis de penhora em nome do executado, dessa forma, deixo de condená-la em honorários advocatícios. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010576-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL GOMES SOBRAL

Trata-se de ação monitoria ajuizada com o escopo de se obter o título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato denominado CONSTRUCARD de nº00605160000202010, que totalizaram R\$ 21.789,82 (vinte e um mil, setecentos e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos) atualizados até 05/2013. Devidamente citado o réu, apresentou embargos monitoriais às fls. 34/62. As fls. 63, a CEF requereu o bloqueio on line do montante do débito, através do sistema BACENJUD, contudo, informou que sendo negativo o resultado do bloqueio requerido, requereu a extinção da presente demanda, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Intimada a Defensoria Pública, não se opôs ao pedido de desistência formulado pela autora. É o breve relatório. Decido. Ressalva a exequente que não renuncia ao seu crédito, apenas não pretende executá-lo em juízo, conservando o direito de argui-lo em defesa, bem como cobrá-lo extrajudicialmente. Em verdade, o pedido, na forma como foi veiculado importa em verdadeira desistência quanto ao prosseguimento dos atos executórios, devendo assim, ser homologada. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, nos termos do artigo 569 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. A ação monitoria tem por finalidade a formação do título executivo, como ocorreu no presente caso, portanto, deferido o provimento jurisdicional requerido, porém, em face de não ter localizado bens passíveis de penhora, não pretende promover a execução em juízo, tendo em vista seu Manual normativo interno, bem como por não ter localizado bens passíveis de penhora em nome do executado, dessa forma, deixo de condená-la em honorários advocatícios. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039348-83.1993.403.6100 (03.0039348-0) - SOLANGE ANTONIA BRUNO(SP092447 - SOLANGE ANTONIA BRUNO PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICIS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Solange Antônia Bruno Piva, alegando contradição ocorrida na sentença de fls. 456/456 e verso. Sustenta a parte embargante que a sentença foi contraditória, uma vez que a parte autora comprova que o aniversário da conta poupança ocorria antes do dia 15 de cada mês. Decido. Em pese a alegação da embargante, não procede, uma vez que a sentença não comporta qualquer saneamento na forma proposta. Constatou-se que não ocorreu qualquer vício que possa ser corrigido através de embargos de declaração, uma vez que as omissões apontadas constituem, na verdade, autêntico inconformismo com o resultado do julgamento. Logo, a embargante pretende que seja proferido um novo julgamento. Não se trata de contradição, mas de discordância ou inconformismo, incapaz de sustentar a ocorrência do presente recurso. Portanto, não se autoriza a via de embargos declaratórios para reapreciar a matéria que foi devidamente julgada, conforme dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Assim, a embargante não tem a pretensão de aperfeiçoar, aclarar ou completar a decisão e sim, rediscutir as questões já tratadas na sentença, das quais discorda a embargante. Diante disso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, contudo, nego-lhes provimento uma vez que não ocorreram as irregularidades apontadas. P. R. I.

0022599-97.2007.403.6100 (2007.61.00.022599-6) - MARCO AURELIO DINIZ X KATIA SOARES DINIZ(SP149072 - JAIR RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ANDRE SATOSHI OKAZAKI(SP266483 - MILENA MARQUES)

SENTENÇA Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela através da qual a autora pretende obter a anulação da execução extrajudicial e todos os atos executórios dela decorrentes. Inicialmente, foi proferida sentença às fls. 106/109, nos termos do artigo 285-A do CPC. Em face dessa decisão, a parte autora interps recurso de apelação e o Eg. TRF - 3ª Região (fl. 158) deu provimento ao recurso e determinou o prosseguimento da demanda. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando, preliminarmente, a carência de ação, diante da adjudicação do imóvel em 11.04.2005 e da alienação em 15.05.2008; afirmou a necessidade de formação de litisconsórcio necessário com o terceiro adquirente do imóvel e alegou a litigância de má-fé, pugnano pela condenação do autor. No mérito, em suma, afirmou que cumpriu as disposições contratuais firmadas entre as partes; que nenhum valor indevido foi cobrado da parte autora; tendo o procedimento de execução extrajudicial, sido estabelecido em contrato (constitucional e legal), apenas cumpriu as determinações diante da inadimplência dos autores. Juntou documentos (fls. 165/206). Réplica às fls. 234/270. A ré juntou aos autos cópias do procedimento de execução extrajudicial (fls. 272/324). A parte autora foi instada a promover a integração à lide de André Satoshi Okazaki (fl. 271) e, não tendo apresentado manifestação (fl. 325), houve determinação de intimação pessoal, a qual restou infrutífera (fl. 327/328). Foi determinada a pesquisa por intermédio da Webservice, SIEL, RENAJUD e BACENJUD (fl. 329) e se obteve êxito na intimação com o cumprimento da determinação. Devidamente citado, André Satoshi Okazaki apresentou contestação (fls. 365/370). A CEF reiterou a contestação apresentada (fl. 385). Réplica às fls. 373/376. Instados acerca das provas, a parte autora e a CEF não se manifestaram. O litisconsorte André, às fls. 386/395, apresentou manifestação em que requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, insto apreciar a preliminar de carência de ação suscitada pela ré, diante da adjudicação em seu favor, ou ainda, da extinção do contrato em data anterior à propositura da ação. Afasto tal preliminar, uma vez que no presente feito, a parte autora pretende, também, a anulação do próprio procedimento da execução extrajudicial, remanescente o seu interesse processual. Em relação ao litisconsórcio passivo necessário, resta prejudicado tal pedido, na medida em que já houve a inclusão do terceiro adquirente no polo passivo. Não existe a existência de má-fé, apta a ensejar a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 18 do CPC, na medida em que a parte autora pretende, tão somente, exercer seu direito de acesso à justiça, diante de uma situação controvertida. Apreciadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Entendo que os autos estão instruídos a contento, devendo ser julgado, nos termos do art. 330, I do CPC. A parte autora pretende obter a anulação da execução extrajudicial levada a efeito pela ré, nos termos do Decreto-lei 70/66, com os seguintes argumentos: a) Inconstitucionalidade por inobservância, do devido processo legal, ampla defesa e contraditório; b) Não recepção dos artigos 30, parte final, 31 a 38 do DL 70/66 pela CF/88; c) Inobservância do regular procedimento de notificação prévia, nos termos do 1º, artigo 31 do DL 70/66; d) Nulidade da execução por iliquidez, incerteza e inexigibilidade da dívida exequenda; e) Aplicação do código de defesa do consumidor. Do Código de Defesa do Consumidor O contrato de financiamento habitacional não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem as políticas públicas de habitação, restando aos contratantes pouca margem de liberdade, já que as cláusulas pactuadas decorrem da lei, não havendo que se falar em cláusulas abusivas, ilegais ou que não atendem à finalidade social do contrato. Uma vez pactuado o contrato, deverá ser obedecida a sistemática por ele estabelecida. Pesa a força obrigatória dos contratos, que, em regra, é lei entre as partes, e, no caso, o contrato foi celebrado com base no Sistema Financeiro Imobiliário, regido pela Lei nº 9.514/97, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade. Pelas mesmas razões expostas acima, entendo ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor, desde que não contrarie o regramento próprio do Sistema Financeiro Imobiliário. Não há que se falar em inversão do ônus da prova, na medida em que a narrativa apresentada pela autora não se apresenta verossímil, não estando caracterizada a hipossuficiência quanto à produção de prova do ilícito gerador dos danos aduzidos. Isso porque as provas necessárias ao deslinde da ação já estão carreadas aos autos (contrato de financiamento imobiliário, planilha de evolução do financiamento e laudo pericial contábil), não causando qualquer prejuízo à parte autora. Da nulidade da execução extrajudicial O Supremo Tribunal Federal já consagrou a constitucionalidade da execução extrajudicial com base no Decreto-lei 70/66, consoante se infere na ementa abaixo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO SUSPENDER OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES DESNECESSÁRIA - POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO UNILATERALMENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 2. Não é possível afirmar que o edital não foi publicado em jornal de grande circulação, uma vez que não há nos autos como verificar a tiragem diária do jornal O DIA, cabendo aos recorrentes o ônus da prova acerca dessa circunstância. 3. Não se pode admitir como verdadeira a alegação de falta de notificação prévia do devedor, especialmente porque em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal promoveu a execução extrajudicial somente após esgotadas todas as possibilidades de transação ou renegociação de dívida. Aliás, as próprias declarações da parte agravante em sua minuta (fls. 05) dão conta de que inúmeras tentativas de composição amigável com a agravada foram realizadas sem sucesso. 4. Quanto a eleição do agente fiduciário não tem aplicação ao caso o 2º do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, já que não se trata de agente fiduciário eleito nos termos do inciso II do art. 30 do referido decreto, mas sim de utilização pela Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH, das prerrogativas dispostas no inciso I e I do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66. Assim, não se faz necessário nos casos de execução extrajudicial de hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da habitação (Art. 30, I, DL 70/66), que o agente fiduciário seja eleito de comum acordo entre credor e devedor, porquanto a Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH podia, nos termos do 1º do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, exercer as funções de agente fiduciário diretamente ou determinar o exercício dessa função através das pessoas mencionadas no inciso II do artigo em apreço. 5. A inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito está prevista no art. 43 da Lei nº 8.078/90, não configurando ato ilegal ou abuso de poder, até porque no caso a inclusão dos mutuários confiadamente devedores no cadastro público de inadimplentes não se apresenta prima facie como modo coercitivo de pagamento da dívida porque a agravada tem a seu favor instrumento sério destinado a isso, a execução extrajudicial. 6. Agravo improvido. Agravo regimental prejudicado. (Origem: Tribunal - Terceira Região Classe: Ag - Agravo De Instrumento - 228736 Processo: 200503000068702 Uf Sp Orgão Julgador: Primeira Turma Data Da Decisão: 28/06/2005 Documento: Trf00094118) - grifamos. Do mesmo modo, não vislumbro qualquer ilegalidade na escolha unilateral do agente fiduciário pelo agente financeiro. Isto porque nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, a própria CEF, que é sucessora do Banco Nacional da Habitação, tem legitimidade para agir como agente fiduciário, conforme exceção prevista no artigo 30, 2º do Decreto-lei 70/66. Escolhendo preposto para agir em seu nome, não há o que se falar em escolha conjunta. Com efeito, o agente fiduciário age como preposto do credor, e isto não provoca prejuízo para os devedores, pois a sua participação limita-se em comunicar, ao devedor, o montante devido, calculado pelo agente financeiro (art. 31 e s. do DL 70/66), e realizar os atos de praxeamento e arrematação ou adjudicação. Exige-se apenas que o agente fiduciário escolhido esteja devidamente credenciado junto ao Banco Central do Brasil para atuar nos contratos do SFH. Ademais, qualquer vício ocorrente na execução, que não ficou demonstrado nos autos, seria de responsabilidade do agente financeiro, e acarretaria a nulidade do procedimento. No sentido da legalidade da eleição unilateral do agente fiduciário, trago à colação as seguintes manifestações jurisprudenciais (...). Nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, onde a CEF age em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, a escolha do agente fiduciário não precisa ser feita de comum acordo, ainda que o contrato de mútuo assim o preveja. (TRF3, 5ª Turma, AG 200603001058370/RS, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJ de 17/07/2007, p. 305) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. AGENTE FIDUCIÁRIO. NOTIFICAÇÃO. I. Os Tribunais Regionais Federais, adotando orientação jurisprudencial do extinto Tribunal Federal de Recursos, posicionaram-se no sentido da constitucionalidade do DL 70/66. 2. Como agente fiduciário poderão ser escolhidas instituições financeiras, inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas pelo Banco Central, desde que agindo em nome do

Banco Nacional da Habitação. (TRF4, 4ª Turma, AC 04263451/94/RS, Rel. Juiz Joel Ilan Paciomiak, DJ de 10/03/99, p. 925). Da regularidade do procedimento de execução extrajudicial Não obstante, entenda ser aplicável a utilização deste procedimento de execução extrajudicial, a expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. De acordo com as alegações do autor, não teria sido observada pelo agente fiduciário a exigência veiculada no parágrafo 1.º, do art. 31, do DL 70/66, ou seja, realização de notificação extrajudicial pessoal ao expropriado, ou ainda a publicação de edital em jornal de grande circulação local, acerca da existência dos débitos executados a fim de se garantir a purgação da mora. O descumprimento de tal exigência inviaria de nulidade todo o procedimento expropriatório. Assim, as participações a que se refere o art. 31, do Dec. Lei 70, de 1966, devem ser feitas através de carta entregue mediante recibo ou enviada pelo Registro de Títulos e Documentos, ou ainda por meio de notificação judicial (RT 490/111). O Dec. Lei n. 70/66 confere ao mutuário a prerrogativa de ser intimado pessoalmente, para purgação da mora (art. 31, 1.º). É de ofício ao agente financeiro eleger, arbitrariamente, o local do imóvel hipotecado, como domicílio do devedor, para efeito de notificação (RSTJ 50/314). As alegações da parte autora no sentido da inexistência de tal comunicação não merecem guarida, uma vez que a Ré logrou êxito em comprovar a tentativa de notificação dos mutuários por intermédio do Cartório de Registro de Títulos e Documentos e, não tendo obtido êxito, efetuou publicação em jornal de grande circulação, nos termos em que se infere da cópia integral do procedimento de execução extrajudicial juntado aos (fls. 272/324). Não havendo, dessa forma, vício que macule o procedimento de execução extrajudicial, reputo como válidos todos os atos dela decorrentes, tais como a alienação ao terceiro adquirente. Isso porque comprovada a inadimplência dos mutuários, a ré, tão somente, adotou as providências previstas contratualmente e plenamente válidas no nosso ordenamento jurídico. Pelo exposto, conclui-se ser legítimo o procedimento de execução, devendo, assim, ser rejeitado o pedido do Autor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor dado à causa, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da concessão de justiça gratuita (fl. 109). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005859-88.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em que sustenta haver omissões, contradições e obscuridade na presente ação, às fls. 2.506/2.516. Alega a embargante que a sentença contém vícios de contradição, obscuridade e omissão, com os seguintes argumentos: a) Contradição quanto ao reconhecimento da prescrição quinquenal; b) Obscuridade em relação à análise da prescrição das GRUs mencionadas na inicial, ao apreciar a alegação de litispendência; c) Omissão quanto a cobrança do ressarcimento à luz do voto do ex-ministro Relator da ADIn n.º 1.931-8/DF - ausência de pronunciamento quanto à cobrança pela TUNEP em relação à tabela do SUS; d) Contradição na apreciação dos pedidos de nulidade de cobrança para os atendimentos realizados fora da área de abrangência geográfica contratual e para os atendimentos realizados no período de carência contratual; e) Omissão quanto à alegação de inviabilidade da cobrança dos atendimentos realizados sem previsão de cobertura contratual. Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito. Mérito: surge-se a embargante contra a sentença que julgou improcedentes seus pedidos, resolvendo o mérito (fls. 2.506/2.516). Requer o conhecimento e provimento do recurso a fim de sanar as omissões, obscuridades e contradições. Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que existem nas omissões, obscuridades e contradições alegadas, eis que a sentença combatida explicou de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo. Ademais, não há falar-se em vícios na sentença quando o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207). Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida. Pretende obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias. Por isso, improcedem as alegações deduzidas pela recorrente. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos dos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Intime-se.

0018937-18.2013.403.6100 - VIASEG MONITORIA 24HS LTDA(DF013520 - PAULO EMILIO CATTI PRETA DE GODOY E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional visando anular a decisão administrativa proferida nos Processos Administrativos n.ºs 7076.04.0192.1/08-017, a qual resultou na rescisão do contrato n.º 1470/2009 e aplicação da penalidade de suspensão temporária para licitar e contratar com a CAIXA pelo período de 02 (dois) anos, sob a alegação de inobservância aos princípios da proporcionalidade. Subsidiariamente requer a anulação da decisão que imputou a penalidade de suspensão do direito de licitar com a Administração Pública, aplicando-se a pena de multa. Requer ainda, subsidiariamente, caso ainda não seja esse o entendimento deste juízo, que se determine a observância da gradação das penalidades previstas no art. 87 da Lei n.º 8.666/93, reformando-se a decisão administrativa para que lhe seja aplicada a pena de advertência, tendo em vista a desproporcionalidade entre o eventual inadimplemento contratual e a penalidade aplicada, que inviabilizara sua atividade econômica. A autora relata em sua petição inicial que firmou contrato administrativo com a ré sob n.º 1470/2009, tendo por objeto a prestação de serviços de locação de sistema de alarme, incluída a instalação, remanejamento de componentes e serviços de manutenção preventiva e corretiva nas unidades da CAIXA. Informa que na prestação de seus serviços, houve aditamento contratual por diversas vezes até que, sobreveio a instauração de procedimento administrativo que culminou com aplicação de penalidade de suspensão temporária do direito de licitar com a ré por dois anos, mais a rescisão do contrato na data de 30.11.2013. Aduz que o referido procedimento administrativo foi instaurado em 06.11.2012, por descumprimento contratual (não instalação das unidades contratadas no prazo de 90 dias, inobservância dos prazos de manutenção previstos na avença, não implantação da terceira via de comunicação em algumas unidades). Sustenta a autora, a existência de diversos vícios no Processo Administrativo n.º 7076.04.0192.1/08-017, tais como a ausência do inteiro teor nos autos do parecer CAIXA utilizado como base jurídica para a aplicação da sanção impugnada, o que lhe cerceou o direito à ampla defesa e ao contraditório, a não apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto, bem como a ausência de intimação de seus representantes quanto à necessidade de apresentação de documentos na fase de defesa prévia. Alega, ainda, que a decisão em questão deve ser reformada em razão da ofensa ao princípio da proporcionalidade na aplicação da penalidade de suspensão temporária para licitar e contratar com a CAIXA pelo período de 02 (dois) anos, bem como em razão da omissão do contrato com relação ao prazo de instalação de novas unidades no decorrer da execução do objeto e da omissão da decisão administrativa com relação à ausência de infraestrutura nas agências da CAIXA para o recebimento da solução objeto do contrato. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 23/411). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 418/419). Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 433/444) em que aduziu o descumprimento contratual e a inexistência de vícios no processo administrativo. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 450/452. Instados acerca das provas a produzir, a parte ré afirmou não ter provas a produzir (fl. 454). A autora, por sua vez, apresentou manifestação em que informou que a ré, ao apreciar o pedido e deferir o pedido de efeito suspensivo do recurso interposto pela autora na esfera administrativa e, desse modo, suspendeu o efeito da rescisão e da penalidade de suspensão do direito de licitar e reiterou os pedidos formulados na inicial, afirmando seu interesse processual (fls. 455/458). O feito foi convertido em diligência, com a determinação de emenda ao valor atribuído à causa (fl. 459). A parte autora justificou o valor atribuído à causa em sua petição inicial, afirmando o não proveito econômico imediato e a impossibilidade de prevê-lo. A ré apresentou manifestação às fls. 461/463 informando que o recurso interposto pela autora (na via administrativa) foi parcialmente provido, com a modificação da penalidade suspensiva para advertência. Desse modo, afirmou que a autora obteve na via administrativa um dos resultados práticos pretendidos na demanda e sustentou a inutilidade da tramitação do feito, por ausência de interesse processual. Requereu, por fim, a condenação da autora em honorários advocatícios, na medida em que agiu de maneira acodada, sem ter aguardado o desfecho do processo administrativo. A esse respeito, a ré foi intimada e informou persistir o interesse processual, posto que requer a nulidade do procedimento administrativo sob a alegação de que estaria evadido de vícios (fls. 469/470). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Da ausência de interesse processual A parte ré afirma a ausência de interesse processual, sob o argumento de que reviu a penalidade imposta à autora no bojo do Processo Administrativo e concluiu pela minoração da penalidade, aplicando ao autor a pena de advertência. A parte autora, ao se manifestar a esse respeito, alegou que persiste o interesse no prosseguimento da demanda, posto que pretende a anulação do procedimento administrativo. De fato, analisando os pedidos veiculados na petição inicial tem-se como principal o pedido de anulação da decisão administrativa proferida nos autos do processo administrativo, sob a alegação da existência de vícios no procedimento administrativo, remanescendo, portanto o interesse da parte autora quanto ao pedido principal. No entanto, analisando os pedidos sucessivos, ambos se relacionam ao requerimento de substituição da pena mais gravosa por outra pena alternativa menos gravosa: substituição por multa ou por advertência. Tendo a ré noticiado que, em grau recursal reformou a decisão e modificou a penalidade para advertência (menos gravosa entre todas), tem-se que atingiu o pedido subsidiário do autor, mas não o pedido principal. Nestes termos, acolho em parte a preliminar suscitada, na medida em que não remanesce interesse de agir em relação ao pedido subsidiário constante às fls. 20/21 em que se pretendia modificação da penalidade aplicada, diante da reformação da decisão administrativa em sede recursal. No mais, estando presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito. Do procedimento administrativo O cerne da controvérsia limita-se à análise da existência ou não de vícios no processo administrativo n.º 7076.04.0192.1/08-017, aptos a ensejar a sua nulidade. Como é cediço, ao Poder Judiciário é vedado adentrar no mérito do ato administrativo, sendo permitido somente nos casos em que se verifique inconstitucionalidade ou ilegalidade. Isso se deve ao fato da presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos. No caso posto, a autora firmou contrato administrativo com a ré, para a prestação de serviços de locação de Sistemas de Alarme, instalação, remanejamento de componentes e serviços de manutenção preventiva e corretiva nas agências CAIXA do Estado de São Paulo (fls. 38/63). A instauração do procedimento administrativo se deu por descumprimento contratual devido ao não atendimento dos chamados para manutenção, nos prazos estabelecidos. Vejamos a cláusula sétima do contrato, parágrafo segundo (fl. 44): O prazo para execução de serviços de instalação de componentes extras, serviço de reinstalação, remanejamentos e religações de sistemas (equipamentos), será de 03 (três) dias úteis a contar do chamado feito pela CAIXA. Dependendo da documentação acostada aos autos, especialmente daquela que instruiu os autos do procedimento administrativo verifica-se que houve justa causa para a instauração do procedimento administrativo, restando caracterizado descumprimento contratual. As trocas de mensagens eletrônicas, demonstraram as reiteradas aberturas de chamados por parte das agências e o não atendimento no prazo legal (fls. 65/158). O descumprimento se estendeu, ainda, em relação à implantação de centrais de transmissão para interligação do sistema de monitoração em determinadas agências (fl. 270 - item 2.2). Ora, considerando que se trata da prestação de um serviço que envolve o sistema de segurança bancário, não é desarrazoada e nem desproporcional a conduta da ré, quando pretendeu aplicar a pena por descumprimento do contrato, o que ficou evidenciado. Ademais, a penalidade que remanesceu, após a análise do recurso administrativo, foi a de advertência, sendo a modalidade mais leve. Por outro lado, não há que se falar em nulidade no processo administrativo, na medida em que houve a notificação do autor para apresentação de defesa prévia e, verificando o autor a ausência de cópias do procedimento administrativo, diligenciou para obtenção de cópias e requereu a dilação de prazo para apresentação de defesa; a qual restou indeferida, num primeiro momento, mas ao final foi deferida, nos termos dos documentos de fls. 229/237, possibilitando a apresentação de defesa prévia do autor (fls. 239/249). O contraditório e ampla defesa foram respeitados, tanto que o procedimento seguiu até o julgamento que concluiu pela aplicação da penalidade de suspensão de licitar com o Poder Público e rescisão contratual (fls. 269/593). Em face dessa decisão, o autor noticiou nos autos a interposição de recurso administrativo, o qual foi devidamente recebido e provido em parte, nos termos informados pela ré às fls. 461/463, comutando a pena de advertência. Nesse sentido, diz a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. MULTA. IMPEDIMENTO DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE. CLÁUSULAS EXORBITANTES. ARTS. 58, 78 E 79, DA LEI N.º 8.666/93. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESPEITO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. A questão cinge-se em saber se a imposição de multa e da penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de 5 (cinco) anos em razão do descumprimento do contrato administrativo pela apelante revelou-se ilegal ou desproporcional, haja vista as razões apresentadas. 2. Conforme consta na cláusula oitava do Edital n.º 453/2008 - Anexo I, a realização de vistoria prévia para a emissão do orçamento era atribuição do fornecedor. 3. Por sua vez, em 04/08/2008, a apelante foi instada, por meio do Ofício n.º 075/08 - DA/S, a proceder às vistorias nas Unidades Trabalhistas indicadas pelos Serviços Gerais, quando-se emerte, sem apresentar qualquer motivo justificador da impossibilidade de fazê-lo. 4. O item 6.1, da Ata de Registro de Preços n.º 12/08, firmado entre as partes em 03/03/2008, estipulou que o FORNECEDOR que, injustificadamente, não apresentar documentação exigida para o certame, apresentar declaração falsa, não assinar a Ata de Registro de Preços, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não manter a proposta, falhar ou fraudar na execução do ajustado, comportar-se de modo indóneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas nesta ata e das demais cominações legais. 5. Em 23/10/2008, o Diretor-Geral de Coordenação Administrativa daquele E. Tribunal determinou a rescisão da Ata de Registro de Preços n.º 012/08, tendo sido a apelante devidamente comunicada por meio do Ofício n.º 107 - DA/S, de 29/10/2008. 6. A Administração tem o poder de fixar e alterar os termos do contrato por ela firmados com particulares, bem como de rescindi-lo unilateralmente, sempre que presentes os requisitos legais, utilizando-se das cláusulas exorbitantes inerentes aos contratos administrativos. 7. Ademais, do exame dos autos, nota-se que o processo administrativo foi regularmente instaurado, tendo havido respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, como comprova a juntada de cópias daquele, não devendo prosperar a alegação de inobservância do devido processo legal na instauração do processo administrativo, de modo a inquirir o feito de nulidade. 8. Sendo legítima a rescisão contratual, ante a comprovação tanto da previsão das penalidades aplicadas, quanto do motivo ensejador daquela, não há que se falar em nulidade contratual, devendo ser mantida integralmente a r. sentença recorrida. 9. Apelação improvida. (AC 00143348620104036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..) destaqui. Por fim, o autor não logrou êxito em lidar a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos exarados no bojo do processo administrativo, razão pela qual deve ser julgado improcedente seu pedido. Prejudicada a análise dos pedidos subsidiários, conforme analisado em sede preliminar. ANTE O EXPOSTO: JULGO IMPROCEDENTE o pedido principal e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, em relação aos pedidos subsidiários, por ausência de interesse processual, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra. Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido em relação ao cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0021786-60.2013.403.6100 - FREDERICO MORTENSEN STEAGALL(SP227392 - EMILE FARIA MARCHEZEPE) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR-PREVIC

PREVIC, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que declare a anulação de todos os atos administrativos proferidos pela ré nas Análises Técnicas nº 02/2011/CGCP/DIFIS/PREVIC, datada de 18 de maio de 2011 e 17/2011/CGDC/DICOL/PREVIC, datada de 11 de novembro de 2011, em face da denúncia ofertada pelo autor. Pretende, ainda, seja condenada a ré a aplicar, segundo a dosimetria e os limites do Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003, cumulativamente as penalidades nele previstas, incluindo-se a multa de R\$20.000,00 (vinte mil reais) a ser revertida aos cofres da requerida, bem como a suspensão das atividades da Fundação IBM pelo prazo de 180 (cento e oitenta) ou 360 (trezentos e sessenta) dias. Sustenta o autor, em suma, que mantinha um plano de previdência complementar na Fundação Previdenciária IBM, tendo solicitado em janeiro de 2011, a portabilidade dos recursos financeiros que lá mantinha para a entidade receptora Itaú Vida e Previdência S/A. Narra que teve problemas com a Fundação Previdenciária IBM que, em decorrência de diversos erros, incorreu em atrasos no procedimento gerando prejuízos ao autor. Aduz que diante da conduta em desacordo com a Lei praticada pela Fundação IBM, em 31 de março de 2011, ingressou com denúncia perante a ré, autarquia fiscalizadora o órgão competente para a aplicação das sanções e punições cabíveis, que foi recebida em 01.04.2011. Assevera que, apesar de a IBM não ter apresentado defesa administrativa dentro do prazo, de ter sido reconhecido no procedimento administrativo que a IBM descumpria os prazos fixados no regulamento do plano de benefícios, não lhe foi aplicada pela ré a pena de revelia, nem as sanções previstas no Decreto 4.942/2003 c.c. o art. 22, inc. II, art. 23, caput, inc. II, alíneas a, b e c e seus parágrafos 2º, 3º e 5º do mesmo Decreto. Informa que a ré não determinou, ainda, a reparação dos prejuízos sofridos pelo autor com o ressarcimento da diferença de rentabilidade entre 1,6787% e das taxas de administração cobradas indevidamente durante o período, todas em dobro, conforme o artigo 42, do CDC, além da aplicação de multa diária de atraso para a efetivação da referida portabilidade, entendendo que as indenizações, devoluções em dobro e aplicação de multa diária não seriam apreciadas pela ré, por falta de amparo na legislação de previdência complementar. Afirma, portanto, que todos os atos administrativos proferidos pela ré no âmbito do processo administrativo de denúncia devem ser anulados de pleno direito, visto que não seguiram a legislação prevista no Decreto-Lei nº 4.942/2003 e no próprio Regulamento Interno da Fundação IBM em seu capítulo IX - Da Portabilidade, itens 9.1.4 e 9.1.5, devendo ser anulados em sua totalidade, eis que a própria requerida afirma que de fato ocorreu falha operacional e que diante desta falha foi apresentada proposta pela Fundação IBM ao autor. Por fim, argumenta que, independente da proposta formulada pela Fundação IBM, a ré, como órgão fiscalizador, deveria ter aplicado as sanções no âmbito do processo administrativo de denúncia, diante do atraso na portabilidade dos recursos do autor e pela falta de transparência em todo o processo de portabilidade, prejudicando não só o autor, mas toda a coletividade que deposita seus investimentos perante a Fundação. Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais). Juntou documentos (fs. 31/226 e 229/268). Inicialmente, o feito fora distribuído à 16ª Vara Cível Federal (fl. 270). Citada (fl. 273), a ré pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fs. 283/310-verso). Réplica às fs. 312/316, com documentos (fs. 317/353). À fl. 354, foi oportunizado às partes que se manifestassem sobre eventuais provas a produzir, tendo as partes requerido o julgamento antecipado da lide (fs. 355 e 357). Em seguida, o julgamento foi convertido em diligência, tendo em vista a alteração da competência da 16ª Vara Federal para Vara de Execuções Fiscais (fl. 359). Assim, o feito foi redistribuído a esta 2ª Vara Cível Federal (fl. 360), oportunidade em que foi dada ciência às partes para que requeressem o que de direito (fl. 361). Nada mais foi requerido (fs. 362/363). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo a necessidade de produzir provas, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Mérito. Pretende a parte autora a anulação de todos os atos administrativos proferidos pela ré nas Análises Técnicas nº 02/2011/CGCP/DIFIS/PREVIC, datada de 18 de maio de 2011 e 17/2011/CGDC/DICOL/PREVIC, datada de 11 de novembro de 2011, em face da denúncia ofertada pelo autor. Verifico que não assiste razão à parte autora, pelos motivos que passo a expor: O poder regulatório da ré está previsto na Lei nº. 12.154/2009: Art. 1º Fica criada a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, autarquia de natureza especial, dotada de autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio, vinculada ao Ministério da Previdência Social, com sede e foro no Distrito Federal e atuação em todo o território nacional. Parágrafo único. A Previc atuará como entidade de fiscalização e de supervisão das atividades das entidades fechadas de previdência complementar e de execução das políticas para o regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar, observadas as disposições constitucionais e legais aplicáveis. (Grifei) Acerca do processamento da denúncia ofertada pelo autor, dispõe o decreto nº 4.942/2003, que regulamenta o processo administrativo para apuração de responsabilidade por infração à legislação no âmbito do regime da previdência complementar, operado pelas entidades fechadas de previdência complementar: Art. 2º O processo administrativo tratado neste Decreto é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de pessoa física ou jurídica, por ação ou omissão, no exercício de suas atribuições ou competências, e terá início com a lavratura do auto de infração ou a instauração do inquérito administrativo. (destaquei) Parágrafo único. O inquérito administrativo decorrerá da decretação de intervenção ou liquidação extrajudicial, nos termos do art. 61 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do oferecimento de denúncia e representação, bem como de atividade de fiscalização levada a efeito pela Secretaria de Previdência Complementar. Os atos administrativos que o autor pretende anular foram proferidos no bojo de uma denúncia ofertada pelo autor à ré para apuração de irregularidades perpetradas pela Fundação Previdenciária IBM. Acerca do Juízo de admissibilidade da referida denúncia ofertada pelo autor à ré, consta nos artigos 36 a 39 do Decreto acima: Art. 36. A representação é o documento pelo qual uma autoridade ou órgão do poder público, ao tomar ciência de irregularidade praticada no âmbito da entidade fechada de previdência complementar ou de seus planos de benefícios, comunica o fato à Secretaria de Previdência Complementar em relatório circunstanciado, para registro e apuração. Art. 37. A denúncia é o instrumento utilizado por qualquer pessoa física ou jurídica para notificar, perante a Secretaria de Previdência Complementar, a existência de suspeita de infração às disposições legais ou disciplinadoras das entidades fechadas de previdência complementar. Art. 38. A representação ou denúncia formalizada será protocolada na Secretaria de Previdência Complementar e deverá conter: I - a identificação do órgão e cargo, no caso de representação, ou a qualificação do denunciante ou de quem o represente, com indicação de domicílio ou local para recebimento de comunicação; II - a identificação e qualificação do representado ou denunciado, com a precisão possível; III - a indicação das possíveis irregularidades cometidas, dos danos ou prejuízos causados à entidade fechada de previdência complementar ou dos indícios de crime, com a precisão possível; IV - os documentos ou quaisquer outros elementos de prova que, porventura, sustentam a representação ou denúncia; e V - data e assinatura. 1º Não atendidos os requisitos formais de que trata este artigo ou não contendo os elementos de convicção para instauração do processo administrativo, a autoridade poderá realizar diligências, bem como oficiar ao representante ou denunciante para complementar o expediente. 2º A denúncia feita verbal e pessoalmente perante a Secretaria de Previdência Complementar deverá ser reduzida a termo, preservando-se a identidade do denunciante. Art. 39. Recebida a representação ou denúncia e efetuadas as eventuais diligências necessárias, a Secretaria de Previdência Complementar decidirá: I - pelo arquivamento, se concluir pela prescrição ou pela manifesta improcedência, dando-se ciência ao denunciante ou representante; ou II - quando configurada a prática de ato, omissivo ou comissivo, que possa constituir infração nos termos deste Decreto(a) pela lavratura de auto de infração, observado o disposto no Capítulo II deste Decreto; ou b) pela instauração do inquérito administrativo, quando a complexidade dos fatos assim o recomendar. Parágrafo único. O inquérito administrativo previsto na alínea b do inciso II pode ser instaurado ainda que não estabelecida a autoria, se houver indício ou constatação da materialidade dos fatos ditos irregulares. As irregularidades informadas à ré e regularmente processadas em grau de recurso, foram decididas pela Diretoria Colegiada da Previc (fs. 249/259), que negou provimento por unanimidade ao recurso, ao argumento, em suma, de que: (...)20. Assim, não há que se falar em revelia da Fundação IBM, por apresentação de defesa após o prazo estabelecido, porque as informações solicitadas pela PREVIC à fundação IBM estão inseridas no âmbito das diligências facultadas a PREVIC para formação da sua convicção acerca da admissibilidade ou não da denúncia, conforme estabelece o art. 39 do Decreto nº 4.942, de 30/12/2003.21. Em se tratando de denúncia, o processo administrativo de que trata o Decreto nº 4.942, de 30/12/2003, somente será instaurado se a DIFIS entender que o ato denunciado possa constituir infração nos termos do referido decreto, situação em que será lavrado o auto de infração ou instaurado inquérito, que darão início ao mencionado processo administrativo. (...)28. Mesmo que se entenda cabível a aplicação do CDC na relação contratual de previdência fechada, em face da controvérsia jurisprudencial sobre o tema, ainda, assim, não caberia à PREVIC decidir sobre o ressarcimento de eventual prejuízo causado a participante de plano de benefícios administrativos por entidades fechadas de previdência complementar, decorrente de infração cometida por essas entidades. A PREVIC cabe apenas a aplicação de auto de infração ou a instauração de inquérito, no caso de denúncia que envolva fatos mais complexos, para fins de apuração de responsabilidade por infração a legislação no âmbito previdenciário complementar. 29. Eventual ressarcimento de prejuízo causado a participante em face de infração à legislação pelas EFPC, deve ser buscado acordo entre as partes ou na via judicial ou ainda por meio de mediação, conciliação ou arbitragem, nos casos cabíveis, nos termos da instrução PREVIC nº 7, de 09.11.2010. (...)36. Também não se pode pressupor que a entidade tenha tido uma conduta dolosa ou de má-fé, neste caso em concreto, porque ela, por iniciativa própria, propôs ressarcir o prejuízo financeiro do Recorrente. 37. Neste contexto, configura-se desproporcional a aplicação da penalidade prevista no art. 90 do Decreto nº 4.942, de 30/12/2003, que estabelece como penalidade mínima neste caso, multa pecuniária, conforme Portaria MPS/PREVIC nº 970, de 16 de dezembro de 2010. (...)39. Veja-se que o próprio Decreto nº 4.942, de 30/12/2003, veda no 2º do seu art. 22, a lavratura do auto de infração quando for possível a correção da irregularidade nas situações em que não ocorrer prejuízos à entidade, ao plano de benefícios e/ou aos participantes e não se verificarem circunstâncias agravantes definidas no mesmo decreto. Este dispositivo encontra respaldo nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do interesse público, pois, se a irregularidade é corrigida e não há prejuízo financeiro ao participante, não é razoável e nem se coaduna com o interesse público a penalização dos responsáveis, haja vista que o principal interesse público a ser protegido no âmbito da previdência privada são os recursos financeiros dos participantes. (...)41. Considerando que, neste caso em concreto, o principal interesse do Recorrente a ser protegido é o seu patrimônio financeiro, representado pelos recursos portados e taxas cobradas e, considerando que a entidade propôs ressarcir o Recorrente da diferença de rentabilidade e das taxas cobradas, em face do atraso na transferência dos recursos, entende-se que a administração não pode lavrar o auto de infração por falta de razoabilidade e interesse público para a atuação (Destaquei). Vale lembrar que a atuação, processamento e aplicação de penalidade é ato discricionário da autoridade administrativa, pautada na legalidade. Assim, não havendo ilegalidade, não cabe ao Poder Judiciário intervir na atuação da Administração Pública, sob pena de violação do Princípio da Separação de Poderes. Para Celso Antônio Bandeira de Mello a discricionariedade não é um poder atribuído em abstrato, mas um modo de disciplinar juridicamente a atividade administrativa. O autor define a discricionariedade como a margem de liberdade conferida pela lei ao administrador a fim de que este cumpra o dever de integrar com sua vontade ou juízo a norma jurídica, diante do caso concreto, segundo critérios subjetivos próprios, a fim de dar satisfação aos objetivos consagrados no sistema legal. Em resumo, é a liberdade circunscrita pela lei. E a lei pode deixar margem de liberdade quanto ao momento da prática, à forma, ao motivo, à finalidade e ao conteúdo. Cumpre esclarecer, ainda, que, segundo Maria Sylvia Zanella DDI Pietro (Direito Administrativo, 3ª edição, editora Atlas, 1992, pp. 68/69), o princípio da razoabilidade trata-se de princípio aplicado ao direito administrativo como mais uma das tentativas de impor-se limitações à discricionariedade administrativa, ampliando-se o âmbito de atuação do Poder Judiciário pelo Poder Judiciário. (Di Pietro, 1991: 126/151). Segundo Gordillo (1977: 183-4), a decisão discricionária do funcionário será legítima, apesar de não transgredir nenhuma norma concreta e expressa, se é irrazoável, o que pode ocorrer, principalmente quando: a) não dê os fundamentos de fato ou de direito que a sustentam ou b) não leve em conta os fatos constantes do expediente ou públicos e notórios; ou c) não guarde uma proporção adequadamente os meios que emprega e o fim que a lei deseja alcançar, ou seja, que se trate de uma medida desproporcionada, excessiva em relação ao que se deseja alcançar. Na realidade, o princípio da razoabilidade exige proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar. Desse modo, não vislumbro qualquer ilegalidade ou irregularidade que pudesse justificar a procedência do pedido. Depreende-se da documentação acostada aos autos que o procedimento administrativo de denúncia ofertado pelo autor seguiu seus trâmites regulares, observando a legislação de regência e os princípios que regem os atos administrativos, não havendo qualquer mácula que viesse a ferir o contraditório e a ampla defesa, razão pela qual não vislumbro razão nas alegações postas na petição inicial. Como é cediço, ao Poder Judiciário é vedado adentrar no mérito dos atos administrativos, exceto para coibir ilegalidade ou inconstitucionalidade. Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade, não tendo a parte autora logrado êxito em comprovar as alegações postas na inicial, a fim de elidir tal presunção. Diante de todo o exposto, denota-se que os atos administrativos emanados pelo agente fiscalizador foram válidos e regulares, dentro dos limites legais e dos princípios que regem a administração pública, razão pela qual não merecem ser anulados. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e aos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do 4º, do artigo 20 do CPC. Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.T.C.

0022688-13.2013.403.6100 - SONIA MARIA DELBOSQUE - EPP(SP250175 - PATRICIA DELBOSQUE MAJOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

SENTENÇA Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, com pedido de antecipação de tutela, pelo qual pretende a parte autora ver anulado o auto de infração nº 241785, decorrente do processo administrativo nº 48621.000456/2008-54. Em sede de antecipação de tutela pretende o cancelamento da inscrição de seu nome junto ao registro de reincidência da ANP, com o cancelamento da revogação de autorização ao exercício da atividade de revenda de gás liquefeito do petróleo - GLP. Requer, outrossim, autorização judicial para proceder ao depósito do montante integral do valor da multa, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário e cancelando a inscrição do nome da autora em dívida ativa e no cadastro de inadimplentes CADIN/SISBACEN. Alega, em síntese, que em 29/07/2008 foi autuada pela ré, por suposta violação às normas de segurança e por não apresentar Mapas de Controle de Movimento Mensal - MCM. Informada com a autuação relatada ter apresentado Impugnação Administrativa e alegações finais, que foram rejeitadas. Após, interposto recurso voluntário, mas a ANP manteve sua decisão e notificou a empresa a pagar o valor da multa aplicada no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), tendo, ainda, a ANP, realizado a inclusão do seu nome no Registro de Controle de Reincidência. Aduz que, em 18/07/2012 foi novamente autuada porque havia cerca de vinte recipientes P13 cheios, fora da área de armazenagem delimitada no solo, contrariando o disposto no item 4.11 da Norma ABNT NBR 15.514/2007, adotada pela Resolução ANP nº 5, de 26 de fevereiro de 2008, conforme se verifica no Auto de Infração de nº 35002 - Processo Administrativo nº 48620.001122/2012-94. Sustenta que, diante desta segunda autuação, por suposta violação às normas de segurança, o Superintendente da ANP revogou sua autorização para o exercício de revenda de gás liquefeito - GLP, permanecendo desde 19/11/2013, com suas atividades paralisadas. O pedido de antecipação de tutela foi deferido parcialmente, apenas para autorizar o depósito judicial da multa aplicada no processo administrativo nº 48621.000456/2008-54 (fs. 103/104). Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (fs. 111/131), juntando cópias digitalizadas dos processos administrativos nºs 48621.000456/2008-54 e 48620.001122/2012-94. Sustentou a ausência de interesse de agir em relação ao pedido de anulação da sanção de revogação da autorização para o exercício da revenda de GLP. Quanto ao mérito, em síntese, afirmou a legalidade e regularidade da autuação, considerando a inobservância por parte da autora dos ditames legais que regem a revenda de gás liquefeito, nos termos da lei e portarias correlatas, afirmou a razoabilidade da multa aplicada (mínimo legal). Por fim, requereu a improcedência do pedido. Na réplica apresentada às fs. 133/139, a autora comprova o depósito judicial do valor da multa aplicada. Instadas acerca da produção de provas, a autora não se manifestou (fl. 152). A ré protestou pelo julgamento antecipado da lide e informou a suspensão da exigibilidade da multa em discussão na lide (fs. 141/151). A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fs. 22/99). Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 16ª Vara Cível e, nos termos do Provimento C/JF 3ª Região nº 405/2014, foram redistribuídos nesta 2ª Vara Federal Cível (fs. 154/155). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Entendo que a questão versada nos autos não demanda dilação probatória, bem como que os autos estão suficientemente instruídos, razão pela qual passo a proferir sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. De plano, necessária a análise da preliminar de ausência de interesse de agir quanto ao pedido de cancelamento da revogação da autorização para o exercício de revenda de GLP. A ré, em sua contestação afirma que a autora já obteve a pretensão de cancelamento do ato que determinou a revogação da autorização para o exercício de revenda de GLP - processo administrativo nº

48620 001122-2012-94 - pois obteve decisão favorável em mandado de segurança impetrado junto Seção Judiciária do Distrito Federal (n.º 0081830-51.2013.401.3400). Em réplica a parte autora confirma o cancelamento do ato de revogação da autorização para revenda, razão pela qual não há mais interesse processual em relação a tal pleito, pois já obteve o bem da vida pretendido. Acolho a preliminar aventada. Não havendo preliminares e presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito. Subsistem os pedidos de anulação do ato de infração e de gradação da multa. O ceme da controvérsia reside na autuação lavrada pela Agência-ré, derivada da fiscalização do estabelecimento comercial da autora. A parte autora pretende ver reconhecida a nulidade do ato de infração sob n.º 241785, inserido no processo administrativo n.º 48621.000456/2008-54. A ré, em síntese, aduz a legalidade da autuação da ANP. Vejamos: A parte autora - empresa individual que pratica o comércio varejista de gás liquefeito do petróleo (GLP) - foi autuada em 29/07/2008, pela agência ré por violação às normas de segurança e não apresentação dos Mapas de Controle de Movimento Mensal - MCMVM, com base na Portaria DNC n.º 27/1996, artigo 6º, Portaria CNP/DIFIS n.º 395/1982, artigo 6º, parágrafo único, combinados com o artigo 3º, incisos IV e VIII, da Lei n.º 9.847/99. Assim dispõem os dispositivos utilizados como fundamentação para lavratura do ato de infração pelo agente fiscal: Lei n.º 9.847/99: Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: [...] IV - deixar de registrar ou escriturar livros e outros documentos de acordo com a legislação aplicável ou não apresentar-los quando solicitados; [...] VIII - deixar de atender às normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis, colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde, o patrimônio público ou privado, a ordem pública ou o regular abastecimento nacional de combustíveis; Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); Portaria DNC n.º 27/1996 (vigente na época) - que estabeleça condições mínimas de segurança das instalações de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP - recipientes apontados no ato de infração: [...] Art. 6º A instalação de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP cheios, parcialmente utilizados ou vazios deverá observar as seguintes condições de segurança: I - condições gerais; [...] h) não possuir, no piso da área de armazenamento e até a uma distância de 3,0 m desta, aberturas para captação de águas pluviais, para esgotos ou outra finalidade, canaletas, ralos, rebaxos ou similares; i) possuir no piso, demarcação delimitando a área de armazenamento e os lotes de recipientes transportáveis de GLP; [...] j) exibir placa indicando a classe da área de armazenamento e o limite máximo de recipientes transportáveis de GLP, por capacidade nominal, que a instalação está apta a armazenar; [...] l) possuir nas áreas de armazenamento da classe III e superiores, equipamento de detecção de vazamento de GLP, operando a uma densidade máxima de 1/10 do limite inferior de explosividade e permitindo o alarme dentro de três segundos; m) manter no local, para todas as áreas de armazenamento, líquido e material necessário para teste de vazamento de GLP. Portaria CNP/DIFIS n.º 395/1982 - art. 6º: Art. 6º. Os MCMVM relativos ao ano corrente bem como os do ano anterior deverão permanecer à disposição do CNP no local de revenda a que se referem. Parágrafo único - Os MCMVM do mês em curso e do imediatamente anterior deverão estar devidamente acompanhados dos documentos fiscais de entradas e saídas, nos locais lançados. Consigno que a Portaria DNC n.º 27/1996 era vigente ao tempo da autuação da autora (29/07/2008). Muito embora tenha sido publicada norma anterior - Resolução ANP n.º 05 de 26/02/2008 - com vacatio legis de 270 dias após a sua publicação - tal norma ainda não estava em vigor quando da lavratura do ato de infração. Inicialmente consigno que a autora não questiona a existência ou não das irregularidades, isto é fato incontroverso nos autos. Há, somente, a discordância quanto à regularidade do processo administrativo e a gradação da multa. Pois bem. Da regularidade da autuação e do processo administrativo Depreende-se da documentação acostada aos autos que o processo administrativo seguiu seus regulares trâmites permitindo a ampla defesa e o contraditório, consoante consulta em mídia digital fl. 131, ou seja, de fato, a autoridade fiscal ao visitar o local constatou que a parte autora não atendia à legislação vigente no que tange ao comércio de gás liquefeito. No tocante à ausência de notificação prévia para a apresentação de MCMVM, não cabe razão à parte autora, na medida em que o artigo 3º, inciso VI, da Lei n.º 9.847/99, disciplina o seguinte: VI - não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável ou, na sua ausência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os documentos comprobatórios de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenamento, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis; (Redação dada pela Lei n.º 11.097, de 2005) Aplica-se à autora a primeira parte do dispositivo invocado, isso porque para o caso em tela, há legislação prevendo que a documentação (MCMVM) deve permanecer à disposição da fiscalização, no local de revenda (art. 6º da Portaria CNP/DIFIS n.º 395/1982 - já mencionado anteriormente). A parte autora não logrou êxito em elidir a presunção de que detém a Administração Pública de legalidade e veracidade de seus atos, sendo defeso ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo, exceto quando verificada situação de ilegalidade ou inconstitucionalidade, sob pena de afronta ao Princípio da Separação dos Poderes. Portanto, como visto acima não vislumbro qualquer irregularidade ou inconstitucionalidade no trâmite do procedimento administrativo. Da gradação da multa aplicada A parte ré, no uso de suas atribuições, aplicou a penalidade de acordo com os parâmetros legais, no patamar mínimo. Nesse diapasão, entendo que ao se tratar de normas que envolvem o comércio de produtos derivados do petróleo, visando tanto a proteção do consumidor, quanto à coletividade em geral, diante do grau de risco envolvido -, deve a penalidade cumprir o caráter pedagógico e punitivo, desde que fixadas dentro da razoabilidade e proporcionalidade. Assim, em que pesem as alegações da parte autora, tenho que a ré agiu corretamente não havendo excesso na fixação da penalidade, dentro do limite mínimo, posto que foram verificadas duas irregularidades: uma documental e outra relacionada ao ambiente de acondicionamento dos botijões, o que considero grave, haja vista que o manuseio de produtos inflamáveis de forma incorreta pode elevar o risco de explosões, prejudicando toda a coletividade. Diz a jurisprudência (mutatis mutandi): ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. ARMAZENAMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DE GASOLINA EM COMUM FORA DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS VIGENTES. RESOLUÇÃO CIMA N.º 01/2010. MULTA POR INFRINGÊNCIA AO ART. 3º, XI, DA LEI N.º 9.847/1999. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. VALOR DA MULTA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. EXCESSO INEXISTENTE. 1. No caso vertente, foi lavrado em 20/04/2010 pelo agente fiscal da ANP o ato de infração n.º 306153, com aplicação de multa em razão de armazenamento e comercialização de gasolina comum fora das especificações técnicas vigentes no momento da fiscalização, resultado este confirmado, posteriormente, por meio do Relatório de Ensaio n.º 522/2010 emitido pelo IPT. 2. A multa aplicada derivou da existência de infração à Resolução CIMA n.º 01/2010, que fixa em 20%, pelo prazo de 90, a partir da zero hora do dia 1º de fevereiro de 2010, do percentual obrigatório de adição de etanol anidro combustível à gasolina. 3. O fundamento da multa encontra-se no art. 3º, XI, da Lei n.º 9.847/1999, não demonstrando a apelante o alegado abuso em sua fixação, que visa não só a reprimir a conduta que não observou a norma impositiva quanto à obrigatoriedade de respeitar norma técnica mínima, como também objetiva desestimular a prática de atos que desrespeitem direitos básicos do consumidor. 4. Mostra-se irrelevante, in casu, que tenha agido de boa-fé a apelante, uma vez que cabia a esta verificar, no momento da entrega pelo distribuidor, o teor de álcool combustível adicionado à gasolina. 5. No que concerne ao valor da multa aplicada, a autoridade, pautando-se em sua discricionariedade e na legislação vigente e levando em conta a gravidade da conduta, a vantagem auferida, bem como a condição econômica da apelante, respeitou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aplicáveis ao caso concreto, cumprindo, dessa forma, a almejada função pedagógica e punitiva esperada dessa espécie de pena, não havendo que se falar, com o agravamento de 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor mínimo legalmente estabelecido a título de multa, em exorbitância da pena. 6. Não apresentando a apelante qualquer alegação consistente a elidir a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo consubstanciado no ato de infração, mostra-se plenamente exigida a decisão proferida no processo administrativo n.º 48621.000220/2010/32. 7. Apelação improvida. (AC 00039001920114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012... FONTE: REPUBLICACAO...) destaquei. Portanto, deve ser mantido o ato de infração, no valor em que foi fixado. Ante o exposto: 1) JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de anulação no registro de reincidência e do ato de revogação da autorização para o exercício da revenda GLP, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra; 2) Em relação aos demais pedidos JULGO IMPROCEDENTES e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, os quais fixo em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, quanto ao cumprimento da sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0023666-87.2013.403.6100 - EDUARDO WILSON MARQUES DOS SANTOS X EDVALDO DAL VECHIO X ELOSOMAS GASPARIN X ELIAS SANTANA DA SILVEIRA X ELIEL DOMINGOS DE OLIVEIRA (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretendem os autores obter provimento jurisdicional que declare seu direito ao pagamento cumulativo retroativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-x, nos termos da legislação vigente e precedentes jurisprudenciais relacionados, tornando nulo o ato administrativo da parte ré consubstanciado no Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção n.º 027, de 26/06/2008. Afirmam os autores que são servidores públicos federais, atualmente lotados no Instituto de Pesquisas Energéticas Nucleares - IPEN, exercendo atividades que englobam monitoramento ocupacional e pessoal de instalações nucleares e radioativas, ficando expostos às radiações ionizantes emitidas por fontes radioativas de naturezas diversas, seladas e não seladas, porém não menos nocivas à saúde e à integridade física. Alegam que, em razão de tais condições, têm direito, conforme disposições legais, dentre elas o art. 1º da Lei n.º 1.234/50 e art. 112 da Lei n.º 8.270/91, à percepção da gratificação por trabalhos com Raio-x ou substâncias radioativas, do adicional de irradiação ionizante, bem como de férias semestrais de vinte dias, não cumuláveis. Sustentam, porém, que em decorrência do ato administrativo consubstanciado no Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção n.º 027, de 26/06/2008, tiveram que optar, por conta de interpretação dada pela Administração à decisão proferida pelo TCU - Acórdão n.º 1.038/2008, por uma das mencionadas vantagens, com a exclusão da rubrica de menos impacto, no caso de ausência de opção. Aduzem que, em que pese o fato de a interpretação da Administração parecer estar atendendo ao disposto no mencionado acórdão do TCU, fundamentando, em tese, o indigitado boletim informativo/termo de opção, tal decisão foi totalmente descabida e desprovida de fundamentação, o que faz com que o ato administrativo esteja cado de ilegalidade. Pleitearam a antecipação da tutela, a fim de que fosse determinada a suspensão dos efeitos do ato administrativo de lavra da CNEN, Boletim Informativo/Termo de Opção n.º 027, de 26/06/2008 e, como consequência, o pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-x em seu favor, afluindo desde já a inclusão da garantia anteriormente suspensa. Requereram a gratuidade da justiça, que foi indeferida (fl. 121). Atribuíram à causa o valor de R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais). Juntaram documentos (fls. 31/118) Distribuído o feito, sobreveio decisão que determinou a remessa dos autos para o Juízo Especial Federal Cível de São Paulo/SP, ante o reconhecimento da incompetência absoluta deste juízo para o processamento e julgamento da demanda (fls. 127/129). Em decorrência de decisão proferida nos autos do Conflito de Competência n.º 0019699-64.2014.403.0000, o feito foi restituído a este Juízo para a apreciação de eventuais medidas urgentes (fls. 147). Redistribuído o feito à esta Vara, foi determinada a retificação do polo passivo da ação, para nele constasse a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN (fl. 160). Foi determinada ainda a intimação dos autores, para que juntassem aos autos a via original dos instrumentos de mandato (fls. 160), o que foi cumprido em relação a parte dos autores, sendo requerido o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento integral do despacho (fls. 162/165). Juntaram as demais procurações (fls. 172/174). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 166/167-verso). Dessa decisão, os autores agravaram (fls. 175/193). Foi negado seguimento ao recurso (fls. 197/200), não havendo nos autos notícia, até o momento, da decisão final prolatada no agravo de instrumento nº 0023666-87.2013.4.03.6100. Citada (fl. 205) a ré contestou (fls. 207/225). Alegou preliminar de ilegitimidade passiva. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição da pretensão dos autores, invocando o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e artigo 206, 2º, do CC ou a prescrição bienal prevista no artigo 206, 2º, do CC. No mérito propriamente dito, bate-se pela improcedência. Juntou documentos (fls. 226/357). Réplica às fls. 425/454. Instadas sobre eventuais provas a produzir (fl. 455), a parte autora informou que pretende utilizar prova documental para comprovação dos fatos narrados na exordial (fl. 546). A parte ré requereu a produção de prova pericial (fls. 548/549). É o relatório. Decido. O presente feito trata de questão que envolve matéria de fato e de direito, já estando comprovada toda a matéria fática pela prova documental acostada aos autos, não havendo a necessidade de outros documentos e produção de prova em audiência. Portanto, indefiro os pedidos formulados pelas partes às fls. 546 e 548/549. Sendo assim, entendo cabível o julgamento antecipado da lide na forma do inciso I, do artigo 330, do CPC. Verifico a necessidade de análise da preliminar. Preliminar. Da ilegitimidade passiva. A parte ré afirma ser parte ilegítima uma vez que apenas operacionalizou a determinação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, contida na Orientação Normativa nº 03, de 17/06/2008, por meio do Boletim Informativo nº 27/2008, impugnado na presente demanda. Em verdade, em que pese os argumentos expostos, a parte é autarquia federal dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa, sendo ela a responsável direta pelo cumprimento da decisão proferida por este Juízo, o que toma inidônea sua ilegitimidade passiva ad causam. Desse modo, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva. Prejudicial de Mérito: Da Prescrição. A prescrição bienal suscitada não se sustenta, já que as citadas verbas alimentares constantes no dispositivo legal (artigo 206, 2º, do CC) não alcançam o conceito de prestações recebidas em relação de direito público, conforme a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que reconhece que: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO EM VIRTUDE DE CITAÇÃO VÁLIDA EM PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de origem consigno que não ocorreu a prescrição, uma vez que a sentença proferida na ação ajuizada pelo Sindicato transitou em julgado, em 4.7.2008, data em que se reiniciou o curso do lapso prescricional restante, de dois anos e meio. Assim, como a presente ação foi proposta em 14.12.2010, transcorrido, portanto, prazo inferior a 02 (dois) anos e 06 (seis) meses da data do trânsito em julgado da referida sentença, não há que se falar em prescrição da pretensão deduzida. 2. Mostra-se inaplicável, no caso dos autos, a prescrição bienal do art. 206, 2º, do CC de 2002, uma vez que o conceito jurídico de prestações alimentares nele previsto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em relação de Direito Público. 3. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Súmula 85 do STJ. 4. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a atual jurisprudência do STJ, segundo a qual a citação válida em processo extinto sem julgamento do mérito importa na interrupção do prazo prescricional. Incidência da Súmula 83/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN.(AGARESP 20101436130, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/09/2013 ...DTPB.) (Grifei) Afasto a alegação de que se trata de prazo prescricional de 02 anos, já que o dispositivo do CC/03 não se aplica às prestações referentes a direito público, como no presente caso concreto, que cuida de pedido de recebimento de forma cumulada de adicional e de Gratificação. Pois bem. O prazo prescricional aplicável ao caso concreto é o previsto no Decreto-Lei nº. 20.910/32, qual seja, 05 (cinco) anos. Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (destaquei) Art. 2º Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pessoas vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças. (Sem destaque no original) Vale lembrar que a prescrição apenas começa a fluir quando ocorre a violação a direito ao recebimento de prestação. No caso, isso se deu a partir do momento em que foi publicado o boletim informativo nº 27 em 26/06/2008 (fl.301). A partir desta data, inicia-se a contagem do prazo prescricional, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. A ação foi distribuída em 19.12.2013 (fl. 02). Não obstante, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação (Súmula 85 do STJ). Assim, em que pese o esforço da ré, no caso em tela o prazo prescricional a ser considerado é o de cinco anos, tal como previsto pelo Decreto nº 20.910/32, atingindo apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Afástada a preliminar e superada a prejudicial de mérito, presentes os pressupostos processuais e condições da ação passo ao exame do mérito propriamente dito. Mérito: Trata-se de ação ordinária por meio da qual

os autores, servidores públicos federais vinculados aos quadros de pessoal do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN, pretendem o reconhecimento do direito de percepção cumulativa de gratificação de raio-x e adicional de irradiação ionizante. Com efeito, a parte autora faz jus ao recebimento cumulado da gratificação de Raio-x e do adicional de irradiação ionizante, tendo em vista a natureza jurídica das referidas verbas. Vejamos. A gratificação de raio-x, instituída pela Lei nº 1.234/50, não é um adicional de insalubridade, consoante prescreve a Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Trata-se, sim, de gratificação, uma vez que busca compensar atividade específica exercida em exposição direta ao risco de radiação. É concedida em razão do serviço. O adicional de irradiação, por sua vez, é devido a todos os servidores que exerçam atividades em áreas expostas à radiação, independentemente da função exercida (art. 12, 1º, da Lei nº 8.270/91 e Decreto nº 877/93). Ou seja, é devido em razão do local e das condições de trabalho. Há previsão legal vedando a percepção cumulativa de vantagens pecuniárias que tenham o mesmo título ou fundamento (art. 50 da Lei nº 8.112/90). Por seu turno, o 1º do art. 68 da Lei nº 8.112/90 veda cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, determinando que o servidor que fizer jus a ambos opte por um deles. Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. (grifei) Não obstante, nenhuma das vedações acima justifica a Portaria Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo perfeitamente cabível a cumulação no caso em tela, nos moldes do que vem sendo decidido pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo, in verbis: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X E ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS. 1. O art. 68, 1º, da Lei nº 8.112/90, veda a percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nada dispondo acerca da impossibilidade de cumulação de gratificações e adicionais. 2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível a percepção cumulativa do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de Raio X, por possuírem naturezas jurídicas distintas. 3. Agravo regimental improvido. ...EMEN: AGRESP 201100521824, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 16/08/2011 ...DTPB: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. CIRURGIÕES-DENTISTAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É possível a percepção cumulativa do adicional de insalubridade e da gratificação de raio X, pois o que o art. 68, 1º, da Lei 8.112/90 proíbe é a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nada prevenindo quanto à cumulação de gratificações e adicionais, vantagens que não podem ser confundidas. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental Improvido. (STJ, Quinta Turma, AGRESP 951633, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJE 02.02.2009). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. INCORPORAÇÃO. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Servidores da CNEN. Trabalho em local sujeito à influência de agentes perigosos. Exposição a elementos radioativos. 2. Adicional de periculosidade. Alteração para vantagem pessoal. Art. 12, 4º, da Lei nº 8.270/91. Percepção por todos os autores, mantido nos proventos de aposentadoria. 3. Violação à isonomia não verificada. Situação tratada de maneira uniforme em relação a todos os autores. 4. Adicional de irradiação ionizante. Gratificação por trabalhos com raios X e substâncias radioativas. Incorporação aos proventos da aposentadoria se recebia quando servidor ativo. Vantagem propter laborem. Direito adquirido. Impossibilidade de extinção. Precedente do STJ. 5. Possibilidade da percepção cumulativa do adicional e da gratificação, por possuírem naturezas jurídicas distintas. Precedente do STJ. 6. Apelação parcialmente provida tão somente para reconhecer que deve ser incorporado aos proventos de aposentadoria de Maria Valdemira de Aguiar, além da gratificação por trabalhos com raios X e substâncias radioativas, conforme já reconhecido em primeiro grau, também do adicional de irradiação ionizante, mantida no mais a sentença. (AC 00137407819964036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2012 ...FONTE: REPUBLICACAO:) Destaque: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIOS-X E ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. VANTAGENS COM NATUREZA JURÍDICA DISTINTA. JUROS DE MORA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 11.960/09, A QUAL ALTEROU O DISPOSTO NO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - O fundamento pelo qual a apelação foi julgada nos termos do artigo 557, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - Os apelos fazem jus ao recebimento cumulado da gratificação de raio -x e do adicional de irradiação ionizante, dada a natureza jurídica diversa das referidas verbas. III - A gratificação de raio -x, instituída pela Lei nº 1.234/50, não é um adicional de insalubridade, consoante prescreve a Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Trata-se, sim, de gratificação, uma vez que busca compensar atividade específica exercida em exposição direta ao risco de radiação. Ou seja, é concedida em razão do serviço. Já o adicional de irradiação ionizante, nos termos do 1º do art. 12 da Lei nº 8.270/91 e Decreto nº 877/93, é devido a todos os servidores que exerçam atividades em áreas expostas à radiação, independentemente da função exercida por eles. Ou seja, é devido em razão do local e das condições de trabalho. IV - O art. 50 da Lei nº 8.112/90 veda a percepção cumulativa de vantagens pecuniárias que tenham o mesmo título ou fundamento. Por seu turno, o 1º do art. 68 da Lei nº 8.112/90 veda cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, determinando que o servidor que fizer jus a ambos opte por um deles. Nenhuma destas vedações justifica a Portaria Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo perfeitamente cabível a cumulação no caso em tela. Precedentes. V - No tocante aos juros de mora aplicados nas condenações impostas à Fazenda Pública, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.205.946/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que a Lei 11.960/09 é norma de natureza eminentemente processual, que deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, e que é de se firmar tal orientação interpretativa, consubstanciada na natureza eminentemente processual das normas que regem os acessórios da condenação, para permitir que a Lei 11.960/09 incida de imediato aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. Isso porque a referida legislação veio alterar a forma de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, que nada mais são do que consectários legais da condenação principal e, como tais, possuem natureza de questão de ordem pública. Precedentes do STJ (AgRg no Ag 1394398, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/02/2012; Resp 1268536/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe em 14/02/2012; AgRg no Ag 1372722/SP, rel. Min. Herman Benjamin, DJe em 24/02/2012, dentre outros). VI - In casu, considerando que o ajuizamento da ação se deu em 15/01/2009 - ou seja, posteriormente ao advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 - os juros de mora deverão incidir no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até o advento da Lei nº 11.960/2009, ocasião na qual passarão a ser calculados nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 5º da referida diploma legal. VII - A correção monetária deverá incidir nos termos da Resolução nº 134, datada de 21.12.2010, em decorrência de ter revogado a anterior, qual seja, a Resolução nº 561 de 02/07/2007, ambas emitidas pelo Conselho da Justiça Federal. VIII - Agravo legal parcialmente provido. (APELREEX 00015659520094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/07/2012 ...FONTE: REPUBLICACAO:) Destarte, o Boletim Informativo/Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008, que operacionalizou a determinação contida na Orientação Normativa nº 03/2008 - MPOG, restringiu direitos, devendo ser declarada nula. Resta saber se a parte autora está exposta às radiações ionizantes e radioativas. Pelo que se denota dos documentos de fls. 230/278:1. EDUARDO WILSON MARQUES DOS SANTOS está lotado na Gerência de Radioproteção - GRP, desde 01/01/1988, onde exerce a função de técnico de radioproteção (...), sendo que suas tarefas incluem a recepção e expedição de materiais radioativos; aferição de monitores de radiação por meio de fontes radioativas; medição de níveis de radiação junto a materiais radioativos; manuseio, inspeção, monitoração e transferência de rejeitos radioativos; controle das áreas sujeitas a irradiação e contaminação radioativa; bem como, na ocorrência de incidentes ou acidentes, o atendimento a emergências radiológicas e nucleares no estado de São Paulo. (...) As atividades são realizadas de forma habitual e permanente pelo servidor. - (Destaque) - fls. 230. 2. EDVALDO DAL VECCHIO trabalha diuturnamente e em período integral com Raio X e substâncias radioativas (fl. 231). 3. ELIAS SANTANA DA SILVEIRA operava habitualmente com substâncias radioativas como parte integrante das funções exercidas. Operava diariamente e o período de exposição equívale ao seu horário de trabalho. No local de trabalho há material nuclear, portanto há risco de exposição constante. (Destaque). A partir de julho de 2011, por determinação médica do trabalho (conforme Memo GBS 083/2011), o servidor encontra-se com restrição laborativa para áreas de exposição à radiação ou substâncias radioativas (destaque) - fl. 232. 4. ELEOSMAR GASPARI não trabalha com material radioativo ou exposição a Raio X. No local de trabalho há material nuclear, portanto há risco de exposição constante. (destaque) - fl. 232. Todavia, consta à fl. 248, em formulário de informações sobre trabalho em área restrita, descrição sucinta de suas atividades: operação dos equipamentos das Usinas Piloto do Ciclo do combustível manuseando os seguintes compostos: Concentrados de Urânio; Nitrato de Urânio, Diurano de Amônio; Óxidos de Urânio. Mais abaixo, no referido documento, consta como principais fontes de radiação e materiais radioativos da atividade o composto de urânio e tório, manuseio de componentes radioativos e contaminados; segregação, manuseio, tratamento, acondicionamento ou armazenamento de rejeitos radioativos e processos ou ensaios utilizando fontes de radiação ou material radioativos (fls. 248/249). 5. ELIEL DOMINGOS DE OLIVEIRA opera diretamente com Raios X e substâncias radioativas, além de desempenhar suas atividades em áreas que possam resultar na exposição a irradiação ionizante no período de oito horas diárias (fl. 237). O artigo 7º, parágrafo único, do Decreto nº 81.384/78, instituiu que para a concessão de Gratificação por trabalho com raios-x ou substâncias radioativas é imprescindível que o servidor, no exercício de suas atribuições, opere, direta e habitualmente, com raios-x ou substâncias radioativas, junto às fontes de irradiação, por um período de 12 (doze) horas semanais. Tal qual constou acima, a gratificação de Raio-x, é gratificação que busca compensar atividade específica exercida em exposição direta ao risco de radiação. É concedida em razão do serviço. Enquanto que, o adicional de irradiação, é devido a todos os servidores que exerçam atividades em áreas expostas à radiação, independentemente da função exercida (art. 12, 1º, da Lei nº 8.270/91 e Decreto nº 877/93). Ou seja, é devido em razão do local e das condições de trabalho. Das provas carreadas aos autos, conclui-se que todos os autores, no exercício de suas atribuições, operam/manuseiam direta e habitualmente raios-x ou substâncias radioativas e estão expostos a radiações diversas, devendo, portanto, ser julgado procedente seus pedidos. No entanto, com relação ao coautor ELIAS SANTANA DA SILVEIRA, verifico que a partir de julho de 2011, por determinação médica do trabalho, o servidor encontra-se com restrição laborativa para áreas de exposição à radiação ou substâncias radioativas (fl. 232), devendo, assim, o direito ao pagamento cumulativo retroativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-x ocorrer somente até julho de 2011. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para declarar nulo o ato administrativo consubstanciado no Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008, bem como reconhecer o direito dos autores à percepção cumulativa do adicional de irradiação ionizante e da gratificação por trabalhos com Raio-X, desde a sua suspensão, nos termos da fundamentação supra. Condeno a ré, ainda, ao pagamento retroativo referente ao adicional de irradiação ionizante e à gratificação por trabalhos com Raio-x, observada a prescrição quinquenal. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora serão calculados a partir da citação (artigo 219 CPC) à taxa de um por cento ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de conformidade com o art. 20 do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Relator nos autos do agravo de instrumento nº 0023666-83.2014.03.6100, a prolação da presente sentença (Segunda Turma). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo

0022694-83.2014.403.6100 - IVANATA MARTINS DA SILVA X JOAO AUGUSTO MOURA X QUITERIA PEREIRA DE MATOS (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretendem os autores obter provimento jurisdicional que declare seu direito ao pagamento cumulativo retroativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-x, nos termos da legislação vigente e precedentes jurisprudenciais relacionados, tornando nulo o ato administrativo da parte ré consubstanciado no Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008. Afirmam os autores que são servidores públicos federais atualmente lotados no Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN, exercendo atividades que englobam monitoramento ocupacional e pessoal de instalações nucleares e radioativas, ficando expostos às radiações ionizantes emitidas por fontes radioativas de naturezas diversas, seladas e não seladas, porém não menos nocivas à saúde e à integridade física. Alegam que, em razão de tais condições, tem direito, conforme disposições legais, dentre elas o art. 1 da lei nº 1.234/50 e o art. 112 da Lei nº 8.270/91, à percepção da gratificação por trabalhos com Raio-x ou substâncias radioativas, do adicional de irradiação ionizante, bem como de férias semestrais de vinte dias, não cumuláveis. Sustentam, porém, que em decorrência do ato administrativo consubstanciado no Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008, tiveram que optar, por conta de interpretação dada pela Administração à decisão proferida pelo TCU - Acórdão nº 1.038/2008, por uma das mencionadas vantagens, com a exclusão da rubrica de menos impacto, no caso de ausência de opção. Aduzem que, em que pese o fato da interpretação da Administração parecer estar atendendo ao disposto no mencionado acórdão do TCU, fundamentando, em tese, o indigitado boletim informativo/termo de opção, tal decisão foi totalmente descabida e desprovida de fundamentação, o que faz com que o ato administrativo esteja cado de ilegalidade. Pleitearam a antecipação da tutela, a fim de que fosse determinada a suspensão dos efeitos do ato administrativo de lavra da CNEN, Boletim Informativo/Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008 e, como consequência, o pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-x em seu favor, aprofundando desde já a inclusão da garantia anteriormente suspensa. Requereram a gratuidade da justiça, que foi indeferida à fl. 33. Atribuíram à causa o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais). Juntaram documentos (fls. 35/136). Juntaram procurações e documentos (fls. 35/136). Distribuído o feito, foi determinada a correção do polo passivo para exclusão do IPEN e inclusão da CNEN, oportunidade em que foi indeferida a gratuidade da justiça e determinada a juntada do comprovante de recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (fl. 139). Dessa decisão, os autores agravaram (fls. 144/152). No recurso, foi deferida a gratuidade de justiça (fls. 251/252-verso). Negado seguimento ao agravo legal (fl. 262). Não há nos autos notícias de decisão final prolatada no referido agravo (nº 0031854-02.2014.03.0000). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 153/154-verso). Dessa decisão, os autores agravaram (fls. 159/165). Foi negado seguimento ao recurso (fls. 255), tendo transitado em julgado o agravo de instrumento nº 0001366-30.2015.4.03.0000 em 04.05.2015 (fl. 258). Citada (fl. 158) a ré contestou (fls. 171/186). Alegou preliminares de: 1) falta de interesse de agir da coautora Quitéria Pereira Matos, tendo em vista não ser servidora da CNEN, por ter se aposentado em 04.12.2013, não estando mais exposta aos agentes radioativos; e 2) ilegitimidade passiva. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição da pretensão dos autores, invocando o artigo 1 do Decreto nº 20.910/32 e artigo 206, 2º, do CC ou a prescrição bienal prevista no artigo 206, 2º, do CC. No mérito propriamente dito, bate-se pela improcedência. Juntou documentos (fls. 226/357). Réplica às fls. 213/242. Instadas sobre eventuais provas a produzir (fl. 243), os autores requereram a intimação da ré para juntadas de documentos especificados na petição de fls. 244/245. A parte ré requereu o julgamento antecipado da lide e, subsidiariamente, a produção de prova pericial (fls. 249/249-verso). Em seguida, o julgamento foi convertido em diligência, tendo sido indeferido o pedido de intimação formulado pela parte autora às fls. 244/245, uma vez que a própria parte pode administrativamente obter a documentação. Os documentos foram juntados pela ré às fls. 267/341, tendo a parte autora desistido da produção de prova testemunhal (fl. 319). A parte autora juntou documentos (fls.

319/341). É o relatório. Decido. Inicialmente, entendo ser desnecessária a ciência à parte contrária da juntada dos documentos de fls. 319/341, por se tratarem de documentos que já foram juntados aos autos pela parte ré (fls. 267/307). O presente feito trata de questão que envolve matéria de fato e de direito, já estando comprovada toda a matéria fática pela prova documental acostada aos autos, não havendo a necessidade de outros documentos e produção de prova em audiência ou pericial. Portanto, indefiro o pedido formulado pela parte ré (prova pericial) à fl. 249-verso. Sendo assim, entendo cabível o julgamento antecipado da lide na forma do inciso I, do artigo 330, do CPC. Verifico a necessidade de análise das preliminares. Preliminares. Da ausência de interesse de agir da coautora Quitéria Pereira Matos. Afirma a ré que, tendo em vista que a coautora Quitéria Pereira Matos não é mais servidora da CNEN, por ter se aposentado em 04.12.2013, não estando mais expostas aos agentes radioativos, não tem interesse de agir no presente processo. Em réplica, a coautora aduz que o que pretende é o pagamento (dos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação) cumulativo retroativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por trabalhos com Raio-x, estando presente, portanto, seu interesse de agir. Com razão a coautora, uma vez que o fato de estar aposentada não impede a análise de sua pretensão nestes autos. Da legitimidade passiva. A parte ré afirma ser parte ilegítima uma vez que apenas operacionalizou a determinação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, contida na Orientação Normativa nº 03, de 17/06/2008, por meio do Boletim Informativo nº 27/2008, impugnado na presente demanda. Em verdade, em que pese os argumentos expostos, a parte é autarquia federal dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa, sendo ela a responsável direta pelo cumprimento da decisão proferida por este Juízo, o que torna indubitosa sua legitimidade passiva ad causam. Desse modo, REJEITO as preliminares. Passo, agora, ao exame da prejudicial de mérito. Prejudicial de Mérito: Da Prescrição. A prescrição biennial suscitada não se sustenta, já que as citadas verbais alimentares constantes no dispositivo legal (artigo 206, 2º, do CC) não alcançam o conceito de prestações recebidas em relação de direito público, conforme a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que reconhece que: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO EM VIRTUDE DE CITAÇÃO VÁLIDA EM PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de origem consignou que não ocorreu a prescrição, uma vez que a sentença proferida na ação ajuizada pelo Sindicato transitou em julgado, em 4.7.2008, data em que se reiniciou o curso do lapso prescricional restante, de dois anos e meio. Assim, como a presente ação foi proposta em 14.12.2010, transcorrido, portanto, prazo inferior a 02 (dois) anos e 06 (seis) meses da data do trânsito em julgado da referida sentença, não há que se falar em prescrição da pretensão deduzida. 2. Mostra-se inaplicável, no caso dos autos, a prescrição biennial do art. 206, 2º, do CC de 2002, uma vez que o conceito jurídico de prestações alimentares nele previsto não se confunde com o de verbais remuneratórios de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em relação de Direito Público. 3. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Súmula 85 do STJ. 4. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a atual jurisprudência do STJ, segundo a qual a citação válida em processo extinto sem julgamento do mérito importa na interrupção do prazo prescricional. Incidência da Súmula 83/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN(AGARESP 201201436130, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/09/2013 ..DTPB:.) (Grifei) Afasto a alegação de que se trata de prazo prescricional de 02 anos, já que o dispositivo do CC/03 não se aplica às prestações referentes a direito público, como no presente caso concreto, que cuida de pedido de recebimento de forma cumulada de adicional e de Gratificação. Pois bem. O prazo prescricional aplicável ao caso concreto é o previsto no Decreto-Lei nº 20.910/32, qual seja, 05 (cinco) anos. Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem (destaque) Art. 2º Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças. (Sem destaque no original) Vale lembrar que a prescrição apenas começa a fluir quando ocorre a violação a direito ao recebimento de prestação. No caso, isso se deu a partir do momento em que foi publicado o boletim informativo nº 27: em 26/06/2008 (fl.69). A partir desta data, inicia-se a contagem do prazo prescricional, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. A ação foi distribuída em 26.11.2014 (fl. 02). Não obstante, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação (Súmula 85 do STJ). Assim, em que pese o esforço da ré, no caso em tela o prazo prescricional a ser considerado é o de cinco anos, tal como previsto pelo Decreto nº 20.910/32, atingindo apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Afastadas as preliminares e superada a prejudicial de mérito, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito propriamente dito. Mérito: Trata-se de ação ordinária por meio da qual os autores, servidores públicos federais vinculados aos quadros de pessoal do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN, pretendem o reconhecimento do direito de percepção cumulativa de gratificação de raio-x e adicional de irradiação ionizante. Com efeito, a parte autora faz jus ao recebimento cumulativo de gratificação de Raio-x e do adicional de irradiação ionizante, tendo em vista a natureza jurídica das referidas verbas. Vejamos. A gratificação de raio-x, instituída pela Lei nº 1.234/50, não é um adicional de insalubridade, consoante prescreve a Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Trata-se, sim, de gratificação, uma vez que busca compensar atividade específica exercida em exposição direta ao risco de radiação. É concedida em razão do serviço. O adicional de irradiação, por sua vez, é devido a todos os servidores que exerçam atividades em áreas expostas à radiação, independentemente da função exercida (art. 12, 1º, da Lei nº 8.270/91 e Decreto nº 877/93). Ou seja, é devido em razão do local e das condições de trabalho. Há previsão legal vedando a percepção cumulativa de vantagens pecuniárias que tenham o mesmo título ou fundamento (art. 50 da Lei nº 8.112/90). Por seu turno, o 1º do art. 68 da Lei nº 8.112/90 veda cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, determinando que o servidor que fizer jus a ambos opte por um deles. Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. (grifei) Não obstante, nenhuma das vedações acima justifica a Portaria Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo perfeitamente cabível a cumulação no caso em tela, nos moldes do que vem sendo decidido pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo, in verbis: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X E ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS. 1. O art. 68, 1º, da Lei nº 8.112/90, veda a percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nada dispondo acerca da impossibilidade de cumulação de gratificações e adicionais. 2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível a percepção cumulativa do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de Raio X, por possuírem naturezas jurídicas distintas. 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN(AGRESP 201100521824, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/08/2011 ..DTPB:.) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. CIRURGIÕES-DENTISTAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É possível a percepção cumulativa do adicional de insalubridade e da gratificação de raio X, pois o que, art. 68, 1º, da Lei 8.112/90 proíbe é a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nada prevenindo quanto à cumulação de gratificações e adicionais, vantagens que não podem ser confundidas. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental Improvido. (STJ, Quinta Turma, AGRESP 951633, Rel. Min. Amaldio Esteves Lima, DJE 02.02.2009). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIOS-X E ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. VANTAGENS COM NATUREZA JURÍDICA DISTINTA. JUROS DE MORA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 11.960/09, A QUAL ALTEROU O DISPOSTO NO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1 - O fundamento pelo qual a apelação foi julgada nos termos do artigo 557, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pela E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - Os apelos fazem jus ao recebimento cumulativo da gratificação de raio-x e do adicional de irradiação ionizante, dada a natureza jurídica diversa das referidas verbas. III - A gratificação de raio-x, instituída pela Lei nº 1.234/50, não é um adicional de insalubridade, consoante prescreve a Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Trata-se, sim, de gratificação, uma vez que busca compensar atividade específica exercida em exposição direta ao risco de radiação. Ou seja, é concedida em razão do serviço. Já o adicional de irradiação ionizante, nos termos do 1º do art. 12 da Lei nº 8.270/91 e Decreto nº 877/93, é devido a todos os servidores que exerçam atividades em áreas expostas à radiação, independentemente da função exercida por eles exercida. Ou seja, é devido em razão do local e das condições de trabalho. IV - O art. 50 da Lei nº 8.112/90 veda a percepção cumulativa de vantagens pecuniárias que tenham o mesmo título ou fundamento. Por seu turno, o 1º do art. 68 da Lei nº 8.112/90 veda cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, determinando que o servidor que fizer jus a ambos opte por um deles. Nenhuma destas vedações justifica a Portaria Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo perfeitamente cabível a cumulação no caso em tela. Precedentes. V - No tocante aos juros de mora aplicados nas condenações impostas à Fazenda Pública, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.205.946/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que a Lei 11.960/09 é norma de natureza eminentemente processual, que deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, e que é de se firmar tal orientação interpretativa, consubstanciada na natureza eminentemente processual das normas que regem os acessórios da condenação, para permitir que a Lei 11.960/09 incida de imediato aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. Isso porque a referência legislativa veio alterar a forma de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, que nada mais são do que consectários legais da condenação principal e, como tais, possuem natureza de questão de ordem pública. Precedentes do STJ (AgRg no Ag 1394398, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 23/02/2012; AgSP 1268536/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE em 14/02/2012; AgRg no Ag 1372722/SP, rel. Min. Herman Benjamin, DJE em 24/02/2012, dentre outros). VI - In casu, considerando que o ajuizamento da ação se deu em 15/01/2009 - ou seja, posteriormente ao advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 - os juros de mora deverão incidir no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até o advento da Lei nº 11.960/2009, ocasião na qual passarão a ser calculados nos mesmos moldes aplicados à cademeta de poupança, nos termos do artigo 5º do referida diploma legal. VII - A correção monetária deverá incidir nos termos da Resolução nº 134, datada de 12.12.2010, em decorrência de ter revogado a anterior, qual seja, a Resolução nº 561 de 02/07/2007, ambas emitidas pelo Conselho da Justiça Federal. VIII - Agravo legal parcialmente provido. (APELREEX 00015659520094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Destarte, o Boletim Informativo/Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008, que operacionalizou a determinação contida na Orientação Normativa nº 03/2008 - MPOG, restringiu direitos, devendo ser declarada nula. Resta saber se a parte autora está exposta às radiações ionizantes e radioativas. Pelo que se denota dos documentos de fls. 274/307: 1. IVANATÁ MARTINS DA SILVA atua diariamente, de forma habitual e rotineira, junto a fontes de radiação ionizante, fazendo medida radimétrica, verificando possíveis contaminações radioativas (...) - fl. 274. Consta, ainda, às fls. 275/276, em formulário de informações sobre trabalho em área restrita, descrição sucinta de suas atividades: operação dos equipamentos das Usinas Piloto do Ciclo do combustível manuseando os seguintes compostos: Concentrados de Urânio; Nitrato de Urânio, Diuranato de Amônio; Óxidos de Urânio. Mais abaixo, no referido documento, consta como principais fontes de radiação e materiais radioativos da atividade o composto de urânio e tório, manuseio de componentes radioativos e contaminados; segregação, manuseio, tratamento, acondicionamento ou armazenamento de rejeitos radioativos e processos ou ensaios utilizando fontes de radiação ou material radioativos (Destaque) 2. JOÃO AUGUSTO MOURA trabalha 40 (quarenta) horas semanais, no Centro de Tecnologia das Radiações (CTR), do IPEN-CNEN/SP (...). O servidor desempenha as seguintes atividades (...): Produção de fontes de Iridio-192 de uso industrial (...); Participação na distribuição de sementes de iodo-125 e fios de irídio-192. Durante o desempenho destas atividades o servidor realiza as operações de manipulação de iodo radioativo (iodo-131 e iodo-125) na forma líquida (...) - fl. 288 (Destaque) 3. QUITÉRIA PEREIRA MATOS manuseava gaiolas de animais, sempre depois que o pessoal da Proteção Radiológica liberava - fl. 299. Consta, ainda, às fls. 300/301, em formulário de informações sobre trabalho em área restrita, descrição sucinta de suas atividades enquanto na ativa: limpeza de laboratórios da GE onde são manipulados materiais radioativos; manipulação de vidraria, ferramentas e utensílios contaminados com materiais radioativos; manuseio de componentes radioativos ou contaminados (Destaque) O artigo 7º, parágrafo único, do Decreto nº 81.384/78, instituiu que para a concessão de Gratificação por trabalho com raios-x ou substâncias radioativas é imprescindível que o servidor, no exercício de suas atribuições, opere, direta e habitualmente, com raios-x ou substâncias radioativas, junto às fontes de irradiação, por um período de 12 (doze) horas semanais. Tal qual constou acima, a gratificação de Raio-x, é gratificação que busca compensar atividade específica exercida em exposição direta ao risco de radiação. É concedida em razão do serviço. Enquanto que, o adicional de irradiação, é devido a todos os servidores que exerçam atividades em áreas expostas à radiação, independentemente da função exercida (art. 12, 1º, da Lei nº 8.270/91 e Decreto nº 877/93). Ou seja, é devido em razão do local e das condições de trabalho. Das provas carreadas aos autos, conclui-se que todos os autores, no exercício de suas atribuições, operam/manuseiam/manipulam direta e habitualmente raios-x ou substâncias radioativas e estão expostos a radiações diversas, devendo, portanto, ser julgado procedente seus pedidos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para declarar nulo o ato administrativo consubstanciado no Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008, bem como reconhecer o direito dos autores à percepção cumulativa do adicional de irradiação ionizante e da gratificação por trabalhos com Raio-X. Condeno a ré, ainda, ao pagamento retroativo referente ao adicional de irradiação ionizante e à gratificação por trabalhos com Raio-x, observada a prescrição quinquenal. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora serão calculados a partir da citação (artigo 219 CPC) à taxa de um por cento ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de conformidade com o art. 20 do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Relator nos autos do agravo de instrumento nº 0031854-02.2014.4.03.000, a prolação da presente sentença (Primeira Turma). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com o escopo de obter a parte autora, liminarmente, provimento jurisdicional que determine que a CEF deixe de incluir a autora no sorteio das licitações futuras, bem como a licitação de sua casa lotérica, ou, se já iniciadas, que os suspendam, em até 24 horas, até decisão final desta ação, com fixação de multa diária par ao caso de descumprimento da decisão. Alternativamente, requer seja determinado que a ré realize o sorteio da licitação da autora, mas que não faça os atos de homologação e adjudicação do licitante vencedor até decisão final deste Juízo, bem como que a ré informe os licitantes, por meio de seu sítio eletrônico ou no prego ou concorrência, de que a casa lotérica da autora está jub judge. Ao final, pretende que seja declarado nulo o processo TC 017.293/2011 do TCU, reconhecendo o vício de finalidade e a inexistência de motivação do ato da CEF de revogar a permissão da autora, bem como reconhecer a legalidade e validade do contrato de adesão (Termo de Responsabilidade e Compromisso) firmado pela autora e a CEF, determinando que se cumpra o contrato até o seu respectivo fim. Requer, subsidiariamente, que se reconheça a nulidade da cláusula contratual que abstém a CEF do dever de indenizar, bem como declare o direito de a autora ser indenizada pelos investimentos e despesas de manutenção ocorridos desde a assinatura do contrato, incidindo juros e correção monetária, mantendo-se o contrato até o pagamento final do valor indenizado em posterior liquidação, condenando-a também nos danos morais arbitrados por este Juízo e aos ônus sucumbenciais. Atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Juntou procuração e documentos (fls. 34/104). Inicialmente, foi determinado que a autora promovesse o arrolamento da inicial para corrigir o valor atribuído à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, comprovasse o recolhimento complementar das custas judiciais, bem como juntasse aos autos cópias autenticadas do seu contrato social consolidado, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial (fl. 107). A autora manteve o valor atribuído à causa, requerendo prazo para juntada do contrato social (fls. 108/134), o que foi deferido por mais cinco dias (fl. 135). Decorrido o prazo de cinco dias deferido à fl. 135, a parte autora não se manifestou, conforme certificado à fl. 135-verso. Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. Decido. A despeito de a parte autora não ter cumprido integralmente a determinação de fl. 107, entendo que o feito deve ser extinto por ausência superveniente de interesse de agir. Isso porque, após a distribuição do feito (07.10.2015 - fl. 02), sobreveio a publicação da Lei 13.177/2015, que assim dispôs: Art. 1º A Lei nº 12.869, de 15 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 5º-A e 5º-B: Art. 5º-A São válidas as outorgas de permissão lotérica e seus aditivos contratuais celebrados até 15 de outubro de 2013 perante a Caixa Econômica Federal, por meio de termos de responsabilidade e compromisso, que concederam prazo de permissão adicional de duzentos e quarenta meses, aos quais serão aplicadas as renovações automáticas previstas no inciso VI e parágrafo único do art. 3º. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput quando tiver havido rescisão contratual por comprovado descumprimento das cláusulas contratuais pelo permissionário lotérico. Art. 5º-B Aplica-se a renovação automática prevista no art. 5º-A às demais permissões lotéricas celebradas até a data de publicação desta Lei após a data final de vigência, inclusive quando decorrente de renovação automática prevista no respectivo contrato. Art. 2º Ficam cancelados os efeitos do aviso publicado em 5 de agosto de 2015 na Seção 3 do Diário Oficial da União pela Gerência Nacional Gestão de Canais Parceiros da Caixa Econômica Federal e as licitações decorrentes do mencionado aviso. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 22 de outubro de 2015; 194º da Independência e 127º da República. Dessa forma, o feito deve ser extinto, por perda superveniente do objeto, diante da ausência superveniente de interesse processual. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que sequer houve a citação das rés. Após o trânsito em julgado da presente, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as devidas formalidades. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010368-96.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FERNANDO CARRASCO X MARIA LUIZA ELIAS CARRASCO

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial em que a exequente pretendia obter o pagamento de débito da executada correspondente ao inadimplemento do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial, cujo objeto foi a aquisição e financiamento do imóvel objeto da matrícula nº 103.975 do 6º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP, consistente no apartamento nº 68, 6º andar, bloco B, conjunto Residencial Parque Thomaz Saraiva, na Rua Edmundo Juventino Fuentes, Vila Prudente - Capital/SP. Afirma que o débito exequendo, devidamente corrigido, até o dia 14.03.2011, totaliza R\$89.855,38 (oitenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e oito centavos). Atribuiu à causa o valor acima. Juntou procuração, e documentos (fls. 07/51). Os executados foram citados (fls. 88 e 98). Foi depositado o montante devido (fls. 100). Foi expedido alvará e realizado o levantamento (fl. 121 e 125). Em seguida, a exequente requereu a extinção do feito por cumprimento da obrigação (fl. 130). É o breve relatório. Decido. A exequente noticia o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito (fl. 130). De rigor, portanto, o acolhimento do pedido na forma como pretendido. Ante o exposto, considerando a satisfação do crédito exequendo noticiada nos autos (fls. 130), JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em razão da aplicação do princípio da causalidade, os executados arcarão com os honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais). Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0021725-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE EDUARDO DE AZEVEDO

SENTENÇA Vistos. A presente Ação de Execução de Título Extrajudicial foi ajuizada objetivando o recebimento da quantia de R\$15.248,78 (quinze mil, duzentos e quarenta e oito reais e setenta e oito centavos), referente ao Contrato de Empréstimo Consignado nº 213253110000164956 - fls. 09/15. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/45. Inicialmente, o feito foi distribuído à 3ª Vara Cível Federal (fl. 47) e executado não foi citado (fls. 67/77). O feito foi redistribuído a esta Vara (fl. 93). Em seguida, a parte autora informou às fls. 94/96 que houve transação entre as partes, requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC. Não juntou cópia do acordo. É o relatório. Passo a decidir. A exequente pede a extinção do feito (fl. 94). Não houve a juntada de qualquer acordo entabulado entre as partes. Diz o artigo 569 do CPC que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, sendo desnecessária a anuência do devedor. Assim, ante a ausência de cópia do acordo celebrado pelas partes, forçoso é o reconhecimento da desistência de ação, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito. Posto isso, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Tendo em vista que não houve a citação, deixo de condenar em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da presente, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0005810-42.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BORIS DIVIS

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial em que o exequente pretendia obter o pagamento de débito do executado correspondente ao inadimplemento das parcelas 6/8, 7/8 e 8/8, na importância de R\$431,08 (quatrocentos e trinta e um reais e oito centavos), referente ao Termo de Confissão de Dívida firmado entre eles, em 16.01.2014. Atribuiu à causa o valor acima. Juntou procuração, substabelecimento e documentos (fls. 05/15). Foi expedida carta precatória para citação do executado (fl. 19), retirada pelo exequente em 01.06.2015 para distribuição (fls. 20/21). Em seguida, o exequente requereu a extinção do feito por cumprimento da obrigação e a homologação de desistência do prazo recursal (fls. 22/23). Complementou as custas (fl. 24). É o breve relatório. Decido. O exequente pretendia obter o pagamento de débito do executado correspondente a R\$431,08 (quatrocentos e trinta e um reais e oito centavos). Todavia, antes sequer que houvesse a citação do executado, requereu a extinção do feito por cumprimento da obrigação (fls. 22/23). Considerando a disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, do qual pode desistir a qualquer tempo (art. 569, do CPC), mesmo após a citação do executado, só resta acolher o seu pedido, mas não como formulado, pois sequer houve a citação do executado. Portanto, acolho o pedido formulado às fls. 22/23, como sendo de desistência da ação. Assim, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 795 e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que sequer houve a citação do executado. Determino a devolução da carta precatória, cuja cópia está juntada à fl. 19, independente de cumprimento. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0012879-28.2015.403.6100 - TAKEDA PHARMA LTDA. (SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇAS VISTOS, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o processamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do Processo Administrativo nº 10880.035386/99-15, sendo-lhes atribuídos os efeitos decorrentes de sua oposição, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN. O impetrante relata em sua petição inicial que obteve decisão judicial que lhe foi favorável para compensação de valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS e, pretendendo realizar a compensação do indébito na via administrativa, manifestou desistência à execução e formulou pedido de restituição/compensação em 23.12.99 junto à Delegacia de Receita Federal. Afirma que o pleito foi indeferido, num primeiro momento, tendo sido reconhecido pelo CARF o pedido de restituição tributária, por ocasião de análise de recurso voluntário interposto nos autos do Processo Administrativo nº 10880.035386/99-15. Informa, contudo, que em tal decisão também foram analisadas compensações que sequer haviam sido apreciadas na decisão da DRJ, sendo restringida a compensação dos créditos de PIS somente com débitos da mesma natureza, tendo julgado, portanto, além do que lhe foi devolvido. Salienta, todavia que, em tal hipótese, deveria a C. Câmara do CARF ter devolvido os autos à Primeira Instância para análise das compensações por ela realizadas, uma vez que não houve pronunciamento da DRJ sobre as referidas compensações. Alega, contudo, que ao invés de a RFB intimá-la do referido acórdão, os autos do processo administrativo foram diretamente remetidos para que as autoridades fiscais realizassem o cálculo do valor do crédito pleiteado, homologassem as compensações com débitos de PIS e indeferissem as compensações com débitos de outros tributos, ou seja, não foi intimada nem para interpor recurso contra o acórdão proferido pelo CARF nem para se manifestar a respeito do despacho decisório que, embora tenha deferido a restituição, não homologou as compensações do crédito de PIS com débitos de outros tributos, conforme se verifica da sequência dos atos no processo administrativo. Sustenta que após a ciência da indevida compensação de ofício realizada, após, tempestivamente, Embargos de Declaração em face do acórdão proferido pelo CARF, aduzindo, em síntese, a sua nulidade, uma vez que, ao limitar a compensação de seus créditos somente com débitos de PIS, julgou matéria que não havia sido submetida à sua apreciação e, ainda, em nenhum momento foi dada a oportunidade para que pudesse se manifestar. Aduz que, muito embora o protocolo dos referidos embargos tenha sido efetuado em 20/03/2015, até o momento estes não foram sequer processados pela autoridade impetrada, o que vem causando consequências nefastas, na medida em que os débitos decorrentes do Processo Administrativo nº 10880.035386/99-15 constam com ativos em seu relatório de situação fiscal. A impetrante juntou procuração e documentos (fls. 22/202). O pedido liminar foi deferido (fls. 211/212). Em face dessa decisão, a União interps agravo de instrumento (fls. 238/241). A União requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 223), o que foi deferido (fls. 242). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 224/237) afirmando, em síntese, a inexistência do direito líquido e certo, posto que o impetrante teria sido validamente notificado em 2011 e, desse modo, os embargos declaratórios opostos seriam intempestivos. No entanto, salientou o cumprimento da medida liminar. Requereu a denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou parecer em que opinou pela concessão da segurança (fls. 243/249). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O cerne da controvérsia reside na análise quanto ao recebimento dos embargos de declaração opostos no bojo do Processo Administrativo nº 10880.035386/99-15 em março de 2015, contra decisão proferida em maio de 2011 pelo CARF. Da intimação no processo administrativo O Processo Administrativo nº 10880.035386/99-15 teve início em 23.12.1999 e, após anos de tramitação na esfera administrativa teve decisão parcialmente favorável ao impetrante, quando da análise do recurso voluntário em 25.05.2011 (fls. 156/164). A impetrante afirma que não teve ciência dessa decisão e sustenta o seu interesse em recorrer, tal qual o fez por intermédio dos embargos de declaração opostos em 20.03.2015, uma vez que somente tomou conhecimento em 16.03.2015, quando foi intimada com a cobrança dos débitos remanescentes cujas compensações não foram homologadas - débitos estes acompanhados no processo administrativo nº 16143.720070/2015-88. A impetrada, por sua vez, em suas informações sustentou que cumpriu a determinação liminar com o encaminhamento dos embargos de declaração ao CARF para apreciação e julgamento. No entanto, afirma que houve a intimação do contribuinte pelos Correios em 07.06.2011 e devolvida em 16.06.2011 (fls. 234/235). Tenho que assiste razão ao impetrante e deve ser confirmada em sentença a medida liminar. Vejamos: Para dirimir tal questão se faz necessária a análise quanto à intimação no processo administrativo fiscal - artigo 23 do Decreto nº 70.235/72: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provida com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) II - por via postal, telefônica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) I) Quando resultar ineficaz um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 2) Considera-se feita a intimação: I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omissão, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013) IV - 15 (quinze) dias após a

publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 3o Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 4o Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 5o O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) [...]Ora, da análise do dispositivo legal supramencionado, verifico que autoridade coatora, apesar de mencionar a intimação do impetrante acerca do despacho decisório de fls. 156/164 por intermédio dos Correios, a documentação juntada aos autos não tem o condão de comprovar, inequivocamente, a válida notificação do impetrante. Isso porque o meio utilizado foi a intimação por via postal, a qual somente é válida com prova de recebimento, não se valendo como prova a relação apresentada pela DERAT de correspondências entregues à empresa de Correios (fl. 235). Não há nos autos a cópia do aviso de recebimento no domicílio tributário do impetrante acerca da notificação do despacho decisório. Não há que se falar em eventual intertempetividade do recurso de embargos de declaração, não podendo o contribuinte ser prejudicado, sob pena de afronta ao princípio do devido processo legal. A data a ser considerada como inicial para o cômputo do prazo para oposição dos embargos é a da ciência da cobrança do processo administrativo n.º n.º 16143 720070/2015-88, ou seja, 13.03.2015 (sexta-feira), início do cômputo em 16.03.2015 e, nesse diapasão, tem-se que os embargos são tempestivos, pois opostos em 20.03.2015, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, conforme Regimento Interno do CARF (art. 65). Nesse sentido, trago abaixo extracto explicativo: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO FISCAL. INTIMAÇÃO POR EDITAL. ART. 23 DO DECRETO 70.235/72. IRREGULARIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1 - O processo administrativo, tendente a apurar a existência de débito fiscal, constitui-se em atividade vinculada da Administração, sendo certo que esta tem o poder-dever de agir no sentido de evitar eventuais créditos em favor do Fisco, devendo realizar procedimento reverente às garantias constitucionais asseguradas ao contribuinte, momento quanto aos princípios do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos inerentes. 2 - O Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, dispõe em seu artigo 23, que a intimação do contribuinte poderá ser feita pessoalmente (inc. I), por via postal, telefônica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo (inc. II), podendo ser feita por edital quando impropício os meios retrocitados (1º). 3 - A intimação por edital no processo administrativo fiscal tem caráter subsidiário, legitimando-se apenas quando a intimação pessoal e postal restarem infrutíferas, o que não ocorreu no caso em comento. 4 - Compulsando os autos, verifico que não obstante tenha sido emitida intimação via postal com AR para a impetrante, possível a ocorrência de erro do Correio quanto à sua entrega, visto que não consta em seu sistema, dados sobre o número de registro do objeto (fls. 35/38), não podendo a impetrante ser prejudicada por tal fato. 5 - Remessa oficial não provida. Apelação não provida. (AMS 0056461120104036114. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015 . FONTE: REPUBLICACAO.) Ressalto o fato de que a autoridade impetrada já noticiou o envio dos embargos de declaração ao CARF para apreciação e julgamento e suspendeu a exigibilidade dos débitos constantes na carta de cobrança n.º 207/2015 - Processo Administrativo n.º 10880 724 535/2015-50. Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, verifico que houve cerceamento de defesa do impetrante, o que pode ser amparado pelo remédio constitucional escolhido. Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorreu no caso. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovado, nos autos, a existência do direito alegado pelo impetrante. Assim, confirmo a liminar e CONCEDO a segurança pretendida e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para assegurar ao impetrante o direito ver processados e apreciados os embargos de declaração opostos nos autos do processo administrativo n.º 10880 035386/99-15, suspendendo por consequência a exigibilidade dos débitos constantes no processo administrativo n.º 10880.724.535/2015-50, até o julgamento final do recurso na esfera administrativa, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. Custas ext vi legis. Sem honorários advocatícios, de acordo com o art. 25 da Lei 12.016/09. Comunicue-se ao Exmo. Sr. Desembargador Relator nos autos do agravo de instrumento n.º 0017279-52.2015.403.0000 (Terceira Turma), a prolação da presente sentença. Transmíta-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0019870-20.2015.403.6100 - GERONIMO EMILIANO NUNEZ SANDONAZI(Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE) X **DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO**

SENTENÇA Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante, nacional do Peru, pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que emita seu Registro Nacional de Estrangeiro - RNE independentemente do recolhimento da taxa legalmente prevista. Afirma o impetrante que entrou no Brasil em 20 de agosto de 2015, com visto de turismo. Narra que, como peruano, é beneficiário das normas do Acordo sobre Residência para Nacionais do Mercosul, Bolívia e Chile, acordo este que abrange os nacionais do Peru, como Estado associado. Informa que ao procurar o Departamento de Polícia Federal para emissão do RNE, foi informado que deveria arcar com uma taxa no valor de R\$204,77 (duzentos e quatro reais e setenta e sete centavos) e R\$106,45 (cento e seis reais e quarenta e cinco centavos) para efetivação do procedimento administrativo para obtenção do RNE e da CIE (Cédula de Identidade de Estrangeiro). Alega que não obstante tenha explicado na oportunidade que não teria condições de arcar com o pagamento, não lhe fora concedida qualquer sorte de isenção. Sustenta que por se tratar de regular identificação de estrangeiro no Território Nacional não há que se condicionar a emissão dos documentos ao recolhimento de qualquer taxa quando verificada a hipossuficiência do requerente, sob pena de se impor indevida restrição ao exercício do direito fundamental à gratuidade dos atos necessários à efetividade da cidadania, previsto no art. 5, incisos LXXVI e LXXVII, da Constituição Federal. O impetrante, representado pela Defensoria Pública da União, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Atribuiu a causa o valor de R\$311,22 (trezentos e onze reais e vinte e dois centavos). Juntou documentos (fls. 15/19). O pedido liminar foi deferido (fls. 22/23-verso), oportunidade em que foi deferida a gratuidade de justiça. Dessa decisão, a União agravou o rito (fls. 29/34). As informações foram prestadas (fls. 36/38), afirmando que irá cumprir a decisão liminar tão logo o impetrante compareça ao Núcleo de Registro de Estrangeiros. Afirma, todavia, que verificando as informações existentes em seu sistema, verificou que o autor já solicitou registro de residência provisória MERCOSUL na data de 29.09.2015, tendo seu pedido deferido e sua carteira de identidade de estrangeiro emitida, embora ainda em trâmite de encaminhamento ao impetrado para posterior entrega ao impetrante, motivo pelo qual aduz que houve a perda de objeto da presente ação, eis que o estrangeiro já possuiu nova CIE quando do ingresso da ação. O MPF se manifestou às fls. 41/43-verso, pela concessão da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares a apreciar, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que emita seu Registro Nacional de Estrangeiro - RNE independentemente do recolhimento da taxa legalmente prevista. Informa a autoridade coator que, verificando as informações existentes em seu sistema, constatou que o autor já solicitou registro de residência provisória MERCOSUL na data de 29.09.2015, tendo seu pedido deferido e sua carteira de identidade de estrangeiro emitida, embora ainda em trâmite de encaminhamento ao impetrado para posterior entrega ao impetrante, motivo pelo qual aduz que houve a perda de objeto da presente ação, eis que o estrangeiro já possuiu nova CIE quando do ingresso da ação. Em verdade, da análise do documento de fl. 39 verifico que, apesar de o pedido administrativo do autor ter sido autuado em 29.09.2015 e a presente demanda ter sido proposta em 30.09.2015 (fl. 02), certo é que a carteira somente foi emitida em 14.10.2015, ou seja, após a intimação do impetrado do deferimento do pedido liminar em 19.10.15 (fl. 27). Neste passo, o impetrante tinha à época da propositura da ação mandamental interesse de agir, não tendo ocorrido sequer a perda superveniente do interesse de agir, eis que, conforme constou acima, somente foi expedida a carteira após a intimação da decisão liminar. Destarte, as informações prestadas não tiveram o condão de modificar meu entendimento já exarado na decisão liminar de fls. 22/23, que deve ser confirmada. Isso porque, coadunado do entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhado pelo do Ministério Público Federal, no sentido de que, apesar de haver previsão legal para a cobrança de taxas pelos serviços prestados pelo Poder Público (art. 77, do CTN; arts. 33 e 131 do Estatuto do Estrangeiro - Lei n. 6.815/80), bem como não haver no Código Tributário Nacional autorização para a isenção dessas taxas (arts. 176 e 179 do CTN), se fosse observada a literalidade da lei, a taxa da qual o impetrante pretende isentar-se deveria ser cobrada sempre. Mas, não se pode olvidar valores, direitos e garantias fundamentais incorporados na Constituição Federal, especificamente no artigo 5º, que não se restringem aos brasileiros, possibilitando ao estrangeiro exercê-los. Art. 5º - Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. (Sem destaque no original) Ademais, a cidadania e a dignidade da pessoa humana são alguns dos fundamentos de nossa República (art. 1º, CF). Restringir o acesso à cidadania é a dignidade da pessoa porque a emissão da cédula de identidade em questão está condicionada ao pagamento de taxa, sem restringir direitos constitucionalmente previstos. Ao exigir o pagamento das taxas, o impetrante é impedido de ter acesso ao documento, que é devido pelo Estado para sua identificação e comprovação de sua situação jurídica, condicionando-se direitos fundamentais a pagamento em moeda corrente, o que afronta os direitos à cidadania e à dignidade da pessoa humana, protegidos pela Constituição vigente. Sem poder identificar-se corretamente, não há vida digna. No presente caso, deve-se aplicar a regra constitucional que garante a gratuidade prevista na Constituição. Não é caso de isenção propriamente dita, sem lei específica, mas sim de aplicação de regra contida na CF. Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.712 - RS (2014/0182775-3) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : DOMINGO VEIGA MENDES ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PROCESSUAL CIVIL. TAXA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTO PARA ESTRANGEIRO. HIPOSSUFICIENTE. ISENÇÃO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126 DESTA CORTE SUPERIOR. DECISÃO OITRA - SE DE RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA FAZENDA NACIONAL, COM BASE NO ART. 105, INCISO III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, ASSIM ENUNCIADO (FL. 153): TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE TAXA RELATIVA AO REGISTRO À EXPEDIÇÃO DE CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO HIPOSSUFICIENTE. ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O estrangeiro hipossuficiente, assim como o brasileiro, faz jus a documento de identidade, independente do pagamento de taxas. Apresentados embargos de declaração, esses foram parcialmente providos para fins de prequestionamento (fls. 168-171). Nas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 111 e 176 do CTN. Sustenta que não existe previsão legal para a isenção da taxa cobrada para a expedição de cédula de identidade de estrangeiro. Foram apresentadas contrarrazões (fls. 210-217). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial. É o relatório. Ao dirimir a questão o Tribunal de origem assim se manifestou: As taxas de registro e emissão de identidade de estrangeiro possuem natureza tributária. Assim, quando se discute tal pagamento, a questão está afeta a desembargador vinculado à primeira sessão. A Portaria 2.514, de 2008, regulamentou os casos de não pagamento da taxa em questão, mas não cuidou dos hipossuficientes. A Constituição Federal estabelece: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei; a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas-corpus e habeas-data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. A Cédula de Identidade de Estrangeiro é essencial para identificação da pessoa. Sua ausência impede o exercício da cidadania. Não há vida digna se a pessoa não pode identificar-se. Assim, tratando-se de direito fundamental, aplicável a regra que garante a gratuidade ao estrangeiro que reside no país. Não se trata de conceder isenção sem lei específica, mas de aplicar gratuidade prevista na Constituição. Assim, observa-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 27 de maio de 2015. Ministro BENEDITO GONÇALVES Relator. (STJ - REsp: 1470712.RS 2014/0182775-3, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 03/06/2015) - Destaque: RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.712 - RS (2014/0182775-3) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : DOMINGO VEIGA MENDES ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PROCESSUAL CIVIL. TAXA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTO PARA ESTRANGEIRO. HIPOSSUFICIENTE. ISENÇÃO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126 DESTA CORTE SUPERIOR. DECISÃO OITRA - SE DE RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA FAZENDA NACIONAL, COM BASE NO ART. 105, INCISO III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, ASSIM ENUNCIADO (FL. 153): TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE TAXA RELATIVA AO REGISTRO À EXPEDIÇÃO DE CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO HIPOSSUFICIENTE. ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O estrangeiro hipossuficiente, assim como o brasileiro, faz jus a documento de identidade, independente do pagamento de taxas. Apresentados embargos de declaração, esses foram parcialmente providos para fins de prequestionamento (fls. 168-171). Nas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 111 e 176 do CTN. Sustenta que não existe previsão legal para a isenção da taxa cobrada para a expedição de cédula de identidade de estrangeiro. Foram apresentadas contrarrazões (fls. 210-217). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial. É o relatório. Ao dirimir a questão o Tribunal de origem assim se manifestou: As taxas de registro e emissão de identidade de estrangeiro possuem natureza tributária. Assim, quando se discute tal pagamento, a questão está afeta a desembargador vinculado à primeira sessão. A Portaria 2.514, de 2008, regulamentou os casos de não pagamento da taxa em questão, mas não cuidou dos hipossuficientes. A Constituição Federal estabelece: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei; a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas-corpus e habeas-data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. A Cédula de Identidade de Estrangeiro é essencial para identificação da pessoa. Sua ausência impede o exercício da cidadania. Não há vida digna se a pessoa não pode identificar-se. Assim, tratando-se de direito fundamental, aplicável a regra que garante a gratuidade ao estrangeiro que reside no país. Não se trata de conceder isenção sem lei específica, mas de aplicar gratuidade prevista na Constituição. Assim, observa-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 27 de maio de 2015. Ministro BENEDITO GONÇALVES Relator. (STJ, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES) Ressalte-se que o impetrante é assistido pela Defensoria Pública da União, o que por si só já denota sua hipossuficiência. Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, ficou caracterizada a violação a direito do impetrante, devendo ser concedida a segurança. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Nesse caso, estando

caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, é passível tal ato de correção por mandado de segurança. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, confirmo a liminar deferida às fls. 22/23-verso, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada emita, independentemente do recolhimento da taxa legalmente prevista e dentro do prazo máximo regulamentar utilizado, o Registro Nacional de Estrangeiro - RNE e a Carteira de Identidade de Estrangeiro - CIE do impetrante, desde que a pendência no pagamento da referida taxa configure o único óbice à emissão do documento. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Coleando Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmite-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as devidas cautelas. P.R.I.O.

0021328-72.2015.403.6100 - BIG INMAX CANTAREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.(SP247153 - TATIANA RODRIGUES HIDALGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA: BIG INMAX CANTAREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE LTDA impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, pretendendo, liminarmente, seja determinado a expedição de CNP de averbação da obra. Sustenta, em suma, que após a expedição de CNP de Tributos Federais, diligenciou para efetuar o procedimento necessário para a expedição de CNP da obra - Certidão de Averbação de Obra - para finalizar a parte documental do empreendimento imobiliário Park Cantareira, condomínio residencial, integrante do Programa Minha Casa Minha Vida. Narra que, após dar entrada no requerimento de solicitação da referida CNP, foi-lhe informado que 1) havia inconsistências na GFIP da competência de 05/2014, e 2) o setor que analisa essa questão estava em greve e nada poderia ser feito. Aduz que, mesmo após a regularização a GFIP, ela ainda consta no sistema do impetrado e o setor correspondente ainda está em greve, motivo pelo qual não consegue obter a CNP da obra. Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (Um mil reais). Juntou procuração e documentos (fls. 12/47). Inicialmente, a impetrante foi intimada para emendar a petição inicial, juntando aos autos cópia autenticada do documento de fl. 13/23, ou apresente declaração de autenticidade, nos termos do art. 365, inciso IV, do CPC (...), trazer aos autos uma contrafeita completa (petição inicial + documentos), para fins de instrução do mandado de notificação da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009(...), sob pena de indeferimento da inicial, bem como comprovar até 3 (três) dias após o término da greve dos bancários, o recolhimento das custas processuais (fl. 50). A impetrante juntou a guia referente ao recolhimento das custas judiciais (fl. 52) e, em seguida, requereu a desistência da ação (fl. 54). Os autos vieram conclusos. É relatório. Decido. A impetrante peticionou postulando a desistência da ação (fl. 54). Na procuração de fls. 12, foi conferido aos procuradores poderes especiais para desistir desta ação. Destarte, não vislumbro qualquer óbice, pois mesmo que tivesse havido a intimação da autoridade impetrada para formação da relação processual, o pedido de desistência formulado em mandado de segurança prescinde do consentimento do impetrado para a homologação do pedido, pois nesta ação mandamental não há lide, não há contenciosidade. Tanto é assim, que inexistem contestação e resposta. Inexiste, igualmente, o fito no Mandado de Segurança. Neste passo, de rigor a homologação do pedido de desistência. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência manifestada pela impetrante (fls. 54) e JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P.R.I.

0022058-83.2015.403.6100 - SOLARIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS S.A.(SP222594 - MAURICIO ABENZA CICALI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

SENTENÇA: AVISTOS, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a expedição de Certidão Simplificada atualizada referente ao processo administrativo nº 1146488/14-4. Inicialmente, o impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial (fls. 59 e 63), o que foi cumprido (fls. 61/62 e 66/67). O pedido liminar foi relegado para após a vinda aos autos das informações (fls. 63). A impetrante, às fls. 69/75, informou que obteve a certidão pretendida e requereu a extinção do feito por perda de objeto. A autoridade impetrada, em suas informações (fls. 77/89) limitou-se a requer a extinção do feito por perda de objeto. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A pretensão posta pelo impetrante era expedição de certidão junto à JUCESP, todavia, tanto a impetrante quanto a impetrada afirmaram nos autos que já houve a expedição do documento, razão pela qual não há mais interesse quanto ao prosseguimento da demanda, diante da perda superveniente do objeto. Em razão do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Transido em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0012489-58.2015.403.6100 - SONDA PROCWORK INFORMATICA LTDA(SPI00930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Cuida-se de recurso de embargos declaratórios, ao argumento de que a sentença de fls. 273/275 incorreu em erro. Alega a embargante que a sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de aceitação de seguro garantia, por perda de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CP; e julgou improcedente o pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, condenou a parte autora em honorários advocatícios, incorreu em erro, pois apreciou os pedidos de maneira autônoma e independente, quando em verdade o pedido de certidão de regularidade fiscal é consequência da aceitação da garantia. Requer, assim, que seja proferida nova sentença saneadora do vício apontado (fl. 281). Requer, ainda, à fl. 278, o imediato desentranhamento da apólice do seguro garantia acostado aos autos. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, defiro o pedido formulado à fl. 278. Desentranhe-se o documento de fls. 147/159, desde que substituído por cópia, que deverá ser providenciada pela parte requerente. No mais, recebo os embargos posto que tempestivos. Todavia, procedem as alegações da embargante. Diz o artigo 535 do CPC: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) II - for omissivo ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) - Destaque). Cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marioni e Sérgio Cruz Arenhart: Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado. (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547). Não vislumbro a existência de qualquer ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeita a reparo a sentença recorrida. Percebe-se, em verdade, que a embargante utiliza-se do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente. Por isso, improcedem as alegações deduzidas. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOS-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006691-87.2013.403.6100 - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Trata-se de ação cautelar com pedido liminar proposta por COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pretende a requerente obter provimento jurisdicional que reconheça a validade do oferecimento da Carta de Fiança nº 100413040193100, para fins de adiantamento de garantia do juízo executivo fiscal em relação aos débitos de contribuição social pela imposição sancionatória do FAP. Requer ainda, por consequência, seja determinada a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos dos artigos 205 e 206, ambos do CTN. Sustenta a urgência na obtenção da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa para que possa desenvolver regularmente suas atividades empresariais. A requerente juntou procuração e documentos (fls. 16/158). O pedido liminar foi deferido, desde que o valor da carta de fiança fosse suficiente para garantia dos débitos objetos da contestação eletrônica nº 1011100001840/01 (fls. 175/176). Em face da decisão liminar a requerida (União) opôs embargos de declaração e juntou documentos (fls. 184/253). A decisão anterior foi integrada pelas decisões de fls. 256 e 260, condicionando a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, desde que a carta de fiança apresentada abrangesse a integralidade dos débitos referentes ao FAP apurado no exercício de 2011, bem como que estes fossem os únicos óbices à expedição da referida certidão. Devidamente citada, a requerida apresentou contestação e juntou documentos (fls. 265/300) e, inicialmente, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita (art. 796, II, CPC), impossibilidade jurídica do pedido diante da inexistência de *fumus boni iuris*. Quanto ao mérito em si, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 303/339. Juntou documentos. A requerida se manifestou às fls. 342/383 e 385/388 e juntou documentos. A requerente, por sua vez, replicou às fls. 397/427. Nova manifestação da União às fls. 429/431 e 436/439. A requerente apresentou manifestação às fls. 442/445. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, analisarei a preliminar arguida pela União. Da inadequação da via eleita e da impossibilidade jurídica do pedido. As questões apresentadas pela ré, em sede de preliminar, em verdade são afetas ao mérito e, juntamente com ele serão apreciadas. Assim, passo ao exame do mérito. Com efeito, uma vez esgotados os recursos admissíveis na esfera administrativa e diante de decisão desfavorável ao contribuinte, este fica a mercê da adoção pela Fazenda Pública das providências relativas à propositura da execução fiscal, interregno este em que lhe é negada a expedição de certidão de regularidade fiscal fundada no art. 206 do CTN, bem como incluído o seu nome do CADIN, salvo nos casos de propositura de ação anulatória de lançamento tributário ou ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, em que se obtenha a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por meio de decisão que antecipe os efeitos da tutela ou permita a constituição de depósito do valor do crédito tributário discutido. Todavia, também é facultada ao contribuinte a discussão acerca do crédito tributário exigido no momento da oposição de embargos à execução. Dessa forma, restou consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é admissível a propositura de medida cautelar de caução pelo contribuinte, com o oferecimento de garantia do valor do crédito tributário a ser objeto da execução, a fim de que lhe seja expedida a certidão de regularidade fiscal fundada no art. 206 do CTN, bem como para que seu nome não seja inscrito no CADIN, até que venha a ser proposta pela Fazenda Pública a execução fiscal. Ressalvando entendimento diverso, adoto o posicionamento do Eg. Superior Tribunal de Justiça em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Nesse diapasão, a carta de fiança é meio hábil para fins de garantia à execução dos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/80 (com redação dada pela Lei nº 13.043/2014), desde que preenchidos os requisitos de admissibilidade, constitua título executivo extrajudicial, líquido e exigível nos limites da quantia garantida, capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgrRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgrRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nascem para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do

contribuinte na fimegerada penhora que autoriza a expedição da certidão. (...) (RESP 200900279896, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/02/2010)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO - CARTA DE FIANÇA - EXPEDIÇÃO DE CPD-EN - APELAÇÃO PROVIDA. 1. Seja para garantia do juízo em futura execução fiscal ou como garantia dos débitos tributários cuja nulidade eventualmente se pretenda discutir em ação ordinária, o devedor pode caucionar, em processo cautelar autônomo, bens suficientes em ordem a que se lhe expeça CPD-EN ou evite a negativação de seu nome (TRF1, AP n. 2005.38.00.015633-1 e AI n. 2008.01.00.064900-1). 2. A carta de fiança bancária é meio idôneo a garantir dívida tributária: STJ, REsp 1098193/RJ, T1, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 13/05/2009. 3. Apelação provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 21/09/2010, para publicação do acórdão. (AC 200638000123354, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 01/10/2010) TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. OFERECIMENTO DE CARTA DE FIANÇA COMO GARANTIA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. 1. Compulsando-se os autos, verifica-se que os débitos em questão somam a quantia de R\$ 6.251.630,16 (fls. 28/32 e 100/104), bem como que as cartas de fiança acostadas às fls. 195/196 e 198/199 foram emitidas por prazo indeterminado, nos valores limites de R\$ 6.151.813,78 e R\$ 3.169.771,63, para afiançar os débitos decorrentes dos processos administrativos nºs 13808.002908/00-14 e 13808.002909/00-87, respectivamente. Conclui-se, portanto, que as cartas de fiança apresentadas são aptas à garantia dos débitos discutidos. 2. A razão de fato que justificou o oferecimento da presente demanda foi a demora no ajustamento de execução fiscal, impedindo a requerente de garantir o débito, e, conseqüentemente, de obter a certidão pretendida. 3. Certo é que quem decide o momento mais oportuno para a propositura da ação de execução fiscal é o Fisco. Todavia, se o devedor sofre algum prejuízo em sua atividade pela não expedição de certidão de regularidade fiscal, pode antecipar-se oferecendo garantia, dando bens em caução. 4. Nesse sentido teve início corrente jurisprudencial admitindo a propositura de ações cautelares visando ao oferecimento de bens em caução, em casos análogos ao presente. 5. Ora, não se pode imputar ao contribuinte em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança de débito tributário. 6. Assim, a caução oferecida pelo contribuinte antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada, viabilizando a expedição de CPD-EN. 7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (APELREE 200761000067436, JUÍZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 09/06/2009) Pretende a requerente a antecipação da futura penhora em execução fiscal, bem como que os débitos apontados não sejam óbvios para a expedição de CND, sendo determinada a expedição de certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de débitos relativos a tributos federais e à Dívida Ativa da União. Para tanto, faz-se necessária a análise do direito, na medida em que basta a existência de um débito em aberto, ou, que não esteja com a sua exigibilidade suspensa para impedir a expedição da certidão de regularidade fiscal, prevista nos arts. 205 e 206 do CTN. No caso posto, a requerente ingressou com a presente demanda para que fosse autorizada a apresentação de carta de fiança para garantia dos débitos referentes ao ano de 2011 do SAT, no valor de R\$4.378.968,78 (quatro milhões, trezentos e setenta e oito mil, novecentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos), com data de 16.04.2013, a fim de lhe possibilitar a expedição da certidão pretendida e garantir futura execução. Na manifestação de fls. 342/383, a União informou que expediu a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa com validade até 20.11.2013. Com efeito, verifico que, durante o processamento do feito, houve ampla discussão entre as partes acerca da suficiência ou não da mencionada carta de fiança, inclusive tendo a União afirmando a existência de outros débitos. Ao final, porém, esclarecidas outras questões houve por parte da União o reconhecimento de suspensão da exigibilidade dos créditos constantes das DEBCADS n.ºs 37.3893.083-4, 37.381.140-7 e 37.389.192-0, salientando que os mencionados débitos contêm outros valores além do FAP 2011. A União, mesmo assim, afirmou que a carta de fiança apresentada não seria suficiente para a garantia dos débitos, tal como pretendia o requerente, com base na manifestação apresentada pela DERAT (fls. 438/439). O requerente se manifestou afirmando a suficiência da carta de fiança. Tenho que assiste razão ao requerente em suas alegações, de modo que deve ser confirmada a medida liminar. Isso porque verifico que na manifestação da DERAT, às fls. 438/439, houve a atualização dos débitos, mas a União não considerou a cláusula de previsibilidade de atualização da carta de fiança. Com efeito, note-se que a carta de fiança bancária foi expedida em 16 de abril de 2013, com prazo indeterminado, constando no campo valor limite o seguinte (fls. 141/142): VALOR LIMITE: R\$4.378.968,78 (quatro milhões e trezentos e setenta e oito mil novecentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos) atualizado de acordo com a variação acumulada da SELIC - Sistema de Liquidação e Custódia, informada pelo SISBACEN, ou pelo índice ou taxa que o substituir, verificada desde a data de início da fiança até a data de pagamento da mesma. Por outro lado, considerando como correto apresentado pela requerida, devidamente atualizado até abril de 2015, já computando a competência 13/2011, tem-se o montante de R\$4.482.315,53 (quatro milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, trezentos e quinze reais e cinquenta e três centavos). Desse modo, havendo a possibilidade de atualização da carta de fiança apresentada juntamente com a inicial, tal como visto acima, entendo que o valor da carta de fiança é integral e suficiente para a garantia da dívida, haja vista que não é razoável supor que decorridos dois anos da sua apresentação (de abril de 2013 até abril de 2015, data da conta da União), tenha havido uma atualização menor do que a diferença apontada pela DERAT, no valor de R\$103.346,75 (cento e três mil, trezentos e quarenta e seis reais e setenta e cinco centavos). Portanto, deve ser julgado procedente o pedido. Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR e JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer a suficiência da carta de fiança apresentada na petição inicial (fls. 141/142), bem como determinar que os débitos referentes ao FAP apurado no exercício de 2011, não sejam óbvios à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de negativa, desde que sejam esses os únicos débitos. Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, em nada mais sendo requerido quanto ao prosseguimento da execução, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0013321-28.2014.403.6100 - LURDES VITTI X VITÓRIA VITTI MORAES X LUDEMAR VITTI X GILMAR CLAUDIO VITTI X JOSE VALDIR VITTI X ALVARO VITTI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de recurso de embargos declaratórios, ao argumento de que a sentença de fls. 65/66 incorreu em omissão e contradição. Alegam os embargantes que a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Aduz que a sentença foi omissa porque não oportunizou aos embargantes a possibilidade de emendar a inicial para que fossem sanadas eventuais irregularidades, conforme preconizado pelo art. 284 do CPC. Informa que em que pese a extinção do feito por esta Vara, em verdade o processo deveria ter sido remetido à 16ª Vara Cível por prevenção, pois foi aquele juízo que julgou a ação civil pública 0007733-75.1993.403.6100, sendo aquele juízo o responsável pela liquidação/execução. Assim, requer o reconhecimento dos presentes embargos, com efeitos infringentes, para o fim de desconstituir a r. decisão e, ao contínuo, devolver o processo à 16ª Vara Cível Federal para que seja ofertado aos autores a possibilidade de agravar a decisão que indica que a distribuição da demanda em tela seja livre. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Insta decidir. Inicialmente, insta consignar meu entendimento sobre a possibilidade de apreciação dos presentes embargos declaratórios, à vista de ter sido a sentença embargada prolatada por outra juízo, no caso em tela, pela MIMª Juíza Federal Substituta em exercício nesta Vara à época. Em atendimento ao princípio da efetivação da tutela jurisdicional, que preleciona dentre outros postulados, a celeridade processual, consubstanciada no rápido julgamento da causa, entendo não existir vinculação da identidade física do Juízo à causa, mas sim do órgão jurisdicional. Sob a mesma perspectiva, prestigia-se a vinculação do juízo natural à causa, sem o vínculo com a pessoa do Juiz que eventualmente esteja em atuação no determinado órgão, sobretudo quando o juiz prolator da sentença embargada não esteja mais em exercício na Vara. Aliás, ressaltando o entendimento de que o julgamento dos embargos declaratórios pode ser realizado por outro Juiz que não o próprio prolator da sentença recorrida, transcrevo a anotação ao Código de Processo Civil, do organizador Theotônio Negrão, em sua obra Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - Editora Saraiva - 31ª Ed., a qual transcrevo, in verbis: Art.536: os embargos serão opostos, no prazo de cinco (05) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeito a preparo. Art.536: 5a. Sempre que possível, o juiz prolator da sentença embargada é que deve julgar os embargos de declaração (JTA 123/280), ainda que promovido (RTJESP 83/260, 132/290), ou cessada a sua designação para auxiliar da Vara (RTJESP 97/246). Com efeito, a tese correta é esta: Se o juiz que proferiu a sentença não tem mais exercício na Vara, havendo cessado sua vinculação ao processo em virtude da incidência de alguma das ressalvas contidas naquele artigo (nota nossa: o art.132 do CPC), os embargos haverão de ser decididos pelo magistrado que naquele juízo exerceu jurisdição (RSTJ 87/220). Nesse sentido: JTA 92/140, Lex-JTA 148/46. Igualmente, amparando-se no registro dos eminentes juristas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor - Editora Revista dos Tribunais - 4ª. Edição, em comentário ao artigo 536 do Código de Processo Civil, transcrevo, in verbis: Art.536: 5. Casuística: Juiz competente para o julgamento dos Edcl. Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juízo ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dívida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm.Esp., Comp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). Ainda, corroborando tal entendimento considero oportuno colacionar julgado pautado por esta orientação, o qual dispõe: ERENTA/PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. JUÍZ SUBSTITUTO SENTENCIANTE E JUÍZ TITULAR DA VARA. I. Não há na Lei qualquer vinculação do juiz sentenciante ao julgamento dos Embargos. 2. O Juiz Substituto prolator da sentença embargada, que se afasta da vara por onde ocorreu o feito, não tem sua competência prorrogada para julgar os embargos declaratórios, vez que lhe falta jurisdição para tanto. 3. O Juiz em exercício na vara é o competente para julgamento dos Embargos de Declaração opostos à sentença proferida em processo que por ali corra, ainda que da lava de Juiz Substituto ocasional. 4. Conflito conhecido. (TRF1 Acórdão em Conflito de Competência; Decisão 04-04-1991; Proc. nº.0100418-2/91 - UF/DF; Pleno; DJ:10/06/91, pág.13160; Rel. Juiz Nelson Gomes da Silva) Fixado meu entendimento sobre a possibilidade de apreciação dos presentes embargos declaratórios, passo à análise do recurso. Inprocedem as alegações dos embargantes. Cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa a hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado. (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547). Não vislumbro a existência de qualquer ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeita a reparo a sentença recorrida. Percebe-se, em verdade, que os embargantes utilizam-se do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente. Por isso, inprocedem as alegações deduzidas. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0022588-87.2015.403.6100 - CARLOS RODRIGO FERNANDES RAPOSO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.403.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação, requerendo, após, o imediato sobreestratagem da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307/SP. Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requer o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença. A parte autora requerer os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 20); atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais) e juntou procuração e documentos (fls. 21/32). Distribuídos a este Juízo (fls. 33), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Defiro à parte autora a gratuidade de justiça requerida à fl. 20. ANOTE-SE. É importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que vierem o réu ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de julgamento no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque alçada tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirma a parte autora, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se a parte autora requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604-. A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexistente, levando em consideração que a executada detém tais documentos. - Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial. - Recurso não conhecido.

(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Por fim, verifico que a medida invocada pela parte autora é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou a parte autora pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, do CPC, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, INDEFIRO A INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com artigos 295, incisos I e III, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034041-41.1999.403.6100 (1999.61.00.034041-5) - VIVIANE CASSIA DE DEUS X JOAO HERMINIO DA SILVA X ANACLETO REZENDE X JOSE RODRIGUES SERRANO X JOSE ORLANDO DOS SANTOS X DAVID FRANCISCO DA SILVA X KATIA APARECIDA ARMANHI X ZENILDA MARIA THEODORO X MARIA ALMEIDA DE MOURA X JORGE DE JESUS JORDAO (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X VIVIANE CASSIA DE DEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela Caixa Econômica Federal, conforme deferido no acórdão de fls. 477/479. Às fls. 553, 554 foram juntados os Alvarás liquidados, bem como foi retirado o Alvará expedido às fls. 556. Assim, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após, o transitado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na sua distribuição. P.R.I.

0026807-61.2006.403.6100 (2006.61.00.026807-3) - ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS S/A (SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP249772 - VICTOR AIRD) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X BRADESCO AUTO/RE CIA/ DE SEGUROS (SP200707 - PAULO SERGIO DE LORENZI) X S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - MASSA FALIDA X LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA (SP220509 - CLAUDIA FAGUNDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS S/A X BRADESCO AUTO/RE CIA/ DE SEGUROS X ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS S/A X S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - MASSA FALIDA X ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS S/A (SP271337 - ALEX DOS SANTOS GAMA E SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA)

SENTENÇAS etc. Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, nos termos da decisão judicial transitada em julgado. Intimada nos termos do artigo 475-J, houve a comprovação do pagamento dos valores a que foi condenada a título de honorários advocatícios (fls. 437/439). As exequentes requereram o levantamento dos valores, o que foi deferido (fl. 456) com a expedição dos alvarás de levantamento, os quais foram devidamente liquidados (fls. 466/467 e 520). Os autos vieram conclusos. É o breve relato. Decido. DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ FERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9208

MANDADO DE SEGURANCA

0018235-15.1989.403.6100 (89.0018235-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014844-52.1989.403.6100 (89.0014844-3)) CERVIN IND/ E COM/ LTDA (SP068863 - ABSALAO DE SOUZA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a informação dos efeitos em que o Agravo de Instrumento 0026323-95.2015.403.0000 foi recebido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0035856-39.2000.403.6100 (2000.61.00.035856-4) - DOW QUIMICA S/A X DOW AGROSCIENCES INDL/ LTDA X DOW QUIMICA DO NORDESTE LTDA X PRIMERA IND/ E COM/ LTDA (SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA E SP103190 - ELISA YAMASAKI VEIGA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos. Intime-se, o requerente do desarquivamento, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0019159-49.2014.403.6100 - CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COM/ S/A X CONSORCIO CONSTRUCAP - ESTRUTURAL - PROJECTUS (MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Considerando a concessão de segurança, a sentença prolatada está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei n. 12.016/2009. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e em seguida ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

0010596-32.2015.403.6100 - SHOP CONCEPT PROJETOS E DESENVOLVIMENTO LTDA - EPP (SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Deiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer. Int.

0013217-02.2015.403.6100 - MIRIAM IANTEVI (SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF X UNIAO FEDERAL

Ante as informações prestadas às fls. 337/343, manifeste-se a impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

0014287-54.2015.403.6100 - LHOTEL LTDA (SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Intime-se a impetrante da decisão superior proferida em sede de Agravo de Instrumento n. 0025624-07.2015.4.03.0000/SP, que deferiu o efeito suspensivo pleiteado pela impetrada, em face da decisão que concedeu a liminar. Comunique-se a autoridade coatora. Int.

0015845-61.2015.403.6100 - WAL MAXX SISTEMAS DE TERCEIRIZACAO LTDA - ME (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 93/95: Ante a decisão superior proferida em sede de Agravo de Instrumento n. 0021397-71.2015.403.0000, na qual concede a liminar, para determinar à autoridade impetrada que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a apreciação e conclusão dos requerimentos administrativos eletrônicos de restituição mencionados nos autos, devendo, entretanto, esclarecer se o atraso verificado ocorreu em razão de ato da própria impetrante; comunique-se à autoridade e ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

0016015-33.2015.403.6100 - PREVI-ERICSSON-SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA (SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, passando a constar Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras - DEINF, em São Paulo. Após, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações. Com a juntada das informações, abra-se vista ao MPF para elaboração de parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0016503-85.2015.403.6100 - LDI DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A. X LINDENCORP PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA X LINDENHOUSE COMERCIALIZACAO PRIVATE LTDA X CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A X CAL CONSTRUTORA E SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA (SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 192/205: Embora este Juízo não tenha autorizado, a impetrante efetuou os depósitos judiciais dos valores de Contribuição ao PIS e à COFINS que julga como devidos. Com efeito, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 151, inciso II prevê que, dentre outras causas, suspende a exigibilidade do crédito tributário o depósito do seu montante integral e em dinheiro, na forma da Súmula 112 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 112. O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Vale anotar que a impetrante, por sua conta e risco, calculou o valor que reputa devido para fins de depósito. Assim, caberá ao Fisco verificar a exatidão desses valores. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a União Federal confira tais depósitos. Fls. 261/265: Ante a decisão superior proferida em sede de Agravo de Instrumento n. 0026428-72.2015.403.0000, na qual defere, em antecipação dos efeitos da tutela recursal, a autorização da realização do depósito judicial, comunique-se à autoridade coatora. Intimem-se.

0017810-74.2015.403.6100 - COMPANYGRAF PRODUCOES GRAFICAS E EDITORA LTDA - EPP (SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 36/48: Anotem-se a interposição de Agravo de Instrumento. Já tendo sido prestadas as informações (fls. 29/35º), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Após, venham

conclusos para sentença.Int.

0018096-52.2015.403.6100 - RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados.Remetam-se os autos ao SEDI.Dê-se ciência à impetrante e à União Federal.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer.Int.

0018215-13.2015.403.6100 - MLOG ARMAZEM GERAL LTDA.(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS)

Fls. 264/266: Ante a decisão superior proferida em sede de Agravo de Instrumento n. 0023873-82.2015.4.03.0000/SP, na qual defere o efeito suspensivo pleiteado, desobrigando a parte agravante de publicar o seus balanços e demonstrações financeiras nos termos exigidos pelo artigo 1º da Deliberação JUCESP nº 2/2015, comunique-se à autoridade coatora.Fl. 267: Anote-se.Int.

0018831-85.2015.403.6100 - PONSÍ REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE VALVULAS LTDA.(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PONSÍ REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE VÁLVULAS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de efetuar o recolhimento das contribuições sociais para o PIS e a COFINS, excluindo-se de sua base de cálculo o montante relativo ao ICMS incidente nas operações internas e/ou interestaduais, em conformidade com o artigo 12 da Lei n.º 12.973/2014, bem como seja declarado seu direito a compensar administrativamente, os valores recolhidos a maior, a título de PIS e COFINS, respeitando o período prescricional, em razão da inclusão legal e inconstitucional do ICMS nas respectivas bases de cálculos com outros tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, acrescidos da taxa Selic, nos moldes da Lei n.º 9.436/96, após o trânsito em julgado da presente lide.Sustenta que a base de cálculo das contribuições relativas ao PIS e da COFINS é o faturamento, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 9.718/1998, e que com o advento da Lei n.º 12.973/2014, especificamente em seu artigo 12, foi alterado o conceito de receita bruta para incluir as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, quando, antes, a legislação tributária fixava que o faturamento das empresas era somente o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço da prestação de serviços em geral e o resultado auferido nas operações de conta alheia, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.598/77.Alega que a Lei n.º 9.718/98, que alterou o conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS, fixava como base de cálculo das contribuições o faturamento, que segundo a norma, correspondia à receita bruta das empresas, restando claro que o artigo 12, parágrafo 4º, da Lei n.º 12.973/2014, excluiu com clareza o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.Aduz, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, debateram a questão nos autos do RE nº 240.785-2, tendo sido proferido voto do Exmo. Sr. Ministro Relator Dr. Marco Aurélio pela exclusão do ICMS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, consequentemente, de tributos na base de cálculo de outros tributos incidentes sobre o faturamento/receita bruta de que trata o presente mandamus.Ao final, suscita ofensa ao princípio da capacidade contributiva, nos termos do 1º do artigo 145 da Constituição Federal, na medida em que tributa valor que não consiste em riqueza, patrimônio ou mais valia ao contribuinte.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/26).É o relatório. Decido.Afasto a ocorrência de prevenção em relação aos processos elencados nos termos de fls. 28/29, eis que possuem objetos distintos.No mais, a base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/2014, de modo que as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:Lei nº 10.637/2002:Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º.Lei nº 10.833/03: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. Por sua vez, dispõe o artigo 12, 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:Art. 12. A receita bruta compreende: (...)5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º. Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS. Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS. De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é (...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta. Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal. De acordo com o insigne magistrado, o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo... A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil. Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação. Assim, pelo menos em uma análise preliminar, entendo presente o fumus boni juris a amparar o pedido de liminar formulado na exordial em relação à suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e para a COFINS, afastando-se o conceito de receita bruta alterado pela Lei nº 12.973/2014.No entanto, com relação à compensação ora pretendida, não vislumbro a presença do periculum in mora. Ademais, as diretrizes preconizadas pela Súmula 212 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela regra inserida no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação que lhe deu a Lei Complementar n 104/2001, impedem a compensação pela via exígua da liminar, in verbis:Súmula 212 E. STJ: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória.Art. 170-A CTN: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)Posto isso, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para conceder à impetrante apenas o direito de proceder ao recolhimento das contribuições vincendas ao PIS e à COFINS sem considerar em sua base de cálculo a cumulação de ICMS, até prolação de ulterior decisão judicial.Oficie-se a autoridade coatora para ciência desta decisão, bem como para que apresente suas informações no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer e tomem conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

0019556-74.2015.403.6100 - ELI LILLY DO BRASIL LTDA.(SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP285735 - MARCELO MURATORI E SP344235 - HENRIQUE MELLÃO CECCHI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados.Remetam-se os autos ao SEDI.Dê-se ciência à impetrante e à União Federal.Int.

0019564-51.2015.403.6100 - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDITO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Fls. 768/776: Objetivando aclarar a decisão que indeferiu o pedido de liminar, foram tempestivamente opostos embargos de declaração, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão.Sustenta o embargante, em suma, que a r. decisão de fls. 756/762, ora embargada, apresenta vícios e contradições que merecem ser sanados.É o relato. Decido.Compulsando os autos, verifico que não assiste razão ao embargante, já que a decisão não padece de qualquer vício sanável através de embargos de declaração. Com efeito, não restando configurada qualquer omissão, contradição ou obscuridade, evidenciado está o caráter infrigente dos presentes embargos de declaração.Em conclusão, conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, mas, ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil, lhes nego provimento.Já tendo sido prestadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se e oficie-se.

0020761-41.2015.403.6100 - JS ADMINISTRACAO DE RECURSOS S/A.(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF

AUTOS CONCLUSOS EM 23/11/2015:Fls. 52/57: Objetivando aclarar a decisão que deferiu parcialmente a liminar pleiteada, foram tempestivamente opostos embargos de declaração, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão.Sustenta o embargante, em síntese, que houve omissão na decisão, quanto a necessidade de decisão judicial apta a suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto das declarações de compensação, sob pena de ineficácia do provimento jurisdicional pretendido.É o relato. Decido.Compulsando os autos, verifico que não assiste razão ao embargante, já que a decisão não padece de qualquer vício sanável através de embargos de declaração. Com efeito, não restando configurada qualquer omissão, contradição ou obscuridade, evidenciado está o caráter infrigente dos presentes embargos de declaração.Em conclusão, conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, mas, ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil, lhes nego provimento.Já tendo sido prestadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se e oficie-se.

0021706-28.2015.403.6100 - NEILSON SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON(SP265783 - NOE FERREIRA PORTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

Recebo a petição de fls. 31/51 como emenda a inicial.Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada.Com a juntada das informações, tomem os autos imediatamente conclusos.Oficie-se.Intime-se.

0021789-44.2015.403.6100 - COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO X FALCAO NEGRO AUTO POSTO LTDA.(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Fls. 228/230: Objetivando aclarar a decisão que indeferiu a liminar pleiteada, foram tempestivamente opostos embargos de declaração, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão.Sustentam as embargantes, em síntese, que houve contradição na decisão, na medida em que se pauta na suposta intenção das embargantes de afastar as disposições da IN nº 1470/14, quando o que se pretende é a apresentação do DBE no prazo estabelecido pela citada IN.É o relato. Decido.Compulsando os autos, verifico que não assiste razão as embargantes já que a decisão não padece de qualquer vício sanável através de embargos de declaração. Com efeito, não restando configurada qualquer omissão, contradição ou obscuridade, evidenciado está o caráter infrigente dos presentes embargos de declaração.Em conclusão, conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, mas, ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil, lhes nego provimento. Fls. 227: Defiro o ingresso da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, ser intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados.Remetam-se os autos ao SEDI.Já tendo sido prestadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.Após, tomem os autos

conclusos para prolação de sentença.Intimem-se e oficie-se.

0021832-78.2015.403.6100 - CONTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA,(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a petição de fls.22/27 como emenda à inicial.Cumpra, a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente o despacho de fl. 21. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para deliberações.Int.

0023051-29.2015.403.6100 - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Vistos, etc.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARFRIG GLOBAL FOODS S/A, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT, objetivando que seja, liminarmente, determinada a suspensão da exigibilidade, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, das parcelas vincendas de PIS e COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras, determinando-se à autoridade coatora que se abstenha de exigir as referidas contribuições nos termos dos Decretos nº 8.426/2015 e 8.451/2015.Requer, ainda, que se assegure à impetrante o direito de não sujeitar suas receitas financeiras à tributação nos termos do Decreto nº 8.426/2015, ou subsidiariamente, caso se entenda pela manutenção da cobrança, assegure o direito à apropriação de crédito em relação a despesas financeiras. A impetrante, em apertada síntese, insurge-se contra a exigência do PIS/COFINS sobre receitas financeiras, decorrente do Decreto nº 8.426/15, com as alterações do Decreto nº 8.451/15, alegando a manifesta violação ao princípio da legalidade tributária prevista no art. 150, I da CF/88 e no art. 97 do CTN.Sustenta que a fixação da alíquota de 4,65% por meio do Decreto nº 8.426/2015 é manifestamente inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (CF, art. 150, I) e da não cumulatividade (CF, art. 195, 12), bem como ao conceito de insunso veiculado no art. 3º, II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.Alega que a delegação prevista pelo artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 é inconstitucional, uma vez que o legislador não poderia ter delegado a majoração de alíquotas ao Poder Executivo.Pretende, assim, afastar a aplicação dos Decretos nº 8.426/15 e nº 8.451/15, que elevou as alíquotas, mas não questiona a legalidade do Decreto nº 5.442/05, que reduziu as alíquotas para zero.Como consequência, pleiteia que seja mantida a alíquota zero, nos moldes do Decreto nº 5.442/05.Junto documentos às fls. 27/139.É o relatório.Decido.Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção, uma vez que a presente lide trata de assunto diverso dos processos apontados no termo às fls. 141/144.No que tange à COFINS, o artigo 2º da Lei nº 10.833/2003 determina que, sobre a base de cálculo apurada conforme o art. 1º, será aplicada a alíquota de alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).Para o PIS, o artigo 2º da Lei nº 10.637/2002 define que a alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo, apurada conforme o art. 1º, será de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).Dai se vê, com clareza, que as alíquotas estão devidamente fixadas em lei, não colhendo amparo o argumento de que foram fixadas pelo Decreto nº 8.426/2015.Alega a impetrante ser inconstitucional a delegação prevista no artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, deste teor:Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º. Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º. O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar (...) G.N.O Decreto nº 5.442/2005, com amparo no 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/2004, reduziu a zero as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.De seu turno, o artigo 1º do Decreto nº 8.426/2015, já na redação que lhe deu o Decreto nº 8.451/2015, e tendo em vista a mesma permissão do 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/2004, restabeleceu as alíquotas do PIS (0,65%) e da COFINS (4%) incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.Como anteriormente registrado, as alíquotas foram devidamente fixadas em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever não previsto. Ao revés, limita-se a executar os comandos da lei de regência.Assim, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, observando-se, assim, o princípio da legalidade.Tampouco é inconstitucional a delegação prevista pelo artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.Além, se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, seja com fundamento na legalidade ou na separação dos poderes, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos (TRF 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023919-17.2015.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, decisão monocrática proferida em 22/10/2015, Publ. 29/10/2015)(...) As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente; já por força da autorização concedida pela Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.442/2005, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras; essa alíquota zero foi ratificada pelo Decreto nº 5.442/2005.Já o Decreto nº 8.426/2015 revogou no seu artigo 3º o Decreto nº 5.442/2005 (a partir de 1º de julho de 2015), de modo a nulificar a norma que estabelecia - como benefício fiscal que era - a alíquota zero para o PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira.A óbvia consequência é o restabelecimento da carga fiscal - porque essa era a regra legal - diante da revogação de um decreto por outro. Isso é de clareza solar: no vácuo de decreto nulificando a alíquota ou reduzindo-a para aquém do quanto disposto originariamente nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente, por pura obediência ao princípio da legalidade e na medida em que as verbas públicas não irrenunciavelmente voltaram a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, em princípio.Nesse cenário deu-se que o Decreto nº 8.426/2015 restabeleceu a tributação com alíquota positiva, ainda assim fazendo-o em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência, ou seja, marcou-o em 0,65% (PIS) e 4% (COFINS).Não há que se falar em aumento de tributação sem lei, pois o novo decreto atendeu ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, 2º (o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas cogitados.Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas.No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal.Se fosse aceita a tese dos contribuintes manejada contra a restauração das alíquotas, estar-se-ia diante do absurdo de entender que um decreto pode derogar uma lei.E mais: se o aumento das alíquotas não poderia ter manejado por meio de um decreto, da mesma forma sua anterior redução a zero também não poderia ter sido realizada pelo mesmo instrumento (Decreto nº 5.442/2005). Fora desse raciocínio, o contribuinte quer o melhor dos mundos: o decreto vale quando nulifica a alíquota, mas não vale quando - mesmo autorizado por lei - a restaura ainda que em percentual menor. No panorama desenhado pelo contribuinte, se rigorosamente acolhido não valeriam o Decreto nº 8.426/2015 que o prejudica, nem o Decreto nº 5.442/2005 que o favorecia (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021530-16.2015.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, decisão proferida em 30/09/2015, Publ. 06/10/2015) Destaques do original:Por fim, não há qualquer previsão para que a impetrante se aproprie do crédito relativo à contribuição ao PIS e à COFINS decorrentes das despesas financeiras incorridas, com base na mesma alíquota em que fixada a tributação das receitas financeiras pelo Decreto em questão.Além disso, ao menos em sede sumária, cabe prestigiar a presunção de constitucionalidade das leis e dos atos normativos do Poder Público.Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.Int. Oficie-se.

0023052-14.2015.403.6100 - MARCO ANTONIO AUDI(SP233251 - ALEXIS AUGUSTO COUTO DE BRITO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Fls. 75/81: Recebo como emenda à inicial.Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para recolher custas processuais complementares, de acordo com a Tabela I, da Lei nº 9.289/1996, cujo valor mínimo é dez UFIR (atualmente, R\$10,64).Sanada tal irregularidade, venham os autos conclusos para deliberações.Int.

0024009-15.2015.403.6100 - SANTA MELANIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por SANTA MELANIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do Decreto 8426/2015, bem como que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento do PIS e a COFINS sobre a receita financeira.Requer, ainda, que a autoridade se abstenha de praticar atos tendentes à cobrança ou aplicação de sanção. Com a inicial vieram documentos.É o relatório.Decido.O artigo 150 da Carta Maior estabelece limitações ao poder de tributar e dispõe no inciso I Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...) As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 instituíram o PIS e Cofins não-cumulativos. Segundo essas leis, o PIS e a Cofins incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (Cofins). Portanto, dentro desse novo contexto, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo das referidas contribuições à alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% em relação à COFINS.Vejamos o teor dos dispositivos mencionados:Lo 10.833/03: 1o A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social- Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1o Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)Art. 2o Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1o, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). Lei nº 10.637/02:Art. 1o A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1o Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 2o Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1o, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Produção de efeito Vide Medida Provisória nº 497, de 2010.Após o advento das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03 sobreveio a Lei 10.865/2004, que dispôs no seu artigo 27, 2º que o Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas destas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições (grifei).Vejamos:Lei 10.865/2004:Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas

contribuições, nas hipóteses que fixar. 3o O disposto no 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei no 12.973, de 2014) (Vigência). Por força dessa autorização legal, foi publicado o Decreto no 5.164/2004 reduzindo a zero as alíquotas do PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa a partir de 02.08.2004, com exceções. Posteriormente, o Decreto 5.442/2005, manteve a alíquota zero incidente sobre as receitas financeiras. No dia 01/04/2015 foi publicado o Decreto no 8.426, de 01/04/2015 revogando expressamente no seu artigo 3º, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto 5.442/2005 e restabelecendo a incidência do PIS e da Cofins sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, no entanto, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a Cofins. O Decreto acima mencionado dispõe o seguinte: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto no 8.451, de 2015) (Produção de efeito) I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto no 8.451, de 2015) (Produção de efeito) II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto no 8.451, de 2015) (Produção de efeito) 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto no 8.451, de 2015) a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto no 8.451, de 2015) b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto no 8.451, de 2015) (Produção de efeito) Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto no 5.442, de 9 de maio de 2005. A impetrante alega que a majoração da alíquota do PIS e Cofins por meio de Decreto, teria violado os artigos 5º, II e 150, I, da CF/88, que consagra o princípio da legalidade estrita em matéria tributária e determina que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos, ou sua redução, bem como a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo. Contudo, a questão da alíquota foi tratada pelas Leis 10.833/03 e 10.637/02, de modo que as receitas financeiras são tributadas às alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS. Ocorre que, por força da autorização concedida pela Lei 10.865/2004, houve redução das alíquotas mediante Decreto no 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. Posteriormente a alíquota zero foi reafirmada pelo Decreto no 5.442/2005. O Decreto no 8.426/2015, por sua vez, revogou no seu artigo 3º o Decreto no 5.442/2005, a partir de 1º de julho de 2015, vale dizer, não existe mais norma que estabeleça alíquota zero para o PIS e a Cofins incidentes sobre a receita financeira. Desta forma, não verifico, ao menos neste momento de cognição liminar, qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na situação apresentada - restabelecimento de alíquota já autorizada em lei em lei e revogação de um decreto por outro. Basicamente, na ausência de decreto reduzindo a alíquota a zero, por revogação expressa, em tese, voltariam a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS constantes das Leis 10.637/02 e 10.833/03. O Decreto no 8.426/2015, apenas restabelece alíquota, já autorizada por lei, só que no percentual menor, qual seja, de 0,65% (PIS) e 4% (Cofins). Desta forma, não há que se falar em violação do princípio da legalidade. Posto isso, indefiro a liminar pleiteada. Intime-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução nº 442/2005/CJF. I.

0024054-19.2015.403.6100 - COREOPISIS EMPREENDIMENTOS S/A(SPI03956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por COREOPISIS EMPREENDIMENTOS S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento da inexistência do Decreto 8426/2015, bem como a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento do PIS e a COFINS sobre a receita financeira. Requer, ainda, que a autoridade se abstenha de praticar atos tendentes à cobrança ou aplicação de sanção. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O artigo 150 da Carta Maior estabelece limitações ao poder de tributar e dispõe no inciso I: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...) As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 instituíram o PIS e Cofins não-cumulativos. Segundo essas leis, o PIS e a Cofins incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (Cofins). Portanto, dentro desse novo contexto, as receitas financeiras passarão a compor a base de cálculo das referidas contribuições à alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% em relação à COFINS. Vejamos o teor dos dispositivos mencionados: Lei 10.833/03: Art. 1o A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1o Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Art. 2o Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1o, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). Lei nº 10.637/02: Art. 1o A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1o Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Art. 2o Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1o, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Produção de efeito (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) Após o advento das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03 sobreveio a Lei 10.865/2004, que dispôs no seu artigo 27, 2º que o Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas destas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições (grifei). Vejamos: Lei 10.865/2004: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3o O disposto no 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência). Por força dessa autorização legal, foi publicado o Decreto no 5.164/2004 reduzindo a zero as alíquotas do PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa a partir de 02.08.2004, com exceções. Posteriormente, o Decreto 5.442/2005, manteve a alíquota zero incidente sobre as receitas financeiras. No dia 01/04/2015 foi publicado o Decreto no 8.426, de 01/04/2015 revogando expressamente no seu artigo 3º, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto 5.442/2005 e restabelecendo a incidência do PIS e da Cofins sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, no entanto, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a Cofins. O Decreto acima mencionado dispõe o seguinte: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto no 8.451, de 2015) (Produção de efeito) I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto no 8.451, de 2015) (Produção de efeito) II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto no 8.451, de 2015) (Produção de efeito) 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto no 8.451, de 2015) a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto no 8.451, de 2015) b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto no 8.451, de 2015) (Produção de efeito) Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto no 5.442, de 9 de maio de 2005. A impetrante alega que a majoração da alíquota do PIS e Cofins por meio de Decreto, teria violado os artigos 5º, II e 150, I, da CF/88, que consagra o princípio da legalidade estrita em matéria tributária e determina que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos, ou sua redução, bem como a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo. Contudo, a questão da alíquota foi tratada pelas Leis 10.833/03 e 10.637/02, de modo que as receitas financeiras são tributadas às alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS. Ocorre que, por força da autorização concedida pela Lei 10.865/2004, houve redução das alíquotas mediante Decreto no 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. Posteriormente a alíquota zero foi reafirmada pelo Decreto no 5.442/2005. O Decreto no 8.426/2015, por sua vez, revogou no seu artigo 3º o Decreto no 5.442/2005, a partir de 1º de julho de 2015, vale dizer, não existe mais norma que estabeleça alíquota zero para o PIS e a Cofins incidentes sobre a receita financeira. Desta forma, não verifico, ao menos neste momento de cognição liminar, qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na situação apresentada - restabelecimento de alíquota já autorizada em lei em lei e revogação de um decreto por outro. Basicamente, na ausência de decreto reduzindo a alíquota a zero, por revogação expressa, em tese, voltariam a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS constantes das Leis 10.637/02 e 10.833/03. O Decreto no 8.426/2015, apenas restabelece alíquota, já autorizada por lei, só que no percentual menor, qual seja, de 0,65% (PIS) e 4% (Cofins). Desta forma, não há que se falar em violação do princípio da legalidade. Posto isso, indefiro a liminar pleiteada. Intime-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução nº 442/2005/CJF. I.

0024057-71.2015.403.6100 - LONDRES EMPREENDIMENTOS S/A(SPI03956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por LONDRES EMPREENDIMENTOS S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento da inexistência do Decreto 8426/2015, bem como a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento do PIS e a COFINS sobre a receita financeira. Requer, ainda, que a autoridade se abstenha de praticar atos tendentes à cobrança ou aplicação de sanção. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O artigo 150 da Carta Maior estabelece limitações ao poder de tributar e dispõe no inciso I: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...) As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 instituíram o PIS e Cofins não-cumulativos. Segundo essas leis, o PIS e a Cofins incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (Cofins). Portanto, dentro desse novo contexto, as receitas financeiras passarão a compor a base de cálculo das referidas contribuições à alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% em relação à COFINS. Vejamos o teor dos dispositivos mencionados: Lei 10.833/03: Art. 1o A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1o Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Art. 2o Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1o, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). Lei nº 10.637/02: Art. 1o A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1o Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Art. 2o Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1o, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Produção de efeito (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) Após o advento das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03 sobreveio a Lei 10.865/2004, que dispôs no seu artigo 27, 2º que o Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas destas contribuições incidentes sobre as

receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições (grifei). Vejamos: Lei 10.865/2004: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 30 das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência). Por força dessa autorização legal, foi publicado o Decreto nº 5.164/2004 reduzindo a zero as alíquotas do PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa a partir de 02.08.2004, com exceções. Posteriormente, o Decreto 5.442/2005, manteve a alíquota zero incidente sobre as receitas financeiras. No dia 01/04/2015 foi publicado o Decreto nº 8.426, de 01/04/2015 revogando expressamente no seu artigo 3º, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto 5.442/2005 e restabelecendo a incidência do PIS e da Cofins sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, no entanto, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a Cofins. O Decreto acima mencionado dispõe o seguinte: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. A impetrante alega que a majoração da alíquota do PIS e Cofins por meio de Decreto, teria violado os artigos 5º, II e 150, I, da CF/88, que consagra o princípio da legalidade estrita em matéria tributária e determina que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos, ou sua redução, bem como a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo. Contudo, a questão da alíquota foi tratada pelas Leis 10.833/03 e 10.637/02, de modo que as receitas financeiras são tributadas às alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para os COFINS. Ocorre que, por força da autorização concedida pela Lei 10.865/2004, houve redução das alíquotas mediante Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. Posteriormente a alíquota zero foi reafirmada pelo Decreto nº 5.442/2005. O Decreto nº 8.426/2015, por sua vez, revogou no seu artigo 3º o Decreto nº 5.442/2005, a partir de 1º de julho de 2015, vale dizer, não existe mais norma que estabeleça alíquota zero para o PIS e a Cofins incidentes sobre a receita financeira. Desta forma, não verifico, ao menos neste momento de cognição liminar, qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na situação apresentada - restabelecimento de alíquota já autorizada em lei em lei e revogação de um decreto por outro. Basicamente, na ausência de decreto reduzindo a alíquota a zero, por revogação expressa, em tese, voltariam a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS constantes das Leis 10.637/02 e 10.833/03. O Decreto nº 8.426/2015, apenas restabelece alíquota, já autorizada por lei, só que no percentual menor, qual seja, de 0,65% (PIS) e 4% (Cofins). Desta forma, não há que se falar em violação do princípio da legalidade. Posto isso, indefiro a liminar pleiteada. Intime-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0024459-55.2015.403.6100 - ERAL - EMPRESA RECUPERADORA DE ATIVOS LTDA X QUALIS - PROJETOS EDUCACIONAIS LTDA - ME X SOFIS ADMINISTRADORA LTDA (SP179929 - DIRCEU ANTÔNIO APARECIDA MACHADO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Promova a impetrante a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumpra o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra e, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada. Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos. Oficie-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0018730-48.2015.403.6100 - MARIA APARECIDA SILVINA DOS SANTOS - ESPOLIO X SANDRA REGINA DEBELLIS (SP244530 - MARCIA VIRGINIA TAVOLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se vista ao requerente sobre a contestação de fls. 477/186. Após, venham conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011922-27.2015.403.6100 - RLG DO BRASIL LTDA (SP129920 - ANDREA COUTINHO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA) X ALEXANDRE MONTEIRO PIVA (SP122085 - MARCOS EDUARDO PIVA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal comprove documentalmente a realização dos leilões referentes aos contratos nºs 0254.2013.00042895-3 e 0254.213.00044584-0. Outrossim, determino que, no mesmo prazo acima assinalado, a Caixa Econômica Federal traga aos autos o contrato nº 0254.213.00042842-2. Fls. 277/282: Indefiro o pedido da requerente quanto ao fornecimento dos dados dos arrematantes, tendo em vista que tais informações não são relevantes para o deslinde do feito. Por fim, determino o arquivamento destes autos ao Procedimento Ordinário nº 0020387-25.2015.403.6100. Intimem-se.

0016479-57.2015.403.6100 - EDNA MATOS PEREIRA BOCALINI X NATALIA MATOS BOCALINI X EDNA MATOS PEREIRA BOCALINI (SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA (SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X PAN SEGUROS S.A. (SP241292A - ILAN GOLDBERG E SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifestem-se os requerentes quanto às contestações de fls. 253/274, 294/382 e 383/444. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0018276-68.2015.403.6100 - DANIEL JOSE BARBOSA (Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o requerente acerca da petição de fl. 162, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0018745-17.2015.403.6100 - PORTO PETROLEOS LTDA (SP274321 - JOAO FILIPE GOMES PINTO E SP237235 - DANILO FELIPE MATIAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 34/36 como emenda à inicial. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, passando a constar R\$ 28.787,29 (vinte e oito mil, setecentos e oitenta e sete reais e vinte e nove centavos). Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a requerente apresente o complemento das custas judiciais. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

Expediente Nº 9221

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004750-73.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X GASTAO WAGNER DE SOUZA CAMPOS (SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X DANILO MASIERO (SP261329 - FABIO RISI MASSUTTI E SP206746 - GISELA DE OLIVEIRA) X FLAVIO AZENHA (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHHELL E SP270875 - JOSE HENRIQUE OLIVEIRA GOMES) X AMAURI ROBLEDO GASQUES (SP078021 - MARGARETH GALVAO CARBINATO E SP144459 - CASSIANO RICARDO FERRAZ FONSECA) X EDNA SOUZA BULC (SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO E SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES) X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS (MT016739 - FABIAN FEGURI) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN (MT016739 - FABIAN FEGURI) X TELLUS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES)

Em ambos os efeitos jurídicos, RECEBO as seguintes apelações, eis que tempestivas: 1) fls. 4416/4467, dos Réus LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN e RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS; 2) fls. 4468/4506, do corréu AMAURI ROBLEDO GASQUES; 3) fls. 4507/4529, do corréu EDNA GONÇALVES DE SOUZA INAMINE; 4) fls. 4530/4583, do corréu FLÁVIO AZENHA; 5) fls. 4584/4643, do corréu DANILO MASIERO; 6) fls. 4646/4681, do corréu GASTÃO WAGNER DE SOUZA CAMPOS; 7) fls. 4682/4724, do corréu TELLUS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Vista à parte contrária, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Ao final, subam os autos à Superior Instância, com as homenagens de estilo. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0023356-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXSANDRO ROCHA SILVA

Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos qualificada, em face de ALEXSANDRO ROCHA SILVA, objetivando a busca e apreensão do veículo da marca HYUNDAI, modelo HR, cor branca, chassi nº 95PZBN7HPCB042950, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa FAQ1348 (RENAVAM nº 00453316921). Narra a Autora que o Banco Panamericano formalizou operação de crédito para fins de Financiamento de Veículo (Instrumento nº 48192152) com a Ré no valor de R\$ 59.658,96 (cinquenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos), compreendendo capital e encargos de transação estipulados no instrumento. Informa, ainda, que o crédito está garantido pelo referido automóvel, o qual foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Aduz, nesse passo, que a Ré se obrigou ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 27/02/2012, tendo deixado de pagar as prestações a partir de 27/03/2015, conforme documento de fls. 16, dando ensejo à sua constituição em mora. Sustenta que, esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida contraída pela requerida, se viu compelida a intentar a presente ação. Esclarece, ademais, que o crédito fora cedido à parte autora pelo banco supracitado, observando as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil Brasileiro. Desta feita, postula pela concessão da liminar de busca e apreensão do veículo objeto do contrato, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69. Juntou documentos (fls. 10/17). É o relatório. DECIDO. Observe que, conforme o instrumento de contrato de abertura de crédito bancário juntado às fls. 10/12, o réu adquiriu o veículo mediante financiamento junto ao Banco Panamericano, cuja garantia se deu por meio de alienação fiduciária (cláusula 11). Assim, estava o Réu ciente de que, em caso de inadimplemento, a credora poderia requerer a busca e apreensão do bem, sem prejuízo de outras garantias. Da leitura do mesmo contrato, depreende-se que o atraso no pagamento de qualquer das prestações resultaria no vencimento antecipado da dívida. Com efeito, os documentos juntados aos autos demonstram a cessão do

crédito à Caixa Econômica Federal, bem como o inadimplemento da dívida desde 27/04/2015, o que autoriza a CEF a executar a garantia nos termos do contrato e da legislação vigente. Assim, entendo que a CEF logrou êxito em demonstrar a aparência do direito, pois satisfeitos os requisitos autorizadores da busca e apreensão, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Isto posto, defiro o pedido de liminar e determino, além do bloqueio com ordem de restrição total, via RENAJUD, a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo da marca HYUNDAI, modelo HR, cor branca, chassi nº 95PZBN7HPCB042950, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa FAQ1348 (RENAVAM nº 00453316921), o qual deverá ser entregue à depositária da requerente, ORGANIZAÇÃO HL LTDA, representada por Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF nº 408.724.916-68. Defiro, ainda, os benefícios do art. 172, 2º, do CPC para cumprimento do mandado, facultando ao Sr. Oficial de Justiça requisitar força policial, se entender necessário. Intime-se e cite-se.

MONITORIA

0011689-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSTICCERIE ROMANI LTDA - ME(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X DAVI GARCIA(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X FERNANDA CERRI ARRIVABENE

Fls. 166/177: Em face da regularização efetuada pela Embargante, manifeste-se a Caixa Econômica Federal (Embargada) acerca dos Embargos Monitorios de fls. 133/162 bem como sobre a produção de provas requerida pelo Embargante às fls. 166/177. Após, tomem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014441-77.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015250-04.2011.403.6100) SHIRLEI APARECIDA LOPES FERREIRA X MARCOS ANTONIO ROBERTO FERREIRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 421/441: Recebo a Apelação interposta pela Embargante, no seu duplo efeito jurídico. Vista à parte contrária (Caixa Econômica Federal), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0008012-26.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003288-76.2014.403.6100) CASABLANCA COMERCIO DE CAFE LTDA - ME X ANDREA GISLAINE COELHO SOLER X ANDRESSA PHILOMENA MANTOVANI SOLER(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 195/207: Recebo a Apelação interposta pela Embargante, apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária (Caixa Econômica Federal) para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018389-56.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ROBERTO CONSTANTINOV

Fls. 38/41: Esclareça o Exequente o requerido, se desiste da presente ação ou se requer o prosseguimento do feito, já que na petição de fls. 33/36 (datada de 11/09/15), requereu a penhora on line dos ativos financeiros do Executado. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0020671-67.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X MARLI BELEM SIMOES - ME

Considerando o bloqueio efetivado às fls. 44/45, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do Executado, para que requerida o quê de direito. Silente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados à Exequente, na conta da Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor da Exequente. Após, conclusos. Int.

0003569-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X GLEDSON PEDRO DA SILVA ACADEMIA - ME X ALESSANDRA SOARES SILVA X GLEDSON PEDRO DA SILVA

Ante o valor ínfimo (fls. 60/62), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD. Requerida a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0005671-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CADIMENSE - EMBALAGENS E DESCARTAVEIS LTDA - ME X LINO JOSE DE SOUSA COSTA(SP186082 - MARÍLIA DOS SANTOS CECILIO SOARES) X AMELIA GUIDA DE SOUSA COSTA

Fls. 240/242: Em face do documento ora acostado pelo coexecutado LINO JOSÉ DE SOUSA COSTA, que comprovam se tratar de conta bancária em que são depositados os benefícios de sua aposentadoria, com filcro no artigo 649, IV do Código de Processo Civil, determino o DESBLOQUEIO da conta número 20150-7/500, do Banco Itaú S/A., bloqueada às fls. 234. Verifico, outrossim, que a coexecutada AMÉLIA GUIDA DE SOUSA COSTA não foi regularmente citada, sendo descabível o bloqueio de seus ativos financeiros. Assim sendo, proceda-se ao desbloqueio das contas de fls. 233, com urgência, via BACENJUD. Fls. 243: Primeiramente, junte a Exequente as custas de diligência do Oficial de Justiça e, após, expeça-se Carta Precatória à Justiça Estadual (Comarca de Mairiporã/SP.), para citação de AMÉLIA GUIDA DE SOUSA COSTA no endereço indicado pela empresa pública federal. Apresente, outrossim, certidão atualizada do imóvel de fls. 111/118. Sem prejuízo, manifeste-se se possui interesse em uma tentativa de conciliação, hipótese aventada pelo executado às fls. 238. Indefiro, por ora, os demais pedidos da Exequente até que se manifeste acerca DA POSSIBILIDADE de uma composição amigável. Por fim, cumpra-se o despacho de fls. 236, transferindo-se os valores remanescentes para conta à disposição deste Juízo. De-se cumprimento e, após, publique-se.

0006155-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MERCADO J.S. SOARES LTDA.(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X JOSE SOARES DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X VINICIUS DE MORAES SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA)

À vista da informação supra, republique-se a decisão de fls. 135/136. Int. DECISÃO DE FLS. 135/136: Não há que se falar em nulidade da citação por hora certa de fls. 118/119, pois o Sr. Oficial de Justiça Avaliador bem observou os requisitos dos artigos 227 a 229 do Código de Processo Civil. Compareceu em três ocasiões distintas (em 20/05, 23/05 e 02/06/15), sempre em horários diversos (às 18:00, 16:00 e 10:00 horas, respectivamente) e, suscitando o intento de ocultação dos Executados, intimou o porteiro do prédio de que voltaria em data específica, em horário pré-determinado. Conforme asseverado pela Caixa Econômica Federal (fls. 133/134), o entendimento jurisprudencial é no sentido de aceitar a intimação do porteiro do prédio, para os fins do artigo 227 do diploma legal adjetivo. Reputo válida a citação por hora certa de JOSÉ SOARES DA SILVA e VINICIUS DE MORAES SILVA (fls. 119/120) e, destarte, afasto a nulidade da citação arguida às fls. 122/128, indeferindo devolução de prazo para apresentação de defesa. Considerando, ainda, que os Executados (inclusive o MERCADO J.S. SOARES LTDA.) outorgaram procuração judicial (fls. 127), nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, estão todos regularmente citados. Defiro a tentativa de bloqueios de eventuais ativos financeiros dos Executados, consoante requerido pela Exequente às fls. 133/134. Intime-se e, após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0654710-91.1984.403.6100 (00.0654710-9) - LELIO GUIMARAES VIANNA X IVANI EUVEIDEIRA X MARIA VALERIA RAMOS PEREIRA X EDVALDO KATSUO KONDO X WLADIMIR AUGUSTO CASADO PINTO X FERNANDO BOZZANI BARRETTO X CECILIA EIKO SHASHIKE X MARCIO LUIZ SANTIM X ADRIANA DE MARCO X NEUSA MIYAKO KITAGAWA X ANTONIO LUIS MOREIRA ANDREATTA(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP183921 - MÔNICA SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA) X LELIO GUIMARAES VIANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 2601: Retornem os autos ao Sr. Perito Judicial para que preste os esclarecimentos requeridos pelos Requerentes às fls. 2602/2609. Publique-se e, após, cumpra-se.

0001652-95.2002.403.6100 (2002.61.00.001652-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X TECIDOS E LINGERIE OGNI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TECIDOS E LINGERIE OGNI LTDA

Fls. 179: Indefiro o requerido pela Autora. Tendo em vista que a sentença prolatada às fls. 135/137 foi anulada em Segunda Instância (fls. 167/168), venham os autos conclusos para prolação de nova sentença. Publique-se e, após, cumpra-se.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10484

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0473777-94.1982.403.6100 (00.0473777-6) - ANTONIO PINTO DE SOUZA(SP019896 - WALTER DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X

Fls. 734 - ciência à parte autora. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0055507-62.1997.403.6100 (97.0055507-0) - ADOLFO SCHNOELLER JUNIOR X DEBORA AMADO SCERNI X EDUARDO FERREIRA DE CASTRO NETO X HILDA DA SILVA REIS X IVAN HARITON CORDEIRO X MARIA APARECIDA EIKO NOGUTI X MARIA DAS NEVES X MASAE NOGUTI(SP099188 - VITORIA AUGUSTA MARIA S G DE LACERDA NOGUEIRA E SP234118 - PEDRO AUGUSTO SCERNI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. REGINALDO FRACASSO E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X ADOLFO SCHNOELLER JUNIOR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DEBORA AMADO SCERNI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X EDUARDO FERREIRA DE CASTRO NETO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X HILDA DA SILVA REIS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X IVAN HARITON CORDEIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA EIKO NOGUTI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DAS NEVES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MASAE NOGUTI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Fls. 756/757 - ciência à parte autora. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0059237-81.1997.403.6100 (97.0059237-5) - ANA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA MARQUES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DIRCE AYACO ODA X MARIA APARECIDA SILVA X MARIA VILMA BRZIGHELLO X ZULEIDE DE LEMOS PEREIRA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X ANA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE AYACO ODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VILMA BRZIGHELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULEIDE DE LEMOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Fls.546/547 - ciência à parte autora. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017705-73.2010.403.6100 - ADAIR APARECIDA AGUIAR BARHUM(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ADAIR APARECIDA AGUIAR BARHUM X UNIAO FEDERAL

Fls.163/164 - ciência à parte autora. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032873-49.1972.403.6100 (00.0032873-1) - MILTON BIBINI - ESPOLIO X MARIA ELISA SOUZA COSTA X MARILENA APPARECIDA DE SOUZA COSTA X ROSA MARIA COSTA VILLACA X EDEVAL CAMPOS ARANHA X LORENI DE CAMPOS ARANHA X LORJA DE CAMPOS ARANHA BIANCO X ELIZABETE CECCARELLI CAMPOS ABREU X LUCIANO PIROCCCHI X MARIA FERNANDA BIBINI X FRANCISCA DE FREITAS BIBINI(SP015751 - NELSON CAMARA E SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MILTON BIBINI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MARILENA APPARECIDA DE SOUZA COSTA X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA COSTA VILLACA X UNIAO FEDERAL X LORENI DE CAMPOS ARANHA X UNIAO FEDERAL X LORJA DE CAMPOS ARANHA BIANCO X UNIAO FEDERAL X ELIZABETE CECCARELLI CAMPOS ABREU X UNIAO FEDERAL(SP105695 - LUCIANO PIROCCCHI)

Fls.690/691 - ciência à parte autora. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0032647-73.1974.403.6100 (00.0032647-0) - ELZA TRENTIN VICTORIA(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP248455 - DANIEL MACHADO DE MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2426 - SUELY CLINIO DA SILVA CORREIA) X ELZA TRENTIN VICTORIA X FAZENDA NACIONAL

Fls.308- ciência à parte autora. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0674314-04.1985.403.6100 (00.0674314-5) - ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls.1.312 - ciência à parte autora. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0049921-20.1992.403.6100 (92.0049921-0) - RESEDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X RESEDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 555/556 - ciência à parte autora. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0029410-93.1995.403.6100 (95.0029410-9) - CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP096198 - ANNA PAOLA ZONARI E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 341/342 - ciência à parte autora. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008007-97.1997.403.6100 (97.0008007-2) - CLAUDIO BRANDAO X MARIA JANETE DE ALMEIDA X CLAUDIO RIGONATO(SP095086 - SUELI TOROSSIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CLAUDIO BRANDAO X UNIAO FEDERAL X MARIA JANETE DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO RIGONATO X UNIAO FEDERAL

Fls. 238 - ciência à parte autora. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014223-74.1997.403.6100 (97.0014223-0) - ALICE ANTONIO FIDELIS X CARLOS ALBERTO GRISPINO X CARLOS SPENCER ANDRADE LIMA X CECILIA ELISABETH CESAR DO NASCIMENTO X CELSO MARTINS X JOSE CARLOS DA SILVA X KARYN SUE LEE MARTONI ALONSO X LEICA KRANECK SUMIDA X MARIA EDIRENE ALVES TEIXEIRA X SANDRA ELAGO COSTA(Proc. SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X ALICE ANTONIO FIDELIS X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO GRISPINO X UNIAO FEDERAL X CARLOS SPENCER ANDRADE LIMA X UNIAO FEDERAL X CECILIA ELISABETH CESAR DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X CELSO MARTINS X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X KARYN SUE LEE MARTONI ALONSO X UNIAO FEDERAL X LEICA KRANECK SUMIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA EDIRENE ALVES TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X SANDRA ELAGO COSTA X UNIAO FEDERAL(SP201810 - JULIANA LAZZARINI)

Fls.792 - ciência à parte autora. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0046574-03.1997.403.6100 (97.0046574-8) - SUPER MERCADO CASTANHA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL

Fls.730 - ciência à parte autora. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021422-06.2004.403.6100 (2004.61.00.021422-5) - JULIO DE ALBUQUERQUE BIERRENBACH(SP138048B - GENISON AUGUSTO COUTO DA SILVA E SP053785 - NELSON PASINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X JULIO DE ALBUQUERQUE BIERRENBACH X UNIAO FEDERAL

Fls.163 - ciência à parte autora. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011153-63.2008.403.6100 (2008.61.00.011153-3) - ESTHER BATISTA DA SILVA X EWANDRO DA SILVA BONANI X ALINE DA SILVA BONANI X IASMIM DA SILVA BONANI X DANIEL DA SILVA BONANI - MENOR X ESTHER BATISTA DA SILVA X ADVOCACIA - MONTEIRO DE BARRÓS, ANTUNES DE SIQUEIRA(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X ESTHER BATISTA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EWANDRO DA SILVA BONANI X UNIAO FEDERAL X ALINE DA SILVA BONANI X UNIAO FEDERAL X IASMIM DA SILVA BONANI X UNIAO FEDERAL X DANIEL DA SILVA BONANI - MENOR X UNIAO FEDERAL

Fls.532/534- ciência à parte autora. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

MANDADO DE SEGURANCA

0017065-94.2015.403.6100 - ANGELICA DE JESUS DAL BEN 24829482826 X FABIO ANTONIO BARBOSA - ME(SPI49886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANGÉLICA DE JESUS DAL BEN 24829482826 e FABIO ANTONIO BARBOSA - ME em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, visando à concessão de medida liminar para que os impetrantes não estejam sujeitos ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, bem como não estejam obrigados a contratar médico veterinário. Requerem, ainda, que o impetrado se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra os impetrantes (autuação, imposição de multa ou outra medida). Embora os impetrantes indiquem tratar-se de mandado de segurança PREVENTIVO, observo que o Conselho Regional de Medicina Veterinária já efetuou a lavratura dos autos de infração nºs 1773/2015, em face da impetrante Angélica de Jesus Dal Bem 24829482826 (fl. 23) e 749/2015 em face do impetrante Fábio Antonio Barbosa - ME (fl. 36). Diante disso, concedo aos impetrantes o prazo de cinco dias para esclarecerem o pedido de concessão de medida liminar apenas para que o impetrado se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra os impetrantes. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se os impetrantes.

Expediente Nº 10486

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0634961-25.1983.403.6100 (00.0634961-7) - OLGA DE CARVALHO(SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SPI23519 - CRISTINA MARIA COSTA MONTEIRO E SPI05836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0056126-65.1992.403.6100 (92.0056126-8) - INTER ELETRONICA DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SPI63568 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA E SPI11992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SPI54367 - RENATA SOUZA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0003916-03.1993.403.6100 (93.0003916-4) - IND E COM/ DE CARIMBOS E BRINQUEDOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0009395-40.1994.403.6100 (94.0009395-0) - POLIMIX CONCRETO LTDA(SPI07059A - ALBERTO MARIA J J M G R G ORLEANS E BRAGANCA E SPI07445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH E SPI14703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP329289 - VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POLIMIX CONCRETO LTDA

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0039449-18.1996.403.6100 (96.0039449-0) - JOSE VENDRAME X ESTANISLAU ONCZAR X MARIA PUCHAR X EVANDIR MARIANO TRAINI(SPI07163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SPI02981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X JOSE VENDRAME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTANISLAU ONCZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA PUCHAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDIR MARIANO TRAINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI75337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0007471-86.1997.403.6100 (97.0007471-4) - AVELINO COSTA X ELZA LIPARI FRIAS X JOAO JOAQUIM DAMASCENA X LAERCIO ZARA X MARCELINO TOSCANO - ESPOLIO (ERCILIA BELUCCI TOSCANO) X OTAVIO BARBOSA X RAUL FRAGA CORREIA X RODOLPHO CALDEIRA DE OLIVEIRA X TEREZA PESSAL KANDRASOVAS X VLADIMIR SIMOES(SP089554 - ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU E SPI69694 - SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SPI72265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0028591-88.1997.403.6100 (97.0028591-0) - CREUSA PEREZ CORDEIRO MARTINS X AROLDO PEREIRA MARTINS X ELIEL MENDONCA FONSECA X IVANDA FERREIRA LEAL X PEDRO RODRIGUES BUENO(SP096695 - ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI E SP078678 - RITA ROSEMARIE DE MORAES H S LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001941-91.2003.403.6100 (2003.61.00.001941-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JORGE JOSE DA SILVA

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0005307-75.2002.403.6100 (2002.61.00.005307-5) - CAIXA BENEFICIENTE DOS FUNCIONARIOS DO ESTADO DE SP - CABESP(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE E SPI29055 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA E SPI180743 - NEUZA TERESA DA LUZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo. CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR DISPONÍVEL PARA RETIRADA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0662143-15.1985.403.6100 (00.0662143-0) - NORTEEXPORT UNISUL IND COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA E Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X NORTEEXPORT UNISUL IND COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0030415-29.1990.403.6100 (90.0030415-6) - VASCO ANTONIO FALLEIROS DE ALMEIDA X VANDA MORAIS DE FREITAS X DAMIANA GONCALVES DE FREITAS X IRVO MARTINS X MINI DOOR PROPAGANDA PUBLICIDADE REPRESENTACOES E COM/ LTDA(SP041792 - OSWALDO MOREIRA ANTUNES) X JOAQUIM ANTONIO GUIMARAES X ARTUR JOSE MENDES X ANTONIO CARLOS FIORE X MARCO ANTONIO MATTOSO(SP035220 - AGUINALDO RANIERI DE ALMEIDA E SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ E SPI82587 - CARLOS MANUEL ALCOBIA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X VASCO ANTONIO FALLEIROS DE ALMEIDA X FAZENDA NACIONAL X VANDA MORAIS DE FREITAS X FAZENDA NACIONAL X DAMIANA GONCALVES DE FREITAS X FAZENDA NACIONAL X IRVO MARTINS X FAZENDA NACIONAL X MINI DOOR PROPAGANDA PUBLICIDADE REPRESENTACOES E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X JOAQUIM ANTONIO GUIMARAES X FAZENDA NACIONAL X ARTUR JOSE MENDES X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO CARLOS FIORE X FAZENDA NACIONAL X MARCO ANTONIO MATTOSO X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 10487

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000427-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO BUARRAJ MOURAO(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS)

Fls. 811/812 - Prejudicado o requerimento da parte autora, diante do desbloqueio já efetuado conforme fls. 804/805. Após, aguarde-se a audiência designada. Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

MM. Juiz Federal Titular (convocado)

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5161

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0655860-10.1984.403.6100 (00.0655860-7) - WAGNER ROMERO RISPOLI X CLEIDE ROMERO RISPOLI(SP166802 - TRÍCIA CAMARGO DE OLIVEIRA) X ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S.A.(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011403 - ARICE MOACYR AMARAL SANTOS E SP011174 - FERNANDO BERTAZZI VIANNA)

Vistos, Verifica-se que, embora intimado pessoalmente para regularizar sua representação processual (fls. 310/311), bem como citado para cumprir a obrigação de fazer (fls. 321/322), o Itaú Unibanco Múltiplo S/A queudou-se inerte. Por cautela, às fls. 329/330 foi feita a inclusão, no sistema processual, dos advogados que representavam o correu Unibanco Crédito Imobiliário S/A antes da sua incorporação pelo Banco Itaú (consoante substabelecimento de fl. 250). À fl. 331, o Itaú Unibanco Banco Múltiplo S/A foi intimado para informar sobre a situação do contrato de financiamento objeto da lide, quedando-se novamente inerte. Desta forma, intime-se o Itaú Unibanco Banco Múltiplo S/A, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê integral cumprimento à determinação de fl. 331, sob pena de incidência de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da parte autora. I. C

0662450-66.1985.403.6100 (00.0662450-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULINIA(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR E Proc. 1759 - SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito para reaver parcela de 20% do ITR retido pelo réu, INCRA, julgada procedente (fls. 23/29) na 1ª instância e mantida pelo acórdão de fls. 44/49, que apenas reduziu o percentual dos honorários de sucumbência de 10% para 5% do montante da condenação. Em questão o conflito de competência quanto a representação processual do INCRA. Informa a Fazenda Nacional às fls. 217/218 que desde a edição da Lei nº 8.022/90 compete à Receita Federal do Brasil a administração dos valores devidos a título de ITR. No entanto, a manifestação expressa de concordância com os cálculos de fls. 182/185, por meio da petição protocolada em 19/05/2012, com a posterior expedição da minuta de precatório nº 20120000165 (fl. 200) em 10/12/2012 foi pronunciada pela PRF-3. É cediço que a Lei nº 8.022 de 12/04/1990 transferiu para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a apreciação, inscrição e cobrança do ITR. Portanto é da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança da dívida ativa oriunda das receitas arrecadadas pelo INCRA. Discorda, ainda, a Fazenda Nacional, às fls. 217/218, dos cálculos acolhidos (fls. 182/185), haja vista inclusão dos juros de mora entre a data de elaboração do cálculo (14/07/2011) e a da expedição da minuta de precatório (10/12/2012), apresentando às fls. 219 outra planilha de cálculo sem a incidência dos juros moratórios dentro deste interregno. Passo a decidir. Merecem prosperar os argumentos apresentados pela PFN de fls. 217/226, pois, de fato, a representação processual a partir da edição da Lei nº 8.022/90 compete à Receita Federal do Brasil, representada legalmente pela Fazenda Nacional, e não a PRF-3, cuja vista foi aberta na data de 16/03/2012 em diante. Assim como, não há que se falar em aplicação de juros de mora entre a data da conta acolhida até a expedição do ofício precatório, pois caracterizada a ausência de mora no lapso abrangido entre a data da conta de liquidação e a expedição do precatório. Dessa forma, em primeiro lugar, acolho o pedido de fls. 217/218 para determinar a regularização da representação processual do réu, INCRA, com o envio de correio eletrônico endereçado ao SEDI, para retificação do pólo passivo da demanda, passando a constar UNIAO FEDERAL - CNPJ nº 00.394.460/0001-41 ao invés do INCRA. Após, revogar o despacho de fls. 198, uma vez que a concordância expressa do réu, às fls. 196/197, foi emanada por autoridade desprovida de competência, e em consequência cancelar a minuta de precatório nº 2012000165 juntada à fl. 200. Acolher os cálculos da parte ré, União Federal, representada legalmente pela PFN, de fl. 219 no valor de R\$ 7.301,59 (sete mil, trezentos e um reais e cinquenta e nove centavos), atualizados até 07/2011, para fins de expedição de ofício requisitório, na modalidade RPV, por meio da expedição de nova minuta da qual as partes serão intimadas, em conformidade com o art. 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Se aprovada, a referida minuta será convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Quanto a comprovação por parte da ré, PFN, da existência de débitos inscritos em dívida ativa da União (fls. 220/226) aguarde-se a formalização da penhora pelo juízo da execução. Registro, desde já, quando da expedição da nova minuta de precatório deverá ser preenchido no campo levantamento à ordem do juízo de origem SIM. I. C. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 233. Em complemento ao despacho de fls. 228/229 determino: Observe a existência de erro material na 5ª linha do décimo primeiro parágrafo de fl. 229, no que se refere a modalidade de ofício requisitório, tendo em vista tratar-se de pagamento derivado do precatório já expedido (fl. 71). Dessa forma, retifico a quinta linha do décimo primeiro parágrafo de fl. 229, para que leia-se: "... para fins de expedição de ofício requisitório, na modalidade precatório complementar..... No mais, ciência às partes da nova minuta de precatório complementar, referente ao crédito principal, expedida à fl. 234. Por fim, cumpra-se as demais determinações de fls. 228/229. I. C.

0015762-51.1992.403.6100 (92.0015762-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005100-28.1992.403.6100 (92.0005100-6) CONSTRUTORA TAPAJOS LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando decisão final a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 0003361-78.2015.403.0000. I. C.

0002102-53.1993.403.6100 (93.0002102-8) - ANTONIO FERREIRA MARQUES(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP238810 - CAROLINA MAI KOMATSU) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Indefiro o pedido o autor de fls. 124/130, na qual apresenta atualização dos cálculos, haja vista que os cálculos acolhidos na sentença dos Embargos à Execução nº 0013794-19.2011.403.6100 (fls. 93/94 e 98), estão protegidos pela coisa julgada, bem como, quando da disponibilização dos pagamentos pelo E.T.R.F.-F-3ª Região serão corrigidos monetariamente. Considerando as alterações trazidas pela Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 e a Resolução nº 235 de 13 de março de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, referente a expedição e processamento das requisições de pagamento de pequeno valor e precatórios, assim como tratando-se de autor servidor público, providencie a parte autora as informações necessárias ao preenchimento do ofício, quais sejam: 1) O órgão a que estiver vinculado o servidor público da administração direta, bem como, a condição do servidor na data da propositura da ação (Ativo, Inativo ou Pensionista); 2) O valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PSS, com indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista. Saliente que a indicação tem caráter informativo, NÃO devendo ser descontado e/ou acrescentado do valor a ser requisitado. Tratando-se de PRECATÓRIO de natureza alimentícia, deverá ainda, ser informada a data de nascimento do requerente para fins de constatação da preferência instituída pelo parágrafo 2º do artigo 100 da CF (considera-se a data de aferição da condição de idoso o dia 1º de julho de cada ano de encerramento da proposta), e se portador de doença grave, consoante moléstias indicadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 11.052/2004, para os fins da preferência instituída pelo parágrafo 2º do artigo 100 da CF, devidamente comprovada, para posterior anotação no corpo da requisição. Independentemente da modalidade da requisição (PRC/RPV) quando o assunto for referente a Rendimentos do Trabalho ou Aposentadorias e Pensões e enquadrados como RRA, ou seja, rendimentos referentes a vários meses e recebidos em uma única parcela (conforme artigo 12-A da Lei nº 7.713/88) o IRPF será calculado com a aplicação da Tabela Progressiva da Receita Federal, devendo o requerente informar o número de meses relativos a Exercícios Anteriores e o respectivo valor, bem como o número de meses dos exercícios correntes e seu valor. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

0005046-28.1993.403.6100 (93.0005046-0) - VILMA DOS SANTOS X VANDELUCÉ MARINHO X VAGNER JULIO CONTRUCCI DE SOUZA X VERA LUCIA MOREIRA NUNCIARONI MATSUNAGA X VERA LUCIA AVANCI AGOSTINHO X VALERIA JOVITA GONCALVES SALOME X VANIA DA SILVA OLIVETTI X VICENTE CRISTOVÃO XAVIER(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X VERA LUCIA PINHEIRO DA SILVA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X VALDOMIRO GOMES BENTO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Vistos. Reconsidero parcialmente a r. determinação de folhas 563. Em face da necessidade de imprimir maior celeridade aos procedimentos judiciais, determino a expedição de ofício autorizando a Caixa Econômica Federal a apropriar-se do valor depositado nas contas judiciais nº 0265.005.00314096-5 e 0265.005.00314095-7, no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro o pedido de fl. 561/562, determinando o bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, de veículos em nome da DRA. NILZA HELENA DE SOUZA (CPF: 055.122.158-50) Cumprida a determinação, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, demonstrado o desinteresse do exequente, determino o desbloqueio de veículo que eventualmente tenha sido bloqueado, bem como a remessa dos autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. I. C.

0006756-15.1995.403.6100 (95.0006756-0) - CELSO PELLEGRINI DAMASIO DOS SANTOS X SILVIO ROGERIO MARCHIORI X ROBERTO WRIGHT PIENEN X LUCIA DE FATIMA FERREIRA MARTINS X MARCO ANTONIO VERNDL X ELIANA FERREIRA BOIN BOUTIN X ORLANDO MAURO SOARES DE MORAES X ANTONIO MARTINS DE SOUZA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP028983 - RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS E SP114560 - SUELI MARIA BELTRAMIN E SP320883 - MICHAEL LOPES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Fls. 629/630 e 665/666: manifeste-se a CEF, sobretudo quanto à compensação requerida pelo coautor Roberto Wright Pieren. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl.619, exclusivamente para a CEF, pois o advogado dos autores foi intimado pessoalmente. Int. Cumprir-se DESPACHO PROFERIDO À FL. 619: Fls. 604/605: considerando que a parte autora não efetuou a devolução dos valores recebidos além do devido pela CEF, requirite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome ROBERTO WRIGHT PIEREN (CPF 634.414.388-68) e ANTÔNIO MARTINS DE SOUZA (CPF 449.167.018-87), respectivamente, no valor de R\$ 11.644,19 e R\$ 41.445,62, para efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. PA 1,05 Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo a conta à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o excedente desbloqueado. Após, com ou sem sucesso na diligência supra determinada, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise dos argumentos expendidos e cálculos apresentados pela CEF às fls. 611/618, quanto aos créditos do coautor Celso Pellegrini Damásio dos Santos, mantendo ou retificando a planilha de fls. 670/677. Int. Cumpra-se.

0041340-74.1996.403.6100 (96.0041340-1) - DEOLIVEIRA INCORPORADORA LTDA X NACIM MOD(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO E SP108432A - CELESTINO CARLOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ROBERIO MAURICIO COUTINHO DE OLIVEIRA(Proc. NILO SERGIO MESQUITA PORTELA) X SONIA KEIKO TAKATA(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos. Tendo em vista que a parte autora não efetuou o pagamento da verba honorária, determine-se se requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome de DEOLIVEIRA INCORPORADORA LTDA. (CNPJ nº 59.463.885/0001-08) e NACIM MOD (CPF: 037.596.608-00) até o valor de R\$ 59.303,09 (cinquenta e nove mil, trezentos e três reais e nove centavos), atualizados até novembro de 2014. Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Após, com ou sem sucesso na diligência supra determinada, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. I.C.

0060492-74.1997.403.6100 (97.0060492-6) - ANTONIO DE JESUS CHAVES X CARLOS ROBERTO WANDERLEY TAVARES X DENILDE SILVA PEREIRA X GASTAO NOVAES FILHO X NEUZA DA SILVA RIBEIRO DANTAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que os autores, CARLOS ROBERTO WANDERLY TAVARES e GASTÃO NOVAES FILHO estão sendo representados legalmente, desde a data de 06/06/2007, pelo advogado, Dr. Orlando Faracco Neto - OAB/SP nº 174.922, conforme comprovado pelas procurações outorgadas, respectivamente, às fls. 215 e 220. Os demais autores (ANTONIO DE JESUS CHAVES, DEONILDE SILVA PEREIRA e NEUZA DA SILVA RIBEIRO DANTAS) continuam a ser representados legalmente pelo advogado, Dr. Almir Goulart da Silveira - OAB/SP nº 112.026-B. Registro que o advogado, Dr. Almir Goulart da Silveira - OAB/SP nº 112.026-B é o patrono que atuou em toda a fase de conhecimento. Em fase de execução, somente os autores, CARLOS ROBERTO WANDERLEY TAVARES e GASTÃO NOVAES FILHO deram início a citação da ré, União Federal (AGU) nos termos do art. 730 do CPC, os demais autores permaneceram inertes apesar de seu patrono, devidamente constituído nos autos, ter sido intimado a dar prosseguimento ao feito (fl.237). Passo a decidir. É cediço que os honorários de sucumbência fixados na sentença, pertencem ao advogado que atuou em toda a fase de conhecimento como remuneração pelos serviços profissionais prestados naquela fase processual. Em sendo o mesmo destituído posteriormente, na fase executória, e constituído-se novo advogado, a este somente cabem os eventuais honorários da execução, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do C.P.C., sob pena de remunerar-se novo advogado por atos que não praticou. Dessa forma, acolho o pedido formulado às fls. 263/272, para determinar que o ofício requisitório, na modalidade RPV, referente aos honorários advocatícios, no valor total de R\$ 653,10 (seiscentos e cinquenta e três reais e dez centavos) seja expedido a favor do patrono, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - OAB/SP nº 112.026-B. Registro que o valor total dos honorários advocatícios trata-se de somatória da quantia de R\$ 516,31 (fl.252: 10% valor da causa do autor Carlos Roberto Wanderley Tavares) + 136,79 (fl.275: 10% valor da condenação do autor, Gastão Novaes Filho). Quanto ao crédito principal a favor do autor, GASTÃO NOVAES FILHO, acolhido na decisão transitada em julgado da 2ª Instância de fls. 258/260, no valor de R\$ 1.217,45 (mil, duzentos e dezessete reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até 08/2007, já descontado o PSS, determine a expedição do ofício requisitório, na modalidade RPV. No que se refere ao co-autor, CARLOS ROBERTO WANDERLEY TAVARES, verifique que a quantia acolhida na sentença de fls. 248/249, no valor de R\$ 3.310,6 (FL252: R\$ 3.284,82 + R\$ 25,81) não possui o desconto do PSS. Dessa forma, considerando as alterações trazidas pela Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 e a Resolução nº 235 de 13 de março de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, referente a expedição e processamento das requisições de pagamento de pequeno valor e precatórios, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a informação necessária ao preenchimento do ofício, qual seja: O valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PSS, com indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista para o co-autor, CARLOS ROBERTO WANDERLEY TAVARES.

Independentemente da modalidade da requisição (PRC/RPV) quando o assunto for referente a Rendimentos do Trabalho ou Aposentadorias e Pensões enquadrados como RRA, ou seja, rendimentos referentes a vários meses e recebidos em uma única parcela (conforme artigo 12-A da Lei nº 7.713/88) o IRPF será calculado com a aplicação da Tabela Progressiva da Receita Federal, devendo o requerente informar o número de meses relativos a Exercícios Anteriores e o respectivo valor, bem como o número de meses dos exercícios correntes e seu valor. I.C.

0061767-58.1997.403.6100 (97.0061767-0) - THEREZINHA APARECIDA LIMA ROSSI X REGINA MARIA DA SILVA X REGINA PIMENTEL GIANAZZI GONCALVES X WANDA PIRES AMORIM GONCALVES DO PRADO X ODETE AUREA MELCHIADES X PEDRO ANTONIO ARMELLINI X OTILDES MARIA MICHEL DUARTE X SILVIA HELENA DOS SANTOS PELLEGRINO DE OLIVEIRA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALÁ)

Considerando as alterações trazidas pela Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 e a Resolução nº 235 de 13 de março de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, referente a expedição e processamento das requisições de pagamento de pequeno valor e precatórios, providencie a parte autora as informações necessárias ao preenchimento do ofício, quais sejam: 2. nome e número do CPF de cada beneficiário que deverá ser acompanhado dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral obtidos do site da Receita Federal. Registro que o cadastro dos autos deverá ser idêntico ao da Receita Federal, em virtude da retenção do Imposto de Renda na fonte (Lei nº 10.833/2003), sob pena de cancelamento da requisição. Na hipótese de divergência, a parte deverá providenciar os documentos necessários a retificação. Nos casos de requisição referentes a servidor público civil ou militar, o requerente deverá informar ainda: 1. o órgão a que estiver vinculado o servidor público da administração direta, bem como, a condição do servidor na data da propositura da ação (Ativo, Inativo ou Pensionista); 2. o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PSS, com indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista. A parte autora as informações necessárias ao preenchimento do ofício, quais Saliente que a indicação tem caráter informativo, NÃO devendo ser descontado e/ou acrescentado do valor a ser requisitado. Tratando-se de PRECATÓRIO de natureza alimentícia, deverá ainda, ser informada a data de nascimento do requerente para fins de constatação da preferência instituída pelo parágrafo 2º do artigo 100 da CF (considera-se a data de aferição da condição de idoso o dia 1º de julho de cada ano de encerramento da proposta), e se portador de doença grave, consoante moléstias indicadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 11.052/2004, para os fins da preferência instituída pelo parágrafo 2º do artigo 100 da CF, devidamente comprovada, para posterior anotação no corpo da requisição. Independentemente da modalidade da requisição (PRC/RPV) quando o assunto for referente a Rendimentos do Trabalho ou Aposentadorias e Pensões e enquadrados como RRA, ou seja, rendimentos referentes a vários meses e recebidos em uma única parcela (conforme artigo 12-A da Lei nº 7.713/88) o IRPF será calculado com a aplicação da Tabela Progressiva da Receita Federal, devendo o requerente informar o número de meses relativos a Exercícios Anteriores e o respectivo valor, bem como o número de meses dos exercícios correntes e seu valor. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0005825-07.1998.403.6100 (98.0005825-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000267-54.1998.403.6100 (98.0000267-7)) AUTOBELLE AUTOMOVEIS LTDA(SP101607 - ERIKA MIYUKI MORIOKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aguarde-se a efetivação da conversão em renda a favor da União Federal nos autos da Ação Cautelar nº 0000267-54.1998.403.6100 e apenso. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. I.C.

0022495-23.1998.403.6100 (98.0022495-5) - ANTONIO AGUIAR DA SILVA X ANTONIO JALES DA SILVA X BLANDINA RODRIGUES DA SILVA X FLORENTINA BATISTA DOS SANTOS X GUIDO DOS SANTOS X JOSE AFONSO DE ARAUJO X JOSE MAURICIO DO MONTE X JOSE SEVERINO DE QUEIROZ FILHO X JOSE TEOFILO DA SILVA X MOISES AMARO DE LIMA(SP022707 - ROBERTO ANTONIO MEI E SP128558 - ROBERTO SACOLITO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 283/285: Intime-se a ré-executada, CEF, para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Registro que na decisão de fls. 243/244 foi homologada a transação extrajudicial entre a CEF e os seguintes autores, JOSE MAURÍCIO DO MONTE, GUIDO DOS SANTOS e JOSE AFONSO DE ARAUJO. I.C.

0030197-49.2000.403.6100 (2000.61.00.030197-9) - SAMIRA SILVERIO SIQUEIRA(SP133286 - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Cuida-se de ação ordinária objetivando a incidência de correção monetária no saldo vinculado ao FGTS, em decorrência da implantação de sucessivos planos econômicos pelos índices do IPC dos meses de janeiro/89(42,72%) e abril/90(44,80%), julgada parcialmente procedente na 1ª Instância (fls. 54/61) e mantida na 2ª Instância, com alteração apenas da verba de sucumbência e custas que serão suportados pelas partes, em igual proporção (fls. 90/96). Iniciada a fase executória foi juntado pela ré, CEF, o Termo de Adesão celebrado com a autora, Samira Silverio Siqueira (fl. 131), nos termos da Lei Complementar nº 110/01, homologado por sentença de fl. 132. Apela a parte autora (fls. 134/137) alegando ser incabível a transação após o trânsito em julgado da sentença, tendo sido negado provimento por decisão transitada em julgado, exarada no T.R.F. - 3ª Região, que a qualquer momento as partes podem transacionar direitos disponíveis. Com o retorno dos autos à Vara de Origem requereu a autora a execução da verba de sucumbência, em cumprimento ao decidido na parte final de fl. 132 (fls. 168/169). As fls. 174/176 foi apresentada pela parte executada, CEF, exceção de pré-executividade, alegando a ausência de sentença condenatória que fundamente a execução da verba de sucumbência. A parte autora às fls. 178/191 impugnou a exceção de pré-executividade arguindo que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Passo a decidir: Acolho a exceção de pré-executividade arguida pela parte ré, CEF, de fls. 174/176, pois apesar da jurisprudência ter firmado entendimento no sentido de que não tendo o advogado do autor participado da transação firmada seu direito aos honorários de sucumbência permanece intacto, no caso em tela, a decisão de fls. 163/165 verso, transitada em julgado, alterou a sentença da fase de conhecimento de fls. 54/61, para reconhecer, quanto a verba honorária, a sucumbência recíproca. Diante do exposto, indefiro a impugnação da parte autora de fls. 178/181, pois descabida, bem como, reconsidero a determinação contida no despacho de fl. 170. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. I.C.

0007491-38.2001.403.6100 (2001.61.00.007491-8) - FAUSTINO GOMES DO PRADO X FRANCINALDO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCA BARBOSA DE OLIVEIRA X FRANCISCO IFRAN(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação ordinária objetivando a incidência de correção monetária nos saldos das contas vinculadas ao FGTS em razão da implantação de sucessivos planos econômicos. Na 1ª Instância o feito foi julgado procedente, com a condenação da ré, CEF, a atualizar as contas de depósitos de FGTS pelos índices do IPC para os meses: janeiro/89(42,72%), com incidência de correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Provimento nº 24/97 e juros moratórios incidentes em 0,5% ao mês, a partir da citação (29/05/2001-fl.47 verso), bem como, condenação da CEF no pagamento da verba de sucumbência arbitrada em 10% do valor da condenação. Na 2ª Instância o acórdão transitado em julgado (fls. 123/127), julgou parcialmente procedente a demanda para excluir da condenação a aplicação de multa diária, honorários de sucumbência mantidos, bem como, inclusão do índice do IPC para o mês de abril/90 no percentual de 44,80%, com correção monetária nos moldes do Provimento nº 26/2001. Na fase executória, com a

expedição de mandado de citação nos termos do art.632 do CPC. foram juntados pela parte ré, CEF, os extratos analíticos dos autores, Faustino Gomes de Prado e Francisca Alves de Oliveira, comprovando crediamento em suas contas vinculadas.(fls.144/159).As fls.227/229 discordou a parte autora alegando que a aplicação dos juros de mora é de 6% ao ano.Quanto aos co-autores, Francelino Pereira da Silva, Francisca Barbosa de Oliveira e Francisco Ifiran foram homologadas as transações extrajudiciais celebradas com a CEF, nos termos do art.7º da Lei Complementar nº 110/01 e art.842 do Código Civil.Estão as partes a divergir com relação aos honorários advocatícios devidos aos autores adesesistas, bem como sobre os valores que deverão ser creditados aos autores, Faustino Gomes de Prado e Francisca Alves de Oliveira.Verifico que os autos foram remetidos à contadoria judicial, em cumprimento a decisão de fls.362.(fls.370/377).Com o retorno dos autos, foi aberta vista às partes. A parte autora discordou, pois alega que, por um equívoco, não foi observado o Provimento nº 26/01. A parte ré, CEF, concordou e requereu a intimação das partes para devolverem o saldo negativo apurado pela contadoria judicial à fl.371.Em razão da discordância de ambas as partes, os autos retornaram à contadoria judicial para aplicação da correção monetária pelos índices previstos no Provimento nº 26/01, conforme a coisa julgada(fl.399/404) que apurou diferença a favor da ré, CEF.À fl.424 houve anuência da parte ré, CEF, na qual requereu a sua homologação com a intimação da partes para que depositem em juízo somente os valores sacados indevidamente.Quanto a parte autora às fls.411/413 discordou pois demonstra que o Provimento nº 26/01 prevê expressamente no capítulo III que nas ações que versem sobre FGTS, a atualização monetária deve ser calculada com arrimo nos critérios aplicáveis à suas contas vinculadas.Passo a decidir.A fim de dirimir controvérsia determino o retorno dos autos à contadoria judicial para que esclareça os critérios alegados pela parte autora às fls.411/413 quanto aos critérios aplicáveis nas ações de FGTS pelo Provimento nº 26/01.I.C.

0015637-68.2001.403.6100 (2001.61.00.015637-6) - JOAO VENANCIO DE SOUSA X JOSE CARLOS COPOLA X JOSE MESSIAS PEREIRA X JOSE MIGUEL X NILSON LUIS BATISTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ante o certificado à fl.422 e diante da decisão transitada em julgado, referente ao agravo de instrumento nº 0000948-68.2010.4.03.0000 interposta pela parte autora contra decisão de fl.363, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.I.C.

0003282-21.2004.403.6100 (2004.61.00.003282-2) - JOSE AFONSO MARTINEZ ROCHA X WILFREDO WANTUIL AURICH X ROBERTO ZACCARINI X ADHERBAL RONALD GALLO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em razão do tempo decorrido, acolho o pedido formulado à fl.502, para conceder à parte autora prazo derradeiro de 05(cinco) dias, para manifestação quanto aos créditos efetuados em suas contas vinculadas.Após, cumpra-se parte final de fl.498.I.C.

0035513-04.2004.403.6100 (2004.61.00.035513-1) - SUCOS DEL VALLE DO BRASIL LTDA(SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.454/456: Em primeiro lugar, regularize a empresa autora sua representação processual, haja vista que a procuração de fls.339/340, na qual regulariza sua atual denominação social, está com o prazo de validade vencido. Prazo: 10(dez) dias. Fls.454/456 segunda parte: Dê-se vista à parte ré, União Federal(PFN), pelo prazo de 10(dez) dias, para que se manifeste sobre o pedido de desistência e renúncia requerido pela empresa-autora, para fins de quitação do débito em discussão, bem como, sobre a conversão em renda à favor da União dos depósitos efetuados nos autos.No silêncio, arquivem-se os autos(baixa-fundo), observadas as formalidades legais.I.C.

002056-44.2005.403.6100 (2005.61.00.002056-3) - ANNA ROMAO PAES DE FIGUEIREDO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X HENRIQUE CARLOS DE MACEDO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X MARCOS AURELIO SCHIAVON(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X MONICA PAES DE FIGUEIREDO SCHIAVON(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X MAGDA PAES DE FIGUEIREDO MACEDO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X MARCELO PAES DE FIGUEIREDO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X MARCIA PAES DE FIGUEIREDO BRITO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X ARMANDO DUARTE BRITO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X MARCO TULLIO PAES DE FIGUEIREDO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Vistos,Espeça-se correio eletrônico ao SEDI, para que retifique o polo ativo do feito, passando a constar MARCO TULLIO PAES DE FIGUEIREDO (SUCEDIDO) no lugar de MARCO TULLIO PAES DE FIGUEIREDO.Tendo em vista o tempo passado, intime-se o Itaú Unibanco S/A para que tome as providências notificadas à fl. 439, no prazo de 5 (cinco) dias.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.I. C.

0010679-92.2008.403.6100 (2008.61.00.010679-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008287-82.2008.403.6100 (2008.61.00.008287-9)) ALESSANDRA DANIELA BERNA ROTELA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos,Intimem-se a partes para que apresentem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor.Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.I. C.

0004883-86.2009.403.6100 (2009.61.00.004883-9) - ARCELORMITTAL TUBARAO COMERCIAL S/A(MG061186 - VALTER DE SOUZA LOBATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Dê-se vista a União Federal (PFN) da determinação de fl. 242.Fl. 243: concedo o prazo de 30(trinta) dias para que o autor promova a execução do julgado, todavia, a concessão de vista fora do cartório se dará pelo prazo de 05 (cinco) dias, a teor do art. 195 CPC.C.I.

0011262-43.2009.403.6100 (2009.61.00.011262-1) - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Fls. 301/302: defiro. Espeça-se ofício ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Barueri, requisitando o cancelamento da adjudicação feita em nome da EMGEA, concernente ao imóvel matriculado sob nº 108.417, ficha 001/002, livro nº 02, R06. Assinalo 10 (dez) dias para implementação da medida, deferida ao cartório a comunicação ao Juízo por correio eletrônico, visando à celeridade. Após, tomem ao arquivo. Int.Cumpra-se.

0017067-74.2009.403.6100 (2009.61.00.017067-0) - CARLOS JOSE DA ROCHA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de ação ordinária objetivando a repetição de indébito do IRPF sobre a complementação da aposentadoria, paga pela FUNCESP, bem como restituição dos valores pagos indevidamente, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros pela taxa Selic.Na 1ª Instância a demanda foi julgada parcialmente procedente(fl.79/83), condenando a ré, União Federal(PFN) a restituir o imposto de renda indevidamente recolhido sobre as contribuições pagas pela parte autora à previdência complementar no período de 01/01/1989 até 31/12/1995. Na 2ª Instância, decisão transitada em julgado, reformou a sentença de fls.79/83 somente para determinar que a restituição ocorra pela taxa Selic e com sucumbência recíproca.Em fase de execução, foi deferido pedido formulado pela ré, PFN, na cota de fl.208, com a expedição de ofício à FUNCESP, para cessação dos depósitos judiciais referentes ao plano de previdência privada de titularidade do autor(fl.210).Com a juntada do Ofício-resposta da FUNCESP às fls.212/213, na qual explica que o imposto de renda incidente sobre o benefício pago ao autor será recolhido integralmente a partir da folha de pagamento do mês de janeiro/2015, foi aberta vista às partes para manifestação.Passo a decidir.Acolho o pedido apresentado às fls.218/219 para conceder à parte autora prazo suplementar de 30(trinta) dias, para obtenção da documentação junto à ré, Funesp, visando a promoção da execução.Caso requiera a expedição de ofício por este Juízo, deve-se necessariamente comprovar o requerimento administrativo. No silêncio, arquivem-se os autos(baixa-fundo), observadas as formalidades legais.I.C.

0020434-72.2010.403.6100 - ROBERT JOHN DUNCAN(SP171784 - CLAUDIO MIKIO SUZUKI E SP236535 - ANELISA VASCÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em razão do tempo decorrido, acolho o pedido do autor de fls.253/254, para conceder prazo de 20(vinte) dias, para as providências cabíveis.Decorrido o prazo supra, com ou sem juntada, dos comprovantes de saque pelo autor, determino a conclusão dos autos para prolação de sentença de extinção da execução.I.C.

0000713-66.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE PAULISTA(SP215049 - MARCELO APARECIDO DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária objetivando a declaração de nulidade do Edital de abertura do concurso público nº 01/2011, na parte que estabeleceu a jornada de horário mensal máxima de 40 horas semanais para o cargo de fisioterapeuta.Na 1ª Instância foi julgado parcialmente procedente pela sentença transitada em julgado de fls.187/189verso, com a condenação do réu, Município de Vargem Grande Paulista, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10%(dez por cento) do valor da causa.Com o início da fase de execução, requereu a parte autora a citação do réu(art.730 do CPC) para o pagamento da verba relativa aos honorários de sucumbência.Apesar de citado nos termos do art.730 do C.P.C., quedou-se silente o réu, Município de Vargem Grande Paulista(fl.232). Passo a decidir. Em primeiro lugar, ante o informado às fls.234/235, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo do feito, passando a constar como: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIÃO - CNPJ nº 49.781.479/0001-30. Regularizados os autos, determino: Diante do certificado à fl.233, declaro líquido para fins de expedição do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, na modalidade RPV, o cálculo apresentado pela parte autora à fl.207, no valor total de R\$ 126,89(cento e vinte e seis reais e nove centavos), atualizado até 30/04/2014.Proceda a secretaria a expedição de 02(duas) minutas de RPV, uma no valor de R\$ 12,57(doze reais e cinquenta e sete centavos), referente às custas, a favor da parte autora, e a outra no valor de R\$ 114,32(cento e catorze reais e trinta e dois centavos, referente aos honorários advocatícios.Após, ciência às partes das minutas de RPV de fls.235/236, em conformidade com o art.10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Sem manifestação, determino o envio da requisição pelo sistema eletrônico de precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Aguarde-se no arquivo-sobrestado, seu respectivo pagamento. 1,10 I.C.

0006303-24.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003839-27.2012.403.6100) ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP162883 - JOSÉ PEDRO DORETTO) X SOUTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SC008477 - ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA E SC011646B - PAULO TEIXEIRA MORINIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos,Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste a respeito do depósito efetuado pela CEF às fls. 187/188.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.I. C.

0005171-58.2014.403.6100 - WHIRLPOOL S/A(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos,Considero como comparecimento espontâneo da União Federal a petição de fl. 311, de forma que homologo os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 288/309.Proceda a Secretária à alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Para que o ofício requisitório possa ser expedido em nome da sociedade de advogados, exige-se que os poderes sejam outorgados expressamente ao escritório, o que não é o caso dos autos (consoante procuração e subestabelecimento de fls. 12/15).Desta forma, indefiro o pedido de fls. 288/289.Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique

advogado, devidamente constituído, em nome do qual o ofício deverá ser expedido (trazendo o comprovante de situação cadastral junto à Receita Federal), ou, se preferir, regularizar sua representação processual, trazendo nova procuração, da qual conste expressamente o escritório. Com a resposta, tornem conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027455-70.2008.403.6100 (2008.61.00.027455-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026052-03.2007.403.6100 (2007.61.00.026052-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X LUIZIA MARIA BELLO(SP134686 - ANA CAROLINA TEIXEIRA PINTO)

Trata-se da fase executória da ação de indenização por danos morais, físicos e materiais, pelo rito ordinário, julgado procedente na 1ª Instância e mantido pela 2ª instância. Em cumprimento ao despacho de fl.150 os autos foram remetidos à contadoria judicial para elaboração de cálculos, em conformidade com a coisa julgada e de acordo com o decidido à fl.95, com quadro comparativo com os valores carreados pelas partes, embargante, AGU(fls.116/136) e pela embargada(fls.97/112). Com o retorno dos autos da contadoria judicial, peticionou a embargada às fls.166/167 concordando com o valor apurado no quadro comparativo de fl.157 para o ano de 2012, pois alega possui congruência com a quantia apontada em seu cálculo de fl.98 e requerendo sua homologação. Em obediência ao princípio do contraditório, dê-se vista à parte embargante, União Federal(AGU), pelo prazo de 20(vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. I. C.

0020962-43.2009.403.6100 (2009.61.00.020962-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011919-68.1998.403.6100 (98.0011919-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X VIVIANE RAMOS DA SILVA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X CECILIA COPIA X MARA HELENA DOS REIS X IDINEI FRANCISCO BANDEIRA X CRISTIANE AFONSO DA ROCHA CRUZ X CLAUDIA HILST MENEZES X ROSEMEIRE MARCELINO TEIXEIRA FERNANDES X JOAQUIM RIBEIRO FILHO X ORACILIA MACHADO DE SOUZA X JANE MARIA SPINOLA COSTA(Proc. VALERIA GUTJAHR E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Fls. 426/439: verifique que a representação processual dos embargados continua irregular, haja vista que o substabelecimento, cuja cópia se encontra à fl.439, foi dirigido a processo que sequer tramita nesta Vara. Por conseguinte, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para as devidas regularizações, sob pena de desentranhamento das peças encabeçadas pelos embargados. Fls. 370/420: ciência aos embargados. Decorrido o prazo supra, tornem para ulteriores deliberações. Int. Cumpra-se.

0020214-40.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017106-67.1992.403.6100 (92.0017106-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X MANOEL MARTINS RIBEIRO SOBRINHO(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

Vistos, Fls. 53/54: Defiro. Expeça-se termo de penhora nos rostos dos autos, a ser encaminhado para os autos nº 0017106-67.1992.403.6100. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005187-61.2004.403.6100 (2004.61.00.005187-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061767-58.1997.403.6100 (97.0061767-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALÁ) X THEREZINHA APARECIDA LIMA ROSSI X REGINA MARIA DA SILVA X REGINA PIMENTEL GIANAZZI GONCALVES X WANDA PIRES AMORIM GONCALVES DO PRADO X ODETE AUREA MELCHIADES X PEDRO ANTONIO ARMELLINI X OTILDES MARIA MICHEL DUARTE X SILVIA HELENA DOS SANTOS PELLEGRINO DE OLIVEIRA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Acolho o pedido da parte embargada de fl.431 para determinar: Ante o trânsito em julgado certificado à fl.429, proceda a secretária ao traslado das seguintes peças: fls.355/358, 389/403, 406,409/410, 417/417 verso, 422/429 para os autos principais. Ação Ordinária nº 0061767-58.1997.403.6100, onde deverá prosseguir a execução. PA 1,10 Cumprida a determinação supra, proceda a secretária ao desapensamento destes autos da ação ordinária, remetendo-os ao arquivo, observada as formalidades legais. I. C.

CAUTELAR INOMINADA

0000267-54.1998.403.6100 (98.0000267-7) - AUTOBELLE AUTOMOVEIS LTDA(SP101607 - ERIKA MIYUKI MORIOKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Verifico da análise destes autos que os depósitos judiciais efetuados pela parte autora foram efetivados em apenas duas contas judiciais, a saber: 0265.005.176077-0, já convertido em renda(fl.72/76) e 0265.005.175728-0. A conta judicial nº 0265.635.00005061 mencionada à fl.80 é estranha a estes autos. Verifico, ainda, que até a presente data não houve resposta da CEF-Agência 0265 acerca do determinado no item 1) de fl.86. Passo a decidir. Proceda a Serventia à obtenção do saldo atualizado do depósito judicial vinculado à conta nº 0265.005.175728-0, bem como informe a este Juízo, no prazo de 10(dez) dias, a qual processo judicial está vinculada a conta judicial nº 0265.635.00005061, mediante acesso ao Portal Judicial da Caixa Econômica Federal. Com a resposta, proceda a secretária a expedição de ofício total de conversão em renda a favor da União Federal, desde que a parte ré, PFN, indique, no prazo de 10(dez) dias, o número correto do código da receita. I. C.

0003875-84.2003.403.6100 (2003.61.00.003875-3) - IVAN CARLOS GOULART(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 205/208: manifeste-se a União Federal (PFN) quanto às alegações do autor, momento, sobre eventuais recolhimentos indevidos a partir de março/2011. Prazo: 10 (dez) dias. Fls. 212/215: manifeste-se o autor sobre o parecer ofertado pela Delegacia da Receita Federal-SJC. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003839-27.2012.403.6100 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP162883 - JOSÉ PEDRO DORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X SOUTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SC011646B - PAULO TEIXEIRA MORINIGO E SC008477 - ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA)

Vistos, Traslade-se cópias das principais peças para os autos da ação ordinária principal. Após, desapensem-se da ação ordinária nº 0006303-24.2012.403.6100, remetendo-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0682523-49.1991.403.6100 (91.0682523-0) - JOSE RUBENS GUERINI(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JOSE RUBENS GUERINI X UNIAO FEDERAL

Providencie a secretária a alteração da classe processual deste feito para: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Fls. 114/140: inicialmente, informem os herdeiros do autor se está a tramitar ação de inventário/arrolamento no Juízo Estadual e quem seria o/a inventariante. Caso já encerrada eventual ação, deverão os sucessores apresentar certidão de inteiro teor e indicar a fração ideal de cada concorrente ao crédito do de cujus. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem para ulteriores determinações. Int. Cumpra-se.

0683563-66.1991.403.6100 (91.0683563-5) - MARIA FRANCISCA CHAMMAS COLOMBAN X LUIS PASTORE X CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS X INA SA IPONEMA X MARIA IZABEL SA IPONEMA GALLUCCI X IARA BEATRIZ SA IPONEMA X ANTONIO DE PADUA SA IPONEMA X CARLOTTA DELLA ROCCA CHRISTOVAM X JULIETA ROGERIO DE ARAUJO X IRACEMA FERRARINI MARQUES PORTO X LINDA CURI X LEDA MARTINS MOTTA BICUDO X LUCIA MARTINS E VASQUEZ X RONALD ALBERTO VASQUEZ X DIAMANTINA RODRIGUES NOVO X ANSELMO ALVES SOUZA X LUIZ CARLOS ALVES X LAURA MARINA BARRELLA ALVES X SILVIO ALVES X VERA LUCIA ALVES BASSANI X ADILSON BASSANI X DULCE CARMONA DA SILVA X LUIZ CARMO MARQUES DE SOUZA X ANTONIO ROSA E SILVA(SP092036 - JOSE BENEDITO DENARDI) X CLAUDIO JOAO TADDEO - ESPOLIO(SP148398 - MARCELO PIRES BETTAMIO) X JADER GODINHO X JOSUE CARDOSO D AFFONSECA JUNIOR X MARIA ELISA LEITAO CARDOSO D AFFONSECA X HELOISA LEITAO CARDOSO D AFFONSECA X JUNIA FLAVIA LEITAO CARDOSO D AFFONSECA X RUTH LEITAO CARDOSO D AFFONSECA X SYLVIA LEITAO CARDOSO D AFFONSECA MOREIRA X ELISA LEITAO CARDOSO D AFFONSECA RIBEIRO X JOSUE CARDOSO D AFFONSECA NETO X DIOCELIO PEREZ DOMINGUES X VALDEI EUFROSINO DA SILVA X DIVA BALDINI PASTORE X LUIZ CARLOS PASTORE X LUCIA CRISTINA PASTORE X DALVA DE OLIVEIRA(SP029732 - WALTER PIRES BETTAMIO E SP025017 - JOSE MOZART PINHO DE MENESES) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 904 - KAORU OGATA) X MARIA FRANCISCA CHAMMAS COLOMBAN X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X MARIA IZABEL SA IPONEMA GALLUCCI X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X ANTONIO DE PADUA SA IPONEMA X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X CARLOTTA DELLA ROCCA CHRISTOVAM X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X JULIETA ROGERIO DE ARAUJO X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X IRACEMA FERRARINI MARQUES PORTO X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X LEDA MARTINS MOTTA BICUDO X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X LUCIA MARTINS E VASQUEZ X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X LAURA MARINA BARRELLA ALVES X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X SILVIO ALVES X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X VERA LUCIA ALVES BASSANI X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X ADILSON BASSANI X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X LUIZ CARMO MARQUES DE SOUZA X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X ANTONIO ROSA E SILVA X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X CLAUDIO JOAO TADDEO - ESPOLIO X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X JADER GODINHO X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X MARIA ELISA LEITAO CARDOSO D AFFONSECA X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X SYLVIA LEITAO CARDOSO D AFFONSECA MOREIRA X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X ELISA LEITAO CARDOSO D AFFONSECA RIBEIRO X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X DIOCELIO PEREZ DOMINGUES X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X VALDEI EUFROSINO DA SILVA X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X DALVA DE OLIVEIRA X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X DIVA BALDINI PASTORE X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X LUCIA CRISTINA PASTORE X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X DIAMANTINA RODRIGUES NOVO X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X RONALD ALBERTO VASQUEZ X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X LUIZ CARLOS PASTORE X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Vistos em inspeção. Providencie a secretária a alteração da classe processual deste feito para: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Fls. 1492/1493: intime-se o Ministério da Saúde para que cumpra, integralmente, o título executivo judicial, transitado em julgado em março/2001, implementando o adicional de 40% do vencimento, devido a operação direta de aparelhos radiológicos, assim como as diferenças de parcelas vencidas desde a redução para 10%, operada pela Lei Federal nº 7.923/89, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo apresentar os comprovantes e planilhas dos valores pagos. Por ora, não vislumbro a necessidade de arbitrar multa, conforme requerido pela parte autora. Fls. 1494/1497: requirite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a inclusão de Maria Elisa Leitão Cardoso D'Affonseca, no polo ativo, como sucessora de Ruth Leitão Cardoso D'Affonseca. Após, expeça-se alvará de levantamento e, a favor de Maria Elisa Leitão Cardoso D'Affonseca, concernente ao pagamento comprovado à fl. 1438, no valor de R.8.617,84 (fração ideal). Int. Cumpra-se.

0017106-67.1992.403.6100 (92.0017106-0) - MANOEL MARTINS RIBEIRO SOBRINHO(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X MANOEL MARTINS RIBEIRO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL

Vistos, Ciência à exequente do termo de penhora no rosto dos autos de fl. 198. Tendo em vista o silêncio da benexite em relação ao despacho de fl. 197, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. I. C.

0060130-48.1992.403.6100 (92.0060130-8) - SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S.A X PORTO ADVOGADOS(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP272331 - MARIA AUGUSTA

Fls. 864/871 e 872/874: ciência às partes. Providencie a Secretaria a anotação das penhoras requeridas pela 3ª Vara Federal de Sorocaba, no valor de R\$ 13.112.827,27, e pela 3ª Vara Federal de Guarulhos, no valor de R\$ 241.132,69. Expeça-se correio eletrônico ao E.TRF3, solicitando providências para que o pagamento a ser realizado em decorrência do ofício precatório nº 2014.0085359, seja feito à ordem deste Juízo, devido aos autos construtivos recentemente formalizados. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 881: Fls. 879/880: ciência às partes da penhora realizada no rosto destes autos, no valor de R\$ 137.430,33, a requerimento da 1ª Vara das Execuções Fiscais, no bojo da Carta Precatória nº 0040566-25.2015.403.6182. Anote-se. Comunique-se ao Juízo Fiscal que há dois atos construtivos gravando o crédito da autora (R\$ 245.763,67), nos valores de R\$ 13.112.827,57 e R\$ 241.132,69. Persistindo o interesse, solicite-se ao MM. Juízo da 1ª Vara Fiscal o termo de penhora, para a devida regularização. Publique-se o despacho de fl. 875. Int. Cumpra-se.

0029178-18.1994.403.6100 (94.0029178-7) - DARK MONTAGEM MECANICA ELETRICA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X DARK MONTAGEM MECANICA ELETRICA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie a secretaria a alteração da classe processual deste feito para: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Reiterem-se os termos do ofício eletrônico encaminhado à 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, em 28/05/2014, visto que até a presente data não obtivemos resposta. Com a resposta, dê-se vista à União Federal (PFN), pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int. Cumpra-se.

0056416-75.1995.403.6100 (95.0056416-5) - ALCEBINA RIBEIRO PALMA RAMOS X ANA MARIA COSTA X ARLINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ERCIO PASQUINI X HANNA AUGUSTA ROTHSCCHILD X IZABEL JORDAO MORENO X JESUINA RIBEIRO X MARIA APPARECIDA CAPUCHO PASQUINI X MARIA HELENA DA SILVA FRANCISCO X MARINA SAMPAIO LEITE LISANTI(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X ALCEBINA RIBEIRO PALMA RAMOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ANA MARIA COSTA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ARLINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ERCIO PASQUINI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X HANNA AUGUSTA ROTHSCCHILD X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X IZABEL JORDAO MORENO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JESUINA RIBEIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA APPARECIDA CAPUCHO PASQUINI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA HELENA DA SILVA FRANCISCO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARINA SAMPAIO LEITE LISANTI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Nos termos da Portaria nº 1/2015 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

0033196-14.1996.403.6100 (96.0033196-0) - PROTECTOR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROTECTOR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 495/504: ciência à autora. Visto que o ato construtivo informado às fls. 503/504 ainda não se concretizou, manifeste-se a União Federal (PFN), no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se a determinação de fl. 491. Int. Cumpra-se. DESPACHO PROFERIDO À FL.: 513: Fls. 510/512: a considerar o tempo decorrido, informe a União Federal, com a devida comprovação, no prazo de 10 (dez) dias, se as medidas construtivas aventadas foram concretizadas, sob pena de liberação do crédito da autora, assim que efetuado nestes autos. Int. Cumpra-se.

0054162-27.1998.403.6100 (98.0054162-4) - BRISTOL COMERCIAL LTDA(SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X BRISTOL COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando a Informação retro, revogo a decisão de fl. 313, na parte que determina a expedição de ofício requisitório, referente aos honorários advocatícios, no valor de R\$1.599,83 (um mil, quinhentos e noventa e nove reais e oitenta e três centavos), haja vista que tal montante abrange as custas processuais e a verba honorária. Indefiro o pedido formulado à fl. 311 quanto à expedição do requisitório relativo às custas em nome do advogado ali indicado, haja vista que tal valor compete à parte exequente. Diante disso, promova a Serventia a retificação da Minuta do Ofício Requisitório nº 20140000152, a fim de constar com valor requisitado, a título de honorários sucumbenciais, R\$1.523,65 (um mil, quinhentos e vinte e três reais e sessenta e cinco centavos). Na sequência, expeça-se Minuta de Ofício Requisitório no valor de R\$76,18 (setenta e seis reais e dezoito centavos), referente às custas processuais, em favor de Bristol Comercial Ltda.. Com a aprovação, as minutas serão convalidadas e encaminhadas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Por fim, guarde-se o pagamento no arquivo (sobrestado). Cumpra-se. Intimem-se.

0025076-64.2005.403.6100 (2005.61.00.025076-3) - CARLOS ROBERTO CORREA(SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CARLOS ROBERTO CORREA X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Indefiro o pedido o autor de fls. 213/214, na qual apresenta atualização dos cálculos, haja vista que os cálculos acolhidos na sentença dos Embargos à Execução nº 0005244-98.2012.403.6100/fls. 196/201, estão protegidos pela coisa julgada, bem como, quando da disponibilização dos pagamentos pelo E.T.R.F. - 3ª Região serão corrigidos monetariamente. Considerando as alterações trazidas pela Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 e a Resolução nº 235 de 13 de março de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, referente a expedição e processamento das requisições de pagamento de pequeno valor e precatórios, assim como tratando-se de autor servidor público, providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, as informações necessárias ao preenchimento do ofício, quais sejam: 1) O órgão a que estiver vinculado o servidor público da administração direta, bem como, a condição do servidor na data da propositura da ação (Ativo, Inativo ou Pensionista); 2) O valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PSS, com indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista. Saliento que a indicação tem caráter informativo, NÃO devendo ser descontado e/ou acrescentado do valor a ser requisitado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para posteriores deliberações. No silêncio, arquivem-se os autos (baixa-fim), observadas as formalidades legais. I.C.

0000246-29.2008.403.6100 (2008.61.00.000246-0) - JOSE ROBERTO VENEZIAN(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X JOSE ROBERTO VENEZIAN X UNIAO FEDERAL

Em primeiro lugar, proceda a secretaria a alteração da classe processual deste feito para: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Acolho em parte o pedido da parte ré, União Federal (PFN) de fls. 436/437 para apenas determinar o bloqueio de veículos em nome do executado, José Roberto Venezian - CPF nº 636.952.278-34 pelo sistema RENAUD. Indefiro o pedido de bloqueio pelo sistema Arisp, pois ainda indisponível na esfera federal. Quanto ao resultado da pesquisa pelo sistema Renajud, positiva ou negativa a diligência, dê-se vista à exequente, União Federal (PFN) para que, no prazo de 10(dez) dias, requiera o que de direito ao regular andamento da execução, sob pena de remessa ao arquivo. I.C.

0006535-75.2008.403.6100 (2008.61.00.006535-3) - ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Em primeiro lugar, proceda a secretaria a alteração da classe processual deste feito para: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Condiciono a autorização do levantamento do depósito de fl. 272 a regularização da representação processual do Dr. Felipe Jim Omori - OAB/SP n. 305.304, visto que não consta nos autos procuração ou substabelecimento com poderes outorgados pela empresa-autora em seu nome. Prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 670/671. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027201-59.1992.403.6100 (92.0027201-0) - JUNTEC IND/ E COM/ LTDA(SP089227 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP100099 - ADILSON RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X JUNTEC IND/ E COM/ LTDA

Providencie a secretaria a alteração da classe processual deste feito para: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Folhas 289/290: tendo em vista que a parte autora não efetuou o pagamento da verba honorária, determino que se requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte autora JUNTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ 48.949.036/0001-42) até o valor de R\$ 1.369,06 (um mil, trezentos e sessenta e nove reais e seis centavos), atualizados até janeiro de 2015. Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Após, com ou sem sucesso na diligência supra determinada, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. I.C.

0014211-02.1993.403.6100 (93.0014211-9) - NASTROTEC INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO E SP252900 - LEANDRO TADEU UEMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X NASTROTEC INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual deste feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Requisite-se à CEF/PAB/JF a transformação em pagamento definitivo do valor depositado na conta judicial nº 0265.280.141105-8 (DEBCAD 31.429.426-0), sob código de reita 0141, com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento e informação a este Juízo. Fls. 163/164: tendo em vista que a parte autora não efetuou o pagamento da verba honorária, requirite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte autora NASTROTEC INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA. (CNPJ 53.353.892/0001-70) até o valor de R\$ 2.370,54 (dois mil, trezentos e setenta reais e cinquenta e quatro centavos), valor apontado à fl. 103, com incidência da multa prevista no art. 475-J-CPC. Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Após, com ou sem sucesso na diligência supra determinada, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int. Cumpra-se.

0036570-67.1998.403.6100 (98.0036570-2) - GERSON VIEIRA DE ANDRADE X SEVERINO DE AMORIM MELO X ALTEMAR LUNA PINHEIRO X JOAO BOSCO RIBEIRO RODRIGUES X ANTONIO RAMOS DA SILVA X JOSE DE SOUZA MENDES X MILTON EVANGELISTA X CARLINDO GONCALVES DA ROCHA X ROMILSON DE SOUZA GONCALVES X SILVIO APARECIDO DOMINGOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X GERSON VIEIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO DE AMORIM MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTEMAR LUNA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BOSCO RIBEIRO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RAMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE SOUZA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON EVANGELISTA X ILMAR SCHIAVENATO X CARLINDO GONCALVES DA ROCHA X ILMAR SCHIAVENATO X ROMILSON DE SOUZA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO APARECIDO DOMINGOS X ILMAR SCHIAVENATO

Trata-se de ação ordinária objetivando a cobrança dos expurgos inflacionários decorrentes dos sucessivos planos econômicos através da correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, julgado procedente em 1ª Instância (fls. 111/123) e mantido na 2ª Instância, pelo acórdão transitado em julgado (fls. 160/166) que apenas afastou o índice de março/90, permanecendo os índices de julho/87(26,06%), janeiro/89(42,72%), maio/90(44,80%), junho/90(7,87%), julho(12,91%), fevereiro/91(20,21%) e março/91(13,90%) com a correção monetária na forma do Provimento nº 24/97. Iniciada a fase de execução, foi homologada a transação extrajudicial firmada entre a CEF e o autor, ALTEMAR LUNA PINHEIRO (fl. 313). Excluindo o autor supra, foram juntadas pela executada, CEF, as fls. 334, 341, 344, os extratos e os Termos de Adesão firmados com os seguintes autores: ANTONIO RAMOS DA SILVA, CARLINDO GONÇALVES DA ROCHA, JOSÉ DE SOUZA E MILTON EVANGELISTA, na qual informa, na petição de fl. 329, comprovação da realização

dos créditos.Registro que às fls.395/401 a parte executada, CEF, comunicou a juntada às fls.235 e 240 dos Termos de Adesão dos co-autores, SILVIO APARECIDO DOMINGOS e SEVERINO DE AMORIM MELO.As fls.454/518 foram juntadas pela ré, CEF, resumo da memória de cálculos referente ao recolhimento complementar dos honorários sucumbenciais devidos com relação aos autores com Termo de Adesão celebrado, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 e da qual a parte autora deixou de se manifestar, apesar de devidamente intimada do despacho de fl.538.Quanto aos cálculos da Contadoria Judicial de fls.520/522, referente a complementação dos cálculos de fls.437/439 dos honorários advocatícios dos aderistas, CARLINDO GONÇALVES DA ROCHA e JOÃO BOSCO RIBEIRO RODRIGUES, concordou expressamente a parte autora à fl.539.Passo a decidir.Em primeiro lugar, homologo as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e os seguintes autores: ANTONIO RAMOS DA SILVA, CARLINDO GONÇALVES DA ROCHA, JOSÉ DE SOUZA, MILTON EVANGELISTA, SILVIO APARECIDO DOMINGOS e SEVERINO DE AMORIM MELO, nos termos do art.7º da Lei Complementar nº 110/01 e art.842 do Código Civil.Ante a concordância expressa manifestada pela parte autora à fl.539, e de acordo com a coisa julgada, acolho o valor de R\$ 1.703,23(mil, setecentos e três reais e vinte e três centavos), apurado pela contadoria judicial às fls.520/521, referente a complementação dos honorários advocatícios, para determinar que a executada, CEF, providencie o seu depósito, no prazo de 10(dez) dias.Concedo prazo derradeiro de 10(dez) dias, para que a parte autora manifeste-se sobre os cálculos apresentados pela CEF, às fls.454/518, bem como indique o nome do advogado, devidamente constituído nos autos(fornecendo seu número de RG e CPF), que deverá levantar, por meio de alvará, o valor depositado à fl.521.I.C.

0045086-76.1998.403.6100 (98.0045086-6) - ELIZETE SOARES FERREIRA X JOSE DA ROSA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE POPAZOGLIO X REYNALDO LEAL DE FIGUEIREDO TESSARIN X PEDRO GILDO BARBOSA X SIDNEI DOS SANTOS PEREIRA X MESSIAS TEIXEIRA SANTOS X IRACILDES GOMES SANTOS X NIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZETE SOARES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REYNALDO LEAL DE FIGUEIREDO TESSARIN

Providencia a secretaria a alteração da classe processual deste feito para : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito processual ordinário, objetivando a recomposição de índices do FGTS, em virtude dos expurgos inflacionários propostos por planos econômicos elaborados pelo governo, julgada parcialmente procedente, em adiantada fase de cumprimento do julgado.Em adiantada fase de execução, restou assinalado, à fl.444 e verso, que a parte autora deveria depositar a quantia de R\$ 486,78 em favor da CEF, a título de honorários advocatícios, de acordo com o julgado.Intimados ao pagamento, nos termos do art.475-J-CPC, somente o autor REYNALDO LEAL DE FIGUEIREDO pagou o quantum devido, conforme se verifica às fls. 464/465.Dada a inércia dos demais autores, foi determinado o bloqueio de seus ativos financeiros pelo sistema BACENJUD. Para o coautor José da Rosa, houve um bloqueio parcial, quanto à coautora Elizete Soares Ferreira, por ausência de saldo, nada foi bloqueado.Contudo, a coautora alegou estar a pretensão da CEF prescrita, consoante art.206, parágrafo 3º, IV, do Código Civil, alegação esta refutada pela exequente à fl.506.De fato, a tese esposada pela coautora Elizete Soares Ferreira não se aplica ao caso. Não se está a debater valores recebidos indevidamente, mas de boa fê. Trata-se, na verdade, da cobrança de honorários oriundos de sentença, cuja pretensão ao seu recebimento não está fulminada pela prescrição. Expeça-se ofício para a CEF apropriar-se do valor bloqueado na conta do coautor José da Rosa (fl.493), assinalando prazo de 10 (dez) dias para cumprimento e comunicação a este Juízo.Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, tomem conclusos para extinção da execução quanto ao coautor Reynaldo Leal de Figueiredo.Int.Cumpra-se.

0026077-94.1999.403.6100 (1999.61.00.026077-8) - LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA S/A X UNIAO FEDERAL

Fls.310/325: Condiciono a expedição do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, na modalidade RPV, a juntada pela empresa-autora de cópia autenticada de documentação que comprove a fusão ou incorporação das empresas. Prazo: 10(dez) dias. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para novas deliberações.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

0003787-75.2005.403.6100 (2005.61.00.003787-3) - THERESA FALCONI DE OLIVEIRA(SP159512 - LUCIENE OTERO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THERESA FALCONI DE OLIVEIRA

Reconsidero a determinação de folhas 279. Em face da necessidade de imprimir maior celeridade aos procedimentos judiciais, determino a expedição de ofício autorizando a Caixa Econômica Federal a apropriar-se do valor depositado na conta judicial nº 0265.005.712552-9 (fl. 278) e na conta judicial nº 0265.005.00314447-2 (fl. 283), no prazo de 15 (quinze) dias. Após o transcurso do prazo acima assinalado, e não havendo qualquer manifestação das partes, venham os autos conclusos para a extinção da execução.I.C.

0012730-76.2008.403.6100 (2008.61.00.012730-9) - ZENAIDE PRIETO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP167135 - OMAR SAHD SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ZENAIDE PRIETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Verifica-se que, embora tenha trazido aos autos a procuração requerida, a parte autora deixou de indicar o nome, RG e CPF do patrono, devidamente constituído, em nome do qual o alvará deverá ser expedido. Assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora dê cumprimento à determinação.Reconsidero parcialmente a decisão de fl. 129. Em face da necessidade de imprimir maior celeridade aos procedimentos judiciais, determino a expedição de ofício, autorizando a Caixa Econômica Federal a apropriar-se do saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.Após a liquidação dos alvarás e cumprimento do ofício de apropriação, tomem conclusos para extinção da execução. I. C.

0034172-98.2008.403.6100 (2008.61.00.034172-1) - JULIO PEDRO PISANI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JULIO PEDRO PISANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencia a secretaria a alteração da classe processual deste feito para: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após o trânsito em julgado das sentenças de fls. 95/98 e 109/110, a CEF, voluntariamente, depositou o valor que tinha como correto em cumprimento à sentença.Devido à discordância do autor (fls. 131/222), às fls. 234/238, a CEF, tempestivamente, apresentou impugnação aos valores pretendidos, alegando, em síntese, haver excesso de execução, declarando como correta a quantia de R\$ 161.409,11 (cento e sessenta e um mil, quatrocentos e nove reais e onze centavos), em vez de R\$ 329.745,99.O autor (fl. 174/177), mais uma vez, discordou dos cálculos elaborados pela CEF e os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Apresentada a planilha oficial às fls. 291/292, apenas o autor concordou com os valores (fl.295) e, devido à insurgência da CEF, os autos retornaram à Contadoria Judicial, cuja í. supervisora apenas ratificou a conta já apresentada (fl.299).As fls. 305 (autor) e 306 (CEF) manifestaram sua concordância.Portanto, declaro líquido o valor de R\$ 204.816,22 (duzentos e quatro mil, oitocentos e dezesseis reais e vinte e dois centavos), posicionado para abril/2011. Uma vez que o autor levantou o valor incontroverso (R\$ 165.718,02), registro que há, em seu favor, uma diferença de R\$ 39.098,20 (abril/2011).Considerando que a sucumbência do autor foi maior do que a da CEF, visto que adotaram como correto valor superior ao apontado pela Contadoria, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF no valor de R\$ 1.000,00. Nesse sentido, requeira a CEF o que entender de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor no valor de 39.098,20 (abril/2011), conforme indicado à fl.305.Quanto ao saldo remanescente, expeça-se ofício de apropriação à CEF, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para implementação da medida, com a devida comunicação a este Juízo. Após a liquidação do alvará, tomem conclusos para sentença de extinção. Int.Cumpra-se.

0008746-50.2009.403.6100 (2009.61.00.008746-8) - CARMELITA FRANCISCA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CARMELITA FRANCISCA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditação nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial.Pa 1,05 Proferida a sentença de mérito, fora juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01, por meio do qual a autora transigiu a respeito da questão versada nos autos. Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e a autora CARMELITA FRANCISCA DOS SANTOS (fl.197), nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842 do Código Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.Cumpra-se.

0001260-77.2010.403.6100 (2010.61.00.001260-4) - IMEP DO BRASIL LTDA(SP222038 - ADRIANA NILO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IMEP DO BRASIL LTDA

Proceda a secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença.Folhas 187/189: Tendo em vista que a parte autora não efetuou o pagamento da verba honorária, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte autora IMEP DO BRASIL LTDA (CNPJ 04.554.579/0001-95) até o valor de R\$ 502,35 (quinhentos e dois reais e trinta e cinco centavos), atualizados até julho de 2014.Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis.Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado.Após, com ou sem sucesso na diligência supra determinada, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.I.C.

0021012-35.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009858-20.2010.403.6100) JOSE FERNANDO NOGUEIRA(SP144607 - CARLOS FREDERICO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE FERNANDO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 1/2015 deste Juízo, disponibilizada no DJE em 04/08/15, intím-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pelo autor.

Expediente Nº 5228

MANDADO DE SEGURANCA

0005943-95.1989.403.6100 (89.0005943-2) - SPRINGER CARRIER DO NORDESTE S/A(SP291371A - MARCIO LOUZADA CARPENNA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.As folhas 165 foi determinado que a parte impetrante atendesse integralmente ao constante no item 1.2 da r. determinação de folhas 165, apresentando cópia da alteração contratual em que foi deliberada a modificação de sua razão social de SPRINGER CARRIER DO NORDESTE S/A para SPRING CARRIER LTDA, que até a presente data não cumprida.Após vários arquivamentos e desarquivamentos a empresa impetrante, às folhas 218/219, requereu pela expedição de ofício ao sucessor do BANCO FRANCÊS BRASILEIRO, o BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A para que se manifeste em relação ao fato de ter sido honrada ou não a carta de fiança nº 300.151/89.Verifica-se que foi substituída a garantia em dinheiro por carta de fiança (folhas 51), bem como foi estabelecido pelo Juízo que a mesma fosse apresentada diretamente à autoridade requerida. As folhas 55 consta cópia do protocolo perante a indicada autoridade coautora.Há que se ponderar que o ofício de folhas 55 está indicado que o número da carta de fiança seria 300.027-89.É o breve relatório. Passo a decidir.Inicialmente, determino que a parte impetrante cumpra a r. decisão de folhas 165. Em sendo apresentados os documentos remeta-se por correio eletrônico ao SEDI a cópia da presente decisão para que proceda a alteração do polo ativo da demanda.Independentemente do cumprimento da r. determinação acima, estabeleço que se expeça mandado de intimação ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe ao Juízo a carta de fiança atrelada aos presentes autos, tendo em vista que ao que tudo indica o documento ainda estaria de posse da indicada autoridade coautora. O mandado deve ser acompanhado de cópia das folhas 54/55.No caso da garantia não estar de posse da parte impetrada, expeça-se ofício ao Gerente do Banco Itaú Unibanco S/A para que informe se a carta de fiança atrelada aos presentes autos foram ou não honradas, no prazo de 15 (quinze) dias.Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) após a

parte impetrada se manifestar. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0003978-48.1990.403.6100 (90.0003978-9) - VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA) X DIRETOR DISTRIBUICAO CONCESSIONARIA ENERGIA ELETRICA - ELETROPAULO(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Vistos. Ciência do desarquivamento e traslado de decisão em agravo de instrumento. Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0009934-35.1996.403.6100 (96.0009934-0) - AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGA LTDA X URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Aceito a conclusão na presente data. As folhas 902/905 o Juízo determinou a expedição de ofício de conversão em renda e a expedição de alvará de levantamento nos termos da planilha de folhas 903-verso/905, conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial constante às folhas 804/808, sendo que a maioria dos valores serão transformados em pagamento definitivo. A parte impetrante(a) às folhas 907, indicou o advogado Doutor RAFAEL DE PAULA CAMPI SILVA, OAB/SP nº 222.368, portador da cédula de identidade 23.201.737-2 e inscrito no CPF nº 261.832.848-58 e que o depósito seja efetuado para crédito na conta nº 4400-8, da agência 3394, do Banco Bradesco S/A (procuração - folhas 05/06, substabelecimento 249);b) às folhas 908/926 comprovou a interposição de agravo de instrumento autuado sob o nº 0026297-97.2015.403.0000, perante o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, por, ainda, pretender obter o direito à prova pericial requerida, que foi indeferida pelo Juízo às folhas 903, por não entender que não cabe dilação probatória em ação mandamental. Já a União Federal:1. às folhas 927 informou o código da receita para ser utilizado quando for expedido o ofício de conversão em renda (7460 - PIS - depósito judicial) dos valores depositados nos autos;2. às folhas 932/933 opôs embargos de declaração, destacando que na r. decisão de folhas 902/9052.1. o Juízo para a empresa AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGA LTDA, para o depósito de 15.01.1999, apontou o valor a ser levantado, em R\$ 11.21 (0,03%) pela impetrante;2.2. para a empresa URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, para o depósito de 18.05.1998, registrou que o valor de R\$ 99,14 (2,54%) também poderia ser levantado por quem de direito;2.3. que entende que a Seção de Cálculos Judiciais, em sua planilha concluiu que para ambos os impetrantes deveria ter sido determinado pelo Juízo pela conversão em renda integral a favor da União Federal de todos os valores depositados nos autos, pois segundo os cálculos da Contadoria se for considerado o PIS devido ao período, somando-se o PIS recolhido (PIS PG DARF) ao PIS depositado, ainda haveria tributo a ser pago, não havendo, portanto, valores a serem entregues aos impetrantes;2.4. que em face do erro material o Juízo conheça o seu recurso e sane o defeito apontado às folhas 932/933. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, estabeleço, que por ter sido apresentado recurso pela parte impetrante, o sobrestamento da r. decisão de folhas 902/905 e da presente determinação, até a decisão sobre eventual concessão de antecipação de tutela recursal. Caso não se verifique, determino, desde de logo, o cumprimento desta determinação. Aguarde-se o deslinde do recurso, no arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais, se for atribuído efeito suspensivo à decisão agravada. Recebo os embargos de declaração da União Federal por serem tempestivos. Realmente, verifica-se que na planilha apresentada pela Contadoria Judicial, às folhas 804/808, foram apresentados valores a serem levantados e a serem convertidos para os depósitos de 15.01.1999 (AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGA LTDA) e de 18.05.1998 (URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA). Contudo, quando foram efetuadas as totalizações, às folhas 806 e 808, a Contadoria Judicial registrou que todos os valores depositados deveriam ser convertidos em renda para a União Federal, não havendo, assim, montantes a serem levantados. Portanto, acolho os embargos de declaração da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para corrigir erro material da r. decisão de folhas 902/905, estabelecendo pela conversão em renda, no código da receita 7460 (PIS - Depósito Judicial), dos montantes totais das contas nºs 0265.635.1883-0 (extrato - folhas 668/688 - AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGA LTDA) e 0265.635.1884-2 (extrato - folhas 689/709 - URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA). Com a juntada da comprovação pela entidade bancária de ter efetuado a conversão em renda, dê-se vista à União Federal. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência às partes da presente decisão. Int. Cumpra-se.

0023120-23.1999.403.6100 (1999.61.00.023120-1) - DROGARIA SAO VICENTE LTDA - ME X EDSON BARBI(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E SP150460 - SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO) X SUPERINTENDENTE

Vistos. Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silêncios, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0038929-19.2000.403.6100 (2000.61.00.038929-9) - JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA X JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA X JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP150460 - SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 869/875:As folhas 869/867 foi determinado a expedição de alvará de levantamento, baseando-se nos extratos analíticos retirados mediante pesquisa do Portal da entidade bancária via Secretaria, em 25.09.2015, constantes às folhas 788/825. Conta Valores constantes nas contas a Levantar - total (em reais) - conforme extrato analítico de 25.09.2015 - 0265.280.708363-0 (antiga conta 1181.280.4101-6) J & J Industrial Ltda (folhas 349/350, 353/396, 542/547) (CNPJ 59.748.988/0001-14 - proc./subs. Folhas 351/352, 541/307,974,22 - folhas 788/790- 0265.280.706541-0 (antiga conta 1181.280.1240-7) Janssen Cilag Farm. Ltda (folhas 397/398, 401/448) (CNPJ 51.580.468/0001-87 - proc./subs. Folhas 399/400) 1.001.974,27 - folhas 791/798- 0265.280.706540-2J & J Indústria e Comércio Ltda (CNPJ 61.192.571/0001-60) (antiga conta 1181.280.1239-3) Nova denominação - J & J Com. e Distribuição (folhas 232/257) (CNPJ 61.192.571/0001-60)J & J Industrial Ltda (folhas 349/350, 353/396, 542/547) (CNPJ 59.748.988/0001-14 - proc./subs. Folhas 351/352, 541) 2.255.300,04- folhas 799/805- 0265.280.201893-7 Janssen Cilag Farm. Ltda (folhas 397/398, 401/448, 569/584.) (CNPJ 51.580.468/0001-87 - proc./subs. Folhas 399/400, 568) 145.239,57- folhas 806- 0265.280.201894-5J & J do Brasil, Ind. e Com. Prod. Saúde Ltda (CNPJ 54.516.661/0040-00) - folhas 449/450, 452/463, 466/510, 549/450) - proc./subs. Folhas 451, 548) 179.617,28- folhas 807- 0265.280.201892-9J & J Indústria e Com. Ltda (CNPJ nº 61.192.571/0001-60) Nova denominação J & J Com. e Distribuição Ltda (folhas 232/257) (CNPJ 61.192.571/0001-60)J & J Industrial Ltda (folhas 349/350, 353/396, 542/547) (CNPJ 59.748.988/0001-14 - proc./subs. Folhas 351/352, 541) 442.521,98- folhas 808- 1181.280.1229-6 Transferida para a conta 0265.280.714852-6J & J do Brasil Ind. e Com. Prod. Saúde (CNPJ 54.516.661/0001-01- folhas 449/450, 452/463, 466/510, 549/567) - proc./subs. Folhas 451,548) 1.805.223,48- folhas 821/825 Transferência - folhas 826/831 Posteriormente, em 02.10.2015, a entidade bancária remeteu os saldos das contas mais atualizadas. A parte impetrante opôs os embargos de declaração, às folhas 869/875, alegando erro material, destacando que os valores totais estão incorretos, pois os valores supra mencionados divergem dos saldos constantes às folhas 833/852, fornecidos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, posteriormente. É o breve relatório. Passo a decidir. Recebo os embargos de declaração da parte impetrante por terem sido apresentados tempestivamente. Registro, inicialmente: que nas guias de levantamento a serem expedidas será indicado que o levantamento será em seu montante integral de cada conta para cada empresa (total do constante nas contas); - o Juízo assinou na tabela acima os montantes totais de cada conta fornecidos pelo Portal da CEF, em 25 de setembro de 2015, constantes às folhas 788/825;- O Juízo indicou na planilha os extratos aos quais se baseou para emitir; - os valores assinados às folhas 833/852 foram remetidos pela CEF, posteriormente, em 02.10.2015, e, é claro que teriam valores maiores, ensejando diferenças com os obtidos anteriormente pelo Portal da CEF em 25.09.2015. Rejeito os embargos de declaração da parte impetrante (folhas 869/875), tendo em vista que: será registrado em cada guia de levantamento que o valor a ser levantado será no importe total constante em cada conta para cada empresa impetrante; - a atualização será efetuada pela entidade bancária quando do momento do levantamento;- não houve erro material, pois somente registrou-se na planilha os valores fornecidos pelo Portal da entidade bancária em 25.09.2015. Prosiga-se nos termos da r. decisão de folhas 866/867, devendo a parte impetrante fornecer os dados necessários para a expedição da guia de levantamento. Int. Cumpra-se.

0034254-66.2007.403.6100 (2007.61.00.034254-0) - CAMPARI DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP196255 - FLAVIA VIEIRA POMPEU DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência às partes da baixa e redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08.09.2014 - páginas 03/04. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silêncios, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0004057-26.2010.403.6100 (2010.61.00.004057-0) - CPM BRAXIS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL PREVIDENCIARIA DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência às partes da baixa e da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08.09.2014 - páginas 03/04. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silêncios, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Providencie a Secretaria o traslado das folhas 183, 199, 205 e 206 do agravo de instrumento nº 0009800-81.2010.403.0000 para os presentes autos e o devido o desapensamento do recurso com a devida remessa ao arquivo, observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0013100-11.2015.403.6100 - TINTAS ITAGUA LTDA - EPP X COMERCIO DE TINTAS E FERRAGENS JACUI LTDA - ME X IDEAL CENTER COMERCIO DE TINTAS LTDA X TINTAS LAR & AUTO COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X SUMARE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SP242377 - LUIZ HENRIQUE BRITO PRESCENDO E SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Aceito a conclusão na presente data. Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0024545-26.2015.403.6100 - T.D.B. DO BRASIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA) X AUDITOR FISCAL DE DIVISAO CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO RECEITA FEDERAL - DICAT/DERAT/SPO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) é feito nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.2) colocando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafez.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0024631-94.2015.403.6100 - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CIENTIFICOS PERFECTA LTDA. - EPP(SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) o complemento da contrafez (inclusive procuração, documentos e contrato social) e, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) o fornecimento de uma contrafez, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7417

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035843-21.1992.403.6100 (92.0035843-8) - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS NN LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Fls. 389/390: Ciência à parte autora do pagamento, à ordem do beneficiário, da correção monetária atinente ao ofício requisitório expedido. Retornem os autos ao arquivo (findo). Int.

0011689-60.1997.403.6100 (97.0011689-1) - BUENO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E Proc. RICARDO LUIZ LEAL DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Fls. 226/228: Ciência à União Federal, devendo se manifestar acerca do pedido de fls. 219. Após, tomem conclusos.

0002854-75.2001.403.0399 (2001.03.99.002854-0) - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Fls. 1.839/1.840: Ciência à parte autora do pagamento dos juros e da correção monetária atinente à última parcela paga do ofício requisitório, devendo indicar os dados do patrono que efetuará o levantamento do montante. Informados os dados, expeça-se alvará de levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará de levantamento, sobrestem-se os autos até ulterior comunicação de pagamento da próxima parcela do ofício precatório. Publique-se após intime-se a União Federal e cumpra-se.

0011768-82.2010.403.6100 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Fls. 257/258: Ciência à parte autora do pagamento, à ordem do beneficiário, da correção monetária atinente ao ofício requisitório expedido. Retornem os autos ao arquivo (findo). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0554737-03.1983.403.6100 (00.0554737-7) - COBRASMA S/A(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X COBRASMA S/A X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO)

À vista da informação supra, proceda-se a atualização dos dados dos patronos da parte Autora no sistema de acompanhamento processual, republicando-se o despacho proferido a fls. 189. DESPACHO DE FLS. 189: Fls. 188: Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada. Int.

0001370-14.1989.403.6100 (89.0001370-0) - REGINA VICTORIA HASSON MAYNI(SP252813 - ELIANE LOPES SAYEG E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X REGINA VICTORIA HASSON MAYNI X FAZENDA NACIONAL

Fls. 422/423: Ciência à parte autora do pagamento, à ordem do beneficiário, da correção monetária atinente ao ofício requisitório expedido. Retornem os autos ao arquivo (findo). Int.

0009325-28.1991.403.6100 (91.0009325-4) - MECANICA DE PRECISAO ALMEIDA LTDA(SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA E SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIÁ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X MECANICA DE PRECISAO ALMEIDA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 615/616: Ciência à parte autora do pagamento dos juros e da correção monetária atinente à última parcela do ofício requisitório, devendo indicar os dados do patrono que efetuará o levantamento do montante. Informados os dados, expeça-se alvará de levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará de levantamento, arquivem-se os autos (findo). Publique-se após intime-se a União Federal e cumpra-se.

0743218-66.1991.403.6100 (91.0743218-6) - RUSTON ALIMENTOS LTDA X CEREALISTA TURCI LEOAO LIMITADA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP079344 - CECILIA MARIA NUNES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X RUSTON ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 525/528: Nada a deliberar diante da comunicação de pagamento de fls. 529/531. Ciência à exequente RUSTON ALIMENTOS LTDA do pagamento efetuado à ordem do beneficiário. Com relação ao montante atinente a CEREALISTA TURCI LEOAO LTDA, aguarde-se a perhora a ser lavrada no rosto dos autos, indicada a fls. 470. Intime-se a União Federal e publique-se.

0025611-76.1994.403.6100 (94.0025611-6) - COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP(SP123470 - ADRIANA CASSEB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão retro, reitere-se os termos da mensagem eletrônica encaminhada a fls. 367, tendo em vista que este juízo aguarda há mais de 02 meses as informações necessárias à transferência do montante perhorado no rosto destes autos. Fls. 374/375: Ciência às partes do pagamento dos juros da parcela de fls. 355 do ofício requisitório.

0006463-11.1996.403.6100 (96.0006463-6) - DULCE MIRANDA TAPAJOS - ESPOLIO X REGINA HELENA TAPAJOS ANTUNES DOS SANTOS X EDUARDO TAPAJOS - ESPOLIO X MARIA CLARA PEREIRA DOS SANTOS TAPAJOS X FABIANA SANTOS TAPAJOS THOMPSON(SP024299 - LUIZ ALVARO ANTUNES DOS SANTOS E SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO E RJ028209 - WALTER RIBEIRO MOSSO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X DULCE MIRANDA TAPAJOS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 647/651: Ciência à parte autora do pagamento, à ordem dos beneficiários, da correção monetária atinente aos ofícios requisitórios expedidos. Retornem os autos ao arquivo (findo). Int.

0022063-38.1997.403.6100 (97.0022063-0) - NILSON BERALDI X ANSELMO OLIVEIRA DA SILVA X JORGE DANIEL PINHEIRO X MARIA ALICE TEIXEIRA VISINTAINER XIVALDO FILANI X ATSUSHI MURAKAMI X EDSON MENDES DE OLIVEIRA NEVES X MARLENE FERREIRA DA FONSECA X MARLUCE VIANA DA ROCHA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X NILSON BERALDI X UNIAO FEDERAL

Fls. 438/439: Ciência à parte autora do pagamento, à ordem do beneficiário, da correção monetária atinente ao ofício requisitório expedido. Retornem os autos ao arquivo (findo). Int.

0068921-56.2000.403.0399 (2000.03.99.0068921-7) - ADELIA DE LOURDES SECCO ZANOTTO X AMADOR BUENO DA SILVA X ANGELA SARTORI BATISTA X ADALBERTO EVARISTO BATISTA X MILENA REHDER BATISTA X MARCOS ANTONIO REHDER BATISTA X MURILLO REHDER BATISTA X BENEDITO VIANA X ANGELINA JOSEFA PIRANA MASCOLI X ANTONIO SCAVASSA X ARTHUR LOURENCAO X AURISTELA BARBOSA NEIME X BENEDICTA APARECIDA MARINS X CECILIA FESSEL X CECILIA MATHIAS DE MELO X CELINA GARDIMAN MALTIAN X CORINA GARCIA ZANCHETTA X DAISY MARY CARDOSO ABDAL X DIRCE RAMOS BUZON X TEREZA CRISTINA RAMOS BUZON DE SOUZA X JULIO CESAR RAMOS BUZON X MARIA LUCIA RAMOS BUZON SILVA X EDMUR ISIDORO LOPES X ILONA PATRICIA VIVIENNE LOPES X LUIS FERNANDO HILLS LOPES X CARLOS EDUARDO HILLS LOPES X EMY KAMAYAMA SHIGEMURA X ESMERALDA RABACALLO DE SOUZA X FERDINANDO ITALO VICTORIO BENITO BASILIO DANDREA X FRANCISCO IGLESIAS X FRANCISCA JULIANO SILVA X FRANCISCO ANGELO ABATAYGUARA X FUAD SALLES X FUMICO IIKAVA X HELENICE TEIXEIRA PINTO X HERCE DIAS DE TOLEDO X HILDA FACURY MILLA X INOCENCIA MONTEIRO LOPES PATRAO X JACOBINO CAMARGO X JASSON DE OLIVEIRA ANDRADE X JENI GUSTAVSON SARAIVA X JOANNA JORGE DE CARVALHO X JOAO ALFREDO DE OLIVEIRA X JOAO EMILIO X JOAO HORVAT X JOAO MARICONDI X JOAQUIM NOGUEIRA X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X LAURA GRAF X LUCILLA CYPRIANO X MARIA APARECIDA MONTEIRO DE PAIVA X MARIA APARECIDA SACHI DE CAMARGO X MARIA APARECIDA DE VASCONCELOS X MARIA BORGES DELIA X MARIA DE ARO ORTEGA X MARIA CLEIDE DE LIMA BULGARI X MARIA CRUZ ARANHA X MARIA JOSE VIEIRA X MARIA DA PURIFICACAO MENEZES GIAMPETRO X MARIO DE JESUS LOPES X MARIO SCHIEZARI X MARLENE PEREIRA VALENTINI X MARY THEREZINHA TELLES X MILTON GUIMARAES X MILTON MOURA DOS SANTOS X MILTON VIRGA X NEIDE ALBUQUERQUE SANCHES X NELI SENSENTIVA AMARAL NARDI DE SOUZA X NELLY DE LUMA MARTIN X NESMI AGUIAR BISI X NESTOR SAMPAIO X NEUSA SILVERIO FERNANDES X NILCE PESSOA X OLGA VERA DO REGO B BARRETO X ONOFRE SILVERIO VALLIM X ORLANDO FRACARI X OSWALDO PIRES X RAUL DA SILVA MARTINS X ROSA MARIA COSTA VILLACA X ROSA MOSINI PERON X ROSA RABELO SANTOS X RUBENS MANOEL PAIXAO X SEBASTIAO DOS SANTOS X THERESA SCORSATTO BORGATTO X VICENTE DE PAULA PIRES X WILMA NUNES DA COSTA X WILSON CHAGAS X WILSON GALHARDONI X ZENAIDE GERMINE X DORA FEKETE ANGELO ABATAYGUARA X MARIA LUIZA ROSSETTI TRAFANE X JOAO CARLOS ROSSETTI X NELSON JOSE ROSSETTI X ELOISA HELENA GRAF FERNANDES X MARIA DE FATIMA ROSSETTI BRUNO X ANA LAURA ROSSETTI SANTOS X MARCIO ROBERTO GRAF X HUGO LUIZ GRAF NETO X SUELY CARMEN SILVA BATALHA X SERGIO SILVA X DENEWTON WANNEY VIANA X CONCEICAO APARECIDA DE GODOI VIANA X DENILSON VIANA X ALISSON VIANA OHASHI X THEREZINHA NOGUEIRA VIANA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL X ADELIA DE LOURDES SECCO

Tendo em vista o certificado a fls. 2.092, cumpre salientar que, conforme a Resolução nº168/2011, Artigo 8º, inciso VII, no caso de expedição de requerimentos relativos a servidores públicos civis ou militares, torna-se necessário o preenchimento de novos campos informativos que dizem respeito aos requerentes. Destarte, informe a parte autora a atual lotação dos servidores, bem como a situação de cada um (Ativo, Inativo ou Pensionista). Prazo: 10 (dez) dias. Informado, expeça-se o ofício requeritório conforme anteriormente determinado. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0031842-70.2004.403.6100 (2004.61.00.031842-0) - ANTONIO CARLOS ASTOLPHI X CLAUDIO SANTANA DE OLIVEIRA X JAILSON CARDOSO DE OLIVEIRA X OHARA DOS SANTOS SILVA X ROBERTO TAMAKI (SP314220 - MARIA DO CEU DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ANTONIO CARLOS ASTOLPHI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o certificado a fls. 287, cumpre salientar que, conforme a Resolução nº168/2011, Artigo 8º, inciso VII, no caso de expedição de requerimentos relativos a servidores públicos civis ou militares, torna-se necessário o preenchimento de novos campos informativos que dizem respeito aos requerentes. Destarte, informe a parte autora a atual situação de cada um dos servidores (Ativo, Inativo ou Pensionista). Prazo: 10 (dez) dias. Informado, expeça-se o ofício requeritório conforme anteriormente determinado. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0013653-10.2005.403.6100 (2005.61.00.013653-0) - MADEIRAS PINHEIRO LTDA (SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO E SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X INSS/FAZENDA X MADEIRAS PINHEIRO LTDA X INSS/FAZENDA

À vista da consulta de fls. 223/224, regularize o i. patrono dos autores - RICARDO FERRARESI JUNIOR sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, ratificando todos os atos anteriormente praticados. Regularizado, expeça-se o ofício requeritório, conforme já determinado. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para que se faça constar na polaridade passiva a UNIÃO FEDERAL, em lugar de INSS/FAZENDA. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

Expediente Nº 7420

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0089899-04.1992.403.6100 (92.0089899-8) - SELMA XIDIEH BONFA (SP042531 - SELMA XIDIEH BONFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Fls. 697/702 - Adeque a parte autora seu pedido aos termos do art. 730 do CPC. Int-se.

0023825-26.1996.403.6100 (96.0023825-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019198-76.1996.403.6100 (96.0019198-0)) MESSE FRANKFURT FEIRAS LTDA (SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Ciência do desarquivamento dos autos. Expeça-se certidão de objeto e pé, nos termos do requerido a fls. 729. Após, intime-se a parte autora para sua retirada no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada mais sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo (baixa-fimdo). Cumpra-se, intimando-se ao final.

0003986-68.2003.403.6100 (2003.61.00.003986-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028650-03.2002.403.6100 (2002.61.00.028650-1)) JEFFERSON MARCOS DE PIERI (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP108534 - BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES) X COBANSA CIA/ HIPOTECARIA (SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Fls. 407 - Promova a Corrê COBANSA CIA. HIPOTECÁRIA o recolhimento do montante devido a título de honorários de sucumbência, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, nos moldes da Súmula 517 do STJ. Intime-se.

0020833-09.2007.403.6100 (2007.61.00.020833-0) - FATTORE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (SP106362 - MARCOS ALCARO FRACCAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0001904-54.2009.403.6100 (2009.61.00.001904-9) - MILTON SUSYN (SP063905 - CLARA CHAITZ SCHERKERKEWITZ E SP028662 - ABRAO SCHERKERKEWITZ) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0007429-17.2009.403.6100 (2009.61.00.007429-2) - AURORA GARCIA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Expeça-se certidão de objeto e pé, nos termos do requerido a fls. 283, intimando a parte autora para sua retirada no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remeta-se ao arquivo (baixa-fimdo). Cumprida a determinação supra, intime-se.

0022759-49.2012.403.6100 - FRANCISCO ANGELO SPINOLA E CASTRO (SP132608 - MARCIA GIANNETTO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017892-86.2007.403.6100 (2007.61.00.017892-1) - CARGILL AGRICOLA S/A (SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP206728 - FLÁVIA BARUZZI ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CARGILL AGRICOLA S/A X UNIAO FEDERAL (SP310884 - MURILO BUNHOTTO LOPES E SP329890B - LUIS FILIPE LOBATO SANTOS)

Fls. 1040/1041. Oficie-se a Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição do Juízo os valores depositados na conta de n. 1181.005.508758903 (fls. 1018 - beneficiário Murilo Garcia Porto, OAB/SP n. 224.457). Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento em nome do patrono indicado a fls. 1041. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se, devendo a secretária providenciar a inclusão do patrono acima indicado no sistema de movimentação processual. Na ausência de impugnação, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007338-59.1988.403.6100 (88.0007338-7) - LAURO MARTINS RODRIGUES (SP156792 - LEANDRO GALATI E SP160095 - ELIANE GALATI) X ILA MARTINS RODRIGUES (SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X LAURO MARTINS RODRIGUES X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP357524B - DIEGO RODRIGO MONTEIRO MORALES)

Fls. 767/768 - Indeferido, uma vez que a providência pleiteada pode ser obtida administrativamente pela parte interessada. Remetam-se os autos ao arquivo, conforme já determinado a fls. 766. Int-se.

0047517-49.1999.403.6100 (1999.61.00.047517-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS VILCEK (SP115670 - MARIA HELENA VILCEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS VILCEK

Fls. 190/192 - Ciência à CEF acerca do pagamento efetivado. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado bloqueio da conta de FGTS executado. Int-se.

0015351-70.2013.403.6100 - ALCELY AUGUSTO CHAVES (SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X ALCELY AUGUSTO CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A fls. 206/207 a CEF apresenta embargos de declaração, sustentando a existência de omissão na decisão exarada a fls. 203/203-verso. Alega que estão sendo desconsiderados os parâmetros da LC 110/2001, em afronta à Súmula Vinculante nº 01 do STF. Requer seja sanada a omissão apontada para que os autos retornem à Contadoria Judicial e os cálculos sejam refeitos. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Diante da alegação da ré de que não foram considerados os parâmetros da Lei Complementar nº 110/2001, acolho os embargos de declaração e determino que os autos retornem à Contadoria Judicial para que a conta seja refeita observando-se tais critérios. Após, dê-se vista às partes e retornem conclusos para deliberação. Int-se.

Expediente Nº 7425

EMBARGOS A EXECUCAO

0014395-20.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007763-12.2013.403.6100) LEANDRO BELIZARIO DE ALCANTARA ALMEIDA(Proc. 2948 - ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Diante da certidão de fl. 120, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra o despacho de fl. 118 no derradeiro prazo de 10 (dez) dias. Silente, tomem os autos conclusos. Publique-se.

0002725-48.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020452-54.2014.403.6100) RONEI JORGE MIONE(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por RONEI JORGE MIONE, em face da decisão proferida à fl. 20, alegando a existência de omissão no que toca ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Afirma tê-lo requerido na petição inicial e, não sendo mencionado na decisão embargada, caracterizou-se omissão deste Juízo. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os Embargos de Declaração não merecem prosperar, uma vez que o pedido de justiça gratuita não fora formulado na petição inicial, com alegação embargante. Diante disto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO no mérito, mantendo a decisão de fl. 20, tal como proferida. Sem prejuízo, diga a embargada acerca do bem oferecido à penhora à fl. 03, no mesmo prazo para impugnação dos presentes embargos, recebidos à fl. 20.

0022646-90.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013924-67.2015.403.6100) FABIANO FREITAS SIQUEIRA DE OLIVEIRA(SP281878 - MARIA IZABEL PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos principais, processo nº 0013924-67.2015.403.6100. Conforme sabido, o valor atribuído à causa deve, sempre que possível, corresponder à vantagem econômica pretendida com a ação, a teor do que preceitua o artigo 258 do Código de Processo Civil. No caso em tela, verifico que o proveito econômico pretendido deve corresponder ao montante executado no processo principal. Desta forma, promova a parte Embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, a adequação ao valor da causa destes Embargos. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para recebimento dos Embargos à Execução. Do contrário, venham os autos conclusos para indeferimento liminar dos aludidos Embargos. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0023274-79.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013924-67.2015.403.6100) KRS CONTABIL SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP X ROGERIO DA COSTA SOL X ARMANDO BRUNO(SP346254 - ANNE CAROLINE DE AMORIM CONCEICÃO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Remeta-se a petição de nº 2015.61400010543-1 ao SEDI, para fins de distribuição por dependência aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0013924-67.2015.403.6100, devendo ser autuada como Embargos à Execução. Conforme sabido, o valor atribuído à causa deve, sempre que possível, corresponder à vantagem econômica pretendida com a ação, a teor do que preceitua o artigo 258 do Código de Processo Civil. No caso em tela, verifico que o proveito econômico pretendido deve corresponder ao montante executado, no processo principal. Desta forma, promova a parte Embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, a adequação ao valor da causa destes Embargos. Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos, para recebimento dos Embargos à Execução. Do contrário, venham os autos conclusos, para indeferimento liminar dos aludidos Embargos. Cumpra-se e, após, publique-se.

0023275-64.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013588-63.2015.403.6100) KRS CONTABIL SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP X ROGERIO DA COSTA SOL X ARMANDO BRUNO(SP346254 - ANNE CAROLINE DE AMORIM CONCEICÃO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Remeta-se a petição de nº 2015.61400010545-1 ao SEDI, para fins de distribuição por dependência aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0013588-63.2015.403.6100, devendo ser autuada como Embargos à Execução. Conforme sabido, o valor atribuído à causa deve, sempre que possível, corresponder à vantagem econômica pretendida com a ação, a teor do que preceitua o artigo 258 do Código de Processo Civil. No caso em tela, verifico que o proveito econômico pretendido deve corresponder ao montante executado, no processo principal. Desta forma, promova a parte Embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, a adequação ao valor da causa destes Embargos. Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos, para recebimento dos Embargos à Execução. Do contrário, venham os autos conclusos, para indeferimento liminar dos aludidos Embargos. Cumpra-se e, após, publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018401-80.2008.403.6100 (2008.61.00.018401-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CACHOEIRACO COM DE FERRO E ACO LTDA X JUSCELINO JOSE DE SOUZA SANTOS X ROSINETE SANTOS DO NASCIMENTO

Fl. 639: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Intime-se.

0002736-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVIK UTILIDADES DOMESTICAS LTDA-EPP X RICARDO JOSE SANTOS CONCEICAO X CRISPINA BISPO DO ROSARIO

Diante do traslado de fls. 373/338, providencie a exequente memória atualizada do débito, na forma do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, sobrestem-se os autos (em secretaria), até que sobrevenha julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº. 0007452-89.2011.403.6100. Intime-se e, oportunamente, cumpra-se.

0012780-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO YOSHINORI ETHO - ESPOLIO X EDUARDO HENRIQUE SHOITI RINALDI ETHO(SP226986 - KEILA FABIELE BRAZ AROTEIA)

Fl. 222: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Intime-se.

0020776-15.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X FRANCISCO ZAGARI NETO(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)

Considerando que não houve abertura de vista dos autos à D.P.U. com relação à decisão de fls. 328/329 para manifestação acerca da avaliação do bem imóvel objeto da matrícula nº. 91.438 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP (fls. 303/312), dê-se vista, primeiramente à D.P.U., para que se manifeste acerca da avaliação daquele imóvel, bem como da avaliação dos imóveis cadastrados nas matrículas nº. 39.454; 39.455; 39.456; 39.458; 39.459; 39.460; 39.461; 39.462; 39.463; 39.465; 39.466; 39.467; 39.468; 39.469; 39.470; 39.471; 39.472; 39.475; 19.733; e 19.734 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jacareí/SP juntada aos autos às fls. 380/471., no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à A.G.U. para manifestação no mesmo prazo. Por fim, publique-se a presente decisão, bem como a decisão de fls. 328/329 para a parte executada se manifeste no prazo supramencionado. Sem prejuízo, aguarde-se pelo cumprimento dos mandados expedidos às fls. 375 e 379 (consulta juntada às fls. 472/474). Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de designação de hasta pública, na forma como determinado às fls. 328/329. Cumpra-se, intime-se.

0022813-15.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE MARTIN CIMONARI X ADILIO CIMONARI JUNIOR - ESPOLIO X DENISE MARTIN CIMONARI(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO E SP358505 - SALUA SCHOLZ SANCHES)

Fls. 449/451: Nada a deliberar, devendo o interessado, se houver interesse, participar da hasta pública a ser designada. Proceda a secretaria à exclusão de seu patrono após o recebimento da presente intimação, cumprindo-se o determinado à fl. 448. Publique-se, cumpra-se.

0022711-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AGRO INVESTMENT LTDA X THATIANA FERRARI DIAS DA SILVA X ANA MARIA FERRARI DIAS DA SILVA X ROBERTO GONCALVES BARREIRO

Considerando-se os bloqueios efetuados, nos valores de R\$ 629,85 (seiscentos e vinte e nove reais e oitenta e cinco centavos) e R\$ 21,69 (vinte e um reais e sessenta e nove centavos), de titularidade do Coexecutado ROBERTO GONÇALVES BARREIRO, intimem-no (via imprensa oficial), para - caso queira - oferecer Impugnação ao Arresto, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal, para posterior conversão do arresto em penhora. Fls. 336/338 - Expeça-se, primeiramente, Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP e, na hipótese de insucesso da medida, expeça-se Carta Precatória para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro/SP. Cumpra-se e, após, publique-se, juntamente com a decisão de fls. 317/318-verso. DECISÃO DE FLS. 317/318-VERSO: Primeiramente, proceda-se à transferência do valor arretado a fls. 286, tal como determinado na decisão de fls. 288/289. Fls. 314/316 - No intuito de assegurar o resultado prático da presente execução, DEFIRO o pedido de arresto de bens dos devedores AGRO INVESTMENT LTDA e ROBERTO GONÇALVES BARREIRO, via BACEN JUD. A presente demanda foi proposta há quase 02 (dois) anos, sem que tenha sido logrado êxito na citação dos referidos executados, não obstante as diversas diligências realizadas, nos variados endereços fornecidos pela exequente. Assim, não resta outra alternativa ao Juízo que não o ARRESTO de valores, via BACEN JUD. Nesse sentido, colaciona-se a ementa, in verbis: RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTS. 653 E 813 DO CPC - ARRESTO VIA BACENJUD ANTES DA PRÁTICA DE ATOS JURIDICAIS TENDENTES A LOCALIZAR O DEVEDOR PARA CITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. As hipóteses contempladas no art. 813 CPC não são exaustivas, mas exemplificativas, bastando, para a concessão do arresto, o risco de dano e o perigo da demora. Precedentes. 2. Admite-se a medida cautelar de arresto de dinheiro, via Bacenjud, nos próprios autos da execução, se preenchidos os requisitos legais previstos no art. 653 (a existência de bens e não localização do devedor) ou no art. 813 (a demonstração de perigo de lesão grave ou de difícil reparação), ambos do CPC. (g.n.) 3. In casu, inexistem autas tendentes a localizar o devedor para citação, seja por carta, seja por mandado, o que afasta a aplicação do art. 653 do CPC. 4. Quanto aos requisitos para o deferimento da medida cautelar com base no art. 813 do CPC, o Tribunal de origem decidiu que a recorrente não logou êxito em apresentar qualquer indício concreto da necessidade da medida. Rever essa afirmação, no entanto, implica adentrar em matéria fática, vedada pela Súmula 7 do STJ. 5. Recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL nº 1407723, Relatora Ministra ELIANA CALMON - Segunda Turma do Colegiado Superior Tribunal de Justiça - STJ, publicado no DJE em 29/11/2013) Assim sendo, proceda-se ao arresto de ativos financeiros dos executados AGRO INVESTMENT LTDA e ROBERTO GONÇALVES BARREIRO, via sistema BACEN JUD, observado o limite do crédito exequendo atualizado a fls. 238. Proceda-se à pesquisa de endereço da executada ANA MARIA FERRARI DIAS DA SILVA, no sistema BACEN JUD. Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação da aludida devedora, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca. Sobrevidas as guias de custas, fica determinado, desde logo, o seu desentranhamento, para instrução da Carta Precatória a ser expedida. Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito. No tocante à devedora THATIANA FERRARI DIAS DA SILVA, pretende a exequente a consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópia da declaração de Imposto de Renda, apresentadas pela referida devedora. Diante da demonstração da exequente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da executada, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício, como ocorreu no caso dos autos. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua

propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da executada THATIANA FERRARI DIAS DA SILVA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pela mesma, que (consoante extratos anexos) refere-se ao ano de 2012. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da referida devedora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0017537-32.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP213355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X WILLERSON GOIS WEY

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

0018881-48.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X KAZI & CAETANO-COM, ASSES. E ADM. DE CONDOMINIOS LTDA

Fls. 47/49: Indefero pedido de citação no endereço indicado, tendo em vista que já diligenciado, restando infrutífero. Manifeste-se a autora objetivamente em termos de prosseguimento do feito para fins de citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo). Intime-se.

0020452-54.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RONEI JORGE MIONE

Fl. 42: Aguarde-se pela manifestação da exequente acerca do bem oferecido à penhora nos autos dos embargos à execução. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0023023-95.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PONTO E PONTO COMERCIO DIGITAL E LOGISTICA LTDA - EPP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

0024382-80.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NEWTON PRATES DE AGUIAR

Fls. 37/39: Defiro o pedido de suspensão da execução, até a data de 22/02/2016, nos termos do art. 792, do Código do Processo Civil. Tendo em vista o prazo restante da transação, aguarde-se sobrestado em secretaria, devendo a exequente notificar o integral cumprimento do acordo ou eventual inadimplemento, ocasião em que se prosseguirá com a execução. Intime-se e, após, cumpra-se.

0024953-51.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VERDE UVA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X CINTIA APARECIDA SIMOES

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas pelo exequente. Comunique-se o Juízo Deprecado do teor desta decisão, solicitando-se a devolução da Carta Precatória de fls. 170, independentemente de cumprimento. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso desta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0000132-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RUDNER IMOVEIS LTDA X WALERIA BACELAR RUDNER SILVA X LUIS FERNANDO RUDNER SILVA

Fls. 83/87: Defiro pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo). Intime-se.

0002171-16.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADEMIR FERNANDES DE ABREU

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial por meio da qual busca o CRECI - 2ª Região a cobrança de crédito. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/15. Determinada a citação do executado a fls. 19, o feito foi incluído na pauta de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, conforme informado a fls. 20. Na audiência, que restou infrutífera, foi apresentada certidão de óbito do executado (fls. 25) por meio de seu filho, Ademir Fernandes de Abreu Filho. A fls. 34 foi proferido despacho determinando a vinda dos autos à conclusão, posto que o devedor faleceu em 07/02/2013, portanto, em data anterior ao ajuizamento da presente ação. É o relato. Fundamento e Decido. A presente ação não tem condições de prosperar e deve ser extinta sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. Isto porque há prova nos autos de que o pagamento do executado ocorreu na data de 07/02/2013, antecedendo a propositura da presente execução. In casu, considerando que o falecimento se deu antes do ajuizamento da ação, encontra-se ausente a capacidade do réu para ser parte no processo, desde o seu nascedouro. Esse vício, frise-se, não é supérfluo ou sanável, de modo que gera nulidade ex tunc, insuperável pela invocação dos princípios da instrumentalidade do processo e da economia processual, não havendo, assim, que se falar em possível regularização do pólo passivo da demanda por substituição do réu falecido pelo espólio, haja vista que tal providência diz respeito apenas aos casos de óbito ocorrido no curso do processo, sem que haja, portanto, o defeito original que inviabiliza o processamento da demanda. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Não há honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002182-45.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAGNO MENDES RIBEIRO

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo, outrossim, o pedido de desistência do prazo recursal requerido pelo exequente. Friso, no entanto, que deverá a Secretaria aguardar o transcurso do prazo para interposição de eventual recurso por parte do executado. Não há honorários advocatícios. Custas pelo exequente. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso desta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0002303-73.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE RAIMUNDO PAIVA SOUZA

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo, outrossim, o pedido de desistência do prazo recursal requerido pelo exequente. Friso, no entanto, que deverá a Secretaria aguardar o transcurso do prazo para interposição de eventual recurso por parte do executado. Não há honorários advocatícios. Custas pelo exequente. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso desta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0004049-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAME EMPORIO DAS EMBALAGENS LTDA - ME X EDGARD BONIFACIO BORGES X MEIRE PEREIRA GAMA BONIFACIO BORGES

Fl. 218: indefiro, tendo em vista que o mandado já foi expedido à fl. 215. Aguarde-se pelo retorno do mesmo. Intime-se.

0007858-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X APARECIDA CRISTINA DE MOURA - EPP X APARECIDA CRISTINA DE MOURA

Fl. 97: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo). Intime-se.

0008029-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X GRUMANN LTDA - ME X MARILIA FERNANDES PEREIRA DE ARAUJO X PAULO FERNANDES PEREIRA

Fl. 165: o mandado expedido à fl. 158 retornou negativo (fl. 164). Assim sendo, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP para tentativa de citação dos executados no endereço localizado à fl. 150. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0008577-53.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIO GOMES DA SILVA

Primeiramente, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução pela parte executada. Após, intime-se a exequente para que providencie a juntada do acordo devidamente assinado pela parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, considerando que o apresentado às fls. 47/48 encontra-se apócrifo. Em seguida, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido retro. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0014231-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REVELA WEB FOTOS LTDA - ME X EDUARDO ELIAS DE CARVALHO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

0015097-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CENTER CARNES ANA LUIZA LTDA - ME X NIVALDO TELES DA SILVA X ROSANA NASCIMENTO TIMOTEO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002347-92.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X NELSON ROSA X MARIA NEUSA DE MORAES ROSA

Recebo a apelação interposta às fls. 55/62 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Intime-se.

0017235-66.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X HELENA BENEDITA DA SILVA SOUZA X NARCISO LIMA DE SOUZA X ANTONIO DE PADUA DA SILVA

Recebo a apelação interposta pela exequente às fls. 59/66 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Intime-se.

Expediente Nº 7430

ACAOCIVIL PUBLICA

0010512-31.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal às fls. 241/250 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Diante da apresentação de contrarrazões pela parte contrária, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0047427-12.1997.403.6100 (97.0047427-5) - J&T COML E COMUNICACOES LTDA(SPI85294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPO28835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SPI35372 - MAURY IZIDORO E SPO94946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN)

Ciência à ECT acerca dos documentos juntados às fls. 616/632, notadamente fl. 629. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0045635-29.1974.403.6100 (00.0045635-7) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA) X MOACYR DE SOUZA POCA(SPO69860 - VLADIMIR CASTELUCCI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0057196-16.1975.403.6100 (00.0057196-2) - UNIAO FEDERAL X COSMO VENTURA(SPO08968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO E SPO78430 - PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO E RJO15817 - SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA E SPO96766 - MAURO ROBERTO DE AMORIM E SP263365 - DANIELA RAGAZZO COSENZA) X OSWALDO VILLANOVA - ESPOLIO X JOSE VENTURA NETO X ILDEFONSO VENTURA X DANIEL OLIVEIRA SANTOS

Inicialmente, no tocante ao pedido de levantamento dos depósitos realizados nos autos, cumpre salientar que a presente ação de desapropriação foi proposta pelo extinto DNER, posteriormente sucedido pela União Federal, de forma que o pagamento da indenização constante na sentença será feito mediante ofício requisitório. O único valor existente nos autos é aquele objeto da oferta inicial, depositado a fls. 22, datado de 09 de dezembro de 1975. Assim, considerando o longo lapso temporal transcorrido, oficie-se à CEF para que informe o saldo atualizado da conta. Deve-se salientar que os alvarás de levantamento somente serão expedidos após demonstrado o cumprimento dos requisitos previstos no Artigo 34 do Decreto-lei nº 3365/41. Sem prejuízo, requeiram as partes o que de direito para o regular prosseguimento do feito, apresentando os cálculos necessários ao cumprimento julgado, na forma do Artigo 730 do CPC. Cumpra-se. Após, dê-se vista à União Federal para que se manifeste acerca das habilitações dos sucessores dos expropriados. Ao final, publique-se.

0127079-11.1979.403.6100 (00.0127079-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X JOAQUIM RODRIGUES FERREIRA LOPES(SPO71219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SPO41576 - SUELI MACIEL MARINHO)

Fls. 522/529: Considerando os termos da mensagem eletrônica em cotejo com a Resolução CJF/STJ 168/2011, compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento não houve destinação à quantia depositada à fl. 496. Desse modo, dado o lapso temporal decorrido, esclareça o expropriado se persiste o interesse ao saque do montante depositado nestes autos, vez que se encontra disponível à ordem dos beneficiários desde 25/10/2013. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0057008-33.1969.403.6100 (00.0057008-7) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SPO91352 - MARLY RICCIARDI E SPO24465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF E SPO169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SPO41336 - OLGA MARIA DO VAL E SPO26548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X MOHAMED KAIR IBRAHIM DEBOUCH - ESPOLIO(SPO29097 - NELSON FATTE REAL AMADEO E SPO15024 - NELSON REAL AMADEO E SPO106158 - MONICA PEREIRA DE ARAUJO) X MOHAMED KAIR IBRAHIM DEBOUCH - ESPOLIO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Oficie-se ao Juízo da 11ª Vara de Família e Sucessões do Tribunal de Justiça de São Paulo informando que encontra-se à disposição daquele Juízo a indenização devida ao espólio expropriado de Yolanda Marino Debouch, com cópia das guias de fls. 931/932, 935/936, 939/940, 943/944 e 947/948. Proceda-se da mesma forma, expedindo-se ofício ao Juízo da 10ª Vara de Família e Sucessões do Tribunal de Justiça de São Paulo, com relação ao espólio expropriado de Mohamed Kair Ibrahim Debouch, acompanhado de cópia de fls. 933/934, 937/938, 941/942, 945/946 e 949/950. Sem prejuízo, intime-se a expropriante acerca da expedição da Carta de Constituição de Servidão para retirada, mediante recibo nos autos. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0057055-70.1970.403.6100 (00.0057055-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SPI63432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X PEDRO HERRERIAS(SPO14640 - ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E SP212930 - DIEGO PUPO ELIAS) X PEDRO HERRERIAS X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Fls. 554/556: Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0057278-76.1977.403.6100 (00.0057278-0) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SPI63471 - RICARDO JORGE VELLOSO E SPO163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X BENEDITA LEME DA ROSA X MARIA MARGARIDA X JOAO PEDRO DA SILVA X FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA X ANTONIA DE OLIVEIRA X MOACIR DE OLIVEIRA X BENEDITA LEME DA ROSA X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SPI63471 - RICARDO JORGE VELLOSO)

Fls. 446 - Considerando-se que houve a publicação do edital de intimação de terceiros interessados, a fls. 398, expeça-se a Carta de Constituição de Servidão Administrativa, em favor da expropriante, valendo-se, para tanto, dos documentos constantes na contracapa dos autos. Uma vez expedida, publique-se este despacho, para que a expropriante promova a sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo, nos autos. Quanto ao pedido de obtenção de saldo atualizado da conta judicial, indefiro tal providência, porquanto as quantias depositadas nestes autos, destinam-se ao pagamento da indenização à parte expropriada. Registro, por fim, que o patrono indicado a fls. 446 já se encontra devidamente cadastrado no sistema de movimentação processual, conforme certificado a fls. 445. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0057337-30.1978.403.6100 (00.0057337-0) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SPI63471 - RICARDO JORGE VELLOSO E SPO163471 - RICARDO JORGE VELLOSO E SPO163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X RICARDO ROMAM(SPO50494 - RENATO PORCHAT DE ASSIS OLIVEIRA) X RICARDO ROMAM X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SPI63471 - RICARDO JORGE VELLOSO)

Esclareça a ELEKTRO, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido formulado a fls. 474, posto que desprovido de qualquer documentação comprobatória. Silente, retomem os autos ao arquivo (baixa findo). Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0008877-15.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SPI75337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO(SP242602 - IGOR FLORENCE CINTRA) X ASSERT ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS LTDA(SP242602 - IGOR FLORENCE CINTRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8319

MANDADO DE SEGURANCA

0013339-15.2015.403.6100 - VINICIUS NAPOLEAO RODRIGUES VALLE/SP256785 - RENATO DIEGO SANTIAGO E SP250568 - VITOR FRANCISCO RUSSOMANO CINTRA E SP172781 - DOUGLAS ALLEGRIANI X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL - CHEFE DA DELEAQ/DREX/SR/DPF/SP X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência para os fins que seguem. O impetrante não cumpriu a decisão de fl. 55, item 2, parte final. Deixou de outorgar aos advogados constituídos pelo instrumento de mandato de fl. 116 poder expresso e especial para ratificar a petição inicial, subscrita por profissional da advocacia suspenso. Além disso, os advogados constituídos por meio desse instrumento de mandato deixaram de ratificar expressamente a petição inicial, subscrita por profissional da advocacia suspenso, conforme se determinara naquela decisão. Pela última vez, fica o impetrante intimado para, no prazo de 5 dias, outorgar instrumento de mandato de que conste poder expresso e especial para ratificar a petição inicial subscrita por profissional suspenso, e para apresentar petição em que os novos advogados constituídos ratifiquem expressamente a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com declaração de inexistência dos atos processuais praticados com irregularidade na representação processual ocorrida na petição inicial, o que contaminará todos os atos processuais subsequentes. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal.

0016162-59.2015.403.6100 - LAIS RODRIGUES AUN MACHADO(SPO99172 - PERSIO FANCHINI) X CHEFE DE SERVICIO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para anular o ato da autoridade coatora, referente aos descontos procedidos da remuneração da impetrante após a aposentadoria, e, consequentemente, determinado à autoridade coatora e ao órgão a que faz parte que restabeleça/recomponha o pagamento da remuneração da impetrante de forma integral, ou seja, observados as mesmas gratificações (quais sejam, a GDPST e a GDM-PST), pontuações e valores quando do serviço na ativa. O julgamento do pedido de concessão de medida liminar foi diferido para depois de prestadas as informações. A União ingressou nos autos sem defender o ato impugnado. A autoridade impetrada não apresentou informações, limitando-se a solicitar (sic) a remessa dos seguintes documentos para que possamos atender a decisão judicial em questão: 01-Mandado de Intimação: 02-Cópia da Petição Inicial: 03 - Recursos: 04 - Decisão/sentença/acórdão; 05 - Certidão De trânsito em julgado (DATA). É o relatório. Fundamento e decido. De saída, não conheço da solicitação da autoridade impetrada de remessa dos documentos descritos no relatório acima. O ofício em que solicitadas as informações foi expedido com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, como determina a Lei nº 12.016/2009, artigos 6º, cabeça, e 7º, inciso I. Cabe à autoridade impetrada prestar as informações porque regularmente notificada para tanto. Passo ao julgamento do pedido de concessão de medida liminar. O inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. A primeira questão submetida a julgamento consiste em saber se a parte impetrante, servidora pública federal aposentada vinculada ao Ministério da Saúde, tem direito à incorporação aos proventos de aposentadoria da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST no valor correspondente a 80 pontos. A tese veiculada na petição inicial está fundamentada na paridade entre ativos e inativos prevista no 8º do artigo 40 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, antes de sua modificação pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, e nos artigos 3º, caput e 2º, e 7º desta emenda, que dispõem, respectivamente: Art. 40 (...) 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente. Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em função da data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST foi criada pela Lei 11.784/2008, a partir de 1º de março de 2009, cujo artigo 40 incluiu os seguintes dispositivos na Lei 11.355/2006: Art. 5º-B. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) I - A GDPST será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) 2º A pontuação referente à GDPST será assim distribuída: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) 3º Os valores a serem pagos a título de GDPST serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo IV-B desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) 4º Até 31 de janeiro de 2009, a GDPST será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) 6º Para fins de incorporação da GDPST aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPST será: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) Posteriormente, a Lei 11.907/2009 incluiu os 7º a 16 no artigo 5º-B da Lei 11.355/2006: Art. 5º-B (...) 7º O Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDPST. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 8º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDPST serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades de lotação, observada a legislação vigente. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 9º As metas de desempenho institucional serão fixadas anualmente em referos dos atos dos titulares dos órgãos e entidades de lotação dos servidores. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 10. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação dos atos a que se refere o 8º deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 11. Até que seja publicado o ato a que se refere o 8º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fazem jus à GDPST, perceberão a referida gratificação em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 12. O disposto no 10 deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDPST. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 13. O titular de cargo efetivo integrante da Carreira de que trata o caput deste artigo em exercício nas unidades do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDPST da seguinte forma: (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no 2º deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 14. O titular de cargo efetivo integrante da Carreira de que trata o caput deste artigo quando não se encontrar em exercício nas unidades referidas no 13 deste artigo somente fará jus à GDPST: (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) I - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberá a GDPST calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício nas unidades referidas no 13 deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) II - cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do caput deste artigo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, e perceberá a GDPST calculada com base no resultado da avaliação institucional do período. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 15. A avaliação institucional referida no inciso II dos 13 e 14 deste artigo será a do órgão ou entidade de lotação do servidor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 16. A GEAAPST integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) No que tange à incorporação da GDPST aos proventos de aposentadoria ou às pensões, o 6º do artigo 5º-B da Lei 11.355/2006 estabelece os seguintes critérios: a) para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPST será: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e c) - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os seguintes percentuais: a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e c) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. Também é necessário saber qual é a qualificação jurídica da GDPST, se é uma verba remuneratória de caráter geral, paga pelo simples fato de o servidor em atividade ser titular do cargo de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, ou se tal gratificação, denominada GDPST, é paga pro labore faciendo, isto é, pelo efetivo exercício de atribuições específicas do cargo, considerando os desempenhos pessoal e institucional alcançados pelo servidor em atividade. Tal distinção é fundamental para a resolução da questão suscitada, isto é, se há garantia de paridade de tratamento jurídico entre os ativos e inativos ou pensionistas, no que diz respeito ao valor da GDPST, e em que extensão. O Supremo Tribunal Federal tem firme jurisprudência no sentido de que a paridade entre vencimentos de servidores ativos e proventos e pensões de inativos e pensionistas, que estava prevista no 8º do artigo 40 da Constituição do Brasil, e que restou mantida para os aposentados e pensionistas abrangidos pelo artigo 3º da Emenda Constitucional 41/2003, nos termos do artigo 7º desta, dizia respeito, exclusivamente, às vantagens pecuniárias de caráter geral, não compreendendo as vantagens cujo pagamento depende do efetivo desempenho das atribuições do cargo pelo servidor. Nesse sentido a ementa destes julgados: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO. VANTAGEM FUNCIONAL: GASA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 876/2000. INATIVOS. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. A lei instituidora de vantagem funcional não incorporável aos vencimentos, cujo pressuposto para sua percepção é o desempenho de função específica, não se estende àqueles que já se encontravam aposentados quando da sua publicação. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento (RE-Agr 469256 / SP - SÃO PAULO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/04/2006 Órgão Julgador: Segunda Turma). DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À PRODUÇÃO INDIVIDUAL. LEI ESTADUAL 6.762/75. PRECEDENTES. 1. A gratificação de estímulo à produção individual tem caráter pro labore faciendo, não devendo ser acrescida à pensão recebida por dependentes de servidores que não estejam na atividade. 2. A Lei estadual 6.762/75 disciplina a forma de concessão da GEPI. Para se analisar a controvérsia dos autos seria necessário fazer um exame de fatos, provas e legislação local, o que é defeso nesta fase recursal, nos termos das Súmulas STF 279 e 280.3. Agravo regimental improvido (RE 472577 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 10/03/2009, DJE-064 DIVULG 02-04-2009 PUBLIC 03-04-2009 EMENT VOL-02355-05 PP-00899). EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: ESTADO DE SÃO PAULO. GRATIFICAÇÕES DE CARÁTER PRO LABORE FACIENDO: NÃO-INCLUSÃO NOS PROVENTOS, CF, art. 40, 8º, I. - O Tribunal do Estado-membro, interpretando normas locais, entendeu que a gratificação objeto da causa não tem caráter genérico. Sendo assim, não integra os proventos do aposentado. A interpretação de normas locais, pelo Tribunal local, é feita de forma soberana. II. - Agravo não provido. (AI 568721 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2005, DJ 24-02-2006 PP-00044 EMENT VOL-02222-10 PP-02004). Voltando à questão da qualificação jurídica da GDPST? se é paga pela simples ocupação do cargo ou, ao contrário, pelo efetivo desempenho de atribuições dele presentes a produtividade individual e institucional?, o artigo 5º-B da Lei 11.355/2006, incluído pelo artigo 40 da Lei 11.784/2008, dispõe tratar-se de gratificação devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação. Desse modo, sob o rótulo de GDPST, há na verdade duas gratificações, uma de caráter geral e outra pro labore faciendo. A primeira gratificação, sob o rótulo de GDPST, composta de uma parcela

individual mínima, no valor correspondente a 30 pontos, é de caráter geral, cujo pagamento é assegurado nesse montante, conforme 1º do artigo 5º-B da Lei 11.355/2006, ante a simples ocupação de cargo de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA. A segunda gratificação, sob o mesmo rótulo de GDPST, é devida somente após a avaliação do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, no montante de 31 a 100 pontos. Conquanto enuncie o caput do artigo 5º-B da Lei 11.355/2006 ser a GDPST devida em função da produtividade individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, essa própria lei desmente, no 1º do citado artigo 5º-B, a qualidade exclusiva de gratificação por laboro faciendo, ao garantir seu pagamento no montante mínimo de 30 pontos, pela simples ocupação do cargo, sem necessidade de nenhuma avaliação de desempenho individual ou institucional para tal pagamento mínimo de 30 pontos. No julgamento do RE 572.052, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgado esse cuja ementa está transcrita abaixo, a Ministra ELLEN GRACIE registrou em seu douto voto perplexidade ao apontar a qualificação mista ou híbrida de verba remuneratória semelhante à GDPST, denominada Gratificação de Desempenho de Atividade de Segurança Social e do Trabalho - GDASST, instituída pela Lei 10.483/2002, por ser esta devida em parcela mínima pela mera ocupação do cargo (gratificação geral) e também em parcela variável, além do mínimo assegurado, dependendo da avaliação individual de desempenho do servidor e institucional do órgão onde exerce suas atribuições (gratificação por laboro faciendo). Transcrevo o voto da Ministra ELLEN GRACIE: A Sra. Ministra Ellen Gracie: Sr. Presidente, ainda que com essa perplexidade de encontrar uma peça legislativa que crie, na realidade, dois tipos de gratificação num só, uma que é por laboro faciendo potencialmente a partir dos sessenta pontos, e outra que tem caráter genérico, e, portanto, se deveria estender aos aposentados, igualmente, porque não prescinde de qualquer verificação de mérito, eu acompanho integralmente o voto do eminente relator. Esse foi um dos casos em que o Supremo Tribunal Federal pacificou a interpretação de estender às aposentadorias e pensões o mesmo valor de gratificação assegurada aos servidores ativos pela simples ocupação do cargo, independentemente da produtividade individual do servidor e do alcance das metas institucionais do órgão onde ele exerce suas atribuições? Apesar de a lei afirmar tratar-se de gratificação devida pelo efetivo exercício das atribuições do cargo (pro laboro faciendo). Nesses casos o Supremo Tribunal Federal determinou que às aposentadorias e pensões fosse aplicado valor idêntico ao da gratificação paga ao servidor ativo pela simples ocupação do cargo, a fim de manter a paridade entre ativos e inativos, quando cabível tal paridade, afastando-se a fraude à Constituição, nos termos das emendas constitucionais acima citadas. Confirmam-se nesse sentido as ementas dos seguintes julgados do Plenário do Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro laboro faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmitida a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido. (RE 572052, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-12 PP-02372). EMENTA: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela Lei 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de reis legistas da vantagem RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPV. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos (RE 476279, Relator(a): Min. SEPULVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2007, DJe-037 DIVULG 14-06-2007 PUBLIC 15-06-2007 DJ 15-06-2007 PP-00021 EMENT VOL-02280-04 PP-00660 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 261-275 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 268-282). EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA. Pontuação de acordo com desempenho. 3. Servidores Inativos. Pontuação pela regra de transição. Artigo 6º da Lei no 10.404/02. 4. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento (RE 476390, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00031 EMENT VOL-02282-12 PP-02326). No julgamento do RE 476.390, o Ministro GILMAR MENDES, relator do recurso, distinguiu com precisão, de um lado, a qualificação jurídica de gratificação geral, cujo valor mínimo deve ser igual para os servidores ativos e inativos por independer de avaliação, e a qualificação jurídica de pro laboro faciendo, cujo valor é variável, acima do mínimo, por depender de avaliação do servidor e do órgão onde exerce as atribuições do cargo. Transcrevo os seguintes excertos desse douto voto: O benefício contempla duas frações. Uma delas, a primeira, fixa, é devida a todos os servidores ativos; a segunda, variável, decorre do desempenho do servidor. E porque a primeira fração alcança a todo o grupo dos servidores ativos, com valor fixo, tem-se que é imperioso, no caso presente, que se aplique o disposto no artigo 40, 8º, da Constituição Federal (com a redação da EC n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). (...) Quanto à segunda fração, impossível que se estenda a aludida gratificação a quem quer que se encontre em inatividade. Há exigência de avaliação de desempenho, o que não se demonstra plausível, no mundo fático. Essa parcela dos valores discutidos enquadra-se na rubrica de pro laboro pro faciendo, i.e., acima com vantagem condicionada a efetivo desempenho de função ou cargo. Esse entendimento do Supremo Tribunal Federal foi consolidado na súmula vinculante n.º 20, que tem o seguinte texto: A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. Assim expostas as balizas jurídicas, cabe saber se a parte impetrante tem, atualmente, direito ao pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos, previsto no 11 do artigo 5º-B da Lei 11.355/2006, acrescentado pela Lei 11.907/2009, como pedido na petição inicial. A partir de janeiro de 2009, para os aposentados e pensionistas que têm direito à GDPST, esta é paga no percentual correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, isto é, no montante de 50 pontos, acima do limite mínimo de 30 pontos que foi pago pela simples ocupação do cargo aos servidores em atividade. Os aposentados e pensionistas não podem afirmar que sofreram tratamento discriminatório quando da edição da Lei nº 11.355/2006, considerados os servidores ativos como paradigmas, pois estes, pelo simples exercício do cargo, tinham direito durante a vigência dessa lei à GDPST como gratificação genérica, no montante mínimo de 30 pontos, inferior aos 50 pontos pagos aqueles aposentados e pensionistas a partir de janeiro de 2009. Para o recebimento da GDPST no valor correspondente a 100 pontos era necessária a avaliação do desempenho individual do servidor e o alcance de metas de desempenho institucional, avaliações essas a que somente podem ser submetidos os servidores em atividade. No montante de 100 pontos é que se tem autêntica verba pro laboro faciendo, que não pode ser estendida genericamente aos inativos. Desse modo, o 6º, inciso I, a e b, e inciso II, a, do artigo 5º-B da Lei 11.355/2006, na redação da Lei 11.784/2008, não violam o 8º do artigo 40 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 20/1998, antes de sua modificação pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, nem os artigos 3º, caput e 2º, e 7º desta emenda, tampouco a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidada no enunciado da súmula vinculante n.º 20, uma vez que aqueles dispositivos legais garantiram aos aposentados e pensionistas o pagamento da GDPST em pontuação superior ao limite mínimo de 30 pontos, este pago pela simples ocupação do cargo aos servidores ativos. Não há quebra da paridade porque os aposentados e pensionistas que tinham direito a essa gratificação a perceberam em valor superior ao mínimo que foi assegurado aos servidores ativos pela simples ocupação do cargo, na vigência da Lei nº 11.355/2006. Contudo, cabe observar que a regra de transição estabelecida pela Lei 11.207/2009, que introduziu o 11 no artigo 5º-B da Lei 11.355/2006, ao dispor, com efeitos financeiros a partir de sua publicação, que até que sejam publicados os atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades de lotação que estabeleçam os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDPST, bem como processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores em atividade que fazem jus à GDPST a perceberem em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão ocupados, deve também ser estendida aos aposentados e pensionistas. Incide aqui o entendimento que gerou a Súmula vinculante nº 20 do Supremo Tribunal Federal. É que a regra de transição inscrita no 11 no artigo 5º-B da Lei 11.355/2006, ao fixar, com efeitos financeiros a partir de fevereiro de 2009, a GDPST em valor fixo correspondente a 80 pontos, em benefício de todos os servidores ativos, estabeleceu, ainda que temporariamente, gratificação de natureza geral, cujo valor mínimo deve ser igual para todos, servidores ativos, aposentados e pensionistas, pois independia de avaliação o pagamento no valor equivalente a 80 pontos, o que afastava a qualificação jurídica de gratificação pro laboro faciendo. Nesse sentido decidiu o Plenário virtual do Supremo Tribunal Federal RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercução geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade (RE 631880 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-01 PP-00114). Contudo, é importante reconhecer que a incidência do 11 no artigo 5º-B da Lei 11.355/2006 para os aposentados e pensionistas é temporária, limitada no tempo, produzindo efeitos financeiros de fevereiro de 2009, data de início de vigência da Lei 11.207/2009, até a data da publicação, no Diário Oficial da União, da Portaria nº 3.627, de 19.11.2010, da Ministra de Estado da Saúde, Interina, Portaria esta que fixa os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional para efeito de pagamento da GDPST, com início do primeiro ciclo de avaliação no período compreendido entre 1º janeiro de 2011 a 30 de junho de 2011. Nos termos do artigo 36, II, da citada Portaria nº 3.627, de 19.11.2010, o efeito financeiro da avaliação de desempenho será: II - para os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho retrográ à data de publicação desta portaria, em conformidade com o 6º do art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, combinado com o 10 do art. 5º-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a mais ou a menos. A partir da publicação da Portaria nº 3.627, de 19.11.2010, da Ministra de Estado da Saúde, Interina, a GDPST deixou de ser paga a todos os servidores em valor fixo correspondente a 80 pontos e passou a depender de avaliação de desempenho individual e institucional para ser paga em valor correspondente a 30 pontos. Desse modo, ainda que não se possa deixar de reconhecer serem os aposentados e pensionistas titulares do direito ao pagamento da GDPST em valor correspondente a 80 pontos, no período entre fevereiro de 2009, data de publicação da Lei 11.207/2009, e a data de publicação da indigitada Portaria nº 3.627, de 19.11.2010, período esse em que a GDPST vigorou como gratificação geral, sendo paga em valor fixo de 80 pontos aos servidores em atividades sem necessidade de avaliação de desempenho individual e institucional, os aposentados e pensionistas não fazem jus, atualmente, à incorporação dessa gratificação nesse valor tampouco no valor da última avaliação de desempenho, e sim no montante correspondente a 50 pontos, como já vem sendo paga. A impetrante recebia a GDPST no valor de 100 pontos (R\$ 3.693,60 + R\$ 923,40, totalizando R\$ 4.617,00), correspondente a 100 vezes o valor de R\$ 46,17, previsto no Anexo IV-B da Lei nº 11.355/2006, com a redação da Lei nº 12.778/2012, para a classe superior especial, padrão III, a partir de 1º de janeiro de 2015. A impetrante não tem direito adquirido à manutenção da GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST em 100 pontos (100 vezes R\$ 46,17, totalizando R\$ 4.617,00), conforme vinha recebendo em atividade, quando passou por avaliação individual e institucional recebendo as pontuações máximas de 80 pontos e 20 pontos, respectivamente. Para os aposentados essa gratificação deve ser paga no montante equivalente a 50% do valor máximo do respectivo nível, a partir de 1º de janeiro de 2009. Essa redução não implica violação da paridade entre ativos e inativos. Isso porque já fora iniciada a avaliação de desempenho individual e institucional. A GDPST deixou de ser gratificação geral e passou a ser gratificação decorrente do exercício do cargo, circunstância que afasta a paridade entre a remuneração dos ativos e inativos, no magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, acima referido. Quanto à gratificação que a impetrante denomina GDP-PTST, trata-se, na verdade, da mesma da GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST. Esta era paga quando da atividade no montante de 20 (vinte) pontos atribuídos em função dos resultados máximos obtidos na avaliação de desempenho institucional (os outros oitenta pontos eram atribuídos em função dos resultados máximos obtidos na avaliação de desempenho individual). Ou seja, a impetrante recebia a GDPST no valor de R\$ 3.963,60, correspondente a 80 pontos da avaliação individual, e a mesma GDPST no valor de R\$ 923,40, correspondente a 20 pontos da avaliação institucional, quando em atividade. Ao aposentar-se passou a receber, nos termos da lei, parcela única da GDPST, no valor de 50 pontos, correspondentes a R\$ 2.308,50, sem que tal implique quebra da igualdade entre ativos e inativos, presente a qualidade de gratificação pro laboro faciendo, que não pode ser estendida genericamente aos inativos, a partir do início da avaliação individual e institucional de desempenho. Ainda, cabe resolver a questão do adicional de insalubridade. Em que pese não haver constatado expressamente do pedido veiculado na parte final da petição inicial, é mencionado na causa de pedir. A impetrante não recebia, quando em atividade no cargo, adicional de insalubridade, conforme comprovante de rendimentos de fl. 20. Descabe falar em supressão desse adicional quando da aposentadoria, supressão essa que não houve, porque não vinha sendo pago tal adicional na atividade. De qualquer modo, trata-se de adicional devido apenas ante a efetiva exposição permanente à insalubridade, cujo direito ao respectivo adicional cessa com a eliminação das condições que lhe deram causa, é o que se extrai dos artigos 68, cabeça e 2º da Lei nº 8.112/1990-Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. (...) 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. Ainda que a impetrante estivesse exposta a trabalho insalubre quando da atividade, tal exposição cessou a partir da aposentadoria. O adicional de insalubridade é devido apenas ante a efetiva realização de trabalho insalubre. Ante o exposto, não é juridicamente relevante a fundamentação, razão por que a linear não pode ser deferida. Dispositivo indeferido o pedido de concessão de medida linear. Decorrido o prazo para interposição de recursos, abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

0019478-80.2015.403.6100 - COMMTAT INFORMATICA LTDA EPP(SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACAO - ANATEL

Ante a certidão de fl. 38, fica a impetrante intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o original da guia de recolhimento de custas de fl. 22, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). Certificado o cumprimento da exigência acima, cumpra a Secretaria as demais determinações da decisão de fls. 27/28.

0019554-07.2015.403.6100 - CEW-SERVICOS E INFORMATICA EIRELI - EPP(SP070074 - RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. Fls. 32/33: mantenho a decisão agravada de fls. 25/26, pelos próprios fundamentos dela constantes. 2. Fica a impetrante intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas, mediante a apresentação da via original da guia de recolhimento, ante a certidão de fl. 30, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). Publique-se.

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar a imediata devolução da caução retida, com incidência de juros de mora desde o dia 10.07.2015 (final do prazo contratual de restituição).O pedido de concessão da medida liminar foi diferido para após a vinda das informações.A Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso nos autos.A autoridade impetrada prestou informações.É o relatório. Fundamento e decido.O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.Passou ao julgamento da presença desses requisitos.A liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a ordem judicial de ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida na sentença. Essa ineficácia ocorre se, em razão do indeferimento do pedido de liminar, a segurança concedida na sentença revelar-se inútil porque se consumou na realidade (irreversibilidade fática) a lesão que se pretendia evitar com a liminar.O risco de irreversibilidade fática não existe quanto aos pedidos administrativos formulados pela parte impetrante, que pede liminar que determine à autoridade impetrada a restituição de caução em dinheiro com juros moratórios. Se a ordem for concedida na sentença, não há o risco de a autoridade impetrada deixar de restituir o valor à impetrante. A sentença produzirá não somente todos os seus efeitos jurídicos (no mundo jurídico) como também todos os efeitos fáticos (na realidade, no mundo concreto): a impetrante levantará a caução em dinheiro. O direito será exercido em espécie, in natura. Não há nenhum risco de perecimento de direito ou de constituição de situação fática irreversível, em prejuízo da parte impetrante.Além disso, por força do 3 do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992, Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Se deferido, o pedido de liminar esgotará totalmente o objeto deste mandado de segurança. Ainda que a sentença venha a denegar a ordem, a caução terá sido levantada pela parte impetrante, por força da liminar. A concessão desta terá exaurido completamente o objeto do pedido formulado. O perigo da demora é inverso.DispositivoIndefiro o pedido de liminar.Decorrido o prazo para recursos, abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se.

0019770-65.2015.403.6100 - JACQUELINE DA SILVA FLAMMIA(SP346179 - JACQUELINE DA SILVA FLAMMIA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para que a impetrada em quaisquer de suas agências no Estado de São Paulo receba e protocolize, em qualquer agência da Previdência Social independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como, independentemente de quantidade, requerimentos administrativos elaborados pela impetrante, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, sob pena de multa diária, a ser arbitrada pelo juiz, no caso de descumprimento.O julgamento do pedido de concessão de medida liminar foi diferido para depois de prestadas as informações.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ingressou na lide e requereu o indeferimento do pedido de concessão de medida liminar e, no mérito, a denegação da segurança. A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança. Ambos salientam que o atendimento com hora marcada é opção que a Previdência Social coloca à disposição do segurado (ou de seu procurador). Caso este opte pelo atendimento imediato na Agência da Previdência Social, sem prévio agendamento, deve submeter-se à fila de espera e à distribuição de senhas para ser atendido. O mesmo tratamento é aplicado ao procurador do segurado, inclusive ao profissional da advocacia, por força do princípio da igualdade.É o relatório. Fundamento e decido.A impetrante, advogada no exercício da profissão, pretende que seus representados tenham atendimento privilegiado em agências do INSS ante os segurados que não são representados por profissional da advocacia. A concessão desse tratamento discriminatório favorável à impetrante e aos seus constituintes violaria o princípio da igualdade, previsto no artigo 5º da Constituição do Brasil: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...).Não há nenhuma ilegalidade tampouco inconstitucionalidade em ter o profissional da advocacia de submeter-se ao prévio agendamento eletrônico para ser atendido com hora marcada, assim como ocorre com os demais segurados não representados por advogado. A qualificação jurídica atribuída ao advogado pela Constituição do Brasil e pela Lei 8.906/1994, de instrumento indispensável à administração da justiça, não lhe confere o status de cidadão privilegiado com a extensão de dispensá-lo de cumprir as regras de agendamento eletrônico do atendimento e de enfrentar filas em repartições públicas para ser atendido.Não há na Constituição do Brasil nem na Lei 8.906/1994 nenhum dispositivo a conceder ao advogado prioridade no atendimento em repartições públicas a ponto de dispensá-lo de cumprir regra de prévio agendamento de atendimento eletrônico e de enfrentar filas do mesmo modo que os demais cidadãos, representados ou não por advogado, caso prefira não fazer o prévio agendamento. O prévio agendamento eletrônico de pedido administrativo para atendimento com hora marcada não viola o direito de petição, garantido no inciso XXXIV, alínea a, do artigo 5º da Constituição do Brasil. O protocolo ou agendamento eletrônico do pedido já caracteriza o próprio exercício do direito de petição. Tal direito é exercido no momento em que realizado o agendamento eletrônico e marcada a data do atendimento e julgamento do pedido administrativo. Cabe à Administração estabelecer o meio e o local do protocolo do pedido administrativo. O direito de petição não significa direito de atendimento e julgamento imediatos do pedido administrativo e no local determinado pelo peticionário. O direito de petição não deixa de ser exercido por meio da via eletrônica do agendamento, na forma e local previamente definidos pela Administração.Além disso, o agendamento do atendimento com hora marcada não é obrigatório. O segurado e o advogado têm a alternativa concreta de ir diretamente à Agência da Previdência Social, sem prévio agendamento, para ser atendidos. Mas se o segurado e o advogado pretendem ser atendidos sem prévio agendamento do atendimento com hora marcada e exercerem o direito de petição diretamente na Agência sem tal agendamento, devem então se submeter, na própria Agência da Previdência Social, à retirada de senhas, às filas de espera e à restrição ao número diário de atendimentos, a fim de observar o princípio da igualdade. O direito de petição não garante ao advogado o direito ao tratamento privilegiado e inconstitucional, de modo a conferir-lhe vantagens pessoais e aos seus clientes, em detrimento dos segurados que não contrataram advogados e que agendaram previamente o atendimento com hora marcada (respeitando o sistema estabelecido para tratar a todos de modo isonômico), ou mesmo chegaram antes na Agência, obtendo posição mais vantajosa na fila.A concessão ao advogado de privilégio no atendimento, apenas por ostentar a elevada qualificação profissional de indispensável à administração da justiça, seria manifestamente inconstitucional, por incompatibilidade com o princípio da igualdade, previsto no artigo 5º da Constituição do Brasil. É que o fator eleito para tal discriminação positiva - ser advogado - não autoriza a concessão de qualquer privilégio ao profissional da advocacia.O atendimento dos segurados é complexo e leva tempo. Em regra, demanda análise detalhada de grande quantidade de documentos apresentados para instrução do processo administrativo. Se o limite no número de atendimentos é de vinte segurados dia, e há dezenove deles, sem advogado, que cumpriram a regra de prévio agendamento eletrônico do atendimento, além da parte ora impetrante, representando outros vinte segurados sem prévio agendamento eletrônico, não podem estes ser atendidos de uma única vez. Isso implicaria o não atendimento dos demais segurados sem advogado que cumpriram a regra de prévio agendamento eletrônico do atendimento e tratamento privilegiado dos que constituíram advogado, em detrimento dos que não o fizeram. Haveria violação do direito à igualdade ante a instituição de privilégio inadmissível para a advocacia.Situação pior poderia ocorrer com grandes escritórios de advocacia, que, em um mesmo dia, poderiam apresentar centenas ou milhares de pedidos de vista ou quaisquer outros requerimentos, o que impediria a Agência da Previdência Social de atender os segurados que não têm advogado.O ideal seria que o INSS contasse com estrutura de atendimento apta a permitir tanto o imediato atendimento do advogado que representasse mais de um segurado sem prévio agendamento eletrônico do atendimento quanto dos demais segurados sem advogado que cumpriram tal agendamento previamente. Parece que tal não se revela possível neste momento. Para não prejudicar os segurados sem advogado, o INSS pode estabelecer sistema de prévio agendamento eletrônico do atendimento, a fim de observar o direito à igualdade mediante tratamento idêntico a todos os segurados, representados ou não por advogado. Considerada a realidade vigente, trata-se, portanto, de discriminação que não viola o direito à igualdade, e sim o observe, a fim de garantir a todos os segurados, com ou sem advogado, idêntico atendimento, até que ocorra melhor solução no âmbito coletivo. A questão não pode ser solucionada em uma penada, por meio de concessão de medidas liminares, em julgamentos individuais. Se a providência postulada pela parte impetrante não é passível de universalização para os demais cidadãos em todas as Agências da Previdência Social no País, inclusive os que não têm advogado, não lhe pode ser concedida, sob pena de violação do princípio da igualdade. Ou de obrigar o INSS a contratar milhares de servidores, em número equivalente ou superior ao de advogados inscritos na OAB, transformando o Brasil em uma grande autarquia previdenciária. Os impostos serão destinados exclusivamente para abrir e manter agências da Previdência Social, uma a cada esquina do País. O orçamento da Previdência Social não se destinará a manter os benefícios no Regime Geral de Previdência Social, e sim para pagar servidores do INSS e manter prédios desta autarquia. O Poder Judiciário estabelecerá, por meio de liminares, as prioridades orçamentárias que devem ser simplesmente cumpridas passivamente pelo Poder Executivo, que não poderá mais fazer escolhas políticas sobre prioridades em políticas públicas, em clara violação do princípio da separação de funções estatais, previsto no artigo 2 da Constituição do Brasil, além do princípio do Estado Democrático de Direito, pois tais escolhas devem ser feitas pelos agentes políticos eleitos, e não por juizes.Ao disposto no artigo 7, incisos I e VI, c, da Lei n.8.906/1994, que garantem ao advogado o direito de exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional e de ser atendido em qualquer repartição de serviço público, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado, não pode ser atribuído o sentido de dispensar o advogado de submeter-se ao sistema de senhas para ser atendido, sob pena de dar-se a tais dispositivos interpretação inconstitucional porque incompatível com o princípio da igualdade, garantindo-se ao advogado o direito de não observar nenhum critério cronológico na análise de requerimento por ele patrocinado.Por sua vez, não há nenhuma violação das garantias previstas nos incisos XIII e XV do artigo 7 da Lei n.8.906/1994. O inciso XIII outorga, ao advogado, o direito de examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos. Já o inciso XV garante, ao advogado, o direito de ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais. O prévio agendamento de vista de autos de processos administrativos e a retirada de senha para atendimento não retiram do advogado o direito de examinar autos e de ter vista destes. Apenas deve exercer o direito de petição pela via do prévio agendamento eletrônico do atendimento com hora marcada ou observar a igualdade no atendimento dos demais segurados mediante senha de atendimento e observância da ordem de chegada e da fila de espera, caso prefira não fazer o prévio agendamento para ser atendido com hora marcada.A afirmação de que o prévio agendamento de vista de autos de processos administrativos e a retirada de senha para atendimento violam o princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil, não está minimamente comprovada em nenhuma pesquisa empírica reveladora de que o atendimento aos segurados nas Agências da Previdência Social tenha piorado depois da adoção dessa sistemática de atendimento. Neste ponto falta direito líquido e certo, entendido como a comprovação, por meio de prova documental, dos fatos afirmados na petição inicial. Além disso, segundo informa a autoridade impetrada, o INSS foi premiado no 13º Concurso de Inovação na Gestão Pública Federal, promovido em parceria com a ENAP e Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a ideia Atendimento Programado pela Central de Atendimento 135. O Poder Judiciário não pode frustrar o êxito desse programa, que melhorou o atendimento nas Agências da Previdência Social, sob pena de violação do princípio da igualdade e da separação de funções estatais, concedendo privilégios ao advogado e aos seus clientes que não são universalizáveis a todos os segurados que não têm advogado, conforme já assinalado acima.O que ocorrerá se todos os segurados contratassem advogados e não fizessem prévio agendamento para atendimento com hora marcada? Todos seriam atendidos ao mesmo tempo? A providência postulada é universalizável? Se o é, qual é o custo disso? A contratação de um milhão de servidores e a abertura de Agências da Previdência Social em cada esquina? A transformação do Brasil em uma grande autarquia previdenciária? Isso é observar a eficiência administrativa e a igualdade na distribuição dos escassos recursos públicos, que passarão a ser geridos pelo Poder Judiciário? Finalmente, não há nenhuma prova documental de que a autoridade impetrada esteja a condicionar o exame de autos de processos administrativos à exibição do instrumento de mandato pelo impetrante. Falta direito líquido e certo também neste ponto, entendido como a comprovação, por meio de prova documental, da matéria de fato afirmada na petição inicial.DispositivoIndefiro o pedido de concessão de medida liminar.Abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se.

0022805-33.2015.403.6100 - JAIR CARLOS DE OLIVEIRA(SP316732 - ELISANGELA CAMPOS SOUZA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRDD

1. Ante as certidões de fl. 268, fica o impetrante intimado para, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 13, I, do Código de Processo Civil) registrar a representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato original outorgado à advogada que subscreve a petição inicial; b) recolher a metade das custas; c) apresentar uma cópia dos documentos que instruem a petição inicial para notificação da autoridade impetrada;ii) apresentar mais uma cópia da petição inicial para intimação do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD. 2. Sem prejuízo, no mesmo prazo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de direito líquido e certo em razão da ausência de comprovação documental dos fatos afirmados na inicial, o impetrante deverá apresentar cópia integral do estatuto do CRDD e aditar a petição inicial, a fim de especificar, concretamente, quais artigos e normas desse estatuto cuja aplicação pretende afastar por meio desta impetração. 3. Os documentos deverão ser apresentados em duas vias, pois uma delas se destina à autoridade impetrada. Da petição de aditamento da inicial deverão ser apresentadas também duas cópias (para a autoridade impetrada e para o representante legal do CRDD).

0022939-60.2015.403.6100 - FERNANDA ALINE SOARES(SP330304 - LUIS FERNANDO PEREIRA CAVALCANTE) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Mandado de segurança em que a impetrante, acometida de esclerodermia sistêmica (CID M34), moléstia essa não prevista no artigo 20 da Lei nº 8.036/1990 como apta a autorizar a movimentação dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, pede o deferimento de medida liminar e, no mérito, a concessão definitiva da segurança, para levantar tais valores, em razão da necessidade de usá-los no tratamento da doença.É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido.A impetrante pretende a concessão de liminar que determine a movimentação de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Tal providência é manifestamente satisfativa e faticamente irreversível, razão por que não pode ser concedida por meio de liminar.Por força do 3 do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992, Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Se deferido, o pedido de liminar esgotará totalmente o objeto deste mandado de segurança. Ainda que a sentença venha a denegar a ordem, os valores depositados no FGTS terão sido sacados e destinados à instituição financeira credora dos impetrantes e terceira de boa-fé, para liquidação, total ou parcial, de saldo devedor de financiamento habitacional. A instituição

financeira, terceira de boa-fé, não poderá ser obrigada a restituir os valores recebidos, uma vez que nem sequer é parte neste mandado de segurança, e mesmo que o fosse não poderia ser obrigada a suportar tal ônus, que é dos imputantes. A concessão da liminar exaurirá completamente o objeto do pedido formulado. Daí por que o artigo 29-B da Lei n. 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001, estabelece que Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Por força deste dispositivo é vedada a concessão de liminar para autorizar a movimentação ou saque de valores depositados no FGTS. Dispositivo indefiro o pedido de concessão de medida liminar. No prazo de 10 dias, a impetrante deverá, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito: i) recolher a diferença de custas; ii) regularizar a representação processual apresentando o instrumento de mandato original; ciii) nos termos do citado artigo 6 da Lei n. 12.016/2009, apresentar cópia integral de todos os documentos que instruem a petição inicial, para instrução do ofício a ser expedido à autoridade impetrada, e mais uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal (artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009). Sanadas tais irregularidades, expeça a Secretaria ofícios: i) à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal da CEF, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da CEF no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a CEF interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da CEF na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ofício-se.

0023322-38.2015.403.6100 - VOTORANTIM METAIS S.A.(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante ter iniciada a análise dos Pedidos de Restituição nº 40381.75146.070714.1.2.02-2484 e nº 37614.79323.070714.1.2.03-5826, formalizados em 07.07.2014, inclusive, com a solicitação de informações, documentos ou a realização de diligência fiscal pela Autoridade Coatora se necessário, nos termos do artigo 76 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, proferindo decisão administrativa (de mérito e motivada), no prazo de até 60 (sessenta dias) após o início da referida análise, nos exatos termos do que determina o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, os artigos 5º, incisos LXXXVIII e XXXIV, alínea a e 37, caput, ambos da Constituição Republicana de 1988 e o artigo 2º da Lei 9.784/1999, bem como a sedimentada jurisprudência acerca do tema, em especial, o entendimento manifestado pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, eleito como representativo da controvérsia (artigo 543-C do Código de Processo Civil). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decisão. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. O inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. A liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a ordem judicial de ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida na sentença. Essa ineficácia ocorre se, em razão do indeferimento do pedido de liminar, a segurança concedida na sentença revelar-se inútil porque se consumou na realidade (irreversibilidade fática) a lesão que se pretendia evitar com a liminar. O risco de irreversibilidade fática não existe quanto ao pedido administrativo formulado pela parte impetrante. Ela pretende a concessão de medida liminar que determine à autoridade impetrada a conclusão, em 10 dias, de pedido de restituição, que implicará, na prática, o pagamento de valores. Se a ordem for concedida na sentença, não há o risco de a autoridade impetrada deixar restituir os valores à parte impetrante. A sentença produzirá não somente todos os seus efeitos jurídicos (no mundo jurídico) como também todos os efeitos fáticos (na realidade, no mundo concreto); o pedido administrativo será julgado pela autoridade impetrada no prazo assinalado na sentença e os valores, restituídos àquela. O direito será exercido em espécie, in natura. Não há nenhum risco de perecimento de direito ou de constituição de situação fática irreversível, em prejuízo da parte impetrante. Ela receberá o crédito em questão, em dinheiro. Além disso, por força do 3º do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992, Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Se deferido, o pedido de liminar esgotará totalmente o objeto deste mandado de segurança. Ainda que a sentença venha a denegar a ordem, o pedido administrativo já terá sido definitivamente concluído pela autoridade impetrada e os valores, restituídos à parte impetrante, por força da liminar. A concessão desta terá exaurido completamente o objeto do pedido formulado. Acrescento, ainda, não se justificar a concessão de liminar para determinar o julgamento de pedidos de restituição que tramitam desde julho de 2014. A urgência que a impetrante tem de obter a rápida resolução da lide não se confunde com o risco (ausente) de irreversibilidade fática até a prolação da sentença. Finalmente, registro que os mandados de segurança têm sido sentenciados por este juízo no prazo médio de 45 dias, se não houver nenhum incidente processual, considerado estritamente o procedimento traçado na Lei nº 12.016/2009. Dispositivo indefiro o pedido de liminar. Expeça a Secretaria ofícios à autoridade impetrada, instruído com cópias da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações, no prazo legal de 10 (dez) dias, e ao representante legal da União (Procuradoria da Fazenda Nacional), instruído com cópia da petição inicial, conforme previsto no artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a fim de que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo para tal fim, para inclusão da União na lide na posição de assistente da autoridade impetrada. Oportunamente, proceda a Secretaria à abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ofício-se.

0023475-71.2015.403.6100 - CARTAMUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Mandado de Segurança com pedido liminar para determinar à Autoridade Coatora que se abstenha da prática de qualquer ato coator tendente a exigir da Impetrante o recolhimento da Contribuição ao PIS e da COFINS à alíquota combinada de 4,65%, instituída pelo Decreto nº 8.426/2015, sobre suas receitas financeiras, relativamente a fatos gerados futuros, nos exatos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, bem como que a Autoridade Coatora se abstenha da prática de qualquer ato tendente a negar esse direito à impetrante mediante a negativa de certidões negativas, inscrição no CADIN etc. No mérito, pede a concessão definitiva da ordem. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decisão. O inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. O 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do artigo 8º dessa lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade dessas contribuições, nos seguintes termos: Art. 27 (...) 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. No exercício dessa competência delegada expressamente ao Poder Executivo, o Presidente da República editou o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, que reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas à incidência não-cumulativa dessas contribuições. O texto normativo tem este teor: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no 2º do art. 27 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, DECRETA: Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e às decorrentes de operações de hedge. Art. 2º O disposto no art. 1º aplica-se, também, às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa. Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 2 de agosto de 2004. O Decreto nº 5.164/2004 foi revogado pelo Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005, que manteve a redução a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas à incidência não-cumulativa dessas contribuições. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no 2º do art. 27 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, DECRETA: Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput I - não se aplica aos juros sobre o capital próprio; II - aplica-se às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2005. Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, a partir de 1º de abril de 2005. Em 1º de abril de 2015, a Presidente da República editou o Decreto nº 8.426, que restabelece as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre certas receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições, nos seguintes termos e percentuais: PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no 2º do art. 27 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, DECRETA: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. Nesta demanda se impugna o Decreto nº 8.426/2015, no que restabelece as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre certas receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa dessas contribuições. A primeira constatação que surge é a seguinte: a questão relativa ao Decreto nº 8.426/2015 é de natureza constitucional, e não meramente infraconstitucional. Com efeito, conforme visto acima, o 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 autorizou o Poder Executivo a reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do artigo 8º dessa lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade dessas contribuições, nas hipóteses que fixar. Para resolver a questão da afirmada violação, pelo Decreto nº 8.426/2015, do princípio constitucional da estrita legalidade tributária, é necessário julgar, como questão incidental, prejudicial ao julgamento do mérito, no exercício da jurisdição constitucional difusa, a constitucionalidade ou não da norma decorrente do texto do 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, que outorga tal competência ao Poder Executivo. Ocorre que, se declarada incidentalmente a inconstitucionalidade da autorização concedida pelo 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 ao Poder Executivo, essa declaração, como questão prejudicial, implicará também o afastamento do mundo jurídico não apenas do Decreto nº 8.426/2015, mas também dos Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005, ainda que não impugnados expressamente na causa de pedir e pedidos veiculados na petição inicial desta demanda, pois estes textos normativos também extraem seu fundamento de validade no mesmo dispositivo de lei ordinária: o 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004. Tal situação conduziria ao não conhecimento do pedido relativamente a esta causa de pedir, dispensando até mesmo a resolução da questão constitucional incidental, prejudicial ao julgamento do mérito, consistente em saber se o Poder Legislativo poderia conceder, por lei, ao Poder Executivo, autorização para reduzir ou restabelecer, ainda que nos limites previstos em lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade dessas contribuições. Declarada incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, a inconstitucionalidade do 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, que é o fundamento de validade do Decreto nº 8.426/2015, também não poderiam ser aplicadas, por decorrência lógica e jurídica, as normas decorrentes dos Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005, ainda que estes não tenham sido impugnados nesta demanda, o que restabeleceria as alíquotas máximas previstas no artigo 8º da própria Lei nº 10.865/2004, de 2,1% para o PIS/PASEP e de 9,65% para a COFINS. É que a declaração de inconstitucionalidade produz o efeito de tornar nulos e sem nenhum efeito jurídico os textos normativos declarados inconstitucionais. Ao juiz de primeira instância não foi outorgada nenhuma competência para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. A denominada modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.868/1999 (Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal,

por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado). Ao juiz de primeira instância, ao declarar incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, não resta nenhuma alternativa a não ser tão-somente o reconhecimento de que o ato invocado desse vício é nulo, ineficaz e desprovido de qualquer aplicabilidade, inclusive para autorizar a edição do decreto que reduza a zero as alíquotas das referidas contribuições sobre receitas financeiras, pois a lei, fundamento de validade dos decretos, deixou de produzir quaisquer efeitos válidos na ordem jurídica. A respeito da impossibilidade de a lei inconstitucional incidir e produzir quaisquer efeitos jurídicos trago à colação o seguinte excerto do douto voto do eminente Ministro Celso de Mello do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 150.764-1: Impõe-se proclamar - e proclamar com reiterada ênfase - que o valor jurídico do ato inconstitucional é nenhum. É ele desprovido de qualquer eficácia no plano do Direito. Uma consequência primária da inconstitucionalidade - acentua MARCELO REBELO DE SOUZA (O Valor Jurídico do Ato Inconstitucional, vol. I/15/19, Lisboa) - é, em regra, a desvalorização da conduta inconstitucional, sem a qual a garantia da Constituição não existiria. Para que o princípio da constitucionalidade, expressão suprema e qualitativamente mais exigente do princípio da legalidade em sentido amplo, vigore, é essencial que, em regra, uma conduta contrária à Constituição não possa produzir cabalmente os exactos efeitos jurídicos que, em termos normais, lhe corresponderiam. A lei inconstitucional, por ser nula e, conseqüentemente, ineficaz, reveste-se de absoluta inaplicabilidade. Falecendo-lhe a legitimidade constitucional, a lei se apresenta desprovida de aptidão para gerar e operar qualquer efeito jurídico. Sendo inconstitucional, a regra jurídica é nula (RTJ 102/671). É irrelevante a circunstância de não veicular, a petição inicial, nenhum pedido de declaração de inconstitucionalidade dos Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005. Veiculado pedido de cuja resolução depende o controle incidental de constitucionalidade do 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, que é o fundamento de validade desses decretos, cabe ao juiz, de ofício, uma vez reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade deste dispositivo, recusar não apenas sua aplicabilidade e do Decreto nº 8.426/2015, mas também de todos os atos normativos editados com base no texto de lei ordinária cuja incompatibilidade com a Constituição foi declarada. Daí por que o reconhecimento da inconstitucionalidade do 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 não conduziria ao restabelecimento do Decreto n. 5.442/2005, que também deveria ter sua inconstitucionalidade reconhecida incidentalmente, por ter fundamento de validade naquele dispositivo, e sim ao restabelecimento das alíquotas previstas na Lei nº 10.865/2004, em situação inusitada de acolhimento do pedido para piorar a situação do contribuinte, donde a manifesta ausência de interesse processual na causa de pedir em que questionada a constitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015. Nem se diga que o Plenário do Supremo Tribunal Federal teria recusado a interpretação que estou a adotar, ao julgar o julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 25.476/DF. Nesse julgamento se colocou a questão do restabelecimento, com a declaração de inconstitucionalidade, de Decreto que previa alíquota mais gravosa ao contribuinte que a Portaria declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido afastada tal possibilidade pelo seu Plenário. Assim decidiu o Supremo Tribunal Federal com base no princípio que veda o julgamento do recurso em prejuízo da parte recorrente (no reformato in pejus). Ocorre que em outras duas situações tanto a Primeira Turma como a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal decidiram em sentido diverso, em precedentes cujos fundamentos nem sequer foram enfrentados no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 25.476/DF (salvo pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, que produziu brilhante voto vencido nesse sentido). Cito os precedentes: EMENTA: TRIBUTÁRIO. TAXA DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS VEGETAIS. DECRETO-LEI 1.899/81. I - Ausente o interesse em recorrer quando o provimento do recurso traz situação mais gravosa para o recorrente. II - Legitimidade na utilização da quantidade do produto a ser classificado na definição da base de cálculo da taxa, já que quanto maior essa grandeza, maior o custo da atividade prestada pelo Estado. III - Precedentes. IV - Agravo regimental improvido (RE 491216 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00047 EMENT VOL-02304-04 PP-00730). TRIBUTÁRIO. TAXA. CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS VEGETAIS. DECRETO-LEI Nº 1.899/81. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. I. Caso em que o êxito da tese deduzida pelo recorrente implica a configuração de situação mais gravosa ao contribuinte, razão pela qual não há interesse na tese de inconstitucionalidade que anima o recurso extraordinário. 2. Recurso improvido (RE 299731, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 05/10/2004, DJ 28-10-2004 PP-00051 EMENT VOL-02170-02 PP-00248 RET v. 7, n. 41, 2005, p. 30-33). Para lembrar a metáfora do romance em cadeia de que fala Ronald Dworkin, cabe ao juiz reconstruir a história institucional do Direito, a fim de dar-lhe continuidade, como se estivesse a escrever mais um capítulo do mesmo romance. O juiz não pode pular um capítulo desse romance nem alterar o curso ou o sentido da história. O juiz deve se colocar na posição de intérprete junto com diferentes romancistas, todos com a obrigação de escrever os capítulos de um único romance da mesma natureza, respeitando a obra escrita pelo romancista do capítulo anterior. Cada romancista deve ser, ao mesmo tempo, intérprete e criador de uma mesma obra, dando-lhe continuidade com coerência e integridade. Cabe ao juiz interpretar o que já foi escrito e criar uma continuação para a mesma história, mantendo sempre a coerência e a integridade do Direito. O juiz não pode pular um capítulo do romance. O mesmo ocorre com o Direito, cuja coerência e integridade deve ser observada. Apesar do que resolvido no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 25.476/DF, não posso ignorar que, no RE 491216 AgR e no RE 299731, entre outros no mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal fixou a interpretação de que a dedução de tese de inconstitucionalidade pelo contribuinte implica a configuração de situação mais gravosa a ele, razão pela qual não há interesse na tese de inconstitucionalidade. Com o devido respeito, foi o que ocorreu no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 25.476/DF: o Supremo Tribunal Federal pulou um capítulo do romance em cadeia que vinha crescendo, sem enfrentar a questão como a tinha interpretado até então (a questão do descabimento, por falta de interesse processual, da declaração de inconstitucionalidade se implicar piora na situação do contribuinte). Essa circunstância me libera para tentar dar continuidade à história institucional do instituto da declaração de inconstitucionalidade que implica piora na situação do contribuinte, a fim de manter a coerência e a integridade do Direito, isto é, dar continuidade ao romance em cadeia que começou a ser escrito pelo Supremo Tribunal Federal nos referidos REs 491216 e 299731 e cujo capítulo foi pulado (como se não existissem tais precedentes, ressalvado o voto do Ministro Gilmar Mendes) no julgamento do referido Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 25.476/DF. Dando continuidade à história que começou a ser escrita nos referidos REs 491216 e 299731, a única resposta correta para este caso é a seguinte: decorrendo da declaração de inconstitucionalidade a ausência de validade e aplicabilidade da norma declarada inconstitucional, não posso reconhecer a inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015 por violação ao princípio da legalidade tributária, sem antes enfrentar, como questão prejudicial, a inconstitucionalidade do 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, inconstitucionalidade esta que geraria também a inaplicabilidade dos Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005, que perderiam seu fundamento de validade com a declaração de inconstitucionalidade do 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004. Desse modo, a questão não é tão simples de modo que o mero afastamento do Decreto nº 8.426/2015 resolveria o problema do contribuinte. A questão central deste caso, da qual não se tem como fugir, reside na constitucionalidade ou não da autorização concedida pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo no 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004. Não bastaria apenas afirmar a ilegalidade da fixação de alíquotas de tributos por Decreto, se este foi editado com base em competência outorgada por lei ao Poder Executivo, pois não haveria nenhuma ilegalidade, uma vez que a própria lei assim o autorizou. Seria necessário saber se a lei que veiculou tal autorização é inconstitucional. Mas ainda que assim não fosse, não há nenhuma inconstitucionalidade no 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004. O inciso I do artigo 150 da Constituição do Brasil veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. O Decreto nº 8.426/2015 não aumentou tributo sem previsão em lei. A contribuição para o PIS/Pasep e para a Cofins sobre as receitas financeiras está prevista no 2º do artigo 1º da Lei nº 10.637/2002 e no 2º do artigo 1º da Lei nº 10.833/2003, que estabelecem que sua base de cálculo é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Assim, tais contribuições incidem sobre as receitas financeiras, independentemente da classificação contábil adotada pela pessoa jurídica. Além disso, o próprio 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 deixa muito claro que o PIS/PASEP e a COFINS incidem sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade dessas contribuições, nas alíquotas previstas nos incisos I e II do caput do artigo 8º da mesma Lei nº 10.865/2004. Não há nenhuma dúvida, desse modo, de que o PIS/PASEP e a COFINS incidem sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade dessas contribuições e que as alíquotas das referidas contribuições estão previstas em lei em sentido formal e material (2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004), que também concedeu ao Poder Executivo competência para reduzir e restabelecer as alíquotas nos limites previstos na própria Lei nº 10.865/2004, no seu artigo 8º. Este caso é bem diferente daquele julgado pelo Supremo Tribunal no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 25.476/DF, em que não havia nenhuma lei em sentido formal e material outorgando expressamente ao Poder Executivo competência para reduzir ou aumentar a alíquota prevista na Lei nº 8.212/1991 quanto à contribuição sobre a folha de salários. Mais pertinente ao caso parece ser o julgamento do RE 343.446/SC, em que o Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Ministro Carlos Veloso, mesmo não estando a contribuição destinada ao SAT compreendida entre aquelas que o 1º do artigo 153 da Constituição do Brasil faculta ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V desse artigo 153?, reconheceu a constitucionalidade do inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação da Lei nº 9.732/1998, em razão de estarem definidos em lei todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida: EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II; alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V - Recurso extraordinário não conhecido (RE 343446, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388). É certo que o 1º do artigo 153 da Constituição do Brasil estabelece que é facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V, a saber: importação de produtos estrangeiros; exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados; produtos industrializados; operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários. Mas esse dispositivo não proíbe que a lei autorize o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer alíquotas de outros tributos, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei. É evidente que a circunstância de não existir tal proibição, de modo explícito, no texto da Constituição do Brasil, não é suficiente para autorizar o Congresso Nacional a facultar ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas de outros tributos além dos arrolados no artigo 153, 1º, da Constituição. É necessário encontrar outra justificativa que permita interpretar o texto do 1º do artigo 153 da Constituição sob a melhor luz. Esse dispositivo visa explicitar que a autorização concedida ao Poder Executivo não pode compreender competência para fixar a própria alíquota do tributo. Ou seja, não se pode delegar ao Poder Executivo competência legislativa para fixar a própria alíquota do tributo, matéria reservada à estrita legalidade, por força do princípio constitucional da legalidade. Trata-se de uma garantia do contribuinte: não ser tributado além do limite estabelecido em lei, com o consentimento de seus representantes no Parlamento. Tal garantia é observada no caso. A lei permite que o Poder Executivo reduza e restabeleça, até os percentuais nela previstos (em lei), as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade dessas, nas hipóteses que fixar. Não há nenhuma redução da garantia constitucional do contribuinte, que não pode ser tributado com base em alíquota sem expressa previsão legal, isto é, sem o consentimento de seus representantes no Poder Legislativo. Inexiste qualquer surpresa ao contribuinte nem prejuízo à segurança jurídica ao estabelecer a lei que o Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer, até os percentuais nela previstos (em lei) as alíquotas das contribuições em questão. O sujeito passivo tem o conhecimento das alíquotas previstas em lei. Se reduzidas, não há prejuízo, mas vantagem ao contribuinte, como ocorreu por mais de dez anos na espécie. Quando restabelecidas as alíquotas, situação ocorrida apenas uma única vez em dez anos, ficaram limitadas, de qualquer modo, aos percentuais previstos em lei (nem sequer foram restabelecidas no percentual máximo), com observância da anterioridade nonagesimal. A situação em nada seria diferente, caso as alíquotas fossem restabelecidas por lei. Esta também teria de observar a anterioridade nonagesimal. Portanto, o melhor sentido a ser atribuído ao texto do 1º do artigo 153 da Constituição é o que lhe empresta o significado de proibir a fixação da própria alíquota, pelo Poder Executivo, mas não o de proibir que a lei autorize o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas de outros tributos, sempre respeitados os limites e percentuais previstos em lei. A finalidade do dispositivo é proibir a delegação pura do Poder Legislativo ao Poder Executivo, de modo a autorizar que este fixe a própria alíquota, a qual, sempre, deve estar prevista em lei, mantendo-se a garantia do contribuinte de ser tributado apenas nos limites estabelecidos pelo Poder Legislativo, isto é, com o consentimento de seus representantes no Parlamento. Esta é a resposta correta no caso, que respeita a Democracia e a vontade do Parlamento e mantém para o contribuinte a garantia de que não será tributado além dos limites estabelecidos pelo Poder Legislativo. Ante o exposto, rejeito a tese de violação do artigo 150, inciso I, da Constituição do Brasil, e do artigo 97, inciso II, do Código Tributário Nacional. Finalmente, também não parece juridicamente relevante o fundamento de que há violação do princípio da igualdade porque as pessoas jurídicas submetidas ao regime do PIS e da COFINS cumulativas não estão sujeitas à majoração da alíquota ora impugnada. Descabe a invocação, pelos contribuintes que recolhem tais contribuições no regime não-cumulativo, de igualdade de tratamento relativamente aos que as recolhem no regime cumulativo. Trata-se de regimes tributários distintos, o que autoriza a instituição de regras diferentes de tributação das receitas financeiras. Afimar que deve ser igual o tratamento jurídico dos contribuintes do regime cumulativo e do não-cumulativo dessas contribuições, quanto às receitas financeiras, implicaria a extinção deste regime não-cumulativo. O sentido de sua existência desapareceria. A própria criação do regime não-cumulativo seria inconstitucional, pois suas regras são diferentes do regime cumulativo dessas contribuições. Ocorre que a lei ordinária pode sim estabelecer essa distinção, considerados os setores de atividade econômica, segundo a Constituição do Brasil (12 do artigo 195): A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Dispositivo indefiro o pedido de concessão de medida liminar. Expeça a Secretaria ofícios: i) à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ofício-se.

0023594-32.2015.403.6100 - PARAMOUNT TEXTIS INDUSTRIA E COMERCIO SA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para: - a distribuição do presente writ em caráter de URGÊNCIA; - a concessão da medida liminar vindicada, de sorte e forma que seja determinada a emissão, pela Autoridade Impetrada, de sua Certidão Conjunta, reconhecendo-se, para tanto, que os débitos relativos aos processos administrativos de números 10880.721.449/2008-66,

10880.927572/2006-27, 0880.927577/2006-50, 10880.927578/2006-02, 10880.927584/2006-51, 10880.971431/2010-28 e 10880.971432/2010-72 não deveriam ter constituído impedimento à renovação da Certidão Conjunta da Impetrante, porquanto: - estão extintos por força da homologação tácita das compensações formalizadas pela Impetrante; - estão todos eles com sua exigibilidade suspensa à medida em que foram regularmente parcelados nos termos do programa especial instituído pela Lei nº 11.941/09; e - estão, igualmente, todos, com sua exigibilidade administrativa em razão de recursos administrativos pendentes de julgamento. - a notificação da Autoridade Impetrada para prestar suas informações no prazo legal, bem como de seu Representante Judicial (Procurador da Fazenda Nacional), lotado na Alameda Santos, nº 647, Jd. Paulista, São Paulo/SP, CEP 01419-901, Telefone (11) 3566.9753 e Fax (11) 3315.2531, tudo conforme artigo 72 da Lei 12.016/09; e - após a oitiva do Ministério Público Federal e considerações de praxe, seja esse writ julgado procedente, confirmando, se deferida, a medida liminar, para assegurar, em definitivo, o direito da Impetrante à Certidão Conjunta, ao reconhecimento de que os débitos relativos aos processos administrativos de números 10880.721.449/2008-66, 10880.927572/2006-27, 10880.927577/2006-50, 10880.927578/2006-02, 10880.927584/2006-51, 10880.971431/2010-28 e 10880.971432/2010-72, não constituem, realmente, impedimento à emissão desse documento. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decisão. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. Aparentemente, não há risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas ao final do processo. Em consulta no sítio na internet da Receita Federal do Brasil obtive a segunda via da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, com validade até 03.05.2016. Dispositivo/Indeferido o pedido de concessão de medida liminar. Proceda a Secretária à juntada aos autos da segunda via da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, com validade até 03.05.2016. Expeça a Secretária ofícios: i) à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ao representante legal da União (PFN), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7.º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretária remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretária deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretária termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0023684-40.2015.403.6100 - LUCICLEIDE DA SILVA FELISMINO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - SP

1. Ficam a impetrante cientificada da redistribuição dos autos para esta 8ª Vara Federal Civil em São Paulo. 2. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. 3. Tendo em vista que as atividades letivas do segundo semestre do ano de 2015 já estão se encerrando, fica a impetrante intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se persiste o interesse no prosseguimento desta impetração, justificando em que consiste eventual interesse. O silêncio será interpretado com concordância tácita com a extinção do processo sem resolução de mérito. 4. Sem prejuízo, caso ainda persista interesse na impetração, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a impetrante: i) uma cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, para notificação da autoridade impetrada (artigos 6º e 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009); e ii) mais uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal da impetrada (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009). Publique-se.

0023785-77.2015.403.6100 - GERMAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP198168 - FABIANA GUMARAES DUNDE CONDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO-SP

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para reconhecer o direito líquido e certo à concretização da compensação de ofício da dívida de R\$183.574,15 (cento e oitenta e três mil, quinhentos e setenta e quatro reais e quinze centavos) e a restituição do saldo credor da Impetrante de R\$ 288.924,48 (duzentos e oitenta e oito mil, novecentos e vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos), devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decisão. Afianço a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. A liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a ordem judicial de ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida na sentença. Essa ineficácia ocorre se, em razão do indeferimento do pedido de liminar, a segurança concedida na sentença revelar-se inútil porque se consumou na realidade (irreversibilidade fática) a lesão que se pretendia evitar com a liminar. O risco de irreversibilidade fática não existe quanto ao pedido administrativo formulado pela parte impetrante, que pede liminar que determine à autoridade impetrada a conclusão do julgamento, em 30 dias, de pedido administrativo de ressarcimento de tributos. Se a ordem for concedida na sentença, não há o risco de a autoridade impetrada deixar de processar e, se for o caso, deferir o pedido e ressarcir os valores à parte impetrante. A sentença produzirá não somente todos os seus efeitos jurídicos (no mundo jurídico) como também todos os efeitos fáticos (na realidade, no mundo concreto): o pedido administrativo será julgado pela autoridade impetrada no prazo assinalado na sentença e os valores, se for o caso, serão ressarcidos àquele. O direito será exercido em espécie, in natura. Não há nenhum risco de perecimento de direito ou de constituição de situação fática irreversível, em prejuízo da parte impetrante. Além disso, por força do 3 do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992, não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Se deferido, o pedido de liminar esgotará totalmente o objeto deste mandado de segurança. Ainda que a sentença venha a denegar a ordem, o pedidos administrativo já terá sido definitivamente concluído pela autoridade impetrada e os valores, ressarcidos à parte impetrante, por força da liminar. A concessão desta terá exaurido completamente o objeto do pedido formulado. Dispositivo/Indeferido o pedido de concessão de medida liminar. Expeça a Secretária ofícios: i) à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7.º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretária remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretária deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretária termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0023793-54.2015.403.6100 - QUALA ALIMENTOS LTDA. (SP261909 - JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES E SP094336 - THAYS FERREIRA HEIL DE AGUIAR E SP335812 - RODRIGO VANZO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para que o impetrado proceda com a análise dos Pedidos de Ressarcimento dos Créditos da Impetrante, conforme Planilha consignada no item 1.3 supra, no máximo em 30 (trinta) dias, acrescidos da devida Correção Monetária pela TAXA SELIC, a partir da data em que protocolizados os Pedidos de Ressarcimento; quitando no mesmo prazo, o débito. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decisão. Afianço a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. A liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a ordem judicial de ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida na sentença. Essa ineficácia ocorre se, em razão do indeferimento do pedido de liminar, a segurança concedida na sentença revelar-se inútil porque se consumou na realidade (irreversibilidade fática) a lesão que se pretendia evitar com a liminar. O risco de irreversibilidade fática não existe quanto aos pedidos administrativos formulados pela parte impetrante, que pede liminar que determine à autoridade impetrada o julgamento, em 30 dias, de pedidos administrativos de ressarcimento de tributos. Se a ordem for concedida na sentença, não há o risco de a autoridade impetrada deixar de processar e, se for o caso, deferir o pedido e ressarcir os valores à parte impetrante. A sentença produzirá não somente todos os seus efeitos jurídicos (no mundo jurídico) como também todos os efeitos fáticos (na realidade, no mundo concreto): o pedido administrativo será julgado pela autoridade impetrada no prazo assinalado na sentença e os valores, se for o caso, serão ressarcidos àquele. O direito será exercido em espécie, in natura. Não há nenhum risco de perecimento de direito ou de constituição de situação fática irreversível, em prejuízo da parte impetrante. Além disso, por força do 3 do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992, não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Se deferido, o pedido de liminar esgotará totalmente o objeto deste mandado de segurança. Ainda que a sentença venha a denegar a ordem, o pedidos administrativos já terão sido definitivamente julgados pela autoridade impetrada e os valores, ressarcidos à parte impetrante, por força da liminar. A concessão desta terá exaurido completamente o objeto do pedido formulado. Dispositivo/Indeferido o pedido de liminar. Ante a certidão de fl. 31, fica a impetrante intimada para regularizar a representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de declaração de inexistência dos atos praticados. Regularizada a representação processual, expeça a Secretária ofícios: i) à autoridade impetrada, instruído com cópias da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações, no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal da União (Procuradoria da Fazenda Nacional), instruído com cópia da petição inicial, conforme previsto no artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a fim de que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7.º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretária por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo para tal fim, para inclusão da União na lide na posição de assistente da autoridade impetrada. Oportunamente, proceda a Secretária à abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretária termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0023798-76.2015.403.6100 - LATINA PROJETOS CIVIS E ASSOCIADOS LTDA (SP128341 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário e, no mérito, a concessão definitiva da ordem, para assegurar o direito da impetrante de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal sobre os valores pagos aos seus empregados a título de férias gozadas e para declarar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de obstar o exercício dos direitos em tela, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou ainda, inscrições em órgãos de controle, como CADIN. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decisão. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. No artigo 7.º, inciso XVII, a Constituição do Brasil estabelece ser direito do trabalhador gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O que seriam as férias, de acordo com o texto literal da Constituição do Brasil? A resposta: o salário normal com pelo menos um terço a mais. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permanece à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido cito, por todos, Amari Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167); e) Férias são interrupção do contrato de trabalho, mantido o salário, a contagem do tempo para todos os fins e os recolhimentos de fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição previdenciária. No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Trata-se de um ônus do empregador, que decorre do contrato de trabalho, ter de pagar salário ao empregado no período de descanso deste, denominado férias. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de férias. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. No regime geral de previdência social a aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados nos salários-de-contribuição todos os ganhos sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Assim, a remuneração de férias acrescida de um terço integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 2. Precedentes: EDeI no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJE 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda

Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014.3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014). Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante. O pedido de liminar não pode ser deferido. Dispositivo indefiro o pedido de concessão de medida liminar. Em 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição, ante a certidão de fl. 305, a impetrante deverá: i) regularizar sua representação processual, mediante apresentação de instrumento de mandato original; e ii) apresentar o original da guia de recolhimento das custas. Cumpridas tais exigências, exceção a Secretaria ofícios: i) à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lista na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0023891-39.2015.403.6100 - ROBERTO DE MEDEIROS CORREIA(DF040561) - GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES) X CHEFE DO ESCRITÓRIO DE CORREGEDORIA NA 8ª REGIÃO FISCAL

Mandado de segurança com os seguintes pedidos: a) A concessão da medida liminar para lidar o cerceamento de defesa e determinar a realização da prova requerida, em especial a inquirição de ERIC VENTURINI MEDEIROS, ouvido pela Polícia e pela Corregedoria em fase investigativa, sem oportunidade do contraditório; a oitiva de JOSIAS PEDROSO e JESUÍNO ALVES MADEIRA, respectivamente contador e sócio-administrador da empresa onde teria ocorrido o fato; e inquirição do auditor fiscal WLADIMIR REIS, autor do documento que deu origem ao processo disciplinar; sem prejuízo da análise dos demais requerimentos quando do exame de mérito. b) Também em liminar, suspender a realização do interrogatório designado para o dia 23/11/2015 ou ato de indicição até que as demais provas sejam realizadas, ou o mérito do presente MS seja decidido. (...) g) No mérito, a concessão da segurança em caráter definitivo, para fins de reconhecer o cerceamento de defesa a partir do indeferimento de todas as provas requeridas pelo impetrante no processo administrativo disciplinar em análise, determinando a realização das provas requeridas; bem como a impossibilidade jurídica de se realizar o interrogatório final (previsto no art. 159 da Lei 8.112/90), a indicição e a citação para apresentar defesa escrita (previstos no art. 161 da Lei 8.112/90) sem que o conjunto probatório esteja completo. Se praticados esses últimos atos, que eles sejam anulados pelo cerceamento de defesa, nos termos da fundamentação. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decisão. Afáto a prevenção do juízo relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, o assunto dos autos descritos pelo SEDI é diferente dos destes autos. O inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. O artigo 156, I e 2, da Lei nº 8.112/1991 autoriza o presidente da comissão a denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos: Art. 156. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial. 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos. 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica a interpretação de que não ocorre cerceamento de defesa o indeferimento devidamente motivado de produção de prova testemunhal e de formulação de perguntas consideradas protelatórias, impertinentes ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos. Aplicação do disposto no 1º do art. 156 da Lei 8.112/90 (MS 12.821/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 9/2/2011, DJe de 17/2/2011). No mesmo sentido: MS 15.344/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013. A Comissão de Inquérito indeferiu fundamentadamente os requerimentos formulados pelo impetrante de produção de provas e diligências. Nesta fase de cognição sumária, não é o momento apropriado para aprofundar a análise de todos os motivos que levaram a Comissão de Inquérito a indeferir as provas e diligências requeridas pelo impetrante. Para tanto, seria indispensável aprofundar o julgamento de todos os fatos que são objeto de investigação, o que se revela incabível neste momento de julgamento rápido e superficial. Por ora, a competência prevista no 1º do art. 156 da Lei 8.112/90 e a presunção de legalidade e legitimidade de que se revestem os atos administrativos é suficiente para manter os efeitos da decisão proferida pela Comissão de Inquérito, sem prejuízo de cognição mais aprofundada depois de prestadas as informações, quando da prolação da sentença. Além disso, não há risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas ao final do processo. Caso seja anulada na sentença a decisão que indeferiu os requerimentos de produção de provas e diligências, no todo ou em parte, ficarão sem efeitos os atos processuais subsequentes, que deverão ser renovados, não sem antes se produzir todas as provas e diligências que foram indeferidas. Dispositivo indefiro o pedido de concessão de liminar. Em 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição, ante a certidão de fl. 70, o impetrante deverá: i) regularizar a representação processual, mediante apresentação do original do instrumento de mandato; e ii) recolher a diferença de custas. Regularizada a representação processual e recolhida a diferença de custas, exceção a Secretaria ofícios: i) à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lista na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0023938-13.2015.403.6100 - TIAGO LUIZ DE OLIVEIRA(SP270042) - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SP

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da segurança, para reconhecer o direito líquido e certo do impetrante de não ser incorporado às Forças Armadas, nos termos da Lei nº 5.292/67, por existir ato administrativo anterior à Lei nº 12.336/10, que o dispensou do serviço militar (fls. 2/29). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decisão. O inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. Inicialmente, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça restou pacificado o entendimento de que não se aplica o art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67 aos profissionais da saúde - médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários - anteriormente dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, razão pela qual não podem ser novamente convocados após a conclusão do curso superior (AgRg no REsp 893.068/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 04/08/2008). No mesmo sentido os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1072923 RS 2008/0149082-9 Decisão:04/11/2008 DJe DATA:01/12/2008; AgRg no REsp 1067857 RS 2008/0136770-3 Decisão:16/10/2008 DJe DATA:01/12/2008; AgRg no Ag 991215 RS 2007/0294604-1 Decisão:18/09/2008 DJe DATA:10/11/2008; AgRg no REsp 1064700 RS 2008/0126376-5 Decisão:18/09/2008 DJe DATA:17/11/2008; AgRg no Ag 1033060 RS 2008/0070534-7 Decisão:28/08/2008 DJe DATA:06/10/2008; AgRg no REsp 945341 PR 2007/0094132-9 Decisão:28/08/2008 DJe DATA:06/10/2008; AgRg no REsp 1058673 RS 2008/0109215-9 Decisão:28/08/2008 DJe DATA:06/10/2008; AgRg no Ag 923500 RS 2007/0159235-9 Decisão:26/06/2008 DJe DATA:25/08/2008; AgRg no Ag 1006584 RS 2008/0015635-5 Decisão:10/06/2008 DJe DATA:04/08/2008; AgRg no Ag 1008258 RS 2008/0020745-4 Decisão:10/06/2008 DJe DATA:04/08/2008; AgRg no Ag 1011850 SC 2008/0025873-8 Decisão:10/06/2008 DJe DATA:04/08/2008; AgRg no Ag 1012859 RS 2008/0029898-8 Decisão:05/06/2008 DJe DATA:04/08/2008; AgRg no Ag 992171 RS 2007/0296079-2 Decisão:29/05/2008 DJe DATA:04/08/2008; Esse entendimento restou submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e do artigo 8º da Resolução STJ 8/2008 a partir do julgamento, em 14.03.2011, do REsp 1186513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 29/04/2011, assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE RESTRITA ÀQUELES QUE OBTÊM ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. ART. 4º, CAPUT, DA LEI 5.292/1967. I. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente aqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. 2. A jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei 12.336 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010. 3. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008 (REsp 1186513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 29/04/2011). Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, transcrevo este excerto do voto do Ministro HERMAN BENJAMIN no Edcl no REsp 1186513/RS: questão restringe-se em saber se a Lei 12.336/2010 se refere àqueles que já foram dispensados mas ainda não convocados posteriormente, ou somente àqueles que foram dispensados após sua vigência - fl. 193. Reza o referido texto legal (grifei): Art. 4º. Os concluintes dos cursos nos IES destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e a linha alnea i do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. Consoante anotado na decisão embargada, entendo que as alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IES destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles estudantes que foram dispensados, mas ainda não convocados. Com efeito, vale adotar, in casu, por analogia, o mesmo raciocínio desta Corte quando firmou o entendimento de não haver direito adquirido do servidor a regime jurídico. Nesse sentido, exemplifico: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE). LEI 11.907/2009. PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA (PECFAZ). INCORPORAÇÃO DA GAE AO VENCIMENTO BÁSICO. INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL ANALISAR SE A GAE FOI CORRETAMENTE INCORPORADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO E REMUNERATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem, ao solver a contenda, afirmou que, a teor do disposto na Lei 11.907/2009, a partir de 29 de agosto de 2008, o valor da Gratificação de Atividade (GAE), de que trata a Lei Delegada 13/1992, foi incorporado ao vencimento básico dos servidores integrantes do PECFAZ. No contexto, analisando a nova tabela de remuneração, destacou que foram estabelecidos novos valores com a absorção da GAE, retroativamente a 1º de julho de 2008, nos moldes do comando legal. 2. A desconstituição do aresto vergastado, a fim de verificar se a GAE foi corretamente incorporada aos vencimentos da recorrente, não prescinde do revolvimento de fatos e provas, providência inviável em sede de Recurso Especial, consoante prescreve a Súmula 7/STJ. 3. A jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior é de que não há direito adquirido do servidor a determinado regime jurídico e remuneratório. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1306590/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/09/2012). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VPNI - VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. QUINTOS. REAJUSTE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A PERMANÊNCIA DE REGIME JURÍDICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECISÃO PROFERIDA EM ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ÂMBITO DO RE 563/965/RN. PRECEDENTES. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. É cediço que a natureza do vínculo que liga o servidor ao Estado é de caráter legal e pode, por conseguinte, sofrer modificações no âmbito da legislação ordinária pertinente, as quais o servidor deve obedecer, de modo que não há direito adquirido do servidor a determinado regime jurídico, nos termos de tranqüila jurisprudência da Suprema Corte. Precedentes. 3. Considerando a mudança operada pela Lei Estadual nº 2.531/99, na forma do cálculo dos valores referentes à vantagem em análise e a inexistência de perdas remuneratórias, conforme expressamente consignado pelo Tribunal a quo, não há que se falar na existência de direito líquido e certo a embasar a pretensão exposta no presente recurso. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 35.930/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2012). Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração para esclarecer que a Lei 12.336/2010 deve ser aplicada aos concluintes dos cursos nos IES destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que foram dispensados de incorporação, mas ainda não convocados. É como voto. Esse entendimento foi aplicado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do mandado de segurança nº 17.502, em 22.05.2013, segundo consta do sítio desse Tribunal na internet, nesta notícia veiculada em 29.05.2013: Dermatologista dispensado por excesso de contingente em 2002 deve prestar serviço militar obrigatório A Lei 12.336/2010 que dispõe sobre o Plano Geral de Convocação para o Serviço Militar afeta os estudantes de medicina, farmácia, veterinária e odontologia graduados após sua vigência. Com esse entendimento, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) rejeitou mandado de segurança de dermatologista que fora dispensado por excesso de contingente em 2002. O dermatologista colou grau em medicina em 2008, mas submeteu-se na sequência a residência médica, concluída apenas em 2012. Ele

argumentava que a lei não poderia alcançá-lo, porque obtivera a dispensa antes de sua vigência. Para o Ministério Público Federal (MPF), a lei também não o atingiria porque fora dispensado por excesso de contingente e não por adiamento de incorporação para estudos. Mas o ministro Humberto Martins entendeu que o caso se enquadra na jurisprudência da Seção fixada em recurso repetitivo. Com a decisão, o médico terá que se submeter à convocação dos profissionais de saúde, que dura em regra dois anos. A orientação estabelecida pelo Superior Tribunal, a partir do julgamento dos EDcl no REsp 1186513/RS, está motivada na nova redação dada pela Lei nº 12.336/2010 ao artigo 4º da Lei nº 5.292/1967, que é esta: Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IES destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte à da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação (grifos e destaques meus). A citada Lei nº 12.336/2010 também (mas não somente) deu nova redação ao 1º do artigo 17 e incluiu o 6º do artigo 30 da Lei nº 4.375/1964, que têm este texto, respectivamente: Art 17. A classe convocada será constituída dos brasileiros que completarem 19 (dezenove) anos de idade entre 1º de janeiro e 31 de dezembro do ano em que deverão ser incorporados em Organização Militar da Ativa ou matriculados em Órgãos de Formação de Reserva. 1 Os brasileiros das classes anteriores ainda em débito com o serviço militar, bem como os médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários possuidores de Certificado de Dispensa de Incorporação, sujeitam-se às mesmas obrigações impostas aos da classe convocada, sem prejuízo das sanções que lhes forem aplicáveis na forma desta Lei e de seu regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.336, de 2010) Art. 30 (...). 6 Aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em IES destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários poderão ser convocados para a prestação do serviço militar. (Incluído pela Lei nº 12.336, de 2010) Ante o que se contém na Lei nº 5.292/1967, artigo 4º, e na Lei nº 4.375/1964, artigo 17, 1º, e artigo 30, 6º, todos na redação da Lei nº 12.336/2010, e o novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento dos EDcl no REsp 1186513/RS, os concluintes dos cursos nos IES destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ainda que dispensados de incorporação antes da Lei nº 12.336/2010, mas convocados após a vigência desta, devem prestar o serviço militar. A situação do impetrante se enquadra no entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos EDcl no REsp 1186513/RS. O impetrante foi dispensado do serviço militar inicial em 22 de julho de 2003, por ter sido incluído em excesso de contingente (fl. 46). Mas ele concluiu o curso de Medicina em 2015, já na vigência da Lei nº 12.336/2010, a qual incide na espécie. A pendência no Superior Tribunal de Justiça do julgamento de novos embargos de declaração opostos nos EDcl no REsp 1186513/RS não afasta o acerto da interpretação adotada nesse julgamento, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. A possibilidade de o Superior Tribunal de Justiça modificar tal entendimento, se providos os novos embargos de declaração, não proíbe que o juiz de primeiro grau adote a interpretação impugnada por meio desse recurso. Se o Superior Tribunal de Justiça vier a modificar a interpretação, provendo os embargos de declaração, respeitarei a nova interpretação, dentro da coerência e integridade que o Direito deve ter, embora considere que o entendimento atual represente a resposta constitucionalmente mais adequada para este caso. Cumpre salientar que em recentes julgamentos o Superior Tribunal de Justiça vem mantendo a interpretação de que as alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IES destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, aqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATORIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. MEDICO. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO DE MEDICINA APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 12.336/2010. PRECEDENTES. RECURSO REPETITIVO EDCL NO RESP 1.186.513/RS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ.1. Cabe ao relator decidir monocraticamente não apenas quanto aos pressupostos de admissibilidade do recurso inadmitido ou do próprio agravo, mas também quanto ao mérito do apelo especial, a teor do que dispõem os arts. 544, 545 e 557 do Código de Processo Civil.2. Na decisão monocrática, aplicou-se o entendimento firmado no julgamento dos EDcl no REsp 1.186.513/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Dje 14/2/2013, pela sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, no sentido de que as alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IES destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, aqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar.3. No presente agravo regimental, o agravante insurgiu-se tão somente quanto ao julgamento monocrático do mérito do recurso especial em agravo e alega a irretroatividade da Lei n. 12.336/2010, deixa, assim, de infrimar os fundamentos da decisão agravada quanto ao entendimento pacificado em sede de recurso repetitivo. Dessa forma, não se conhece do agravo regimental ante o óbice imposto pela Súmula 182/STJ, aplicada, mutatis mutandis, ao caso sob exame, conforme pacífico entendimento desta Corte. Agravo regimental não conhecido (AgRg no AREsp 672.733/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, Dje 02/09/2015). ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATORIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010.1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, compulsório tão somente aqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IES destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, aqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar.3. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 646.271/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, Dje 10/09/2015). PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. SERVIÇO OBRIGATORIO. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. TEMA PACIFICADO EM RECURSO SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.1. Cuida-se de mandado de segurança em que se discute a obrigatoriedade de nova convocação para o serviço militar do profissional da área médica que foi dispensado antes da edição da Lei n. 12.336/2010.2. O impetrante, profissional da área médica, foi dispensado do serviço militar obrigatório em 09/08/2006, por excesso de contingente, e recebeu na ocasião o Certificado de Dispensa de Incorporação (CDI). Contudo, posteriormente, após a conclusão do curso de medicina em 26/06/2014 foi convocado para prestar serviço militar.3. A Primeira Seção, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recurso repetitivos), sedimentou o entendimento de que a Lei 12.336/2010 deve ser aplicada aos concluintes dos cursos nos IES destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que foram dispensados de incorporação, mas ainda não convocados (EDcl no REsp 1186513/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12.12.2012, Dje 14.2.2013).4. No caso específico dos autos, não se vislumbra direito líquido e certo evocado, notadamente porque, em que pese a dispensa do impetrante por excesso de contingente tenha ocorrido em 09/08/2006, anteriormente à edição da Lei n. 12.336/2010, sua nova convocação tomou-se possível após a vigência de nova legislação.5. Inexiste ofensa a ato jurídico perfeito nem a direito adquirido, a situação do impetrante não se encontrava em situação jurídica consolidada quando ocorreu a alteração legislativa.6. Segurança denegada (MS 21.552/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, Dje 03/09/2015). ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATORIO. ESTUDANTE. MFDV. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. LEI 12.336/2010. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. TEMA PACIFICADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.1. Conforme compreensão firmada no julgamento, pela sistemática prevista no artigo 543-C do CPC, do EDcl no REsp 1.186.513/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Dje 14/02/2013, as alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IES destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, aqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar.2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1464815/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, Dje 08/09/2014). Não há aplicação retroativa dos citados novos dispositivos em prejuízo do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, mas sim incidência imediata da norma sobre os fatos ocorridos sob a sua vigência. É que o impetrante concluiu o curso de Medicina na vigência da Lei nº 12.336/2010. O regime jurídico do serviço militar é estatutário. Não existe direito adquirido à manutenção de regime jurídico estatutário, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos citados EDcl no REsp 1186513/RS, entendimento esse também pacífico na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A tese de que a dispensa do serviço militar obrigatório gera o direito adquirido de não ser mais obrigado a prestar o serviço militar parte de uma premissa falsa - a obrigação para com o serviço militar existiria apenas, em tempo de paz, para as classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, no ano em que completarem 19 anos de idade, e que tal obrigação cessaria quando da dispensa de incorporação ao serviço militar obrigatório. Na verdade, por força do artigo 5 da Lei n.4.375/1964, em vigor quando da dispensa da incorporação da parte impetrante. A obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos (grifos e destaques meus). Segundo esse dispositivo a dispensa do serviço militar obrigatório, para as classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, no ano em que completados 19 anos de idade, não gera direito adquirido, em tempo de paz, de não convocação para o serviço militar obrigatório. Em tempo de paz, a obrigação para com o serviço militar termina apenas em 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que completados 45 anos de idade. Além disso, a mesma Lei n.4.378/1964, também em vigor quando da dispensa de incorporação do impetrante, estabelece no artigo 19 que Em qualquer época, tenham ou não prestado o Serviço Militar, poderão os brasileiros ser objeto de convocação de emergência, em condições determinadas pelo Presidente da República, para evitar a perturbação da ordem ou para sua manutenção, ou, ainda, em caso de calamidade pública. Desses dispositivos é possível extrair a norma de que o Certificado de Dispensa de Incorporação não constitui uma quitação a todo brasileiro em relação ao serviço militar. Trata-se de documento que prova ter sido cumprida a obrigação para com o serviço militar, quando da convocação do titular desse certificado, na respectiva classe correspondente ao 1º dia de janeiro do ano em que completados 18 anos de idade. Mas tal documento não afasta a possibilidade de convocação futura para o serviço militar, motivada expressamente na lei, ainda que esta seja posterior à dispensa de incorporação. Não adianta pretender interpretar este caso como se fosse um contrato em uma relação de direito privado, em que o Certificado de Dispensa de Incorporação seria instrumento de quitação emitido pelo credor em benefício do devedor. A relação jurídica existente entre o brasileiro e as Forças Armadas, quanto ao serviço militar, é institucional, estatutária. Sei que parece difícil afirmar que não existe direito adquirido a regime jurídico, pois seria o caso de indagar que regime jurídico seria esse, que vínculo o brasileiro dispensado de incorporação ao serviço militar ainda mantinha com as Forças Armadas. A resposta está na Constituição. O serviço militar é obrigatório para todos os brasileiros. Todos os brasileiros mantêm, ainda que de modo potencial ou virtual, mesmo depois de dispensados da incorporação ao serviço militar, vínculo permanente, de natureza institucional ou estatutária com as Forças Armadas, ficando sujeitos a modificações supervenientes, por meio de lei federal, no regime jurídico da convocação para o serviço militar. Assim, por exemplo, se lei posterior alterasse a idade em que começa a obrigação para com o serviço militar, em tempo de paz, prevista no artigo 5 da Lei n.4.375/1964, passando para o 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 28 anos de idade (em vez de 18 anos), aqueles que já foram convocados e dispensados de incorporação, ou mesmo incorporados e desincorporados quando completaram 18 anos na vigência daquele dispositivo, em sua redação original, não poderiam invocar o direito adquirido de não ser convocados novamente para o serviço militar. Isso sob pena de criar-se vacatio legis de 10 anos, período em que não seria formado mais nenhum contingente militar. Desse modo, inprocede o pedido relativamente à causa de pedir fundada na inaplicabilidade, ao impetrante, do disposto na Lei nº 12.336/2010, sob o fundamento de que tal aplicação violaria o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Também não procede a tese de inconstitucionalidade desses dispositivos por violação do princípio da igualdade, previsto no artigo 5º da Constituição do Brasil. O artigo 143 da Constituição do Brasil dispõe que O serviço militar é obrigatório nos termos da lei. O serviço militar é obrigatório para todos os brasileiros. Cabe à lei ordinária dispor sobre o serviço militar e estabelecer quem poderá ser escolhido para o serviço militar. A lei ordinária pode estabelecer a obrigatoriedade de prestação do serviço militar por profissionais da área da saúde, de acordo com as necessidades e peculiaridades das Forças Armadas. A discriminação legal é compatível com a regra constitucional da obrigatoriedade da prestação do serviço militar. Dessa obrigatoriedade constitucional decorrem três consequências fundamentais. Primeiro: todos os cidadãos estão obrigados a prestar o serviço militar. Segundo: os que ostentarem formação profissional em área de interesse das Forças Armadas poderão ser selecionados previamente pela lei para o serviço militar e ter tratamento diferenciado no processo seletivo. Terceiro: não há violação do princípio da igualdade por não estabelecer a lei idêntico tratamento para profissionais com educação em nível superior de outras áreas que não Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária, se, relativamente às outras profissões, não há nenhum interesse nem necessidade das Forças Armadas. Além disso, não há violação da regra da igualdade porque todos os médicos estão sujeitos à mesma regra legal. Cabe lembrar a lição do professor Celso Antônio Bandeira de Mello, no seu consagrado livro Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade (São Paulo, Malheiros Editores, 3.ª edição, 1993, pp. 21/22), quando discorre acerca das distinções que não podem ser feitas sem quebra da isonomia: Parece-nos que o reconhecimento das diferenciações que não podem ser feitas sem quebra da isonomia se divide em três questões: a) a primeira diz com o elemento tomado como fator de desigualação; b) a segunda reporta-se à correlação lógica abstrata existente entre o fator erigido em critério de discriminação e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado; c) a terceira atina à consonância desta correlação lógica com os interesses absorvidos no sistema constitucional e destarte juridicizados. Esclarecendo melhor: tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é adotado como critério discriminatório; de outro lado, cumpre verificar se há justificativa racional, isto é, fundamento lógico, para, à vista do traço desigualador acolhido, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade proclamada. Finalmente, inpele analisar se a correlação ou fundamento racional abstratamente existente é, em concreto, afinado com os valores prestigiados no sistema constitucional. A dizer: se guarda ou não harmonia com eles. Em suma: importa que exista mais que uma correlação lógica abstrata entre o fator diferencial e a diferenciação consequente. Exige-se, ainda, haja uma correlação lógica concreta, ou seja, aferida em função dos interesses abrangidos no direito positivo constitucional. E isto se traduz na consonância ou dissonância dela com as finalidades reconhecidas como valiosas na Constituição. Só a conjugação dos três aspectos é que permite análise correta do problema. Isto é: a hostilidade ao preceito isonômico pode residir em quaisquer deles. Não basta, pois, reconhecer-se que uma regra de direito é ajustada ao princípio da igualdade no que pertine ao primeiro aspecto. Cumpre que o seja, também, com relação ao segundo e ao terceiro. É claro que a ofensa a requisitos do primeiro é suficiente para desqualificá-la. O mesmo, eventualmente, sucederá por desatenção a exigências dos demais, porém quer-se deixar bem explícita a necessidade de que a norma jurídica observe cumulativamente aos reclamos provenientes de todos os aspectos mencionados para ser inobjetable em face do princípio isonômico. Aplicando-se esses critérios a este caso, é patente a compatibilidade do indigitado dispositivo legal que estabelece a obrigatoriedade do serviço militar por médicos e outros profissionais da área da saúde com o postulado constitucional da isonomia. O fato erigido em critério discriminatório - formação em curso de ensino superior de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária - pode ser eleito como motivo de distinção para determinar a seleção para o serviço militar e tem relação de pertinência lógica com a diferença de tratamento jurídico. Trata-se de profissões consideradas tidas pela lei como fundamentais para o desempenho, pelas Forças Armadas, dos misteres que lhes foram atribuídos pela Constituição do Brasil. O regime jurídico distinto a que estão sujeitos os profissionais da área da saúde, no processo seletivo para o serviço militar, encontra abrigo na regra da obrigatoriedade do serviço militar estabelecida pela Constituição. Esta outorga à lei ordinária a competência para discriminar os profissionais que terão preferência no processo seletivo para o serviço militar obrigatório. O princípio da igualdade não impõe à lei a limitação de estabelecer regra idêntica para seleção dos profissionais para o serviço militar. Consideradas as relevantíssimas funções constitucionais atribuídas às Forças Armadas pelo artigo 142 da Constituição do Brasil, segundo a qual elas se destinam à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem, as profissões que, segundo a lei, ostentem relação de pertinência com tais fins constitucionais podem ser tratadas de modo distinto, para efeito de determinar a convocação ou não para o serviço militar obrigatório. É da tradição em nosso direito originário às Forças Armadas discricionariedade na seleção dos voluntários e dos convocados para o serviço militar, conforme previsto no artigo 13 da Lei n.4.375/1964, segundo o qual tal seleção deve ser realizada considerados os aspectos físico,

cultural, psicológico e moral. Presentes as finalidades constitucionais das Forças Armadas e a competência discricionária de fixar os critérios para essa seleção, não teria sentido exigir que a lei estabelecesse regras iguais para profissionais formados, em nível superior, em Letras, Turismo, Moda, entre outras profissões igualmente relevantes e importantes. Tais profissões não têm nenhuma utilidade para o desempenho das graves e importantes missões constitucionais atribuídas às forças armadas. Não se pode interpretar o Direito às tiras, aos pedaços. Embora o princípio da igualdade ostente a posição de direito constitucional fundamental, no Estado Democrático de Direito, desse princípio não decorre que, para atingir os fins das Forças Armadas previstos na Constituição, todos os profissionais tenham igual tratamento jurídico na seleção para o serviço militar obrigatório. Finalmente, fica ressaltado que o impetrante poderá requerer à autoridade competente, quando de sua apresentação ao Exército, o adiamento da prestação do serviço militar, se provar alguma das hipóteses previstas no artigo 4º da Lei nº 5.292/1967, na redação da Lei nº 12.336/2010 (já transcrito acima), bem como o artigo 29, alínea e, da Lei nº 4.375/1964, este com a seguinte redação, também dada pela Lei nº 12.336/2010: Art. 29. Poderão ter a incorporação adiada (...e) os que estiverem matriculados ou que se candidatarem à matrícula em institutos de ensino (IEs) destinados à formação, residência médica ou pós-graduação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários até o término ou a interrupção do curso. (Redação dada pela Lei nº 12.336, de 2010) Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante. O pedido de liminar não pode ser deferido. Dispositivo indefino o pedido de liminar. Em 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição, ante a certidão de fl. 175, o impetrante deverá) regularizar a representação processual, mediante apresentação de instrumento de mandato original outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial; e ii) recolher a diferença de custas. Regularizada a representação processual e recolhida a diferença de custas, peça a Secretaria ofícios: i) à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ofício-se.

0023999-68.2015.403.6100 - SANTA APOLONIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar à Autoridade Coatora que se abstenha da prática de qualquer ato coator tendente a exigir da Impetrante o recolhimento da Contribuição ao PIS e da COFINS à alíquota combinada de 4,65%, instituída pelo Decreto nº 8.426/2015, sobre suas receitas financeiras. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. O inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. O 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do artigo 8º dessa lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade dessas contribuições, nos seguintes termos: Art. 27 (...)(...) 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. No exercício dessa competência delegada expressamente ao Poder Executivo, o Presidente da República editou o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, que reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas à incidência não-cumulativa dessas contribuições. O texto normativo tem este teor: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no 2º do art. 27 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, DECRETA: Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e às decorrentes de operações de hedge. Art. 2º O disposto no art. 1º aplica-se, também, às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa. Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 2 de agosto de 2004. O Decreto nº 5.164/2004 foi revogado pelo Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005, que manteve a redução a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas à incidência não-cumulativa dessas contribuições. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no 2º do art. 27 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, DECRETA: Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e às decorrentes de operações de hedge. Art. 2º O disposto no art. 1º aplica-se, também, às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa. Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 2 de agosto de 2004. O Decreto nº 5.164/2004 foi revogado pelo Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005, que manteve a redução a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas à incidência não-cumulativa dessas contribuições. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no 2º do art. 27 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, DECRETA: Art. 1º Ficam mantidas as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput: I - não se aplica aos juros sobre o capital próprio; II - aplica-se às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2005. Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, a partir de 1º de abril de 2005. Em 1º de abril de 2015, a Presidente da República editou o Decreto nº 8.426, que restabelece as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre certas receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições, nos seguintes termos e percentuais: PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no 2º do art. 27 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, DECRETA: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput: I - não se aplica aos juros sobre o capital próprio; II - aplica-se às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. Nesta demanda se impugna o Decreto nº 8.426/2015, no que restabelece as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre certas receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa dessas contribuições. A primeira constatação que surge é a seguinte: a questão relativa ao Decreto nº 8.426/2015 é de natureza constitucional, e não meramente infraconstitucional. Com efeito, conforme visto acima, o 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 autorizou o Poder Executivo a reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do artigo 8º dessa lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade dessas contribuições, nas hipóteses que fixar. Para resolver a questão da afirmada violação, pelo Decreto nº 8.426/2015, do princípio constitucional da estrita legalidade tributária, é necessário julgar, como questão incidental, prejudicial ao julgamento do mérito, no exercício da jurisdição constitucional difusa, a constitucionalidade ou não da norma decorrente do texto do 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, que outorga tal competência ao Poder Executivo. Ocorre que, se declarada incidentalmente a inconstitucionalidade da autorização concedida pelo 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 ao Poder Executivo, essa declaração, como questão prejudicial, implicaria também o afastamento do mundo jurídico não apenas do Decreto nº 8.426/2015, mas também dos Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005, ainda que não impugnados expressamente na causa de pedir e pedidos veiculados na petição inicial desta demanda, pois estes textos normativos também extraem seu fundamento de validade no mesmo dispositivo de lei ordinária: o 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004. Tal situação conduziria ao não conhecimento do pedido relativamente a esta causa de pedir, dispensando até mesmo a resolução da questão constitucional incidental, prejudicial ao julgamento do mérito, consistente em saber se o Poder Legislativo poderia conceder, por lei, ao Poder Executivo, autorização para reduzir ou restabelecer, ainda que nos limites previstos em lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade dessas contribuições. Declarada incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, a inconstitucionalidade do 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, que é o fundamento de validade do Decreto nº 8.426/2015, também não poderiam ser aplicadas, por decorrência lógica e jurídica, as normas decorrentes dos Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005, ainda que estes não tenham sido impugnados nesta demanda, o que restabeleceria as alíquotas máximas previstas no artigo 8º da própria Lei nº 10.565/2004, de 2,1% para o PIS/PASEP e de 9,65% para a COFINS. É que a declaração de inconstitucionalidade produz o efeito de tornar nulos e sem nenhum efeito jurídico os textos normativos declarados inconstitucionais. Ao juízo de primeira instância não foi outorgada nenhuma competência para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. A denominada modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.668/1999 (Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado). Ao juízo de primeira instância, ao declarar incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, não resta nenhuma alternativa a não ser tão-somente o reconhecimento de que o ato eivado desse vício é nulo, ineficaz e desprovido de qualquer aplicabilidade, inclusive para autorizar a edição do decreto que reduziu a zero as alíquotas das referidas contribuições sobre receitas financeiras, pois a lei, fundamento de validade dos decretos, deixou de produzir quaisquer efeitos válidos na ordem jurídica. A respeito da impossibilidade de a lei inconstitucional incidir e produzir quaisquer efeitos jurídicos trago à colação o seguinte excerto do duto voto do eminente Ministro Celso de Mello do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 150.764-1: Impõe-se proclamar - e proclamar com reiterada ênfase - que o valor jurídico do ato inconstitucional é nenhum. É ele desprovido de qualquer eficácia no plano do Direito. Uma consequência primária da inconstitucionalidade - acentua MARCELO REBELO DE SOUZA (O Valor Jurídico do Ato Inconstitucional, vol. I/15/19, Lisboa) - é, em regra, a desvalorização da conduta inconstitucional, sem a qual a garantia da Constituição não existiria. Para que o princípio da constitucionalidade, expressão suprema e qualitativamente mais exigente do princípio da legalidade em sentido amplo, vigore, é essencial que, em regra, uma conduta contrária à Constituição não possa produzir cabalmente os exatos efeitos jurídicos que, em termos normais, lhe corresponderiam. A lei inconstitucional, por ser nula e, conseqüentemente, ineficaz, reveste-se de absoluta inaplicabilidade. Falecendo-lhe a legitimidade constitucional, a lei se apresenta desprovida de aptidão para gerar e operar qualquer efeito jurídico. Sendo inconstitucional, a regra jurídica é nula (RTJ 102/671). É irrelevante a circunstância de não veicular, a petição inicial, nenhum pedido de declaração de inconstitucionalidade dos Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005. Veiculado pedido de cuja resolução depende o controle incidental de constitucionalidade do 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, que é o fundamento de validade desses decretos, cabe ao juiz, de ofício, uma vez reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade deste dispositivo, recusar não apenas sua aplicabilidade e do Decreto nº 8.426/2015, mas também de todos os atos normativos editados com base no texto de lei ordinária cuja incompatibilidade com a Constituição foi declarada. Daí por que o reconhecimento da inconstitucionalidade do 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 não conduziria ao restabelecimento do Decreto nº 5.442/2005, que também deveria ter sua inconstitucionalidade reconhecida incidentalmente, por ter fundamento de validade naquele dispositivo, e sim ao restabelecimento das alíquotas previstas na Lei nº 10.865/2004, em situação inusitada de acolhimento do pedido para piorar a situação do contribuinte, donde a manifesta ausência de interesse processual na causa de pedir em que questionada a constitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015. Nem se diga que o Plenário do Supremo Tribunal Federal teria recusado a interpretação que estou a adotar, ao julgar o julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 25.476/DF. Nesse julgamento se colocou a questão do restabelecimento, com a declaração de inconstitucionalidade, de Decreto que previa alíquota mais gravosa ao contribuinte que a Portaria declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido afastada tal possibilidade pelo seu Plenário. Assim decidiu o Supremo Tribunal Federal com base no princípio que veda o julgamento do recurso em prejuízo da parte recorrente (no reformatio in pejus). Ocorre que em outras duas situações tanto a Primeira Turma como a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal decidiram em sentido diverso, em precedentes cujos fundamentos nem sequer foram enfrentados no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 25.476/DF (salvo pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, que produziu brilhante voto vencido nesse sentido). Cito os precedentes: EMENTA: TRIBUTÁRIO. TAXA DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS VEGETAIS. DECRETO-LEI 1.899/81. I - Ausente o interesse em recorrer quando o provimento do recurso traduz situação mais gravosa para o recorrente. II - Legitimidade na utilização da quantidade do produto a ser classificado na definição da base de cálculo da taxa, já que quanto maior essa grandeza, maior o custo da atividade prestada pelo Estado. III - Precedentes. IV - Agravo regimental improvido (RE 491216 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00047 EMENT VOL-02304-04 PP-00730). TRIBUTÁRIO. TAXA. CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS VEGETAIS. DECRETO-LEI 1.899/81. I - Ausente o interesse em recorrer quando o provimento do recurso traduz situação mais gravosa para o recorrente. II - Legitimidade na utilização da quantidade do produto a ser classificado na definição da base de cálculo da taxa, já que quanto maior essa grandeza, maior o custo da atividade prestada pelo Estado. III - Precedentes. IV - Agravo regimental improvido (RE 491216 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00047 EMENT VOL-02304-04 PP-00730). TRIBUTÁRIO. TAXA. CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS VEGETAIS. DECRETO-LEI 1.899/81. I - Ausente o interesse em recorrer quando o provimento do recurso traduz situação mais gravosa para o recorrente. II - Legitimidade na utilização da quantidade do produto a ser classificado na definição da base de cálculo da taxa, já que quanto maior essa grandeza, maior o custo da atividade prestada pelo Estado. III - Precedentes. IV - Agravo regimental improvido (RE 491216 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00047 EMENT VOL-02304-04 PP-00730). TRIBUTÁRIO. TAXA. CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS VEGETAIS. DECRETO-LEI 1.899/81. I - Ausente o interesse em recorrer quando o provimento do recurso traduz situação mais gravosa para o recorrente. II - Legitimidade na utilização da quantidade do produto a ser classificado na definição da base de cálculo da taxa, já que quanto maior essa grandeza, maior o custo da atividade prestada pelo Estado. III - Precedentes. IV - Agravo regimental improvido (RE 491216 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00047 EMENT VOL-02304-04 PP-00730). TRIBUTÁRIO. TAXA. CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS VEGETAIS. DECRETO-LEI 1.899/81. I - Ausente o interesse em recorrer quando o provimento do recurso traduz situação mais gravosa para o recorrente. II - Legitimidade na utilização da quantidade do produto a ser classificado na definição da base de cálculo da taxa, já que quanto maior essa grandeza, maior o custo da atividade prestada pelo Estado. III - Precedentes. IV - Agravo regimental improvido (RE 491216 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00047 EMENT VOL-02304-04 PP-00730). TRIBUTÁRIO. TAXA. CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS VEGETAIS. DECRETO-LEI 1.899/81. I - Ausente o interesse em recorrer quando o provimento do recurso traduz situação mais gravosa para o recorrente. II - Legitimidade na utilização da quantidade do produto a ser classificado na definição da base de cálculo da taxa, já que quanto maior essa grandeza, maior o custo da atividade prestada pelo Estado. III - Precedentes. IV - Agravo regimental improvido (RE 491216 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00047 EMENT VOL-02304-04 PP-00730). TRIBUTÁRIO. TAXA. CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS VEGETAIS. DECRETO-LEI 1.899/81. I - Ausente o interesse em recorrer quando o provimento do recurso traduz situação mais gravosa para o recorrente. II - Legitimidade na utilização da quantidade do produto a ser classificado na definição da base de cálculo da taxa, já que quanto maior essa grandeza, maior o custo da atividade prestada pelo Estado. III - Precedentes. IV - Agravo regimental improvido (RE 491216 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00047 EMENT VOL-02304-04 PP-00730). TRIBUTÁRIO. TAXA. CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS VEGETAIS. DECRETO-LEI 1.899/81. I - Ausente o interesse em recorrer quando o provimento do recurso traduz situação mais gravosa para o recorrente. II - Legitimidade na utilização da quantidade do produto a ser classificado na definição da base de cálculo da taxa, já que quanto maior essa grandeza, maior o custo da atividade prestada pelo Estado. III - Precedentes. IV - Agravo regimental improvido (RE 491216 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00047 EMENT VOL-02304-04 PP-00730). TRIBUTÁRIO. TAXA. CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS VEGETAIS. DECRETO-LEI 1.899/81. I - Ausente o interesse em recorrer quando o provimento do recurso traduz situação mais gravosa para o recorrente. II - Legitimidade na utilização da quantidade do produto a ser classificado na definição da base de cálculo da taxa, já que quanto maior essa grandeza, maior o custo da atividade prestada pelo Estado. III - Precedentes. IV - Agravo regimental improvido (RE 491216 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00047 EMENT VOL-02304-04 PP-00730). TRIBUTÁRIO. TAXA. CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS VEGETAIS. DECRETO-LEI 1.899/81. I - Ausente o interesse em recorrer quando o provimento do recurso traduz situação mais gravosa para o recorrente. II - Legitimidade na utilização da quantidade do produto a ser classificado na definição da base de cálculo da taxa, já que quanto maior essa grandeza, maior o custo da atividade prestada pelo Estado. III - Precedentes. IV - Agravo regimental improvido (RE 491216 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00047 EMENT VOL-02304-04 PP-00730). TRIBUTÁRIO. TAXA. CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS VEGETAIS. DECRETO-LEI 1.899/81. I - Ausente o interesse em recorrer quando o provimento do recurso traduz situação mais gravosa para o recorrente. II - Legitimidade na utilização da quantidade do produto a ser classificado na definição da base de cálculo da taxa, já que quanto maior essa grandeza, maior o custo da atividade prestada pelo Estado. III - Precedentes. IV - Agravo regimental improvido (RE 491216 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00047 EMENT VOL-02304-04 PP-00730). TRIBUTÁRIO. TAXA. CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS VEGETAIS. DECRETO-LEI 1.899/81. I - Ausente o interesse em recorrer quando o provimento do recurso traduz situação mais gravosa para o recorrente. II - Legitimidade na utilização da quantidade do produto a ser classificado na definição da base de cálculo da taxa, já que quanto maior essa grandeza, maior o custo da atividade prestada pelo Estado. III - Precedentes. IV - Agravo regimental improvido (RE 491216 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00047 EMENT VOL-02304-04 PP-00730). TRIBUTÁRIO. TAXA. CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS VEGETAIS. DECRETO-LEI 1.899/81. I - Ausente o interesse em recorrer quando o provimento do recurso traduz situação mais gravosa para o recorrente. II - Legitimidade na utilização da quantidade do produto a ser classificado na definição da base de cálculo da taxa, já que quanto maior essa grandeza, maior o custo da atividade prestada pelo Estado. III - Precedentes. IV - Agravo regimental improvido (RE 491216 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00047 EMENT VOL-02304-04 PP-00730). TRIBUTÁRIO. TAXA. CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS VEGETAIS. DECRETO-LEI 1.899/81. I - Ausente o interesse em recorrer quando o provimento do recurso traduz situação mais gravosa para o recorrente. II - Legitimidade na utilização da quantidade do produto a ser classificado na definição da base de cálculo da taxa, já que quanto maior essa grandeza, maior o custo da atividade prestada pelo Estado. III - Precedentes. IV - Agravo regimental improvido (RE 491216 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00047 EMENT VOL-02304-04 PP-00730). TRIBUTÁRIO. TAXA. CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS VEGETAIS. DECRETO-LEI 1.899/81. I - Ausente o interesse em recorrer quando o provimento do recurso traduz situação mais gravosa para o recorrente. II - Legitimidade na utilização da quantidade do produto a ser classificado na definição da base de cálculo da taxa, já que quanto maior essa grandeza, maior o custo da atividade prestada pelo Estado. III - Precedentes. IV - Agravo regimental improvido (RE 491216 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00047 EMENT VOL-02304-04 PP-00730). TRIBUTÁRIO. TAXA. CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS VEGETAIS. DECRETO-LEI 1.899/81. I - Ausente o interesse em recorrer quando o provimento do recurso traduz situação mais gravosa para o recorrente. II - Legitimidade na utilização da quantidade do produto a ser classificado na definição da base de cálculo da taxa, já que quanto maior essa grandeza, maior o custo da atividade prestada pelo Estado. III - Precedentes. IV - Agravo regimental improvido (RE 491216 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00047 EMENT VOL-02304-04 PP-00730). TRIBUTÁRIO. TAXA. CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS VEGETAIS. DECRETO-LEI 1.899/81. I - Ausente o interesse em recorrer quando o provimento do recurso traduz situação mais gravosa para o recorrente. II - Legitimidade na utilização da quantidade do produto a ser classificado na definição da base de cálculo da taxa, já que quanto maior essa grandeza, maior o custo da atividade prestada pelo Estado. III - Precedentes. IV - Agravo regimental improvido (RE 491216 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00047 EMENT VOL-02304-04 PP-00730). TRIBUTÁRIO. TAXA. CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS VEGETAIS. DECRETO-LEI 1.899/81. I - Ausente o interesse em recorrer quando o provimento do recurso traduz situação mais gravosa para o recorrente. II - Legitimidade na utilização da quantidade do produto a ser classificado na definição da base de cálculo da taxa, já que quanto maior essa grandeza, maior o custo da atividade prestada pelo Estado. III - Precedentes. IV - Agravo regimental improvido (RE 491216 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00047 EMENT VOL-02304-04 PP-00730). TRIBUTÁRIO. TAXA. CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS VEGETAIS. DECRETO-LEI 1.899/81. I - Ausente o interesse em recorrer quando o provimento do recurso traduz situação mais gravosa para o recorrente. II - Legitimidade na utilização da quantidade do produto a ser classificado na definição da base de cálculo da taxa, já que quanto maior essa grandeza, maior o custo da atividade prestada pelo Estado. III - Precedentes. IV - Agravo regimental improvido (RE 491216 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00047 EMENT VOL-02304-04 PP-00730). TRIBUTÁRIO. TAXA. CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS VEGETAIS. DECRETO-LEI 1.899/81. I - Ausente o interesse em recorrer quando o provimento do recurso traduz situação mais gravosa para o recorrente. II - Legitimidade na utilização da quantidade do produto a ser classificado na definição da base de cálculo da taxa, já que quanto maior essa grandeza, maior o custo da atividade prestada pelo Estado. III - Precedentes. IV - Agravo regimental improvido (RE 491216 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00047 EMENT VOL-02304-04 PP-00730). TRIBUTÁRIO. TAXA. CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS VEGETAIS. DECRETO-LEI 1.899/81. I - Ausente o interesse em recorrer quando o provimento do recurso traduz situação mais gravosa para o recorrente. II - Legitimidade na utilização da quantidade do produto a ser classificado na definição da base de cálculo da taxa, já que quanto maior essa grandeza, maior o custo da atividade prestada pelo Estado. III - Precedentes. IV - Agravo regimental improvido (RE 491216 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00047 EMENT VOL-02304-04 PP-00730). TRIBUTÁRIO. TAXA. CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS VEGETAIS. DECRETO-LEI 1.899/81. I - Ausente o interesse em recorrer quando o provimento do recurso traduz situação mais gravosa para o recorrente. II - Legitimidade na utilização da quantidade do produto a ser classificado na definição da base de cálculo da taxa, já que quanto maior essa grandeza, maior o custo da atividade prestada pelo Estado. III - Precedentes. IV - Agravo regimental improvido (RE 491216 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00047 EMENT VOL-02304-04 PP-00730). TRIBUTÁRIO. TAXA. CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS VEGETAIS. DECRETO-LEI 1.899/81. I - Ausente o interesse em recorrer quando o provimento do recurso traduz situação mais gravosa para o recorrente. II - Legitimidade na utilização da quantidade do produto a ser classificado na definição da base de cálculo da taxa, já que quanto maior essa grandeza, maior o custo da atividade prestada pelo Estado. III - Precedentes. IV - Agravo regimental improvido (RE 491216 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00047 EMENT VOL-02304-04 PP-00730). TRIBUTÁRIO. TAXA. CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS VEGETAIS. DECRETO-LEI 1.899/81. I - Ausente o interesse em recorrer quando o provimento do recurso traduz situação mais gravosa para o recorrente. II - Legitimidade na utilização da quantidade do produto a ser classificado na definição da base de cálculo da taxa, já que quanto maior essa grandeza, maior o custo da atividade prestada pelo Estado. III - Precedentes. IV - Agravo regimental improvido (RE 491216 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00047 EMENT VOL-02304-04 PP-00730). TRIBUTÁRIO. TAXA. CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS VEGETAIS. DECRETO-LEI 1.899/81. I - Ausente o interesse em recorrer quando o provimento do recurso traduz situação mais gravosa para o recorrente. II - Legitimidade na utilização da quantidade do produto a ser classificado na definição da base de cálculo da taxa, já que quanto maior essa grandeza, maior o custo da atividade prestada pelo Estado. III - Precedentes. IV - Agravo regimental improvido (RE 491216 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00047 EMENT VOL-02304-04 PP-00730). TRIBUTÁRIO. TAXA. CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS VEGETAIS. DECRETO-LEI 1.899/81. I - Ausente o interesse em recorrer quando o provimento do recurso traduz situação mais gravosa para o recorrente. II - Legitimidade na utilização da quantidade do produto a ser classificado na definição da base de cálculo da taxa, já que quanto maior essa grandeza, maior o custo da atividade prestada pelo Estado. III - Precedentes. IV - Agravo regimental improvido (RE 491216 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00047 EMENT VOL-02304-04 PP-00730). TRIBUTÁRIO. TAXA. CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS VEGETAIS. DECRETO-LEI 1.899/81. I - Ausente o interesse em recorrer quando o provimento do recurso traduz situação mais gravosa para o recorrente. II - Legitimidade na utilização da quantidade do produto a ser classificado na definição da base de cálculo da taxa, já que quanto maior essa grandeza, maior o custo da atividade prestada pelo Estado. III - Precedentes. IV - Agravo regimental improvido (RE 491216 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00047 EMENT VOL-02304-04 PP-00730). TRIBUTÁRIO. TAXA. CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS VEGETAIS. DECRETO-LEI 1.899/81. I - Ausente o interesse em recorrer quando o provimento do recurso traduz situação mais gravosa para o recorrente. II - Legitimidade na utilização da quantidade do produto a ser classificado na definição da base de cálculo da taxa, já que quanto maior essa grandeza, maior o custo da atividade prestada pelo Estado. III - Precedentes. IV - Agravo regimental improvido (RE 491216 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00047 EMENT VOL-02304-04 PP-00730). TRIBUTÁRIO. TAXA. CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS VEGETAIS. DECRETO-LEI 1.899/81. I - Ausente o interesse em recorrer quando o provimento do recurso traduz situação mais gravosa para o recorrente. II - Legitimidade na utilização da quantidade do produto a ser classificado na definição da base de cálculo da taxa, já que quanto maior essa grandeza, maior o custo da atividade prestada pelo Estado. III - Precedentes. IV - Agravo regimental improvido (RE 491216 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00047 EMENT VOL-02304-04 PP-00730). TRIBUTÁRIO. TAXA. CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS VEGETAIS. DECRETO-LEI 1.899/81. I - Ausente o interesse em recorrer quando o provimento do recurso traduz situação mais gravosa para o recorrente. II - Legitimidade na utilização da quantidade do produto a ser classificado na definição da base de cálculo da taxa, já que quanto maior essa grandeza, maior o custo da atividade prestada pelo Estado. III - Precedentes. IV - Agravo regimental improvido (RE 491216 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJe-165

mesma obra, dando-lhe continuidade com coerência e integridade. Cabe ao juiz interpretar o que já foi escrito e criar uma continuação para a mesma história, mantendo sempre a coerência e a integridade do Direito. O juiz não pode pular um capítulo do romance. O mesmo ocorre com o Direito, cuja coerência e integridade deve ser observada. Apesar do que resolvido no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 25.476/DF, não posso ignorar que, no RE 491216 AgR e no RE 299731, entre outros no mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal fixou a interpretação de que a dedução de tese de inconstitucionalidade pelo contribuinte implica a configuração de situação mais gravosa a ele, razão pela qual não há interesse na tese de inconstitucionalidade. Com o devido respeito, foi o que ocorreu no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 25.476/DF: o Supremo Tribunal Federal pulou um capítulo do romance em cadeia que vinha escrevendo, sem enfrentar a questão como a tinha interpretado até então (a questão do descabimento, por falta de interesse processual, da declaração de inconstitucionalidade se implicar piora na situação do contribuinte). Essa circunstância me libera para tentar dar continuidade à história institucional do instituto da declaração de inconstitucionalidade que implica piora na situação do contribuinte, a fim de manter a coerência e a integridade do Direito, isto é, dar continuidade ao romance em cadeia que começou a ser escrito pelo Supremo Tribunal Federal nos referidos REs 491216 e 299731 e cujo capítulo foi pulado (como se não existissem tais precedentes, ressalvado o voto do Ministro Gilmar Mendes) no julgamento do referido Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 25.476/DF. Dando continuidade à história que começou a ser escrita nos referidos REs 491216 e 299731, a única resposta correta para este caso é a seguinte: decorrendo da declaração de inconstitucionalidade a ausência de validade e aplicabilidade da norma declarada inconstitucional, não posso reconhecer a inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015 por violação ao princípio da legalidade tributária, sem antes enfrentar, como questão prejudicial, a inconstitucionalidade do 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, inconstitucionalidade esta que geraria também a inaplicabilidade dos Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005, que perderiam seu fundamento de validade com a declaração de inconstitucionalidade do 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004. Desse modo, a questão não é tão simples de modo que o mero afastamento do Decreto nº 8.426/2015 resolveria o problema do contribuinte. A questão central deste caso, da qual não se tem como fugir, reside na constitucionalidade ou não da autorização concedida pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo no 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004. Não bastaria apenas afirmar a ilegalidade da fixação de alíquotas de tributos por Decreto, se este foi editado com base em competência outorgada por lei ao Poder Executivo, pois não haveria nenhuma ilegalidade, uma vez que a própria lei assim o autorizou. Seria necessário saber se a lei que veiculou tal autorização é inconstitucional. Mas ainda que assim não fosse, não há nenhuma inconstitucionalidade no 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004. O inciso I do artigo 150 da Constituição do Brasil veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. O Decreto nº 8.426/2015 não aumentou tributo sem previsão em lei. A contribuição para o PIS/Pasep e para a Cofins sobre as receitas financeiras está prevista no 2º do artigo 1º da Lei nº 10.637/2002 e no 2º do artigo 1º da Lei nº 10.833/2003, que estabelecem que sua base de cálculo é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Assim, tais contribuições incidem sobre as receitas financeiras, independentemente da classificação contábil adotada pela pessoa jurídica. Além disso, o próprio 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 deixa muito claro que o PIS/PASEP e a COFINS incidem sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade dessas contribuições, nas alíquotas previstas nos incisos I e II do caput do artigo 8º da mesma Lei nº 10.865/2004. Não há nenhuma dúvida, desse modo, de que o PIS/PASEP e a COFINS incidem sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade dessas contribuições e que as alíquotas das referidas contribuições estão previstas em lei em sentido formal e material (2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004), que também concedeu ao Poder Executivo competência para reduzir e restabelecer as alíquotas nos limites previstos na própria Lei nº 10.865/2004, no seu artigo 8º. Este caso é bem diferente daquele julgado pelo Supremo Tribunal no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 25.476/DF, em que não havia nenhuma lei em sentido formal e material outorgando expressamente ao Poder Executivo competência para reduzir ou aumentar a alíquota prevista na Lei nº 8.212/1991 quanto à contribuição sobre a folha de salários. Mais pertinente ao caso parece ser o julgamento do RE 343.446/SC, em que o Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Ministro Carlos Velloso, mesmo não estando a contribuição destinada ao SAT compreendida entre aquelas que o 1º do artigo 153 da Constituição do Brasil faculta ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V desse artigo 153?, reconheceu a constitucionalidade do inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação da Lei nº 9.732/1998, em razão de estarem definidos em lei todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I, I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II; alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I, IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido (RE 343446, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388). É certo que o 1º do artigo 153 da Constituição do Brasil estabelece que é facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V, a saber: importação de produtos estrangeiros; exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados; produtos industrializados; operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários. Mas esse dispositivo não proíbe que a lei autorize o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer alíquotas de outros tributos, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei. É evidente que a circunstância de não existir tal proibição, de modo explícito, no texto da Constituição do Brasil, não é suficiente para autorizar o Congresso Nacional a facultar ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas de outros tributos além dos arrolados no artigo 153, 1º, da Constituição. É necessário encontrar outra justificativa que permita interpretar o texto do 1º do artigo 153 da Constituição sob a melhor luz. Esse dispositivo visa explicitar que a autorização concedida ao Poder Executivo não pode compreender competência para fixar a própria alíquota do tributo. Ou seja, não se pode delegar ao Poder Executivo competência legislativa para fixar a própria alíquota do tributo, matéria reservada à estrita legalidade, por força do princípio constitucional da legalidade. Trata-se de uma garantia do contribuinte: não ser tributado além do limite estabelecido em lei, com o consentimento de seus representantes no Parlamento. Tal garantia é observada no caso. A lei permite que o Poder Executivo reduza e restabeleça, até os percentuais nela previstos (em lei), as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade dessas, nas hipóteses que fixar. Não há nenhuma redução da garantia constitucional do contribuinte, que não pode ser tributado com base em alíquota sem expressa previsão legal, isto é, sem o consentimento de seus representantes no Poder Legislativo. Inexiste qualquer surpresa ao contribuinte nem prejuízo à segurança jurídica ao estabelecer a lei que o Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer, até os percentuais nela previstos (em lei) as alíquotas das contribuições em questão. O sujeito passivo tem o conhecimento das alíquotas previstas em lei. Se reduzidas, não há prejuízo, mas vantagem ao contribuinte, como ocorreu por mais de dez anos na espécie. Quando restabelecidas as alíquotas, situação ocorrida apenas uma única vez em dez anos, ficaram limitadas, de qualquer modo, aos percentuais previstos em lei (nem sequer foram restabelecidas no percentual máximo), com observância da anterioridade nonagesimal. A situação em nada seria diferente, caso as alíquotas fossem restabelecidas por lei. Esta também teria de observar a anterioridade nonagesimal. Portanto, o melhor sentido a ser atribuído ao texto do 1º do artigo 153 da Constituição é o que lhe empresta o significado de proibir a fixação da própria alíquota, pelo Poder Executivo, mas não o de proibir que a lei autorize o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas de outros tributos, sempre respeitados os limites e percentuais previstos em lei. A finalidade do dispositivo é proibir a delegação pura do Poder Legislativo ao Poder Executivo, de modo a autorizar que este fixe a própria alíquota, a qual, sempre, deve estar prevista em lei, mantendo-se a garantia do contribuinte de ser tributado apenas nos limites estabelecidos pelo Poder Legislativo, isto é, com o consentimento de seus representantes no Parlamento. Esta é a resposta correta no caso, que respeita a Democracia e a vontade do Parlamento e mantém para o contribuinte a garantia de que não será tributado além dos limites estabelecidos pelo Poder Legislativo. Ante o exposto, rejeito a tese de violação do artigo 150, inciso I, da Constituição do Brasil, e do artigo 97, inciso II, do Código Tributário Nacional. Finalmente, também não parece juridicamente relevante o fundamento de que há violação do princípio da igualdade porque as pessoas jurídicas submetidas ao regime do PIS e da COFINS cumulativas não estão sujeitas à majoração da alíquota ora impugnada. Descabe a invocação, pelos contribuintes que recolhem tais contribuições no regime não-cumulativo, de igualdade de tratamento relativamente aos que as recolhem no regime cumulativo. Trata-se de regimes tributários distintos, o que autoriza a instituição de regras diferentes de tributação das receitas financeiras. Afimar que deve ser igual o tratamento jurídico dos contribuintes do regime cumulativo e do não-cumulativo dessas contribuições, quanto às receitas financeiras, implicaria a extinção deste regime não-cumulativo. O sentido de sua existência desapareceria. A própria criação do regime não-cumulativo seria inconstitucional, pois suas regras são diferentes do regime cumulativo dessas contribuições. Ocorre que a lei ordinária pode sim estabelecer essa distinção, considerados os setores de atividade econômica, segundo a Constituição do Brasil (12 do artigo 195): A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Dispositivo indefinido o pedido de concessão de medida liminar. Expeça a Secretaria ofícios: i) à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ofício-se.

0024098-38.2015.403.6100 - BAKAUS MEDICOS ASSOCIADOS LTDA - ME/SP243893 - ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para que seja reconhecido o direito da impetrante ao recolhimento do IRPJ sob a alíquota de 8% e da CSLL em 12%, desde a alteração da sociedade simples para sociedade empresarial até quando perturbar a sociedade empresarial, tendo vista a equiparação de suas atividades a atividades de serviços hospitalares. Afirma a impetrante que pretende obter decisão judicial que confirme a equiparação das atividades dos serviços de cirurgia geral, do aparelho digestivo e coloproctologia, cirurgia e exames, desempenhadas pela Impetrante, à prestação de serviços hospitalares, culminando com a garantia/proteção do direito à aplicação das alíquotas nos percentuais de 8% de IRPJ e 12% de CSLL, nos termos do art. 15, III, alínea a da Lei 9.249/1995, e entendimento firmado pelo STJ em sede de Recurso Repetitivo. É a síntese do pedido. Fundamento e decisão. O inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. Não há risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença, a justificar a resolução do caso por meio de liminar. Entre a data do trânsito em julgado da impetração anterior, em 17.08.2015, extinta sem resolução do mérito, e a data desta impetração, em 19.11.2015, decorreram mais de três meses. Além disso, a impetrante noticiou na petição inicial já está a recolher o imposto de renda da pessoa jurídica - IRPJ à alíquota de 8% (oito por cento) e a contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL à alíquota de 12% (doze por cento), com fundamento nos artigos 15, 1º, a, e 20, respectivamente, da Lei nº 9.249/1995. Não narra ter sofrido extinção tampouco que sofreu recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal por parte da autoridade impetrada. Dispositivo indefinido o pedido de liminar. No prazo de 10 dias, a impetrante deverá, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularizar a representação processual apresentando o instrumento de mandato original, ante a certidão de fl. 56. Regularizada a representação processual, expeça a Secretaria ofícios: i) à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ofício-se.

0024307-07.2015.403.6100 - ZENON CARACARA JUCHASARA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

DECISÃO DE FLS. 24/27 Mandado de Segurança preventivo com pedido de medida liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar à autoridade impetrada que receba e processe pedido de emissão de segunda via da cédula de identificação de estrangeiro, independentemente do pagamento de quaisquer taxas, em razão de não dispor a parte impetrante de meios financeiros para fazer tal pagamento, cuja exigência está a afrontar o artigo 5º, LXXVI e LXXVII, no que estabelecem a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania. É a síntese do pedido. Fundamento e decisão. O inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. De saída, cumpre salientar que a providência jurisdicional postulada por meio de medida liminar é manifestamente satisfativa e sua concessão representaria antecipação do julgamento do mérito mediante instituição de situação de fato irreversível. O deferimento da liminar implicaria na expedição e renovação da cédula de identidade de estrangeiro sem o pagamento das taxas de renovação e de emissão de segunda via e da multa exigida ante a renovação do documento depois do término do prazo de validade. Se final a segurança for denegada, a liminar concedida teria consumado no mundo dos fatos situação fática irreversível. É que o impetrante afirma não dispor de bens para o pagamento das taxas e da multa. Tal situação atira a incidência do óbice previsto no 3º do artigo 1º da Lei 8.437/1992, que veda a concessão de liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Art. 1º (...) 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Além disso, a fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante. A exigência do recolhimento de taxa, tributo federal, para emissão da primeira e da segunda via de documento de identidade para estrangeiro, encontra expressa previsão no artigo 131 da Lei nº 6.815/1980. Daí por que, ante a previsão legal, para afastar

a incidência desse tributo é necessário e indispensável declarar, incidentemente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, em controle difuso de constitucionalidade, a inconstitucionalidade do artigo 131 da Lei nº 6.815/1980, na parte em que aprova a Tabela de Emolumentos e Taxas e autoriza a cobrança destas na emissão de cédula de identidade para estrangeiro, ou, pelo menos, declarar a inconstitucionalidade do dispositivo, sem pronúncia de nulidade nem redução de texto, excluindo uma das hipóteses de sua aplicação, quando o estrangeiro não dispõe de recursos para a emissão do documento. Com efeito, as únicas hipóteses nas quais o juiz pode deixar de cumprir a letra da lei, seguindo a teoria da decisão judicial, que o professor Lenio Luiz Streck tem desenvolvido em toda sua obra (por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?), teoria essa que, são as seguintes: Em suma: o que não podemos fazer é cumprir a lei só quando nos interessa. Explicando isso de outra maneira, quero dizer que o acentuado grau de autonomia alcançado pelo direito e o respeito à produção democrática das normas faz com que se possa afirmar que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei nas seguintes hipóteses: a) quando a lei (o ato normativo) for inconstitucional, caso em que deixará de aplicá-la (controle difuso de constitucionalidade stricto sensu) ou a declarará inconstitucional mediante controle concentrado; b) quando for o caso de aplicação dos critérios de restituição de antinômias. Nesse caso, há que se ter cuidado com a questão constitucional, pois, v.g., a lex posterioris, que derroga a lex anterioris, pode ser inconstitucional, com o que as antinômias deixam de ser relevantes; c) quando aplicar a interpretação conforme à Constituição (verfassungskonforme Auslegung), ocasião em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Neste caso, o texto de lei (entendendo na sua literalidade) permanecerá intacto; o que muda é o seu sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torne adequado a Constituição; d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (Teilnichtigkeit ohne Normtextreduzierung), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (Anwendungsfälle) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido; e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo. f) quando - e isso é absolutamente correto e comum - for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como standards retóricos ou enunciados performativos. Conforme deixou claro em Verdade e Consenso (posfácio da terceira edição), é através da aplicação principiológica que será possível a não aplicação da regra a determinado caso (a aplicação principiológica sempre ocorrerá, já que não há regra sem princípio e o princípio só existe a partir de uma regra). Tal circunstância, por óbvio, acarretará um compromisso da comunidade jurídica, na medida em que, a partir de uma exceção, casos similares exigirão, graças à integridade e a coerência, aplicação similar. Um exemplo basilar que ajuda a explicar essa problemática regra-princípio é o da aplicação da insignificância. Em que circunstância um furto não deverá ser punido? A resposta parece ser simples: quando, mesmo estando provada a ocorrência da conduta, a regra deve ceder em face da aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, isso implicará a superação do seguinte desafio hermenêutico: construir um sentido para esse princípio, para que este não se transforme em alibi para aplicação ad hoc. Lamentavelmente, a dogmática jurídica fragmentou ao infinito as hipóteses, não havendo a preocupação com a formulação de um mínimo grau de generalização. No mais das vezes, uma ação penal que envolve esse tipo de matéria é resolvido com a mera citação do princípio ou de um verbete, na maioria das vezes, absolutamente descontextualizado. Trata-se de uma aplicação equivocada da exceção, embora se possa dizer, em um país com tantas desigualdades sociais, que, na maior parte das vezes (no atacado), as decisões acabam sendo acertadas. A aplicação da insignificância - com o qual quer outro princípio jurídico - deve vir acompanhado de uma detalhada justificação, ligando-a a uma cadeia significativa, de onde se possa retirar a generalização principiológica minimamente necessária para a continuidade decisória, sob pena de se cair em decisionismo, em que cada juiz tem o seu próprio conceito de insignificância (que é, aliás, o que ocorre no cotidiano das práticas judiciais). Evidentemente, todas as leis e atos normativos infralegais devem passar pelo filtro hermenêutico da Constituição. Cabe saber se é o caso de lançar mão da jurisdição constitucional para afirmar a inconstitucionalidade do artigo 131 da Lei nº 6.815/1980, na parte em que aprova a Tabela de Emolumentos e Taxas e autoriza a cobrança destas na emissão de cédula de identidade para estrangeiro. O inciso LXXVII do artigo 5º da Constituição do Brasil dispõe que são gratuitos as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. Por força da Constituição, cabe à lei ordinária, e não ao juiz de primeira instância, estabelecer quais são os atos necessários ao exercício da cidadania que são gratuitos? Ressalvada a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar a ação de inconstitucionalidade por omissão (artigo 103, 2º, da Constituição do Brasil). O texto legal exigido pela Constituição foi editado. É a Lei nº 9.265/1966, que estabelece o seguinte: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faça saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados: I - os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, e que se reportam ao art. 14 da Constituição; II - aqueles referentes ao alistamento militar; III - os pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública; IV - as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude; V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público; VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. (Incluído pela Lei nº 9.534, de 1997) Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário. Do texto da Lei nº 9.265/1966 não decorre a norma de que o estrangeiro que não dispõe de meios financeiros tem o direito subjetivo à expedição da segunda via da cédula de identidade de estrangeiro sem o pagamento da taxa prevista no artigo 131 da Lei nº 6.815/1980. Se o legislador incorreu em inconstitucionalidade por omissão, ao deixar de estabelecer expressamente em lei a hipótese de gratuidade da expedição da segunda via de cédula de identidade a estrangeiro que afirma não dispor de recursos para o pagamento da respectiva taxa, tal omissão não pode ser suprida pelo juiz de primeira instância. Compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar a ação de inconstitucionalidade por omissão (artigo 103, 2º, da Constituição do Brasil). Ainda que assim não fosse, não há nenhuma inconstitucionalidade por omissão da lei em não prever isenção na espécie. Na clássica lição de José Afonso da Silva, cidadania qualifica os participantes da vida do Estado, é atribuído das pessoas integradas na sociedade estatal, atributo político decorrente do direito de participar no governo e direito de ser ouvido pela representação política. Cidadão, no direito brasileiro, é o indivíduo que seja titular dos direitos políticos de votar e ser votado e suas consequências (Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 6ª edição, 1990, página 300). A cédula de identidade de estrangeiro não se destina à participação na vida do Estado e no governo nem a ser ouvido pela representação política tampouco assegura a titularidade dos direitos políticos de votar e ser votado, de modo que não pode ser classificado como documento necessário ao exercício da cidadania, donde a inaplicabilidade do inciso LXXVII do artigo 5º da Constituição do Brasil. Tratando-se de pretensão que visa ao afastamento de tributo federal, tal afastamento somente poderia ocorrer por meio de isenção prevista expressamente em lei específica federal, a teor do 6º do artigo 100 da Constituição do Brasil: Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993). Também não se aplica ao caso a norma decorrente do texto do artigo 5º, inciso LXXVI, a e b, segundo a qual são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito. Não está a tratar- de registro civil de nascimento nem de certidão de óbito. De nada adianta invocar princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana e o da igualdade entre brasileiros e estrangeiros residentes no País. Deles não decorre regra de isenção de tributo federal. A regra de que cabe à lei ordinária específica conceder isenção, e não ao juiz, decorre expressamente do texto da Constituição do Brasil, isto é, de regra prevista pelo Poder Constituinte Originário, não alterada, em sua essência, pela Emenda Constitucional nº 3/1993. Regra explicitamente formulada pelo Poder Constituinte Originário não pode ser afastada com base em princípios constitucionais dos quais não emerge diretamente a isenção. Não se aplicam diretamente princípios constitucionais para conceder isenção tributária sem a intermediação de nenhuma regra prevista em lei federal específica. Isso sob pena de se incorrer em voluntarismo judicial violador do princípio da separação de funções estatais, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil, usurpando-se a competência do legislador. No sentido de afastar a isenção tributária ora pretendida, os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE. ISENÇÃO DE TAXA PARA EMISSÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Sentença submetida ao reexame necessário, com filcro no artigo 14, 1ª da Lei 12.016/2009. A Defensoria Pública é parte legítima para patrocinar a defesa dos necessitados, legitimidade conferida pelo art. 134 da Constituição Federal, não havendo qualquer restrição no sentido de limitar a sua atuação às ações individuais, havendo inclusive, precedentes do E. STJ neste sentido (ADI 558 e Resp. 2466). A jurisdição vem reconhecendo a possibilidade de o Ministério Público impetrar mandado de segurança coletivo, orientação que também se aplica à Defensoria Pública quando busca a tutela em favor dos cidadãos que fazem jus à assistência jurídica gratuita. Descabida a alegação de competência originária para julgamento do feito do Superior Tribunal de Justiça, conforme previsto no artigo 102, inciso I, letra q da Constituição Federal. Tal dispositivo diz respeito ao mandado de injunção, do que não se cuida a espécie. O TRF/3ª Região tem se manifestado no sentido da impossibilidade de se conceder a isenção da taxa para expedição do Registro Nacional de Estrangeiro, ao fundamento de que as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente consoante princípio geral de direito, de modo que não há meios de estender o benefício por similitude de situação à expedição de cédula de identidade dos nacionais. Preliminares rejeitadas e provimento da apelação da União e da remessa oficial, tida por submetida (AMS 00105399220074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO:); PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PRETENSÃO QUE OBJETIVA O FORNECIMENTO GRATUITO PARA OS ESTRANGEIROS DE BAIXA RENDA, COM SITUAÇÃO MIGRATÓRIA IRREGULAR NO PAÍS, OS PROCEDIMENTOS E ATOS NECESSÁRIOS PARA REGULARIZAÇÃO DE SUA PERMANÊNCIA NO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A Constituição Federal, em seu art. 145, inciso II, estabelece que a União poderá instituir taxa pela utilização dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. II - A cobrança de taxa, na legislação infraconstitucional, está regulada pelo CTN, que em seu art. 77 dispõe que o fato gerador decorre do exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. III - Também a Lei nº 6.815/1980 (estatuto do Estrangeiro) em seu art. 131 aprovou a Tabela de Emolumentos Consulares e Taxas, alterada pelo Decreto-lei nº 2.236/85, específica os valores cobrados pela emissão de documento de identidade e pedido de passaporte para estrangeiro. IV - Já o Decreto nº 6.975, de 07/10/2009, que promulgou o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul-MERCOSUL, Bolívia e Chile, de igual forma autorizou a cobrança de taxa de serviço ao estrangeiro que pretenda fixar residência temporária de até dois anos (art. 4º, I, g). V - A par do princípio da igualdade, trazido nas razões recursais, vigora no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da legalidade tributária (CF/88, art. 150, I). VI - Pretender a isenção de tais cobranças importaria em conceder benefícios sem autorização legal para tanto. VII - Precedente desta Corte. VIII - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00277832520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2014 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO:); CONSTITUCIONAL. ESTRANGEIRO. ISENÇÃO DE TAXAS. Lei 6.815/80. 1. A emissão da segunda via do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE demanda o pagamento das taxas indicadas no anexo da Lei n. 6.815/80. 2. Não existe previsão legal para a isenção dessas taxas caso não possa o estrangeiro realizar seu adimplemento. 3. Inaplicáveis, à hipótese, os incisos LXXVI e LXXVII do artigo da Constituição Federal, bem como suas normas regulamentares. 4. Sentença denegatória mantida. (AMS 00027150920124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO:); CONSTITUCIONAL - ESTRANGEIRO - ISENÇÃO DE TAXAS - ARTIGO 131 Lei n. 6.815/80. 1. A emissão da segunda via do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE e o recebimento de pedido de naturalização demandam o pagamento das taxas indicadas no anexo da Lei n. 6.815/80. 2. Não existe previsão legal para a isenção dessas taxas caso não possa o estrangeiro realizar seu adimplemento. 3. Inaplicáveis, à hipótese, os incisos LXXVI e LXXVII do artigo da Constituição Federal, bem como suas normas regulamentares. 4. Sentença mantida (AMS 00064187720054036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 528 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO:). Quanto ao julgamento do Superior Tribunal de Justiça citado na petição inicial, foi distorcido pelo impetrante, como o devido respeito. O Superior Tribunal de Justiça não afirmou que (...) A Cédula de Identidade de Estrangeiro é essencial para identificação da pessoa. Sua ausência impede o exercício da cidadania. Não há vida digna se a pessoa não pode identificar-se. Assim, tratando-se de direito fundamental, aplicável a regra que garante a gratuidade ao estrangeiro que resida no país. Não se trata de conceder isenção sem lei específica, mas de aplicar gratuidade prevista na Constituição. Na verdade, esse trecho faz parte do julgado recorrido e foi transcrito na decisão monocrática proferida pelo Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves no RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.712 - RS (2014/0182775-3) apenas para descrever o teor da decisão do Tribunal de origem. Não reflete a interpretação do Ministro. Trata-se de transcrição do exerto da decisão recorrida. A decisão do Ministro foi no sentido de que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial. Portanto, o recurso especial teve seguimento negado por veicular tema constitucional. Em nenhum momento o Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves endossou a interpretação adotada pelo Tribunal de origem. Dispositivo: Indefiro o pedido de concessão de medida liminar. Defiro as isenções da assistência judiciária. Expeça a Secretaria ofícios: i) à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lista em posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ofício-se. DECISÃO DE FL. 30 Retifico, de ofício, o erro material no cabeçalho da decisão proferida às fls. 24/27, quanto ao nome da autoridade impetrada. Na decisão, onde se lê: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO; leia-se: DELEGADO DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG - SÃO PAULO. No mais a decisão fica mantida tal como lançada. Anote-se no registro da decisão. Publique-se. Intime-se.

0024385-98.2015.403.6100 - MMI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP/202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para que se declare a inconstitucionalidade e ilegalidade incidental do Decreto nº 6.957/09, e, por consequência, se suspenda em caráter definitivo a exigência da contribuição do RAT em tudo o que exceder a alíquota de 1% (que deverá ser preservada, nos termos do Decreto nº 3.048/99, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 6.042/07), bem como se reconheça o seu direito à compensação de tudo o quanto foi indevidamente recolhido a este título nos últimos 5 anos. É a síntese do pedido. Fundamento e decisão. O inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso

seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. A fundamentação exposta na petição inicial não parece juridicamente relevante. É que não há nenhuma prova documental de que a elevação da alíquota da contribuição prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 (para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos) para 3% tenha sido efetivada pelo Decreto do Presidente da República sem a observância das estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, com se exige no 3º desse artigo: 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Além disso, descende falar em relevância jurídica da fundamentação, se motivada na afirmação de legalidade de decreto federal. A presunção de legalidade e veracidade de que se revestem os atos administrativos, inclusive os normativos (gerais e abstratos) veiculados em regulamento, impede que, em julgamento superficial (cognição sumária), o juiz decrete, de forma incidental, como questão prejudicial, a ilegalidade, para afastar a incidência e a aplicabilidade de norma jurídica existente, válida e eficaz. Em outras palavras: a presunção de legalidade e veracidade é mais forte que o conceito de relevância jurídica da fundamentação, próprio de julgamento superficial e sumário na fase liminar, e prevalece sobre o resto. De outro lado, não há nenhum risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. A impetrante vem recolhendo a referida contribuição à alíquota de 3% há mais de cinco anos, não se justificando a resolução do caso por meio de liminar, ainda que temporária e provisória. Os valores recolhidos no curso desta impetração, até a prolação da sentença, se nesta a segurança for concedida, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado, independentemente de precatório ou requisitório de pequeno valor. O tributo também poderá deixar de ser recolhido, se concedida a segurança, a partir da prolação da sentença. Apenas a compensação do que já recolhido deverá aguardar o trânsito em julgado. Daí por que o direito que se afirma ter na petição inicial será exercido em espécie, in natura, obtendo a parte todas as vantagens patrimoniais objetivadas na demanda, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo, relativamente aos valores já recolhidos. Compartilho do entendimento manifestado pelo Excelentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki de que a simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano (AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006). Nesse mesmo sentido, também do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte julgamento: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO. A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO. 1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistiu fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de construção que poderá vir a sofrer não trazem por si mesmos, qualquer abusividade. 2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes). 3. Não infringindo, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste inócua o entendimento nele firmado. 4. Agravo regimental não provido (AgRg na MC 14.052/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008). Ainda que a impetrante resolva não aguardar a prolação da sentença e a eventual concessão da segurança, para deixar de recolher a contribuição em questão à alíquota de 3%, reduzindo-a a 1%, por sua conta e risco, não há nenhum risco de ela sofrer qualquer dano ou de a segurança resultar ineficaz, se concedida apenas por ocasião da sentença. Proféria a sentença e concedida a segurança a exigibilidade dos valores ficará suspensa, não sofrendo a impetrante nenhum dano, inclusive em relação aos valores não recolhidos à alíquota superior a 1%. Ainda que entre o momento em que a impetrante resolvesse suspender o recolhimento impugnado e a prolação da sentença viesse a sofrer alguma fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil, com a constituição do crédito tributário por meio de auto de infração - fato esse muito difícil de ocorrer em espaço de tempo tão breve, pois nesta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo não há autos concluídos para a sentença e os mandados de segurança têm sido sentenciados no prazo de 24 a 48 horas da data da conclusão, depois de restituídos pelo Ministério Público Federal, que também tem sido extremamente rápido na emissão de seu parecer, não utilizando sequer, em regra, o prazo legal de 10 dias?, a impetrante poderia impugnar o auto de infração, defesa essa que suspende a exigibilidade do crédito tributário. Pode ser que o exaerço ou mesmo, sendo mais enfático, a banalização na concessão de medidas liminares, em mandados de segurança, para suspender a exigibilidade de créditos tributários, tenha decorrido da morosidade do processo judicial, que ocorre em grande parte do Poder Judiciário e cujas causas não vêm ao caso, o fato é que este mal (morosidade) não existe mais nesta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, pelo menos no que diz respeito ao acúmulo de feitos para sentença e ao tempo de tramitação dos procedimentos de mandado de segurança. Conforme já salientado, neste juízo não há acúmulo de autos concluídos para sentença, os mandados de segurança são sentenciados no prazo de 24 a 48 horas contados a partir da data de abertura da conclusão para sentença e o tempo médio de tramitação desse procedimento (da impetração até a sentença) tem sido de 45 a 60 dias, em não ocorrendo nenhum incidente, como retirada de autos pelas partes, oposição de embargos de declaração e carga de autos pela União. O período de tramitação é insuficiente para qualquer parte impetrante (que pretenda a suspensão da exigibilidade de crédito tributário) ficar sob o risco de receber medida judicial ineficaz, por ocasião da sentença, se concedida a ordem. Mesmo porque, ainda que lavrado pela Receita Federal do Brasil auto de infração em prazo tão exiguo, além de poder o lançamento ser objeto de impugnação, que suspende a exigibilidade do crédito tributário, teria sua exigibilidade suspensa com a eventual concessão da ordem na sentença. Dispositivo: Indefiro o pedido de concessão de medida liminar. Expeça a Secretaria ofícios: i) à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0024521-95.2015.403.6100 - R R INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA(SPI29811 - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para os seguintes fins: (i) depositar em juízo o valor da contribuição ao PIS e da COFINS de que tratam o Decreto n.º 8.426/2015, alterado pelo Decreto n.º 8.451/2015, sobre receitas financeiras, objeto da presente demanda judicial, a partir do próximo vencimento das ditas contribuições; (ii) reconhecer a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, afastando, em caráter definitivo, os efeitos do maléfico Decreto n.º 8.426/2015, posteriormente alterado pelo Decreto n.º 8.451/2015; (iii) seja reconhecido o direito da Impetrante de reaver, mediante restituição ou compensação, tão logo seja confirmado o trânsito em julgado da referida sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional, os valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS, incidentes sobre receitas financeiras, realizadas pela Impetrante sob os efeitos dos Decretos n.º 8.426/2015 e 8.451/2015, devidamente atualizados pela taxa SELIC; (iv) alternativamente, caso a r. sentença reconheça a legalidade dos ditos Decretos, requer seja concedida a segurança, para permitir que a Impetrante desconte créditos de PIS e de COFINS apurados sobre as despesas financeiras por ela pagas, em homenagem ao regime de não cumulatividade dessas contribuições, tudo conforme exposto acima. É o relatório. Fundamento e decisão. Julgo o mérito desta demanda, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, aplicável subsidiariamente ao procedimento do mandado de segurança, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já profiri sentenças de improcedência em casos idênticos. Reproduzo a seguir os fundamentos expostos em julgamentos anteriores no que aplicáveis ao caso consideradas as causas de pedir veiculadas nesta impetração (autos n.ºs 0015068-76.2015.403.6100, 0016981-93.2015.4.03.6100 e 0018190-97.2015.403.6100). Princípio da legalidade. O 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do artigo 8º dessa lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade dessas contribuições, nos seguintes termos: Art. 27 (...)(...) 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. No exercício dessa competência delegada expressamente ao Poder Executivo, o Presidente da República editou o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, que reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas à incidência não-cumulativa dessas contribuições. O texto normativo tem este teor: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no 2º do art. 27 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, DECRETA: Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e às decorrentes de operações de hedge. Art. 2º O disposto no art. 1º aplica-se, também, às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa. Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 2 de agosto de 2004. O Decreto nº 5.164/2004 foi revogado pelo Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005, que manteve a redução a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas à incidência não-cumulativa dessas contribuições. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no 2º do art. 27 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, DECRETA: Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput I - não se aplica aos juros sobre o capital próprio; II - aplica-se às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2005. Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, a partir de 1º de abril de 2005. Em 1º de abril de 2015, a Presidente da República editou o Decreto nº 8.426, que restabelece as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre certas receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições, nos seguintes termos e percentuais: PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no 2º do art. 27 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, DECRETA: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) (a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) (b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. Nesta demanda se impugna o Decreto nº 8.426/2015, no que restabelece as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre certas receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa dessas contribuições. A primeira constatação que surge é a seguinte: a questão relativa ao Decreto nº 8.426/2015 é de natureza constitucional, e não meramente infraconstitucional. Com efeito, conforme visto acima, o 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 autorizou o Poder Executivo a reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do artigo 8º dessa lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade dessas contribuições. Decretada incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, a inconstitucionalidade do 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, é de fundamento de validade do Decreto nº 8.426/2015, do princípio constitucional da estrita legalidade tributária, é necessário julgar, como questão incidental, prejudicial ao julgamento do mérito, no exercício da jurisdição constitucional difusa, a constitucionalidade ou não da norma decorrente do texto do 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, que outorga tal competência ao Poder Executivo. Ocorre que, se declarada incidentalmente a inconstitucionalidade da autorização concedida pelo 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 ao Poder Executivo, essa declaração, como questão prejudicial, implicaria também o afastamento do mundo jurídico não apenas do Decreto nº 8.426/2015, mas também dos Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005, ainda que não impugnados expressamente na causa de pedir e pedidos veiculados na petição inicial desta demanda, pois estes textos normativos também extraem seu fundamento de validade no mesmo dispositivo de lei ordinária: o 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004. Tal situação conduziria ao não conhecimento do pedido relativamente a esta causa de pedir, dispensando até mesmo a resolução da questão constitucional incidental, prejudicial ao julgamento do mérito, consistente em saber se o Poder Legislativo poderia conceder, por lei, ao Poder Executivo, autorização para reduzir ou restabelecer, ainda que nos limites previstos em lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade dessas contribuições. Decretada incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, a inconstitucionalidade do 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, é de fundamento de validade do Decreto nº 8.426/2015, também não poderiam ser aplicadas, por decorrência lógica e jurídica, as normas decorrentes dos Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005, ainda que estes não tenham sido impugnados nesta demanda, o que restabeleceria as alíquotas máximas previstas no artigo 8º da própria Lei nº 10.865/2004, de 2,1% para o PIS/PASEP e de 9,65% para a COFINS. É que a declaração de inconstitucionalidade produz o efeito de tomar nulos e sem nenhum efeito jurídico os textos normativos declarados inconstitucionais. Ao juízo de primeira instância não foi outorgada nenhuma competência para modular os efeitos da declaração de

inconstitucionalidade. A denominada modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.868/1999 (Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado). Ao juiz de primeira instância, ao declarar incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, não resta nenhuma alternativa a não ser tão-somente o reconhecimento de que o ato evadido desse vício é nulo, ineficaz e desprovido de qualquer aplicabilidade, inclusive para autorizar a edição do decreto que reduziu a zero as alíquotas das referidas contribuições sobre receitas financeiras, pois a lei, fundamento de validade dos decretos, deixou de produzir quaisquer efeitos válidos na ordem jurídica. A respeito da impossibilidade de a lei inconstitucional incidir e produzir quaisquer efeitos jurídicos trago à colação o seguinte excerto do douto voto do eminente Ministro Celso de Mello do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 150.764-1. Impõe-se proclamar - e proclamar com reiterada ênfase - que o valor jurídico do ato inconstitucional é nenhum. É ele desprovido de qualquer eficácia no plano do Direito. Uma consequência primária da inconstitucionalidade - acentua MARCELO REBELO DE SOUZA (O Valor Jurídico do Ato Inconstitucional, vol. I/15/19, Lisboa) - é, em regra, a desvalorização da conduta inconstitucional, sem a qual a garantia da Constituição não existiria. Para que o princípio da constitucionalidade, expressão suprema e qualitativamente mais exigente do princípio da legalidade em sentido amplo, vigore, é essencial que, em regra, uma conduta contrária à Constituição não possa produzir cabalmente os exatos efeitos jurídicos que, em termos normais, lhe corresponderiam. A lei inconstitucional, por ser nula e, conseqüentemente, ineficaz, reveste-se de absoluta inaplicabilidade. Falecendo a legitimidade constitucional, a lei se apresenta desprovida de aptidão para gerar e operar qualquer efeito jurídico. Sendo inconstitucional, a regra jurídica é nula (RTJ 102/671). É irrelevante a circunstância de não veicular, a petição inicial, nenhum pedido de declaração de inconstitucionalidade dos Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005. Veiculado pedido de cuja resolução depende o controle incidental de constitucionalidade do 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, que é o fundamento de validade desses decretos, cabe ao juiz, de ofício, uma vez reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade deste dispositivo, recusar não apenas sua aplicabilidade e do Decreto nº 8.426/2015, mas também de todos os atos normativos editados com base no texto de lei ordinária cuja incompatibilidade com a Constituição foi declarada. Daí por que o reconhecimento da inconstitucionalidade do 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 não conduziria ao restabelecimento do Decreto nº 5.442/2005, que também deveria ter sua inconstitucionalidade reconhecida incidentalmente, por ter fundamento de validade naquele dispositivo, e sim ao restabelecimento das alíquotas previstas na Lei nº 10.865/2004, em situação inusitada de acolhimento do pedido para piorar a situação do contribuinte, donde a manifesta ausência de interesse processual na causa de pedir em que questionada a constitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015. Nem se diga que o Plenário do Supremo Tribunal Federal teria recusado a interpretação que estou a adotar, ao julgar o julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 25.476/DF. Nesse julgamento se colocou a questão do restabelecimento, com a declaração de inconstitucionalidade, de Decreto que previa alíquota mais gravosa ao contribuinte que a Portaria declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido afastada tal possibilidade pelo seu Plenário. Assim decidiu o Supremo Tribunal Federal com base no princípio que veda o julgamento do recurso em prejuízo da parte recorrente (no reformatio in pejus). Ocorre que em outras duas situações tanto a Primeira Turma como a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal decidiram em sentido diverso, em precedentes cujos fundamentos nem sequer foram enfrentados no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 25.476/DF (salvo pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, que produziu brilhante voto vencido nesse sentido). Cito os precedentes: EMENTA: TRIBUTÁRIO. TAXA DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS VEGETAIS. DECRETO-LEI 1.899/81. I - Ausente o interesse em recorrer quando o provimento do recurso traduz situação mais gravosa para o recorrente. II - Legitimidade na utilização da quantidade do produto a ser classificado na definição da base de cálculo da taxa, já que quanto maior essa grandeza, maior o custo da atividade prestada pelo Estado. III - Precedentes. IV - Agravo regimental improvido (RE 491216 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00047 EMENT VOL-02304-04 PP-00730). TRIBUTÁRIO. TAXA. CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS VEGETAIS. DECRETO-LEI Nº 1.899/81. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. 1. Caso em que o êxito da tese deduzida pelo recorrente implica a configuração de situação mais gravosa ao contribuinte, razão pela qual não há interesse na tese de inconstitucionalidade que anima o recurso extraordinário. 2. Recurso improvido (RE 299731, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 05/10/2004, DJ 28-10-2004 PP-00051 EMENT VOL-02170-02 PP-00248 RET v. 7, n. 41, 2005, p. 30-33). Para lembrar a metáfora do romance em cadeia de que fala Ronald Dworkin, cabe ao juiz reconstruir a história institucional do Direito, a fim de dar-lhe continuidade, como se estivesse a escrever mais um capítulo do mesmo romance. O juiz não pode pular um capítulo desse romance nem alterar o curso ou o sentido da história. O juiz deve se colocar na posição de intérprete junto com diferentes romancistas, todos com a obrigação de escrever os capítulos de um único romance da mesma natureza, respeitando a obra escrita pelo romancista do capítulo anterior. Cada romancista deve ser, ao mesmo tempo, intérprete e criador de uma mesma obra, dando-lhe continuidade com coerência e integridade. Cabe ao juiz interpretar o que já foi escrito e criar uma continuação para a mesma história, mantendo sempre a coerência e a integridade do Direito. O juiz não pode pular um capítulo do romance. O mesmo ocorre com o Direito, cuja coerência e integridade deve ser observada. Apesar do que resolvido no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 25.476/DF, não posso ignorar que, no RE 491216 AgR e no RE 299731, entre outros no mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal fixou a interpretação de que a dedução de tese de inconstitucionalidade pelo contribuinte implica a configuração de situação mais gravosa a ele, razão pela qual não há interesse na tese de inconstitucionalidade. Com o devido respeito, foi o que ocorreu no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 25.476/DF: o Supremo Tribunal Federal pulou um capítulo do romance em cadeia que vinha escrevendo, sem enfrentar a questão como a tinha interpretado até então (a questão do descabimento, por falta de interesse processual, da declaração de inconstitucionalidade se implicar piora na situação do contribuinte). Essa circunstância me libera para tentar dar continuidade à história institucional do instituto da declaração de inconstitucionalidade que implica piora na situação do contribuinte, a fim de manter a coerência e a integridade do Direito, isto é, dar continuidade ao romance em cadeia que começou a ser escrito pelo Supremo Tribunal Federal nos referidos REs 491216 e 299731 e cujo capítulo foi pulado (como se não existissem tais precedentes, ressalvado o voto do Ministro Gilmar Mendes) no julgamento do referido Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 25.476/DF. Dando continuidade à história que começou a ser escrita nos referidos REs 491216 e 299731, a única resposta correta para este caso é a seguinte: decorrendo da declaração de inconstitucionalidade a ausência de validade e aplicabilidade da norma declarada inconstitucional, não posso reconhecer a inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015 por violação ao princípio da legalidade tributária, sem antes enfrentar, como questão prejudicial, a inconstitucionalidade do 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, inconstitucionalidade esta que geraria também a inaplicabilidade dos Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005, que perderiam seu fundamento de validade com a declaração de inconstitucionalidade do 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004. Desse modo, a questão não é tão simples de modo que o mero afastamento do Decreto nº 8.426/2015 resolveria o problema do contribuinte. A questão central deste caso, da qual não se tem como fugir, reside na constitucionalidade ou não da autorização concedida pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo no 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004. Não bastaria apenas afirmar a ilegitimidade da fixação de alíquotas de tributos por Decreto, se este foi editado com base em competência outorgada por lei ao Poder Executivo, pois não haveria nenhuma ilegalidade, uma vez que a própria lei assim o autorizou. Seria necessário saber se a lei que veiculou tal autorização é inconstitucional. Mas ainda que assim não fosse, não há nenhuma inconstitucionalidade no 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004. O inciso I do artigo 150 da Constituição do Brasil veda a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. O Decreto nº 8.426/2015 não aumentou tributo sem previsão em lei. A contribuição para o PIS/Pasep e para a Cofins sobre as receitas financeiras estão previstas no 2º do artigo 1º da Lei nº 10.637/2002 e no 2º do artigo 1º da Lei nº 10.833/2003, que estabelecem que sua base de cálculo é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Assim, tais contribuições incidem sobre as receitas financeiras, independentemente da classificação contábil adotada pela pessoa jurídica. Além disso, o próprio 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 deixa muito claro que o PIS/PASEP e a COFINS incidem sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade dessas contribuições, nas alíquotas previstas nos incisos I, II, IV e V do caput do artigo 8º da mesma Lei nº 10.865/2004. Não há nenhuma dúvida, desse modo, de que o PIS/PASEP e a COFINS incidem sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade dessas contribuições e que as alíquotas das referidas contribuições estão previstas em lei em sentido formal e material (2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004), que também concedeu ao Poder Executivo competência para reduzir e restabelecer as alíquotas nos limites previstos na própria Lei nº 10.865/2004, no seu artigo 8º. Este caso é bem diferente daquele julgado pelo Supremo Tribunal no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 25.476/DF, em que não havia nenhuma lei em sentido formal e material outorgando expressamente ao Poder Executivo competência para reduzir ou aumentar a alíquota prevista na Lei nº 8.212/1991 quanto à contribuição sobre a folha de salários. Mais pertinente ao caso parece ser o julgamento do RE 343.446/SC, em que o Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Ministro Carlos Velloso? mesmo não estando a contribuição destinada ao SAT compreendida entre aquelas que o 1º do artigo 153 da Constituição do Brasil faculta ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V desse artigo 153?, reconheceu a constitucionalidade do inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação da Lei nº 9.732/1998, em razão de estarem definidos em lei todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I, I - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II; alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I, IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido (RE 343446, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388). É certo que o 1º do artigo 153 da Constituição do Brasil estabelece que é facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V, a saber: importação de produtos estrangeiros; exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados; produtos industrializados; operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários. Mas esse dispositivo não proíbe que a lei autorize o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer alíquotas de outros tributos, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei. É evidente que a circunstância de não existir tal proibição, de modo explícito, no texto da Constituição do Brasil, não é suficiente para autorizar o Congresso Nacional a facultar ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas de outros tributos além dos arrolados no artigo 153, 1º, da Constituição. É necessário encontrar outra justificativa que permita interpretar o texto do 1º do artigo 153 da Constituição sob a melhor luz. Esse dispositivo visa explicitar que a autorização concedida ao Poder Executivo não pode compreender competência para fixar a própria alíquota do tributo. Ou seja, não se pode delegar ao Poder Executivo competência legislativa para fixar a própria alíquota do tributo, matéria reservada à estrita legalidade, por força do princípio constitucional da legalidade. Trata-se de uma garantia do contribuinte: não ser tributado além do limite estabelecido em lei, com o consentimento de seus representantes no Parlamento. Tal garantia é observada no caso. A lei permite que o Poder Executivo reduza e restabeleça, até os percentuais nela previstos (em lei), as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade dessas, nas hipóteses que fixar. Não há nenhuma redução da garantia constitucional do contribuinte, que não pode ser tributado com base em alíquota sem expressa previsão legal, isto é, sem o consentimento de seus representantes no Poder Legislativo. Inexiste qualquer surpresa ao contribuinte nem prejuízo à segurança jurídica ao estabelecer a lei que o Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer, até os percentuais nela previstos (em lei) as alíquotas das contribuições em questão. O sujeito passivo tem o conhecimento das alíquotas previstas em lei. Se reduzidas, não há prejuízo, mas vantagem ao contribuinte, como ocorreu por mais de dez anos na espécie. Quando restabelecidas as alíquotas, situação ocorrida apenas uma única vez em dez anos, ficaram limitadas, de qualquer modo, aos percentuais previstos em lei (nem sequer foram restabelecidas no percentual máximo), com observância da anterioridade nonagesimal. A situação em nada seria diferente, caso as alíquotas fossem restabelecidas por lei. Esta também teria de observar a anterioridade nonagesimal. Portanto, o melhor sentido a ser atribuído ao texto do 1º do artigo 153 da Constituição é o que lhe empresta o significado de proibir a fixação da própria alíquota, pelo Poder Executivo, mas não o de proibir que a lei autorize o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas de outros tributos, sempre respeitados os limites e percentuais previstos em lei. A finalidade do dispositivo é proibir a delegação pura do Poder Legislativo ao Poder Executivo, de modo a autorizar que este fixe a própria alíquota, a qual, sempre, deve estar prevista em lei, mantendo-se a garantia do contribuinte de ser tributado apenas nos limites estabelecidos pelo Poder Legislativo, isto é, com o consentimento de seus representantes no Parlamento. Esta é a resposta correta no caso, que respeita a Democracia e a vontade do Parlamento e mantém para o contribuinte a garantia de que não será tributado além dos limites estabelecidos pelo Poder Legislativo. Ante o exposto, rejeito a tese de violação do artigo 150, inciso I, da Constituição do Brasil, e do artigo 97, inciso II, do Código Tributário Nacional. Aproveitamento dos créditos do PIS/PASEP e COFINS relativos a despesas financeiras no regime da não-cumulatividade dessas contribuições. O inciso V do artigo 3º da Lei nº 10.637/2002 e o inciso V do artigo 3º da Lei nº 10.833/2003 autorizavam a pessoa jurídica com incidência não cumulativa do PIS/Pasep e COFINS, respectivamente, a descontar créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. A possibilidade de desconto dessas despesas foi cessada pela Lei nº 10.865/2004, que deu nova redação a tais dispositivos, autorizando apenas o desconto do valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. A possibilidade de desconto das despesas financeiras, no regime não-cumulativo dessas contribuições, foi deixada para ser estabelecida pelo Poder Executivo, nos termos da cabeça do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. A questão que se coloca para julgamento é saber se, dispo do 12 do artigo 195 da Constituição do Brasil que A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas, estará a garantir direito constitucional fundamental ao credimento de despesas financeiras pelas pessoas jurídicas que se encontram no regime não-cumulativo das citadas contribuições, independentemente de a lei não autorizar o desconto dessas despesas ou de a lei permitir tal desconto apenas nos termos a ser estabelecidos pelo Poder Executivo. A resposta é negativa. A Constituição do Brasil, no 12 do artigo 195, introduziu pelo Emenda Constitucional 42, de 31.12.2003, outorga à lei ordinária a competência para definir os critérios de aproveitamento dos créditos não cumulativos das contribuições que discrimina: A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não cumulativas (grifei e destaque). À lei ordinária cabe definir os setores de atividade econômica para os quais as contribuições descritas nesse texto da Constituição podem ser não-cumulativas. Se à lei ordinária é possível excluir determinados setores de atividade econômica do regime de não cumulatividade das citadas contribuições, conforme o autoriza expressamente a Constituição do Brasil, também (a lei ordinária) pode o menos, isto é, limitar os créditos passíveis de aproveitamento, para a finalidade de tornar a Cofins não cumulativa. O legislador é livre para fazê-lo. Assim o permite a Constituição, ao dispor que a lei definirá os setores da atividade

econômica (...). Trata-se de decisão econômica e política do Congresso Nacional, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário, sob pena de violação da separação de poderes, prevista no artigo 2º da Constituição. Não cabe dar interpretação conforme a Constituição ao texto legal em questão para não incluir a norma de que há direito ao crédito das despesas financeiras cujo aproveitamento no regime não-cumulativo das referidas contribuições foi excluído expressamente pelo legislador, que apenas facultou ao Poder Executivo autorizar tal aproveitamento. A definição dos créditos passíveis de aproveitamento, para efeito de não cumulatividade da Cofins, foi realizada pela lei ordinária com base na competência outorgada no 12 do artigo 195 da Constituição. Não cabe ao Poder Judiciário incluir novas hipóteses geradoras de direito de crédito expressamente excluídas pela lei, corrigindo o legislador. Sendo repetitivo, nos termos da Constituição, a lei infraconstitucional é livre para determinar os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não cumulativas. No exercício dessa competência, a lei infraconstitucional pode excluir determinados setores da atividade econômica do regime não cumulativo dessas contribuições ou, pode também e menos, não excluir setores da atividade econômica, mas limitar as despesas passíveis de aproveitamento para fins de não cumulatividade. Não existe direito constitucional fundamental à não-cumulatividade do PIS e da COFINS. Esse direito é exercido nos termos e limites previstos em lei ordinária. Ao contrário do que ocorre com o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal - ICMS, em que as restrições à não-cumulatividade foram esgotadas pela própria Constituição Federal (CF, art. 155, 2º, I e II, a e b), e com o imposto sobre produtos industrializados - IPI, em que não há restrições constitucionais à não-cumulatividade nem se outorgou à lei ordinária competência para fazê-lo (CF, art. 153, III, e 3º, II), os limites e os requisitos para o exercício da não-cumulatividade, no caso das contribuições para financiamento da seguridade social dos incisos I, b, e IV, do artigo 195 da Constituição Federal, estão sujeitos exclusivamente à disciplina da lei ordinária. Desse modo, cabe exclusivamente ao Poder Executivo, segundo os claros limites semânticos veiculados no texto da cabeça do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, autorizar o desconto nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. Essa é a única interpretação que respeita a competência outorgada no 12 do artigo 195 da Constituição à lei ordinária, de permitir ou não o aproveitamento de créditos no regime não-cumulativo das contribuições em questão, bem como o princípio da separação de Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil. O Congresso Nacional fez sua opção política, tornando-a jurídica, ao conceder ao Poder Executivo competência para autorizar o aproveitamento dos créditos relativos a despesas financeiras. Não cabe ao Poder Judiciário corrigir o legislador, instaurando uma espécie de terceiro turno da constituinte ou do processo legislativo ordinário. Sobre a defesa dos limites semânticos da Constituição e dos motivos pelos quais tal não constitui apenas um apego à literalidade do texto ou exegismo superado em tempos de pós-positivismo ou neocostitucionalismo, lembro a advertência do professor Lenio Luiz Streck (por exemplo, no texto conjunto Ulisses e o canto das sereias: sobre ativismos judiciais e os perigos da instauração de um terceiro turno da constituinte; Lenio Luiz Streck, Vicente de Paulo Barreto e Rafael Tomaz de Oliveira, Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD) 1(2):75-83 julho-dezembro 2009). O problema da resposta adequada à Constituição, portanto, e não a um conjunto de valores - sic - que ninguém sabe bem o que é, não se resume à identificação da sentença judicial com o texto da lei ou da Constituição. Se pensássemos assim, estaríamos a lidar com dilemas das posturas semânticas. Quando se fala nesse assunto há uma série de acontecimentos que atravessam o direito que ultrapassam o mero problema da literalidade do texto. Por isso, é preciso ainda a seguinte confissão: quando asseveramos que os limites semânticos do texto devem ser respeitados (minimamente) (...), não se pode concluir de nossa abordagem um inexplicável viés de contenção judicial em benefício de uma estrita exegese, de acordo com a literalidade da norma. Longe disso! Não é possível imaginar que estamos aqui a pregar uma modalidade de *laissez-faire* hermenêutico. É preciso insistir: dizer que o sentido não está à disposição do intérprete é diferente de dizer que há uma exegese de estrita literalidade (...). E, numa palavra final: quando a Constituição não diz o que gente quer, não podemos alterá-la ou está-la a partir de princípios construídos ad hoc. Não se altera a Constituição por intermédio de ativismos judiciais. Quem sabe deixemos isso ao parlamento? Ou isso, ou entreguemos tudo às demandas judiciais! Mas, depois, não nos queixemos do excesso de judicialização ou de ativismos...! Isso, às vezes, é bom; e, às vezes, é ruim...! Cumpre salientar que o texto da cabeça do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, ao dispor que o Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior, não pode ser lido como o Poder Executivo deverá autorizar tal desconto. A norma de que é obrigatório o desconto das despesas financeiras na apuração das contribuições sociais em questão somente poderia ser extraída do texto caso este não dispusesse que o Poder Executivo poderá autorizar o desconto em questão? Como, aliás, era o texto legal anterior (os referidos inciso V do artigo 3º da Lei nº 10.637/2002 e inciso V do artigo 3º da Lei nº 10.833/2003), alterado pela Lei nº 10.865/2004 (que deu nova redação a tais dispositivos, autorizando apenas o desconto do valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES). A modificação dos textos legais em questão deixa bem claro que a única norma passível de ser extraída do texto em vigor é a de que é facultado ao Poder Executivo autorizar o desconto das despesas financeiras na apuração das contribuições sociais em questão. Do regime anterior, em que o inciso V do artigo 3º da Lei nº 10.637/2002 e o inciso V do artigo 3º da Lei nº 10.833/2003 autorizavam expressamente tal desconto, sem dependência de nenhum ato do Poder Executivo, caminhou-se, de modo muito claro, para outorgar a este competência para autorizar ou não tal desconto. Não se pode profirir decisão judicial para corrigir o legislador. Nem se diga que haveria uma conexão necessária, e não meramente contingente, entre a incidência das contribuições em questão sobre as receitas financeiras e ao mesmo tempo a possibilidade de desconto das despesas financeiras, a fim de preservar a não cumulatividade prevista no 12 do artigo 195 da Constituição. Conforme já assinalado, cabe à lei ordinária estabelecer as receitas passíveis de desconto no regime não cumulativo do PIS/Pasep e da Cofins. Depósito incabível à ordem da Justiça Federal em mandado de segurança? O depósito mensal voluntário de prestações de trato sucessivo, é vedado nos autos do mandado de segurança (artigo 5º do Provimento 58 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), razão por que fica indeferido o pedido de depósito e a parte impetrante, proibida de realizar depósitos nos presentes autos. O depósito de valores mensais à ordem da Justiça Federal, no procedimento do mandado de segurança, é absolutamente incompatível com este procedimento. De um lado, desvirtua seu andamento célere e documental ante a necessidade de juntada aos autos de guias mensais de depósitos. De outro lado, faz instaurar, depois do mandado em julgado, fase de liquidação de sentença, com necessidade de elaboração de memória de cálculo pelas partes, remessa dos autos à contadoria e decisão judicial que resolve a liquidação de sentença. No mandado de segurança o cumprimento da sentença se faz por meio de mandado, se concedida a ordem, que tem efeito mandamental. Não se pode admitir fase de liquidação de sentença no mandado de segurança, para calcular valores a levantar, pelo contribuinte, e/ou a transformar em pagamento definitivo da União. A experiência tem demonstrado, em autos de mandados de segurança nos quais se deferiu depósitos de prestações mensais de trato sucessivo, que estes conduziram à instauração de complexa e demorada fase de liquidação de sentença? Aliás, muito mais complexa e demorada que muitas execuções em procedimento ordinário. Em que pesem os respeitáveis fundamentos expostos em precedentes jurisprudenciais nos quais se tem admitido a realização de depósitos mensais relativos a relação tributária de trato sucessivo, no procedimento do mandado de segurança, não leio, em nenhum deles, nenhuma fundamentação específica sobre o motivo que me leva a afirmar a incompatibilidade desse depósito com o procedimento do mandado de segurança: a necessidade de liquidação de sentença, em fase de cumprimento de sentença, depois do trânsito em julgado, para resolver pela destinação dos valores a levantar e/ou a transformar em pagamento definitivo da União. Essa circunstância é relevante porque a Lei 12.016/2009 não prevê nenhuma fase de liquidação de sentença no mandado de segurança. Tal fase, aliás, é incompatível com o procedimento célere e documental do mandado de segurança e com sua natureza exclusivamente mandamental: concedida a segurança na sentença, esta tem caráter mandamental, cumprindo-se por meio de ofício expedido à autoridade impetrada. Nada mais. Mas o mais extravagante, a gerar perplexidade, ocorre quando denegada a segurança, havendo depósitos. Para determinar qual será a destinação destes, mesmo inexistente qualquer título executivo, faz-se necessária a remessa dos autos à contadoria, a apresentação de cálculos pelas partes e a prolação de decisão de liquidação de sentença, a fim de definir os valores a levantar e/ou a transformar em pagamento definitivo da União. Há mais de doze anos atuando neste juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, tenho constatado que os casos mais demorados, em liquidação de sentença, ocorrem, por mais surpreendente que possa parecer (considerada a celeridade que deveria ter e o caráter mandamental da sentença), em procedimentos de mandado de segurança, em que têm controvertido contribuintes e União, durante, anos. Essa demora ocorre em razão da complexidade dos cálculos, das diversas imputações veiculadas pelas partes, das idas e vindas dos autos à contadoria da Justiça Federal e da eventual edição, no curso da lide, de leis concessivas de reduções e parcelamentos de tributos, com descontos e reduções sobre os depósitos judiciais (os mesmos descontos ou reduções previstos na lei do parcelamento para o pagamento a vista). Assim, não considero que se trata de mero formalismo nem de criar dificuldades para os contribuintes, mas sim de colocar o mandado de segurança no lugar que lhe foi reservado pela Constituição do Brasil e pela Lei nº 12.016/2009, o que tem sido desvirtuado com a realização de centenas ou milhares de depósitos judiciais envolvendo relação tributária de trato sucessivo, a tornar extremamente complexo tal procedimento, justamente na sua fase que deveria ser mais simples, depois do trânsito em julgado, em que a segurança deveria ser cumprida, caso concedida a ordem, apenas mediante a expedição de simples ofício à autoridade impetrada, sendo teratológica, como o devido respeito, a instauração de procedimento de liquidação de sentença em mandado de segurança, para o cumprimento da ordem, ou mesmo, o que é pior, em caso de denegação da segurança, tudo para definir a destinação dos depósitos. Descaberia, de qualquer modo, antecipar decisão judicial que decretasse a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativamente a depósitos mensais de trato sucessivo no tempo. Caso efetivados os depósitos, a suspensão da exigibilidade não ocorreria por força de decisão judicial? De resto impossível para tal fim, pois o juiz teria que proceder mensalmente à apuração dos valores declarados em DCTF, a fim de afirmar a suficiência dos valores depositados mensalmente, abrindo-se mensalmente instrução probatória para tanto, o que não é possível em mandado de segurança, que não comporta dilação probatória. A suspensão da exigibilidade ocorreria por força dos depósitos, e não de decisão judicial que a decretasse. Caberia à impetrante extrair certidão e comprovar à autoridade fiscal competente, na Receita Federal do Brasil, quais foram os valores depositados e em que períodos, a fim de que essa autoridade, quando da expedição de eventual certidão de regularidade fiscal, procedesse à conferência da suficiência e tempestividade dos valores depositados. Surgindo controversa, somente por demanda própria seria resolvida a questão da tempestividade e suficiência dos depósitos, descabendo a abertura de incidente processual neste mandado de segurança para resolver tal questão. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos, denegar a segurança e indeferir o pedido de concessão de medida liminar. Indefiro o pedido de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Transitada em julgado esta sentença, proceda a Secretária à remessa de cópia desta sentença à autoridade impetrada. Se houver apelação, a União Federal deverá ser intimada para apresentar contrarrazões. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Ofício-se à autoridade impetrada.

0024596-37.2015.403.6100 - BARBARA NUNES PISTILA X FABIO LUIS PEREIRA X LUCAS HERNANDES IEISSI X LUIZ FELIPE SOUZA FONSECA (SP285338 - EVELYN BARBOSA GONÇALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

Mandado de segurança com pedido de liminar para determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de: a) exigir a filiação dos Impetrantes na Ordem dos Músicos do Brasil; b) de exigir o pagamento de anuidades, inclusive, as eventualmente atrasadas; c) bem como que se abstenha de exercer restrição à atividade musical dos Impetrantes, em especial, a relativa à apresentação da respectiva carteira da OMB para se apresentar em lugares públicos ou particulares, notadamente, no evento do dia 18 de dezembro de 2015, no SESC de Sorocaba/SP. No mérito, os impetrantes pedem seja concedida, definitivamente, a segurança, a fim de que a Autoridade Coatora seja compelida a se abster de: a) exigir a filiação dos Impetrantes na Ordem dos Músicos do Brasil; b) de exigir o pagamento de anuidades, inclusive, as eventualmente atrasadas; c) bem como que se abstenha de exercer restrição à atividade musical dos Impetrantes, em especial, a relativa à apresentação da respectiva carteira da OMB para se apresentar em lugares públicos ou particulares, notadamente, no evento do dia 18 de dezembro de 2015, no SESC de Sorocaba/SP. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decisão. A concessão da liminar no mandado de segurança está condicionada à relevância jurídica do fundamento e ao risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Passo ao julgamento acerca da presença desses requisitos. O artigo 16 da Lei nº 3.857/1960 dispõe que Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. O inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, segundo o qual é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, não autoriza a lei a impor restrições e requisitos ao exercício de toda e qualquer atividade profissional, mas apenas e tão-somente àquelas de cujo exercício possa decorrer a criação de perigo a bens jurídicos fundamentais da sociedade, como ocorre com médico, psicólogo, dentista, advogado ou engenheiro, que têm disciplina legal para o exercício da profissão porque podem colocar em risco, por inépcia técnica na sua atuação, bens jurídicos fundamentais, como a vida, a liberdade, a saúde, a segurança e a propriedade. No caso dos músicos, o mau exercício da profissão não coloca sob risco nenhum desses bens jurídicos fundamentais. O único bem que pode ser colocado em risco é o bom gosto do público, a quem cabe selecionar se quer ou não assistir ao evento. Além disso, tal norma deve ser interpretada em conjunto com o inciso IX do artigo 5º da Constituição Federal dispõe que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Condicionar o exercício de qualquer manifestação artística à prévia inscrição a Ordem dos Músicos do Brasil significa não a tornar livre, o que é proibido expressamente pela Constituição do Brasil. Nesse sentido decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão (RE 414426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076). No mesmo sentido este julgado da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426.1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, consequentemente, inexistente comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 555320 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe-211 DIVULG 04-11-2011 PUBLIC 07-11-2011 EMENT VOL-02620-01 PP-00061). Quanto ao risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença, também está presente. Sem a concessão da liminar os impetrantes ficam sujeitos à imposição de multas e ao recolhimento de anuidades

ao Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil do Estado de São Paulo, o que poderá acarretar o ajuizamento de múltiplas demandas para resolver tais questões, como ações anulatórias de débitos, execuções para cobrança de multas e embargos à execução. A multiplicação de demandas não é conveniente para o bom exercício da jurisdição em prazo razoável. Além disso, devem incidir imediatamente a força normativa e a supremacia da Constituição, na interpretação de seu guardião e intérprete último, o Supremo Tribunal Federal, cujas interpretações devem ser acatadas imediatamente pela Administração e por todos os órgãos do Poder Judiciário, ainda que os julgamentos noticiados acima tenham ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade (que produz somente efeitos subjetivos, entre as partes da causa, e não para todos) e que não tenha sido editada súmula vinculante do STF neste tema. Dispositivo/Defiro o pedido de concessão de medida liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir dos impetrantes a inscrição deles no Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil do Estado de São Paulo e o recolhimento de eventuais anuidades atrasadas, como requisitos de apresentação como músicos em quaisquer eventos e locais, e de autuções ante tal apresentação sem tal registro e recolhimento. Com fundamento no artigo 37 do Código de Processo Civil, concedo aos impetrantes prazo de 30 (trinta) dias para exibição dos instrumentos de mandato, sob pena de extinção do processo. No mesmo prazo e sob a mesma pena, inclusive de cancelamento da distribuição (artigo 257 do CPC), ante a certidão de fl. 44, ficam os impetrantes intimados para recolher integralmente as custas e apresentar cópia da petição inicial e de todos os documentos que instruem a petição inicial, para notificação da autoridade impetrada (artigos 6º, e 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009), e mais uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal da Ordem dos Músicos do Brasil (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009). Regularizada a representação processual, apresentados os documentos e recolhida as custas, expeça a Secretaria ofícios: i) à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que cumpra esta decisão e preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ao representante legal da Ordem dos Músicos do Brasil do Estado de São Paulo, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil do Estado de São Paulo no feito e a apresentação por este de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Oportunamente, remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de incluir o Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil do Estado de São Paulo, se este postular seu ingresso no feito, na posição de assistente da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0024641-41.2015.403.6100 - COQUI DISTRIBUICAO DE PRODUTOS EDUCATIVOS LTDA(SPI38486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Mandado de Segurança com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários em discussão e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para reconhecer o direito líquido e certo da IMPETRANTE de não ser exigida de II, PIS, PIS e COFINS sobre a importação de livros, álbuns e cards da série Magic The Gathering seja na importação representada na DI em epígrafe ou em qualquer outra que venha a realizar dos mesmos produtos, reconhecendo-se seu direito líquido e certo à imunidade e à aplicação da alíquota zero (PIS/COFINS) bem como assegurar o seu direito a eventual compensação de valores que venham a ser recolhidos a este título. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. O inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. De saída, cabe salientar que as imunidades previstas no artigo 150, VI, d, da Constituição do Brasil, aplicam-se apenas aos impostos, e não às contribuições sociais, uma vez que tal dispositivo estabelece que sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre (...). O PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação são contribuições sociais previstas na Lei nº 10.865/2004, a qual tem seu fundamento de validade no artigo 149, 2, inciso II, da Constituição do Brasil, cujo teor é o seguinte: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; O artigo 1 da Lei nº 10.865/2004 deixa claro que o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação são contribuições sociais que têm fundamento de validade no referido artigo 149, 2, inciso II, da Constituição do Brasil, nos termos do artigo 1 dessa lei. Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º. Tratando-se de contribuições sociais, descabe, quanto a elas (PIS e COFINS exigidos na importação), a incidência da regra inscrita no artigo 150, VI, d, da Constituição do Brasil, que trata da imunidade quanto aos impostos. Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (...) d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COFINS. IMUNIDADE. LIVROS. 1. A imunidade tributária prevista na alínea d do inciso VI do artigo 150 da Constituição do Brasil não alcança as contribuições para a seguridade social, não obstante sua natureza tributária, vez que imunidade diz respeito apenas a impostos. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 342336 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 20/03/2007, DJe-013 DIVULG 10-05-2007 PUBLIC 11-05-2007 DJ 11-05-2007 PP-00098 EMENT VOL-02275-03 PP-00446 RDDT n. 142, 2007, p. 135-137). EMENTA: Recurso extraordinário. Contribuição Social. COFINS. Incidência. Inconstitucionalidade. 2. A imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, alínea d, da Constituição Federal, refere-se exclusivamente a impostos e não a contribuição social sobre o faturamento. 3. Espécie contributiva filiada ao art. 195, I, da CF/88, inconfundível com o gênero dos impostos e das taxas. Precedentes. 4. Recurso extraordinário não conhecido (RE 211782, Relator(a): Min. NERI DA SILVEIRA, Segunda Turma, julgado em 28/08/1998, DJ 24-03-2000 PP-00066 EMENT VOL-01984-03 PP-00501). EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS SOBRE A VENDA DE LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS. IMUNIDADE. OMISSÃO. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. 1. A imunidade prevista no art. 150, VI da Constituição Federal não alcança a contribuição para o PIS, mas somente os impostos incidentes sobre a venda de livros, jornais e periódicos. 2. Embargos recebidos para, suprimindo a omissão apontada pelas embargantes, declarar conhecido e parcialmente provido o recurso extraordinário (RE 211388 ED, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 10/02/1998, DJ 08-05-1998 PP-00012 EMENT VOL-01909-06 PP-01185). Desse modo, a questão da incidência da imunidade do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados deve ser resolvida à luz do artigo 150, VI, d, da Constituição do Brasil. Já a questão da incidência da alíquota zero na importação das mercadorias em questão, quanto às contribuições do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, deve ser resolvida à luz do artigo 8, 12, inciso XII, da Lei nº 10.865/2004, e artigo 2 da Lei nº 10.753/2003. O artigo 8, 12, inciso XII, da Lei nº 10.865/2004, estabelece o seguinte: Art. 8 (...) 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de: (...) XII - livros, conforme definido no art. 2 da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003. (Redação dada pela Lei nº 11.033, 2004) Por sua vez, o artigo 2 da Lei nº 10.753/2003 dispõe que: Art. 2º Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento. Parágrafo único. São equiparados a livro: I - fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro; II - materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar; III - roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas; IV - álbuns para colorir, pintar, recortar ou amarrar; V - atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas; VI - textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte; VII - livros em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual; VIII - livros impressos no Sistema Braille. Os dispositivos constitucionais já foram transcritos acima. Prossigo. A impetrante afirma que as estampas Magic the Gathering são figuras (cards) colecionáveis destinadas ao complemento de álbuns, razão por que são equiparadas a livros, para a finalidade de determinar a imunidade do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados e a incidência da alíquota zero quanto às contribuições do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação. Além disso, segundo a impetrante, há também o livro impresso Magic the Gathering, em relação ao qual não há nenhuma dívida quanto à incidência das referidas imunidade e alíquota zero. A Receita Federal do Brasil considera que o enquadramento correto dos álbuns e cards em questão é o de cartas de jogar (NCM 9504.40.00). A impetrante sustenta que não procede a interpretação da Receita Federal, por desconsiderar a natureza intrínseca do objeto para atribuir-lhe substância pelo uso que se faz dele. A questão que se apresenta é a seguinte: o que são essas cartas? Figurinhas que integram álbum colecionável, como sustenta a parte impetrante, ou jogo de cartas, segundo a interpretação da Receita Federal do Brasil? Nessas indagações reside a grande angústia que acompanha o homem em toda a sua existência: como se atribui os nomes às coisas? Para lembrar e homenagear o brilhante professor Lenio Luiz Streck, um dos maiores juristas do País, o intérprete não pode dar às palavras o sentido que quer, tampouco pode pensar que, trocando os nomes das palavras, as coisas mudam. A lei não pode ser interpretada como se fosse uma coisa e nela estivesse o seu conteúdo substancial, objetivado. A lei não tem um sentido em si. Um objeto é um álbum de figurinhas colecionáveis, equiparado legalmente a livro, para a finalidade de determinar a incidência da alíquota zero do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, não porque tenha a essência de álbum de figurinhas colecionáveis (metafísica clássica, em que os sentidos estão nas próprias coisas), nem porque assim o entende o juiz (metafísica moderna, em que os sentidos estão na consciência do sujeito ou, no caso, na cabeça do juiz, segundo a vontade e a discricionariedade deste). Tendo presente a viragem linguística da filosofia, em que a linguística invadiu o terreno da filosofia deste século (linguistic turn), os sentidos são construídos intersubjetivamente. Nesse sentido cito o professor Lenio Luis Streck (Compreender direito: desvelando as obviedades do discurso jurídico, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, nota de rodapé 3, páginas 20/21): Esquema sujeito objeto: a história da filosofia é marcada por dois principais paradigmas - metafísica clássica (Platão, Aristóteles, Tomás de Aquino, dentre outros), e metafísica moderna (Descartes, Kant, para citar os principais). Ambos entendiam o acesso ao conhecimento a partir de uma bipolaridade: de um sujeito (que conhece) e de um objeto (que é conhecido). Assim, na metafísica clássica o sentido de algo era produzido através da extração, pelo sujeito, da essência. Por outro lado, na metafísica moderna se busca na filosofia um fundamento para o conhecimento a partir do discurso em que impera a ideia de juízo, a ideia de síntese na subjetividade em que se fundaria o enunciado (cf. STEIN, Erilindo. Diferença e metafísica. Porto Alegre: Edipucrs, 2000, p. 47). Minha proposta se contrapõe aos dois paradigmas filosóficos, com base na filosofia hermenêutica de Martin Heidegger (que operou o giro ontológico-linguístico, afirmando que o sentido é construído intersubjetivamente) a partir de uma relação não mais sujeito-objeto, mas sujeito-sujeito. Cf. Hermenêutica jurídica (e)m crise. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. Na mesma obra, o professor Lenio Luiz Streck, em passagem do texto Fetiche da lei, cidadania terceirizada (obra citada, páginas 27/28), volta ao tema de que as palavras não carregam a essência das coisas e de que não podemos dar às palavras o sentido que queremos tampouco podemos pensar que, trocando-se os nomes, as coisas mudam. Sim, fetiche da lei. Um Procurador da República ingressa com ação para retirar o Dicionário Houaiss, por causa do verbete cigano. O dicionário teria tecido comentários politicamente incorretos. Acho que ele acredita que a palavra cigano tem uma essência de ciganidade (como a ranidade da rã em Aristóteles). Expungindo o verbete, resolve-se o problema. Já li isso em algum lugar... Lembrei: 1984, de George Orwell. É a Novlíngua. O Ministério da Guerra era chamado de Ministério do Amor... O da Fome se chamava Ministério da Fartura...! É desse modo que os juristas atribuem sentidos às leis... Dá-se o nome que se quiser. Depois ocorre a ontologização. E, pronto: a realidade estará transformada. Do fetiche se passa à reificação. Ideias (ou palavras) são transformadas em coisas (Verdinglichung). Também podemos denominar esse fenômeno de objetificação (Versachlichung). Parte da comunidade jurídica é, por assim dizer, ontológica (momento no sentido vulgar). Acreditam que há essências. Com isso, coisa julgada parece ser uma senhora forte; litisconsorte ativo parece ser um sujeito magro. Primeiro criamos coisas, para, depois, delas retirar a essência, com o que extraímos o sentido. Por vezes, chamamos a isso de natureza jurídica. Ou conceito ontológico mesmo. Por isso se pensa que, alterando a palavra, fiat lux: tudo está solucionado. (...) Fetiche da lei, fetiche das palavras... A linguagem não é uma terceira coisa entre um sujeito e um objeto. Ela é condição de possibilidade. Logo, ela não é mero instrumento. Ela não está à minha (ou nossa) disposição (Ge-stell). Do mesmo modo, o direito não pode ser visto como uma mera racionalidade instrumental. Não é uma mera técnica. Para aqueles que tem a crença de que, trocando as palavras se trocam as coisas, lembro que a palavra bomba não explode. Pode ser apenas uma notícia forte, bombástica. Na rosa não está o seu perfume, para usar um exemplo antigo. Não precisamos falar, neste pequeno espaço, dos usos sociais da linguagem, etc. Apenas quero dizer que não podemos dar às palavras o sentido que queremos e tampouco podemos pensar que, trocando-se os nomes, as coisas mudam (pelo menos da noite para o dia). Não adianta querer erradicar a febre amarela por decreto, como queria Papa Doc, no Haiti (antes que alguém reclame, sei, sim, da importância da lei; aprendi isso lendo Senhores e Caçadores, de Edward Thompson, que dizia: a lei importa e por isso nos importamos com isso tudo). É isso. Os lituaneanos guerrearam durante anos, até a chegada de Gulliver. E a Constituição deles era muito clara, pois não? Claríssima...! O que quero deixar claro é que os diversos sentidos da palavra livro e dos objetos a ele equiparados, descritos no texto do artigo 2 da Lei nº 10.753/2003, não carregam a essência ou o conceito do livro. O que interessa é saber, no campo da linguagem, se as figuras em questão são também utilizadas em álbuns colecionáveis. A resposta é positiva. É certo que a interpretação adotada pela Receita Federal do Brasil não é absurda. Não há nenhuma dívida de que, na linguagem, às cartas em questão é atribuído também o sentido de jogo de cartas. Ocorre que tais cartas também são consideradas cartas colecionáveis em álbum. Certo, as partes do álbum em que devem ser colocadas as cartas estampadas contêm espaços próprios, a fim de que as cartas sejam apenas apoiadas nesses espaços, e não coladas, para ser retiradas a qualquer momento e usadas em jogos. Em outras palavras, o álbum onde as cartas são guardadas é não apenas um objeto para guardá-las, mas também um álbum de figuras colecionáveis, como revela pesquisa na internet. Com efeito, pesquisa na internet revela a existência de milhares de sites de compras livres, em que há inúmeras ofertas de vendas de álbuns e das cartas estampadas Magic The Gathering como colecionáveis. Assim, às cartas estampadas Magic The Gathering as pessoas têm atribuído dois sentidos: de um lado, trata-se de um jogo de cartas, sendo o respectivo álbum utilizado não apenas para guardá-las temporariamente (as cartas são encadernadas nos espaços do álbum, de que podem ser retiradas, a qualquer momento, para ser usadas em jogo), mas também para colecioná-las, como ocorre com qualquer álbum de figurinha. A motivação que reside em colecionar o álbum de figuras estampadas Magic The Gathering é idêntica à que atua com qualquer outro álbum colecionismo. A própria impetrante atribui esses dois sentidos ao álbum e às estampas ilustradas Magic The Gathering. O sentido atribuído pelas pessoas às estampas Magic The Gathering é enquadrável nos limites semânticos possíveis traçados no inciso IV do parágrafo único do artigo 2 da Lei nº 10.753/2003, que equipara a livro álbuns para colorir, pintar, recortar ou amarrar. Trata-se de figuras estampadas que integram álbum para amarrar e colecionar e também para jogar. A circunstância de as cartas estampadas Magic The Gathering também serem utilizadas para jogar, em duelos, não retira delas o outro sentido que as pessoas têm atribuído às cartas: de guardá-las em álbuns colecionáveis, que são comercializados, na internet, em milhares de sites, como ocorre com qualquer outro álbum para amarrar, nas palavras da lei. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem precedentes no sentido de interpretar que as cartas estampadas Magic The Gathering são equiparáveis ao livro/PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 514 DO CPC. TRIBUTÁRIO. ADUANÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IMUNIDADE. LIVRO INFANTIL EM INGLÊS. MAGIC CARDS. A impetrante

importou FIGURINHAS/CARDS da marca MAGIC THE GATHERING, publicados pela empresa Wizards of the Coast Inc., anexando exemplares aos autos, classificados no código NCM 49.01.99.00 da TAB, como complemento de livros. Afirma ter o Fisco entendimento divergente acerca da correta classificação tarifária do produto importado, indicando como correta a posição na T.A.B. no código NCM 95.04.40.00, por não se tratar de livros, mas de CARTAS DE JOGAR. Sustenta que as cartas se assemelham a livros, gozando da imunidade conferida pela Constituição Federal. O instituto da imunidade encontra fundamento nos interesses institucionais em determinado tempo e espaço, estando intimamente relacionado com a estrutura política do país, bem como com a preservação de valores sociais, religiosos, éticos e culturais, dentre outros. A imunidade, como regra de competência negativa, deve alcançar as situações específicas delimitadas pelo próprio texto constitucional, pois, nesse contexto, se compatibiliza com os demais princípios que a Constituição consagrou. Analisando a mercadoria sub judice, cujos exemplares se encontram juntados aos autos, são desnecessárias outras provas para aferirmos tratar-se de LIVRO, muito embora possua estampas, gravuras e figuras ilustrativas, e acompanhado também de textos impressos, não se podendo desconsiderar que a sua finalidade é a de tornar o aprendizado um processo lúdico e não enfadonho, promovendo o discernimento e o raciocínio do aprendiz em idioma estrangeiro, ainda que sob a forma de CARDS, em relação à faixa etária a que se destina, abrangendo, assim, os fins preceituados pelo Texto Maior. Precedentes. Apelação provida.(AMS 00060216020114036119, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:).CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO DE CROMOS - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ARTIGO 150, VI, D, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. No que tange à preliminar de concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação, resta prejudicada a sua análise, tendo em vista o julgamento na mesma sessão do agravo de instrumento nº 2009.03.00.025408-4, que versa sobre essa questão. 2. A imunidade prevista no art. 150, VI, d, da Constituição Federal alcança também os cromos adesivos, figurinhas ou cards integrantes dos livros ilustrados por interpretação extensiva da imunidade tributária prevista no texto constitucional, pois estes proporcionam o acesso à educação, à informação e à cultura, frisando-se que a disposição constitucional expressa, não diferencia a qualidade do livro e não estabelece condição ou restrição ao seu gozo. 3. Na singularidade do caso, infere-se que os materiais importados pela impetrante difundem e complementam os livros de literatura Magic The Gathering e demais livros desse segmento, já que apresentam personagens e outros elementos retirados dessas histórias de ficção e aventura, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos. 4. O dispositivo constitucional supracitado tem por escopo a proteção à cultura e à divulgação de informações, assegurando a livre manifestação do pensamento, a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica, cultural, faz-se necessária a interpretação extensiva da norma, a fim de que seja reconhecida a não-incidência da exação sobre os cromos adesivos, figurinhas ou cards, por constituírem a substância do livro ilustrado, assim entendida como a fonte precípua da informação nele existente, da qual se infere um juízo de valor. 5. Apelação provida para conceder a segurança impetrada, pois verifica-se que o material importado constante das Declarações de Importação nºs 08/0083808-9, 08/0083357-5, 08/0036153-3, 08/0036208-4, goza de imunidade tributária, pelo que entende-se desnecessária a reclassificação fiscal exigida pela fiscalização aduaneira, restando-se nulo o Auto de Infração e aplicável a pena de perdimento, devendo-se proceder à imediata liberação das mercadorias retidas (AMS 00237073020084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:).CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE ÁLBUNS ILUSTRADOS E CROMOS ADESIVOS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150, VI, D DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. PRECEDENTES. 1. A imunidade prevista no art. 150, VI, alínea d, da Constituição Federal prestigia diversos valores, tais como a liberdade de comunicação e de manifestação do pensamento; a expressão da atividade intelectual, artística e científica; o acesso e difusão da cultura e da educação; dentre outros. 2. Conquanto a imunidade tributária constitua exceção à regra jurídica de tributação, não parece razoável atribuir-lhe interpretação exclusivamente léxica, em detrimento das demais regras de hermenêutica e do espírito da lei exprimido no comando constitucional. 3. É bem verdade que, segundo as regras de hermenêutica, o direito excepcional deve ser interpretado literalmente. Todavia, interpretar restritivamente o art. 150, VI, d da Constituição, atendo-se à mera literalidade do texto e olvidando-se da evolução do contexto social em que ela se insere, implicaria inequívoca negativa de vigência ao comando constitucional. 4. Em alguns casos, a melhor opção é a interpretação teleológica, buscando atingir a real finalidade da norma de molde a conferir-lhe a máxima eficácia, privilegiando, assim, aqueles valores implicitamente contemplados pelo constituinte. 5. Os livros, jornais e periódicos são veículos de difusão de informação, cultura e educação, independentemente do suporte que ostentem ou da matéria prima utilizada na sua confecção e, como tal, fazem jus à imunidade postulada. 6. In casu, verifica-se que os álbuns e cards importados pela autora difundem e complementam os livros de literatura Magic The Gathering e demais livros desse segmento, já que apresentam personagens e outros elementos retirados dessas histórias de ficção e aventura. Assim, é cabível atribuir elástico interpretativo ao disposto no art. 150, inc. VI, alínea d da Constituição Federal, de modo a estender a benesse nele contemplada a figurinhas para colecionar e aos respectivos álbuns que compõem a coleção trazida aos autos. 7. Apelação e remessa oficial improvidas (APELREEX 00115144620094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2011 PÁGINA: 277 ..FONTE_REPUBLICACAO:).Ademais, interpretando o caso sob sua melhor luz, os fins dos dispositivos constitucional e legal supracitados ? proteger a cultura e a divulgação de informações sem nenhum embaraço, assegurando a livre manifestação do pensamento, a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e cultural ? são obtidos com a ausência de tributação sobre as figuras colecionáveis em questão, ainda que venham também a ser utilizadas como jogos. Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial parece juridicamente relevante. O risco de ineficácia da segurança também está presente. Sem a concessão da liminar para suspender a exigibilidade dos tributos em questão a impetrante não poderá concluir o despacho aduaneiro, quanto às importações já realizadas, além de enfrentar a mesma dificuldade, nas importações futuras. Ademais, concorrente dela que importa e comercializa o mesmo produto já obteve medida judicial para suspender a exigibilidade dos tributos no desembaraço aduaneiro, o que está a gerar situação de desequilíbrio no mercado no que tange à livre concorrência. Sem a concessão da liminar é provável que a impetrante não consiga concorrer em igualdade de condições no mercado. Dispositivo: Deiro o pedido de concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do imposto de importação, do imposto sobre produtos industrializados, do PIS-Importação e da COFINS-Importação sobre a importação de livros, álbuns e cards Magic The Gathering, no desembaraço aduaneiro objeto da declaração de importação nº 15/1887768-2, bem como nas futuras importações realizadas pela impetrante dos mesmos produtos, enquanto vigorarem os mesmos textos legais acima referidos, tratando-se de relação jurídica tributária continuativa (rebus sic stantibus). Expeça a Secretaria ofícios: i) à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que cumpra esta decisão e preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0024656-10.2015.403.6100 - EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S.A(SPI46997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SPI56817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Mandado de Segurança preventivo com pedido de medida liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar às autoridades impetradas (i) à suspensão da exigibilidade dos débitos fiscais atrelados aos Requerimentos de Quitação Antecipada de Parcelamento (RQA) apresentados junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), bem como aqueles relacionados ao requerimento de Indicação de Montantes de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de CSLL, com base no art. 33 da Lei n. 13.043/2014 e na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 15/2014, e (ii) a que referidos débitos não constituam impedimento à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPD-EN) na constância da respectiva discussão administrativa prevista no art. 6-A da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 15/2014. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decisão. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparelamente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. A Receita Federal do Brasil, por decisão de 25.08.2015, não homologou o quitação antecipada dos parcelamentos previstos nos artigos 1º e 3º da Lei n. 11.941/2009 com prejuízo fiscal do imposto de renda da pessoa jurídica e saldo negativo da contribuição social sobre o lucro líquido. Em razão dessa decisão da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria da Fazenda Nacional proferiu decisão em 23.11.2015, recusando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em nome da impetrante, por considerar em atraso as prestações dos parcelamentos que esta pretendia liquidar com pagamento em espécie de valor equivalente ao mínimo de 30% dos saldos devedores e com prejuízo fiscal e base negativa. A impetrante interps manifestação de inconformidade em 27.11.2015 em face da referida decisão da Receita Federal do Brasil. O Requerimento de Quitação Antecipada - RQA suspende a exigibilidade dos créditos tributários que se pretende liquidar antecipadamente com o prejuízo fiscal do imposto de renda e a base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido. Sobre o RQA, o 6º do artigo 33 da Lei nº 13.043/2014 estabelece que O requerimento de que trata o 4º suspende a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos utilizados. Segundo 8º desse artigo, Na hipótese de indeferimento dos créditos, no todo ou em parte, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o contribuinte, o responsável ou o corresponsável promover o pagamento em espécie do saldo remanescente do parcelamento. Mas o contribuinte, em vez de pagar o saldo remanescente do parcelamento, pode interpor manifestação de inconformidade, que deve observar o procedimento previsto no Decreto nº 70.235/1972, por força da cabeça do artigo 36 da mesma Lei nº 13.043/2014. Na hipótese de indeferimento dos créditos de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL utilizados para liquidar os débitos parcelados com base no art. 3º da Medida Provisória no 470, de 13 de outubro de 2009, e nos arts. 1º a 13 da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, cabe manifestação de inconformidade que observará o rito do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. Interposta a manifestação de inconformidade, somente depois de julgada é que se inicia o prazo de 30 dias para pagamento do saldo remanescente do parcelamento, caso seja mantida a decisão que indeferiu o crédito, é o que estabelece o parágrafo único do artigo 36 da mesma Lei nº 13.043/2014. O contribuinte será intimado a pagar o saldo remanescente do parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias da intimação do indeferimento dos créditos de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL ou da intimação da última decisão administrativa no processo administrativo fiscal de que trata o caput. O inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional dispõe que Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. A manifestação de inconformidade em questão está prevista na Lei nº 13.043/2014, que determina a aplicação do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, de modo que se trata de recurso interposto nos termos da lei federal reguladora do processo tributário administrativo, razão por que produz o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário que é objeto do recurso. Daí por que a fundamentação exposta na petição inicial parece juridicamente relevante, no que afirma a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao saldo devedor dos parcelamentos. De outro lado, também está presente o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença. Sem a concessão da liminar a impetrante ficará impedida de executar seu objeto social e, especialmente, de renovar contrato de concessão de serviço público de energia elétrica. Finalmente, cumpre observar que, tendo sido proferida em 25.08.2015, pela Receita Federal do Brasil, a decisão impugnada pela impetrante, por meio da manifestação de inconformidade, apenas em 27.11.2015, não está em análise, por ora, na presente decisão, a questão da tempestividade desse recurso. Cabe reconhecer apenas que a manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade do crédito tributário, desde que interposta tempestivamente, o que deverá ser objeto de apreciação, pela Receita Federal do Brasil, quando do cumprimento desta decisão. Dispositivo: Deiro parcialmente o pedido de concessão da medida liminar para determinar às autoridades impetradas que não considerem os saldos devedores não liquidados com o Requerimento de Quitação Antecipada - RQA em questão como impeditivos da expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa bem como que expeçam imediatamente tal certidão, desde que tempestivamente interposta a manifestação de inconformidade veiculada pela impetrante e que não existam outros créditos tributários a impedir a expedição dessa certidão. Com fundamento no artigo 37 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante prazo de 15 dias para exibir instrumento original de mandato. Sem prejuízo, expeça a Secretaria, com urgência, a ser cumpridos em regime de plantão, ofícios: i) às autoridades impetradas, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que cumpram imediatamente esta decisão e prestem informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0019181-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SPI75337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X MARIA DO SOCORRO DA SILVA

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da requerida por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 3. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo. 4. Se o requerido nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a requerente intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital. 5. Fica certificado a União interesse em ingressar nos autos, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. Publique-se.

0020461-79.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANDRE DE GOIS MARQUES PEREIRA X BIANCA LUDYMILA PERES

1. Fl. 32: fica a requerente intimada para cumprir o item 1 da decisão de fl. 31 no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.2. Cumprida a determinação supra, expeça a Secretaria mandado para notificação do requerido, com a advertência de que não serão admitidos contraprotesto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil.Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0022742-08.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Afasta a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 36/65, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda recai sobre a prevenção da cobrança do saldo do FCVS oriunda dos autos nº 0002701-62.2007.8.17.0640, sendo aparentemente diverso aos daques autos, eis que os assuntos descritos indicam ações judiciais e contratos distintos. 2. Expeça a Secretaria mandado para notificação da requerida, com a advertência de que não serão admitidos contraprotesto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil.Publique-se.

0023810-90.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Afasta a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos.2. Expeça a Secretaria mandado para notificação da requerida, com a advertência de que não serão admitidos contraprotesto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil.Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0022851-22.2015.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A. X TELEFONICA DATA S.A.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP250627A - ANDRÉ MENDES MOREIRA E SP366718A - ALEXANDRE DE CASTRO BARONI) X UNIAO FEDERAL

Medida cautelar inominada com pedido de concessão de medida liminar para que seja determinada a renovação de sua certidão conjunta com efeitos negativos (CPD-EM) perante a Fazenda Nacional, que deve abster-se de inscrever os seus nomes no CADIN, bem como de lhes imputar quaisquer outras sanções pela mora, caso os únicos óbices a tanto consistam nos débitos consubstanciados no PTA de crédito nº 14033.000309/2005-40 (PTA de débito nº 16366.720515/2012-62), tudo sem a suspensão da exigibilidade dos débitos - cujo ajuntamento não ficará obstado - até a suspensão da futura execução fiscal correspondente, a ser proposta pela PGFN.No mérito, os requerentes pedem a procedência da presente ação para que os débitos consubstanciados no PTA de crédito nº 14033.000309/2005-40 (PTA de débito nº 16366.720515/2012-62) sejam definitivamente afastados como óbice à renovação da certidão positiva de débitos com efeitos negativos das Autoras e tampouco enseje a sua negatificação perante o CADIN ou, ainda, sejam-lhes aplicadas quaisquer outras sanções pela mora - em especial aquelas previstas na Portaria RFB nº 1.265/2015 - até a suspensão da futura execução fiscal correspondente, a ser proposta pela PGFN, confirmando-se os termos da liminar pleiteada, com a condenação da Ré em honorários advocatícios e à restituição de custas.É a síntese dos pedidos. Fundamento e decisão.Afasta a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos.A garantia do crédito tributário -- desde que esta garantia seja suficiente e tenha sido prestada de modo lícito --- permite exclusivamente a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, e não a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Nesse sentido é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte julgamento, realizado no regime do artigo 543-C do CPC (REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010).A garantia integral e suficiente do crédito tributário pode permitir ao contribuinte obter apenas a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, mas não a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.A requerente formulou, corretamente, pedido nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pretendendo apenas que, admitida a garantia, não representem os créditos tributários em questão óbices à expedição de certidão e regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa.Apresentado o seguro garantia, ao juiz cabe apenas, inicialmente, dar conhecimento dele à requerida, a fim de que analise o cabimento, a suficiência e a idoneidade da garantia, para efeito de afastar os óbices que impedem a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa.Não cabe ao juiz autorizar, desde logo e liminarmente, a prestação do seguro garantia nem afirmar sua suficiência e idoneidade, antes da manifestação da requerida, a quem cabe apreciar tais requisitos, pois a ela é que se dirigem os comandos veiculados na Portaria nº 164, de 27.02.2014, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no que regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União (DAU) e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).Apenas se surgir controvérsia concreta sobre o cabimento, a suficiência e a idoneidade do seguro garantia, depois de sua existência ter sido comunicada pelo Poder Judiciário à requerida, é que cabe ao juiz resolver a questão controvertida.Não se pode inverter a ordem natural das coisas para presumir o excepcional, isto é, que a ré, cientificada da prestação do seguro garantia, se ofertado nos moldes da Portaria nº 164, de 27.02.2014, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo cabível, suficiente e idônea, deixará de expedir a certidão de regularidade fiscal positiva com eficácia de negativa. Seria presumir a ilegalidade na atuação da Administração, que nem sequer foi provocada para decidir a questão na via administrativa.O que ocorre é justamente o contrário em relação aos atos e comportamentos administrativos: há presunção de legalidade até prova em contrário. Presumo que a Administração, cientificada do oferecimento do seguro garantia, procederá à sua análise e, se cabível, suficiente e idônea, uma vez pedida certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, expedirá esta no prazo previsto no parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional para a prática desse ato (A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição).O deferimento automático de pedido de liminar para, por meio dela e desde logo, e não por força do cabimento, da suficiência e da idoneidade da própria garantia, determinar a imediata expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa representaria a inversão da ordem natural das coisas. Antecipar-se-ia a providência jurisdicional ora reclamada sem prévia apreciação do cabimento, da suficiência e da idoneidade do seguro garantia ofertado, apenas porque se presumiria que a descumprir a lei, mesmo se presentes tais requisitos. Seria uma presunção de legalidade dos atos e comportamentos administrativos, o que não se pode admitir, por violar princípio básico: o da presunção de legalidade dos atos administrativos.Ademais, tratando-se de antecipação de garantia que seria prestada nos autos da execução fiscal (ainda não ajuzada), na forma de seguro garantia (artigo 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/1980), não se pode perder de perspectiva que seria indispensável a prévia manifestação da Fazenda Nacional antes de considerar-se garantida a execução.Desse modo, neste ponto, há relevância jurídica da fundamentação porque a certidão de regularidade fiscal deve ser expedida no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.Quanto ao risco de dano de difícil reparação, também está presente. A certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica, que não pode aguardar além do prazo legal que tal documento seja expedido pela autoridade competente. A urgência na obtenção da certidão de regularidade fiscal pela pessoa jurídica já foi reconhecida expressamente no Código Tributário Nacional, ao fixar prazo de 10 dias para o fornecimento desse documento, pela autoridade fiscal competente, à pessoa jurídica.Assim, o prazo legal é de 10 dias para análise da suficiência da garantia e eventual expedição da certidão de regularidade fiscal - prazo esse que não pode ser afastado pelo juiz, sem declarar a inconstitucionalidade do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que estabelece tal prazo. Dai por que eventual urgência na expedição da certidão não autoriza a desconSIDERAÇÃO desse prazo pelo juiz, sem que declare a inconstitucionalidade, incidentemente, do prazo estabelecido no artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. É vedado ao juiz, com base em posturas voluntaristas e discricionárias, deixar de cumprir a lei sem a declarar inconstitucional, invocando conceitos de elevada anomia significativa, que servem para justificar qualquer decisão (e, assim, não servem para nada), como a proporcionalidade e a razoabilidade. Finalmente, quanto ao pedido de não inclusão do nome do contribuinte no Cadastro Informativo de débitos não quitados do setor público federal (Cadin) ante o oferecimento de caução por meio de carta de fiança bancária, falta plausibilidade jurídica à fundamentação. O artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, dispõe que Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que: I - tenha ajuzado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei. A medida cautelar de caução não é demanda destinada a discutir a natureza do crédito tributário ou seu valor nem a petição inicial veicula pretensão nesse sentido. Ausente demanda em curso destinada a discutir a natureza da obrigação ou seu valor, não cabe a suspensão do registro no Cadin pela mera garantia do crédito. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO REAL. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN.1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.2. A jurisprudência da aceitação da medida cautelar de caução real prévia ao ajuntamento da execução fiscal surge com o entendimento de que a garantia prestada deve ser dado tratamento análogo à existência de penhora em execução fiscal. Precedentes: EDcl nos EREsp. n. 815.629 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 13.12.2006; REsp 912710 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ. 7.8.2008; EREsp 574107 / PR, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ. 7.5.2007; EREsp 779121 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ. 7.5.2007.3. Desse modo, muito embora a penhora e a medida cautelar de caução possam ensejar a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (art. 206, do CTN), não são elas meios aptos a suspender a exigibilidade do crédito tributário, pois não previstas no art. 151, do CTN. Sendo assim, se a penhora e a medida cautelar de caução não suspendem a exigibilidade do crédito tributário, não podem ensejar a suspensão do registro no Cadin pelo art. 7º, II, da Lei n. 10.522/2002. Só a penhora, quando associada aos embargos do devedor, é que pode suspender o registro no Cadin por força do art. 7º, I, da Lei n. 10.522/2002, o que não se aplica à medida cautelar de caução, por não consistir em ação onde se discute a natureza da obrigação ou seu valor.4. Em se tratando de medida cautelar de caução real, não pode a Fazenda Pública exigir a ordem estabelecida no art. 11, da Lei n. 6.830/80 e arts. 655 e 656, do CPC, para o fim de garantia do débito mediante depósito em dinheiro, pois isso equivaleria à suspensão da exigibilidade do crédito tributário consoante o art. 151, II, do CTN, eliminando a utilidade da própria ação, pois impediria o ajuntamento da execução fiscal correspondente.5. Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a suspensão do registro no Cadin em razão da caução ofertada (REsp 1307961/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 12/09/2012).DispositivoAnte o exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para determinar à requerida que, no prazo de 10 dias, contados da data de sua intimação (e não da juntada aos autos do respectivo mandado), analise o cabimento, a idoneidade e a suficiência do seguro garantia oferecido e, no mesmo prazo, se considerar preenchidos tais requisitos, registre que os créditos tributários acima descritos não podem constituir óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa.Se a requerida considerar ausentes quaisquer dos requisitos para o oferecimento do seguro garantia, deverá apresentar, nestes autos, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação (e não da juntada aos autos do respectivo mandado), petição em que deverá especificar, concretamente, os requisitos considerados ausentes, situação em que resolverei a controvérsia.Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação do representante legal da requerida, para que cumpra esta decisão no prazo assinalado acima, e também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Ante a certidão de fl. 184, em 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição (artigo 257 do CPC), as requerentes ficam intimadas para recolher a diferença de custas.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 8356

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0082378-08.1992.403.6100 (92.0082378-5) - MATISA MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fica a autora cientificada da transformação em pagamento definitivo da União de parte do depósito.2. Defiro o pedido da autora de levantamento do saldo remanescente do depósito.3. Fica a autora intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.4. Liquidado o alvará, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749115-85.1985.403.6100 (00.0749115-8) - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP324161 - JULIO CESAR CHALITA ALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X TECUMSEH DO BRASIL LTDA X UNIAO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fls. 1.391/1.394: defiro o requerimento formulado pela exequente de expedição de alvará de levantamento. Expeça a Secretaria alvará de levantamento em benefício da exequente do depósito de fl. 1.184.3. Fica a exequente intimada de que o alvará de levantamento está disponível para retirada na Secretaria deste juízo. 4. Expeça a Secretaria precatório em benefício da exequente, com crédito a pagar no valor de R\$ 813.901,43, para fevereiro de 2003. O valor do precatório anteriormente expedido, relativo ao depósito de fl. 1.184, deverá ser atualizado pela Secretaria até fevereiro de 2003, apenas para efeito de determinar o valor total da execução, que deve constar do precatório. 4. Ficam as partes intimadas da expedição do ofício precatório, com prazo sucessivo de 5 dias para manifestação.

Expediente Nº 8359**MONITORIA**

0015662-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RENATO MACIEL

Ação monitoria em que a autora, intimada pessoalmente para recolher diligência do oficial de justiça do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, em carta precatória expedida ao juízo da 2ª Vara do Foro de Jacupiranga/SP, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, deixou de recolhê-la, dando causa à restituição da carta precatória sem cumprimento. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Condeno a autora nas custas. Determino-lhe que recorra o restante delas em 15 dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5%, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se.

0004420-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO MARTINS DA SILVA

1. Fica a autora cientificada do trânsito em julgado da sentença. 2. No prazo de 15 dias, comprove a Caixa Econômica Federal o recolhimento da outra metade das custas, conforme determinado na sentença, sob pena de extração de certidão de não-recolhimento das custas e seu encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, para inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Publique-se.

0000985-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO DA SILVA COSTA

Fls. 49/51: em 5 dias, manifeste-se a autora sobre a devolução do mandado, cuja diligência foi negativa, em razão de a pessoa que reside no endereço diligenciado ter afirmado desconhecer qualquer transação com a autora. Publique-se.

0013565-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X M.D.M TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA - EPP X MARIO DANIEL MANSOUR X ANA BEATRIZ ROSA VISCAINO MANSOUR

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuza em face dos réus ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 249.379,98 (duzentos e quarenta e nove mil trezentos e setenta e nove reais e noventa e oito centavos), em 31.5.2015, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelos réus, das prestações do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 21.3059.690.000002-66. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/6). Citados e intimados, os réus não opuseram embargos ao mandado inicial (fls. 44/45 e certidão de fl. 46). É o relatório. Fundamento e decido. Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 67/71 e certidão de fl. 72). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. É incontroverso nos autos que a pessoa jurídica ré e os réus pessoas físicas firmaram, respectivamente, na qualidade de mutuária e de avalistas, contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, no valor de R\$ 186.984,82, para pagamento em 56 prestações, das quais pagaram apenas duas, conforme contrato juntado nas fls. 16/22. O inadimplemento gerou o vencimento antecipado do débito, cujo valor atualizado em 31.05.2015 é de R\$ 249.379,98 (duzentos e quarenta e nove mil trezentos e setenta e nove reais e noventa e oito centavos). Trata-se de fatos afirmados pela autora e não impugnados pelos réus. A autora discrimina todos os valores pagos e os encargos contratuais cobrados, nas memórias de cálculo de fls. 33/37, que também não foram impugnados pelo réu. Ante a ausência de pagamento das prestações do contrato, restou comprovado o inadimplemento dos réus, de resto não negado por estes. As memórias de cálculo descrevem a evolução do débito. Todos os valores cobrados pela autora estão descritos com clareza e lógica. Não há nenhuma dúvida sobre a evolução dos valores dos débitos nem sobre os encargos cobrados sobre eles. Os réus não opuseram embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo: Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 249.379,98 (duzentos e quarenta e nove mil trezentos e setenta e nove reais e noventa e oito centavos), em 31.5.2015, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condeno os réus na obrigação de restituir à autora as custas por esta recolhidas e a pagarem-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011178-32.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008787-41.2014.403.6100) CLEDSON CARDOSO RODRIGUES - INCAPAZ X DEBORA CARDOSO GARCIA(SP282718 - SILVIO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Embargos de terceiro em que o embargante, maior incapaz representado pela mãe, DEBORA CARDOSO GARCIA, pede a concessão de medida liminar e, no mérito, a procedência do pedido, para desconstituir a penhora, em conta de poupança conjunta de ambos, do valor em dinheiro de R\$ 90.677,18 (noventa mil seiscentos e setenta e sete reais e dezoito centavos). A penhora foi efetivada nos autos da execução de título executivo extrajudicial nº 0008787-41.2014.403.6100, em trâmite nesta 8ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, demanda essa movida pela embargada em face de DEBORA CARDOSO GARCIA e outros. O embargante afirma que o valor penhorado é proveniente da venda de imóvel de propriedade de DEBORA CARDOSO GARCIA e de CLEDSON DOS SANTOS RODRIGUES. O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido. Intimada, a embargada impugnou os embargos. Requer a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal ofereceu parecer em que afirma que a penhora impugnada não atingiu bem de propriedade do embargante, e sim dos pais dele, opinando pelo prosseguimento do feito e intimação das partes para especificação de provas. Intimadas as partes para especificar provas, o embargante não se manifestou; a embargada requereu apenas eventual produção de contraprova. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O Superior Tribunal de Justiça, em caso envolvendo penhora de valor em dinheiro depositado em conta corrente conjunta de maior incapaz e de seu representante legal, penhora essa decorrente de cobrança de dívida do representante legal e que alegadamente teria recaído em valor obtido com a venda de imóvel do maior incapaz, estabeleceu as seguintes proposições (REsp 1184584/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 15/08/2014): i) na conta corrente conjunta prevalece o princípio da solidariedade ativa e passiva, mas apenas em relação ao banco - em virtude do contrato de abertura de conta-corrente -, de modo que o ato praticado por um dos titulares não afeta os demais nas relações jurídicas e obrigacionais com terceiros; ii) a constrição não pode se dar em proporção maior que o numerário pertencente ao devedor da obrigação, devendo ser preservado o saldo dos demais cotitulares; iii) franqueia-se aos titulares da conta bancária coletiva a comprovação dos valores que integram o patrimônio de cada um, sendo certo que, na ausência de provas nesse sentido, presume-se a divisão do saldo em partes iguais; iv) quando existente prova de titularidade exclusiva dos valores depositados por aquele que não figura no polo passivo da execução, é medida de rigor a desconstituição da constrição, momento porque a solidariedade não se presume, devendo resultar da vontade da lei ou da manifestação de vontade inequívoca das partes (art. 265 do CC); v) na falta de provas da titularidade exclusiva do numerário constrição não pode atingir a integralidade desses valores, mas tão somente os 50% pertencentes ao executado. Esta é a ementa desse julgamento: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA CONJUNTA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE 50% DO NUMERÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA DE SOLIDARIEDADE PASSIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS. 1. A conta bancária coletiva ou conjunta pode ser indivisível ou solidária. É classificada como indivisível quando movimentada por intermédio de todos os seus titulares simultaneamente, sendo exigida a assinatura de todos, ressalvada a outorga de mandato a um ou alguns para fazê-lo. É denominada solidária quando os correntistas podem movimentar a totalidade dos fundos disponíveis isoladamente. 2. Na conta conjunta solidária prevalece o princípio da solidariedade ativa e passiva apenas em relação ao banco - em virtude do contrato de abertura de conta-corrente - de modo que o ato praticado por um dos titulares não afeta os demais nas relações jurídicas e obrigacionais com terceiros, haja vista que a solidariedade não se presume, devendo resultar da vontade da lei ou da manifestação de vontade inequívoca das partes (art. 265 do CC). 3. Nessa linha de intelecção, é cediço que a constrição não pode se dar em proporção maior que o numerário pertencente ao devedor da obrigação, preservando-se o saldo dos demais cotitulares, aos quais é franqueada a comprovação dos valores que integram o patrimônio de cada um, sendo certo que, na ausência de provas nesse sentido, presume-se a divisão do saldo em partes iguais. 4. No caso, a instância primeva consignou a falta de comprovação da titularidade exclusiva do numerário depositado na conta bancária pela recorrida. Contudo, não tendo ela participado da obrigação que ensejou o processo executivo, não há se presumir sua solidariedade com o executado somente pelo fato de ela ter optado pela contratação de uma conta conjunta, a qual, reitera-se, teve o objetivo precípuo de possibilitar ao filho a movimentação do numerário em virtude da impossibilidade de fazê-lo por si mesma, haja vista ser portadora do mal de Alzheimer. 5. Recurso especial não provido (REsp 1184584/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 15/08/2014). Análise o caso à luz dessas proposições. O embargante, maior incapaz, afirma que a conta em que realizada a penhora é conjunta. Contudo, não há prova de que o valor penhorado pertença exclusivamente ao embargante. Ao contrário. O valor penhorado é proveniente da alienação de imóvel de propriedade de seus pais. Quando da penhora o saldo da conta era de R\$ 154.467,98, originário do depósito de R\$ 200.000,00, proveniente da alienação do imóvel dos pais do embargante. A penhora não atingiu nenhum valor de propriedade do embargante. Não há sequer como presumir a divisão da conta em partes iguais entre o embargante e sua representante legal, titulares da conta conjunta. A totalidade do saldo do valor depositado na conta, quando efetivada a penhora, era proveniente exclusivamente da venda de imóvel de propriedade dos pais do embargante, e não de propriedade deste. Ante o exposto, o valor total penhorado, de R\$ 90.677,18, pode sofrer a constrição, por não ser originário de nenhum valor depositado pelo embargante. Daí por que a fundamentação exposta na petição inicial não procede. Dispositivo: Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condeno o embargante nas custas e ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por ser beneficiário da assistência judiciária. Oportunamente, depois de certificado o trânsito em julgado, a Caixa Econômica Federal será autorizada a apropriar-se do valor penhorado. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

0016959-35.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001247-88.2004.403.6100 (2004.61.00.001247-1)) MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352481 - MARCOS ANTONIO CESAR SANCHES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 2059 - ANTONIO JOSE MOREIRA) X JOSE ALVARO PEREIRA LEITE - ESPOLIO(SP142216 - DEBORA DE FREITAS MOURAO E SP225433 - FABIANA FUZARO NASSER)

1. Fls. 386/387: mantenho a decisão agravada de fls. 379 e verso, por seus próprios fundamentos. 2. Cadastre a Secretaria as advogadas do Espólio de José Álvaro Pereira Leite indicadas na certidão de fl. 405, no sistema informatizado de acompanhamento processual, para recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico. 3. Publique-se a decisão de fls. 379 e verso. 4. Decorrido o prazo para recursos, abra a Secretaria vista dos autos, nesta ordem: à Fundação Nacional do Índio - FUNAI (PRF-3), à União (Advocacia Geral da União) e ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. ---> Decisão de fls. 379 e verso: 1.

Embargos de terceiro com pedido de concessão de liminar para a imediata proteção à posse do embargante, impedindo-se que, até o julgamento final do presente, eventual ato executório derivado do processo nº 0001247-88.2004.4.03.6100, da 8ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, atinja o bem público indicado (CEIC Aldeia Jaraguá), situado na Rua Comendador José de Matos, nº 180, inserido em área indígena demarcada com denominação de TI Jaraguá. O embargante afirma que, no âmbito da MUNICIPALIDADE, apurou-se que, no interior da área em disputa, encontra-se instalado equipamento público municipal, qual seja, o Centro de Educação Cultural Indígena da Aldeia Jaraguá - CECI Aldeia Jaraguá - caracterizado como bem público de uso especial. Tendo em vista que o aludido bem é de domínio e posse do MUNICÍPIO, não pode ser atingido pela disputa travada no processo em epígrafe, razão pela qual se promove o presente, visando resguardar os interesses do ente público.2. O artigo 1.051 do Código de Processo Civil estabelece que Julgado suficientemente provada a posse, o juiz deferirá liminarmente os embargos e ordenará a expedição de mandado de manutenção ou de restituição em favor do embargante, que só receberá os bens depois de prestar caução de os devolver com seus rendimentos, caso sejam afinal declarados improcedentes. Do texto legal é possível extrair a norma segundo a qual a liminar, nos embargos de terceiro, destina-se a manter ou restituir o embargante na posse do bem, ameaçada ou perdida por ato judicial. Não é o caso. Conforme o notícia o próprio embargante, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento nº 0016182-51.2014.403.0000, tirado dos autos de que emanou a decisão judicial geradora da construção ora impugnada, deferiu efeito suspensivo para suspender a eficácia da liminar de reintegração de posse concedida na sentença, em favor do espólio de José Alvaro Pereira Leite. Desse modo, não vigora, por ora, nenhuma ordem judicial que ameaça a posse do embargante.3. Fica o espólio de José Alvaro Pereira Leite intimado para, querendo, contestar os embargos, no prazo de 10 dias, contados a partir da publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico.4. Após, intem-se a Fundação Nacional do Índio - Funai e o Ministério Público Federal - MPF.5. Oportunamente, determinarei à Secretaria que remeta mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão na lide da Fundação Nacional do Índio - Funai e da União na posição que indicarem em suas manifestações.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015838-16.2008.403.6100 (2008.61.00.015838-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X IRNEILDO DOMINGOS VELOSO MINIMERCADO ME X IRNEILDO DOMINGOS VELOSO

1. Fl. 345: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se. Intime-se.

0008658-75.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA E Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO E Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA X ARCANJO CESARIO DE OLIVEIRA JUNIOR X NILTON JOSE DE PAULA TRINIDADE X ANDREIA SALLES NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS PRADO

1. Fls. 386/387: dou parcial provimento aos embargos de declaração opostos pela União, uma vez que ela pedira mera solicitação de informações à CETIP S.A. e CBLC, e não a penhora de ativos financeiros, de cuja existência ainda nem sequer se tem notícia. Antes da penhora é necessário obter informações sobre a existência de bens penhoráveis. Realmente, a penhora é ato estatal e deve ser realizada por intimação do Poder Judiciário. Mas a pesquisa da existência de bens, não. Cabe ao Poder Judiciário apenas a quebra do sigilo, se existente, para autorizar o credor a proceder à pesquisa de bens. Passo à análise do pedido tal como formulado pela União na petição de fls. 344/345, de solicitação de informações, e não de penhora de bens. As atividades destinadas a localizar os bens devem ser desenvolvidas diretamente pela União, sem a intermediação das Secretarias do Poder Judiciário. É totalmente estranha à função jurisdicional do Estado atuar como investigador ou despachante das partes, para localizar bens passíveis de penhora. Tal atividade incumbe ao credor, a quem compete localizar bens passíveis de penhora. Ao Poder Judiciário incumbe apenas zelar pela proteção dos direitos fundamentais e autorizar a quebra do sigilo do executado, respeitando-se o devido processo legal. Uma vez decretada a quebra do sigilo do devedor pelo Poder Judiciário, compete ao credor adotar todas as providências tendentes à localização de bens para penhora, não podendo, para tanto, utilizar-se da estrutura das Secretarias do Poder Judiciário, o que violaria o princípio da separação de funções estatais, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil. Assim, analisando o pedido formulado pela União, tal como veiculado, decreto a quebra total o sigilo das informações dos executados relativamente aos dados deles registrados na Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLC e/ou ao Balcão Organizado de Ativos e Derivativos - CETIP S.A., autorizando a União a, diretamente, por meios próprios, adotar todas as providências que forem necessárias para obter as informações desses órgãos, a fim de localizar bens ou créditos passíveis de penhora, pertencentes aos executados.2. Quanto ao pedido de expedição à FegSeg, não verifico a alegada omissão. A questão foi apreciada nos itens 4 e 7, ii, da decisão de fl. 378, tendo sido a União expressamente autorizada a expedir ofício à Federação Nacional de Seguros Gerais para obtenção de informações sobre seguros gerais contratados pelos executados.3. Fica a exequente intimada para apresentar o resultado das diligências, de uma só vez, no prazo de 30 dias e, em caso positivo, memória do débito atualizada para a data do eventual bloqueio.Publique-se. Intime-se.

0001238-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X ALICE SANAE FUGITA OGUSHI CONFECÇÕES - EPP X ALICE SANAE FUGITA OGUSHI X FLAVIO JUM OGUSHI

1. Fls. 450/451: fica a exequente intimada da juntada aos autos do mandado de constatação, para manifestação em 5 (cinco) dias.2. No silêncio, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

0019295-17.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X CHT CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP018733 - WALFRIDO JORGE WARDE E SP021715 - CARLOS CARACCILO MASTROBUONO)

1. A exequente requer o prazo de 20 dias para juntar resultados de pesquisas de bens da parte executada para eventual penhora. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que entender suficiente para tanto, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas? Ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independentemente de tais providências porque nem sequer existem bens para construção. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, de que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria das situações, por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis de penhora ou do próprio devedor, o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser efetivadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa e localização de bens penhoráveis. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-fimdo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora.2. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos ao arquivo, ainda que posteriormente apresentado pela exequente pedido de vista dos autos fora de Secretaria ou renovação do pedido de concessão de prazo, em razão da preclusão (artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), bem como para evitar burla a esta decisão com pedidos sucessivos de vista dos autos ou de concessão de novos prazos.Publique-se. Intime-se.

0014621-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDITORA PORTO BRAGA LTDA EPP(SPI36748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X PARCIDIO JOAQUIM FERREIRA DA COSTA(SPI36748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X GRACINDA FARIA CONATONI

1. Fls. 331/332: ante a juntada aos autos do mandado, sem a penhora de bens, defiro o requerimento formulado na petição inicial de penhora, por meio do sistema informatizado BACenJud, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade da executada GRACINDA FARIA CONATONI, até o limite do valor total da execução, de R\$ 71.698,00 (setenta e um mil seiscentos e noventa e oito reais), que compreende o valor do débito atualizado em 31.07.2013 (fl. 99/214) e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 219.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0016629-09.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO) X WAGNER JOAQUIM BLINI DE OLIVEIRA EPP

1. Fl. 68: julgo prejudicado o requerimento formulado pela exequente de penhora de veículos em nome da executada. Sobre o veículo marca/modelo MMC/L200 TRITON 3.2D, ano de fabricação/modelo 2010, placa FMW 3008, cadastrado no número do CNPJ da executada, é objeto de alienação fiduciária. Pertencendo o veículo ao credor fiduciário, resta prejudicado o pedido da exequente de penhora. Esta representaria construção ilegal sobre veículos de propriedade de terceiros. Nesse sentido dispõe o artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, incluído pela Lei nº 13.403/2014: Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária nos termos deste Decreto-Lei, sendo que, qualquer discussão sobre concursos de preferências deverá ser resolvida pelo valor da venda do bem, nos termos do art. 2º. Além disso, consta informação no RENAJUD que esse veículo possui restrições judiciais que também lhes retiram a possibilidade de alienação e comércio, o que prejudica a penhora. Junte a Secretaria aos autos os documentos expedidos pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

0017228-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RC FUSION GESTAO EMPRESARIAL LTDA X RICARDO PIRES RIBEIRO X RENATO BEZERRA

1. Fl. 167: fica a exequente cientificada da juntada aos autos do mandado de intimação do executado RICARDO PIRES RIBEIRO parcialmente cumprido, em que não foi localizado o veículo. 2. Fls. 165/166: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado RENATO BEZERRA, até o limite de R\$ 68.582,21 (sessenta e oito mil, quinhentos e oitenta e dois reais e vinte e um centavos), para agosto de 2013, já incluídos os honorários advocatícios, arbitrados em 5%, nos termos da decisão de fl. 77.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0024107-34.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SEBASTIAO VIEIRA DE ARAUJO NETO

Fl. 71: expeça a Secretária mandado de citação do executado, nos termos da decisão de fl. 33, para cumprimento nos endereços indicados pela exequente.. Publique-se.

0024317-85.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE FABRICIO DOS SANTOS

1. Fls. 39/61: ante a juntada aos autos da carta precatória, sem a penhora de bens, defiro o requerimento formulado na petição inicial de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade do executado até o limite do valor total da execução, de R\$ 1.129,73 (um mil, cento e vinte e nove reais e setenta e três centavos), que compreende o valor do débito atualizado em maio de 2013 e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 24. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0002624-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X AGOFRAN TINTAS E FERRAGENS LTDA - EPP(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD E SP108727 - ROSILENE FOGAROLLI) X IRACY MEZA ROMAN (SP179852 - SIMONE CAVALCANTE GUERREIRO SCALON) X LUIZ RICARDO MEZA ROMAN

1. Fls. 71/76: indefiro os pedidos dos executados de concessão das isenções legais da assistência judiciária, haja vista que tais pedidos estão motivados em cópia simples de declaração de necessidade desse benefício (fls. 77, 78 e 79).2. Inclua a Secretária no sistema informatizado de acompanhamento processual, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico, o advogado dos executados indicado na petição nas fls. 71/76.3. Fls. 93/94 e 101/103: defiro o pedido da exequente de habilitação dos sucessores do executado OSVALDO ROMAN AGUADO.4. Tendo em vista que a sucessora IRACY MEZA ROMAN já figura como executada nesta demanda, remeta a Secretária mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDL, para inclusão do sucessor RICARDO MEZA ROMAN (CPF nº 128.941.648-66) no polo passivo e exclusão de Osvaldo Roman Aguado.5. Fls. 101/103: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados AGOFRAN TINTAS E FERRAGENS LTDA. EPP (CNPJ nº 47.257.118/0001-63), IRACY MEZA ROMAN (CPF nº 006.619.578-02) e RICARDO MEZA ROMAN (CPF nº 128.941.648-66), até o limite de R\$ 199.608,80 (cento e noventa e nove mil seiscentos e oito reais e oitenta centavos), para 30.12.2014 (fls. 35/46), já incluídos os honorários advocatícios, arbitrados em 10%, nos termos da decisão de fl. 51, tendo em vista que nos autos dos embargos à execução n.º 0013558-28.2015.403.6100 não foi concedido efeito suspensivo (fl. 92).6. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.7. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.8. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0003419-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X D. CONTER AUDI BRINQUEDOS LTDA - EPP X DEBORA CONTER AUDI

1. Fl. 54: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelas executadas D. CONTER AUDI BRINQUEDOS LTDA. EPP (CNPJ nº 09.035.008/0001-68) e DEBORA CONTER AUDI (CPF nº 237.887.710-20) até o limite de R\$ 249.217,72 (duzentos e quarenta e nove mil, duzentos e dezessete reais e setenta e dois centavos), que compreende o valor do débito atualizado em 09.01.2015 (fl. 37) e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 44.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0008810-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X AMS COMERCIO DE APARAS LTDA - ME(SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA) X MAYSA RAIMUNDA DA SILVA(SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA) X SONIA APARECIDA DA SILVA(SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA)

1. Fls. 80/82: considerando que o dinheiro tem preferência na ordem legal de penhora, com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelas executadas AMS COMERCIO DE APARAS LTDA. ME (CNPJ nº 05.156.536/0001-14), MAYSA RAIMUNDA DA SILVA (CPF nº 257.918.608-54) e SONIA APARECIDA DA SILVA (CPF nº 010.972.728-26), até o limite de R\$ 151.262,41, atualizado para 30.3.2015 (fls. 43/54), tendo em vista que nos autos dos embargos à execução n.º 0013701-17.2015.403.6100, opostos por elas não foi concedido efeito suspensivo (fl. 69).2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Em ocorrendo bloqueio por meio do BACENJUD de valor superior ao do débito, será cancelada a penhora do veículo descrito no auto de penhora de fl. 65 e liberada a transferência desse veículo no RENAJUD.5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0010030-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LOUISE HAIR E CARE CABELEIREIROS LTDA - EPP X MAURICIO BASTOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Fls. 102/104: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado com diligências negativas.2. Proceda a Secretária à juntada aos autos dos resultados das pesquisas de endereços dos executados por meio dos sistemas BACENJUD, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretária novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a exequente intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. 5. Se certificado nos autos que o(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a CEF intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretária deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.7. Sem prejuízo das determinações acima, defiro o requerimento formulado na petição inicial de arresto, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade dos executados, até o limite de R\$ 94.102,26 (setenta mil quatrocentos e quarenta e dois reais e vinte e nove centavos), atualizado para 31.05.2015 (fls. 80 e 83), já incluídos os honorários advocatícios, arbitrados em 10%, nos termos da decisão de fl. 94. Não tendo ocorrido a citação no endereço conhecido nos autos, o Superior Tribunal de Justiça entende cabível o arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação, independentemente da busca de bens físicos (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013; REsp 1338032/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 29/11/2013).8. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.9. Os valores arrestados serão transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. A conversão do arresto em penhora e o levantamento do valor desta pela exequente se condiciona à prévia citação, pessoal ou ficta, e à ausência de pagamento e de impugnação da penhora ou ao trânsito em julgado da decisão resolver eventual impugnação.10. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de arresto de veículos em nome dos executados. No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados no número de CNPJ da executada LOUISE HAIR E CARE CABELEIREIROS LTDA - EPP (CNPJ n.º 16.901.903/0001-83). A ausência de veículos passíveis de arresto torna prejudicado o requerimento de efetivação deste. O veículo registrado no RENAJUD em nome do executado MAURICIO BASTOS (CPF n.º 150.689.418-67) é objeto de alienação fiduciária. Pertencendo o veículo aos credores fiduciários, resta prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de arresto. A efetivação de arresto representaria constrição ilegal sobre veículos de propriedade de terceiros. Nesse sentido dispõe o artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, incluído pela Lei nº 13.403/2014:

Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária nos termos deste Decreto-Lei, sendo que, qualquer discussão sobre concursos de preferências deverá ser resolvida pelo valor da venda do bem, nos termos do art. 2º.11. Junte a Secretária aos autos os documentos expedidos pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.12. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de arresto.Publique-se.

001117-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X L&A RIBEIRO INFORMATICA LTDA X ANIELE GOMBIO DOS SANTOS RIBEIRO X LEANDRO SIMAO RIBEIRO

1. Junte a Secretária aos autos o extrato em que relacionadas as contas cujos valores foram penhorados e transferidos por meio do sistema informatizado Bacenjud.2. Ante a ausência de impugnação da penhora, fica a exequente autorizada a levantar o saldo total das contas relacionadas no extrato indicado no item 1 acima, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzará, para a exequente, o efeito de alvará de levantamento.3. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela exequente de penhora de veículos em nome da executada L&A RIBEIRO INFORMATICA LTDA. (CNPJ nº 12.919.043/0001-54). A consulta no sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, revelou que não há veículos registrados no número do CNPJ dessa executada.4. Julgo prejudicado também o requerimento formulado pela exequente de penhora de veículos em nome dos ANIELE GOMBIO DOS SANTOS RIBEIRO (CPF nº 330.372.298-61) e LEANDRO SIMÃO RIBEIRO (CPF nº 272.358.708-85). Os veículos de propriedade desses executados são objetos de alienação fiduciária. Pertencendo o veículo a credor fiduciário, resta prejudicado o pedido da exequente de penhora. A efetivação de penhora representaria constrição ilegal sobre veículo de propriedade de terceiro. Nesse sentido dispõe o artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, incluído pela Lei nº 13.403/2014: Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária nos termos deste Decreto-Lei, sendo que, qualquer discussão sobre concursos de preferências deverá ser resolvida pelo valor da venda do bem, nos termos do art. 2º. O veículo marca/modelo HONDA/CB 300R, ano de fabricação 2011, ano do modelo 2012, placa ESSE 1237, cadastrado no CPF do executado LEANDRO SIMÃO RIBEIRO, consta no RENAJUD como roubado, o que também lhe retira a possibilidade de alienação e comércio e prejudica a penhora.Junte a Secretária aos autos os documentos expedidos pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.5. Remeta a Secretária os autos ao arquivo.Publique-se.

0013592-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SSC SERVICOS DE CONTABILIDADE LTDA. X GERSON JOSE PINTO(SP254196 - PATRICIA DE ALMEIDA CAMPOS CHRISTIANINI) X RICARDO LUIZ LOTTI X PEDRO LUIZ LOTTI X PLL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

1. Fls. 84/87: ante a juntada aos autos do mandado, sem a penhora de bens, defiro o requerimento formulado na petição inicial de penhora, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade dos executados SSC SERVIÇOS DE CONTABILIDADE LTDA. (CNPJ nº 10.615.000/0001-50), GERSON JOSÉ PINTO (CPF nº 995.061.818-53), RICARDO LUIZ LOTTI (CPF nº 066.248.749-45), PEDRO LUIZ LOTTI (CPF nº 682.721.388-91) e PLL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. (CNPJ nº 08.873.355/0001-05), até o limite de R\$ 307.972,78 (trezentos e sete mil novecentos e setenta e dois reais e setenta e oito centavos), que compreende o valor do débito atualizado em 31.5.2015 (fls. 67/73) e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 78, tendo em vista que nos autos dos embargos à execução nº 0022721-32.2015.4.03.6100, opostos por SSC SERVIÇOS DE CONTABILIDADE LTDA. e GERSON JOSÉ PINTO, não foi concedido efeito suspensivo (fl. 92). Não tendo ocorrido a citação de RICARDO LUIZ LOTTI (CPF nº 066.248.749-45), PEDRO LUIZ LOTTI (CPF nº 682.721.388-91) e PLL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. (CNPJ nº 08.873.355/0001-05) no endereço conhecido nos autos, o Superior Tribunal de Justiça entende cabível o arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação, independentemente da busca de bens físicos (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013; REsp 1338032/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 29/11/2013).2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, 1º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Em relação aos executados RICARDO LUIZ LOTTI (CPF nº 066.248.749-45), PEDRO LUIZ LOTTI (CPF nº 682.721.388-91) e PLL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. (CNPJ nº 08.873.355/0001-05), a conversão do arresto em penhora e o levantamento do valor desta pela exequente se condiciona à prévia citação, pessoal ou ficta desses executados, e à ausência de pagamento e de impugnação da penhora ou ao trânsito em julgado da decisão resolver eventual impugnação.5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de arresto.6. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela exequente de penhora de veículos em nome da executada SSC SERVIÇOS DE CONTABILIDADE LTDA. (CNPJ nº 10.615.000/0001-50). Embora haja veículos cadastrados no número de CNPJ dessa executada, as restrições sobre tais bens lhes retiram a possibilidade de alienação e comércio, o que prejudica a penhora.7. O veículo marca/modelo FORD/FIESTA SEDAN 1.6 FLEX, ano de fabricação 2010 e ano do modelo 2011, de placa ELV 8409, registrado no RENAJUD em nome do executado GERSON JOSÉ PINTO (CPF nº 995.061.818-53), é objeto de alienação fiduciária. Pertencendo o veículo ao credor fiduciário, resta prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora. Esta representaria constrição ilegal sobre veículos de propriedade de terceiros. Nesse sentido dispõe o artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, incluído pela Lei nº 13.403/2014: Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária nos termos deste Decreto-Lei, sendo que, qualquer discussão sobre concursos de preferências deverá ser resolvida pelo valor da venda do bem, nos termos do art. 2º.8. Julgo também prejudicado o pedido de penhora de veículos em nome dos executados RICARDO LUIZ LOTTI (CPF nº 066.248.749-45), PEDRO LUIZ LOTTI (CPF nº 682.721.388-91). A consulta no sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, revelou que não há veículos registrados nos números do CPF desses executados.Junte a Secretária aos autos os documentos expedidos pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.9. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora sobre os seguintes veículos: i) marca/modelo FIAT/PALIO WK ADVEN FLEX, ano de fabricação 2008, ano do modelo 2008, placa EBT 5584, registrado no RENAJUD, sem restrições, em nome do executado GERSON JOSÉ PINTO (CPF nº 995.061.818-53); ii) marca/modelo KIA/SORENTO EX2 2.4G25, ano de fabricação 2011, ano do modelo 2012, placa EUX 8553, registrado no RENAJUD, sem restrições, em nome da executada PLL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. (CNPJ nº 08.873.355/0001-05). Determino ao Diretor de Secretária que proceda ao registro, no RENAJUD, por meio eletrônico, das ordens de penhora, bem como à juntada aos autos dos comprovantes de registro da ordem judicial nesse sistema. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.10. Expeça a Secretária mandado para intimação dos executados: i) da penhora e da ordem judicial de bloqueio da transferência do veículo, já registradas no RENAJUD (o que dispensa qualquer providência para esse registro por parte do oficial de justiça); ii) da avaliação dos veículos acima descritos, a ser feita pelo Analista Judiciário Executante de Mandados (oficial de justiça avaliador); e iii) da nomeação do executado pessoa física e do representante legal da pessoa jurídica executada como depositários dos veículos penhorados, cientificando-os dos deveres desse encargo, a saber, a conservação do veículo e a exibição deste ao Poder Judiciário assim que for determinada por este juízo, inclusive para fins de alienação em hasta pública.11. Em ocorrendo bloqueio por meio do Bacenjud de valor superior ao do débito, será cancelada a penhora e liberada a transferência dos veículos no RENAJUD.12. Determino à Secretária que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços dos executados RICARDO LUIZ LOTTI (CPF nº 066.248.749-45), PEDRO LUIZ LOTTI (CPF nº 682.721.388-91) e PLL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. (CNPJ nº 08.873.355/0001-05), por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.13. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretária novo mandado ou carta precatória, respectivamente.14. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória.A Secretária deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo.15. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a exequente intimada para, em 5 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.16. Fica a exequente intimada para, no mesmo prazo de 5 dias, comparecer à Secretária deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

0014137-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ROLTEXTIL DECORACAO E COMERCIO DE PAPEL DE PAREDE LTDA X CRISTINA SZABO X THOMAZ SZABO SALMI

1. Fls. 68/69: fica a exequente cientificada da juntada aos autos do mandado com diligências negativas.2. Proceda a Secretária à juntada aos autos dos resultados das pesquisas de endereços dos executados por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretária novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a exequente intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. 5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a CEF intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretária deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.7. Sem prejuízo das determinações acima, defiro o requerimento formulado na petição inicial de arresto, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade dos executados, até o limite de R\$ 234.599,60 (duzentos e trinta e quatro mil quinhentos e noventa e nove reais e sessenta centavos), atualizado para 30.06.2015 (fls. 52 e 54), já incluídos os honorários advocatícios, arbitrados em 10%, nos termos da decisão de fl. 65. Não tendo ocorrido a citação no endereço conhecido nos autos, o Superior Tribunal de Justiça entende cabível o arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação, independentemente da busca de bens físicos (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013; REsp 1338032/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 29/11/2013).8. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, 1º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.9. Os valores arrestados serão transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. A conversão do arresto em penhora e o levantamento do valor desta pela exequente se condiciona à prévia citação, pessoal ou ficta, e à ausência de pagamento e de impugnação da penhora ou ao trânsito em julgado da decisão resolver eventual impugnação.10. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela exequente de arresto de veículos em nome das executadas ROLTEXTIL DECORAÇÃO E COMÉRCIO DE PAPEL DE PAREDE LTDA e CRISTINA SZABO. No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, os veículos registrados no RENAJUD em nome dessas executadas são objeto de alienação fiduciária, há restrições judiciais e informação de veículo roubado. As restrições judicial e administrativa sobre os bens lhes retira a possibilidade de alienação e comércio, o que prejudica a penhora. Além disso, pertencendo os veículos aos credores fiduciários, resta prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora. A efetivação de penhora representaria constrição ilegal sobre veículos de propriedade de terceiros. Nesse sentido dispõe o artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, incluído pela Lei nº 13.403/2014: Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária nos termos deste Decreto-Lei, sendo que, qualquer discussão sobre concursos de preferências deverá ser resolvida pelo valor da venda do bem, nos termos do art. 2º. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta.11. Defiro o pedido da exequente de arresto sobre o veículo registrado no RENAJUD, sem restrições, em nome do executado THOMAZ SZABO SALMI (CPF nº 384.779.578-35), a saber: veículo marca REB/FREE HOBBY FH 1, ano de fabricação 2009, ano do modelo 2009, placa EMK 6374. Junte a Secretária o registro da ordem de arresto no RENAJUD. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.12. No mandado a ser expedido nos termos e para os fins acima, deverá constar a intimação do executado THOMAZ SZABO SALMI: i) do arresto e da ordem judicial de bloqueio da transferência do veículo, já registradas no RENAJUD (o que dispensa qualquer providência para esse registro por parte do oficial de justiça), arresto esse que será convertido em penhora; ii) da avaliação do veículo acima descrito, a ser feita pelo Analista Judiciário Executante de Mandados (oficial de justiça avaliador); e iii) da nomeação do executado como depositário do veículo arrestado, cientificando-o dos deveres desse encargo, a saber, a conservação do veículo e a exibição deste ao Poder Judiciário assim que for determinada por este juízo, inclusive para fins de alienação em hasta pública.13. Em ocorrendo bloqueio por meio do Bacenjud de valor superior ao do débito, será cancelado o arresto e liberada a transferência do veículo no RENAJUD.14. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de arresto.Publique-se.

0014150-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X VALERIA ROCHA CORREA PRODUTOS PARA FETAS E EVENTOS - ME X VALERIA FILIPPI

1. Fls. 117/118: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado com diligências negativas.2. Proceda a Secretaria à juntada aos autos dos resultados das pesquisas de endereços dos executados VALÉRIA ROCHA CORREA PRODUTOS PARA FESTAS E EVENTOS ME (CNPJ nº 08.323.744/0001-59) e VALÉRIA FILIPPI (CPF nº 105.061.748-75) por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereços(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a exequente intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a CEF intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.7. Sem prejuízo das determinações acima, defiro o requerimento formulado na petição inicial de arresto, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade das executadas VALÉRIA ROCHA CORREA PRODUTOS PARA FESTAS E EVENTOS ME (CNPJ nº 08.323.744/0001-59) e VALÉRIA FILIPPI (CPF nº 105.061.748-75), até o limite de R\$ 151.659,68 (cento e cinquenta e um mil seiscentos e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos), atualizado para junho de 2015 (fls. 67/109), valor a ser acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10%, nos termos da decisão de fl. 114. Não tendo ocorrido a citação no endereço conhecido nos autos, o Superior Tribunal de Justiça entende cabível o arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação, independentemente da busca de bens físicos (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013; REsp 1338032/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 29/11/2013).8. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.9. Os valores arrestados serão transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de ser mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. A conversão do arresto em penhora e o levantamento do valor desta pela exequente se condiciona à prévia citação, pessoal ou ficta, e à ausência de pagamento e de impugnação da penhora ou ao trânsito em julgado da decisão resolver eventual impugnação.10. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de arresto de veículos em nome da executada VALÉRIA ROCHA CORREA PRODUTOS PARA FESTAS E EVENTOS ME (CNPJ nº 08.323.744/0001-59). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados no número de CNPJ da executada. A ausência de veículos passíveis de arresto torna prejudicado o requerimento de efetivação deste. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta.11. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de arresto sobre o veículo registrado no RENAJUD, sem restrições, em nome da executada, VALÉRIA FILIPPI (CPF nº 105.061.748-75), a saber: veículo marca JTA/SUZUKI AN125, ano de fabricação 2008, ano do modelo 2009, placa EIQ 0447, chassi 9CDCF47AJ9M076916. Junte a Secretaria o registro da ordem de arresto no RENAJUD. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.12. No mandado a ser expedido nos termos e para os fins acima, deverá constar a intimação da executada VALÉRIA FILIPPI (CPF nº 105.061.748-75): i) do arresto e da ordem judicial de bloqueio da transferência do veículo, já registrada no RENAJUD (o que dispensa qualquer providência para esse registro por parte do oficial de justiça), arresto esse que será convertido em penhora; ii) da avaliação do veículo acima descrito, a ser feita pelo Analista Judiciário Executante de Mandados (oficial de justiça avaliador); e iii) da nomeação da executada VALÉRIA FILIPPI (CPF nº 105.061.748-75) como depositária do veículo arrestado, cientificando-a dos deveres desse encargo, a saber, a conservação do veículo e a exibição deste ao Poder Judiciário assim que for determinada por este juízo, inclusive para fins de alienação em hasta pública.13. Em ocorrendo bloqueio por meio do BACENJUD de valor superior ao do débito, será cancelada a penhora e liberada a transferência do veículo no RENAJUD. 14. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de arresto. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005890-17.1989.403.6100 (89.0005890-8) - S/A TEXTIL NOVA ODESSA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP339299 - PETER YANG KUEI HSU) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X S/A TEXTIL NOVA ODESSA(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 672 e 875: manifestem-se as exequentes CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS e UNIÃO, expressamente, no prazo de 5 dias, sobre se ainda têm interesse na manutenção da penhora e alienação do bem penhorado em hasta pública. A ausência de manifestação das exequentes nesse prazo será entendida como falta de interesse na penhora e implicará no seu levantamento.2. Fl. 875: a UNIÃO requer a penhora sobre o faturamento da executada, no percentual de 5% da receita bruta declarada à Receita Federal do Brasil, até a liquidação do valor da execução. O Superior Tribunal de Justiça tem afirmado que somente depois de esgotadas todas as diligências para localizar bens móveis e imóveis penhoráveis é que cabe a quebra do sigilo fiscal e a penhora sobre o faturamento da pessoa jurídica. Assim, justifique a União, no prazo de 5 dias, o pedido de penhora sobre o faturamento, demonstrando terem sido esgotadas todas as diligências para localizar bens penhoráveis da executada. Publique-se. Intime-se.

0001905-73.2008.403.6100 (2008.61.00.001905-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAM STUDIO S/C LTDA(SP087209 - RENATO BRAZ DE SEIXAS) X JORGE LUIZ DELIBERADOR MINASSIAN(SP087209 - RENATO BRAZ DE SEIXAS) X LEON MINASIEAN(SP261080 - MADAI MATIAS MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAM STUDIO S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ DELIBERADOR MINASSIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEON MINASIEAN

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelos executados (fl. 284 verso), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0005033-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO OLIVEIRA SOMMER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO OLIVEIRA SOMMER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO OLIVEIRA SOMMER(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

1. Fl. 105 verso: ante a ausência de impugnação da penhora de fls. 104/105, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar os saldos totais das contas descritas nos extratos de fls. 108/109, depositados nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação aos citados depósitos.2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora (baixa-fundo). Publique-se.

0001735-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALAIS DA SILVA COSTA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAIS DA SILVA COSTA

Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora (baixa-fundo). Publique-se.

0012030-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X NEUZA ALVES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA ALVES DA COSTA

1. Fl. 140: não conheço do pedido da exequente de desbloqueio do valor penhorado no sistema Bacenjud. A executada teve penhorada a quantia de R\$ 22,18, a qual foi totalmente desbloqueada, conforme documentos de fls. 134/136, nos termos do item 2 da decisão de fls. 126/127.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo para aguardar a indicação pela exequente de bens da executada para penhora (baixa-fundo). Publique-se.

0013226-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY CHRISTIAN NASCIMENTO DA ROCHA(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLY CHRISTIAN NASCIMENTO DA ROCHA

. Fls. 155 e 158: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, KELLY CHRISTIAN NASCIMENTO DA ROCHA (CPF nº 151.037.028-51), até o limite de R\$ 49.786,88 (quarenta e nove mil setecentos e oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos), em 11.3.2015, que compreende a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença de fls. 133/137.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0021857-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA IERVOLINO DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA IERVOLINO DA CUNHA

Fls. 303/305: manifeste-se a exequente, no prazo de 5 dias. Publique-se.

0013036-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA BEPPE(Proc. 2948 - ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA BEPPE

1. Não conheço do pedido formulado pela exequente de intimação da executada para cumprimento da sentença nos termos do artigo 475-J do CPC. Tal intimação já foi realizada por publicação no Diário da Justiça eletrônico. A executada é revel e não foi encontrada nos endereços conhecidos nos autos. Já tendo sido intimada para os fins do artigo 475-J do CPC, a providência cabível é a penhora de bens.2. Com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido formulado na petição inicial de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se. Intime-se.

0019249-57.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERNESTO COSTA DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO COSTA DOS SANTOS JUNIOR

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho

da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado até o limite de R\$ 48.583,72 (quarenta e oito mil, quinhentos e oitenta e três reais e setenta e dois centavos), em 12.09.2014, que compreende a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença de fl. 52.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0023402-36.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HEBER OLIMPIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEBER OLIMPIO DOS SANTOS

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado até o limite de R\$ 50.882,85 (cinquenta mil, oitocentos e oitenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), em 22.10.2014, que compreende a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença de fl. 40.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0000905-91.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILMAR ANTONIO DA SILVA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR ANTONIO DA SILVA

Fica a exequente intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado (fl. 90-verso), com prazo de 5 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 16363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012150-02.2015.403.6100 - TEXTIL J SERRANO LTDA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X UNIAO FEDERAL

Fls: 248/255 e 269/270: Dê-se vista à União Federal. Manifeste-se ainda a autora acerca da contestação apresentada, bem como as partes para especificar provas justificadamente.Int.

0013564-35.2015.403.6100 - CESAR AUGUSTO DA SILVA(SP314754 - AIRILISCASSIA SILVA DA PAIXAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Vistos, Pretende o autor a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para que seja reintegrado às fileiras do Exército para tratamento com percepção do soldo e sua reforma em grau imediato superior.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a contestação (fls. 49).Citada, a ré apresentou contestação às fls. 54/84.É o breve relatório. DECIDO. Não vislumbro a verossimilhança das alegações iniciais. O autor sustenta seu direito à reintegração ao serviço militar ativo, com manutenção dos proventos, uma vez que se encontrava incapacitado para o serviço militar, fazendo jus ao licenciamento para tratamento de saúde, nos termos do artigo 67, 1º, alínea d, da Lei n. 6.880/80. O Exército, por sua vez, efetivou o licenciamento ex officio do autor com base no artigo 108, inciso VI, da Lei n. 6.880/80, combinado com o artigo 430, inciso II, do Regulamento Interno; in verbis: Art. 430. À praça temporária, que não estiver prestando o serviço militar inicial, considerada incapaz temporariamente para o serviço do Exército (incapaz B1 ou incapaz B2) aplicam-se as seguintes disposições:1 - se a causa da incapacidade estiver enquadrada em uma das hipóteses elencadas nos incisos I a V do art. 108 da Lei nº 6.880/80, não será excluída do serviço ativo enquanto essa situação perdurar, passando à situação de adido à sua unidade ao término do tempo de serviço militar a que se obrigou, término de engajamento, reengajamento ou prorrogação de tempo de serviço, para fins de continuação do tratamento médico, até que seja emitido um parecer que conclua pela aptidão (apto A) ou pela incapacidade definitiva (incapaz C), quando será licenciada ou reformada, conforme o caso, na forma da legislação em vigor; II - se a causa da incapacidade temporária estiver enquadrada na hipótese elencada no inciso VI do art. 108 da Lei nº 6.880/80, será licenciada ex officio, por conveniência do serviço ou por término do tempo de serviço militar a que se obrigou (término de engajamento, reengajamento ou prorrogação de tempo de serviço); e III - se ficar comprovado que a causa da incapacidade B-2 preexistia à data de incorporação, aplicar-se-á a anulação de incorporação. 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, se o parecer conclusivo for pela aptidão (apto A) e houver interesse para o serviço, o militar poderá obter reengajamento ou prorrogação de tempo de serviço, contado a partir do dia imediato àquele em que terminou seu tempo de serviço, obedecidas as demais exigências regulamentares. 2º Na hipótese do inciso II deste artigo, observar-se-ão as seguintes disposições:- aplicar-se-á o licenciamento por conveniência do serviço após 90 (noventa) dias de incapacidade, consecutivos ou não, sem prejuízo da aplicação do licenciamento por conclusão do tempo de serviço, caso o requisito para esta forma de licenciamento ocorra em prazo inferior a 90 (noventa) dias; II - ao licenciado, embora já excluído do serviço ativo, será garantido o encostamento à OM de origem unicamente para fins de tratamento do problema de saúde que deu origem à incapacidade, em OMS, até o seu restabelecimento; eIII - a inspeção de saúde deverá indicar expressamente se, além da incapacidade temporária para o serviço do Exército, existe inaptidão temporária para o exercício das atividades laborativas civis (inviabilidade temporária para qualquer trabalho). Existindo a inaptidão temporária para o exercício de atividades laborativas civis, o militar não será excluído do serviço ativo, permanecendo adido enquanto essa situação perdurar. Superada a situação de inaptidão para o exercício das atividades laborativas civis, será licenciado. Pois bem, não há verossimilhança suficiente nas alegações iniciais, sem a regular instrução probatória, para afirmar que o autor faria jus a ser reintegrado à incorporação na condição de adido (art. 430, inciso I), sendo interessante notar que sequer é formulado este fundamento na inicial (para tanto, deveria o autor ingressar no mérito acerca da natureza da incapacidade laboral. Em tal sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR LICENCIADO. REINTEGRAÇÃO NA CONDIÇÃO DE ADIDO. INCAPACIDADE E RELAÇÃO DE CAUSALIDADE COM A ATIVIDADE MILITAR NÃO RECONHECIDAS PELA CORTE DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não há incapacidade laboral definitiva, tampouco nexo de causalidade entre a doença do requerente e o serviço militar, o que afastaria o direito à reintegração na condição de adido. 2. Para infirmar as conclusões, na moldura delineada pela parte recorrente, seria necessário o reexame de matéria fática, inviável no âmbito do recurso especial, a teor do óbice contido na Súmula nº 7 do STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 416230 SC 2013/0354916-9, Relator: Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), Data de Julgamento: 05/05/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2015)Ante as razões invocadas na inicial, indefiro a tutela antecipada. Digam as partes acerca das provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0019227-62.2015.403.6100 - AGOSTINHO FRANCISCO DA SILVA(SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF

Vistos, Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à ré que exclua o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito.Alega o autor, em síntese, que era titular de um Cartão de Crédito Bandeira Mastercard, o qual foi encerrado em dezembro de 2014.Aduz que em dezembro de 2014 passou a receber faturas de um cartão que desconhece totalmente e, em janeiro de 2015, além da fatura, recebeu carta de cobrança e avisos de que seu nome seria inscrito no SPC e no SERASA.A inicial foi instruída com documentos.Determinou-se a emenda da inicial (fls. 63), tendo o autor apresentado petição às fls. 64/65.É o breve relatório. DECIDO. Fls. 64/65: Recebo como aditamento à inicial.Embora não seja possível, ab initio, aferir plena verossimilhança nas alegações iniciais, o fato é que o autor apresenta negativa geral acerca dos gastos efetivados por intermédio de cartão de crédito fornecido pela instituição financeira ré; observo, ainda, que os gastos registrados às fls. 53 revelam um grande número de operações, em um curto espaço de tempo, sugerindo a possibilidade de fraude na utilização dos cartões.Outrossim, não há irreversibilidade do provimento, eis que se, ao final, o pedido resultar improcedente, a dívida poderá ser reinscrita nos cadastros de proteção ao crédito. Ao revés, o autor poderá sofrer prejuízos de difícil reparação em suas atividades comerciais com a negativação de seu nome. Destarte, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que adote as providências necessárias no sentido de retirar o nome do autor dos cadastros de devedores SPC/SERASA, em razão das quantias referentes ao cartão de crédito Caixa nº. 518767XXXXX6893, até ulterior decisão deste Juízo.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se e intime-se.

0019872-87.2015.403.6100 - UNICRED CORRETORA DE SEGUROS LTDA(RS080743 - VINICIUS KOENIG E SP359479 - JULIANA PELICCIOTTI E RS074259 - ALISSON RAFAEL FRAGA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de não ser aplicada a majoração da alíquota da COFINS, determinada pelo art. 18 da Lei nº. 10.684/2003, mantendo-se a alíquota de 3%, ou subsidiariamente, seja autorizado o depósito em juízo dos valores discutidos.Alega a autora, em síntese, que não pode ser aplicada a elevação da alíquota da COFINS para as corretoras de seguro, eis que estas não podem ser equiparadas às pessoas jurídicas referidas no art. 22, 1º, da Lei nº. 8.212/91.A inicial foi instruída com documentos (fls. 21/100). Determinou-se a emenda da inicial às fls. 104, tendo a autora juntado a petição de fls. 105/113.É o breve relatório. DECIDO. Fls. 105/113: Recebo como aditamento à inicial.Vislumbro a verossimilhança das alegações iniciais. A elevação de alíquota promovida pelo artigo 18 da Lei n. 10.684/03, com remissão ao disposto no artigo 3º, 6º da Lei n. 9.718/98, aplica-se às pessoas jurídicas constantes do artigo 22, 1º da Lei n. 8.212/91, com a seguinte redação:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 1o No caso de bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento,

sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois décimos sobre o valor líquido do cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001). A questão jurídica debatida nos autos envolve saber se é cabível a inclusão da autora - sociedade corretora de seguros - no rol de contribuintes sujeitos ao acréscimo de alíquota. A resposta é negativa; em uma análise teleológica do dispositivo, resta claro que sua ratio envolveu a tributação de alguns segmentos do mercado financeiro e securitário, descrevendo-os de forma taxativa. A partir da premissa de que corretoras de seguro não se confundem com agentes de seguro privado - pois as primeiras apenas intermediam a captação de interessados na contratação de seguros, enquanto os segundos exercem típica atividade financeira na concretização de contratos -, a única hipótese de enquadramento das corretoras de seguros no artigo 22, 1º, da Lei n. 8.212/91 seria pela realização de uma leitura autônoma, no dispositivo, da expressão sociedades corretoras, o que alargaria a incidência para todo e qualquer tipo de atividade de corretagem. Trata-se de interpretação equivocada, na medida em que se trata de norma restritiva (que demanda hermenêutica igualmente restritiva), devendo a expressão sociedades corretoras ser lida em complemento com a expressão distribuidoras de títulos e valores mobiliários; em outras palavras, apenas sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários estão sujeitas ao aumento de alíquota, na forma estabelecida pela lei n. 10.684/03. Ressalta que se trata do entendimento adotado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL Nº 1.434.930 - SC (2014/0005649-5) RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : MURATORI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA ADVOGADOS : CARLA MARCOS SOARES EDENILSON TAMBOSI E OUTRO (S) DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TRF 4ª Região assim ementado (e-STJ, fl. 131): TRIBUTÁRIO. COFINS. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS. AUMENTO DE ALÍQUOTA PARA 4%. ART. 18 DA LEI 10.684/2003. INAPLICABILIDADE. EMPREGO DA ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO 1º DO ART. 108 DO CTN. COMPENSAÇÃO. 1. A elevação de alíquota da COFINS de 3% para 4%, levada a efeito pelo art. 18 da Lei n. 10.684/2003, não se aplica às corretoras de seguros. 2. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei (1º do art. 108 do CTN). 3. Reconhecido o direito da parte autora de compensar os valores recolhidos a maior a título de COFINS, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. Alega a recorrente a existência de violação dos arts. 535 do CPC; 18 da Lei n. 10.684/03; 3º, 6º, da Lei n. 9.718/98 e 22, 1º, da Lei n. 8.212/91. Aduz, em suma, que é aplicável às empresas corretoras de seguros o recolhimento da COFINS no percentual majorado de 4%. Foram apresentadas contrarrazões às e-STJ, fls. 162/172. Inadmitido o recurso na origem (e-STJ, fls. 176/177), à e-STJ, fl. 213, dei provimento ao agravo para melhor análise do especial. E o relatório. Registro, de logo, que não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. Quanto ao mérito, esta Corte de Justiça, sob a sistemática disciplinada no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 8/08, sedimentou o entendimento de que não cabe confundir as sociedades corretoras de seguros com as sociedades corretoras de valores mobiliários (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89), nem com os agentes autônomos de seguros privados (representantes das seguradoras por contrato de agência), concluindo que as sociedades de seguros estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, 1º, da Lei n. 8.212/91. Nesse contexto, o Tribunal de origem, ao julgar a apelação, consignou que a recorrida não está sujeita à elevação de alíquota da COFINS (e-STJ, fl. 129): O objeto do contrato de constituição da parte autora (doc 03, evento 01), é a corretagem de seguros de ramos elementares, vida e capitalização de planos previdenciários e de saúde. Não se enquadra no rol do 1º do art. 22 da Lei n. 8.212/91, uma vez que o texto da lei fala em sociedade corretora, distribuidora de títulos e valores mobiliários, não apenas em sociedade corretora, o que abrangeria todas as sociedades corretoras. As corretoras de seguros são meras intermediárias da captação de eventuais segurados, recebendo comissão sobre os seguros contratados das sociedades seguradoras. Dessa forma, rever tal entendimento, a fim de caracterizar a empresa como corretora de seguros privados ou agente autônomo, demandaria análise fático-probatória, exame que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Assim, a decisão agravada encontra-se em consonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a majoração da alíquota da COFINS (art. 18 da Lei n. 10.684/03) de 3% para 4% não se aplica às corretoras de seguro. Ante o exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de abril de 2015. Ministro Og Fernandes Relator (STJ - REsp: 1434930 SC 2014/0005649-5, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Publicação: DJ 06/05/2015) Observo da cláusula terceira do contrato social (fls. 111) que a sociedade tem por objeto social a corretagem de a) seguros dos ramos elementares; b) seguros dos ramos vida, capitalização, planos previdenciários e saúde; c) assessoria ou consultoria de qualquer natureza, tais como, análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastros e similares. Concluo, assim, que o objeto social se coaduna com o objeto típico da corretagem de seguros, razão pela qual não é cabível o aumento de alíquota no caso em tela. Ante as razões invocadas, concedo a tutela antecipada para o fim de determinar que a ré se abstenha de exigir o aumento de alíquota de COFINS estabelecido pelo artigo 18 da Lei n. 10.684/73 em desfavor da autora, ressalvada a possibilidade da fiscalização pela ré das obrigações acessórias pertinentes e do efetivo desempenho de atividades de corretagem de seguro pela autora. Expeça-se o necessário. Cite-se e intime-se.

0020226-15.2015.403.6100 - OSWALDO GUILHERME DECANINI(SP253122 - MAURICIO LOURENÇO CANTAGALLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Defiro a prioridade na tramitação do feito, eis que o autor é beneficiário da Lei nº. 10.741/2003. Anote-se. Pretende o autor a concessão de tutela antecipada para o fim de suspender o protesto e seus efeitos do título CDA nº. 80.1.14.018273-98 junto ao 4º Cartório de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de São Paulo, bem como a exclusão de seu nome dos cadastros de devedores. Alega o autor, em síntese, que a ré encaminhou a referida CDA para protesto, não obstante exista defesa administrativa do autor pendente de apreciação. Aduz, outrossim, que a dívida decorre de imposto de renda de aluguéis percebidos por sua ex-esposa, a qual utilizou por engano o CPF do autor nos contratos de locação realizados pela imobiliária. A inicial foi instruída com documentos. É o breve relatório. Decido. Vislumbro a verossimilhança das alegações iniciais. A notificação de lançamento de fls. 14 decorre da omissão de rendimentos de aluguéis recebidos por pessoa física, correspondendo ao montante de R\$ 13.803,19 declarado pela Fanel Imobiliária Ltda - EPP. Observo, às fls. 75, que a Imobiliária em questão reconhece o equívoco no preenchimento do CPF do credor - inserindo o do autor, ao invés do referente à sua esposa -, o que gerou a autuação do autor. Consta, ainda, que a Fanel Imóveis apresentou declarações retificadoras (fls. 76/80), sendo que o autor, por sua vez, formulou impugnação administrativa em relação ao lançamento efetivado. Diante de tal quadro fático, resta-me claro, ao menos em sede de cognição sumária, que o autor não era o credor dos aluguéis que geraram a autuação por omissão de rendimentos, não justificando que sofra os ônus decorrentes do protesto de seu nome. Ante as razões invocadas, concedo a tutela antecipada para o fim de determinar que seja oficiado ao 4º Tabelião de Protesto de Letras e Título da Capital para sustado o protesto do título (CDA) informado às fls. 92. Expeça-se o necessário. Após, cite-se. Int.

0023162-13.2015.403.6100 - THIAGO OLIVEIRA DE LIMA(SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à ré que exclua o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito. Alega o autor, em síntese, que era titular de um Cartão de Crédito contratado com a ré e que no final do ano de 2014 recebeu uma fatura com vencimento para novembro, e ao verificar o documento, constatou que havia cobrança de valores referente a operações que não realizou. Aduz que efetuou a reclamação para correção da fatura e a ré o orientou a pagar apenas os gastos devidos, informando-lhe que o cartão seria cancelado e enviado um novo. Argui que, no entanto, no mês de dezembro, a ré enviou cobrança com os valores das compras reclamadas com acréscimo de juros, ocorrendo o mesmo em janeiro de 2015 e, posteriormente, cancelou o cartão e inseriu o nome do autor nos cadastros de devedores, razão pela qual o autor registrou boletim de ocorrência criminal. A inicial foi instruída com documentos. É o breve relatório. DECIDO. O autor afirma estar sendo cobrado por dívidas que não teria contratado, o que ensejou sua inclusão no cadastro de devedores. Embora a inexigibilidade das dívidas somente possa ser aferida após regular instrução probatória e instalação do contraditório, observo que o autor adotou as medidas de praxe - impugnação administrativa e formulação de boletim de ocorrência - voltadas à contestação das cobranças efetivadas. Por outro lado, observo que a hipótese em tela é configuradora do periculum in mora inverso, isto é, a não concessão da ordem antecipatória possui potencial de gerar relevantes prejuízos ao autor, enquanto sua concessão pouco afetará o direito da parte ré, ante a plena reversibilidade da ordem liminar no futuro. Ante as razões invocadas, defiro em parte a tutela antecipada requerida, para determinar que a ré (CEF) se abstenha de incluir o nome do autor em cadastros restritivos de crédito, bem como proceda imediatamente a exclusão de eventuais ocorrências referente ao débito discutido nestes autos, até decisão final de mérito desta demanda. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022789-79.2015.403.6100 - EDGAR LUIZ DE SOUSA(SP162668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à ré que apresente o documento comprobatório do saque efetuado pelo autor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de imposição de multa de R\$ 100,00 (cem reais). Alega o autor, em síntese, que na data de 14.02.2015 dirigiu-se à agência da ré localizada na Estrada de Itapeiranga, 3429, a fim de realizar um saque e pagar conta e, após a finalização da operação bancária, foi abordado por dois indivíduos que o interceptaram com revólver e o assaltaram, obrigando-o a lhes entregar o valor de R\$ 1.100,00. Aduz que realizou o registro do boletim de ocorrência no 11º Distrito Policial de Santo Amaro. Sustenta que a ré é obrigada a reparar o dano experimentado pelo autor, independentemente de culpa, a teor do art. 927 do Código Civil e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que é a fornecedora dos serviços bancários ao autor, aduzindo, ainda, que apenas os funcionários do banco tinham conhecimento do saque efetuado. Argui que, no entanto, não tem cópia da transação bancária junto ao banco, razão pela qual se faz necessária a apresentação do referido documento em poder da ré. A inicial foi instruída com documentos (fls. 18/25). É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Indefiro o pedido de tutela antecipada formulado, uma vez que o documento comprobatório do saque pode ser obtido diretamente pelo autor, na via administrativa, sem qualquer necessidade de intervenção judicial. Se assim não for, deverá o autor comprovar nos autos de que referida obtenção lhe foi obstada. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, eis que o rito sumário eleito é incompatível com o valor da causa indicado. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016652-81.2015.403.6100 - ZENIT AUTO IMPORTADORA LIMITADA - EPP(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDRÉIA ALCANTARA COELHO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, Pretende a impetrante a concessão de liminar para que seja determinado às autoridades impetradas que proceda à sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal, bem como subtraia do valor total da consolidado (com os descontos previstos na Lei nº. 11.941/2009) o valor do crédito apurado e confirmado nos autos do Mandado de Segurança nº. 0011838-60.2014.403.6100 (valor este que deve ser atualizado), ressaltando-se que as inscrições em dívida ativa da União devem ser canceladas e os débitos devem ficar sob responsabilidade da Receita Federal do Brasil, como era antes da exclusão do REFIS. Alega a impetrante, em síntese, que aderiu a algumas das modalidades de parcelamento previstas na Lei nº. 11.941/2009, quais sejam: a) dívidas não parceladas anteriormente administradas pela RFB (art. 1º) e b) saldo remanescente de REFIS, PAES, PAEX e parcelamentos ordinários administrados pela RFB (art. 3º). Aduz que, em 30.03.2011, enviou pedidos de restituição de créditos pagos a maior e, uma vez que passados mais de três anos sem análise pela autoridade fiscal, impetrou o mandado de segurança nº. 0011838-60.2014.403.6100, o qual tramitou perante a 9ª Vara Federal Civil desta Subseção Judiciária, objetivando a análise dos pedidos de restituição e que os valores apurados fossem abatidos do valor consolidado do REFIS, obtendo provimento jurisdicional que determinou a análise no prazo de 30 dias. Argui que, no entanto, após a conclusão dos pedidos de restituição, a autoridade fiscal não subtraiu os valores em favor da impetrante do total dos débitos parcelados no REFIS, de sorte que o crédito reconhecido pela RFB está parado sem utilização até o momento, e em razão do não abatimento desse crédito, não conseguiu mais adimplir as altas parcelas do REFIS, tomando-se inadimplente. Afirma, ainda, que em teve acesso à informação eletrônica de que seria excluída do REFIS apenas em 18.05.2015, após o prazo estipulado para manifestação, ressaltando, que nesta data, também não sabia do deferimento do pedido de restituição pela RFB e nem mesmo ainda havia sido proferida sentença nos autos do referido mandado de segurança. Sustenta, destarte, que o único motivo pelo qual foi excluída do REFIS é pelo fato de não ter sido realizado o abatimento dos valores dos créditos do saldo devedor parcelado (com reduções). A inicial foi instruída com documentos (fls. 14/292). A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 297). Notificada, a PGFN argui sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, uma vez que a exclusão do REFIS está limitada às modalidades de parcelamento no âmbito da RFB (fls. 301/309). Também notificado, o DERAT informa, às fls. 310/328, argumenta que o abatimento pretendido pela impetrante não possui respaldo legal e que a alegação de inintimação a destempe não se sustenta, uma vez que a impetrante é optante pelo Domicílio Tributário Eletrônico, tendo recebido em sua caixa postal os comunicados de exclusão dos parcelamentos que optou em 21.03.2015, com leitura automática em 06.04.2015 e, em 21.02.2015, com leitura automática em 09.03.2015. É o breve relatório. DECIDO. Depreende-se dos documentos juntados aos autos que a impetrante aderiu o REFIS instituído pela Lei nº. 11.941/2009, cuja dívida consolidada atingiu o montante de R\$ 1.957.395,41 para fins dos débitos oriundos de parcelamentos anteriores (fls. 261) e de R\$ 19.497,45 para demais débitos da RFB não parcelados anteriormente (fls. 262). Em 30.03.2011, enviou PER/DCOMPs, conforme documentos de fls. 93/217 e, em 30.06.2014, impetrou o mandado de segurança nº. 0011838-60.2014.403.6100 para determinar a análise de seus pedidos de restituição, alegando a mora injustificada da autoridade, bem como que os créditos apurados em seu favor fossem compensados com seus débitos incluídos no parcelamento da Lei nº. 11.941/2009. Contudo, verifica-se que a autoridade informou ao Juízo naqueles autos que os pedidos de restituição já haviam sido apreciados em 01.07.2014 e reconhecido o crédito na importância de R\$ 168.825,07, antes da prolação e comunicação da decisão que deferiu a liminar, razão pela qual o Juízo julgou extinto o referido mandado de segurança por perda

de interesse processual (fls. 235/240 e 246/246-verso). Assim, observa-se que não houve provimento jurisdicional que assegurasse à impetrante a compensação entre o crédito reconhecido e os débitos do parcelamento. Nesse ínterim, alega a impetrante que se tornou inadimplente com as parcelas do REFIS e foi excluída, por culpa da demora da autoridade fiscal quanto à análise e reconhecimento de seu crédito, o qual pretendia utilizar para abatimento de seu saldo devedor parcelado. De fato, houve a exclusão do REFIS, em virtude de ausência de pagamento das parcelas dos meses de 05/2013, 10/2014, 11/2014, 12/2014, 01/2015 e 02/2015, conforme comunicados enviados em 21.02.2015 e 21.03.2015 (fls. 259/260). No presente mandado de segurança, impetrado em 25.08.2015, pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure a sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal, bem como subtraia do valor total da consolidado (com os descontos previstos na Lei nº. 11.941/2009) o valor do crédito apurado e confirmado nos autos do Mandado de Segurança nº. 0011838-60.2014.403.6100 (valor este que deve ser atualizado). Contudo, quando surge um crédito tributário para o contribuinte reconhecido administrativamente pela RFB, o Decreto-Lei nº. 2.287/86, com redação dada pela Lei nº. 11.196, de 2005, estabelece, em seu art. 7º, que antes de proceder à restituição de tributos, a RFB deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional e, se for o caso, efetuar a compensação de ofício, se houver aquiescência do contribuinte, o qual poderá discordar, caso em que o valor será retido até a liquidação do débito. A fixação dos critérios da compensação de ofício são regulados pela IN RFB nº. , nos seguintes termos: Art. 61. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1425, de 19 de dezembro de 2013) 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício. 1º - A compensação de ofício de débito parcelado restringe-se aos parcelamentos não garantidos. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1425, de 19 de dezembro de 2013) 2º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência. 3º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a autoridade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado. 4º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, quanto à compensação, esta será efetuada. 5º O crédito em favor do sujeito passivo que remanescer do procedimento de ofício de que trata o 4º ser-lhe-á restituído ou ressarcido. 6º Quando se tratar de pessoa jurídica, a verificação da existência de débito deverá ser efetuada em relação a todos os seus estabelecimentos, inclusive obras de construção civil. 7º O disposto no caput não se aplica ao reembolso. 8º A compensação de ofício com créditos provenientes de precatórios de que tratam os 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal sujeita-se a atos normativos que tratam especificamente da matéria. Art. 62. Na hipótese de restituição das contribuições de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, arrecadadas em GPS, a compensação de ofício será realizada em 1º (primeiro) lugar com débitos dessas contribuições, observando-se a seguinte ordem: I - débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa, na ordem crescente dos prazos de prescrição; II - parcelas vencidas e vincendas relativas ao acordo de parcelamento, nos termos do art. 66, ressalvado o parcelamento de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Parágrafo único. Remanescendo crédito a restituir e existindo outros débitos no âmbito da RFB e PGFN, o valor será utilizado na forma dos arts. 63 e 64. Art. 63. Na hipótese de restituição ou ressarcimento dos demais créditos ou do saldo remanescente de que trata o parágrafo único do art. 62, existindo no âmbito da RFB e da PGFN débitos tributários vencidos e exigíveis do sujeito passivo, exceto débitos de contribuições de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, será observado, na compensação de ofício, sucessivamente: I - em 1º (primeiro) lugar, os débitos por obrigação própria e, em 2º (segundo) lugar, os decorrentes de responsabilidade tributária; II - primeiramente, as contribuições de melhoria, depois as taxas, em seguida, os impostos ou as contribuições sociais; III - na ordem crescente dos prazos de prescrição; e IV - na ordem decrescente dos montantes devidos. Parágrafo único. A prioridade de compensação entre os débitos tributários relativos a juros e multas exigidos de ofício isoladamente, inclusive as multas decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias acessórias, bem como entre referidos débitos e os valores devidos a título de tributo, será determinada pela ordem crescente dos prazos de prescrição. Art. 64. O crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional que remanescer da compensação de ofício com os seguintes débitos do sujeito passivo, na ordem a seguir apresentada: I - o débito consolidado no âmbito do Refis ou do parcelamento alternativo ao Refis; II - o débito junto à RFB e à PGFN objeto do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003; III - o débito junto à RFB e à PGFN objeto do parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006; IV - o débito que tenha sido objeto da opção pelo pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou o débito objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN nas modalidades de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009; V - o débito tributário objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN que não se enquadre nas hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI; VI - o débito das contribuições de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, na ordem estabelecida no art. 62; e VII - o débito de natureza não tributária. Art. 65. Na compensação de ofício, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 83 e 84, e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos e encargos legais, na forma da legislação de regência, até a seguinte data, quando se considerar efetuada a compensação: I - da efetivação da compensação, quando se tratar de débito(a) relativo às contribuições de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º; b) encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União; ou c) que tenha sido objeto da opção pelo pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou que tenha sido objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN nas modalidades de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009; II - da consolidação do débito do sujeito passivo, na hipótese de compensação de débito incluído no Refis, no parcelamento alternativo ao Refis, no parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, ou no parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006, com crédito originado em data anterior à da consolidação; III - da origem do direito creditório, na hipótese de compensação de débito incluído no Refis, no parcelamento alternativo ao Refis, no parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, ou no parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006, com crédito originado em data igual ou posterior à da consolidação; ou IV - do consentimento, expresso ou tácito, da compensação, nos demais casos. Parágrafo único. A compensação de ofício do débito do sujeito passivo será efetuada obedecendo-se à proporcionalidade entre o principal e os respectivos acréscimos e encargos legais. Art. 66. A compensação de ofício de débito objeto de parcelamento será efetuada, sucessivamente: I - na ordem crescente da data de vencimento das prestações vencidas; e II - na ordem decrescente da data de vencimento das prestações vincendas. Denota-se que, portanto, apesar de ser possível a compensação de crédito com débitos incluídos no REFIS, há uma ordem a ser seguida pela RFB. Assim, somente se não houver débitos vencidos nas condições do art. 62 da referida instrução normativa é que será possível efetuar a compensação com os débitos parcelados, conforme previsto no art. 63. Não há prova nos autos de que todas as condições legais estejam preenchidas para que seja autorizada a compensação pretendida pela impetrante. E de toda sorte, ainda que houvesse, não é possível a compensação sobre o valor consolidado como pretende a impetrante, haja vista que o art. 66 da instrução normativa determina que a compensação seja efetuada primeiro nas parcelas vencidas e depois nas vincendas. Conquanto a análise de seu direito creditório tenha demorado, não se pode atribuir à autoridade fiscal a culpa pela exclusão do parcelamento, uma vez que a impetrante tinha o dever de prosseguir com os pagamentos no vencimento. Ademais, saliente-se que, conforme se pode inferir do saldo consolidado no REFIS, a importância de crédito que lhe foi reconhecida não é suficiente para quitar o parcelamento, mas apenas uma pequena parte da dívida. A alegação de que não teve ciência da exclusão a tempo de apresentar sua manifestação também não prospera, eis que consoante informado pela autoridade impetrada, a impetrante é optante do Domicílio Tributário Eletrônico, conforme documento de fls. 323. Ausente, pois, a plausibilidade do direito alegado. Destarte, indefiro a liminar. Vista ao Ministério Público Federal e, após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 16364

MONITORIA

0018239-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILA ANNUNCIATO KULMANN

Fls. 101: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento do despacho de fls. 100.Int.

0007696-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALDEBRANDO RODRIGUES COSTA NETO

Fls. 107: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para a CEF cumprir o despacho de fls. 106.Int.

0020335-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARILUCI ORNEIRO DE CARVALHO

Fls. 118: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para a CEF cumprir o despacho de fls. 117.Int.

0011432-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CENTRO MEDICO SALES PEREIRA S/C LTDA - ME(SP098689 - EDUARDO WATANABE MATHEUCCI) X GILBERTO SALES PEREIRA(SP098689 - EDUARDO WATANABE MATHEUCCI) X TERESA CRISTINA CARUSO LEAO(SP098689 - EDUARDO WATANABE MATHEUCCI)

Nos termos do item 1.6 da Portaria nº 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

0023810-27.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO HENRIQUE XIMENES SANTA CRUZ CRISTINO COSTA X DANIELA CUSTODIO XIMENES COSTA

Fls. 66: Em face do tempo já decorrido, concedo o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para a CEF cumprir o despacho de fls. 65.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015917-24.2010.403.6100 - INTERMAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X ALSPAC TRANSPORTES INTERNACIONAIS E AGENCIAMENTO LTDA.(SP136415 - CLAUDIO ROGERIO DE PAULA)

Tendo em vista que a procuração da ré ALSPAC TRANSPORTES INTERNACIONAIS E AGENCIAMENTO LTDA foi juntada às fls. 566 em momento posterior à disponibilização do despacho de fls. 564, e a fim de se evitar futura alegação de nulidade, republique-se o despacho de fls. 564.No mais, aguarde-se a manifestação da União Federal nos termos da cota de fls. 580.Int.Republicação do despacho de fls. 564: Apresentem as partes as suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0013317-25.2013.403.6100 - WILSON DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 342/345 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0015588-07.2013.403.6100 - CLOVIS TEIXEIRA QUERUBIM(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Fls. 310/313: Devolvo à ré CAIXA SEGURADORA S/A o prazo para interposição de recurso em face da sentença de fls. 262/264 e 278/279, contado o prazo da disponibilização deste despacho.Int.

0019251-61.2013.403.6100 - FILOMENA MARIA MATARAZZO PENNACCHI(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER) X UNIAO FEDERAL

Fls. 182/187, 188/193 e 194: Vista à parte autora. Após, venham-me conclusos para sentença.Int.

0023605-32.2013.403.6100 - GERALDO PEDRO SANTANA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 269/292 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

homenagens deste Juízo.Int.

0009328-74.2014.403.6100 - ELIZABETH MONTENEGRO(SP215568 - SÉRGIO MIRANDA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X LLEV ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA(SP218757 - JULIO CEZAR DA SILVA CATALANI)

Recosidero em parte o despacho de fls. 359, uma vez que os quesitos e assistentes técnicos indicados pela CEF às fls. 353/355 foram dentro do prazo legal, tendo em vista que foi facultada nova indicação nos termos do despacho de fls. 352, em razão da nomeação de outro perito judicial, conforme fls. 337/338, 351 e 352. Assim, prossiga-se nos termos da parte final do despacho de fls. 359.Int.

0002326-19.2015.403.6100 - AVANT INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SINTETICOS EIRELI(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 142: Prejudicado, tendo em vista a comunicação eletrônica de fls. 143/145v. Dê-se ciência às partes acerca da referida decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.014021-2. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 141.Int.

0003589-86.2015.403.6100 - ROSALIA MENDES DE SOUZA(SP280174A - KOKI KANDA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP074395 - LAZARA MEZZACAPA)

Nos termos do item 1.6 da Portaria nº 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

0013799-02.2015.403.6100 - DEUSDETE BERTELLI(SP160292 - FABIO HENRIQUE BERALDO GOMES) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 67/76: Manifeste-se a parte autora. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

0014053-72.2015.403.6100 - PATRICIA MELGACO NASCIMENTO BRAGA(SP362128 - EDSON GUIMARÃES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a CEF sobre o interesse na designação de audiência de conciliação, conforme requerido pela parte autora às fls. 129/130.Int.

0014179-25.2015.403.6100 - DMAIS COMERCIO DE PAINEIS E ACABAMENTOS EIRELI(SP271324 - WALTER GONÇALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BJ RECICLAGEM ANIMAL LTDA

Fls. 68/78: Ciência à parte autora. Solicite-se ao SEDI a inclusão no polo passivo de BJ RECICLAGEM ANIMAL LTDA, CNPJ nº 11.126.805/0001-00. Após, depreque-se a sua citação no endereço indicado às fls. 83.Int.

0015251-47.2015.403.6100 - TANIA PATRICIA DE SOUZA CAMARGO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do item 1.6 da Portaria nº 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

0019949-96.2015.403.6100 - FABRINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Fls. 37/39: Intime-se a parte contrária para os fins do parágrafo 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009582-13.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007848-03.2010.403.6100) ADELMO JOSE DA SILVA SANTOS(SP320458 - MICHEL ANDERSON DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos do item 1.6 da Portaria nº 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015164-91.2015.403.6100 - HUMBERTO CAMPOS LACERDA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 152/160: Ciência à parte autora. Após, venham-me conclusos para sentença.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0021811-50.2015.403.6182 - HSBC FUNDO DE PENSÃO.(PE023546 - EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI E SP357050A - MARCIA CRISTINA COSTA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte requerente acerca da alegação de incompletude do depósito judicial, informada na contestação de fls. 57/64-vº.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0009745-90.2015.403.6100 - LOURDES MARIA DE OLIVEIRA MASSUQUINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 54/65 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0022221-97.2014.403.6100 - EDUARDO MACIEL FERREIRA FILHO X BENEDITA CONCEICAO SILVA FERREIRA X MARCOS TADEU LUCHINI X MARCIA CATARINA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP109982 - IRENE MAHTUK FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a alegação dos autores de que toda a documentação referente ao imóvel objeto deste feito foi subtraída em razão do roubo de que foi vítima a sua procuradora (fls. 03), providencie a CEF cópia do contrato de financiamento discutido nestes autos.Int.

Expediente Nº 16365

USUCAPIAO

0016007-61.2012.403.6100 - ANDRE LUIZ SAHER(SP009903 - JOSE MARIA BEATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 328/339 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

MONITORIA

0021721-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LISSANDRO REIS SANTOS

Fls. 106: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento do despacho de fls. 105.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008251-64.2013.403.6100 - ROCKELL COM/ E SERVICOS DE AUTOMACAO LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 675/678 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002736-14.2014.403.6100 - TERESINHA LAMAS MIRANDA X MAURO ELIZIO DE AVELAR(SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 140/147 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0006762-55.2014.403.6100 - IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA(PR050708 - RODRIGO RAMINA DE LUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI)

Fls. 325/326: Razão assiste ao IPEM. Devolvo ao mesmo o prazo para apresentação de contrarrazões, contado tal prazo da disponibilização do referido despacho.Int.

0014534-69.2014.403.6100 - WELLINGTON JULIO MACHADO X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP248805 - WALTER LANDIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 236/239 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0022815-14.2014.403.6100 - PEDRO FERNANDES MARTINS(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SAHYUN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X CONSTRUTORA KADESH LTDA

Tendo em vista a certidão de fls. 712, informem as partes se houve a celebração de acordo nestes autos.Int.

0024729-92.2014.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023605-32.2013.403.6100) GERALDO VIEIRA DA SILVA FILHO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 93/105 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0012190-81.2015.403.6100 - LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA X LUANA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.023337-8 às fls. 148/150. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015844-52.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060014-37.1995.403.6100 (95.0060014-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2333 - MARÍLIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X TYROL IND/ TEXTIL LTDA(SPO51621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 142/145 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0014205-23.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008540-26.2015.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X FERNANDO BRENDAGLIA DE ALMEIDA(DF039414 - DIANA PAULA VIEIRA DO NASCIMENTO)

Vistos, Trata-se de impugnação ao valor da causa, proposta incidentalmente à ação de embargos à execução nº. 0008540-26.2015.403.6100, pelo embargado Fernando Brendaglia de Almeida. A impugnante alega que a parte embargante atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que não corresponde ao proveito perseguido.Menciona que o valor da causa, no presente caso, deve corresponder à diferença entre o valor executado pelos embargados e o que a União entende devido. Pede seja acolhida a impugnação, retificando-se o valor da causa para R\$ 7.269.055,89 (sete milhões, duzentos e sessenta e nove mil, cinquenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), correspondente ao valor total da execução.Intimada, a parte impugnada deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 05-vº).É o relatório. DECIDO.Trata-se de impugnação ao valor da causa, proposta em embargos à execução de título executivo judicial.Razão assiste à parte impugnante.Faz-se mister estimar, em bases reais, o interesse econômico discutido nos autos.Verifica-se que a embargante, ora impugnada, atribuiu aos embargos à execução o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Ocorre que no presente caso, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor que está sendo executado e aquele que se entende devido.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - VALOR DA CAUSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 20 4º DO CPC.1. Nos embargos à execução, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor que está sendo executado e aquele que se entende devido.2. Na hipótese dos autos, o DNER impugnou a totalidade da dívida e, portanto o valor da causa corresponde à totalidade da execução.3. Sucumbente a autarquia, correta a fixação de honorários feita pelo Tribunal de origem que levou em conta o critério da equidade,estabelecido no art. 20, 4º do CPC.4. Recurso especial conhecido em parte, mas improvido.(STJ, RESP 200200398691/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 22.06.2004, DJ 20.09.2004, p. 228).Destarte, acolho a presente impugnação para determinar a retificação do valor atribuído à causa nos autos dos embargos à execução, para constar o valor de R\$ 7.269.055,89 (sete milhões, duzentos e sessenta e nove mil, cinquenta e cinco reais e oitenta e nove centavos).Concedo o prazo de cinco dias para que a parte impugnada providencie a retificação do valor da causa.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014692-90.2015.403.6100 - FATIMA MARIA DE SOUZA(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BRAZILLIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.019080-0 às fls. 182/183.Nada requerido, venham-me conclusos para prolação de sentença.Int.

0021662-09.2015.403.6100 - SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP261904 - FLAVIA GANZELLA FRAGNAN) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 141/146: Manifeste-se a Requerente.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0023855-31.2014.403.6100 - ROSICLER ADAMI LATORRE X CLAUDIO LATORRE X CLEIBE LATORRE JACOB X JOSE DOMINGOS LATORRE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 97/108 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0017469-48.2015.403.6100 - SAMANTHA LUDOVICO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 38/49 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0017482-47.2015.403.6100 - VITOR CAMILO DE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 38/49 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 16366

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036551-42.1990.403.6100 (90.0036551-1) - RUBENS FERRARI X ANGELO CORDEIRO(SP236134 - MAXIMILIAN HAGL CORDIOLI E SP288103 - MARTIN HAGL RIBEIRO CORDIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Publique-se o despacho de fls. 513.Fls. 515/515vº: Manifestem-se os sucessores de RUBENS FERRARI, providenciando a juntada da documentação solicitada pela União Federal (AGU).Após, dê-se nova vista aquele órgão.Int.Despacho de fls. 513: Fls. 474/499: Dê-se vista à União Federal (AGU).Não havendo oposição ao pedido de habilitação, ao SEDI para substituição, no polo ativo do feito, de Rubens Ferrari por seus sucessores: I) ILZA KUCHIDA, CPF/MF 524.668.098-34 e II) LUIZ EURICO COSTA FERRARI, CPF/MF 686.226.518-00; e de Angelo Cordeiro por seus sucessores: I) ADRIANA CORDEIRO, CPF/MF 258.855.338-90, II) ALEXANDRE CORDEIRO, CPF/MF 053.333.758-52 e III) ANGELO CORDEIRO FILHO, CPF/MF 049.098.318-94.Promova(m) o(a)(s) autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado.Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

0003033-46.1999.403.6100 (1999.61.00.003033-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X FEDERACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Fls. 250/251: Prejudicado, tendo em vista fls. 252/261.Fls. 252/261: Ciência à parte ré.Fls. 252/261: Intime(m)-se o(s) réu(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0006982-63.2008.403.6100 (2008.61.00.006982-6) - REGINA APARECIDA BAPTISTA FERRO(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 402/403: Vista à CEF.Cumpra-se a decisão de fls. 401/401vº em nome da patrona indicada às fls. 403, observando-se, inclusive, a conta judicial nº 4.800.127.876.396 do Banco do Brasil.Int.

0013900-78.2011.403.6100 - AMERICO AKIO KUSUKE X CELECINA NUNES(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 249/251: Intime-se o Banco Bradesco S/A na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Outrossim, intime-se o Banco Bradesco S/A a fim de que forneça o termo de quitação do financiamento, bem como proceda ao cancelamento da hipoteca junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora.Fls. 252/255: Ciência à parte autora.Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento.Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono a ser indicado, relativamente ao depósito comprovado às fls. 255.Após a expedição, intime-se o(s) beneficiário(s) para retirada do (s) alvará(s) nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Int.

0013857-39.2014.403.6100 - MARCELO CABRERA MARIANO - ME X MARCELO CABRERA MARIANO(SP142459 - MARCELO CABRERA MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista a concordância expressa da parte exequente às fls. 113/113vº quanto ao parcelamento do débito nos termos do artigo 745 e seguintes do CPC e considerando a possibilidade de concessão do parcelamento na fase de cumprimento de sentença, conforme julgado que segue: AGRADO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. PLANOS DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. Reconhecida a possibilidade de parcelamento da dívida, nos termos do art.745-A do CPC, haja vista o estabelecido no art. 475-R da mesma codificação, o qual dispõe que se aplicam subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couberem, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial. Parcelamento concedido de ofício, para viabilizar o cumprimento da obrigação, mantida a decisão nesta sede. NEGADO PROVIMENTO, em monocrática (Agravo de Instrumento Nº 70035615384, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arildo Ludwig, Julgado em 14/06/2010), autorizo o parcelamento do débito nos termos do artigo 745-A do CPC, devendo o executado proceder ao pagamento do saldo remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Outrossim, tendo em vista a manifestação da parte exequente no sentido de que o valor depositado às fls. 111 não corresponde a 30% do débito, intime-se a parte executada a fim de que deposite juntamente com a primeira parcela a respectiva diferença (devidamente atualizadas).O levantamento dos valores conforme pleiteado pela CEF será efetuado após o pagamento da última parcela.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000581-77.2010.403.6100 (2010.61.00.000581-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X CHR INCORPORADORA E COMERCIAL LTDA

Fls. 329/330: Primeiramente, apresente a CEF a ficha cadastral JUCESP atualizada da parte executada a fim de se verificar a sua composição societária atual. Após, tomem-me conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0675264-13.1985.403.6100 (00.0675264-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X SYLVIO MONTEIRO BECKER X YVONNE MACEDO BECKER(SP232668 - MARY ANNE MENDES CATA PRETA PEREIRA LIMA) X SYLVIO MONTEIRO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X YVONNE MACEDO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X ELZA MONTEIRO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X PAULO OLDEGAR MONTEIRO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X ODETTE VEIGA MONTEIRO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X WALTER BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X MARIA CLARA MERCADANTE BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X MARIA APARECIDA BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X OTAVIO MONTEIRO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X ANA MARIA BONADIO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X ALOYSIO MONTEIRO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X NAIR ARRUDA BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Manifeste-se a parte Expropriante nos termos do terceiro parágrafo do despacho de fls. 435.Int.

0035308-63.1990.403.6100 (90.0035308-4) - ZULINA MENDONCA CAVALCANTI X WILSON MENDONCA CAVALCANTI X ALVARO MENDONCA CAVALCANTI X ULISSES MENDONCA CAVALCANTI X PAULO MENDONCA CAVALCANTI X GLAUCE MARTINS CAVALCANTI X LEANDRO MARTINS CAVALCANTI X ADRIANA ESTELA CAVALCANTI DA SILVA TENOURY X ANDREA CRISTINA CAVALCANTI DA SILVA AGUIAR X MARIO JOSE CAVALCANTI DA SILVA X MARIO JOSE DA SILVA X NORMA MARTINS CAVALCANTI(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X ZULINA MENDONCA CAVALCANTI X UNIAO FEDERAL

Cumpram os autores o despacho de fls. 427, quarto parágrafo, esclarecendo se as renúncias acostadas aos autos dizem respeito à totalidade de valores que teriam a receber nestes autos, uma vez que, em caso afirmativo, o quadro demonstrativo apresentado às fls. 425 fica sem efeito, já que a se confirmar a renúncia em favor do herdeiro e advogado Ulisses Mendonça Cavalcanti, todo o montante a ser requisitado nestes autos seria em favor deste herdeiro, com a expedição de um único requisitório na modalidade de precatório em seu favor.Observe-se que apenas no tocante aos herdeiros Norma Martins Cavalcanti e Mario José da Silva (fls. 429 e 430) é que constam declarações apresentando renúncias de forma integral ao recebimento de valores, enquanto que em relação aos demais herdeiros, constam declarações referentes à renúncia da quarta parte dos valores, o que deve ser objeto de esclarecimento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011063-26.2006.403.6100 (2006.61.00.011063-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS(SP183044 - CAROLINE SUWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS

Fls. 229: Esclareça a CEF a sua manifestação, uma vez que veio desacompanhada do documento a que faz menção.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 16378

MANDADO DE SEGURANCA

0024609-36.2015.403.6100 - GEOMETRICA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA(SP173421 - MARUAN ABULASAN JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: - A apresentação da planilha demonstrativa dos créditos que alega ter direito de compensar; - A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida; Cumprido, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9094

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0750681-69.1985.403.6100 (00.0750681-3) - TONOLLI DO BRASIL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP234113 - SERGIO FIALDINI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Em face do tempo decorrido, guarde-se sobrestados no arquivo manifestação do D. Juízo da penhora no rosto dos autos. Int.

0060987-94.1992.403.6100 (92.0060987-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044331-62.1992.403.6100 (92.0044331-1)) IAGROVIAS - CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA X EMPRESA REGIONAL DE CONSTRUÇÕES S/A(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Aguarde-se sobrestados no arquivo manifestação do D. Juízo da penhora no rosto dos autos. Int.

0002012-74.1995.403.6100 (95.0002012-2) - ENESA ENGENHARIA LTDA. X GODOI E APRIGLIANO ADVOGADOS ASSOCIADOS,(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP300094 - GUSTAVO DE TOLEDO DEGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Dê-se ciência as partes do despacho de fl. 526, bem como do depósito complementar de fl. 527, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0936208-60.1986.403.6100 (00.0936208-8) - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV X UNIAO FEDERAL(SP267041 - AKIRA ANO JUNIOR E MG112450 - ISABELA MELLO DA MATA E SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS)

1 - Providencia a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos nova procuração, posto que não consta do instrumento de fl. 695 os números de inscrição na OAB das advogadas nomeadas, tampouco foi apresentado documento que comprove a capacidade dos subscretores. 2 - Após, abra-se vista à União Federal (PFN), para, no mesmo prazo: a) manifestar-se acerca da regularidade da incorporação da parte autora (COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV) pela pessoa jurídica AMBEV S/A (fls. 693/695); b) informar a situação atual do pedido de penhora no rosto destes autos noticiado às fls. 493/498 3 - Em seguida, tomem conclusos. Int.

0035909-98.1992.403.6100 (92.0035909-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0737617-79.1991.403.6100 (91.0737617-0)) GRANERO HORTIFRUTES LTDA X COM/ DE CEREAIS GRANEL LTDA EPP X MARIA APARECIDA MONTESDEOCA TABATA X PRADO TRANSMISSOES AUTOMATICAS COM/ LTDA(SPO52340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO E SP122032 - OSMAR CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X GRANERO HORTIFRUTES LTDA X UNIAO FEDERAL X COM/ DE CEREAIS GRANEL LTDA EPP X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA MONTESDEOCA TABATA X UNIAO FEDERAL X PRADO TRANSMISSOES AUTOMATICAS COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se sobrestados no arquivo manifestação do D. Juízo da penhora no rosto dos autos (12ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo-SP). Int.

0090527-90.1992.403.6100 (92.0090527-7) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL S/A(SPO64055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do tempo decorrido, aguarde-se sobrestados no arquivo manifestação do D. Juízo da penhora no rosto dos autos. Int.

0014878-36.2003.403.6100 (2003.61.00.014878-9) - JEAN ADRIAN LOWINSOHN(SPO71068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X JEAN ADRIAN LOWINSOHN X UNIAO FEDERAL

Fl 718: Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0648646-65.1984.403.6100 (00.0648646-0) - NEUSA APARECIDA CARDOSO DA SILVA(SPO47819 - NEUSA APARECIDA CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO87563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X NEUSA APARECIDA CARDOSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O - Fls. 835/849: Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Autora em face da decisão que determinou que a Autora forneça os contracheques do período de Março/1982 a Abril/1983 e de Janeiro/1995 a Setembro/1999, para que a CEF possa dar cumprimento à sentença, sustentando a omissão. Relatei. DECIDO. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 535 do Código de Processo Civil. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir a apontada omissão, eis que a pretensão tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela Autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a decisão inalterada. Após, dê-se vista à Ré sobre fls. 835/849, pelo prazo de 10(dez) dias.

0045972-07.2000.403.6100 (2000.61.00.045972-1) - ANTONIO DE ALMEIDA TEIXEIRA X VERA MARIA DE PAULA TEIXEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO DO BRASIL SA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO73529 - TANIA FAVORETTO E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO) X ANTONIO DE ALMEIDA TEIXEIRA X BANCO DO BRASIL SA X VERA MARIA DE PAULA TEIXEIRA X BANCO DO BRASIL SA X ANTONIO DE ALMEIDA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA MARIA DE PAULA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl 450: Requeira a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo. Int.

0023665-44.2009.403.6100 (2009.61.00.023665-6) - MARIZA DAGOSTINO DIAS(SP162960 - ADRIEN GASTON BOUDEVILLE E SP162971 - ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZA DAGOSTINO DIAS

Fl 159: Indeferido, tendo em vista a informação de fl. 165. Oficie-se a CEF para que coloque o valor depositado nestes autos (fl. 140) à disposição do Juízo da 12ª Vara Federal Cível, referente aos autos n. 0023894-72.2007.403.6100, ficando a parte exequente intimada a requerer o respectivo levantamento naquele feito. Sem prejuízo, aguarde-se a transferência do depósito para estes autos, nos termos da determinação proferida no processo n. 0023894-72.2007.403.6100, em trâmite na 12ª Vara Federal Cível. Int.

0001468-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSE MARY BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSE MARY BRANDAO

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 9148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002524-95.2011.403.6100 - RODRIGO SILVA SOUZA(MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de novos Embargos de Declaração opostos pelo Autor (fls. 702/706) em face da sentença de fls. 683/690 e 700, objetivando ver sanada suposta omissão do referido julgado. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. No que tange ao mérito, reconheço o apontado vício, em razão do que se constata a necessidade de revisão da sentença de fls. 683/690 e 700, a fim de proceder a reanálise do pedido de tutela antecipada, conforme se passa a expor. O Autor pleiteia por meio da presente ação de rito ordinário o reconhecimento da nulidade do ato que determinou sua desincorporação, com a subsequente reintegração, condenando-se a Ré ao pagamento do valor dos proventos não recebidos desde sua exclusão. O pedido foi julgado procedente in totum. Contudo, o pedido de tutela antecipada foi indeferido, consoante decisão fundamentada de fls. 415/418, razão por que este Juízo houve por bem rejeitar os embargos de declaração de fls. 694/698. Em razão da apresentação de novos embargos de declaração pelo Autor, se impõe a necessidade de reanálise. Vejamos. O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Na verdade, há que se admitir a plausibilidade das alegações do Autor, nos mesmos termos assentados pela sentença de fls. 683/690, por meio da qual foi reconhecida a existência de relação de causa e efeito entre a moléstia apresentada pelo Autor e a realização de Treinamento Físico Militar, a ensejar a condenação da União. Outrossim, mister se faz o afastamento da vedação contida na Lei federal n. 9.494, de 1997, em razão de recente jurisprudência que entende pela possibilidade de concessão de antecipação de tutela, assim como de execução provisória do julgado nas causas em que se pretende a condenação da Fazenda ao pagamento de verba alimentar, conforme decisão proferida nos autos da Apelação/Reexame Necessário n. 1900168, pela Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De outra parte, há que se afastado o risco de dano de difícil, visto que não é razoável, de fato, que o Autor aguarde até o trânsito em julgado da sentença embargada para que seja efetivada sua reintegração às fileiras militares e, por fim, passe a receber soldo e tratamento médico. Nesses termos, há que se determinar a alteração da sentença embargada, em sua fundamentação e disposto, a qual passa a ter a seguinte redação, mantendo-a, no mais, tal como lançada: S E N T E N Ç A. Relatório RODRIGO SILVA SOUZA propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando provimento jurisdicional para (i) decretar a nulidade do ato de desincorporação do Autor, com a subsequente reintegração, para que seja assegurada a recuperação de sua saúde na condição de militar da ativa, lavratura do documento sanitário de origem, com o pagamento de todas as parcelas remuneratórias e vantagens a que teria direito se na ativa estivesse, acrescido de juros e correção monetária, a partir da data de desincorporação ou, sucessivamente, (ii) decretar a nulidade do ato de desincorporação do Autor, e a subsequente reforma, com os proventos de graduação que detinha na ativa (ou da graduação hierárquica superior, se for constatada a invalidez), com o pagamento de todas as parcelas remuneratórias e vantagens a que teria direito se reformado estivesse, incluindo a isenção de imposto de renda, ajuda de custo de transferência para a inatividade remunerada, tudo acrescido de juros e correção monetária, a partir da data de desincorporação. Requer, ainda, cumulativamente, que seja a Ré condenada a indenizá-lo a título de compensação pelos danos morais sofridos em razão da limitação física decorrente das atividades militares, da omissão da Administração militar, da interrupção do tratamento médico e do ilegal ato de exclusão, em parcela única, fixando como parâmetro a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com juros e correção monetária. Sustenta o Autor, em síntese, que fora incorporado às fileiras do Exército Brasileiro em 01 de março de 2002, acumulando diplomas de cursos de formação e sendo designado para várias missões. Em 25 de março de 2008, durante e após a realização de Treinamento Físico Militar - TFM, o Autor começou a sentir fortes dores na região da tibia esquerda e direita e também em ambos os joelhos. Relata que, devido à omissão da Administração Militar, não foi providenciada a respectiva parte de acidente, nem averiguada a causa que deu origem à lesão, de forma a prejudicar seu direito. Em 16 de abril de 2008, foi examinado por médico especialista em ortopedia/traumatologia, do Hospital Geral de São Paulo o qual reconheceu e declarou possível fratura por estresse de diáfise tibial esquerda e (...) pré-patelear no joelho direito, sendo, então, concedidas a ele várias dispensas médicas, bem como prescritas sessões de fisioterapia. Não verificada melhora em seu quadro, informa o Autor que fora inspecionado por médico perito, para fins de verificação física e mental, sendo julgado apto com recomendações, devendo manter-se afastado das atividades militares. Em 03 de novembro de 2008, foi examinado por médico do Hospital Geral de São Paulo, o qual exarou, em laudo médico, a existência de lesão degenerativa como posterior menisco medial + lesão como anterior menisco lateral, sugerindo o afastamento de TFM, TAF, marcha, fôrmaturas e serviço armado (...). Em 17 de fevereiro de 2009, notícia o Autor que fora inspecionado por Junta de Inspeção de Saúde, para fins de licenciamento, recebendo o diagnóstico S83, correspondente à luxação, entorse e distensão das articulações e dos ligamentos do joelho. Após tal procedimento o Autor foi declarado incapaz temporariamente para o Serviço do Exército, sendo afastado das atividades militares por 30 (trinta) dias. Em razão da noticiada incapacidade temporária, em 28 de fevereiro de 2009, o Autor foi incluído na condição de adido, nos termos do artigo 461, da Portaria n. 816, de 2003, do Exército Brasileiro. Após, todo o alegado, aduz o Autor que teve seu quadro clínico agravado, motivo pelo qual foi submetido, em 25 de setembro de 2009, a procedimento cirúrgico. Apesar da cirurgia realizada, bem como da realização de outros tratamentos complementares, o Autor informa que continuou a sentir dores e dificuldades para caminhar. Assim, em 01 de fevereiro de 2010, aduz o Autor que foi inspecionado por Médico Perito, para fins de permanência ou saída do serviço ativo de militar temporário sendo declarado pelo profissional que não há relação de causa e efeito entre o acidente em serviço e a doença adquirida em serviço e a condição mórbida atual. Posteriormente, ainda, em 05 de março de 2010, foi instaurada sindicância, a fim de saber se o Autor sofreu acidente em ato de serviço. Conforme solução dada pela Autoridade Militar, o fato não foi considerado acidente em ato de serviço, visto que não restou comprovado que o Autor sofrera uma queda, mas apenas sentiu dores no joelho após a realização de Treinamento Físico Militar - TFM. Após, em 29 de março de 2010, o Autor foi inspecionado por Médico Perito, para fins de permanência ou saída do serviço ativo de militar temporário, sendo emitido parecer, pelo qual o Autor foi considerado incapaz temporariamente para o serviço militar, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em longo prazo. Sendo determinado, ainda, que o Autor mantivesse tratamento, após sua desincorporação, em organização militar de saúde. Conclui o Autor que, diante de sua evidente incapacidade temporária, em 26 de maio de 2010, foi ilegalmente desincorporado das fileiras militares. Com a inicial vieram documentos (fls. 43/226). Inicialmente, os autos foram distribuídos à 20ª Vara Cível Federal de São Paulo. Deferido o pedido de Assistência Judiciária Gratuita ao Autor, aquele Juízo

determinou a juntada de declaração firmada pelo Autor e seu procurador atestando que o pedido ora deduzido não foi formulado em outra demanda judicial, nos termos do artigo 1º, do Provimento n. 321, de 2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 232).A seguir, o Autor requereu dilação de prazo para cumprimento da determinação de fl. 232 (fls. 234/236).Recebida a petição de fls. 234/236 como emenda à inicial, o Juízo da 20ª Vara Cível Federal deixou de exigir o cumprimento da determinação de fl. 232, tendo em vista a revogação do Provimento n. 321, de 2010, determinando-se a vinda dos autos à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 237).O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 241).Citada (fl. 249), a União Federal apresentou contestação (fls. 252/414) arguindo, inicialmente, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada em face da União Federal. No mérito, defende a regularidade do ato de desincorporação do Autor das fileiras do Exército Brasileiro, não restando comprovado o nexo causal entre os problemas de saúde por ele experimentados e a realização de Treinamento Físico Militar - TFM a que foi submetido. Dessa forma, pugna pela improcedência dos pedidos deduzidos.Em decisão (fls. 415/418), o pedido de tutela antecipada foi indeferido. A seguir, as partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 428). As fls. 480/481 e 489/490, o Autor requereu a realização de prova pericial.As fls. 429/476, o Autor comprovou a interposição de recurso de agravo de instrumento da decisão de fls. 415/418.Em decisão monocrática, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo Autor (fls. 492/499).Em decisão saneadora (fls. 501/501-verso), o Juízo da 20ª Vara Cível Federal deferiu o pedido de realização de perícia médica, designando-se o médico ortopedista, Dr. José Eusébio da Silva, como perito judicial. Ao contínuo, foi facultada às partes a indicação de assistentes técnicos, assim como a apresentação de quesitos.Após, o Autor apresentou quesitos (fls. 504/516). As fls. 519/536 a União Federal apresentou quesitos, requerendo dilação de prazo para indicação de assistente técnico. Deferido o prazo adicional de 10 (dias) para a Ré apresentar assistente técnico (fl. 537), sobreveio a petição de fls. 538/540.A seguir, o Sr. Perito Judicial informou acerca da realização da perícia, solicitando exame complementar de Eletroencefalografia de Membros Inferiores ao Autor (fls. 545/546). Intimado (fl. 547), o Autor requereu a juntada do exame complementar (fls. 549/552 e 556/560).Considerando o teor do Provimento n. 349, de 2012, do Conselho de Justiça Federal, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que alterou a competência da 20ª Vara Federal de São Paulo (fl. 562), os autos foram redistribuídos a essa 10ª Vara Cível Federal (fl. 566).As fls. 563/565, o Sr. Perito Judicial estimou seus honorários.A seguir, as partes foram intimadas a se manifestarem sobre a estimativa de honorários periciais (fl. 567), sobreveio petição do Autor (fls. 570/572).Tomado sem efeito o ato ordinatório de fl. 567, este Juízo Federal determinou a intimação do Perito para a conclusão dos trabalhos, no prazo de 30 (trinta) dias (fl. 577).As fls. 588, o Perito Judicial requereu a sua destituição da nomeação. Em substituição, foi nomeado o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, intimando-se o mesmo a especificar data, horário e local no qual será realizada a perícia (fl. 599).A fl. 600, o Sr. Perito Médico prestou as informações necessárias relativas à perícia, sendo as partes intimadas (fl. 601), a seguir, apresentou laudo pericial (fl. 605/618), tendo sido as partes intimadas a se manifestarem acerca de seus termos (fl. 619).Sobrevieram manifestações do Autor (fls. 620/630) e da União Federal (fls. 632/644).Posteriormente, foram arbitrados os honorários periciais, requisitando-se o pagamento. Ao contínuo, foi determinada a vinda dos autos à conclusão para sentença (fl. 645).Verificada a inexistência de réplica pelo Autor, foi-lhe oportunizada a manifestação (fl. 653), sobreveio a petição de fls. 654/677. Relatei.DECIDO.II. Fundamentação Trata-se de ação sob procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que (1) decreta a nulidade do ato de desincorporação do Autor, determinando a sua subsequente reintegração, com pagamento de todas as parcelas remuneratórias e vantagens a que teria direito se na ativa estivesse, ou (2) sucessivamente, a sua reforma, com os proventos da graduação que detinha na ativa, com o pagamento de todas as parcelas remuneratórias e vantagens a que teria direito se reformado estivesse. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. Tem razão o Autor quanto ao pedido de declaração de nulidade do ato de desincorporação, com a consequente reintegração, pois se afiguram presentes os fundamentos jurídicos para o seu deferimento. O Autor foi incorporado às fileiras do Exército Brasileiro, em 01.03.2002, conforme documento de fl. 51, nos seguintes termos: Em cumprimento ao Plano Regional de Convocação para o Serviço Militar inicial em 2002 (PRC/2002), e por ter sido julgado apto, selecionado e designado para esta Unidade, seja Incorporado nas fileiras do Exército e incluído no Estado Efetivo do batalhão da 3ª Cia. Fuz Bld, a contar de 01 Mar 02, em face do que prescreve o Art 20 da Lei do Serviço Militar (LSM) (Lei Nº 4.375, de 17 Ago 64). Após ter servido por mais de 6 (seis) anos, inclusive sendo designado para missão no Haiti, passou a sofrer de problemas no joelho, pois, durante um Treinamento Físico Militar, realizado em 25.03.2008, sentiu dores na região da tíbia esquerda e direita, bem como em ambos os joelhos, conforme relatado pelo próprio Autor, que foi examinado por médico especialista em ortopedia/traumatologia, do Hospital Geral de São Paulo, em 16.04.2008, tendo sido reconhecida, na ocasião, a possibilidade de fratura por estresse de diáfise tibial esquerda e pré-patelar no joelho direito, razão pela qual recebeu dispensas médicas e prescrições de fisioterapia e, após inspeção médica pelo Exército Brasileiro, foi considerado apto com recomendações, devendo manter-se afastado das atividades militares. Foram realizados outros exames, sendo que da evolução do quadro do Autor constata-se que: em 03.11.2008 - pelo afastamento de TFM, TAF, marcha, faturas e serviço armado (...); em 17.02.2009 - pela incapacidade temporária, com afastamento de trinta dias, sob o diagnóstico S83; em 28.02.2009, o Autor foi incluído na condição de adido, nos termos do artigo 461, da Portaria nº 816, de 2003, do Exército Brasileiro; em 25.09.2009, após agravamento, foi submetido a procedimento cirúrgico, bem como outros tratamentos complementares, sem contudo cessarem as dores e dificuldade para caminhar; em 01.02.2010, ocorreu inspeção por Médico Perito, para fins de permanência ou saída do serviço ativo de militar temporário; em 05.03.2010, foi instaurada sindicância, que concluiu pela não ocorrência de acidente em ato de serviço; em 29.03.2010, o Autor foi novamente inspecionado por Médico Perito, para fins de permanência ou saída do serviço ativo de militar temporário, cujo parecer entendeu pela incapacidade temporária para o serviço militar, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em longo prazo. Sendo determinado, ainda, que o Autor mantivesse tratamento, após sua desincorporação, em organização militar de saúde. Entretanto, não obstante a constatação de que a incapacidade do Autor seria temporária, em 26 de maio de 2010, foi desincorporado das fileiras militares, o que está a afrontar os princípios constitucionais da legalidade e efetividade. Vejamos. O Autor foi considerado apto quando ingressou nas fileiras do Exército Brasileiro. Essa aptidão foi constatada para a realização de exames aos quais todos se submetem. Destaque-se que ao optar pela carreira no Exército Brasileiro o autor renunciou a outros trabalhos e profissões e, além disso, uma vez que se encontrava sob o regime militar, não poderia cogitar em buscar outros sistemas que pudessem protegê-lo de eventual incapacidade temporária ou definitiva, como, por exemplo, o regime da Previdência Social. É certo que o Senhor Perito do Juízo ressaltou que: O periciando apresentou lesão degenerativa, em meniscos do joelho direito, as quais não se pode imputar às suas atividades no exército. Um indivíduo com, na época, 25 anos, consegue correr 5 Km e fazer os exercícios, sem que isto acarrete lesões deste tipo; se o exercício e atividades fossem exagerados haveriam outros colegas com a mesma patologia. O periciando tem uma predisposição genética do joelho, que não favorece praticar atividades físicas, não havendo como evitar tais lesões. O tratamento preconizado foi adequado, devendo continuar tratamento fisioterápico, não tendo, no momento alterações clínicas que contra-indiquem atividades laborativas. Não obstante, o Autor foi acometido das dores após o exercício de corrida de 5 km, ou seja, a causa direta para a sua moléstia decorreu da atividade física praticada em serviço, ainda que outros soldados não tenham apresentado a mesma patologia. Não se trata de mensurar a quantidade de esforço físico exercido pelo Autor. O fato é que após o exercício físico, que, insista-se, pode ter sido normal para os parâmetros de jovens de 25 (vinte e cinco) anos, o Autor passou a vivenciar uma situação dificultosa sob o ponto de vista do cumprimento de suas obrigações para com o Exército, não por vontade própria, mas, isto sim, por incapacidade, ainda que momentânea. Além disso, quando o Senhor Perito Médico se refere a uma predisposição genética do joelho, que não favorece praticar atividades físicas, não havendo como evitar tais lesões, poder-se-ia cogitar, apressadamente, nos moldes das chamadas teorias da conspiração, que o Autor pudesse conhecer a sua condição física. Ora! Nada mais fantasioso. O Autor serviu no Exército Brasileiro por seis anos sem apresentar nenhum problema. Não consta em seu prontuário que tenha se recusado a exercer quaisquer atividades que lhe fossem atribuídas por seus superiores, ao contrário, foi enviado em missões no Haiti e, de acordo com o seu prontuário, submetia-se aos exames regulares. Além disso, insista-se, que realizou os exames exigidos como condição para ingressar na carreira, de tal forma, que demonstrou estar apto dentro daquilo que lhe foi exigido. Evidentemente, se as avaliações admissionais fossem pautadas por um maior rigor, com exigência de exames de imagens mais detalhadas, talvez pudesse ter sido aferida a moléstia antes. Todavia, uma vez admitido como apto, não há que se falar que a sua enfermidade não decorreu do esforço físico. Veja-se a definição de acidente em serviço estabelecida pelos artigos 1º e 2º do Decreto nº 57.272, de 16.11.1965, que dispõe in verbis: Art 1º Considera-se acidente em serviço, para os efeitos previstos na legislação em vigor relativa às Forças Armadas, aquele que ocorra com militar da ativa, quando(a) no exercício dos deveres previstos no Art. 25 do Decreto-Lei nº 9.698, de 2 de setembro de 1946 (Estatuto dos Militares); b) no exercício de suas atribuições funcionais, durante o expediente normal, ou, quando determinado por autoridade competente, em sua prorrogação ou antecipação; c) no cumprimento de ordem emanada de autoridade militar competente; d) no decurso de viagens em objeto de serviço, previstas em regulamentos ou autorizados por autoridade militar competente; e) no decurso de viagens impostas por motivo de movimentação efetuada no interesse do serviço ou a pedido; f) no deslocamento entre a sua residência e a organização em que serve ou o local de trabalho, ou naquele em que sua missão deva ter início ou prosseguimento, e vice-versa. (Redação dada pelo Decreto nº 64.517, de 15.5.1969) 1º - Aplica-se o disposto neste artigo aos militares da Reserva, quando convocados para o serviço ativo. 2º Não se aplica o disposto neste artigo quando o acidente for resultado de crime, transgressão disciplinar, imprudência ou desídia do militar acidentado ou de subordinado seu, com sua aquiescência. Os casos previstos neste parágrafo serão comprovados em Inquérito Policial Militar, instaurado nos termos do art. 9º do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, ou, quando não for caso dele, em sindicância, para esse fim mandada instaurar, com observância das formalidades daquele. (Redação dada pelo Decreto nº 90.900, de 525.1985) Art 2º Considera-se acidente em serviço para os fins previstos em lei, ainda quando não seja ela a causa única e exclusiva da morte ou da perda ou redução da capacidade do militar, desde que entre o acidente e a morte ou incapacidade haja relação de causa e efeito. (destacamos) No presente caso, evidencia-se dos documentos dos autos, que a moléstia e as dores tiveram início quando da corrida de cinco quilômetros, caracterizando-se, assim, a relação de causa e efeito entre a doença que acometeu o Autor e o serviço militar, na forma preconizada pelo artigo 2º do Decreto nº 57.272, de 16.11.1965. A análise da Sindicância realizada pelo Exército Brasileiro indica que, em 15.03.2010, foi ouvida a testemunha (fl. 129) que afirmou que após a corrida do treinamento físico militar, o Cb S Souza, no alojamento de cabos e soldados, queixou-se de dores nos joelhos e nas pernas. Mas que não havia presenciado nenhuma queda. Por fim, em 27.04.2010, sobreveio a Solução da Sindicância (fl. 200) concluindo que o Autor não sofreu acidente durante o treino. Entretanto, não se pode admitir que a relação de causa e efeito se estabeleça apenas em decorrência de acidente. Na verdade, ainda que não se possa considerar a corrida de cinco quilômetros um esforço físico demasiado, é de rigor admitir que o Autor começou a sofrer de dores exatamente após a atividade física, de modo que não se afigura razoável concluir que a moléstia tenha se iniciado apenas em decorrência de uma predisposição genética a qual, num determinado momento, passou a apresentar efeitos. É que a desincorporação do Autor não observou a necessidade do tratamento de saúde, para então, após atestada a sua condição de saúde, concluir-se pela desincorporação. Destarte, uma vez comprovado que a doença ocorreu no período em que o Autor se encontrava nas fileiras do Exército Brasileiro prestando serviço militar, é de rigor admitir o seu direito à reintegração para fins de recuperar a sua saúde física. Ademais, somente caberia a exclusão do militar em tratamento de saúde, se finalizada a avaliação sobre a sua condição de saúde, até para fins de se afirmar se a incapacidade seria total e definitiva para a atividade militar e civil. Esse entendimento foi adotado, à unanimidade, pela Egrégia Segunda Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do voto do Eminente Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, que recebeu a seguinte ementa, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOENÇA PREEXISTENTE QUE ECLODIU DURANTE O SERVIÇO MILITAR. CONSTATÇÃO. LICENCIAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REINTEGRAÇÃO NA CONDIÇÃO DE ADIDO ATÉ O PLENO RESTABELECIMENTO 1. A parte autora/agravante comprovou, ao menos em juízo de cognição sumária, sua enfermidade (Cardiopatía grave), sendo que a moléstia se manifestou somente em 27/03/2013, 07 (meses) após sua incorporação, oportunidade que foi considerado apto para a prestação do serviço militar. 2. Depreende-se dos autos que o agravante teve a anulada a sua incorporação às fileiras do Exército, por ter considerado a autoridade militar que sua moléstia era preexistente ao seu ingresso nas Forças Armadas. 3. Embora a anulação da incorporação em casos de doença preexistente seja prevista na legislação, é de se considerar que se a moléstia foi agravada ou desencadeada quando da prestação do serviço militar. 4. Verificada a incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, o militar será reformado, quando julgado temporariamente incapaz, após um ano contínuo de tratamento, será considerado agregado, se tomando adido da organização militar, para efeitos de remuneração, conforme disposto nos artigos 106, II, 82, I, e 84 da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares). 5. No presente caso estamos diante de situação em se amolda à dicção dos artigos 82, I e 84 do Estatuto Castrense, pois o agravado é acometido por incapacidade temporária, e ao que os documentos médicos colacionados aos autos indicam, embora preexistente, a doença se manifestou somente quando o agravante foi submetido ao intenso esforço exigido pelo Treinamento Físico Militar - TFM, notadamente quando a avaliação médica que precedeu a sua incorporação o considerou apto para atividades militares. 6. Seu primeiro afastamento se deu em 25/03/2013, quando desmaiou durante o TFM, sendo dispensado pelo prazo de 05 dias de atividades físicas, posteriormente foi concedido ao agravante outros afastamentos (fls. 56/57). 7. Também a hipótese de dano irreparável ou de difícil reparação restou caracterizada, em razão da necessidade de tratamento da enfermidade do agravado, decorrente da moléstia e pela natureza alimentar do soldo. 8. Agravo provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 538435, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014) De outra parte, conforme constatado pela perícia médica, não há que se falar em invalidez, afastamento definitivo ou de reforma remunerada, razão pela qual resta prejudicado o pedido. No que diz respeito ao pedido de indenização por danos morais, não existem elementos para fundamentar o direito do Autor. Na hipótese dos autos a situação incapacitante não caracteriza a responsabilidade do Estado que possa justificar a condenação ao pagamento de verbas indenizatórias por danos morais, uma vez que não restou comprovado que a ação ou omissão do Estado tivesse relação com o ocorrido. Também não restou comprovada a negativa de prestação assistencial no período compreendido entre o desligamento do autor e a propositura da ação. Dessa forma, não caracterizada a responsabilidade do Estado, sem direito o autor à percepção de verba indenizatória relativa aos danos morais. Destarte, há que se conceder ao Autor o direito à reintegração ao Exército Brasileiro, bem como condenar a UNIAO ao pagamento dos proventos, descontados os valores eventualmente recebidos, desde a data de sua exclusão, corrigidos monetariamente, incidindo juros de mora a contar da citação, aplicando-se no que couber o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal). Nesse sentido, é de ser aplicado o entendimento da Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.270.439, na sistemática do artigo 543-C do CPC, da relatoria do Insigne Ministro CASTRO MEIRA, com fundamento no que restou decidido na ADIN nº 4.357/DF, a respeito da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, que dispôs nos termos da seguinte ementa, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. IMPOSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS. (...) 18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. 19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto visto do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota. 20. No caso concreto, com a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração

básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008 (RESP - 1.270.439; Primeira Seção; decisão 26/06/2013; à unanimidade; DJE de 02/08/2013; destacamos) Assim, considerando-se a declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960, de 2009, bem como que a condenação imposta nestes autos possui natureza não tributária, a partir da edição da referida lei, deverá ser aplicado como índice de correção monetária o IPCA, sendo que os juros de mora devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Relativamente aos honorários advocatícios, a matéria regula-se pelo artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, de forma que, é de se fixar em R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo em vista que a UNIÃO foi vencedora. Quanto ao pedido de antecipação da tutela o artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Há que se reconhecer a plausibilidade das alegações do Autor, nos mesmos termos assentados pela sentença de fls. 683/690, por meio da qual reconheceu esta Magistrada a existência de relação de causa e efeito entre a moléstia apresentada pelo Autor e a realização de Treinamento Físico Militar, a ensinar a condenação da União. Outrossim, mister se faz o afastamento da vedação contida na Lei federal n. 9.494, de 1997, em razão de recente jurisprudência que entende pela possibilidade de concessão de antecipação de tutela, assim como de execução provisória do julgado nas causas em que se pretende a condenação da Fazenda ao pagamento de verba alimentar. Nesse sentido, trago a colação decisão proferida nos autos da Apelação/Reexame Necessário n. 1900168, pela Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa, de relatoria do Insigne Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, recebeu a seguinte redação, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557 CPC - MILITAR - DESLIGAMENTO ILEGAL - REINTEGRAÇÃO PARA REFORMA - MILITAR TEMPORÁRIO. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA - VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A ART. 2º-B LEI Nº 9494/97 - DOENÇA GRAVE SEM NEXO CAUSAL COM ATIVIDADES CASTRENSES - INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA TODO E QUALQUER TRABALHO - DIREITO À REFORMA - POSSIBILIDADE - AGRAVO DA UNIÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DESTE RELATOR QUE MANTVEU A SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR/APELADO, ORA AGRAVADO, A QUE SE NEGA PROVIMENTO - SENTENÇA MANTIDA. 1- A interposição do presente agravo legal submete a apreciação da matéria ao órgão colegiado, o que, por si só, afasta eventual alegação acerca de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como ao art. 557 do CPC. Precedentes do STJ. 2- É pacífica a inaplicabilidade do decidido no âmbito da ADC nº 4, que veda a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se aplicando em causa de natureza previdenciária, aí incluídos os benefícios de natureza assistencial. Há, inclusive, no C. Supremo Tribunal Federal, posição sumulada a esse respeito (verbete 729). Neste caso específico, não se aplica o art. 2º-B da Lei nº 9.494/97, porquanto a reintegração e reforma do agravado na graduação imediata a que ocupava à época do desligamento importará no recebimento de soldo correspondente, o que evidencia a natureza alimentar, e representa a preservação de uma situação que o militar já gozava quando na ativa e que foi rompida pela Administração em decorrência de seu ilegal licenciamento. 3- No mais, todos os argumentos de matéria de mérito aduzidos pela União/agravante, em suas razões recursais, já foram apreciados por ocasião do julgamento monocrático de fls. 347/352, motivo pelo qual adoto seus fundamentos para julgar o presente recurso, inclusive, quanto à rejeição da preliminar arguida. 4- E acrescente que como bem alegado pela UNIÃO/agravante em suas razões de agravo, o licenciamento do militar temporário está dentro do poder discricionário da Administração, sendo que o desligamento por conveniência do serviço, antes de completar o período aquisitivo à estabilidade, não se reveste de ilegalidade por parte da Administração militar, estando calcada em critérios de conveniência e oportunidade. 5- Entretanto, a discricionariedade de que goza a Administração para licenciar militares temporários não pode sobrepor-se ao direito à saúde e à integridade física do militar, conforme assegura o art. 50 da Lei n. 6.880/80, tendo o servidor militar o direito de retornar à vida civil nas mesmas condições de saúde de que gozava quando ingressou nas Forças Armadas. 6- Sendo possível se aferir por ocasião do licenciamento do autor/apelado por conveniência do serviço, que esta não gozava de sua plena capacidade física, pois, o próprio encarregado da sindicância para averiguação de seu estado de saúde, opinou que o militar não seja desincorporado do Exército até que seu tratamento médico fosse concluído. E mesmo assim, a Administração Militar editou ato administrativo de desincorporação do militar. 7- Assim, em que pese a discricionariedade de que goza a Administração Militar para desincorporar militares temporários, não pode sobrepujar o direito fundamental à saúde, a integridade física e a dignidade do militar [inteligência do artigo 50, inciso III, alínea e do Estatuto dos Militares], tendo o servidor militar o direito de retornar à vida civil nas mesmas condições de saúde de que gozava quando ingressou nas Forças Armadas. 8- Agravo legal da União a que se nega provimento. Sentença mantida. (TRF 3ª - Segunda Turma - APELREEX n. 1900168 - Des. Fed. Antonio Cedenho - j. em 21/07/2015 - in DJE em 30/07/2015) De outra parte, há que ser afastado o risco de dano de difícil, visto que não é razoável, de fato, que o Autor aguardar até o trânsito em julgado da sentença embargada para que seja efetivada sua reintegração às fileiras militares e, por fim, passe a receber soldo e tratamento médico. III. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a nulidade do ato administrativo de desincorporação do Autor, pelo que condeno a UNIÃO a reintegrá-lo às fileiras do Exército Brasileiro, bem como ao pagamento do valor dos proventos não recebidos desde a data de sua exclusão, descontados os valores eventualmente pagos, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora desde a citação, aplicando-se no que couber o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal). Outrossim, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960, de 2009, após a sua edição deverá ser aplicado o IPCA-Índice de Preços ao Consumidor Amplo, como índice de correção monetária, sendo que os juros de mora devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme fundamentação supra. Extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Concedo ao Autor a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JUDICIAL, a fim de condenar a Ré à imediata reintegração do Autor, bem como ao pagamento das verbas devidas, desde sua exclusão, descontando-se os valores eventualmente pagos, nos termos fixados na presente sentença. Condeno a Ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do Autor, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pelo Autor, e no mérito, acolho-os, para alterar a sentença de fls. 683/690, na forma supra. Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006547-50.2012.403.6100 - CLAUDIA MARIA GARRUBO BENTUBO X FLAVIA RAFAELLA GOMES DOS SANTOS X LETICIA ENRIQUE PEREIRA X MILENA DAROS DA SILVA X PAULA CRISTINA RIBEIRO DE MORAES X SILVANA LIBERALI X TATIANE FLEVEIRA DE OLIVEIRA GARCIA X VIVIANE DA SILVA NASCIMENTO (SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO E SP257036 - MARCO AURELIO COSTA DOS SANTOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0020922-56.2012.403.6100 - TANIA REGINA COUTINHO LOURENCO (SP270889 - MARCELO BAYEH) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidem-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora (fls. 250/252) em face da sentença de fls. 234/237, objetivando ver sanada suposta omissão. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. No que tange ao mérito, esclareça-se que não existe a apontada omissão, uma vez que, ao se determinar que a Ré se abstenha de somar os valores recebidos a título de cargo efetivo e pensão vitalícia, pretendeu-se, em relação àqueles, atingir os proventos da atividade e da inatividade da Autora. Todavia, para aclarar o dispositivo, e não deixar margem a dúvidas devem ser considerados, reescrevo o primeiro parágrafo da parte dispositiva, assim como acrescente, logo após, um parágrafo, que passam a ter as seguintes redações, mantendo-a, no mais, tal como lançada: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido da Autora, e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para determinar à Ré que se abstenha de somar os valores recebidos a título de valores recebidos a título de cargo efetivo, na atividade e quando de sua inatividade, e pensão vitalícia, para fins de aplicação da regra limitadora de remuneração prevista pelo artigo 37, XI da Constituição Federal, fazendo cessar os descontos efetuados dos respectivos benefícios sob as rubricas abate teto (cf art. 37) ativo e abate teto (cf art. 37) pension. Confirmo a antecipação de tutela deferida às fls. 96/98. Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela Autora, e no mérito, acolho-os, para alterar a sentença de fls. 234/237, na forma supra. Em relação ao despacho de fl. 247, procedo a sua retificação, para constar que a apelação da União federal será recebida, apenas, em seu efeito devolutivo, por força do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010860-20.2013.403.6100 - GELITA DO BRASIL LTDA (SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013454-07.2013.403.6100 - ANA CHRISTINA SIQUEIRA ZUNTINI X LAERCIO ZUNTINI - ESPOLIO X ANA CHRISTINA SIQUEIRA ZUNTINI (SP242171 - ROBERTO SERGIO SCERVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0022624-03.2013.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA (SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001800-86.2014.403.6100 - CEGELEC LTDA (SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014207-27.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X VERA LUCIA BELLOMO RINGIS COMERCIO DE FRALDAS - ME (SP259559 - JORGE LUIS CONFORTO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0020664-75.2014.403.6100 - SERTEC DO DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SC012790 - MARA DENISE POFFO WILHELM) X UNIAO FEDERAL

Fl. 96: Razão assiste à União Federal. Com a prolação da sentença de fls. 72/79-verso, este Juízo Federal esgotou a sua função jurisdicional. Assim, os requerimentos supervenientes das partes deverão ser submetidos ao crivo da instância superior. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005269-09.2015.403.6100 - VOTOCOM COMERCIAL DE COMUNICACAO LTDA (SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos, exceto no capítulo da sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo na forma do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016599-76.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059952-55.1999.403.6100 (1999.61.00.059952-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X VALDEMAR GUIDOLIN X ANTONIO PAVANELLI NETO X CELIA REGINA MORENO SOARES DA SILVA (SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

S E N T E N Ç A I. Relatório Cuidam-se de Embargos à Execução propostos pela União Federal, em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pelos Embargados nos autos da Ação Ordinária nº 0059952-55.1999.403.6100. Defende a Embargante a nulidade da execução, em razão da ausência da memória de cálculo, bem como da falta de documentos essenciais. Requer, assim, a decretação de nulidade da execução ou a concessão do prazo suplementar de 60 (sessenta) dias. As fls. 07/10 a UNIÃO trouxe a resposta enviada pela Secretaria da Receita Federal, concluindo que os cálculos apresentados pelos Embargados não se referem ao período reconhecido na demanda principal. Intimados, os Embargados apresentaram impugnação, refutando as alegações da UNIÃO (fls. 13/16). Encaminhados os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, foram prestados esclarecimentos às fls. 22, no sentido da impossibilidade da elaboração da conta ante a falta de documentos. Nesse passo, os Embargados trouxeram cópias dos seus contracheques, nos quais constam as contribuições no período em questão e requereram a expedição de ofício à FUNCEF, caso os documentos apresentados não sejam suficientes (fls. 27/28). Por seu turno, a UNIÃO reiterou a nulidade da execução em face da ausência de documento essencial à apuração do valor a ser executado (fls. 30/32). À fl. 34, foi determinada a expedição de ofício à FUNCEF, solicitando relatório com os valores retidos a título de IRPF. Sobreveio a manifestação de fls. 37/39, da FUNCEF, informando que não encontrou os dados dos Embargados junto ao seu cadastro. Intimados a se manifestarem, os Embargados requereram a expedição de ofício à entidade fechada de previdência complementar ECONOMUS (fl. 42), o que foi deferido por este Juízo, vindo aos autos a documentação de fls. 49/171. Foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial (fl. 172), que não apurou diferenças para os embargados Antonio Pavanelli Neto e Celia Regina Moreno Soares da Silva. Na mesma oportunidade, foi informada acerca da impossibilidade de elaboração dos cálculos para o embargado Valdemar Guidolin, em razão da necessidade de apresentação das declarações de imposto de renda referente aos anos de 1996/1997 e 1997/1998 (fls. 173/183). Houve manifestação dos Embargados, discordando da conta apresentada pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 189/191). De seu turno, a UNIÃO reiterou o pedido de procedência dos presentes embargos (fl. 196). Encaminhados novamente os autos à Contadoria do Juízo, foi apresentada a manifestação de fls. 199/200 e os cálculos às fls. 201/209 para os embargados Antonio Pavanelli Neto e Celia Regina Moreno Soares da Silva, sendo que somente foi apurado valor a restituir para o primeiro. Oportunizada a manifestação acerca dos cálculos, os Embargados se pronunciaram contrariamente às fls. 215/217. Vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para que o embargado Valdemar Guidolin trouxesse cópia das Declarações de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, referentes aos anos de 1996/1997 e 1997/1998 (fl. 221). Intimado, o referido Embargado requereu, às fls. 224/225, a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, para que fornecesse os documentos solicitados, o que foi indeferido por este Juízo à fl. 226, sendo concedido novo prazo para o cumprimento da determinação, que transcorreu sem manifestação, conforme certificado à fl. 226/verso dos autos. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Cinge-se a controvérsia acerca da nulidade da execução do título executivo formado nos autos da ação ordinária nº 0059952-55.1999.403.6100, ante a ausência dos documentos necessários à elaboração dos cálculos de liquidação. Quanto à preliminar de nulidade da execução pela falta da memória de cálculos, ressalte-se que o artigo 604 do Código de Processo Civil, invocado pela UNIÃO, foi revogado pela Lei nº 11.232, de 2005, ou seja, muito antes da sua citação nos termos do artigo 730 do mesmo Diploma Legal. Outrossim, considerando os termos do artigo 475-B do CPC, acrescentado pela mencionada Lei federal, afasta a alegação de nulidade da execução sob tal fundamento, eis que o pedido de execução veio acompanhado da memória de cálculos respectiva (fls. 218/227 dos autos principais). Todavia, há que se acolher parcialmente a alegação de ausência de documento essencial à apuração do valor a ser executado, tão somente em relação ao embargado Valdemar Guidolin. De fato, remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio informação acerca da necessidade de juntada aos autos das declarações de imposto de renda do referido Embargado, referente aos anos de 1996/1997 e 1997/1998. Intimado, o referido Embargado informou que não conseguiu obter os documentos requisitados, posto que possuem mais de 05 (cinco) anos. Deveras, prescreve o artigo 586 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Embora o título exequendo seja certo e exigível, resta ausente o requisito da liquidez, porquanto, na apresentação dos documentos solicitados pelo Contador do Juízo, torna-se impossível a elaboração dos cálculos de forma correta. Esclareço, por oportuno, que a obrigação de guardar os documentos necessários à realização dos cálculos era do Embargado, posto que a ele incumbia o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, consoante o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, firmou posicionamento a Colenda Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 277.852, da Relatoria da Insigne Desembargadora Federal LANA REGUEIRA, com a ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. IMPOSSÍVEL A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS. - Apelação interposta em face de sentença que julgou procedentes os embargos opostos pela União Federal e insubsistente e nula a execução, consoante o artigo 618, I do Código de Processo Civil. - Os valores a serem restituídos deveriam corresponder à diferença entre o PIS recolhido a maior, com base nos Decretos-leis 2445 e 2449/88, e o efetivamente devido, com base na referida Lei Complementar nº 7/70, valores cujos cálculos dependeriam da juntada das Declarações do IRPJ do período, acrescido de cópias dos respectivos balanços de Encerramentos de Exercícios. - Não apresentando o Apelante os documentos necessários, ônus que lhe cabia, impossível a elaboração dos cálculos. - Apelação improvida. (AC - 277.852; Quarta Turma Especializada; decisão 31/08/2010; à unanimidade; e-DJF2R de 07/10/2010, pág. 134; destacamos) O mesmo entendimento foi adotado pela Egrégia Quarta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 540.504, da Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal EDILSON NOBRE, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE FUNDAMENTAM A SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DA CONTADORIA DO FORO EFETUAR OS CÁLCULOS. IMPRESCINDIBILIDADE DOS DOCUMENTOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A Contadoria do Foro informa, à fl. 84, quais os documentos que não foram acostados aos autos e são imprescindíveis para que se apurem os débitos concernentes à compensação dos montantes recolhidos a maior a título de PIS pelos critérios previstos nos DLS de ns 2.445/88 e 2.449/88. - Sendo a Contadoria do foro um órgão de auxílio do Juízo, não possui interesse particular na demanda, ostenta fé pública, detém a presunção juris tantum, seguindo os parâmetros adotados pelo Juízo. Portanto, coube à parte embargante o ônus da prova, mediante apresentação de documentos que possibilitassem a Contadoria aferir o quantum devido. Contudo, limitou-se a tecer alegações frágeis sem nenhum valor probante. - Apelação improvida. (AC - 540.504; Quarta Turma; decisão 05/06/2012; à unanimidade; DJE de 07/06/2012, pág. 517; destacamos) Desta forma, ausente um dos requisitos do título executivo, impõe-se a declaração de nulidade da execução, nos termos do artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil, quanto ao embargado Valdemar Guidolin. Outrossim, no tocante aos embargados Antonio Pavanelli Neto e Celia Regina Moreno Soares da Silva, embora tenha havido discordância dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, estes respeitaram os limites da coisa julgada e foram elaborados com base na documentação acostada aos autos. Ressalto, ainda, que não se pode prescindir da necessária e justa aplicação dos índices de correção monetária capazes de refletir a realidade inflacionária do período, os quais foram previstos no julgado exequendo, tal como procedeu o Contador do Juízo. Destarte, há que se acolher os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 201/209) em relação aos embargados Antonio Pavanelli Neto e Celia Regina Moreno Soares da Silva, razão pela qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. III. Dispositivo. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução para (1) decretar a nulidade da execução promovida pelo embargado Valdemar Guidolin nos autos nº 0059952-55.1999.403.6100, nos termos do artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil e (2) acolher os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 201/209), que não apurou diferenças em relação à embargada Celia Regina Moreno Soares da Silva e apurou os valores de R\$ 873,79 (oitocentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos) para o embargado Antonio Pavanelli Neto e de R\$ 677,88 (seiscentos e setenta e sete reais e oitenta e oito centavos) de honorários advocatícios, ambos válidos para julho de 2014. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios reciprocamente compensados. Após o trânsito em julgado desta sentença, translate-se cópia aos autos do processo principal, despendendo-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0021862-50.2014.403.6100 - D W R COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Ré (fls. 294/295) em face da sentença de fls. 291/292v, objetivando ver sanada suposta omissão. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não haver a apontada omissão, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a apelação. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Ré, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000685-93.2015.403.6100 - SONOPRESS - RIMO INDUSTRIA E COMERCIO FONOGRAFICA S.A.(SP086617 - MARIA LAURA MORRONI GAVIOLI E SP319601 - ANA KAROLINA LINO GALINDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0030007-86.2015.403.6100 - IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA.(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008508-21.2015.403.6100 - R2C GESTORA DE INVESTIMENTOS LTDA.(SP361323 - SARA MARTINEZ DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 2 REGIAO- SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Recebo a apelação do Conselho Regional de Economia da 2ª Região - São Paulo somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Por fim, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012553-68.2015.403.6100 - FLORIDA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA.(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA E SP173156 - HENRIQUE MARCATTO E SP223896 - DANIELA CORDEIRO TURRA) X SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO - ANP

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FLORIDA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, contra ato do SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a manutenção do cadastro de filial da Impetrante, mantendo ativos seus códigos de instalação no Sistema de Informações de Movimentação de Produtos (SIMP). Alega a Impetrante que é uma empresa que exerce as atividades de distribuição e comercialização de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis automotivos, mediante registro e autorização obtidos junto a ANP. Alega que, em decorrência de suas atividades, foi obrigada a solicitar o recadastramento de suas filiais, nos termos estabelecidos pela Resolução ANP nº 58/2014, tendo apresentado, ato contínuo, todos os documentos e esclarecimentos exigidos pela referida Resolução. Ocorre que, para sua surpresa, recebeu o Ofício nº 1453/2015/SAB, em que foi informada de que houve o descadastramento de uma de suas filiais, sob alegação de que não se teria comprovado a propriedade de base e o capital social integralizado de R\$4.500.000,00, conforme dispõe a Resolução ANP nº 58/14, pela existência de certidões da Receita, do INSS e FGTS vencidas; bem como por possuir débitos inscritos no CADIN. Informada com a decisão, a Impetrante protocolizou, em 12/06/2015, pedido de reconsideração, que até a presente data, não foi apreciado, razão por que se interpôs o presente mandamus. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 12/46. Sobreveio decisão determinando que a Impetrante regularizasse a petição inicial (fl. 50), razão por que se acostaram aos autos a petição e os documentos de fls. 51/53, devidamente recebidos como aditamento (fl. 55). Determinado que se oficiasse à Digna Autoridade impetrada para que prestasse suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, certificou-se, nos autos, que o prazo decorreu sem qualquer manifestação. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 63/65. Manifestação da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP às fls. 71/84, e juntada da íntegra do Processo Administrativo n. 48610.005271/2015-94 às fls. 100/185, no qual se consignou o cumprimento da decisão liminar parcialmente deferida. Após, sobreveio petição da Impetrante requerendo a desistência do feito. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. A desistência expressa manifestada pela Impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito. Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo em Recurso Especial n. 200800514242, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PROCEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 89975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ. 1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito. (PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 899.75/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009). 2. O Tribunal

Expediente Nº 6431

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0737464-46.1991.403.6100 (91.0737464-0) - MARIA INES GEROLLA X MARCOS ROBERTO FERRARI X SONIA MARIA DE ANDRADE LEITE X CINTHIA GORGA NUNES X RENATO GORGA NUNES X WALDEMAR D AMARO NUNES X ESMERALDA CALDEIRA X DAISY MARGOT THIELE TESSARINI X JOSE ALBERTO CONSENTINO X KAZUTOMI ABE X YUKIE TAKAHASHI X TATIANA VIEIRA DA SILVA SALLES X ROBERTO LEBERT SALLES X TAKACHI KOTO X FRANCISCO YANES JEREZ X OMAR FRANCISCO IUNES X SILVIO DEL NERO X SIDNEI PASCOAL LINARDI X WALDIR LODI GENTIL X MAURICIO ROSENBAUM X OCTACILIO LEONETTI X ANGELO MARIA CASALE X CRISTIANE MINAMI SHIMIZU X MARIA MINAMI SHIMIZU X HARRY LEON SZTAJER X LESLIE GORGA NUNES X CAETANO PELLEGRINI X MARIA GISELDA CARDOSO VISCONTI X ELISA DE TOLEDO FONTANA X RENATO BERNARDO FONTANA X LEOPOLDINO WILSON PAGANELLI X TITO ERUDIO TESSARINI X HENRIQUE LADRIANO X WALDEMAR P DE AZEVEDO X MARIA JOSE FATORETO BORGES DO NASCIMENTO X GIOVANNI PUGLIESE X JULIA PUGLIESE ROMAO X DOMINGOS SPADA GONCALVES X VANDA APARECIDA GONCALVES X JORGE DE SANTA LUZIA SALLES X ADRIANO PIRES FILHO X MIDORI MAEDA X MUNEO MAEDA X LUIZ ANTONIO PARREIRA X MARIA DA GLORIA MACHADO PAGANELLI X MARIA LUCIA MORAES BRITO PASSOS X JOSE CARLOS RISKALLA X SIMONE LODOVICI X MARIA HELENA UNGARETTI LINARDI X MAURICIO FERNANDO UNGARETTI LINARDI(SP100912 - MARIA IDINARDIS LENZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

0003356-27.1994.403.6100 (94.0003356-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033271-58.1993.403.6100 (93.0033271-6)) ERMAVI REVESTIMENTOS E ACABAMENTOS LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

0021110-06.1999.403.6100 (1999.61.00.021110-0) - INDÚSTRIA DE ARTEFATOS PLÁSTICOS PEJON LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

0018224-63.2001.403.6100 (2001.61.00.018224-7) - SONIA MARIA RODRIGUES SEGUI(SP091529 - CRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

0053431-18.2005.403.0399 (2005.03.99.053431-1) - AMALFI COMERCIAL LTDA. - EPP(SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA E SP098602 - DEBORA ROMANO E SP047127 - MARIA MARLENE JUSTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

0020802-57.2005.403.6100 (2005.61.00.020802-3) - GIATEL TELEFONIA E INFORMATICA LTDA - ME(SP306337 - RAPHAEL DIAS ANDRADE E SP070567 - OSVALDO DIAS ANDRADE E SP211093 - GILVANIA ALVES DOS SANTOS ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

0024455-96.2007.403.6100 (2007.61.00.024455-3) - EDSON ANTONIO PEREIRA DA SILVA X JOSINA MENDES SILVA X RICARDO NASCIMENTO E SILVA X EDUARDO NASCIMENTO E SILVA X RAFAEL NASCIMENTO E SILVA(SP147954 - RENATA VILHENA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0030881-37.2001.403.6100 (2001.61.00.030881-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010356-10.1996.403.6100 (96.0010356-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X LILLIAN FELDMANN NOVISKI X MARCOS NOVISKI(SP012330 - ELIDIO DE ALMEIDA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035660-89.1988.403.6100 (88.0035660-5) - ZOIRO BROLLO(SP041823 - LAERCIO NILTON FARINA E SP044009 - EDI GEREVINI E SP118599 - MARIA ALICE VEGA DEUCHER BROLLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X ZOIRO BROLLO X UNIAO FEDERAL X MARIA ALICE VEGA DEUCHER BROLLO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

0046264-70.1992.403.6100 (92.0046264-2) - MELHORAMENTOS CMPC LTDA(SP150933 - MARINA OEHLENG GELMAN E SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME E SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA E SP264181 - ERICA FERNANDA DA CRUZ NASCIMENTO COSTA) X DENNIS PHILLIP BAYER X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

0056068-57.1995.403.6100 (95.0056068-2) - SOCIEDADE PAULISTA DE TUBOS FLEXIVEIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X SOCIEDADE PAULISTA DE TUBOS FLEXIVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

0061129-93.1995.403.6100 (95.0061129-5) - CALIXTO DE CARVALHO X AKIKO WATANABE X ANA ALICE FREITAS PEREIRA X ANA MARIA MONIZ X ANGELA MARIA GUIMARAES BARROSO MORAIS X ANTONIA DINIZ TEIXEIRA X ANTONIO CARLOS MARINELLI RAHAL X APARECIDA CRUZ DA SILVA X APARECIDA REIS MAGALHAES X APARECIDA SOLIANI(SP092931 - ANTONIA DINIZ TEIXEIRA E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X ANA MARIA MONIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DINIZ TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA REIS MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

0016422-64.2000.403.6100 (2000.61.00.016422-8) - EDUARDO GAVARRET INZAURREALDE X ZODIAC PRODUTOS FARMACEUTICOS S/A(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X EDUARDO GAVARRET INZAURREALDE X UNIAO FEDERAL X ZODIAC PRODUTOS FARMACEUTICOS S/A X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

0026390-50.2002.403.6100 (2002.61.00.026390-2) - HELIO JOSE BISQUOLO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X HELIO JOSE BISQUOLO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

ACAO CIVIL PUBLICA

0024316-66.2015.403.6100 - SINDICATO DOS PRATICOS DE FARMACIA E DOS EMPREGADOS DO COM/ DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PROD FARMACEUTICOS/SP(SP125101 - JOAO ANDRE VIDAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE. Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000843-27.2010.403.6100 (2010.61.00.000843-1) - CIA/ ULTRAGAZ S/A X BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA X UTINGAS ARMAZENADORA S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X UNIAO FEDERAL X CHEFE DO DP TO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca do LAUDO MÉDICO PERICIAL confeccionado pelo DR. RAFAEL AUGUSTO TAMASUSKAS TORRES de fs. 760/772, bem como acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito contábil DR. WALDIR BULGARELLI de fs. 775/799. Caso não haja esclarecimentos a serem prestados pelo DR. RAFAEL, EXPEÇA-SE alvará em favor do médico perito do valor indicado à guia de fl. 751. Oportunamente, venham conclusos para definição dos honorários definitivos da pericia contábil. I.C.

0012962-83.2011.403.6100 - COM/ DE BATATAS RIBEIRO E CARIAS LTDA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em despacho. A determinação de fl. 250, proferida em 13/08/2012, visava verificar se a União Federal já havia apreciado os pedidos de restituição formulados pelo autor, e a consequente perda superveniente do objeto desta ação. Em sua manifestação de fs. 347/365, a União Federal informou que os pedidos de restituição do autor foram reconhecidos administrativamente, e que os saldos credores foram disponibilizados automaticamente para a empresa. A partir daquela data, em 11/09/2013, as partes vêm discutindo a forma como o pagamento está sendo feito, tendo o autor informado, à fl. 482, que o depósito efetuado pela União Federal é muito menor que o valor efetivamente devido. Assim sendo, passados mais de 2 (dois) anos, e não havendo comprovação de que o valor foi integralmente restituído ao autor, determino que os autos retornem conclusos para sentença, para apreciação do mérito da ação. Intime-se. Cumpra-se.

0012712-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X KARLA LUIZA OLIVEIRA LEITE

Vistos em despacho. Fs. 188/190 e fs. 191/193: Ciência às partes acerca das decisões proferidas nos autos do Agravo de Instrumento Nº 0023101-90.2013.403.0000 interposta pela ré KARLA LUIZA OLIVEIRA LEITE. Considerando o curso do prazo determinado no Termo de Conciliação de fs. 179/181, intime-se a ré para que comprove o cumprimento da transação pela via administrativa. Prazo: 20 (vinte) dias. Oportunamente, voltem conclusos. I.C. DESPACHO DE FL. 209: Vistos em despacho. Fs. 196/206: Manifeste-se a autora CAIXA ECONOMICA FEDERAL sobre as informações fornecidas e documentos juntados pela ré, no prazo de dez dias e pedido de extinção do feito, uma vez o termo de acordo de regularização do contrato de arrendamento assinado pela administradora. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se o despacho de fl. 194. Int.

0012960-45.2013.403.6100 - JOELMA CHAGAS DA SILVA(SP086164 - ARMANDO ROSSI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA(SP111875 - RINALDO FONTES E SP158700 - ANDRÉ LUÍS RODRIGUES TRENCH)

Vistos em despacho. FL121: Verifico que o valor atribuído à causa em 23/07/2013, qual seja R\$40.680,00, equivalia à época ao montante necessário para a tramitação do feito nesta Justiça Federal. Desta forma, prossiga-se o feito. Observadas as formalidades legais, venham conclusos para sentença. I.C.

0003841-89.2015.403.6100 - MARCELO DANTAS X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARCELO DANTAS e ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, objetivando o sobrestamento do processo administrativo de Tomada de Contas Especial até o julgamento final da demanda e a sustação de todos os atos administrativos decisórios praticados na mencionada Tomada de Contas Especial. Narram que foi instaurado procedimento administrativo de Tomada de Contas Especial do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, autuado sob o nº 54190.000431/2014-19, para providenciar o recolhimento de R\$ 255.581,52 (duzentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos) relativa à impugnação parcial das despesas objeto do Convênio CRT/SP/N. 38.000/2007, assim como do desvio de finalidade na aplicação dos recursos objeto do Convênio CRT/SP/N. 37.000/2007. Sustentam que, no trâmite processual, foram violados os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, estampados no artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF/88, tendo em vista que não foram devidamente notificados das irregularidades apuradas nos Convênios firmados, assim como as decisões proferidas no procedimento administrativo não foram devidamente motivadas, como mandam os princípios que regem o Direito Administrativo. Argumentam, por fim, que as contas referentes aos Convênios CRT/SP/N. 38.000/2007 e CRT/SP/N. 37.000/2007 foram devidamente aprovadas em Assembleia Geral do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Andradina, motivo pelo qual não há fundamentação para a abertura de procedimento administrativo. A parte autora juntou, em mídia eletrônica, os documentos que entendeu necessários para instruir a ação. O INCRA apresentou sua contestação (fs. 43/80). Foi determinada a inclusão da União no polo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte passivo necessário (fs. 82). A União apresentou sua contestação (fs. 100/119), pugrando, preliminarmente, pela sua exclusão da demanda ante sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. É a síntese do necessário. Decido. Pela ordem, reconsidero a decisão proferida às fs. 82, que determinou a inclusão da União no polo passivo da demanda. Compulsando os autos, constato que todo o procedimento administrativo aqui discutido de Tomada de Contas Especial se deu perante o INCRA, parte do Ministério do Desenvolvimento Agrário, o qual possui personalidade jurídica e capacidade para figurar em juízo (ref.: STJ, AgRg no AREsp 655.485/RR, 2ª Turma, rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 25/09/2015). Desta maneira, determino a exclusão da União do polo passivo da demanda, devendo figurar somente o INCRA na condição de Réu. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O Poder Judiciário pode examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, sempre sob o aspecto da legalidade como da moralidade (artigos 5º, inciso LXXIII, e 37, CF). A legalidade do ato administrativo - conformidade do ato com a norma que o rege - é a condição primeira para sua validade e eficácia. No Estado de Direito, não há lugar para o arbítrio, a prepotência e o abuso de poder. Entretanto, o Judiciário não pode ir além do exame da legalidade, para emitir um juízo de mérito sobre os atos da Administração, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato. Sua competência restringe-se, então, ao controle da legalidade e da legitimidade do ato impugnado, considerado esta última a conformidade do ato com os princípios da Administração Pública, especialmente, o da moralidade, o da finalidade e o da razoabilidade. Importante destacar que o mérito administrativo, infenso à revisão judicial, não se confunde com o exame de seus motivos determinantes, sempre passíveis de verificação em juízo. Nesse contexto, o Judiciário não poderá manifestar-se acerca da conveniência, oportunidade e justiça da aplicação de uma penalidade, mas poderá e deverá sempre examinar seu cabimento e a regularidade formal de sua imposição. Cabe ao Judiciário apreciar, assim, os motivos ou os fatos que precedem a elaboração do ato, sem que isso configure invasão de seu mérito, pois a ausência de motivo caracteriza legalidade, suscetível de invalidação judicial. Segundo o princípio do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, CF, ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, assegurando-se aos litigantes, seja em processo judicial, seja administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Portanto, ao indivíduo é assegurada paridade total de condições com o Estado-persecutor e a plenitude da defesa, além da garantia de poder trazer ao processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade. In casu, verifico, entretanto, que não houve qualquer violação aos postulados do devido processo legal, contraditório ou ampla defesa. Nos ditames do artigo 2º da Instrução Normativa - TCU nº 71 de 2012, tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento. Ainda, o seu artigo 10º determina os documentos que devem compor o TCE: Art. 10. O processo de tomada de contas especial será composto pelos seguintes documentos: I - relatório do tomador das contas, que deve conter (...); 1º O relatório a que se refere o inciso I deste artigo deve estar acompanhado de cópias(a) dos documentos utilizados para demonstração da ocorrência de dano; (b) das notificações remetidas aos responsáveis, acompanhadas dos respectivos avisos de recebimento ou de qualquer outro documento que demonstre a ciência dos responsáveis; (...); - grifei. Em relação à documentação acostada aos autos, observo que foram juntados aos autos cópias dos Avisos de Recebimento devidamente assinados (doc. 01011020 - arquivo PDF) em nome de ambos os autores, juntamente com as notificações enviadas acerca da necessidade de recolhimento dos valores ali apontados ou apresentação de defesa. Além disso, constam dos docs. 01 e 02 - arquivo PDF, cópias das impugnações ofertadas pela parte autora na data de 10/03/2014 contra as Notificações expedidas pela Comissão de Tomada de Contas Especiais, o que denota o efetivo recebimento das notificações acerca do procedimento instaurado contra eles. Desta maneira, ainda que não constassem dos autos os avisos de recebimento devidamente devolvidos e assinados, não haveria ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que as impugnações foram recebidas pela autarquia federal. Outrossim, analisando as decisões proferidas no curso do processo administrativo em análise, verifico que foram devidamente fundamentadas, não sendo cabível revisão do mérito da decisão administrativa pelo Poder Judiciário, sob pena de violação da tripartição dos Poderes. Por fim, entendo que não há periculum in mora no caso em apreço, tendo em vista que a conclusão ofertada na Tomada de Contas Especial não é definitiva. Isso pois, nos termos do artigo 11 da Instrução Normativa do TCU nº 71/2012 combinado com o art. 201 do Regimento Interno do TCU, a tomada de contas especial deve ser encaminhada ao Tribunal de Contas da União, que então poderá proferir decisão preliminar, definitiva ou terminativa. Art. 201. A decisão em processo de prestação ou de tomada de contas, mesmo especial, pode ser preliminar, definitiva ou terminativa. 1º Preliminar é a decisão pela qual o relator ou o Tribunal, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve sobrestar o julgamento, ordenar a citação ou a audiência dos responsáveis, rejeitar as alegações de defesa e fixar novo e inprorrogável prazo para recolhimento do débito ou, ainda, determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo. 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal julga as contas regulares, regulares com ressalva ou irregulares. 3º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, ou determina o seu arquivamento pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo ou por racionalização administrativa e economia processual, nos termos dos arts. 211 a 213. Dessa forma, entendo ausente a verossimilhança das alegações da autora, assim como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo com a exclusão da União, nos termos desta decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0011620-95.2015.403.6100 - DIOGO BARBOSA PEREIRA(SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

Vistos em despacho. FL232: prejudicada a análise do pedido formulado, tendo em vista que O ofício jurisdicional deste Juízo se esgotou com a prolação da sentença de fs. 225/230. Saliento, ademais, que o pedido contido na petição não constou da inicial, sendo proibido o alargamento do objeto da ação após seu saneamento, vez que estabilizada a demanda (art. 264, caput e parágrafo único do CPC). Nesses termos, ainda que houvesse a concordância da parte ré, este Juízo não poderia permitir a alteração do pedido, mormente por já ter havido prolação de sentença de mérito. Consigno, finalmente, que a requerente deveria ter adotado as cautelas necessárias à apreciação de seu pleito, não constituindo a alegação de não haver tempo hábil na espécie, fundamento suficiente à flexibilização do princípio/regra estabelecido supra mencionado, previsto no art. 264 do CPC. I.C.

0011954-32.2015.403.6100 - GREMIO ESPORTIVO E RECREATIVO CRUZ DA ESPERANCA X PITANGUEIRA FUTEBOL CLUBE X VETERANOS UNIDOS PAULISTA X ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DA SADE VIGES AFSV X SOCIEDADE DOS CLUBES MANTENEDORES DO COMPLEXO ESPORTIVO DE LAZER E CIDADANIA DO CAMPO DE MARTE LTDA(SP185460 - CLETO UNTURA COSTA E SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINÉ KISNER TEIXEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 2827 - RACHEL MENDES FREIRE DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão. Verifico que o corréu MUNICÍPIO DE SÃO PAULO foi devidamente citado em 29/06/2015 e teve seu Mandado de Citação e Intimação Nº 2015.00971 devidamente juntado em 13/07/2015. Os autos

permaneceram em carga com a corrê AGU entre os dias 13/08/2015 e 27/10/2015, conforme extrato de Consulta Processual de fl.264. Diante do exposto e visando evitar eventual alegação de prejuízo ao corrê MUNICIPAL DE SÃO PAULO, ACOELHO os Embargos de Declaração de fls.255/261.O prazo para contestação do MUNICIPAL DE SÃO PAULO terá seu início a partir da publicação deste despacho. Efetuada a juntada da contestação do MUNICIPAL DE SÃO PAULO, voltem conclusos para conclusos para prosseguimento do feito.I.C.

0015642-02.2015.403.6100 - VALDENIR JACINTO(SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE.Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

0021517-50.2015.403.6100 - CANALCENTRO IMPORTACAO E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.(SP272131 - LAIRTO CAPITANO MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Em decisão datada de 21.10.2015 (f. 39/40), foi determinado à demandante que apresentasse cópia da petição inicial do processo nº 0011275-32.2015.4.03.6100, que tramitou perante a MM. 2ª Vara Cível Federal de São Paulo, a fim de apurar eventual prevenção.Por sua vez, a autora, em petição datada de 11.11.2015 (f. 41), apenas juntou um aditamento à inicial daquele feito (f. 42/44), de modo que não é possível extrair qual a causa de pedir que fundamentou aquela demanda.Neste particular, saliente que o mero fato da parte requerer a alteração do réu naqueles autos, para que constasse a Receita Federal do Brasil, não tem o condão de afastar eventual identidade de ações, pois a RFB não tem personalidade jurídica, sendo apenas um Órgão de representação da União para questões atinentes à Administração Tributária Federal, salvo no que concerne à cobrança judicial da Dívida Ativa, que é de responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional.Portanto, a fim de verificar a existência ou não de prevenção do presente feito à MM. 2ª Vara Cível Federal, determino à autora que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, apresente cópia da petição inicial do processo nº 0011275-32.2015.4.03.6100.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos.Intime-se.

0023848-05.2015.403.6100 - CLAUDENIA DINIZ DA SILVA LIMA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 1292839 de 26/08/2015, disponibilizado no Diário Eletrônico nº 159 de 28/08/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE (repetitivo). Os autos retornarão sua tramitação tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo. Cumpra-se.

0024204-97.2015.403.6100 - RICARDO JOSE ALVES(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 1292839 de 26/08/2015, disponibilizado no Diário Eletrônico nº 159 de 28/08/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE (repetitivo). Os autos retornarão sua tramitação tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018409-13.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020262-33.2010.403.6100) FILOAUTO INDUSTRIA ECOMERCIO LTDA(SP278096 - JULIANA FIOCHI NEMER) X GALFIONE LORENZO SILVIO(SP184179 - NELSON MASSINI JUNIOR) X NELSON DA SILVA(SP291071 - GRAZIELLA BEBER) X OSMAR RODRIGUES DA SILVA(SP333915 - CAROLYNE SANDONATO FIOCHI) X OSMAR RODRIGUES DA SILVA FILHO(SP333915 - CAROLYNE SANDONATO FIOCHI) X METALURGICA OSAN LTDA(SP333915 - CAROLYNE SANDONATO FIOCHI)

Vistos em despacho. Considerando que o coembargado Nelson, bem como sua patrona, residem em cidade que não abriga sede de Subseção Judiciária, recolha a Embargante, no prazo de 10(dez) dias, as custas necessárias à realização da diligência pela Justiça Estadual. Com a juntada da guia, depreque-se a citação. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012631-97.1994.403.6100 (94.0012631-0) - BANCO SOFISA S/A X SOFISA S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Vistos em despacho. Fls. 429/450: Manifestem-se os impetrantes quanto aos valores apresentados pela União Federal, em especial na tabela de fl. 430-verso, referentes aos depósitos judiciais de fl. 342. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0046584-18.1995.403.6100 (95.0046584-1) - TAKATA BRASIL S.A.(SP147851 - RODRIGO AGNEW RONZELLA E SP081517 - EDUARDO RICCA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Oportunamente, retomem os autos ao arquivo. Int.

0002571-43.2000.403.6104 (2000.61.04.002571-9) - S/A O ESTADO DE SAO PAULO(SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESE JUNIOR E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0027772-15.2001.403.6100 (2001.61.00.027772-6) - INSTITUICAO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO X INSTITUICAO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO - FILIAL(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO - DRT/SP(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. RUI GUIMARAES VIANNA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vistos em despacho. Fls. 406/412: Ciência aos impetrados. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, retomem ao arquivo. Int.

0035996-68.2003.403.6100 (2003.61.00.035996-0) - TRANSFIX SERVICOS DE TRADUCAO S/C LTDA(SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONCALVES E SP120713 - SABRINA RODRIGUES SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0001035-57.2010.403.6100 (2010.61.00.001035-8) - HELOISA HELENA MARTINS FURLAN(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0020772-46.2010.403.6100 - TAIF INTERNACIONAL COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL E SP259725 - MARCIO DASSIE) X INSPETOR CHEFE DA SECRETARIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-8 R FISCAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0014017-35.2012.403.6100 - AYLTON TETI X SILVIA REGINA DE AGUIAR BORGES TETI(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0018161-18.2013.403.6100 - INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002050-22.2014.403.6100 - GERMAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP157489 - MARCELO JOSE CORREIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0002166-28.2014.403.6100 - ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A(SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região:

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0015143-52.2014.403.6100 - JUNIOR CIOTTA X JOAO LINDOLFO CIOTTA(RS042290 - ADRIANA BOSSARDI) X SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP X UNIAO FEDERAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0025105-02.2014.403.6100 - VR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME(SP244212 - NILTON AUGUSTO DA SILVA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000469-63.2014.403.6102 - AUGUSTO CESAR MIELE JUNIOR(SP245177 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES) X CHEFE DA DIVISAO DE DEFESA AGROPECUARIA DA DFA/IP-MIN DA AGRIC E ABAST X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Indefiro o requerimento do impetrado para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei nº 12.016/2009, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o artigo 24. Dessa forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu artigo 14 remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Pelo exposto, recebo a apelação do IMPETRADO à vista da eficácia mandamental da sentença prolatada somente no seu efeito DEVOLUTIVO. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010717-60.2015.403.6100 - MEDRAL SERVICOS DE ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011308-22.2015.403.6100 - ATLAS MARITIME LTDA(SP337873 - RICARDO EIDELCHTEIN E SP187478 - CLAUDIO ALBERTO EIDELCHTEIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Baixem os autos em diligência. Em face das informações de fls. 100/120, manifeste-se a impetrante, indicando corretamente o polo passivo da ação. Prazo: 10 dias. São Paulo, 27 de novembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0012942-53.2015.403.6100 - RICARDO PEDROSO DE CAMARGO VESCOVI(SP096993 - CASEMIRO NARBUTIS FILHO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SINDICANCIA DO DEPTO DE RESIDENCIA MEDICA DA UNIVERSIDADE DE STO AMARO-COREME/UNISA(SP146771 - MARCELA CASTEL CAMARGO E SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 530/532: Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0023606-13.2015.403.0000, que deferiu parcialmente o efeito suspensivo requerido pelo impetrado, em razão de a liminar proferida a fls. 129/133 ter sido integralmente cumprida. Dessa forma, resta prejudicada a determinação de fl. 522. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0017504-08.2015.403.6100 - FOSBRASIL S/A(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Vistos, ec. Trata-se de mandado de segurança impetrado por FOSBRASIL S.A. contra ato vinculado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no qual pleiteia, liminarmente, que a autoridade impetrada cumpra a decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 13811.724402/2011-61, cujo teor deferiu a restituição e reconheceu o direito creditório da impetrante contra a Fazenda Nacional na importância de R\$ 96.584,88 (noventa e seis mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos). Sustenta, em síntese, que a mencionada decisão foi proferida há mais de 2 (dois) anos e, entretanto, até o presente momento não foram realizados os atos necessários ao seu integral cumprimento. Alega, ainda, que apresentou pedido de agilização em 10/04/2014, que sequer foi apreciado até o presente momento. A inicial foi instruída com documentos, em especial cópia do processo administrativo nº 13811.724402/2011-61 (fls. 12/184). Devidamente notificadas, as autoridades coatoras deixaram de apresentar suas informações no prazo legal (fls. 199/203 e 206). É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão do pleito liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, os quais reputo presentes no caso em exame. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. No entanto, não há previsão de prazo específico para o caso em análise, o que não significa que a Administração Pública pode postergar indefinidamente e injustificadamente a análise do pedido formulado administrativamente. Por sua vez, o art. 24 da Lei nº 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No caso em tela, o impetrante apresentou, às fls. 34 e seguintes, cópia do protocolo do pedido de restituição, efetivado em 19/12/2011. Apesar de haver decisão proferida pela Administração no sentido do reconhecimento do direito creditório do impetrante, não consta dos autos, até o presente momento, documentação hábil a comprovar que o referido montante tenha sido efetivamente restituído. Os princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência impõem ao administrador público a solução de questões postas administrativamente num prazo razoável de tempo. No presente caso, a decisão administrativa foi proferida há mais de 2 (dois) anos sem que houvesse qualquer medida material para a satisfação do crédito do impetrante. Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado. A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei. Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar, indefinidamente, o cumprimento da decisão administrativa, ficando restrito à discricionariedade da Administração Pública. O E. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, o Fisco deve ser considerado em mora, restando configurada resistência ilegítima (REsp 1.240.714/PR, 1ª Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 10/09/2013). Neste sentido, entendo aplicável o referido entendimento aos casos em que, a despeito da apresentação de decisão administrativa favorável, a Administração Pública deixa de satisfazer materialmente o crédito do particular por prazo além do razoável, como se apresentou in casu. O *periculum in mora* está evidenciado, visto que a impetrante necessita dos créditos eventualmente disponibilizados no processo administrativo em comento para viabilizar a continuação normal de suas atividades mercantis. Por fim, saliento que a não apresentação das informações pelas autoridades coatoras não impede a apreciação do pedido liminar, que se baseará nas provas carreadas aos autos exclusivamente pelo impetrante, desde que sejam suficientes à formação do *livre convencimento* motivado do magistrado. Diante do exposto, concedo a liminar para determinar que as autoridades impetradas cumpram imediatamente a decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 13811.724402/2011-61, restituindo os valores a título de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2006, acrescidos de juros da taxa referencial SELIC desde a decisão administrativa (13/07/2013), desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos. Intimem-se as autoridades impetradas para cumprimento da decisão. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tomem conclusos para sentença. Intimem-se.

0018748-69.2015.403.6100 - UNICOF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA - ME/SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP308787 - ROMULO PERES RUANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por UNICOF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. contra ato vinculado ao DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, no qual pleiteia, liminarmente, que seja determinado à autoridade coatora que conceda a restituição dos valores reconhecidos judicialmente nos ditames da Instrução Normativa RFB nº 900/2008. A inicial foi instruída com documentos (fls. 15/85). Foi proferida decisão diferindo a análise do pedido liminar para momento posterior à apresentação das informações pela autoridade coatora. Informações às fls. 108/116, sustentando, em síntese, a ocorrência de litispendência, tendo em vista que há em trâmite perante a 10ª Vara Cível Federal outro mandado de segurança com o mesmo objeto. No mérito, alega que o advento da Instrução Normativa RFB nº 1300/2012 no curso do processo administrativo de Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado impede a aplicação das disposições da IN RFB nº 900/2008. É o relatório. Passo a decidir. A Instrução Normativa RFB nº 900/2008 previa, como forma de restituição dos créditos pela Receita Federal do Brasil, o depósito em conta corrente bancária ou de poupança de titularidade do beneficiário, conforme o seu artigo 74. A restituição, o ressarcimento e o reembolso serão realizados pela RFB exclusivamente mediante crédito em conta corrente bancária ou de poupança de titularidade do beneficiário. Parágrafo único. Ao pleitear a restituição, o ressarcimento ou o reembolso, o requerente deverá indicar o banco, a agência e o número da conta corrente bancária ou de poupança de titularidade do sujeito passivo em que pretende seja efetuado o crédito. Posteriormente, com o advento da Instrução Normativa RFB nº 1300/2012, em 21 de novembro de 2012, ficou previsto que o sujeito passivo que apurar crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a contribuições previdenciárias, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. No caso em apreço, verifico que a sentença, reformada por acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que reconheceu o crédito da impetrante transitou em julgado em 17 de fevereiro de 2006, conforme a certidão de inteiro teor expedida pela Secretaria da 10ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (fls. 79), época em que se encontrava vigente a IN RFB 900/2008. Outrossim, o despacho decisório que deu provimento, em parte, ao Recurso Administrativo protocolado em sede do Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, foi proferido em 11/10/2012. É possível entender, assim, que o Pedido de Habilitação foi protocolado antes de 11 de outubro de 2012, momento no qual ainda se encontrava vigente a Instrução Normativa RFB nº 900/2008, com a possibilidade de depósito em conta bancária dos valores referentes ao crédito de contribuições previdenciárias recolhidas a maior. Para que se verifique qual a norma jurídica deve ser aplicada no caso em concreto, há de ser feita uma análise de qual norma era vigente ao tempo do ato jurídico praticado. No caso em apreço, não há dúvidas acerca da vigência da Instrução Normativa RFB nº 900/2008 no momento do Pedido de Habilitação, como foi reconhecido pela própria Receita Federal (fls. 50). Em que pese o referido ato normativo tenha sido revogado no ano de 2012 pela IN RFB nº 1300/2012, entendo que as regras a serem utilizadas, em nome da segurança jurídica, devem ser da Instrução Normativa nº 900/2008, uma vez que o pedido administrativo, e até mesmo o recurso administrativo, foram formulados enquanto ainda estava vigente no ordenamento jurídico. A IN RFB nº 1300/2012 somente seria aplicada, portanto, aos casos que tiveram início após o seu advento, e não a todos os processos administrativos em curso, o que geraria enorme insegurança jurídica a ponto até mesmo de violar a coisa julgada e o direito adquirido. Além disso, levando em consideração que a impetrante é pessoa jurídica de direito privado que atualmente se encontra inativa, conforme as informações prestadas na petição inicial, não seria razoável exigir que buscase obter os valores reconhecidos judicialmente por meio dos precatórios, por não poder optar pela alternativa da compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Diante do exposto, concedo a medida liminar para determinar que a autoridade impetrada conceda a restituição dos valores devidos nos ditames da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, determinando-se que o valor reconhecido judicialmente e constante no pedido administrativo nº 18186.725.809/2014-96 seja creditada na conta corrente indicada pelo impetrante, devidamente atualizado, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0019070-89.2015.403.6100 - CROMOLINE QUIMICA FINA LTDA - EPP(SP267576 - WALDIR BARBOSA DOS SANTOS) X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRE - ANTT

Vistos em despacho. Diante da manifestação do representante judicial da autoridade impetrada, às fls. 63/65, com a devolução do ofício de notificação sem cumprimento, indique o impetrante a autoridade coatora que deverá figurar no polo passivo, e o seu endereço completo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NANCY REGINA DE SOUZA LIMA, em face do GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que lhe seja concedido o direito de protocolizar os requerimentos de benefícios de demais serviços prestados pela impetrada, sem limitação à quantidade de requerimentos por mandatários, bem como sem a necessidade de prévio agendamento. Afirma o impetrante que, na condição de advogada, atua na área previdenciária, consistente nos requerimentos de benefícios previdenciários. Sustenta, em síntese, que as restrições impostas pela autoridade impetrada ferem o direito de exercer sua atividade profissional. Contra a decisão que postergou a apreciação da liminar até a apresentação das informações foi interposto agravo de instrumento (fls. 38/49). Informações apresentadas às fls. 57/59. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em análise primeira, entendo parcialmente configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo alegações da impetrante. Com efeito, de acordo com o artigo 3º da Lei nº 9.784/99, para requer benefício previdenciário não é obrigatória a nomeação de advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei. Dessa forma, o advogado, nos termos da Lei acima mencionada, exerce o papel de mandatário, que recebe poderes do representado para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses, conforme artigo 653 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá ter tratamento de igualdade em relação aos demais segurados, sob pena da Administração Pública privilegiar alguns em detrimento daqueles com menos recursos financeiros. Por outro lado, entendo que o prévio agendamento não inviabiliza o exercício da advocacia, tendo em vista que seu objetivo é apenas racionalizar e otimizar o atendimento, permitindo que o acesso do segurado ou de seu representante aos serviços do INSS seja efetuado com mais eficiência e dignidade. Assim, a Resolução do INSS, que instituiu o sistema de agendamento, seja para procuradores/advogados como para os segurados, cumpre o dever de eficiência imposto à Administração Pública, tendente à realização das atribuições do agente público com presteza, perfeição e rendimento funcional. De seu turno, não entendo irrazoável a possibilidade de um procurador protocolizar, em nome de vários particulares, mais de um pedido administrativo utilizando-se de um mesmo horário de agendamento. Esta possibilidade, inclusive, reverencia o princípio da eficiência administrativa, uma vez que não são utilizados diversos horários disponíveis para o atendimento do mesmo procurador/representante. Presente em parte, portanto, o *fumus boni iuris*. Tenho que se não concedida a medida pleiteada, a impetrante encontrará-se prejudicada em seu direito. Daí o periculum in mora. Posto isso, concedo parcialmente a liminar, tão-somente para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a impetrante de protocolizar mais de um benefício por atendimento, até decisão final. Abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. São Paulo, 25 de novembro de 2015.

0020618-52.2015.403.6100 - IDEAL CENTRO DE FORM DE VIGILANTES APERF EM SEG PRIV LT - EPP(SP357502 - VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, proposta por IDEAL CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES E APERFEIÇOAMENTO EM SEGURANÇA PRIVADA LTDA, contra ato do Senhor COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, objetivando provimento jurisdicional para suspender atos de apreensão de produtos, com a liberação dos mesmos à impetrante, pelas razões expostas na inicial. Em decisão datada de 09.10.2015 (fls. 69/70), foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação da autoridade coatora, a qual prestou esclarecimentos (fls. 78/79). DECIDO. Analisando a inicial e os documentos que a instruem, constato que a causa de pedir decorre da alegada ilegalidade praticada pela autoridade coatora, a determinar a apreensão de produtos de uso restrito, como munições e projéteis, constituindo o sócio da empresa como fiel depositário. Conforme exposto na exordial, a requerente entende que a autoridade coatora não tem competência para fiscalizar as armas e munições da empresa, pois esta última já é fiscalizada pelo Departamento de Polícia Federal, obtendo autorização de funcionamento válida, além de manter registro dos referidos produtos no SINARM. Salienta ainda a impetrante que não se aplica a ela o Decreto nº 3.665/2000 (Regulamento de Armas do Exército), pois é empresa privada, atuando na formação de profissionais de vigilância e segurança patrimonial. Ademais, assevera a parte autora que não lhe foi oportunizada defesa prévia e intimação nos autos do processo administrativo em que foi aplicada a sanção, ferindo os arts. 3º e 28 da Lei nº 9.784/1999. Por fim, assevera o demandante que a não concessão da liminar implica a impossibilidade de utilização dos referidos produtos em seus cursos, com risco de dano irreparável à continuidade de suas atividades, razão pela qual propõe a presente demanda, a fim de obter provimento antecipatório para sustar os efeitos da decisão administrativa. Por sua vez, a autoridade coatora fundamentou o ato impugnado na competência conferida pelo Decreto nº 3.665/2000, que versa sobre a fiscalização de produtos de controle restrito pelas Forças Armadas. Ademais, salienta que o certificado de registro das munições por parte da impetrante estava vencido desde janeiro de 2015, bem como, com a lavratura do auto de infração e o consequente termo de apreensão, foi instaurado processo administrativo para que a impetrante exercesse seu direito de defesa. Por fim, ressalta a autoridade impetrada que a aplicação de penalidades aos particulares fundamenta-se na discricionariedade da Administração Pública, mediante o juízo de conveniência e oportunidade na graduação a pena mais adequada ao indiciado, não cabendo ao Judiciário intervir no mérito da decisão, sob pena de afronta à Separação dos Poderes. Feitas estas considerações, cabe, de plano, rechaçar a tese deduzida pela autoridade coatora quanto à impossibilidade de apreciação do ato pelo Poder Judiciário, pois as decisões em sede de apuração de infrações ao Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército (R-105) não são atos discricionários. No presente caso, o exercício do poder de polícia conferido à autoridade coatora impõe concomitantemente a obrigatória cominação de penalidade a toda e qualquer pessoa jurídica que se comprove ter violado as normas que regem a fabricação e manuseio de produtos controlados pelas Forças Armadas, bem como limita a aplicação das sanções aos parâmetros objetivos impostos pela legislação e normas regulamentares, vedando a inadequação e desproporcionalidade entre condutas e penas. Ao caso, aplica-se o disposto no art. 50 da Lei 9.784/1999, que prevê a obrigatória fundamentação aos atos administrativos, momento àqueles que imponham sanções aos administrados, devendo a motivação ser explícita, clara e congruente, nos termos do 1º do aludido dispositivo legal. A rigor, tal regra não é mais que um corolário jurídico do princípio da moralidade administrativa, insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal, norma imperativa omissiva inclusive à Administração Militar. Portanto, a despeito da possibilidade de confirmação por este Juízo dos elementos de fato e de direito que embasaram a decisão tomada em sede administrativa, tal decisão não está mesmo infensa à apreciação judicial, sem que, com isto, se alegue qualquer violação ao princípio da separação dos poderes (CF, art. 60, 4º, III), pois - repita-se - a aplicação de sanções não se sujeita à discricionariedade dos Órgãos julgadores. Esclarecida esta premissa, passo destarte a apreciar o mérito da causa. Neste particular, em que pese à judiciosa argumentação formulada pela impetrante, não há elementos robustos que permitam concluir pela verossimilhança de suas alegações. Em primeiro lugar, não há antinomia entre as normas que regem o exercício profissional de atividades ligadas à segurança e vigilância patrimonial e o Regulamento de Produtos Controlados (R-105). Isto porque os requisitos previstos na Lei nº 7.102/1983 e nos Decretos e Portarias que a regulamentam dizem respeito às condições gerais para funcionamento das atividades privadas de segurança e vigilância patrimonial, as quais podem não envolver o emprego de armas de fogo. Ademais, as especificações destas normas não se restringem ao registro de armas, mas também compreendem a formação e qualificação dos profissionais e diversas outras exigências burocráticas. Também não há antinomia do Decreto nº 3.665/2000 com o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003) e respectivo Decreto regulamentador (Decreto nº 5.123/2004), pois referidos diplomas, ao instituírem o Sistema Nacional de Armas - SINARM, prevêm normas gerais aplicáveis a todos os tipos de armamentos e munições, submetidos à fiscalização e controle pelo Ministério da Justiça. Por seu turno, o Regulamento 105 do Exército, atualmente disciplinado pelo Decreto nº 3665/2000, restringe-se a armas, munições e outros produtos considerados altamente perigosos pelas Forças Armadas, relacionados no Anexo I daquela norma. Logo, temos aqui duas hipóteses distintas, de competência fiscalizatória concorrente, por parte do Ministério da Justiça e do Ministério da Defesa. Poderia a impetrante demonstrar que os produtos apreendidos não se incluem no rol taxativo previsto no R-105, a fim de elidir a incidência da norma em questão, contudo, nada disto chegou aos autos. Pelo contrário, infere-se que a impetrante chegou a possuir certificado de registro válido junto ao Comando do Exército, o qual venceu em janeiro de 2015, o que presume serem as referidas munições apreendidas previstas no Regulamento. Ademais, tal circunstância contradiz a própria tese sustentada pela impetrante, pois, se entendia que não se submetia à competência fiscalizatória do Exército, não há razão para ter recebido um certificado expedido pelo mesmo. Por fim, no que concerne à alegada violação da Lei nº 9.784/1999, importa ressaltar que referido diploma legal é aplicado subsidiariamente aos procedimentos para os quais exista regramento específico, como o presente caso, regulado pelos arts. 238 a 259 do Decreto nº 3.665/2000. Ademais, a impetrante não trouxe cópias do aludido processo administrativo, a fim de comprovar o alegado cerceamento de defesa. Logo, não se vislumbra o *fumus boni iuris*, necessário para a concessão da medida, razão pela qual indefiro o pedido liminar. De-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0021133-87.2015.403.6100 - UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO(SP104285 - PAULO CESAR FERREIRA) X GERENTE DE NEGOCIOS DO BANCO DO BRASIL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Fls. 71/74: Recebo como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO no polo passivo, como autoridade impetrada. Apresente a impetrante UMA cópia completa (fls. 02/56 e 62/65), e DUAS cópias simples (fls. 02/22, 62/65 e 71/74), a fim de instruir as contrafeitas destinadas à nova autoridade impetrada indicada, e aos seus representantes judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Somente após o cumprimento da determinação supra, serão expedidos os ofícios e os mandados, nos termos da decisão de fls. 66/70. Int. Cumpra-se.

0021922-86.2015.403.6100 - RUFPLAST COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME(SP363337 - ALEXANDRE PIRES OMENA E SP363515 - FRANCIS RUBIRA MARTINATTI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por RUFPLAST COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, contra ato vinculado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, no qual pleiteia, liminarmente, a expedição de ofício para que a autoridade impetrada seja obrigada a apreciar o pedido de restituição de valor recolhido em duplicidade, protocolado sob o nº 1880.733274/2011-35 em setembro de 2011. A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/23). Foi proferida decisão diferindo a análise do pedido liminar para momento posterior à apresentação das informações pela autoridade coatora. Informações às fls. 34/37, sustentando, em síntese, a ausência de ilegalidade ou abuso do poder, tendo em vista que os procedimentos administrativos iniciados perante a Receita Federal do Brasil seguem uma ordem de antecedência de acordo com a possibilidade da estrutura estatal, não sendo possível que um contribuinte seja privilegiado com o julgamento antecipado através de provimento jurisdicional. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. No entanto, não há previsão de prazo específico para o caso em análise, o que não significa que a Administração Pública pode postergar indefinidamente e injustificadamente a análise do pedido formulado administrativamente. Por sua vez, o art. 24 da Lei nº 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, comprovada a data de formalização do Pedido de Restituição em 12.09.2011 (fls. 19/20), verifico que a ausência de qualquer decisão ou exigência pela Administração configura omissão ilegal passível de ser sanada judicialmente. Os princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência impõem ao administrador público a solução de questões postas administrativamente num prazo razoável de tempo. No presente caso, o pedido de restituição foi formulado há mais de 4 (quatro) anos, não tendo sido apreciado até o momento. Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado. A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei. Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do pedido administrativo. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal). Contudo, entendo que deve ser observada a razoabilidade na fixação de um prazo para a análise do pedido administrativo. De fato, isso foi colocado explicitamente pelo legislador, que se preocupou em excepcionar os referidos prazos, fazendo constar na lei, o motivo de força maior, bem como a motivação pela prorrogação, eis que não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento as necessidades dos administrados. Anoto, todavia, que eventual dilação desses prazos não deve ultrapassar os limites do razoável, conforme o caso concreto. Diante do exposto, concedo a medida liminar para determinar que a autoridade impetrada aprecie o Pedido de Restituição de pagamento a maior do Simples Nacional, protocolado sob o nº 10880.733274/2011-35, no prazo de 30 (trinta) dias, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0021942-77.2015.403.6100 - CONSTANCIO NETO ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA(SC024219 - PRISCILA SCHIESTL PINHEIRO) X COORDENADOR(A) DA GERENCIA DE FILIAL DE LOGISTICA CEF - GILG/SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos em decisão. A impetrante pleiteia, liminarmente, a manutenção do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, suspendendo-se a rescisão unilateral que teria ocorrido em 16/10/2015 (fls. 308/309). Ao final, pretende a confirmação da tutela concedida, assim como a declaração de nulidade do processo de inexigibilidade de licitação c/c contrato nº 6436/2015, firmado entre a CEF e a ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo. Analisando os autos, verifico que a ARISP não consta do polo passivo da demanda, em que pese tenha interesse jurídico direto na mesma. Tendo isso em vista, determino que a parte impetrante promova a emenda da petição inicial com a inclusão, na qualidade de litisconsorte necessário, da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP no polo passivo da demanda, providenciando as cópias necessárias à contrafeita e fornecendo o endereço de citação do seu representante legal, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, ao SEDI, para retificação do polo passivo, nos termos desta decisão. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 27 de novembro de 2015.

0022369-74.2015.403.6100 - BANSTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP(SP195468 - SEBASTIÃO FERREIRA GONÇALVES E SP183997 - ADEMIR POLLIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Juntadas as informações pela autoridade coatora às fls. 60/62v, verifico que houve o reconhecimento do direito da impetrante em âmbito administrativo com a prolação de despacho no bojo do Auto de Infracoção nº 19515.000240/2008-06. Diante disto, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do seu interesse no prosseguimento do presente mandamus. Com a volta, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0022526-47.2015.403.6100 - PAULO FERNANDO SANTOS MOREIRA(SP316256 - MATHEUS STARCK DE MORAES E SP272851 - DANILO PUZZI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PAULO FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA, com pedido de medida liminar, em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando declaração de inexistência de crédito tributário, com fundamento no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. Sustenta, na exordial, que foi surpreendido com a informação de que seu nome estava inscrito na Dívida Ativa da União sob o nº 80.1.15.017864-56 referente ao montante de R\$ 44.494,15 (quarenta e nove mil, quatrocentos e noventa e quatro mil reais e quinze centavos), atualizado até 30 de junho de 2015, referente a Imposto de Renda de Pessoa Física declarado e não pago do ano calendário 2012. Alega, entretanto, tratar-se de vício na base de cálculo apurada, uma vez que deveria ser observada a isenção do art. 39 da Lei 11.196/2005 sobre parte do valor computado. Ainda, sustenta que contra a mencionada inscrição na dívida ativa da União foi ajuizada impugnação administrativa tributária com o escopo de revisar o cálculo do IRPF, o que garante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, no teor do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. Pleiteia liminarmente a concessão da ordem para que seja suspensa a exigibilidade do mencionado tributo até que sobrevenha decisão administrativa. A apreciação do pedido liminar foi postergada até que sobreviessem as informações da autoridade coatora. A impetrada, em suas informações, sustentou - que a autoridade competente para a inscrição na dívida ativa é a Receita Federal do Brasil, de modo que não houve ato coator ou violação de direito líquido e certo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - a impossibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário conforme pleiteado pela impetrante, haja vista que o pedido de revisão de débitos inscritos na dívida ativa não constitui reclamação ou recurso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A controvérsia do presente mandamus cinge-se à possibilidade de pedido de revisão administrativa de crédito tributário suspender a exigibilidade de crédito inscrito na dívida ativa da União, com fundamento no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. A despeito da afirmação, pelo impetrante, de se tratar de impugnação administrativa tributária, ou até mesmo reclamação administrativa, compulsando os autos, especialmente o documento 09 juntado com a inicial (Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União), verifico tratar-se de revisão de crédito tributário, conforme o pedido formulado, aqui transcrito: Ao final, requer que V. Sa. defira INTEGRALMENTE os pedidos do IMPUGNANTE, no sentido de seja retificada a Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.15.017864-56, objeto da presente IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA TRIBUTÁRIA, de forma que a base de cálculo do Imposto de Renda devido pelo Impugnante contemple a isenção parcial de R\$ 170.000,00 que fora destinado, no prazo de 165 dias, a compra de imóvel residencial, conferido-lhe, portanto, a isenção parcial do Ganho de Capital auferido com a venda do imóvel recebido em doação, nos termos do art. 39 da Lei 11.196, de 2005. - grifei. O pedido de revisão não constitui reclamação ou recurso, previsto no art. 151, III, do Código Tributário Nacional, não tendo o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Constituído o crédito tributário e notificado o sujeito passivo da obrigação tributária, somente os instrumentos previstos pela legislação administrativa fiscal podem suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme determinação do citado dispositivo legal. Desta forma, inconformado em relação ao lançamento tributário, o contribuinte pode valer-se dos meios legais à impugnação do ato e, desta forma, suspender a exigibilidade do crédito tributário. Não seria justo conferir o mesmo efeito ao pedido de revisão, à revelia de disposição legal a respeito, porquanto implicaria tratamento favorecido àqueles que não observaram o procedimento administrativo fiscal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO VIA GFIP. SÚMULA N. 436/STJ. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DE CRÉDITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. NÃO ENQUADRAMENTO NO DISPOSTO NO ART. 151, III, CTN. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO PARCIAL DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, IV, CTN). AJUZAMENTO POSTERIOR DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL NA PARTE REFERENTE AO CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE PREVIAMENTE SUSPensa. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. INAPLICABILIDADE (...). 3. O requerimento de revisão de débito efetuado pelo contribuinte à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN é mera informação a respaldar o exame de legalidade feito pelo Procurador da Fazenda Nacional quando da inscrição em dívida ativa, não ensejando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos moldes do art. 151, do CTN. Isto porque o simples protocolo de pedido administrativo de revisão, após a inscrição do crédito em dívida ativa, não se confunde com as reclamações e os recursos que, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp 7.925/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 1º.9.2011; REsp 1.122.887/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 13.10.2010; REsp 1.127.277/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 20.4.2010; REsp 1.114.748/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.10.2009. (...). 6. Recurso especial parcialmente provido apenas para reconhecer a extinção parcial da execução fiscal quanto aos créditos tributários que estavam com exigibilidade suspensa anteriormente ao ajuizamento do feito executivo e para afastar a multa imposta na origem (STJ, RCD no AREsp nº 623.936/RO, 2ª Turma, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 26/05/2015). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também sedimentou seu posicionamento pela ausência de previsão legal de mero pedido de revisão administrativa dos débitos inscritos em dívida ativa para efeitos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. DIREITO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL. PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. INEXISTÊNCIA DE CAUSA LEGAL DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 151, III, CTN. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. AGRAVO INOMINADO PROVIDO. 1. Pacificada a jurisprudência firme no sentido de que o mero pedido de revisão não configura causa de suspensão da exigibilidade de crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. 2. Não existe causa de suspensão de exigibilidade fiscal quanto às inscrições 80.6.11.085671-63 e 80.7.11.017652-77, nem é legítima, para efeito de regularidade fiscal, a alegação de compensação, considerando a ausência de prova pré-constituída, em prejuízo, pois, à configuração do direito líquido e certo pleiteado nesta via mandamental. 3. Agravo inominado provido. (TRF 3, MAS 0008513320124036100, 3ª Turma, rel. Des. Federal Nery Junior, e- DJF3 01/10/2015). Diante do exposto, indefiro o pedido liminar pleiteado. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0023250-51.2015.403.6100 - CAIO RACY MATTAR(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO

Vistos em decisão. O impetrante opõe Embargos de Declaração em face decisão proferida às fls. 228/233, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Tempestivamente apresentado o recurso, decido. Em análise às razões expostas na petição recursal, entendo que assiste razão ao embargante. Com efeito, consta do relatório da decisão embargada nome diverso do autor do mandamus, Sr. Caio Racy Mattar Destarte, vislumbrando a ocorrência de erro material na decisão, acolho os Embargos de Declaração para proceder à correção do relatório da decisão, que passa a ficar assim redigido: Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CAIO RACY MATTAR contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIC, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender o arrolamento de bens formalizado nos autos do Processo Administrativo nº 19515.720995/2015-41, determinando-se a liberação de todos os bens arrolados, bem como que a autoridade coatora se abstenha de arrolar outros bens, diversos dos já apontados no respectivo termo de arrolamento, pelas razões expostas na inicial. Ficam mantidos os demais termos da decisão, para todos os efeitos legais. Intimem-se.

0023942-50.2015.403.6100 - TAPPER CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP196659 - ESTEVÃO GROSS NETO) X CHEFE COORDENADORIA GERAL ARRECADAÇÃO E COBRANCA RECEITA FEDERAL SP

Vistos em decisão. Em análise primeira, no que concerne ao pleito de concessão de liminar, observa-se que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelas impetrantes, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido liminar, de modo que reputo necessária a apresentação de informações pela autoridade coatora. Notifique-se a D. Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Prestadas as informações, tornem conclusos para a apreciação do pedido liminar.

0024003-08.2015.403.6100 - COSTA SAO CAETANO EMPREENDIMENTOS S/A(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por COSTA SÃO CAETANO EMPREENDIMENTOS S/A. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS sobre as suas receitas financeiras auferidas, a fim de que a autoridade coatora se abstenha de promover qualquer ato de cobrança destes créditos, bem como qualquer ato tendente a negar esse direito à impetrante mediante a negativa de certidões negativas de débito - CND, inscrição no CADIN, entre outros, pelas razões expostas na inicial. Pleiteia, ainda, o reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015, e a aplicação do princípio da reprimição ao caso. DECIDO. Pretende a impetrante afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto nº 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, e, por conseguinte, restabelecer a alíquota zero definida pelos Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005. Salienta a impetrante que houve usurpação de competência legislativa do Congresso Nacional, prevista no art. 48 da Constituição Federal, bem como afronta ao Princípio da Separação dos Poderes (CF, art. 2º), pois não poderia o Poder Executivo normatizar matéria sujeita à reserva legal. Como consequência da anulação do ato inquirido de ilegalidade/inconstitucionalidade, a impetrante pretende que as autoridades coatoras se abstenham de praticar atos tendentes à cobrança dos tributos incidentes sobre eventuais receitas financeiras apuradas por seus representados, além de não inscreverem estes no CADIN ou na Dívida Ativa da União, em razão das obrigações constituídas em função da norma impugnada. O art. 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004, que respalda a edição do Decreto nº 8.426/2015, restringe a incidência às receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das contribuições ao PIS e a COFINS. Por sua vez, tal regime não-cumulativo é disciplinado pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, as quais foram alteradas pela Lei nº 12.973/2014, passando a constar com a seguinte redação: e respectivas bases de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS. Art. 1º A Contribuição para o PIS/PASEP, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)ivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percent 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)itadas em país com tributação favorecida ou (...)glo societário.(grifos nossos)cutivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotasArt. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)ntes do ajuste a valor 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) do Congresso Nacional, pois o que se (...), lei delegando competência tributária para definir deduções a título de cr.(grifos nossos)cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de ausência de dePortanto, se alguma dúvida pairava sobre o alcance das contribuições sobre receitas financeiras, dada a discussão então existente sobre a definição legal da base de cálculo prevista no art. 195, I, b, da Constituição de 1988 (coma redação conferida pela Emenda nº 20/1998), tal questão foi resolvida com a edição da Lei nº 12.973/2014, a qual padronizou os conceitos de receita bruta e receitas financeiras, bem como os fatos geradores e respectivas bases de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, infralegais, mais benéficas ou menos benéficas.Por sua vez, em 2004, foi editada a Lei nº 10.865, que assim dispôs em seu art. 27 de tributária, que se aplicaria tanto para agravar a situação do contribuinte, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado exigir ou aumentar tributo sArt. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagas ou creditadas a residentes ou domiciliados no exterior, correspondente t 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar o anterior, ambos t 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) o decreto é int.(grifos nossos) me o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional, a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas. Pela simples leitura deste dispositivo, pode-se afastar por completo a alegação de invasão de competência legislativa do Congresso Nacional, pois o que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afóra este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei (art. 8º, I e II, da mesma lei) , mas não há como determinar a aplicaO legislador definiu

que o Executivo pode mover, para mais ou para menos, créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, desde que dentro dos limites fixos, definidos naquela lei. Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma situação teratológica, pois todas as normas envolvidas, legais e infralegais, mais benéficas ou menos benéficas, seriam manifestamente inconstitucionais em face do princípio da estrita legalidade tributária, que se aplicaria tanto para agravar a situação do contribuinte, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, quanto para beneficiá-lo, nos termos de seu 6º, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. Instaura-se, assim, uma situação de perplexidade, em que qualquer solução cabível é imperfeita. A lição do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em Curso de Direito Constitucional limita seu pedido ao afastamento do último decreto (nº 8.426/2015) para aplicação com efeitos repristinatórios do anterior (nº 5.442/2005), que seria mais benéfico aos seus representados, plenamente a teoria da diviãncia que a princípio se pretenda limitar a análise nestes autos ao exame da constitucionalidade do decreto mais recente, sem avaliar a do anterior, ambos têm um mesmo parâmetro legal, o art. 27 citado, e a solução da questão passa necessariamente pela avaliação da constitucionalidade deste parâmetro. Não há como passar ao largo desta avaliação neste caso, porque o decreto é inteiramente conforme o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional, a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas. Mas que há de subsistia rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 27, mas, se este artigo for inconstitucional, também o seriam as normas dele derivadas, por arastamento. Logo, não cabe, por imperativo lógico, dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, não há como afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, mas não há como determinar a aplicação do decreto antigo e invalidar o art. 27. Responda às concepções que inspiã tesse da parte impetrante passa por um paradoxo jurídico que não pode ser sustentado. A lei. A única forma de superá-lo seria declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega seu restabelecimento. Ade parcial, decidiu não conhecer da Ocorre que o art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que dentro dos percentuais legais, tendo em conta a dinâmica da economia, na mesma esteira em que se faz para o II, o IE, o IPI, o IOF e a CIDE combustíveis, de forma que mantê-la apenas no quanto benéfica ao contribuinte, podendo o executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelecê-la, o que dependeria sempre de nova lei, levaria a uma distorção tributária, um desvio da finalidade da lei e do legislador, criando uma terceira norma multiforme da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Iás. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em Curso de Direito Constitucional, 4ª ed., Saraiva, 2009, pp. 1.299/1.300. O resultado levaria a um resultado prejudicial aos representados pela impetrante, o que é a doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve proferir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma. El de não prejudicá-la e ofender o mínimo possível a Consti...o) é manter o status quo, que lhe é ainda mais benéfico que o plenamente cNão se afigura suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador. Jus. Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevo a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afigura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei -cumulatividade, sem contudo, estabelecer qualquer requisitoRecentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de 24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a respeito dos limites da declaração de inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a eliminação da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador.mica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à (grifos nossos) pessoas físicas, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente. É exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que o art. 27 só faz sentido se aplicado por inteiro, ou bem se dinamiza a variação das alíquotas ou não, fazê-lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extrafiscais que por certo nortearam este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais. A apuração dAssim, referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro. Todavia, a concretização desta declaração no resultado do processo levaria a um resultado prejudicial aos representados pela impetrante, o que é inadmissível, como já dito. que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da CNessa ordem de ideias, sendo o resultado conforme o Direito mais gravoso à parte que a situação atual, que seria formalmente não inconstitucional quanto a situação pretendida e materialmente mais próxima da alíquota legal, a forma mais adequada e razoável de não prejudicá-la e ofender o mínimo possível a Constituição é manter o status quo, que lhe é ainda mais benéfico que o plenamente constitucional. s de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempAssim, a única solução cabível para o caso seria reconhecer a inconstitucionalidade da lei e atos derivados, mas manter o status quo em razão da vedação à reformatio in pejus. há nada nos dispositivos de que se infra, sequer implicitoEm relação à tese de violação ao princípio da isonomia, pois tributa desigualmente os contribuintes optantes pelos regimes cumulativo e não-cumulativo, tem-se que a não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs nº 66/2002 e 135/2003, posteriormente convertidas em leis, sob nº 10.637/2002 e 10.833/2003, sem respaldo constitucional específico, preservando sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC nº 42/2003, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI. as pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das rdãa questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições. ameA aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de credenciamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente. Não se pode desconsiderar também que é prévio à laônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum. Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis. remunerar o capital dos representados pela impetrante não computaCom efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas. s apontada como coatora, para que preste as informExtrai-se da tese da impetrante que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se caput e 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade. ingresso da União no feito Ocorre que isso não está expresso no artigo, o caput e o parágrafo não fazem esta vinculação, não há nada nos dispositivos de que se infra, sequer implicitamente, que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras, não há, como exposto, obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade e, não fosse isso, sequer há vinculação necessária entre receitas financeiras e despesas financeiras de forma a se afirmar que estas despesas sempre geram cumulação de encargo nas operações que geram receita financeira. mistério Público Federal e tomem coCom efeito, o caput fala em relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior e o parágrafo em sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar não remete sequer implicitamente às hipóteses do caput. A expressão também no parágrafo que trata da alíquota e sua vinculação tópica ao caput que trata da dedução não têm a densidade normativa pretendida para que se entenda que só cabe alterar a alíquota se alterar a dedução na mesma medida. A mim me parece que as normas estão juntas por tratarem igualmente de delegação de competência legislativa sobre grandezas financeiras. Por fim, saliento que, para a aplicação do princípio da não-cumulatividade, seria necessária a incidência das contribuições para o PIS e à COFINS em etapa anterior da operação. Ocorre que, em se tratando de receita financeira, as Instituições que remuneram o capital dos representados pela impetrante não computam, na base de cálculo de tais tributos, as despesas decorrentes das operações de intermediação financeira, dentre as quais a remuneração de captações, por força do art. 3º, 6º, I, a, da Lei nº 9.718/1998. Por todo o acima exposto, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a D. Autoridades apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se.

0024010-97.2015.403.6100 - SANTA PATRICIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SPI103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SANTA PATRICIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS sobre as suas receitas financeiras auferidas, a fim de que a autoridade coatora se abstenha de promover qualquer ato de cobrança destes créditos, bem como qualquer ato tendente a negar esse direito à impetrante mediante a negativa de certidões negativas de débito - CND, inscrição no CADIN, entre outros, pelas razões expostas na inicial.Pleiteia, ainda, o reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015, e a aplicação do princípio da repristinã ao caso.DECIDO.Pretende a impetrante afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto nº 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, e, por conseguinte, restabelecer a alíquota zero definida pelos Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005. Salienta a impetrante que houve usurpação de competência legislativa do Congresso Nacional, prevista no art. 48 da Constituição Federal, bem como afronta ao Princípio da Separação dos Poderes (CF, art. 2º), pois não poderia o Poder Executivo normatizar matéria sujeita à reserva legal.Como consequência da anulação do ato iniquado de ilegalidade/inconstitucionalidade, a impetrante pretende que as autoridades coatoras se abstenham de praticar atos tendentes a cobrança dos tributos incidentes sobre eventuais receitas financeiras apuradas por seus representados, além de não inscreverem estes no CADIN ou na Dívida Ativa da União, em razão das obrigações constituídas em função da norma impugnada.O art. 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004, que respalda a edição do Decreto nº 8.426/2015, restringe a incidência às receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS. Por sua vez, tal regime não-cumulativo é disciplinado pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, as quais foram alteradas pela Lei nº 12.973/2014, passando a constar com a seguinte redação:Art. 1º A Contribuição para o PIS/PASEP, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)(...)grifos nossos)Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)(...)grifos nossos)Portanto, se alguma dúvida pairava sobre o alcance das contribuições sobre receitas financeiras, dada a discussão existente sobre a definição legal da base de cálculo prevista no art. 195, I, b, da Constituição de 1988 (com a redação conferida pela Emenda nº 20/1998), tal questão foi resolvida com a edição da Lei nº 12.973/2014, a qual padronizou os conceitos de receita bruta e receitas financeiras, bem como os fatos geradores e respectivas bases de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS.Por sua vez, em 2004, foi editada a Lei nº 10.865, que assim dispôs em seu art. 27-Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)(grifos nossos)Pela simples leitura deste dispositivo, pode-se afastar por completo a alegação de invasão de competência legislativa do Congresso Nacional, pois o que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afora este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei (art. 8º, I e II, da mesma lei). O legislador definiu que o Executivo pode mover, para mais ou para menos, créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, desde que dentro dos limites fixos, definidos naquela lei. Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma situação teratológica, pois todas as normas envolvidas, legais e infralegais, mais benéficas ou menos benéficas, seriam manifestamente inconstitucionais em face do princípio da estrita legalidade tributária, que se aplicaria tanto para agravar a situação do contribuinte, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, quanto para beneficiá-lo, nos termos de seu 6º, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. Instaura-se, assim, uma situação de perplexidade, em que qualquer solução cabível é imperfeita. A parte impetrante limita seu pedido ao afastamento do último decreto (nº 8.426/2015) para aplicação com efeitos repristinatórios do anterior (nº 5.442/2005), que seria mais benéfico aos seus representados. Ainda que a princípio se pretenda limitar a análise nestes autos ao exame da constitucionalidade do decreto mais recente, sem avaliar a do anterior, ambos têm um mesmo parâmetro legal, o art. 27 citado, e a solução da questão passa necessariamente pela avaliação da constitucionalidade deste parâmetro. Não há como passar ao largo desta avaliação neste caso, porque o decreto é inteiramente conforme o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional, a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas. A rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 27, mas, se este artigo for inconstitucional, também o seriam as normas dele derivadas, por arastamento. Logo, não cabe, por imperativo lógico, dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, não há como afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, mas não há como determinar a aplicação do decreto antigo e invalidar o art. 27. A tese da parte impetrante passa por um paradoxo jurídico que não pode ser sustentado. A única forma de superá-lo seria

declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega seu restabelecimento. Ocorre que o art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que dentro dos percentuais legais, tendo em conta a dinâmica da economia, na mesma esteira em que se faz para o II, o IE, o IPI, o IOF e a CIDE combustíveis, de forma que mantê-la apenas no quanto benéfica ao contribuinte, podendo o executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelecê-la, o que dependeria sempre de nova lei, levaria a uma distorção tributária, um desvio da finalidade da lei e do legislador, criando uma terceira norma mutiladora da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em Curso de Direito Constitucional, 4ª ed., Saraiva, 2009, pp. 1.299/1.300: A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve proferir a inconstitucionalidade daquelas normas violadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma. (...) Não se afigura suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador. Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevo a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afigura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei. Recentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de 24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a respeito dos limites da declaração de inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a eliminação da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador. (grifos nossos) É exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que o art. 27 só faz sentido se aplicado por inteiro, ou bem se dinamiza a variação das alíquotas ou não, fazê-lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extrafiscais que por certo norteariam este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais. Assim, referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro. Todavia, a concretização desta declaração no resultado do processo levaria a um resultado prejudicial aos representados pela impetrante, o que é inadmissível, como já dito. Nessa ordem de ideias, sendo o resultado conforme o Direito mais gravoso à parte que a situação atual, que seria formalmente tão inconstitucional quanto a situação pretendida e materialmente mais próxima da alíquota legal, a forma mais adequada e razoável de não prejudicá-la e ofender o mínimo possível a Constituição é manter o status quo, que lhe é ainda mais benéfico que o plano constitucional. Assim, a única solução cabível para o caso seria reconhecer a inconstitucionalidade da lei e atos derivados, mas manter o status quo em razão da vedação à reformatio in pejus. Em relação à tese de violação ao princípio da isonomia, pois tributa desigualmente os contribuintes optantes pelos regimes cumulativo e não-cumulativo, tem-se que a não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs nº 66/2002 e 135/2003, posteriormente convertidas em leis, sob nº 10.637/2002 e 10.833/2003, sem respaldo constitucional específico, preservando sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC nº 42/2003, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI. Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições. A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de credimento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente. Não se pode desconsiderar também que é próprio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum. Assim o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis. Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas. Extraí-se da tese da impetrante que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se caput e 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade. Ocorre que isso não está expresso no artigo, o caput e o parágrafo não fazem esta vinculação, não há nada nos dispositivos de que se infra, sequer implicitamente, que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras, não há, como exposto, obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade e, não fosse isso, sequer há vinculação necessária entre receitas financeiras e despesas financeiras de forma a se afirmar que estas despesas sempre geram cumulação de encargo nas operações que geram receita financeira. Com efeito, o caput fala em relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior e o parágrafo em sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar não remete sequer implicitamente às hipóteses do caput. A expressão também no parágrafo que trata da alíquota e sua vinculação tópica ao caput que trata da dedução não têm a densidade normativa pretendida para que se entenda que só cabe alterar a alíquota se alterar a dedução na mesma medida. A mim me parece que as normas estão juntas por tratarem igualmente de delegação de competência legislativa sobre grandezas financeiras. Por fim, saliento que, para a aplicação do princípio da não-cumulatividade, seria necessária a incidência das contribuições para o PIS e à COFINS em etapa anterior da operação. Ocorre que, em se tratando de receita financeira, as Instituições que remuneram o capital dos representados pela impetrante não computam, na base de cálculo de tais tributos, as despesas decorrentes das operações de intermediação financeira, dentre as quais a remuneração de captações, por força do art. 3º, 6º, I, a, da Lei nº 9.718/1998. Por todo o acima exposto, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a D. Autoridades apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria do Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0024025-66.2015.403.6100 - ESCABIOSA EMPREENDIMENTOS S/A(S/SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ESCABIOSA EMPREENDIMENTOS S/A contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS sobre as suas receitas financeiras auferidas, a fim de que a autoridade coatora se abstenha de promover qualquer ato de cobrança destes créditos, bem como qualquer ato tendente a negar esse direito à impetrante mediante a negativa de certidões negativas de débito - CND, inscrição no CADIN, entre outros, pelas razões expostas na inicial. Pleiteia, ainda, o reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015, e a aplicação do princípio da reprimenda ao caso. DECIDO. Pretende a impetrante afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto nº 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, e, por conseguinte, restabelecer a alíquota zero definida pelos Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005. Salienta a impetrante que houve usurpação de competência legislativa do Congresso Nacional, prevista no art. 48 da Constituição Federal, bem como afronta ao Princípio da Separação dos Poderes (CF, art. 2º), pois não poderia o Poder Executivo normatizar matéria sujeita à reserva legal. Como consequência da anulação do ato inquinado de ilegalidade/inconstitucionalidade, a impetrante pretende que as autoridades coatoras se abstenham de praticar atos tendentes à cobrança dos tributos incidentes sobre eventuais receitas financeiras apuradas por seus representados, além de não inscreverem estes no CADIN ou na Dívida Ativa da União, em razão das obrigações constituídas em função da norma impugnada. O art. 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004, que respalda a edição do Decreto nº 8.426/2015, restringe a incidência às receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS. Por sua vez, tal regime não-cumulativo é disciplinado pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, as quais foram alteradas pela Lei nº 12.973/2014, passando a constar com a seguinte redação: Art. 1º A Contribuição para o PIS/PASEP, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas na mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (...) (grifos nossos) Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (...) (grifos nossos) Portanto, se alguma dívida pairava sobre o alcance das contribuições sobre receitas financeiras, dada a discussão então existente sobre a definição legal da base de cálculo prevista no art. 195, I, b, da Constituição de 1988 (com a redação conferida pela Emenda nº 20/1998), tal questão foi resolvida com a edição da Lei nº 12.973/2014, a qual padronizou os conceitos de receita bruta e receitas financeiras, bem como os fatos geradores e respectivos bases de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS. Por sua vez, em 2004, foi editada a Lei nº 10.865, que assim dispôs em seu art. 27: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (...) (grifos nossos) Pela simples leitura deste dispositivo, pode-se afastar por completo a alegação de invasão de competência legislativa do Congresso Nacional, pois o que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista agora este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei (art. 8º, I e II, da mesma lei). O legislador definiu que o Executivo pode mover, para mais ou para menos, créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, desde que dentro dos limites fixos, definidos naquela lei. Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma situação teratológica, pois todas as normas envolvidas, legais e infralegais, são benéficas ou menos benéficas, seriam manifestamente inconstitucionais em face do princípio da estrita legalidade tributária, que se aplicaria tanto para agravar a situação do contribuinte, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, quanto para beneficiá-lo, nos termos de seu 6º, qualquer subsídio ou senção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. Instaura-se, assim, uma situação de perplexidade, em que qualquer solução cabível é imperfeita. A parte impetrante limita seu pedido ao afastamento do último decreto (nº 8.426/2015) para aplicação com efeitos reprimendários do anterior (nº 5.442/2005), que seria mais benéfico aos seus representados. Ainda que a princípio se pretenda limitar a análise nestes autos ao exame da constitucionalidade do decreto mais recente, sem avaliar a do anterior, ambos têm um mesmo parâmetro legal, o art. 27 citado, e a solução da questão passa necessariamente pela avaliação da constitucionalidade deste parâmetro. Não há como passar ao largo desta avaliação neste caso, porque o decreto é inteiramente conforme o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional, a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas. A rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 27, mas, se este artigo for inconstitucional, também o seriam as normas dele derivadas, por arastamento. Logo, não cabe, por imperativo lógico, dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, não há como afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, mas não há como determinar a aplicação do decreto antigo e invalidar o art. 27. A tese da parte impetrante passa por um paradoxo jurídico que não pode ser sustentado. A única forma de superá-lo seria declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega seu restabelecimento. Ocorre que o art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que dentro dos percentuais legais, tendo em conta a dinâmica da economia, na mesma esteira em que se faz para o II, o IE, o IPI, o IOF e a CIDE combustíveis, de forma que mantê-la apenas no quanto benéfica ao contribuinte, podendo o executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelecê-la, o que dependeria sempre de nova lei, levaria a uma distorção tributária, um desvio da finalidade da lei e do legislador, criando uma terceira norma mutiladora da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em Curso de Direito Constitucional, 4ª ed., Saraiva, 2009, pp. 1.299/1.300: A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve proferir a inconstitucionalidade daquelas normas violadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma. (...) Não se afigura suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador. Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevo a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afigura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei. Recentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de 24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a respeito dos limites da declaração de inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a eliminação da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador. (grifos nossos) É exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que o art. 27 só faz sentido se aplicado por inteiro, ou bem se dinamiza a variação das alíquotas ou não, fazê-lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extrafiscais que por certo norteariam este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais. Assim, referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro. Todavia, a concretização desta declaração no resultado do processo levaria a um resultado prejudicial aos representados pela impetrante, o que é inadmissível, como já dito. Nessa ordem de ideias, sendo o resultado conforme o Direito mais gravoso à parte que a situação atual, que seria formalmente tão inconstitucional quanto a situação pretendida e materialmente mais próxima da alíquota legal, a forma mais adequada e razoável de não prejudicá-la e ofender o mínimo possível a Constituição é manter o status quo, que lhe é ainda mais benéfico que o plano constitucional. Assim, a única solução cabível para o caso seria reconhecer a inconstitucionalidade da lei e atos derivados, mas manter o status quo em razão da vedação à reformatio in pejus. Em relação à tese de violação ao princípio da isonomia, pois tributa desigualmente os

contribuintes optantes pelos regimes cumulativo e não-cumulativo, tem-se que a não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs nº 66/2002 e 135/2003, posteriormente convertidas em leis, sob nº 10.637/2002 e 10.833/2003, sem respaldo constitucional específico, preservando sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC nº 42/2003, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI. Da a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições. A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente. Não se pode desconsiderar também que é próprio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum. Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis. Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas. Extraí-se da tese da impetrante que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se caput e 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade. Ocorre que isso não está expresso no artigo, o caput e o parágrafo não fazem esta vinculação, não há nada nos dispositivos de que se infira, sequer implicitamente, que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras, não há, como exposto, obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade e, não fosse isso, sequer há vinculação necessária entre receitas financeiras e despesas financeiras de forma a se afirmar que estas despesas sempre geram cumulatividade de encargo nas operações que geram receita financeira. Com efeito, o caput fala em relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior e o parágrafo em sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar não remete sequer implicitamente às hipóteses do caput. A expressão também no parágrafo que trata da alíquota e sua vinculação tópica ao caput que trata da dedução não têm a densidade normativa pretendida para que se entenda que só cabe alterar a alíquota se alterar a dedução na mesma medida. A mim me parece que as normas estão juntas por tratarem igualmente de delegação de competência legislativa sobre grandezas financeiras. Por fim, saliento que, para a aplicação do princípio da não-cumulatividade, seria necessária a incidência das contribuições para o PIS e à COFINS em etapa anterior da operação. Ocorre que, em se tratando de receita financeira, as Instituições que remuneram o capital dos representados pela impetrante não computam, na base de cálculo de tais tributos, as despesas decorrentes das operações de intermediação financeira, dentre as quais a remuneração de captações, por força do art. 3º, 6º, I, a, da Lei nº 9.718/1998. Por todo o acima exposto, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a D. Autoridades apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0024038-65.2015.403.6100 - PULCHELA EMPREENDIMENTOS S/A(S/SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PULCHELA EMPREENDIMENTOS S.A. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS sobre as suas receitas financeiras auferidas, a fim de que a autoridade coatora se abstenha de promover qualquer ato de cobrança destes créditos, bem como qualquer ato tendente a negar esse direito à impetrante mediante a negativa de certidões negativas de débito - CND, inscrição no CADIN, entre outros, pelas razões expostas na inicial. Pleiteia, ainda, o reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015, e a aplicação do princípio da repristinação ao caso. DECIDO. Pretende a impetrante afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto nº 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, e, por conseguinte, restabelecer a alíquota zero definida pelos Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005. Salienta a impetrante que houve usurpação de competência legislativa do Congresso Nacional, prevista no art. 48 da Constituição Federal, bem como afronta ao Princípio da Separação dos Poderes (CF, art. 2º), pois não poderia o Poder Executivo normatizar matéria sujeita à reserva legal. Como consequência da anulação do ato iníquado de ilegalidade/inconstitucionalidade, a impetrante pretende que as autoridades coatoras se abstenham de praticar atos tendentes à cobrança dos tributos incidentes sobre eventuais receitas financeiras apuradas por seus representados, além de não inscreverem estes no CADIN ou na Dívida Ativa da União, em razão das obrigações constituídas em função da norma impugnada. O art. 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004, que respalda a edição do Decreto nº 8.426/2015, restringe a incidência às receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS. Por sua vez, tal regime não-cumulativo é disciplinado pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, as quais foram alteradas pela Lei nº 12.973/2014, passando a constar com a seguinte redação: Art. 1º A Contribuição para o PIS/PASEP, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)(...) (grifos nossos) Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)(...) (grifos nossos) Portanto, se alguma dúvida pairava sobre o alcance das contribuições sobre receitas financeiras, dada a discussão então existente sobre a definição legal da base de cálculo prevista no art. 195, I, b, da Constituição de 1988 (com a redação conferida pela Emenda nº 20/1998), tal questão foi resolvida com a edição da Lei nº 12.973/2014, a qual padronizou os conceitos de receita bruta e receitas financeiras, bem como os fatos geradores e respectivas bases de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS. Por sua vez, em 2004, foi editada a Lei nº 10.865, que assim dispôs em seu art. 27: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3o O disposto no 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)(grifos nossos) Sobre a simples leitura deste dispositivo, pode-se afastar por completo a alegação de invasão de competência legislativa do Congresso Nacional, pois o que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afora este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei (art. 8º, I e II, da mesma lei). O legislador definiu que o Executivo pode mover, para mais ou para menos, créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, desde que dentro dos limites fixos, definidos naquela lei. Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma situação teratológica, pois todas as normas envolvidas, legais e infralegais, mais benéficas ou menos benéficas, seriam manifestamente inconstitucionais em face do princípio da estrita legalidade tributária, que se aplicaria tanto para agravar a situação do contribuinte, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, quanto para beneficiá-lo, nos termos de seu 6º, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. Instaura-se, assim, uma situação de perplexidade, em que qualquer solução cabível é imperfeita. A parte impetrante limitou seu pedido ao afastamento do último decreto (nº 8.426/2015) para aplicação com efeitos repristinatórios do anterior (nº 5.442/2005), que seria mais benéfico aos seus representados. Ainda que a princípio se pretenda limitar a análise nestes autos ao exame da constitucionalidade do decreto mais recente, sem avaliar a do anterior, ambos têm um mesmo parâmetro legal, o art. 27 citado, e a solução da questão passa necessariamente pela avaliação da constitucionalidade deste parâmetro. Não há como passar ao largo desta avaliação neste caso, porque o decreto é inteiramente conforme o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional, a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas. A rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 27, mas, se este artigo for inconstitucional, também o seriam as normas dele derivadas, por arrastamento. Logo, não cabe, por imperativo lógico, dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, não há como afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, mas não há como determinar a aplicação do decreto antigo e invalidar o art. 27. A tese da parte impetrante passa por um paradoxo jurídico que não pode ser sustentado. A única forma de superá-lo seria declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega seu restabelecimento. Ocorre que o art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que dentro dos percentuais legais, tendo em conta a dinâmica da economia, na mesma esteira em que se faz para o II, o IE, o IPI, o IOF e a CIDE combustíveis, de forma que mantê-la apenas no quanto benéfico ao contribuinte, podendo o executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelece-la, o que dependeria sempre de nova lei, levaria a uma distorção tributária, um desvio da finalidade da lei e do legislador, criando uma terceira norma mutiladora da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em Curso de Direito Constitucional, 4ª ed., Saraiva, 2009, pp. 1.299/1.300: A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve proferir a inconstitucionalidade daquelas normas violadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma. (...) Não se afugua suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador. Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevo a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afugura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei. Recentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de 24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a respeito dos limites da declaração de inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a eliminação da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador. (grifos nossos) É exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que o art. 27 só faz sentido se aplicado por inteiro, ou bem se dinariza a variação das alíquotas ou não, fazê-lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extrafiscais que por certo nortearam este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais. Assim, referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro. Todavia, a concretização desta declaração no resultado do processo legal a um resultado prejudicial aos representados pela impetrante, o que é inadmissível, como já dito. Nessa ordem de ideias, sendo o resultado conforme o Direito mais gravoso à parte que a situação atual, que seria formalmente inconstitucional quanto a situação pretendida e materialmente mais próxima da alíquota legal, a forma mais adequada e razoável de não prejudicá-la e ofender o mínimo possível a Constituição é manter o status quo, que lhe é ainda mais benéfico que o plenamente constitucional. Assim, a única solução cabível para o caso seria reconhecer a inconstitucionalidade da lei e atos derivados, mas manter o status quo em razão da vedação à reformato in pejus. Em relação à tese de violação ao princípio da isonomia, pois tributa desigualmente os contribuintes optantes pelos regimes cumulativo e não-cumulativo, tem-se que a não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs nº 66/2002 e 135/2003, posteriormente convertidas em leis, sob nº 10.637/2002 e 10.833/2003, sem respaldo constitucional específico, preservando sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC nº 42/2003, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI. Da a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições. A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente. Não se pode desconsiderar também que é próprio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum. Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis. Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas. Extraí-se da tese da impetrante que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se caput e 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade. Ocorre que isso não está expresso no artigo, o caput e o parágrafo não fazem esta vinculação, não há nada nos dispositivos de que se infira, sequer implicitamente, que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras, não há, como exposto, obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade e, não fosse isso, sequer há vinculação necessária entre receitas financeiras e despesas financeiras de forma a se afirmar que estas despesas sempre geram cumulatividade de encargo nas operações que geram receita financeira. Com efeito, o caput fala em relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior e o parágrafo em sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar não remete sequer implicitamente às hipóteses do caput. A expressão também no parágrafo que trata da alíquota e sua vinculação tópica ao caput que trata da dedução não têm a densidade normativa pretendida para que se entenda que só cabe alterar a alíquota se alterar a dedução na mesma medida. A mim me parece que as normas estão juntas por tratarem igualmente de delegação de competência legislativa sobre grandezas financeiras. Por fim, saliento que, para a aplicação do princípio da não-cumulatividade, seria necessária a incidência das contribuições para o PIS e à COFINS em etapa anterior da operação. Ocorre que, em se tratando de

receita financeira, as Instituições que remuneram o capital dos representados pela impetrante não computam, na base de cálculo de tais tributos, as despesas decorrentes das operações de intermediação financeira, dentre as quais a remuneração de captações, por força do art. 3º, 6º, I, a, da Lei nº 9.718/1998. Por todo o acima exposto, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a D. Autoridades apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 24 de novembro de 2015.

0024047-27.2015.403.6100 - PACINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA(SPI03956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PACINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS sobre as suas receitas financeiras auferidas, a fim de que a autoridade coatora se abstenha de promover qualquer ato de cobrança destes créditos, bem como qualquer ato tendente a negar esse direito à impetrante mediante a negativa de certidões negativas de débito - CND, inscrição no CADIN, entre outros, pelas razões expostas na inicial. Pleiteia, ainda, o reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015, e a aplicação do princípio da reprisação ao caso. DECIDO. Pretende a impetrante afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto nº 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, e, por conseguinte, restabelecer a alíquota zero definida pelos Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005. Salienta a impetrante que houve usurpação de competência legislativa do Congresso Nacional, prevista no art. 48 da Constituição Federal, bem como afronta ao Princípio da Separação dos Poderes (CF, art. 2º), pois não poderia o Poder Executivo normatizar matéria sujeita à reserva legal. Como consequência da anulação do ato inquirido de ilegalidade/inconstitucionalidade, a impetrante pretende que as autoridades coatoras se abstenham de praticar atos tendentes à cobrança dos tributos incidentes sobre eventuais receitas financeiras apuradas por seus representantes, além de não inscreverem estes no CADIN ou na Dívida Ativa da União, em razão das obrigações constituídas em função da norma impugnada. O art. 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004, que respalda a edição do Decreto nº 8.426/2015, restringe a incidência às receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS. Por sua vez, tal regime não-cumulativo é disciplinado pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, as quais foram alteradas pela Lei nº 12.973/2014, passando a constar com a seguinte redação: e respectivas bases de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS. Art. 1º A Contribuição para o PIS/PASEP, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)ivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percent 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)iliados em país com tributação favorecida ou (...)glo sócioário poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas. Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)ntes do ajuste a valor 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) do Congresso Nacional, pois o que se (...)ei delegando competência tributária para definir deduções a título de cr(g)ifos nossos)umulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de ausência de dePortanto, se alguma dúvida pairava sobre o alcance das contribuições sobre receitas financeiras, dada a discussão então existente sobre a definição legal da base de cálculo prevista no art. 195, I, b, da Constituição de 1988 (com a redação conferida pela Emenda nº 20/1998), tal questão foi resolvida com a edição da Lei nº 12.973/2014, a qual padronizou os conceitos de receita bruta e receitas financeiras, bem como os fatos geradores e respectivas bases de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS. Infralégais, mais benéficas ou menos benéficasPor sua vez, em 2004, foi editada a Lei nº 10.865, que assim dispôs em seu art. 27:de tributária, que se aplicaria tanto para agravar a situação do contribuinte, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado exigir ou aumentar tributo sArt. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.correspondente t lo Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com siglo sócioário. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.o anterior, ambos t 3o O disposto no 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) o decreto é int(g)rifos nossos) me o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional, a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas. Pela simples leitura deste dispositivo, pode-se afastar por completo a alegação de invasão de competência legislativa do Congresso Nacional, pois o que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afora este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei (art. 8º, I e II, da mesma lei), mas não há como determinar a aplicaO legislador definiu que o Executivo pode mover, para mais ou para menos, créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, desde que dentro dos limites fixos, definidos naquela lei. Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma situação teratológica, pois todas as normas envolvidas, legais e infralégais, mais benéficas ou menos benéficas, seriam manifestamente inconstitucionais em face do princípio da estrita legalidade tributária, que se aplicaria tanto para agravar a situação do contribuinte, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, quanto para beneficiá-lo, nos termos de seu 6º, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. Instaura-se, assim, uma situação de perplexidade, em que qualquer solução cabível é imperfeita. A lição do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em Curso de DirA parte impetrante limita seu pedido ao afastamento do último decreto (nº 8.426/2015) para aplicação com efeitos reprisaórios do anterior (nº 5.442/2005), que seria mais benéfico aos seus representados. plenamente a teoria da diviAinda que a princípio se pretenda limitar a análise nestes autos ao exame da constitucionalidade do decreto mais recente, sem avaliar a do anterior, ambos têm um mesmo parâmetro legal, o art. 27 citado, e a solução da questão passa necessariamente pela avaliação da constitucionalidade deste parâmetro. Não há como passar ao largo desta avaliação neste caso, porque o decreto é inteiramente conforme o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional, a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas. ma que há de subsistA rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 27, mas, se este artigo for inconstitucional, também o seriam as normas dele derivadas, por aramastamento. adas não só a existência de uma relação de dependêLogo, não cabe, por imperativo lógico, dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, não há como afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, mas não há como determinar a aplicação do decreto antigo e invalidar o art. 27. responde às concepções que inspiA tese da parte impetrante passa por um paradoxo jurídico que não pode ser sustentado. a lei. A única forma de superá-lo seria declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega seu restabelecimento. ade parcial, decidiu não conhecer daOcorre que o art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que dentro dos percentuais legais, tendo em conta a dinâmica da economia, na mesma esteira em que se faz para o II, o IE, o IPI, o IOF e a CIDE combustíveis, de forma que mantê-la apenas no quanto benéfico ao contribuinte, podendo o executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelecê-la, o que dependeria sempre de nova lei, levaria a uma distorção tributária, um desvio da finalidade da lei e do legislador, criando uma terceira norma mutiladora da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes. ais. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em Curso de Direito Constitucional, 4ª ed., Saraiva, 2009, pp. 1.299/1.300:lado do processo levaria a um resultado prejudicial aos representados pela impetrante, o que éA doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve proferir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma. el de não prejudicá-la e ofender o mínimo possível a Consti(....) é manter o status quo, que lhe é ainda mais benéfico que o plenamente cNão se afigura suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador. jus. Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevo a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afigura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei. -umulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisitoRecentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de 24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a respeito dos limites da declaração de inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a eliminação da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador.mica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à (g)rifos nossos)s pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente. É exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que o art. 27 só faz sentido se aplicado por inteiro, ou bem se dinamiza a variação das alíquotas ou não, fazê-lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extrafiscais que por certo nortearam este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais. a apuração dAssim, referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro. Todavia, a concretização desta declaração no resultado do processo levaria a um resultado prejudicial aos representados pela impetrante, o que é inadmissível, como já dito. que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da CNessa ordem de ideias, sendo o resultado conforme o Direito mais gravoso à parte que a situação atual, que seria formalmente tão inconstitucional quanto a situação pretendida e materialmente mais próxima da alíquota legal, a forma mais adequada e razoável de não prejudicá-la e ofender o mínimo possível a Constituição é manter o status quo, que lhe é ainda mais benéfico que o plenamente constitucional. s de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempAssim, a única solução cabível para o caso seria reconhecer a inconstitucionalidade da lei e atos derivados, mas manter o status quo em razão da vedação à reformatio in pejus. há nada nos dispositivos de que se infra, sequer implícitoEm relação à tese de violação ao princípio da isonomia, pois tributa desigualmente os contribuintes optantes pelos regimes cumulativo e não-cumulativo, tem-se que a não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs nº 66/2002 e 135/2003, posteriormente convertidas em leis, sob nº 10.637/2002 e 10.833/2003, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC nº 42/2003, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistêmica, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI. las pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das rDaí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições. ameA aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente. Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum. Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis. remuneram o capital dos representados pela impetrante não computaCom efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas, s apontada como coatora, para que preste as informExtrai-se da tese da impetrante que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se caput e 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade. ingresso da União no feito Ocorre que isso não está expresso no artigo, o caput e o parágrafo não fazem esta vinculação, não há nada nos dispositivos de que se infra, sequer implicitamente, que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras, não há, como exposto, obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade de, não fosse isso, sequer há vinculação necessária entre receitas financeiras e despesas financeiras de forma a se afirmar que estas despesas sempre geram cumulação de encargo nas operações que geram receita financeira. mistério Público Federal e tomem coCom efeito, o caput fala em relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior e o parágrafo em sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar não remete sequer implicitamente às hipóteses do caput. A expressão também no parágrafo que trata da alíquota e sua vinculação típica ao caput que trata da dedução não têm a densidade normativa pretendida para que se entenda que só cabe alterar a alíquota se alterar a dedução na mesma medida. A mim me parece que as normas estão juntas por tratarem igualmente de delegação de competência legislativa sobre grandezas financeiras. Por fim, salientando que, para a aplicação do princípio da não-cumulatividade, seria necessária a incidência das contribuições para o PIS e à COFINS em etapa anterior da operação. Ocorre que, em se tratando de receita financeira, as Instituições que remuneram o capital dos representados pela impetrante não computam, na base de cálculo de tais tributos, as despesas decorrentes das operações de intermediação financeira, dentre as quais a remuneração de captações, por força do art. 3º, 6º, I, a, da Lei nº 9.718/1998. Por todo o acima exposto, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a D. Autoridades apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se.

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SANGARIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS sobre as suas receitas financeiras auferidas, a fim de que a autoridade coatora se abstenha de promover qualquer ato de cobrança destes créditos, bem como qualquer ato tendente a negar esse direito à impetrante mediante a negativa de certidões negativas de débito - CND, inscrição no CADIN, entre outros, pelas razões expostas na inicial. Pleiteia, ainda, o reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015, e a aplicação do princípio da restituição ao caso. DECIDO. Pretende a impetrante afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto nº 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, e, por conseguinte, restabelecer a alíquota zero definida pelos Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005. Salienta a impetrante que houve usurpação de competência legislativa do Congresso Nacional, prevista no art. 48 da Constituição Federal, bem como afronta ao Princípio da Separação dos Poderes (CF, art. 2º), pois não poderia o Poder Executivo normatizar matéria sujeita à reserva legal. Como consequência da anulação do ato inquirido de legalidade/inconstitucionalidade, a impetrante pretende que as autoridades coatoras se abstenham de praticar atos tendentes à cobrança dos tributos incidentes sobre eventuais receitas financeiras apuradas por seus representados, além de não inscreverem estes no CADIN ou na Dívida Ativa da União, em razão das obrigações constituídas em função da norma impugnada da paravra sobre o alcance das contribuições sobre recO art. 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004, que respalda a edição do Decreto nº 8.426/2015, restringe a incidência às receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das contribuições ao PIS e a COFINS. Por sua vez, tal regime não-cumulativo é disciplinado pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, as quais foram alteradas pela Lei nº 12.973/2014, passando a constar com a seguinte redação: Por sua vez, em 2004, foi editada a Lei nº 10.865, que assim dispôs em seu art. 1º: 1º A Contribuição para o PIS/PASEP, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)(...) Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais (grifos nossos) nos incisos I e II do caput do art. 27: art. 150, I, da Constituição, sendo vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, quanto para beneficiá-lo, nos termos de seu 6º, quArt. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 2º, XII, g. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. Ita seu pedido ao afastamento do último decreto (nº 8.426/2015) do Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Da questão passa-se ao 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) institucional, a (grifos nossos) onstitucionalidade estariam respeitadas. A rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 2º Pela simples leitura deste dispositivo, pode-se afastar por completo a alegação de invasão de competência legislativa do Congresso Nacional, pois o que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afóra este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei (art. 8º, I e II, da mesma lei). 27. O legislador definiu que o Executivo pode mover, para mais ou para menos, créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, desde que dentro dos limites fixos, definidos naquela lei. Itucionalidade parcial paAssim, salta aos olhos que o que se tem é uma situação teratológica, pois todas as normas envolvidas, legais e infralegais, mais benéficas ou menos benéficas, seriam manifestamente inconstitucionais em face do princípio da estrita legalidade tributária, que se aplicaria tanto para agravar a situação do contribuinte, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, quanto para beneficiá-lo, nos termos de seu 6º, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. Instaura-se, assim, uma situação de perplexidade, em que qualquer solução cabível é imperfeita. 1. 4º ed., Saraiva, 2009, pp. 1.299/1.300: A parte impetrante limita seu pedido ao afastamento do último decreto (nº 8.426/2015) para aplicação com efeitos retroativos do anterior (nº 5.442/2005), que seria mais benéfico aos seus representados. Tribunal somente deve profªAnda que a princípio se pretenda limitar a análise nestes autos ao exame da constitucionalidade do decreto mais recente, sem avaliar a do anterior, ambos têm um mesmo parâmetro legal, o art. 27 citado, e a solução da questão passa necessariamente pela avaliação da constitucionalidade deste parâmetro. Não há como passar ao largo desta avaliação neste caso, porque o decreto é inteiramente conforme o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional, a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas. esponderá à vontade A rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 27, mas, se este artigo for inconstitucional, também o seriam as normas dele derivadas, por arrastamento. a), mas também a possibilidade de intervenção no dAlgo, não cabe, por imperativo lógico, dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, não há como afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, mas não há como determinar a aplicação do decreto antigo e invalidar o art. 27. esclarecimento de inconstitucionalidade A tese da parte impetrante passa por um paradoxo jurídico que não pode ser sustentado, te, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de A única forma de superá-lo seria declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega seu restabelecimento. ão da expressão normativa impugnada Ocorre que o art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que dentro dos percentuais legais, tendo em conta a dinâmica da economia, na mesma esteira em que se faz para o IE, o IPI, o IOF e a CIDE combustíveis, de forma que mantê-la apenas no quanto benéfica ao contribuinte, podendo o executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelece-la, o que dependeria sempre de nova lei, levaria a uma distorção tributária, um desvio da finalidade da lei e do legislador, criando uma terceira norma multilateral da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes. inconstitucional pNesse sentido cita a lição do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em Curso de Direito Constitucional, 4ª ed., Saraiva, 2009, pp. 1.299/1.300: petante, o que é inadmissível, como já dito. A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve profir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma. tatus quo, que lhe é ainda mais benéfico que o plenamente de (...) tucional. Não se afigura suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador. se de violação ao princípio da isonomia, pois tributa desigualmPortanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevo a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afigura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS Recentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de 24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a respeito dos limites da declaração de inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a eliminação da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador., tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em (grifos nossos) priamente. Não se pode desconsiderar também que é prévio à laônica norma constitucional.É exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que o art. 27 só faz sentido se aplicado por inteiro, ou bem se dinamiza a variação das alíquotas ou não, fazê-lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extrafiscais que por certo nortearam este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais, ou vedadas Assim, referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro. Todavia, a concretização desta declaração no resultado do processo levaria a um resultado prejudicial aos representados pela impetrante, o que é inadmissível, como já dito. IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação emNessa ordem de ideias, sendo o resultado conforme o Direito mais gravoso à parte que a situação atual, que seria formalmente tão inconstitucional quanto a situação pretendida e materialmente mais próxima da alíquota legal, a forma mais adequada e razoável de não prejudicá-la e ofender o mínimo possível a Constituição é manter o status quo, que lhe é ainda mais benéfico que o plenamente constitucional. na desoneração da cumulatividade. Assim, a única solução cabível para o caso seria reconhecer a inconstitucionalidade da lei e atos derivados, mas manter o status quo em razão da vedação à reformatio in pejus. tos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser propoEm relação à tese de violação ao princípio da isonomia, pois tributa desigualmente os contribuintes optantes pelos regimes cumulativo e não-cumulativo, tem-se que a não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs nº 66/2002 e 135/2003, posteriormente convertidas em leis, sob nº 10.637/2002 e 10.833/2003, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC nº 42/2003, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI. ontribuições, nas hipóteses que fixar não remete sequer implícitamenteDa questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições. A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e a COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente, mas estão juntas por tratarem igualmente de delegaçãoNão se pode desconsiderar também que é prévio à laônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum. eAssim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis, e cálculo de tais tributos, as despesas decorrentes das operações Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas. Extrai-se da tese da impetrante que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se caput e 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade. o independentem de qualquer atoOcorre que isso não está expresso no artigo, o caput e o parágrafo não fazem esta vinculação, não há nada nos dispositivos de que se infira, sequer implícitamente, que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras, não há, como exposto, obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade e, não fosse isso, sequer há vinculação necessária entre receitas financeiras e despesas financeiras de forma a se afirmar que estas despesas sempre geram cumulação de encargo nas operações que geram receita financeira. Com efeito, o caput fala em relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior e o parágrafo em sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar não remete sequer implícitamente às hipóteses do caput. A expressão também no parágrafo que trata da alíquota e sua vinculação típica ao caput que trata da dedução não têm a densidade normativa pretendida para que se entenda que só cabe alterar a alíquota se alterar a dedução na mesma medida. A mim me parece que as normas estão juntas por tratarem igualmente de delegação de competência legislativa sobre grandezas financeiras. Por fim, salientando que, para a aplicação do princípio da não-cumulatividade, seria necessária a incidência das contribuições para o PIS e a COFINS em etapa anterior da operação. Ocorre que, em se tratando de receita financeira, as Instituições que remuneram o capital dos representados pela impetrante não computam, na base de cálculo de tais tributos, as despesas decorrentes das operações de intermediação financeira, dentre as quais a remuneração de captações, por força do art. 3º, 6º, I, a, da Lei nº 9.718/1998. Por todo o acima exposto, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a D. Autoridades apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se.

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MANSOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS sobre as suas receitas financeiras auferidas, a fim de que a autoridade coatora se abstenha de promover qualquer ato de cobrança destes créditos, bem como qualquer ato tendente a negar esse direito à impetrante mediante a negativa de certidões negativas de débito - CND, inscrição no CADIN, entre outros, pelas razões expostas na inicial. Pleiteia, ainda, o reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015, e a aplicação do princípio da restituição ao

caso.DECIDO.Pretende a impetrante afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto nº 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, e, por conseguinte, restabelecer a alíquota zero definida pelos Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005. Salienta a impetrante que houve usurpação de competência legislativa do Congresso Nacional, prevista no art. 48 da Constituição Federal, bem como afronta ao Princípio da Separação dos Poderes (CF, art. 2º), pois não poderia o Poder Executivo normatizar matéria sujeita à reserva legal.Como consequência da anulação do ato inquirido de ilegalidade/inconstitucionalidade, a impetrante pretende que as autoridades coatoras se abstenham de praticar atos tendentes à cobrança dos tributos incidentes sobre eventuais receitas financeiras apuradas por seus representados, além de não inscreverem estes no CADIN ou na Dívida Ativa da União, em razão das obrigações constituídas em função da norma impugnada.O art. 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004, que respalda a edição do Decreto nº 8.426/2015, restringe a incidência às receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS. Por sua vez, tal regime não-cumulativo é disciplinado pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, as quais foram alteradas pela Lei nº 12.973/2014, passando a constar com a seguinte redação:Art. 1º A Contribuição para o PIS/PASEP, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)(...)grifos nossos)Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)(...)grifos nossos)Portanto, se alguma dúvida pairava sobre o alcance das contribuições sobre receitas financeiras, dada a discussão então existente sobre a definição legal da base de cálculo prevista no art. 195, I, b, da Constituição de 1988 (com a redação conferida pela Emenda nº 20/1998), tal questão foi resolvida com a edição da Lei nº 12.973/2014, a qual padronizou os conceitos de receita bruta e receitas financeiras, bem como os fatos geradores e respectivas bases de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS.Por sua vez, em 2004, foi editada a Lei nº 10.865, que assim dispôs em seu art. 27:Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 30 das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3o O disposto no 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)(...)grifos nossos) Pela simples leitura deste dispositivo, pode-se afastar por completo a alegação de invasão de competência legislativa do Congresso Nacional, pois o que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afóra este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei (art. 8º, I e II, da mesma lei). O legislador definiu que o Executivo pode mover, para mais ou para menos, créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, desde que dentro dos limites fixos, definidos naquela lei. Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma situação teratológica, pois todas as normas envolvidas, legais e infralegais, mais benéficas ou menos benéficas, seriam manifestamente inconstitucionais em face do princípio da estrita legalidade tributária, que se aplicaria tanto para agravar a situação do contribuinte, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, quanto para beneficiá-lo, nos termos de seu 6º, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. Instaura-se, assim, uma situação de perplexidade, em que qualquer solução cabível é imperfeita. A parte impetrante limita seu pedido ao afastamento do último decreto (nº 8.426/2015) para aplicação com efeitos repristatórios do anterior (nº 5.442/2005), que seria mais benéfico aos seus representados. Ainda que a princípio se pretenda limitar a análise nestes autos ao exame da constitucionalidade do decreto mais recente, sem avaliar a do anterior, ambos têm um mesmo parâmetro legal, o art. 27 citado, e a solução da questão passa necessariamente pela avaliação da constitucionalidade deste parâmetro. Não há como passar ao largo desta avaliação neste caso, porque o decreto é inteiramente conforme o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional, a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas. A rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 27, mas, se este artigo for inconstitucional, também o seriam as normas dele derivadas, por arastamento. Logo, não cabe, por imperativo lógico, dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, não há como afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, mas não há como determinar a aplicação do decreto antigo e invalidar o art. 27. A tese da parte impetrante passa por um paradoxo jurídico que não pode ser sustentado. A única forma de superá-lo seria declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega seu restabelecimento. Ocorre que o art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que dentro dos percentuais legais, tendo em conta a dinâmica da economia, na mesma esteira em que se faz para o II, o IE, o IPI, o IOF e a CIDE combustíveis, de forma que mantê-la apenas no quanto benéfica ao contribuinte, podendo o executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelecê-la, o que dependeria sempre de nova lei, levaria a uma distorção tributária, um desvio da finalidade da lei e do legislador, criando uma terceira norma mutiladora da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em Curso de Direito Constitucional, 4ª ed., Saraiva, 2009, pp. 1.299/1.300:A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve proferir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma. (...)Não se afugua suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador. Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevo a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afugura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei. Recentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de 24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a respeito dos limites da declaração de inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a eliminação da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador. (grifos nossos)É exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que o art. 27 só faz sentido se aplicado por inteiro, ou bem se dinamiza a variação das alíquotas ou não, fizê-lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extrafiscais que por certo nortearam este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais. Assim, referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro. Todavia, a concretização desta declaração no resultado do processo levaria a um resultado prejudicial aos representados pela impetrante, o que é inadmissível, como já dito. Nessa ordem de ideias, sendo o resultado conforme o Direito mais gravoso à parte que a situação atual, que seria formalmente tão inconstitucional quanto a situação pretendida e materialmente mais próxima da alíquota legal, a forma mais adequada e razoável de não prejudicá-la e ofender o mínimo possível a Constituição é manter o status quo, que lhe é ainda mais benéfico que o plenamente constitucional. Assim, a única solução cabível para o caso seria reconhecer a inconstitucionalidade da lei e atos derivados, mas manter o status quo em razão da vedação à reformatio in pejus. Em relação à tese de violação ao princípio da isonomia, pois tributa desigualmente os contribuintes optantes pelos regimes cumulativo e não-cumulativo, tem-se que a não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs nº 66/2002 e 135/2003, posteriormente convertidas em leis, sob nº 10.637/2002 e 10.833/2003, sem respaldo constitucional específico, preservando sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC nº 42/2003, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI. Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições. A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de crediamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente. Não se pode desconsiderar também que é previsto à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum. Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a aplicação de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis. Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas. Extraí-se da tese da impetrante que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se caput e 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade. Ocorre que isso não está expresso no artigo, o caput e o parágrafo não fazem esta vinculação, não há nada nos dispositivos de que se infira, sequer implicitamente, que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras, não há, como exposto, obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade e, não fosse isso, sequer há vinculação necessária entre receitas financeiras e despesas financeiras de forma a se afirmar que estas despesas sempre geram cumulação de encargo nas operações que geram receita financeira. Com efeito, o caput fala em relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior e o parágrafo em sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar não remete sequer implicitamente às hipóteses do caput. A expressão também no parágrafo que trata da alíquota e sua vinculação tópica ao caput que trata da dedução não têm a densidade normativa pretendida para que se entenda que só cabe alterar a alíquota se alterar a dedução na mesma medida. A mim me parece que as normas estão juntas por tratarem igualmente de delegação de competência legislativa sobre grandezas financeiras. Por fim, saliento que, para a aplicação do princípio da não-cumulatividade, seria necessária a incidência das contribuições para o PIS e à COFINS em etapa anterior da operação. Ocorre que, em se tratando de receita financeira, as Instituições que remuneram o capital dos representados pela impetrante não computam, na base de cálculo de tais tributos, as despesas decorrentes das operações de intermediação financeira, dentre as quais a remuneração de captações, por força do art. 3º, 6º, I, a, da Lei nº 9.718/1998. Por todo o acima exposto, indefiro a liminar requerida.Notifique-se a D. Autoridades apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lição na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se.

0024061-11.2015.403.6100 - MINULO EMPREENDIMENTOS S/A(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MINULO EMPREENDIMENTOS S/A contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS sobre as suas receitas financeiras auferidas, a fim de que a autoridade coatora se abstenha de promover qualquer ato de cobrança destes créditos, bem como qualquer ato tendente a negar esse direito à impetrante mediante a negativa de certidões negativas de débito - CND, inscrição no CADIN, entre outros, pelas razões expostas na inicial.Pleiteia, ainda, o reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015, e a aplicação do princípio da repristinação ao caso.DECIDO.Pretende a impetrante afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto nº 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, e, por conseguinte, restabelecer a alíquota zero definida pelos Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005. Salienta a impetrante que houve usurpação de competência legislativa do Congresso Nacional, prevista no art. 48 da Constituição Federal, bem como afronta ao Princípio da Separação dos Poderes (CF, art. 2º), pois não poderia o Poder Executivo normatizar matéria sujeita à reserva legal.Como consequência da anulação do ato inquirido de ilegalidade/inconstitucionalidade, a impetrante pretende que as autoridades coatoras se abstenham de praticar atos tendentes à cobrança dos tributos incidentes sobre eventuais receitas financeiras apuradas por seus representados, além de não inscreverem estes no CADIN ou na Dívida Ativa da União, em razão das obrigações constituídas em função da norma impugnada.O art. 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004, que respalda a edição do Decreto nº 8.426/2015, restringe a incidência às receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS. Por sua vez, tal regime não-cumulativo é disciplinado pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, as quais foram alteradas pela Lei nº 12.973/2014, passando a constar com a seguinte redação:Art. 1º A Contribuição para o PIS/PASEP, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)(...)grifos nossos)Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)(...)grifos nossos)Portanto, se alguma dúvida pairava sobre o alcance das contribuições sobre receitas financeiras, dada a discussão então existente sobre a definição legal da base de cálculo prevista no art. 195, I, b, da Constituição de 1988 (com a redação conferida pela Emenda nº 20/1998), tal questão foi resolvida com a edição da Lei nº 12.973/2014, a qual padronizou os conceitos de receita bruta e receitas financeiras, bem como os fatos geradores e respectivas bases de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS.Por sua vez, em 2004, foi editada a Lei nº 10.865, que assim dispôs em seu art. 27:Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 30 das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e

financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3o O disposto no 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)(grifos nossos) Pela simples leitura deste dispositivo, pode-se afastar por completo a alegação de inconstitucionalidade do Congresso Nacional, pois o que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de dedução, que não é prevista afora este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei (art. 8º, I e II, da mesma lei). O legislador definiu que o Executivo pode mover, para mais ou para menos, créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, desde que dentro dos limites fixos, definidos naquela lei. Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma situação teratológica, pois todas as normas envolvidas, legais e infralegais, são benéficas ou menos benéficas, seriam manifestamente inconstitucionais em face do princípio da estrita legalidade tributária, que se aplicaria tanto para agravar a situação do contribuinte, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, quanto para beneficiá-lo, nos termos de seu 6º, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. Instaura-se, assim, uma situação de perplexidade, em que qualquer solução cabível é imperfeita. A parte impetrante limita seu pedido ao afastamento do último decreto (nº 8.426/2015) para aplicação com efeitos repristinatórios do anterior (nº 5.442/2005), que seria mais benéfico aos seus representados. Ainda que a princípio se pretenda limitar a análise nestes autos ao exame da constitucionalidade do decreto mais recente, sem avaliar a do anterior, ambos têm um mesmo parâmetro legal, o art. 27 citado, e a solução da questão passa necessariamente pela avaliação da constitucionalidade deste parâmetro. Não há como passar ao largo desta avaliação neste caso, porque o decreto é inteiramente conforme o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional, a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas. A rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 27, mas, se este artigo for inconstitucional, também o seriam as normas dele derivadas, por arrastamento. Logo, não cabe, por imperativo lógico, dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, não há como afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, mas não há como determinar a aplicação do decreto antigo e invalidar o art. 27. A tese da parte impetrante passa por um paradoxo jurídico que não pode ser sustentado. A única forma de superá-lo seria declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega seu restabelecimento. Ocorre que o art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que dentro dos percentuais legais, tendo em conta a dinâmica da economia, na mesma esteira em que se faz para o II, o IE, o IPI, o IOF e a CIDE combustíveis, de forma que mantê-la apenas no quanto benéfica ao contribuinte, podendo o executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelece-la, o que dependeria sempre de nova lei, levaria a uma distorção tributária, um desvio da finalidade da lei e do legislador, criando uma terceira norma mutiladora da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em Curso de Direito Constitucional, 4ª ed., Saraiva, 2009, pp. 1.299/1.300: A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve preferir a inconstitucionalidade das partes não viáveis, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma. (...) Não se afigura suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador. Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevo a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afigura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei. Recentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de 24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a respeito dos limites da declaração de inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a eliminação da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador. (grifos nossos) É exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que o art. 27 só foi sentido se aplicado por inteiro, ou bem se dinamiza a variação das alíquotas ou não, fazê-lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extrafiscais que por certo nortearam este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais. Assim referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro. Todavia, a concretização desta declaração no resultado do processo levaria a um resultado prejudicial aos representados pela impetrante, o que é inadmissível, como já dito. Nessa ordem de ideias, sendo o resultado conforme o Direito mais gravoso à parte que a situação atual, que seria formalmente não inconstitucional quanto a situação pretendida e materialmente mais próxima da alíquota legal, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis. Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenhada, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas. Extrai-se da tese da impetrante que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se caput e 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade. Ocorre que isso não está expresso no artigo, o caput e o parágrafo não fazem esta vinculação, não há nada nos dispositivos de que se infira, sequer implicitamente, que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras, não há, como exposto, obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade e, não fosse isso, sequer há vinculação necessária entre receitas financeiras e despesas financeiras de forma a se afirmar que estas despesas sempre geram acumulação de encargo nas operações que geram receita financeira. Com efeito, o caput fala em relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior e o parágrafo em sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar não remete sequer implicitamente às hipóteses do caput. A expressão também no parágrafo que trata da alíquota e sua vinculação tópica ao caput que trata da dedução não têm a densidade normativa pretendida para que se entenda que só cabe alterar a alíquota se alterar a dedução na mesma medida. A mim me parece que as normas estão juntas por tratarem igualmente de delegação de competência legislativa sobre grandezas financeiras. Por fim, saliento que, para a aplicação do princípio da não-cumulatividade, seria necessária a incidência das contribuições para o PIS e a COFINS em etapa anterior da operação. Ocorre que, em se tratando de receita financeira, as Instituições que remuneram o capital dos representados pela impetrante não computam, na base de cálculo de tais tributos, as despesas decorrentes das operações de intermediação financeira, dentre as quais a remuneração de captações, por força do art. 3º, 6º, I, a, da Lei nº 9.718/1998. Por todo o acima exposto, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a D. Autoridades apontadas como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se.

0024156-41.2015.403.6100 - LOLA ALDANA ARANIBAR/SP329066 - FABIO GOMES DE PAULA X PRESIDENTE DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO X DIRETOR DA COMISSAO DE RESIDENCIA MEDICA DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO

*Vistos em decisão. Analisando os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela impetrante, constato não possuir uma solidez que conduza à pronta apreciação do pedido liminar. Há, especificamente, divergência entre a data final para inscrição no concurso de Seleção para Residência Médica 2016, para a especialidade de Ginecologia, na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo indicada na petição inicial (20/11/2015 - fls. 12), e a data fixada no Edital juntado aos autos (15/10/2015 - fls. 24). Desta maneira, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante esclareça a divergência acima mencionada, juntando os documentos necessários à sua comprovação. Sem prejuízo, concedo igual prazo para que a impetrante forneça(i) o comprovante de inscrição no concurso e o respectivo ato coator, se houver, esclarecendo se a presente demanda trata de mandado de segurança preventivo; (ii) cópias completas dos documentos que instruem a inicial, para contrafé do representante jurídico da autoridade coatora. Com a volta, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0024352-11.2015.403.6100 - MUNDIAL INSTALACOES TERMICAS LTDA(SPI63162A - PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MUNDIAL INSTALAÇÕES TÉRMICAS LTDA. contra ato vinculado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, no qual pleiteia, liminarmente, que a autoridade impetrada aprecie os pedidos de restituição (PER/DCOMP) referentes a créditos oriundos de contribuições previdenciárias retidas das competências do ano calendário de 2010. A inicial foi instruída com documentos, em especial cópias dos protocolos dos pedidos administrativos formulados perante a autoridade coatora (fls. 21/32) e as cópias impressas do acompanhamento processual relativo aos despachos decisórios proferidos em todos os procedimentos administrativos (fls. 34/45). É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. No entanto, não há previsão de prazo específico para o caso em análise, o que não significa que a Administração Pública pode postergar indefinidamente e injustificadamente a análise do pedido formulado administrativamente. Por sua vez, o art. 24 da Lei nº 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, comprovadas as datas de formalização dos Pedidos de Restituição em 22/05/2012, 25/05/2012, 19/06/2012, 12/07/2012, 11/04/2013, e 12/04/2013, verifico que a ausência de qualquer decisão ou exigência pela Administração configura omissão legal passível de ser sanada judicialmente. Os princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência impõem ao administrador público a solução de questões postas administrativamente num prazo razoável de tempo. No presente caso, o pedido de restituição foi formulado há mais de 01 ano, não tendo sido apreciado até o momento. Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado. A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei. Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do pedido administrativo. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal). Contudo, entendo que deve ser observada a razoabilidade na fixação de um prazo para a análise do pedido administrativo. De fato, isso foi colocado explicitamente pelo legislador, que se preocupou em excepcionar os referidos prazos, fazendo constar na lei, o motivo de força maior, bem como a motivação pela prorrogação, eis que não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento as necessidades dos administrados. Anoto, todavia, que eventual dilação desses prazos não deve ultrapassar os limites do razoável, conforme o caso concreto. Diante do exposto, concedo a medida liminar para determinar que a autoridade impetrada aprecie os Pedidos de Revisão, protocolados sob os seguintes números, no prazo de 30 (trinta) dias, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos: 19360.24791.220512.1.2.15-8590-; 11976.72888.220512.1.2.15-8555-; 15628.98291.250512.1.2.15-2401-; 10413.45447.110413.1.2.15-3500-; 25667.70740.190612.1.2.15-1183-; 04653.59902.190612.1.2.15-1298-; 35268.92019.110413.1.2.15-2020-; 25207.44062.120413.1.2.15-2251-; 36186.82796.120712.1.2.15-0507-; 40504.79432.120712.1.2.15-5645-; 26216.31157.120413.1.2.15-9440-; 08743.93011.120413.1.2.15-0785. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se. São Paulo, 26 de novembro de 2015.

0024419-73.2015.403.6100 - POTENZA - EMPRESA DE TRABALHO TEMPORARIO EIRELI(SP290803 - MARIA DO CARMO DORNELLAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. No que concerne ao pleito de concessão de liminar, observo que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, de modo que reputo necessária a prévia manifestação pela autoridade que excluiu a impetrante do sistema de parcelamento de débitos. Ademais, providencie o impetrante:- uma cópia simples da petição inicial, para contrafé do representante jurídico da autoridade coatora;- cópia do ato praticado pela autoridade coatora que excluiu a impetrante do parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e documentos que

comprovem os problemas técnicos de acessibilidade ao portal da RFB. Na impossibilidade, esclareça se o presente mandado de segurança é preventivo. Após, notifique-se a D. Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Apresentadas as informações, tomem conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

0024513-21.2015.403.6100 - UNIMED SEGUROS SAUDE S/A X UNIMED SEGURADORA S/A X UNIMED SEGUROS PATRIMONIAIS S/A (SP241716A - EDUARDO SILVA LUSTOSA E RJ155479 - RODRIGO DE QUEIROZ FIONDA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos em decisão. Em análise primeira, não reconheço a prevenção do presente feito às demandas apontadas no termo de prevenção (fls. 115/116), pois são distintos os pedidos e causas de pedir, descaracterizando a identidade de ações. Por sua vez, no que concerne ao pleito de concessão de liminar, observa-se que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelas impetrantes, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido liminar, de modo que reputo necessária a apresentação de informações pela autoridade coatora. Providenciem os impetrantes uma cópia simples da petição inicial, para contrafe. Após, notifique-se a D. Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Prestadas as informações, tomem conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0026482-29.2001.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046584-18.1995.403.6100 (95.0046584-1)) TAKATA BRASIL S.A.(SP147851 - RODRIGO AGNEW RONZELLA E SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 145 e 148: Diante das manifestações das partes, defiro a expedição do ofício de transformação em pagamento definitivo da União Federal, no código da receita nº 7363, do saldo total existente na conta nº 1181.635.0000988-0, referente à guia de depósito de fl. 67. Prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do ofício pela CEF. Com o retorno do ofício liquidado, abra-se nova vista à União Federal e após, arquivem-se os autos com as cautelares legais. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0014938-23.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007064-21.2013.403.6100) RENATO LUIS DE ALMEIDA (SP208065 - ANSELMO BLASOTTI E SP244501 - CARLOS ROBERTO NEVES E SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos em despacho. Fls. 103/104: Mantenho a determinação de fl. 99, uma vez que cabe ao exequente instruir o pedido de cumprimento provisório com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012838-18.2002.403.6100 (2002.61.00.012838-5) - WEBER CANHETE PESSOA (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WEBER CANHETE PESSOA

Vistos em despacho. FL314: EXPEÇA-SE ofício ao 16º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, conforme requerido. Cabe a CEF acompanhar o efetivo cumprimento do ofício devendo recolher as custas devidas DIRETAMENTE junto ao Cartório (16º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo - Rua Pamplona, 1593 - São Paulo/SP). Após, caso não haja nova manifestação, retomem os autos ao arquivo sobrestado. I.C.

0017145-29.2013.403.6100 - EBE SBRIGHI PEREIRA (SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EBE SBRIGHI PEREIRA

Vistos em despacho. FL175: INDEFIRO o pedido de desbloqueio do valor de R\$5.287,22, realizado pelo sistema BACENJUD (fl.170), eis que o montante bloqueado corresponde ao valor devido em favor do INSS a título de honorários, conforme parâmetros estabelecidos no acórdão transitado em julgado e decisão irrecorrida de fls.160/162. Ademais, verifico que em sua manifestação de 19/11/2015, o executado não demonstrou a incorreção no cálculo da execução, apenas alegou. Constatado que o executado foi devidamente intimado em 14/10/2014 para realizar o pagamento, conforme despacho de fls.116/118, bem como teve sua impugnação ao cumprimento de sentença julgada IMPROCEDENTE nos termos da decisão de fls.160/161. Certo é que NÃO HOUVE interposição de recurso cabível à época com o objetivo de reformar a retro decisão (certidão de decurso à fl.162). Insta consignar que o executado deixou de apresentar as razões que possam justificar o desbloqueio em conformidade com o art.655 do CPC. Diante do exposto, DECORRIDO O PRAZO RECURSAL, dê-se vista à PRF para que solicite o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito. I.C.

13ª VARA CÍVEL

Doutor WILSON ZAUHY FILHO

Juiz Federal

Bacharela SUZANA ZADRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5308

MONITORIA

0026744-02.2007.403.6100 (2007.61.00.026744-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO RUBENS CORREA DE MORAES (SP136268 - PALMIRO DOMINGOS VIEIRA DA CRUZ) X MARIA SUZANA SANTOS MELO

Face à certidão retro, republique-se o despacho de fls. 254. DESPACHO DE FLS. 254: Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0012902-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELA BRAGA

Tendo em vista que já houve diligência no endereço apontado na pesquisa RENAJUD, promova a Caixa Econômica Federal a citação da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004109-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO MOMBELI

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0019738-94.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISANGELA MEDEIROS COSTA

Tendo em vista que já houve diligência no endereço apontado na pesquisa RENAJUD, promova a Caixa Econômica Federal a citação da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023658-96.2002.403.6100 (2002.61.00.023658-3) - EDUARDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES (SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL - MEX (Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Fl. 420: promova a parte autora o início da execução, em querendo, em 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0010445-13.2008.403.6100 (2008.61.00.010445-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024510-52.2004.403.6100 (2004.61.00.024510-6)) MONICA DOS SANTOS ROSA X CLAUDIO ARAUJO BEZERRA (SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0014659-47.2008.403.6100 (2008.61.00.014659-6) - LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA X ALESSANDRA APARECIDA SOUZA CAVICHIO (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se pessoalmente os autores, visto que, em consulta ao sistema processual, o advogado João Benedito da Silva Júnior encontra-se com a OAB suspensa. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001111-13.2012.403.6100 - SONIA APARECIDA DO CARMO (SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI E SP307249 - CRISTIANE APARECIDA SILVESTRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0008335-65.2013.403.6100 - JULIANO DE OLIVEIRA FRAGA (SP286558 - FERNANDA PRADO SAMPAIO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0011268-74.2014.403.6100 - UNIMED VALE DO PARAIBA-FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC. Anote-se. Intime-se a parte agravada para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0025201-17.2014.403.6100 - LC - EH PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A.(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 165: manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias, juntando aos autos prova da alegação de adesão ao PRORELIT, conforme requerido pela União Federal.II.

0019281-28.2015.403.6100 - JOSE CARLOS PEREIRA LIMA X LUCIENE OLIVEIRA DE CARVALHO LIMA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as, sob pena de preclusão.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024018-11.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIO GARCIA

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa RENAJUD, requeira o CRECI o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, guarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0001243-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AURICELIA PEREIRA DA SILVA - ME X AURICELIA PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista que a pesquisa RENAJUD não indicou novos endereços, promova a Caixa Econômica Federal a citação das executadas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

HABEAS DATA

0024424-95.2015.403.6100 - VOTORANTIM EMPREENDIMENTOS LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

A impetrante VOTORANTIM EMPREENDIMENTOS LTDA. requer a concessão de liminar em Habeas Data impetrado contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP a fim de que seja determinado à autoridade que no prazo de 10 (dez) dias forneça extrato constando as anotações mantidas no Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica - SINCOR, Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica - CONTACORPJ e CCORGFIP e demais sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal relativas a pagamento de tributos e contribuições federais realizados nos últimos cinco anos, indicando eventuais créditos existentes.Relata, em síntese, que alguns débitos relativos a tributos ou contribuições federais eventualmente ligados ao seu CNPJ decorrem de pagamentos com erro de preenchimento das respectivas guias (GPS, DAR, GRU), impedindo os sistemas da Receita Federal de cruzar as informações, passando o débito a ser impedimento à renovação da CND.Afirma que a impetrada possui diversos sistemas informatizados de arrecadação supervisionados (Sincor, Contacorpj, CCORFFIP) em que podem ser extraídas informações dos pagamentos de tributos e contribuições federais de forma individualizada, bem como créditos decorrentes de pagamentos realizados a maior ou de forma indevida. Entretanto, a despeito dos diversos sistemas eletrônicos que possui, a impetrada fornece apenas informações relativas a débitos existentes em nome do contribuinte, não informando os pagamentos efetuados que não estejam alocados a débitos existentes.Sustenta, neste sentido, que há casos em que o contribuinte não possui débitos e eventuais créditos existentes poderiam ser objeto de pedido de restituição ou compensação. Notícia que em 04.09.2015 requereu administrativamente informações acerca de pagamentos de tributos e contribuições realizadas; entretanto, o requerimento não foi respondido pela autoridade.Fundamenta o pedido no artigo 5º, XXXIII da Constituição Federal, Lei nº 12.527/11 e notícia a existência de julgado proferido pelo E. STF com repercussão geral reconhecendo que o habeas data constitui remédio processual adequado para obtenção, pelo contribuinte, de dados relativos a pagamentos efetuados aos órgãos da administração fazendária.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/74.É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de pedido de liminar formulado em habeas data para que sejam fornecidas as informações relativas a todos os pagamentos de tributos realizados pela impetrante que constem nos sistemas CONTACORPJ, SINCOR, CCORGFIP e demais sistemas de arrecadação da Receita Federal do Brasil.O habeas data constitui o instrumento adequado para assegurar o conhecimento e retificação de dados e informações relativas à pessoa do impetrante constante de banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público, como preveem o artigo 5º, LXXII da Constituição Federal e o artigo 7º da Lei nº 9.507/97, verbis:Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)LXXII - conceder-se-á habeas data(a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;(b) para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;(c) Art. 7 Conceder-se-á habeas data:I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;II - para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.Por sua vez, o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.507/97 dispõe que Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações.A discussão instalada nos autos foi recentemente submetida a julgamento pelo C. STF na sistemática da repercussão geral, prevista no artigo 102, 3º da Constituição Federal e artigos 543-A e 543-B do Código de Processo Civil.Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 673707/MG, de relatoria do Ministro Luiz Fux, o C. STF proferiu acórdão divulgado em 29.09.2015 consolidando o entendimento de que o acesso às informações constantes no Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal acerca dos pagamentos de tributos já realizados é direito subjetivo do contribuinte albergado pelo instituto do habeas data.Ainda segundo o entendimento da Corte Superior, os sistemas SINCOR e CONTACORPJ se amoldam ao conceito previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.507/97 e a divulgação das informações nele constantes não implica quebra de sigilo fiscal, desde que requeridas pelo próprio contribuinte.Transcrevo, a seguir, trechos do julgado:DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. HABEAS DATA. ARTIGO 5º. LXXII. CRFB/88. LEI Nº 9.507/97. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTROLE DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS. SISTEMA DE CONTA CORRENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-SINCOR. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. O habeas data, posto instrumento de tutela de direitos fundamentais, encerra amplo espectro, rejeitando-se visão reducionista da garantia constitucional inaugurada pela carta pós-positivista de 1988. 2. A tese fixada na presente repercussão geral é a seguinte: O Habeas Data é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais. 3. O Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conhecido também como SINCOR, registra os dados de apoio à arrecadação federal ao armazenar os débitos e créditos tributários existentes acerca dos contribuintes. 4. O caráter público de todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações é inequívoco (art. 1º, Lei nº 9.507/97). 5. O registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto. (...) Registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto, causando-lhe dano ao seu direito de privacidade. (...) in José Joaquim Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarker e Lenio Luiz Streck. Comentários à Constituição. Editora Saraiva, 1ª Edição, 2013, p.487(...). 8. As informações fiscais conexas ao próprio contribuinte, se forem sigilosas, não importa em que grau, devem ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei ou da constituição, mas não de quem a elas se referem, por força da consagração do direito à informação do art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não se aplica no caso sub examine, verbis: Art. 5º. XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. 9. In casu, o recorrente requereu à Secretaria da Receita Federal do Brasil os extratos atinentes às anotações constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-SINCOR, o Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-CONTACORPJ, como de quaisquer dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, no que tange aos pagamentos de tributos federais, informações que não estão acobertadas pelo sigilo legal ou constitucional, posto que requerida pelo próprio contribuinte, sobre dados próprios. 10. Ex positis, DOU PROVIMENTO ao recurso extraordinário. (negrite)Considerando, portanto, que o C. STF já sedimentou entendimento reconhecendo o direito ao contribuinte de obter, por meio do habeas data, as informações acerca dos pagamentos de tributos por ele realizados e constantes do sistema CONTACORPJ, o pedido de liminar deve ser deferido.Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade que no prazo de 10 (dez) dias forneça extrato informativo de todos os pagamentos de tributos realizados pela impetrante que constem nos sistemas CONTACORPJ, SINCOR, CCORGFIP e demais sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, no que tange aos pagamentos de tributos federais.Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Por fim, tomem conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005024-95.2015.403.6100 - ANDRE AMARAL KOLANIAN(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fls. 83/87: manifeste-se o impetrante, em 5 (cinco) dias.I.

0009794-34.2015.403.6100 - AMIGOS DO BEM INSTITUICAO NACIONAL CONTRA A FOME E A MISERIA(SP217078 - TIAGO DE PAULA ARAUJO FILHO E SP191015 - MARIELE NUNES MAULLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à impetrante acerca da manifestação da União Federal (PFN) à fl. 236.Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Com o retorno, remetam-se os autos o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.I.

0022021-56.2015.403.6100 - OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP161403 - ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR) X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRE - ANTT

Fl. 89: manifeste-se a impetrante em 5 (cinco) dias.I.

0024597-22.2015.403.6100 - SAAD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP235128 - RAPHAEL JADÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

A impetrante SAAD EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO e PROCURADOR CHEFE/REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO/SP a fim de que seja determinado às autoridades que reincluam e mantenham a impetrante no parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, promovendo os atos necessários para que a impetrante efetive e consolidação e expedindo as guias mensais de pagamento, obtenção de extratos e demais funcionalidades. Caso tais ferramentas não estejam mais disponíveis no sistema disponibilizado aos contribuintes, que as autoridades promovam diretamente a consolidação.Relata, em síntese, que aderiu ao parcelamento da Lei nº 12.996/2014 que reabriu o prazo para adesão ao parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09 para as modalidades Demais débitos - RFB, Débitos Previdenciários - RFB e Demais Débitos - PGFN. Afirma que recolheu os valores

mensalmente exigidos para a continuidade do programa até a parcela relativa a setembro de 2015. Entretanto, não obteve êxito na tentativa de emitir a guia relativa a outubro de 2015, tendo sido surpreendida, após comparecer em uma das unidades do fisco, com a informação de que havia sido excluída do programa por não ter prestado as informações necessárias à consolidação dos débitos dentro do prazo previsto pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1064/2015. Sustenta que a consolidação não foi efetivada em razão de confusão causada pelo contador da impetrante que imaginou que a consolidação aconteceria automaticamente, com a inclusão da totalidade dos débitos em cada modalidade de parcelamento. Argumenta que a correspondência eletrônica encaminhada pelo fisco com a orientação contida na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1064/2015 foi aberta somente em 26.09.2015, um dia depois do encerramento do prazo para apresentação das informações. Sustenta que a conduta das autoridades viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, finalidade e argumenta que o ato regulamentador exorbita sua competência e cria causa de exclusão do parcelamento. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 32/180. É o relatório. Decido. Prevê o artigo 2º da Lei nº 12.996/2014-Art. 2o Fica reaberto, até o 15o (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no 12 do art. 1o e no art. 7o da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. 1o Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o 2o do art. 1o da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, e o 2o do art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013. 2o A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, ocorrerá mediante: I - antecipação de 5% (cinco por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); II - antecipação de 10% (dez por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); III - antecipação de 15% (quinze por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e IV - antecipação de 20% (vinte por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). 3o Para fins de enquadramento nos incisos I a IV do 2o, considera-se o valor total da dívida na data do pedido, sem as reduções. 4o As antecipações a que se referem os incisos I a IV do 2o deverão ser pagas até o último dia para a opção, resguardado aos contribuintes que aderiram ao parcelamento durante a vigência da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o direito de pagar em até 5 (cinco) parcelas. 5o Após o pagamento das antecipações e enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, descontadas as antecipações; e II - os valores constantes do 6º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, ou os valores constantes do 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei. 6o Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo. 7o Aplicam-se aos débitos parcelados na forma deste artigo as regras previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, independentemente de os débitos terem sido objeto de parcelamento anterior. Os documentos que instruíram a inicial indicam que em 25.08.2014 a impetrante apresentou pedidos de parcelamento nos termos da Lei nº 12.996/2014 nas modalidades Parcelamento de Demais Débitos - RFB (fl. 99), Parcelamento de Demais Débitos - PGFN (fl. 101) e Parcelamento de Débitos Previdenciários - RFB (fl. 103), passando a recolher as parcelas prévias à consolidação, como se verifica às fls. 105/147. Por sua vez, o artigo 12 da Lei nº 11.941/09, cujo prazo de adesão foi reaberto pelo artigo 2º da Lei nº 12.996/2014, estabelece o seguinte: Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Percebe-se, assim, que desde a instituição do favor legal pela Lei nº 11.941/09 já havia a previsão de que as regras do parcelamento referente a forma e prazo para confissão dos débitos a serem parcelados seriam estabelecidas em ato conjunto da Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no âmbito de suas competências. Seguindo a previsão legal foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064/2014 disciplinando os procedimentos necessários para a consolidação dos débitos no parcelamento de que trata a Lei nº 12.996/2014, prevendo em seu artigo 2º o seguinte: Art. 2º O sujeito passivo que aderiu a quaisquer das modalidades de parcelamento previstas no 1º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, e que tenha débitos a consolidar nas modalidades demais débitos administrados pela PGFN ou demais débitos administrados pela RFB, previstas respectivamente nos incisos II e IV do mesmo dispositivo, deverá, na forma e no prazo previstos nesta Portaria Conjunta, realizar os seguintes procedimentos, necessários à consolidação do parcelamento: I - indicar os débitos a serem parcelados; II - informar o número de prestações pretendidas; e III - indicar os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se inclusive ao sujeito passivo que optou pelas modalidades previstas nos incisos I ou III do 1º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, e que tenha débitos a parcelar nas modalidades previstas nos incisos II ou IV desse mesmo dispositivo. Ao tratar do prazo para apresentação das informações necessárias à consolidação, o artigo 4º da mesma norma regulamentadora previu o seguinte: Art. 4º Os procedimentos descritos nos arts. 2º e 3º deverão ser realizados exclusivamente nos sites da RFB ou PGFN na Internet, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>, até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia de término dos períodos abaixo, observando-se o seguinte: I - de 8 a 25 de setembro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas jurídicas, exceto aquelas relacionadas no inciso II; e II - de 5 a 23 de outubro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas físicas, as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e as pessoas jurídicas omissas na apresentação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPIJ) relativa ao ano-calendário de 2013. No caso dos autos, a impetrante admite que o prazo para apresentar as informações necessárias à consolidação era aquele previsto no inciso I da referida norma, ou seja, de 8 a 25.09.2015. Entretanto, a impetrante reconhece expressamente que deixou de apresentar as informações dentro do prazo previsto em razão de equívoco cometido por seu contador que imaginou que a consolidação seria realizada automaticamente com a inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento. Tal entendimento se mostra equivocado, vez que para a consolidação o contribuinte que aderiu ao parcelamento deveria informar não apenas os débitos que pretendia incluir no favor legal, mas também o número de prestações pretendidas e, se o caso, os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de multas e juros. A evidência, as alegações da impetrante para garantir a manutenção do parcelamento ao qual aderiu em 25.08.2014 carecem de qualquer amparo legal. Com efeito, o parcelamento constitui confissão dos débitos e sujeita o sujeito passivo à aceitação plena das condições estabelecida no favor legal instituído em lei, como bem registrou o artigo 5º da Lei nº 11.941/09, cujo prazo foi reaberto pela Lei nº 12.996/2014. Neste sentido, vimos que o artigo 12 daquele diploma legal estabeleceu expressamente que os atos necessários à execução do parcelamento, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos, seriam objeto de ato conjunto da PGFN e SRF, posteriormente editado sob o número 1.064/2014. Caba, assim, à impetrante, conhecedora de sua própria adesão ao parcelamento, acompanhar e observar normas previstas pelos atos administrativos a que se refere o artigo 12 da Lei nº 11.941/09, inclusive em relação à prestação de informações para a consolidação. Não o fazendo, o ato de cancelamento dos pedidos de parcelamento não se reveste de núcleo de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Ausente, assim, o *fumus boni juris*, requisito indispensável à concessão do provimento inicial pleiteado, na dicção do artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09. Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifiquem-se as autoridades coatoras para ciência da presente decisão e comuniquem-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tomem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

0024649-18.2015.403.6100 - MELLO COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS OPTICOS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Inicialmente, afasta a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual de fls. 42/43, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. A impetrante MELLO COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS OPTICOS LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP a fim de que (i) em relação aos recolhimentos futuros seja suspensa a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, (ii) em relação aos recolhimentos passados seja reconhecido o direito à repetição do indébito e sejam declarados compensáveis os últimos cinco anos com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (iii) seja afastada a exigência contida no artigo 170-A do CTN e (iv) seja determinado à autoridade que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a autora, especialmente autuações fiscais, inscrição de débitos em dívida ativa, comunicações ao Cadin e ao Serasa, protesto extrajudicial, emissão de notificações para pagamento, recusa na expedição de CNP, propositura de execuções fiscais e penhora de bens até o trânsito em julgado da ação. Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita ao recolhimento de tributos sobre o faturamento, especialmente a contribuição ao PIS e a COFINS. Afirma que de acordo com a nova sistemática de recolhimento das contribuições federais ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta todos os tributos sobre ela incidentes, ou seja, o ICMS e o ISS, além das próprias contribuições. Defende a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS vez que o imposto estadual não constitui faturamento nem receita bruta do vendedor que simplesmente o arrecada e o recolhe ao fisco. Afirma que em 08.10.2014 o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785 reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual na base de cálculo das contribuições sociais. Defende a inconstitucionalidade da Lei nº 12.973/14 que alterou o conceito de receita bruta, bem como o direito à repetição do indébito tributário por meio de compensação. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 23/38. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I). Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c). A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/70, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/91, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/98). Posteriormente, a Lei nº 9.718/98, em que foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/98, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3, caput), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3, 1). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/98, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.05. Enfim, o referido 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/09. Com a promulgação da EC nº 20/98, foram editadas as Leis nº 10.637/02 (artigo 1, 1 e 2) e 10.833/03 (artigo 1, 1 e 2) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Quanto às pessoas jurídicas sujeitas ao regime cumulativo, reguladas pela Lei nº 9.718/98, foi editada a Lei nº 12.973/14 que alterou o artigo 3º da Lei nº 9.718/98 para determinar, como faturamento, a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, que, por sua vez, passou a estabelecer: Art. 12. A receita bruta compreende: I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [...] 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º. A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/98, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre faturamento e a receita bruta oriunda das atividades empresariais. Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência receita ou faturamento revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas empresariais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica. Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é faturamento, agora repetida quanto ao que é receita, tal jamais foi empíneo para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, momento o da legalidade. A medida que a EC nº 20/98 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre receita ou faturamento, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e respectiva base de cálculo como receita ou faturamento, tomados em sua conceituação obtida do direito privado. As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/98 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS as receitas decorrentes de suas atividades típicas, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas faturamento ou decorrentes de suas atividades típicas. Independentemente de constar no texto das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 que o fato gerador é o faturamento mensal e a base de cálculo é o valor do faturamento, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero receita, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/98. Por se considerar que o valor do ICMS está insito no preço da mercadoria, por força de disposição legal - já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle - e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/96, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (A parcela relativa ao ICM incluí-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do FINSOCIAL) do C. Superior Tribunal de Justiça. A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser verificado aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há receita do contribuinte, mas mero ônus fiscal. A matéria passa ao longo de ter entendimento jurisprudencial pacificado. Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº

3.048/99).As fls. 155/156v foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela.Contestação às fls. 160/166, combatendo o mérito.Réplica às fls. 169/172.À fl. 168 a autora requereu a produção de prova pericial, e à fl. 173 a União requereu o julgamento antecipado da lide. à fl. 174 foi proferido despacho indeferindo o pedido da autora, que foi objeto de agravo de instrumento nº 0009977-40.2013.403.0000 (fls. 180/189).Vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência, reconsiderando-se o de despacho de fl. 174 e deferindo a produção de prova pericial, com nomeação de perito.À fl. 259, a autora requereu desistência do presente feito. As fls. 262/263, a União condicionou sua aceitação à renúncia expressa sobre qual se funda a ação, o que foi feito pela autora às fls. 265/270.É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista que a renúncia ao direito constitui ato privativo do autor, sendo, pois, despendida a oitiva da parte contrária, de rigor o acolhimento do pedido formulado. De outro lado, vejo cumprido o requisito previsto no art. 3º, da Lei 9.469/97, segundo o qual o Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil).Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a RENÚNCIA ao direito sobre que se funda a ação, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento do mérito, com amparo no artigo 269, V, do CPC.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00.P.R.I.

0002019-02.2014.403.6100 - JULIA EUGENIA MAMANI QUISPE(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Júlia Eugênia Mamani Quispe em face da União Federal, visando à anulação de multa e de notificação para deixar o país sob pena de deportação.A autora, boliviana, alega que adentrou ao Brasil em 1999 na condição de turista, requerendo sua regularização migratória em 2009 com base na lei 11.961/2009. Em 2013, ao se dirigir à Polícia Federal para obter informações, foi informada de que se encontrava em situação irregular, momento em que foi notificada a deixar o país em 8 (oito) dias, sob pena de deportação, além de sofrer imposição de multa, Auto de Infração 2977/2013.A fl. 33, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergado para após manifestação da União em 5 (cinco) dias.As fls. 36/44 a União se manifestou, pugrando pelo indeferimento do pedido de tutela antecipada.Manifestação da autora às fls. 49/58.Contestação da União às fls. 60/93, na qual reconhece que a multa imposta é indevida e que a situação da autora pode ser regularizada em via administrativa, requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito.Réplica às fls. 96/101.À fl. 102 foi proferida decisão que deu por prejudicado o pedido de antecipação de tutela. Essa decisão foi alvo de embargos de declaração de fls. 105/107, rejeitados à fl. 113.As fls. 108/109v a União junta informação prestada pelo Ministério da Justiça, na qual comunica a regularidade da do registro de estrangeiro da autora.É o relato do necessário. Fundamento e Decido.Diante do quadro fático de pretensão da anulação de um ato administrativo, com cancelamento de multa e de notificação para deixar o país, não há se falar em ausência de interesse de agir da autora, tendo em vista o princípio da inafastabilidade da jurisdição, que traduz-se na possibilidade de provocar a prestação jurisdicional para garantir a tutela de direitos. Ademais, não se está diante da falta de interesse superveniente, mas, sim, do reconhecimento do pedido, já que a ré se insurgiu quanto ao pedido inicial em sua manifestação preliminar (fls. 36/44).Assim, ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para anular a multa imposta e a notificação de deixar o país, impostos à autora, decorrentes do Auto de Infração 2977/2013.Sem condenação em honorários, conforme Súmula nº 421 do STJ.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.P.R.I.

0007537-70.2014.403.6100 - MOACIR ABES(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por MOACIR ABES em face da UNIAO FEDERAL, para que seja determinada a conversão, em pecúnia, de 192 dias de licença prêmio não gozada e não utilizada para fins de aposentadoria, sem a incidência de imposto de renda.O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença em face da qual a parte impetrante apresentou embargos de declaração (fls. 82/89), alegando contradição e omissão no julgado. Ante a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos de declaração apresentados, o julgamento foi convertido em diligência.É o breve relatório. Passo a decidir.Inicialmente, recebo a conclusão com fundamento nos artigos 87 e 132 do CPC, que entendo aplicáveis à hipótese, diante da cessação de competência do i. magistrado prolator da sentença.Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Tendo em vista o disposto no art. 535, CPC, o escopo dos embargos de declaração é sanar eventual contradição, omissão ou obscuridade no julgado. No caso em exame, a sentença foi clara ao reconhecer o direito à conversão, em pecúnia, somente dos períodos de licença-prêmio e não contados em dobro, para fins de aposentadoria do servidor. Dos documentos acostados pela União (fls. 48/54), infere-se a possibilidade de períodos de licença não gozados e não contados para fins de aposentadoria do autor. Portanto, descontente com a sentença prolatada, a União deveria valer-se do recurso adequado para eventual reforma do decism.Neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que preveja o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.Intimem-se.

0008508-55.2014.403.6100 - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por BDP South America Ltda. em face da União Federal, visando à anulação do auto de infração nº 0717600/00451/13 (Processo Administrativo Fiscal 10711-725.655/2013-54) e respectiva multa aplicada no valor de R\$ 35.000,00.Em síntese, sustenta a autora que foi autuada por alegada intempetividade na retificação de informações referentes a carga transportada, prestadas às autoridades alfandegárias, com fulcro no art. 107, IV, e, do Decreto-lei nº 37/66 e nos artigos 22 e 50 da Instrução Normativa 800/2007. Alega que os pedidos de alteração devem ser feitos antes da atracação do navio, mas que os pedidos de retificação são feitos depois, motivo pelo qual não há se falar em intempetividade. Sustenta violação dos princípios da proporcionalidade, isonomia, não confisco, razoabilidade, bem como aplicação do instituto da denúncia espontânea.As fls. 80/83 consta depósito judicial do montante integral discutido nos autos.Citada, a União contestou às fls. 87/93 (documentos às fls. 94/121), alegando, em preliminares, a necessidade de reunião de feitos com a execução fiscal nº 0000052-64.2014.403.6182, já ajuizada com esteio na CDA 80.6.13.020779-90. No mérito, sustenta a legalidade da multa aplicada, por descumprimento, pela autora, dos prazos estabelecidos no art. 22, III combinado com art. 50, ambos da IN RFB 800/2007.Réplica às fls. 136/168.As fls. 169/171 foi informada a prolação de despacho suspendendo o curso da execução fiscal nº 0000052-64.2014.403.6182.Relatei o necessário. Passo a decidir: Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito.A preliminar arguida pela União, de necessidade de reunião dos feitos, com remessa dos autos para o Juízo de Execuções Fiscais, não merece prosperar. A Vara de Execuções Fiscais detém competência absoluta em razão da matéria para julgar a execução fiscal fundada em inscrição em dívida ativa da União; e a ação anulatória de débito, mesmo que posteriormente ajuizada, contando com depósito que garanta o juízo, tem o condão de suspender a tramitação da execução em curso na vara especializada. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ/PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA: PREJUDICIALIDADE. 1. A jurisprudência do STJ não reconhece a existência de conexão entre ação anulatória e execução fiscal, embora aponte que há entre elas caráter de prejudicialidade. 2. Se a ação anulatória está acompanhada de depósito integral do devido, não há possibilidade de prosseguir-se com a execução que fica paralisada, se já ajuizada, ou há empecilho para a sua propositura, se o depósito na anulatória, anteceder à execução. 3. Inexistindo depósito na ação anulatória, segue a execução seu processamento, com a paralisação da primeira (art. 38 da LEF). 4. Inexistindo conexão, não há reunião dos processos. 5. Recurso provido. (STJ - Rsp: 174000 RJ 1998/0032422-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 08/05/2001, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 25.06.2001 p. 152RSTJ vol. 149 p. 205) - grifado.Ademais, encontra ressonância na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região o entendimento de que não se reúnem as ações anulatórias de débito e as execuções fiscais num mesmo juízo, seja a Vara Cível ou a Vara de Execuções Fiscais:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONEXÃO ENTRE A EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO REVISIONAL. INEXISTÊNCIA. VARAS ESPECIALIZADAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - Não há como reconhecer a ocorrência de conexão entre a execução fiscal em curso e a ação revisional ajuizada pela Agravante, pois cada feito tem natureza distinta, uma vez que possuem causas de pedir e pedidos diversos. II - No caso dos autos, trata-se de competência em razão da matéria, e como tal absoluta. Assim sendo, mesmo constatada a conexão ou continência, não há possibilidade de reunião dos processos. III - Nas varas especializadas em execuções fiscais não se processam ações anulatórias, bastando que delas se tenha informação no juízo da execução, a fim de afastar a possibilidade de decisões conflitantes. IV - Precedentes desta Corte. V - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 44717 SP 2008.03.00.044717-9, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 30/07/2009, SEXTA TURMA) - grifado.PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PROVIMENTO Nº 55, DE 25/03/1991, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. 1. A competência das Varas de Execuções Fiscais é absoluta, dada a especialidade da matéria de que tratam. Essa competência decorre das normas de organização judiciária, que, na Justiça Federal, estão sob o critério autônomo de cada Tribunal Regional Federal. 2. Por força do Provimento nº 55, de 25 de março de 1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que determinou a instalação das Varas de Execuções Fiscais, os Juízes Federais Cíveis deixaram de possuir competência para conhecer das execuções fiscais, assim como às Varas Especializadas não se atribuiu competência para conhecer de outras demandas que não aquelas especificamente relacionadas com as execuções fiscais (p.ex., embargos do devedor). 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 4. Conflito negativo de competência julgado procedente. (TRF-3 - CC: 3216 SP 2011.03.00.003216-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, Data de Julgamento: 06/09/2011, SEGUNDA SEÇÃO) - grifado.Indo adiante, no mérito, o pedido deve ser julgado procedente.O Decreto-Lei nº 37/66 dispõe que:Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (...) Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (...)IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (...)e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;Assim, o artigo 107, IV, e do Decreto-lei n.º 37/66 expressamente determina a aplicação de multa caso as informações sobre o veículo ou carga nele transportada não sejam prestadas ou sejam prestadas fora dos prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. A interpretação que se dá do referido artigo é que somente a informação prestada de forma integral e tempestiva exime o transportador da multa. Dessa forma, pouco importa a revogação do artigo 45, 1º da IN 800/07, que previa que se configurava também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE, já que a interpretação dada pelo referido artigo revogado pode ser extraída diretamente do texto legal. A multa constitui sanção pelo atraso na prestação das informações devidas, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações aduaneiras. Com esta natureza, diversa da de tributo, pode ser instituída em percentual elevado, não se aplicando a ela o princípio do não-confisco, desde que proporcional, como ocorre neste caso.A União alega que a autora desrespeitou os prazos de prestação de informações prescritos no art. 22, III e art. 50, ambos da IN RFB 800/2007. Entretanto, tais prazos referem-se à primeira inserção de dados no sistema e à sua alteração antes da atracação da embarcação no país - explanação inserida no próprio auto de infração (fl. 53) já deixava clara a distinção entre o conceito de alteração e o de retificação, que é a emenda feita após a atracação da embarcação. O art. 27-A, II, da IN RFB 800/2007, incluído pela IN RFB 1473/2014, espanta quaisquer dúvidas sobre o momento de apresentação da solicitação de retificação:Art. 27-A. Entende-se por retificação(...)III - de CE, a alteração, exclusão ou desassociação de CE, bem como a inclusão, alteração ou exclusão de seus itens após)a primeira atracação da embarcação no País, no caso de CE único ou genérico de importação ou passagem;b) a atracação no porto de destino final do CE genérico, no caso de seus CE agregados; ou;c) a emissão do passe de saída, no caso dos CE de exportação.No que se refere ao prazo para retificação, não apenas não se aplicam os prazos do art. 22, como não constam quaisquer outros prazos expressos nos artigos 27-A e seguintes (e nem mesmo nos artigos 23 e seguintes, vigentes à época dos fatos). Nesse ponto, entra a figura da denúncia espontânea como aplicável ao caso.A denúncia espontânea, no direito aduaneiro, encontra-se disciplinada no art. 102 do Decreto-lei 37/66:Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembarco da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)2º - A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010) Assim, é possível a aplicação do instituto da denúncia espontânea no caso de infração de natureza administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento, em face da incidência do 2º do art. 102 do Decreto n. 37/1966, cuja alteração foi introduzida pela Lei n. 12.350/2010. Todavia, a lei não considera espontânea a denúncia quando apresentada no curso do despacho aduaneiro, até o desembarco aduaneiro da mercadoria ou quando realizada após o início de qualquer outro procedimento fiscal. Neste sentido:1. Sentença que denega segurança contra a aplicação de multa por conta do descumprimento da obrigação de informar às autoridades alfandegárias as cargas submetidas ao procedimento de Trânsito Aduaneiro, no dia útil seguinte à finalização do procedimento. 2. Os operadores portuários estão obrigados a prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sob pena de multa (Decreto-lei nº 37/66, art. 37, parágrafo 1º, c/c art. 107, inc. IV, alínea f). 3. Em regra, a denúncia espontânea exclui apenas a responsabilidade por infração tributária, não sendo a decorrente do descumprimento de obrigações acessórias autônomas, desvinculadas do fato gerador do tributo (CTN, art. 138). No âmbito aduaneiro, porém, A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento (Decreto-lei nº 37/66, art. 102, parágrafo 2º). Norma especial passível de aplicação retroativa, porquanto mais benigna para o sujeito passivo da obrigação (CTN, art. 106, inc. II, alínea a). 4. Apelação provida, para conceder a segurança e, assim, afastar a multa aplicada à impetrante.(TRF5, AC 08000716520134058300, Relator Desembargador Federal Manuel Maia, Primeira Turma, Data da Decisão 04/12/2014)O pedido de retificação, de que aqui se trata, reveste-se das características da denúncia espontânea, uma vez que se traduz com pedido de emenda do CE, realizado após a atracação da embarcação no país, mas antes do início do despacho aduaneiro. Há que se ressaltar, nesse ponto, que o 2º do art. 32 da IN RFB 800/2007, recentemente alterado pela IN RFB 1.473/2014 (A chegada no primeiro porto formaliza a entrada da embarcação no País, caracterizando o fim da espontaneidade para denúncia de infração imputável

ao transportador ou ao responsável pelo veículo, relativa à carga nele transportada), é de duvidosa legalidade, pois estabelece prazo menor para o fim da espontaneidade do que o garantido pelo art. 102 do Decreto-lei 37/66, acima transcrito. Nos termos do art. 44 do Decreto-lei 37/66, toda mercadoria procedente do exterior por qualquer via, destinada a consumo ou a outro regime, sujeita ou não ao pagamento do imposto, deverá ser submetida a despacho aduaneiro, que será processado com base em declaração de importação (DI) apresentada à repartição aduaneira no prazo e na forma prescritos em regulamento. Em nos termos o art. 9º da IN SRF nº 69/1996, o registro desta DI é que caracteriza o início do despacho aduaneiro de importação. Dessa forma, podendo o transportador retificar informações do CE no SISCOMEX até o início do despacho aduaneiro, indevida a multa aplicada no caso dos autos, uma vez que não se tem notícia de que, ao tempo da retificação, já houvesse sido registrada a respectiva DI, não tendo se iniciado, até então, qualquer procedimento fiscalizatório. Observe-se que a jurisprudência do STJ chega a admitir, de maneira ainda mais flexível, a retificação realizada até mesmo após o registro da DI, desde que realizada antes da conferência da mercadoria no despacho aduaneiro e ausente qualquer prejuízo para o Fisco: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO NO SISCOMEX ANTES DA CONFERÊNCIA DA MERCADORIA COM POSTERIOR EMISSÃO DA LICENÇA CORRETA. CONDUTA DO CONTRIBUINTE SEM POTENCIAL LESIVO AO CONTROLE ADUANEIRO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO FISCO. NÃO-INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 169 DO DECRETO-LEI N. 37/66. 1. Sendo o Siscomex um sistema abrangente que engloba a Licença de Importação - LI e a Declaração de Importação - DI, a esses dois documentos (etapas no sistema) pode ser dado tratamento uniforme no que diz respeito à aplicação das penalidades previstas no art. 169, do DL N. 37/66, pois, em última análise, é o conjunto dos registros informatizados no Siscomex que equivale à antiga Guia de Importação (art. 6º, 1º, do Decreto n. 660/92). 2. Assim, para os casos de retificação espontânea de LI é perfeitamente aplicável a jurisprudência desta Casa que permite a retificação espontânea da DI e da Guia de Importação sem a aplicação de multa se requerida antes da conferência da mercadoria no despacho aduaneiro e não houver qualquer prejuízo para o Fisco. Precedentes da linha jurisprudencial citada: REsp. n. 948.234/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 04.09.2007; AgrRg no Ag. n. 570.621/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 14.06.2005; REsp. n. 243.491/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 14.08.2001; REsp. n. 227.878/CE, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 12.09.2000; REsp. n. 660.682/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 21.03.2006. 3. O entendimento parte da constatação de que a norma punitiva deve ser aplicada mediante a observação do potencial lesivo da conduta praticada ao controle aduaneiro, sendo despropositado punir condutas que em nada afetam tal controle e que não geram prejuízo econômico ao Fisco. 4. No caso concreto, no momento do registro da Declaração de Importação n. 04/0304893-6, a LI n.04/0421130-2 não encerrava a descrição correta da mercadoria importada, tendo sido pleiteada a correção no curso do despacho aduaneiro ainda antes da parametrização, o que gerou posteriormente a LI n. 04/0576464-0 que corrigiu o equívoco. A multa aplicada pela autoridade fiscal deve ser afastada. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgrRg no AREsp: 279269 AM 2013/0001502-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 19/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2015) - grifado. Assim, diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular o auto de infração nº 0717600/00451/13 e respectiva multa. Condeno a União ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Encaminhe-se cópia desta sentença ao Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais, nos autos da ação nº 0000052-64.2014.403.6182. Após o trânsito em julgado, informe a autora nome, CPF, RG, OAB e telefone atualizado do advogado com poderes para receber e dar quitação, para expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 82.P.R.I. e C.

0011756-29.2014.403.6100 - PEPSICO DO BRASIL LTDA (SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por PEPSICO DO BRASIL LTDA em face UNIÃO FEDERAL, objetivando o afastamento da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Requer, ainda, a compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 anos. Em síntese, a parte autora afirma que a referida contribuição social foi instituída nos termos do art. 1º da Lei Complementar 110/2001, com o escopo de custear as despesas da União com a correção monetária dos saldos das contas do FGTS. Contudo, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo supracitado art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para a qual foi instituída essa exação. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a contestação (fl. 1385). Em cumprimento à determinação judicial, a parte autora emendou a exordial para o fim de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico almejado (fls. 1389/1390). Citada, a União apresentou contestação, encartada às fls. 1392/1400. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido (fls. 1401/1404). Em face dessa decisão a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 1411/1427), cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 1431/1436). Indeferida a prova pericial requerida pela parte autora às fls. 1410, por se tratar de matéria de direito (fl. 1438). Em face dessa decisão a parte autora apresentou agravo retido (fls. 1440/1444), o qual foi recebido (fl. 1445). Mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimada, a União apresentou contramanda ao agravo retido (fls. 1447/1448). Relatei o necessário. Fundamento e decido. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito. No caso dos autos, a parte autora pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Consoante se verifica dos dispositivos da LC nº 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido. A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses. O E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressaltando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado. No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC nº 110/01. Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação. E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade. A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto nº 3.913/01. Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições. Vale lembrar que o Projeto de Lei Complementar nº 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC nº 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado. A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levanta à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo. Não é possível, todavia, autorizar a compensação dos valores indevidamente pagos, já que não há outras contribuições da mesma espécie com as quais possa haver a compensação. Todavia, resta autorizada a restituição dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. Assim, ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, nos termos da fundamentação. Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante à restituição dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado recuo de dano irreparável, já que o autor pode vir a ser prejudicado por medidas tomadas pelo órgão fazendário na exigência desses créditos tributários, rejeito a decisão de fls. 1401/1404 e concedo a tutela antecipada, nos termos do art. 461, 3º, do CPC, para determinar a suspensão da exigibilidade desses créditos tributários até decisão final. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Oportunamente, comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, à Subsecretaria da 2ª. Turma do E. TRF/3ª. R, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento n. 0029072-22.2014.403.0000. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. e C.

0014303-42.2014.403.6100 - ANDRE NAWAF GHOUSSAIN (Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por André Nawaf Ghoussein em face da União Federal, visando à anulação de ato administrativo (Portaria 1.523/2006) consistente em ordem de expulsão. Em síntese, o autor noticia que foi preso pela prática de crime de tráfico internacional de drogas, sendo condenado a pena privativa de liberdade, fixada em 11 anos e 4 meses. Como consequência de sua condenação, respondeu a procedimento administrativo de expulsão do País, sendo, ao final, decretada a sua expulsão pelo Ministro da Justiça, conforme Portaria Ministerial nº 1.523/2006 (fls. 21). Todavia, aduz que, enquanto estava preso, nasceu em território nacional o seu filho com sua ex-companheira, o menor Kaleu Martins Ghoussein, em 31.03.2003 (fls. 23). Assim, sustenta que se enquadra em uma das hipóteses de inexpulsabilidade, prevista no art. 75 do Estatuto do Estrangeiro. Assevera que mantém vínculos estreitos com sua ex-companheira, Augusta Martins Benites, assim como mantém vínculos econômicos e afetivos com seu filho, contribuindo, ainda, com uma pensão mensal no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Ademais, além do filho, informa que constituiu nova família no Brasil desde que foi solto e que vive em união estável com a atual companheira. Defereidos os benefícios da justiça gratuita. Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a contestação (fls. 43). Citada, a União Federal apresentou contestação, combatendo o mérito (fls. 164/143). Réplica às fls. 153/159. O Ministério Público Federal elaborou parecer (fls. 145/148), opinando pelo indeferimento do pedido de antecipação de tutela, bem como pela manutenção do decreto expulsório (Portaria 1.523/2006). O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido (fls. 160/171). Em face dessa decisão o autor interpôs Agravo de Instrumento (fls. 178/201), cujo pedido de antecipação de tutela recursal foi indeferido (fls. 202/216). Relatei o necessário. Fundamento e decido. As questões postas nos autos foram analisadas de forma exauriente na r. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal, Dr. José Carlos Francisco, que indeferiu a tutela antecipada, a qual transcrevo. Como se sabe, os ordenamentos constitucionais, inclusive o de 1988, preveem a expulsão de estrangeiro do território nacional quando motivada por atividade nociva ao interesse brasileiro, sendo ato discricionário do Presidente da República, embora passível de controle jurisdicional em temas de forma e, excepcionalmente, em casos extremos de irregularidade de mérito. A Lei 6.815/1980, também conhecida por Estatuto do Estrangeiro, define a situação jurídica de todos os estrangeiros, abordando, entre outras questões, e ao que interessa para este feito, questões relacionadas à expulsão de estrangeiro do território nacional. O disposto no caput do art. 65 do Estatuto, disciplina que é passível de expulsão o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranquilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais. Por sua vez, o disposto no art. 75, da Lei 6.815/1980: Art. 75. Não se procederá à expulsão: (Renumerado e alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) - se implicar extradição inadmitida pela lei brasileira; ou (Incluído incisos, alíneas e pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) II - quando o estrangeiro tiver: a) Cônjuge brasileiro do qual não esteja divorciado ou separado, de fato ou de direito, e desde que o casamento tenha sido celebrado há mais de 5 (cinco) anos; ou b) filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente. 1º. não constituem impedimento à expulsão a adoção ou o reconhecimento de filho brasileiro supervenientes ao ato que o motivar. 2º. Verificados o abandono do filho, o divórcio ou a separação, de fato ou de direito, a expulsão poderá efetivar-se a qualquer tempo. A Súmula 01, do ESTF, é no sentido de que É VEDADA A EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO CASADO COM BRASILEIRA, OU QUE TENHA FILHO BRASILEIRO, DEPENDENTE DA ECONOMIA PATERNA. No caso dos autos, a parte-autora não logrou comprovar a existência de dependência financeira e afetiva da criança em relação a sua pessoa. Tampouco faz prova de que a criança esteja sob sua guarda. Visando comprovar se, realmente, o filho brasileiro da parte-autora vive sob a guarda e dependência econômica, foi instaurado procedimento para esse fim, cujo resultado das diligências realizadas pela Polícia Federal foi encaminhado ao Chefe de Divisão Policial de Retiradas Compulsórias, em Brasília/DF, sendo constatado nessa diligência que nem o expulsando (ora autor) André Nawaf Ghoussein, nem o seu filho, ou a sua genitora, e até mesmo a avó materna (respectivamente, Srª Augusta Martins Benites e Sra Maria Martins) foram localizados. E mais, segundo informações do próprio autor, corroborado por informações de outras pessoas que se encontravam no local, a Srª Augusta encontrava-se presa em unidade prisional do Município de Bataguçu/MT, pela prática do crime de tráfico de entorpecentes. E, enfim, segundo os vizinhos do pretenso local de residência, os mesmos informam que há mais de oito anos referidas pessoas se mudaram para o Estado de Mato Grosso, cujo endereço ignoravam, conforme documentos acostados às fls. 123/143. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça flexibilizou a interpretação do art. 75, inciso II, da Lei 6.815/80, para manter no País o estrangeiro que possui filho brasileiro, mesmo que nascido posteriormente à condenação penal e ao decreto expulsório, no afã de tutelar a família, a criança e o adolescente. Todavia, o acolhimento desse preceito não é absoluto e impõe a efetiva comprovação, no momento da impetração, da dependência econômica e da convivência sócio-afetiva com a prole brasileira, a fim de que o melhor interesse do menor seja atendido. Sob esse ângulo, os documentos que acompanham a inicial não ostentam a propriedade de evidenciar a dependência financeira e afetiva do menor relativamente à parte-impetrante. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados do E. STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. . EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO DO TERRITÓRIO NACIONAL. CONDENAÇÕES CRIMINAIS. FILHA NASCIDA NO BRASIL APÓS A CONDENAÇÃO PENAL E A EXPEDIÇÃO DO ATO EXPULSÓRIO. ARTIGO 75 DA LEI 6.815/90. CONVIVÊNCIA SÓCIO-AFETIVA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DEMONSTRADAS. OCORRÊNCIA DE HIPÓTESE DE EXCLUSÃO DE EXPULSABILIDADE. ART. 75, II, DA LEI N. 6.815/80. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça flexibilizou a interpretação do art. 65, inciso II, da Lei 6.815/80, para manter no país o estrangeiro que possui filho brasileiro, mesmo que nascido posteriormente à condenação penal e ao decreto expulsório, no afã de tutelar a família, a criança e o adolescente. 2. O acolhimento desse preceito, todavia, não é absoluto e impõe ao impetrante que efetivamente comprove, no momento da impetração, a dependência econômica e a convivência sócio-afetiva com a prole

brasileira, a fim de que o melhor interesse do menor seja atendido. 3. Sob esse ângulo, a prova pré-constituída nestes autos ostenta a propriedade de evidenciar, de forma contundente, a convivência sócio-afetiva entre o paciente e a criança e a dependência econômica desta relativamente àquele. Nesse sentido, é de bom alvitre mencionar os documentos que instruem este habeas corpus e corroboram a assertiva supra: (i) declaração expedida pela empresa empregadora do paciente, na qual consta que ele exerce o cargo de auxiliar de manutenção e é de extrema importância a sua permanência no quadro de funcionários, bem como apresenta boa conduta, pontualidade, respeito aos clientes, colegas de trabalho e superiores (fl. 47); (ii) cópia de cédula de identidade e de cartão do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da companheira do paciente, Sra. Josefa Severino de Oliveira (fl. 50); cópia de conta relativa à prestação do serviço de televisão por assinatura e Internet, em nome da Sra. Josefa Severino de Oliveira (fl. 51); (iii) cópia de requerimento, formulado pelo paciente, para permanência definitiva em território nacional (fl. 53); (iv) cópia de cédula de identidade, de certidão de nascimento e de certificado de nascimento da filha do casal, Cristine Joy Oliveira Sabio (fls. 54, 55 e 56); (v) cópia de boleto bancário endereçado à Sra. Josefa Severino de Oliveira (fl. 57); (vi) cópia de cédula de identidade da filha da Sra. Josefa Severino de Oliveira, Katiane Carla Oliveira (fl. 58); (vii) cópia de comprovante de pagamento de taxa relativa à autorização para Sra. Josefa Severino de Oliveira trabalhar como ambulante (fl. 59); (viii) cópia de declaração emitida, em 18/2/2014, pela escola municipal na qual estuda a filha do casal, Cristine Joy Oliveira Sabio, constando que ela está regularmente matriculada no segundo ano do ensino fundamental, bem como que o paciente participa de sua vida escolar (fl. 60); (ix) cópia de declarações prestadas por vizinhos, informando que o paciente, a Sra. Josefa Severino de Oliveira, Cristine Joy Oliveira Sabio e Katiane Carla Oliveira convivem em família e que o paciente é pai e companheiro presente (fls. 62-69); e (x) cópia de fotos que demonstram o paciente com a filha ainda recém nascida, com a filha recém nascida e Katiane Carla Oliveira, e a família reunida comemorando o aniversário de um ano de Cristine Joy e Oliveira Sabio (fls. 70-87). Diante disso, ao que tudo indica, o paciente, a sua companheira e a criança convivem juntos sob o mesmo teto e constituem uma família, bem como o paciente contribui para o sustento da menor e participa da vida escolar dela. Dessarte, ressoa evidente estar atendido o melhor interesse da criança (best interest of the child), princípio que o STJ se norteou para conferir temperamentos ao art. 65, inciso II, da Lei 6.815/80. 4. As provas evidenciam estar o paciente abrigado pelas excludentes de expulsabilidade, previstas no inciso II do artigo 75 da Lei n. 6.815/80, razão pela qual a ordem deve ser concedida. Precedentes: HC 157.829/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 14/9/2010; e AgRg no HC 115603/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 18 de setembro de 2009. 5. Ordem concedida. (HC 201400455140, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:20/06/2014 ..DTPB:)ADMINISTRATIVO. HABEAS CORPUS. EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO DO TERRITÓRIO NACIONAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. COMPANHEIRA GRÁVIDA. ARTIGO 75, II, DA LEI 6.815/90. CONVIVÊNCIA SÓCIO-AFETIVA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADAS. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DE EXPULSABILIDADE. 1. O impetrante do habeas corpus deve comprovar, efetivamente, no momento da impetração, a dependência econômica e a convivência sócio-afetiva com a prole brasileira, a fim de que o melhor interesse do menor seja atendido. Precedentes: HC 84.674/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 17/08/2009; HC 121.414/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 24/6/2009, DJe 3/8/2009; HC 84.674/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 03/11/2008; HC 98.735/DF, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJ de 20 de outubro de 2008. 2. A dilação probatória é inadmissível em sede de habeas corpus, por isso que no momento da impetração, o mesmo deve estar instruído com a efetiva comprovação da ilegalidade praticada pela autoridade impetrada. Precedentes: HC 121.414/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009; HC 127.894/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 11/05/2009; HC 98.735/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/06/2008, DJe 20/10/2008. 3. In casu, os documentos acostados aos presentes autos pela impetrante (cópia do passaporte do paciente, conta de luz em nome de terceiros, cópia do requerimento de permanência definitiva, declaração juramentada de casamento, certidão de nascimento da filha, instrumento particular de compromisso de cessão e transferência de direitos e obrigações no valor de R\$ 8.000,00, declarações firmadas pela esposa e por amigos, cópia do inquérito de expulsão e do processo judicial em que foi condenado pela infração tipificada no art. 12, caput c.c. art. 18, I, da Lei 6368/76, cópia da portaria de expulsão e do termo de expulsão) não têm o condão de evidenciar, de forma inequívoca, os fatos que o vinculam à suposta companheira e à dependência econômica da filha do paciente. 4. Conseqüentemente, diante da ausência de prova evidente no sentido de que a situação do paciente se encontra ao abrigo das excludentes de expulsabilidade, previstas no inciso II do artigo 75 da Lei n. 6.815/80, a ordem deve ser denegada. 5. Deveras, sob o ângulo fático-probatório, importante ressaltar que o paciente em seu interrogatório junto à Terceira Vara Criminal da Justiça Federal da Seção de São Paulo (fls. 91/92) declarou já ser casado na cidade de Guiné, África, bem como possuir 03 filhos, sendo o mesmo responsável pela assistência de todos, verbi: (...) Veio para o Brasil já sabendo do que ia fazer. La receber US\$ 2.000,00 pelo serviço. Assim procedeu porque seus filhos estavam doentes com febre e levados aos hospital o médico disse que precisava desses e daqueles remédios (...) foi forçado a fazer isso devido às circunstâncias, esclarecendo que, além dos filhos, cuida também dos irmãos menores, os quais precisam frequentar a escola. É casado e tem 3 filhos menores, de sete, cinco e três anos, o que demonstra contradição em suas verdadeiras intenções. 6. Impõe-se considerar ainda que não se pode olvidar que estando o Paciente em local incerto e não sabido para o Governo brasileiro, impõe-se a extinção do writ sem julgamento do mérito, dada a inevitável perda do objeto, conforme manifestação da AGU em suas informações para instrução do presente habeas corpus. 7. Ordem denegada. (HC 200902458925, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/04/2010 ..DTPB:)HABEAS CORPUS. DECRETO DE EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO. CONDENAÇÃO ANTERIOR POR TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CASAMENTO COM BRASILEIRA E NASCIMENTO DE PROLE NACIONAL. MUDANÇA PARA O EXTERIOR ANTES DA EFETIVAÇÃO DA MEDIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E DO VÍNCULO SÓCIO-AFETIVO. ORDEM DENEGADA. 1. Cuida-se de habeas corpus contra ato praticado pelo Ministro de Estado da Justiça, consistente na Portaria nº 2.052, de 15 de outubro de 2008, que determinou a expulsão do paciente do território nacional em decorrência de condenação a 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de multa, como incurso nas penas do art. 12, caput, c/c 14 e 18, I, todos da antiga Lei de Tóxicos (Lei 6.368/76), em conformidade com o que dispõe o art. 65, da Lei nº 6.815/80. Pretende-se a anulação do ato impugnado, a fim de possibilitar o reingresso do estrangeiro expulso do país. Fundamenta-se o pedido no direito à convivência familiar e no princípio da máxima prioridade da criança e do adolescente, porquanto o estrangeiro, durante o cumprimento da pena, casou-se com brasileira, com quem teve um filho nascido no Brasil. 2. Caracteriza-se situação excludente de expulsabilidade, mesmo na hipótese em que nascimento da prole nacional ocorre após a condenação criminal ou o decreto de expulsão, quando há comprovação inequívoca da relação de dependência econômica e do vínculo sócio-afetivo entre estrangeiro, esposa e prole nacionais, resguardando-se a proteção à unidade familiar e aos interesses da criança. Precedentes. 3. O habeas corpus é ação constitucional que deve ser instruída com todas as provas necessárias à constatação de plano da ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, não se admitindo dilação probatória. 4. Os extratos bancários da esposa do paciente juntados aos autos não provam a relação de dependência da esposa e do filho, tendo em vista que não é possível verificar o remetente dos depósitos efetuados, tampouco a origem de tais verbas, supostamente oriundas de negócios da família administrados pelo alienígena colombiano na Bolívia, a respeito dos quais não há quaisquer noticiários nos autos. A declaração firmada pela esposa do estrangeiro constitui meio probatório de extrema fragilidade, não sendo capaz de comprovar a dependência econômica e o vínculo afetivo. 5. Ademais, a saída do estrangeiro do Brasil deve ser espontânea, desde a data de expedição do alvará de soltura (18.01.2008) e independentemente da concretização da medida expulsória por parte do governo brasileiro, o que reforça a ausência do laço afetivo necessário ao enquadramento da hipótese entre as excludentes de expulsabilidade. 6. Ordem denegada. (HC 200901627591, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/03/2010 ..DTPB:)HABEAS CORPUS. EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO DO TERRITÓRIO NACIONAL POR CONDENAÇÃO CRIMINAL. FILHO NASCIDO NO BRASIL APÓS A CONDENAÇÃO PENAL. ARTIGO 75 DA LEI 6.815/80. CONVIVÊNCIA SÓCIO-AFETIVA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADAS. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES INEXPLICABILIDADE. ART. 75, II, DA LEI N. 6.815/80. I - Hipótese em que a Defensoria Pública da União impetra habeas corpus em favor de nacional peruano que pretende ver resguardado da decisão que o expulsou do território nacional por ter sido condenado por tráfico ilícito de entorpecentes em momento anterior ao nascimento da prole brasileira. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça flexibilizou a interpretação do art. 65, inciso II, da Lei 6.815/80, para manter no País o estrangeiro que possui filho brasileiro, mesmo que nascido posteriormente à condenação penal e ao decreto expulsório, no afã de tutelar a família, a criança e o adolescente. III - Todavia, o acolhimento desse preceito não é absoluto e impõe a efetiva comprovação, no momento da impetração, da dependência econômica e da convivência sócio-afetiva com a prole brasileira, a fim de que o melhor interesse do menor seja atendido. IV - Sob esse ângulo, os documentos coligidos aos autos não ostentam a propriedade de evidenciar a dependência financeira e afetiva do menor relativamente ao paciente. V - Logo, diante da ausência de prova evidente no sentido de que a situação do paciente encontra abrigo nas excludentes de expulsabilidade, previstas no inciso II do artigo 75 da Lei n. 6.815/80, a ordem deve ser denegada. VI - O habeas corpus deve, no momento do seu ajuizamento, estar guarnecido com a efetiva comprovação do constrangimento ilegal, sendo certo, outrossim, que não se admite dilação probatória na estreita via do remédio heróico. VII - Ordem denegada. (HC 201000692120, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/08/2012 ..DTPB:)ADMINISTRATIVO. HABEAS CORPUS. EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO DO TERRITÓRIO NACIONAL POR CONDENAÇÃO CRIMINAL. FILHA E NETO BRASILEIROS. ARTIGO 75 DA LEI 6.815/90. CONVIVÊNCIA SÓCIO-AFETIVA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADAS. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DE EXPULSABILIDADE. ART. 75, II, DA LEI N. 6.815/80. I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça flexibilizou a interpretação do art. 65, inciso II, da Lei 6.815/80, para manter no país o estrangeiro que possui filho brasileiro, mesmo que nascido posteriormente à condenação penal e ao decreto expulsório, no afã de tutelar a família, a criança e o adolescente. 2. Todavia, o acolhimento desse preceito não é absoluto e impõe ao impetrante que efetivamente comprove, no momento da impetração, a dependência econômica e a convivência sócio-afetiva com a prole brasileira, a fim de que o melhor interesse do menor seja atendido. 3. Sob esse ângulo, as fotos juntadas pela impetrante (fls. 57-75) não ostentam a propriedade de evidenciar a dependência financeira e afetiva da filha e neto relativamente à paciente. 4. Logo, diante da ausência de prova evidente no sentido de que a situação da paciente encontra abrigo nas excludentes de expulsabilidade, previstas no inciso II do artigo 75 da Lei n. 6.815/80, a ordem deve ser denegada. Precedentes: AgRg no HC 115603/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 18 de setembro de 2009 e HC 98.735/DF, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJ de 20 de outubro de 2008. 5. O habeas corpus deve, no momento do seu ajuizamento, estar guarnecido com a efetiva comprovação do constrangimento ilegal, sendo certo, outrossim, que não se admite dilação probatória na estreita via do remédio heróico. Precedente: HC 121.414/DF, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ de 3 de agosto de 2009. 6. Ordem denegada. (HC 201201580640, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/10/2012 ..DTPB:)Assim, como o autor não se incumbiu de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, demonstrando a dependência econômica e a convivência sócio-afetiva com a prole brasileira, embora intimado para apresentar as provas que pretendia produzir, impõe-se o não reconhecimento do seu direito. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo-a com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, restando suspensa a execução em virtude dos benefícios da justiça gratuita deferida nestes autos. Oportunamente, comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, à Subsecretaria da 4ª. Turma do E. TRF/3ª. R, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento n. 0007735-40.2015.4.03.0000. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

0014923-54.2014.403.6100 - BRAIMA CANDE(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BRAIMA CANDE em face da UNIÃO FEDERAL, visando à anulação de ato administrativo (Portaria n. 2.382/2012) consistente em ordem de expulsão. A parte autora, em síntese, aduz preencher as condições para não ser expulso do País. Relata que vive em união estável com brasileira, sendo pai de uma menina nascida no Brasil em 02/08/2014. Alega que não há exigência de constituição do núcleo familiar ou nascimento do filho antes do decreto de expulsão. Assevera que a sua permanência é imprescindível para a manutenção do núcleo familiar e do melhor interesse da criança. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido (fls. 32). Ciência da redistribuição dos autos a esta 14ª Vara Federal Civil de São Paulo/SP. Citada, a União Federal apresentou contestação, encartada às fls. 40/48. Réplica às fls. 52/65. Tendo em vista que a ação envolve interesse de incapaz, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 70). Intimado, o Ministério Público Federal elaborou parecer (fls. 71/74), opinando pela procedência do pedido. Relatei o necessário. Fundamento e decisão. São as partes legítimas e bem representadas, bem como estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de validade e desenvolvimento regular da relação processual. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. Como se sabe, os ordenamentos constitucionais, inclusive o de 1988, preveem a expulsão de estrangeiro do território nacional quando motivada por atividade nociva ao interesse brasileiro, sendo ato discricionário do Presidente da República, embora passível de controle jurisdicional em temas de forma e, excepcionalmente, em casos extremos de irregularidade de mérito. A Lei 6.815/1980, também conhecida por Estatuto do Estrangeiro, define a situação jurídica de todos os estrangeiros, abordando, entre outras questões, e ao que interessa para este feito, questões relacionadas à expulsão de estrangeiro do território nacional. O disposto no caput do art. 65 do Estatuto, disciplina que é passível de expulsão o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranquilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais. Por sua vez, o disposto no art. 75, da Lei 6.815/1980: Art. 75. Não se procederá à expulsão: (Renumerado e alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) I - se implicar extradição inadmitida pela lei brasileira; ou (Incluído incisos, alíneas e pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) II - quando o estrangeiro tiver: a) Cônjuge brasileiro do qual não esteja divorciado ou separado, de fato ou de direito, e desde que o casamento tenha sido celebrado há mais de 5 (cinco) anos; ou b) filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente. 1º. não constituem impedimento à expulsão a adoção ou o reconhecimento de filho brasileiro supervenientes ao fato que o motivar. 2º. Verificados o abandono do filho, o divórcio ou a separação, de fato ou de direito, a expulsão poderá efetivar-se a qualquer tempo. A Constituição Federal, por sua vez, no caput do artigo 227 prevê que: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Ainda em relação ao tema, o Estatuto da Criança e do Adolescente assim dispõe em seu artigo 19: Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituída, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes. 1o Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituída, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência 2o A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência 3o A manutenção ou reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em programas de orientação e auxílio, nos termos do parágrafo único do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência 4o Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial. (Incluído pela Lei nº 12.962, de 2014) No caso dos autos, a parte autora comprovou a existência de

dependência financeira e afetiva com a criança. Muito embora o autor não tenha acostado aos autos cópia do ato que decretou a sua expulsão do país, através da contestação apresentada verifica-se que o autor foi preso em 28/06/2009, pela prática de tráfico internacional de entorpecentes, sendo condenado à pena de 5 anos de reclusão, em regime fechado. Segundo informações prestadas pela Polícia Federal, em virtude de sua reprovável conduta aos interesses nacionais, o estrangeiro teve sua expulsão decretada, por meio da Portaria n. 2382, de 03/10/2012, publicada no Diário Oficial da União em 04/10/2012. Em sua peça de defesa, a União sustentou que a expulsão foi decretada muito antes de apresentar solicitação de permanência com base em união com brasileira ou de conceber um filho brasileiro, revestindo tais ações com nítido caráter de burlar a lei e se manter indevidamente no país. Razoão não assiste à União Federal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça flexibilizou a interpretação do art. 75, inciso II, da Lei 6.815/80, para manter no País o estrangeiro que possui filho brasileiro, mesmo que nascido posteriormente à condenação penal e ao decreto expulsório, no afã de tutelar a família, a criança e o adolescente. Nesse sentido, veja-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO DO TERRITÓRIO NACIONAL. CONDENAÇÕES CRIMINAIS. FILHA NASCIDA NO BRASIL APÓS A CONDENAÇÃO PENAL E A EXPEDIÇÃO DO ATO EXPULSÓRIO. ARTIGO 75 DA LEI 6.815/90. CONVIVÊNCIA SÓCIO-AFETIVA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DEMONSTRADAS. OCORRÊNCIA DE HIPÓTESE DE EXCLUSÃO DE EXPULSIBILIDADE. ART. 75, II, DA LEI N. 6.815/80. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça flexibilizou a interpretação do art. 65, inciso II, da Lei 6.815/80, para manter no país o estrangeiro que possui filho brasileiro, mesmo que nascido posteriormente à condenação penal e ao decreto expulsório, no afã de tutelar a família, a criança e o adolescente. 2. O acolhimento desse preceito, todavia, não é absoluto e impõe ao impetrante que efetivamente comprove, no momento da impetração, a dependência econômica e a convivência sócio-afetiva com a prole brasileira, a fim de que o melhor interesse do menor seja atendido. 3. Sob esse ângulo, a prova pré-constituída nestes autos ostenta a propriedade de evidenciar, de forma contundente, a convivência sócio-afetiva entre o paciente e a criança e a dependência econômica desta relativamente àquele. Nesse sentido, é de bom alvitre mencionar os documentos que instruem este habeas corpus e corroboram a assertiva supra: (i) declaração expedida pela empresa empregadora do paciente, na qual consta que ele exerce o cargo de auxiliar de manutenção e é de extrema importância a sua permanência no quadro de funcionários, bem como apresenta boa conduta, pontualidade, respeito aos clientes, colegas de trabalho e superiores (fl. 47); (ii) cópia de cédula de identidade e de cartão do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da companhia do paciente, Sra. Josefa Severino de Oliveira (fl. 50); cópia de conta relativa à prestação do serviço de televisão por assinatura e Internet, em nome da Sra. Josefa Severino de Oliveira (fl. 51); (iii) cópia de requerimento, formulado pelo paciente, para permanência definitiva em território nacional (fl. 53); (iv) cópia de cédula de identidade, de certidão de nascimento e de certificado de nascimento da filha do casal, Cristine Joy Oliveira Sabio (fls. 54, 55 e 56); (v) cópia de boleto bancário endereçado à Sra. Josefa Severino de Oliveira (fl. 57); (vi) cópia de cédula de identidade da filha da Sra. Josefa Severino de Oliveira, Katiane Carla Oliveira, (fl. 58); (vii) cópia de comprovante de pagamento de taxa relativa à autorização para Sra. Josefa Severino de Oliveira trabalhar como ambulante (fl. 59); (viii) cópia de declaração emitida, em 18/2/2014, pela escola municipal na qual estuda a filha do casal, Cristine Joy Oliveira Sabio, constando que ela está regularmente matriculada no segundo ano do ensino fundamental, bem como que o paciente participa de sua vida escolar (fl. 60); (ix) cópia de declarações prestadas por vizinhos, informando que o paciente, a Sra. Josefa Severino de Oliveira, Cristine Joy e Oliveira Sabio e Katiane Carla Oliveira convivem em família e que o paciente é pai e companheiro presente (fls. 62-69); e (x) cópia de fotos que demonstram o paciente como a filha ainda recém nascida, com a filha recém nascida e Katiane Carla Oliveira, e a família reunida comemorando o aniversário de um ano de Cristine Joy e Oliveira Sabio (fls. 70-87). Diante disso, ao que tudo indica, o paciente, a sua companhia e a criança convivem juntos sob o mesmo teto e constituem uma família, bem como o paciente contribui para o sustento da menor e participa da vida escolar dela. Dessarte, ressoa evidente estar atendido o melhor interesse da criança (best interest of the child), princípio que o STJ se norteou para conferir temperamentos ao art. 65, inciso II, da Lei 6.815/80. 4. As provas evidenciam estar o paciente abrigado pelas excludentes de expulsabilidade, previstas no inciso II do artigo 75 da Lei n. 6.815/80, razão pela qual a ordem deve ser concedida. Precedentes: HC 157.829/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 14/9/2010; e AgrRg no HC 115603/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 18 de setembro de 2009. 5. Ordem concedida. (HC 201400455140, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:20/06/2014. DTPB: JHABEAS CORPUS. ADMINISTRATIVO. EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO DO TERRITÓRIO NACIONAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. FILHOS NASCIDOS NO BRASIL APÓS A CONDENAÇÃO PENAL E O ATO EXPULSÓRIO. CONVIVÊNCIA SÓCIO-AFETIVA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS. OCORRÊNCIA DA HIPÓTESE DE EXCLUSÃO. ART. 75, II, B, DA LEI 6.815/80. PRECEDENTES DO STJ (HC 182.834/DF, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 11.05.11; HC 166.496/DF, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJe 01.02.11; HC 157.829/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJe 14.09.10; HC 157.829/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJe 14.09.10). PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA. TODAVIA, PARA REVOGAR A PORTARIA MINISTERIAL DE EXPULSÃO 1.030/03 (PUBLICADA NO DJ DE 09.07.03). AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA O DEFERIMENTO DA LIMINAR JULGADO PREJUDICADO. 1. Em situações como a que se apresenta nos presentes autos, a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido da impossibilidade de expulsão de estrangeiro que possua filho brasileiro, desde que evidenciada a dependência econômica ou afetiva. Verifica-se a juntada aos autos de certidão de nascimento de dois filhos, comprovando que o ora paciente é genitor dos menores em questão. Além disso, consta dos autos documentos que demonstram a existência de efetiva dependência econômica dos menores em relação ao paciente. 2. Desimportante o fato de os nascimentos dos filhos ter ocorrido após a condenação penal e o ato expulsório. Precedentes: 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem 4. Ordem concedida, nada obstante o parecer ministerial, com armo no art. 75, II, b da Lei 6.815/80, para revogar a Portaria Ministerial de expulsão 1.030/03 (publicada no DJ de 09.07.03). Agravo regimental interposto contra o deferimento da liminar julgado prejudicado. ..EMEN(HC 201101572660, NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/10/2011. DTPB: No mesmo sentido, foi editada a Súmula 01, do E.S.T.F.: É VEDADA A EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO CASADO COM BRASILEIRA, OU QUE TENHA FILHO BRASILEIRO, DEPENDENTE DA ECONOMIA PATERNA. Assim, como o autor comprovou os fatos constitutivos de seu direito, demonstrando a existência de união estável com brasileira, bem como a dependência econômica com a sua filha brasileira, conforme documentos de fls. 12/28, impõe-se o reconhecimento do seu pedido. Por fim, deixo de condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor da DPU. É legalmente vedada a fixação de honorários em favor da Defensoria Pública da União, consoante disposição contida no art. 46, da referida lei complementar, do seguinte teor: Art. 46. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros da Defensoria Pública da União é vedado: [...] III - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, em razão de suas atribuições. Mister observar, ademais, que o art. 135, do texto constitucional é expresso ao determinar que a remuneração dos servidores da Defensoria Pública dar-se-á na forma do art. 39, 4º, do seguinte teor: O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. Ademais, dispõe a Súmula 421, STJ que Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. Destarte, mostra-se descabida a fixação de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a anulação do ato administrativo (Portaria n. 2.382/2012) consistente em ordem de expulsão da parte autor. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de dano irreparável, concedo a tutela antecipada, nos termos do art. 461, CPC, para determinar que a ré se abstenda de praticar quaisquer atos que resulte na expulsão do autor do território nacional. Deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

0018007-63.2014.403.6100 - PEDRO CARLOS ANTUNES X ELISABETE MANCERA(SPI62400 - LUCIMARA TOMAZ CALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI25219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Pedro Carlos Antunes e Elisabete Mancera em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com o objetivo de compelir a ré a formalizar um financiamento destinado à regularização de imóvel adquirido por meio de contrato de gaveta. Para tanto, a parte-autora sustenta que em 10/09/1997 Cláudio Teixeira dos Reis Filho e Marília Silva Cândido dos Reis adquiriram o imóvel descrito na Inicial por meio de um financiamento obtido junto à ré (contrato nº. 01.262.4132913-1). Em 31/07/2001 os mutuários originários transmitiram aos autores as obrigações decorrentes do contrato mencionado, com sub-rogação dos direitos relativos ao imóvel, por meio de instrumento particular de promessa de compra e venda (contrato de gaveta). Sustentam os autores que procuraram a CEF para regularização do financiamento, tendo a instituição financeira se recusado a fazer a transferência por se tratar de cessão de direitos e obrigações que não contou com sua anuência. Afirmando que deixaram de efetuar os pagamentos das parcelas devidas a partir de fevereiro de 2002 por culpa da instituição financeira credora, que deixou de emitir os respectivos boletos. Tendo tomado conhecimento de que o imóvel foi retomado pela CEF, estando na iminência de ser levado a leilão, pede antecipação de tutela para impedir a venda do imóvel a terceiros ou sustar os efeitos do leilão caso já tenha sido realizado, condenando-se a CEF, ao final, a formalizar um financiamento imobiliário, no valor de R\$ 123.500,00, para regularização de imóvel em tela. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada até a chegada da contestação (fls. 141). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 157/169, alegando, preliminarmente, litisconsórcio passivo necessário com a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. No mérito, combateu as alegações dos autores, destacando que a arrematação do imóvel ocorreu em 23/07/2004, e que a negativa de concessão do financiamento para regularização do imóvel foi negada por não preencherem, os autores, os requisitos legais, ressaltando a existência de restrições cadastrais em nome do interessado. Consta manifestação do autor em réplica às fls. 193/199. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido (fls. 202/205). Em atendimento à determinação judicial, a CEF manifestou desinteresse na audiência de conciliação (fls. 216). Indeferido o depoimento pessoal do representante legal da CEF (fl. 215), bem como a produção de prova testemunhal, por ser desnecessária (fl. 225). Relatei o necessário. Fundamento e decido. Iniciando pela cessão de direitos e obrigações noticiada nos autos, o que se tem é o denominado Contrato de Gaveta, pacto este estabelecido entre o mutuário e um terceiro (gaveteiro), por instrumento particular, visando à compra e venda de imóvel, com a cessão do financiamento, sem participação ou comunicação válida à instituição financeira credora. Destaca-se exatamente a falta de conhecimento ou anuência da credora (e no mais das vezes credora hipotecária ou mesmo proprietária por alienação fiduciária) da transferência de titularidade operada entre o antigo devedor e o terceiro adquirente em face do mutuário. Trata-se, portanto, de uma Cessão de Débito, ou Assunção de Dívida, já existente faticamente no mundo jurídico e regulada em 2002 pelo novo Código Civil, representando ato volitivo por meio do qual os participantes estabelecem negócio jurídico entre o devedor original e o novo devedor (terceiro para o credor) segundo o qual aquele transfere para o novo adquirente sua posição na relação jurídica já existente, sem se alterar a substância desta relação obrigacional, que se mantém tal como antes. Não é difícil perceber que para a validade deste contrato é logicamente exigível o consentimento do credor. O credor, titular que é do bem de caráter patrimonial que o crédito representa, tem de aceitar a alteração da pessoa obrigada ao cumprimento prestacional. Isto porque a obrigação assumida o é e com as considerações da situação da pessoa a ser colocada na posição de devedora, o que inclui sua solvência dentre inúmeras outras relevantes variáveis. Não se pode obrigar o credor a contratar com aquele que não deseja, em obrigação desta espécie. A obrigação, operada a assunção de dívida, passa a submeter o seu cumprimento e, destarte, a satisfação do credor, a outro indivíduo, com outras características, impondo ao credor a avaliação do risco que a alteração acarreta. Outrossim, a obrigação já se encontrava estabelecida no mundo jurídico, decorrendo do pacto firmando entre as partes validamente, o que faz incidir o princípio do pacta sunt servanda, não gozando a parte devedora de poderes para unilateralmente modificar relevante elemento da relação obrigacional, implicando na própria estrutura obrigacional, precisamente a parte obrigada, vale dizer, o devedor da obrigação. Consequência destas considerações é que a cessão de débito sem o consentimento do credor não lhe pode ser oposta, quanto mais em situações em que se lhe possa causar enormes prejuízos. A situação acima descrita é comumente verificada nos contratos habitacionais, em que o mutuário transfere a terceiro, sem comunicação à instituição financeira credora, portanto sem o seu consentimento, a sua posição de devedor na relação jurídica obrigacional. Restará a instituição financeira impossibilitada de ser obrigada ao reconhecimento do contrato de gaveta, para alterar formalmente a posição do antigo mutuário para o cessionário da dívida (o denominado gaveteiro). Note-se que a instituição financeira, ao travar o contrato de financiamento para aquisição imobiliária, atua com as indispensáveis considerações da pessoa a ocupar a posição de devedora, marcando-se o contrato como intuito personae. A credora, para assumir a relação jurídica de financiamento habitacional, que no mais das vezes estende-se por décadas, realiza ampla análise da pontualidade dos pagamentos do futuro devedor, de sua solvência, de suas condições de renda, de sua estabilidade financeira, de seu comprometimento com dívidas, etc., e a partir destes elementos delimita os termos do contrato, posto que é exatamente a partir de tais dados que pode aferir o risco de inadimplemento. A propósito da possibilidade de transferência a terceiros dos direitos e obrigações decorrentes de contratos celebrados no âmbito do SFH, há que se ater às especificidades próprias desse Sistema. Nesse sentido, o artigo 1º, da lei nº. 8004, de 14 de março de 1990, em sua redação original, tratou da questão nos seguintes termos: Art. 1º O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei. Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativa a imóvel gravado em favor de instituição financiadora do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a intervenção obrigatória da instituição financiadora, mediante a assunção, pelo novo mutuário, do saldo devedor contábil da operação, observados os requisitos legais e regulamentares para o financiamento da casa própria, vigentes no momento da transferência, ressalvadas as situações especiais previstas nos artigos 2º e 3º desta lei. A transferência do financiamento, portanto, era admitida mediante intervenção obrigatória do agente financeiro e assunção do saldo devedor pelo novo mutuário. Ocorre que a lei nº. 10.150, de 21 de dezembro de 2000, em seu artigo 20, autoriza a regularização das transferências celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996 sem a intervenção da instituição financiadora, nos seguintes termos: Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a intervenção da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. Já o art. 22 da Lei nº. 10.150/2000 equiparou o comprador do imóvel ao mutuário final para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, inclusive quanto à possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada do FGTS, dispondo assim sobre a matéria: Art. 22. Na liquidação antecipada de dívida de contratos do SFH, inclusive aquelas que forem efetuadas com base no saldo que remanescer da aplicação do disposto nos arts. 1º, 2º e 3º do art. 20 desta Lei, o comprador de imóvel, cuja transferência foi efetuada sem a intervenção da instituição financiadora, equipara-se ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, inclusive quanto à possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada do FGTS, em conformidade com o disposto no inciso VI do art. 20 da Lei no 8.036, de 1990. Finalmente, a Lei nº. 10.150/2000 alterou o parágrafo único do art. 1º, e os artigos 2º e 3º, da Lei nº. 8.004/1990, que passaram a contar com a seguinte redação: Art. 1º (...) Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a intervenção obrigatória da instituição financiadora. Art. 2º Nos contratos que tenham cláusula de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, a transferência dar-se-á mediante simples substituição do devedor, mantidas para o novo mutuário as mesmas condições e obrigações do contrato original, desde que se trate de financiamento destinado à casa própria, observando-se os requisitos legais e regulamentares, inclusive

quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal. (...) Art. 3º A critério da instituição financiadora, as transferências poderão ser efetuadas mediante assunção, pelo novo mutuário, do saldo devedor contábil da operação, atualizado por rata de data da data do último reajuste até a data da transferência, observados os percentuais de pagamento previstos no caput e nos incisos I, II e III do art. 5º desta Lei e os requisitos legais e regulamentares da casa própria, vigentes para novas contratações, inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal. Da redação dos dispositivos mencionados extrai-se que nos contratos de gaveta firmados até 25/10/1996, referentes a contratos de financiamento imobiliário contemplados com cláusula de cobertura do saldo residual pelo FCVS, será possível a transferência independentemente da intervenção da instituição financeira, ao passo que nos contratos em que não haja previsão de cobertura pelo FCVS, a transferência só será possível com a anuência da mutuante. A consequência é que, na primeira hipótese (contrato de gaveta anterior a 25/10/1996, relativo a financiamento com previsão de cobertura pelo FCVS), o cessionário, equiparado que foi à condição de mutuário, estará legitimado a promover ações judiciais pertinentes ao contrato de mútuo, enquanto no segundo caso (contrato de gaveta anterior a 25/10/1996, referente a financiamento sem cobertura pelo FCVS) o cessionário somente terá legitimidade se a operação contar com a anuência do agente financeiro. No que concerne aos contratos de gaveta celebrados após 25/10/1996, a substituição do mutuário originário pelo cessionário exigirá sempre a concordância do agente financeiro, sendo irrelevante a existência ou não de previsão de cobertura do saldo residual pelo FCVS. Vale dizer: o adquirente de imóvel por meio de contrato de gaveta só terá legitimidade para questionar o contrato de mútuo em juízo se a instituição financeira anuiu com a transferência. No caso dos autos, a cessão de direitos (contrato de gaveta) celebrada pela parte autora ocorreu em 31/07/2001, ou seja, após o prazo estabelecido pelo art. 20, da Lei nº. 10.150/2000, sem a anuência do agente financeiro, o que implica a legitimidade na recusa da CEF em ratificar o negócio jurídico em tela. De outro lado, não se pode impor a CEF, vinculada que está à legislação regulamentadora do Sistema Financeiro da Habitação, a obrigação de conceder um empréstimo que contrarie as orientações normativas pertinentes, em especial as que cuidam dos requisitos próprios para essa finalidade. Nem mesmo o depósito ofertado pelos autores, no valor de R\$ 38.000,00 autoriza a excepcional harmonização dos interesses em jogo, já que o montante ofertado dista em muito da quantia necessária para aquisição efetiva do imóvel, estimada em R\$ 123.500,00, valor esse cujo financiamento os autores pretendem impor à ré ao final da ação. Por fim, não passa despercebido o fato de, tendo cessado o pagamento das parcelas em fevereiro de 2002, vir a parte autora somente agora, passados mais de 13 anos sem nenhuma contrapartida pela ocupação do imóvel, pleitear em juízo sua preservação ante a iminência de sua perda. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo-a com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

0019616-81.2014.403.6100 - MARIA DE FATIMA MAZIERO (SP218757 - JULIO CEZAR DA SILVA CATALANI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO C Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Maria de Fátima Maziero em face da União Federal objetivando o cancelamento do CPF da autora e expedição de novo documento com numeração diversa. Sustenta, em síntese, que seu cadastro junto à Receita Federal se confunde com o de outra pessoa de nome Maria de Fátima da Silva Cardoso, motivo pelo qual constantemente tem seu nome negativamente em órgãos de proteção ao crédito sem que tenha dado causa a essas inscrições. À fl. 29 foi deferido o pedido de justiça gratuita, bem como foi postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Citada, a União apresentou contestação às fls. 34/52, alegando preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, e combatendo o mérito. As fls. 55/57 manifestou-se a autora, confirmando a regularização de seu CPF e também do de Maria de Fátima da Silva Cardoso, requerendo a desistência do feito, não havendo oposição pela União (fls. 60/61). É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifica a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, haja vista a manifestação da parte autora no sentido de não ter mais interesse na prestação jurisdicional antes buscada. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada à fl. 117, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devendo ser observados os efeitos da justiça gratuita deferida nestes autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0020497-58.2014.403.6100 - OSMAR DE SOUZA CABRAL (SP209751 - JANAINA COLOMBARI VOLPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO C Trata-se de ação ajuizada por Osmar de Souza Cabral em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de antecipação de tutela, com o objetivo de impedir a consolidação da propriedade de imóvel alienado à ré, em caráter fiduciário, nos termos dos artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997. Para tanto, a parte-autora sustenta que em 27/08/2012 firmou com a ré o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia - Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com Utilização do FGTs do Comprador - contrato nº. 1.4444.0094169-7, a fim de viabilizar a aquisição do imóvel situado na Rua Miguel Yunes, nº. 545, ap. 102, Torre 02, Santo Amaro, São Paulo, matriculado no 11ª Cartório de Registro de Imóveis sob nº. 384.259. Aduz que em razão de sua inadimplência, a CEF está em vias de executar extrajudicialmente a dívida com amparo na Lei nº. 9.514/1997, em procedimento que considera inconstitucional por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. À vista do termo de prevenção de fls. 150, a parte autora foi intimada para juntar aos autos cópia da petição inicial da ação ordinária - processo nº. 0007895-35.2014.043.6100, que tramita perante o juízo da 8ª Vara Cível, tendo atendido à determinação às fls. 152/175. As fls. 176/189v foi proferida decisão afastando a prevenção apontada e indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Determinou-se, ainda, que o autor recolhesse as custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial. À fl. 183 o autor requereu dilação de prazo para recolhimento das custas, o que foi deferido à fl. 184. Diante do não cumprimento, à fl. 192 foi deferido novo prazo, que também transcorreu in albis. Relatório e necessário. Fundamento e decido. Observa-se que, embora tenham dado três oportunidades para a parte requerente cumprir a determinação judicial, esta deixou de recolher as custas devidas. Ressalto que não há como aguardar providências das partes (reiterando-se indefinidamente a determinação para a regularização necessária), especialmente se estas foram informadas quanto ao seu ônus processual, como constatado nos presentes autos. Nos termos do art. 257, do CPC, a distribuição do feito será cancelada se em trinta dias contados da intimação não tiver havido o recolhimento das custas processuais. Assim, ante ao decurso de prazo, sem cumprimento da determinação judicial de recolhimento das custas processuais, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, cancelando a distribuição, nos termos do disposto no artigo 257, do CPC, e JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, I, combinados com os arts. 284 e 295, VI, todos do CPC. Sem condenação em honorários, à míngua de citação. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0021757-73.2014.403.6100 - PLURIS MIDIA LTDA (SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação ajuizada por Pluris Mídia Ltda. em face da União Federal, com pedido de antecipação de tutela, visando ordem para afastar a imposição de contribuição previdenciária (cota patronal) de que trata da Lei 8.212/1991, incidente sobre pagamentos feitos a empregados a título de indenizações do art. 479, da CLT, Férias em dobro (artigo 214, 9º, IV), Férias indenizadas (não gozadas), 1/3 do Adicional Constitucional de férias indenizadas, Aviso prévio indenizado, Férias gozadas e 1/3 adicional de férias gozadas, Auxílio acidente do trabalho (15 primeiros dias), Auxílio enfermidade e auxílio doença (15 primeiros dias), Salário-Maternidade e 13º Salário (gratificação natalina). Em síntese, a parte-autora sustenta que não é admissível a imposição de contribuição previdenciária sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários. Em razão da urgência, a parte-autora pede a antecipação de tutela. As fls. 73/84 foi proferida decisão deferindo parcialmente a antecipação de tutela pleiteada, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias do auxílio-doença ou de acidente, adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias gozadas, 13º salário (gratificação natalina) e salário-maternidade, e, por conseguinte, reconhecer suspensa a exigibilidade do crédito tributário em relação a tais verbas até decisão final. As fls. 90/125 a União noticia a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu parcialmente a liminar, sob nº 0010399-44.2015.403.0000. Citada, a União contestou às fls. 126/174, combatendo o mérito. As fls. 176/182 foi juntada cópia de decisão proferida no agravo de instrumento interposto, ao qual se deu parcial provimento, para reconhecer a incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina e salário maternidade. Réplica às fls. 186/193. À fl. 209 foi juntada cópia da certidão de trânsito em julgado do agravo nº 0010399-44.2015.403.0000. Relatório e necessário. Fundamento e decido. Conheço do processo em seu estado, para julgar antepadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. A questão controversa discutida nestes autos cinge-se a definir se determinados valores pagos pela Autora aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários. Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, estabelece o 11 do art. 201 da Constituição que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão folha de salários. Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários. Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários: A expressão constitucional folha de salários reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direto do Trabalho. Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de 1 - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória. Como exemplo, tem-se que o 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela em natureza recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, às indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9º, e, item 7, de que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Em relação aos primeiros quinze dias do auxílio-doença ou de acidente pagos pela empresa, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente, assiste razão ao impetrante. Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, os seguintes arestos: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. (...) 4. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. 5. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735199/RS, DJ de 10/10/2005. 6. Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido. (REsp 824.292/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 16.05.2006, DJ 08.06.2006, p. 150) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso especial improvido. (REsp 768.255/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 04.05.2006, DJ 16.05.2006 p. 207) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 916.388/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007, p. 244) Também não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias. A propósito, vale conferir os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDEENIZADO. NATUREZA INDEENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:04/02/2011)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., DJE de 04/02/2011) Em relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, me curvo ao entendimento expressado em julgamento do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa: Agravos regimentais em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravos regimentais que se nega provimento. (...) Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias. (...) (STF, RE-Agr 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado) Em relação às férias gozadas/usufruídas, acolho o entendimento que prevalece no E. Superior Tribunal de Justiça, para determinar a incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o caráter remuneratório de tal verba. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA. EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, Edcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014). II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmou o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantum. III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravos regimentais não provido (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos Edcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravos regimentais que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravos Regimentais Improvidos. (AEERES 201401338102, RELATORA MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 24/10/2014 - grifado) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o termo constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 19/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC). 4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1/1/96. A partir desta data incidem somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC. 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos. (AGRESP 201100968750, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 08/05/2014 - grifado) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos Edcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. 3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravos regimentais que se nega provimento. (AGRESP 201100422106, RELATOR MINISTRO OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/05/2014 - grifado) No que se refere ao Salário-maternidade também entendo que deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em relação ao salário maternidade. O salário maternidade possui natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. Tal verba visa compensar/indenizar e manter a subsistência da empregada durante a licença maternidade. Ademais, há que ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma que determina a incidência da contribuição sobre o salário maternidade, tendo em vista a evidente afronta ao princípio da isonomia. A cobrança da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade pode estimular a prática discriminatória, tendo em vista que a contratação de um empregado do sexo masculino poderá custar menos ao empregador do que a contratação de uma empregada do sexo feminino. Em relação à gratificação natalina (13º salário), o E-STF já apreciou a incidência de contribuições previdenciárias sobre gratificações natalinas (que, em princípio, também não tem estrita natureza de salário). Sobre o tema, o E-STF considerou válida a exigência de contribuição previdenciária incidente sobre o 13º salário (por exemplo, RE 208.011-PR, Rel. Min. Moreira Alves - 09.06.1998, Informativo STF nº 114/1998 - RE 219.689-SP, Rel. Min. Carlos Velloso - 27.04.1998, Informativo STF nº 108/1998 - e RE 223.143-SP, Rel. Min. Mauricio Correa - Informativo STF nº 124/1998). No AI 208.569-Agr/DF, Rel. Min. Moreira Alves, ficou decidido: A incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário não ofende o artigo 195, I, da Constituição, uma vez que a primeira parte do 4º do artigo 201 da mesma Carta Magna determina que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária, e a súmula 207 desta Corte declara que as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente conveniadas, integrando o salário. Enfim, no que tange as verbas pagas a título de indenização do art. 479 da CLT, férias em dobro, férias indenizadas (não gozadas) e respectivo 1/3 constitucional, não verifico presente o necessário interesse de agir, tendo em vista que essas verbas são desoneradas da incidência da contribuição previdenciária, conforme previsto no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/1991. Assim, ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela antecipada, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias do auxílio-doença ou de acidente, adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias gozadas, 13º salário (gratificação natalina) e salário-maternidade. Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0024267-59.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FEDERACAO BRASILEIRA DE BANCOS - FEBRABAN (SP090375 - ANTONIO CARLOS DE TOLEDO NEGRAO E SP166101 - HELOISA SCARPELLI)

SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação ajuizada por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face da Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN, com pedido de antecipação de tutela, visando suspender qualquer contratação que tenha por fim a prestação de serviços postais, consistentes na entrega de malotes contendo objetos qualificados como carta/correspondência. Para tanto, em síntese, a parte-autora aduz que a execução dos serviços postais em todo território nacional é de competência administrativa da União Federal, e é prestado pela ora autora em regime de exclusividade (monopólio postal), nos termos do art. 9º da Lei 6.538/1978. Todavia, a despeito da previsão legal acerca da exclusividade do serviço postal relativo à entrega de carta, cartão-postal e correspondência agrupada, assevera que a parte-ré viola esse monopólio por meio de contratação de empresa paralela para a realização de serviço de malote, com o fim de distribuir documentos e pequenos volumes entre os bancos associados. Sustenta a parte-autora que o serviço de malote, consistente na coleta (recebimento), transporte e entrega de correspondência agrupada entre entidades públicas ou privadas, deve ser realizado unicamente pela ECT, sob pena de violação do privilégio postal. Requer a antecipação de tutela para suspender qualquer contratação que tenha por fim a prestação de serviços postais. Citada, a parte-ré apresentou contestação, encartada às fls. 91/206, combatendo o mérito. Réplica às fls. 248/260. Às fls. 261/263 foi proferida decisão indeferindo a antecipação de tutela pleiteada. A ECT, às fls. 276/313, noticia a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, sob nº 0014430-10.2015.403.0000. É o breve relatório. Passo a decidir. O ceme desta lide diz respeito à eventual frustração do privilégio de exclusividade na prestação do serviço público postal de que goza a autora. Tal privilégio de exclusividade foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de ADPF, conforme a seguinte ementa: EMENTA: ARGUMENTO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV, 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGUMENTO JULGADO IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI 1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consistência atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir à sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo. (ADPF 46, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2009, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-01 PP-00020) Quanto à delimitação desta exclusividade, após amplo debate e por maioria decidiu a Corte Suprema que abarca os serviços descritos no art. 9º da Lei n. 6.538/78: Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal: a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal; b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal. 2º - Não se incluem no regime de monopólio: a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial; b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. Os conceitos de carta, cartão-postal e correspondência agrupada, por seu turno, são trazidos pelo art. 47 da mesma lei. Art. 47º - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições: CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. CARTÃO-POSTAL - objeto de correspondência, de material consistente, sem envoltório, contendo mensagem e endereço. CORRESPONDÊNCIA - toda comunicação de pessoa a pessoa, por meio de carta, através da via postal, ou por telegrama. CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA - reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, remetidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes. Destaco, por oportuno, o seguinte trecho do elucidativo voto proferido pelo Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes, no julgamento da ADPF nº 46: Necessário que o legislador esteja atento para a implementação de modelos de prestação da atividade

postal condizentes com a realidade social e tecnológica vigente, sem prejuízo do dever estatal de manter o serviço público postal (art. 21, inciso X, da CF), como, aliás, destaquei no início de meu voto. Dessa forma, reconheço que a prestação exclusiva pela União da atividade postal limita-se ao conceito de carta, cartão-postal, correspondência-agrupada e fabricação de selos, nos termos do art. 9º da Lei nº 6.538/78, não abrangendo a distribuição de boletins (v.g. boletins bancários, contas de água, telefone, luz), jornais e periódicos, os quais se inserem na noção de encomenda ou impresso e não são indicados no referido art. 9º entre as atividades de prestação exclusiva (monopólio) pela União. No caso dos autos, a parte autora requer que a Ré suspenda qualquer contratação que tenha por fim a prestação de serviços postais, consistentes na entrega de malotes contendo objetos qualificados como carta/correspondência agrupada, considerados como tais os documentos e pequenos volumes. A Ré, por sua vez, demonstra que somente contrata transporte de documentos não postais, materiais e pequenos volumes de interesse dos bancos, especialmente o transporte de cheques devolvidos pelo serviço de compensação de cheques e material de escritório, conforme se pode verificar pelos documentos juntados às 44/74 e 267/274. Nem todos os serviços postais estão submetidos ao privilégio de exclusividade da Autora. Ademais, os serviços postais abrangidos pela exclusividade devem ser interpretados restritivamente. Desta forma, não entendo que os serviços contratados pela Ré atinjam o privilégio de exclusividade na prestação do serviço público postal da Autora, já que não foi comprovado pela Autora, como lhe caberia, que os itens transportados se enquadram no conceito de carta ou correspondência agrupada. Assim, diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Comunique-se a prolação desta sentença nos autos do agravo de instrumento nº 0014430-10.2015.403.0000. P.R.I.

0005508-13.2015.403.6100 - DORIAN LEVI BETTUZZI (SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS E SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação ajuizada por Dorian Levi Bettuzzi em face de União Federal objetivando afastar a incidência de Imposto de Renda sobre os juros moratórios recebidos em razão de ação trabalhista como rendimentos isentos de tributação. Em síntese, a parte autora sustenta que recebeu rendimentos por força de decisão transitada em julgado em reclamação trabalhista (02551.2002.043.02.00-5), acrescidos de juros de mora. A parte-impetrante pede que não seja cobrado IR sobre juros moratórios, dada a natureza indenizatória e acessória dessas verbas. Citada, a União se manifestou à fl. 159, não combatendo a matéria de direito. É o breve relatório. Fundamento e decido. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito. Tendo sido a matéria dos autos decidida de modo desfavorável à União pelo STJ no REsp nº 1.227.133/RS, em julgamento realizado nos termos do art. 543-C do CPC, e constando da Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer da PGFN, elaborada em conformidade com a Portaria 294/2010, deixou a União de contestar a ação, reconhecendo, de plano, a procedência do pedido. Com efeito, o imposto de renda é de competência da União Federal, está previsto no artigo 153, inciso III, da Magna Carta e tem a definição de seu fato gerador em lei complementar (CF, art. 146, III, a), no art. 43 e seus parágrafos do Código Tributário Nacional, que assim dispõe: Art. 43. O imposto, de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica - de renda, assim entendido o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. Assim, o fato gerador do imposto de renda é o acréscimo patrimonial. Não basta haver renda ou provento para que incida o imposto de renda, sendo necessário que tais ingressos acarretem aumento do patrimônio. Dessa forma, não deve incidir o imposto de renda sobre verbas de natureza indenizatória que visem repor uma perda, recompor o patrimônio, e não acrescê-lo. Os juros legais moratórios caracterizam-se como verba indenizatória por prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito, conforme se interpreta do quanto disposto pelo artigo 404 do atual Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10/01/2002): Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provas do que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. Outro não era o tratamento do art. 1.061 do Código Civil Brasileiro de 1916: Art. 1.061. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros de mora e custas, sem prejuízo da pena convencional. A lei presume que o inadimplemento implica perda para o credor, impondo-se o dever de indenizar o prejuízo com juros de mora. Assim, os juros moratórios visam indenizar danos emergentes presumidos pelo legislador, correspondendo a uma estimativa prefixada do dano. Em se tratando de mera recomposição do patrimônio do contribuinte, inexistindo qualquer acréscimo ou incremento, evidentemente não se configura a hipótese de incidência prevista no art. 43 do CTN. A propósito do tema, me reporto ao seguinte julgamento: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA. NÃO RECEPÇÃO DO ART. 16, ÚNICO, DA LEI N. 4.506/64 PELA CF/88. INCONSTITUCIONALIDADE, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, DO 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 7.713/88, DO ART. 16, ÚNICO, DA LEI Nº 4.506/64, E DO ART. 43, INCISO II E 1º, DO CTN (LEI Nº 5.172/66), POR AFRONTA AO INCISO III DO ART. 153 DA CF/88. I. O art. 16, único, da Lei nº 4.506/64, ao tratar com rendimento de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo, contrária, frontalmente, o disposto no inciso III do art. 153 da CF/88, que é taxativo em só permitir a incidência do imposto de renda sobre renda e proventos de qualquer natureza. Juros moratórios legais são detentores de nítida e exclusiva natureza indenizatória, e portanto não se enquadram no conceito de renda ou proventos. Hipótese de não-recepção pela Constituição Federal de 1988.2. Inconstitucionalidade do art. 43, inciso II e 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66), sem redução de texto, originada pela interpretação que lhe é atribuída pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, com efeito vinculante, de forma a autorizar que sobre verba indenizatória, in casu os juros de mora legais, passe a incidir o imposto de renda.3. Inconstitucionalidade sem redução de texto reconhecida também com relação ao 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66).4. Os juros legais moratórios são, por natureza, verba indenizatória dos prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito. A mora no pagamento de verba trabalhista, salarial e previdenciária, cuja natureza é notoriamente alimentar, impõe ao credor a privação de bens essenciais, podendo ocasionar até mesmo o seu endividamento a fim de cumprir os compromissos assumidos. A indenização, por meio dos juros moratórios, visa à compensação das perdas sofridas pelo credor em virtude da mora do devedor, não possuindo qualquer conotação de riqueza nova a autorizar sua tributação pelo imposto de renda. (TRF4, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5020732-11.2013.404.0000, RELATORA DESEMBARGADORA LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, SUSCITANTE 2a. TURMA DO TRF DA 4ª REGIÃO - grifado) Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré à restituição dos valores indevidamente pagos pela Autora a título de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em razão da reclamatória trabalhista indicada nos autos. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Lei nº 10.522/2002, art. 19, inciso V, combinado com 1º, inciso I. Custas devidas pela União. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos da Lei nº 10.522/2002, art. 19, 2º. P.R.I.

0011667-69.2015.403.6100 - MARIA APARECIDA BILOTTA DUARTE (SP139472 - JOSE CRETELLA NETO E SP314267 - ACACIO FERNANDO JOSE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL - BRASILIA DF (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO)

Trata-se de ação ajuizada por Maria Aparecida Bilotta Duarte em face da Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal - Brasília/DF, visando a anulação de penalidade de suspensão do exercício da advocacia pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis até a restituição dos valores apropriados, objeto do Processo Ético-Disciplinar nº 19.285/2003. A parte impetrante aduz, em síntese, que foi contratada pela Srª Marly Ramos de Alcântara para ajuizamento de ação previdenciária com vistas à concessão de aposentadoria, tendo, então, ajuizado ação perante o Juizado Especial Federal de Brasília, cobrando a título de honorários advocatícios a importância de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Todavia, a ação foi julgada improcedente, e arquivado o feito (fls. 26/40). Por isso, a Srª Marly Ramos de Alcântara, em 04 de dezembro de 2003, formulou representação em face da Advogada, ora autora, sendo instaurado o Processo Ético-Disciplinar nº 19.285/2003, resultando na aplicação da penalidade de suspensão do exercício da advocacia pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis até a restituição dos valores apropriados. Sustenta a parte autora que foi julgada à revelia, bem como que inexistiu a infração ética apontada. Pede antecipação de tutela. Citada, a parte ré apresentou contestação, encartada às fls. 59/71, arguindo preliminar e ilegitimidade passiva. Às fls. 72/77, a parte autora reitera os termos da inicial. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida Ré. No caso dos autos, a parte autora se insurge contra a aplicação de penalidade imposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Distrito Federal, objeto do Processo Ético-Disciplinar nº 19.285/2003. De fato, os documentos de fls. 41/49 revelam que referido processo foi instaurado e processado junto à Seção da OAB do Distrito Federal, resultando na aplicação da penalidade imposta, cuja anulação pretende. À evidência, deve figurar no pólo passivo deste feito a OAB Seção do Distrito Federal e não a OAB, Conselho Federal, também com sede em Brasília. Assim, portanto, patente a ilegitimidade passiva da OAB, Conselho Federal, conquanto a imposição da penalidade foi imposta pela Seção do Distrito Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, nos autos do Processo nº 19.285/2003, que tramitou por referida Seção, conforme comprovam os documentos de fls. 41/49. Por outro lado, não cabe ao Magistrado, sem iniciativa da parte autora, substituir o pólo passivo por ela indicado na inicial. A ilegitimidade passiva é causa suficiente para a extinção do feito sem julgamento de mérito, até porque a indicação equivocada da parte ré resulta, afinal, na impossibilidade de realização do contraditório e da ampla defesa, do que decorre a violação à essência do due process of law. Por tudo isso, há que se reconhecer a carência da ação, ante a ilegitimidade da parte indicada no pólo passivo, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em vista a parte autora ser beneficiária da Justiça gratuita. Custas ex lege. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0014791-60.2015.403.6100 - LUIS CARLOS RIBEIRO X MARISA DE OLIVAL RIBEIRO (SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação ajuizada por Luís Carlos Ribeiro e Marisa de Olival Ribeiro em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a revisão de contrato de mútuo. Para tanto, a parte autora sustenta que, em 24.07.2012, firmou com a ré o Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária (contrato nº. 1.5555.2262244), no valor de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), com prazo de amortização de 120 (cento e vinte) meses, Taxa de Juros de 16,80 a.a., e sistema de amortização SAC. Aduz a parte autora que os juros aplicados no contrato é muito superior ao contratado, assim como aos juros praticados no mercado. Sustenta que a operação de crédito firmada pelos autores tem como fonte de recursos a poupança popular, e, por isso, deve obedecer critério específico, e que a taxa de juros está limitada a 12% (doze por cento) ao ano. Todavia, no presente contrato foi pactuado 16,80% a.a. e a taxa real de 18,995%, demonstrando assim a onerosidade excessiva praticada, gerando um desequilíbrio contratual. Enfim, aduz que se trata de relação de consumo, e ante a onerosidade excessiva imposta pela taxa de juros praticada pela instituição ré, pugna a parte autora pela redução da taxa de juros e revisão do contrato. Pede antecipação de tutela para que seja obstada a execução extrajudicial e autorização para depósito do valor mensal que entende devido. Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a resposta da Ré. (fls. 79). Citada, a parte ré apresentou contestação, combatendo o mérito (fls. 82/101). Réplica às fls. 105/117. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas. Cumpra observar, inicialmente, que o contrato é um negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que vive, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina pacta sunt servanda, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratados. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. No caso dos autos, a parte autora, em 24.07.2012, firmou com a ré o Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária (contrato nº. 1.5555.2262244), obtendo um empréstimo no valor de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), com prazo de amortização de 120 (cento e vinte) meses, Taxa de Juros de 16,80 a.a., e sistema de amortização SAC. Para garantia das obrigações assumidas, os mutuários alienaram à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel de sua propriedade, nos termos da cláusula décima quarta do contrato (fls. 31). A propósito da alienação fiduciária de bem imóvel, dispõem os artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997 tratar-se de negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante) contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolvida de coisa imóvel. Com a constituição da propriedade fiduciária, que se dá mediante registro do contrato no Cartório de Registro de Imóveis, ocorre o desdobramento da posse, tomando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se a propriedade fiduciária e o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel, devendo o fiduciário fornecer, no prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o respectivo termo de quitação ao fiduciante. De outro lado, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, observado o prazo de carência definido em contrato, o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Caso ocorra a purgação da mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. Contudo, se o fiduciante não proceder ao pagamento da dívida, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que estará autorizado a promover o leilão para alienação do imóvel. Nos contratos celebrados dentro desse contexto temos que a posse indireta do imóvel fica em poder do credor fiduciário, ao passo que a posse direta com o devedor fiduciante, e

somente com a integral liquidação da dívida é que o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel. Note-se que esse procedimento ágil de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia é derivado da inadimplência de compromisso de pagamento de prestações assumido conscientemente pelo devedor, legitimando-se no ordenamento constitucional sem, contudo, excluir casos específicos da apreciação pelo Poder Judiciário. Portanto, o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do devedor das prestações permite a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades e procedimentos do art. 26 da Lei 9.514/1997, viabilizando a realização de leilão público em conformidade com o art. 27 dessa lei. É nesse contexto que se acha inserido o contrato celebrado entre as partes. Segundo a planilha de evolução do financiamento, que acompanha a petição inicial, reconhece que cessou o pagamento das parcelas acordadas a partir de 12.02.2015, tornando-se inadimplente. Consoante previsão contida na cláusula vigésima sexta do contrato, após o decurso do prazo de carência fixado em 60 dias, contado do vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago, a CEF fica autorizada a iniciar o procedimento de intimação do devedor fiduciante para que pague a mora no prazo de 15 dias. Não atendendo, o mutuário, ao chamado para pagar a mora, restará autorizada a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, Caixa Econômica Federal, com a subsequente promoção dos competentes leilões públicos voltados à alienação do imóvel. A propósito da constitucionalidade do procedimento previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei nº. 9.514/97, que possibilita a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário na hipótese de inadimplemento contratual, cumpre destacar que, a exemplo do que ocorre com o procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária previsto no Decreto-Lei nº. 70/1966, sobre cuja constitucionalidade o STF já teve oportunidade de se manifestar (Recurso Extraordinário nº 223.075-1), o legislador garantiu ao fiduciante em mora oportunidade de saldar o débito para, só então, ser possível ao credor fiduciário a consolidação da propriedade em nome deste. Ressalve-se que, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas no procedimento em comento, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário, garantido, portanto, o princípio da inafastabilidade jurisdicional. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, no AI 347651, Primeira Turma, DJ de 02.03.2009, p. 441, Rel. Juiz Márcio Mesquita, v.u.: CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinisse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 959.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe adveio do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juro do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 4ª Região na AC 200771080115018, Terceira Turma, DE de 24.06.2009, Rel. Des. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, v.u.: ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. 1. Conforme examinado na sentença, verifica-se que na conta poupança aberta em nome dos mutuários (cláusula terceira do contrato) para adimplimento das prestações mensais, não havia por três meses consecutivos valor suficiente para quitação das prestações na data do vencimento. 2. Justificado o procedimento adotado pela CAIXA, ante a mora de três prestações e a devida intimação para pagamento. 3. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional. Igualmente, entende constitucional o procedimento de consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. 4. A venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de previsto em outros diplomas normativos (Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falências, art. 120, 20 e Lei nº 4.728/65, art. 66, 40; Lei 8.009/90 e Lei nº 9.514/97), não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito levar a questão à análise judicial, nem ao credor ser impedido de executar sua dívida. 5. Apelação improvida. Assim, não há que se falar em ofensa ao devido processo legal, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. O que se percebe é que o mutuário, ao abandonar o cumprimento das obrigações livremente assumidas, relativas à restituição do mútuo, motivou o desencadeamento do procedimento de retomada, por parte da instituição financeira credora, do imóvel dado em garantia, nos exatos termos previamente estabelecidos. Não que concerne às taxas de juros fixadas nos contratos, entende a parte autora que superam o limite legal de 12% ao ano. Sobre o tema é necessário lembrar que, na vigência da Constituição de 1988, houve inicial limitação por contido no art. 192, inciso VIII, 3º, mas antes de esse preceito constitucional ser regulamentado pela necessária lei nele prevista, o mesmo foi revogado pela Emenda 40/2003. Essa é a conclusão da Súmula Vinculante 07, do E. STF, segundo a qual A NORMA DO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICAÇÃO CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. Inexistindo parâmetro constitucional limitando os juros, a matéria está submetida à regência infraconstitucional, que, em temas de direito privado, são interpretadas à luz do princípio da autonomia da vontade, segundo o qual deve prevalecer o que for livremente pactuado entre as partes (salvo se constatada violação à lei ou aos limites da razoabilidade). Dito isso, nota que os juros aplicados foram livremente pactuados entre o parte autora e a CEF (partes capazes), de modo que desde o momento da contratação essas partes tinham ciência do conteúdo e do modo avençado. Houvesse dúvida sobre qual e como seriam os juros, existia algum fundamento nos argumentos da parte-autora, mas não é o que se verifica neste caso, consoante os contratos em litígio. Subsunção da contratação ao Código de Defesa do Consumidor, contrato de adesão, inversão do ônus da prova, e observância a princípios consumeristas: É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coquelem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. A propósito, mostra-se despendiça da apreciação do Juízo acerca do ônus da prova, pois predomina nos autos controvérsia sobre matéria eminentemente de direito. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, com filuro no art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em vista a parte autora ser beneficiária da Justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0003166-91.2015.403.6144 - CIRANDA CULTURAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP155926 - CASSIO WASSER GONCALES E SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

SENTENÇA TIPO MTrata-se de embargos de declaração com pedido de efeito modificativo opostos pela autora Ciranda Cultural Editora e Distribuidora Ltda. em ação ajuizada em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em razão de sentença que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito pelo reconhecimento de litispendência com a ação monitoria 0015837-21.2014.403.6100. Alega, em síntese, que a sentença padece de omissão e contradição, pois os pedidos feitos no presente feito não coincidem completamente com os pedidos contrapostos feitos nos embargos opostos na referida ação monitoria. É o breve relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante, pois não apontou a qualquer omissão, obscuridade ou contradição de que padeça a sentença, conforme apregoa o art. 535 I e II do CPC. Embora alegue que os pedidos de ambas as ações são diferentes, à fl. 126 da ação 0015837-21.2014.403.6100 consta expresso o pedido feito em sede de embargos: No mérito, a procedência da ação, para declarar inexigível o débito cobrado indevidamente pela Ré, tornar definitiva a liminar concedida, sustando definitivamente o apontamento levado ao CADIN Federal, expedindo, para tanto, o competente ofício. Por outro lado, na própria peça de embargos de declaração aqui acostada, o embargante afirma que neste feito são formulados pedidos de declaração de inexigibilidade de débitos e exclusão do CADIN (fl. 184). Como se vê, trata-se de pedidos idênticos. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre. Assim sendo, não há omissão, ou contradição a ser sanada. Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão no ponto embargado. Intimem-se.

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

0016583-49.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014791-60.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X LUIS CARLOS RIBEIRO X MARISA DE OLIVAL RIBEIRO(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA)

Trata-se de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita interposta pela Caixa Econômica Federal, pugando pela revogação da concessão de benefício concedido à parte impugnada, nos moldes da Lei 1.060, de 05.02.1950. Para tanto, a parte impugnante sustenta que a parte impugnada não preenche os requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita, sob o argumento de ser capaz de arcar com os ônus do processo. A parte impugnada manifestou-se, rebatendo os argumentos da inicial, notadamente no tocante à sua condição financeira (fl. 118/135, dos autos principais). É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a impugnação deve ser rejeitada. Sobre o tema, a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, tendo sido recepcionada pelo contido no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Nos moldes do art. 2º da Lei 1.060/1950, gozarão dos benefícios da assistência judiciária os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho, considerando-se como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Consoante previsto no art. 4º da Lei 1.060/1950 (na redação dada pela Lei 7.510/1986), a comprovação de que a parte-autora não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado (sem prejuízo próprio ou de sua família) será feita mediante simples afirmação, na própria petição inicial. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da Lei 1.060/1950. Quando inicialmente admitida a justiça gratuita por simples afirmação da parte autora, o ônus da prova acerca da inexistência ou do desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão desse benefício cabe à parte contrária. No caso dos autos, a Impugnante limita-se a informar que os Impugnados possuem capacidade financeira para arcar com as custas do processo, porquanto são empresários experientes, possuindo cotas das empresas LML Representações Ltda. e Jonicap Transporte Ltda. - EPP, bem como bem imóvel. Contudo, analisando as declarações de ajuste anual, ano-calendário 2013, exercício 2014, verifica que a Impugnada Marisa de Olival Ribeiro teve rendimento tributável total no valor de R\$ 8.136,00 (Oito mil, cento e trinta e seis reais) e que o Impugnado Luís Carlos Ribeiro não teve rendimento tributável para o mesmo período (19/25, dos autos principais). Assim, considerando que os Impugnados possuem rendimentos inferiores a 10 (dez) salários mínimos mensais, fazem jus à concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados do E. TRF da 4ª Região: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. Faz jus à gratuidade da justiça o requerente que percebe renda líquida, mensal, inferior a dez salários mínimos. (AC 200871000024615, JORGE ANTONIO MAURQUEZ, TRF4 - QUARTA TURMA, DE 24/05/2010) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - NÃO CONCESSÃO. RENDA MENSAL INFERIOR A 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - AFASTADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. É consabido que a posição atual do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de a declaração de hipossuficiência ser suficiente a confirmar a alegação de pobreza, cumprindo à parte contrária a impugnação (AgRg no Ag 509905/RJ; Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 11.12.2006); (RÉSP 26378; Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma; DJ 13.08.2001); (RÉsp 379549, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma DJ 07.11.2005). 2. Ainda que o autor perceba benefício previdenciário cuja renda mensal é R\$ 1.292,39, portanto inferiores a 10 (dez) salários mínimos, o que enseja, a priori, a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, conforme vem julgando também este Tribunal, no caso em tela, a presunção de hipossuficiência que adveio da simples declaração de falta afastada, em razão da profissão do agravante - médico. Tem-se, in casu, verificada a possibilidade de inversão do ônus da prova acerca da alegada hipossuficiência. (AG 200904000426444, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, DE 08/03/2010) PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4 DA LEI 1.060/50. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PROVA EM CONTRÁRIO. A Lei nº 1.060/50, em seu art. 4º, instituiu o benefício da justiça gratuita mediante simples afirmação

do autor no sentido de não possuir recursos para arcar com as despesas processuais. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o benefício deve ser concedido a quem percebe até dez salários mínimos de renda líquida. A não contratação de honorários advocatícios é um dos requisitos para ter direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação improvida. (AC 200670000312970, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIÉB, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 28/10/2009)JDeDp exposto, REJEITO a presente impugnação à assistência judiciária gratuita concedida à parte impugnada. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Após, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo com as devidas anotações e baixas. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005762-83.2015.403.6100 - INSEG CONSULTORIA E CORRETAGEM EM SEGUROS LTDA - EPP(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação ajuizada por Inseg Consultoria e Corretagem em Seguros Ltda. - EPP em face do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP visando ordem para sua inclusão no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123/2006. Em síntese, a parte impetrante sustenta que solicitou a sua inclusão no regime do SIMPLES NACIONAL, e teve seu pedido negado sob o fundamento de pendências junto à Prefeitura do Município de São Paulo (fls. 17). Todavia, aduz que não possui nenhum tipo de pendência junto ao Município. Foi postergada a apreciação do pedido liminar (fls. 29). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações combatendo o mérito (fls. 39/40). Devidamente intimada, nos termos do art. 7º, inciso II, a União Federal pugnou pelo seu ingresso no fls. 37), o que foi deferido às fls. 41. As fls. 42/45, a parte impetrante junta documentos e reitera os termos da inicial. Instada a manifestar-se, a autoridade impetrada reitera os termos das informações anteriormente prestadas (fls. 50/55). As fls. 57/57v, foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar. O Ministério Público se manifestou às fls. 65/65v, pelo regular prosseguimento do feito. É o breve relatório. Passo a decidir. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. A inclusão do contribuinte na sistemática do Simples Nacional exige o preenchimento de determinadas condições, entre elas, a comprovação acerca da inexistência de débitos exigíveis junto ao INSS, os estados e os municípios (art. 17, V, da LC 123/06). A verificação quanto ao preenchimento de tais requisitos é realizada de forma compartilhada entre os entes federados envolvidos. No caso em tela, a autora teve sua adesão ao Regime do Simples Nacional negada em razão da existência de pendência cadastral e/ou fiscal junto ao Município de São Paulo (fls. 17/19 e 54/55). De um lado, a parte impetrante sustenta a inexistência de qualquer pendência junto ao ente Municipal. Por sua vez, a autoridade impetrada, em suas informações, sustenta que o deferimento da opção pelo Simples Nacional fica condicionado à liberação da pendência cadastral e/ou fiscal com o Município de São Paulo, por ocasião da solicitação da opção, conforme previsto no 5º do art. 109 da Resolução CGSN nº 94/2011. Entendo que o ato de indeferimento de ingresso no Simples Nacional pela existência de pendência com os fiscos federal, estaduais, municipais ou distrital, é de responsabilidade da Administração Tributária do respectivo ente federado. Assim, não caberia à autoridade impetrada a liberação da pendência cadastral e/ou fiscal existente em nome da Impetrante em relação ao Município de São Paulo e sim ao próprio Município. Ante o exposto, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0010366-87.2015.403.6100 - CENTROESTE CARNES E DERIVADOS LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação ajuizada por Centroeste Carnes e Derivados Ltda. em face do Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo e Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em São Paulo, com pedido liminar, objetivando ordem para afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Em síntese, a parte-impetrante aduz que a Lei Complementar 110/2001, instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados expurgos inflacionários. Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o esgotamento da destinação para o qual foi instituída essa exação. Pede liminar para suspender a cobrança da exação em tela. As fls. 72/75 foi proferida decisão deferindo a liminar requerida, para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001. A fl. 87, a União manifestou seu interesse em ingressar no polo passivo da lide. As fls. 94/95, a CEF noticia a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu o pedido liminar, sob nº 0013885-37.2015.403.0000. As fls. 96/107, o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em São Paulo apresentou informações, alegando preliminar e combatendo o mérito. As fls. 108/117, a União noticia a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a liminar, sob nº 0014290-73.2015.403.0000. O Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo prestou informações às fls. 118/119. As fls. 128/131 e 132/135 foram juntadas cópias de decisões proferidas nos agravos de instrumento 0014290-73.2015.403.0000 e 0013885-37.2015.403.0000, respectivamente, em ambos determinando-se a reforma da decisão de fls. 72/75 para indeferir a liminar pleiteada. As fls. 137/137v, o Ministério Público se manifestou pelo regular seguimento do feito. A fl. 144 consta juntada da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento 0013885-37.2015.403.0000. É o breve relatório. Passo a decidir. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal. O STJ já firmou jurisprudência no sentido da ilegitimidade passiva da CEF para responder a ações que discutem a exigibilidade das contribuições criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. Defiro o pedido de ingresso no polo passivo formulado pela União à fl. 87. Superada a matéria preliminar, passo à análise da questão de fundo. No caso dos autos, a parte-impetrante pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Consoante se verifica dos dispositivos da LC nº 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido. A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses. O E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressalvando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado. No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor (abr/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC nº 110/01. Assim, o tributo não se destina à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação. E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade. A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto nº 3.913/01. Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições. Vale lembrar que o Projeto de Lei Complementar nº 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC nº 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo. Restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante. Não é possível, todavia, autorizar a compensação dos valores indevidamente pagos, já que não há outros contribuições da mesma espécie com as quais possa haver a compensação. Outrossim, não é possível autorizar a restituição, pois o mandato de segurança não é substitutivo da ação de cobrança. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandato de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada para afastar a incidência da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, nos termos da fundamentação. Em relação à Caixa Econômica Federal, reconheço a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, motivo pelo qual JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Ao SEDI para retificação do polo passivo, com inclusão da União e exclusão do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em São Paulo. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma da lei. Comunique-se a prolação desta sentença nos autos do agravo de instrumento nº 0014290-73.2015.403.0000. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

0015783-21.2015.403.6100 - SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

SENTENÇA TIPO A Trata-se de mandato de segurança, com pedido liminar, ajuizado por Sorana Comercial e Importadora Ltda. em face da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, visando sustar os efeitos de protesto de CDA. A parte-autora entende ser inconstitucional o procedimento adotado pela Fazenda pública para o recebimento do crédito consubstanciado em CDA, conforme disposto no Parágrafo Único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, na redação dada pela Lei 12.767/2012, porquanto o dispositivo seria formalmente inválido, pois fere os princípios da ampla defesa e contraditório, da proteção da propriedade, da livre iniciativa e, sobretudo, da legalidade. Entende, ainda, que o protesto cambiário da CDA tem nítida finalidade da coerção, caracterizando sanção política, vedada pelo ordenamento jurídico e que o protesto seria meio inadequado e desnecessário, por afrontar legislação específica tributária e de execução fiscal. As fls. 57/59 foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar. À fl. 66, a União manifestou interesse em ingressar no polo passivo da lide. As fls. 68/90, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido liminar, sob nº 0020543-77.2015.403.0000. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 91/105, combatendo o mérito. O Ministério Público manifestou-se às fls. 107/107v pelo regular prosseguimento do feito. As fls. 109/111 foi juntada cópia de decisão proferida no agravo de instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. No caso dos autos, pretende a parte-requerente a sustação dos protestos constantes das intimações expedidas pelos Tabelhões de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP (fls. 34/40). Quanto à legalidade do protesto de Dívida Ativa Pública, ressalto que a cobrança de tais débitos tem seu regime disciplinado estritamente em lei, sem especiais parâmetros constitucionais. Nessa esteira, esta magistrada entende pela plena legalidade do protesto das CDAs mesmo antes da edição da Lei n. 12.767/12, tendo em vista que são inequivocamente títulos executivos, representativos de dívida líquida, certa e exigível, portanto protestáveis nos termos do art. 1º, caput, da Lei n. 9.492/1997, inexistindo vedação legal ou incompatibilidade com o regime de cobrança judicial da Dívida Ativa, definido na Lei n. 6.830/80, que não obsta meios de cobrança extrajudicial. Não se trata de sanção política, mas sim de meio de cobrança extrajudicial consagrado quanto às dívidas privadas, sendo que a sua aplicação às dívidas públicas é razoável e proporcional, notadamente no que toca aos débitos de pequeno valor, com relação aos quais a execução fiscal é antieconômica e a inscrição no CADIN e a negatização de certidão de regularidade fiscal têm se mostrado meios de exigibilidade indireta insuficientes. Tampouco há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o que se protesta é título executivo extrajudicial, portanto dívida constituída após o devido processo administrativo ou declaração do próprio contribuinte. A propósito, colaciono a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII do CPC) que aparela a Execução Fiscal, regida pela Lei nº 6.830/1980. Merece destaque a publicação da Lei nº 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídos entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. No regime instituído pelo art. 1º da Lei nº 9.492/1997, o protesto, instituído bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiários. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o

ênfoca da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob o espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei nº 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., CDTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. A Lei nº 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. A interpretação contextualizada da Lei nº 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicação do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ (STJ, REsp n. 112615, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/12/13). No mesmo sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE - PROTESTO DE CDA - ART. 1º, ÚNICO, LEI 9.492/1997 - RECURSO PROVIDO. 1. Nos precedentes do STJ, entendia-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a impuntualidade e o inadimplemento do contribuinte. 2. O parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos a protesto. 3. Dessa forma, houve a reforma desse entendimento pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA. 4. O legislador ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sem a intervenção do Poder Judiciário. 5. A parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto, logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal. 6. Recurso provido. (AI 0002316820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/10/2014 FONTE: REPUBLICACAO) Ante o exposto, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Comunique-se a prolação desta sentença nos autos do agravo de instrumento nº 0020543-77.2015.403.0000. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0018197-89.2015.403.6100 - METODO POTENCIAL ENGENHARIA S.A.(SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

SENTENÇA TIPO C Trata-se de ação ajuizada, com pedido de medida liminar, por Método Potencial Engenharia S/A em face do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP e Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, visando à expedição de certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo). As fls. 213/215 foi proferida decisão deferindo em parte o pedido liminar, para que determinar que as autoridades impetradas fizessem a análise dos documentos acostados à inicial (fls. 72/205). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 221/238, combatendo o mérito. À fl. 239, a impetrante requer desistência da presente ação. As fls. 240/256, a União noticia a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu em parte a liminar, sob nº 0022958-33.2015.403.0000. É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido: O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollenberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 180/192, e JULGO EXTINTO o processo, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Comunique-se a prolação desta sentença nos autos do agravo de instrumento nº 0022958-33.2015.403.0000. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0014752-97.2014.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A X SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

Fl.392/394: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

Expediente Nº 8984

MONITORIA

0021064-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDEMIR GRIGOLETTO(SP274465 - WAGNER APARECIDO LEITE)

Deiro o benefício da Justiça Gratuita, conforme pleiteado em fls. 75.Fl. 55/75 : Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021682-05.2012.403.6100 - ASSOCIACAO NACIONAL DOS DISTRIBUIDORES DE PAPEL - ANDIPA(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL

Fl.336/358: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0012320-42.2013.403.6100 - UTI DO BRASIL LTDA(SP326800 - JACQUELINE DAVILA OLIVEIRA E SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl.296/299: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0015346-48.2013.403.6100 - M.S. COMERCIO DE VINHOS E ALIMENTOS LTDA. - ME(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO E SP330216 - ANDRE FELIPE DE SOUZA FLOR) X UNIAO FEDERAL

Fl.245/246: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0018360-40.2013.403.6100 - CARGILL AGRICOLA S/A(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X FAZENDA NACIONAL

Fl.155/158: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0001658-82.2014.403.6100 - SIDNEY ESTANISLAU BERALDO(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X UNIAO FEDERAL

Deiro o prazo de cinco dias para que a parte recorrente promova a complementação das custas da apelação sob pena de deserção, nos termos do art. 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

0009937-57.2014.403.6100 - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A X CENTRO DE DIAGNOSTICOS SANTA JOANA LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Fl.718/750: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0012871-85.2014.403.6100 - TELEBRA TELEFONIA DO BRASIL LTDA(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 190/212 :Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal (PFN) da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0016069-33.2014.403.6100 - NEXTO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Fl.117/133: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0024286-65.2014.403.6100 - ARCOS & PLANOS MONTAGENS DE ESTANDES LTDA - ME(SP169081 - SANDRO MARCELLO COSTA MONGELLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do trânsito em julgado da sentença. Requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ. Int.

0025295-62.2014.403.6100 - FOTOPTICA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Fl.156/180: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0000301-33.2015.403.6100 - HERON ROCHA FONTES(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fl.215/221: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0006735-38.2015.403.6100 - ZELL AMBIENTAL LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não tendo o recorrente recolhido as custas no prazo legal, e considerando o que no Agravo Instrumento não foi concedida a tutela recursal (fls. 138/142), julgo deserto o recurso interposto, nos termos do art. 511, 2º e 519, caput, parte primeira, do C.P.C. e da Lei nº 9.289/96. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000817-53.2015.403.6100 - ARMAZENS GERAIS E ENTREPOSTOS SAO BERNARDO DO CAMPO SA(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X AUDITOR FISCAL DA EQUIPE DE CONTROLE DE RECINTOS ADUANEIROS - EQREA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SP

Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002321-94.2015.403.6100 - ANA MARIA STAFFOCKER - INCAPAZ X DIANE CRISTINA CABRAL(SP123123 - JOSE EDUARDO PAULETTO E SP122183 - KARINA ANDREA FUMBERG) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003061-52.2015.403.6100 - ART HOME COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI X ART HOME COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI X ART HOME COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI X ART HOME TRADING LTDA - ME(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005566-16.2015.403.6100 - LUCIANA DI GIOVANNI MARQUES DA SILVA(SP203732 - ROBERTO TADEU UNTI MIGUEL) X COORDENADOR DO CURSO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X PRO-REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008982-89.2015.403.6100 - HAMIRISI SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA(SP194178 - CONRADO ORSATTI) X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO UNIFESP

Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Tendo em vista a apresentação espontânea de contrarrazões fls. 530/544, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010082-79.2015.403.6100 - GEANE CONCEICAO DOS SANTOS CUNHA(SP354541 - GEANE CONCEICAO DOS SANTOS CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011352-41.2015.403.6100 - EREMY DE MELLO(SP324741 - HUGO GERMAN SEGRE) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls.95/106: Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0016777-49.2015.403.6100 - SOBRAL INVICTA SOCIEDADE ANONIMA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos etc.. Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0006974-76.2014.403.6100 - VITEX AGRICULTURA E PECUARIA LTDA(SP299680 - MARCELO PASTORELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA)

Fls. 256/263 Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal (da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

Expediente Nº 8998

MANDADO DE SEGURANCA

0006769-47.2014.403.6100 - HELSTEN INDUSTRIA E COMERCIO DE FACAS E FERRAMENTAS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por HELSTEN INDUSTRIA E COMERCIO DE FACAS E FERRAMENTAS LTDA em face do INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, visando à concessão de segurança para o fim de declarar a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições PIS/COFINS-importação, bem como seja reconhecido o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente, antes da vigência da Lei 12.865/2013. Em síntese, a parte impetrante afirma ser empresa atuante no setor privado, responsável por operações de importação. Fundamenta sua pretensão na inconstitucionalidade do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004, por afrontar o Código Tributário Nacional e a Constituição Federal de 1988. Consta manifestação da parte autora às fls. 38/416. A autoridade impetrada prestou informações, arguindo a preliminar de ilegitimidade de parte, por ser incompetente para decidir sobre a compensação. (fls. 423/439). O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 443/444). Instada a se manifestar, a parte impetrante requereu a emenda da inicial para que passe a constar no polo passivo o Inspetor da Alfândega de Santos. Diante do requerimento da parte impetrante, faz-se mister a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo, de modo que passe a constar o Inspetor da Alfândega de Santos. Por conseguinte, determino a remessa dos autos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP, ante a incompetência do Juízo da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP para processamento e julgamento desta demanda. Decorrido o prazo de eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as homenagens de estilo. Intime-se.

0007895-98.2015.403.6100 - SIMONE MARIANI GRANADO(SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança cuja petição inicial restou indeferida por carência de ação, nos termos da sentença de fls. 194/197, sobreindo o recurso de apelação interposto pela impetrante às fls. 199/209, que ora recebo em seu regular efeito devolutivo. Entendo, contudo, que antes da remessa dos autos à superior instância, deve ser ouvida a autoridade impetrada, bem como o respectivo órgão de representação judicial, de modo a

permitir o enfrentamento do mérito da ação pelo Tribunal ad quem em caso de reforma da sentença de recorrida. Nesse sentido decidiu o E. STJ, no julgamento do REsp nº. 240282/PR, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 21.05.2002, v.u., DJ 24.06.2002: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO LIMINAR. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE INFORMAÇÕES À AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE DEFESA. JULGAMENTO DO MÉRITO NA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Tendo sido indeferido o mandado de segurança liminarmente, por operada a decadência, sem que houvesse pedido de informações à autoridade coatora, a Corte a quo não poderia, ao julgar a apelação, ultrapassar a preliminar e adentrar no próprio mérito sem que fosse a autoridade coatora intimada para o oferecimento das informações, em defesa do ato inquirido como ilegal. Recurso parcialmente provido, com o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para suprir a falta de intimação, com a profereção de novo julgamento. Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias deste as informações. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de fls. 199/209. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com posterior remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0022431-17.2015.403.6100 - MARCELINO CORRAL NETO(SP198473 - JOSE CARLOS DE GODOY JUNIOR E SP207348 - RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO - DEFIS/SP

1. Defiro o ingresso da União Federal no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, conforme requerido às fls. 324. Ao SEDI, para as devidas anotações. 2. Dê-se ciência à parte impetrante das informações, encartadas às fls. 325/330, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

0022906-70.2015.403.6100 - TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A. SCP X TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A. X WAGNER DUTRA DE LIMA(SP260877 - RAFAELA LIROA DOS PASSOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. Defiro o ingresso da União Federal no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, conforme requerido às fls. 56. Ao SEDI, para as devidas anotações. 2. Dê-se ciência à parte impetrante das informações, encartadas às fls. 57/60, para manifestação, notadamente quanto a eventual interesse no prosseguimento do feito, justificando e comprovando, em caso positivo. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

0023183-86.2015.403.6100 - REDE HORT MAIS HORTIFRUTI LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

1. Defiro o ingresso da União Federal no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, conforme requerido às fls. 69.2. Dê-se ciência à parte-impetrante acerca das informações, encartadas às fls. 70/79, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

0023864-56.2015.403.6100 - JULIA ARAVEQUIA DE FREITAS - INCAPAZ X APARECIDA MARIA ARAVEQUIA(SP205702 - LUIZ ANTONIO DUARTE) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP

SENTENÇA TIPO C Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante vem pleitear a desistência (fls. 47/48). De plano, observa-se que na decisão de fls. 45, este juízo declinou da competência para apreciação do presente feito, e determinou a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, Brasília, para livre distribuição a uma das Varas competentes. Conquanto este Juízo não seja competente para apreciação da demanda, a homologação do pedido de desistência torna-se passível de apreciação, na medida em que se coaduna com os princípios da economia processual e da celeridade. Com efeito, a praxe judiciária indica que em casos em que há incompetência do Juízo, a desistência da ação para propositura de nova demanda perante o Juízo competente é medida que, muitas vezes, se mostra mais célere e adequada, frente ao encaminhamento dos autos via malote judicial. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 47/48, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração (fls. 10) e da guia de custas (fls. 42). Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0024208-37.2015.403.6100 - COMERCIAL ZHQ DE ALIMENTOS LTDA. X MERCANTIL DE ALIMENTOS ZQ LTDA. X NTM COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP236310 - BRUNO TREVIZANI BOER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. A parte impetrante tem sede e domicílio no Município de Itaquaquecetuba/SP. Considerando que nos termos do Anexo I, da Portaria RFB nº. 2.466, de 28 de dezembro de 2010 (e alterações), o qual dispõe sobre a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, referido Município encontra-se sob jurisdição da DRF de Guarulhos/SP. Por sua vez, o Município de Guarulhos encontra-se sob jurisdição da 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Assim sendo, no prazo de 10 (dez) dias, justifique a propositura da ação em face do DERAT/SP, autoridade essa com competência fiscal no âmbito da capital de São Paulo, pois, para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado, o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. 3. Após, com a manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

0024420-58.2015.403.6100 - VIDEOMED COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X COORDENADOR DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, providencie a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais, bem como forneça as cópias necessárias à instrução do contrafé, para fins do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir as autoridades coadoras, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Cumprida a determinação contida no item 1 supra, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. 4. Após, com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

Expediente N° 9004

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0750820-21.1985.403.6100 (00.0750820-4) - ABB LTDA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Concedo prazo de 10(dez) dias para a autora indicar os dados do patrono para constar no alvará de levantamento, referente ao depósito de fls. 469 (nome, OAB, RG, CPF e do telefone atualizado do escritório). Após, expeça-se, considerando que a executada informou que não existem débitos passíveis de penhora no rosto dos autos (fls. 472). No silêncio, determino o sobrestamento do feito até o depósito da próxima parcela. Int.

0079298-36.1992.403.6100 (92.0079298-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072811-50.1992.403.6100 (92.0072811-1)) GPO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA X ITAJURU IMP/ E EXP/ LTDA X AGRO PECUARIA JANGADA LTDA(SP112255 - PIERRE MOREAU) X UNIAO FEDERAL(SP073118 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X GPO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X ITAJURU IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL X AGRO PECUARIA JANGADA LTDA X UNIAO FEDERAL

Concedo prazo de 10(dez) dias para a autora regularizar a representação processual do patrono indicado para constar no alvará de levantamento (fls. 819) ou indicar outro. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 818. Int.

0002329-43.1993.403.6100 (93.0002329-2) - DEPOSITO DE APARAS VILA AUGUSTA LTDA(PI003785 - CATARINA TAURISANO E SP113635 - SAMUEL SALDANHA CABRAL E SP094759 - MARCOS ANTONIO GERONIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DEPOSITO DE APARAS VILA AUGUSTA LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante do informado às fls. 805, proceda-se à transferência da importância de R\$ 36.283,87 em 23/11/2015, à disposição da 3ª Vara de Guarulhos, execução fiscal 0013576.2000.403.6119. Após, expeça-se alvará da verba honorária, à vista do requerido às fls. 803. Int.

0033824-66.1997.403.6100 (97.0033824-0) - MARIA FRANCISCA DE CASTRO MOTA X MARCIA RIBEIRO DE SOUZA X MAURICIO RAMOS TSAN HU X MARCO ANTONIO PEREIRA DIAS X NILTON CARLOS CARVALHEIRA MACHADO(SP051362 - OLGA DE CARVALHO E SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 366/367: A importância indicada na requisição expedida é atualizada no momento em que a referida requisição é inscrita na proposta, bem como no depósito, a fim de preservar o valor da moeda. A expedição ocorreu pelo valor incontroverso (fls. 200 do processo 200961000087742 - R\$ 16.674,90, conta atualizada em 09/2003) e o depósito foi realizado às fls. 204 (R\$ 22.701,83, atualizado em 09/2009). Conforme tabela acostada, o índice de atualização em 09/2003, para tabela válida em 09/2009 (data do depósito), foi 1,3614379558. Utilizando-se tal índice para atualização de 16.674,90, encontramos 22.701,84 (diferença de apenas R\$ 0,01 em relação ao valor depositado). Por tais razões, rejeito a impugnação apresentada pela União, vez que não foi pago o valor da execução. Proceda-se às retificações da requisição suplementar expedida e dê-se ciência às partes. Publique-se a decisão de fls. 362. Int. FLS. 362: Fls. 315 e 318/324: Diante da expedição do ofício requisitório (incontroverso) nos autos do cumprimento provisório de sentença 2009.61.00.008774-2 e, a fim de evitar tumulto processual, expeça-se o ofício requisitório suplementar conforme conta aprovada nos embargos à execução. Oportunamente, nova conclusão para apreciar o requerido pela exequente. Int.

0013218-36.2005.403.6100 (2005.61.00.013218-3) - WALMIR PACHECO(SP135399 - EVILSA ALVES PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Considerando o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, expedido a Secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059686-39.1997.403.6100 (97.0059686-9) - ADALBERTO ALVES DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X AFONSO JOSE SCARAVELLI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ANTONIO CARLOS LOPES FERNANDES X IRACEMA MARIA VEIGA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X JOAB JULIAO JESUINO DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ADALBERTO ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X AFONSO JOSE SCARAVELLI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS LOPES FERNANDES X UNIAO FEDERAL X IRACEMA MARIA VEIGA X UNIAO FEDERAL X JOAB JULIAO JESUINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 356/386: Manifestem-se os advogados, Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias no prazo de 10(dez) dias.Promova o advogado, Orlando Faracco Neto, a execução dos honorários de sucumbência fixados nos embargos à execução 0026509-98.2008.403.6100 (fls. 90).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025726-92.1997.403.6100 (97.0025726-6) - VELARTE PRODUTOS ARTISTICOS LTDA(SP123734 - MARCELLO ANTONIO FIORE) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X VELARTE PRODUTOS ARTISTICOS LTDA

Vistos etc...Fls. 769/772 e 773: Apresente o advogado subscritor, Marcelo Antonio Fiore, procuração acompanhada de cópia atualizada do contrato social.Diante do requerido pela credora às fls. 773, indefiro a substituição da penhora vez que a constrição deve seguir a ordem de preferência. Ademais, não se vislumbra prejuízo ao devedor porque a penhora sobre o faturamento realizou-se em percentual baixo (5%).Acerea do tema, veja-se o julgado:AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - FATURAMENTO - PERCENTUAL ACEITÁVEL - POSSIBILIDADE. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente no provimento parcial ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, determinou a penhora sobre 15% (quinze por cento) de seu faturamento, a título de reforço de penhora. 3. Não foram localizados bens passíveis de penhora, razão pela qual pleiteou a exequente o bloqueio dos ativos financeiros da executada por meio do sistema BACEN JUD, tendo sido infrutífera tal diligência. No tocante à penhora sobre o faturamento, tem-se que, malgrado essa providência não conste do rol do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, na prática, tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. Exige-se cautela no que tange ao percentual objeto dessa constrição, para não tornar inviável o funcionamento da empresa. Precedente do C. STJ. 4. Constrição reduzida para 5% (cinco por cento) do faturamento bruto mensal da agravante. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 557278 0010537-11.2015.4.03.0000 SP SEXTA TURMA 24/09/2015 e-DJF3 Judicial 1 DATA02/10/2015 DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA.Finalmente, verifica-se que a executada já foi intimada a submeter, à aprovação judicial, a forma de efetivação da constrição, conforme certidão de Sr. Oficial de Justiça acostada às fls. 767.Portanto, concedo prazo último de 10(dez) dias para o depositário cumprir o determinado às fls. 759, cuja intimação ocorreu em 08.07.2015.Int.

0002399-06.2006.403.6100 (2006.61.00.002399-4) - LUCIANO GOMES DOS SANTOS(SP187020 - ALDRIM BUTTNER E SP187628 - NELSON KANÔ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X LUCIANO GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc...Trata-se de cumprimento de sentença requerida por Luciano Gomes dos Santos visando a cobrança de danos morais em face da Caixa Econômica Federal.Após apresentação de impugnação pela devedora, os autos foram remetidos à Seção de Cálculos, que apurou valor semelhante ao da executada. Intimadas as partes para manifestação, houve discordância da credora sob a alegação de que a Contadoria não conseguiu demonstrar qualquer incoerência na conta apresentada por aquela.É o relatório. Decido.Não assiste razão ao credor impugnante vez que os cálculos da CEF e da Contadoria obedeceram ao determinado no julgado.Primeiramente, cumpre observar que a Selic deve ser capitalizada de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária (Manual de Cálculos da Justiça Federal, nota 1, item a), pag. 38).A r. decisão de fls. 161/163v condenou a CEF ao pagamento de indenização, acrescida, exclusivamente, de juros calculados com base na variação da taxa Selic.Assim, acolho a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal e fixo o valor da execução em R\$ 10.721,72 em 03/2013.Honorários advocatícios em 10% do excesso de execução, em favor da devedora. Expeçam-se os alvarás de levantamento após a informação dos dados necessários: nome do advogado, RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Retornando liquidados, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 9006

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0727757-54.1991.403.6100 (91.0727757-1) - PHILIP MORRIS MARKETING S/A(SP050468 - UBIRATAN MATTOS E SP091370 - SERGIO PINHEIRO MARCAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X PHILIP MORRIS MARKETING S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Fls.214/218: Intime-se a parte devedora para o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentado pela parte credora nos presentes autos, sob pena ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0008135-59.1993.403.6100 (93.0008135-7) - DEIZE COSTA MONTENEGRO ANDRADE X DORIVAL BANDECA X DULLES AUGUSTO GOMES X DALVA HELENA RUEDA MARTINS X DEBORA REGINA YAMASHITA DE ALMEIDA X DILMA REGINA CABRAL X DJALMA NOGUEIRA X DIRCEU PINTO REZENDE X DEISE MALERBA FUNICHELLO X DJALMA MARTINS DA SILVA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES) X DEIZE COSTA MONTENEGRO ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL BANDECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULLES AUGUSTO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA HELENA RUEDA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA REGINA YAMASHITA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILMA REGINA CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJALMA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Fls.385: Cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias, nos termos do comando transitado em julgado e de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil.Int.

0045283-60.2000.403.6100 (2000.61.00.045283-0) - AUTO POSTO LOTUS LTDA X BAMBINO AUTO POSTO LTDA X ALBINO & GUARNIERI LTDA X EDELLANO PEREIRA DOS SANTOS(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO LOTUS LTDA(SP216031 - EDGARD APARECIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X EDELLANO PEREIRA DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA, Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório.Ciência à União acerca do despacho de fls. 731 e das consultas Renajud (fls. 732/737) para os veículos localizados [ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (EOM8956) E VEÍCULO ROUBADO (BOA8650)]. FLS. 731: Fls. 730: Proceda-se à consulta e restrição judicial (transferência) de veículo(s) em nome do(s) executado(s), pelo sistema Renajud, bem como do(s) endereço(s). Localizado(s) o(s) veículo(s) especia-se mandado de penhora.Não localizado(s), abra-se vista à União para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou, nada a requerer, suspendo a execução conforme art. 791, III, do CPC e determino o sobrestamento do feito.Int.

0023812-17.2002.403.6100 (2002.61.00.023812-9) - PAULO MARCELO KULAIFF(SP019181 - CARLOS VIRGILIO LASALVIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PAULO MARCELO KULAIFF X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PAULO MARCELO KULAIFF

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Fls.536/538 e 543/544: Intime-se a parte devedora para o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentado pela parte credora nos presentes autos, sob pena ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0018496-81.2006.403.6100 (2006.61.00.018496-5) - AUTO POSTO JUQUIMAGRAO LTDA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA E SP185338 - NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 299 - GEORGE OETTERER MEIRA E Proc. 902 - KARINA GRIMALDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X AUTO POSTO JUQUIMAGRAO LTDA

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Fls.416/418: Intime-se a parte devedora para o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentado pela parte credora nos presentes autos, sob pena ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0005428-30.2007.403.6100 (2007.61.00.005428-4) - JUAREZ NOGUEIRA FIRMIANO(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA E SP135074E - RODRIGO SERRANO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA) X UNIAO FEDERAL X JUAREZ NOGUEIRA FIRMIANO

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Fls.488/491: Intime-se a parte devedora para o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentado pela parte credora nos presentes autos, sob pena ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0033118-34.2007.403.6100 (2007.61.00.0033118-8) - METALPO IND/ E COM/ LTDA(SP154591 - JOSÉ DAURIA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X UNIAO FEDERAL X METALPO IND/ E COM/ LTDA

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Fls.415/425: Intime-se a parte devedora para o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentado pela parte credora nos presentes autos, sob pena ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0001902-21.2008.403.6100 (2008.61.00.001902-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STILLUS SERVICO TEMPORARIO LTDA X RUBENS MARQUES DA SILVA X ANA PAULA DAS FONTES PEREIRA ALVES(SP157278 - MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STILLUS SERVICO TEMPORARIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA DAS FONTES PEREIRA ALVES

Fls. 235 - Ante o tempo de corrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora para apresentar bens passíveis de penhora. No silêncio, cumpra a Secretaria a parte final do r. despacho de fls.

230, remetendo os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0013710-23.2008.403.6100 (2008.61.00.013710-8) - MARCEL FABIAN DE OLIVEIRA X ELIANE NORANG DE OLIVEIRA(SP161977 - ADRIANA DAIDONE E SP162021 - FERNANDA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X MARCEL FABIAN DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE NORANG DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Fls.205/209: Intime-se a parte devedora para o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentado pela parte credora nos presentes autos, sob pena ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0016306-38.2012.403.6100 - CEZAR AUGUSTO BADOLATO SILVA(SP224103 - ANDRE DE CAMARGO ALMEIDA E SP263439 - LEILA RIBEIRO SOARES HISAYAMA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X CEZAR AUGUSTO BADOLATO SILVA

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Fls.299/300: Intime-se a parte devedora para o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentado pela parte credora nos presentes autos, sob pena ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, nos termos do art. 475-J do CPC.Oportunamente, dê-se vistas dos autos a UNIÃO.Int.

Expediente Nº 9008

MONITORIA

0033528-92.2007.403.6100 (2007.61.00.033528-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X LILIAN RODRIGUES FERREIRA BATISTA(SP117407 - OTHONIEL CAMILO)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Após, em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015126-41.1999.403.6100 (1999.61.00.015126-6) - ANESIO ANTONIO DA SILVA X ANTONIO DO NASCIMENTO X ANTONIO JACINTO DA SILVA X ARNALDO DE SOUZA FILHO X ARNILDO JOSE CORREA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos e da juntada da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.032099-8, com trânsito em julgado.Após, cumpra a CEF a obrigação de fazer, atualizando as contas do FGTS em conformidade com os índices do IPC de janeiro de 1989, nos termos do decidido no Agravo de Instrumento.Intimem-se.

0007191-08.2003.403.6100 (2003.61.00.007191-4) - SIEMENS LTDA X SIEMENS AG X SIEMENS BUILDINGING TECHNOLOGIES AG(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 841 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO)

As fls. 330/332 o credor Banco Central do Brasil apresenta memória de cálculo da verba honorária requerendo sua execução.Compulsando os autos observo que o mesmo aguarda julgamento pelo STJ de recurso especial.Assim sendo, e tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do Superior Tribunal de Justiça, passando a tramitar de forma eletrônica por aquela Corte, nos termos do art. 18 da Resolução n. 14, de 28.07.2013, indefiro o pedido de execução do julgado. Aguarde-se o julgamento definitivo do recurso excepcional sobrestado no arquivo.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024355-15.2005.403.6100 (2005.61.00.024355-2) - CONDOMINIO EDIFICIO ANAJA(SP046438 - MARCOS MORIGGI PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP197056 - DÚLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Após, em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014077-47.2008.403.6100 (2008.61.00.014077-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002415-38.1998.403.6100 (98.0002415-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1658 - CLARICE MENDES LEMOS) X FRANKLIN DELANO JOSE DE LEMOS JUNIOR X ALEXANDRE RISO DA ROCHA X CLAUDIO ALVES BARREIRA X TULIO CESAR CAMPOS LARA X KATIA YAMAZAKI AMARAL X CLEBER NG X PAULO KAZUYOSHI HAGIHARA X LORENZO GUISEPPE FRANZERO X BIANCA RONDINELLI CEREGATTI(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos e da juntada da decisão proferida no Agravo de instrumento n. 2007.03.00.000915-9 nos autos principais, com trânsito em julgado.Após, em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018372-20.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IMOBILIARIA BJ SS LTDA - ME

FLS.40/42: Nada a decidir, diante do processado.Ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022833-89.2001.403.6100 (2001.61.00.022833-8) - PLASTICOS MUELLER S/A - IND/ E COM/(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos e da juntada da decisão proferida no Agravo de instrumento n. 0060606-62.2008.403.0000, com trânsito em julgado.Após, em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo.Intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0018583-03.2007.403.6100 (2007.61.00.018583-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X SAT ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Após, em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0023230-27.1996.403.6100 (96.0023230-0) - TRES-S FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Após, em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047336-93.1972.403.6100 (00.0047336-7) - LYDIA VARLANTI DE CRE X APARECIDA LUPPO COCOLO X MARIA LUIZA ONISTO MORBIDELLI X ELIZABETH DE CRE SILVA X ERCILIA GUARINI BATISTA X LUIZA DELL ORTE DO AMARAL X JOSE LAERCIO DO AMARAL X LAERTE SEBASTIAO AMARAL X ARMINDA EUNICE PIFFER AMARAL X MARIA DE LOURDES PEREIRA MITESTAINÉ X JULIA SPADARI VIEIRA X EDELAVIO JOEL VIEIRA X DORALICE QUEIROZ BEZERRA X LUCILIA DATO VIEIRA X ROSA AMELIA DE SOUZA X CECILIA DA SILVA SANTOS X MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA X NEUSA RODRIGUES DOS SANTOS X DOLORES PICASSO DE LIMA X OLIVIA GENARI CARBONIERI X MARIA TRINDADE CARRETEIRO X JOSEFA MIGUELLE BELLUCCE X SERVALINA SILVA CESARETO X GENY MOREIRA DA SILVA X EMILIA VENANZI FERNANDES X SHIRLEY DO NASCIMENTO QUILO X ISAUARA ROQUE NASCIMENTO X ADELAIDE MENOCHI NASCIMENTO X ALICE ZANONI DIAS X GERALDA FRANCILINA DE SOUZA X EUFROSINA FERNANDES DE SOUZA X ROSA MARANE NEZZI X DURVALINA ALVES FERNANDES X MARIA DE LOURDES MOREIRA X ADELAIDE RODRIGUES DA CONCEICAO X CELINA ALVES SANTANA SILVA X RUTH ROSENDO MOSTARDA X VITORIA FERREIRA DE LIMA X JOANA ARAUJO DOS SANTOS X ANGELA GASPARIN FRANCO X NORMA AMORIM CARDOSO X APARECIDA DO VALE MELO X MARIA TRINDADE VIEIRA SOUZA X MARIA AMELIA DE ARAUJO X JUREMA BATISTA DE ALMEIDA X NINIRA GIACOMAZZI DOS SANTOS GOES X EUCLEDIA CAPPI DE PAULA FERREIRA X MATHILDE KAPP CARDOSO NOGUEIRA X JANDIRA SOEIRO DE SOUZA X LUIZA AURORA PAVANI BISETTO X BENEDITA B MARQUEZINI X LAURINDA OLIVEIRA SUZANO X LUIZA TOMAZETTO TREVISAN X JOANA HONORATO PINHEIRO X ZULMIRA ALTA DE MORAES X VICENTINA LEODORO DE JESUS X BENEDITA OLIVEIRA X TEREZINHA DE JESUS ALVES MOREIRA X ODETE TORSI X DAURA BARBOSA FERNANDES X CACILDA FERNANDES GONCALVES X CONCEICAO JESUS ANTONIO X GILBERTO TADEU PEREIRA X ROSANGELA APARECIDA PEREIRA PAIVA X DAVINA DE LOURDES NOGUEIRA GONCALVES(SP068600 - EVANDRO RIBEIRO JACOBSEN E SP090279 - LUZIA DE PAULA JORDANO LAMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X LYDIA VARLANTI DE CRE X FAZENDA NACIONAL X APARECIDA LUPPO COCOLO X FAZENDA NACIONAL X MARIA LUIZA ONISTO MORBIDELLI X FAZENDA NACIONAL X ELIZABETH DE CRE SILVA X FAZENDA NACIONAL X ERCILIA GUARINI BATISTA X FAZENDA NACIONAL X LUIZA DELL ORTE DO AMARAL X FAZENDA NACIONAL X MARIA DE LOURDES PEREIRA MITESTAINÉ X FAZENDA NACIONAL X JULIA SPADARI VIEIRA X FAZENDA NACIONAL X DORALICE QUEIROZ BEZERRA X

FAZENDA NACIONAL X LUCILIA DATO VIEIRA X FAZENDA NACIONAL X ROSA AMELIA DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL X CECILIA DA SILVA SANTOS X FAZENDA NACIONAL X MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X NEUSA RODRIGUES DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X DOLORES PICASSO DE LIMA X FAZENDA NACIONAL X OLIVIA GENARI CARBONIERI X FAZENDA NACIONAL X MARIA TRINDADE CARRETEIRO X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente, dê-se vistas a União, conforme determinação de fls. 919. Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0758288-36.1985.403.6100 (00.0758288-9) - SENSATA TECHNOLOGIES SENSORES E CONTROLES DO BRASIL LTDA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP121424 - VANIA BARRELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X SENSATA TECHNOLOGIES SENSORES E CONTROLES DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Após, em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo.Intime-se.

0000873-87.1995.403.6100 (95.0000873-4) - PILKINGTON BRASIL LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP102207 - PATRICIA FERES TRIELLI E SP009640 - WALTER DUARTE PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PILKINGTON VIDROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos e da juntada da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0022822-12.2010.403.000, com trânsito em julgado.Após, expeça-se o ofício requisitório, sem a compensação com créditos tributários, nos termos da decisão do agravo de instrumento.Intimem-se.

0033761-75.1996.403.6100 (96.0033761-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023230-27.1996.403.6100 (96.0023230-0)) TRES-S FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X TRES-S FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Após, em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo.Intime-se.

0002415-38.1998.403.6100 (98.0002415-8) - FRANKLIN DELANO JOSE DE LEMOS JUNIOR X ALEXANDRE RISO DA ROCHA X CLAUDIO ALVES BARREIRA X TULIO CESAR CAMPOS LARA X KATIA YAMAZAKI AMARAL X CLEBER NG X PAULO KAZUYOSHI HAGIHARA X LORENZO GUISEPPE FRANZERO X BIANCA RONDINELI CEREGATTI(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X FRANKLIN DELANO JOSE DE LEMOS JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE RISO DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO ALVES BARREIRA X UNIAO FEDERAL X TULIO CESAR CAMPOS LARA X UNIAO FEDERAL X KATIA YAMAZAKI AMARAL X UNIAO FEDERAL X CLEBER NG X UNIAO FEDERAL X PAULO KAZUYOSHI HAGIHARA X UNIAO FEDERAL X LORENZO GUISEPPE FRANZERO X UNIAO FEDERAL X BIANCA RONDINELI CEREGATTI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos e da juntada da decisão proferida no Agravo de instrumento n. 2007.03.00.000915-9, com trânsito em julgado.Após, em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham-se os autos conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 9010

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004511-79.2005.403.6100 (2005.61.00.004511-0) - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP136137 - LUCIA HELENA DO PRADO E SP176268 - TÉMI COSTA CORRÊA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Trata-se de execução de sentença em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, cujo processamento observa os termos do art.730 do CPC.Fl.s.889/890: Providencie a parte exequente: cópia da memória de cálculos atualizada e cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Após, se em termos, CITE-SE, nos termos do art.730 do CPC.Int.

Expediente Nº 9012

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0022623-47.2015.403.6100 - ALBINO MIORALI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição do feito para esta 14ª Vara. À vista do termo de prevenção (fls. 33), manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10052

MONITORIA

0011593-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO AFONSO VIEIRA

Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de CLAUDIO AFONSO VIEIRA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 14.341,69 (catorze mil e trezentos e quarenta e um reais e sessenta e nove centavos) referente ao contrato denominado CONSTRUCARD.A exordial veio acompanhada de documentos (fls. 09/27). Posteriormente, a parte autora requereu a desistência da ação (fls. 121). É a síntese do necessário. Decido.HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 121. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018328-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DE OLIVEIRA ROSSI

Vistos, etc.Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de EDUARDO DE OLIVEIRA ROSSI, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 22.770,59 (vinte e dois mil e setecentos e setenta reais e cinquenta e nove centavos) referente ao contrato denominado CONSTRUCARD.Regularmente processado o feito, este Juízo julgou procedente o pedido (fls. 41/42), cuja decisão transitou em julgado. Assim, foi determinada a conversão do mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância acima descrita.Posteriormente, às fls. 76 a CEF informou que as partes transigiram e requereu a extinção da ação. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0007351-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS BATISTA JULIO

Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de MARCOS BATISTA JULIO, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 19.193,39 (dezenove mil e cento e noventa e três reais e trinta e nove centavos) referente ao contrato denominado CONSTRUCARD.Posteriormente, às fls. 98 a CEF informou que as partes transigiram e requereu a extinção da ação. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023637-08.2011.403.6100 - BSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA(SP107062 - CAIO MARCIO DE BRITO AVILA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO E SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

* Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, Caput, primeira parte do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0003469-48.2012.403.6100 - REGINALDO AMORIM ME(SP213393 - ELAINE CRISTINA VIDAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X NEMER MARMORES E GRANITOS SA.(SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO E SP285630 - FABIANA DIANA NOGUEIRA BASTOS VALBAO)

Vistos, etc.Reginaldo Amorim ME opôs Embargos de Declaração da sentença proferida às fls. 170/179.Decido.Razão não assiste ao embargante.No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante. Na realidade, o embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

0017647-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ELUMA(SP099161 - MARCELO CAETANO DE MELLO E SP105299 - EDGARD FIORE)

Vistos, etc.A Autora propôs ação ordinária objetivando a condenação do Condomínio Edifício Eluma provimento que declare a inexistência da multa e cobrança de indenização objeto da notificação de 17/09/2012.Narra a autora que é locatária das unidades imobiliárias dos andares 5º, 6º, 7º e 11º do Edifício Eluma, onde está instalada a unidade administrativa denominada GIDUR/SP.Relata que no dia 12/06/2012 houve manifestação social do Movimento dos Trabalhadores sem Teto que invadiram o pátio de entrada do edifício.Diante da invasão, a administração do Condomínio notificou a autora impondo multa em virtude de suposta conduta culposa da Caixa em não evitar a invasão das áreas comuns do edifício, imposta multa de R\$ 30.007,31.A multa foi baseada na convenção condominial e indenização pelo aumento provisorio de contingente de segurança.Menciona a Caixa que não participou do movimento social, tampouco facilitou ou contribuiu para a entrada dos manifestantes no prédio.Ressalta que a convenção de condomínio estabelece que são encargos comuns aos condôminos as despesas com segurança (Cláusula trigésima, e, Capítulo Oitavo).Alega que as despesas com a segurança do condomínio assim como as demais despesas são incluídas na cota condominial devida pelos condôminos.Desta forma, sendo uma despesa comum, porque somente a Caixa deve reembolsar os respectivos gastos.A inicial foi instruída com documentos.A tutela antecipada foi deferida às fls. 130/131.O réu ofereceu contestação às fls. 172/187. Alega que a autora possui o condomínio em setor de alta dose de criticidade, para cujo desempenho se mostra absolutamente despreparada. Assevera que a CEF agiu com negligência e omissão nos eventos relatados, de modo que é incabível a alegação de que não poderia obstar tampouco prever a situação. Menciona que a existência de movimentos dessa monta não são fatos desconhecidos. Entende, portanto, que se enquadra na hipótese do artigo 186 do CC. Alega, por fim, que o movimento foi praticamente direcionado à autora, eis que os populares já estavam reunidos nas proximidades, portando faixas e gritando palavras de ordem, especialmente para tomada das unidades da autora. Menciona, por fim, que o próprio condomínio necessitou tomar certas providências preventivas, a exemplo de desligamento de elevadores. Assim, resta evidenciado o nexo causal entre o dano sofrido pelo condomínio e a atuação da CEF. Invoca a Cláusula Trigésima Nona da Convenção de Condomínio e Cláusula Quadrágésima. A ré apresentou réplica.Realizada audiência, fls. 268/283.Foi o feito concluso para sentença.É o Relatório. Decido.Conforme se verifica do presente caso, a autora é locatária das unidades 5º, 6º, 7º e 11º do Edifício Eluma, réu da presente ação.De acordo com o noticiado, na data de 12/07/2012, houve invasão do pátio e hall do edifício pelo Movimento sem Teto e via de consequência, a imposição de multa à CEF, por entender o Condomínio pela existência de nexo causal entre os danos sofridos e risco à população, com a atuação da Caixa Econômica Federal, que ao seu entender, era responsável pela adoção de procedimentos destinados a evitar a invasão.Os documentos acostados são os seguintes:Contrato de locação fls. 17/44, fls. 20, 24 v, 25, 29 v. Consta comunicado do Condomínio à Caixa - notificação sobre a responsabilidade pelos danos e riscos sofridos durante a invasão - fl. 45/46.Consta notificação fls. 53/54A Convenção condomínio está acostada às fls. 56/80O Regulamento interno fls. 81/100 - fl. 90 se refere somente a dano ou despesa referente a religamento de equipamentos de ar condicionado, iluminação, etc, geradas durante a instalação, desocupação ou alterações dos espaços locados/ocupados. A Assembleia do Condomínio está acostada à fl. 101 e segs.Os documentos acima mencionados não apresentam qualquer menção que evidencie a culpa da Caixa na situação ocorrida.Em regra, o ônus da prova incumbe a quem alega, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil. Assim, é ônus do autor fazer prova dos fatos constitutivos do seu direito. Ao réu, caberá provar os fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito do autor. Aquele que se omitir, desta forma, sofrerá as consequências daí decorrentes. Os requisitos autorizadores da responsabilização civil, com espeque no artigo 186, do CC, são: a existência de dano (material ou moral); a conduta do causador do dano, ou seja, na modalidade comissiva ou omissiva; a relação de causalidade - nexo de causalidade - entre a conduta do causador do dano e o dano; o elemento subjetivo do causador do dano, que consiste na culpa ou dolo, sendo que em determinadas espécies de responsabilização, com base em esteio constitucional ou legal, prescindível se torna a inquirição do elemento subjetivo (dentre outras situações, as previstas no universo do Código do Consumidor, no art. 37, par. 6, da CF, a responsabilidade por dano ambiental), isto é, a responsabilidade do causador do dano toma-se objetiva. Não há comprovação de que a ré tenha responsabilidade acerca do ocorrido no presente caso.Pelo histórico dos autos e diante dos fatos existentes, verifica-se que houve manifestação social do Movimento dos Trabalhadores sem Teto na data de 12/07/2012, tal fato é incontroverso. O autor, por sua vez, menciona que em virtude do ocorrido, sofreu imposição de multa por fato que não deu causa.De um lado, é certo que o movimento mencionado causou transtornos e possibilidade de riscos à população.No entanto, não verifico a responsabilidade da Caixa Econômica Federal a ensejar a imposição de multa e cobrança de indenização ao condomínio réu.Os contratos de locação acostados aos autos demonstram expressamente que a responsabilidade de zelar pela preservação é de todos os condôminos de forma geral. Nos depoimentos prestados em audiência, as testemunhas deixam claro que a Caixa Econômica Federal regularizou a situação, vale dizer, a CEF procurou entender os meios para que a situação fosse resolvida da melhor forma possível, a fim de evitar maiores danos.A Sra. Carolina Aparecida Goy Caurim, mencionou que trabalha na empresa que faz gerenciamento de propriedades do Condomínio. Inquirida em seu depoimento, respondeu que ao verificar a situação, a polícia foi acionada, no entanto, o supervisor responsável procurou conversar com o líder do movimento para conter a situação.O mesmo foi dito pela testemunha Marco Antonio Pereira de Oliveira Junior, supervisor de segurança de empresa contratada pelo condomínio. A testemunha mencionou que estava na recepção, na qual havia mais dois seguranças quando ocorreu a invasão. Informou que a polícia foi acionada e que na área externa na época não havia segurança. Mencionou, por fim, que após mais ou menos 40 minutos os manifestantes foram para o pátio.Nesse sentido e pelos documentos acostados aos autos, não constato nexo de causalidade entre a invasão ocorrida em 2012 e qualquer conduta omissiva ou comissiva da Caixa. Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação para declarar a inexistência da multa aplicada à Caixa Econômica Federal, bem como da indenização objeto da notificação objeto dos autos. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte ré nas custas processuais e honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).P.R.I.

0005801-51.2013.403.6100 - VILMA APARECIDA MARQUES LEITE(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

* Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0011036-96.2013.403.6100 - ABRIL COMUNICACOES S.A.(SP132527 - MARCIO LAMONICA BOVINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.ABRIL COMUNICAÇÕES SA ajuizou a presente ação objetivando a declaração de inexistência do crédito tributário envolvendo o Imposto de Renda à alíquota de 20% sobre a soma de valores de bens não distribuídos como prêmios, referente ao Certificado de Autorização nº 6-0015/2008, com o cancelamento da cobrança.Alega a autora que a cobrança efetivada nos termos da Lei 8981/95, alterada pela Lei nº 9065 e regulamentada pelo Decreto nº 3.000/99, artigo 677 é indevida, eis que a promoção a que se refere foi cancelada.Alega que efetivou promoção pela qual foi autorizada a distribuir prêmios no valor de R\$ 50.000,00. O período ficou previsto para 03/03/2008 a 25/07/2008, aditado para 04/04/2008 a 08/08/2008.No entanto, a realização de promoção e todo seu processo demanda longo tempo.Assevera que em razão da não realização da promoção, a autora não realizou a prestação de contas à Caixa Econômica Federal, o que acarretou a instauração do processo administrativo nº 90104.000975/07-94.A autora informou a razão da não prestação de contas, qual seja, previstos que desvirtuaram os andamentos da promoção. Alega, contudo, que a CEF por meio do Ofício 2755/2011/2012, entendeu que o promotor do evento tem o dever de realizar a promoção comercial quando autorizado.Menciona que informou que não houve meios de execução da campanha, o que pressupõe um planejamento para garantir a colocação dos anúncios em seus veículos de comunicação.Diante disso, ficou sem condições de realizar a promoção, mas não realizou qualquer divulgação a fim de não causar prejuízos aos consumidores.Alega, dessa forma, que decidiu arcar com os custos e interromper o planejamento da campanha promocional.A Caixa sujeitou a autora à prestação de contas referente ao processo administrativo, bem como à apresentação dos comprovantes de recolhimento do Imposto de Renda, na alíquota de 20% sobre o valor total dos prêmios assim como os comprovantes de recolhimento do valor dos prêmios não entregues, artigo 47, 1º, da Portaria 41/2008.Alega que a CEF aplicou as sanções previstas no artigo 13 da Lei 5.768/71 de 10% do valor da premiação ofertada.A autora alega que apresentou recurso, mas a multa foi mantida, bem como quanto a apresentação dos comprovantes do recolhimento do IR.Para demonstrar suas alegações, informa que apresenta as cópias dos exemplares das revistas BRAVO de março a julho de 2008, data em que a campanha deveria ter ocorrido.A autora informa que recolheu a multa imposta (fl. 09). Quanto ao Imposto de Renda, entende que a cobrança é indevida (fls. 10/11).A autora, com a inicial, apresentou documentos (fls. 22/229).A tutela antecipada foi deferida às fls. 239 ara suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciando no imposto de renda à alíquota de 20%, incidente sobre a soma dos valores de bens não distribuídos efetivamente como prêmio relacionado ao Certificado de Autorização.A União Federal opôs embargos de declaração alegando que não exigiu o imposto às fls. 244/245.A decisão de fls. 266 acolheu os embargos de declaração e indeferiu a antecipação de tutela.A União, em contestação, salienta, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, eis que pela narração dos fatos e documentos apresentados pela autora, não há demonstração de que a ré esteja efetuando qualquer cobrança. Réplica às fls. 277/302.A decisão de fl. 314 indeferiu a prova requerida.Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.Decido.Afasto a preliminar de legitimidade passiva da União Federal, tendo em vista que a autora pretende a exigibilidade do Imposto de Renda sobre a soma de valores de bens não distribuídos como prêmios, referente ao Certificado de Autorização nº 6-0015/2008.Passo ao mérito, portanto. A questão posta, aduzida em juízo, é o fato de ser devido ou não o imposto referente a promoção objeto dos autos.No caso em questão, a autora obteve autorização emitida através do Certificado de Autorização nº 6-0015/2008 para realização da promoção Arte e Cultura para você, classificada na modalidade semelhante a concurso, a qual visava a distribuição gratuita de prêmios aos participantes contemplados (fl. 47/123).Alega a autora que não realizou a promoção, por tal razão não pode haver cobrança do imposto de renda (fl. 44).A Lei 8.981/95 em seu artigo 63, com redação dada pela Lei 9.065/95, artigo 1º e regulamentada pelo Decreto nº 3.000/99, artigo 677 dispõe o seguinte:Os prêmios distribuídos sob a forma de bens e serviços, através de concursos e sorteios de qualquer espécie, estão sujeitos à incidência do imposto, à alíquota de vinte por cento, exclusivamente na fonte.Analisando os documentos apresentados, verifica-se que pelo Plano de Operação, o participante deveria recortar 03 selos estampados, encartados nas páginas explicativas da promoção, encontradas nas edições de março, abril, maio e junho de 2008 (fls. 89/90).Ocorre que os exemplares apresentados às fls. 224/227 não possuem os encartes com os selos, o que leva a crer que não foi realizada a promoção, conforme menciona a autora.Ademais, não houve fato gerador a ensejar referida cobrança. Note-se que a própria União Federal informa que não efetuou qualquer cobrança a esse respeito.Ante o exposto, julgo procedente o pedido para o fim de reconhecer a inexistência do Imposto de Renda à alíquota de 20% sobre a soma de valores de bens não distribuídos como prêmios, referente ao Certificado de Autorização nº 6-0015/2008.Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no art. 269, I, do CPC.Custas na forma da lei.Diante da ausência de controvérsia, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

0006000-39.2014.403.6100 - DRAQUIMA VIRDA TOGNOLI TESTA(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.DRAQUIMA VIRDA TOGNOLI TESTA ajuizou a presente ação de reparação por dano moral, no rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando a condenação da ré em valor (R\$ 400.000,00) de indenização por dano moral. Sustenta a autora o fato de seu falecido esposo ter sido preso e torturado, em abril de 1964, o que ocasionou traumas para ele e sua família, especialmente a autora.Alega culpa da requerida, bem como os termos da Lei 9.140 e menciona que abrange todas as ações indenizatórias decorrentes de atos arbitrários do regime militar, incluindo os que sofreram restrições à locomoção e torturas durante a ditadura militar.A autora, com a inicial, apresentou documentos (fls. 29/160). A União, em contestação, salienta, preliminarmente, a falta de interesse de agir, diante da procedência do pedido administrativo de reparação de dano; destaca a ocorrência do instituto da prescrição, já que entende como aplicável à espécie as disposições do Decreto-Lei nº 20.910/32, por ser legislação especial (art. 205, do Código Civil), ou seja, a imprescritibilidade é restrita para as situações previstas na Constituição Federal, como por exemplo, no caso de prática do crime de tortura. No mérito, alega a ré que a autora já foi beneficiada com a reparação administrativa. Contrária a ré o montante de indenização pleiteada pela autora. Requer a improcedência do pedido.Com a contestação, a União junta os documentos de fls. 176/220.A autora manifestou-se em réplica, nos termos da inicial.Concluiu o réu para proferimento de sentença.É o relatório do essencial.Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.O feito presente comporta o julgamento antecipado, eis que a questão ser decidida não demanda outra prova, além da juntada documental - artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A parte ré apresentou preliminar ao mérito - falta de interesse de agir -, diante do deferimento do pedido administrativo de indenização, contudo, tal preliminar confunde-se com o mérito, como a seguir fundamentarei. Deste modo, presentes as condições da ação e regulares encontram-se os pressupostos processuais. Passo ao mérito, portanto. Da

prescrição alegada pela ré: A imprescritibilidade da ação de indenização, em face da perseguição política praticada por agentes do Estado em relação ao perseguido, durante o período de exceção da ordem democrática, encontra-se pacificada na Jurisprudência do STJ, a que destaco, sem maiores delongas, ADMINISTRATIVO. ANISTIA. AÇÃO INDENIZATORIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de serem imprescritíveis as ações de indenização decorrentes de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o regime militar. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 330.242/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 05/12/2013) Basicamente, a jurisprudência do STJ, considera como fator determinante da imprescritibilidade da ação de indenização, o caráter humanitário envolvido na situação, isto é, afasta-se o instituto da prescrição com o fito de amplificar a proteção da dignidade humana. Diante da pacificação da jurisprudência no que se refere à imprescritibilidade da ação de indenização, afasto-a. No que se refere ao ato de perseguição política sofrido pelo esposo da autora, com consequentes danos a sua pessoa, seja no aspecto material quanto no moral, inexistem controvérsia, eis que a União, por meio da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, reconheceu a condição de anistiado - fl. 244. Diante do reconhecimento da União dos atos de perseguição, com a consequente indenização, prescindível se torna uma perquirição maior da prova produzida. Contudo, a questão posta, aduzida pela União, é o fato de que a senhora Draquima Virda Tognoli Testa por ter sido indenizada pelo fato, afasta o pleito de nova indenização, no caráter de ressarcimento do dano moral sofrido. A questão não se encontra pacificada nos Tribunais - da possibilidade ou não da cumulação da indenização por dano moral com a indenização deferida administrativamente. Entretanto, tenho como mais acertados os julgados que entendem pela impossibilidade de cumulação das indenizações, eis que de natureza dúbia a reparação econômica prevista na lei n. 10.559/2002, já que seu artigo 1, inciso II, ao tratar da reparação econômica, de caráter indenizatório, não faz qualquer tipo de ressalva quanto à natureza do ressarcimento, isto é, se a título exclusivo de danos materiais ou se abrangeria ainda os danos morais. O artigo 1, inciso II, da Lei n. 10.559/2002, trata, portanto, da reparação em sentido amplo - material e moral -, tanto que os artigos 4 e 6, da lei em questão, não exigem a necessidade de comprovação de atividade laboral - e por consequência de recebimento de remuneração ou salário - para o ressarcimento a ser efetuado pela Administração Pública. Art. 4. A reparação econômica em prestação única consistirá no pagamento de trinta salários mínimos por ano de punição e será devida aos anistiados políticos que não puderem comprovar vínculos com a atividade laboral. (destaques meus) Caso fosse necessária a comprovação da atividade laboral, e por consequência da renda percebida pelo anistiado, o ressarcimento teria um caráter exclusivamente material, já que o aspecto econômico predominaria na situação de arbitramento do valor da indenização. Como o aspecto econômico não é imprescindível para o arbitramento da indenização, eis que mesmo que o anistiado sem qualquer tipo de atividade laboral pode ser beneficiado administrativamente com a indenização prevista na Lei n. 10.559/2002, tenho o ressarcimento como de natureza ampla - material e moral. O art. 6, da Lei n. 10.559/2002 pode considerar os aspectos funcionais para o efeito de estabelecimento da indenização, todavia, elementos de prova oferecidos pelo requerente (art. 6, par. 1, da Lei n. 10.559/2002) podem servir de parâmetros para a fixação do limite do ressarcimento. O que importa para efeito de indenização, segundo a lei n. 10.559/2002, é a comprovação de perseguido político do requerente durante o regime de exceção da ordem democrática. Acrescente-se, ainda, para efeito de caráter único (material e moral) da indenização prevista na lei n. 10.559/2002, é o disposto no seu artigo 16, isto é, os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outra normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável. No caso em apreço, a autora alega a situação de seu falecido marido ser perseguido político, com abalos emocionais consequentes no seu estado psicológico; fato este que é frisado pela requerente em sede administrativa, conforme se observa da petição administrativa de fls. 222/244, conforme se observa do seguinte trecho: É incontestável a existência dos fatos narrados pela Requerente, comprovados através da documentação acostada aos autos e somada à anistia concedida... Ante o exposto, com base na Lei n. 10.559, de 13.11.2002, opino pelo deferimento parcial do pedido, para conceder a ratificação da condição de anistiado político post mortem a Victor Aparecido Testa (fls. 243). Destarte, diante da identidade dos fatos apresentados em sede administrativa e na esfera judicial, há de se aplicar o disposto no artigo 16, da lei n. 10.559/2002, retro transcrito, isto é, a indenização (material e moral). A escolha pela via administrativa por parte da requerente não tolhe qualquer norma constitucional, pois agira de maneira voluntária com a consciência dos limites da indenização que lhe seria possivelmente arbitrada tanto que quando ainda em vida não ingressara com qualquer tipo de ação judicial questionando os danos que sofrera. Tenha-se, portanto, a plena autonomia da vontade das pessoas para serem solucionadas as suas agruras da melhor maneira que entendam para o caso concreto. Deste modo, deve ser respeitada a vontade das pessoas em suas escolhas jurídicas, já que em uma (esfera administrativa) esfera ou outra (judicial) a pessoa tem a oportunidade de ser indenizada pela dor que sofrera. A via escolhida é opção democrática da pessoa requerente, em suma deve ser respeitada. Ressalto ainda que a autora não visa à revisão do ato administrativo da Comissão de Anistia. Como linha de fundamentação, transcrevo as ementas dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANISTIADO POLÍTICO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIA ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO COM A REPARAÇÃO ECONÔMICA CONCEDIDA PELA COMISSÃO DE ANISTIA. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. 1. No tocante à necessidade de exaurimento prévio da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, o entendimento das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o não-esgotamento da via administrativa não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito repetitivo (AgRg no REsp 1.190.977/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/9/10). 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão no sentido de que a edição da Lei n. 10.559/2002, que regulamentou o disposto no artigo 8º dos Atos das Disposições Transitorias - ADCT e instituiu o Regime do Anistiado Político, importou em renúncia tácita à prescrição (AgRg no REsp 897.884/RJ, Rel. Min. CELSO LIMONGI, Des. Conv. do TJP, Sexta Turma, DJe 8/3/10). 3. A reparação econômica prevista na Lei 10.559/02 possui caráter indenizatório, abrangendo os danos materiais e morais sofridos pelos anistiados em razão dos atos de exceção praticados pelos agentes do Estado, de natureza política. 4. Inaplicável, à espécie, a jurisprudência contida na Súmula 37/STJ, ainda que do ato de exceção tenha decorrido, além de dano material, também dano moral, ante a disciplina legal específica da matéria. 5. Embora os direitos expressos na Lei de Anistia não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, é vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável (art. 16). 6. Não busca o autor, no presente caso, a eventual majoração da reparação econômica fixada pela Comissão de Anistia, mas a obtenção de uma segunda indenização, cuja causa de pedir é a mesma anteriormente reconhecida pela aludida comissão. 7. Acolhido o pedido principal formulado no recurso especial da União, ficam prejudicados os pedidos alternativos, concernentes à revisão do quantum indenizatório e da taxa de juros moratórios fixados no acórdão recorrido. Fica prejudicado, ainda, o recurso especial adesivo em que o autor pleiteia a majoração da indenização e dos honorários advocatícios. 8. Recurso especial da União conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e restabelecer os efeitos da sentença de improcedência do pedido. Recurso especial adesivo prejudicado. (REsp 1323405/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 11/12/2012) ADMINISTRATIVO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ANISTIADO POLÍTICO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENDIDO FALECIDO. LEGITIMIDADE DO CÔNJUGE PARA AJUIZAR DEMANDA INDENIZATORIA APÓS A MORTE DA VÍTIMA. RECONHECIMENTO. DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL. TRANSMISSÃO AOS HERDEIROS. ART. 943 DO CC/02. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NOS TERMOS DO DECRETO N.º 20.910/32. PRETENSÃO FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE O ADVENTO DA LEI N.º 10.559/02 E A PROPOSITURA DA PRESENTE DEMANDA. 1. Apelo da autora interposto em face de sentença que, em sede de ação ordinária ajuizada por si em desfavor da União, reconheceu a legitimidade ativa da ora recorrente para pleitear direito personalíssimo de seu falecido marido não reivindicado em vida e, por consequência, extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 2. O direito de ação para reparação do dano moral sofrido em vida pela vítima já falecida, por possuir natureza patrimonial, é transmitido aos sucessores através da herança, nos termos do art. 943 do Código Civil de 2002 ao prescrever que o direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança. Reconhecida, pois, a legitimidade da parte autora, na condição de cônjuge da vítima falecida, para pleitear reparação indenizatória pelos alegados danos morais sofridos em vida pelo de cujus. Apelo provido neste ponto. 3. Estando a causa madura para julgamento, passa-se ao exame do mérito, na forma do art. 515, parágrafo 3º, do CPC. 4. A autora desta demanda demonstrou que, nos idos do ano de 2000, ajuizara ação declaratória de reconhecimento da condição de anistiado político de seu falecido marido c/c pedido de instituição de pensão especial. Tais pedidos foram julgados totalmente procedentes em grau de recurso por esta Corte, sendo reconhecida a condição de anistiado político do de cujus e concedida a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada em favor da ora apelante, com fulcro no art. 8º do ADCT c/c art. 5º da Lei n.º 10.559/02, nos autos da ação n.º 00006736-93.2000.4.05.8201 (AC 355190-PB), que teve seu trânsito em julgado em junho de 2007. 5. Não obstante o STJ tenha firmado o entendimento de que a edição da Lei n.º 10.559/2002, que regulamentou o disposto no artigo 8º dos Atos das Disposições Transitorias - ADCT e instituiu o Regime do Anistiado Político, importou em renúncia tácita à prescrição (AgRg no REsp 897.884/RJ, Rel. Min. Celso Limongi, Des. Conv. do TJP, Sexta Turma, DJe: 08/03/10), é forçoso reconhecer que a pretensão autoral se encontra fulminada pela prescrição, eis que entre a data da entrada em vigor do referido diploma legal (novembro de 2002) e o ajuizamento da presente demanda (fevereiro de 2010) transcorreram mais de cinco anos previstos no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. 6. Ainda que a pretensão autoral não estivesse prescrita, o que não é o caso, melhor sorte não assistiria a ela - a demandante -, eis que recentemente o STJ decidiu, quando do julgamento do REsp 1.323.405/DF, em sessão realizada no dia 11/09/12, que a reparação econômica prevista na Lei 10.559/02 possui caráter indenizatório, abrangendo os danos materiais e morais sofridos pelos anistiados em razão dos atos de exceção praticados pelos agentes do Estado, de natureza política, na medida em que o disposto no art. 16 da referida Lei de Anistia vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável. 7. Proveniente da apelação para reformar a sentença terminativa e, prosseguindo ao exame do mérito, reconhecer, de ofício, a ocorrência da prescrição da pretensão indenizatória por danos morais, resolvendo o mérito da lide, nos termos do art. 269, IV, do CPC. (AC 00005362120104058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 18/10/2012 - Página: 348.) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Proceidi à resolução do mérito da lide com fundamento no art. 269, I, do CPC. Custas pela autora. Condeno a autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos Reais), eis que não foi exigida para a solução da lide a produção de prova outra, além da documental, ou seja, sem maior complexidade de defesa por parte da ré. Resta sobrestada a execução dos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I.

0004498-31.2015.403.6100 - MR FEEL GOOD COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP/SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. MR FEEL GOOD COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP opôs Embargos de Declaração da sentença proferida às fls. 236/242. Decido. Razão não assiste ao embargante. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante. Na realidade, o embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

0008217-21.2015.403.6100 - INSTITUTO PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA (SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora alegando a ocorrência de contradição na decisão de fls. 120/122. Decido. Não verifico a ocorrência dos vícios apontados. Na verdade o autor não concorda com a decisão proferida e pretende sua reforma. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. I.

0020284-18.2015.403.6100 - MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA (SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Indefiro o requerimento de fls. 159/181, formulado pela parte autora, ante a ausência de prova inequívoca do direito alegado, notadamente porque não evidenciada, prima facie, a má-fé do réu. I.

0020425-37.2015.403.6100 - ZODIACO LOTERIAS LTDA - ME (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ZODIACO LOTERIAS LTDA - ME em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO, com pedido de antecipação de tutela, cujo objetivo é obter provimento judicial que decreta a nulidade do processo TCU 017.293/2011 do Tribunal de Contas da União, conforme os fatos e fundamentos jurídicos narrados na exordial. A inicial veio acompanhada de documentos. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que em virtude da promulgação da Lei n.º 13.177/2015, o objeto da presente demanda desapareceu por completo. Logo, no presente caso, há superveniente falta de interesse de agir da autora, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0024291-53.2015.403.6100 - SIGUERU KOBAYASHI (SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X DOMUS COMPANHIA HIPOTECARIA

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora requer provimento jurisdicional para que seja mantida na posse do imóvel até o final da ação. Narra o autor que financiou o imóvel localizado na Rua Perobas, 324, que foi levado à execução de forma indevida e sem a observância dos procedimentos necessários. Decido. No caso, a parte autora não comprova cabalmente os vícios no procedimento de execução, não comprovando, assim, a verossimilhança das alegações descritas na exordial. Não há como aferir a legitimidade das alegações do autor, neste momento de cognição sumária, especialmente quanto a existência de vícios de procedimento, somente ante a necessidade de manifestação da parte ré. Ademais, conforme documento de fls. 62, o imóvel foi à leilão em 07/07/2014 e o autor ajuizou a presente ação em 24/11/2015. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

Trata-se de embargos à execução oposto por OCSA SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA e outros, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objetivo é o reconhecimento da nulidade do título que atrapa a execução apenas, tendo em vista a cobrança de quantias que, segundo é alegado, excedem o título exequendo, tais como: cumulação da cobrança de encargos financeiros, capitalização de juros, ilegalidade na contratação de seguro, comissão de permanência, juros moratórios, tabela Price e a cobrança do TAC. Defendeu-se a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargada ofertou impugnação (fls. 85/108), protestando pela respectiva improcedência. Posteriormente, realizou-se perícia técnico-contábil, encontrando-se o laudo acostado aos autos (fls. 135/152). Não tendo sido requeridas a produção de provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. Analisando os autos da execução apenas, verifico que os embargantes firmaram com a Caixa Econômica Federal Contrato de Empréstimo/ Financiamento de Pessoa Jurídica (fls. 11/16). Com efeito, é necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado. A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico. Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico (Nali de Jesus de Souza. Desenvolvimento econômico. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18). Em se tratando de contratos bancários, como é o presente caso, a revisão judicial é especialmente nevrálgica, considerando o potencial efeito multiplicador de casos análogos. Nessa área, não é raro que a realocação de riscos e expectativas a partir da intervenção do Poder Judiciário acabe por prejudicar os possíveis futuros mutuários, teoricamente a parte mais fraca nessas avenças, visto que o agente financeiro passará a exigir maior robustez das garantias e juros mais elevados para contratar. É o que ocorreu, por exemplo, em Goiás, com o caso da soja verde (vide, de minha autoria, Tributação, propriedade e igualdade fiscal. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2011, p. 58 e seg.). Afinal de contas, o regime jurídico da propriedade e do contrato constitui o núcleo das condições para a atividade econômica (Geraldo de Camargo Vidigal. Teoria geral do direito econômico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 88). Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema. Logo, apenas quando indubitavelmente presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial. Porém, repita-se, todo cuidado se impõe ao magistrado que deve debruçar-se exaustivamente sobre as alegações e provas dos autos antes de vazar seu veredito. Analisando o conjunto dos documentos apresentados, constato estar devidamente demonstrado o débito cobrado, através dos cálculos e planilhas apresentados na execução. Vale lembrar que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor. No que tange à utilização Tabela Price (conhecida como método francês de amortização), é de se consignar que seu uso, por si só, não é vedado pelo ordenamento jurídico. Conforme é sabido, na Tabela Price, a dívida é fracionada em parcelas fixas e iguais (da primeira à última), sendo que o valor de cada prestação é composto por duas partes: uma relativa aos juros e a outra própria do capital (chamada amortização). Nesse sentido, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente (TRF-3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC 665675, DJ 11/03/2010, Rel. Juíza Fed. Convoc. Mônica Nobre). Quanto à cobrança de comissão de permanência, esta é plenamente possível após o vencimento do débito, entretanto não pode haver cumulação com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual, uma vez que tal taxa já engloba referidos encargos, conforme a jurisprudência pacífica do E. STJ, que inclusive sumulou a questão de forma ampla. Súmula no 30: A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis. Súmula no 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula no 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Nos autos da execução apenas, os encargos incidentes em caso de inadimplemento estão expressamente previstos no item vigésimo primeiro que dispõe: 21- No caso de impuntualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI-Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. 21.1 - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. Com efeito, analisando a planilha de evolução da dívida (fls. 19/21 da execução), verifico a incidência de taxa de rentabilidade. Ora, apesar de não existir qualquer impedimento para estipulação da comissão de permanência em valor equivalente ao da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, esta não pode ser cumulada com qualquer outra taxa, multa, encargo ou juros. Além disso, conforme consignado pelo Sr. perito judicial às fls. 144, item 6.1.7.1 foi cobrada comissão de permanência cumulada com juros de mora. Dessa forma, considero ser indevida a exigência da comissão de permanência juntamente com a taxa de rentabilidade e juros de mora, devendo o cálculo ser feito para exclusão da taxa e dos juros, permanecendo a incidência da comissão de permanência, obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. AFASTADA A TAXA DE RENTABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência avariada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Não tem como legitimar a capitalização dos juros na Cédula de Crédito Bancário firmada entre a Caixa Econômica Federal - CEF e a devedora PANKS Rotisserie Ltda e os co-devedores Antonio Cassiano e João Baptista Marques Neto, simplesmente pelo fato de que não há disposição contratual nesse sentido. 3 - Com respeito à cobrança da comissão de permanência, dispõe a Súmula nº 294, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. É legal, portanto, a cobrança da comissão de permanência, observada a ressalva no sentido de que o valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato e deve ser excluída a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula nº 472, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). Vedada, ainda, a comissão de permanência cumulada com a denominada taxa de rentabilidade. 4 - Houve um equilíbrio em termos de sucumbência nos pedidos de ambas as partes, o que sugere a aplicação do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. 5 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 6 - Agravo improvido. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC nº 1482630, DJ 19/02/2015, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello) Em relação ao seguro de crédito interno cobrado pela CEF, entendo que deve ser afastado. O contrato de empréstimo bancário busca conceder determinado valor pecuniário ao mutuário para que seja restituído, posteriormente, ao banco mutuante com a incidência dos encargos pactuados. No entanto, a exigência de pagamento de prêmio de seguro não beneficia os contratantes do empréstimo (ora embargantes) mas a Caixa, haja vista que, com ou sem indenização securitária, o débito seria cobrado de fato. Tal situação foge aos parâmetros delineados pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, por esta razão a nulidade da cláusula 10.1 é medida que se impõe. Neste sentido, a seguinte ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SEGURO DE CRÉDITO INTERNO - INCIDÊNCIA INDEVIDA. VENDA CASADA CONFIGURADA. I - O sistema de tutela do consumidor reverbera a proteção contra métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços (art. 6º, IV, CDC). Por essa razão, é vedada a denominada venda casada consistente em condicionar o fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço (art. 39, I, do CDC). II - A exigência da instituição financeira de contratação do seguro de crédito interno adjeto ao contrato de crédito bancário - as despesas do mutuário - configura venda casada vedada pelo art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor. III - O seguro de crédito interno sob exame consiste em modalidade securitária que visa ressarcir o credor (segurado) em face de eventuais perdas causadas por devedor insolvente nas operações de crédito realizadas no âmbito do território nacional. A adesão ao referido seguro é uma facilidade do credor que pode exercê-la para benefício próprio, devendo responsabilizar-se pelo pagamento dos prêmios. A transferência dessa responsabilidade ao mutuário deve ser excluída dos contratos bancários por conta dos incisos IV, IX e XV do art. 51 do Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis à espécie por força da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e a decisão proferida no julgamento da ADI nº 2591 no Supremo Tribunal Federal. IV - Apelação da CEF a que se nega provimento. (TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC 00287231620090413600, DJ 04/08/2015, Rel. Juiz Fed. Conv. Reginaldo Márcio Pereira) Por fim, a parte embargante surge-se contra a exigência de Taxa de Abertura de Crédito por parte da instituição financeira embargada, pactuada na cláusula décima (fls. 14 dos autos da execução apenas). Porém, observo que a cobrança de tal taxa visa remunerar os serviços prestados pela instituição. Trata-se de preço pelo serviço bancário, não pelo empréstimo em si. Ademais, cabe ressaltar que o contrato foi celebrado em 18/02/2005, ou seja, na vigência da Resolução nº 2.303/1996 - CMN até 30/04/2008, data da edição da Resolução nº 3.518/2007 - CMN (que limitou a cobrança de serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária). Neste sentido, a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULA N. 126/STJ. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAC. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA ATÉ 30.4.2008. IOF FINANCIADO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA N. 284/STF. 1. Não viola o art. 535 do CPC acordão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. Aplica-se a Súmula n. 126 do STJ quando há fundamento constitucional suficiente, por si só, para a manutenção da decisão recorrida no tocante à capitalização mensal dos juros, mas a parte não interpõe recurso extraordinário. 3. É permitida a cobrança da taxa de abertura de crédito (TAC) nos contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado o exame de abusividade no caso concreto (Recursos Especiais repetitivos n. 1.251.331/RS e 1.255.573/RS). 4. A interposição de recurso especial fundado na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal exige a indicação da lei federal entendida como violada e de seu respectivo dispositivo, sob pena de não conhecimento em razão de fundamentação deficiente. Incidência da Súmula n. 284 do STF. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, 3ª Turma, AGARESP 534567, DJ 11/05/2015, Rel. Des. Fed. João Otávio de Noronha) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos para o fim de declarar a nulidade da cobrança do seguro de crédito, no valor de R\$ 1.800,00, bem como determinar à parte embargada o recálculo da comissão de permanência para que seja obtida com base na taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora. Determino, ainda, que a parte embargada exequente providencie a elaboração de nova planilha de cálculos da dívida nos autos da execução apenas, adequando-a aos termos desta sentença. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012292-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LINGUA E MENSAGEM EDITORACAO E COMUNICACAO LTDA - ME(SP220790 - RODRIGO REIS) X MONICA SHIMABUKURO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por LÍNGUA E MENSAGEM EDITORAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA e MÔNICA SHIMABUKURO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução, pois, segundo alega, estão ausentes a liquidez e exigibilidade inerentes aos títulos. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 107/121. É o relatório. Decido. Os artigos 26 e 28 da lei n. 10.931/2004 estabelecem que a cédula de crédito bancário é título de crédito e dispõe Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. 1o A instituição credora deve integrar o Sistema Financeiro Nacional, sendo admitida a emissão da Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior, desde que a obrigação esteja sujeita exclusivamente à lei e ao foro brasileiros. 2o A Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior poderá ser emitida em moeda estrangeira. Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2o; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidas, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em

conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3o O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequiando em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. Portanto, dentro desse novo contexto, a presente ação foi ajuizada visando o recebimento da quantia de R\$143.292,14 (cento e quarenta e três mil duzentos e noventa e dois reais e catorze centavos). O teor do artigo 586 do Código de Processo Civil, afirma que a ação de execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. Nos dizeres do doutrinador Nelson Nery Junior: O título que autoriza a execução é aquele que, prima facie, evidencia certeza, liquidez e exigibilidade da prestação a que o devedor se obrigou, que permite que o credor lance mão de pronta e eficaz medida para seu cumprimento. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª Edição, Editora RT, 2010, p. 1.036). A Caixa Econômica Federal demonstrou possuir o título extrajudicial, ou seja, a cédula de crédito bancário - girocaixa fácil - OP734, emitida na conta corrente n. 34-6 (fls. 15/25) e a cédula de crédito bancário - empréstimo PJ com garantia FGO n. 21.1155.555000078-74 (fls. 26/32), cujos valores são conhecidos, o montante de R\$58.805,28 (cinquenta e oito mil oitocentos e cinco reais e vinte e oito centavos) e o montante de R\$84.441,86 (oitenta e quatro mil quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos), cuja soma totaliza R\$143.292,14 (cento e quarenta e três mil duzentos e noventa e dois reais e catorze centavos), conforme planilhas apresentadas às fls. 51/61 e que é exigível, quando vencido e está vencido, uma vez que a inadimplência remonta a outubro de 2014 (fls. 56 e 61) e não foi negada, existindo cláusula contratual que prevê o vencimento antecipado do valor integral da dívida (fls. 20 e 29). Anoto que o contrato que deu origem ao débito executado foi juntado aos autos, conforme se verifica às fls. 15/32. Ademais, é de se reconhecer que não existe nos autos qualquer indício de que os cálculos realizados com vistas a aferir o valor devido extrapolem o que foi contratualmente estipulado. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Prosiga-se a execução. No silêncio, manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Por fim, indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que a parte executada não produziu prova suficiente de sua hipossuficiência econômica. l.

MANDADO DE SEGURANCA

0010743-30.1993.403.6100 (93.0010743-7) - BANCO LUSO BRASILEIRO S/A(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES E SP256923 - FERNANDA DEPARI ESTELLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE 8. REGIAO FISCAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Preliminarmente, dê-se vista ao impetrante acerca do requerido pela União Federal às fls. 324/326. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016658-74.2004.403.6100 (2004.61.00.016658-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0946497-18.1987.403.6100 (00.0946497-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE O SUCENA) X BIOGALENICA QUÍMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP127690 - DAVI LAGO) X CIBA-GEIGY QUÍMICA S/A(SP084147 - DELMA DAL PINO E SP050680 - FERNANDO ENGELBERG DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X BIOGALENICA QUÍMICA E FARMACEUTICA LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-embargados, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intimem-se os embargados, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. 111/113, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 10054

ACAO CIVIL PUBLICA

0029136-51.2003.403.6100 (2003.61.00.029136-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CELSO FERNANDO ZILIO - ESPOLIO(SP068612 - IVETE EMILIA RAVAGNANI E SP226020 - CELSO FERNANDO ZILIO) X REGINA APARECIDA ZILIO(SP207456 - OTAVIO CELSO RODEGUERO)

Manifestem-se as partes sobre a decisão do C. Superior Tribunal de Justiça. No silêncio, ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0424359-27.1981.403.6100 (00.0424359-5) - WALTER DO AMARAL(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP134460 - DARIO ABRAHAO RABAY)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo. Int.

0667951-98.1985.403.6100 (00.0667951-0) - PICCHI LTDA ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES S/C(SP092626 - VIRGINIA GERRY AURA BASSO E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP092599 - AILTON LEME SILVA E Proc. ALESSANDRA CACCIANIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo. Int.

0672749-92.1991.403.6100 (91.0672749-2) - SANDRA HELENA CHIARA VALARELLI(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI E SP085546 - MARIA SYLVIA NORCROSS PRESTES VALARELLI E SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo. Int.

0716135-75.1991.403.6100 (91.0716135-2) - ARIAM ASSESSORIA EM COM/ EXTERIOR LTDA(SP038203 - AMARO MORAES E SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo. Int.

0004284-07.1996.403.6100 (96.0004284-5) - PAULO DIAS X PEDRO PAULO HENRIQUES X PEDRO FERREIRA MEIRELLES X PEDRO PASCHOAL RUFINO X PEDRO ROSA DA SILVA(Proc. GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo. Int.

0018054-62.1999.403.6100 (1999.61.00.018054-0) - ANTONIO FERNANDO RAMIRES BRANQUINHO X IARA LUCIA MENDES PEREIRA X UBIRAJARA MENDES PEREIRA(SP234548 - JEAN FELIPE DA COSTA OLIVEIRA E SP159718 - ADEMAR LINS VITORIO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo. Int.

0016055-40.2000.403.6100 (2000.61.00.016055-7) - BENEDITO SERGIO GUIMARAES AQUINO JUNIOR X CARLOS EDUARDO CARDOSO JULIO X JOSIAS TEIXEIRA DA SILVA X NILSON DO ESPIRITO SANTO X JOSE APARECIDO LOPES X JOAO EVANGELISTA VAZ - ESPOLIO (MARIA APARECIDA VAZ) X GERALDO MAGELA RIBEIRO X ROMAO SIMPLICIO MACIEL X MAURO LUCARELI SILVA X PEDRO GALVAO DE FRANCA(Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo. Int.

0015422-04.2015.403.6100 - BERT KELLER COMERCIO DE IMOVEIS E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 97/98 e 109/112: com razão o autor e o réu, pois os autos versam acerca do pagamento da correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS referentes a janeiro de 1989 e abril de 1990, dos juros cumulativos e moratórios e não sobre a substituição da TR como índice aplicável a correção do FGTS. Assim sendo, RECONSIDERO a decisão de fls. 93 e DETERMINO o regular processamento do feito. Fls. 113/119: com a apresentação voluntária da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir de forma justificada. Int.

0022325-55.2015.403.6100 - RONALDO PEREIRA LIMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

* Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, Caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0938395-41.1986.403.6100 (00.0938395-6) - ARNALDO MARQUES(SP048646 - MALDI MAURUTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0043510-48.1998.403.6100 (98.0043510-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036969-14.1989.403.6100 (89.0036969-5)) ULYSSES MOSCATELLI MORAES(SP033635 - SILVIO

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

003546-12.1990.403.6100 (90.0033546-9) - V T COM/L E IMPORTADORA LTDA(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO) X GERENTE DA CARTEIRA DE COM EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL S/A EM AMERICANA(SP023552 - PAULO PEREIRA NOGUEIRA E SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.Int.

0057662-38.1997.403.6100 (97.0057662-0) - BANCO EUROPEU PARA A AMERICA LATINA S/A - BEAL(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP130928 - CLAUDIO DE ABREU E SP030255 - WALTER DOUGLAS STUBER E SP198153 - DENIS AUDI ESPINELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 324/328: ciência do desarquivamento do feito. Dê-se vista dos autos à União Federal, conforme requerido. Após, retomem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

0015148-74.2014.403.6100 - SYLVIA LEDA AMARAL PINHO DE ALMEIDA(SP138723 - RICARDO NEGRAO E SP146407 - GRACE CRISTINE FERREIRA ROCHA E SP082239 - JOAO CARLOS DE FREITAS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Cancelam-se os alvarás expedidos às fls. 116 (n.º 207/2015 - NCJF 2100305, n.º 208/2015 NCJF 2100306 e n.º 209/2015 - NCJF 2100307) arquivando-os em pasta própria. Após, expeçam-se novos alvarás de levantamento, nos moldes anteriormente expedidos, conforme requerido às fls. 120. Intime-se a parte a retirá-los e dar-lhes o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidados, cumpra-se determinação contida às fls. 98 e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001804-89.2015.403.6100 - HEITOR ANDREI MIRANDA DE CARVALHO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Fls. 323/331: anote-se a interposição pelo impetrante do agravo de instrumento n.º 0027278420154030000 perante o E. TRF da 3ª Região. Após, ao Ministério Público Federal e se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0022734-31.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que foi juntado aos autos o Mandado de Notificação devidamente cumprido. Assim, tendo em vista o que determina o artigo 872 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, compareça um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, para que possa realizar a carga definitiva dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0022739-53.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que foi juntado aos autos o Mandado de Notificação devidamente cumprido. Assim, tendo em vista o que determina o artigo 872 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, compareça um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, para que possa realizar a carga definitiva dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0022992-13.1993.403.6100 (93.0022992-3) - COLATEX IND/ DE COLAGENS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7295

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0063312-42.1992.403.6100 (92.0063312-9) - JOSE FELICIO PAES X JOSE MARIA SERAFIM X HELIO ANTONIO TORRETTI X FRANCISCO DOS SANTOS X CLAUDIO BERDOLDI X BENEDICTO GALVAO X FABIO BERDOLDI X JOSE FRANCISCO BORETTI X PAULO SERGIO PEREIRA DINI X FRANCISCO DA SILVA X VICENTE BENEDITO MACHADO X JOSE MARIA DE CAMPOS X JOAO BATISTA DE CAMPOS X JOSE ANTONIO MARTARELLI X CARLOS ROBERTO GONCALVES X LUIS NORBERTO JACHETTA X JADER GUIMARAZES X PLINIO CREMASCO X PLINIO CREMASCO JUNIOR X FRANCISCO ANTONIO TELLINI X LUZIA DESOTTI GALVAO X LUCIA CRISTINA GALVAO X JOSE BENEDITO GALVAO X SEZARIO BENEDITO GALVAO(SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA E SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos.Fls. 396-397: Preliminarmente, oficie-se ao TRF da 3ª Região - Precatórios, por correio eletrônico, solicitando que os valores referentes ao RPV 20090034527, em favor da empresa LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA, fiquem à disposição deste Juízo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando a transferência da TOTALIDADE dos valores existentes na conta 1181.005.50498914-5, referente ao RPV 20090034527, para uma conta a ser aberta no momento do depósito no Banco do Brasil, à disposição da 2ª Vara Cível, Foro de Itapira, vinculada ao processo de Inventário nº 0003582-56.2009.826.0272 (ordem 876/2009). Comprovado o cumprimento do ofício, publique-se a presente decisão para a intimação da parte autora. Comunique-se, por correio eletrônico, a 2ª Vara Cível do Foro de Itapira. Por fim, em nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo findo.Int.

0069089-08.1992.403.6100 (92.0069089-0) - LACATENA IND/ E COM/ DO VESTUARIO LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Chamo o feito à ordem. Inobstante o lapso de tempo transcorrido sem a apresentação de manifestação conclusiva da União Federal (PFN), quanto à conversão do arresto em penhora, os valores foram arrestados para a garantia da Execução Fiscal 2000.61.82.094593-7. Posto isso, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal PAB Justiça Federal para que o valor integral depositado na conta 1181.005.50124287-1 (fls. 226) seja transferido para conta judicial vinculada à execução fiscal supra, ficando à disposição do Juízo Federal da 9ª VEF SP. Comunique-se, por correio eletrônico, ao Juízo Fiscal. Dê-se nova vista dos autos à União Federal (PFN). Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0011982-69.1993.403.6100 (93.0011982-6) - SUPERMERCADOS OMETTO LTDA(SP101331 - JOSE PAULO MORELLI E SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da União, para ver declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes, que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição ao FINSOCIAL. A r. sentença de fls. 74-76, julgou parcialmente procedente a ação e foi ratificada em Superior Instância com relação aos honorários, mantendo a codenação da União a restituir os valores excedentes à alíquota de 0,5% indevidamente recolhidos entre março/89 e março/1992, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. Foram expedidas as requisições de pagamento nºs 20090015640 - PRC e 200915641 - RPV (fd. 162-163). A r. decisão de fls. 265 determinou a devolução de 22,5% do montante a ser pago pelo precatório, em razão da autora ter utilizado parte do crédito para efetuar compensações com valores relativos à COFINS em 1997 e 1998. Das cinco parcelas pagas até a presente dat, foram convertidos em favor da União 22,5% das duas primeiras (fls. 274-282) e levantados pela parte autora 77,5% dos valores depositados para pagamento das quatro primeiras parcelas (fls. 316-326). Foram anotadas no rosto dos autos as penhoras requeridas pela 1ª Vara Federal de Juá para pagamento de débitos no valor de R\$ 35.070,97 em outubro/2014 (Execução Fiscal 0002369-17.2006.403.6117 - fls. 335-336) e de R\$ 193.310,69 em outubro/2014 (Ex. Fiscal 0011982-69.1993403.6117 - fls. 355-357). Os patronos da autora manifestaram-se às fls. 368 acerca das penhoras anotadas e reiteraram o pedido de fls. 352, requisitando a título de honorários advocatícios, 30% dos 77,5% a serem transferidos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda à conversão/transfomção em pagamento definitivo da União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, da totalidade do saldo remanescente dos valores depositados nas contas nº 4400128332119 (R\$36.819,87 em 26/06/2012) e nº 3800130544809 (R\$ 46.283,77 em 28/10/2013), correspondente a 22,5% do montante depositado originariamente para pagamento da 3ª e 4ª parcelas do ofício precatório nº 20090015640, sob o código da Receita 8047, com retenção de Imposto de Renda, nos termos dos arts. 13 e 32 único da Resolução n. 168/2011 do CJF, com a Redação dada pela Resolução n. 235/2013 do CJF. Determino também ao Banco do Brasil, que proceda à parcial conversão/transfomção em pagamento definitivo da União, no mesmo prazo, de 22,5% dos valores depositados na conta nº 420010123294, para o pagamento da 5ª parcela do ofício precatório supramencionado, sob o código da Receita 8047, bem como à transferência da totalidade do saldo remanescente da conta nº 420010123294 (77,5% dos valores da 5ª parcela), para conta a ser aberta no momento do depósito, na Caixa Econômica Federal - AGÊNCIA/PAB nº 2742 - Justiça Federal de Juá, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Juá, vinculada à Execução Fiscal nº 0002369-17.2006.403.6117. Encaminhe-se cópia desta decisão aos Juízes da 1ª Vara Federal de Juá e da 6ª Vara das Execuções Fiscais, informando que após o pagamento da(s) próxima(s) parcela(s) do ofício precatório nº 20090015640 será decidido acerca da transferência de valores para a Execução Fiscal nº 0011982-69.1993403.6117. Fls. 352-353 e 368. Indefiro o pedido dos patronos da parte autora, pois o contrato foi juntado aos autos após o pagamento da 5ª parcela do ofício precatório (fls. 353). A Resolução n. 168/2011 do CJF estabelece em seu art. 22 que o advogado pode destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, devendo juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório, para constar em campo próprio sua vinculação, no entanto, o destaque de honorários não transfoma em alimentar um crédito comum (único do art. 23

da Resolução 168/2011 C.JF). Por fim, dê-se vista à União Federal e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento da(s) próxima(s) parcela(s). Cumpra-se. Int.

0011045-87.2015.403.6100 - SAUL RODRIGUEZ FERNANDEZ(SP256645 - DALVA DE FATIMA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Int.

0011144-57.2015.403.6100 - OSVALDO VASCONCELOS MALMEGRIN(SP243667 - TELMA SA DA SILVA E SP028728 - REGINA HELENA PINTO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Int.

0015586-66.2015.403.6100 - EDSON ROBERTO SANTANA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o autor obter provimento jurisdicional que determine à União Federal que promova o recálculo para pagamento de indenização referente às contribuições previdenciárias dos seguintes períodos: 02 a 12 de 1988, 03, 08, 10 a 12 de 1993, 01 a 12 de 1994 e 02 a 06 de 1995, tendo como base a legislação vigente à época do trabalho, sendo, portanto, considerado como salário de contribuição o salário mínimo. Pleiteia, também, que o INSS, após o recolhimento da contribuição, expeça a respectiva certidão de Tempo de Serviço. Alega pretender o reconhecimento de vários períodos de atividade laborativa exercidos na condição de autônomo, bem como busca efetuar o recolhimento das respectivas contribuições para obtenção de Certidão de Tempo de Contribuição, razão pela qual formulou pedido administrativo junto ao INSS. Sustenta que, a despeito de o INSS ter reconhecido seu trabalho como autônomo, então segurado, nos períodos de 02 a 12 de 1988, 03, 08, 10 e 12 de 1993, 01 a 12 de 1994 e 02 a 06 de 1995, expediu GPS no valor de R\$ 44.955,52 a ser pago a título de contribuição previdenciária. Relata não concordar com o valor exigido pelo INSS, na medida em que as fórmulas de apuração do montante e os cálculos deveriam ter como suporte o salário mínimo vigente, e não o atual. Além disso, aponta ser indevidos os juros e a multa imposta. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações. O INSS contestou o feito às fls. 88-95 arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva para responder sobre a inexigibilidade de multa e juros de mora sobre o recolhimento de contribuições previdenciárias. Afirma caber, desde maio de 2008, à Fazenda Nacional a defesa e cobrança judicial dos créditos previdenciários e de seus consectários. Salienta que, no direito previdenciário, a norma aplicável é sempre aquela vigente ao tempo dos fatos que deram origem ao direito, no caso, o requerimento administrativo de aposentadoria do segurado, segundo o princípio *tempus regit actum*. Aponta que a concessão do benefício é um ato único, ao qual se aplicam as leis vigentes à época da concessão para o cálculo do valor a ser pago ao beneficiário. Esclarece que a mora do devedor de obrigação principal, no caso a contribuição previdenciária, ocorre mensalmente e ela deve ser regulada pela norma jurídica vigente em cada novo período de mora. Refere que se um débito fiscal previdenciário adentra o mês de outubro de 1996 em mora, como no presente caso, deve incidir os encargos moratórios previstos na legislação vigente, ou seja, o 4º, do art. 45, da Lei nº 8.212/91. Assim, a contar de 1996, passa a incidir juros de 0,5% ao mês, capitalizados anualmente, e multa de 10% sobre o débito fiscal. Ressalta não haver dúvida de que sobre a mora ocorrida antes da vigência do citado dispositivo não se aplica o encargo previsto. Pugna pela improcedência do pedido. A União Federal contestou às fls. 97-98 afirmando que, se à época da atividade laborativa a parte autora não efetuou o pagamento das contribuições, deverá ser aplicada a legislação vigente ao tempo do seu requerimento. Assinala incidir multa e juros sobre a indenização das contribuições pagas em atraso. Registra que a mora e multa devem ser aplicadas a partir da vigência da Medida Provisória 1523/96. É O RELATORIO.DECIDIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho não se que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor o recolhimento de contribuições previdenciárias de período de trabalho, compreendidos entre 02 a 12 de 1988, 03, 08, 10 e 12 de 1993, 01 a 12 de 1994 e 02 a 06 de 1995, na condição de autônomo, para obtenção de certidão de tempo de contribuição, sem que haja incidência de juros e multa sobre a indenização das contribuições em atraso, mediante aplicação das normas vigentes à época dos fatos. Como é da essência de qualquer sistema previdenciário, o reconhecimento do tempo de serviço está condicionado ao recolhimento da respectiva contribuição. Na hipótese do segurado empregado, como o empregador é o responsável tributário pelas contribuições, o não recolhimento não gera consequências no reconhecimento do tempo de serviço. Já na hipótese de contribuinte individual, caso dos autos, o reconhecimento do tempo de serviço está também condicionado ao recolhimento das contribuições, pois o próprio segurado era o responsável por verter as respectivas contribuições para a previdência social. A possibilidade de obtenção de benefício previdenciário mediante o recolhimento extemporâneo de contribuições previdenciárias tem cunho indenizatório, nos termos do art. 96, da Lei nº 8.213/91. A mencionada indenização é o recolhimento voluntário das contribuições pretéritas pelo contribuinte individual. Não sendo compulsórias estas contribuições, há uma opção do segurado em contribuir ou não, assumindo a responsabilidade pelo seu ato. Mas, se exercer a referida opção, deverá seguir a legislação em vigor, quando da opção, e não à época do fato gerador. A propósito, confira-se os dizeres do seguinte acórdão: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EM ATRASO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA MORATORIA. ART. 45, 4º, DA LEI N. 8.212/91. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O cômputo do tempo de serviço para fins de aposentadoria será considerado desde que recolhida indenização referente às parcelas atrasadas devidas a título de contribuição previdenciária. 2. Incidem sobre o cálculo do valor indenizatório, a teor do disposto no art. 45, 4º, da Lei n. 8.212/91, juros e multa moratória. 3. Os institutos da prescrição e da decadência são inaplicáveis na espécie, por se tratar de indenização sem caráter compulsório devida ao INSS para fins de expedição de certidão de tempo de serviço do período pleiteado. 4. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial do contribuinte improvido. (STJ, Resp 577117, SC, Segunda Turma, DJ 27/02/2004, Relator João Otávio de Noronha), grifo. Assim, não diviso a ilegalidade apontada. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se.

0024263-85.2015.403.6100 - ANA LUCIA MESQUITA FONTANA(SP256645 - DALVA DE FATIMA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Int.

0024476-91.2015.403.6100 - MARIA ANA VIANA CAVALCANTE(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009064-04.2007.403.6100 (2007.61.00.009064-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050346-47.1992.403.6100 (92.0050346-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO E Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR) X NOBUO MORISAWA X FREDDY CLEMENT HABER X FUZISAKI PAULO X MENACHE HASKEL X OSMAR MALOUF X ARMANDO LANDI X ANTONIO SOLAI X BEATRIZ DE JESUS AFONSO X BERNADENTE NOGUTI X JOSE AMOROSO FILHO X DIANIRA AMOROSO X RUTH ALBUQUERQUE MARTINS CARNEIRO X MILTON ILVA MOURA X HELIO BRAZ DA SILVA X JOSE EDUARDO TEIXEIRA DOS SANTOS X ROBERTO DEGUTHI X MARIO LO BIANCO X ANTONIO MARCELO FORESTIERI X SERGIO SEIJI SHIMURA X JUSCELINO SHIMURA X JOAO MAURO DE TOLEDO PIZA X AUTO POSTO E REST DONINHA LTDA X AKIRA SATO X JOSE MARCOS DAMIANI(SP050997 - HITIRO SHIMURA)

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 237 e o inssuço da penhora eletrônica (BACENJUD) noticiada à(s) fl(s). 204-205, promova a União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de novo endereço da parte executada (caso necessário) bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acatamento dos autos no arquivo sobrestado, devendo a Secretária observar as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050346-47.1992.403.6100 (92.0050346-2) - NOBUO MORISAWA X FREDDY CLEMENT HABER X FUZISAKI PAULO X MENACHE HASKEL X OSMAR MALOUF X ARMANDO LANDI X ANTONIO SOLAI X BEATRIZ DE JESUS AFONSO X BERNADENTE NOGUTI X JOSE AMOROSO FILHO X DIANIRA AMOROSO X RUTH ALBUQUERQUE MARTINS CARNEIRO X MILTON ILVA MOURA X HELIO BRAZ DA SILVA X JOSE EDUARDO TEIXEIRA DOS SANTOS X ROBERTO DEGUTHI X MARIO LO BIANCO X ANTONIO MARCELO FORESTIERI X SERGIO SEIJI SHIMURA X JUSCELINO SHIMURA X JOAO MAURO DE TOLEDO PIZA X AUTO POSTO E REST DONINHA LTDA X AKIRA SATO X JOSE MARCOS DAMIANI(SP050997 - HITIRO SHIMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X NOBUO MORISAWA X UNIAO FEDERAL X FREDDY CLEMENT HABER X UNIAO FEDERAL X MENACHE HASKEL X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DEGUTHI X UNIAO FEDERAL(SP234148 - AMIR KAMEL LABIB)

Expeça-se o competente ofício de conversão referentes a(s) guia(s) de depósito(s) judicial (ais) depositados nos autos em favor da UNIÃO FEDERAL. Uma vez cumprida a determinação supramencionada, abra-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL (PFN) intimando acerca da conversão realizada, bem como manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pedido de levantamento da penhora eletrônica RENAJUD do veículo noticiado à fl. 358 - GM/COSA GLS - Placa CRF 8753- SP - (ref. fls. 144 - autos apensos - embargos à execução de nº 0009064-04.2007.403.6100). Após, em havendo concordância, promova a Secretária o levantamento da penhora eletrônica realizada nos autos apensos. Por fim, nada sendo requerido pela parte credora no prazo supramencionado, determino o acatamento dos autos no arquivo findo, devendo a Secretária observar às cautelas de praxe. Int.

0015473-11.1998.403.6100 (98.0015473-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X ARNALDO TOMAZIELLO X GERALDINO SALGADO RIBEIRO X MARIA ANTONIETA DUARTE DA CUNHA X SUMIE YOSHIDA X CARLOS AFONSO DE NEGRAES BRISOLLA X SANDRA DE NEGRAES BRISOLLA X TELMA FARKUH X TANIA ROSA FARKUH NASSIF X MARIA ALICE DA CUNHA FLORENCIO X DANIELA DA CUNHA FLORENCIO BORGES X JOSE MARCUS FLORENCIO X ANA TERESA FONTELLES AFONSO X JOSE COSTA SOUZA X JUVENAL FERNANDES X SANDRA REGINA ZAVITOSK D AVILA X NARCIZO RODRIGUES X MARIA ISABEL STEIN AGUIAR X JOAO STEIN AGUIAR X MARIO DIAS DE AGUIAR NETO X BERNARDO DIAS AGUIAR JUNIOR X GILBERTO STEIN AGUIAR X FABIO STEIN AGUIAR X MONICA STEIN AGUIAR X PATRICIA STEIN AGUIAR PLENAMENTE X ELISA MARIA STEIN AGUIAR X SONIA SAMPAIO AMARAL SEIXAS X MARIA BEATRIZ SAMPAIO AMARAL SEIXAS - INCAPAZ X MAURICIO JOSE SAMPAIO AMARAL SEIXAS X MARIA BERNADETE SAMPAIO AMARAL SEIXAS X FRANCISCO JOSE SAMPAIO AMARAL SEIXAS X MARIA DE LOURDES SAMPAIO AMARAL SEIXAS X ELIZABETH LANG CARVALHO DE BARROS X MARIA DA CONCEICAO LINS DE ANDRADE X SONIA GALANTE X CASSIA APARECIDA LOPES X RODRIGO SANTOS LOPES X REGINA HELENA CUNHA RIBEIRO X MARIA TERESA CUNHA DE PAULA X ANDERSON DE ALMEIDA VIEIRA X ERZSEBET GYURICZA X JONAS ZANDONA X LEILA DE OLIVEIRA X CARLOS VIOTTI SCHUNCK X TEREZA DE PAULA SCHUNCK X AFONSO CURITIBA AMARAL X MARCIA CRISTINA AMARAL DA SILVA X MARIA INEZ GASPAR X MARIA DE LURDES GASPAR KEMPE X ETEVALDO GASPAR X ANA CRISTINA PIROSSI X LUIZ ANTONIO PIROSSI RAMOS X MARCO AURELIO PIROSSI RAMOS X ALAYDE BARBOSA DA SILVA X LUGIA MARIA SIGOLO ROBERTO X PEDRO JOSE MANTOVANI JUNIOR X NELSON MANTOVANI X MARIA JOANNA COLOMBINI GRAVENA X WALTHER GRAVENA JUNIOR X PEDRO PAULO GRAVENA X SUELY APARECIDA DE SIQUEIRA X EDISON DE SIQUEIRA X ALCIDES DE SIQUEIRA JUNIOR X LUIS ANTONIO LEME DE OLIVEIRA X VERA LUCIA GARCIA GONCALVES X MARIA ISABEL GONCALVES CARDOSO X ACHILLES OLIVEIRA GUARIM JUNIOR X MARIA APARECIDA GUARIM NAVARRO X SUELY APARECIDA DE SIQUEIRA X MARIA APARECIDA

FELIX DO AMARAL E SILVA X MIGUEL INACIO DE SOUZA X MARIA IVA DEODATO FERREIRA X TRINDADE & ARZENO - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E PR019095 - MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELO ALVES DA SILVA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ABDO AZIZ MOHAMED ADI(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X ABGAYR GARCIA DE SOUZA(SP274993 - JULIANA HADURA ORRA) X ABIA MARIA DE MOURA(SP034845 - FREDERICO ALBERTO BLAAUW E SP137261 - FREDERICO ALBERTO HENCKLAIN BLAAUW E SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP016210 - CARLOS EDUARDO DE SAMPAIO AMARAL E SP016210 - CARLOS EDUARDO DE SAMPAIO AMARAL) X ABIAS BRANDAO DE CARVALHO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES E SP223234 - WALTER DE FARIAS E SP014581 - MAURO GONCALVES E SP178738 - VITOR GONCALVES E SP182166 - EDUARDO LAZZARESCHI DE MESQUITA E SP086353 - ILEUZA ALBERTON E SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO E SP226412 - ADENILSON FERNANDES E SP293258 - FERNANDA TAIS SANTIAGO DOS SANTOS E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP053355 - WALNEI BENEDITO PIMENTEL E SP101449 - EDSON LOPES FERREIRA E SP135678 - SANDRA SOSNOWIJ DA SILVA E SP086353 - ILEUZA ALBERTON E SP071048 - MARCIA VEZZA DE QUEIROZ E SP265208 - ALINE TERNERO SANCHEZ E SP286026 - ANDRE LUIS DE QUEIROZ BRIGAGAO E SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA E SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP127447 - JUN TAKAHASHI E SP296640 - ADEMIR FREITAS E SP306151 - TATIANA ALBINO SOUZA DO NASCIMENTO E SP071943 - MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO) X ABIDONIRA FELICIANO DE LIMA DA SILVA(SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA E SP034923 - MOACYR COLLI JUNIOR E SP169546 - LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO) X ABIGAIL CEREJA FERREIRA DA LUZ(SP213558 - MARILUCE ALVES DOS SANTOS E SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES E SP296640 - ADEMIR FREITAS) X ABILIO AUGUSTO FRAGATA FILHO(SP251328 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA RADDI E SP168348 - ELAINE HELENA DE OLIVEIRA E SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES E SP254871 - CASSIUS ABRAHAM MENDES HADDAD E SP040366 - MARIA AMELIA DARCADIA E SP087159 - ESMERALDA LEITE FERREIRA MURANO E SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA E SP168348 - ELAINE HELENA DE OLIVEIRA E SP120597 - HELIO MIGUEL DA SILVA E SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES E SP035191 - JARBAS DO PRADO E SP132655 - MARCIA DE FATIMA HOTT) X ABRAHAO KERZNER X ABRAHIM DABUS X ABRAO DAHER ELIAS X ABRAO GASSUL X ABRAO RAPOPORT X ACARI TRIGO VIDAL X ACELIA SCHULLER NOGUEIRA X ACESIO LOZANO X ACHILES ALVES FERREIRA X ACHILLES OLIVEIRA GUARIM X ACIMIR ANTONIO GARUTTI X ACELIA NILCE AGRAMONTE RANGON X ACRISIO ALVES FERREIRA X ADA SACRTEZINI X ADAIR BOTARI NOGUEIRA X ADAIRSON ALVES DOS SANTOS X ADALBERTO ALVES DA SILVA X ADALBERTO DECIO MARTINIANO DE AZEVEDO X ADALBERTO RONALDO CARVALHO LASSANCE CUNHA X ADALCINDA CLARA E SILVA DEMANE X ADALGISA DE ARAGAO BEVILAUQA BERTHOLINO X ADALGIZA BENEDITA PIRES DOS SANTOS X ADALGIZA BRASILINA NERES DE JESUS X ADAO DO NASCIMENTO CAMARGO X ADAUTO ALVARO ARVATI X ADAUTO MARIANO X ADELAIDE COUTINHO DE SOUZA X ADELAIDE GARCIA MARTINELLI X ADELAIDE SOUZA SIRQUEIRA X ADELCI MARQUES X ADELIA ALBARELLO X ADELIA CASSIMIRO MARTINS DE FREITAS X ADELIA DE LOURDES SECCO ZANOTTO X ADELIA MENDES BAIA DE LIMA X ADELIA SALOMAO SHORANE X ADELIA SANTOS PATRICIO X ADELIA SATIKO YOSHIDA TANAKA X ADELIA TOMIYE AOKI X ADELIDIA FERREIRA BASSO X ADELINA APARECIDA DONA DE TULLIO X ADELINA ASSIS DA CUNHA X ADELINA JOSE GONCALVES X ADELSON JOSE FONTES SANTOS X ADELZA ALVES FOLHA X ADEMAR DOMINGOS X ADEMAR RIBEIRO X ADEMIR DA SILVA RICCI X ADEMIR FRANCHIOSI QUEIROGA X ADEMIR JOSE BONASSA X ADEMIR MOINHOS X ADEMIR TERESA ANTUNES CAMPOS X ADEMIRSON OLIVEIRA CAMELO X ADESON OMAR MOURAO CINTRA DAMIAO X ADEZIA DE OLIVEIRA ARRUDA X ADIEL MATEUS DE CAMARGO X ADILSON RODRIGUES SANTIAGO X ADIRSON RICARDO MARQUES X ADMA ABDALA BENTO X ADNA MENEZES RODRIGUES X ADOLFO JOSE MACHADO DIAS X ADOLFO RIBEIRO DA SILVA SOBRINHO X AFFONSO ARTHUR VIEIRA DE RESENDE X AFONSO ARCANGELO DE JESUS X AFONSO JOSE SCARAVELLI X AGDA LOPES DE OLIVEIRA X AGDA MARIA GUIMARAES X AGENOR DE FREITAS LUIS JUNIOR X AGMAR AZEVEDO SILVA X AGNALDO JOSE KAWANO X AGNEGA LUKASAK PATELLI X AGOSTINHA DO ROSARIO PINTO X AGOSTINHA SILVESTRE DE CARVALHO X AGOSTINHO PINHEIRO DE FREITAS X AGRICOLA CARNEIRO DE FREITAS CASTILHO X AGUEIDA GUILHERMINA ROCHA RODRIGUES X AIDA GOMES DA SILVA X AIDE CONSTANTINA DOS SANTOS X AIDE GALDUROZ CARRETEIRO X AIRTON ARANTES FERRAZ X AIRTON AGUILAR SANCHEZ X AIRTON ALVES X AIRTON CARLOS TORRES DA COSTA X AIRTON RIBEIRO DE ALMEIDA X AIRTON TAPARELLI X AKEMI KOORO UEMA X AKIE KIMATI LACHAT X AKIKO MARIA MIZOGUTI X AKIKO YAMADA X ALAERCIO SUPERBI X ALAIDE ALVES FERREIRA DOS SANTOS X ALAIDE BERTAZZI FERNANDES X ALAIDE BRAZ DE OLIVEIRA X ALAIDE DA SILVA NUNES X ALAIDE DE ALMEIDA DO PRADO X ALAIDE GAMA SPINELLO X ALAIDE LOURENCO X ALAIDE NATIVIDADE X ALAIDE SENA DE SOUZA X ALAIDE BARBOSA DE ALMEIDA X ALAIDE DO CARMO GUAGLIANO CORAISA X ALBA ALVES X ALBA GLORIA MARTIN CORREIA X ALBANY BRAZ DA SILVA X ALBERTINA ALVES PISTOIA X ALBERTINA SEBASTIANA DE LIMA X ALBERTO AZEVEDO FILHO X ALBERTO BERGER X ALBERTO BORTMAN X ALBERTO FRANCISCO PICCOLOTTO NACCARATO X ALBERTO JORGE DE FARIA NETTO X ALBERTO LAHOS DE CARVALHO X ALBERTO PESSOA DE SOUZA X ALBERTO SALA FRANCO X ALBERTO STAPE FILHO X ALBERTO TCHAKERIAN X ALBERTO TESCONI CROCI X ALBINA PANCIERI MATIAS X ALCEU FERNANDES X ALCEU HIDEHARU TABUTI X ALCEU MELLOTTI X ALCIDES ERTHAL RIBEIRO X ALCIDES MENACHO DURAN X ALCINA APARECIDA TECCO X ALCINDA FRANCO COSTA X ALCIR RUBENS MONTEIRO X ALCIRA FLORENCIO DA SILVA X ALCYR ROZANTE SOTTO X ALDA CRISTINA DOS SANTOS SILVA X ALDA MARIA BOMBONATTI DOENHA X ALDAISIA PEREIRA MANICOBA X ALDAMIRO FERREIRA DA SILVA X ALDEMAR ATHAYDE BASTOS DOS SANTOS X ALDEMAR BRANCO DE OLIVEIRA X ALDEMIR BILAQUI X ALDEMIR HUMBERTO SOARES X ALDENORA COSTA DEL COMPARE X ALDER OLIVIER BEDRAN X ALDERI LUIZ DO NASCIMENTO X ALDERICO CABRAL DE SOUZA VIANA X ALDEVINA BUENO DA SILVA X ALDO SERGIO THEOTO PETRONI X ALDOMAO MARQUES BARBOSA X ALENI BALDUINO CAMPOS X ALEXANDRE MARCOS SICILLIANO JUNIOR X ALEXANDRE OSTRONOFF X ALEXANDRE PALMA SAMPAIO X ALEXANDRE TADEU MISURINI X ALEXANDRE TERRUGGI X ALFREDO ELZIO ROMANO X ALFREDO GONCALVES WAZEN X ALFREDO JOSE RODRIGUES FRUET X ALFREDO LEPORE FILHO X ALFREDO ROSA DA SILVA X ALFREDO SOARES CABRAL JUNIOR X ALFREDO TABITH JUNIOR X ALFREDO VICENTE OLIVITO PRADO X ALFREDO VIEIRA DE SANTANA X ALICE CONCEICAO LUQUI X ALICE D AGOSTINI DEUTSCH X ALICE DE CAMPOS TRINDADE X ALICE DE OLIVEIRA DE AVELAR ALCHORNE X ALICE FERREIRA DA COSTA X ALICE GOMES ALEIXO X ALICE GONZALEZ X ALICE LIRA DOS SANTOS X ALICE MIDORI FUJIMOTO X ALICE MIKO LESSI X ALICE MURAD TULLIO X ALICE PAIS BUSOLETTO X ALICE PINTO PIZAROLI X ALICE SENA DE LIMA X ALICE SHIGUEKO HOKAMA X ALICE UCHIYAMA X ALICE YOKO UEMURA X ALIPIO MATIAS DA SILVA MARQUES X ALLY ALAHMAR FILHO X ALMA MARIA COMPAROTTO X ALMERINDA APARECIDA DE ANDRADE BRASILIO X ALMERY MONTEIRO BARBOZA X ALMIR MARQUES MENDES X ALMIRA ALVES DOS SANTOS X ALMIRA DE SOUSA GUIMARAES X ALTEIMARA MARIA BANNWART X ALTENIR RODRIGUES BRANDAO X ALTINA DAUFENBACK RAMOS X ALUISIO ANTONIO PEREIRA CASTRO X ALUISIO LOPES DE QUEIROZ X ALUIZIO FONSECA RIBEIRO X ALVA MASOERO ERNANDES X ALVARINA DELFINA RUELA X ALVARO ANTONIO MARIA D ANDREA PINTO X ALVARO ANTONIO REGIS LEMOS X ALVARO CAVALCANTE PEREIRA X ALVARO FONTANEZI X ALVARO MARIANO DE MEDEIROS X ALVARO MATTAR X ALVARO MIRANDA DE SOUZA X ALVARO MOROMIZATO X ALVARO PASCHOAL X ALVARO SALVIO BASTOS CAMARINHA X ALVELINA EUGENIA DE SOUZA X ALVINA DE OLIVEIRA GIL X ALZIRA CORDEIRO DA SILVA X ALZIRA COSTA X ALZIRA DA SILVA LOMBE X ALZIRA DE CAMPOS SILVERIO X ALZIRA DE JESUS FLORINDO DA COSTA X ALZIRA FATIMA LOPES X ALZIRA GARDINAL X ALZIRA GREEN BRAGA X ALZIRA LUIZ X ALZIRA SOARES SALOMAO X ALZIRIA IRIA MULLER X AMADIL FANTINI DALTIN X AMADOR BUENO DA SILVA X AMANCIO PASCOAL DA SILVA FILHO X AMARILIS OLIVIERI SILVERIO ORLANDO X AMARYLIS LARA ALONSO X AMAURI FERNANDES MACHADO X AMBROSINA FERRAZ DE SOUZA X AMBROSIO TURI X AMELIA CANDIDA DE ALMEIDA X AMELIA CARRARA MIQUELETTE X AMELIA DE LOURDES CÂMBUI X AMELIA ELISA SEIDL X AMELIA KOMINE X AMELIA MARIA FERREIRA X AMELIA REGINA BERTASSI X AMELIA SILVEIRA MAJARAO X AMELITA ALENCAR DE PAULA X AMERICA XAVIER DE SOUZA X AMERICO ACACIO FRANZOTTI X AMERICO MOREDA MENDES X AMERICO PELOSINI FILHO X AMERICO PINTO DE FREITAS FILHO X AMERICO SHOEI GUENCA X AMERICO TIBURCIO DE OLIVEIRA X AMETHYSTINA BRUNO X AMIM DE FIGUEIREDO BASTOS X AMYRES LENCIONI X ANA ALVES X ANA ANALLIA DE LIMA X ANA ANGELA DOS SANTOS SILVA X ANA APARECIDA DA CONCEICAO X ANA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X ANA BARBARA TILLICH X ANA BARBOSA LIMA GONCALVES X ANA BEATRIZ VASCONCELLOS BARCHI MUNIZ X ANA BENEDITA DE OLIVEIRA AIRES X ANA CAMPOS BARRETO X ANA CELIA CARINHATO MUNHOZ X ANA CELIA TELES X ANA CLOTILDE GAZZOLI SAJOVIC DE CONTI X ANA COSTA MARTINS X ANA CRISTINA APARECIDA FRIGO SERRACENI X ANA CRISTINA CERRUTI DE CARVALHO X ANA CRISTINA FIRMINO X ANA CRISTINA QUEIROZ ALEGRIA DE ALMEIDA X ANA CRISTINA TAINO COSTA X ANA DE SOUZA X ANA ESTHER ARANTES DE CARVALHO X ANA FATIMA DA SILVA PEDRO DE SANTO X ANA FERREIRA DE CASTRO X ANA FLORA ALVES CARNEIRO X ANA HONORINA DE OLIVEIRA GONCALVES X ANA JUSTINO DOS SANTOS X ANA LETICIA ALVES VIEIRA GASPAROTTO X ANA LUCIA BRADASCHIA X ANA LUCIA DE CASTRO RODRIGUES X ANA LUCIA DE MEIRA VALENTE X ANA LUCIA DOS SANTOS MESQUITA X ANA LUCIA FERREIRA DE CAMPOS MAXIMIANO X ANA LUCIA GUGLIELMI X ANA LUCIA LOPES DA SILVA X ANA LUCIA MAIA DE ALVARENGA X ANA LUCIA PAES X ANA LUCIA PEREIRA IBARRA DE ALMEIDA X ANA LUCIA QUEIROZ BEZERRA X ANA LUCIA SCHNEIDER MARIANI X ANA LUIZA TOLEDO X ANA LUZIA DE CAMPOS OLIVEIRA NOZOEI X ANA MARGARIDA COSTA PINTO DE ALMEIDA X ANA MARIA ABREU LIMA DO NASCIMENTO X ANA MARIA ACCARINI GONCALVES DE CAMARGO X ANA MARIA ALBERO DE LIMA X ANA MARIA ALVES X ANA MARIA BALDO LUVIZARO X ANA MARIA BANDEIRA DE MELLO CAMPOS DE MIRANDA X ANA MARIA BERNAL MARTIN X ANA MARIA BORGES X ANA MARIA BRITO SILVA X ANA MARIA BUIM X ANA MARIA CARDELLI X ANA MARIA COCOZZA X ANA MARIA DA CONCEICAO SILVA X ANA MARIA DA SILVA X ANA MARIA DA SILVA X ANA MARIA DA SILVA X ANA MARIA DA SILVA BERTO X ANA MARIA DA SILVA DE MORAES COUTO ALVES X ANA MARIA DE MOURA MOREIRA X ANA MARIA DE SOUZA X ANA MARIA DE SOUZA X ANA MARIA DE SOUZA PASTENA X ANA MARIA DELMINDO X ANA MARIA DO NASCIMENTO CRUZ X ANA MARIA DOS SANTOS X ANA MARIA GUIMARAES ANDRADE X ANA MARIA LIRA DE SOUZA X ANA MARIA MAIA X ANA MARIA MARQUES MEDEIROS X ANA MARIA MARTINS CARREIRA JOSEPH X ANA MARIA NUSSE BERALDO FARIAS X ANA MARIA OUVERNEY X ANA MARIA PINHEIRO BARREIROS X ANA MARIA PRADO PEREIRA X ANA MARIA RICCIO BOARI X ANA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X ANA MARIA SILVA DE MORAES X ANA MARIA TARDELI X ANA MARIA TEIXEIRA MASSA X ANA MARIA VAIRO PERES BORATINHO X ANA MERLI CORREA X ANA NERY DE OLIVEIRA ARAUJO X ANA PAULA VIEIRA DOS SANTOS LIMA X ANA RAIMUNDA DOS SANTOS PINTO X ANA RAQUEL DE ALMEIDA IORIO X ANA RODRIGUES ZANGIROLAMI X ANA ROSA DOS SANTOS X ANA SARITA BAGOLIN DOS SANTOS X ANA SOLDERA X ANA TERESINHA LOPES PLACA X ANA TERESINHA MACHADO X ANA TEREZA MONTAGNA X ANA TOMIE NAKAYAMA KURAUCHI X ANA VALERIA TEIXEIRA DE SOUZA X ANABELA ARZUILA AUZIER CAVALCANTE SOUZA X ANADIR MARQUES DE LIMA X ANADYR ESPERANCA BENVINDA SILVA X ANAILEDES MARIA BORGES X ANALLIA DE JESUS SOARES FABBRE X ANALLIA FRANCISCA NONATO X ANALLIA PACHECO DA ROSA X ANAMARIA VIEIRA RUIVO X ANASTACIA TREVIZZOLI GONCALVES DA SILVA X ANDERINHA COSTA CARVALHO X ANDRE AUGUSTO MARTINS DE MORAES X ANDRE LUIZ MARTIN X ANDRE LUIZ MINEIRO X ANDRE LUIZ MIRANDA COSTA X ANDRE PEREIRA DA SILVA X ANELICE RIBEIRO DE SOUZA X ANESIA MELLO DE ANDRADE X ANESTALDO FERREIRA DE OLIVEIRA X ANETE EL BREDY INGARANO X ANEZIA BAVIA PONIK X ANGELA APARECIDA PINTO X ANGELA DE ALMEIDA LOPES VIEIRA X ANGELA MARIA ADONIS DA SILVA X ANGELA MARIA CABRERA MELGES X ANGELA MARIA CAMARGO GARCIA X ANGELA MARIA DA CRUZ PAIAO X ANGELA MARIA DE AZEVEDO GRANATO X ANGELA MARIA DE PONTES X ANGELA MARIA FARIA ZUPPO X ANGELA MARIA FAZZOLARI X ANGELA MARIA FERREIRA X ANGELA MARIA FOLLADOR X ANGELA MARIA IZZO X ANGELA MARIA JUSTINO X ANGELA MARIA MACEDO X ANGELA MARIA NERY DE SOUZA X ANGELA MARIA PALAZZO X ANGELA MARIA PELLEGRINI X ANGELA MARIA PEREZ COSTA JUSTINO X ANGELA MARIA TAVARES DA SILVA X ANGELA MORAES GUADAGNIN X ANGELA RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANGELA STEFANI SILVEIRA ARRUDA X ANGELI FERREIRA DOS SANTOS DE SOUZA PAIVA X ANGELICA MIRANDA DA SILVA DANIEL X ANGELINA ANTONIETA VOLPE X ANGELINA DO SOCORRO PINHEIRO OLIVEIRA X ANGELINA SOARES DA CONCEICAO X ANGELINA VIEIRA X ANGELITA FALUSTINA DE PAULA BARROS X ANGELITA MARIA NOVAES X ANGELITA RIBEIRO DA SILVA X ANGELO NEVES RIZZO X ANIBAL TETSUI NISHIDA X ANIBAL TOBIAS X ANIBAL VILELA MOREIRA X ANILOEL NAZARETH FILHO X ANIS AZZEM X ANISIA TOMOKO HIROSE TANOUÉ X ANISIO MELLO COSTA E SILVA X ANITA DE OLIVEIRA X ANIZ ANTONIO BONEDER X ANIZIA FERREIRA DA SILVA GUARDALINI X ANNA APARECIDA GELFUSO ROMANELLI X ANNA AVINO BALLARIS X ANNA LUCIA DOS SANTOS X ANNA LUIZA DE SOUZA BRUNO X ANNA MARIA CAMILLO DE SOUSA PINTO X ANNA STOILOV PEREIRA X ANNITA GOMYDE BORGES X ANSELMO EL BREDY FILHO X ANTELIO PERIN X ANTENOR BIGHETO X ANTENOR FRANCISCO LAUDELINO X ANTENOR SAMPAIO CAJEIRO X ANTONI PADUA CARDOSO LEMES X ANTONIA ALVES PERIN X ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA X ANTONIA APARECIDA RIBEIRO X ANTONIA BEIJA NAPIER X ANTONIA BENEDITA FERREIRA X ANTONIA CANDIDO DE LIMA OLIVEIRA X ANTONIA CASSIANO ABREU X ANTONIA DA GRACA SILVA X ANTONIA DA GRACIA CURTELO X ANTONIA DE LOURDES CABRAL X ANTONIA DE OLIVEIRA NUNES X ANTONIA DE SOUZA X ANTONIA DE SOUZA X ANTONIA ELISA DA SILVA FERREIRA X ANTONIA FERREIRA SANTOS X ANTONIA IDALINA CORADI X ANTONIA MARIA AMARAL AYRES FERREIRA X ANTONIA MARIA CANDIDO OLIVEIRA X ANTONIA MARIA DA ROCHA MAZZON X ANTONIA MARIA SILVA PEREIRA X ANTONIA MONTEIRO IRIARTE X ANTONIA PEREIRA DE ABREU X ANTONIA PIVA X ANTONIA RODRIGUES DE MOURA X ANTONIA ROZENDO DE ARAUJO X ANTONIA RUFINA MARTINS OLIVEIRA X ANTONIA SCARIN GUIMARAES X ANTONIA SILVA DE BRITO X ANTONIA VIEIRA DA SILVA X ANTONIETA APARECIDA MARTINS SARKIS X ANTONIETA MACEDO DO PARA X ANTONINA APARECIDA WILK SAMPAIO X ANTONINHA SIDINEIA WASENBURGER X ANTONIO ABRAO JOSE X ANTONIO AGOSTINHO BRANDAO DE PAULA GOMES X ANTONIO ALBERTO DE CARVALHO FRIZEIRA X ANTONIO ALVES PASSOS X ANTONIO ANSELMO DE ANDRADE X ANTONIO ANTONIOLI JUNIOR X ANTONIO AQUINO NETO X ANTONIO ARMINDO FARIA X ANTONIO AUGUSTO GANDOLFI X

ANTONIO BAPTISTA X ANTONIO BAPTISTA CAUDURO X ANTONIO BARBOSA X ANTONIO BENTO DA SILVA X ANTONIO CARLOS X ANTONIO CARLOS BARTOLOMUCCI X ANTONIO CARLOS CICCONE X ANTONIO CARLOS COELHO X ANTONIO CARLOS CORSI LAPERUTA X ANTONIO CARLOS DA CRUZ JUNIOR X ANTONIO CARLOS DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE CAMPOS X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO CARNEIRO X ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X ANTONIO CARLOS DONOSO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS FARIA X ANTONIO CARLOS GIFFONI JUNIOR X ANTONIO CARLOS GOES PAGLIUSO X ANTONIO CARLOS HAYASHI X ANTONIO CARLOS JAQUETO X ANTONIO CARLOS LOPES FERNANDES X ANTONIO CARLOS MAGALHAES CEREGATTI X ANTONIO CARLOS MANGILHA LEITE X ANTONIO CARLOS MIADAIRA X ANTONIO CARLOS PANTANO X ANTONIO CARLOS PASTORINO X ANTONIO CARLOS PAULA LEITE X ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO X ANTONIO CARLOS PERROTTA X ANTONIO CARLOS PRICOLI X ANTONIO CARLOS REMAIIH X ANTONIO CARLOS SOARES DA COSTA X ANTONIO CARLOS SOARES DE MORAES X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE ANDRADE X ANTONIO CARLOS TIMONI DE OLIVEIRA X ANTONIO CASELLA FILHO X ANTONIO CELIO MONTAGNANE X ANTONIO CELSO ESCADA X ANTONIO COSTA SILVEIRA X ANTONIO CUCHI X ANTONIO DA SILVA AMAZONAS X ANTONIO DANTAS NOBRE X ANTONIO DE CAMPOS FRAGA JUNIOR X ANTONIO DE FREITAS FERREIRA X ANTONIO DE JESUS CHAVES X ANTONIO DE PADUA BARBOSA X ANTONIO DE PADUA PRESTES MIRAMONTES X ANTONIO DE PADUA SANTOS X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO DE SOUZA CASTRO X ANTONIO DE SOUZA FLORENCIO X ANTONIO DELANO PEREIRA RAMOS X ANTONIO DINIZ TORRES X ANTONIO DO ROSARIO DA CUNHA X ANTONIO DOMINGOS BARILLARI X ANTONIO DONIZETI SOARES X ANTONIO EDIR GUIZILINI X ANTONIO EDMILSON DE SOUZA X ANTONIO EGIDIO RINALDI X ANTONIO EMILIO X ANTONIO FERNANDES VENTURA X ANTONIO FERNANDO BERSANI X ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA X ANTONIO FERNANDO TELES X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO FERREIRA SERPA X ANTONIO FIGUEIRA FILHO X ANTONIO FLORENCIO DA SILVA X ANTONIO GOMES BARBOSA X ANTONIO GRIMAILOFF X ANTONIO GUILHERME DA SILVA X ANTONIO HELIO DA SILVA X ANTONIO HELIO VIEIRA DE REZENDE PINTO X ANTONIO HENRIQUE GARRIDO X ANTONIO ITALO CAPO X ANTONIO JOAO MELGES X ANTONIO JOSE DE JESUS SANTOS X ANTONIO JOSE DEMIAN X ANTONIO JOSE ELIAS ANDRAUS X ANTONIO JOSE FRANCO DE CAMPOS FILHO X ANTONIO JOSE MINGHINI X ANTONIO LIGABUE SOBRINHO X ANTONIO LINO X ANTONIO LISBOA DE OLIVEIRA X ANTONIO LUIZ COSTA PIMENTA X ANTONIO MANJACOMO MATIELO X ANTONIO MANOEL MIACHON X ANTONIO MANUEL DOS SANTOS X ANTONIO MANUEL RIBEIRO DE FIGUEIREDO FREITAS X ANTONIO MARCIO DA SILVA X ANTONIO MARCIO LOUREIRO X ANTONIO MASSAMITSU KAMBARA X ANTONIO MASSAYOSHI UENO X ANTONIO MAUIA NETO X ANTONIO MAURY LANCIA X ANTONIO MENDES MELGES JUNIOR X ANTONIO MITHOSSI NAGAMACHI X ANTONIO MONARETTI X ANTONIO NUNES X ANTONIO OTTA X ANTONIO PAULO MEIRA DE VASCONCELLOS X ANTONIO PENHA VIEIRA X ANTONIO PESCE JUNIOR X ANTONIO PONCIANO FILHO X ANTONIO PUPO VIEIRA X ANTONIO QUEDA X ANTONIO RAIMUNDO DE ASSIS NEVES X ANTONIO RAIMUNDO LINO DOS SANTOS X ANTONIO RAMALHO DE OLIVEIRA X ANTONIO RENATO BONIN X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES DIAS X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO ROLIM DA SILVA NETO X ANTONIO ROQUE DO VAL X ANTONIO RUBENS LIMA DE CASTRO X ANTONIO SACONI X ANTONIO SANTANA MENESES X ANTONIO SANTASUZANA X ANTONIO SEBA JUNIOR X ANTONIO SEBASTIAO BIAJANTE X ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA HUMMEL X ANTONIO SEO X ANTONIO SIAULYS X ANTONIO SOARES VALENTE X ANTONIO SOUZA MONTENEGRO X ANTONIO TADEU VILAS BOAS X ANTONIO TEIXEIRA DE TOLEDO X ANTONIO TRUJILHO X ANTONIO TURRA X ANTONIO UBRATA PRADO X ANTONIO VILLELA NOGUEIRA PEREIRA X ANTONIO XAVIER DE LIMA NETO X ANTONIO ZANETTI X ANTONIO ZANOVELO FILHO X ANTONIO ZERBINI X APARECIDA ALVES FERREIRA X APARECIDA ALVES PEIXOTO DE OLIVEIRA X APARECIDA ANGELICA DE OLIVEIRA AMARAL X APARECIDA CRISTINA PAULINA COSTA RUDGEL X APARECIDA DA GLORIA MENDES SCAFF X APARECIDA DA SILVA GOMES X APARECIDA DAS DORES ANTUNES X APARECIDA DE CARVALHO LAGO X APARECIDA DE FATIMA FERREIRA DANTAS X APARECIDA DE FREITAS VIEIRA X APARECIDA DE JESUS X APARECIDA DE JESUS INACIO X APARECIDA DE JESUS MORAES X APARECIDA DE LIMA X APARECIDA DE LOURDES GUTIERREZ BORGES X APARECIDA DE OLIVEIRA X APARECIDA DE SOUZA LOUREIRO X APARECIDA DIAS COELHO DE OLIVEIRA X APARECIDA ELIAS TEIXEIRA X APARECIDA ENID LODI X APARECIDA FATIMA DE CAMPOS X APARECIDA FRUTUOSO ABDALLAH X APARECIDA GIMENES TREVISAN X APARECIDA GUERRERO X APARECIDA HONORATO DE SOUZA X APARECIDA KATSUKO KAWAMURA X APARECIDA KIMIE NISHINORO X APARECIDA LEME DA SILVA X APARECIDA MARIA ANTONIO CAVALHEIRO X APARECIDA MARIANO DEFACIO X APARECIDA NALDI X APARECIDA ODINA ALVES TINTORI X APARECIDA OLIVEIRA DA FONSECA X APARECIDA PENHA DE ASSIS X APARECIDA PIRES BENTO X APARECIDA RAMIRES ALVES X APARECIDA REGINA INACIO X APARECIDA SABORIDO VICENTE BUISSA X APARECIDA SUELY GICA MARGONATO X APARECIDA TOMAZ DA SILVA ISABEL X APARECIDA VERGILINA FERREIRA GOMES X APARECIDA JOAO FALOPPA X APOLINARIA FLORIANO PEREIRA X APPARECIDA COLOZIO X APPARECIDA EUCLYDES NUNES GHISI X APPARECIDA SANCHEZ X APPARECIDA SEDANA RIBEIRO BUENO X APPARICIO APARECIDO DE SIQUEIRA X ARACI DA SILVA X ARACI DE QUEIROZ LIMA X ARACI DE SOUZA AGUIAR X ARACI SOARES DE AZEVEDO X ARACY DOS SANTOS SILVA X ARACY LUSNIC CYRINO X ARAM SAKZENIAN X ARETUSCA CARVALHO CESAR X ARI BOULANGER SCUSSEL X ARI CESAR DE OLIVEIRA X ARIETE VERCILIA FRANCISCO X ARIMAR TADEU BRISIGHELO GUIMARAES X ARIMITA DO NASCIMENTO MARTINS X ARIIVALDO ALMERI X ARIIVALDO CAMPANINI NEVOLA X ARIIVALDO TADEU FRANCO X ARISTELA GUSMAO SILVA DOS SANTOS X ARISTIDES BERTOLOTTI X ARISTIDES MACHADO SOBRINHO X ARISTOTELES DOS SANTOS CAPUCHO X ARIUDE SOARES ROCHA X ARLEI NUNES X ARLETE ANTONIA ANDREAZZE DA SILVA X ARLETE APARECIDA NAGO X ARLETE APARECIDA SANTOS FORTES BRITTO X ARLETE DE OLIVEIRA X ARLETE IVANILDE BARBATO X ARLETE JULIANI X ARLETE JULIO GARCIA X ARLETE MARIA DOS SANTOS X ARLETE MARIA FARIA DA SILVA X ARLETE MINEIRO DO NASCIMENTO X ARLETE PASSOS VIDEIRA X ARLETE PONTES GARCIA X ARLETE RODRIGUES X ARLETTE THEREZINHA FABIANO X ARLIENE COELHO DE FARIAS X ARLINDA JOSE ALVES BRESSAN X ARLINDA RIBEIRO DE SOUZA X ARLINDO ABRANTES JUNIOR X ARLINDO ALMEIDA DA SILVA X ARMANDO AFONSO FERREIRA X ARMANDO ALBANO X ARMANDO ANTONIO X ARMANDO DE DOMENICO JUNIOR X ARMANDO DE OLIVEIRA COELHO X ARMANDO FONTANA ROTONDI X ARMANDO JOSE CHAVES BRISOLLA X ARMANDO JOSE TENORIO X ARMANDO KAZUGI SUENAGA X ARMANDO LISBOA CASTRO X ARMANDO MACHADO DA CRUZ X ARMANDO RIBEIRO X ARMANDO ROBERTO FINK JUNIOR X ARMANDO SALESSI JUNIOR X ARMANDO VILELA DE ARAUJO X ARMELIM UTINO X ARMINDO ABDALA HERANE X ARNALDO CONTINI FRANCO X ARNALDO FAZUOLI X ARNALDO MARTINS DOS REIS X ARNALDO MORABITO X ARNALDO PAPAVERO X ARNALDO THEMISTOCLES DE SANT ANNA X ARNALDO ZELMA DA SILVA X ARTHUR JOSE AGUIAR X ARTHUR OSCAR DE SOUZA E SA X ARTUR BERG X ARTUR CARLOS DE OLIVEIRA PAIOLI X ARY DA SILVA JUNIOR X ARY FERNANDO PUMQUIM X ASCEDIO JOSE RODRIGUES NETO X ASPASIA MUNIZ DA SILVA X ASSAF HADBA X ASSISELE VASCONCELOS DE OLIVEIRA X ASSUMPTA MEROPE CASTILHO X ATAIR DE CARVALHO X ATHOS VIOL DE OLIVEIRA X ATSUKO YAMAGUCHI FUGIWARA X ATSUSHI KUROISHI X AUDEIR JOAO CARRARA SPINELLI X AUGUSTA KIYOKO NAKANE TANAKA X AUGUSTO ALBERTO DA COSTA JUNIOR X AUGUSTO ANGELO CUNATI X AUGUSTO BALEIRO BELTRAO X AUGUSTO NASCIMENTO TULHA X AUGUSTO PAGHETTI JUNIOR X AUGUSTO PEDRO COLOMBO X AULIUS PESENTI X AUREA APPARECIDA SAVIETO X AUREA CLARA RODRIGUES X AUREA DE ALMEIDA RAMOS DA SILVA X AUREA DE MENDONCA X AUREA GAGLIOTTI MUNIZ X AUREA MARIA PEREIRA FAGGIONI MOREIRA X AUREA ROSA DA CRUZ X AURELI DE MELLO SILVA DE LIMA X AURELIANO SOTTOVIA FILHO X AURELIANA BRAVO DE MATOS X AURELISIA PIOVAN CEBRIAN X AURENICE SANTOS BOLINA X AURILA CARDOSO GOMES X AURIMAR RAMOS RESSIO X AURINO ALVES DA SILVA X AURISTELA BARBOSA NEJME X AURORA ANCA DA SILVA X AURORA CLAUDETE NOGUEIRA DOS SANTOS X AURORA MARIA DIAS AMATO X AUSTIN WU X AUTA MARIA SANTANA PONTES X AVANY FELIX DE PAULA X AVELINO RIBEIRO DE MORAES X AVERILDA ARAUJO GUIMARAES X AVILE KRUSCHEWSKY GOMES RIBEIRO X AYRTON SOEIRO DE FARIA X AZILDA MACEDO MENDES X BALCILISA AUGUSTA DE SOUZA PULLI X BALDUINA DE ANDRADE SENA X BALDUINO KALIL DIB X BARBARA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA X BASILIO CASSAR X BEATRIZ ALVES MARTINS X BEATRIZ DA ROSA TELES X BEATRIZ MARIA ANDRADE DA SILVA X BEATRIZ MATUTINO DE OLIVEIRA SOUZA X BEATRIZ MIYAHIRA X BEATRIZ MONTEIRO DE SOUZA X BEATRIZ REGINA ZOCCHIO X BEATRIZ SALLES AGUIAR X BELANIZE BRUNETTI CALIXTO X BELARMINA FRANCISCA DE JESUS X BELMINO CORREA DE ARAUJO NETO X BELMIRA MARIA DE BELEM DOS SANTOS TERÇOS X BENEDICTA DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS X BENEDICTA GLAUCE DE PAULA DERRUCI X BENEDICTA SALLES DO NASCIMENTO X BENEDICTO ANTONIO FICIANO X BENEDICTO FRANCISCO SACOMANO X BENEDICTO JOSE TABUADA X BENEDICTO KNEUBIL FILHO X BENEDICTO MARTINS DE ARRUDA X BENEDICTO NARCIZO DOS SANTOS X BENEDITA ALVES DA SILVA X BENEDITA ANDRE DOS SANTOS X BENEDITA APARECIDA DA SILVA X BENEDITA APARECIDA MARINS X BENEDITA APARECIDA MUCCI MELO X BENEDITA APARECIDA PAULINO RUIZ X BENEDITA APARECIDA REIS X BENEDITA CARMEM PEREIRA DE SOUSA X BENEDITA DA GRACA SOARES MARTINS X BENEDITA DE LOURDES BUENO X BENEDITA DE LOURDES LINO SARRACENI X BENEDITA DE OLIVEIRA TAVARES X BENEDITA DE PAULA X BENEDITA DERMELELINDA PANTOJA GUAPINDAIA X BENEDITA ELZA BALTAZAR X BENEDITA LOPES DIAS X BENEDITA LUI DE OLIVEIRA X BENEDITA LUIZA DA SILVA X BENEDITA MAGALI ALVES CAMPOS DE LIMA X BENEDITA MARCAL AMALFI X BENEDITA MARIA DIAS X BENEDITA MARIA NAVARI X BENEDITA MIRANDA CARDOSO X BENEDITA NATALIA GONCALVES DE ALMEIDA X BENEDITA NELITA DA SILVA X BENEDITA REGINA APARECIDA FREITAS X BENEDITO APARECIDO DE JESUS X BENEDITO CASSIO SEGANTI SIEGL X BENEDITO DO ESPIRITO SANTO CAMPOS X BENEDITO FERNANDES CORREIA X BENEDITO GABRIEL TEIXEIRA X BENEDITO GERMANO X BENEDITO JOSE CORREA X BENEDITO JOSE DE SAMPAIO X BENEDITO MACIEL NETO X BENEDITO MARCONDES NETO X BENEDITO MORAIS DA CRUZ X BENEDITO OLYMPIO X BENEDITO ONOFRE DE SOUZA X BENEDITO OSMAR TERRASAN X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X BENITO RICARDO PRIMIANO X BENJAMIN SPIGA REAL NETO X BENJAMIN GOLCMAN X BENSON SEGAL X BENZION STRENGEROWSKI X BERENICE MARIA DA SILVA CABO WINTER X BERNADETE ALVES DA SILVA X BERNADETE APARECIDA DO CARMO X BERNADETE APARECIDA ROSSINI BUSICHIA X BERNADETE DE LOURDES NOVAIS DA COSTA X BERNADETE MORTARI MARAFIOTTI X BERNARDINO PEREIRA CARDOZO X BERNARDO LIBERMAN X BERTA ALVES BARROSO X BERTA MORENO X BINEIA CANDIDO MAURICIO DE SOUZA X BISMAR FERREIRA SALES X BOANERGES GORI X BORIS GRANDISKY X BRANCA LIRIS RAMOS SILVESTRINI X BRAULINA FAUSTINA GUIMARAES X BRAULIO DE SOUZA LESSA X BRAZ DIAS MULLER X BRAZ JESUS PUDO X BRAZ VENTURA DE SOUZA X BRENO BOTELHO SANTIAGO X BRIGIDA ANTONIA CORDEIRO PEREIRA PAES X BRIGIDA MARIA ALBINO PEREIRA X CACILDA AFONSO DOS SANTOS X CACILDA DA ROCHA X CACILDA FRANCHOZA X CACILDA NOGUEIRA LIMA X CACILDA SATIRO JUSTE X CAIO FABIO DE FIGUEIREDO FREITAS X CAIO MARIO PAES BEZERRA X CAMILO DE LELLIS ZANUZZO X CAMILO GERALDO DA SILVA FERREIRA X CAMILO IASBEC X CANDIDA CHAMELETE LATI X CANDIDA ENTZ X CANDIDO ADEMAR VENEZIAN X CANDIDO LUIZ XAVIER TRINDADE X CARLINE RABELO DE OLIVEIRA X CARLITA MARIA DE ALMEIDA E SILVA X CARLITO NASSIF NAME X CARLO ALBERTO SACCO X CARLOS ABDO ARBACHE X CARLOS ALBERTO BARRETTI PUGLIA X CARLOS ALBERTO CESAR DE CARVALHO X CARLOS ALBERTO D ARCADIA X CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ CARVALHO X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X CARLOS ALBERTO FRANCISCO X CARLOS ALBERTO HERRERIAS DE CAMPOS X CARLOS ALBERTO KURATOMI X CARLOS ALBERTO MONTEIRO X CARLOS ALBERTO NISHINA DE AZEVEDO X CARLOS ALBERTO OTTAIANO X CARLOS ALBERTO SANCHES X CARLOS ALBERTO SANTAMARIA CROCE X CARLOS ARMANDO DE AVILA X CARLOS AVILLA GIMENEZ X CARLOS CALOCHE X CARLOS CARDOSO FERNANDES X CARLOS CLEBER NACIF X CARLOS CONCEICAO DOS PASSOS X CARLOS COSTA MAGALHAES X CARLOS DECIO COELHO X CARLOS DO CARMO DIAS X CARLOS EDUARDO DE VASCONCELLOS X CARLOS EDUARDO FIGUEIROA X CARLOS EDUARDO MARGARITELLI X CARLOS EDUARDO MARTINS FONTES X CARLOS EDUARDO MONTEIRO DE BARROS ROXO X CARLOS EDUARDO PEDROS FENERICH X CARLOS EDUARDO PEREIRA X CARLOS EDUARDO PINTO PACCA X CARLOS EDUARDO PRIETO VELHOTE X CARLOS EGBERTO RODRIGUES X CARLOS ELYSIO CASTRO CORREA X CARLOS EMILIO GUIMARAES MEDEIROS X CARLOS ENE FERNANDES X CARLOS FERNANDO MACEDO X CARLOS GOMES DA SILVA X CARLOS GOMES RAMOS X CARLOS GUIMARAES X CARLOS GUN X CARLOS HENRIQUE MELARA X CARLOS HENRIQUE POLLI X CARLOS JIMENEZ TORRES X CARLOS LOPES X CARLOS MAXIMO FERNANDES CABRAL X CARLOS MELLO DE CAPITANI X CARLOS MOURE DE HELD X CARLOS OTRANTO X CARLOS RIBEIRO X CARLOS RIBEIRO MONTEIRO X CARLOS ROBERTO BORSATO X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DUTRA CALDAS X CARLOS ROBERTO FRANCISCO DE PAULA X CARLOS ROBERTO MAGOGA X CARLOS ROBERTO MONTEIRO X CARLOS RODRIGUES DA SILVA FILHO X CARLOS ROGERIO DOS SANTOS X CARLOS SANDIN X CARLOS SUKIASSIAN X CARLOS TEIXEIRA PINTO X CARMELA ZACCARO X CARMELIA NASCIMENTO DA SILVA X CARMELITA BRITO CORDEIRO X CARMELITA CORDEIRO DA SILVA X CARMELITA DA SILVA BISULI X CARMELITA PINHEIRO DOS SANTOS X CARMEM APARECIDA LIMA GOVEIA X CARMEM DE JESUS GOMES SILVA X CARMEM SILVIA AKINAGA MAGARIO X CARMEM SILVIA ALVIM BORGES X CARMEM SILVIA RIBEIRO DE LARA X CARMEN AMARAL X CARMEN APARECIDA MELENCHON PARRA X CARMEN BARATA BELLO X CARMEN BETTINI PIRES X CARMEN CECILIA DE QUADROS SALLES X CARMEN CUNHA DE SOUSA X CARMEN DA SILVA X CARMEN DE LOURDES BALDASIN X CARMEN DOLORES LOPES DE OLIVEIRA X CARMEN LOURENCO SOARES X CARMEN NANJI ALVES ROSA DE REYES X CARMEN NAZARETH SEVERINO PETERS DE OLIVEIRA X CARMEN SILVA CABRAL X CARMOSINA SOUZA SANTOS X CAROLINA FIGUEIREDO X CASSIA BREANZA MARQUES X CASSIA MARIA DOS SANTOS X CASSIA REGINA DE ASSIS BUENO X CASSIO RIBEIRO MUYLAERT X CATARINA APARECIDA MARINHO X CATARINA CABRAL SANTOS X CATARINA DOBINCO DA SILVA X CATARINA GOMES DE OLIVEIRA X CATHARINA DE LOURDES MORENO RIBEIRO X CATHARINA ISABEL BERTO X CECILIA ANTONIA LUZ FELJO X CECILIA ANTONIETTO DE OLIVEIRA X CECILIA APARECIDA GALDEANO ANDRIOLO X CECILIA BARBOSA SOARES RODRIGUES X CECILIA DOS SANTOS CRUZ X CECILIA FESSEL X CECILIA HIPOLITO EVANGELISTA X CECILIA JOFFRE X CECILIA KIYOMI MAEDA HARADA X CECILIA MARIA DE SOUZA X CECILIA MATHIAS DE MELLO X CECILIA NAKAJIMA X CECILIA PINTO X CECILIA RISTON RAMOS X CECILIA SAKAI X CECILIA STECHER X E OUTROS

Diante dos vários pedidos de habilitações de sucessores, transferências de valores para autos de inventários e requisições de pagamentos em separado, relato a seguir as solicitações efetuadas, as cumpridas e as pendentes

de regularizações existentes nos presentes autos, como seguem:1. TRANSFERÊNCIA DE VALORES PARA PROCESSO DE INVENTÁRIO:1.1. Fl. 6839: Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Guarujá/SP, conta judicial 1181.005.50813073-4 - ROBERTO SIGISMUNDO DE CARVALHO;1.2. Fl. 6884: Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões Foro Regional III, Jabaquara, da Comarca de São Paulo/SP, conta judicial 600128312292 - LORENZO VICTOR JULCA MEDINA. Valores à disposição desta 1ª Vara (fls. 7009-7020);1.3. Fls. 7120-7135: Petição do Espólio de DIRCE MARIA BACCHI AMORIM, informando o seu falecimento e requerendo a habilitação de parte dos sucessores. Não junta procurações, nem documentos dos herdeiros. Apresenta dados do inventário da falecida (nº 0043377-32.2011.826.0100) que encontra-se ativo e em trâmite na 3ª Vara de Família e das Sucessões do Foro Central da Capital de São Paulo;1.4. Fls. 1202-7205: Ofício da 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro de Jundiá. Solicita a transferência dos valores depositados em favor de JACY DE CASTRO SANDONELLA para aquele Juízo.2. SOLICITAÇÃO DE HABILITAÇÃO - DEFERIDA / A DEFERIR:2.1. Fls. 6818-6826 e 6878-6882: VERA LÚCIA GARCIA GONÇALVES (esposa) e MARIA ISABEL GONÇALVES CARDOSO (filha) como sucessoras de Horácio Gonçalves - Valores à disposição desta 1ª Vara (fls. 6997-7008);2.2. Fls. 6885-6907: ACHILLES OLIVEIRA GUARIM JUNIOR e MARIA APARECIDA GUARIM NAVARRO (filhos) como sucessores de Achilles Oliveira Guarim - Valores à disposição desta 1ª Vara (fls. 7023-7035);2.3. Fls. 6859-6877 e 7037-7105: FÁBIO FERNANDO DO AMARAL E SILVA (falecido): Apresentou os documentos necessários para a habilitação da Sucedora MARIA APARECIDA FELIX DO AMARAL E SILVA (viúva);2.4. Fls. 6962 e 5479-5490: ELIAS JOAQUIM LOPES (falecido) - Sucessores CASSIA APARECIDA LOPES e RODRIGO SANTOS LOPES - Solicitam expedição de Alvará de levantamento dos valores. Valores à disposição desta 1ª Vara (fls. 5671-5682). Ahará expedido e não levantado (fls. 5718-5719 e 5953-5954);2.5. Fls. 7111-7117 e 7216-7236: MARIA DE LOURDES FERREIRA SOUZA (falecida) - Requer a habilitação do sucessor MIGUEL INACIO DE SOUZA - Apresentou documentação necessária.3. PENDÊNCIAS - REQUERIMENTO DE HABILITAÇÕES DE SUCESSORES - FALTAM DOCUMENTOS:3.1. Fls. 5262-5270 e 5729-5735 - GILDO MUNIZ DE ALMEIDA; 3.2. Fls. 477-496 - MARIA TERESA DA SILVA (falecida) - viúva - sucessores (filhos); 3.3. Fls. 516 e 519 - IVAN NOVATO DIAS - sucessora (companheira);3.4. Fls. 1151-1156 - RENATO MANJATERRA - sucessora (esposa);3.5. Fls. 1934-1935 - JOAQUIM JESUS TOLEDO - sucessora (esposa);3.6. Fls. 2077-2083 - VANDERLEY CURY - sucessores (filhos);3.7. Fls. 6523-6548 - DYONISIO ANTONIO BARBIERI - Sucedora: CLEONICE SACCHI BARBIERI (esposa) - Existem outros herdeiros - Trazer documentos de todos os herdeiros;3.8. Fls. 6553-6578 - LAURA MATHIAS FREITAS (falecida) - Sucessores: FLORENTINA ASPASIA MINGORANCE AMARAL e PAULO ROBERTO MINGORANCE (sobrinhos) - Trouxeram Documentos - Não informam existência de outros herdeiros;3.9. Fls. 6614-6625 e 7161-7172 - AMBROSIO TURI (falecido) - Sucedora: DINAMAR MARIA TURI BATAZIM (filha) - Falta Procuração de todos os herdeiros;3.10. Fls. 6756-6762 - ALFREDO ELZIO ROMANO (falecido) - Sucedora: EDNA REGINA DE OLIVEIRA ROMANO (esposa) - Existem outros herdeiros - Trazer documentos de todos os herdeiros;3.11. Fls. 6849-6857: NESTOR SAMPAIO (falecido) - Sucessores: CARLA MARÇAL SAMPAIO GUASCHI e FERNANDO MARÇAL SAMPAIO (filhos) - Existem outros herdeiros - Trazer documentos de todos os herdeiros;3.12. Fls. 7143-7159 - MANLIO FRONZAGLIA (falecido) - Faltam documentos;3.13. Fls. 7174-7186 e 7210-7211 - BERANISA DE CARVALHO ERTHMANN (falecida) - sucessoras HILDA ERTHMANN PIERALINI e MIRIAM ERTHMANN SÃO THIAGO - Solicitam habilitação no presente feito. Faltam documentos.3.14. Fls. 7188-7190 - ANTONINHA SIDINEIA WASENGURGER (falecida) - Sucessor PAULINO WASENBURGER - Solicita habilitação - Faltam documentos.4. PEDÊNCIAS DIVERSAS:4.1. JOSÉ ZAMBIANCHO (fls. 244-268) (falecido), (viúvo) - herdeiros - filhos - juntaram documentos - FALCIDO NÃO CONSTA DA LISTA DE CREDORES INFORMADA;4.2. MARIA IVA DEODATO SILVA - RPV CANCELADA - NOME DIVERGENTE - na Receita Federal consta MARIA IVA DEODATO FERREIRA e nos autos MARIA IVA DEODATO SILVA;4.3. MARIA REGINA DAS NEVES SEMEDO, MARINA EIKO YAMAOKA, MARIA MARTHA REGIANI DO CANTO PESCE, MARGARIDA MARIA FERREIRA LIMA DE AZEVEDO, LUIZ FERREIRA DE SOUZA NETTO e HELIA FERREIRA - Fls. 5755: Pedido das autoras para expedição de RPV Complementar;4.4. LEÃO FAIWICHOW - Fls. 7191-7195 - Petição solicitando expedição de Certidão de Inteiro Teor e cópias.5. VALORES PENDENTES DE LEVANTAMENTOS: 7237-7265: Correio eletrônico recebido do Setor de Precatórios de TRF3, informando os autores que não levantaram os valores depositados a seu favor.É O RELATÓRIO. DECIDI.1. TRANSFERÊNCIA DE VALORES PARA PROCESSO DE INVENTÁRIO:1.1. Fl. 6839: Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Guarujá/SP, conta judicial 1181.005.50813073-4 - ROBERTO SIGISMUNDO DE CARVALHO. Ofício-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio de Correio Eletrônico, para que proceda à disponibilização dos valores depositados na conta nº 1181.005.508130734 em conta a ser aberta à disposição desta 1ª Vara Cível. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores depositados na conta nº 1181.005.508130734, para uma conta a ser aberta no momento do depósito vinculada ao processo nº 4005335-88.2013.826.0003, em trâmite na 2ª Vara da Família da Comarca de Guarujá-SP. Comunique-se à 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Guarujá/SP, por meio de Correio Eletrônico, quando da confirmação da transferência dos valores;1.2. Fl. 6884: Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões Foro Regional III, Jabaquara, da Comarca de São Paulo/SP, conta judicial 600128312292 - LORENZO VICTOR JULCA MEDINA. Ofício-se ao Banco do Brasil para que proceda a transferência dos valores depositados na conta nº 600128312292, para uma conta a ser aberta no momento do depósito vinculada ao processo nº 0024142-11.2013.826.0003, em trâmite na 3ª Vara da Família Foro Regional III, Jabaquara, da Comarca de São Paulo/SP. Comunique-se à 3ª Vara de Família e Sucessões Foro Regional III, Jabaquara, da Comarca de São Paulo/SP, por meio de Correio Eletrônico, quando da confirmação da transferência dos valores.1.3. Fls. 7120-7135: Petição do Espólio de DIRCE MARIA BACCHI AMORIM, informando o seu falecimento e requerendo a habilitação de parte dos sucessores. Não junta procurações, nem documentos dos herdeiros. Apresenta dados do Inventário da falecida (nº 0043377-32.2011.826.0100) que encontra-se ativo e em trâmite na 3ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central da Capital de São Paulo. Considerando que está em andamento na 3ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central da Capital de São Paulo o Inventário nº 0043377-32.2011.826.0100, dos bens de DIRCE MARIA BACCHI DE AMORIM, os valores depositados nos presentes autos a seu favor devem ser transferidos ao Juízo supramencionado. Deste modo, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio de Correio Eletrônico, para que proceda à disponibilização dos valores depositados na conta nº 1200129429048 em conta a ser aberta à disposição desta 1ª Vara Cível. Após, oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda a transferência dos valores depositados na conta nº 1200129429048, para uma conta a ser aberta no momento do depósito vinculada ao processo nº 0043377-32.2011.826.0100, em trâmite na 3ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central da Capital de São Paulo. Comunique-se à 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central, por meio de Correio Eletrônico, da presente Decisão.1.4. Fls. 7202-7205: Ofício da 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro de Jundiá. Solicita a transferência dos valores depositados em favor de JACY DE CASTRO SANDONELLA para aquele Juízo. Defiro. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio de Correio Eletrônico, para que proceda à disponibilização dos valores depositados na conta nº 1500129429159 em conta a ser aberta à disposição desta 1ª Vara Cível. Após, oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda a transferência dos valores depositados na conta nº 1500129429159, para uma conta a ser aberta no momento do depósito vinculada ao processo nº 1000053-85.2015.826.0309, em trâmite na 3ª Vara da Família e das Sucessões do Foro de Jundiá. Comunique-se à 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro de Jundiá, por meio de Correio Eletrônico, da presente Decisão.2. SOLICITAÇÃO DE HABILITAÇÃO - DEFERIDA:2.1. Fls. 6818-6826 e 6878-6882: VERA LÚCIA GARCIA GONÇALVES (esposa) e MARIA ISABEL GONÇALVES CARDOSO (filha) como sucessoras de Horácio Gonçalves - Valores à disposição desta 1ª Vara (fls. 6997-7008) - conta 1181.005.50812334-7 (fls. 6945). Cumpra-se o determinado na Decisão de fls. 6925-6938, expeça-se Alvará de Levantamento, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada herdeira.2.2. Fls. 6885-6907: ACHILLES OLIVEIRA GUARIM JUNIOR e MARIA APARECIDA GUARIM NAVARRO (filhos) como sucessores de Achilles Oliveira Guarim - Valores à disposição desta 1ª Vara (fls. 7023-7035) - conta 1200128312494 (fls. 6946). Cumpra-se o determinado na Decisão de fls. 6925-6938, expeça-se Alvará de Levantamento, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada herdeiro.2.3. Fls. 6859-6877 e 7037-7105: FÁBIO FERNANDO DO AMARAL E SILVA (falecido): Defiro a habilitação da Sucedora MARIA APARECIDA FELIX DO AMARAL E SILVA (viúva), haja vista que os demais herdeiros renunciaram o recebimento dos créditos do espólio de FÁBIO FERNANDO DO AMARAL E SILVA, conforme se verifica nas cópias do Inventário do de cujus. Remetam-se os autos à SEDI para a inclusão da sucedora MARIA APARECIDA FELIX DO AMARAL E SILVA, CPF 049.275.598-15, no polo ativo do presente feito. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio de Correio Eletrônico, para que proceda à disponibilização dos valores depositados na conta nº 3700128312828, referente ao RPV 20110029649 e m conta a ser aberta à disposição desta 1ª Vara Cível. Após, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados na conta 3700128312828, referente ao RPV 20110029649, em favor de MARIA APARECIDA FELIX DO AMARAL E SILVA.2.4. Fls. 6962 e 5479-5490: ELIAS JOAQUIM LOPES (falecido) - Sucessores CASSIA APARECIDA LOPES e RODRIGO SANTOS LOPES - Solicitam expedição de Alvará de levantamento dos valores. Valores à disposição desta 1ª Vara (fls. 5671-5682). Ahará expedido e não levantado (fls. 5718-5719 e 2953-5954). Defiro. Expeça-se novo Alvará de Levantamento dos valores depositados na conta 3300129428764, em favor dos sucessores.2.5. Fls. 7111-7117 e 7216-7236: MARIA DE LOURDES FERREIRA SOUZA (falecida) - Requer a habilitação do sucessor MIGUEL INACIO DE SOUZA - Defiro a habilitação do sucessor MIGUEL INACIO DE SOUZA. Remetam-se os autos à SEDI para a inclusão do sucessor MIGUEL INACIO DE SOUZA, CPF 668.546.878-53, no polo ativo do presente feito. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio de Correio Eletrônico, para que proceda à disponibilização dos valores depositados na conta nº 1181.005.50812591-9, referente ao RPV 20130192967 em conta a ser aberta à disposição desta 1ª Vara Cível. Após, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados na conta 1181.005.50812591-9, referente ao RPV 20130192967, em favor de MIGUEL INACIO DE SOUZA.3. PENDÊNCIAS - REQUERIMENTO DE HABILITAÇÕES DE SUCESSORES - FALTAM DOCUMENTOS Apresentem os sucessores os documentos faltantes relacionados abaixo: 3.1. Fls. 5262-5270 e 5729-5735 - GILDO MUNIZ DE ALMEIDA - FALTAM:3.1.1. Certidão de objeto e pé dos autos dos inventários dos de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelos falecidos, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditórios aqui pleiteados. 3.1.2. Na eventualidade de inexistência de inventário, apresente Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome de cujus.3.1.3. Documentos de Identidade e CPF dos filhos do de cujus.3.2. Fls. 477-496 - MARIA TERESA DA SILVA (falecida) - viúva - sucessores (filhos) - FALTAM:3.2.1. Certidão de objeto e pé dos autos dos inventários dos de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelos falecidos, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditórios aqui pleiteados. 3.2.2. Na eventualidade de inexistência de inventário, apresente Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome de cujus.3.2.3. Procuração: A procuração pública juntada (fls. 484-486) outorga poderes à ROSELI até o final do inventário e/ou arrolamento dos bens deixados por falecimento de MARIA TERESA DA SILVA, deste modo esclareçam os sucessores o andamento do inventário e/ou arrolamento dos bens da de cujus. Outrossim, apresente cópia atualizada (autenticada) da procuração pública ou procuração individual de cada sucessor.3.3. Fls. 516 e 519 - IVAN NOVATO DIAS - sucessora (companheira) - 3.3.1. Preliminarmente apresente a Sra. MARIA APARECIDA CASTRO DE OLIVEIRA os documentos que FALTAM:3.3.1.1. Certidão de objeto e pé dos autos dos inventários dos de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelos falecidos, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditórios aqui pleiteados. 3.3.1.2. Na eventualidade de inexistência de inventário, apresente Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome de cujus.3.3.2. Após, voltem os autos conclusos para análise de a quem cabe o direito creditório do presente feito, haja vista que, conforme certidão de óbito, o falecido era casado com TEREZA SERPA DIAS.3.4. Fls. 1151-1156 - RENATO MANJATERRA - FALTAM:3.4.1. Certidão de óbito do de cujus.3.4.2. Certidão de objeto e pé dos autos dos inventários dos de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelos falecidos, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditórios aqui pleiteados. 3.4.3. Na eventualidade de inexistência de inventário, apresente Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome de cujus.3.5. Fls. 1934-1935 - JOAQUIM JESUS TOLEDO - sucessora (esposa) - FALTAM:3.5.1. Certidão de óbito do de cujus.3.5.2. Certidão de objeto e pé dos autos dos inventários dos de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelos falecidos, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditórios aqui pleiteados. 3.5.3. Na eventualidade de inexistência de inventário, apresente Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome de cujus.3.5.4. Documentos de Identidade, CPF e Procuração dos sucessores do de cujus.3.6. Fls. 2077-2083 - VANDERLEY CURY - sucessores (filhos) - FALTAM:3.6.1. Certidão de objeto e pé dos autos dos inventários dos de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelos falecidos, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditórios aqui pleiteados. 3.6.2. Na eventualidade de inexistência de inventário, apresente Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome de cujus.3.6.3. Documentos de Identidade, CPF e Procuração dos sucessores do de cujus.3.7. Fls. 6523-6548 - DYONISIO ANTONIO BARBIERI - Sucedora: CLEONICE SACCHI BARBIERI (esposa) - Existem outros herdeiros - FALTAM:3.7.1. Certidão de objeto e pé dos autos dos inventários dos de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelos falecidos, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditórios aqui pleiteados. 3.7.2. Na eventualidade de inexistência de inventário, apresente Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome de cujus.3.7.3. Documentos de Identidade, CPF e Procuração de todos sucessores do de cujus.3.8. Fls. 6553-6578 - LAURA MATHIAS FREITAS (falecida) - Sucessores: FLORENTINA ASPASIA MINGORANCE AMARAL e PAULO ROBERTO MINGORANCE (sobrinhos) - Não informam existência de outros herdeiros - FALTAM:3.8.1. Certidão de objeto e pé dos autos dos inventários dos de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelos falecidos, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditórios aqui pleiteados. 3.8.2. Na eventualidade de inexistência de inventário, apresente Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome de cujus.3.9. Fls. 6614-6625 e 7161-7172 - AMBROSIO TURI (falecido) - Sucedora: DINAMAR MARIA TURI BATAZIM (filha) - FALTAM:3.9.1. Documentos de Identidade, CPF e Procuração dos sucessores APARECIDA ASABEL TURI FERNANDES, AMARILDO JOSE TURI e ELISABETE TORRES TURI JANUSCKIEWICZ.3.10. Fls. 6756-6762 - ALFREDO ELZIO ROMANO (falecido) - Sucedora: EDNA REGINA DE OLIVEIRA ROMANO (esposa) - Existem outros herdeiros - FALTAM:3.10.1. Certidão de objeto e pé dos autos dos inventários dos de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelos falecidos, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditórios aqui pleiteados. 3.10.2. Na eventualidade de inexistência de inventário, apresente Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome de cujus.3.10.3. Documentos de Identidade, CPF e Procuração de todos sucessores do de cujus.3.11. Fls. 6849-6857: NESTOR SAMPAIO (falecido) - Sucessores: CARLA MARÇAL SAMPAIO GUASCHI e FERNANDO MARÇAL SAMPAIO (filhos) - Existem outros herdeiros (esposa) - FALTAM:3.11.1. Certidão de objeto e pé dos autos dos inventários dos de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelos falecidos, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditórios aqui pleiteados. 3.11.2. Na eventualidade de inexistência de inventário, apresente Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome de cujus.3.11.3. Documentos de Identidade, CPF e Procuração de todos sucessores do de cujus.3.12. Fls. 7143-7159 - MANLIO FRONZAGLIA (falecido) - FALTAM:3.12.1. Certidão de objeto e pé dos autos dos inventários dos de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelos falecidos, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditórios aqui pleiteados. 3.12.2. Na eventualidade de inexistência de inventário, apresente Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome de cujus.3.12.3. Procuração de todos sucessores do de cujus.3.13. Fls. 7174-7186 e 7210-7211 - BERANISA DE CARVALHO ERTHMANN (falecida) - FALTAM:3.13.1. Certidão de objeto e pé dos autos dos inventários dos de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelos falecidos, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditórios aqui pleiteados. 3.13.2. Na eventualidade de inexistência de inventário, apresente Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e

Sucessões em nome de cujus.3.13.3. Procuração de todos sucessores do de cujus.3.13.4. Saliente que ainda NÃO foi expedida RPV dos valores devidos à BERANISA DE CARVALHO ERTHMANN, por ser um dos casos de falecidos com divergência de valores entre as contas apresentadas.3.14. Fls. 7188-7190 - ANTONINHA SIDINEIA WAISENGURGER (falecida) - Inventariante PAULINO WAISENBURGER - FALTAM.3.14.1. Certidão de óbito da de cujus.3.14.2. Certidão de objeto e pé dos autos dos inventários dos de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelos falecidos, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados. 3.14.3. Na eventualidade de inexistência de inventário, apresente Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome de cujus.3.14.4. Documentos de Identidade, CPF e Procuração de todos sucessores do de cujus.4. PEDÊNCIAS DIVERSAS.4.1. JOSÉ ZAMBIANCHO (fs. 244/268) (falecido), (viúvo) - NÃO CONSTA DA LISTA DE CREDORES INFORMADA. Os sucessores de José Zambiancho apresentaram documentos para habilitação e levantamento de eventual crédito em seu nome. No entanto, compulsando os autos, verifico que seu nome não consta no rol de credores da presente ação. Dessa forma, manifeste-se o SINSPREV, bem como a União (AGU), esclarecendo de possíveis valores em favor de José Zambiancho.4.2. MARIA IVA DEODATO SILVA - RPV CANCELADA - NOME DIVERGENTE - na Receita Federal consta MARIA IVA DEODATO FERREIRA e nos autos MARIA IVA DEODATO SILVA Para a expedição da requisição de pagamento, faz-se necessário que não haja nenhuma divergência na grafia do nome da parte autora nos autos e na Receita Federal. Diante da divergência existente na grafia do nome, providencie a autora MARIA IVA DEODATO SILVA a regularização do(s) CPF(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome; haja vista a divergência existente nos presentes autos na Receita Federal (MARIA IVA DEODATO FERREIRA).4.3. MARIA REGINA DAS NEVES SEMEDO, MARINA EIKO YAMAOKA, MARIA MARTHA REGIANI DO CANTO PESCE, MARGARIDA MARIA FERREIRA LIMA DE AZEVEDO, LUIZ FERREIRA DE SOUZA NETTO e HELIA FERREIRA - Fls. 5755: Manifeste-se a União Federal sobre o pedido das autoras para expedição de RPV Complementar.4.4. LEÃO FAIWICHOW - Fls. 7191-7195 - Petição solicitando expedição de Certidão de Inteiro Teor e cópias. Providencie o prévio recolhimento das custas para emissão da Certidão de Inteiro Teor, no valor de R\$ 72,00. Após, expeça-se conforme requerida.5. VALORES PENDENTES DE LEVANTAMENTO. Fls. 7237-7265: Correio eletrônico recebido do Setor de Precatórios de TRF3, informando os autores que não levantaram os valores depositados a seu favor. Intime-se o SINSPREV para entrar em contato com seus associados (a listagem contém 932 beneficiários), informando sobre a existência dos valores depositados, pendentes de levantamento. Outrossim, saliente que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Saliente que, caso não haja o levantamento, este Juízo determinará o CANCELAMENTO das requisições de pagamento constantes na listagem, com estorno dos valores em favor da Conta Única do Tesouro Nacional, conforme artigo 51 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que, nos casos em que for necessário o cancelamento das requisições de pagamento, será necessária a devolução dos valores referentes aos Honorários Contratuais vinculados às requisições de pagamento estomadas, conforme se verifica no correio eletrônico de fs. 7273. Fls. 6959-6961: Dê-se ciência aos sucessores SUELY APARECIDA DE SIQUEIRA (filha), EDISON DE SIQUEIRA (filho) e ALCIDES SIQUEIRA JUNIOR (filho) da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliente que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. CUMPRAM O SINSPREV a Decisão de fs. 7206, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar quando será apresentada a mídia eletrônica (CD/DVD), com a relação dos servidores falecidos (sucessores habilitados), para a expedição das requisições de pagamento, por meio dos programas desenvolvidos pelo Setor de Informática do TRF3ª Região (lotes), nos termos da decisão de fs. 6925-6938. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0058147-38.1997.403.6100 (97.0058147-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006049-76.1997.403.6100 (97.0006049-7)) MARITEL IND/ E COM/ LTDA X GILBERTO EUGENIO DE VASCONCELOS X CARLOS ALBERTO PEREIRA (SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X MARITEL IND/ E COM/ LTDA

Fls. 493. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, em resposta ao ofício nº 3829/2015/PA Justiça Federal/SP, informando ser desnecessária a abertura de nova conta, diante do erro material ocorrido no ofício 2015/287, que mencionou, por equívoco, o código 2849 em lugar de 2864 e determinando que proceda à conversão/transição em pagamento definitivo da União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, da totalidade dos valores depositados na conta nº 0265.005.00315600-4, sob o Código da Receita 2864 - Honorários Advocatórios. Após, dê-se vista à União Federal para manifestação, conforme determinado na r. decisão de fs. 490. Cumpra-se. Int.

0015334-25.1999.403.6100 (1999.61.00.015334-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054644-72.1998.403.6100 (98.0054644-8)) FANAVID - FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA (SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS E SP137145 - MATILDE GLUCHAK E SP200638 - JOÃO VINÍCIUS MANSSUR E SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA E SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X FANAVID - FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA

Expeça-se o competente ofício de conversão referentes a(s) guia(s) de depósito(s) judicial (ais) de fl(s). 415 em favor da União Federal (Fazenda Nacional). Uma vez cumprida a determinação supramencionada, abra-se vista dos autos à UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) intimando acerca da conversão realizada, bem como manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de parcelamento do débito formulado pela parte autora, ora devedora à fl. 418. Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, não havendo manifestação conclusiva, ou silente a parte credora, determine o acatamento dos autos no arquivo findo, devendo a Secretária observar às cautelas de praxe. Int.

0030617-15.2004.403.6100 (2004.61.00.030617-0) - ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA (SP022590 - JOSE VALERIO DE SOUZA E SP155192 - RODINEI PAVAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA

Expeça-se o competente ofício de conversão referentes a(s) guia(s) de depósito(s) judicial (ais) depositados nos autos - fl(s). 944 em favor da UNIAO FEDERAL. Uma vez cumprida a determinação supramencionada e considerando o pagamento de fl(s). 919-922, abra-se vista dos autos à UNIAO FEDERAL (PEN) intimando acerca da conversão realizada, bem como manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao levantamento da penhora eletrônica RENAJUD do veículo realizada à(s) fl(s). 934 (Veículo(s): FORD/COURIER ROTAN AMB2 - Placa: EYS 8101 - SP - Ano: 2011/2012). Decorrido o prazo concedido e não havendo oposição, promova a Secretária o levantamento da penhora eletrônica formalizada. Por fim, diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 320 e o pagamento dos honorários advocatícios devidos, determine o acatamento dos autos no arquivo findo, devendo a Secretária observar às cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 7325

MONITORIA

0005138-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GUILHERME AKIRA NAKAKOGUE (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Fls. 157 e 159: Preliminarmente, considerando o lapso de tempo decorrido determine nova vista dos autos a Caixa Econômica Federal - CEF, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito executando, apresentando a planilha de cálculo que entender de direito. Com a resposta requerida, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020093-27.2002.403.6100 (2002.61.00.020093-0) - RICARDO DA ROCHA CORREA (SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X SINDICATO NACIONAL DOS TECNICOS DA RECEITA FEDERAL - SINDIRECEITA (SP220727 - ATILA AUGUSTO DOS SANTOS E SP256047A - ÉRICO MARQUES DE MELLO E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS)

Fl(s). 454-455: Preliminarmente, considerando que uma das co-devedoras é representado pela União Federal, promova a parte autora (credora), no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação das cópias das peças necessárias para instrução do mandado de citação a ser expedido pelo Juízo nos termos do art. 730 do CPC a saber: inicial; sentença; acórdão do E. TRF 3ª Região (se houver); acórdão do E. STJ ou STF (se houver); trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo que entender de direito (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado. Igualmente, no prazo supra concedido, apresente a parte autora (credora) a planilha de cálculo que entender de direito, no tocante a cobrança dos honorários advocatícios devidos pelo co-devedor SINDIRECEITA (SINDICATO NACIONAL DOS TÉCNICOS DA RECEITA FEDERAL). Uma vez cumpridas as determinações supramencionadas, expeça-se o respectivo mandado (art. 730 do CPC - co devedor União Federal) e intime-se o co-devedor SINDIRECEITA nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0010492-16.2010.403.6100 - COMPANHIA FAZENDA BELEM (SP173301 - LUCIANA CECILIO DE BARROS E SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X MARCOS DELLA COLETTA (SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO E Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 270, e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios (pro rata) requeira(m) a(s) parte(s) ré(s), ora credora(s) UNIAO FEDERAL e MARCOS DELLA COLETTA, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, determine o acatamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretária observar às cautelas de praxe. Int.

0012635-41.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X WELLINTON FRANCISCO DE BARROS (SP302973 - BRUNO JAVAROTTI MACIEL)

Fls. 120-121: Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 118 retro e considerando a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita de fl. 117, resta suspenso o pagamento da verba de sucumbência, até prova em contrário, da perda da condição de hipossuficiência da parte autora. Isto posto, determine o acatamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretária observar às cautelas de praxe. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014823-07.2011.403.6100 - TELLERINA COM/ DE PRESENTE E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X ESTOFADOS DUJEMME LTDA (SP173744 - DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES)

Anote-se o cadastramento dos novos patronos noticiados à fl. 158. Após cumpra-se a r. decisão de fl. 151 acatando os presentes autos no arquivo sobrestado (art. 791, III do CPC). Cumpra-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039582-02.1992.403.6100 (92.0039582-1) - FUMI YAMAGUCHI (RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP126821 - PRISCILA CAVALCANTI DE A CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP077580 - IVONE COAN E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUMI YAMAGUCHI (SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 414 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra(m) a(s) parte(s) autora(s), ora devedora(s), a obrigação de pagar respectivamente a quantia de R\$ 1.465,69 (um mil e quatrocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), calculados em agosto de 2015, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 676-679. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de construção judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0077656-28.1992.403.6100 (92.0077656-6) - FULVIO FIODI (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FULVIO FIODI

Certidão de fl. 235: Manifeste-se o representante legal da Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da CEF determine o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretária observar as cautelas de praxe.Int.

0018042-77.2001.403.6100 (2001.61.0018042-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039582-02.1992.403.6100 (92.0039582-1)) FUMI YAMAGUCHI (RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO E SP010863 - ANTONIO JOSE PEREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP077580 - IVONE COAN E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUMI YAMAGUCHI

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 414 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra(m) a(s) parte(s) autora(s), ora devedora(s), a obrigação de pagar respectivamente a quantia de R\$ 749,18 (setecentos e quarenta e nove reais e dezoito centavos), calculados em agosto de 2015, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 435-438. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de construção judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0006421-49.2002.403.6100 (2002.61.0006421-8) - IVO LOURENCO DIAS FOUTO (SP160244 - MARCELO NEGREI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X AIR LIQUIDE BRASIL LTDA (SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP278584 - CAMILA DE MORAES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO LOURENCO DIAS FOUTO X AIR LIQUIDE BRASIL LTDA X IVO LOURENCO DIAS FOUTO

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 445 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra(m) a(s) parte(s) autora(s), ora devedora(s), a obrigação de pagar, respectivamente, a quantia de R\$ 3.066,28 (três mil e sessenta e seis reais e vinte e oito centavos), calculado em agosto de 2015, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e R\$ 3.066,28 (três mil e sessenta e seis reais e vinte e oito centavos), calculado em agosto de 2015 à AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor das petições e documentos acostados às fls. 463-467 e 468-470. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de construção judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0021867-87.2005.403.6100 (2005.61.0021867-3) - KATIA SIRLENE SOARES DE LIMA (SP167306 - JOANA MORAIS DELGADO E SP078392 - IRENE MARIA FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIMITO NAKAMOTO E Proc. ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X KATIA SIRLENE SOARES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 163-167: Recebo a impugnação à execução, concedendo o efeito suspensivo requerido pela parte impugnante. Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documento(s) supramencionado(s). Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Civil Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jf3p.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civil/AtosNormativos/2010/os001-2010.pdf>. Em caso de concordância com os valores apresentados pelo representante legal da CEF, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da parte(s) autora(s), no valor de R\$ 24.081,79 (vinte e quatro mil e oitenta e um reais e setenta e nove centavos) e a quantia restante em favor da CEF.Int.

0021837-81.2007.403.6100 (2007.61.0021837-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024398-35.1994.403.6100 (94.0024398-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X VAN MOORSEL ANDRADE & CIA LTDA (SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X VAN MOORSEL ANDRADE & CIA LTDA

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 68 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte embargada, ora autora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 5.030,60 (cinco mil e trinta reais e sessenta centavos), calculado em junho de 2015, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documento(s) acostado(s) à(s) fl(s). 72-75. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de construção judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0011173-54.2008.403.6100 (2008.61.0011173-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MS COMUNICACAO TOTAL MARKETING E SOLUCOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MS COMUNICACAO TOTAL MARKETING E SOLUCOES LTDA

Fl(s). 327: Defiro a suspensão do feito requerido pela parte exequente nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Isto posto, determine o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, até eventual provocação a ser promovida pela parte credora (ECT). Cumpra-se. Intime(m)-se.

0019225-68.2010.403.6100 - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP258822 - RAQUEL KATIA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X JOSE FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 126, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fl(s). 129-130. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar

o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTOR), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0002541-34.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042627-33.2000.403.6100 (2000.61.00.042627-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X MARIA RODRIGUES PEREIRA(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARIA RODRIGUES PEREIRA

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 82 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte embargada, ora autora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 2.032,24 (dois mil e trinta e dois reais e vinte e quatro centavos), calculado em junho de 2015, à UNIAO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documento(s) acostado(s) à(s) fl(s). 85-88. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Outrossim, os valores devidos à UNIAO FEDERAL - PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIAO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0012636-26.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X NM COM/ DE COSMETICOS E INSTITUTE LTDA - ME(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NM COM/ DE COSMETICOS E INSTITUTE LTDA - ME

Certidão (ões) de fl(s). 256: Manifeste-se o representante legal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido, silente a parte credora ou não manifestação conclusiva da ECT determine o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0016843-68.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014823-07.2011.403.6100) TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A X TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A(SP126504 - JOSE EDGARDA DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ESTOFADOS DUEMME LTDA(SP173744 - DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES) X TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A X ESTOFADOS DUEMME LTDA

Anotar-se o cadastramento dos novos patronos noticiados à fl. 120. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0007949-35.2013.403.6100 - ACC ALBUQUERQUE EPP(SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X ACC ALBUQUERQUE EPP

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 196 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra(m) a(s) parte(s) autora(s), ora devedora(s) a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.105,56 (um mil e cento e cinco reais e cinquenta e seis centavos), calculado em setembro de 2015, à UNIAO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos de fl(s). 199-201. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Outrossim, os valores devidos à UNIAO FEDERAL - PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIAO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Cumpra-se. Intimem-se.

0012464-16.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051412-52.1998.403.6100 (98.0051412-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA E Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MARIA CELINA DE CARVALHO(SP056501 - NESTOR DUARTE E SP176599 - ANDRE LUIS ALMEIDA PALHARINI E SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X UNIAO FEDERAL X MARIA CELINA DE CARVALHO

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 131 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte embargada, ora autora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 20.385,71 (vinte mil e trezentos e oitenta e cinco reais e setenta e um centavos), calculado em setembro de 2015, à UNIAO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documento(s) acostado(s) à(s) fl(s). 135-137. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Outrossim, os valores devidos à UNIAO FEDERAL - PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIAO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0017725-59.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(RS049276 - MARCILIO ALFREDO REBELATO E DF021664 - NIZAM GHAZALE E RJ122698 - ANA LUCIA RANGEL DE NORONHA E DF015809 - JOSE RODOLFO ALVES DA SILVA JUNIOR E RJ077752 - TANIA SIDNEY VIEIRA DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(DF020133 - DANIEL GOMES DE OLIVEIRA E DF024923 - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE)

Petição de fl. 629-629 retro: Ciência a parte autora, ora devedora. Por oportuno, cumpra a parte autora a r. decisão de fl. 610-611, promovendo o recolhimento de honorários advocatícios devidos nos autos. Após, em termos, abra-se nova vista dos autos a PRF 3. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0012386-85.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012390-25.2014.403.6100) AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(RJ169716 - JULIANA TEREZA BASILIO BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3025 - JAIR TAKEO AYABE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 195 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 34.204,96 (trinta e quatro mil e duzentos e quatro reais e noventa e seis centavos), calculado em outubro de 2.015, à UNIAO FEDERAL (PRF 3), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos de fl(s). 197-199 retro. Outrossim, os valores devidos à ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PRF 3ª REGIÃO, deverão ser recolhidos exclusivamente no BANCO DO BRASIL, por meio de GUIA GRU - GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIAO, código de recolhimento/GRU - Código de Recolhimento nº 13905-0 (Honorários Advocatícios de Sucumbência - PGF - Unidade Gestora de Arrecadação/UG nº 110060/0001 - Favorecida Advocacia-Geral da União - AGU), sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (AGU/PRF3), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Beª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4557

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018701-04.1992.403.6100 (92.0018701-3) - TRAMACON TRANSPORTES LTDA X BELTEC PARTICIPACOES LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X BELTEC PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando a petição de fls. 649-650, aditem-se os alvarás de nº 165 e 166 de 2015 (fls. 642 e 644), para constar o nome da advogada que efetuará o levantamento, Dra. RAFAELA FONSECA CAMBAUVA, OAB nº 357.684, onde constou o nome da Dra. Viviane Consoline Moreira Pessagno, OAB nº 344.139. Providencie o autor a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Com a liquidação, promova-se vista à União. Após, aguarde-se os demais pagamentos em arquivo sobrestado. Intimem-se.

0003347-64.2014.403.6100 - BROOKSDONNA COMERCIO DE ROUPAS LTDA.(SP166004 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ARAUJO E SP166990 - GLAUBER JULIAN PAZZARINI HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ADDOBBO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA.

Classe: Ação de Rito Ordinário/Autor: Brooksdonna Comércio de Roupas Ltda. Réus: Caixa Econômica Federal Adobbo Indústria e Comércio de Artigos do Vestuário Ltda. DECISÃO/Relatório/Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade de títulos indevidamente protestados (notas fiscais nºs 9286 a 9303, 9312 e 9311), bem como condene as rés no pagamento de indenização por danos morais. Sustenta a autora, em síntese, que embora tenha pago referidos títulos nas datas de vencimento e à credora indicada pela corré Adobbo foi surpreendida por avisos de protesto levados a cabo pela corré Caixa Econômica Federal, sendo certo que não foi informada o endosso das notas fiscais. Narra a inicial que a autora comunicou tais avisos à entidade, a qual se limitou a informar que notificou a instituição financeira da inconsistência de títulos. Inicial (fls. 02/13), com os documentos de fls. 14/83. Declínio de competência do Juízo da 19ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, determinando a redistribuição destes autos a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo (fl. 84). Redistribuída a esta Vara, foi determinada a emenda da inicial (fls. 93 e 118), efetuada às fls. 94/117 e 119/122. Deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada para sustar o protesto dos títulos nºs 9287 a 9303, 9312 e 9311 e, caso já realizado, determinar seu cancelamento (fls. 124/125). A autora noticiou ter sido levado a protesto a NF nº 9286, requerendo a antecipação da tutela de forma integral (fls. 135/141). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 142/151), com os documentos de fls. 152/184, alegando prazo em dobro para contestar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Certidões negativas de citação da corré Adobbo fls. 196, 199. A autora reiterou o pedido de fls. 135/141, deferido às fls. 207/208, para cancelar o protesto do título nº 9286 (vencimento 30/01/14, no valor de R\$ 1.260,00). Réplica às fls. 217/224. Instados a especificar provas (fl. 229), a CEF e a autora pediram o julgamento antecipado da lide (fls. 232/234). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Converto o julgamento em diligência. Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 196 e 199), forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação da corré Adobbo, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se.

0009992-71.2015.403.6100 - MARIA APARECIDA KAZUKO TANIGUCHI(SP103431 - SANDRA LEICO KINOSHITA GOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O/Relatório/Recebo a petição de fls. 135/137 como aditamento à inicial. Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento de desvio de função e recebimento das diferenças salariais decorrentes, bem como ao pagamento de indenização por danos morais. Aduz a autora ser investida no cargo de Técnica do Seguro Social desde 01/07/1987, exercendo as funções de suporte e apoio técnico especializado. Contudo, desde 1997 passou a desenvolver as funções de Analista do Seguro Social, pelo que pede a aplicação da Súmula 378 do STJ, com reconhecimento de seu desvio de função e recebimento das diferenças salariais decorrentes e pagamento de indenização por danos morais. Pediu a concessão da justiça gratuita. Inicial (fls. 02/10), acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/93). À fl. 96, decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita. Foram juntados novos documentos às fls. 101/110, 114/127 e 136/137. É o relatório. Passo a decidir. Não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da medida requerida. A autora, Técnica do Seguro Social, investida no cargo em 01/07/1987, alega exercer desde 1997 atividades inerentes ao cargo de Analista do Seguro Social, em desvio de função. Entretanto, os documentos juntados aos autos, por si só não são suficientes para comprovar o desvio de função e permitir, sem a oitiva da parte adversa, a concessão do seu pedido. Notei, ainda, que o edital juntado aos autos não é o do seu concurso, mas de concurso de dezembro/2004. A veracidade das alegações somente poderá ser aclarada com a vinda da contestação. O periculum in mora também não restou configurado, uma vez que a autora percebe os proventos relativos ao seu cargo, tendo, assim, como prover sua subsistência, evidenciando a ausência de risco de dano caso o provimento somente seja concedido ao final. Ademais, caso seja acolhido seu pedido, a autora fará jus ao recebimento dos valores pleiteados. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA. Providencie a secretaria, junto ao SEDI, a retificação do valor da causa, conforme fl. 135. Publique-se. Registre-se. Intimem-se São Paulo, 24 de novembro de 2015.

0022457-15.2015.403.6100 - SAVOX DO BRASIL TRADING S/A(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela autora para cumprimento do determinado à fl. 87, bem como para a regularização da representação processual, uma vez que na procuração de fl. 89 não há identificação de seu subscritor, por 10(dez) dias. Intimem-se.

0024163-33.2015.403.6100 - GINO ORSELLI GOMES(SP073491 - JOSE ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Junte o autor cópia das petições iniciais e sentenças dos autos das ações ordinárias n. 0003194-36.2011.403.6100 e 0003923-91.2013.403.6100, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0024256-93.2015.403.6100 - IRACI FERREIRA DA SILVA(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O/Relatório/Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da Caixa econômica Federal, objetivando a autora a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito SPCPC, Serasa, Cadin e Restrição Interna. Alega que a ré indicou ao SPCPC débito no valor de R\$ 734,91, vencido e não paga em 25/09/2014, referente ao contrato nº 9223372036854775807. Foi apontado, ainda, na SERASA, débito relativo ao contrato nº 400770041355814. Sustenta que por desconhecer a origem do débito notificou a ré para exibir os documentos comprobatórios da dívida, sem êxito. Juntou procuração e documentos (fls. 08/25). Requer os benefícios da justiça gratuita. É a síntese do relatório. Decido. Em caráter preliminar, importante que fique registrado tratar-se de demanda sujeita à incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual inequívoca será a observância, neste processo, da inversão do ônus da prova em favor da parte hipossuficiente, no caso, a autora. Oportunamente este Juízo tomará a este ponto como mais vagar, mas a advertência ora feita é para que as partes tenham noção exata da natureza da demanda em exame e da disciplina incidente na condução do processo, qual seja, aquela prevista no CDC. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, obtido o provimento, não seja caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (grifei). A concessão da antecipação dos efeitos da tutela está atrelada ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, aquele dano que, sob o prisma jurídico, jamais poderá ser reparado se não deferida de imediato, parcial ou totalmente, a tutela pleiteada. Nesse sentido, a lição do Ministro Teori Albino Zavascki: O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado. (in Reforma do Código de Processo Civil - Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira - Saraiva - p. 153). Neste caso, é verossímil a fundamentação de inclusão indevida do registro do nome da autora no SPCPC e na SERASA, como devedora, porque a autora alega desconhecer a origem do débito, sem que a ré prestasse esta informação. Em que pese não considerar a prova das alegações desde já inequívoca para decidir definitivamente sobre a inclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes, há que se analisar qual o procedimento adotado pela CEF ou ainda se não foi adotado nenhum procedimento. No caso, a despeito de a autora ter notificado a ré em 09/11/2015, objetivando solucionar a questão, até o presente momento a CEF não teria apresentado resposta. Além disso, até a citação da ré e a ampla dilação probatória, a autora poderá sofrer danos irreparáveis em razão da inclusão de seu nome em cadastros de devedores inadimplentes. Este é um caso em que o risco de dano irreparável se sobrepõe à exigência de prova inequívoca das alegações, para fins de concessão da antecipação da tutela. Assim, neste momento processual, é prova suficiente a notificação extrajudicial. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar à Caixa Econômica Federal que exclua o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, em razão dos débitos discutidos nesta ação. Oficie-se e cite-se a ré, na pessoa do seu representante legal, para cumprimento desta decisão e para que apresente defesa no prazo legal, ADVERTINDO-SE de que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo/SP, 25 de novembro de 2015.

0024401-52.2015.403.6100 - CIPEC INDUSTRIAL DE AUTOPECAS LTDA(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O/Relatório/Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do parcelamento da lei 12.996/14, com todos os seus efeitos. O autor alega que desde agosto de 2014 vem recolhendo os valores devidos do parcelamento e que em 25/09/2015, às 14h05min, a Secretaria da Receita Federal gerou o respectivo recibo de consolidação, de demais débitos no seu âmbito, para consolidar o valor do endividamento a ser parcelado, no importe de R\$ 9.844.290,56, na data-base de 21/08/2014. Informa que em tal documento de consolidação foi advertida a recolher o valor de R\$ 622.536,85, relativo ao saldo devedor do parcelamento em face das parcelas antecipadas até a data da consolidação. Alega que o sistema digital a Receita Federal gerou automaticamente um DARF no valor de R\$ 622.536,85 para ser pago naquele mesmo dia 25/09/2015 e, por ser na mesma data e pelo valor elevado, não conseguiu efetuar o pagamento nesse dia. Procurou resolver esta situação conseguiu agendar atendimento presencial para o dia 29 do mesmo mês, ocasião em que foi orientado pela pessoa que o atendeu a recolher no mesmo dia o valor acima mencionado, o que foi feito. Pondera que pelo fato de o recolhimento ter sido realizado dentro do mesmo mês, apenas com quatro dias de diferença, não há alteração do valor, tampouco prejuízo à administração. Ao tentar gerar o DARF para o pagamento da parcela com vencimento no final de novembro recebeu a informação de não existir parcelamento. Foi novamente à presença da autoridade fazendária em 24/11/2015 e obteve a informação de que foi excluído do parcelamento em razão do recolhimento extemporâneo do valor acima indicado. Afirma que tentou obter documento informando a exclusão do parcelamento, mas não teve êxito. Juntou documentos (fls. 24/84). É o relatório. Decido. O cerne da discussão cinge-se a verificar haver ilegalidade por parte da ré ao proceder à exclusão do autor do parcelamento ao qual aderiu. Vislumbro presentes os requisitos para concessão da medida. A planilha juntada aos autos, da Receita Federal, demonstra os pagamentos realizados mês a mês pelo autor, de agosto de 2014 a outubro de 2015, ininterruptamente e dentro do vencimento. Não foi diferente quanto ao pagamento do valor de R\$ 622.536,85, que apresenta, na mesma planilha, período de apuração em 31/08/2015, data de vencimento em 29/09/2015 e data de arrecadação nessa mesma data (29/09/2015). Embora não haja nos autos documento emitido pela ré que

aponte a exclusão do parcelamento acompanhado do motivo que determinou essa mesma exclusão, encontro presente nos autos a verossimilhança da alegação. De fato, o Recibo de Consolidação de Modalidade de Parcelamento da Lei 12.996/2014 de Demais Débitos no Âmbito da RFB (fl. 54), emitido em 25/09/2015, às 14h05, aponta que o contribuinte deveria efetuar o recolhimento do DARF de saldo devedor da negociação nesse mesmo dia. Entretanto, não se pode olvidar que a emissão do documento no período da tarde do mesmo dia em que o valor deve ser recolhido, dificulta sobremaneira o cumprimento da obrigação, se não a impossibilita. Resta claro que o autor não se quedou inerte, tendo, por meio de senha de atendimento, agendado o dia 29/09/2015 para solucionar a questão, ocasião em que foi emitida, pelo próprio sistema da Receita Federal, a DARF e foi recolhido o valor devido. Note-se que o valor foi recolhido no mesmo mês do vencimento, o que não causa à administração qualquer prejuízo a caracterizar inadimplemento da obrigação. Há que se aplicar no caso sub judice o princípio da razoabilidade. Os recolhimentos realizados pelo autor ao longo do período de parcelamento foram regulares, dentro do vencimento, e o recolhimento do valor de R\$ 622.536,85, quatro dias após o prazo mencionado à fl. 54, mostra-se irrelevante, principalmente pela ausência de danos ou prejuízos gravosos para a RFB, não podendo por si só justificar a exclusão do autor do parcelamento ao qual aderiu e mostrou nítida intenção de liquidar. O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exclusão do autor do parcelamento poderá trazer danos irreparáveis, como inscrição do débito em dívida ativa, inscrição no CADIN e postivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm. Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para determinar à ré que restabeleça o parcelamento da lei nº 12.996/14, caso não haja outros óbices além daquele aqui tratado. Emende a autora a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, recolhendo a diferença das respectivas custas iniciais. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Junte a autora o original da guia de fl. 84, bem como forneça cópia integral dos autos e aditamento se houver, para instrução do mandado de citação da União, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Após, cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0024467-32.2015.403.6100 - COMPANHIA AGRICOLA SAO BENTO DA ESMERALDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual o autor requer a suspensão da exigibilidade do suposto crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, conforme comprovante de depósito a ser juntado no prazo de cinco dias, a contar do protocolo da presente ação. Ao final, requer seja declarado nulo o débito fiscal. Alega ter sido surpreendido com a cobrança de débito de Imposto de Renda Retido na Fonte inscrito em dívida ativa. Segundo informa, a diferença cobrada pelo fisco é decorrente de erro na transmissão de uma declaração enviada para compensação de um suposto débito de IRRF incidente sobre um também suposto pagamento de juros sobre o capital próprio (JCP), que teria sido feito pela autora aos seus acionistas em março de 2009, mas que não ocorreu de fato. Sustenta que formulou pedido de revisão do lançamento do débito em 06/10/2015 (fl. 142), mas ainda não obteve resposta da autoridade fazendária. Juntou documentos (fls. 15/268). É o relatório. Decido. O depósito integral e regular do crédito em dinheiro serve de caução idônea a resguardar os interesses da ré. Assim, DEFIRO A REALIZAÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL, conforme requerido, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, se constatada pela ré sua integralidade e regularidade. Aguarde-se o depósito por cinco dias. No mesmo prazo, determine ao autor que adote as seguintes providências: 1. Junte aos autos o contrato social e alterações; 2. Comprove os poderes conferidos ao senhor Luiz Fernando Martins Castro e Michaela Porr (fl. 15) para constituírem procuradores; 3. Providencie a declaração de autenticidade dos documentos juntados por cópias simples com a petição inicial. 4. Forneça cópia dos documentos juntados com a inicial para instruir a contrafe. Após, cite-se a ré e a intime para que se manifeste sobre o depósito e, sendo o caso, suspenda a exigibilidade do crédito em seus sistemas, em cinco dias. P.R.I. São Paulo, 27 de novembro de 2015.

0024653-55.2015.403.6100 - ESTUDIO HELIO ZISKIND LTDA. - ME(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036383-30.1996.403.6100 (96.0036383-8) - SAMS SOCIEDADE DE ASSISTENCIA MEDICA E SOCIAL(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL X SAMS SOCIEDADE DE ASSISTENCIA MEDICA E SOCIAL X UNIAO FEDERAL(SP303608 - FLAVIO MARCOS DINIZ E SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES)

Determino a expedição do alvará de levantamento referente ao precatório complementar de fl. 690. Providencie o autor a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, abra-se vista à União Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Intimem-se.

Expediente Nº 4559

MANDADO DE SEGURANCA

0007243-81.2015.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Companhia Brasileira de Distribuição Impetrados: Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo DECISÃO Baixo os autos em diligência. Manifeste-se a parte impetrada acerca do contido às fls. 735/742. Após, conclusos para decisão. Intimem-se.

0013101-93.2015.403.6100 - ILHAS GALAPAGOS COMERCIO DE BRINQUEDOS, ARTIGOS RECREATIVOS E SERVICOS LTDA - EPP(SP171622 - RAQUEL DO AMARAL SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Ilhas Galápagos Comércio de Brinquedos, Artigos Recreativos e Serviços Ltda - EPP Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil Administração Tributária em SP - DERAT S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que lhe assegure o direito de não recolher o IPI (Imposto Sobre Produtos Industrializados), sobre as operações de revenda das mercadorias importadas, industrializadas no exterior; seja declarado o direito de compensar todos os recolhimentos indevidos, devidamente corrigidos pela taxa Selic, obedecido o prazo prescricional quinquenal, bem como seja a impetrada compelida a se abster de tomar medidas constritivas contra a impetrante em razão disso. Alega a impetrante ter como objeto social o comércio varejista, a importação e exportação de brinquedos, jogos e artigos recreativos. Assim, no exercício regular de suas atividades comercializa produtos importados, razão pela qual a impetrada entende devido IPI em dois momentos, no desembaraço aduaneiro das mercadorias e na posterior saída dessas mercadorias de seu estabelecimento. Contudo, discorda do recolhimento do IPI neste último momento, ante a equivocada interpretação do art. 9º, I, do Dec. 7.212/10 que equipara o estabelecimento importador de produto estrangeiro a industrial, em afronta ao art. 46 do CTN, que não prevê a saída do estabelecimento importado como materialidade para a incidência do IPI. Aduz que importa produtos e os comercializa no mercado nacional, sem que sofram qualquer modificação ou haja qualquer atividade industrial. Tratam-se de produtos prontos, afirma. Sustenta que a cobrança do IPI na revenda de mercadorias importadas é indevida, desde que não sofram qualquer processo de industrialização. Afirma que apenas revende os produtos que importa, sem qualquer industrialização posterior, razão pela qual entende que o IPI deve incidir somente no desembaraço aduaneiro. Por decisão de fls. 46/47 foi deferido, em parte, o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto (fls. 56/81), recurso no bojo do qual foi deferido o efeito suspensivo requerido (fls. 102/107). Informações prestadas (fls. 84/99). Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 113/114). É o relatório. Passo a decidir. De início, considerando que a liminar foi decidida de forma exauriente, a fim de evitar desnecessária tautologia, adoto como razões de decidir os fundamentos lançados na decisão liminar, a seguir transcrita: Não obstante o entendimento pessoal deste magistrado, em conformidade com a jurisprudência então consolidada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça no sentido da litude da incidência do IPI na saída do produto industrializado do estabelecimento do importador, na linha do EDRSP 201400291799, Relator Ministros Humberto Martins, STJ - 2ª Turma, DJE de 05/05/2014, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça recentemente preferiu decisão em sentido contrário, revendo tal posicionamento, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1398721, Relator Ministro Sérgio Kukina e Relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, concluído em 11/06/14; TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp 1398721/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJE 18/12/2014) Embora se trate de decisão por apertada maioria, sem quórum completo e não submetida a incidente de julgamento de recursos repetitivos, constato no âmbito da 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça sua efetiva observância de forma pacífica: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA IMPORTADORA. FATO GERADOR DO IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. A Primeira Seção, no julgamento do EREsp 1.411.749/PR, de relatório do Ministro Sérgio Kukina, relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, acórdão pendente de publicação, deu provimento ao Embargos de Divergência para fazer prevalecer o entendimento adotado no REsp 841.269/BA, segundo o qual, tratando-se de empresa importadora, o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança de IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação do fenômeno da bitributação. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1461864/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJE 09/12/2014) TRIBUTÁRIO. IMPORTADOR COMERCIANTE. SAÍDA DO PRODUTO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. IPI. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção desta Corte, com o objetivo de dirimir a divergência entre seus órgãos fracionários, na assentada de 11/6/14, ao julgar os EREsp 1.400.759/RS, por maioria de votos, firmou a compreensão no sentido de reconhecer a não incidência de IPI sobre a comercialização de produto importado, que não sofre qualquer processo de industrialização, ante a vedação do fenômeno da bitributação. Precedente: AgRg no REsp 1.466.190/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 23/09/2014. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1454100/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJE 05/11/2014) Assim, em atenção aos princípios da isonomia e segurança jurídica, adoto tal posição mais recente, sob ressalva de meu entendimento pessoal. Ante o exposto, concedo a segurança requerida, extinguindo o processo com resolução do mérito (artigo 269, I do CPC) para afastar a cobrança do IPI nas saídas de produtos importados de seus estabelecimentos, que não passem por modificação/industrialização e autorizar a compensação dos valores a esse título recolhidos, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, observada a prescrição quinquenal e apenas quanto aos valores para os quais haja autorização expressa do contribuinte de fato para repetir, nos termos do art. 166 do Código Tributário Nacional. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09. Oportunamente, ao arquivo.

0013769-64.2015.403.6100 - KARINE MARIA FAMER ROCHA BOSELLI(SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA E SP225927 - HERICK BERGER LEOPOLDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Karine Maria Famer Rocha Boselli Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo SENTENÇA Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de

limitar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora concedida à impetrante inscrição cadastral própria e específica junto à Receita Federal do Brasil (CNPJ). Ao final, pediu a concessão da segurança reconhecendo o direito líquido e certo que a Impetrante tem em obter inscrição cadastral própria e específica, ante a natureza questionavelmente autônoma e originária da delegação do Serviço Público que lhe foi outorgado. Aduz a impetrante ter recebido, em 10/06/15, a outorga da delegação do Serviço Público afetado ao Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais do 18º Subdistrito - Ipiranga, cujo Cartório ou Serventia Extrajudicial não ostenta personalidade jurídica, sendo, portanto, desprovido de contrato social. Contudo, a autoridade impetrada negou seu pedido de abertura de inscrição cadastral, sob o fundamento de que ausente o seu instrumento constitutivo. A fundamentar sua tese invoca o artigo 236, da CF, artigos 1, 3 e 22, todos da Lei 8.935/94, artigo 7, da Lei 11.598/07, artigo 45, IV e 150, 2º, IV, ambos do RIR e artigo 4, IX, da IN/RFB 1.470/14, inicial (fls. 02/21), com os documentos de fls. 22/87. Deferida a liminar para determinar à impetrada o devido registro original da impetrante na condição de titular de serviços notariais e registrares perante o CNPJ, independentemente da apresentação de qualquer ato societário ou de vinculação com o CNPJ anterior relativo ao mesmo cartório, bem como determinada a emenda da inicial (fls. 90/91), efetuada às fls. 94/96. Informações prestadas (fls. 107/114), pugnam pela denegação da segurança. A União noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0019722-73.2015.403.0000 (fls. 115/125). Mantida a decisão agravada (fl. 126). O Ministério Público Federal, não vislumbrando interesse público a justificar manifestação meritória, pugnou pelo prosseguimento do feito (fl. 128). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. De início, considerando que a liminar foi decidida de forma exauriente, a fim de evitar desnecessária tautologia, adoto como razões de decidir os fundamentos lançados na decisão liminar, a seguir transcrita: O cerne da discussão cinge-se a verificar haver legalidade ou abuso de poder por parte da impetrada, ao indeferir o pedido de CNPJ da impetrante, titular de serviço de registro das pessoas naturais do 18º Subdistrito da Capital/SP - Ipiranga, sob o fundamento de que inscrição de primeiro estabelecimento a tal título estaria em desconformidade com ato constitutivo ou alterador. A situação fiscal dos oficiais de registros é sui generis, pois seus cartórios não são dotados de personalidade jurídica, tratando-se de mera estrutura meio para o exercício das atividades delegadas às pessoas físicas titulares desta delegação, nos termos dos artigos 236, 1º, da Constituição e 21 e 22 da Lei n. 8.935/94, mas necessitam de registro perante o CNPJ, como expresso na IN n. 200/02, art. 12, 3º, VII, sendo que referido parágrafo declara que esta inscrição é obrigatória mesmo não possuindo personalidade jurídica, condição, portanto, incontroversa. Nessa esteira, não há que se exigir atos constitutivos de pessoa jurídica se disso não se trata. Tanto é assim que a própria IN em seu art. 15, 11, VI, dispensa a apresentação de QSA - quadro de sócios e administradores no caso de serviços notariais e registrares. O ato constitutivo no caso é unicamente o título de outorga de delegação. Tampouco há que se exigir qualquer documento vinculado ao CNPJ anterior, como ato de alteração, dado que sem pessoa jurídica não há que se falar em sucessão de gestão ou societária, sendo o registro vinculado à nova titular da serventia efetivamente originário, o que vai de encontro aos interesses da própria Fazenda, impedindo que seja o novo título indevidamente cobrado por fatos jurídicos relativos ao titular anterior. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CNPJ. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. TABELIÃO. VINCULAÇÃO À PESSOA FÍSICA. NOVO REGISTRO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Os serviços notariais e de registro foram definidos no artigo 236 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.935/94. Da interpretação sistemática dos dispositivos conclui-se que o serviço notarial e de registro é prestado por pessoa física, não tendo o cartório personalidade jurídica própria. 2. No caso, o impetrante foi investido no cargo público em caráter originário, não possuindo qualquer vinculação com o notário anterior, posto que o registro por esse efetuado junto à Receita Federal refere-se à pessoa física e não à serventia. 3. Não há regramento específico que impeça a nova inscrição em decorrência da mudança de titularidade. 4. Mostra-se abusiva a negativa da autoridade impetrada em negar a possibilidade de nova inscrição, tendo em vista a finalidade do cadastro de facilitar o controle e a fiscalização da arrecadação dos tributos devidos, tais como encargos trabalhistas e previdenciários. 5. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 00134861220134036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015). Dispositivo: Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer à impetrante o direito ao registro original na condição de titular de serviços notariais e registrares perante o CNPJ, independentemente da apresentação de qualquer ato societário ou de vinculação com o CNPJ anterior relativo ao mesmo cartório, confirmando a liminar concedida às fls. 90/91. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013840-66.2015.403.6100 - PDG CONSTRUTORA LTDA/SP327344 - CESAR DE LUCCA E SP340845 - ANA CAROLINA DORATIOTO SERRANO FARIA BRAZ E SP246785 - PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Classe: Mandado de Segurança/Impetrante: PDG Construtora Ltda. Impetrado: Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego de São Paulo S E N T E N Ç A R e l a t ó r i o / T r a t a - s e d e m a n d a d o d e s e g u r a n ç a , com pedido de medida liminar, objetivando a inexistência do recolhimento ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) de aliquota incidente sobre os valores pagos a seus empregados sob o terceiro constituição de férias, auxílio-creche, valor pago nos quinze/trinta dias anteriores ao gozo de auxílio-doença/auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, vale alimentação e vale-transporte. Ao final pediu a concessão da segurança e declaração do direito da impetrante de realizar a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Argumenta a impetrante que as referidas verbas têm caráter indenizatório ou assistencial, não se enquadrando naquelas em que há incidência do pagamento ao Fundo de Garantia por Tempo de Contribuição (FGTS). Por decisão de fls. 59/64 foi parcialmente concedida a liminar pleiteada. Agravo de instrumento interposto (fls. 74/118), recurso ao qual foi negado seguimento (fls. 132/170), informações prestadas (fls. 120/123). Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide. É o relatório. Passo a decidir. A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinados valores pagos pela impetrante aos seus empregados integram ou não a base de cálculo da contribuição ao FGTS. O art. 7º, III, da Constituição Federal estabeleceu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço como um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço consiste em recolhimentos pecuniários mensais, em conta bancária vinculada em nome do trabalhador, conforme parâmetro de cálculo estipulado legalmente, podendo ser sacado pelo obreiro em situações tipificadas pela ordem jurídica, sem prejuízo de acréscimo percentual condicionado ao tipo de rescisão de seu contrato laborativo, formando, porém, o conjunto global e indiferenciado de depósitos em fundo social de destinação legalmente especificada (DELGADO, Maurício Godinho, Curso de direito do trabalho, 7.ed. São Paulo: LTR, 2008 - p. 1266). Trata-se de um depósito bancário vinculado, pecuniário, compulsório, realizado pelo empregador em favor do trabalhador, visando formar uma espécie de poupança, que poderá ser sacado nas hipóteses legalmente previstas. (MARTINS, Sérgio Pinto, Manual do FGTS, 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2010 - 27). Acerca da incidência do FGTS, dispõe o artigo 15 da Lei 8.036/1990. Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigá-lo. 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio. 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei. 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento. As espécies de parcelas remuneratórias a que se referem a citada lei encontram-se disciplinadas nos arts. 457 e 458 da CLT. Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados. Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações em natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. 1º Os valores atribuídos às prestações em natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; V - seguros de vida e de acidentes pessoais; VI - previdência privada; VII - (VETADO)VIII - o valor correspondente ao vale-cultura. 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. Na hipótese, a exceção ocorre no já citado 6º do art. 15, Lei nº 8.036/1990: 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. De seu turno, o art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991, assim dispõe: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela em natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97. l. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativa a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local de trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e; (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) l. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) j. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessação de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012) A propósito do tema, vale conferir os seguintes julgados do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VALORES PAGOS NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E HORAS EXTRAS. CABIMENTO I. Hipótese em que o Tribunal local consignou que devem integrar a base de cálculo do FGTS as verbas referentes aos quinze primeiros dias pagos ao empregado anteriores ao auxílio-doença, ao aviso prévio indenizado, às horas extras e ao terço constitucional de férias. 2. O FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do

FGTS. 3. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença incide na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no art. 15, 5º, da Lei 8.036 e no art. 28, II do Decreto 99.684. Precedente: REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 15.12.2014. 4. Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delimitadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o termo constitucional de férias, horas-extras e aviso prévio indenizado, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Precedentes: REsp 1.436.897/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 19.12.2014; REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 3.3.2015. 5. Recurso Especial não provido. (RESP 201402563505, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 21/05/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. BASE DE CÁLCULO. TERÇO DE FÉRIAS. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA. 1. O FGTS trata-se de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS (REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 15/12/2014). 2. Legítima a incidência de FGTS sobre o termo constitucional de férias, visto que apenas as verbas expressamente elencadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do referido Fundo (REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 3/3/2015). 3. Não havendo nenhuma previsão legal expressa que exclua as verbas relativas ao termo de férias, horas extras, aviso-prévio indenizado e auxílio-doença, não há como afastá-las da base de cálculo das contribuições ao FGTS. 4. A desproporção entre o valor da causa e o arbitrado a título de honorários advocatícios não denota, necessariamente, irrisoriedade da verba honorária, que deve se pautar na análise da efetiva complexidade da causa e do trabalho desenvolvido pelo causídico no patrocínio dos interesses do cliente. Tal análise das circunstâncias adstritas ao caso concreto, como é sabido, compete às instâncias de origem, não podendo ser objeto de recurso especial em homenagem à já mencionada vedação da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201401941844, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/05/2015) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO JURÍDICA. FGTS. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. EXCLUSÃO APENAS DE PARCELAS EXPRESSAMENTE PREVISTAS. 1. Inexistente violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões existentes na demanda. 2. Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgamento são conceitos que não se confundem. 3. O FGTS não tem natureza de imposto nem se iguala a contribuição previdenciária, em virtude da sua natureza e destinação, pois trata-se de um direito de índole social e trabalhista. Precedentes do STJ e STF. 4. Não se trata de imposto nem de contribuição previdenciária, indevida sua equiparação com a sistemática utilizada para a contribuição previdenciária e o imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS. 5. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença, incidem na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no art. 15, 5º, da Lei 8.036 e artigo 28, II do Decreto 99.684 (REsp 1.448.294/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014). 6. Consoante dispõe o 6º do art. 15 da Lei n. 8.036/90, apenas não se inserem no conceito de remuneração para fins de incidência do FGTS as parcelas previstas no 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Ou seja, apenas as verbas expressamente elencadas em lei podem ser excluídas do alcance do referido fundo, hipótese que não inclui o termo constitucional de férias, o salário-maternidade, as horas extras e o aviso prévio indenizado no campo da não incidência. Recurso especial improvido. (RESP 201500293500, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 20/04/2015) PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INVIABILIDADE. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. 1. A alegação da empresa sobre a afronta dos arts. 97 e 110 do CTN, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo acórdão recorrido. Dessa forma, inobservou-se o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é possível o julgamento se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante. Precedentes do STJ. 4. É importante registrar a inviabilidade de o STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo ou princípio da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, a. 5. O entendimento do Tribunal de origem se coaduna com o do STJ no sentido de que as verbas relacionadas no recurso não estão excluídas da base de cálculo da contribuição ao FGTS. Deve prevalecer a interpretação que mais favoreça ao trabalhador, porquanto se trata de direito social. Precedentes: (REsp 1.436.897/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 19.12.2014) e (REsp 1.448.294/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 15.12.2014). 6. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (RESP 201500189025, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 06/04/2015) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O FGTS trata-se de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência da contribuição ao FGTS. 3. Realizando uma interpretação sistemática da norma de regência, verifica-se que somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei é que não haverá a incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o termo constitucional de férias (gozadas), pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Cumpre registrar que a mesma orientação é adotada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, que tem adotado o entendimento de que incide o FGTS sobre o termo constitucional, desde que não se trate de férias indenizadas (RR - 81300-05.2007.5.17.0013, Relator Ministro: Pedro Paulo Mansur, Data de Julgamento: 07/11/2012, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2012). 4. Ressalte-se que entendimento em sentido contrário implica prejuízo ao empregado que é o destinatário das contribuições destinadas ao Fundo, efetuadas pelo empregador. 5. Recurso especial não provido. (RESP 201304005729, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2014) Assim, tendo em vista que a questão posta nos autos depende essencialmente de interpretação de legislação federal, e considerando a orientação aqui firmada pelo E. STJ, acompanho o entendimento em favor da pacificação dos litígios. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, c/c artigo 285-A, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017022-60.2015.403.6100 - LIVIA DOURADO LEON ZANIN (SP305323 - HERNANI ZANIN JUNIOR E RP066133 - ANDERSON KAMPMANN) X PRESIDENTE DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS (SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO E SP172507 - ANTONIO RULLI NETO)

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: LIVIA DOURADO LEON ZANIN Autoridade Impetrada: PRESIDENTE DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a desnecessidade da equivalência e curso imediato das disciplinas Administração da Produção e Desenvolvimento Humano e Social como requisito à progressão de período. Informa que é aluna do curso de Administração e foi impedida de progredir ao 5º período sob a alegação de não ter cursado as disciplinas acima mencionadas. Com relação à disciplina Administração da Produção, informa que substituiu a disciplina Macroeconomia, e já obteve aprovação. Quanto à disciplina Desenvolvimento Humano e Social, alega ter sido incluída recentemente na grade curricular, após o término do quarto período pela impetrante. A instituição de ensino estabelece que a progressão de período somente pode ocorrer para os alunos que possuam até quatro matérias em dependência, que é o seu caso. Assim, embora não tenha mais do que quatro matérias em dependência, está sendo impedida de progredir ao semestre subsequente em razão das disciplinas aqui elencadas. Alega que a proibição viola o disposto no manual do estudante confeccionado pela própria impetrada. Por decisão de fls. 77/78 foi deferido o pedido de liminar. Informações prestadas (fls. 95/99) e 122/123. O Ministério Público Federal não vislumbrando interesse público a justificar manifestação meritória, manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 130/133). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATORIO. DECIDO. Nas informações de fls. 95/99 requer a impetrada que a ordem seja denegada uma vez que as disciplinas retidas devem ser consideradas para fins de progressão e não há direito adquirido a regime jurídico anterior. De outra parte, por meio da petição de fls. 122/123 informa a impetrada que após a última manifestação, submeteu-se novamente a situação fática trazida pela impetrante aos docentes responsáveis, sobrevidos a correção do prontuário da aluna e a confirmação interna do acesso ao 5º período do curso. Prossegue informando que após a correção, constou como aprovada na disciplina de MACROECONOMIA, perdendo-se a ação seu objeto no ponto. Requer, assim, diante do novo quadro e ante as providências internas adotadas pela IES, a extinção do feito por perda superveniente de objeto, ou se assim não entender o Juízo, que se sacramente a extinção pelo cumprimento espontâneo sem concessões ou objeções. Verifico, assim, houve a perda do objeto da presente demanda. Dispositivo: Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017332-66.2015.403.6100 - LUIS SERGIO DO PRADO DIAS (SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: LUIS SERGIO DO PRADO DIAS Impetrado: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Gerente Geral da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Requer os benefícios da justiça gratuita. Alega, em síntese, que é empregado do Hospital do Servidor Público Municipal desde 1983, tendo sido contratado sob o regime da CLT. Entretanto, foi comunicado em janeiro de 2015 que seu regime passaria a ser estatutário. Entende o impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990. Juntos documentos (fls. 10/23). Indeferida a liminar (fl. 27). Informações prestadas (fls. 33/41), alegando, preliminarmente, inexistência de direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. A CEF requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 45/46). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminar A preliminar relativa à inexistência de direito líquido e certo se confunde com o mérito e com ele será analisado. Registrada a presença das condições da ação e dos pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do presente processo e não havendo outros preliminares e questões prejudiciais a serem apreciadas, cumpre referir que o feito está suficientemente instruído, permitindo que este Juízo conheça do pedido formulado pela parte impetrante. Mérito da Lide A Lei nº 8.036/1990, em seu artigo 20, dispõe acerca das hipóteses em que a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada pelo trabalhador. Da leitura do rol de incisos do artigo supracitado, percebe-se que não há qualquer previsão que contemple a autorização da liberação do saldo da conta fundiária em caso de mudança de regime trabalhista. No entanto, o artigo 6º, 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. Nesse sentido, observa-se a vontade legislativa de autorizar o saque pela conversão de regime celetista para o estatutário, não mais podendo prosperar a tese de que se deveria aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A propósito, o E. STJ já pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90, conforme se verifica pelo seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011) E no mesmo sentido, o julgado do E. TRF da 3ª Região: LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido. (AC 03119649019984036102, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DIF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 1353) No presente caso, a mudança de regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM foi efetivada compulsoriamente, nos termos do art. 69, da Lei 16.122/2015, do Município de São Paulo: Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. Assim, não é razoável que o servidor, não mais optante pelo regime do FGTS, fique impedido de efetuar o saque da sua conta vinculada, que permanecerá inativa. Dispositivo: Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada neste ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar à CEF a liberação da conta vinculada ao FGTS do impetrante conforme fundamentado. Custas pela lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017412-30.2015.403.6100 - TECNISA S.A. (SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOZO E SP251363 - RICHARD ABECASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA

PROCESSO: 0017412-30.2015.403.6100CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: TECNISA S.A.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva a concessão de provimento liminar que lhe garanta o direito de não recolher a contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, quando da contratação de cooperativas de trabalho. Ao final, postula pelo reconhecimento do direito líquido e certo ao não recolhimento da contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, quando da contratação de cooperativas de trabalho, com o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 5 (cinco) anos. Alega, em síntese, que, em sessão do dia 23/04/2014, o Plenário do STF, ao analisar o RE nº 595.838/SP, proferiu decisão unânime para declarar, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, reconhecendo a inexigibilidade da contratação de cooperativas de trabalho, como o caso da impetrante, do percentual de 15% sobre o valor da contratação a título de contribuição previdenciária. Por decisão de fls. 198/200 foi deferido o pedido de liminar. Informações prestadas (fls. 212/222). Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide. É o relatório. Decido. De início, considerando que a liminar foi decidida de forma exauriente, a fim de evitar desnecessária tautologia, adoto como razões de decidir os fundamentos lançados na decisão liminar, a seguir transcrita: Não obstante o entendimento pessoal deste magistrado, em consonância com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que os valores pagos à cooperativa nada mais são que os valores destinados à retribuição do trabalho autônomo prestado pessoalmente pelos cooperados, embora mediante intermediação pelas cooperativas na aproximação destes com os tomadores, em atenção à isonomia e à segurança jurídica observo recente precedente do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 595.838/SP, com r. decisão proferida pelo Plenário de 23.04.2014 e publicada no DJ Nr. 85 do dia 07/05/2014, declarando a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Nesse sentido é a notícia da decisão no Informativo de Jurisprudência n. 743: Contribuição sobre serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas é contribuição a cargo de empresa, destinada à seguridade social, no montante de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.876/1999. Com base nessa orientação, o Plenário deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a obrigação de recolhimento da exação. Na espécie, o tribunal a quo entendera ser possível a fixação da mencionada alíquota via lei ordinária. Decidida, ainda, pela validade da equiparação da cooperativa à empresa mercantil, que ampliara o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais. A Corte, de início, salientou que a Lei 9.876/1999 transferira a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços. Em seguida, assentou que, embora os sócios/usuários pudessem prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não seria dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa. Apontou que os terceiros interessados nesses serviços efetuariam os pagamentos diretamente à cooperativa, que se ocuparia, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. O colegiado aduziu que a tributação de empresas, na forma delineada na Lei 9.876/1999, mediante desconsideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, subverteria os conceitos de pessoa física e de pessoa jurídica estabelecidos pelo direito privado. Reconheceu que a norma teria extrapolado a base econômica delineada no art. 195, I, a, da CF, ou seja, a regra sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha de salários ou sobre outros rendimentos do trabalho. Reputou afrontado o princípio da capacidade contributiva (CF, art. 145, 1º), porque os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundiriam com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Sublinhou que o legislador ordinário, ao tributar o faturamento da cooperativa, descaracterizara a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, com evidente bis in idem. Assim, o Tribunal concluiu que contribuição destinada a financiar a seguridade social, que tivesse base econômica estranha àquelas indicadas no art. 195 da CF, somente poderia ser legitimamente instituída por lei complementar, nos termos do art. 195, 4º, da CF. RE 595838/SP, rel. Min. Dias Toffoli, 23.4.2014. (RE-595838) Extraí-se do teor do voto do Ministro Dias Toffoli, já divulgado, que a nova redação dada pela Lei nº 9.876/1999 ao inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991 criou uma nova fonte de custeio da contribuição destinada à seguridade social, a da empresa contratante de serviços da cooperativa, que passou a ter o dever de recolher 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços. Houve a transferência da sujeição passiva da obrigação tributária (contribuição previdenciária), da cooperativa em relação a seus cooperados para as empresas tomadoras dos serviços das cooperativas de trabalho, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados para o faturamento da cooperativa. Todavia, o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal é claro ao prever que a base de cálculo da contribuição é a folha de salários ou rendimentos pagos à pessoa física. A empresa não contrata com o cooperado, não mantendo com ele qualquer vinculação jurídica. A relação jurídica se dá entre a empresa e a cooperativa, com personalidade jurídica. Nesse aspecto, o texto introduzido pela Lei nº 9.876/1999 extrapolou as regras constitucionais referentes ao financiamento da seguridade social, instituindo uma nova norma tributária. A transferência da sujeição passiva da tributação da cooperativa para as empresas tomadoras de serviço desconsiderou a personalidade da cooperativa. Ainda, resultou na ampliação da base de cálculo, vez que o valor da fatura do serviço inclui outras despesas assumidas pela cooperativa. Para o ministro Dias Toffoli, a tributação extrapolou a base de cálculo fixada pelo artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, representando uma nova forma de custeio da seguridade, a qual também somente poderia ser instituída por lei complementar (artigo 195, 4º, com remissão ao artigo 154, inciso I, da Constituição Federal). Ante o exposto, concedo a segurança requerida, extinguindo o processo com resolução do mérito (artigo 269, I do CPC) para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, que obrigue o autor a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho e autorizar a compensação dos valores a esse título recolhidos, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de débito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09. Oportunamente, ao arquivo.

0018934-92.2015.403.6100 - MARLUCE APARECIDA MORALES FARIA (SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X PRESIDENTE DA V TURMA DISCIPLINAR TRIBUNAL DE ÉTICA DISCIPLINA OAB-SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: MARLUCE APARECIDA MORALES FARIA Impetrado: PRESIDENTE DA V TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/SP S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que assegure a sustação da determinação proferida no processo administrativo que penalizou a impetrante com a suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável até que satisfaça sua dívida. A impetrante sustenta que em 1992 casou com estrangeiro e protocolou junto à OAB de Ribeirão Preto seu licenciamento, com fundamento no artigo 12-I, do Estatuto da autarquia. Em 2010 buscou reativar sua inscrição em Campinas/SP, solicitando sua transferência para esta seccional, o que foi efetivado em 15/12/2010. Quando da expedição da nova carteira, foi surpreendida com a cobrança de anuidades desde 1993. Por não ter encontrado seu protocolo de pedido de licenciamento, solicitou cópia junto à seccional de Ribeirão Preto, sem sucesso, pois alegaram que tal documento não mais existe. Diz estar regular com as anuidades de 2011 a 2015. Em 2011 recebeu carta de cobrança das anuidades de 2009 e 2010, sob pena de instauração de processo disciplinar. Peticionou ao Presidente do Tribunal de Ética informando que estava fora do país e obteve a resposta de que era devedora das anuidades de 1991 a 2010. Em 14/07/2015 foi surpreendida com a notícia de ter sido suspensa por inadimplência. Afirma que acabou tendo conhecimento de que o processo administrativo foi contra ela aberto em 04/07/2005, sob o nº 05-8297-05, tendo recebido a numeração 05R0024652009 em 2009. Sustenta que durante o procedimento administrativo disciplinar as correspondências foram enviadas ao seu antigo endereço de Ribeirão Preto. Entretanto, assevera que desde 2010 a OAB é conhecedora do seu atual endereço. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 13/163). Por decisão de fls. 167/168, foi deferido o pedido de liminar, para determinar à impetrada que tome as providências para sua competência para sustação da eficácia da penalidade discutida, bem como concedida à impetrante os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial, efetuada à fl. 173. Informações prestadas (fls. 174/182), com os documentos de fls. 183/238, alegando ilegitimidade passiva da impetrada e legitimidade da OAB; carência de interesse processual. No mérito, pugnou pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal não vislumbrando interesse público a justificar manifestação meritória, manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl. 241). A JUCESP requereu seu ingresso no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei 12.016/09 (fl. 138). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cerne da discussão cinge-se a verificar subsistir a pena de suspensão ao exercício profissional aplicada à impetrante, nos autos do processo administrativo n. 05R002465-2009, por falta de pagamento da anuidade do ano de 2004 (fls. 214/216). Informa a autoridade impetrada que a pena de suspensão foi dada como cumprida desde o dia 09/09/2015, pela Quinta Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, ante a informação do Departamento Financeiro, de reconhecimento da prescrição das anuidades devidas à OAB (fl. 238). Dessa forma, tendo a Quinta Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, proferido decisão em 09/09/2014, dando por cumprida a penalidade imposta à impetrante, em razão do reconhecimento da prescrição de seu débito, anteriormente à propositura desta ação que se deu em 18/09/2014, nítida a sua falta de interesse processual. Portanto, não estão implementadas todas as condições de ação que permitam o julgamento de mérito da demanda no que diz respeito ao interesse processual, suficiente por si só ao decreto de carência do direito de ação neste processo. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022357-60.2015.403.6100 - HPM - ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA (SP168638B - RAFAEL PAVAN) X SERVIDOR DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO INCRA/SR08-SAO PAULO X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO INCRA/SR08-SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Cumpra a impetrante, em 5 (cinco) dias, integralmente a decisão de fls. 57/58, devendo indicar o nome completo e identificação dos subscretores da procuração de fl. 10. Após, cumpra-se a decisão de fls. 61, com urgência. Intime-se.

0024005-75.2015.403.6100 - RUBRUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Classe: MANDADO DE SEGURANÇAIMpetrante: RUBRUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERATS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando afastar a Impetrante da regra trazida pelo Decreto 8.426/2015, suspendendo a exigibilidade das parcelas vincendas de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras da Impetrante, bem assim determinar à autoridade Impetrada que se abstenha de incluir o nome da Impetrante no CADIN e impedir a renovação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Alega a impetrante inconstitucionalidade e ilegalidade (afronta ao art. 27, Lei 10.865/04) do Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, restabelecendo-se a alíquota zero definida pelos Decretos ns. 5.164/04 e 5.442/05. Juntou documentos. Dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, in verbis: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Dessa forma, considerando que a questão de mérito é unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, tendo em vista que este juízo já se pronunciou a respeito da matéria no processo nº 0012938-16.2015.403.6100, cuja sentença adoto como fundamentação. Pretende a impetrante a afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, restabelecendo-se a alíquota zero definida pelos Decretos ns. 5.164/04 e 5.442/05. Todos os decretos tem fundamento legal no art. 27 da Lei n. 10.865/04-Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) O que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afasta este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei, art. 8º, I e II, da mesma lei. O legislador definiu que o Executivo pode mover para mais ou para menos créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei. Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma situação teratológica, pois todas as normas envolvidas, legais e infralegais, mais benéficas ou menos benéficas, são manifestamente inconstitucionais em face do princípio da estrita legalidade tributária, que se aplica tanto para agravar a situação do contribuinte, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, quanto para beneficiá-lo, nos termos de seu 6º, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. Instaura-se, assim, uma situação de perplexidade em que qualquer solução cabível é imperfeita. A impetrante limita seu pedido ao afastamento do último decreto para aplicação do anterior, que lhe é mais benéfico. Ainda que a princípio se pretenda limitar a análise nestes autos ao exame da constitucionalidade do decreto mais recente, sem avaliar a do anterior, ambos têm um mesmo parâmetro legal, o art. 27 citado, e a solução da questão passa necessariamente pela avaliação da constitucionalidade deste parâmetro. Não há como passar ao largo desta avaliação neste caso, porque o decreto é ineiramente conforme o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas. A rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 27, mas este artigo é inconstitucional, o que vicia as normas dele derivadas por arrastamento. Logo, não cabe, por imperativo lógico,

dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, não há como afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, mas não há como determinar a aplicação do decreto antigo e invalidar o art. 27. A tese da impetrante passa por um paradoxo jurídico que não pode ser sustentado. A única forma de superá-lo é declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega seu restabelecimento. Ocorre que o art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que aquém do percentual legal fixo, tendo em conta a dinâmica da economia, na mesma esteira em que se faz para o II, o IE, o IPI, o IOF e a CIDE combustíveis, de forma que mantém a apenas no quanto benéfica ao contribuinte, podendo o executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelecê-la, o que dependeria sempre de nova lei, levaria a uma distorção tributária, um desvio da finalidade da lei e do legislador, criando uma terceira norma mutiladora da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em Curso de Direito Constitucional, 4ª ed., Saraiva, 2009, pp. 1299/1230: A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve preferir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma. (...) Não se afugna suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador. Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevo a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afugna-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei. Recentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de 24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a respeito dos limites da declaração de inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a eliminação da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador. É exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que o art. 27 só faz sentido se aplicado por inteiro, ou bem se dinamiza a variação das alíquotas ou não, fazê-lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extrafiscais que por certo nortearam este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais. Assim, referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro, sendo evidente sua completa inconstitucionalidade. Todavia, a concretização desta declaração no resultado do processo levaria a um resultado prejudicial à impetrante, o que é inadmissível, como já dito. Nessa ordem de idéias, sendo o resultado conforme o Direito mais gravoso à impetrante que a situação atual, que é formalmente tão inconstitucional quanto a situação pretendida e materialmente mais próxima da alíquota legal, a forma mais adequada e razoável de não prejudicá-la e ofender o mínimo possível a Constituição é manter o status quo, que lhe é ainda mais benéfico que o plenamente constitucional. Ressalto, por oportuno, que o precedente do Supremo Tribunal Federal citado na inicial, ROMS n. 25.476/DF, embora semelhante não é idêntico ao presente caso, havendo uma diferença importante. Naquele também havia uma norma fiscal administrativa mais benéfica, redutora da base de cálculo legal, que foi posteriormente agravada por outro ato normativo administrativo, ambos mais benéficos que a base fixada em lei. Todavia, a diferença é que naquele caso ambos os atos normativos eram autônomos, padecendo de inconstitucionalidade direta, não tinham fundamento de validade em lei alguma, não havia lei delegando competência legislativa, sua origem era independente, não havendo paradoxo em se declarar inconstitucional a Portaria que agravou a base e se manter a base mais benéfica fixada em Decreto. Já no presente ambos os atos normativos têm fundamento de validade direta em lei, numa mesma lei, sendo ela inconstitucional, daí sua inconstitucionalidade que é derivada de uma mesma fonte. Assim, a única solução cabível para o caso é reconhecer a inconstitucionalidade da lei e atos derivados, mas manter o status quo em razão da vedação à reformatio in pejus. Superada a questão da validade formal, tampouco prosperam os fundamentos relativos à não-cumulatividade. A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, preservando sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI. Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições. A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente. Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos. Não se pode desconsiderar também que é previsto à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum. Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis. Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas. Assim, se a lei não autoriza dedução das despesas financeiras, deve esta ser observada. Aduz a impetrante que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se caput e 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade. Ocorre que isso não está expresso no artigo, o caput e o parágrafo não fazem esta vinculação, não há nada nos dispositivos de que se infira, sequer implicitamente, que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras, não há, como exposto, obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade e, não fosse isso, sequer há vinculação necessária entre receitas financeiras e despesas financeiras de forma a se afirmar que estas despesas sempre geram cumulação de encargos nas operações que geram receita financeira. Com efeito, o caput fala em relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior e o parágrafo em sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar não remete sequer implicitamente às hipóteses do caput. A expressão também no parágrafo que trata da alíquota e sua vinculação tópica ao caput que trata da dedução não têm a densidade normativa pretendida para que se entenda que só cabe alterar a alíquota se alterar a dedução na mesma medida. A mim me parece que as normas estão juntas por tratarem igualmente de delegação de competência legislativa sobre grandezas financeiras. De todo modo, ressalto novamente que o art. 27 é inteiramente inconstitucional, de forma que a juridicidade plena está em sua desconsideração, quando a alíquota é fixa no percentual mais elevado e não há possibilidade de creditamento, não se justificando que se busque extrair normas implícitas e implícitas de artigo que não deveria produzir qualquer efeito. Ante o exposto, DENEGAR A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, c/c artigo 285-A, do mesmo diploma legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024014-37.2015.403.6100 - DEL MONTE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A(SPI103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABLUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: DEL MONTE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S.A. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERATS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando afastar a Impetrante da regra trazida pelo Decreto 8.426/2015, suspendendo a exigibilidade das parcelas vincendas de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras da Impetrante, bem assim determinar à autoridade Impetrada que se abstenha de incluir o nome da Impetrante no CADIN e impedir a renovação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Alega a impetrante inconstitucionalidade e ilegalidade (afronta ao art. 27, Lei 10.865/04) do Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, restabelecendo-se a alíquota zero definida pelos Decretos ns. 5.164/04 e 5.442/05. Juntos documentos. Dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, in verbis: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Dessa forma, considerando que a questão de mérito é unicamente de direito, passo ao julgamento da lei, tendo em vista que este juízo já se pronunciou a respeito da matéria no processo nº 0012938-16.2015.403.6100, cuja sentença adoto como fundamentação. Pretende a impetrante a afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, restabelecendo-se a alíquota zero definida pelos Decretos ns. 5.164/04 e 5.442/05. Todos os decretos tem fundamento legal no art. 27 da Lei n. 10.865/04. Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) O que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista após este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei, art. 8º, I e II, da mesma lei. O legislador definiu que o Executivo pode mover para mais ou para menos créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei. Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma situação teratológica, pois todas as normas envolvidas, legais e infralegais, mais benéficas ou menos benéficas, são manifestamente inconstitucionais em face do princípio da estrita legalidade tributária, que se aplica tanto para agravar a situação do contribuinte, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, quanto para beneficiá-lo, nos termos de sua 6ª, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. Instaura-se, assim, uma situação de perplexidade em que qualquer solução cabível é imperfeita. A impetrante limita seu pedido ao afastamento do último decreto para aplicação do anterior, que lhe é mais benéfico. Ainda que a princípio se pretenda limitar a análise nestes autos ao exame da constitucionalidade do decreto mais recente, sem avaliar a do anterior, ambos têm um mesmo parâmetro legal, o art. 27 citado, e a solução da questão passa necessariamente pela avaliação da constitucionalidade deste parâmetro. Não há como passar ao largo desta avaliação neste caso, porque o decreto é inteiramente conforme o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas. A rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 27, mas este artigo é inconstitucional, o que vicia as normas dele derivadas por arrastamento. Logo, não cabe, por imperativo lógico, dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, não há como afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, mas não há como determinar a aplicação do decreto antigo e invalidar o art. 27. A tese da impetrante passa por um paradoxo jurídico que não pode ser sustentado. A única forma de superá-lo é declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega seu restabelecimento. Ocorre que o art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que aquém do percentual legal fixo, tendo em conta a dinâmica da economia, na mesma esteira em que se faz para o II, o IE, o IPI, o IOF e a CIDE combustíveis, de forma que mantém a apenas no quanto benéfica ao contribuinte, podendo o executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelecê-la, o que dependeria sempre de nova lei, levaria a uma distorção tributária, um desvio da finalidade da lei e do legislador, criando uma terceira norma mutiladora da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em Curso de Direito Constitucional, 4ª ed., Saraiva, 2009, pp. 1299/1230: A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve preferir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma. (...) Não se afugna suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador. Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevo a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afugna-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei. Recentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de 24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a respeito dos limites da declaração de inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a eliminação da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador. É exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que o art. 27 só faz sentido se aplicado por inteiro, ou bem se dinamiza a variação das alíquotas ou não, fazê-lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extrafiscais que por certo nortearam este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais. Assim, referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro, sendo evidente sua completa inconstitucionalidade. Todavia, a concretização desta declaração no resultado do processo levaria a um resultado prejudicial à impetrante, o que é inadmissível, como já dito. Nessa ordem de idéias, sendo o resultado conforme o Direito mais gravoso à impetrante que a situação atual, que é formalmente tão inconstitucional quanto a situação pretendida e materialmente mais próxima da alíquota legal, a forma mais adequada e razoável de não prejudicá-la e ofender o mínimo possível a Constituição é manter o status quo, que lhe é ainda mais benéfico que o plenamente constitucional. Ressalto, por oportuno, que o precedente do Supremo Tribunal Federal citado na inicial, ROMS n. 25.476/DF, embora semelhante não é idêntico ao presente caso, havendo uma diferença importante. Naquele também havia uma norma fiscal administrativa mais benéfica, redutora da base de cálculo legal, que foi posteriormente agravada por outro ato normativo administrativo, ambos mais benéficos que a base fixada em lei. Todavia, a diferença é que naquele caso ambos os atos normativos eram autônomos, padecendo de inconstitucionalidade direta, não tinham fundamento de validade em lei alguma, não havia lei delegando competência legislativa, sua origem era independente, não havendo paradoxo em se declarar inconstitucional a Portaria que agravou a base e se manter a base mais benéfica fixada em Decreto. Já no presente ambos os atos normativos têm fundamento de validade direta em lei, numa mesma lei, sendo ela inconstitucional, daí sua inconstitucionalidade que é derivada de uma mesma fonte. Assim, a única solução cabível para o caso é reconhecer a inconstitucionalidade da lei e atos derivados, mas manter o status quo em razão da vedação à reformatio in pejus. Superada a questão da validade formal, tampouco prosperam os fundamentos relativos à não-cumulatividade. A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, preservando sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI. Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as

contribuições. A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente. Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos. Não se pode desconsiderar também que é próprio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum. Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis. Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas. Assim, se a lei não autoriza dedução das despesas financeiras, deve esta ser observada. Aduz a impetrante que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se caput e 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade. Ocorre que isso não está expresso no artigo, o caput e o parágrafo não fazem esta vinculação, não há nada nos dispositivos de que se infira, sequer implicitamente, que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras, não há, como exposto, obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade e, não fosse isso, sequer há vinculação necessária entre receitas financeiras e despesas financeiras de forma a se afirmar que estas despesas sempre geram cumulação de encargo nas operações que geram receita financeira. Com efeito, o caput fala em relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior e o parágrafo em sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar não remete sequer implicitamente às hipóteses do caput. A expressão também no parágrafo que trata da alíquota e sua vinculação tópica ao caput que trata da dedução não têm a densidade normativa pretendida para que se entenda que só cabe alterar a alíquota se alterar a dedução na mesma medida. A mim me parece que as normas estão juntas por tratarem igualmente de delegação de competência legislativa sobre grandezas financeiras. De todo modo, ressalto novamente que o art. 27 é inteiramente inconstitucional, de forma que a jurisdição plena está em sua desconsideração, quando a alíquota é fixa no percentual mais elevado e não há possibilidade de creditamento, não se justificando que se busque extrair normas ampliativas e implícitas de artigo que não deveria produzir qualquer efeito. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, c/c artigo 285-A, do mesmo diploma legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024022-14.2015.403.6100 - SANTA ESPERANCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA(SPI03956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Class: MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: SANTA ESPERANCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERATS EN T EN Ç A Relatário Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando afastar a Impetrante da regra trazida pelo Decreto 8.426/2015, suspendendo a exigibilidade das parcelas vincendas de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras da Impetrante, bem assim determinar à autoridade Impetrada que se abstenha de incluir o nome da Impetrante no CADIN e impedir a renovação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Alega a impetrante inconstitucionalidade e ilegalidade (afronta ao art. 27, Lei 10.865/04) do Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, restabelecendo-se a alíquota zero definida pelos Decretos ns. 5.164/04 e 5.442/05. Juntou documentos. Dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, in verbis: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada... Dessa forma, considerando que a questão de mérito é unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, tendo em vista que este juízo já se pronunciou a respeito da matéria no processo nº 0012938-16.2015.403.6100, cuja sentença adoto como fundamentação: Pretende a impetrante a afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, restabelecendo-se a alíquota zero definida pelos Decretos ns. 5.164/04 e 5.442/05. Todos os decretos têm fundamento legal no art. 27 da Lei n. 10.865/04-Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorável ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) O que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afóra este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei, art. 8º, I e II, da mesma lei. O legislador definiu que o Executivo pode mover para mais ou para menos créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei. Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma situação teratológica, pois todas as normas envolvidas, legais e infralegais, mais benéficas ou menos benéficas, são manifestamente inconstitucionais em face do princípio da estrita legalidade tributária, que se aplica tanto para agravar a situação do contribuinte, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, quanto para beneficiá-lo, nos termos de seu 6º, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. Instaura-se, assim, uma situação de perplexidade em que qualquer solução cabível é imperfeita. A impetrante limita seu pedido ao afastamento do último decreto para aplicação do anterior, que lhe é mais benéfico. Ainda que a princípio se pretenda limitar a análise nestes autos ao exame da constitucionalidade do decreto mais recente, sem avaliar a do anterior, ambos têm um mesmo parâmetro legal, o art. 27 citado, e a solução da questão passa necessariamente pela avaliação da constitucionalidade deste parâmetro. Não há como passar ao largo desta avaliação neste caso, porque o decreto é inteiramente conforme o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas. A rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 27, mas este artigo é inconstitucional, o que vicia as normas dele derivadas por arrastamento. Logo, não cabe, por imperativo lógico, dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, não há como afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, mas não há como determinar a aplicação do decreto antigo e invalidar o art. 27. A tese da impetrante passa por um paradoxo jurídico que não pode ser sustentado. A única forma de superá-lo é declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega sua restabelecimento. Ocorre que o art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que aquém do percentual legal fixo, tendo em conta a dinâmica da economia, na mesma esteira em que se faz para o II, o IE, o IPI, o IOF e a CIDE combustíveis, de forma que mantém-las apenas no quanto benéfico ao contribuinte, podendo o executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelecê-la, o que dependeria sempre de nova lei, levaria a uma distorção tributária, um desvio da finalidade da lei do legislador, criando uma terceira norma mutiladora da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em Curso de Direito Constitucional, 4ª ed., Saraiva, 2009, pp. 1299/1230: A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve proferir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma. (...) Não se afugua suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador. Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevo a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afugua-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei. Recentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de 24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a respeito dos limites da declaração de inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a eliminação da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador. É exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que o art. 27 só faz sentido se aplicado por inteiro, ou bem se dinamiza a variação das alíquotas ou não, fazê-lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extrafiscais que por certo nortearam este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais. Assim, referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro, sendo evidente sua completa inconstitucionalidade. Todavia, a concretização desta declaração no resultado do processo levaria a um resultado prejudicial à impetrante, o que é inadmissível, como já dito. Nessa ordem de ideias, sendo o resultado conforme o Direito não faz sentido à impetrante que a situação atual, que é formalmente tão inconstitucional quanto a situação pretendida e materialmente mais próxima da alíquota legal, a forma mais adequada e razoável de não prejudicá-la e ofender o mínimo possível a Constituição é manter o status quo, que lhe é ainda mais benéfico que o plano constitucional. Ressalto, por oportuno, que o precedente do Supremo Tribunal Federal citado na inicial, ROMS n. 25.476/DF, embora semelhante não é idêntico ao presente caso, havendo uma diferença importante. Naquele também havia uma norma fiscal administrativa mais benéfica, redutora da base de cálculo legal, que foi posteriormente agravada por outro ato normativo administrativo, ambos mais benéficos que a base fixada em lei. Todavia, a diferença é que naquele caso ambos os atos normativos eram autônomos, padecendo de inconstitucionalidade direta, não tinham fundamento de validade em lei alguma, não havia lei delegando competência legislativa, sua origem era independente, não havendo paradoxo em se declarar inconstitucional a Portaria que agravou a base e se manter a base mais benéfica fixada em Decreto. Já no presente ambos os atos normativos têm fundamento de validade direta em lei, numa mesma lei, sendo ela inconstitucional, daí sua inconstitucionalidade que é derivada de uma mesma fonte. Assim, a única solução cabível para o caso é reconhecer a inconstitucionalidade da lei e atos derivados, mas manter o status quo em razão da vedação à reformação in pejus. Superada a questão da validade formal, tampouco prosperam os fundamentos relativos à não-cumulatividade. A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI. Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições. A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente. Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos. Não se pode desconsiderar também que é próprio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum. Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis. Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas. Assim, se a lei não autoriza dedução das despesas financeiras, deve esta ser observada. Aduz a impetrante que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se caput e 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade. Ocorre que isso não está expresso no artigo, o caput e o parágrafo não fazem esta vinculação, não há nada nos dispositivos de que se infira, sequer implicitamente, que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras, não há, como exposto, obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade e, não fosse isso, sequer há vinculação necessária entre receitas financeiras e despesas financeiras de forma a se afirmar que estas despesas sempre geram cumulação de encargo nas operações que geram receita financeira. Com efeito, o caput fala em relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior e o parágrafo em sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar não remete sequer implicitamente às hipóteses do caput. A expressão também no parágrafo que trata da alíquota e sua vinculação tópica ao caput que trata da dedução não têm a densidade normativa pretendida para que se entenda que só cabe alterar a alíquota se alterar a dedução na mesma medida. A mim me parece que as normas estão juntas por tratarem igualmente de delegação de competência legislativa sobre grandezas financeiras. De todo modo, ressalto novamente que o art. 27 é inteiramente inconstitucional, de forma que a jurisdição plena está em sua desconsideração, quando a alíquota é fixa no percentual mais elevado e não há possibilidade de creditamento, não se justificando que se busque extrair normas ampliativas e implícitas de artigo que não deveria produzir qualquer efeito. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, c/c artigo 285-A, do mesmo diploma legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024060-26.2015.403.6100 - ORQUÍDEA INCORPORADORA LTDA(SPI03956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Class: MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: ORQUÍDEA INCORPORADORA LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERATS EN T EN Ç A Relatário Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando afastar a Impetrante da regra trazida pelo Decreto 8.426/2015, suspendendo a exigibilidade das parcelas vincendas de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras da Impetrante, bem assim determinar à autoridade Impetrada que se abstenha de incluir o nome da Impetrante no CADIN e impedir a renovação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Alega a impetrante inconstitucionalidade e ilegalidade (afronta ao art. 27, Lei 10.865/04) do Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, restabelecendo-se a alíquota zero definida pelos Decretos ns. 5.164/04 e 5.442/05. Juntou documentos. Dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, in

verbis:Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada..Dessa forma, considerando que a questão de mérito é unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, tendo em vista que este juízo já se pronunciou a respeito da matéria no processo nº 0012938-16.2015.403.6100, cuja sentença adoto como fundamentação: Pretende a impetrante a afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, restabelecendo-se a alíquota zero definida pelos Decretos ns. 5.164/04 e 5.442/05. Todos os decretos tem fundamento legal no art. 27 da Lei n. 10.865/04: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 30 das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3o O disposto no 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) O que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afóra este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei, art. 8º, I e II, da mesma lei. O legislador definiu que o Executivo pode mover para mais ou para menos créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei. Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma situação teratológica, pois todas as normas envolvidas, legais e infralegais, mais benéficas ou menos benéficas, são manifestamente inconstitucionais em face do princípio da estrita legalidade tributária, que se aplica tanto para agravar a situação do contribuinte, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, quanto para beneficiá-lo, nos termos de seu 6º, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. Instaura-se, assim, uma situação de perplexidade em que qualquer solução cabível é imperfeita. A impetrante limita seu pedido ao afastamento do último decreto para aplicação do anterior, que lhe é mais benéfico. Ainda que a princípio se pretenda limitar a análise nestes autos ao exame da constitucionalidade do decreto mais recente, sem avaliar a do anterior, ambos têm um mesmo parâmetro legal, o art. 27 citado, e a solução da questão passa necessariamente pela avaliação da constitucionalidade deste parâmetro. Não há como passar ao largo desta avaliação neste caso, porque o decreto é inteiramente conforme o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas. A rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 27, mas este artigo é inconstitucional, o que vicia as normas dele derivadas por amastamento. Logo, não cabe, por imperativo lógico, dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, não há como afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, mas não há como determinar a aplicação do decreto antigo e invalidar o art. 27. A tese da impetrante passa por um paradoxo jurídico que não pode ser sustentado. A única forma de superá-lo é declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega seu restabelecimento. Ocorre que o art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que aquém do percentual legal fixo, tendo em conta a dinâmica da economia, na mesma esteira em que se faz para o II, o IE, o IPI, o IOF e a CIDE combustíveis, de forma que mantê-la apenas no quanto benéfica ao contribuinte, podendo o executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelecê-la, o que dependeria sempre de nova lei, levaria a uma distorção tributária, um desvio da finalidade da lei e do legislador, criando uma terceira norma mutiladora da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em Curso de Direito Constitucional, 4ª ed., Saraiva, 2009, pp. 1299/1230: A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve proferir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma. (...) Não se afugna suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador. Portanto, devem ser investigadas não só a existência de dependência (unilateral ou recíproca), mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevo a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afugura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei. Recentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de 24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a respeito dos limites da declaração de inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a eliminação da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador. É exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que o art. 27 só faz sentido se aplicado por inteiro, ou bem se dinamiza a variação das alíquotas ou não, fazê-lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extrafiscais que por certo nortearam este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais. Assim, referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro, sendo evidente sua completa inconstitucionalidade. Todavia, a concretização desta declaração no resultado do processo levaria a um resultado prejudicial à impetrante, o que é inadmissível, como já dito. Nessa ordem de ideias, sendo o resultado conforme o Direito mais gravoso à impetrante que a situação atual, que é formalmente tão inconstitucional quanto a situação pretendida e materialmente mais próxima da alíquota legal, a forma mais adequada e razoável de não prejudicá-la e ofender o mínimo possível a Constituição é manter o status quo, que lhe é ainda mais benéfico que o plenamente constitucional. Ressalto, por oportuno, que o precedente do Supremo Tribunal Federal citado na inicial, ROMS n. 25.476/DF, embora semelhante não é idêntico ao presente caso, havendo uma diferença importante. Naquele também havia uma norma fiscal administrativa mais benéfica, redutora da base de cálculo legal, que foi posteriormente agravada por outro ato normativo administrativo, ambos mais benéficos que a base fixada em lei. Todavia, a diferença é que naquele caso ambos os atos normativos eram autônomos, padecendo de inconstitucionalidade direta, não tinham fundamento de validade em lei alguma, não havia lei delegando competência legislativa, sua origem era independente, não havendo paradoxo em se declarar inconstitucional a Portaria que agravou a base e se manter a base mais benéfica fixada em Decreto. Já no presente ambos os atos normativos têm fundamento de validade direta em lei, numa mesma lei, sendo ela inconstitucional, daí sua inconstitucionalidade que é derivada de uma mesma fonte. Assim, a única solução cabível para o caso é reconhecer a inconstitucionalidade da lei e atos derivados, mas manter o status quo em razão da vedação à reformatio in pejus. Superada a questão da validade formal, tampouco prosperam os fundamentos relativos à não-cumulatividade. A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, preservando sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI. Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições. A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente. Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos. Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum. Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis. Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas. Assim, se a lei não autoriza dedução das despesas financeiras, deve esta ser observada. Aduz a impetrante que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se caput e 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade. Ocorre que isso não está expresso no artigo, o caput e o parágrafo não fazem esta vinculação, não há nada nos dispositivos de que se infira, sequer implicitamente, que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras, não há, como exposto, obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade e, não fosse isso, sequer há vinculação necessária entre receitas financeiras e despesas financeiras de forma a se afirmar que estas despesas sempre geram cumulação de encargo nas operações que geram receita financeira. Com efeito, o caput fala em relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior e o parágrafo em sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar não remete sequer implicitamente às hipóteses do caput. A expressão também no parágrafo que trata da alíquota e sua vinculação tópica ao caput que trata da dedução não têm a densidade normativa pretendida para que se entenda que só cabe alterar a alíquota se alterar a dedução na mesma medida. A mim me parece que as normas estão juntas por tratarem igualmente de delegação de competência legislativa sobre grandezas financeiras. De todo modo, ressalto novamente que o art. 27 é inteiramente inconstitucional, de forma que a juridicidade plena está em sua desconsideração, quando a alíquota é fixa no percentual mais elevado e não há possibilidade de creditamento, não se justificando que se busque extrair normas ampliativas e implícitas de artigo que não deveria produzir qualquer efeito. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, c/c artigo 285-A, do mesmo diploma legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011696-66.2008.403.6100 (2008.61.00.011696-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TONY DA SILVA RODRIGUES - EPP X TONY DA SILVA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TONY DA SILVA RODRIGUES - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TONY DA SILVA RODRIGUES

Publique-se o despacho de fl. 210. DESPACHO - FL. 210: Oficie-se, conforme solicitado à fl.205. Forneça a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, endereços para constatação e avaliação dos bens penhorados no sistema RENAJUD. No silêncio, desconstituam-se as penhoras e arquivem-se os autos. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9776

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0069352-65.1977.403.6100 (00.0069352-9) - PHILIPS DO BRASIL LTDA X IBRAPE - INDUSTRIA BRASILEIRA DE PRODUTOS ELETRONICOS E ELETRICOS S.A. (SP029358 - JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X PHILIPS DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL (SP090186 - FLAVIO VENTURELLI HELU)

Ciência à parte exequente do pagamento complementar do ofício precatório expedido nos autos, cujo valor encontra-se à disposição do beneficiário junto à Caixa Econômica Federal. Após, retomem os autos ao arquivo findos. Int.

0149632-18.1980.403.6100 (00.0149632-8) - MARIA APARECIDA LEITE MEIRA (SP036978 - JOSE TIBURCIO FERREIRA E SP285689 - JOÃO PAULO SCHWANDNER FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1814 - MARIA HELENA SOUZA DA COSTA E Proc. MARIA AMALIA G. G. DAS NEVES CANDID) X MARIA APARECIDA LEITE MEIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento complementar do ofício precatório expedido nos autos, cujo valor encontra-se à disposição do beneficiário junto ao Banco do Brasil. Após, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

0457127-69.1982.403.6100 (00.0457127-4) - IOCHPE-MAXION S.A.(SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X IOCHPE-MAXION S.A. X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte exequente do pagamento complementar do ofício precatório expedido nos autos, cujo valor encontra-se à disposição do beneficiário junto à Caixa Econômica Federal. Após, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

0661761-56.1984.403.6100 (00.0661761-1) - EVARISTO AUGUSTO IZEDA AFONSO X ODETE DE PINHO AFONSO X JEFFERSON PINHO AFONSO(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA APARECIDA ROCHA E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X EVARISTO AUGUSTO IZEDA AFONSO X UNIAO FEDERAL(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI)

Ciência à parte exequente do pagamento complementar do ofício precatório expedido nos autos, cujo valor encontra-se à disposição do beneficiário junto à Caixa Econômica Federal. Após, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

0037676-50.1987.403.6100 (87.0037676-0) - KARINA INDÚSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X APPROBATO MACHADO ADVOGADOS(SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência à parte exequente do pagamento complementar do ofício precatório expedido nos autos, cujo valor encontra-se à disposição do beneficiário junto à Caixa Econômica Federal. Após, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

0000165-47.1989.403.6100 (89.0000165-5) - SULZER BRASIL S A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X SULZER BRASIL S A X UNIAO FEDERAL(SP036177 - JOSÉ ERNESTO DE MATTOS LOURENÇO)

Ciência à parte exequente do pagamento complementar do ofício precatório expedido nos autos, cujo valor encontra-se à disposição do beneficiário junto à Caixa Econômica Federal. Após, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

0046245-64.1992.403.6100 (92.0046245-6) - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP022207 - CELSO BÓTELHO DE MORAES E SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento complementar do ofício precatório expedido nos autos, cujo valor encontra-se à disposição do beneficiário junto à Caixa Econômica Federal. Após, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

0077290-86.1992.403.6100 (92.0077290-0) - ECIL PRODUTOS E SISTEMAS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ECIL PRODUTOS E SISTEMAS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA X UNIAO FEDERAL(SP026463 - ANTONIO PINTO)

Ciência à parte exequente do pagamento complementar do ofício precatório expedido nos autos, cujo valor encontra-se à disposição do beneficiário junto à Caixa Econômica Federal. Após, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

0007154-59.1995.403.6100 (95.0007154-1) - ANTONIO PINTO DE SOUZA(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ANTONIO PINTO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento complementar do ofício precatório expedido nos autos, cujo valor encontra-se à disposição do beneficiário junto ao Banco do Brasil. Após, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

0020170-72.1999.403.0399 (1999.03.99.020170-8) - BENEDITO JOSE MUNIZ FILHO X CAETANO DI CARNA X DALCIO MORALES X DULCE APARECIDA DOS SANTOS X JARBAS AUGUSTO(SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA E SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X BENEDITO JOSE MUNIZ FILHO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento complementar do ofício precatório expedido nos autos, cujo valor encontra-se à disposição do beneficiário junto à Caixa Econômica Federal. Após, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

0023471-56.2001.403.0399 (2001.03.99.023471-1) - CLAUDETE FERREIRA DOS SANTOS X DAVID LEVENSTEINAS X MARIO SERGIO STOFEL X Nanci SOARES CARDOSO X RAQUEL DO CARMO MATHIAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CLAUDETE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do pagamento complementar do ofício precatório expedido nos autos, cujo valor encontra-se à disposição do beneficiário junto ao Banco do Brasil. Após, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

0024706-17.2007.403.6100 (2007.61.00.024706-2) - DARCY OLIVIA MARQUES MARTINS OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DAS CHAGAS X MARIA DO CARMO CIRINEO LUVIZOTTO X NEUZA LIMA ANTUNES X MARIA DALVA ANTUNES X MARIA MARTINS LOPES X BENEDITA ALEIXO X LAURA RIBEIRO BERNARDINO X MARIA APARECIDA DA CRUZ - ESPOLIO X DAURI BENEDITO DA CRUZ X VALDIR ANTONIO DA CRUZ X DALILA APARECIDA CRUZ MARINS X MARLI DE FATIMA DA CRUZ X DENIZE CONCEICAO DA CRUZ SOARES DA SILVA X PALMIRA FRASAO BERTANHA X ANNA REGINA FIGUEIREDO X JOANNA DE SOUZA FERREIRA(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI E SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)

Ciência à parte exequente do pagamento complementar do ofício precatório expedido nos autos, cujo valor encontra-se à disposição do beneficiário junto à Caixa Econômica Federal. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033248-49.1992.403.6100 (92.0033248-0) - IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS X IDEROL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento complementar do ofício precatório expedido nos autos, cujo valor encontra-se à disposição do beneficiário junto ao Banco do Brasil. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0093828-32.1999.403.0399 (1999.03.99.093828-6) - LUIZA FUSAE SATO KINCHOKU X MARCIA MARIANO KOSMISKAS X MARGARIDA HAMADA KINCHOKU X ANA LUCIA QUEIROZ BEZERRA X EGLI SOLE(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X LUIZA FUSAE SATO KINCHOKU X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento complementar do ofício precatório expedido nos autos, cujo valor encontra-se à disposição do beneficiário junto à Caixa Econômica Federal. Após, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4208

ACAO CIVIL PUBLICA

0017488-30.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a expedição de regulamentação que: a) determine às operadoras de plano privado de assistência à saúde que forneçam a seus beneficiários, a pedido destes e em determinado prazo fixado pela ANS, os percentuais de cesarianas e partos normais efetuados pelos

obstetras e hospitais remunerados pela operadora no ano anterior ao questionamento; b) defina, segundo seus critérios técnicos, um modelo de partograma e estabeleça como documento obrigatório a ser utilizado em todos os nascimentos, como condição para recebimento da remuneração da operadora; c) determine a utilização do cartão da gestante como documento obrigatório; d) determine às operadoras e hospitais que sejam obrigados a credenciar e possibilitar a atuação dos enfermeiros obstétricos no acompanhamento de trabalho de parto e parto; e) crie indicadores e notas de qualificação para operadoras e hospitais específicos para a questão da redução do número de cesáreas e adoção de práticas humanizadoras do nascimento; f) estabeleça que a remuneração dos honorários médicos a serem pagos pelas operadoras seja proporcional e significativamente superior para o parto normal em relação a cesariana, em montante a ser definido pela ANS segundo seus critérios técnicos. Informa o MPF, em síntese, ter sido instaurada a Representação nº 1.34.001.004458/2006-98, tendo por escopo a apuração das causas do elevado número de cirurgias cesarianas na rede privada de saúde, bem como a obtenção de medidas visando a reversão deste quadro. Aduz ter chegado a determinadas conclusões acerca do panorama do parto normal na rede privada de saúde no Brasil a partir do debate e das informações colhidas no decorrer do trâmite desta representação. Concluiu-se que a taxa de cirurgias cesarianas realizadas no setor privado encontra-se muito acima do recomendado pela Organização Mundial de Saúde - OMS, não se encontrando, em qualquer lugar do mundo, taxa similar à ostentada pelo Brasil. Esclarece ser preconizado pela OMS que dentre todos os nascimentos ocorridos em determinado país, não existe justificativa para que mais de 15% sejam realizados através de cirurgias cesarianas, concluindo-se, portanto, se o índice de determinado país ultrapassar este número, presume-se que tais cirurgias foram realizadas sem que houvesse uma real necessidade. Informa que no Brasil, no ano de 2003, a taxa de cesárea do SUS ficou em 27,5% e no setor de saúde suplementar, em 2004, atingiu o índice de 79,7%, o que afirma configurar uma enorme discrepância entre o sistema público e privado. Ressalta que todos os estudos desenvolvidos sobre o tema levam à conclusão de que a realização de cirurgia cesariana acarreta maiores riscos de morte materna e fetal em comparação com o parto normal, além de outras complicações. Deste modo, sustenta que só se justifica a realização de cirurgia se presentes outros riscos para o nascimento através do parto normal, maiores e mais graves que aqueles e, não estando presentes tais razões médicas para realizar a cirurgia, tem-se uma indevida submissão tanto da parturiente quanto do nascituro a riscos desnecessários, riscos aos quais não estariam sujeitos caso ocorresse a opção pelo parto normal. Relata ter sido demonstrado pelo Conselho Federal de Medicina - CFM, que as complicações maternas são drasticamente superiores na cesárea, em comparação com o parto vaginal, sendo maior a necessidade de internação em Unidades de Terapia Intensiva UTIs, maior a taxa de risco de morte materna e de hemorragias e/ou histerectomias. Neste panorama, assevera, comparando os nascimentos ocorridos na rede pública e na rede privada, apresenta-se maior a taxa de prematuridade na rede privada em relação ao número da rede pública. Salienta ser o problema do excesso do número de cesáreas reconhecido pelo poder público, assim como por todos os demais setores envolvidos e, no entanto, as políticas adotadas para a modificação desta situação fática foram, exclusivamente, voltadas para a promoção de campanhas de esclarecimento à população sem que tenha havido a obtenção de qualquer resultado positivo. Ao contrário, a taxa de cesáreas só tem aumentado ao longo dos anos. Informa que, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, o Ministério da Saúde adotou medidas drásticas para reduzir e manter os índices de cesárea no patamar em que se encontram atualmente. Dentre estas medidas foi editada a Portaria nº 2816, limitando os procedimentos cesarianos a 40% dos atendimentos obstétricos realizados em cada unidade de atendimento à saúde, havendo, ainda, previsão de redução gradativa deste índice. Nada obstante estas medidas, tomadas no âmbito do setor público, nada foi feito em relação à saúde das gestantes e nascituros usuários do setor privado. Afirma que as altas taxas de cesarianas existentes no setor de saúde suplementar devem-se ao fato da maioria dos médicos que realizam partos recebem remuneração pelo plano de saúde, não realizam parto normal, por tratar-se de procedimento bem mais demorado, que ocorre em dia e hora incertos, trazendo inúmeros inconvenientes aos obstetras que recebem a mesma remuneração seja realização de um parto normal ou de um parto cesáreo. Sustenta ser direito da paciente saber se o obstetra por ela escolhido opta, em sua prática cotidiana, pela realização do parto normal ou cesárea. No entanto, os obstetras, quando questionados, muitas vezes dão respostas evasivas ou, ainda, mostram-se durante todo o pré-natal a favor do parto normal, mas no final da gestação encontram um motivo para a realização de cesárea. Informa, deste modo, serem poucos os profissionais que defendem, abertamente, as vantagens da cesárea sobre o parto normal. Neste panorama, salienta que diversos estudos comprovam que não são as mulheres que desejam a cesárea, mas, em algum momento da gestação, convencidas por seus obstetras a ela submetem-se. Assevera que a tramitação da representação evidenciou que: i) as taxas de cesariana no setor de saúde suplementar estão muito acima das recomendações médias a respeito; ii) a realização da cesárea sem indicação médica implica em aumento de risco de morte, dentre outros riscos, para a mãe e para o bebê; iii) todos os atores envolvidos no assunto reconhecem a existência e importância do problema; iv) todas as políticas adotadas estão sendo ineficazes e v) a maioria dos obstetras que realiza parto pelos planos de saúde não realiza partos normais. Sustenta ser medida importante na redução de cesarianas, o fornecimento pelas operadoras de saúde aos seus clientes, a pedido destes e em determinado prazo, os percentuais de cesarianas e partos normais efetuados pelos obstetras e hospitais que prestem serviço de atenção obstétrica. Informa a importância da adoção do partograma como documento obrigatório, por possibilitar, inclusive, a posterior avaliação de uma correta indicação da cesariana, ao lado de permitir ao poder público, o estudo estatístico dos fatos para diretrizes de medidas futuras. Alega, ainda, ser importante para o aumento de informação e consciência da mulher sobre sua gestação e parto, a implementação do Cartão Gestante, que possibilita o fornecimento de informações mais adequadas à assistência, se houver necessidade, por outros profissionais que não o médico que realizou o acompanhamento do pré-natal. Defende, ainda, o trabalho conjunto entre enfermeiras e obstetras, assim como, o acompanhamento de parturientes de baixo risco exclusivamente por enfermeiras, uma vez que a principal causa do número abusivo de cesáreas é a falta de disponibilidade de profissionais médicos para acompanhar todo o trabalho de parto. Informa que a adoção desta medida dependerá da autorização por parte dos estabelecimentos de saúde, fazendo-se necessária, portanto, a regulamentação da ANS explicitando que os estabelecimentos de saúde não poderão obstar o atendimento ao parto por enfermeiras obstetras se esta for a escolha da gestante. Propõe que a ANS crie indicadores e notas de qualificação específicos para a redução do número de partos cirúrgicos, como forma de incentivo às práticas humanizadoras. Informa que a remuneração dos honorários médicos é pelo mesmo valor, seja o parto normal ou cesárea. Todavia, este fato gera desvantagem para os médicos que atendem aos partos normais que, ordinariamente, levam bem mais tempo para serem concluídos, além da impossibilidade de prévio agendamento, ocasionando atrasos e desmarcação de consultas e outros compromissos pessoais e profissionais e, desta maneira, propõe formas diferenciadas de remuneração. Ressalta não pretender esgotar a questão, nem tampouco entender que, com sua adoção, o problema do excessivo número de cesarianas estaria equacionado, tendo ciência de que o alcance dos resultados pretendidos depende ainda de outras modificações, a demandar as iniciativas de todos os sujeitos envolvidos no processo do nascimento humano. Afirma que a presente demanda está fundamentada tanto no direito dos consumidores dos planos de saúde, como no próprio direito à saúde, garantido pelo Estado. A Agência Nacional de Saúde - ANS é o órgão público com atribuição de regulamentar o setor de saúde privada, com vistas ao desenvolvimento das ações de saúde. Em relação ao fornecimento dos índices de cesárea dos obstetras e hospitais, além deste pedido estar fundamentado no direito ao consumidor, encontra embasamento de garantia por parte da ré ANS em decorrência de suas competências regulatórias em estabelecer critérios de controle de qualidade dos serviços oferecidos pelas operadoras de saúde; de exercer o controle e avaliação da garantia de acesso, manutenção e qualidade dos serviços prestados direta ou indiretamente pelas operadoras e, finalmente, zelar pela qualidade dos serviços de assistência suplementar. Informa que no tocante ao pedido de regulamentação da adoção do partograma como documento obrigatório, haver fundamento na competência regulamentar da ANS, destinada a estabelecer critérios de aferição do controle de qualidade dos serviços; de exercer o controle e avaliação da garantia de acesso, manutenção e qualidade dos serviços prestados direta ou indiretamente pelas operadoras e de zelar pela qualidade dos serviços de assistência suplementar, afóra o direito do consumidor à informação. Quanto ao pedido de implantação do Cartão da Gestante obrigatório, sustenta seu fundamento no direito do consumidor à informação clara, além das obrigações da ANS em controlar, avaliar e zelar pela qualidade dos serviços prestados. Esclarece que o pedido de implantação do cartão da gestante obrigatório, também encontra fundamento no direito do consumidor à uma informação clara e objetiva, além das obrigações da ANS em controlar, avaliar e zelar pela qualidade dos serviços prestados. Defende, em relação ao pedido do parto poder ser realizado por enfermeiras, encontrar fundamento, em primeiro lugar, na Lei nº 7.498/86, que regulamenta o exercício da enfermagem e confere habilitação a este profissional para o atendimento ao parto normal sem distócia. Assevera já haver reconhecimento, por parte da ré, da possibilidade da realização de parto normal por enfermeiras e que, no Brasil, os estabelecimentos de saúde com atendimento ao parto ainda permanecem dominados exclusivamente pela cultura médica. Afirma, ainda, em relação ao incentivo de práticas humanizadoras do nascimento, ser sabido que a ANS possui uma Política de Qualificação em Saúde Suplementar, atribuindo uma nota às operadoras de acordo com diversos critérios, dentre eles, a proporção de cesáreas. E, a gravidade e importância deste tema reclama uma certificação específica. Acerca do pedido referente a formas diferenciadas de remuneração entre parto normal e cesárea, encontra-se entre as atribuições da ANS estipular índices sobre investimentos e outras relações patrimoniais a serem observadas pelas operadoras de planos de assistência à saúde. Diante disto, defende incumbir à ANS a determinação para que as operadoras remunerem os atendimentos a partos normais em patamar consideravelmente superior ao de cesárea. Às fls. 1.499/1.516 a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, apresentou contestação alegando que, dos seis pedidos formulados pelos representantes do PMF/SP, diversos não se inserem no âmbito de competência legal da ANS uma vez que o objeto desta demanda não se trata apenas de direito subjetivo de ordem contratual. Informa que a saúde é direito de todos e dever do Estado, independente de se ter ou não plano privado de assistência à saúde e, deste modo, assevera a necessidade de participação de diversas outras entidades públicas e privadas envolvidas. Sustenta que os pedidos a, b e c da petição inicial não se encontram dentro o feixe de competência legal da ANS, sendo afetas a atuação do Conselho Federal de Medicina (CFM), que deverá integrar a lide na qualidade de litisconsórcio passivo necessário. Informa a necessidade de comprovação de existência de danos efetivos e concretos ao consumidor para que haja o cabimento da Ação Civil Pública (ACP), o que alega não ter ocorrido no presente caso, ou seja, de não constarem nos autos qualquer prova de dano causado ao consumidor. Aponta que a medida requerida afronta o sistema constitucional pátrio, deste modo, o pedido do MPF, autor, se deferido, configuraria flagrante interferência do Poder Judiciário no âmbito das competências e atribuições típicas do Poder Executivo. Às fls. 1.608/1.622 o Ministério Público Federal apresentou réplica alegando o não cabimento do litisconsórcio passivo necessário uma vez que cabe apenas à ANS fiscalizar as atividades das operadoras e, portanto, a Agência pode exigir das operadoras que tenham o controle dos percentuais de cesarianas e partos normais por elas reembolsados e, correlatamente a isto, tem-se o direito do consumidor à esta informação. Além disso, afirma que o requerido no item a não envolve qualquer questão de sigilo médico uma vez que o pedido de restringir à informação dos percentuais de partos cesáreas e partos normais, sem qualquer referência à indicação de dados pessoais de pacientes, não havendo, desta forma, qualquer questão ética que deve ser submetida ao Conselho Federal de Medicina. Em relação à adequação da via eleita, defende que a inicial foi acompanhada do Procedimento Administrativo nº 1.34.001.004458/2006-98, procedimento este que teve como finalidade a apuração das causas do elevado número de cirurgias cesarianas na rede privada de saúde, bem como, a obtenção de medidas para reverter esse quadro, restando comprovado o dano ao consumidor. Esclarece não pretender, com a presente ação, que o Poder Judiciário imponha à ANS atribuições que estão fora da sua competência determinada em lei, mas sim a defesa do consumidor usuário dos planos de saúde. Sendo assim, para que sejam alcançados os referidos objetivos, faz-se necessário que a ANS utilize de sua competência fiscalizadora já prevista em lei. Declarada a abertura da fase instrutória (fls. 1.624), o Ministério Público Federal, às fls. 1.626, informou não possuir mais provas a produzir e solicitou o prosseguimento do feito. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, às fls. 1.630, manifestou-se no mesmo sentido, informando não possuir provas a especificar ou produzir. Em petição de fls. 1.729/1.733 o Ministério Público manifestou-se acerca dos documentos juntados às fls. 1.711/1.726 sustentando que a estratégia adotada pela ANS, como incentivo ao parto normal, continua exatamente a mesma utilizada desde antes da propositura da presente demanda, que não se revelou eficaz. Alega que a manifestação apresentada pela ré ANS, torna sua omissão em adotar medidas efetivas de incentivo ao parto normal e redução da realização de cesarianas desnecessárias, já que não apresentou nenhuma proposta de ação ou regulamentação nesse sentido. Da r. decisão de fls. 1.736/1.737 a ré interpôs agravo retido e o Ministério Público Federal às fls. 1.750/1.758 apresentou contramutua ao referido agravo. Realizada audiência nos dias 06 e 07/08/2014 para oitiva dos representantes das mais diversas instituições relacionadas ao assunto (fl. 1.900), a Associação Brasileira de Medicina de Grupo - Abrange requereu a juntada de material de divulgação denominado Projeto parto é normal (fls. 1.889/1.897); o Ministério Público e a Sogesp - Associação de Obstetrícia e Ginecologia do Estado de São Paulo apresentaram os documentos de fls. 1.902/1.981, 1.986/2.058, 2.059/2.087. O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 2.093/2.132. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, apresentou suas alegações finais às fls. 2.135/2.149. Em decisão de fl. 2.150, foi deferido o prazo de 15 (quinze) dias à ANS para juntada de nova manifestação, o que foi feito às fls. 2.161/2.220 com o requerimento para juntada das minutas das duas resoluções normativas aprovadas pela Diretoria Colegiada da ANS, em reunião realizada no dia 26 de setembro de 2014, requerendo, ainda, a concessão de novo prazo de 60 (sessenta) dias para a ulatimação do procedimento de consulta pública e apresentação da manifestação final da ANS, acompanhada das minutas de Resolução Normativa, com sua redação final, o que foi deferido à fl. 2.221. Às fls. 2.226/2.230, a ANS requereu a juntada de cópia da Resolução Normativa nº. 368, de 06 de janeiro de 2015. Ressaltou que o objeto do litígio entre as partes remanesceria em relação aos temas da fixação de honorários em valor diferenciado para a realização de partos normais e quanto a normatização da obrigatoriedade de credenciamento de enfermeiros obstétricos no acompanhamento do trabalho de parto pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde e pelos hospitais. Requereu então o reconhecimento da perda superveniente do interesse processual em relação aos pedidos já satisfeitos, após publicação da Resolução Normativa 368/15 e da instituição do Programa de Qualificação de Operadoras e, em relação aos pedidos remanescentes, pugna pela improcedência da ação. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 2.232/2.235, sustentando persistir o interesse processual, ainda que tenha sido expedida a Resolução Normativa nº 368, diante da necessidade de determinação judicial para que a ré mantenha a regulamentação acerca de tais temas, ainda que sejam feitas alterações e adequações necessárias segundo seus critérios, ao longo do tempo. Reitera, ainda, os fundamentos de procedência debatidos nos autos. Em petição de fls. 2.237/2.247 e 2.249/2.264, a ANS informou a celebração de acordo de cooperação voltada à construção de um novo modelo de parto na saúde complementar, esclarecendo que a Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein é o primeiro (e principal) prestador de serviço de saúde que implementará o Projeto Piloto em questão, sendo certo que assumiu o compromisso de disseminar e orientar novos projetos a serem desenvolvidos por outros representantes da rede de prestadores no Brasil. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTANDO, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS na qual se objetiva a proteção dos direitos dos consumidores, usuários de planos de saúde privados, a fim de obterem uma adequada informação e prestação de serviços médicos obstétricos, oferecendo às mulheres gestantes e parturientes, melhores condições de nascimento de seus filhos pela via do parto normal, evitando a realização de cirurgias cesarianas contra a sua vontade e sem presença de efetiva recomendação médica para tanto. (fl. 03). Requerida condenação da ré em expedir, no prazo fixado por este Juízo, regulamentação: a) determinando às operadoras de plano privado de assistência à saúde que forneçam a seus beneficiários, a pedido destes e, em prazo fixado pela ANS, os percentuais de cesarianas e partos normais efetuados pelos obstetras e hospitais remunerados pela operadora, no ano anterior ao pedido; b) definindo, segundo critérios técnicos, um modelo de partograma e o estabeleça, como documento obrigatório a ser utilizado em todos os nascimentos, como condição para recebimento da remuneração da operadora de saúde; c) determinando a utilização do Cartão da Gestante como documento obrigatório; d) determinando às operadoras e hospitais que sejam obrigados a credenciar e possibilitar a atuação dos enfermeiros obstétricos no acompanhamento de trabalho de parto e do próprio parto; e) determinando a criação de indicadores e notas de qualificação para operadoras e hospitais específicos, para a questão da redução do número de cesarianas além da adoção de práticas humanizadoras do nascimento e f) estabelecendo que a remuneração dos honorários médicos a serem pagos pelas operadoras para o parto normal seja proporcional e significativamente superior em relação a cesariana, em montante a ser definido pela ANS segundo seus critérios técnicos. As preliminares arguidas pela ré foram afastadas na r. decisão de fls. 1.736/1.737, que reproduz, nesta oportunidade, com a respectiva fundamentação: Tendo em vista a competência da Agência Nacional de Saúde Suplementar previstas nos incisos XV, XXIII, XXIV e XXXVII do art. 4º da Lei 9.961/2000 e as atribuições do Conselho Federal de Medicina (Lei 3.268/57, regulamentada pelo Decreto nº. 44.045/58 e regida pela Lei nº. 9.649/98), os pedidos versados nos itens a, b e c da inicial não se referem às atribuições constitucionais de fiscalização e normatização da prática médica a ensejar a atuação do Conselho Federal de Medicina no polo passivo da presente ação.

Isto porque o pedido do item a se refere ao direito à informação, ou seja, a divulgação de dados relativos aos partos realizados; do item b, por sua vez, busca a regulamentação da documentação do ocorrido durante o trabalho de parto, inclusive para fins estatísticos e do item c, tratando-se de pedido de utilização do cartão da gestante como documento obrigatório independente de autorização ou fiscalização pelo Conselho de Medicina. Desta forma, afastada que ficou a alegação de ilegitimidade da ANS com relação a esses três pedidos especificamente, ao mesmo tempo restou indeferida a inclusão do Conselho Federal de Medicina no polo passivo desta ação. Alegou a ré, ainda, a inadequação da via eleita, diante da necessidade de comprovação da existência de danos efetivos e concretos ao consumidor para a propositura de ação civil pública. No caso dos autos, tal questão também restou superada, na medida em que o Ministério Público Federal, como autor, no momento do ajuizamento da ação, acatou à inicial cópia integral de procedimento administrativo em que se baseou para a apuração do elevado número de cirurgias cesarianas na rede privada de saúde e a obtenção de medidas para reverter este quadro, as quais são consideradas suficientes para a comprovação de existência de danos ao consumidor, especialmente à vista da notoriedade do crescente número de mortes de parturientes e neonatos em cesarianas realizadas no país. Incabível, igualmente, a alegação da ANS de perda superveniente do objeto desta ação diante da publicação da Resolução Normativa 368/15, de instituição do Programa de Qualificação de Operadoras e, ainda, do acordo de cooperação técnica coordenado pela ANS com o Hospital Israelita Albert Einstein e o Instituto for Healthcare Improvement (IHI) prevendo a implantação de estratégias de estímulo ao parto normal em 25 hospitais-pilotos, que poderão participar dessa iniciativa, voluntariamente, e receberão apoio da ANS, IHI e Einstein, na implantação deste novo modelo de atenção ao parto, pois somente após o ajuizamento desta ação é que tais medidas foram tomadas pela ré, e, como assevera a parte autora, nada impede a revogação de resoluções normativas administrativamente em caso de ser proferida sentença sem uma resolução de mérito. Diante disto, considerando conservar a ré resistência à pretensão da parte autora inclusive ao reiterar, expressamente, em petição de fls. 2.226/2.227, os termos da fundamentação técnica e jurídica externada na contestação e nas razões de agravo retido, há de se ter como presente o interesse de agir da autora pois, configurado o litígio e, portanto, a necessidade da atuação judicial. Passa-se, pois, ao exame do mérito. Cinge-se a lide na verificação da possibilidade de regramento pela ANS às operadoras de saúde suplementar, acerca de procedimentos e estruturação de atendimento médico hospitalar, a fim de se obter, concretamente, uma efetiva diminuição do número de cesáreas no Brasil, que ostenha, vergonhosamente, índices que o levam a poder ser considerado quase um campeão mundial em cesarianas. A Lei nº 9.961/2000 ao criar a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS previu suas competências no art. 4º, in verbis: Art. 4º Compete à ANS I - propor políticas e diretrizes gerais ao Conselho Nacional de Saúde Suplementar - Consu para a regulação do setor de saúde suplementar; II - estabelecer as características gerais dos instrumentos contratuais utilizados nas atividades das operadoras; III - elaborar o rol de procedimentos e eventos em saúde, que constituirão referência básica para os fins do disposto na Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e suas excepcionalidades; IV - fixar critérios para os procedimentos de credenciamento e descumprimento de prestadores de serviços às operadoras; V - estabelecer parâmetros e indicadores de qualidade e de cobertura em assistência à saúde para os serviços próprios e de terceiros oferecidos pelas operadoras; VI - estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS; VII - estabelecer normas relativas à adoção e utilização, pelas operadoras de planos de assistência à saúde, de mecanismos de regulação do uso dos serviços de saúde; VIII - deliberar sobre a criação de câmaras técnicas, de caráter consultivo, de forma a subsidiar suas decisões; IX - normatizar os conceitos de doença e lesão preexistentes; X - definir, para fins de aplicação da Lei nº 9.656, de 1998, a segmentação das operadoras e administradoras de planos privados de assistência à saúde, observando as suas peculiaridades; XI - estabelecer critérios, responsabilidades, obrigações e normas de procedimento para garantia dos direitos assegurados nos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656, de 1998; XII - estabelecer normas para registro dos produtos definidos no inciso I e no 1º do art. 10 da Lei nº 9.656, de 1998; XIII - decidir sobre o estabelecimento de sub-segmentações aos tipos de planos definidos nos incisos I a IV do art. 12 da Lei nº 9.656, de 1998; XIV - estabelecer critérios gerais para o exercício de cargos diretos das operadoras de planos privados de assistência à saúde; XV - estabelecer critérios de aferição e controle da qualidade dos serviços oferecidos pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, sejam eles próprios, referenciados, contratados ou conveniados; XVI - estabelecer normas, rotinas e procedimentos para concessão, manutenção e cancelamento de registro dos produtos das operadoras de planos privados de assistência à saúde; XVII - autorizar reajustes e revisões das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, ouvido o Ministério da Fazenda; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) XVIII - expedir normas e padrões para o envio de informações de natureza econômico-financeira pelas operadoras, com vistas à homologação de reajustes e revisões; XIX - proceder à integração de informações com os bancos de dados do Sistema Único de Saúde; XX - autorizar o registro dos planos privados de assistência à saúde; XXI - monitorar a evolução dos preços de planos de assistência à saúde, seus prestadores de serviços, e respectivos componentes e insumos; XXII - autorizar o registro e o funcionamento das operadoras de planos privados de assistência à saúde, bem assim sua criação, fusão, incorporação, alteração ou transferência do controle societário, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) XXIII - fiscalizar as atividades das operadoras de planos privados de assistência à saúde e zelar pelo cumprimento das normas atinentes ao seu funcionamento; XXIV - exercer o controle e a avaliação dos aspectos concernentes à garantia de acesso, manutenção e qualidade dos serviços prestados, direta ou indiretamente, pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde; XXV - avaliar a capacidade técnico-operacional das operadoras de planos privados de assistência à saúde para garantir a compatibilidade da cobertura oferecida com os recursos disponíveis na área geográfica de abrangência; XXVI - fiscalizar a atuação das operadoras e prestadores de serviços de saúde com relação à abrangência das coberturas de patologias e procedimentos; XXVII - fiscalizar aspectos concernentes às coberturas e o cumprimento da legislação referente aos aspectos sanitários e epidemiológicos, relativos à prestação de serviços médicos e hospitalares no âmbito da saúde suplementar; XXVIII - avaliar os mecanismos de regulação utilizados pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde; XXIX - fiscalizar o cumprimento das disposições da Lei nº 9.656, de 1998, e de sua regulamentação; XXX - aplicar as penalidades pelo descumprimento da Lei nº 9.656, de 1998, e de sua regulamentação; XXXI - requisitar o fornecimento de informações às operadoras de planos privados de assistência à saúde, bem como da rede prestadora de serviços e às credenciadas; XXXII - adotar as medidas necessárias para estimular a competição no setor de planos privados de assistência à saúde; XXXIII - instituir o regime de direção fiscal ou técnica nas operadoras; XXXIV - proceder à liquidação extrajudicial e autorizar o liquidante a requerer a falência ou insolvência civil das operadoras de planos privados de assistência à saúde; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) XXXV - determinar ou promover a alienação da carteira de planos privados de assistência à saúde das operadoras; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) XXXVI - articular-se com os órgãos de defesa do consumidor visando a eficácia da proteção e defesa do consumidor de serviços privados de assistência à saúde, observado o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; XXXVII - zelar pela qualidade dos serviços de assistência à saúde no âmbito da assistência à saúde suplementar; XXXVIII - administrar e arrecadar as taxas instituídas por esta Lei; XXXIX - celebrar, nas condições que estabelecer, termo de compromisso de ajuste de conduta e termo de compromisso e fiscalizar os seus cumprimentos; (Vide Medida Provisória nº 1.976-33, de 2000) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) XL - definir as atribuições e competências do diretor técnico, diretor fiscal, do liquidante e do responsável pela alienação de carteira. (Vide Medida Provisória nº 2.097-36, de 2001) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) XLI - fixar as normas para constituição, organização, funcionamento e fiscalização das operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, incluindo: (Vide Medida Provisória nº 2.177-43, de 2001) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) a) conteúdos e modelos assistenciais; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) b) adequação e utilização de tecnologias em saúde; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) c) direção fiscal ou técnica; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) d) liquidação extrajudicial; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) e) procedimentos de recuperação financeira das operadoras; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) f) normas de aplicação de penalidades; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) g) garantias assistenciais, para cobertura dos planos ou produtos comercializados ou disponibilizados; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) XLII - estipular índices e demais condições técnicas sobre investimentos e outras relações patrimoniais a serem observadas pelas operadoras de planos de assistência à saúde. (Vide Medida Provisória nº 2.177-43, de 2001) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1o A recusa, a omissão, a falsidade ou o retardamento injustificado de informações ou documentos solicitados pela ANS constitui infração punível com multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), podendo ser aumentada em até vinte vezes, se necessário, para garantir a sua eficácia em razão da situação econômica da operadora ou prestadora de serviços. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 2o As normas previstas neste artigo obedecerão às características específicas da operadora, especialmente no que concerne à natureza jurídica de seus atos constitutivos. (grifos nossos) Diante deste texto, constata-se que os pedidos deduzidos na inicial encontram-se situados no rol de competências da agência reguladora ré, prevista em lei, com relação às operadoras de planos privados de assistência à saúde a legitimar o contraste judicial da atuação da ANS. Efetivamente, como argumenta a parte autora, não há como negar que as taxas de cirurgia cesariana praticadas no setor privado de saúde brasileira se encontram muito acima dos 15% recomendados pela Organização Mundial da Saúde - OMS e não apresentam similar em qualquer outro lugar do mundo, segundo dados que a própria ANS se encarrega de fornecer. E todos estudos desenvolvidos sobre o tema, levam à conclusão de que a realização de uma cirurgia cesariana acarreta maiores riscos de morte materna e de morte fetal em comparação com o parto normal, além de trazer outras complicações, razão pela qual uma decisão pela realização da cirurgia somente se justificar se presentes outros riscos para o nascimento por parto normal. Maiores e mais graves que aqueles presentes no parto normal. Sobre este quadro inexistente qualquer controvérsia, pois presente um efetivo exagero de partos através de cesáreas no Brasil e que ariscaríamos afirmar não serem maiores porque em muitas localidades carentes deste país de proporções continentais partos normais são realizados por ausência de outra opção. Caso houvesse uma efetiva democratização da cesárea nos mais distantes rincões, a porcentagem seria assustadoramente maior. Conclusões de estudos científicos, fartamente apresentados junto com a inicial, demonstram que as complicações maternas são, drasticamente, superiores na cesárea, em comparação com o parto vaginal, assim como há uma sensível elevação do risco de hemorragias e/ou de retirada uterina (histerectomia), sem contar as maiores chances da necessidade de internação em UTI e risco de morte materno-fetal. Obviamente, impossível afirmar que uma taxa de quase 90% de partos cirúrgicos (cesarianas) da totalidade dos partos realizados no setor privado de saúde, de maneira efetiva, ocorreu por necessidades médicas aferidas à partir da ponderação dos riscos entre as duas espécies de parto. Embora se busque obstinadamente convencer do contrário, a mulher não perdeu a sua natural capacidade de parir e apenas mercê do emprego de um artificialismo, que não deixa de representar mais uma odiosa forma de submissão da mulher, e da pior maneira, pois conduziu de forma sutil e disfarçada como ocorrendo no seu interesse, atualmente o que se verifica é que estamos deixando de receber, condignamente, nossos semelhantes quando de seus nascimentos. Não são poucos os casos noticiados pela inadequação de assistência à mulher na gestação, no trabalho de parto, durante e no pós parto, no ambiente médico-hospitalar e a sociedade brasileira já mostra sinais de indignação, na medida em que, assim como o ajuizamento desta ação revela, tem exigido uma maior e mais frequente e necessária intervenção legislativa ou judicial a fim de assegurar e garantir direitos eminentemente humanos que, em princípio, deveriam ser naturalmente respeitados. Aliás, não constitui exagero deste Juízo observar, nos dias de hoje, um tratamento veterinário dispensado aos animais, mais adequado que o obstétrico dedicado às mães, não só em relação às consultas pré-natais e ao parto, mas que se estende à amamentação, na medida em que, filhotes de animais não podem ser comercializados ou doados sem que haja o seu desmame, com isto garantindo-se a estes filhotes um período mínimo de contato com a fêmea. Tristemente nossa sociedade tem dado mostras de um interesse maior em proteger uma fêmea animal do que a mulher, o que leva este Juízo a imaginar se não seria caso de, a exemplo de Heráclito Fontoura Sobral Pinto, na defesa de Harry Berger, preso na ditadura do Estado Novo e torturado até ficar louco, invocar a aplicação da Lei de Proteção ao Animais nos seguintes termos: Esta lei diz que nenhum animal pode ser posto numa situação que não esteja de acordo com a sua natureza. Um cavalo não pode ficar dentro de uma baía a vida inteira, tem que sair, galopar, isto é da sua natureza. O Homem também não pode ficar numa situação dessas, contrária a tudo que há na sua natureza e na sua psicologia. Nada mais justo do que assegurar para as mulheres, o que ninguém usaria negar a um animal, é dizer, o direito de poder de forma mais livre exercer um ato cuja prerrogativa se encontra, exclusivamente, no mundo feminino: dar a luz à seu filho respeitando a natureza. Historicamente, o modelo da assistência médica, imposto sob preceitos católicos, buscava descrever e sofrimento no momento do parto com um desígnio divino, uma pena e sacrifício a ser suportado pela mãe em razão do pecado original, impondo-se dificuldades e até mesmo penalizando qualquer apoio que viesse a aliviar riscos e dores do parto ao qual as mulheres se submetiam. Com a evolução da humanidade a Obstetria passou a reivindicar o papel de resgatadora das mulheres, trazendo uma genuína preocupação humana para solução da parturição indolor, e com isto procurar negar a sentença do paraíso que há séculos a tradição religiosa vinha atribuindo à bendita hora da maternidade. E nesta assistência ao parto, o termo humanizar mostrou-se com os sentidos mais diversos. Fernando Magalhães, conhecido como o pai da Obstetria, no início do Século XX e o professor Jorge de Rezende, na segunda metade do século passado, defenderam que a narcose e o uso de fórceps viam humanizar a assistência aos partos e esses conceitos foram sendo difundidos por autoridades em obstetria médica, inclusive no cenário internacional. Apesar das muitas versões oferecidas, chegou-se ao entendimento no sentido de definir a humanização da assistência ao parto, como uma mudança na compreensão deste momento como experiência humana e, para quem o assiste, uma mudança de comportamento, diante do sofrimento de uma mulher. Esta humanização dos cuidados prestados à mulher durante o processo do nascimento ocorreu diante das vivências de manifestações de medo, sofrimento, angústia e ansiedade das mulheres, durante a evolução do trabalho de parto pelo processo de parturição proporcionado pelo modelo hospitalar, no qual as mulheres vivenciam o parto, muitas vezes imobilizadas, com pernas abertas e levantadas, tendo o funcionamento de seu útero acelerado ou reduzido, assistidas por pessoas que lhe são desconhecidas, ocasião em que, separadas de seus familiares e amigos, são submetidas a uma série de procedimentos, que incluem, inclusive, como rotina, a abertura cirúrgica da musculatura e tecido erétil da vulva e vagina (episiotomia) e, em muitos serviços, como nos hospitais-escola, uma retirada do bebê com fórceps nas primíparas. (aquela que dá a luz pela primeira vez). Esta forma de assistência causadora de sofrimento físico e emocional desnecessário e o emprego da tecnologia disponível à humanidade, porém, de forma abusiva e irracional no parto, sob uma clara prevalência de enfoque de uma indústria da beleza estimulada na mídia como sinônimo de elegância e conforto da via cirúrgica no parto, terminou por ser reavaliada por acarretar mais danos que benefícios, levando ao surgimento de um movimento priorizando uma tecnologia mais adequada e apropriada, com um respeito maior à qualidade da interação entre a parturiente e cuidadores e a desincorporação de tecnologia que se mostrou danosa. Apesar deste movimento, de natureza global, ter sido batizado com diferentes nomes nos diversos países, como parto sem dor na Europa, no Brasil recebeu denominação de humanização do parto, basicamente, com o objetivo principal de reduzir a morbimortalidade perinatal e materna e a alta incidência de cesáreas. A partir dele, vários estados brasileiros procuraram começar a oferecer uma assistência humanizada à gravidez e parto, a partir de propostas de mudanças nas suas práticas e, nessa tendência, desde o final da década de 1990, a expressão humanização do parto tem sido empregada pelo Ministério da Saúde, destinada a implantar uma série de políticas públicas promovidas com o apoio de várias organizações não-governamentais e entidades profissionais. Neste contexto, o parto deve ser visto como ato específico da mulher, como considerado desde a antiguidade e não um ato médico equivalente a uma doença. Negar o parto como um ato da mulher consiste em negar-lhe um direito. Gravidez e parto são eventos marcantes na vida tanto das mulheres como de suas famílias, e representam mais do que um simples evento biológico, pois integram da relevante transição da mulher para o status de mãe. Constituem eventos bioéticos que se mostram cercados de valores culturais, sociais, emocionais e afetivos, que clamam por uma atenção com menor intervencionismo predominantemente médico mas, ao revés, em uma participação ativa da mulher neste processo, com ênfase em aspectos sociais e emocionais da parturição, de forma a transformá-la, como merecidamente, em experiência positiva e enriquecedora de todo o agrupamento familiar. Colocar todos estes valores a perder, mercê de agendamento de cesárea numa sexta-feira, a fim de não atrapalhar o final de semana do médico e de permitir visitas à parturiente no fim de semana, onde conveniências de uma sociedade cada vez mais egoísta e hedonista, prevalece sobre o tempo que a gestação deve observar, até que de forma natural ocorra o início dos trabalhos de parto, artificialmente antecipando-o e retirando o filho do útero materno antes do seu tempo chega a ser desumano. Depois se estranha o emprego exagerado de Prozac para crianças e adolescentes e não se entende a frustração precoce que revelam. Neste quadro trágico, impossível deixar de ver como claramente necessária uma regulamentação mais adequada, pela ANS, visando melhores alternativas na promoção da saúde da mulher e da criança, apartando-a, inclusive, do egoísmo do direito de propriedade da clientela pela área médica, gerando uma odiosa competição que tem, como resultado, uma clientela que termina por ser assistida inadequadamente. Mais uma vez vêm-nos à mente Sobral Pinto, ao observar em relação aos advogados: O advogado só

é advogado quando tem coragem de se opor aos poderosos de todo gênero que se dedicam à opressão pelo poder. É dever do advogado defender o oprimido. Se não o faz, está apenas se dedicando a uma profissão que lhe dá sustento e à sua família. Não é advogado. Deixa este Juízo aos médicos a necessária adaptação à medicina, que não deixa de representar uma forma de poder, no caso dos autos, que se evidencia em transformar um evento da mulher em um ato médico, considerando um parto como patologia a exigir intervenção cirúrgica cercada de todos os aparatos possíveis e imagináveis. Cada profissional tem não só o seu papel e competência legal no desenvolvimento de uma assistência de real qualidade, mas também responsabilidade nesta assistência e que somente será efetivamente realizada, no momento em que todos unirem suas forças e assumirem, verdadeiramente, seus papéis de médicos e não apenas de se dedicarem a profissão que lhes dá sustento. Uma política pública no âmbito do SUS aliada à regulamentação pela ANS, no setor privado, não pode deixar de se voltar ao estímulo do uso do conhecimento médico e tecnológico, porém deve limitá-la para as reais necessidades de intervenções, como as que ocorrem no parto com distócia. Como é possível aferir na presente ação, uma elevada taxa de cesáreas praticada nos hospitais particulares, ocorre diante de real e efetiva inexistência de médicos na atenção ao parto normal, conforme relatado a este Juízo, em audiência, por professor de residência médica quando afirmou que: se for dissociada na residência médica a disciplina de ginecologia, da obstetrícia, só se formariam ginecologistas. Em sua maioria, os estudantes de medicina se formam sem nunca ter visto ou participado, em estágio, de nenhum parto normal e, na residência (médica) apenas se aprimora no parto cirúrgico e, de fato, muitos não sabem acompanhar um parto que não dependa de cortes e suturas em que o médico participa ativamente dos procedimentos, cada vez mais em tempos recórculos. O pungente depoimento do professor revela, inclusive, que a mudança de modelo de assistência ao parto deve alcançar também os bancos acadêmicos, com uma efetiva melhoria da qualificação não só dos médicos, mas igualmente de enfermeiros obstétricos e obstetristas; de uma maior conscientização da população através de campanhas educativas institucionais; compreender o truismo de que uma real melhora na qualidade da assistência às mulheres, a divulgação boca a boca acerca desta e a possibilidade de analgesia do parto normal, ainda ignorada, poderá se mostrar até mesmo mais eficaz que campanhas publicitárias diante do descrédito de uma população que vivencia o enorme desconhecimento sobre o que se apregoa e a realidade na qual vivem. Neste sentido, um acesso à informação aos clientes de planos de saúde, acerca das taxas percentuais, por tipo de parto, efetuados pelos médicos obstetras e hospitais que prestam os serviços de atenção obstétrica e a diminuição dos empecilhos encontrados à realização do parto normal nos estabelecimentos médicos insere-se neste contexto de mudança de modelo de atendimento às gestantes. Esta mudança não é simples, como nenhuma mudança de cultura o é, pois, agora fazer parte do comportamento humano evitar o estresse da incerteza sobre o novo, possível constatar que, mesmo após a edição das resoluções normativas pela ANS informada nos autos, permanecem vivas discussões acaloradas em redes sociais, referentes a quem realmente caberia a decisão de determinar o tipo de parto: se à mulher (mãe) ou ao médico. Busca-se, neste sentido, apresentar caso médico no início de abril de 2014, causador da polêmica: uma grávida negou-se em se submeter à cesariana, já em ambiente hospitalar. Tal procedimento indicado pelos médicos de plantão, foi justificado pelo histórico da mãe e pela posição do bebê no útero. Diante do impasse, a equipe médica colheu a negativa da parturiente e buscou tutela judicial para que a cesárea fosse ordenada, imediatamente, sob pena de danos irreparáveis à mãe e ao bebê. Com base na comprovação da necessidade, a fim de preservar as duas vidas, o Poder Judiciário acatou o pleito, expedindo ordem para que a mulher fosse conduzida a estabelecimento de saúde para a realização de cesárea e o procedimento foi realizado. A partir daí surgiu a questão: teria então o Poder Judiciário e o médico, legitimidade para impor à mulher qual o procedimento de parto ao qual ela deveria se submeter? Dois elementos desta equação necessitam ser considerados: o primeiro é de que a decisão pelo parto cesáreo não foi do judiciário. A decisão foi, essencialmente, como não poderia deixar de ser, de natureza médica. A intervenção judicial ocorreu para solução de conflito entre direitos: de um lado, a manifestação de vontade da mãe pelo parto normal e de outro, a recomendação médica pelo parto via cesárea a fim de preservar a vida da mãe e do bebê, a qual, diante das informações médicas trazidas aos autos, foram consideradas prevalentes em relação à vontade de mãe. No âmbito judicial, foi solvida a partir da ponderação, exclusivamente, de princípios jurídicos colocados em confronto: de um lado, o direito à vida da mãe e do bebê e, de outro, a livre manifestação de vontade da mãe. No contexto exclusivamente de pacificação do conflito entre direitos - pois, da decisão médica o único aspecto examinado pelo juízo esteve na justificativa por eles apresentada nos autos, na medida em que eventual exame do mérito desta decisão, ou seja, um possível confronto não dispensaria de fundamentar-se em decisão, também médica, em sentido antagônico - apenas aplicou-se o Direito na pacificação de um conflito de interesses. A Constituição do Brasil garante o direito à liberdade. Também, estabelece o princípio da reserva da lei, segundo o qual, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, assim como que ninguém poderá ser submetido a tratamento desumano ou degradante, tendo-se por inviolável a honra das pessoas. O Código Civil brasileiro, igualmente garante que ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a um tratamento médico ou intervenção cirúrgica desnecessária e no campo da Bioética e, ainda, o Código de Ética Médica, a autonomia do paciente, igualmente, é garantida. Considerado apenas este quadro, revelar-se-ia, em princípio, absurda a ideia de imposição de uma cesárea compulsória, por violar a liberdade e autonomia da gestante, constrangendo-a a uma intervenção cirúrgica, considerada por ela atentatória à integridade do seu próprio corpo. E sem dúvida que a paciente tem o direito de escolher o tratamento que entender mais adequado entre aqueles que o médico lhe pode oferecer, com informações objetivas e claras, de forma tal, que o direito de escolha da paciente possa se realizar com consentimento mais livre e esclarecido e sem reserva mental. Porém, também é certo que a Constituição do Brasil, assegura, como princípio, a inviolabilidade do direito à vida, que compo o núcleo dos direitos da personalidade, permite, dependendo da necessidade do caso concreto, superar o da autonomia da vontade e, com exceções, a conduta médica não só pode como deve atribuir maior valor à vida do que à autonomia da vontade. Chega a ser simples de entender: considere-se que a ninguém é dado o direito de submeter-se a escravidão, mesmo a pretexto de autonomia de vontade, pela indisponibilidade dos direitos da personalidade. O direito à vida insere-se neste contexto. É indisponível. Casos limites, como a não aceitação de transfusão sanguínea por motivos religiosos fazem parte deste contexto sobre eles tendo a jurisprudência, inclusive, a oportunidade de se debruçar, e por representarem situações excepcionais, afastadas do padrão, devem merecer o devido exame toda vez que situação concreta surja, não sendo o caso nesta oportunidade. Pertinente apenas observar que a prescrição médica de procedimentos desnecessários, como em caso de parto cirúrgico desnecessário, sob o ponto de vista objetivo, não havendo a presença de riscos à mãe e ao filho, configura infração ética, a ser respondida pelo profissional médico, em procedimento disciplinar, perante seu conselho de classe. No Brasil, o trâmite da Representação nº 1.34.001.004458/2006-98 apresentado com a inicial revela que o termo único pela mãe pela cesárea, afastando-se deste conteúdo veio se transformando em uma efetiva imposição, verdadeira ditadura de cesáreas, cujos números se mostram estarrecedores, já que até mesmo no Sistema Único de Saúde - SUS, a proporção dos partos cirúrgicos (cesáreas) passou de 24% em 2000 para 38% em 2011, índice por si só elevado e que, em hospitais privados, chega a incriáveis 82%, especialmente diante do percentual de 15% que a Organização Mundial de Saúde - OMS, considera como o aceitável no total de partos. Se no Brasil forem somados os percentuais das redes pública e privada, o índice alcança o incrível percentual de 52% do total de partos. Nada obstante, a parte autora encontra-se longe de intentar enfiar goela abaixo a hospitais e planos de saúde, a realização obrigatória de partos normais e, para usarmos expressão relacionada aos partos, de obter, a força, uma redução do número de cesáreas para os percentuais recomendados pela Organização Mundial de Saúde - OMS. Até porque, seja pelo patamar preconizado pela Organização Mundial da Saúde não ser recente, o simples transplante de soluções de outros países ao Brasil poucas vezes trouxe bons resultados. Por isso, longe de se impor um valor percentual, deve ser recomendada a busca de um equilíbrio dentro da realidade nacional, a fim de estabelecer e equacionar, inclusive, qual o percentual realmente adequado à população feminina brasileira que, de antemão, embora possível não se apresentar razoável um índice igual ou abaixo de 15% de partos cirúrgicos necessários aos nascimentos, tampouco se há de ver como normal e natural, situar-se na casa dos oitenta por cento atuais. Um índice para os partos cirúrgicos não pode ser imposto por meio de uma sentença ou ordem judicial, de aplicação imediata e forçada, devendo todavia ser, evidentemente, obtido em um prazo razoável, sob pena de inutilidade, e como resultado de adoção multifacetada de medidas políticas, de mudança da cultura médica acadêmica e de atualização profissional promovida em conjunto pelos Ministérios da Educação, Conselhos Profissionais de Medicina, de Enfermagem e demais entidades ligadas à saúde, dentre as quais não se pode descartar, nem mesmo os agentes de saúde municipais como elementos de conscientização. E uma atualização dos modelos de atenção a partos não só prescinde de uma participação efetiva dos planos de saúde como também, e principalmente, de uma divulgação de informações científicas suficientemente claras para que a mulher possa, realmente, avaliar e optar pelo tipo de parto necessário e adequado à sua condição de saúde, com isto tendo condições de poder distanciar-se da maioria das escolhas cirúrgicas atuais, relacionadas, em sua maioria, mais à comodidade dos profissionais médicos em agendar seus compromissos. Isto não deixa, inclusive, de fazer certo sentido quando considerado o apelo que atualmente se proclama à eficiência, que vê apenas o volume de ganhos financeiros como o melhor signo de sucesso profissional. Em matéria de agências reguladoras como a ANS, a crítica frequente e merecida, de serem presididas a partir do prestígio político do indicado, em detrimento de capacidade técnica, procura-se atribuir-lhes, ao lado do dever de darem uma resposta a cidadãos que, indignados, buscam serviços mais eficientes, uma resposta destinada às empresas, através de uma regulação digna de confiança dos investidores a fim de que se sintam seguros em seus ambientes de negócios. Hoje, como nunca, presta-se vassalagem ao Deus dinheiro com seus tempos representados, aqui como alhures, nas sedes dos grandes bancos. Um Deus poderoso capaz de causar catástrofes no mundo todo e levar países à uma total ruína, provocando desemprego e fome e causando até mais danos do que os produzidos por guerras convencionais pois estas ainda são capazes de proporcionar sentimento de solidariedade com a população vitimada. Nas guerras convencionais as crianças vitimadas inspiram sentimentos. Naquelas em que o Deus dinheiro comanda inexiste equivalente complacência e podem sempre contar com seus sacerdotes prontos a atribuir notas AAA+; AAA-; BBB+; BBB-, etc. a fim de conduzir para onde desnecessário o capital apátrido e afastar de onde ele é necessário para o desenvolvimento. E assim, um mundo que se mostra perdulário em mínimos e determinados espaços ao lado de uma carência de absolutamente tudo na sua maior parte, pretende se ver como civilizado. A saúde no Brasil reflete um quadro semelhante. De um lado hospitais particulares que se equiparam aos melhores do mundo, com abundância de recursos materiais, tecnológicos, além de um corpo invejável de médicos, enfermeiros e auxiliares e, de outro, hospitais públicos que não contam nem mesmo com gase, esparadrapo, seringas hipodermicas, leitos ou mesmo macas, em quantidades suficientes para atender a doentes que para eles acorrem. Isto sem contar uma falta crônica de médicos, enfermeiros e auxiliares, etc. Este quadro não constitui objeto de exame no bojo desta ação voltada, basicamente, em analisar o exagero de partos cesáreos, na qual possível observar pelos elementos informativos dos autos e colhidos na instrução que a maior dificuldade encontrada pelas mulheres se refere à realização de parto normal através de planos de saúde e não da cesárea em si. E mesmo podendo ser observado que uma iniciativa da opção pela cesárea possa não ter sua origem na orientação de médicos, as futuras mães, por medo, falta de informações ou até mesmo por mera comodidade, têm cada vez mais, optado pela cesárea, até mesmo antes de engravidar, até porque sempre, mercê da desinformação, uma mulher disposta a lhes contar um caso sórdido de um parto normal que resultou em desgraça. Enfim, exatamente a falta de informação induz a que relatos de complicações em partos normais sejam supervalorizados e que se ignore a possibilidade de equivalentes danos em cesáreas e nas quais a justificativa de tragédia, invariavelmente, será da presença de uma combinação de inúmeros fatores ocultando a cesárea como causa. Num caso a tragédia é posta como decorrente, exclusivamente do parto, na cesárea raramente se apresenta como fator determinante, ocultada que fica na presença de inúmeros fatores mascarando a origem no parto cesariano. De toda sorte, nenhuma imposição absoluta ou ditadura pode ser considerada boa, seja obrigando o parto normal, seja proibindo cesáreas, até porque os elementos dos autos indicam como elemento dominante, imprescindível e necessário, mais que tudo, uma melhor e maior divulgação de informações de qualidade à mulher, ao lado de um efetivo e real aperfeiçoamento na qualificação profissional, com consequente eliminação de mitos que foram sendo criados e que só se prestam para estimular partos cirúrgicos. Neste quadro, com relação ao pedido formulado na ação acerca da divulgação dos percentuais de cesáreas e partos normais efetuados por obstetras e hospitais remunerados pela operadora de plano privado de assistência à saúde no ano anterior ao questionamento de seus beneficiários com fixação de prazo, embora se mostre mais que razoável, conforme observações já expendidas, algumas considerações complementares dizendo respeito aos Planos de Saúde se mostram necessárias. Na contratação de um plano de saúde, com plano obstétrico, a usuária tem evidente direito a uma informação completa, para os casos de negativa de seus pedidos e, inclusive, a indicação do procedimento que deve adotar para requerer uma revisão da decisão do Plano. Isto decorre do fato do usuário de Plano de Saúde ser equiparado a consumidor, diante da disposição dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/1990. Aliás, a própria Lei nº 9.656/98, ao dispor sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, prevê em seu art. 35-G a aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC, de forma subsidiária aos contratos de plano de saúde e, desta forma, deve ser garantido aos consumidores de planos privados de saúde, o direito à informação. Neste sentido o artigo 6º, III do Código de Defesa do Consumidor, garante como direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. Este direito também decorre dos princípios de probidade e de boa-fé inerentes aos contratos, conforme determinados nos artigos 422 do Código Civil e art. 4º do CDC. Portanto, contratado o plano de saúde, a usuária tem direito a uma informação clara, precisa e completa, nos casos de negativa de pedidos, isto é, o direito de conhecer o exato motivo da recusa, a data desta negativa, quem a determinou e, ainda, qual o procedimento a ser tomado para pedir revisão da decisão do Plano de Saúde. Sobre este aspecto, a Resolução 08/1998 do Conselho Nacional de Saúde Suplementar - CONSU, em seu art. 4º, estabeleceu que as operadoras de planos de saúde têm o dever de fornecer ao consumidor laudo circunstanciado, quando solicitado, bem como cópia de toda a documentação relativa às questões de impasse que possam surgir no curso do contrato (...) e, a par disso, a usuária tem o direito de receber estas informações, por escrito, uma vez que isso é que lhe permite buscar a proteção jurisdicional de seus direitos, de forma adequada e eficaz, conforme garantia do art. 6º, VII e VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Lamentavelmente a experiência deste Juízo permite afirmar que muitas das operadoras de plano de saúde têm, obstatadamente, ignorado este direito básico de sua clientela e se negam a fornecer estes elementos informativos, terminando por deixar as usuárias no desamparo ou, quando menos, causando-lhe prejuízos, não só de ordem material como também moral, postica esta cada vez mais frequente das operadoras. Desrespeitam direitos de seu cliente usuário quando este busca saber se a negativa é mesmo justa, dificultando e até mesmo impedindo que possa buscar uma proteção do Poder Judiciário para uma reparação efetiva do dano através de execução direta, fazendo que a reparação do dano se transforme, pelo decurso do tempo, em mera compensação financeira de ordem moral. Nesse sentido, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, criada pela Lei nº 9961/2000, com função de regularizar, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades que garantam a assistência suplementar à saúde, com objetivo de promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, de regular as operadoras setoriais - inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores - e contribuir para o desenvolvimento das ações de saúde no país, inclusive mantendo postos de atendimento em praticamente todos os estados do Brasil para atender às demandas de consumidores, não só deve fiscalizar como, verdadeiramente, coibir este comportamento das empresas, aplicando-lhes penalidades em caso de recusa em respeitar direitos dos usuários dos planos de saúde e obstétrico. Impõe-se também que a ANS garanta o direito à informação às usuárias de plano obstétrico para que estas tenham elementos que lhes permita uma escolha profissional de acompanhamento médico e, neste contexto, o fornecimento, pelas operadoras de saúde às suas clientes, a pedido destas e em prazo razoável a ser fixado pelo ANS, supondo este juízo não poder ser extenso a ponto de esgotar a gravidez, dos percentuais de cesáreas e partos normais efetuados por obstetras e hospitais que prestam os serviços credenciados de atenção obstétrica, de forma clara e suficiente, inclusive para clientes que não estão grávidas e que pretendam escolher, eventualmente, o médico que possa acompanhar futura gravidez. E, nem se diga que este acesso à informação a ser garantido à consumidora de plano de saúde, interfere no sigilo médico, na medida em que tais dados, não mencionam identificação ou individualização de qualquer pessoa por eles atendida mas apenas e, a rigor, de especialidade. Não colhe o argumento, como ocorrente em redes sociais sobre eventual prejuízo dos médicos na divulgação de percentuais de tipos de parto que realizam, na medida que, os que possuem especialização em gestação de alto risco encontram uma perfeita justificativa para os altos índices de parto cirúrgico. O recibo, portanto, não é plausível, por caber à operadora de saúde e até mesmo ao órgão de classe, no caso, os Conselhos Federais e Regionais de Medicina, uma correta indicação das especializações que os médicos credenciados possuem e pela internet, é perfeitamente possível atualmente realizar uma busca destes profissionais extremamente qualificados, exatamente na necessidade de intervenção cirúrgica diante do risco apresentado pela paciente. Têm-se, portanto, que esta recusa de informações em relação aos tipos de partos realizados pelos médicos obstetras a este pretexto, não se justifica, porém, em se apresentando necessária informação acerca dos índices da totalidade dos partos realizados por determinado

obstetra, além dos divulgados pelas operadoras, individualmente, cabe à ANS os esclarecimentos necessários, posto somente ela possuir as informações de todas as operadoras relacionadas a partos realizados pelo profissional médico questionado pela consumidora. Reciprocamente, não se deve descuidar de resguardar o direito do profissional médico questionar uma eventual discrepância entre os dados apurados, e sua realidade profissional. Aliás, dados de realidade não podem e não devem ser escondidos a pretexto de poderem causar prejuízos por não ferir esta divulgação um direito à intimidade ou mesmo de algum aspecto relacionado a direitos da personalidade constitucionalmente protegidos. Se um médico somente faz cesáreas e não se dispõe a realizar partos normais, não pode sustentar que ter tal realidade divulgada é causadora de dano - à menos que dela não se orgulhe - a exemplo daquele que apenas, predominantemente realiza partos normais e, ocasionalmente, cesáreas. Serão apenas dados da realidade. Outro esclarecimento que se reputa necessário, diante da realidade obstétrica na saúde suplementar do Brasil, refere-se à contratação dos planos obstétricos onde cabe, de antemão, a observação de que a própria distinção entre plano de saúde (ligado à atendimento médico) e plano obstétrico, (ligado ao parto) revela que existem realidades diferentes reconhecidas pela próprias operadoras. A simples distinção de contratos de plano de saúde e de plano obstétrico implica conclusão de ausência de identidade de ambos. E, por óbvio que, quando se contrata um plano obstétrico, é esperado que ambos os tipos de partos estejam nele contemplados, contudo, a realidade mostra que não é isto que acontece de fato, pois alguns hospitais, inclusive considerados de ponta aceitam a cobertura de planos de saúde apenas para cirurgias eletivas recusando as consideradas decorrentes de atendimento em pronto socorro. Cirurgias eletivas, como sabido, são aquelas passíveis de agendamento antecipado, o que significa que estarão cobertas, na prática, apenas as cesáreas, que podem ser agendadas. Como o parto normal, pelo menos até agora, tem se recusado a se submeter à tirania do calendário gregoriano, apegando-se mais para as mudanças da lua do que dos dias, como se diz no mato, o atendimento para o parto normal termina por ser frustrado. Assim, por impossível marcar dia e hora para um parto normal, no momento em que a gestante busca o atendimento hospitalar é submetida a uma análise e julgamento de portaria que, sem determinação de não poder enquadrá-lo como eletivo por não ter hora marcada, cai na vala do considerado emergencial, é dizer, do atendimento de pronto socorro para o qual a cobertura do plano não se encontra prevista e cujas cláusulas, neste sentido, estão sempre à mão do hospital para recusar o atendimento, sequer sendo permitindo à mulher, condições de fazer qualquer tipo de requerimento, anotar protocolos ou mesmo de reclamar à ANS, restando-lhe, tão somente, tolerar ser levada por familiares a outro estabelecimento que aceite sua entrada pelo pronto socorro, mesmo tendo contratado um plano obstétrico. A contradição é patente. Uma contratação de plano obstétrico sem a ressalva contratual da cobertura do plano abranger exclusivamente cesáreas previamente agendadas pressupõe, como consequência natural de natureza obstétrica, o atendimento que se fizer necessário no momento em que o trabalho de parto tenha seu início, que, não sendo doença ou enfermidade, não pode ser considerado como atendimento médico de pronto socorro que pressupõe, de fato, evento incerto passível de ocorrer, ou seja, presença de situação fora do campo de certeza do plano, especialmente quando se considera sua inspiração securitária, ou seja, de risco. Para um parto - evento futuro e certo - nem mesmo se pode considerar presente a situação de risco em sentido securitário que não necessariamente ocorra. Nesta capital de São Paulo, esta prática equivocada ocorre, inclusive, com o plano obstétrico Amil 140, Plus TRF, oferecido às servidoras vinculadas ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, cuja cobertura obstétrica no Hospital Israelita Albert Einstein e Hospital Nipo Brasileiro, contemplam somente atendimento eletivo (cesárea) e, por sua vez, os Hospitais Adventista de São Paulo, Hospital Independência Zona Leste e Hospital Vila Lobos, somente se encontram presentes na relação de hospitais com pronto socorro obstétrico, a entender que, somente fariam partos normais, pesquisa esta que faz parte integrante desta sentença. Oportuno que se esclareça ainda, acerca da definição de gestação a termo (disponível em: <http://www.febrasgo.org.br/site/wp-content/uploads/2014/03/Definicao-de-Gestacao-a-termo-Final-1.pdf>). A gestação a termo era definida como um período de cinco semanas, entre 37 e 42 semanas. Acreditava-se que a morbidade e a mortalidade perinatal fossem idênticas e com igual incidência nas diferentes idades gestacionais, mas dados epidemiológicos mostram que isto não é verdadeiramente. Existe sim uma diferença, principalmente morbidade respiratória, dependendo da idade gestacional do nascimento dentro deste período a termo. Estudo elaborado pela Comissão presidida pelo professor João Steibel, mostrou dados significativos. Em dezembro de 2012, em Bethesda, nos Estados Unidos, ocorreu uma reunião conjunta da National Institute of Child Health and Human Development, do American College of Obstetricians and Gynecologists, da American Academy of Pediatrics, da Society for Maternal-Fetal, do March of Dimes, e da World Health Organization (WHO). Foi discutido como classificar a gestação a termo sob este novo conhecimento derivado da variação do desempenho perinatal. Os estudos mostraram que neste período, entre 37 semanas e 41 semanas e 6 dias de idade gestacional, a mortalidade/morbidade materno-fetal tem a forma de U, sendo o nadir (melhor desempenho) entre 39 semanas e 40 semanas e 6 dias. Quanto à mortalidade infantil, ela é menor nos nascimentos entre 39 e 41 semanas. Morbidade dos recém-nascidos, como a síndrome da angústia respiratória, o uso do ventilador e admissão em unidade de terapia intensiva neonatal mostram as taxas mais baixas entre 39 semanas e 40 semanas e 6 dias. Portanto, em uma redefinição de gestação a termo, a abordagem seria para: Gestação a termo inicial (inglês: early term) 37 semanas até 38 semanas e 6 dias; Gestação a termo (inglês: full term) 39 semanas até 40 semanas e 6 dias; Gestação a termo tardio (inglês: late term) 41 semanas até 41 semanas e 6 dias; Gestação pós-termo (inglês: post term) 42 semanas ou mais. Se forem seguidas essas recomendações, evitam-se nascimentos antes das 39 semanas sem indicação médica. Com isso, há melhora da saúde dos neonatos brasileiros. Mas vale lembrar que se houver início de parto espontâneo, ruptura das membranas amnióticas ou indicação médica de interrupção da gestação no período entre 37 semanas e 38 semanas e 6 dias, os nascimentos são adequados e não devem ser interrompidos. A definição da idade gestacional deve ser a mais accurada possível. O uso da ultrassonografia no primeiro trimestre é o padrão ouro. Quando a paciente foi submetida à fertilização assistida, data da transferência é a mais precisa. Também se pode aceitar a ultrassonografia de segundo trimestre (entre 18 e 20 semanas), já que, na maioria das vezes, é impossível fazer um rastreamento universal no primeiro trimestre de gestação com a ecografia. Se a DUM (data da última menstruação) é conhecida, um ultrassom obtido antes das 13 semanas e 6 dias, com um comprimento cabeça-nádega que corresponde a uma idade gestacional, dentro de cinco dias, confirma a estimativa de data provável de parto (DPP). Por outro lado, a DPP estimada deveria basear-se no ultrassom, se a diferença entre as datas menstruais e do ultrassom é de seis dias ou mais. Para ultrassons entre 16 e 22 semanas de gestação, idade gestacional com base na biometria fetal, deve ser menor que 10 dias para confirmar DUM e a DPP estimada deve ser alterada somente se a diferença de idade gestacional calculada é de onze dias ou mais. Se a DUM é desconhecida, a idade gestacional deve ser baseada em ultrassom, de preferência, no primeiro trimestre. Quando realizada por profissionais treinados, o primeiro ultrassom é o mais preciso e a gravidez não deve ser considerada com base em ultrassom subsequente. A Biometria é baseada no diâmetro biparietal, circunferência abdominal e comprimento do fêmur (Referências: 1. Spong CY. Defining term pregnancy: Recommendations from the Defining Term Pregnancy Workgroup. JAMA 2013;309:2445-62. Definition of term pregnancy. Committee Opinion nº 579. American College of Obstetricians and Gynecologists. Obstet Gynecol 2013;122:1139-40). Desta forma, a ré deve considerar a nova classificação de gestação a termo a partir de 39 semanas de gestação, a fim de se estabelecer a data do parto, excetuando-se, por óbvio, os raros casos em que a mulher não possa entrar em trabalho de parto, devidamente justificado pelo médico que lhe atenda. Ou seja, em um futuro próximo, as cesáreas somente serão agendadas para os casos raros necessários, sendo que na maioria dos partos, normais ou cesáreos, será realizado a seu termo. No Brasil, infelizmente, ainda impera a ansiedade em se aguardar o parto. Não são raros os conselhos sociais, os chamados pitacos alheios para que se tire logo a criança, para não sofrer riscos, principalmente a de se aproximar da 40ª semana. Um grande exemplo para as mulheres foi o parto da princesa britânica, realizado na 42ª semana. E sem alarde. E sem temor inerecido do tempo gestacional. É preciso divulgar informação clara do período da gestação humana, a fim de se evitar que se consolide, no Brasil, a banalização da cesárea e, assim, o parto normal deixe de parecer um bicho de sete cabeças envolto em mitos e passe a ser, de fato, humanizado. Ainda acerca da realização do parto, importante consignar que a cobrança de honorários, por médicos obstetras, diretamente aos beneficiários de planos privados de assistência à saúde para a realização de procedimentos cobertos pelos referidos planos, denominada de taxa de disponibilidade obstétrica, tem sido frequentemente suscitada junto aos órgãos de defesa do consumidor. Sobre o tema, a ré ANS, inclusive, emitiu a Nota Técnica nº 394/2014, manifestando-se quanto à ilegalidade de tal cobrança. E tal informação deve ser amplamente difundida. A luz da Lei nº. 9656/98, a qual dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, o artigo 12, inciso II, alínea c, dispõe sobre a obrigatoriedade pelas operadoras de planos de saúde, de cobertura de despesas referentes a honorários médicos relacionados a eventos que ocorram durante a internação hospitalar, incluindo aquela havida em obstetria. Adicionalmente, a Resolução Normativa da ANS nº 338/2013 determina que o plano hospitalar com obstetria compreende toda a cobertura hospitalar por tal ato definida, acrescida dos procedimentos relativos ao pré-natal, à assistência ao parto e ao puerpério, estando todas essas etapas necessariamente cobertas pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde. É cediço que a maioria das brasileiras opta pelo acompanhamento do médico que fez o seu pré-natal na hora do parto e, para isso, muitas operadoras de plano de saúde ou os próprios profissionais cobram uma taxa extra e, portanto, ilegal. Tal prática só terá fim com a ampla divulgação desta informação às consumidoras de planos de saúde obstétrico. Outro ponto é o que toca à regulamentação e adoção de um modelo de partograma, segundo critérios técnicos, como documento obrigatório a ser utilizado em todos os prontuários, como condição para recebimento da remuneração da operadora, possível verificar a possibilidade de sua implementação pela ANS, a teor do disposto no art. 4º, incisos XV, XXIV e XXXVII da Lei nº. 9.961/2000 e art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. Partograma nada mais é que um documento gráfico onde devem ser anotadas a progressão do trabalho de parto e as condições da mãe e do feto, ou seja, nada mais que um instrumento da obstetria onde se associa a simplicidade do seu manejo a uma utilidade prática. Segundo médicos ouvidos em audiência perante este Juízo, o partograma é a primeira coisa que o residente aprende na especialização em ginecologia e obstetria, documento essencial no acompanhamento do trabalho de parto, ou seja, chega até mesmo a ser redundante uma edição de regulamentação de obrigatoriedade deste partograma, tornando-se justificável pela reticência ou mesmo despreparo na atuação obstétrica de médicos em cumprir com este procedimento. Sobre este documento, uma experiência multicêntrica, realizada pela OMS na Indonésia, Malásia e Tailândia, constatou a efetividade e o baixo custo de sua realização. Nesse estudo, a proporção de trabalhos de parto com duração superior a 18 horas, caiu pela metade após a implantação do partograma. O índice de cesarianas entre mulheres normais (isto é, sem a presença de sérias complicações ou risco elevado na admissão ao parto) foi reduzido de 5,2% para 3,7%, o que se presta a demonstrar que um partograma, corretamente usado, melhora, nos hospitais e maternidades, o acompanhamento mais preciso dos trabalhos de parto. A implantação do partograma encontra-se ligada à Conferência para a Maternidade Segura, organizada em Nairóbi em fevereiro de 1987 pela Organização Mundial da Saúde (OMS), Banco Mundial e Fundo para Populações das Nações Unidas. Nessa conferência em Nairóbi, concluiu-se com um chamado para a ação, incluindo uma detecção precoce, da progressão anormal do trabalho de parto e a prevenção dos procedimentos de parto prolongado. As recomendações foram adotadas em vários países, diante das consequências sociais da morte materna para a família e os filhos, exatamente pelo reconhecimento do alto índice de mortalidade materna e a possibilidade de prevenção, na maioria dos casos, passíveis de serem evitadas com o auxílio deste documento. No Brasil, oportuno que se observe, a morte materna representa para a sociedade mais do que uma perda humana no plano afetivo para alcançar aspectos econômicos diante do chamado constitucional representado no princípio da solidariedade, da sociedade estar obrigada a arcar com os custos de pensão por morte previdenciária até os vinte e um anos de idade do órfão e, muitas vezes, o pagamento de licença maternidade para o pai ao assumir totalmente essa responsabilidade. Representa, portanto, sempre ônus para a sociedade na medida que se encontra, nos termos constitucionais a arcar com o financiamento das prestações sociais. Como se verificou, o partograma pode sim reduzir significativamente riscos de hemorragia pós-parto e sepsis e, ainda, evitar o trabalho de parto destruído, a ruptura uterina e suas sequelas, cabendo à ANS a sua implementação por meio de regulamentação. Com relação à implantação de obrigatoriedade do cartão da gestante, trata-se de medida que pode ser, igualmente, implementada pela ré, diante da previsão de suas competências no art. 4º, incisos XV, XXIV e XXXVII da Lei nº. 9.961/2000 e art. 6º, III do Código de Defesa do Consumidor. É, de fato, uma importante medida para o aumento da informação e consciência da mulher sobre sua gestação e parto, possibilitando, ainda o fornecimento de informações mais adequadas à sua assistência, por qualquer outro profissional além daquele que a acompanhou no pré-natal, a exemplo do que já ocorre no âmbito do SUS. Com a implantação de um adequado modelo assistencial ao parto pelas operadoras de planos de saúde, com menores índices de cesarianas, este cartão se torna indispensável para continuidade do atendimento da gestante, e possibilita que qualquer profissional que a atenda, tenha condições de assisti-la por contar com uma gama de informações suficientes para esse atendimento, bem como que contenha as informações imprescindíveis às consumidoras dos planos de saúde obstétricos, em relação aos seus direitos e às informações necessárias acerca da gestação e as vias de parto, além das respectivas coberturas a que tem direito, relacionando-se hospitais e profissionais credenciados para o seu atendimento. Nesta mesma seara, possível verificar encontrar-se a necessidade de revisão do modelo assistencial à gestante no pré-natal, trabalho de parto e parto, e mesmo no pós parto, com a obrigação, pela ANS, de credenciamento e possibilidade da atuação dos enfermeiros obstétricos e obstetras, no acompanhamento de trabalho de parto e do parto em si. A ANS já reconheceu a possibilidade da realização de parto normal por enfermeiros, incluindo, no rol de procedimentos e eventos em saúde - Resolução Normativa nº 167 e a cobertura obrigatória pelas operadoras, do acompanhamento de trabalho de parto e de parto, realizados por enfermeira obstétrica. Isto já acontece no âmbito do SUS, nos centros de parto normal e nas casas de parto, (como a casa de parto de Sapopemba, nesta capital de São Paulo) em que partos, sem complicações, são atendidos por enfermeiros e obstetras, com o caso sendo encaminhado a médicos, somente se há necessidade. Quem sabe em um futuro não tão distante se possa presenciar instalações de casas de parto particulares, conveniadas aos planos de saúde, para atendimento de suas consumidoras! Aspecto igualmente relevante que deve ser considerado na proposta de um modelo assistencial a ser implantado diz respeito à integral assistência à gestante, desde o início do trabalho de parto, visto que muitas ficam extremamente inseguras e sem assistência, nas muitas idas e vindas à maternidade, até que o nascimento aconteça pela via de parto normal. Ou seja, entre o início do trabalho de parto, até a sua realização efetiva, ainda não existe um modelo que contemple uma assistência razoável à gestante. É fácil perceber a diferença deste atendimento total à gestante, constatado por qualquer programa televisivo que mostre nascimentos de bebês, em contraponto aos gravados em maternidades no Brasil que, em sua grande maioria, mostram os bastidores de cesáreas agendadas. No ABC já existe um espaço de convivência humanizado considerado referência para a gestante à primeira infância, com atendimento multidisciplinar em obstetria, ginecologia e pediatria humanizadas, doulangem e amamentação, eutonia, fisioterapias pré e pós parto, psicoterapias, e grupos de apoio ao parto e pós parto além de cursos nestas áreas a fim de se ensinar as mães desde ginecologia no pré e pós parto, cada vez mais necessária considerando que as pessoas somente se locomovem em automóveis e quando andam a pé e para chegar até um elevador ou escada rolante em um shopping, além de como amamentar, banhar e cuidar dos bebês. Reconhecidamente uma necessidade atual quando se leva em conta a atual composição da família com ambos os cônjuges ocupados em suas atividades profissionais morando distante de pais e mães pela residência hoje não mais ser estabelecida em razão deste contato mas tendo em mira evitar o trânsito entre casa e trabalho. Aliás se considerado que grande parte das avós e mães não raras vezes se encontram no exercício de atividades profissionais, mesmo morto parte não representaria grande comodidade às jovens mães de terem a garantia de apoio das próprias mães nos cuidados dos filhos. Essas jovens mães terminam por ser impelidas em amarrar creches e escolas cada vez mais precocemente para essas crianças e mesmo a licença maternidade na previdência social de apenas quatro meses, em cotejo com o período recomendado de amamentação de no mínimo seis meses se apresenta contraditório. Efetivamente, se gravidez não é doença, o parto não pode ser encarado como um ato exclusivamente médico, enfim, uma patologia a ser curada, inclusive, com intervenção cirúrgica cercada de todos os seus aparatos como, emprego de centro cirúrgico; de assistentes, de instrumentador, de anestesiológicas, enfermeiras, etc. Lamentavelmente, um dado de observação revela que a cultura médica do país tem sido impedido, no mínimo, desestimulado uma visão do parto como um evento de natureza não patológica e portanto, médica. Parto nada mais é que a expulsão do feto, do útero materno e só necessita de intervenção médica em caso de presença de intercorrências ou complicações, ou seja, a assistência ao parto deve ser vista, primeiramente, como um evento da natureza, que reconhecidamente é sábia, apenas admitindo a intervenção humana se não se pode evitá-la, e exclusivamente naquele aspecto em que se recomendar, acima de tudo, não podendo ser considerado um ato médico exclusivo pois pode, perfeitamente, ser auditado e realizado por profissionais qualificados não médicos. Embora estes profissionais possuam competência legal e qualificação necessária para exercício desta atividade, tanto o enfermeiro obstétrico, quanto o obstetraz, permanecendo afastados como integrantes necessários de equipe multidisciplinar destinada a assistir a gestante no pré-natal, em trabalho de parto e em partos sem distócia. E, chegam a não ser autorizados pelos seus empregadores (hospitais) a uma atuação direta no parto, o que se revela absurdo. O curso de enfermagem se ramifica em diversas especializações e uma delas é a enfermagem obstétrica, que capacita, qualifica e

atualiza o enfermeiro para poder prestar assistência integral à mulher nas diversas fases da sua vida, com maior foco, evidentemente, no período da gravidez e de lactância. O profissional enfermeiro obstetra encontra-se apto em analisar, criticamente, a situação da gestante e de investigar problemas que possam prejudicá-la ou ao seu filho, buscando soluções através de diversos métodos científicos, e se encontram habilitados para conduzir partos, quando acontecem de forma natural, examinar a gestante, verificar as contrações, dilatações e demais alterações no funcionamento do organismo feminino no momento do parto, além de constatarem qualquer alteração patológica que possa requerer atendimento médico especializado. O obstetiz, por sua vez, é o profissional titular diplomado do recente Curso Superior de Obstetrícia que, por lei, possui competência legal para realizar assistência obstétrica, cuja graduação em Obstetrícia tem ênfase na promoção da saúde da mulher e na assistência da mulher durante a gravidez, o parto e no pós-parto. A Lei nº 7.498/86 em seu art. 6º, inciso II denomina como enfermeiro, igualmente, o profissional detentor do diploma ou certificado de Obstetiz ou de Enfermeiro Obstétrico, razão pela qual não podem, nem devem, ser discriminados na atuação obstétrica de um novo modelo assistencial ao parto a ser implementado pela rede privada de saúde. A única diferença entre esses profissionais é do enfermeiro obstetra possuir especialização após um curso superior regular de enfermagem e o obstetiz não necessitar de nenhuma especialização complementar para o exercício das atividades obstétricas. Algumas considerações ainda sobre este tema são relevantes: O disposto no artigo 11, da Lei nº 7.498/86, ao regulamentar a profissão do Enfermeiro estabelece que a direção, organização e planejamento, coordenação, execução e avaliação dos serviços de assistência de Enfermagem, são atividades exercidas de forma privativa pelo Enfermeiro (entenda-se, igualmente, o obstetiz) nos serviços de saúde, no âmbito do SUS e no sistema privado de saúde. Em seu inciso II, regulamenta, inclusive, a prescrição, pelo enfermeiro (ou obstetiz) de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotinas aprovadas pela instituição de saúde. Na Resolução COFEN nº 159/93, encontra-se disposição acerca da Consulta de Enfermagem em seu art. 1º, que determina que, em todos os níveis de assistência à saúde, seja em instituição pública ou privada, a consulta de Enfermagem deve ser obrigatoriamente desenvolvida na Assistência de Enfermagem. No Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, destacando os princípios fundamentais dispõe que o profissional de enfermagem atua na promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde, com autonomia e, em consonância com os preceitos éticos e legais. A Resolução COFEN nº 195/1997 disciplina no art. 1º, procedimento pelo qual o Enfermeiro pode solicitar exames de rotina e complementares quando no exercício de suas atividades profissionais; A Resolução COFEN nº 223/1999, ao dispor sobre a atuação dos profissionais Enfermeiros na Assistência à Mulher no Ciclo Gravídico Puerperal, estabelece em seu art. 1º, que a realização de Parto Normal sem Distócia é da competência de enfermeiros, e dos portadores de Diploma, Certificado de Obstetiz ou Enfermeiro Obstetra, bem como Especialistas em Enfermagem Obstétrica e na Saúde da Mulher. Em seu art. 2º dispõe sobre a competência para a assistência à gestante, parturiente e puérpera, no acompanhamento do trabalho de parto e na execução e assistência obstétrica em situação de emergência. Em seu art. 3º, a competência, ainda, para assistência a parturiente e ao parto normal; identificação de distócias obstétricas e tomada de todas as providências necessárias, até a chegada do médico, devendo intervir, de conformidade com sua capacitação técnico-científica, adotando os procedimentos que entender imprescindíveis, para garantir a segurança do binômio mãe/filho; realização da episiotomia, episiorrafia e aplicação de anestesia local quando couber; emissão de Laudo de Enfermagem para autorização de Internação Hospitalar e o acompanhamento do cliente sob seus cuidados, da internação até a alta. Como já se encontra em prática no âmbito do SUS, não deve ser preterida nenhuma destas suas qualificações no âmbito privado de saúde, inclusive com possíveis vantagens aos Planos de Saúde. Como possível constatar que ao enfermeiro obstétrico e obstetiz incumbem as atividades obstétricas, inclusive consultas de enfermagem, solicitação de exames de rotina e complementares no exercício de suas atividades profissionais, realização de parto normal sem distócia, assistência à gestante, parturiente e puérpera, acompanhamento dos trabalhos de parto, execução e assistência obstétrica em situação de emergência, identificação de distócias obstétricas e tomada de todas as providências necessárias, até a chegada do médico, realização da episiotomia, episiorrafia e aplicação de anestesia local quando couber, ou seja, o acompanhamento da mulher sob seus cuidados, da internação até a alta, o reconhecimento, por sentença judicial, da possibilidade de atuação destes profissionais no setor privado de saúde, encontra respaldo legal e a ré deve ser imposta o seu devido cumprimento. Neste sentido, a ANS deve assegurar a possibilidade do atendimento por esses profissionais e regulamentar suas atividades no âmbito privado da saúde, a fim de que os estabelecimentos de saúde não impeçam o atendimento por enfermeiros obstétricos ou obstetizes, já devidamente equiparados por lei, ao parto, sem complicações. Pode-se, inclusive, prever que tal reconhecimento até mesmo favorece os planos de saúde na medida que partos normais exigem um período menor de internação, dispensa de uma equipe médica completa com participação de médico, assistentes, instrumentador; uso de centro cirúrgico, etc. Com relação à criação de indicadores e notas de qualificação para operadoras e hospitais específicos visando a redução do número de cesáreas e adoção de práticas humanizadoras do nascimento, tem-se que, embora a ANS já possua uma Política de Qualificação em Saúde Suplementar e um dos indicadores se encontre na proporção de cirurgias cesarianas, o resultado se mostra ainda bastante tímido frente ao grave problema e da importância do tema. A possibilidade da criação de indicadores e notas de qualificação específicos para a redução do número de partos cirúrgicos encontra respaldo no art. 4º, incisos V, XV, XXIV e XXXVII da Lei nº 9.961/2000. Da mesma forma, deve-se estimular, por meio de regulamentação, práticas que promovam ao relaxamento e o alívio da dor no parto, com emprego de seus mais diversos recursos visando obtenção de um modelo humanizado de assistência ao parto. Por fim, embora se defenda eventual indiferença que a remuneração possa causar na decisão acerca da via de parto a ser adotada, necessário o estabelecimento de remuneração dos honorários médicos a serem pagos pelas operadoras, proporcional e significativamente superior para o parto normal em relação ao parto por cesariana, pela ANS, com fundamento na sua atribuição para estipular índices sobre investimentos e outras relações patrimoniais a serem observadas pelas operadoras de planos de assistência à saúde, a teor do disposto no art. 4º, inciso XLII, da Lei nº 9.961/2000. Não se deve ignorar que acompanhamento de um parto normal é muito mais minucioso e consideravelmente mais demorado que a realização de uma cesárea, exigindo a presença do profissional, quando médico, por mais tempo a representar uma desvantagem financeira do profissional que se dispõe ao atendimento do parto normal, frente aos que preferem a realização de cesáreas, em série, em um mesmo dia de trabalho. Se por um lado, a remuneração em si, pode não indicar, isoladamente, uma reversão pela preferência na decisão do parto normal em relação ao cirúrgico, de outro lado, considerando as estratégias para o incentivo dessa prática, aliada à necessidade de constante aprimoramento profissional dos envolvidos e, ainda, diante da economia dos insumos hospitalares que obviamente não são utilizados no parto não cirúrgico e ausência da necessidade de outros profissionais como instrumentadores cirúrgicos e auxiliares de cirurgião e, com relação à atenção e exames constantes a serem feitos na gestante e o período de tempo de atenção exclusiva a um único parto, possibilitando, inclusive, a possibilidade, a critério da paciente, de acompanhamento no parto do médico que lhe acompanhou no pré-natal, apresenta-se justo que estas verbas sejam revertidas aos profissionais (médicos, enfermeiros obstétricos e obstetizes) que se dedicam ao parto normal, na proporção de honorários de, no mínimo, o triplo do valor atribuído ao parto cesáreo, considerando ainda, que partos normais ensejam índices muito menores de necessidade de UTI, tanto para o neonato como para a gestante, além das inúmeras diminuições de complicações, conforme demonstrado pela farta documentação acostada à inicial e informações colhidas em audiência pelos profissionais que se dispuseram a colaborar com este Juízo nesta difícil tarefa de buscar equacionar o problema da chamada epidemia de cesárea no Brasil. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar à ANS que proceda à regulamentação no sentido de: a) determinar às operadoras de plano privado de assistência à saúde, que forneçam a seus beneficiários, a pedido destes e em prazo fixado pela ANS, os percentuais de cesarianas e partos normais efetuados pelos obstetras e hospitais remunerados pela operadora no ano anterior ao questionamento; b) definir, segundo critérios técnicos, um modelo de partograma estabelecendo-o como documento obrigatório a ser utilizado em todos os nascimentos, como condição para recebimento da remuneração da operadora ou de relatório médico nos casos excepcionais de impossibilidade; c) determinar a utilização do Cartão da Gestante como documento obrigatório a ser fornecido às gestantes; d) determinar às operadoras e hospitais que credenciem e possibilitem a atuação de enfermeiros obstétricos e obstetizes no acompanhamento de trabalho de parto e do próprio parto, mantendo atualizada a relação de profissionais credenciados para livre consulta das consumidoras; e) criação de indicadores e notas de qualificação para operadoras e hospitais específicos para a questão da redução do número de cesarianas e adoção de práticas humanizadoras do nascimento e f) estabelecer que a remuneração dos honorários profissionais a serem pagos pelas operadoras ao parto normal de, no mínimo, o triplo do valor atribuído à cesariana, cujo montante será definido pela ANS, segundo seus critérios técnicos. Presentes os requisitos do art. 461 do Código de Processo Civil, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA e, da mesma forma que foi suficiente para a edição das resoluções normativas apresentadas em Juízo que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Diretoria Colegiada da ré elabore as minutas de Resoluções Normativas necessárias para implementação das determinações supra e os atos necessários para a sua publicação, sem atrasos injustificáveis diante da relevância pública da matéria tratada nestes autos e da necessidade premente de se atribuir ao parto normal como desfecho natural da gravidez, com práticas humanizadas de recepção dos nossos semelhantes na rede privada de saúde, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento, a ser revertida a pessoa jurídica que diligenciou administrativamente culminando no ajuizamento da presente ação, Parto do Princípio - Mulheres em Rede pela Maternidade Ativa, cujos valores ficarão sob fiscalização do Ministério Público Federal, a fim de possibilitar o propósito de seu objeto social na promoção dos benefícios do parto humanizado, do parto ativo, do protagonismo da mulher no parto e contra a banalização da cesariana, a fim de contribuir para a diminuição dos elevados índices de cesáreas no Brasil. Comunique-se ao Conselho Federal de Medicina (CFM), Conselho Federal de Enfermagem (COFEN), bem como as demais instituições que compareceram em audiência perante este Juízo. Tendo em vista a jurisprudência majoritária contrária ao recebimento de honorários pelo Ministério Público (Neste sentido: RESP 895.530/PR) e por questão de simetria aos termos do art. 17 da Lei nº 7.347/85, deixo de impor a condenação em honorários advocatícios à ré. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3071

ACAO CIVIL PUBLICA

0034549-11.2004.403.6100 (2004.61.00.034549-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE TRADICAO E CULTURA AFRO BRASILEIRA - INTECAB/SP230227 - KATIA REGINA DA SILVA) X CENTRO DE ESTUDOS DAS RELACOES DE TRABALHO E DA DESIGUALDADE - CEERT/SP143738 - SIDNEY DE PAULA OLIVEIRA E SP261503 - DANIEL DA SILVA BENTO TEIXEIRA E SP047633 - INACIO TEIXEIRA NETO) X RADIO E TELEVISAO RECORD S/A(SP120588 - EDINOMAR LUIS GALTER E SP199050 - MARCO AURELIO LIMA CORDEIRO) X REDE MULHER DE TELEVISAO LTDA(SP246100 - MARCOS ANTONIO PEREIRA E SP228186 - RODRIGO PEREIRA ADRIANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela corré RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A (fs. 2066/2078), pela corré REDE MULHER DE TELEVISÃO LTDA (2079/2085) e pelo CENTRO DE ESTUDOS DA RELAÇÕES DE TRABALHO E DESIGUALDADES - CEERT (fs. 2086/2087) em face da sentença de fs. 2049/2061. Alega a ré RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A a título de Embargos de Declaração a) nulidade, pois não foi intimada do despacho dando ciência às partes do retorno dos autos do E. STJ e abrindo prazo para manifestação; b) haver óbice ao cumprimento de antecipação dos efeitos da tutela dada em sentença, pois vige atualmente decisão do STJ que suspendeu os efeitos da tutela antecipada; c) ser a sentença extra petita, já que houve condenação em obrigação não requerida pelo autor, consistente em divulgar chamadas relativas ao direito de resposta; d) haver omissão quanto à extensão territorial da veiculação dos programas questionados pelos autores; e) haver obscuridade quanto ao conteúdo da resposta, devendo o juiz estabelecer parâmetros claros e objetivos; f) ausência de fundamentação da decisão que antecipo os efeitos da tutela. A corré Rede Mulher de Televisão Ltda, por sua vez, ao tempo em que apresenta questionamento a dispositivos constitucionais e/ou legais (fl. 2084), sustenta: a) contradição da sentença face a decisão de órgão superior; b) julgamento extra petita; c) ausência de parâmetros da resposta e d) omissão quanto ao destinatário do valor dos honorários advocatícios. Por fim, o Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdades - CEERT, em seus embargos, aduz que a sentença não delimitou expressamente o tempo de duração de cada chamada a ser realizada, diariamente, nos períodos da manhã, tarde e noite, alertando os telespectadores sobre a exibição que serão veiculados. Intimado (fl. 2097), o Ministério Público Federal manifestou-se às fs. 2100/2102, opinando pelo provimento parcial dos embargos opostos, no tocante ao tempo das chamadas e o intervalo mínimo entre elas. É o relatório. Decido. Sem dizer natureza específica dos vícios que indica, a ré RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A pede que eles sejam sanados, de forma a completar a decisão no que pertinente, o que seria imprescindível para possibilitar o cumprimento da decisão ante o esclarecimento pontual sobre a forma de seu cumprimento (fl. 2077). Dispõe o art. 535 do CPC: Cabem embargos de declaração quando I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Bem é de ver que, ao contrário do que ocorre com os recursos de um modo geral, que visam a modificação da decisão proferida, os Embargos Declaratórios, cabíveis em situações específicas, visam à integração da decisão, eliminando obscuridade, contradição ou suprindo omissão, se existentes tais defeitos. Feita esta observação e com base no permissivo legal acima transcrito, passo a examinar os vícios apontados. Alegada nulidade porque não teria sido regularmente intimada do despacho dando ciência às partes do retorno dos autos do E. STJ e abrindo prazo para manifestação. Como facilmente se percebe, a impertinência é manifesta, vez que alegação de nulidade não é hipótese de cabimento de declaratórios. Mas, em se tratando de matéria de ordem pública, como é o caso do tema nulidade, até ser compreensível o apontamento de vício dessa natureza - se de fato ele existisse. Ocorre que, no caso, a alegação não procede. Ao que se pode verificar, tramitava a o processo perante o juiz da 11.ª Vara da Justiça Estadual quando foi enviado ao E. STJ para solução do conflito de competência instaurado. Solucionado o conflito (fs. 2015/2017), as partes foram intimadas de que os autos seriam remetidos a esta 25.ª Vara Federal (fl. 2038). O despacho mencionado pela embargante (fl. 2047), destituído de qualquer carga decisória, limita-se a reproduzir notícia já conhecida das partes (de que os autos foram para cá remetidos pelo STJ - o que já era sabido), insusceptível de causar qualquer prejuízo às partes, até porque, ao contrário do que mencionado, não foi aberta qualquer oportunidade de manifestação, esta, ademais, disciplinada pelo Código de Processo Civil e a qualquer tempo

manejável pelas partes que, contudo, estão sujeitas às oportunidades legalmente estabelecidas para a defesa de seus interesses. b) haveria óbice ao cumprimento de antecipação dos efeitos da tutela dada em sentença, pois vige atualmente decisão do STJ que suspendeu os efeitos da tutela antecipada. A toda evidência, do mesmo modo, o vício apontado não constitui hipótese de cabimento de Embargos de Declaração. É que, ao que se sabe, verifica-se a contradição quando o julgado apresenta proposições inconciliáveis (Moacyr Amaral Santos, in *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, Editora Saraiva, 2013, p. 176). Ou seja, a contradição (sempre interna ao julgado) que desafia os embargos declaratórios é a incompatibilidade lógica entre decisões ou fundamentos apresentados pela sentença ou acórdão (Costa Machado, in *Código de Processo Civil Anotado*, Editora Manole, 13ª edição, 2013, p. 623), ou ainda a inconciliação entre umas (decisões) e outros (fundamentos). E, ao que é fácil perceber, no julgado embargado não há esse tipo de vício. A adoção de entendimento diverso daquele preconizado pelo E. Supremo Tribunal Federal não torna a sentença contraditória, já que o posicionamento da jurisprudência não tem efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, com exceção da Súmula Vinculante, nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, o que não é o caso. A embargante pode não concordar com a fundamentação do juízo ou com os elementos que formaram seu livre convencimento. Para tal finalidade, dispõe do recurso adequado. No entanto, a embargante não pode, pelas razões expostas, acoirá-la de contraditória. Dessa forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Assim, tratando-se de irrisignação da parte, a questão há de ser examinada pela Instância recursal competente, se a isso for instada pela via recursal adequada. c) seria a sentença extra petita, já que houve condenação em obrigação não requerida pelo autor, consistente em divulgar chamadas relativas ao direito de resposta. Do mesmo modo, ser a sentença extra petita não constitui hipótese de cabimento de Embargos Declaratórios, a teor do art. 535 do CPC. d) haveria omissão quanto à extensão territorial da veiculação dos programas questionados pelos autores. Embora a resposta seja óbvia em caso de boa-fé, deveras não foi objeto de especificação. Diante da natureza da lide - obtenção de direito de resposta diante das ofensas cometidas - não há dúvida de que a resposta deve ter a mesma abrangência da ofensa praticada. Assim, os programas a serem exibidos no exercício do direito de resposta a que as rés foram condenadas deverão ter idêntica abrangência territorial daqueles em que perpetradas as ofensas reconhecidas. e) haver obscuridade quanto ao conteúdo da resposta, devendo o juiz estabelecer parâmetros claros e objetivos. Diz a embargante que embora não se espere que o juiz dite o teor da resposta, considera ser de extrema importância que a sentença esclareça a delimitação do teor da resposta, estabelecendo parâmetros, afim de que não se utilize da resposta para finalidades alheias à função constitucional, que é a responder a uma ofensa, recompor a verdade (fl. 2076). Deveras, não cabe ao juiz estabelecer o exato conteúdo do direito de resposta, ditando o inteiro teor do texto. Contudo os parâmetros estão dados na decisão embargada (conteúdo informativo e cultural) e o escopo perfeitamente identificado pela ora embargante: RECOMPOR A VERDADE, através de esclarecimentos sobre a origem, tradições, organização, seguidores, divindades em que acreditam, rituais e outros elementos informativo-culturais relativos às religiões vilipendiadas pela programação que a decisão reconheceu como a elas ofensivas. Com esses parâmetros, anoto que eventuais ajustes serão feitos sob a supervisão do Ministério Público Federal, mediante controle judicial, na fase de cumprimento da tutela específica. f) omissão, consistente ausência de fundamentação da decisão que antecipou os efeitos da tutela. A alegação comporta acolhimento. A decisão há de revestir-se de alguma eficácia não apenas jurídica, mas também, e sobretudo, no meio social. É que de nada vale o reconhecimento de que ofensa houve e que a reparação deve ocorrer, se a medida não se concretizar. A natureza da medida reparatória concedida - direito de resposta, no caso - mais efetiva se mostrará quando mais perto estiver das ofensas perpetradas. O mesmo tempo que cicatriza feridas, encarrega-se de diluir os fatos ofensivos, tomando não efetiva a resposta (e, em certos casos específicos, até mesmo prejudicial) se a demora for demasiada. Passo a apreciar as alegações da corrê REDE MULHER DE TELEVISÃO LTDA. a) Alegação de contradição da sentença em face de órgão superior. Como vimos, a contradição que desafia os declaratórios deve ser interna à decisão. Assim pelos fundamentos acima expostos, tenho que não procede a alegação. b) Alegação de que houera julgamento extra petita. Do mesmo modo, como já visto anteriormente, a alegação não constitui vício sanável por meio de Embargos de Declaração. c) Alegação de ausência de parâmetros da resposta. Também essa questão já foi acima enfrentada e decidida. d) Alegação de omissão quanto ao destinatário do valor dos honorários advocatícios. Nesse ponto, a sentença comporta, sim, o almejado esclarecimento. Ao que se verifica, a ação foi promovida pelo Ministério Público e por duas associações legalmente legitimadas, cujos autores não arcam com honorários advocatícios, quando sucumbentes, salvo no caso de inequívoca má-fé, nos termos do art. 18 da Lei 7.437/85. Bem por isso e que é que, no seio do E. STJ, tomou-se firme a jurisprudência da Primeira Seção no sentido de que, por critério de simetria, não cabe a condenação da parte vencida em ação civil pública ao pagamento de honorários advocatícios (STJ - REsp 1330841 SP 2011/0088728-1). Portanto, no presente caso, não há que se falar em honorários advocatícios. O derradeiro aspecto apontado pela embargante diz respeito ao questionamento. É sabido que o escopo de prequestionamento a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de Embargos de Declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil. Examinando, por fim, os Embargos do CEERT, que aduz que a sentença não delimitou expressamente o tempo de duração de cada chamada a ser realizada, diariamente, nos períodos da manhã, tarde e noite, alertando os telespectadores sobre a exibição que serão veiculados. De fato, a sentença não fez essa delimitação, por entender desnecessária, supondo tratar-se de questão alusiva à rotina das emissoras de TV. Todavia, diante do pedido deduzido, consigno que as características das mensagens (destaque, tempo de duração das chamadas) devem seguir o padrão usual da emissora ao veicular as chamadas referentes a seus programas especiais, filmes ou estreias que promova. Não há necessidade de que as chamadas para o direito de respostas tenham mais destaques do que aquele dado pela emissora para anunciar uma sua programação especial, nem pode ter destaque menor que estas. Diante de todo o exposto, RECEBO os Embargos e dou-lhes parcial provimento para incorporar à sentença embargada os fundamentos supra aduzidos, assim como para acrescentar ao seu dispositivo, o seguinte: a) ABRANGÊNCIA DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE RESPOSTA: Os programas contendo as manifestações dos autores, a título do exercício do Direito de Resposta, deverão ser exibidos com a mesma abrangência territorial dos programas em que praticadas as ofensas reconhecidas pela sentença. b) PARÂMETROS PARA A PRODUÇÃO DOS PROGRAMAS A SEREM EXIBIDOS A TÍTULO DE DIREITO DE RESPOSTA: Os programas a serem exibidos a título de direito de resposta deverão priorizar um CONTEÚDO INFORMATIVO e CULTURAL conducente a esclarecer aspectos sobre a origem, tradições, organização, seguidores, divindades em que acreditam, rituais e outros elementos informativo-culturais relativos às religiões vilipendiadas pela programação que a decisão reconheceu como a elas ofensivas. Outros termos, os programas a serem veiculados devem se orientar pelo propósito de recompor a verdade, relativamente às distorções verificadas na programação considerada ofensiva, a respeito das religiões de origem africanas. Com esses parâmetros, anoto que eventuais ajustes serão feitos sob a supervisão do Ministério Público Federal, mediante controle judicial, na fase de cumprimento da tutela específica. c) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: Deixo de condenar as rés em honorários advocatícios, conforme fundamentação supra. d) CHAMADAS PARA O DIREITO DE RESPOSTA: As características das chamadas para a veiculação do direito de resposta devem ser as mesmas (padrão usual) daquelas de que se revestem as chamadas da emissora para uma sua programação especial, filme ou estreia, tanto no que toca à duração como à frequência de exibição nos diversos períodos da programação. No mais, permanece a sentença tal qual lançada. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027280-28.1998.403.6100 (98.0027280-1) - SOCIEDADE DE BENEFICENCIA DE PIRAJU(SP243596 - RODRIGO SANAZARO MARIN E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo depósito judicial, conforme se depreende às fls. 535/536, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se o alvará de levantamento do valor ora depositado em favor da parte autora, conforme requerido à fl. 539. Certificado o trânsito em julgado e liquidado o alvará, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005375-78.2009.403.6100 (2009.61.00.005375-6) - ESPACO SETE SETE CINCO COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI E SP095271 - VANIA MARIA CUNHA) X CAVALERA COM/ E CONFECOES LTDA(SPI54292 - LUIZ RICARDO MARINELLO) X K2 COM/ E CONFECOES LTDA(SPI54292 - LUIZ RICARDO MARINELLO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, proposta por ESPAÇO SETE SETE CINCO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA em face de CAVALERA COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA, K2 COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA e INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade do registro da marca sob n. 82201199, de 27/12/2005. Narra a autora, em suma, que as corrês CAVALERA COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA e K2 COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA registraram em seu nome a marca CAVALERA, representada pela figura estilizada de um pássaro batizado de phenix, conforme certificado de registro n. 82201199, de 27/12/2005. Alega a autora que referida marca não é passível de registro, por impedimento legal, uma vez que a figura que as rés apresentaram ao INPI, como marca figurativa de sua fíctia criação intelectual, e que denominaram PHENIX, é a água-bicéfala, o símbolo nacional que identifica a bandeira da República da Albânia. Sustenta que o artigo 124, inciso I, da Lei n. 9.279/1996, dispõe que não são registráveis como marca brasão, armas, medalha, bandeira, emblema, distintivo e monumento oficiais, públicos, nacionais, estrangeiros ou internacionais, bem como a respectiva designação, figura ou imitação. Em sede de antecipação de efeitos da tutela, pleiteou a suspensão dos efeitos jurídicos do registro da marca, concedido pelo INPI sob n. 8221199. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/46). A apreciação do pedido de efeitos da tutela foi postergada para após a vinda das contestações (fl. 49). Citado, o INPI apresentou contestação (fls. 64/80). Alega que, nas ações que visam à nulidade de registro de marca, sua posição não é outra senão a de assistência, conforme preceitua o artigo 175 da Lei n. 9.279/96, já que o objeto deste tipo de ação não é um bem pertencente à autarquia. No mérito, afirma que a autora tem razão quanto à nulidade da marca em debate. Sustenta que a marca figurativa registrada sob n. 82201199 constitui reprodução do elemento característico e diferenciador da bandeira da Albânia, a saber, a silhueta em preto de uma água bicéfala, situada no centro da bandeira. Ademais, sustenta que, em razão da inexistência de qualquer impugnação administrativa do pedido de marca por parte da autora ou terceiros, através dos instrumentos elencados na Lei n. 9.279/96, a autarquia não se manifestou administrativamente sobre a matéria ora abordada. Também citadas, as corrês Cavaleira Comércio e Confecções Ltda e K2 Comércio e Confecções Ltda ofertaram contestação (fls. 118/431). Alegam, como preliminar, ilegitimidade ativa, pois caso houvesse afronta ao artigo 124, inciso I, da lei de marcas, a ação anulatória deveria ser proposta pela República da Albânia e não pela empresa contratadora - que objetiva utilizar livremente a água bicéfala. No mérito, sustenta que, além da Lei n. 9.279/96, há um tratado chamado Convenção da União de Paris, que impede - de forma relativa e não absoluta -, assim como a legislação interna, o uso e o registro de marcas que se assemelham a armas, bandeiras ou outros elementos de Estado. Asseveram que a correta interpretação da lei é no sentido de que não importa se há ou não semelhanças, o que importa é se há claro risco de que o público associe a bandeira, arma, brasão ou algum símbolo nacional com a marca registrada. Não havendo essa associação, o registro é lícito, já que a marca da titularidade das rés é utilizada de diversas formas, mas nenhuma de maneira a se associar a esta ou aquela nação. Ademais, sustenta que as águas bicéfalas da bandeira da República da Albânia e da figura de titularidade das rés guardam diferenças gritantes entre si. Além disso, a água bicéfala é um signo que adquiriu sentido secundário (secondary meaning) no segmento de confecções em razão do notório investimento das rés, de modo que pelo uso prolongado e pelo alto grau de investimento uma marca que, teoricamente, seria, a princípio, registrável pode inverter esta situação fática passando a ser considerada distintiva e por consequência passível de registro. O pedido de antecipação de efeitos da tutela foi apreciado e DEFERIDO para o fim de suspender, até o julgamento final do processo, os efeitos do Registro da Marca n. 82201199 (fls. 433/441). Dessa decisão, as corrês interuseram Agravo de Instrumento (fls. 445/507), cujo pedido de liminar foi DEFERIDO para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada, conforme decisão de fls. 517/520. Instadas as partes a especificarem provas, as corrês requereram a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 509/513), ao passo que a autora, bem como o INPI, pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fl. 526 e 540/547). Deferido o pedido de prova pericial (fl. 551). As corrês apresentaram quesitos (fls. 553/561), assim como o INPI (fls. 563/571). Laudo pericial juntado às fls. 605/665. As corrês manifestaram-se acerca do laudo pericial às fls. 674/692. Parecer do assistente técnico das corrês (fls. 693/791). O INPI apresentou laudo divergente, elaborado pelo seu assistente técnico (fls. 801/808). Indeferido o pedido de complementação dos honorários periciais nos moldes solicitados pelo perito, sob o fundamento da necessidade de contratação de empresa especializada em pesquisa estatística de campo. Na mesma oportunidade, foi dada por encerrada a instrução probatória (fl. 849). Opostos embargos de declaração (fls. 853/861), os quais foram rejeitados (fl. 890). Dessa decisão, as corrês interuseram Agravo de Instrumento (fls. 894/910), ao qual foi negado seguimento (fls. 913/914). A autora apresentou memoriais (fls. 863/867), assim como as corrês (fls. 869/889). Nova manifestação da parte ré (fls. 916/952). Autos redistribuídos a esta 25ª Vara Cível Federal, em 08/10/2014 (fl. 953). Alegações finais apresentadas pelo INPI (fls. 961/972). Nova manifestação da parte ré (fls. 974/1014), em que alega fatos novos. Manifestação da autora (fls. 1017/1019). O INPI ratificou seu posicionamento adotado no caso (fls. 1023/1032). Dado provimento ao agravo de instrumento interposto em face da decisão que antecipou os efeitos da tutela, conforme decisão de fls. 1038/1041. É o relatório, decidido. Em primeiro lugar, importante consignar que o INPI, por ser o órgão que concedeu o registro da marca impugnada, deve figurar no polo passivo da ação. A circunstância de não ser o titular da marca ou de o artigo 175 da Lei n. 9.279/96 dispor que a Autarquia intervirá no feito, quando não for a autora da ação, não permite concluir que deve a figura na condição de assistente do autor (TRF3, AC 00288654220034036100, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschlow, DJF3 19/08/2015; ApellReex n. 20010399029851-8, Relator Desembargador Federal Coutim Guimarães, DJU 19/03/2013; REO n. 20020399022123-0, Relator Desembargador Federal Cecília Mello, DJU 23/11/2010). Em segundo lugar, rejeito a preliminar de ausência de legítimo interesse da autora na presente demanda. A autora, pessoa jurídica de direito privado, tem por objeto, de acordo com o seu contrato social, a exploração do ramo de comércio atacadista e varejista, abrangendo: tecidos, confecções e acessórios de vestuário, artigos destinados a prática de esportes, acessórios de uso pessoal, tais como relógios, óculos, jóias, bijuterias e outros, objetos de arte e decoração em geral, podendo ainda ampliar suas atividades e/ou participar de outras sociedades como sócia quotista ou acionista (fl. 7). A autora propôs a presente lide com o fim de obter a anulação do registro de marca de propriedade das corrês, com fulcro no artigo 124, inciso I, da Lei n. 9.279/96, por ser evidente a nulidade do registro 82201199, de 27/12/2005, relativo à figura da água-bicéfala, ilicitamente obtido pelas rés, porque se trata de uma cópia da água-bicéfala da bandeira nacional da Albânia. Pois bem. Dispõe o artigo 173 da Lei n. 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativos a propriedade industrial. Art. 173. A ação de nulidade poderá ser proposta pelo INPI ou por qualquer pessoa com legítimo interesse. A justificativa dada pela autora para a sua legítima ativa consiste no argumento de que as duas primeiras rés ingressaram com a ação 583.00.2009.112287-1, da 24ª Vara Cível do Foro Central da Capital - SP, onde deduziram, dentre outros, pedido de condenação da ora autora e de outra na obrigação de cessarem a produção e comercialização de produtos que supostamente reproduzam a referida marca. Referida ação foi julgada procedente e a ora autora condenada a não utilizar a figura da água-bicéfala. Com efeito, com o registro da marca, a autora fica impedida de utilizar a figura da água-bicéfala, o que torna legítimo o seu interesse na demanda, pois com a eventual declaração de nulidade do registro da marca de propriedade das corrês, a autora poderá utilizar livremente a figura em questão, sem que sofra qualquer tipo de ação judicial por parte das corrês. Rechaçada a preliminar, passo ao exame do mérito. A ação é procedente. O artigo 122 da Lei n. 9.279/96 - Lei da Propriedade Industrial - define a marca como os sinais distintivos visualmente perceptíveis, não compreendidos nas proibições legais. Assim, a marca permite a identificação de produtos ou serviços. De acordo com Fábio Ulhôa Coelho, a identificação se realiza através da aposição do sinal no produto ou no resultado

do serviço, na embalagem, nas notas fiscais expedidas, nos anúncios, nos uniformes dos empregados, nos veículos etc.. (in Curso de Direito Comercial, volume I, 6ª edição, Editora Saraiva: São Paulo, 2002, p. 141). O direito de utilização exclusiva da marca materializa-se mediante o ato de concessão do registro respectivo, isto é, após o regular processo administrativo perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial, a autarquia concede o registro da marca e garante ao requerente sua utilização em caráter exclusivo em todo território nacional. O registro da marca deve submeter-se ao preenchimento das seguintes condições: novidade relativa, não-coidência com marca notória e a ausência de interdição legal, em razão da existência da relação de signos não registráveis como marca prevista no artigo 124 da Lei n. 9.279/96. No caso em apreço, as partes contêm acerca da concessão do registro da marca CAVALERA, representada pela água bicéfal, que, conforme sustentado pela autora, NÃO É REGISTRÁVEL. Pois bem. O artigo 124 da Lei de Propriedade Industrial enumera um rol de impedimentos ao registro e, no que interesse ao caso em testilha, prevê, no inciso I, que não são registráveis como marca: brasão, armas, medalha, bandeira, emblema, distintivo e monumento oficiais, públicos, nacionais, estrangeiros ou internacionais, bem como a respectiva designação, figura ou imitação. Verifica-se que a marca figurativa objeto do Certificado de Registro n. 822011999, a saber, uma água bicéfal, é uma reprodução do símbolo presente na bandeira da República da Albânia, conforme demonstram os documentos juntados pelas partes. As diferenças apontadas pelas corés - imperceptíveis aos olhos de leigos, frise-se - não são suficientes para distinguir os símbolos. Ao revés, tais símbolos possuem tanta afinidade que podem induzir qualquer pessoa a confusão ou erro. Basta comparar as figuras em apreço, retratadas do site Google Imagens: Figura da bandeira da Albânia Logotipo da CAVALERA. Ao contrário do que alega as corés, no sentido de que as figuras guardam diferenças gritantes entre si, depreende-se, pois, que as águas bicéfalas comparadas apresentam características extremamente similares, inclusive em seus ângulos e proporções. É facilmente perceptível a identidade entre a marca cujo registro as corés obtiveram e o símbolo da bandeira da República da Albânia. Perfilando o mesmo entendimento, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, em sua manifestação acerca da nulidade do registro da marca, assim concluiu: Constatamos que a marca figurativa registrada sob n. 822011999 constitui reprodução do elemento característico e diferenciador da bandeira da Albânia, a saber, a silhueta em preto de uma água bicéfal, situada no centro da bandeira. A marca figurativa reproduz, em ângulos e proporções bem similares, senão nos mesmos, a imagem da água bicéfal tal qual figura na bandeira nacional da Albânia, em preto, creta, com asas abertas horizontalmente, cada uma terminando com nove pontas voltadas para cima, cauda espalhada terminando por sete penas, sendo a pena central de maior proporção, pernas abertas com garras estendidas e ambas com cabeças com as línguas projetadas para fora. Conforme estabelece o inciso I do Artigo 124 da LPI, consideram-se registráveis tanto bandeiras oficiais quanto suas imitações. Ainda que a marca figurativa em questão não reproduza a bandeira da República da Albânia em sua totalidade, com fundo vermelho retangular, reproduz seu elemento central característico, elemento este que mantém relação inequívoca com seu símbolo de origem (...). Face ao exposto, pelas razões ora apresentadas e à luz do inciso I do Art. 124 da LPI, opinamos, s.m.j., pela nulidade do registro da marca 822011999, em razão de reproduzir elemento característico da bandeira da Albânia, seu símbolo nacional distintivo (fls. 72/73). Por conseguinte, por reproduzir figura constante em bandeira estrangeira, o registro em debate incide no impedimento previsto no inciso I do artigo 124 da LPI, por se tratar de signo inapropriável pelo particular, já que de domínio público. As diferenças apontadas pelo perito judicial entre as duas figuras são insignificantes, quase imperceptíveis. Eis a conclusão do perito: Conforme se pode observar as proporcionalidades das águas são diferentes. Enquanto a Água Cavaleira se insere dentro de um trapézio invertido, a Água da Bandeira da Albânia se insere dentro de um quadrado. As cabeças das águas da Cavaleira e da Bandeira da Albânia, os bicos e as línguas são diferentes. O formato do olho da água e o bico mais aberto da água da Cavaleira torna a água mais agressiva. Os rabos das águas também são diferentes, sendo que o da água da Cavaleira é muito maior. (fls. 616/617). Essas pequenas diferenças encontradas pelo perito não justificam o registro da marca, pois não têm o condão de afastar a similitude entre as figuras. Cumpre destacar, ainda, que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil. Quanto à proibição contida no inciso I, do artigo 124, da LPI, entendendo ser ela ABSOLUTA, pois a norma é clara no sentido de afirmar a sua não registrabilidade. O legislador, em momento algum, indica vedação relativa, a apontar que o intérprete deva verificar se a indicação é capaz de causar confusão, como o faz, por exemplo, na parte final do inciso XXIII, do artigo 124, da atual Lei de Propriedade Industrial. Conforme parecer do INPI no caso-A natureza absoluta dessa proibição se sobrepõe à hipótese do sinal em função da duração do uso da marca (artigo 6º Quinquies, c. 1, da Convenção de Paris), assim como à caracterização do secondary meaning em relação ao registro de marca ora sub judice. Não obstante, portanto, o entendimento da Ré de que o uso prolongado da marca justificaria a proteção do registro de marca n. 822.011.999, a reprodução do elemento característico da bandeira da Albânia num sinal marcário infringe a proibição legal de caráter absoluto que visa impedir o registro de marcas em função de seu caráter oficial, proibição esta que encontra inclusive abrigo no artigo 6º, Ter. 1(a) da Convenção de Paris, abaixo reproduzido: Os países da União acordam em recusar ou invalidar o registro e em impedir, através de medidas adequadas, o uso, sem autorização das autoridades competentes, quer como marcas de fábrica ou de comércio, quer como elementos dessas marcas, de ARMAS, BANDEIRAS E OUTROS ELEMENTOS DE ESTADO DOS PAÍSES DA UNIÃO, sinais e timbres oficiais de fiscalização e de garantia por eles adotados, bem como qualquer imitação do ponto de vista heráldico. (fls. 544/545). Veja-se, em conformidade com o entendimento de que tal impedimento previsto no inciso I, do artigo 124, da LPI, tem caráter absoluto, o seguinte precedente jurisprudencial, da 1ª Seção Especializada do E. TRF 2ª Região: PROPRIEDADE INDUSTRIAL. IMPOSSIBILIDADE ABSOLUTA DE REGISTRO DE INDICAÇÃO GEOGRÁFICA COMO MARCA. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA E INCONDICIONAL. BORDEAUX. CENTRO PRODUTOS DE VINHOS. As indicações geográficas, assim como o brasão, as armas e a bandeira, não podem ser registráveis como marca, a teor do contido no item 9, do art. 65, da Lei n. 5772/71, proibição que foi renovada na atual Lei de Propriedade Industrial, nos termos do art. 124, inciso IX, da Lei n. 9.279/1996. A indicação geográfica tem proteção absoluta no direito de propriedade industrial, não sendo passível de registro. Ainda que se entendesse relativa a proteção de indicação geográfica, padeceriam de nulidade registros de marcas utilizando a expressão BORDEAUX para distinguir serviços de buffet, gele e substâncias para gelar, na medida em que se verifica afinidade de tais produtos/serviços com a atividade vinícola através da qual a região da BORDEAUX, na França, se tornou mundialmente conhecida. Embargos infringentes conhecidos e providos. (TRF2, EIAC 9602241772, Embargos Infringentes na Apelação Civil 113855, Segunda Turma Especializada, Relatora Desembargadora Federal Maria Helena Císne, DJU 11/04/2008). Outrossim, não merece acolhimento a alegação das corés quanto à possibilidade do registro em razão da Convenção da União de Paris, que prevê que deve ser levada em consideração a possibilidade de risco da associação, pelo público, da marca registrada como símbolo do país, pois INEXISTE tal previsão na Lei n. 9.279/96, que lhe é posterior. E mais, de acordo com o Manual de Marcas do INPI, instituída pela Resolução INPI/PR n. 124/2014, a proibição contida no aludido artigo é absoluta: 5.8 Análise do requisito de liceidade do sinal marcário 5.8.1 Sinal registrável por seu caráter oficial ou público Símbolos e monumentos oficiais De acordo com o inciso I do art. 124 da LPI, não são registráveis como marca (...) Para fins de aplicação desta norma legal, serão consideradas as seguintes definições: Brasão ou armas: a insígnia de pessoa, família, Estado Nacional, Unidade de Federação e Municípios. Medalha: a insígnia de ordem honorífica ou comemorativa de fato ou pessoa. Bandeira: símbolo distintivo de uma nação. Emblema ou distintivo: símbolo ou sinal característico de instituição, sociedade, associação, organização, corporação e assemelhados. Monumento: obra do homem para recordar, ou que esteja associada a pessoa, lugar ou fato notável. Oficial: o que for emanado ou relativo à autoridade legalmente constituída; Público: o que, embora não emanado ou relativo à autoridade, constitui patrimônio comum de todos. A proibição contida neste inciso é de caráter absoluto, não autorizando o registro sequer com o consentimento do país em questão. Assim, a proibição pelo inciso I do art. 124 da LPI ao pedido de registro de marca que reproduza ou imite um símbolo nacional se estende a qualquer requerente, inclusive ao próprio Estado Nacional. A leitura do dispositivo legal indica que não há distinção entre as espécies de requerente, uma vez que o mesmo estabelece proibição de caráter absoluto, não importando se há autorização expressa da entidade representada pelo símbolo oficial. Sua utilização, no entanto, não é vedada, e a proteção de tais símbolos está prevista no art. 6 ter da CUP. O registro de marca contendo elementos característicos presentes em símbolos oficiais também será vedado, em função de sua reprodução e da relação inequívoca que estes elementos possuem com seus símbolos de origem. Irregistrável à luz do inciso I do art. 124 da LPI, em função da imitação da bandeira do Brasil. Irregistrável à luz do inciso I do art. 124 da LPI, em função da reprodução de elemento característico da bandeira do Líbano: Ademais, a teoria do Significado Secundário (secondary meaning), no direito estrangeiro, em resumo, encontra base em elementos concretos da projeção do significado do signo distintivo no mercado. Todavia, não se aplica ao caso em apreço, uma vez que há vedação legal absoluta no ordenamento jurídico pátrio para o registro de elemento distintivo característico de bandeira estrangeira (artigo 124, inciso I, da LPI). Importante destacar, ainda, que embora as corés aleguem que o INPI mudou o seu entendimento, haja vista o parecer em casos semelhantes, não houve alteração do posicionamento da autarquia, conforme deixa claro o trecho a seguir transcrito: Ainda que a pesquisa de campo juntada mostre o conhecimento da marca das Rés por uma parcela do público consumidor de moda jovem e mesmo que boa parte da população brasileira não conheça a bandeira da Albânia, tais fatos não retiram da marca em litígio a infringência à proibição contida no inciso I do artigo 124 da LPI. Ora, a norma legal em questão não proíbe o registro de quaisquer brasões, armas, medalhas, bandeiras, emblemas, distintivos e monumentos oficiais, públicos, nacionais ou estrangeiros, sejam eles conhecidos ou não, sem exceções. A relativização trazida no novo Manual de Marcas é para imagens que tenham suficiente estilização, que sugiram determinado símbolo oficial, o que não ocorre com a marca das Rés, ficando vedado o registro da reprodução ou imitação, como se mostra evidente no caso em tela. E, como já falado e repisado diversas vezes, o reconhecimento de uma marca pelo uso reiterado ou pelo secondary meaning não encontra abrigo na legislação marcária nacional e mesmo que tal fenômeno fosse recepcionado na legislação pátria, não nos pareceria correto que uma empresa se apropriasse de sinal que reproduzisse um símbolo ou distinto nacional ou estrangeiro apenas por tê-lo usado há muito tempo, por lhe faltar o requisito da liceidade. A sua utilização não é vedada, mas a sua apropriação como marca sim. Por todo o exposto, rechaçamos a manifestação das Rés e ratificamos tudo o quanto esta Diretoria já falou e repetiu à exaustão sobre a presente contenda, esgotando completamente a questão, nada mais tendo a acrescentar. (fl.1024). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de DECLARAR A NULIDADE do registro n. 822.011.999, concedido em 27/12/2005, com fulcro no artigo 124, inciso I, da Lei n. 9.279/96. Condeno os coréus CAVALERA COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA, K2 COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA e INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios à autora, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pro rata, monetariamente corrigido. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0019817-44.2012.403.6100 - SEBASTIAO DE SOUZA X MANOEL MARIA DE OLIVEIRA FILHO X DAMASIO FERREIRA DA SILVA X WALDEMAR ROBERTO BODELACE X HELVECIO ALVES MARTINS FILHO (SP208065 - ANSELMO BLASOTTI E SP244501 - CARLOS ROBERTO NEVES E SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por SEBASTIAO DE SOUZA, MANOEL MARIA DE OLIVEIRA FILHO, DAMASIO FERREIRA DA SILVA, WALDEMAR ROBERTO BODELACE E HELVECIO ALVES MARTINS FILHO, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento da remuneração de suas contas vinculadas ao FGTS de pelos seguintes índices: 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91) e 21,87% (fevereiro/91). Asseveram, ainda, que em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o índice do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/133). Determinação acerca do desmembramento do feito (fl. 136). Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação (fls. 295/267) alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir e pediu a homologação dos termos de adesão, nos termos do art. 269, III do CPC e pugnou a improcedência do pedido formulado pelo coautor Damazio Ferreira da Silva. Juntada dos Termos de Adesão (fls. 268/274). Manifestação da parte autora (fl. 284). Apensamento dos presentes autos à Ação nº 0003426-77.2013.403.6100 (fl. 294). Réplica às fls. 277/283. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Pretende a parte autora o recebimento das diferenças de remuneração dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro de 89; de abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 90; janeiro e fevereiro de 91 incidentes em suas contas vinculadas do FGTS. I) TERMO DE ADESAO No presente feito, os coautores Sebastião de Souza, Manoel Maria de Oliveira Filho, Waldemar Roberto Bodelace e Helvecio Alves Martins Filho aderiram às condições previstas na Lei Complementar nº 110, de 20 de junho de 2001, conforme demonstram os Termos de Adesão juntados às fls. 269/274. Com o advento da Súmula Vinculante nº 01, publicada em 06/06/2007, restou pacificada a questão da aplicação dos expurgos dos Planos Econômicos sobre as contas vinculadas do FGTS que tenham sido objeto de acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, com o seguinte teor: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidere a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Trago, ainda, a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região acerca da matéria: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO BEM FUNDAMENTADO. FGTS. ADESAO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001 NO CURSO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO APENAS NA FASE EXECUTÓRIA. 1. Na hipótese dos autos, não se verifica ofensa perpetrada ao teor dos arts. 458 e 535 do CPC. É que, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, afigura-se despidendo a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais entendidos pertinentes ao desate da lide. 2. O acordo celebrado entre os fundistas e a Caixa Econômica Federal seguiu as normas constantes da Lei Complementar n. 110, de 29.06.2001, que estabeleceu uma hipótese específica de transação, prevista em seu art. 4º. É, notadamente em relação aos fundistas que já se encontravam em litígio judicial, a transação foi disciplinada nos termos do art. 7º dessa Lei Complementar, regulamentado pelo art. 4º do Decreto nº 3.913/01. 3. A transação celebrada entre o fundista e a CEF teve seu conteúdo e forma previstos em norma específica, e constitui ato jurídico perfeito, que consubstancia garantia constitucional aos contratantes, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal nos termos da Súmula Vinculante 1. Ademais, a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado, que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato. (AgRg no RESP 634971 / DF, Primeira Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 18/10/2004). 4. Por outro lado, a transação, desde que não envolva direitos indisponíveis, é uma das formas de extinção da execução, consoante dispõe o art. 794, II, do CPC, excetuando-se a hipótese prevista no art. 850 do CPC, o que não é o caso dos autos. Aliás, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, diante da apresentação de cópia do Termo de Adesão - FGTS firmado em observância à Lei Complementar n. 110/2001, cabe ao magistrado a sua homologação e, por conseguinte, a extinção do feito. Precedente: RESP 1.147.558/BA, rel. Ministro Luiz Fux, DJ de 8/6/2010. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200901456252, Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE Data 06/08/2010) AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. IPCS. LC Nº 110/2001. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, incidindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Em cumprimento ao disposto na LC 110/2001, a Caixa Econômica Federal disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001, sendo também possível aderir por meio eletrônico, autorizando a CEF a creditar, nas contas vinculadas do FGTS, os complementos de atualização monetária sobre os saldos das contas mantidas, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de

1990, condicionada à renúncia a quaisquer outros pleitos relativos ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, desde que o titular da conta vinculada firmasse o Termo de Adesão de que trata o artigo 6º. 3. Agravo improvido.(TRF3, AC 00047443220124036100, Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 10/04/2015 Fonte Republicacao)Assim, considero válidos os Termos de Adesão firmados pelas partes, nos termos da LC nº 110/01.II) EXPURGOS INFLACIONÁRIOSArgumento o coautor Damasio Ferreira da Silva que, nos meses mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS, inclusive a sua, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos.Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, momento em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda.A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos índices de atualização monetária dos depósitos fundiáriosTal entendimento foi sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Portanto, o acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7-RS) e do Superior Tribunal de Justiça, por meio da súmula acima citada, não havendo razão para este Juízo distanciar-se da jurisprudência quanto ao tema. Diante do exposto, I) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, os Termos de Adesão de fls. 269/274 e, JULGO extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil combinado com a Súmula Vinculante nº 01 editada pelo STF;Custas ex lege.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixou moderadamente, em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC.II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido Damasio Ferreira da Silva, condenando a CEF na obrigação de fazer o creditação, na conta vinculada do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual decorrente da aplicação do IPC, nos meses de janeiro/89: 42,72% (IPC); abril/90: 44,80% (IPC), descontados o percentual já aplicado nesse mês a título de correção monetária na época própria. Fica afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001, a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002, a ausência de saldo ou o encerramento da conta vinculada nos meses mencionados. A diferença deverá ser corrigida monetariamente desde a época em que deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento (Súmula nº 445, STJ), exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), com o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, nos termos do Manual supramencionado, contados a partir da citação até o pagamento, sem prejuízo da aplicação dos juros remuneratórios, previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput da Lei 8.036/90), até a data do efetivo pagamento.Custas ex lege.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, sem a fixação de qualquer outra verba. Decorrido o prazo recursal, providencie a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão, bem como dos extratos fundiários do autor, sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do artigo 461, do CPC.Certificado o trânsito em julgado, requeira a parte exequente o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.P.R.I.

0003426-77.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019817-44.2012.403.6100) MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA X REGINALDO SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA E SP208065 - ANSELMO BLASOTTI E SP244501 - CARLOS ROBERTO NEVES) X WLADIMIR NUNES URBANO(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALS) X SERGIO LUIZ IAVARONE(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA E SP208065 - ANSELMO BLASOTTI E SP244501 - CARLOS ROBERTO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos em sentença.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA, REGINALDO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA, WLADIMIR NUNES URBANO e SERGIO LUIZ IAVARONE, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento da remuneração de suas contas vinculadas ao FGTS se dá pelos seguintes índices: 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91) e 21,87% (fevereiro/91).Asseveram, ainda, que em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o índice do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas.Com a inicial vieram documentos (fls. 13/71).Apensamento dos presentes autos à Ação Ordinária nº0019817-44.2012.403.6100 (fl. 73).Homologação dos pedidos de desistência dos coautores Edson Boga Carneiro e Elaine Gonzalez Dias (fls. 165 e v)Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação (fls.172/190) alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir e pediu a homologação dos termos de adesão, nos termos do art. 269, III do CPC.Réplica às fls. 197/203Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência.Pretende a parte autora o recebimento das diferenças de remuneração dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro de 89; de abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 90; janeiro e fevereiro de 91 incidentes em suas contas vinculadas do FGTS.No presente feito, os autores aderiram às condições previstas na Lei Complementar nº 110, de 20 de junho de 2001, conforme demonstram os Termos de Adesão juntados às fls. 186/190. Com o advento da Súmula Vinculante nº 01, publicada em 06/06/2007, restou pacificada a questão da aplicação dos expurgos dos Planos Econômicos sobre as contas vinculadas do FGTS que tenham sido objeto de acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, com o seguinte teor:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Trago, ainda, a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região acerca da matéria: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO BEM FUNDAMENTADO. FGTS. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001 NO CURSO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO APENAS NA FASE EXECUTÓRIA. 1. Na hipótese dos autos, não se verifica ofensa perpetrada ao teor dos arts. 458 e 535 do CPC. É que, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, afigura-se despendência a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais entendidos pertinentes ao desate da lide. 2. O acordo celebrado entre os fundistas e a Caixa Econômica Federal seguiu as normas constantes da Lei Complementar n. 110, de 29.06.2001, que estabeleceu uma hipótese específica de transação, prevista em seu art. 4º. E, notadamente em relação aos fundistas que já se encontravam em litígio judicial, a transação foi disciplinada nos termos do art. 7º dessa Lei Complementar, regulamentado pelo art. 4º do Decreto nº 3.913/01. 3. A transação celebrada entre o fundista e a CEF teve seu conteúdo e forma previstos em norma específica, e constitui ato jurídico perfeito, que consubstancia garantia constitucional aos contratantes, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal nos termos da Súmula Vinculante 1. Ademais, a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado, que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato. (AgRg no REsp 634971 / DF, Primeira Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 18/10/2004). 4. Por outro lado, a transação, desde que não envolva direitos indisponíveis, é uma das formas de extinção da execução, consoante dispõe o art. 794, II, do CPC, executando-se a hipótese prevista no art. 850 do CPC, o que não é o caso dos autos. Aliás, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, diante da apresentação de cópia do Termo de Adesão - FGTS firmado em observância à Lei Complementar n. 110/2001, cabe ao magistrado a sua homologação e, por consequente, a extinção do feito. Precedente: RESP 1.147.558/BA, rel. Ministro Luiz Fux, DJ de 8/6/2010. 5. Recurso especial não provido.(STJ, RESP 200901456252, Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE Data 06/08/2010)AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. IPCS. LC Nº 110/2001. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Em cumprimento ao disposto na LC 110/2001, a Caixa Econômica Federal disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001, sendo também possível aderir por meio eletrônico, autorizando a CEF a creditar, nas contas vinculadas do FGTS, os complementos de atualização monetária sobre os saldos das contas mantidas, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, condicionada à renúncia a quaisquer outros pleitos relativos ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, desde que o titular da conta vinculada firmasse o Termo de Adesão de que trata o artigo 6º. 3. Agravo improvido.(TRF3, AC 00047443220124036100, Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 10/04/2015 Fonte Republicacao)Assim, considero válidos os Termos de Adesão firmados pelas partes, nos termos da LC nº 110/01.Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, os Termos de Adesão de fls. 186/190 e, JULGO extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil combinado com a Súmula Vinculante nº 01 editada pelo STF.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixou moderadamente, em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC.Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, requeira a parte exequente o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.P.R.I.

0003427-62.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019817-44.2012.403.6100) PAULO MORAES DE SOUZA(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES) X JOSE EDUARDO FEDERICE X DEJESUS FERREIRA X MILTON BRANCO MOREIRA X SUELY ROCHA PAIXAO X IVONILDE DE ALBUQUERQUE(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI E SP244501 - CARLOS ROBERTO NEVES E SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos em sentença.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por PAULO MORAES DE SOUZA, JOSE EDUARDO FEDERICE, DEJESUS FERREIRA, MILTON BRANCO MOREIRA, SUELY ROCHA PAIXAO e IVONILDE DE ALBUQUERQUE, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento da remuneração de suas contas vinculadas ao FGTS se dá pelos seguintes índices: 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91) e 21,87% (fevereiro/91).Asseveram, ainda, que em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o índice do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas.Com a inicial vieram documentos (fls. 13/49).Apensamento dos presentes autos à Ação nº 0019817-44.2012.403.6100 (fl. 51).Juntada de cópia dos autos da ação nº 0054799-75.1998.403.100 (fls. 53/215).Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação (fls.384/437) alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir e pediu a homologação dos termos de adesão, nos termos do art. 269, III do CPC e pugnou pelo reconhecimento da coisa julgada em relação ao coautor Paulo Moraes de Souza.Juntada dos Termos de Adesão (fls. 429/437). Manifestação da parte autora (fl. 446).Réplica às fls. 439/445 e 448/452.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência.Passo a análise do pedido.I) Verifico que o pedido do coautor Paulo Moraes de Souza, no tocante ao pagamento dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) nas contas do FGTS, não tem condição de prosseguir face a ocorrência de um pressuposto processual negativo, qual seja, a coisa julgada. Vejamos. A coisa julgada consiste na propositura de uma nova ação idêntica a outra anteriormente proposta, a qual foi protolada sentença transitada em julgado (Código de Processo Civil, artigo 300, 1º a 3º) e que uma vez configurada, o processo deve ser julgado extinto sem julgamento do mérito (Código de Processo Civil, art. 267, inciso V).Das demandas são idênticas quando seus elementos coincidem, ou, em outras palavras, quando tem as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Ocorre que a autora já havia ingressado em juízo, por meio da demanda nº 0054799-75.1998.403.6100, que transitou perante a 5ª Vara Cível Federal, objetivando o ressarcimento dos valores indevidamente corrigidos em face dos expurgos dos meses de junho de 97, janeiro de 89, março e abril de 90 e fevereiro de 91.O E. TRF da 3ª Região, em sede de apelação, reconheceu a incidência nas contas vinculadas do FGTS dos índices de janeiro/89 e abril/90, tendo a sentença de extinção da execução transitada em julgado em 05.05.2004 conforme a documentação juntada aos presentes autos (fl. 55).Logo, com o trânsito em julgado da decisão condenatória proferida na ação de cobrança, verifica-se que se operou a coisa julgada, e, portanto, não subsiste a autora o direito de pleitear novamente a mesma pretensão jurisdicional em outra via processual.Diante do exposto, não conheço do pedido de condenação da CEF ao pagamento do Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990 nas contas do FGTS, extinguindo o processo sem resolver o mérito em face da coisa julgada, com fundamento no art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.II) EXPURGOS INFLACIONÁRIOSArgumento o coautor Paulo Moraes de Souza que, nos meses maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 90 e janeiro de 91, as contas vinculadas do FGTS, inclusive a sua, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos.Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, momento em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda.A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos índices de atualização monetária dos depósitos fundiáriosTal entendimento foi sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)(grifei).Portanto, o acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7-RS) e do Superior Tribunal de Justiça, por meio da súmula acima citada, não havendo razão para este Juízo distanciar-se da jurisprudência quanto ao tema. III) TERMO DE ADESÃO No presente feito, os coautores Jose Eduardo Federice, Dejesus Ferreira, Milton Branco Moreira, Suely Rocha Paixao e Ivonilde de Albuquerque aderiram às condições previstas na Lei Complementar nº 110, de 20 de junho de 2001, conforme demonstram os Termos de Adesão juntados às fls. 430/437. Com o advento da Súmula Vinculante nº 01, publicada em 06/06/2007, restou pacificada a questão da aplicação dos

expurgos dos Planos Econômicos sobre as contas vinculadas do FGTS que tenham sido objeto de acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, com o seguinte teor: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidere a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Trago, ainda, a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região acerca da matéria: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO BEM FUNDAMENTADO. FGTS. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001 NO CURSO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO APENAS NA FASE EXECUTÓRIA. 1. Na hipótese dos autos, não se verifica ofensa perpetrada ao teor dos arts. 458 e 535 do CPC. É que, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, afigura-se despidendo a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais entendidos pertinentes ao desate da lide. 2. O acordo celebrado entre os fundistas e a Caixa Econômica Federal seguiu as normas constantes da Lei Complementar n. 110, de 29.06.2001, que estabeleceu uma hipótese específica de transação, prevista em seu art. 4º. E, notadamente em relação aos fundistas que já se encontravam em litígio judicial, a transação foi disciplinada nos termos do art. 7º dessa Lei Complementar, regulamentado pelo art. 4º do Decreto nº 3.913/01. 3. A transação celebrada entre o fundista e a CEF teve seu conteúdo e forma previstos em norma específica, e constitui ato jurídico perfeito, que consubstancia garantia constitucional aos contratantes, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal nos termos da Súmula Vinculante 1. Ademais, a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado, que, após celebrada, obriga as partes contratantes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato. (AgRg no RSP 634971 / DF, Primeira Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 18/10/2004). 4. Por outro lado, a transação, desde que não envolva direitos indisponíveis, é uma das formas de extinção da execução, consoante dispõe o art. 794, II, do CPC, excetuando-se a hipótese prevista no art. 850 do CPC, o que não é o caso dos autos. Aliás, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, diante da apresentação de cópia do Termo de Adesão - FGTS firmado em observância à Lei Complementar n. 110/2001, cabe ao magistrado a sua homologação e, por conseguinte, a extinção do feito. Precedente: RESP 1.147.558/BA, rel. Ministro Luiz Fux, DJ de 8/6/2010. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200901456252, Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE Data 06/08/2010) AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. IPCS. LC Nº 110/2001. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Egr. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Em cumprimento ao disposto na LC 110/2001, a Caixa Econômica Federal disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001, sendo também possível aderir por meio eletrônico, autorizando a CEF a creditar, nas contas vinculadas do FGTS, os complementos de atualização monetária sobre os saldos das contas mantidas, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, condicionada à renúncia a quaisquer outros pleitos relativos ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, desde que o titular da conta vinculada fizesse o Termo de Adesão de que trata o artigo 6º. 3. Agravo improvido. (TRF3, AC 00047443220124036100, Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 10/04/2015 Fonte: Republicacao) Assim, considero válidos os Termos de Adesão firmados pelas partes, nos termos da LC nº 110/01. Diante do exposto, I) JULGO extinto o feito, sem resolução do mérito em relação ao coautor Paulo Moraes de Souza, no que concerne aos expurgos inflacionários dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) incidentes sobre as contas vinculadas ao FGTS, em razão da ocorrência de coisa julgada, com fundamento no art. 267, V e 3º do Código de Processo Civil; II) JULGO improcedente o pedido do coautor Paulo Moraes de Souza, no que concerne aos demais expurgos inflacionários incidentes sobre as contas vinculadas ao FGTS, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil; III) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, os Termos de Adesão de fls. 430/437 e JULGO extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil combinado com a Súmula Vinculante nº 01 editada pelo STF. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo moderadamente, em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, requiera a parte exequente o que de direito, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

0021808-50.2015.403.6100 - NILTON EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA - EIRELI(SP078985 - CARLOS ROBERTO JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada, não cumpriu a decisão de fl. 59, conforme certidão de fl. 60, INDEFIRO a petição inicial e JULGO extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no parágrafo único do art. 284 e no inciso I do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0039321-10.2015.403.6301 - EMILIA CARNEVALI DA SILVA(SP258645 - BRUNO CATTI BENEDITO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária proposta por EMILIA CARNEVALI DA SILVA em face da UNIÃO, visando, em síntese, provimento jurisdicional que determine o fornecimento gratuito do medicamento REVLIMID/LENALIDOMIDA para manutenção do seu tratamento médico de mieloma múltiplo (neoplasia maligna). Narra a autora, em suma, haver sido diagnosticada com mieloma múltiplo (espécie de neoplasia maligna), no final do ano de 2013. Afirma que, após o diagnóstico, fez tratamento com quimioterapia, autotransplante de medula óssea, isolamento para recuperação do sistema imunológico e acompanhamento, mas nada curou sua doença. Posteriormente, iniciou tratamento com o medicamento Talidomida, cujo efeito colateral não foi tolerado, sendo necessária a prescrição médica do medicamento chamado REVLIMID/LENALIDOMIDA, que não tem registro na ANVISA, o que impede o seu fornecimento pelo Estado. Com a inicial vieram documentos. Instada a ré a se manifestar acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 33), a mesma requereu a extinção do feito ante a sua ilegitimidade passiva e o indeferimento da antecipação da tutela. Sustenta que a lenalidomida é uma droga semelhante à talidomida (cujos efeitos incluem o risco de má formação fetal), exigindo plano de controle extremamente rigoroso, razão pela qual o pedido de registro na ANVISA foi negado. Alega que a pesquisa feita com o medicamento não demonstrou superioridade da lenalidomida em relação ao tratamento já adotado no país. Assevera, ademais, que a ANVISA negou o registro porque a eficácia do medicamento não foi comprovada, bem como seus efeitos colaterais são desconhecidos (fls. 37/79). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 80/82), dando azo à interposição de Agravo de Instrumento (fls. 88/95), cuja tutela recursal foi antecipada parcialmente determinando-se que a agravada forneça o medicamento receitado à agravante, nos termos da prescrição médica (fls. 97/105). Citada, a União apresentou contestação reiterando os termos da petição de fls. 37/79. A autora requer o cumprimento da tutela recursal com a fixação de astreite (fl. 141). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela União. Conforme dispõe o art. 198 da CF, as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema integrado por uma rede regionalizada e hierarquizada, cujo sistema é composto pelas três esferas de entes federativos, inclusive a União Federal. Se é certo que a lei aludida prevê, em sua contestação (fls. 115/116) atribui competências específicas aos entes federativos, isso não afasta a responsabilidade da União, como o principal financiador do sistema de saúde, de fornecer medicamento específico, máxime quando a aquisição da droga demande ações aduaneiras, as quais são mais apropriadas ao ente central do que aos periféricos. No mérito, contudo, a ação é improcedente. Segundo dispõe a Constituição Federal, em seu art. 196, a promoção da saúde é um dever do Estado, garantido mediante políticas públicas. Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Vale dizer, o Estado tem o dever de promover a saúde não da maneira como os particulares entendem que isso deva se dar, mas por meio de políticas públicas que assegurem um acesso universal e igualitário aos serviços e às ações de saúde. E, em primeiro lugar é de se registrar que a formulação de Políticas Públicas cabe ao Poder Executivo, não ao Poder Judiciário. Ao Poder Judiciário cabe tão somente o controle dos atos administrativos - entre estes os atos de formulação das políticas públicas de saúde - visando aferir sua adequação à Constituição da República. No caso das Políticas Públicas de saúde, o mesmo dispositivo constitucional já mencionado (art. 196) impõe que elas assegurem um acesso universal e igualitário ao sistema. Por óbvio, tais parâmetros (universalidade e, principalmente, a igualdade) pressupõem a finitude dos recursos que o Poder Público deve administrar para que não haja preterimentos ou favorecimentos injustificáveis. Assim, ao Poder Judiciário compete, tão somente avaliar se a recusa do fornecimento do medicamento, no caso concreto, é razoável - porque adequada aos parâmetros constitucionais - ou irrazoável e, portanto, ilegal. No caso, a recusa é legal. O medicamento pretendido (Revlimid) - ou Lenalidomina) não possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. E não tem registro porque teve o pedido motivadamente recusado, tanto pela instância ordinária como pela instância recursal (v. fls. 122 e seguintes). Vale dizer, a recusa de fornecimento do medicamento não é ilegal, pelo que não pode o Poder Judiciário, ainda que por razões humanitárias que a situação reclama, substituir-se ao administrador e dizer que esse medicamento - ademais inexistente no País - deve ser fornecido à autora. Não há amparo legal para a pretensão da autora. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora a arcar com as custas judiciais e a pagar à ré os honorários advocatícios, que estipulo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. No entanto, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exequibilidade, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034049-37.2007.403.6100 (2007.61.00.034049-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JB COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOAO BATISTA ALBERTI X SEBASTIAO SERGIO ALBERTI

Vistos em sentença. Fl. 332: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência em relação ao coexecutado João Batista Alberti formulado pela exequente, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do referido coexecutado no polo passivo da demanda. Possiga o feito em relação aos demais executados. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0016381-72.2015.403.6100 - THAI CONSULT EVENTOS SERVICOS LTDA - ME(SP330237 - DANILO MARTINS FONTES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por THAI CONSULT EVENTOS SERVIÇOS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos Pedidos de Restituição objetos do presente feito, protocolos n.ºs 42061.87987.250609.1.2.15-4094, 00312.02823.180809.1.2.15-8765, 35332.99520.250609.1.2.15-1504, 39472.98320.250609.1.2.15-9091 e 07859.70768.250609.1.2.15-5359. Afirma, em síntese, que formalizou junto à Receita Federal do Brasil Pedidos de Ressarcimento, mediante o sistema PER/DCOMP da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sustenta que referidos Pedidos de Ressarcimento foram protocolados em junho de 2009 e até a data da propositura do presente feito não haviam sido apreciados, o que supera os 360 dias previstos no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007. Com a inicial vieram documentos. O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 61/62). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 68/71), pugnano pela denegação da ordem. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 88). É o relatório, decido. Deveras, a impetrante protocolou 5 (cinco) Pedidos Administrativos de Restituição de crédito em junho de 2009 (fls. 31/56), cuja análise não teria sido concluída até o momento. É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa. Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a autoridade impetrada apreciar os pedidos administrativos em comento. Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal profizesse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). In verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os processos administrativos fiscais protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma. Trago à colação, decisão proferida em caso análogo: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEAO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010). Dessa forma, observo que houve mora da autoridade impetrada na análise dos Pedidos Administrativos de Restituição - PER/DCOMPS objetos do presente feito, vez que formalizados em junho de 2009 e o presente mandamus foi impetrado em 19/08/2015. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos Pedidos de Restituição protocolados pela impetrante em junho de 2009, protocolados sob os n.ºs 42061.87987.250609.1.2.15-4094, 00312.02823.180809.1.2.15-8765, 35332.99520.250609.1.2.15-1504, 39472.98320.250609.1.2.15-9091 e 07859.70768.250609.1.2.15-5359, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal

0016472-65.2015.403.6100 - TRANSPORTES DELLA VOLPE S A COMERCIO E INDUSTRIA/SP224243 - LEANDRO BONADIA FERNANDES E SPI85451 - CAIO AMURI VARGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TRANSPORTES DELLA VOLPE S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que o obrigue a recolher as contribuições ao PIS e à Cofins com a inclusão nas suas bases de cálculo dos valores relativos ao ICMS, conforme determinam as Leis ns. 9.718/98 (artigos 2º e 3º), 10.637/2002 (artigo 1º, 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, 1º e 2º), haja vista a inconstitucionalidade decorrente da violação ao artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal de 1988, bem como em decorrência da ilegalidade oriunda da afronta ao artigo 110 do CTN/Afirmar, em síntese, que sendo a base de cálculo da COFINS e do PIS o faturamento, tal como previsto na Constituição Federal e nos moldes estabelecidos nas Leis Complementares n.ºs 7/70 e 70/91, o cômputo do valor do ICMS na base de cálculo de tais contribuições ofende a Carta Magna, vez que referida parcela não pode ser considerada como faturamento da empresa. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 86 e verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações pugnano pela denegação da segurança (fls. 92/96). O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 97/102). Desta decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 110/136). Paracer do Ministério Público Federal (fls. 138/139). E o relatório, decidido. Cumpre-me destacar que, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade - ADC nº 18, proposta pelo Presidente da República em 13.08.2008, o Pleno do E. STF proferiu decisão, por maioria, deferindo a medida cautelar requerida para suspender por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento de todos os processos em que se discute a constitucionalidade do preceito objeto desta ação, qual seja, a inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Outrossim, em 04.02.2009 e 25.03.2010, também por maioria, os Ministros do E. STF prorrogaram o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para votar o mérito da referida ADC-18. Todavia, esta última decisão de 25/03/2010, que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, foi publicada no DJE no dia 18/06/2010, já tendo, portanto, expirado o prazo de suspensão dos processos. Sendo assim, levando-se em conta a data de ajuizamento da presente demanda, bem como o princípio da celeridade processual, previsto expressamente pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, mostra-se de rigor o prosseguimento do feito, com o julgamento da ação. Destarte, tendo o STF consignado expressamente que aquela seria a última prorrogação e que seu prazo deve ser contado a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 15.4.2010, sendo que essa última prorrogação esgotou-se em meados de outubro de 2010, entendo que não há mais razão para a suspensão dos julgamentos dos feitos que discutem a matéria trazida a juízo. Assim, passo ao exame do pedido liminar. Relativamente ao PIS e à COFINS, dispunha a Constituição Federal, na redação original de seu art. 195: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o FATURAMENTO e o lucro (...). A EC 20/98 deu nova redação a esse dispositivo constitucional, ampliando seu alcance para possibilitar a incidência de contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social também sobre a RECEITA (art. 195, I, b). Com base nesse permissivo constitucional, nessa regra-matriz, a pessoa jurídica de direito público indicada pela Carta Magna (a União) INSTITUIU, através da Lei Complementar n.º 70/91, a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, que ficou conhecida como COFINS, restando, também, recepcionada a LC 07/70, que havia instituído o Programa de Integração Social - PIS, para cujo financiamento fora criada contribuição (PIS) incidente sobre o faturamento (art. 3.º, b). Ao instituir a COFINS, assim dispôs a Lei Complementar nº 70/91 art. 1.º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para o financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Art. 2.º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerada a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal(b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Como se verifica, assim como a contribuição para o PIS, a COFINS, expressamente prevista no Texto Maior, foi instituída pela Lei Complementar 70/91 que - observando os limites constitucionais - definiu a base de cálculo como sendo o FATURAMENTO, esclarecendo que o termo faturamento deveria ser entendido como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Não obstante a clareza do texto legal, chamado a diminuir controvérsias surgidas relativamente ao conceito de faturamento contemplado pela Carta Magna e pela Lei Complementar nº. 70/91, o E. STF, por seu plenário, firmou o entendimento de que aquele (o faturamento) deveria corresponder ao conceito de receita bruta da venda de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços. No julgamento da AdIn nº. 1 - DF (RTJ 156/722), o MINISTRO MOREIRA ALVES, relator, consignou em seu ilustrado voto: Note-se que a Lei Complementar nº. 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Irmir Galvão, no voto que proferiu no RE nº. 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, sempre foi entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas as vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei 187/36). Vale dizer, entende-se por faturamento - base de cálculo da COFINS e do PIS - a totalidade das receitas obtidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Interpretando o conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS, o E. STJ pacificou o entendimento - desde o tempo do extinto TFR (súmula n.º 258) - segundo o qual não deveria ser computado o valor do ICMS. Editou a Corte Especial a Súmula n.º 68, que, ainda tratando do ICM (tributo que deu lugar ao atual ICMS) e da contribuição para o PIS (a qual tem a mesma base de cálculo da COFINS, repita-se), dispõe: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Já cuidando especificamente dos tributos aqui versados (ICMS e COFINS), a Colenda Segunda Turma do STJ, em decisão unânime, proferiu decisão assim ementada: TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS É RECEITA DELA. NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQUENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (RESP 152736-SP - Rel. Min. ARI PARGENDLER - j. 18.12.1997 - DJ. 16.02.1998 - p. 75). Nesse sentido vinha eu decidindo, máxime em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Todavia, levada a questão ao E. STF, a Corte Suprema, no julgamento do RE 240.785-2/MG, da relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, deu uma verdadeira guinada na situação então pacificada, para proclamar exatamente o contrário, ou seja, que o valor do ICMS - por não integrar o conceito de faturamento - não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS. E essa nova orientação da Suprema Corte não pode ser ignorada. Pois bem. Da leitura do voto proferido pelo Ministro Relator MARCO AURÉLIO no caso em referência, acompanhado pela Ministra CARMEM LÚCIA e pelos Ministros RICARDO LEWANDOWSKI, CARLOS BRITTO, CEZAR PELUSO e SEPÚLVEDA PERTENCE, verifica-se que a solução adotada para a controvérsia decorreu do próprio conceito de faturamento já consagrado pela Corte Suprema, o qual, por questão de lógica, impede que o ICMS seja incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. Trazendo a baila premissas tidas por aquela Suprema Corte como amplamente consagradas quando do julgamento envolvendo a inconstitucionalidade do PIS e da COFINS nos termos da Lei nº 9.718/98, o Ministro Relator fez as seguintes considerações, em tudo e por tudo aplicáveis ao caso sob exame: As expressões utilizadas no inciso I do art. 195 em comentário são de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (sem os destaques no voto). E, de fato, efetuada a venda da mercadoria ou serviço, na fatura (nota fiscal), é destacado o valor do ICMS que incide sobre a operação. Vale dizer, o valor ICMS não integra o faturamento, mas, em função do faturamento, é possível de se calcular - e destacar na nota fiscal - o valor que será devido ao Estado-membro ou ao Distrito Federal a título de ICMS em razão da operação de venda de mercadorias ou serviços efetuada. Vale observar que, por essa sistemática (fatura do preço da venda e destaque do valor do ICMS incidente), quem fatura o ICMS (isto é, o recebe, em razão de venda efetuada pelo contribuinte) não é o comerciante, mas pessoa jurídica de direito público que tem competência para cobrá-lo. Nesse sentido, agudos são as conclusões do Prof. ROQUE CARRAZZO puctum saliens é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos faturam o ICMS. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam aos seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal. (...) Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil. A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento (e nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa (na acepção supra), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo, quer do PIS, quer da COFINS. (ICMS, 8ª Edição, p. 427/428 - sem os destaques no original). Em seu ilustrado voto (RE nº 240.785-2) o E. Relator, Min. MARCO AURÉLIO, observou: Conforme salientado pela melhor doutrina a COFINS só pode incidir sobre o faturamento que conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da COFINS. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem. Por isso mesmo, o art. 110 do Código Tributário Nacional conta com a regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal (...). Da mesma forma que Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisficito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não possa integrar o patrimônio do alienante, quer da mercadoria, quer do serviço, como é o relativo ao ICMS. E continuou o E. Min. MARCO AURÉLIO em seu douto voto: Se algum fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efeito de qualquer valor, a cobrança considerando, isto sim, um desembolso. Por tais razões, conchego deste recurso extraordinário e o povejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS (originais sem os destaques). Essa mesma posição foi externada pela autoridade tributária e Desembargadora Federal Regina Helena Costa, em decisão por ela proferida como integrante da C. 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconhecendo que o ICMS não tem natureza nem de faturamento nem de receita (...). À vista do alegado, afigura-se-me razoável a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins e do PIS, uma vez que representa a incidência da contribuição social sobre imposto devido à unidade da Federação. Destaco que o valor correspondente ao ICMS não possui natureza de receita/faturamento - base de cálculo da Cofins fixada pelo art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, bem como do PIS, cuja base de cálculo também é o faturamento. Ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, ainda em curso, sinaliza no sentido do reconhecimento da impossibilidade de inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS (TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.118517-2, decisão singular, DJ de 16/01/2007). Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da Cofins. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário, publicado em 08/10/2014 (RE 240785). Como visto, a questão ainda continua em aberto, e somente se pacificará quando o E. STF, a quem cabe a última palavra em matéria de (in)constitucionalidade, se pronunciar em definitivo, o que ocorrerá com o julgamento da ADC n.º 18, que discute, exatamente a questão da constitucionalidade da inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Até que isso ocorra, siga com o entendimento aqui externado, que é no sentido de que, não tendo o ICMS natureza nem de Faturamento e nem de Receita, não deve ele compor a base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e nem da COFINS. A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o novo texto legal: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim - com as ressalvas legais (3.º de seu art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03) -, a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante faz jus à restituição, por meio da compensação, do indébito tributário após 1º de janeiro de 2015, nos termos da Lei Complementar nº 118/05. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

CONCEDO A SEGURANÇA para autorizar a impetrante a não computar o valor do ICMS incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título após 1º de janeiro de 2015. Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0016934-22.2015.403.6100 - TRANSMAX TRANSPORTES LTDA - EPP(RJ070399 - ALBERTO SARDINHA ARANHA DE ARAUJO) X GERENTE ADM DIRETORIA REG SAO PAULO METROP EMPRESA CORREIOS TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em sentença. Fls. 197/200: HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante e JULGO extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

0022082-14.2015.403.6100 - VIGOR ALIMENTOS S.A.(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Fls. 89/90: HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante e JULGO extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

0023078-12.2015.403.6100 - WAGNER LUIS DOS SANTOS(SP343569 - PAULO ROBERTO DINE DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA ORDEM ADV DO BRASIL-OAB-CONSELHO FEDERAL EM BRASILIA-DF

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança que visa que o impetrante tenha sua inscrição provisória junto ao quadro da OAB/SP a fim de que venha a permanecer com o seu emprego no escritório de advocacia Jetro Legis Consultoria. Com a inicial vieram documentos. Instado o impetrante a indicar corretamente a autoridade coatora (fl. 60), este emendou a petição inicial para fazer constar o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Osasco (fls. 61/62). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 61/62 como aditamento à inicial. A presente ação mandamental não tem como prosperar. Com efeito, a autoridade impetrada deve ser a de quem emana, ou emanará, o ato violador do alegado direito líquido e certo, mesmo que este ato esteja baseado em norma editada por superior hierárquico. E, como se sabe, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência do juízo é determinada pela sede e categoria funcional da autoridade coatora. Considerando que o presente Mandado de Segurança foi impetrado contra o PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SUBSEÇÃO DE OSASCO, que tem sede e foro em Osasco, fica evidente que o impetrante ajuizou a demanda em juízo absolutamente incompetente. Por outro lado, também não cabe ao Poder Judiciário corrigir esta falha sem que tenha havido iniciativa da parte. Assim, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a incompetência absoluta do juízo. Vejamos o entendimento emanado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO SUSCITADO NO SENTIDO DE RECONHECER A ILEGÍTIMA E INCONTINENTE SUSCITAÇÃO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA INCOMPATÍVEL. CONFLITO NÃO-CONHECIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO SUSCITADO. Cumpre esclarecer, inicialmente, que a competência para o julgamento de mandado de segurança é definida em conformidade com a natureza da autoridade coatora (CC 38.667/SE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 16.02.2004). Ocorre, todavia, que acaso o magistrado entenda ser incompetente a autoridade apontada como coatora, a ele compete extinguir o writ sem julgamento do mérito, e não declinar de sua competência. Conforme bem salientou o eminente Ministro Milton Luiz Pereira, no mandado de segurança, a equivocada indicação da autoridade coatora não autoriza o juiz, em substituindo o impetrante, emendar a inicial, ou enviar os autos para o juízo sob cuja jurisdição estiver o coator (CC 11.606/RS, Rel. Milton Luiz Pereira, DJ 13.3.1995). O conflito não merece ser conhecido, contudo, pois o Juízo suscitado não poderia ter reconhecido a ilegitimidade da autoridade coatora e incontinenti ter suscitado conflito de competência. Peço vênha à eminente Ministra Eliana Calmon, de modo que não conheço do conflito de competência e determino o retorno dos autos ao Juízo Federal da 1.ª Vara da Seção Judiciária de Santos-SP. (CC 37094 / RJ; CONFLITO DE COMPETENCIA, 2002/0147752-7, relatora Ministra ELIANA CALMON (1114), 1ª Seção, data do julgamento 22/10/2003, DJ 01/08/2005, pág. 302). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não são devidos honorários advocatícios. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034417-46.2007.403.6100 (2007.61.00.034417-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TACHEFER COM/ DE FERRAGENS LTDA X CARLOS GILBERTO NUNES NOGUEIRA X SILVIA TEREZINHA ALEXANDRE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP187545 - GIULIANO GRANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TACHEFER COM/ DE FERRAGENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS GILBERTO NUNES NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA TEREZINHA ALEXANDRE OLIVEIRA NOGUEIRA

Vistos em sentença. Fl. 1.014: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela exequente, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 3074

MONITORIA

0005222-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA RICHTER

Fl. 78: Haja vista já ter sido realizada a transferência dos valores bloqueados conforme extrato de fls. 69/70, requiera a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011214-31.2002.403.6100 (2002.61.00.011214-6) - GILDO TOSATTI - ESPOLIO (MARIA PAULA BICUDO TOSATTI)(SP110017 - MARIO ROBERTO BORGES DE OLIVEIRA) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 691 e 696: Ciência à parte autora acerca do recibo de pagamento de indenização, juntado pela CAIXA SEGURADORA S/A, bem como do informado pela CEF acerca da necessidade de que compareça à agência do contrato com a ré para a retirada, mediante recibo, do termo de quitação, nos termos da sentença, para que requiera o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0026091-73.2002.403.6100 (2002.61.00.026091-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021344-80.2002.403.6100 (2002.61.00.021344-3)) ANGELA DE LELLIS FERREIRA PESSANHA ALVES X HERMES PESSANHA ALVES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro os autores e, após, a ré Caixa Econômica Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0011623-70.2003.403.6100 (2003.61.00.011623-5) - DIVAL DO AMAZONAS NEVES RODRIGUES(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro o autor e, após, a ré Caixa Econômica Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0021612-95.2006.403.6100 (2006.61.00.021612-7) - FAUSTINA TEIXEIRA DO PRADO(SP056586 - DALVA JORGE PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro a autora e, após, a ré Caixa Econômica Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0039344-97.2008.403.6301 - APARECIDA CARVALHO MONDADORI - ESPOLIO X SERGIO RICARDO MONDADORI X LUIZ FERNANDO MONDADORI X LUCIMARA MONDADORI CRUZ(SP309412 - SERGIO RICARDO MONDADORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CRISTIANE SOARES DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0022693-64.2015.403.6100 - ANA PAULA SILVA(SP057849 - MARISTELA KELLER E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP069382 - MARIA DALVINISA GUIMARÃES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 48/49 como aditamento da inicial. Trata-se de pedido de liminar formulado na ação Anulatória da Consolidação de Propriedade processada pelo rito ordinário proposta por ANA PAULA SILVA, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL, objetivando autorização para depósito de purgação de mora das prestações vencidas e vincendas. Narra que, em 23.10.2008, pactuou com a ré contrato de financiamento habitacional com Alienação Fiduciária (nº 113724178195) nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação para a aquisição do imóvel situado na Rua do Símbolo, nº 16, apto nº 111, Jardim Ampliação, São Paulo/SP. Relata que viu-se obrigada a fechar sua empresa, passando a trabalhar na informalidade. Contudo, infelizmente diante da crise que assola o país, acabou por ficar sem qualquer renda capaz de sua própria manutenção (fl. 04). Alega que tentou por diversas vezes negociar o valor das prestações do financiamento habitacional diante da sua nova condição financeira, mas não obteve êxito. Com a inicial vieram os documentos. Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela. Brevemente relatado. DECIDO. À vista do relevante valor social envolvido na presente demanda e diante da disposição do mutuário de efetuar o pagamento das prestações vencidas e vincendas a fim de possibilitar a manutenção do contrato habitacional, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 09 de dezembro de 2015 às 15:00 horas. Com fundamento no poder geral de cautelar, SUSPENSO o leilão designado nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/97. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Providencie a CEF a juntada de cópia de todo procedimento de execução extrajudicial adotado, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a UNIÃO FEDERAL para manifestar o seu interesse no feito. Intimem-se e cite-se.

0024140-87.2015.403.6100 - MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) X UNIAO FEDERAL

Apensem-se aos autos da cautelar nº 0020494-69.2015.4.03.6100. Regularize a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, sua representação processual, mediante apresentação de procuração ad judicium, via original/cópia autenticada, e atos societários. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015086-15.2006.403.6100 (2006.61.00.015086-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE DE SOUZA FARIAS X MARIA DALVA DE SOUZA FARIAS

Intime-se a CEF para cumprir o despacho de fl. 340, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0002263-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FIXOFLEX MANUFATURADOS TEXTIS LTDA X BRUNO CEZAR LAVINAS DANGELO X SANDRA LAVINAS DANGELO

Fls. 381-382: Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF dos valores bloqueados por meio do BACENJUD (fls. 318-321 e fls. 345-346). Em relação aos veículos com alienação fiduciária, verificados por meio do RENAJUD (fls. 348-353), não há que se falar em restrição, haja vista que a propriedade resolúvel do bem pertence ao credor fiduciário. À vista do exposto desinteresse na manutenção da restrição efetivada no veículo HONDA C100 BIZ, PLACA CDX4238, determino o levantamento do arresto com a retirada da restrição RENAJUD. Em relação ao veículo HONDA/NXR 150 BROS KS, PLACA DOZ3574, já arrestado por este Juízo (fl. 353), defiro pesquisa RENAJUD para fins de localização do endereço em que está cadastrado o veículo.

0019549-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBISON DOS SANTOS FORTUOSO

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0024106-49.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JUAREZ JOSE DA SILVA

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0014841-86.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X TECNOLABOR PROD HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA.

Fls. 02/06: Ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar tão somente, a executada TECNOLABOR PROD HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA, CNPJ 63.919.831/0001-81. Após, voltem os autos para cumprimento da liminar (fls. 51/53). Por derradeiro, promova a União Federal (AGU) a citação da executada, no prazo de 15 (quinze) dias (fls. 58/60).

0015463-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MASCHI COMERCIO, SISTEMAS E INFORMATICA LTDA. - ME X VALERIO FERNANDES DEL MASCHI X SONIA REGINA PITA MARINHO DEL MASCHI

Fl. 86: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF cumpra o quanto determinado no despacho de fl. 79. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Int.

0016245-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUSTAVO CALABRO SOUZA KATER

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007149-27.2001.403.6100 (2001.61.00.007149-8) - PREMIUM COMPOSTOS ESPECIAIS LTDA(SP066614 - SERGIO PINTO E SP129597 - FABIO EDUARDO LUPATELLI E SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES E SP058543 - JOAO CARLOS PICCELLI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OPERACOES DE COM/ EXTERIOR - DECEX(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro a impetrante, após, o coimpetrado Inspetor da Receita Federal em São Paulo e, por fim, o coimpetrado Diretor do Departamento de Operações de Comércio Exterior - DECEX. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0020494-69.2015.403.6100 - MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) X FAZENDA NACIONAL

Ciência à autora acerca da manifestação da União Federal de fls. 98/103. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0022684-05.2015.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à requerente acerca da manifestação da União Federal de fls. 113/119. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008999-87.1999.403.6100 (1999.61.00.008999-8) - MARCIA MARIA MANGANELLI HORNHARDT X ANDRE LUIZ HORNHARDT(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA MARIA MANGANELLI HORNHARDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ HORNHARDT

Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF dos valores depositados em consignação. Aguarde-se a comprovação nos autos, pela parte autora, das 10 (dez) parcelas atinentes aos honorários de sucumbência. Com o cumprimento, dê-se nova vista à CEF para que requeira o que entender de direito. Int.

0014841-77.2001.403.6100 (2001.61.00.014841-0) - CARLOS ALBERTO VICENTE(SP067739 - JOSE PEKNY NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO VICENTE

Haja vista a consumação da transferência dos valores bloqueados, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0009485-57.2008.403.6100 (2008.61.00.009485-7) - SEGREDO DE JUSTICA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E PR039214 - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP150918 - VINCENZO INGLESE E SP149733 - MARCELO MATTOS TRAPNELL) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0011563-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO HERNANDES(SP122464 - MARCUS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO HERNANDES(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl. 125: Defiro o pedido de prazo por 10 (dez) dias, conforme solicitado pelo executado. Após, decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos. Int.

0010168-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL FRANCISCO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 4211

MANDADO DE SEGURANCA

0022833-98.2015.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Fls. 167/170. Diante da alegação do impetrante de que a certidão faltante estaria em termos a partir de 26.11.2015, defiro, tão somente, o prazo adicional de 05 dias para juntada da referida certidão, sob pena de indeferimento da liminar. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7820

EXECUCAO DA PENA

0005591-77.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELSO BATISTA DE SOUZA(SP123031 - GILBERTO TEJO DE FIGUEIREDO FILHO E SP021819 - GILBERTO TEJO DE FIGUEIREDO E SP260884 - ALEX KAECKE E SP194946 - ANTONIO MARCOS DE FARIA)

Designo audiência admonitória para o dia 03/02/2016, às 15 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 7828

INQUERITO POLICIAL

0013749-68.2008.403.6181 (2008.61.81.013749-5) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP172563 - ENOC MANOEL DE SANTANA E SP215605 - CRISTIANE BLANCO ARROYO)

1. Mantenho a decisão recorrida (fls. 106/107) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se. 2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo.

Expediente Nº 7831

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016033-83.2007.403.6181 (2007.61.81.016033-6) - JUSTICA PUBLICA X ROOSEVELT AGARI SIMOES(SP015646 - LINDENBERG BRUZA E SP186123 - ANA LÚCIA BORGES DE OLIVEIRA TIBURCIO E SP200139 - ANDRÉA ANTUNES NOVAES E SP145722E - FLAVIO AUGUSTO BARBOSA ARAUJO)

Intime-se a defesa do acusado para que compareça na Secretaria deste Juízo e forneça o CD para gravação do conteúdo da mídia de fls. 76, conforme determinação judicial de fls. 110/111. Aguarde-se a realização de audiência designada para o dia 04/02/2016, às 15h30.

0003787-74.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JUNG EUN LEE(SP200259 - NELSON CHANG PYO HONG) X HWUN AH NA(SP200259 - NELSON CHANG PYO HONG E SP309351 - MARCOS ANTONIO BARBOSA FIGUEIREDO E SP142873 - YONG JUN CHOI) X BYUNG HWUN NA(SP200259 - NELSON CHANG PYO HONG) X SANG MYON CHO(SP142873 - YONG JUN CHOI E SP200259 - NELSON CHANG PYO HONG) X MARCOS ANTONIO BARBOSA FIGUEIREDO) X ROLANDO ALFONZO BOGADO FERNANDEZ

Intime-se a defesa da acusada JUN EUN LEE para que regularize a sua representação processual, apresentando o devido instrumento de mandato outorgando poderes para representá-la, sob pena de não ser conhecida a petição juntada às fls. 305/315. Após, considerando a certidão de fl. 246, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que apresente resposta à acusação em nome do acusado ROLANDO ALFONZO BOGADO FERNANDEZ.

0008703-54.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDMAR DA SILVA BELMIRO(SP327704 - JORGE ALDO LIMA BATISTA)

Preliminarmente, fixo os honorários do defensor ad hoc, que atuou em audiência de instrução e julgamento realizada em 17/11/2015 (fls. 128/137), no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, conforme Resolução n.º CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, sendo o pagamento realizado de acordo com as normas do Sistema AJG. Abra-se vista à defesa do acusado para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

Expediente Nº 7832

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015104-40.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012324-06.2008.403.6181 (2008.61.81.012324-1)) JUSTICA PUBLICA X ANDRE MAN LI(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI E SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS E SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA E SP277144 - LENICE PLACONA SIPHONE)

Petição de fls. 339/340: expeça-se a Certidão de Inteiro Teor requerida. Após, cumpra-se integralmente o determinado em fl. 336. Intime-se o requerente.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente Nº 1712

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008833-93.2005.403.6181 (2005.61.81.008833-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X FABIO RIMBANO(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ) X MAFALDA CREMONESI(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ) X GUSTAVO RIMBANO(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ) X ANTONIO SERGIO CLEMENCIO DA SILVA(SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO) X CLEBER FARIAS PEREIRA(SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO) X SERGIO PRADO FRIGO(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP101458 - ROBERTO PODVAL) X GILBERTO SYUFFI(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO) X VERA LUCIA NATAL DE OLIVEIRA(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X MAURICE ALFRED BOULOS JUNIOR(SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO) X JOSE VELOSO MOREIRA(SP252323 - JUSCELINO VIEIRA DA SILVA) X ELIANA DOS SANTOS(SP252323 - JUSCELINO VIEIRA DA SILVA) X RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI)

Vistos. FÁBIO RIMBANO, MAFALDA CREMONESI, ANTÔNIO SÉRGIO CLEMÊNCIO DA SILVA, CLEBER FARIAS PEREIRA, SÉRGIO PRADO FRIGO, GILBERTO SYUFFI, VERA LÚCIA NATAL DE OLIVEIRA e MAURICE ALFRED BOULOS JUNIOR, qualificados nos autos, foram processados e ao final condenados pela prática dos crimes tipificados nos artigos 16 e 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492/86, à pena de 10 anos e 10 meses de reclusão. A sentença foi prolatada em 15/04/2015 (fls. 4048/4135) e publicada em 17/04/2015 (fl. 4136), tendo transitada em julgado para a acusação em 27/05/2015 (fl. 4210). É o breve relatório. DECIDO. Com efeito, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal com relação ao crime previsto no artigo 16 da Lei nº 7.492/86. A denúncia foi recebida em 09/10/2006

(fls. 1116/1117). Com o recebimento da denúncia, interrompeu-se o curso do lapso prescricional, que voltou a correr novamente do início, de acordo com o disposto no artigo 117, I, do Código Penal. As causas interruptivas da prescrição estão previstas no artigo 117 do Código Penal e constituem rol taxativo, que não pode ser ampliado. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, começa a correr o prazo de prescrição com base na pena aplicada na decisão, na forma preconizada pelo art. 110 do Código Penal. A pena aplicada aos acusados pelo crime descrito no artigo 16 da Lei nº 7.492/86 foi de 02 anos e 06 meses de reclusão. Para esta pena, a prescrição se consuma em 08 anos, conforme a regra prevista no art. 109, IV, do Código Penal. É de se ver, assim, que entre a data do recebimento da denúncia (09/10/2006) e a da publicação da sentença condenatória (17/04/2015), decorreu lapso de tempo superior a 08 anos, que é o prazo prescricional aplicável ao caso em tela. Conclui-se, assim, que permanecerá somente a pena relativa à prática do delito previsto no artigo 22, parágrafo único, primeira figura, da Lei nº 7.492/1986, fixada em 08 anos e 04 meses de reclusão para cada réu, e pena de 100 dias multa. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de FÁBIO RIMBANO, MAFALDA CREMONESI, ANTÔNIO SÉRGIO CLEMÊNCIO DA SILVA, CLEBER FARIAS PEREIRA, SÉRGIO PRADO FRIGO, GILBERTO SYUFFI, VERA LÚCIA NATAL DE OLIVEIRA e MAURICE ALFRED BOULOS JUNIOR, nesta ação penal, com relação ao crime previsto no artigo 16 da Lei nº 7.492/86, com fundamento nos artigos 107, IV, e 109, IV, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Ficam mantidas as demais determinações constantes na sentença condenatória de fls. 4048/4135, no que diz respeito à condenação dos acusados pelo delito previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, inclusive quanto ao regime inicial de cumprimento de pena. Fls. 4150/4153; considerando que o réu RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA, nestes autos, foi absolvido de todas as imputações formuladas na inicial, e tendo em vista que a ação penal relativa ao caso Banco Santos (autos nº 0008954-58.2004.403.6181) retornou ao duto Juízo da Sexta Vara Federal Criminal para reiniciar a instrução criminal a partir do interrogatório dos réus, manifeste-se o Ministério Público Federal quanto ao pleito formulado pela defesa. O Ministério Público Federal deverá se manifestar também quanto às alegações formuladas por MAFALDA CREMONESI às fls. 4161/4171, itens 2.2 e 2.3, e do pleito de GUSTAVO RIMBANO às fls. 4173/4176. Com o parecer ministerial, venham os autos imediatamente conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de julho de 2015.

Expediente Nº 1713

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0006211-89.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014208-94.2013.403.6181) MANUEL FERNANDES DE BASTOS FILHO(SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP328992 - NATASHA DO LAGO) X JUSTIÇA PÚBLICA

Fls. 369/370: entendo que os requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal, que se traduzem em quebra de sigilo bancário e fiscal, somente poderiam ser deferidos após expressa concordância do requerente, tendo em vista que o presente feito não trata de uma investigação criminal. A despeito disso, razão assiste ao Ministério Público Federal no que se refere à necessidade da vinda de tal documentação aos autos para que o pedido objeto deste incidente de restituição seja corretamente analisado. Isto posto, intime-se o requerente para que traga aos autos, no prazo de 30 dias, os documentos mencionados pelo Parquet nos itens 1 e 2 de fls. 369/370 ou, alternativamente, de forma expressa anua ao pedido do Ministério Público Federal, hipótese na qual fica desde já determinado à Secretaria do Juízo que tome as providências necessárias no sentido de expedir os competentes ofícios à SRF e ao Banco Safa.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0014658-76.2009.403.6181 (2009.61.81.014658-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008022-94.2009.403.6181 (2009.61.81.008022-2)) DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP231695 - WAGNER DE OLIVEIRA E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE E SP211104 - GUSTAVO KIY E SP082981 - ALEXANDRE CREPALDI E SP252945 - MARCOS MILAN GIMENEZ E SP278543 - RENATO LUIZ DA SILVA E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES E SP167522 - EVANIA VOLTARELLI E SP029945 - EDUARDO DOS REIS SAMPAIO E SP299945 - MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG)

Considerando-se a realização das 22ª e 24ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, dos bens elencados às fls. 446/479, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:- Dia 28/03/2016, às 11h00, para a primeira praça.- Dia 30/03/2016, às 11h00, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 24ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:- Dia 30/05/2016, às 11h00, para a primeira praça.- Dia 01/06/2016, às 11h00, para a segunda praça. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int. Encaminhe-se, junto ao expediente endereçado a CEHAS, as observações feitas pelo Sr. Oficial de Justiça quanto à ampliação da divulgação do leilão. Intimem-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente Nº 4780

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0012250-49.2008.403.6181 (2008.61.81.012250-9) - JUSTIÇA PÚBLICA X SONIA SEVERO DE FREITAS X VALDICE ROSA DE SOUZA X HILDA SOARES DA SILVA(SP304105 - DANILO TIMOTEO DOS SANTOS E SP252580 - ROSANA DE FATIMA ZANIRATO)

Fls. 405/420: A alegação da defesa sobre a ocorrência de prescrição punitiva do Estado, que teria ocorrido entre a data dos fatos e a data em que se deu o recebimento da denúncia, baseando-se para tanto na pena mínima prevista para o delito e que, hipoteticamente, poderia ser aplicada em eventual condenação, não comporta acolhida. Em que pesem os entendimentos que admitem a tese sustentada pela defesa, tenho que hoje é majoritária a jurisprudência que afasta a possibilidade de se reconhecer a chamada prescrição em perspectiva ou antecipada antes da prolação da sentença, em face da ausência de previsão legal. Assim, designo o DIA 02/03/2016, às 15h00, para a realização de audiência de interrogatório da ré Hilda Soares da Silva, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes, ficando a Defensoria Pública desonerada da defesa da ré Hilda.

0010445-51.2014.403.6181 - JUSTIÇA PÚBLICA X CAROLINA LOPES SIQUEIRA(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X DAYANE MARES DE SOUZA SILVA X FRANCISNERE DE LIMA NERES(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X MARCOS VINÍCIUS DUTRA DE MIRANDA X MARIA JOSE LIMA MENEZES(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X MONICA LOPES CALCAS(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X VALDENOR BARREIRO DA COSTA

Fls. 1571/1572: Tendo em vista a impossibilidade de realização da oitiva pelos meios tradicionais, designo o dia 12/02/2016, às 14:00h, para a oitiva da testemunha TADEU MEDINA DUTRA DE ANDRADE, através do sistema de videoconferência. Expeça-se o necessário. Comunique-se o Juízo Deprecado, por meio mais expedito

Expediente Nº 4781

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0006678-20.2005.403.6181 (2005.61.81.006678-5) - JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X LIDICE EDUARDO SALIM SANTANA MOREL(SP186169 - EDUARDO MIZUTORI)

Tendo em vista o retorno negativo da carta precatória expedida para intimação pessoal do réu sobre o teor da sentença condenatória, intime-se a defesa constituída para que, no prazo de 3 dias, apresente o endereço atualizado de LIDICE EDUARDO SALIM SANTANA MOREL.

Expediente Nº 4782

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001926-92.2011.403.6181 - JUSTIÇA PÚBLICA X JUAN CARLOS VASQUEZ TICONA(SP108404 - RUTH MYRIAN FERRUFFINO CAMACHO KADLUBA) X ANTONIO CASTILHO

Não obstante a publicação do edital para intimação do réu JUAN CARLOS VASQUEZ TICONA, intime-se, pela última vez, a defesa constituída para que, no prazo de 5 dias, apresente o endereço atualizado do acusado. Transcorrido referido período sem manifestação, aguarde-se em Secretaria o término do prazo de 90 dias, após a publicação do edital.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6777

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000221-27.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS) X EDISON CORDARO

Dê-se vista à defesa sobre certidão negativa de fls.418, devendo informar o atual endereço da testemunha Harald Thau, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

5ª VARA CRIMINAL

*PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3799

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013351-19.2011.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ZEN MIN QIANG(SP288567 - PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA)

Intime-se a defesa para que informe, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão da oitiva, endereço atualizado da testemunha Yue Li, tendo em vista diligência negativa certificada às fls. 191/192.

0007977-80.2015.403.6181 - JUSTICA PÚBLICA X ELBA ARAUJO DO AMARAL(SP235289 - RAFAEL FERRACIOLI RIZZO LEAL PEREIRA E SP342352 - CAIO CESAR FERRACIOLI FERREIRA E SP113062 - AMERICO ABRANTES PEREIRA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ELBA ARAÚJO DO AMARAL, pela suposta prática do crime descrito no artigo 312 do Código Penal, pois teria, no dia 01.02.2013, subtraído em proveito próprio quantia dos cofres de agência dos correios ao qual tinha livre acesso, no município de São Paulo/SP. A denúncia foi recebida em 05.08.2015 (fls. 144/145). Regularmente citada (fls. 156), a ré apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 157/158) alegando inocência. É o relatório. Decido. Verifico que a exordial do Ministério Público Federal descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para que exista justa causa à ação penal. Designo audiência de instrução para o dia 10 de dezembro de 2015, às 15:30, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e realizado o interrogatório da ré. Cópia da presente servirá como: Ofício 1853/2015 ao responsável pela GAREC - Gerência Administrativa de Recursos Humanos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com endereço à Rua Mergenthaler, 592, 9º andar, Bloco II, Vila Leopoldina, São Paulo / SP, CEP 05311-900, a fim de que seja autorizado o comparecimento dos funcionários Wilson Pereira da Silva, RG 18613280 SSP/SP, Rosimairê Andrade Miranda, RG 28724001, Marisa de Cassia Silva, RG 17112608 SSP/SP, Andrea Mota Rodrigues dos Santos, RG 299170822 SSP/SP, e Priscila da Silva Alves, RG 438053291, na qualidade de testemunhas de acusação à audiência acima designada. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2692

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006736-08.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001205-38.2014.403.6181) ARIOSVALDO PASTOR LOPES(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO) X EMILIO CESAR MUANIS DE SOUSA(SP262950 - BRUNO DE FREITAS POZZATTI E SP191652 - PAULO MARCELO FREITAS POZZATTI) X ROSEANE OLIVEIRA MUANIS(SP262950 - BRUNO DE FREITAS POZZATTI E SP191652 - PAULO MARCELO FREITAS POZZATTI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Dê-se ciência aos interessados do ofício de fls. 184, oriundo do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP, comunicando o levantamento do sequestro do imóvel. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe. Int.

Expediente Nº 2696

CARTA PRECATORIA

0004008-57.2015.403.6181 - JUIZO DA 32 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE X JUSTICA PUBLICA X JOSE NEWTON LOPES DE FREITAS(CE003183 - PAULO NAPOLEAO GONCALVES QUEZADO E CE023450 - RENAN BENEVIDES FRANCO) X JOSE ITAMAR DE VASCONCELOS JUNIOR(CE024943 - FELIPE NUNES SUDARIO E CE021644 - MEIRIANE SANTOS SUDARIO E CE004080 - CARLOS ALBERTO SUDARIO) X OTAVIO LINS LIMA(CE006982 - FRANCISCO FRANCIEUDO LINS) X JOSE ALBERTO DE MELO MAYNARD(CE016126 - FRANCISCO IGOR FONSECA DE ANDRADE E CE017280 - JOSE CARNEIRO RANGEL JUNIOR) X JOAO GUALBERTO MOREIRA DE QUEIROZ(CE016113 - ANDRE NASSER SANTOS E CE014914 - WANDER ARAUJO DE MAGALHAES UCHOA E CE017419 - JOAO BATISTA SANTOS) X CICERO ADALBERTO DE PAULA VIANA X ELIZIARIO PEREIRA DA GRACA JUNIOR(CE006622 - WELLINGTON ROCHA LEITAO FILHO E CE023750 - OLGA SILVA LEITAO) X JOEB BARBOSA GUIMARAES DE VASCONCELOS(CE025980 - TIAGO LIMA MEDEIROS E CE019250 - ANDREI BARBOSA DE AGUIAR E CE018257 - JOSE EDUARDO MARZAGAO FILHO E CE016921 - JAIME DE MORAIS VERAS JUNIOR E CE016926 - JAMILSON DE MORAIS VERAS) X JOSE VICENTE DE ASSIS(CE015204 - MARCELLUS MELO SILVA) X ALEXANDRE RODRIGUES SILVA(CE016081 - RUBENS FERREIRA STUDART FILHO E CE015248 - WILSON DE NOROES MILFON NETO) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Fls. 04: Tendo em vista a informação do Juízo Deprecante (fls. 236), designo o DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2015, ÀS 14:30 HORAS, (horário de Brasília/DF), para oitiva das testemunhas de defesa ANTONIO CARLOS BUENO DE CAMARGO SILVA, LUIZ FERNANDO LOUREIRO, RICARDO ANHESINI, e ROBERTO SIMÕES MAIA. Providencie a Secretaria a expedição do necessário visando a realização de audiência. Comunique-se ao Juízo deprecante da referida data.

Expediente Nº 2697

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Vistos, O Ministério Público Federal denunciou JOSÉ ADOLFO MACHADO (RG nº 14.310.309-SSP-SP e CPF/MF sob o nº 137.549.578-05) como incurso nas sanções previstas no artigo 16 da Lei nº 7.492/1986 e nos artigos 171 c.c. 71, caput, ambos do Código Penal Brasileiro. A denúncia e seus aditamentos foram recebidos em 23 de maio de 2012 (fls. 449/452 verso). Após regular instrução, sobreveio sentença que condenou o réu às penas privativas de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor de 1/2 (meio) salário mínimo cada dia-multa, em razão do delito descrito no artigo 16 da Lei nº 7.492/1986; e de 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 200 (duzentos dias-multa), no valor de 1/2 (meio) salário mínimo cada dia-multa, em decorrência da prática do delito tipificado no artigo 171, caput, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal Brasileiro. Dessa forma, JOSÉ ADOLFO MACHADO restou condenado à pena privativa de liberdade total de 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa, sendo o valor do dia-multa firmado em 1/2 salário-mínimo. A sentença foi publicada em cartório em 11.11.2015 (fl. 1.864), sendo aberta vista para o Ministério Público Federal em 11.11.2015 (fl. 1.865), tendo tomado ciência em 12.11.2015 (fl. 1.865). Por derradeiro, foi certificado o trânsito em julgado para a acusação em 17.11.2015 (fl. 1.866). É o relatório. Decido. Como cediço, em matéria de prescrição penal, o lapso prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (caso dos autos), regula-se pela pena efetivamente aplicada (cf. artigo 110, 1º, do Código Penal). Por outro lado, conforme prevê o artigo 119 do Código Penal, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um isoladamente. Consideradas essas disposições, observe-se que, em razão da prática de cada um dos dois crimes, foram aplicadas ao acusado: a pena de 2 (dois) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa, em decorrência da prática do delito tipificado no artigo 16 da Lei nº 7.492/1986, e a pena de 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 200 (duzentos dias-multa), em razão do delito previsto no artigo 171, caput, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal Brasileiro. Existem, portanto, duas situações distintas a serem analisadas em separado. Dessa forma, início pelo delito praticado contra o Sistema Financeiro Nacional. Tendo em vista a punição em concreto, foi aplicada ao acusado a pena de 2 (dois) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa, em razão da prática do delito de operar, sem a devida autorização, pessoa jurídica equiparada à instituição financeira (cf. artigos 16 e 1º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 7.492/1986), pelo que a prescrição da pretensão punitiva ocorre em quatro anos, na forma do artigo 109, inciso V e parágrafo único, artigo 110, 1º e 2º (na redação vigente à época dos fatos, portanto antes da Lei nº 12.234/10) e artigo 114, todos do Código Penal Brasileiro. Diante disso, tratando-se de fatos ocorridos entre 2004 e 2005, e tendo a denúncia sido efetivamente recebida em 23 de maio de 2012 (fls. 449/452 verso) verifica-se que decorreu lapso temporal superior ao previsto para efeito de prescrição, ocorrendo a perda da pretensão punitiva estatal quanto ao delito estampado no artigo 16 da Lei nº 7.492/1986. Passo à análise do crime estampado no artigo 171, caput, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal Brasileiro. Preliminarmente, oportuno observar que no cálculo do prazo prescricional não são computados os acréscimos decorrentes da continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), conforme resulta da exegese doutrinária e jurisprudencial do artigo 119 do Código Penal (cf., nesse sentido, Damásio E. DE JESUS, Prescrição Penal, 16ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003, pp. 56-59; Enunciado nº 497 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e Resp 200501934878, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, j. 29/06/2009). Destaque-se, outrossim, que permanece a competência desta Vara especializada mesmo com o afastamento do crime que gerou a atração para este Juízo (crime contra o Sistema Financeiro Nacional), conforme deflui do princípio processual da perpetuatio jurisdictionis. No ponto, vale mencionar a lição de ANDREY BORGES DE MENDONÇA. Outra aplicação do princípio da perpetuatio, mas agora com previsão legal expressa no art. 81, caput, do CPP, é a que determina que, em caso de reunião de processos por conexão ou continência, o juiz prevalente, mesmo que ao final do processo venha absolver ou desclassificar a infração que tinha vis attractiva, continuará competente para a outra infração, embora inicialmente não fosse de sua competência. [...] É uma regra lógica, de aproveitamento de toda a instrução realizada, uma vez que o juiz já se inteirou de ambos os fatos e realizou toda a instrução. Seria contraproducente que, no momento da sentença, declinasse o feito. Superados esses aspectos, conforme consta dos autos e excluindo-se o aumento de pena referente à continuidade delitiva, tem-se que, pela prática do delito previsto no artigo 171, caput, do Código Penal Brasileiro, o réu JOSÉ ADOLFO MACHADO foi condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 160 (cento e sessenta) dias-multa. A pena em referência, por conseguinte, prescreve em 8 (oito) anos, nos termos dos artigos 109, IV, c.c. 114, II, ambos do Código Penal Brasileiro. Nesta ordem de ideias e considerando que, entre a data dos fatos - 2004 e 2005 - e a data do recebimento da denúncia - 23 de maio de 2012 (fls. 449/452 verso) - transcorreram cerca de 07 (sete) anos, não é possível reconhecer a prescrição da pena aplicada em razão do delito previsto no artigo 171, caput, do Código Penal Brasileiro. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados ao acusado JOSÉ ADOLFO MACHADO (RG nº 14.310.309-SSP-SP e CPF/MF sob o nº 137.549.578-05), tão somente em relação ao delito tipificado no artigo 16 da Lei nº 7.492/1986, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V, 110, 1º e 2º, (na redação vigente à época dos fatos, portanto antes da Lei nº 12.234/10) e 114, todos do Código Penal, c.c. ao artigo 61 do Código de Processo Penal. Por sua vez, em relação do crime insculpido no artigo 171, caput, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal Brasileiro, MANTENHO A CONDENAÇÃO do réu JOSÉ ADOLFO MACHADO à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 200 (duzentos dias-multa), no valor de 1/2 (meio) salário mínimo cada dia-multa. Com a redução na pena total, além do limite legal de quatro anos, possível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, já que preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal. A prestação de serviços à comunidade é a modalidade que melhor atinge as finalidades da substituição, porquanto afasta o condenado da prisão e exige dele um esforço em favor de entidade que atua em benefício do interesse público. Assim, tem eficácia preventiva geral, pois evidencia publicamente o cumprimento da pena, reduzindo a sensação de impunidade, além de ser executada de maneira socialmente útil. Ainda, tem eficácia preventiva especial e retributiva, pois seu efetivo cumprimento reduz os índices de reincidência. Já a prestação pecuniária, prevista no art. 45, 1º e 2º do Código Penal, é considerada adequada à espécie por penalizar o sentenciado ao atingir seu patrimônio. E, mais, trata-se de um meio compatível para restabelecer o equilíbrio jurídico e social perturbado pela infração, uma vez que proporciona um auxílio à comunidade em resposta à natureza dos atos infracionais em questão. Portanto, substituo a pena privativa de liberdade pelas penas de: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e b) prestação pecuniária, consistente em doar 250 (duzentos e cinquenta) salários mínimos a entidade assistencial a ser definida pelo juiz da execução. Prejudicada a análise da possibilidade de suspensão condicional do cumprimento da pena (sursis), à luz do disposto no art. 77, caput, do Código Penal. Em caso de reversão da substituição, a pena privativa de liberdade será cumprida desde o início no regime aberto, nos termos do art. 33, 2, c, do Código Penal. Por fim, proceda a Secretaria às comunicações que se fizerem necessárias. P.R.I.C. SENTENÇA DE FLS. 1854/1862v. Tipo: D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 65/2015 Folha(s) : 415 RELATÓRIO/Trata-se de ação penal instaurada a partir de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ ADOLFO MACHADO (JOSE), brasileiro, portador do RG nº 14.310.309-SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 137.549.578-05, nascido em 04/10/1961, filho de Antônio Pedro Machado e Vanilde Padovan Machado, por meio da qual lhe imputa a prática dos delitos tipificados nos artigos 5º e 16 da Lei nº 7.492/1986 e nos artigos 171 c.c. 71, caput, ambos do Código Penal Brasileiro. Narra a denúncia, acostada às fls. 02/10, e seus respectivos aditamentos de fls. 247/257; fls. 272/273 e fls. 404/405 que, no período compreendido entre 2004 e 2005, JOSÉ, na qualidade de sócio administrador da empresa SERMAC ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS LTDA. (SERMAC), teria operado administradora de consórcio sem a devida autorização do Banco Central do Brasil (BACEN), bem como se apropriado de valores de que tinha posse, entregues pelas vítimas, adquirentes do consórcio. Prossegue a inicial acusatória afirmando que, no desempenho de sua atividade irregular de administração de consórcios, o denunciado teria celebrado diversos contratos de participação em grupo de consórcio, tendo por objeto o fornecimento de cartas de crédito, cartas contempladas, consórcio de carros, casas e motocicletas. Contudo, ainda de acordo a acusação, mesmo após pagarem a taxa de adesão e as primeiras parcelas do contrato, as vítimas não teriam recebido o bem ajustado e tampouco teriam sido ressarcidas dos valores desembolsados. Foi arrolada pela acusação apenas uma testemunha, IGNÁCIO DE OLIVEIRA COBRA JUNIOR, e indicadas diversas vítimas dos fatos descritos na exordial acusatória (fls. 10, 247/257, 272/273 e 404/405). Suscitado conflito de competência às fls. 408/412, restou julgado improcedente, determinando-se o prosseguimento do feito perante este Juízo, conforme fl. 426. A denúncia e seus aditamentos foram recebidos em 23 de maio de 2012 (fls. 449/452 verso), oportunidade em que houve a adequação da imputação realizada pelo Parquet federal, afastando-se a hipótese de apropriação indébita prevista no artigo 5º da Lei 7.492/1986 e mantendo-se tão somente a capitulação nos artigos 16 da Lei nº 7.492/1986 e artigos 171 c.c. 71, caput, ambos do Código Penal Brasileiro. O réu, devidamente citado às fls. 475, apresentou resposta à acusação às fls. 478/493 e juntou documentos, não apresentando, contudo, testemunhas de defesa. Em decisão de fls. 839/840 verso, este Juízo entendeu pela não absolvição sumária do acusado, em face da ausência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determinando, assim, o prosseguimento da ação penal. As vítimas prestaram declarações às fls. 1.048/1.049; fls. 1.141/1.142; 1.191; 1.223/1.226; 1.256/1.257; 1.274/1.276; 1.370/1.372; 1.415/1.417; 1.447/1.450; 1.673/1.674 e 1.704/1.709. A testemunha de acusação, por sua vez, não foi encontrada, desistindo o MPF de sua oitiva (fl. 1.152). O réu foi ouvido em média de fls. 1.704/1.709. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada requereu a acusação. Porém a defesa requereu o prazo para juntada de contratos e contemplações (fl. 1.710). Em suas alegações finais (fls. 1.762/1.771), o Ministério Público Federal, por entender presentes provas de materialidade e autoria delitivas, requereu a condenação do réu pela prática dos delitos previstos no artigo 16 da Lei nº 7.492/1986 e no artigo 171, c.c. artigo 71, caput, ambos do Código Penal Brasileiro. A Defesa do acusado, por sua vez, apresentou alegações finais escritas às fls. 1.833/1.847, reafirmando a regularidade das atividades realizadas pelo réu e requerendo, em síntese, o reconhecimento de res judicata ou, subsidiariamente, a aplicação do princípio da insignificância, batendo-se, por fim, pela absolvição do acusado. Vieram os autos conclusos, para a prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO DAS PRELIMINARES Preliminarmente, cabe ponderar sobre a aventada ocorrência de coisa julgada. Nesse ponto, cumpre lembrar que a questão já foi amplamente dividida por este Juízo, sob a forma de exceção de coisa julgada, conforme se observa em decisão de fls. 843/843 verso. De fato, o incidente foi considerado improcedente diante do lapso temporal entre a prática dos delitos imputados naquele feito e neste, não havendo qualquer motivo para que seja revista aquela decisão. Resta, pois, afastada a alegação de res judicata. Da mesma forma, inaplicável ao caso o princípio da insignificância, dado que verificada a reiteração delitiva específica do réu. Nota-se, com efeito, que existe condenação pelo mesmo crime investigado nestes autos, praticado em anos anteriores. Além do mais, observa-se que os prejuízos suportados pelas vítimas não podem, de forma alguma, receber a qualificação de insignificantes, fâmelcos ou de bagatela, porquanto constituem prejuízos autênticos às diversas pessoas lesadas, bem como assomarem quantia considerável, dada a reiteração dos contratos ao longo de mais de pelo menos dois anos. Nesse sentido, oportuna a menção a precedente do C. Supremo Tribunal Federal/HABEAS CORPUS, CONSTITUCIONAL, PENAL, TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO, PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, IMPOSSIBILIDADE, REINCIDÊNCIA DOS PACIENTES, 1. Para a incidência do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato, tais como, a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. 2. Nas circunstâncias do caso, não se pode aplicar o princípio em razão da reincidência dos Pacientes. 3. O valor do bem furtado (R\$ 350,00, trezentos e cinquenta reais) corresponde a mais de 50% do valor do salário mínimo nacional, à época do crime (R\$ 465,00, quatrocentos e sessenta e cinco reais, Lei n. 11.944/2009). 4. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 113196/RS, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJE 28-09-2012 - grifos nossos) Finalmente, verifico que o lapso prescricional em branco relativo a ambos os crimes imputados, de 08 (oito) e 12 (doze) anos (cf. art. 109, IV e III, do Código Penal), ainda não decorreu dado que os fatos se deram até 2005 e a denúncia foi recebida, com seus aditamentos, em 23 de maio de 2012, já que a pena máxima cominada aos delitos do art. 16 da Lei nº 7.492/86 e do artigo 171 do Código Penal são de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de reclusão, respectivamente. Por outro lado, o devido processo penal foi plenamente atendido, tendo sido produzido corretamente em contraditório e direito de defesa por trabalho de advogados habilitados. A denúncia foi precisa na atribuição da responsabilidade e intenção do réu qualificado na ação pelo cometimento dos fatos delituosos, que foram descritos de forma detalhada, em todas as circunstâncias necessárias. Além disso, houve a indicação do rol de testemunhas e vítimas e realizada de forma correta a imputação do crime adstrito aos fatos. DO MÉRITO Superados os aspectos preliminares, passo ao mérito, iniciando pelo delito estampado no artigo 16 da Lei nº 7.492/1986, assim tipificado: Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio. Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Nos termos do artigo 10, X, a, da Lei nº 4.595/64, para funcionarem no país as instituições financeiras dependem de autorização do Banco Central do Brasil, in verbis: Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil, (...) X - Conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam funcionar no País. Note-se que a conduta de operar instituição financeira já era considerada típica antes mesmo do advento da Lei nº 7.492/86, tendo em vista que o artigo 44, 7º, da Lei nº 4.595/64, previa que: 7º Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central da República do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 a 2 anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores. Consórcio, por sua vez, é a reunião de pessoas naturais e jurídicas em grupo, com prazo de duração e número de cotas previamente determinados, promovida por administradora de consórcio, com a finalidade de propiciar a seus integrantes, de forma isonômica, a aquisição de bens ou serviços, por meio de autofinanciamento, nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.795/2008. Necessário ponderar que a administradora de consórcio não é instituição financeira. Entretanto, o consórcio é forma de captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros, de forma que a confiança dos investidores merece especial proteção, o que levou o legislador a equipará-lo a instituição financeira, no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.492/86. A proteção da poupança popular, nesses casos, é medida imperiosa para garantir a integridade do Sistema Financeiro Nacional, em sentido lato, visto não ser raro que se descubram procedimentos fraudulentos de consórcios, que implicam vultosos prejuízos, atingindo milhares de consorciados. Por essa razão se justifica plenamente a equiparação para fins penais, nos termos do artigo 1º da Lei nº 7.492/86. Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários. Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira: I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros; II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual. (grifos nossos) Desde a previsão do artigo 7º da Lei nº 5.768/71, as administradoras de consórcios dependem de autorização para funcionar regularmente no Brasil. À época, tal autorização era dada pelo Ministério da Fazenda: Art. 7º Dependendo, igualmente, de prévia autorização do Ministério da Fazenda, na forma desta lei, e nos termos e condições gerais que forem fixados em regulamento, quando não sujeitas à de outra autoridade ou órgãos públicos federais: I - as operações conhecidas como Consórcio, Fundo Mútuo e outras formas associativas assemelhadas, que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza; A partir de 1º de maio de 1991, nos termos do artigo 33 da Lei nº 8.177/91, tal atribuição passou a ser do Banco Central. Hoje, por fim, a matéria resta disciplinada pelo artigo 7º da Lei nº 11.795/2008 e a constituição e o funcionamento de grupos de consórcio estão regulamentados pela Circular BACEN nº 3.432, de 03 de fevereiro de 2009. No caso concreto, o que importa é verificar o contrato celebrado pelas partes, no qual se constata a formação de grupos com base em recursos de terceiros, aportadores de contribuições periódicas, com a exigência de taxas de administração pela pessoa jurídica. Tais características são suficientes para a identificação de um consórcio, definido no artigo 1º da Circular BACEN nº 2.766 como uma reunião de pessoas físicas e/ou jurídicas, em grupo fechado, promovida pela administradora, com a finalidade de propiciar a seus integrantes a aquisição de bem, conjunto de bens ou serviço turístico por meio de autofinanciamento. Examinando-se os contratos celebrados juntados, verifica-se o estabelecimento de obrigações contratuais típicas de consórcio. Por exemplo, no contrato encartado às fls. 705/711, constata-se a previsão de pagamento de parcelas fixas mensais (DAS CONTRIBUIÇÕES MENSAS) para entrega futura de bem determinado ou equivalente (DAS CONTEMPLAÇÕES), como ocorrerá o pagamento e lances (DOS LANCES) e o sorteio a ser promovido pela administradora entre seus clientes (DOS SORTEIOS). É indistiguível que se trata de sistema de consórcios. Compulsando os autos, verificam-se vários contratos no mesmo sentido (fls. 705/711, 714/715, 717/718, 720/722, 725/731), sendo fonte

probatória suficiente dos negócios jurídicos de consórcio entabulados pela empresa administradora SERMAC, sem autorização do Banco Central do Brasil, como se observa à fl. 76. Pela singela existência desses contratos específicos é possível enquadrar a conduta do denunciado na tipologia penal do art. 16 da Lei nº 7.492/86. A empresa de responsabilidade do réu, de fato, dedicava-se à administração de grupos de consórcio, voltados à aquisição de bens móveis e imóveis. Irrelevante para que se apure a consumação do crime em tela a entrega, ou não, dos bens. Basta o objetivo comercial e financeiro, consistente na captação de clientela e lavratura de contratos. A lesão ao bem jurídico se consuma com a simples ação ou conduta do agente. Também não é necessário, frise-se, que da atividade decorra prejuízo às vítimas. A inadimplência da empresa no cumprimento desses contratos alcança relevância, quanto a este delito, apenas no momento da fixação da pena. Trata-se, com efeito, de crime formal, também tratado na literatura como crime de mera conduta, que independe da higidez da instituição. Ao captar clientela e firmar os contratos, a empresa do réu inscreveu-se como participante do Sistema Financeiro Nacional, e como tal, precisava, para operar, de autorização do Banco Central do Brasil, o que não foi obtido. Repete-se que a empresa de consórcio, para funcionar, necessita de autorização do Banco Central do Brasil, razão pela qual, a prática de atos voltados à captação de clientela e aplicação de recursos de terceiros, sem a competente autorização, independentemente de qualquer outro resultado externo, implica na consumação do crime previsto no art. 16 da Lei nº 7.492/86. Portanto, estando devidamente caracterizada a materialidade referente ao crime previsto no artigo 16 da Lei nº 7.492/1986, resta perquirir a respeito da autoria delitiva. Diversos são, com efeito, os elementos a evidenciar que, de forma consciente e voluntária, JOSÉ fez operar, sem a devida autorização, pessoa jurídica equiparada à instituição financeira, oferecendo contratos de participação em grupos de consórcio ao público em geral, por meio de anúncios em meios de comunicação. De fato, não bastassem os elementos constantes dos autos acerca da atuação do acusado como gestor de empresa administradora de consórcios sem a autorização do órgão federal competente, este afirmou em seu interrogatório (cf. mídia de fls. 1.709) e reafirmou nas peças defensivas (cf. fls. 478/493 e fls. 1.833/1.847), sua atuação comercial à margem do Sistema Financeiro Nacional. Escorando-se na tese defensiva de que por uma arbitrariedade do órgão regulador da atividade, o Banco Central do Brasil, nunca teria conseguido a autorização para a comercialização pública de consórcios, aduziu que realiza a atividade ininterruptamente desde 1989, há mais de 25 anos, portanto. Mais grave, demonstra o réu ter absoluta ciência de que o faz ao arrepio das normas reguladoras, fora, por conseguinte, do mercado formal, afiançando, todavia, que a empresa SERMAC cumpre regular e diuturnamente seus compromissos, desenvolvendo higidamente a atividade de administradora de consórcios. Neste ponto, a menção feita pela defesa à decisão liminar em processo cível, permitindo, de forma precária, a atuação da entidade na área consorcial, que restou suspensa, apenas corrobora a tese acusatória. De fato, a suspensão da liminar não abalou, minimamente, a atividade do acusado, que continuou atuando mesmo sem uma manifestação judicial que o favorecesse, no mínimo, assumindo o risco por uma conduta que conhecia ser ilícita. O acusado, por sua vez, é pessoa experiente no ramo negocial, e suficientemente esclarecido para entender o significado dos atos descritos e com ampla comprovação nos autos. Sobejam, assim, elementos probatórios a demonstrar a autoria delitiva, reconhecida a atuação consorcial pelo próprio agente, não restando dúvidas quanto ao direcionamento de sua conduta à prática do delito previsto no artigo 16 da Lei nº 7.492/1986. Isto posto, passo à análise do crime previsto no artigo 171, caput, c.c. 71 do Código Penal Brasileiro, in verbis: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. A materialidade do delito em referência está igualmente comprovada pelas mencionadas cópias dos contratos de consórcio, pelos recibos anexados aos autos (v.g. fls. 28, 383, 389, 1.181 e 1.205), e pelos depoimentos convergentes das vítimas, que tiveram diversos valores, fraudulentamente, apropriados pela empresa SERMAC. Conforme se depreende das informações prestadas pelas vítimas, estas eram atraídas à contratação com a pessoa jurídica de responsabilidade do réu sob o pretexto de concretizarem carta de crédito ou carta contemplada, acreditando na promessa de que quitado o valor da entrada e a primeira parcela teriam o bem almejado. Confirmam-se, no ponto, alguns dos depoimentos de vítimas apresentadas pela acusação: PAULO FRÓES MARTINS (cf. mídia anexa à fl. 1.191) afirmou ter realizado um consórcio com a empresa SERMAC, acreditando tratar-se de uma carta de crédito contemplada no valor de R\$ 58.000,00, conforme teria sido combinado com a administradora. Todavia, após a data prevista para o cumprimento do acordo, recebeu tão somente um comunicado informando que teria feito na verdade um consórcio e que somente após 60 meses seriam restituídos os valores pagos, com juros. Informou ainda, que a empresa do réu JOSÉ fazia propagandas em jornais locais e ter sofrido um prejuízo de R\$ 1.160 reais com o negócio realizado. Outra vítima, VANESSA CRISTINA MOREIRA, por sua vez, ainda de acordo com mídia de fl. 1.191, indicou também ter realizado consórcio com a empresa SERMAC, a qual conheceu por meio de anúncios em jornais. Esses anúncios, segundo ela, prometiam casas, carros, motos, cartas de crédito e terrenos. Afirmou, outrossim, ter pactuado uma carta de crédito para adquirir um terreno, tendo pago pouco mais de R\$ 100,00 reais de entrada. Como não cumprimento do acordo, teria retornado ao estabelecimento da empresa para reaver o valor, porém, sem sucesso. ONIVALDO ARAÚJO COSTA e JOÃO BATISTA BUSSULA, ouvidos em mídia encarta à fl. 1450, afirmaram terem sido atraídos à contratação com a empresa SERMAC por meio de jornal local, sob a promessa de que receberiam uma carta de crédito já contemplada para aquisição de uma motocicleta, o que não veio a ocorrer, perdendo as vítimas todo o dinheiro entregue à administradora de consórcios SERMAC. Observe-se que as declarações de PAULO FRÓES MARTINS, VANESSA CRISTINA MOREIRA, ONIVALDO ARAÚJO COSTA e JOÃO BATISTA BUSSULA, dentre outras vítimas, não deixam dúvidas quanto a terem sido enganadas no momento da celebração contratual, pois, a proposta seria de carta de crédito ou carta contemplada e, na verdade, estariam simplesmente participando de grupos de consórcio. Ademais, dos depoimentos de fls. 1.048/1.049; fls. 1.141/1.167; 1.223/1.226; 1.256/1.257; 1.274/1.276; 1.370/1.372; 1.415/1.417; 1.447/1.450; 1.673/1.674 e 1.704/1.709, conclui-se que esta conduta se tornou cotidiana na empresa SERMAC, existindo talvez centenas ou milhares de vítimas em mais de duas décadas e meia de atividade. Desta forma, conclui-se que muitos clientes foram logrados ao acreditar que reaveriam os valores investidos na suposta carta de crédito ou carta contemplada, apenas auferindo, no entanto, prejuízo com os contratos de consórcio inidôneos. Houve, note-se, clara indução dos consumidores (no caso, os consorciados) a erro, na medida em que, pelo que consta dos autos, o acusado tinha, no momento em que eram celebrados os negócios jurídicos de vendas de cotas de consórcio - embora disfarçadas por outros chamarrizos -, a intenção de enganar os consumidores. Não há, por seu turno, como afastar a responsabilidade do acusado pelas contratações realizadas de forma inidônea em nome de sua empresa. De fato, já em informações prestadas pelo acusado à fl. 146, este afirmou ser o sócio-gerente da companhia, sendo que seu filho e sócio, Rogério Ailton Magoga Machado, não possuía qualquer poder de gerência ou gestão no negócio, o que restou confirmado por este, em depoimento prestado à fl. 153. Inarredável, por outro lado, o fato de que o crime foi praticado em continuidade delitiva, nos termos do artigo 71, caput, do Código Penal. Com efeito, os crimes são da mesma espécie e são idênticas as condições de tempo, lugar e maneira de execução, na medida em que o acusado, na gerência de administradora irregular de consórcio, obteve para si vantagem ilícita, consistente no valor das entradas, prestações e taxas de administração recebidas dos clientes, induzindo-os em erro, mediante a falsa promessa de que obteriam o bem ofertado, apropriando-se dos valores pagos pelos consorciados. Assim, devem as subsequentes apropriações havidas como continuação da primeira, nos termos do artigo 71, caput, do Código Penal. Existe, portanto, provas suficientes de autoria e materialidade delitiva quanto à prática do crime de estelionato, estampado no artigo 171 do Código Penal Brasileiro, na forma do artigo 71, caput, do mesmo diploma legal. Dessa forma, como se expôs, diante da condição do réu de responsável pela intermediação de recursos de terceiros e, em virtude deste fato, ter se apropriado de valores mediante a indução de clientes a erro, colocando em risco a segurança do Sistema Financeiro Nacional e o patrimônio de terceiros, resta claro que o ora acusado incorreu no cometimento dos delitos estampados no artigo 16 da Lei nº 7.492/1986 e nos artigos 171 c.c. 71, caput, ambos do Código Penal Brasileiro. DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - Presenças a materialidade e autoria delitivas em relação a ambos os delitos imputados ao réu, passo a analisar a dosimetria da pena. Início pelo crime do art. 16 da Lei nº 7.492/86. Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade excede o normal à espécie, dadas as dimensões atingidas pela conduta do agente, que se prolonga por mais de dois anos, atingindo um número indeterminado de pessoas, o que, sem dúvida, ocasiona uma maior reprovabilidade da conduta perpetrada. No mesmo sentido, de rigor anotar que o acusado registra antecedente criminal e agiu em circunstâncias que poderiam ter sido evitadas, colocando em risco a credibilidade do Sistema Financeiro Nacional, na medida em que lavrou contratos com pessoas de boa fé, deixando atrás de si muitos prejudicados. Por outro lado, nada há nos autos que ateste conduta social reprovável. Não há elementos no feito para aferir a respeito da personalidade do réu. As consequências do crime, por sua vez, já foram sopesadas pelo legislador. Resta apenas ponderar, quanto ao comportamento do acusado, seu contumaz desprezo pelo ordenamento jurídico pátrio, em reiterada violação ao Sistema Financeiro Nacional. De fato, verifica-se que o réu, em seu depoimento, diz expressamente que desde 1989 realiza consórcio sem a devida autorização do Banco Central, e nos dias atuais, mesmo após o início das investigações e desta ação penal, continua com as atividades ilícitas da empresa. Tal conduta, frise-se, merece ser reprovada de forma mais intensa, portanto, aumento a pena base em 01 ano. Assim, fixo a pena base em 2 (dois) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa em razão do delito descrito no artigo 16 da Lei nº 7.492/1986, como necessária e suficiente à reprovação de sua conduta. Não há agravantes ou atenuantes, nem causas de aumento ou diminuição, razão pela qual a grau definitiva. Passo agora à dosimetria da pena referente ao delito do artigo 171, caput, c.c. art. 71, ambos do Código Penal. Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade deve ser considerado acima do normal à espécie, na medida em que o acusado enganou consumidores humildes, que buscavam adquirir bens populares. Como indicado acima, o acusado possui antecedentes, mas não há nos autos, entretanto, nada que ateste possuir conduta social reprovável, ou permita fazer ligações acerca de sua personalidade. Existem, todavia, elementos aptos a aferir o comportamento do agente delitivo, que demonstrou reiterado menoscabo pelo ordenamento jurídico brasileiro, especialmente pelas determinações do Poder Judiciário, mantendo suas atividades ilícitas, inobstante as decisões cíveis desfavoráveis, bem como a instauração de investigação penal e da presente ação penal. As circunstâncias mediante as quais o crime foi cometido também merecem especial reprimenda, extrapolando o comum à espécie. As consequências do crime, por outro lado, devem ser consideradas acima do normal, porquanto houve consorciados lesados que não puderam ser ressarcidos em virtude da atuação de má-fé do acusado. Nada há, por fim, que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Assim elevo a pena base em 1 (um) ano e 2 (dois) meses e a fixo em 02 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 160 (cento e sessenta) dias-multa em razão do delito descrito no artigo 171, caput, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, como necessária e suficiente à reprovação de sua conduta. Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Por outro lado, é de se notar que a prática do crime se deu de forma continuada, o que atrai o aumento da reprimenda penal, elevando a pena definitiva a 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 200 (duzentos dias-multa), sendo o valor do dia-multa firmado em 1/2 salário-mínimo. Somadas as penas aplicadas aos crimes praticados, tem-se o total de 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão, o que torna inviável a substituição da pena privativa de liberdade (Código Penal, art. 44, I). A pena privativa de liberdade será cumprida no regime semi-aberto desde o início, nos termos do art. 33, 2, b, do Código Penal. Inviável a suspensão condicional do cumprimento da pena (sursis), à luz do disposto no art. 77, caput, do Código Penal. DOS BENS APREENDIDOS - Considerando a apreensão de computador pessoal, materiais de informática, itens de escritório e diversos papéis, conforme constam de fls. 08/12 dos autos de nº 0006056-60.2005.403.6109, fls. 15 e 26 dos autos de nº 0007143-06.2004.403.6103 e fls. 05 dos autos de nº 0001100-64.2006.403.6109, todos feitos apenas a este, bem como não ter restado comprovado que tais bens sejam resultado da prática dos ilícitos ora perquiridos, intime-se a defesa a informar, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na restituição desses bens. No silêncio, mantenham-se arquivados os documentos e oficie-se ao depósito da Subseção Judiciária Federal de Campinas/SP, depositária dos bens, para que promova a destruição destes com descarte ecológico das peças, encaminhando-se o respectivo auto de destruição. DISPOSITIVO - Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para os fins de Condenar o réu JOSÉ ADOLFO MACHADO, brasileiro, portador do RG nº 14.310.309-SSP-SP, CPF nº 137.549.578-05, nascido em 04/10/1961, filho de Antônio Pedro Machado e Vanilde Padovan Machado, em razão da prática do delito tipificado nos artigos 16 da Lei nº 7.492/1986 e 171 c.c. artigo 71, caput, ambos do Código Penal, à pena total de 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa, sendo o valor do dia-multa firmado em 1/2 salário-mínimo. Deixo, por fim de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (art. 387, IV, do Código de Processo Penal), considerando que não houve pedido expresso neste sentido pelo Ministério Público Federal. A pena de multa fixada para o acusado guarda relação linear com a pena corporal a ele atribuída e poderá ser parcelada. Transitado em julgado, lance-se o nome do réu condenado no Rol dos Culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, para os efeitos do art. 15, III, CF. Custas pelo réu condenado (artigo 804 do C.P.P.). O réu fica assegurado o direito de apelar em liberdade, porquanto não se faz presente nenhuma das hipóteses de decretação da prisão preventiva previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal. P.R.I.C.

Expediente Nº 2698

RESITITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0013339-63.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014213-82.2014.403.6181) ADILSON CORREA(SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de pedido de restituição do veículo Mitsubishi, modelo Pajero 3.2 D, ano 2012/2013, placa UAH 4544 apreendido em decorrência de mandado de busca e apreensão expedido nos Autos Nº 0014213-82.2014.403.6181. Aduz o requerente que o veículo em questão foi adquirido em 2012, por meio de financiamento bancário, utilizando-se de valores recebidos em seguro por invalidez. O Ministério Público Federal apresentou manifestação pelo indeferimento do pedido de restituição, alegando que o requerente não apresentou documentos que comprovem a regularidade dos recursos utilizados para aquisição do bem apreendido (fls. 30/31). Assim, tendo em vista a divergência de informações apontada pelo órgão ministerial, intime-se o requerente para que, no prazo de dez dias, se manifeste sobre as alegações de fls. 30/31 e apresente declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2013 (ano-calendário 2012), acompanhada por documentos que façam prova da origem dos recursos utilizados para aquisição do veículo apreendido. Apresentada manifestação pelo requerente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos. Com a manifestação do requerente, certifique a Secretaria a atual localização dos Autos Nº 0014213-82.2014.403.6181, se como o Ministério Público ou com a Polícia Federal e expeça-se ofício, requisitando a remessa a este Juízo. Após, venham os autos conclusos em conjunto com o pedido de restituição. Sem a manifestação do requerente no prazo supra assinalado, venham os autos conclusos. São Paulo, 30 de novembro de 2015.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9675

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013615-31.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DANIEL OLIVEIRA VELLOSO(SP248539 - LUIS AMERICO NASCIMENTO E SP183166 - MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO)

Sentença de fls. 171/178: I - RELATÓRIO Cuida-se de ação penal movida contra FRANCISCO DANIEL OLIVEIRA VELLOSO, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90, porque, no exercício fiscal de 2007, na condição de administrador e responsável legal da empresa GRACTEC TUBOS DE AÇO HELICOIDAL LTDA., consciente e voluntariamente, o acusado suprimiu e reduziu Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), mediante omissão de informações às autoridades fazendárias, estando a dívida inscrita, consolidada no montante de R\$ 633.871,86 em julho de 2011. Segundo a denúncia, a conduta ilícita do acusado consistiu na conduta omissiva de deixar de declarar valores creditados em contas de depósito ou investimento de sua titularidade (da empresa), mantidas junto a instituições financeiras, objetivando se eximir do pagamento do IRPJ e seus reflexos, abrangidos pelo denominado Sistema Simples. A denúncia foi recebida em 16.01.2015 (fl. 41/43), seguindo-se com a citação e resposta do acusado (fl. 92/98). Superada a fase do artigo 397 do CPP (fl. 146), foi realizada a audiência de instrução e julgamento, com oitiva de uma testemunha da defesa, sendo o acusado interrogado, nada requerido na oportunidade do artigo 402 do CPP (fl. 151/154). Em memoriais escritos, pediu o Ministério Público Federal a condenação do acusado, tendo a defesa sustentado desfecho absolutório com fulcro na ausência de dolo (fl. 156/158 e 163/169). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO CRIMEO tipo penal imputado ao acusado está assim descrito na Lei 8.137/90: Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; A análise doutrinária do aludido delito, pode-se dizer que se trata de crime material, porquanto para sua configuração exige-se a efetiva produção do resultado, consistente na supressão ou redução de tributo ou contribuição. Na raiz desta classificação, crime material ou formal, coloca-se a questão do lançamento do crédito tributário, sua natureza e o inescapável debate de se estar diante de condição objetiva de punibilidade ou elemento normativo de tipo, em qualquer caso, fise-se, vedado ao Estado movimentar seu arsenal punitivista antes do esgotamento definitivo da via administrativa. Neste sentido segue excerto do paradigmático HC n. 8.611/DF do Colendo Supremo Tribunal Federal: Crime material contra a ordem tributária (L. 8137/90, art. 1º) - lançamento do tributo pendente de decisão definitiva do processo administrativo: falta de justa causa para a ação penal, suspensão, porém, o curso da prescrição enquanto obstada a sua propositura pela falta do lançamento definitivo. A questão do lançamento definitivo do crédito, em crimes tributários, mereceu Súmula Vinculante do seguinte teor: STF - Súmula 24 - Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Retomando a análise do tipo penal, segundo a melhor doutrina, sendo o contribuinte Pessoa Jurídica, o sujeito ativo será o administrador ou gerente da empresa, muito embora estejamos diante de crime comum, vale dizer, pode ser perpetrado por qualquer pessoa, não se exigindo do agente qualidade especial. Sendo Pessoa Física o contribuinte, agente do delito será aquele que age conforme o tipo. O sujeito passivo é o Estado. O objeto jurídico do crime é a arrecadação tributária (para outros o regular funcionamento do sistema tributário). O dolo é o elemento subjetivo fundamental do crime, não se admitindo a forma culposa. Ressalte-se, neste passo, que a responsabilidade pela prática de crime contra a ordem tributária é idêntica à fixada no Código Penal, tendo apenas a Lei 8.137/90, artigo 11, realçado a figura do administrador de empresa, ou seja, daquele que se serve de pessoa jurídica para a consecução do crime tributário. Assinala-se que no inciso I do crime, a norma estabelece forma de conduta omissiva. Está-se diante de crime omissivo impuro ou promíscuo, também chamado comissivo por omissão, segundo o qual o agente tem o dever jurídico de agir, mas se puder inerte. E, conforme preleciona FERNANDO CAPEZ, verbis: Como consequência, o omissivo não responde só pela omissão como simples conduta, mas pelo resultado produzido, salvo se esse resultado não lhe puder ser atribuído por dolo ou culpa (in Direito Penal Parte Geral, São Paulo: Edições Paloma, 2001, p. 82). É cediço que nos chamados crimes materiais a consumação reclama a produção de resultado. Adota-se, neste caso, a teoria naturalística do resultado, havendo necessariamente correspondência ou nexa causal entre este e a conduta do agente. Nos delitos omissivos, entretanto, a causalidade é normativa (teoria jurídica), pois a omissão só é relevante, segundo magistério de DAMÁSIO DE JESUS, quando o omissivo devia e podia agir para evitar o resultado (in Código Penal Anotado, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 37). O que importa, aqui, é que o resultado ocorre porque o agente deixa de realizar a conduta a que estava juridicamente obrigado. A omissão, portanto, é penalmente relevante quando o agente dá causa ao resultado por não cumprir uma obrigação legal. NORMA PENAL EM BRANCO As hipóteses abstratas da lei explicitadas no artigo 1º sub exame, especialmente a que aqui se examina (inciso I), remetem a obrigações acessórias as quais o contribuinte está legalmente obrigado. Conforme MAXIMILIANO FÜHRER a expressão documento ou livro exigido pelas leis fiscais é norma penal em branco, que carece de complementação pela legislação específica (in Curso de Direito Penal Tributário, São Paulo: Malheiros, 2010, p. 121). Tais deveres estão descritos em normas extrapenais. Assim, cabe ao contribuinte declarar rendimentos, manter registros de operações, prestar informações às autoridades fazendárias, observar regulamentos atinentes a cada espécie tributária, enfim, compete-lhe, na condição de empresário, adstringir-se à exigência legal que o estatuto de sua atividade reivindica. As disposições penais em comento, portanto, têm preceitos indeterminados quanto ao seu conteúdo. Classificam-se, por conseguinte, em normas penais em branco, que devem ser complementadas por outras normas. O agente, tratando-se de empresário, tem um estatuto próprio que complementar as disposições penais de inculpação, funcionando regra integrativa, sendo oportuno, pois, realçar o âmbito onde tal delinquência ocorre. O EMPRESÁRIO O empresário, a teor do artigo 966 do Código Civil, é quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e serviços. Adotada a Teoria da Empresa, são características da atividade empresarial, portanto, o profissionalismo, a atividade de produção, circulação de bens ou serviços, a finalidade de lucro e a organização dos fatores capital, matéria prima, mão de obra e tecnologia. No dizer de AMADOR PAES DE ALMEIDA, o empresário é o titular da empresa, sendo ele o sujeito de direito; o estabelecimento, por seu turno, é o instrumento de que se vale o empresário para o exercício da atividade negocial - unidade técnica, ou seja, um conjunto de bens materiais e imateriais, racionalmente aproveitados (in Manual das Sociedades Comerciais, São Paulo: Saraiva, 16ª edição, 2007, p. 23). O MÉRITO Realidade delictiva: Analisando-se o caso concreto tratado nestes autos, verifico que a materialidade delictiva vem comprovada pelo Procedimento Administrativo da Receita Federal nº 19515720757201111 que instrui este processo judicial, encartado a partir de fl. 01 do apenso, destacando-se a movimentação bancária da empresa, cujo acesso pela Receita Federal foi expressamente autorizado, conforme documento de fl. 31/40 destes Autos. Tais elementos materiais revelam a efetiva ocorrência de fato gerador tributário e a consequente sonegação de tributos no montante, atualizado até esta data, de R\$ 833.581,18. Autoria: Tocante à autoria delictiva, cumpre salientar, inicialmente, que o acusado figura nos estatutos da empresa como sócio majoritário, com 98% de seu capital social, cabendo-lhe com exclusividade a administração (33/39). Na condição de gerente de empresa regular, contrariamente ao que faria o bom administrador, o acusado não apresentou reação plausível à fiscalização, mínima que seja, aceitando o resultado da apuração administrativa estatal. Não justificou satisfatoriamente o acusado, já naquela fase primária da apuração, o cipoal de irregularidades apontadas pelo Fisco, muito embora, é certo, não estivesse obrigado a fazê-lo. Contudo, partindo-se do pressuposto de que uma empresa regularmente estabelecida, exercendo os seus negócios o comércio com o fim de obtenção de lucro lícito, poderia, facilmente, articular justificativa oponível à pretensão punitiva do Estado. A tentativa de lançar a culpa na contabilidade, em alguma secretaria relapsa ou coisas do gênero pelo sócio administrador são comuns em crimes deste jaez. Foi o que fez o acusado? Observe-se que tais falhas na escrituração da empresa, atribuídas normalmente a contador externo, nunca representam efetivo prejuízo de caixa; pelo contrário, sempre ao fim e ao cabo revelam ganhos financeiros obtidos pela empresa à sorrelfa, sem o conhecimento das autoridades. Tal aspecto, por isso, depõe contra tais escusas corriqueiras. O administrador, certamente, ainda que não acompanhe o dia-a-dia da contabilidade, tem conhecimento de tais ganhos indevidos, gerados pela sonegação fiscal, considerando que nos custos operacionais de sua atividade, são computados todos os tributos incidentes. E, na medida em que tais tributos são sonegados, os respectivos valores passam a ser aproveitados pela empresa. O empresário não tem como negar a existência desses valores na empresa e seu uso. Perceba-se, pois, que a irregularidade fiscal encontrada pela Fiscalização tributária teve como único beneficiário a própria empresa, que se locupletou, portanto, dos valores não levados à tributação. A abundante prova material das infrações praticadas não foi ilidida em sua forma e conteúdo por quem tinha, com exclusividade, conhecimento de causa. O acusado, sócio majoritário e administrador da empresa, que por força de lei é o responsável pelos atos negociais do ente, não pode simplesmente se eximir como se um alienado fosse. Dizer que um terceiro, contador externo, seria o responsável pela omissão de receitas da empresa só ridículo. Nesta toada, a prova produzida na fase pré-processual aporou em Juízo sem questionamento pelo acusado, vale dizer, o princípio do contraditório a que estaria submetida a prova então nascida na fase administrativa, passou ílesa. A testemunha trazida pelo acusado não vivenciou a empresa na época dos fatos. A Secretaria da Receita Federal é o órgão do Estado incumbido de promover o lançamento definitivo do crédito tributário. Sem tal lançamento, pode-se dizer, não há crime. O lançamento tributário é a própria materialidade delictiva. Sendo assim, tratando-se de elementos produzidos exclusivamente na fase inquisitiva do processo, e sendo eles a própria prova do crime, cabe ao acusado ofertar contraprova, sendo dele esse ônus. A simples pretensão de transferir para o contador a responsabilidade pelo fato, do qual o único beneficiário fora a própria empresa, cujo incremento financeiro não poderia ser desconhecido pelo acusado, não vinga, não encontra guarida na lógica, nem na prova dos autos. Deveras, a prova produzida na fase pré-processual, constituindo a materialidade delictiva, deve ser considerada pelo juiz nos exatos termos do disposto no artigo 155 do CPP. O juiz, nesta hipótese, está diante de prova não repetível, embora pudesse ser ela refutada, questionada pela defesa, por estar submetida ao princípio do contraditório. Nada disso foi feito pelo acusado. A condição de empresário, a quem a lei (Código Civil e legislação correlata, sem exceção) atribui uma gama de direitos e deveres atrelados à administração da empresa, à gestão não só de produtos, mas de pessoas, de projetos, enfim, do dia-a-dia da Pessoa Jurídica, não pode sofrer completo desvalor só porque o agente empresário resolveu fechar os olhos ou dizer que nada sabia, enquanto sua empresa experimentou substancioso acréscimo patrimonial à custa de sonegação de tributos. A denúncia descreve de forma minudente a conduta do acusado, que na condição de sócio administrador realizou objetiva e subjetivamente as ações típicas comprovadas nestes autos, não vingando a esbatida tese do não fui eu ou do nada sei ou foi o contador. O quadro probatório corrobora in totum a acusação. O acusado auferiu substanciosa receita à custa da bem planejada supressão e redução tributária. Cumpre observar não existirem contravérsias quanto à efetiva movimentação financeira em conta da empresa, administrada pelo acusado. Vultosos valores estiveram sob a sua disponibilidade econômica ou jurídica. E, sendo o acusado experiente administrador, sabia da correspondente obrigação tributária a qual deveria levar à tributação. Escancarado está o dolo do acusado, único beneficiário da irrogada conduta ilícita! Diversos valores creditados em contas de depósito ou investimento da empresa não foram declarados, realizados à margem da contabilidade e das autoridades fiscais. Anoto que os recursos sonegados são de grande monta. A conduta foi realizada para propiciar o aproveitamento dos valores auferidos pelo acusado, visto que sonegada parcela considerável do capital que poderia ter sido utilizada em benefício da sociedade (educação) através da tributação incidente. Tal circunstância - substanciosos valores sonegados com parcela destinada à educação - deve agravar a pena-base por revelar má conduta social do acusado. Com efeito, no exercício fiscal de 2007, houve supressão e redução de IRPJ, IPI, COFINS e CSLL, mediante omissão de informações ao Fisco. O acusado, portanto, realizou objetiva e subjetivamente as elementares descritas no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, incorrendo em conduta típica; não ocorrendo nenhuma causa justificante, é também antijurídica a conduta; imputável e possuindo potencial conhecimento da ilicitude do fato, era exigível do acusado, nas circunstâncias, conduta diversa, sendo, pois, culpável, passível de imposição de pena. Passo à dosimetria da Pena-Fixo-lhe a pena-base de 03 (três) anos de reclusão, acima do mínimo legal a teor do artigo 59 do Código Penal, considerando a circunstância acima descrita (má conduta social) e suas consequências, tendo em vista as variadas espécies tributárias que acabaram sonegadas pela ação delictiva. Não existem agravantes ou atenuantes, tomo essa pena definitiva. Nos termos do artigo 33, 2º, c, e 3º, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, adotadas as regras do artigo 36, 1º, do mesmo diploma legal. Incabível o suris - art. 77 do CP, devendo-se aplicar a substituição da pena privativa por restritiva. Presentes os pressupostos do artigo 44, I a III, do Código Penal e considerando o disposto no 2º, segunda parte, substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal, valor a ser doado em espécie à entidade assistencial, e na prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46 e do CP, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. Relativamente à pena de multa prevista no artigo 1º da Lei 8.137/90 (incisos I, II e III), cumpre assinalar que este Juízo procura fixar a quantidade de dias-multa tendo como parâmetro abstrato o mínimo e o máximo de dias-multa (10 a 360) estabelecidos pelo artigo 49, caput, do CP, considerando o paradigma atinente ao mínimo e máximo da pena privativa de liberdade abstratamente cominada, de tal forma a manter a mesma proporção entre as penas corporal e pecuniária. A proporcionalidade entre as penas é obtida por meio de uma regra de três. O patamar de aumento da pena de multa é igual ao da pena privativa de liberdade, respeitando a diferença entre os limites mínimo e máximo desta. Por exemplo, imagine-se pena privativa abstratamente cominada entre 2 e 12 anos, sendo concretizada em 7 anos. Os fatores são compostos da diferença entre as penas, máxima e mínima. Assim, no exemplo acima, 7 (pena privativa concretizada) menos 2 (valor mínimo da pena privativa de liberdade) está para 12 (pena privativa de liberdade máxima) menos 2 (pena privativa de liberdade mínima), assim como x (pena pecuniária a ser aplicada) menos 10 (valor mínimo da pena de multa) está para 360 (multa máxima) menos 10 (multa mínima). Resultaria, no caso hipotético, em 185 dias-multa. Feitas as explicações sobre o cálculo da pena de multa, observo que a pena privativa de liberdade abstratamente prevista para o crime do artigo 1º, incisos I, da Lei 8.137/90, varia de 01 ano a 05 anos de reclusão. Explicado o cálculo da pena de multa, fixo para o acusado, com os mesmos critérios de aumento da pena privativa de

Encaminhe-se ao Juízo Deprecante, via correio eletrônico, a petição de fls. 69/70, para deliberação quanto à justificativa do não cumprimento das condições impostas ao acusado MARCIO DOS SANTOS VIEIRA. Intimem-se São Paulo, data supra.

Expediente Nº 5396**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0002199-32.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO JORGE SASSA FERREIRA DE SOUZA X MARCUS VINICIUS ALVES DE SOUZA X MIZIAEL VIEIRA ALVES (SP118140 - CELSO SANTOS)

TERMO DE REQUERIMENTOS E DELIBERAÇÃO (...) 9) Abra-se vista (...) à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias. 10) Após, voltem os autos conclusos. 11) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais.

Expediente Nº 5397**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0014357-66.2008.403.6181 (2008.61.81.014357-4) - JUSTICA PUBLICA X RENATA PILEGGI (SP084209 - JOSE DIOGO BASTOS NETO E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP312526 - HENRIQUE ROCHA VENTURELI E SP285686 - JOÃO GABRIEL DE BARROS FREIRE E SP285891 - MARCELLO LUIS MARCONDES RAMOS) X JOSE CARLOS PILEGGI

(...) Vistos. Converto o julgamento em diligência. Determino a juntada das petições formuladas pela defesa da ré RENATA PILEGGI sob n.ºs 2015.61890058628-1 e 2015.000848-1. Quanto ao pedido de autorização para a acusada viajar ao exterior, defiro, visto que, além de responder ao processo em liberdade, não sofre nenhuma restrição, estando a instrução processual já encerrada. Defiro ainda a expedição de certidão de objeto e pé requerida, mediante o devido recolhimento de taxa. Intimem-se. Após, tomem os autos conclusos para sentença. São Paulo, 27 de novembro de 2015. (...)

10ª VARA CRIMINAL**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3767**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0014462-67.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANA ALICE AZEVEDO (SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS E SP174758 - JEFFERSON ALVAREZ LAREU E SP291260 - RICARDO WAGNER JAMBERG TIAGOR E SP222785 - ALESSANDRA NOGUEIRA CAVALCANTE DA SILVA E SP299889 - GRACE RIBEIRO DE MOURA E SP333073 - LUCIANA RICARDA PEREIRA COSTA) X CLAUDIO JOSE AZEVEDO (SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS E SP174758 - JEFFERSON ALVAREZ LAREU E SP291260 - RICARDO WAGNER JAMBERG TIAGOR E SP299889 - GRACE RIBEIRO DE MOURA E SP333073 - LUCIANA RICARDA PEREIRA COSTA) X CONCEICAO APARECIDA AZEVEDO (SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS E SP174758 - JEFFERSON ALVAREZ LAREU E SP222785 - ALESSANDRA NOGUEIRA CAVALCANTE DA SILVA E SP299889 - GRACE RIBEIRO DE MOURA E SP333073 - LUCIANA RICARDA PEREIRA COSTA) X BRAZ PEREIRA DE LIMA (SP12406 - NATALICIO DIAS DA SILVA)

(SENTENÇA DE FLS. 746/751 verso) Ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Rui Vasconcelos de Souza, Ana Alice Azevedo, Cláudio José Azevedo, Conceição Aparecida Azevedo e Braz Pereira de Lima, porque, no período de 20 de julho de 2009 a 29 de outubro de 2009, na cidade de São Paulo/SP, Rui Vasconcelos de Souza, Ana Alice Azevedo e Cláudio José Azevedo, com o auxílio de Conceição Aparecida Azevedo, todos com unidade de designios, obtiveram, através de fraude consubstanciada na utilização de documentos falsificados e na prestação de informações falsas, financiamento imobiliário, na modalidade Construcard, junto à Caixa Econômica Federal - CEF. Consta, ainda, que, no período de 20 de julho de 2009 a 29 de outubro de 2009, na cidade de São Paulo/SP, Rui Vasconcelos de Souza, Ana Alice Azevedo e Cláudio José Azevedo, com o auxílio e em unidade de designios com Braz Pereira de Lima e Conceição Aparecida Azevedo, aplicaram, em finalidade diversa da prevista no contrato, recursos provenientes de financiamento imobiliário, na modalidade Construcard, concedido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Segundo a denúncia, Conceição Aparecida Azevedo, à época dos fatos gerente na agência Belenzinho, em São Paulo, colaborou com os denunciados Cláudio, Rui e Ana Alice para obtenção dos empréstimos mediante fraude, consistente na manipulação de informações no SIRIC, no acobertamento de declarações incorretas quanto a endereços e renda dos denunciados e, ainda, no acatamento e apresentação de documentos ilegítimos. Ela e Braz ainda apoiaram Rui, Ana Alice e Cláudio a aplicar os valores provenientes dos financiamentos em finalidade diversa da prevista nos contratos. Rui Vasconcelos de Souza, Ana Alice Azevedo e Cláudio José Azevedo foram denunciados como incurso nos artigos 19, caput, e parágrafo único (por uma vez cada) e 20 da Lei nº 7.492/86 (por uma vez cada), ambos na forma dos artigos 29 e 69 do Código Penal. Conceição Aparecida Azevedo foi denunciada pela prática do delito do artigo 19, caput, e parágrafo único (por três vezes) e artigo 20 da Lei nº 7.492/86 (por três vezes), na forma dos artigos 69 e 29 do Código Penal. Braz Pereira de Lima foi incurso no artigo 20 da Lei nº 7.492/86 (por três vezes) na forma dos artigos 29 e 69, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 10.02.2014 (fls. 228). O acusado Rui Vasconcelos de Souza foi citado por edital e não constituiu advogado, de modo que, em relação a ele foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal, bem com a formação de autos suplementares e sua exclusão do polo passivo da presente relação processual (fls. 543/545). Os demais réus foram citados e intimados (fls. 203, 245, 253, 293) e a apresentar defesas preliminares (fls. 262/275, 306/312, 313/319 e 435/441), que foram analisadas e rejeitadas pela decisão interlocutória de fls. 543/545. Foram ouvidas as testemunhas da acusação Ary de Oliveira Neto (fl. 645), Elizângela Gomes de Alcântara (fl. 646), Fernando César Palaro (fl. 647) e Odair Antônio Dalco (fl. 648). A testemunha Luciano Borges Amaral foi ouvida por videoconferência (fl. 644). Também foram colhidos os depoimentos das testemunhas da defesa Marcelo dos Santos Amaral (fl. 643), Alessandro Pereira de Lima (fl. 673) e Miriam Aparecida de Oliveira (fl. 692). Os réus foram interrogados (fls. 694/698) e as partes apresentaram alegações finais. O Ministério Público Federal considerou provado tanto a materialidade, como a autoria dos delitos de obtenção de financiamento por meio de fraude e aplicação de financiamento em finalidade diversa da prevista em contrato e pediu a condenação de ANA ALICE AZEVEDO (uma vez) e de CONCEIÇÃO APARECIDA AZEVEDO (três vezes) como incurso nas penas do artigo 19 da Lei nº 7.492/86 e CLAUDIO JOSÉ AZEVEDO (uma vez), ANA ALICE AZEVEDO (uma vez) e BRAZ PEREIRA DE LIMA (três vezes) como incurso no artigo 20 da Lei nº 7.492/86. O parquet federal também requereu a absolvição de CLAUDIO JOSÉ AZEVEDO da imputação da prática do delito tipificado no artigo 19 da Lei nº 7.492/86, bem como de CONCEIÇÃO APARECIDA AZEVEDO da imputação do artigo 20 da Lei nº 7.492/86, ambos com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal (fls. 703/719). Os acusados ANA ALICE AZEVEDO, CLAUDIO JOSÉ AZEVEDO e CONCEIÇÃO APARECIDA AZEVEDO, em memoriais finais (fls. 731/737), sustentaram a atipicidade das condutas por ausência de dolo, sob os seguintes argumentos: a) a acusada Conceição Aparecida Azevedo é inocente, uma vez que ela sequer possuía alçada para conceder empréstimos do valor mencionado na inicial sem auxílio e aprovação do comitê, motivo pelo qual deve ser absolvida com base no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal; b) em relação a Ana Alice Azevedo, ainda que tenha obtido o dinheiro de forma errônea, ao final empregou o dinheiro recebido na reforma de sua casa, o que seria suficiente para descaracterizar o delito do artigo 20 da Lei nº 7.492/86 por ausência de dolo. Em consequência, requer sua absolvição com fulcro no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. c) quanto ao réu Cláudio José Azevedo, sustenta-se que também agiu de boa-fé, uma vez que Rui era agente da Caixa Econômica Federal e lhe assegurou que a transação era procedimento normal e que efetivamente utilizou o dinheiro disponibilizado em sua conta para a reforma de seu apartamento, fato esse devidamente comprovado por fotos do imóvel e notas fiscais, juntadas aos autos. Por fim, requerem a absolvição pelas imputações dos artigos 19 e 20 da Lei nº 7.492/86 e, subsidiariamente, caso haja eventual condenação, que as respectivas penas sejam fixadas no patamar mínimo legal, bem como sejam substituídas por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal. Braz Pereira de Lima, em memoriais finais, sustentou, em síntese, a atipicidade de sua conduta por ausência de dolo, uma vez que recolheu todos os tributos devidos e não auferiu qualquer vantagem, na medida em que devolveu os valores que lhe foram pagos a Rui. Aduz que não há prova suficiente para sua condenação, motivo pelo qual deve ser absolvido com base no artigo 386, inciso IV ou VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requer seja eventual pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos (fls. 739/744). É o relatório. Decido. Da Materialidade do Crime descrito no artigo 19 da Lei 7.492. Rui Vasconcelos de Souza, em 20 de julho de 2009, celebrou com a Caixa Econômica Federal junto à agência Belenzinho contrato de financiamento imobiliário - CONSTRUCARD - no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) mediante o suposto uso de informações e documentos falsos, pois, para comprovar a renda necessária a concessão do crédito teria apresentado extratos de conta corrente com vários indícios de fraude, como (1) trechos do texto com fontes diferentes; (2) timbre da instituição financeira Nossa Caixa com a coloração verde escura, quando a coloração original é vermelha; (3) barra no canto superior direito do papel e barras laterais recortadas e coladas nos documentos; (4) código de referência da operação usado no rodapé da folha com o número 1811200812979170806496 em todas as páginas dos extratos, quando o código indica uma data 18/11/2008 e foi utilizado para extratos até mesmo do ano de 2009 (fls. 64/75 e 89/95 do Apenso I e fls. 297/303 do Apenso I volume II). Teria havido, ainda, alteração no Sistema SIRIC em 16 de julho de 2009 da situação cadastral de Rui Vasconcelos de Souza em especial da alteração de renda informal de R\$ 12.508,00 para renda comprovada de R\$ 10.680,00, o que resultou no aumento de sua capacidade de comprometimento de renda para pagamento de prestações de financiamento de R\$ 61,03 para R\$ 2.731,04. Do mesmo modo, em 15 de setembro de 2009, Ana Alice Azevedo celebrou contrato de financiamento imobiliário CONSTRUCARD junto a Caixa Econômica Federal, agência Belenzinho, no valor de R\$ 21.000,00 (fls. 68/74 do Apenso II) precedido de diversas simulações nos Relatórios de Avaliação de Operação de Crédito de Pessoa Física datadas de 05 de junho de 2009 (fl. 11, fls. 13/16), de 07 de junho de 2009 (fls. 49/51) e 08 de junho de 2009 (fls. 08/10, fl. 12, fls. 40/42, fls. 43/46) sem significativas mudanças em questões particulares, econômicas e financeiras do cliente. Igualmente, o pedido de concessão de empréstimo teria sido instruído com extrato bancário materialmente falso por não conter o timbre da instituição financeira, no caso o Banco do Brasil, bem como por ter sido impresso com alterações na coloração (fls. 125/136). Ademais, a

exemplo do que ocorrera com Rui Vasconcelos de Souza, houve, também, alteração substancial do valor de renda comprovada de R\$ 2.314,92 (fl.142 do Apenso I, Volume I) para R\$ 17.314,92 (fl.164 do Apenso I, Volume I), que possibilitou a concessão do crédito. A alteração revelar-se-ia fraudulenta na medida em que a referida correção não dispunha de patrimônio compatível com as rendas declaradas. Tais indícios, embora suficientes para fundamentar a instauração de ação penal contra os réus não o são para fundamentar uma ação condenatória. Com efeito, no decorrer da instrução criminal nenhuma prova foi produzida pelo Ministério Público Federal que pudesse comprovar o real uso de artifícios ou ardis para obter fraudulentamente os contratos de financiamento para materiais de construção, como a expedição de ofícios às instituições financeiras para comprovar a inautenticidade dos extratos bancários anexados aos respectivos processos concessivos ou a inautenticidade do recolhimento dos DARFs. As alterações de renda, embora questionáveis, foram realizadas com base em documentos aceitos pela instituição financeira, como Declarações Comprobatórias de Percepção de Rendimentos por intermédio do sítio do Conselho Regional de Contabilidade e Documento de Arrecadação Fiscal, tanto que o gerente geral da agência Belenzinho, Ary de Oliveira Neto, ao depor perante a comissão disse: Que houve uma consulta a CEATI e que a orientação dada foi que deveria ser aceito o documento mesmo com recolhimento em atraso, com relação as autenticações informou que aparentemente são verdadeiras, não tendo como verificar, mesmo porque foi juntado os DECORES cujas autenticidades foram verificadas no site do CRC/SP (fl.351).Destarte, não restou suficientemente comprovada a materialidade do crime descrito no artigo 19 da Lei 7.492 que cuida da obtenção, mediante fraude, de financiamento em instituição financeira pelos documentos que instruíram o Processo Disciplinar e Civil instaurado em 09 de fevereiro de 2001 (Apenso I, Volumes I e II) pela Caixa Econômica Federal, em especial pelas simulações e modificações de Relatórios de Avaliação de Cliente Pessoa Física (Apenso II), pelas Declarações Comprobatórias de Percepção de Rendimento (DECORE), Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), extratos bancários e Relatório Conclusivo da Comissão para Apuração de Responsabilidade Disciplinar e Civil de fls. 370/378 do Apenso I, Volume II. Segundo lição doutrinária, em sede processual penal vigora o princípio da presunção de inocência por força do qual ninguém será culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (CF, art. 5º, LVII). Desse princípio deriva a denominada regra probatória, segundo a qual recobrar sobre a acusação o ônus de demonstrar a culpabilidade do acusado além de qualquer dúvida razoável (Renato Brasileiro de Lima, Curso de Processo Penal, p.1510). No caso em tela, o Ministério Público Federal não se desincumbiu a contento do ônus probatório com relação a ocorrência da fraude para obtenção dos empréstimos. Da materialidade do crime descrito no artigo 20 da Lei 7.492.Criminaliza o artigo 20 da Lei 7.492/86 o comportamento daquele que aplica, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira. A materialidade delitiva do referido crime teria sido comprovada pelos extratos e demonstrativos anexados às folhas 47/52 dos autos do Apenso I do Volume I e pelas consultas detalhadas de transferências de fls. 12/14 do Apenso I Volume I e pelas notas fiscais emitidas pelo Depósito de Materiais de Construção Braz Ltda. (fls.05/08 do Apenso I Volume I) que demonstraram que Ana Alice Azevedo e Claudio José Azevedo, após terem celebrado os respectivos contratos, simularam a aplicação dos recursos em compras de materiais de construção no estabelecimento comercial Depósito de Materiais de Construção Braz Ltda, de propriedade de Braz Pereira de Lima, pois nos dias seguintes às aquisições receberam de volta parcelas significativas dos valores gastos.Com efeito, Rui efetuou compras no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) no dia 08 de setembro de 2009 e recebeu de volta na conta de Ana Alice Azevedo, no dia 09 de setembro de 2009, o valor de R\$ 36.286,50, bem como realizou compras no valor de R\$ 7.700,00 no dia 15 de setembro de 2009 junto com Ana Alice Azevedo, que comprou, nesse mesmo dia, R\$ 13.000,00 sendo que a ela foi restituída no dia seguinte R\$ 17.986,50.A empresa de propriedade do corréu Braz Pereira de Lima emitiu a nota fiscal 0000051 no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) (fl.06 do Apenso I) e a nota fiscal 000054 no valor de R\$ 7.700,00 (fl. 08 do Apenso I) para comprovar as citadas operações. Claudio José Azevedo, por sua vez, simulou o gasto de R\$ 63.191,00 no dia 27 de outubro de 2009 e recebeu no dia seguinte, em sua conta, por transferência eletrônica, o valor de R\$ 52.606,00. A empresa de propriedade do corréu Braz Pereira de Lima emitiu, para comprovar a citada operação, a nota fiscal 000056 no valor de R\$ 63.191,00 (sessenta e três mil, cento e noventa e um reais) (fl.07 do Apenso I).Ana Alice de Azevedo simulou o gasto de R\$ 13.013,00 no dia 14 de outubro de 2009 e a empresa de propriedade do corréu Braz Pereira de Lima emitiu para comprovar a operação comercial a nota fiscal de 000055 no valor de R\$ 13.013,00 (treze mil, treze reais) (fl.05 do Apenso I).Como dito, as operações foram simuladas porque até o presente parte considerável dos recursos foram restituídos aos corréus por meio de transferências eletrônicas em suas respectivas contas, conforme comprovaram as telas dos Sistemas de Transferências de Recursos Comerciais (fls. 12 a 14).A autoria também restou comprovada. As provas acima citadas e as demais provas apontam para a autoria de Ana Alice de Azevedo, Claudio José Azevedo e Braz Pereira de Lima. A loja pertencente a Braz Pereira de Lima não tinha a tradição de realizar vendas no volume contratado, caracterizando, assim, datas operações, uma anormalidade no fluxo de vendas do estabelecimento, que, associada ao fato de as notas fiscais terem sido emitidas sequencialmente, motivou a atuação administrativa realizada pela Caixa Econômica Federal de deflagro ou presente caso (fl.03 do Apenso I).Claudio José Azevedo, conforme comprova a nota fiscal número 56 emitida (fl.07 do Apenso I, Volume I), adquiriu espécies de materiais e quantidades incompatíveis no uso no imóvel para o qual contratou o empréstimo. Ana Alice de Azevedo confirmou em seu interrogatório que realizou compras na loja de Braz para ter o dinheiro, posteriormente, restituído em sua conta. As razões apresentadas pelos réus não podem ser aceitas. Nem Ana Alice de Azevedo, nem Claudio José Azevedo comprovaram o uso efetivo dos recursos emprestados na aquisição de materiais de construção, sendo insuficiente, para tanto, a afirmação corroborada, apenas, por fotos do imóvel e algumas notas fiscais que não demonstram a efetiva utilização nos respectivos imóveis. Ademais, a prova certa de que os recursos emprestados foram utilizados na aquisição de material de construção dependia do uso do cartão em estabelecimentos que comercializam materiais de construção. Assim, quando parte considerável dos recursos gastos na loja de materiais de construção retorna a conta bancária dos réus configura o desvio de recursos. A versão de Braz Pereira de Lima, por sua vez, também não convence; basta considerar que apesar de as operações terem sido contabilizadas em datas distantes as notas fiscais emitidas apresentam numeração subsequente o que comprova tratar-se em realidade de negócios simulados para ocultar a real destinação dos recursos. Portanto, há provas suficientes de que os réus Ana Alice de Azevedo, Claudio José Azevedo, Braz Pereira de Lima com unidade de desígnios, aplicaram ou contribuíram para que fossem aplicados, em finalidade diversa daquela prevista em lei ou contrato, os recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira para aquisição de materiais de construção incorrendo, assim, nas sanções do artigo 20 da Lei 7.92/86.A denúncia, por sua vez, imputa a corréu Conceição Aparecida Azevedo coautoria por saber de toda fraude, verbis: A denunciada CONCEIÇÃO sabia de toda a fraude. Além de ter fraudulentamente auxiliado os denunciados a obterem financiamento de maneira irregular, a proximidade da denunciada CONCEIÇÃO com os referidos denunciados demonstra que tinha consciência do desvio e que contribuiu para tanto. Entretanto, nenhuma das provas produzidas nos autos permite a conclusão acima. Não há nos autos prova que incrimine a corréu Conceição Aparecida Azevedo pelo crime descrito no artigo 20 da Lei 7.492/86.Portanto, a ação penal é parcialmente procedente para: Absolver com fundamento no artigo 386, II, do Código de Processo Penal os réus Ana Alice Azevedo, Claudio José Azevedo e Conceição Aparecida Azevedo, todos denunciados como incurso no artigo 19, caput e no parágrafo único (por uma vez cada).Absolver com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal a ré Conceição Aparecida Azevedo da acusação de estar incurso no artigo 20, caput, da Lei 7.492/86.Condenar Ana Alice Azevedo, Claudio José Azevedo e Braz Pereira de Lima como incurso no artigo 20 da Lei 7.492 .Da dosimetria. Passo a dosimetria da pena. A ré Ana Alice Azevedo e os réus Claudio José Azevedo e Braz Pereira de Lima são primários, não apresentam antecedentes (fls. 279/283). Agiram com dolo normal, de modo que para cada um deles fixo a pena base no mínimo legal, isto é, reclusão de 2 (dois) anos e multa no valor de 10 (dez) dias. Não há circunstâncias atenuantes, nem circunstâncias agravantes, de modo que nesta segunda fase a pena a cada um deles permanece a de reclusão de 2 (dois) anos e multa no valor de 10 (dez) dias. Na terceira fase, observo que não há causas de diminuição. Para os réus Ana Alice Azevedo e Claudio José Azevedo não há causas de aumento de pena, de modo que resta fixada, em definitivo, para eles a pena em reclusão de 2 (dois) anos e multa no valor de 10 (dez) dias. Há uma causa de aumento aplicada, tão somente, ao réu Braz Pereira de Lima que cooperou para os delitos de Ana Alice Azevedo e Claudio José Azevedo, devendo, por isso, responder pelo acréscimo de 1/6 (um sexto) em decorrência da continuidade delitiva (e não do concurso material) de modo que para ele a pena de reclusão será de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e multa no valor de 12 (doze) dias, observado o mínimo valor unitário legal. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos determino a substituição das penas privativas de liberdade por duas restritivas de direito: 1) A prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos em favor da Caixa Econômica Federal, devendo, quando o caso, ser o valor pago deduzido do montante de eventual condenação em reparação civil e 2) a prestação de serviço à comunidade à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho. O dia-multa corresponde a um trigésimo do maior salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente a denúncia para: a) absolver, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal, os réus Ana Alice Azevedo, Claudio José Azevedo, Conceição Aparecida Azevedo da acusação de estarem incurso nas sanções do artigo 19, caput, e parágrafo único da Lei 7.492/86; b) absolver, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, a ré Conceição Aparecida Azevedo da acusação de estar incurso nas sanções do artigo 20 da Lei 7.492/86; c) condenar os réus Ana Alice Azevedo e Claudio José Azevedo pelo crime descrito no artigo 20 da Lei 7.492/86 a pena de 2 (dois) anos de reclusão, regime inicial aberto, bem como ao pagamento de multa equivalente a 10 (dez) dias. A pena privativa de liberdade será substituída por duas penas restritivas de direito consistente na prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos em favor da Caixa Econômica Federal, devendo, quando o caso, o valor pago ser deduzido do montante de eventual condenação em reparação civil e na prestação de serviço à comunidade à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho; d) condenar o réu Braz Pereira de Lima pelo crime descrito no artigo 20 da Lei 7.492/86 combinado com o artigo 71 do Código Penal a pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, regime inicial aberto, bem como ao pagamento de multa equivalente a 10 (dez) dias. A pena privativa de liberdade será substituída por duas penas restritivas de direito consistente na prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos em favor da Caixa Econômica Federal, devendo, quando o caso, o valor pago ser deduzido do montante de eventual condenação em reparação civil e na prestação de serviço à comunidade à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho. Ao SEDI para os registros devidos. Custas pelos réus. P.R.I.C. São Paulo, 29 de outubro de 2015. Sílvio Luis Ferreira da Rocha Juiz Federal /SENTENÇA DE FLS. 756/757 - PRESCRIÇÃO)Os réus Ana Alice Azevedo e Claudio José Azevedo foram condenados como incurso nas penas do artigo 20 da Lei nº 7.492/86, a 2 (dois) anos de reclusão e a 10 (dez) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. O acusado Braz Pereira de Lima foi condenado como incurso nas penas do artigo 20 da Lei nº 7.492/86, c.c. artigo 71 do Código Penal, a 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e a 10 (dez) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 110, caput, do Código Penal, depois de transitada em julgado a sentença condenatória, a prescrição da pretensão punitiva retroativa regula-se pela pena aplicada, observando-se os prazos fixados no artigo 109 desse mesmo diploma legal. Por sua vez, o artigo 110, § 1º, do Código Penal, dispõe que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. O artigo 119 prevê que no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. Na espécie, verifica-se que os fatos se deram anteriormente à Lei nº 12.234/2010, de modo que não se aplica a norma que proíbe a prescrição retroativa antes de iniciado o processo criminal (artigo 110, § 1º, do Código Penal). Nesse sentido: STJ, HC 200900873579).Levando-se em conta a pena corporal aplicada de 2 anos de reclusão para cada réu, descontado o acréscimo em razão da continuidade delitiva aplicado ao acusado Braz Pereira de Lima, verifica-se que, no caso em exame, a prescrição ocorre em 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal. Dentro dessa quadra e tendo em vista que transcorreu prazo superior a 4 (quatro) anos entre a data da consumação dos crimes (20/07/2009 a 29/10/2009, fls. 213/227) e a data do recebimento da denúncia (10/02/2014, fl. 228), com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal, impetrio declarar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do art. 109, V, c.c. art. 110, caput, do Código Penal. Assim, é de rigor a declaração da extinção da punibilidade dos réus Braz Pereira de Lima, Ana Alice Azevedo e Claudio José Azevedo, com fundamento no art. 107, IV, c.c. art. 114, II, ambos do Código Penal. Ante o exposto, com fulcro no artigo 61 do Código de Processo Penal, e artigos 107, IV, 109, V, 110, caput, 114, II, e 119, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE Braz Pereira de Lima, filho de José Pereira de Lima e Antonia Rosa de Lima, nascido aos 22/08/1953, inscrito no RG sob nº 9.532.296-6-SSP/SP e CPF nº 001.119.258-18, Ana Alice Azevedo, filha de Paulo Henrique Azevedo e Benedita Gomes de Azevedo, nascida aos 14/06/1962, inscrita no RG sob nº 13.889.252-0-SSP/SP e CPF nº 295.110.158-93 e Claudio José Azevedo, filho de Paulo Henrique Azevedo e Benedita Gomes Azevedo, nascido aos 23/12/1953 inscrito no RG sob nº 6717470-SSP/SP e no CPF sob nº 642.262.718-15, relativamente à prática de delito do 20 da Lei nº 7.492/86, a que foram condenados. Com o trânsito em julgado desta sentença, encaminhem-se os autos ao SEDI para os devidos registros e anotações em relação aos réus Ana Alice Azevedo e Claudio José Azevedo, no que toca ao artigo 20 da Lei nº 7.492/86, e ao acusado Braz Pereira de Lima, relativamente ao artigo 20 da Lei nº 7.492/86, c.c. artigo 71 do Código Penal, especialmente para a alteração da autuação, devendo constar: BRAZ PEREIRA DE LIMA - EXTINTA A PUNIBILIDADE, ANA ALICE AZEVEDO - EXTINTA A PUNIBILIDADE e CLÁUDIO JOSÉ AZEVEDO - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 25 de novembro de 2015. Sílvio Luis Ferreira da Rocha Juiz Federal /DECISÃO DE FLS. 759/760 - NÃO RECEBE APELAÇÃO INTERPOSTA)Vistos. Cuida-se de recurso de apelação interposto por Braz Pereira de Lima, com fulcro no artigo 593, inciso I, do Código de Processo Penal, em face da sentença de fls. 746/751 que o condenou como incurso nas penas do artigo 20 da Lei nº 7.492/86, c.c. artigo 71 do Código Penal, a 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e a 10 (dez) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. O recurso não pode ser admitido, por ausência de interesse recursal, porquanto nestes autos foi declarada a extinção da punibilidade do acusado em virtude da prescrição da pretensão punitiva. Cabe ressaltar que a prescrição é matéria de ordem pública e deve ser decretada de ofício, em qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição (CP, artigo 61).Segundo pacífico entendimento jurisprudencial, trata-se de matéria preliminar, que prejudica a exame do mérito da apelação. Confira-se, nesse sentido: RECURSO ESPECIAL PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO PREJUDICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. EFEITOS. AUSÊNCIA.O reconhecimento da ocorrência da prescrição retroativa prejudica a análise do mérito da apelação interposta pela defesa. A prescrição retroativa atinge a pretensão punitiva do estado e a sentença condenatória não produz efeitos principais ou secundários. A condenação imposta somente é considerada em relação à quantidade de pena que regula o prazo prescricional. Recurso Especial a que se nega provimento. (RSP 691.696/PE, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2006, DJ 27/03/2006, p. 371)CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA CARACTERIZADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PREJUDICADOS.1- Hipótese na qual a defesa sustenta a existência de omissões no julgado, além de requerer a extinção da punibilidade do acusado, sendo que, por se tratar de matéria de ordem pública, passível de reconhecimento a qualquer hora e em qualquer grau de jurisdição, deve ser examinada preliminarmente a apontada ocorrência da prescrição, matéria prejudicial às demais questões dos autos.2- Se entre o dia da prolação da sentença condenatória e a presente data já se consumou o lapso prescricional de 04 anos, a teor do disposto no art. 109, inciso V do Código Penal, deve ser declarada a extinção da punibilidade do acusado.3- Extinção da punibilidade do recorrido declarada. Embargos declaratórios julgados prejudicados.(EDcl no RSP 897.815/RJ, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 17/12/2007 p. 311)HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. LAPSO TEMPORAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL.1. A prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, inclusive em sede de habeas corpus.2. Com bem ressaltou o Ministro Paulo Gallotti no julgamento do AgRg no Ag nº 935.259/DJ, DJF 09/06/2008, a chamada prescrição retroativa é regulada pela pena em concreto e ocorrerá, nos termos dos arts. 109, 110, § 1º, e 117, todos do Código Penal, somente quando, transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, ou improvido o seu recurso, transcorrer o correspondente lapso temporal entre a data do crime e a do recebimento da denúncia ou entre esta e a da publicação do édito condenatório. 3. No caso, tendo o embargante sido condenado a 2 anos de reclusão, e

considerando que não houve recurso da acusação, bem como a idade do réu na época do fato (entre 18 e 21 anos), constata-se que decorreram mais de 2 anos entre o recebimento da denúncia (28.11.1983) e a publicação da sentença condenatória (30.05.1986), impondo-se, assim, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, a teor do disposto no artigo 109, V, c/c o art. 115, ambos do Código Penal.4. Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na ação penal de que aqui se cuida.(EDcl no HC 57734/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 30/10/2008, DJe 17/11/2008)PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO. EXAME PREJUDICADO.- A prescrição é questão prejudicial ao exame do recurso.- Questão de ordem julgada procedente, para declarar-se extinta a punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva (arts. 109, IV c/c 110, 1º, CP).(EREsp 540.760/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/05/2006, DJe 26/08/2008)Assim, se já ocorreu prescrição, este fato, por si só, impede a análise do recurso de apelação, uma vez que o tribunal não poderá dar ao caso solução diversa. Acrescente-se que a extinção da punibilidade do crime, por força do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, suprime todo e qualquer efeito penal, inclusive a reincidência. Ante o exposto, não recebo a apelação interposta por Braz Pereira de Lima. São Paulo, 25 de novembro de 2015. Sílvio Luís Ferreira da Rocha Juiz Federal

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3815

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0010169-11.2010.403.6100 - IBRAHIM AMON(MG065912 - ILDEU FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosIBRAHIM AMON ajuizou esta Ação Anulatória de Débito Fiscal cumulada com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Em 06/05/2010 o Autor ajuizou a ação no Juízo Cível desta Capital, o qual declinou da competência para o Juizado Especial Federal Cível, em face do valor.Em 06/08/2010 o feito foi distribuído no Juizado, recebendo nova decisão declinatória do Foro, desta feita para o Juizado Especial de Belo Horizonte/MG.Recebendo a distribuição, o Digno Juízo da 3ª Vara/JEF de Belo Horizonte determinou emenda a inicial, isso em 25/10/2010.Emenda, aquele Juízo determinou a citação do INSS, que veio aos autos para dizer que a parte passiva legítima seria a Fazenda Nacional, manifestação essa de 14/04/2011.O Juízo determinou a citação da União, que contestou, aliás, em duplicidade, sustentando preliminarmente a incompetência do Juízo, postulando remessa para esta Vara, ante a existência da execução fiscal.O Meritíssimo Juiz Federal Substituto da Subseção de Contagem/MG, designado para o processo, devolveu os autos ao Juízo de Belo Horizonte em 11/03/2015.O Juízo de Belo Horizonte declinou da competência, por conexão, para esta Vara em 26/03/2015.Os autos aqui chegaram em 28/09/2015, quando se determinou a distribuição e, conclusos, determinou-se o desarquivamento da execução fiscal, que estava arquivada pelo pequeno valor.Vieram conclusos estes autos e os da execução.Nesta data foi proferida sentença nos autos da execução, conforme traslado de fls.103/105.É O RELATÓRIO. DECIDO.A rigor, este Juízo declinaria da competência para o Juizado Especial Federal Cível desta Capital, ante os termos do Provimento nº 54, de 17 de janeiro de 1991, publicado no DOE-SP de 18/01/91, Pág. 57. Republicado no DOE-SP de 22/01/91, Pág. 55.O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, ad referendum, resolve: R E S O L V E Art. 1º - Fica criado, na Justiça Federal de Primeira Instância, o Forum de Execuções Fiscais, a ser instalado em prédio público, sito à rua José Bonifácio, nº 237, nesta Capital. Art. 2º - Declarar implantadas, com as respectivas Secretarias, na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, as 25ª, 26ª, 27ª e 28ª Varas Federais, criadas pela Lei nº 7.583, de 06 de janeiro de 1983, com localização na Capital e jurisdição definida em lei. Art. 3º - Especializar as Varas mencionadas no artigo anterior em Execuções Fiscais, de acordo com o disposto nos artigos 6º, XI e 12 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966., art. 45, RI/TRF - 3ª Região e art. 4º XVI, RI/CJF - 3ª Região. Parágrafo único - Para fins administrativos e com o objetivo de facilitar a identificação das Varas Especializadas em execução fiscal, passam elas a receber as seguintes numerações: 25ª Vara - especializada com a denominação de 1ª Vara de Execuções Fiscais., 26ª Vara - especializada com a denominação de 2ª Vara de Execuções Fiscais., 27ª Vara - especializada com a denominação de 3ª Vara de Execuções Fiscais., 28ª Vara - especializada com a denominação de 4ª Vara de Execuções Fiscais. Art. 4º As varas ora implantadas, serão instaladas em dia e hora a serem designados pelo Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Art. 5º Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Milton Luiz Pereira Presidente do Conselho da Justiça Federal 3ª Região. Todavia, considerando que a matéria tratada como causa de pedir (decadência, prescrição e ilegitimidade) é de possível conhecimento nos próprios autos da execução fiscal, bem como considerando que o Juizado Especial já se pronunciou, o que levaria à necessidade de suscitar conflito negativo, decidi nos autos da execução fiscal, como relatado acima.E em face daquela decisão, esta ação perdeu uma das condições, qual seja, o interesse processual.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, c.c. 462, ambos do Código de Processo Civil.Defiro Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.1.060/50.Considerando que a decisão nos autos da Execução Fiscal decorreu do ajuizamento desta demanda, bem como que lá a Execução foi extinta, condeno a Requerida em honorários, que fixo em R\$1.000,00 (hum mil reais) com base no artigo 20, 4º., do Código de Processo Civil.Traslade-se para os autos da Execução Fiscal.Publique-se, Registre-se, Intime-se e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0063509-36.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012175-60.2015.403.6182) QUALITY BORDADOS CONFECÇÃO E COMERCIO LTDA - EPP(SP356587 - WALID MOHAMAD SALHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

VistosQUALITY BORDADOS CONFECÇÃO E COMÉRCIO LTDA - EPP ajuiza esta Ação Anulatória de Débito Fiscal, contra a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, que a executa no Feito nº.0012175-60.2015.403.6182).Sustenta, em síntese, que os tributos foram calculados com base em valores reais, lançados erroneamente no sistema da Receita, posteriormente corrigidos (fls.39/90).É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido de Justiça Gratuita fica indeferido.A Lei 1.060/50 garante benefícios da assistência judiciária à parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (artigo 4º).Assim, verifica-se que o destinatário da norma é a pessoa física, sendo incabível o benefício a pessoas jurídicas, razão pela qual indefiro o pedido.A ação não pode ser processada.O que define a natureza jurídica da ação é seu conteúdo (causa de pedir e pedido), não a denominação que lhe é dada na inicial.No caso, o Autor propõe, de fato, ação de embargos do devedor, com denominação de ação cível.Issso se revela desde logo, pois jamais poderia o juízo cível, comum (Vara Cível) ou especial (Juizado Especial), decidir sobre nulidade de lançamento fiscal, objeto de processo de execução fiscal já em trâmite desde antes (a Execução Fiscal foi proposta em 12/02/2015) nesta Vara.Tanto assim é que o próprio Autor denominou como de natureza cível a ação, mas a ajuizou aqui, neste Juízo de Execuções Fiscais.E cumpre observar que, processar o pedido como embargos do devedor não seria possível, em face da ausência de garantia.Analisando os autos da execução fiscal, verifica-se que o executado foi citado por carta, em 16 de outubro de 2015 (fls.28), sendo esse o último ato processual naquele feito.Oferta de bens inexístiu, na Execução Fiscal. Muito menos penhora.A execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia, e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como condição de procedibilidade dos Embargos.A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006.Primeiramente, cumpre anotar que a Lei 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial.Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80:O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. Admite-se os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor.A Lei 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º., do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006).Com a vigência da Lei 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo.A inovação da Lei 11.382/2006, no sentido da não-suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC.Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não-suspensão do trâmite.É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (artigo 1º.do art.739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não-suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto.Entretanto, como a Lei 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei 6.830/80, a regra é a não-suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais.Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar.A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral.A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º., do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes.Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial.A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa).Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, declarando extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou.Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos a partir de fls.6, sem cópia nos autos, caso assim deseje

EMBARGOS A ARREMATACAO

0048774-71.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0547516-86.1998.403.6182 (98.0547516-6)) MARIO CAPOBIANCO(SPI77847 - SANDRO ALFREDO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IGNES MITIKO MAKIYAMA FUJII

VistosMÁRIO CAPOBIANCO opôs estes Embargos à Arrematação em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos 0547516-86.1998.403.6182, e da arrematante, IGNES MITIKO MAKIYAMA FUJII.Sustenta que a arrematação, ocorrida em 23/11/2010, deve ser desfeita porque naquela mesma data, às 12:55h, efetuou transferência de valor complementar a depósito judicial para quitar a dívida, antes do depósito realizado pela arrematante, às 16:39h. Assim, teria direito a renição prevista no art. 651 do CPC ou mesmo à substituição da penhora sobre imóvel por dinheiro, nos termos do art. 15, I, da Lei 6.830/80. Além disso, o depósito efetuado acarretaria a extinção do débito fiscal (art. 794, I, do CPC), sendo aplicável o art. 746 do CPC. Por outro lado, o imóvel valeria no mínimo R\$300.000,00 e foi arrematado por valor muito inferior (R\$121.650,00), gerando enriquecimento sem causa do arrematante. Requereu a concessão de efeito suspensivo.Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 54), intimando-se a Embargante a aditar a inicial para promover a citação do arrematante, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.O Embargante aditiu a inicial e reiterou pedido de efeito suspensivo (fls. 56/64).O pedido foi indeferido, determinando-se a citação das Embargadas (fl. 65). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento (0010049-95.2011.403.0000) - fls. 66/84, ao qual foi negado seguimento (fls. 85/89).Citada, a Arrematante apresentou contestação (fls. 130/140). Alegou que o depósito efetuado pelo Embargante em 23 de novembro de 2010 ocorreu após a lavratura do auto de arrematação, às 12h22min. Portanto, não faria jus à renição prevista no art. 651 do CPC, pois, assinado o auto, considera-se perfeita e acabada a arrematação (art. 694 do CPC). Salientou que este também foi o posicionamento do Tribunal ao indeferir o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento 2011.03.00.010049-0. Ressaltou que o art. 788 do CPC, que previa prazo de 24 horas para o interessado se manifestar sobre a arrematação, foi revogado pela Lei 11.382/06, de modo que também não poderia embasar a pretensão do Embargante. Além do mais, observou que o Embargante sequer compareceu no dia do leilão, limitando-se a efetuar transferência eletrônica bancária e comprovar depois mediante petição protocolada. Quanto ao valor da alienação, sustentou que o procedimento atendeu a todos os requisitos legais. A União também apresentou impugnação (fls. 160/162), alegando que se mostrava inviável impugnar a avaliação do imóvel nos presentes embargos, matéria já preclusa, sendo também incabível contestar atos posteriores à avaliação. Em todo caso, defendeu que não poderia ser condenada em honorários advocatícios, em respeito ao princípio da causalidade, já que apenas requereu a alienação do bem por falta de pagamento espontâneo do débito, e o depósito judicial ocorreu após a marcação da hasta pública. Facultou-se prazo de 10 dias para especificação de provas (fl. 167).O Embargante reiterou suas alegações e requereu depoimento pessoal da Embargada e perícia para avaliação do imóvel, enquanto a União não requereu outras provas (fls. 171/178). As provas requeridas foram indeferidas (fl. 179), mediante decisão mantida em juízo de retratação de Agravo Retido (fl. 193).É O RELATÓRIO.D E C I D O.O exercício do direito de renição, previsto no art. 651 do CPC, deve preceder à arrematação, que se considera perfeita e acabada com a lavratura do auto (art. 694, caput do CPC).Assim, o depósito judicial complementar, perfazendo o montante integral do débito executado, foi realizado às 12h55 do dia 23/10/2011 (fl. 48), após a lavratura do auto de arrematação, às 12h22 daquele mesmo dia (fls. 39/40), de modo que, em princípio, não há que se falar em renição. Nesse sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento (0010049-95.2011.4.03.0000) da decisão que recebeu os Embargos sem efeito suspensivo (fls. 85/89).Saliento, ainda, que, embora tenha havido depósito pelo ora recorrente, com a finalidade de que fosse substituída a penhora sobre o bem imóvel, verifico que referido depósito somente foi complementado na mesma data em que realizada a hasta pública, após a realização desse ato processual, com o que não é cabível a substituição.Ao comentar o artigo 15 da Lei n. 6.830/80, o ilustre Magistrado Federal Leandro Paulsen reproduz oportuna lição de Marcus Cavalcanti de Albuquerque, nos termos seguintes:Em ambos os casos, o Juiz o fará antes da arrematação ou da adjudicação, porque depois desses atos o processo estará terminado, salvo se houver remanescente da dívida, quando o processo continuará, se a Fazenda, assim, o requerer ao Juiz indicando outros bens à penhora; (ALBUQUERQUE, Marcus Cavalcanti de. Lei de Execução Fiscal. apud PAULSEN, Leandro; ÁVILA, René Bergmann; SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito processual tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência. 6 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 324).Assim, mesmo a substituição da penhora por depósito judicial encontra seu termo final antes da arrematação, cabendo observar que depósito judicial não é causa extintiva da obrigação, pois depende de conversão em renda da União.Anote-se que foi certificado o trânsito em julgado do mencionado Acórdão em 09/11/2011 (fls.95/96).Quanto ao valor da arrematação, que se sustenta inferior ao de mercado, não merece acolhimento a alegação, pois a arrematação respeitou o limite de 50% do valor da avaliação (fl. 96 dos autos da execução), cujo prazo para impugnação expirou com a publicação do edital de leilão, nos termos do art. 13, 1º, da Lei 6.830/80.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o PEDIDO, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a Embargante em honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Traslade-se esta decisão para os autos da Execução Fiscal.Junte-se cópia de fl.96 da execução fiscal.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0030449-14.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050273-32.2006.403.6182 (2006.61.82.050273-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FANTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SPO98953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO)

VistosFANTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA opõe Embargos de Declaração em face da sentença de fls.54/55, sustentando que a matéria não foi apreciada em conformidade com o disposto no artigo 406 do Código Civil. Requer a atribuição de efeitos infringentes e provimento aos presentes Declaratórios (fls.57/60).Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC).Destarte, a alegação apresentada pela embargante não demonstra contradição, omissão ou obscuridade na decisão, mas eventual erro de julgamento que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC, devendo ser objeto de recurso outro.Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.P.R.I.

0038313-98.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005496-49.2012.403.6182) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3023 - MARIA JOSE O L FREITAS) X CONDOMINIO EDIFICIO PLAZA REGENCY RESIDENCIA FELBERG E SP163212 - CAMILA FELBERG)

VistosFAZENDA NACIONAL ajuizou embargos à execução de honorários, objeto de condenação nos autos n.0005496-49.2012.403.6182, contra CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PLAZA REGENCY RESIDENCIA.Sustenta que o exequente dos honorários pretende executar a quantia estipulada devidamente atualizada, sem apresentar memória de cálculo, inviabilizando, assim, impugnação da União sobre o valor da execução. Alega ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório e requer a extinção da execução da verba honorária sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I e IV, do CPC (fls.02/03).Recebidos os embargos nos termos do art. 736 e seguintes do CPC (fl.05), intimou-se o embargado, que apresentou contestação (fls.06/08), sustentando, em síntese, que se trata de execução de crédito líquido e certo, com critérios para atualização delimitados. Sustentou tratar-se de embargos protelatórios, requereu sua extinção nos termos do artigo 739, III, do CPC, bem como o pagamento dos honorários arbitrados em R\$1.000,00 (hum mil reais), atualizados de acordo com os critérios recomendados pelo CJF.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.É verdade que a embargante tem razão quando impugna a execução porque o Exequente-embargado não trouxe a memória de cálculo, isto é, o valor com as devidas atualizações. Em que pese o embargado sustentar que a atualização é feita com base nas normas do CJF, para que obtivesse o valor devido, deveria ter elaborado as contas e as sujeitado à possibilidade de impugnação pela via dos embargos.Sendo assim, a execução presente não se presta ao reconhecimento de valor atualizado, embora também não se reconheça sua extinção. O que deve ocorrer é o julgamento de parcial procedência dos embargos para afastar o direito a atualização, tão somente, ficando o embargado com o direito de receber apenas o principal.Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, mantendo o montante cobrado a título de honorários em R\$1.000,00. Traslade-se esta sentença para os autos da execução contra a Fazenda Pública. Transida em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório do valor executado nos autos da execução, ou seja, R\$1.000,00, a ser atualizado apenas a partir da data do pedido executivo, qual seja, 10 de junho de 2014 (fl.98 da execução).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035907-51.2007.403.6182 (2007.61.82.035907-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044441-86.2004.403.6182 (2004.61.82.044441-3)) JAPAN AIRLINES INTERNATIONAL CO. LTDA(SPI74127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VistosJAPAN AIRLINES INTERNATIONAL CO. LTD opôs Embargos à Execução 2004.61.82.044441-3, movida pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL.Alegou pagamento dos créditos de imposto de renda no valor R\$4.289,57, vencido em 26/01/1999, e R\$3.394,88, vencido em 03/03/1999. Afirou que foi instaurado processo administrativo de revisão de débitos em 07/06/2004, solicitando retificação de erro de fato no recolhimento antecipado (26/01/1999) do crédito vencido em 27/01/1999 (R\$4.289,57) e do valor informado em duplicidade (R\$3.394,88).Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo, abrindo-se vista à Embargada, que não se manifestou no prazo legal (fls. 212/213).Após a substituição da Certidão de Dívida Ativa, a Embargante concordou com o pagamento, mediante conversão em renda do depósito judicial.Trasladou-se sentença de extinção da execução.É O RELATÓRIO.DECIDIDO. SENTENÇA TIPO C/Diante da insubsistência da dívida executada, decorrente da sentença proferida na execução, verifica-se a superveniente carência de ação por falta de interesse de agir. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, c/c o artigo 462, do Código de Processo Civil.Sem honorários, diante da constatação de pagamento de quase metade do débito antes da inscrição em Dívida Ativa, sucumbindo as partes reciprocamente (art. 21 do CPC).Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. E, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0000724-48.2009.403.6182 (2009.61.82.000724-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039098-12.2004.403.6182 (2004.61.82.039098-2)) YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA. (SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VistosYOKOGAWA AMÉRICA DO SUL LTDA opôs Embargos à Execução 2004.61.82.039098-2, movida pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL.Alegou compensação, informando que a inscrição 80 3 04 000332-46 foi cancelada após homologação de compensação no processo 13896.000143/99-58. Quanto às inscrições 80 6 04 009112-02 e 80 7 04 002520-79, afirmou que os débitos lá constantes foram compensados nos processos 13896.000819/96-42, 13896.000143/99-58, 13896.000819/96-42 e 13896.000818/96-80. Finalmente, em relação à inscrição 80 2 04008460-10, a inscrição não teria sido homologada, por erro no preenchimento de DCTF. Assim, na página 35 da DCTF do 1º trimestre de 1999, foi declarado débito de IRRF, decorrente de pagamento de outros rendimentos, referente à quarta semana de março de 1999, no valor de R\$ 623,44. Os pagamentos foram feitos mediante dois DARFs, um no valor de R\$ 208,29 e outro no valor de R\$ 415,15. Este último recolhimento foi efetuado com Código de Receita 1708-1 (remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica), em vez de outros rendimentos, como declarado. Referido DARF não estaria alocado a nenhum débito referente à 4ª semana de março de 1999, consoante consta da DCTF. Os demais valores de IRRF, referentes ao 1º e 2º trimestre de 1999 teriam sido objeto de compensação com créditos próprios e de empresas incorporadas, ECIL P&D COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 59.791.186/0001-97, e YOKOGAWA ELÉTRICA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 43.835.354/0001-69. Ressaltou que tais compensações foram declaradas equivocadamente com DARF, em vez de sem DARF. Ao retificar a declaração, novamente se equivocou, declarando compensação com pagamento indevido ou a maior, em vez de outras compensações. No entanto, sustentou que referido erro não desqualificaria as compensações realizadas, sendo o crédito legítimo e suficiente.Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl.1032).A Embargada alegou que os Embargos perderam o objeto em relação às inscrições 80 3 04 000332-46, 80 6 04 009112-02 e 80 7 04 002520-79, uma vez que foram canceladas, em 26/01/2009 e 22/05/2009. Quanto à inscrição 80 2 04 008460-10, ponderou que a Embargante cometeu sucessivos erros que impediram a produção dos efeitos desejados. Além disso, despacho proferido pelo setor competente da Receita Federal propôs a manutenção do débito, considerando que não restou demonstrada a origem e o valor do crédito utilizado. No entanto, por cautela, informou haver oficiado ao órgão fiscal para nova análise e requereu sobrestamento por 180 dias até manifestação conclusiva (fls. 1.034/1.042). Concedeu-se prazo de 5 dias para réplica e especificação de provas (fl. 1.086).A Embargante requereu realização de perícia contábil, para comprovar a suficiência dos créditos utilizados, bem como o equívoco nas DCTFs apresentadas (fls. 1.085/1.086).Após juntada de despacho administrativo da Receita Federal, informando a necessidade de apresentação de documentos para análise da compensação, suspendeu-se o processo a fim de que a Embargante apresentasse, naquele órgão, os documentos necessários, evitando-se, assim, a custosa perícia (fl. 1.090).A Embargante requereu juntada do protocolo da documentação fiscal apresentada à Receita Federal no Processo Administrativo nº 10880.518122/2004-85 (fls. 1.094/1.135).A Embargada juntou cópia de parecer da Receita Federal, concluindo pela manutenção da inscrição, haja vista que o livro razão não estava legível ou se apresentava inconsistente, não apresentando contrapartida dos lançamentos de compensação (fls. 1.144/1.152).Novamente intimada a complementar a documentação (fls. 1.172/1.173), a Embargante afirmou que, devido ao lapso temporal (15 anos), não conseguiu localizar os registros, mas os outros documentos juntados comprovariam a compensação, reiterando pedido de prova pericial (fls. 1.176/1.177). Em decisão de fls. 1.181/1.184, considerou-se que a alegação de impossibilidade de obter cópias dos livros fiscais não procedia, uma vez que os documentos de fls. 1.110/1.133 apresentavam carimbo de autenticação em Cartório datado de 2012, de modo que estavam acessíveis até época recente. Por outro lado, observou que a alegação de erro na DCTF e DARF referente à competência de 31/03/1999 não demandaria perícia, bastando análise dos documentos juntados aos autos, notadamente DARF de fl. 697, DCTF de fl. 783 e retificadora de fl. 888. Quanto aos demais documentos anexados, referentes à compensação, por se tratarem de cópias de DCTFs originais e retificadoras do período da dívida, seriam insuficientes para embasar o pedido de prova pericial. Determinou-se a juntada de consulta e-CAC anotada com o número de fls. dos autos das respectivas declarações

dos débitos questionados. É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Discute-se nestes embargos apenas as inscrições 80 6 04 009112-02, 80 7 04 002520-79 e 80 2 04 008460-10, haja vista que a inscrição 80 3 04 000332-46 já havia sido cancelada quando do ajuizamento da presente ação.O posterior cancelamento das inscrições 80 6 04 009112-02 e 80 7 04 002520-79 acarretou perda superveniente de interesse nos presentes embargos, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Em relação à inscrição 80 7 04 009112-02, é certo que o cancelamento foi motivado pela homologação de compensação, como consta de fl. 217 dos autos da execução fiscal. Em relação à outra inscrição, não se tem esta confirmação, mas tudo leva a crer que também decorreu da homologação de pedidos de compensação nos processos n. 13895.00819/96-42 (RS 6525,52, vencido em 12/02/1999, e RS17.801,89, vencido em 15/03/1999 - fls. 388/389 e 472) e 13896.000818/96-80 (RS 1.798,71, vencido em 15/03/1999 - fl. 652), diante da coincidência de valores e vencimentos.Logo, subsiste o interesse apenas na análise da alegação de pagamento e compensação da inscrição 80 2 04 008460-10. Em relação à competência de 31/03/1999, analisando o DARF de fl. 697, verifica-se que foram pagos RS415,15 no Código 1.708-1. No entanto, no DCTF do 1º trimestre de 1999 (fl. 783), transmitida em 13/05/1999 (fl. 745), declarou-se referido valor como recolhido no Código 8045-1, referente a Imposto Retido na Fonte de demais rendimentos. Na Retificadora de fl. 888, entregue em 20/05/2004 (fl. 862), corrigiu-se o erro para constar que o recolhimento ocorreu no Código 1.708-1, referente à remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica. Ao se manifestar sobre tal competência, a Receita Federal apenas observou que não foi declarada compensação (fl. 1.149). Todavia, de fato não se trata de compensação, mas de pagamento, supostamente não imputado devido a erro no DCTF. Analisando a Certidão de Dívida Ativa (fl. 997), verifica-se que a DCTF que serviu de base para a inscrição foi de número 100199970011867, inferindo-se ter sido o original porque a inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 13/02/2004 (fl. 985). Trata-se de hipótese de simples verificação, passível de correção de ofício pelo fisco, nos termos do art. 147, 2º do CTN (2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.). Logo, deve ser reconhecido o pagamento da competência vencida em 31/03/1999, no valor de R\$ 415,00.Quanto à compensação, a matéria demandaria análise contábil, pois as compensações com DARF declaradas e relacionadas em fls. 1.182/1.184 deveriam estar comprovadas nos registros contábeis, não sendo suficiente a mera verificação das DCTFs. Não dispôdo a Embargante de tais documentos ou sendo eles inconsistentes, como apontado pela Receita Federal, e não avendo elementos que propiciassem realização de perícia, como anteriormente decidido nos autos, prevalece a presunção de certeza e liquidez do título executivo.Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de reconhecer a extinção dos créditos executados das inscrições 80 6 04 009112-02 e 80 7 04 002520-79 por compensação, devendo a execução fiscal prosseguir pelo valor da inscrição 80 2 04 008460-10, após substituição para exclusão do IRRF vencido em 31/03/1999 (RS415,00).Diante da sucumbência recíproca, deixo de estabelecer condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do CPC.Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Junte-se cópia de fl. 217 da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se. E, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0000808-49.2009.403.6182 (2009.61.82.000808-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019831-15.2008.403.6182 (2008.61.82.019831-6)) BANCO WESTLB DO BRASIL S/A(SPI130928 - CLAUDIO DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA)

VistosNa inicial, a Embargante alegou decadência, prescrição, nulidade por falta de lançamento e compensação, para se defender de cobrança de PIS e CSLL, objeto da execução impugnada. Após especificação de provas pelas partes, o processo foi suspenso até julgamento dos Mandados de Segurança nº.2008.61.00.016374-0, referente ao PIS executado, e nº.2008.61.00.016375-2, concernente à CSLL cobrada, nos quais se pleiteava anulação da cobrança mediante o reconhecimento da decadência e compensação dos tributos (fls. 117/167).Reconhecendo a prejudicialidade externa, suspendeu-se o trâmite dos embargos até julgamento definitivo nas ações mandamentais, nos termos do art. 265, IV, a) do CPC (fl. 384).Certificou-se o decurso do prazo da suspensão, fazendo-se os autos conclusos para decisão.Quanto à cobrança de CSLL, decadência, prescrição e compensação foram afastadas na sentença prolatada no Mandado de Segurança 2008.61.00.016375-2.Voltando vistas ao caso concreto, como o tributo relativo à CSLL é daquele cujos valores devem ser lançados em DCTF, não há que se falar em decadência do direito do fisco de proceder à constituição desses créditos, posto que, com a entrega da declaração, tem-se como definitivamente constituído o crédito tributário nela informado. Como o autor solicitou o pagamento do débito com a compensação de tributos recolhidos a maior, havia de se esperar o trânsito em julgado da ação que discutia os valores corretos para a efetivação da compensação e então correria o prazo de 5 (cinco) anos para o fisco executar o crédito já constituído. A ação em que se questionava o valor a compensar, que seria suficiente, segundo o impetrante, para o pagamento do débito em questão, transitou em julgado em 14 de novembro de 2003. Desse modo, no momento em que a presente ação foi proposta, o fisco ainda dispunha de tempo para o ajuizamento da execução fiscal, não havendo que se falar em prescrição. Como já decidido em sede de apreciação de liminar, nos termos do artigo 147, 1º, do Código Tributário Nacional, as retificações de declaração de débitos realizadas pelo contribuinte somente serão admissíveis mediante a comprovação do erro que se procura corrigir e antes de notificação do lançamento. Quanto às alegações da impetrante de que houve equívoco na Declaração de Ajuste Anual de 1999, protocolizada em 11 de maio de 2000, ao consignar que o valor devido a título de Contribuição Social sobre o Lucro foi de R\$ 1.758.710, 71 (fls. 60/63), sendo que o valor correto seria de R\$ 1.180.155,11, conforme por ela sustentado na manifestação apresentada em face da Carta de Cobrança nº 39/2008 e constante na Declaração de Débitos e Contribuições Federais (DCTF) Retificadora, enviada em 05 de junho de 2008 (fls. 75/76), a impetrante não juntou aos autos qualquer documento que comprovasse a suas alegações no que diz respeito ao erro cometido na declaração apresentada em maio de 2000, ou que pudesse demonstrar que a sua real situação fiscal concernente ao ano-calendário 1999 era aquela exposta na declaração retificadora apresentada posteriormente em junho de 2008. Desta forma, não há como se assegurar que o valor correto devido a título de Contribuição Social sobre o Lucro pela impetrante seja aquele constante na Declaração Retificadora e, por conseguinte, que o montante de R\$ 571.269,16, consistente em crédito reconhecido nos autos da ação nº 94.0005273-1, é suficiente para se declarar extinto o débito questionado mediante compensação. Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e em consequência DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie (artigo 25 da Lei nº. 12.016/09 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Custas ex lege. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I. e ofício-se. No tocante ao PIS, concedeu-se efeito infringente em Embargos de Declaração no Mandado de Segurança 2008.61.00.016374-0, reconhecendo a prescrição: Por meio da Carta de Cobrança nº. 55/2008, a Ré exige pagamento de créditos tributários de PIS relativos ao período de maio a setembro de 1999, totalizando o montante de R\$ 337.749,29, considerando como termo inicial do prazo prescricional o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos nº. 94.0005273-1, ocorrido em 14.11.2003. Contudo, antes do advento da Lei Complementar nº. 104/2001 que impôs como pressuposto à compensação o trânsito em julgado da decisão declaratória do crédito em favor do contribuinte, a compensação se realizava a luz da Lei nº. 8383/91, que não previa qualquer requisito, realizando-se por conta e risco do contribuinte e, nesta hipótese, se ajusta o caso em apreço. E mais, o crédito em favor do Embargante decorre do reconhecimento da inconstitucionalidade do PIS nos moldes dos Decretos nº. 2.445/88 e 2.449/88, fato que reforça que a compensação efetuada, ainda que sob decisão judicial provisória, detinha caráter implícito de definitividade, pois, em 24.06.1993, em sede de Recurso Extraordinário nº. 148.754/RJ, o STF pronunciou a inconstitucionalidade de tais normas. Destarte, incumbia à Autoridade Fazendária analisar a compensação no prazo prescricional de 05 anos contados a partir da apresentação da DCTF, sendo defeso considerá-la, como marco inicial o trânsito em julgado da decisão (2003), pois tal hipótese não era contemplada antes da Lei Complementar nº. 104, sendo devida observância à legislação vigente à época da apresentação da DCTF. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA pleiteada, reconhecendo a ocorrência de prescrição da exigibilidade dos créditos descritos na Carta de Cobrança nº. 55/2008.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512, STF),Custas ex lege. P.R.I.C.As sentenças foram impugnadas por apelação, distribuída à 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal, abrindo-se conclusão ao relator em novembro de 2013 e ainda pendente de julgamento.É O RELATÓRIO. DECIDIDO.Melhor analisando os autos, verifico que as partes, causa de pedir e os pedidos nos presentes embargos e nos aludidos mandados de segurança são os mesmos, haja vista que a prescrição, assim como a decadência e compensação, são motivos pelos quais a Embargante pretende, nesta e naquelas ações, anular a cobrança de PIS e CSLL da execução impugnada.Caracterizou-se, portanto, a litispendência, pela reiteração de demanda já em curso no Cível, cumprindo, portanto, extinguir o feito, sem resolução de mérito, a fim de evitar decisões inconciliáveis.Diante do exposto, reconheço litispendência e, com base no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei nº. 9.289/96.Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial, diante da incidência do encargo de 20% do Decreto Lei 1.025/69, alterado pelo Decreto Lei 1.645/78.Traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal, a qual deverá permanecer suspensa até o trânsito em julgado nos Mandados de Segurança 2008.61.00.016374-0 e n.2008.61.00.016375-2, permanecendo os valores em depósito judicial, nos termos do artigo 32, 2º, da LEF.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0007553-45.2009.403.6182 (2009.61.82.007553-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028612-41.1999.403.6182 (1999.61.82.028612-3)) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SPO67564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SPI22426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA)

VistosCIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO opôs Embargos à Execução 98.0520658-0, movida pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL.Em anteriores embargos, alegou pagamento do débito de IRRF do período de janeiro a dezembro de 1995, no valor de R\$264.494,88, antes da inscrição, mediante retificação de DCTFs. Houve substituição da CDA 80 2 976032-49, reduzindo o valor para R\$84.178,20, fato que deu ensejo à oposição dos presentes embargos. Inconformada, insiste que liquidou a dívida, como, inclusive, teria sido reconhecido no despacho de fl. 176 da anterior impugnação. Além disso, apesar de já repetidamente determinado por este Juízo, não foi apresentado o Processo Administrativo no qual se decidiu pelo pagamento parcial. Considerando que cumpriu integralmente a obrigação principal, não incidiria a multa de 30%. Como prova de suas alegações, anexou cópias da CDA (fls. 53/68 e 80/100), DCTFs retificadoras (fls.103/118), requerimento administrativo e guias de recolhimento (fls.119/217) e dos autos dos embargos 1999.61.82.028612-3 (fls. 219/331).Trasladou-se sentença proferida nos Embargos 1999.61.82.028612-3 (fls. 257/258).Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo, abrindo-se vista à Embargada (fl. 260). Em sua impugnação (fls. 262/263), alegou que os pagamentos foram imputados seguindo a ordem preferencial do art. 163 do CTN, incumbindo à Embargante provar que a preferência teria sido desrespeitada.A Embargante anexou cópia integral do processo administrativo originário (fls. 294/659).Facultado prazo de 5 dias para réplica e especificação de provas (fl. 660), a Embargante requereu perícia (fls. 664/666).A Embargada informou não possuir outras provas, afirmando que a questão já fora decidida administrativamente, como consta de fls. 615/618 e 635 (fls. 668/670).Deferiu-se perícia, nomeando-se perito FERNANDO VIANA DE OLIVEIRA FILHO, formulando-se quesitos e determinando-se sua intimação para apresentar estimativa de honorários (fl. 700).A Embargante também formulou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 701/703).Após interpor Agravo retido da decisão, mantida por este juízo (fls. 704/718), a Embargada reputou suficientes os quesitos já formulados (fls. 721/722).Em face da manifestação do perito, os honorários periciais foram fixados em R\$5.000,00 (fls. 727/732), os quais foram depositados pela Embargante (fls. 733/734).Após apresentação do laudo pericial (fls. 741/779), o perito levantou o valor dos honorários (fls. 782/783).A Embargante manifestou-se sobre o laudo (fls. 784/788), enquanto a Embargada requereu prazo de 60 dias para análise (fls. 791/793).É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Indefiro a dilação de prazo porque a isonomia processual não permite tratar desigualmente as partes e não há previsão de prazo maior.Além disso, a Embargada aguarda manifestação da DERAT-SP (conforme documento de fl.792), sendo certo que sobre o laudo pericial o Juízo determinou manifestações das partes e a parte União, no processo, é representada pela PGFN.Segundo despacho administrativo de revisão de débitos, (fls. 615/618), a inscrição em Dívida Ativa impugnada refere-se a débitos de IRRF sobre rendimentos de trabalho assalariado (código 0561), rendimentos pagos a pessoa física sem vínculo empregatício (código 0588) e rendimentos pagos a pessoa jurídica (código 1708). Foram localizadas declarações retificadoras entregues em 08/04/1996, não sendo localizado processamento e nem comprovantes de entrega das demais declarações do contribuinte, concluindo-se pela manutenção de parte dos créditos exequendos.Segundo informado pelo perito (fl. 747), a análise ficou restrita aos documentos dos autos, pois não foram fornecidos os documentos complementares solicitados da Embargante (DCTFs retificadoras relacionadas em arquivo anexo, declarações de imposto referentes a 1994 e 1995 e outros que julgasse necessários).Dessa forma, informo que não há nos autos elementos para afirmar que os recolhimentos foram imputados a outros débitos ou compensados.Comparando as guias de recolhimentos referentes ao IRRF, Códigos 0561 e 1708, constantes de fls. 120/217, 464, 491 e 492 (cf. quadro de fls. 767/774), com recibos de entrega de DCTFs de fls. 105/116, apuro que a Embargante recolheu valores divergentes do declarado na maior dos meses (fl. 750). Todavia, a somatória seria suficiente para quitar o crédito executado, remanescendo crédito para a Embargante de R\$107,37 (fl. 751).Ao responder ao quesito quatro da Embargante, informo que constam dos autos 12 recibos de entrega de Declaração de Contribuição e Tributos Federais (DCTFs). O perito em nenhum momento se manifestou sobre o despacho administrativo e as informações do processo administrativo, tampouco a Embargante demonstrou equívoco nas conclusões administrativas. À falta da apresentação do inteiro teor das DCTFs retificadoras e DIRPJs dos anos de 1994 e 1995 não permitiu que o perito apurasse se efetivamente houve imputação a outros débitos, nos termos do art. 163 do CTN. Cabe também citar que, dentre os recolhimentos considerados, não há nenhum referente a IRRF retido de trabalhadores sem vínculo empregatício (código 0588), embora também constem fatos geradores dessa natureza na CDA retificada (fls. 67/68). Finalmente, os recolhimentos de fls.134, 136 e 137, com vencimento em março de 1996 (fls. 774/775) não se referem ao período da dívida (janeiro a dezembro de 1995), mas a fatos geradores ocorridos em 01/03/1996.Destarte, a Embargante não produziu prova inequívoca do erro na retificação da inscrição, de modo que deve prevalecer a presunção de certeza e liquidez que milita em favor do título executivo (art. 204, Parágrafo único, do CTN, e 3º, Parágrafo único, da Lei 6.830/80.Não tendo sido comprovado pagamento do principal antes da inscrição, subsiste a multa moratória aplicada.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial, em razão da incidência do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. E, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0049809-03.2009.403.6182 (2009.61.82.049809-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030428-09.2009.403.6182 (2009.61.82.030428-5)) BUNGE FERTILIZANTES S A(SPI55224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SPI14303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SPI06409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS)

VistosTrata-se de Embargos à Execução Fiscal nº.0049809-03.2009.403.6182, opostos por BUNGE FERTILIZANTES S.A. em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL.Houve renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação em relação às inscrições 80 6 09 011490-60 e 80 7 09 003452-89, diante da opção pelo pagamento à vista com os descontos da lei 11.941/09, mediante conversão de parte do depósito judicial (fls.231/232), sendo, portanto, desnecessário relatar o alegado quanto aos respectivos débitos, subsistindo a lide apenas com relação à inscrição 80 2 09 006551-17, referente a IRPJ de abril de 2003.Assim, na inicial, a Embargante alegou decadência pelo decurso de mais de 5 anos da entrega da Pedido de Restituição e Declaração de Compensação (PERDCOMP) sem apreciação pela autoridade administrativa, operando-se, portanto, a homologação tácita (art. 150, 4º do CTN). Arguiu também prescrição, pelo decurso de mais de 5 anos da constituição definitiva do crédito, pela entrega de DCTFs, até ajuizamento da execução, em 27/7/2009. Finalmente, alegou compensação pela PERDCOMP 34225.225562-020603.1.3.02.1586, transmitida em 02/06/2003, com saldo negativo de IRPJ de 2002, acrescidos de SELIC, no valor de R\$5.175.102,04, que deu origem ao

P.A. 13807.003132/2004-91. Narrou que houve erro na indicação do período de apuração do saldo a compensar, declarando-se 2002, em vez de 2003. No entanto, após notificação da não homologação da compensação, em 05/07/2004 (intimação 1810), retificou a PERDCOMP, apresentando manifestação de inconformidade, a qual foi indeferida em 04/04/2007 (Acórdão 16-12653), porque a Retificadora foi apresentada após decisão da autoridade fiscal e a Embargante não lograra êxito em comprovar a origem do seu direito creditório. Interpôs, então, recurso voluntário, ao qual se negou provimento (Acórdão 105-17130), porque não caberia retificadora após a não homologação da compensação. Diante disso, impetrou Mandado de Segurança (feito 2009.61.00.007724-4), cuja segurança foi concedida, expedindo-se ofício, em 30/07/2009 (of.395/2009), a fim de que a autoridade fiscal suspendesse a exigibilidade do crédito tributário até que analisasse a declaração de compensação retificadora (31392.08711130704.1.7.02.2283) como novo pedido, sem a vedação do art. 74, 3º da Lei 9.430/96. A Receita Federal analisou a retificadora, homologando a compensação sob condição suspensiva de trânsito em julgado da sentença no mandado de segurança. A Embargante pondera, contudo, que o crédito utilizado foi declarado em 30/06/2003 (Protocolo 3947633560), no valor de R\$14.581.019,23, sendo parte compensada com IRPJ de março de 2003 (no valor atualizado de R\$10.398.455,27), conforme processo administrativo 13.804.002192/2003-36, e o restante objeto de compensação com o IRPJ do mês de abril, objeto da execução impugnada. Saliou que no referido processo administrativo, homologou-se a compensação com débito do mês de março, indeferindo a restituição do remanescente compensado com IRPJ de 04/03, pela não apresentação de pedido de restituição/compensação tempestivos. Sustentou que, pelo princípio da verdade material, o Fisco deveria desconsiderar erros materiais, omissões e inexatidões para verificar a efetiva ocorrência do fato gerador, prevalecendo a essência sobre a forma. Finalizou dizendo não serem aplicável a vedação do inciso VI do 3º, do art. 74 da Lei 9430/96. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fl.230). A Embargada impugnou (fs.237/307), alegando inoportunidade de prescrição, uma vez que a intimação da não homologação da compensação ocorreu em 05/07/2004 e a intimação da decisão final no processo administrativo foi realizada em 18/12/2008. Nesse sentido, durante o trâmite do contencioso administrativo, a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa, nos termos do art. 74, 11 da Lei 9.430/96. Expôs que, após sentença no Mandado de Segurança, a Receita Federal analisou a retificadora e homologou a compensação com parte do débito, no valor de R\$4.080.521,07, condicionando-a ao trânsito em julgado no mandado de segurança (art. 170-A do CTN), e transferindo-a para outra inscrição, nº 80 2 09 013388-67. O débito remanescente da inscrição objeto da execução impugnada passou então a corresponder a R\$1.094.580,97. Concedeu-se prazo de 5 dias para réplica e especificação de provas (fl.308). A Embargante requereu o julgamento conforme o estado do processo e manifestou-se sobre a impugnação, aduzindo que o remanescente consistiria em juros e multa, evidentemente cobrados porque a exigibilidade do crédito estaria suspensa (fs. 310/330). A Embargada requereu a suspensão do processo até julgamento definitivo no Mandado de Segurança, informando não pretender produzir outras provas (fl. 332). O processo foi suspenso por um ano até decisão de questão prejudicial no Mandado de Segurança, nos termos do art. 265, IV, do CPC, porém, após sucessivas prorrogações por 180 dias, sem que houvesse notícia do julgamento da apelação na ação cível, fizeram-se os autos conclusos para sentença (fs. 334/351). É O RELATÓRIO DECIDIDO. A partir da cópia da inicial e Certidão de Dívida Ativa de fs. 36/38, verifica-se que a inscrição 80 2 09 006551-17 originou-se do Processo Administrativo 13807.003132/2004-91, e refere-se a débito de IRPJ no valor originário de R\$5.175.102,04, em abril de 2003, vencido em maio de 2003, acrescido de multa moratória no valor de R\$1.035.020,40. Informa-se que o crédito teria sido constituído por declaração, porém não se informa o número, tampouco a data de entrega, indicando apenas ter sido notificado por meio postal o contribuinte em 18/12/2008. Somente com a juntada de cópias do processo administrativo pelas partes, notadamente as de fs. 186/191 e 247/304, pode-se concluir que o crédito tributário foi constituído pela Embargante, em 02/06/2003, ao transmitir PERDCOMP nº 34225.225562-020603.1.3.02.1586. Assim, o tributo, sujeito a lançamento por homologação (art. 150 do CTN) foi constituído por declaração, nos termos da Súmula 536 do STJ. Tendo em vista que a não homologação ocorreu em 2004, com notificação do contribuinte em julho daquele ano (fs. 247/252), não há que se falar em decadência pela homologação tácita, prevista no art. 74, 5º da Lei 9.430/96, introduzido pela Lei 10.833/03. Durante o trâmite do contencioso administrativo, a exigibilidade do crédito tributário permaneceu suspensa, em observância ao art. 151, III do CTN e 74, 11 da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.833/03. Destarte, tomou-se exigível o crédito apenas após a notificação da decisão final no processo administrativo, em 18/12/2008 (fs. 280/286). Nesse diapasão, o ajuizamento da execução, em 2009, interrompeu o prazo prescricional, nos termos do art. 174 do CTN c/c 219 do CPC (REsp 1.120.295-SP, representativo da controvérsia). O despacho que não homologou a compensação (fs. 247/250) encontra-se assim fundamentado: (...) No presente caso verifica-se em pesquisa realizada no sistema IRPJ que, na DIPJ/2002 (ano-calendário de 2001), arquivada na 8ª RF sob nº0843485-30, Ficha 12º (Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real), o seguinte resultado: (...) 18 - Imposto de Renda a Pagar - 0,00. Logo, em não havendo Imposto a Pagar (Saldo de IRPJ não negativo), conforme informado na Declaração de Ajuste Anual supra, não cabe ao interessado o crédito informado na Declaração de Compensação. Dessa forma, não havendo como garantir a liquidez e a certeza do crédito pleiteado pelo contribuinte, e por tudo que neste processo consta, proponho a NÃO HOMOLOGAÇÃO da Declaração de Compensação objeto deste procedimento administrativo (...). Intimado dessa decisão, a Embargante apresentou, em 05/07/2004, PERDCOMP retificadora, nº 31392.08711130704.1.7.02.2283 (fs. 253/258) e, em 19/07/04, manifestação de inconformidade (fs. 259/265). O Fisco indeferiu o pedido com os seguintes fundamentos (fs. 267/269): A interessada apenas acostou aos autos a declaração retificadora sem trazer aos autos qualquer elemento probatório em que se funde seu erro. Apenas alega que dispõe de saldo negativo do ano-calendário de 2002 sem, no entanto comprovar a sua existência com documentos hábeis e idôneos. Portanto, o objeto da análise do presente processo é apenas a situação jurídica antes da apresentação da DCOMP retificadora tendo em vista que a referida declaração alterou totalmente o crédito objeto de compensação e, portanto, deveria ser analisado em processo específico. (...) Dessa forma, a contribuinte não logrou êxito em comprovar o erro de fato cometido na DCOMP e também a existência do direito ao saldo negativo. A referida declaração deveria ter sido retificada antes da Decisão da autoridade administrativa. Todavia, é certo que o direito creditório já fora reconhecido anteriormente, no processo administrativo 13804.002192/2003-36 (fs. 184/185, 202/209 e 296/301), no montante de R\$14.389.713,09, sendo parte dele já utilizado para compensar com débito de IRPJ de março, vencido em abril de 2003, no valor de R\$10.398.455,27. Como o Fisco não observou esse fato, o contribuinte interpôs recurso voluntário, ao qual foi negado provimento, com base nas seguintes razões (fs. 281/285): A retificação da DCOMP, nos termos em que foi feita, equivale a trazer um outro crédito, de origem distinta daquele originariamente proposto. A recorrente alega que o valor do crédito restaria inalterado, e tão somente a origem teria sofrido modificação. Mas é exatamente a origem do crédito que constitui sua essência. Apenas após identificada a origem é que se podem analisar os requisitos de liquidez e certeza, nos quais o valor está inserido. Nessa linha de raciocínio, entendo correta a decisão a quo, posto que a retificação da DCOMP, após a decisão denegatória, para alterar o ano de apuração do saldo negativo pretendido como crédito corresponde, de fato, a nova declaração, com o mesmo débito sendo apresentado em conformação com crédito diverso, a ser objeto de nova análise, em processo diverso do anterior. Partindo da premissa que se trata de pedido novo, não haveria porque não se ter instaurado novo processo administrativo para analisar o novo pedido de compensação, uma vez que ainda tempestivo, nos termos do art. 168 do CTN, eis que apresentado em 05/07/2004. Ademais, o erro de que se trata seria de simples verificação pela Receita Federal e, portanto, passível, inclusive, de retificação de ofício, segundo prevê o art. 147, 2º do CTN (2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão corrigidos de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.). Porém, o contribuinte teve que se socorrer do Judiciário, impetrando o Mandado de Segurança 2009.61.00.007724-4, no qual foi retificada a segurança nos seguintes termos (fs. 289/292): Efetivamente a sanção ao erro cometido pelo contribuinte, que ao declarar ano de exercício indicou o de apuração e não o de apresentação da declaração, é extremamente desproporcional a sua gravidade. Ora, se errou ao preencher a PERDCOMP, deveria poder reapresentá-la ou retificá-la, ainda mais diante de um erro escusável como o aqui tratado. Não encontrando valores de saldo de Imposto de Renda no exercício de 2001 poderia o fisco ter notificado o sujeito passivo para esclarecimentos e dessa forma a situação estaria sanada. No entanto, tendo o contribuinte constatado o erro dentro do prazo decadencial para compensação do crédito, deveria o Fisco ter apreciado o pedido de retificação como novo PERDCOMP. A vedação imposta pelo parágrafo 3º do artigo 74 da Lei 9.430/96 somente pode ser entendida como repetição do mesmo pedido, tanto quanto a indicação do valor apurado credor como quanto ao saldo a ser compensado. Corrigindo a Impetrante a PERDCOMP com regularização do ano de exercício, indicado erroneamente anteriormente, o pedido deve ser reapreciado, não como retificação, mas como pedido novo. O dispositivo da sentença foi alterado em julgamento de embargos de declaração (fs. 53/54) para constar: Dessa forma, acolho os embargos de declaração para determinar a alteração do dispositivo da sentença da seguinte forma: Com base nessas considerações observo que não podem ser acolhidos os pedidos tal como formulados pelo Impetrante, pois compete ao fisco reconhecer a liquidez dos créditos aqui discutidos, razão pela qual, com base na fundamentação esboçada, concedo parcialmente a segurança para que a autoridade impetrada aprecie a retificação da PERDCOMP apresentada em 13/07/2004 como novo pedido de compensação, não se aplicando a este caso a vedação do parágrafo terceiro, artigo 74 da Lei 9430/96 e determinado a suspensão da exigibilidade do débito referente ao IRPJ/03 até efetiva apreciação do pedido de compensação apresentado. Custas de fl. Descabem honorários advocatícios. Comunique-se o teor desta decisão a Relatora do agravo noticiado nos autos. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. No mais remanece a sentença tal qual lançada. P. R. e proceda-se a anotação dessa decisão nos registros próprios. IntNotificado a cumprir a decisão, o Fisco homologou a compensação sob condição suspensiva do trânsito em julgado no Mandado de Segurança, efetuando o cálculo de atualização do crédito e do débito, acrescido de multa e juros, para a data do pedido de compensação (fs. 293/295 e 302/305), apurando crédito insuficiente para quitar a dívida (R\$4.080.521,07), cuja exigibilidade reputou suspensa até o trânsito em julgado no writ e, por isso, desmembrou a inscrição em Dívida Ativa, originando outra, para encampar o montante compensado. Nessa truncada operação fazendária, ocorreram mais três equívocos. Primeiro, o trânsito em julgado no Mandado de Segurança não constitui condição para a compensação, pois, apesar da sentença determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário executado, ela já estava suspensa muito antes, pela apresentação do pedido de compensação em 05/07/2004, inobstante a reticância do Fisco em apreciá-lo no mérito, promovendo o encontro de contas. Além disso, o crédito já fora reconhecido noutro processo administrativo, não incidindo a regra do art. 170-A do CTN. Por conseguinte, suspensa a exigibilidade, não incidem juros e multa. Finalmente, o desmembramento da inscrição afigura-se despropositado, uma vez que, excluídos multa e juros, como se infere do cálculo de fl.302, a inscrição há de ser cancelada pela compensação, nos termos art. 156, II, do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 269, V, do CPC), em relação às inscrições 80 6 09 011490-60 e 80 7 09 003452-89. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 38, II, da Lei 13043/14 (conversão em renda na execução ocorrida em agosto de 2014). Quanto à inscrição 80 2 09 006551-17, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de reconhecer a compensação realizada em 2004 e desconstituir o título executivo, extinguindo a execução fiscal, com fundamento nos arts. 156, II do CTN e 267, IV, do CPC. Condene a embargada nas despesas processuais (art. 20, 2º do CPC) e em honorários advocatícios, fixados em R\$10.000,00 (dez mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal e comunique-se à Nobre Relatoria da apelação no MS 2009.61.00.007724-4. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027108-14.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001643-03.2010.403.6182 (2010.61.82.001643-9)) TRANE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA C(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos TRANE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA após Embargos de Declaração contra a sentença de fs. 1589 e verso, sustentando contradição do julgado no que toca à fixação de verba honorária em valor irrisório (fs.1591/1603). Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inequívoca (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pela embargante consiste em pedido de reforma motivado por inconformismo da parte, mas não demonstra contradição da decisão. Logo, não pode ser apreciado nesta sede, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 535 do CPC, devendo ser objeto de recurso outro. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

0042613-74.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025458-63.2009.403.6182 (2009.61.82.025458-0)) BULL DO BRASIL - SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA(SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos BULL DO BRASIL SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA após estes embargos à execução em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, para impugnar a cobrança executiva dos autos n. 0025458-63.2009.403.6182. Alegou decadência, iniciando-se o prazo em 01/01/2000 e findando-se em 31/12/2004, e, caso se considere que a declaração constitui o crédito, prescrição, porque a inscrição em dívida ativa ocorreu apenas em 2009. Alegou contradição na decisão administrativa, que admitiu a decadência, afirmando que o crédito do contribuinte deveria ser considerado válido, pelo decurso do prazo já decorrido, mas exige o débito com ele compensado. Assim, o prazo decadencial valeria tanto para o crédito quanto para o pedido de compensação. Alegou que a diferença cobrada corresponde a R\$5.513,70, retido na fonte na operação de Swap, como comprovado por informe de retenção do Banco do Brasil, apesar de não declarado pelo contribuinte (linha 21 da Ficha 04-A). Não tendo sido questionado o documento que comprovaria a retenção de R\$69.301,17, o crédito não mais poderia ser questionado, em virtude da decadência. Mesmo se houvesse algum valor devido, argumentou que haveria excesso de execução. Outrossim, alegou suspensão da exigibilidade por haver interposto recurso voluntário da decisão que não homologou as compensações. Assim, estaria caracterizada iliquidez e incerteza do título executivo. Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 107). A Embargada apresentou impugnação (fs. 109/119). Sustentou que o crédito exequendo foi constituído por declaração, entregue em 15/02/2005, inclusive como reconhecido por decisão em exceção de pré-executividade (fs. 130/131v do processo principal). Logo, o ajuizamento da execução, em 23/06/2009, teria ocorrido antes do advento da prescrição. Reafirmou também a decadência, baseando-se na decisão proferida em exceção de pré-executividade, já que o crédito, de 2004, foi objeto de declaração em 2005. No mais, afirmou que a presunção de liquidez e certeza do título não foi ilidida por prova inequívoca a cargo do Embargante. As partes foram intimadas para especificar provas e justificar a necessidade de produzi-las (fs. 122). Em réplica, a Embargante reafirmou suas teses e não requereu outras provas (fs. 124/128). A Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 129). É O RELATÓRIO DECIDIDO. Decadência, prescrição, suspensão da exigibilidade por pendência de recurso na esfera administrativa não demandam dilação probatória e já foram objeto de decisão em exceção de pré-executividade. Vistos em decisão. Fs. 09/100 e 113/125: A alegação de decadência não merece prosperar. Os créditos exigidos nos autos são sujeitos a lançamento por homologação (art. 150 do CTN), cuja ocorrência deve ser informada pelo contribuinte ao fisco mediante declaração própria (DCTF). O documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória correspondente à comunicação da existência de crédito tributário e é instrumento hábil e suficiente para a sua exigência (art. 5º, parágrafo 1º, do DL n.º 2.124/84). Por essa razão, o entendimento pacífico da jurisprudência é o de que, tratando-se de lançamento por homologação declarado por meio de DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais), o débito não pago pelo contribuinte passa a ser exigível independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pag. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pag. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pag. 930). Foi o que ocorreu no caso dos autos, uma vez que trata-se de crédito relativo ao período de apuração/ano base 2004, constituído mediante DCTF. A cobrança refere-se à crédito declarado pelo próprio contribuinte, não à crédito lançado de ofício pelo Exequente. E, ainda que se considere o prazo decadencial de cinco anos a contar do fato

gerador, nos termos do art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional, a decadência impediria o fisco de fazer lançamento de ofício, complementar ou substitutivo, mas não de cobrar o crédito declarado pelo próprio contribuinte, então homologado tacitamente, desde que observado o prazo prescricional. Portanto, na ocasião da entrega da Declaração de Declaração pelo contribuinte, na data de 15/02/2005, conforme noticiou a Executante a fl. 107, constituiu-se o crédito tributário. Igualmente não há que se falar em prescrição. Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ, supracitados. Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Saliente-se que, no caso concreto, o despacho inicial que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005. Assim, considerando que a constituição definitiva do crédito ocorreu com a entrega da declaração em 15/02/2005 (fl. 107) e o ajuizamento da presente execução fiscal, que se deu em 23/06/2009 (fl. 02), com a efetiva citação em 07/08/2009 (AR positivo de fl. 111), não há que se falar no decurso lapso prescricional superior ao prazo quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. A alegação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário não merece acolhimento. A mencionada manifestação de inconvicção apresentada no processo de compensação não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito ora exigido, uma vez que o processo administrativo pendente de decisão definitiva não guarda relação com os créditos exequendos, mas ao direito de utilizar restituição para pagamento mediante compensação. Seja como for, esse processo administrativo, que não impugna o lançamento tributário originário do crédito exequendo, não se subsume à norma do art. 151, III, do CTN. No tocante à nulidade da CDA, verifica-se que a alegação da expiente de incerteza, iliquidez e ilegitimidade do título, tem como fundamento a decadência e a suspensão da exigibilidade do crédito, o que de fato não ocorreu, conforme restou decidido acima. Assim, não reconhecida a nulidade da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir também a natureza do débito, a forma de sua atualização e cálculo dos consectários. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Considerando a afirmação da Executada no tocante à não inclusão dos débitos exequendos no parcelamento administrativo noticiado, reconsidero a decisão de fl. 112, posto inexistir a causa suspensiva da exigibilidade motivadora da suspensão do feito executivo. Assim, em prosseguimento ao feito, DEFIRO o pedido formulado pela Executante a fls. 126/129. (fls. 130/131 dos autos principais). Referida decisão foi impugnada por Agravo de Instrumento 0024904-79.2011.4.03.0000, ainda pendente de julgamento. Assim, não pode este Juízo conhecer novamente dessas matérias. Ocorre ausência de interesse processual, na medida em que já foram objeto de decisão, no mérito, por este juízo, e a questão se encontra sub judice em Agravo de Instrumento no Tribunal. As demais alegações - excesso de execução, iliquidez e incerteza do título, são genéricas e não se fizeram acompanhar de demonstrativo do débito (art. 739-A 5º do CPC) e prova inequívoca de reconhecimento do crédito e da compensação pleiteada (art. 3º da Lei 6.830/80). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no tocante a decadência, prescrição e suspensão da exigibilidade por recurso na esfera administrativa. E JULGO IMPROCEDENTES, com base no artigo 269, I, CPC, os demais pedidos. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponder ao encargo previsto no Decreto-lei 1025/69. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal e traslade-se fls. 130/131 dos autos da Execução para estes. Traslada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Observe-se, nos autos da execução fiscal, que a conversão em renda do depósito judicial depende do trânsito em julgado da presente sentença e da decisão no Agravo n. 0024904-79.2011.4.03.0000. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054383-64.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039340-92.2009.403.6182 (2009.61.82.039340-3)) SANDRA STANCO PIVA(SP288668 - ANDRE STREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP124499 - DORIVAL LEMES E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Vistos SANDRA STANCO PIVA ajuizou estes embargos contra CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, que a executa nos autos 0039340-92.2009.403.6182. Alegou que está sendo executada por dívida de multa aplicada pelo exercício irregular da profissão, atuando como auxiliar na área de densitometria óssea, atividade considerada exclusiva dos técnicos em radiologia, com base na Lei 7.394/85, regulamentada pelo Decreto 92.790/86. Sustentou que o Conselho teria extrapolado o poder de fiscalizar os profissionais registrados naquele órgão, sendo certo que eventual exercício irregular da profissão por pessoa não habilitada deveria ser objeto de persecução criminal, distinta da competência reguladora, fiscalizatória e punitiva ético-disciplinar reservada à entidade. Outrossim, defendeu que a atividade de operar aparelho de densitometria óssea não se insere no rol de atividades radiológicas previsto na Lei 7.394/85. Assim, o nível de radiação que um operador do aparelho de densitometria está sujeito à exposição da radiação presente na natureza. Acrescentou, ainda, que não era responsável pela realização dos exames, prestando simples auxílio. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 111). SENTENÇA TIPO AA Embargada apresentou contestação (fls. 115/122), anexando laudo pericial obtido dos autos da Ação Declaratória 2000.61.00.050816-1, a fim de demonstrar que o equipamento de Densitometria Óssea emite radiação ionizante (raios X), sendo, por isso, imprescindível a habilitação técnica legal para seu manuseio. Segundo o perito, mesmo estando o painel de comando distante da mesa de exame, haveria risco de exposição à radiação ao operador, aumentando a probabilidade de risco à saúde. Colacionou também cópia de acórdão do TRF da 1ª Região, no sentido de que a atividade enquadra-se na previsão do art. 1º da Lei 7.394/85 e, portanto, justifica a fiscalização e atuação pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia. Após manifestação da Embargante, sustentando que os documentos anexados pela Embargada, em especial o laudo pericial, não se prestavam à solução da lide, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Os presentes embargos visam desconstruir título executivo (fl. 30) representativo de obrigação de pagar multa por infração às disposições da Lei 7.394/85, regulamentada pelo Decreto 92.790/86, descrita na Resolução CONTER nº 016/2006, art. 12, alínea A: Atividade sem Inscrição/Registro. Referida multa foi imposta mediante auto de infração nº 2393 (fl. 17), em 11/10/2007, no qual se descreveu que a autuada Embargante foi encontrada executando as funções afins ao Técnico de Radiologia no Delboni Auriemo Medicina Diagnóstica, unidade Vila Olímpia, no setor de Densitometria Óssea, (...), sem possuir o devido registro junto ao CRTR da 5ª Região. O auto de infração foi lavrado por fiscal devidamente identificado e cuja competência não foi questionada pela Embargante. Logo, trata-se de ato administrativo, sobre o qual milita presunção relativa de legalidade e veracidade. Lado outro, o débito regularmente inscrito em Dívida Ativa da autarquia profissional, nos termos do art. 2º, 5º da Lei 6.830/80, goza de presunção relativa de certeza e liquidez, passível de invalidação apenas por prova inequívoca a cargo da Embargante (art. 3º da Lei 6.830/80). No caso, verifica-se que a Embargante não produziu qualquer prova para demonstrar a incorreção dos atos administrativos impugnados. Ao contrário, restou evidenciado nos autos, ainda que por prova emprestada, consistente em laudo pericial em Ação Declaratória, que a atividade de operar equipamento de Densitometria Óssea oferece risco à saúde do operador e, portanto, exige habilitação técnica profissional em radiologia. Observando que a Embargante se qualifica como Técnica em Radiologia no instrumento de procaução (fls. 13) e na própria inicial, dois fatos são incontroversos, no caso: o de que a Embargante estava exercendo a atividade privativa de profissional habilitado (Técnico em Radiologia) e o de que a Embargante era profissional habilitada (formada nos termos da lei), mas não possuía registro. É que aos Conselhos Profissionais cabe fiscalizar as pessoas físicas e jurídicas que estejam ou que devam estar regularmente inscritas. No caso, como seria era formada, a Embargante poderia e deveria se inscrever no CRTR para exercer a função. No caso, tanto ela, profissional da área, como o empregador (que não se sabe se também foi penalizado), poderiam ser autuados. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a Embargante em honorários advocatícios, fixados em 20% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Traslade-se para os autos da execução. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

0061853-49.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003241-60.2008.403.6182 (2008.61.82.003241-4)) RM PETROLEO LTDA X VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA(SP192353 - VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA)

Vistos RM PETROLEO S/A e VR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA ajuizaram os presentes Embargos à Execução 0003241-60.2008.403.6182 (2008.61.82.003241-4), em face da FAZENDA NACIONAL, impugnando cobrança de crédito de Finsocial, referente a janeiro e março de 1992, constituído definitivamente em 01/05/2007, originário do processo administrativo nº 10880.044869/93-24, certo que a Execução foi inicialmente movida contra HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO S.A. Arguam prescrição, pois os créditos teriam sido constituídos mediante auto de infração em 16/08/1993 e a execução foi ajuizada em 26/02/2008, sendo certo que a adesão ao REFIS ocorreu somente em 16/03/2000, quando já decorrido o lastro prescricional. Alegaram, também, ilegitimidade passiva, uma vez que o motivo que justificaria sua inclusão no polo passivo seria o fato de seus sócios serem filhos de Márcio Tidemann Duarte, ex-sócio da executada. Afirmou que a VR3 já agiu no mesmo ramo de atividade da executada e a RM PETROLEO, apesar de possuir o mesmo objeto social da HUBRAS, com ela não se confundiria. Além disso, os endereços das sociedades seriam distintos. Não seria aplicável o art. 133 do CTN, uma vez que não estaria caracterizada a sucessão entre as empresas, bem como a decisão do Tribunal que determinou sua inclusão no polo passivo não estaria amparada por qualquer das outras hipóteses de responsabilidade tributária previstas no Código Tributário Nacional. Por outro lado, a responsabilidade tributária das empresas que integram grupo econômico só poderia ser reconhecida caso tivessem praticado em conjunto o fato gerador, consoante jurisprudência do STJ, o que não seria possível, porquanto foram constituídas após os fatos geradores. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 151). A Embargada apresentou impugnação (fl. 152/177). Expôs que a prescrição já foi afastada em decisão sobre exceção de pré-executividade, na qual se reconheceu que o prazo foi interrompido por medida linear em 25/02/1993, nos autos 93.0003395-6, permanecendo suspensa a exigibilidade do crédito tributário até 09/10/1998, quando transitou em julgado acórdão de parcial provimento de apelação da União na ação principal (93.0007947-6). Segundo decidido, em 16/03/2000, o prazo foi novamente interrompido e suspenso pela adesão ao REFIS, rescindido em 01/05/2007, interrompendo-se finalmente pelo ajuizamento da execução, em 26/02/2008. Da decisão foi interposto Agravo de Instrumento (0032387-29.2012.403.0000), ainda pendente de julgamento. Assim, arguiu preclusão consumativa em relação a essa matéria. Quanto à legitimidade passiva, sustentou que os membros da família TIDEMANN teriam constituído diversas pessoas jurídicas com intuito de suceder a HUBRAS na exploração do ramo de combustíveis e se apoderar de seu patrimônio. Assim, antes mesmo da alienação da participação societária dos irmãos TIDEMANN na HUBRAS para PETROINVESTMENT LTDA, sua marca (HUDSON) e diversos imóveis foram transferidos para empresas offshore, de modo que se conclui que a alienação teve o propósito de dissimular a dissolução irregular da devedora originária, transmitindo à adquirente apenas as dívidas. Dessa forma, em 1994, a marca HUDSON passou a ser detida pela PETROPRIME REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA. Em 1996, referida empresa era controlada por MONTEGO HOLDING S.A. e GAPSA S.A., respectivamente representadas por MARCOS TIDEMANN DUARTE e esposa, e MARCELO TIDEMANN DUARTE e esposa. No mesmo ano, sofreu cisão, dando origem a COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO S.A., que também atuava no ramo de combustíveis e tinha como sócios administradores MÁRCIO TIDEMANN DUARTE e seus filhos, RICARDO, ROBERTO E, posteriormente, RAFAEL. Além da marca HUDSON, tais empresas foram beneficiadas com transferências de imóveis da HUBRAS. A título de exemplo, a COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO S.A. adquiriu, em 1994, o imóvel situado em Pirâmides, Lotes 3 a 11, Jardim Califórnia, Goiânia - GO, mesmo endereço em que a HUBRAS e a PETROPRIME mantiveram filiais. Em 1998, transferiu conjunto de bens indispensáveis à exploração do ramo de combustíveis em Goiás para a TEXACO e passou a explorar a marca BREMEN. Em 2000, requereu ao INPI o registro da marca BREMEN, também relacionada ao ramo de combustíveis. Em 2007, cedeu o uso da marca BREMEN a RM PETROLEO LTDA, administrada também por ROBERTO, RICARDO e RAFAEL MARCONDES DUARTE. A devedora em questão teria sido ainda beneficiária de aval prestado pela COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS e outras transferências patrimoniais, sem contar que ocupou e ocupa imóveis pertencentes a diversas empresas do grupo. Já a VR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA foi constituída em 1999 para comércio atacadista de equipamentos e artigos de uso pessoal. Em 2002, alterou seu objeto para holding de instituições não-financeiras, serviços combinados de escritório e apoio administrativo. A partir de então passou a compor o quadro societário da RM PETROLEO S.A., sendo administrada pelos filhos de MÁRCIO TIDEMANN DUARTE. Além disso, fichas de breve relato da JUCESP revelariam que VR3 e COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO ocuparam o imóvel na Alameda Santos, 211, 8º andar. Com base nesse histórico, sustentou estar caracterizada a responsabilidade tributária pelo fato de se tratar de um grupo econômico de fato, com objetos sociais coincidentes ou complementares, coincidência de endereços e unidade gerencial, atuando como se tivessem sido fisionomias numa mesma pessoa jurídica, podendo-se falar em interesse comum no fato gerador (art. 124, I, do CTN). Outrossim, estaria caracterizada a sucessão empresarial de fato e confusão patrimonial, nos termos dos arts. 132 e 133 do CTN e 50 do Código Civil. Concedeu-se 10 dias para réplica e especificação de provas (fl. 704). Em réplica (fls. 708/721), a Embargante acrescentou que não se poderia falar em preclusão quanto à prescrição, uma vez que, como observado na decisão de fl. 519, a Embargante havia alegado, em exceção de pré-executividade, ilegitimidade passiva e decadência. Reiterou seus argumentos e requereu prova pericial para comprovar inexistência de dissolução irregular da devedora HUBRAS. A Embargada reiterou suas alegações e afirmou ser desnecessária a produção de prova pericial, diante dos documentos já juntados, notadamente certidões de diligências realizadas por Oficial de Justiça, indicação do capital social da HUBRAS equivalente a R\$1.652,73, certidões de imóveis alienados a terceiros e cessão da marca HUDSON (fls. 725/729). Tendo em vista que os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, tal qual postos na inicial, independiam de prova pericial para formação de juízo de convencimento, foi indeferida a prova requerida (fl. 730). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento, convertido depois em Retido. Após contrarrazões e juízo de retratação negativo, fizeram-se os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Inicialmente, cumpre dizer que a alegação de prescrição já foi objeto de decisão em exceção de pré-executividade, objeto do Agravo de Instrumento 0035572-75.2012.403.0000, ainda pendente de julgamento. No entanto, como a alegação foi dos outros correspondentes, não resta prejudicada nesta sede, devendo entrar este juízo comunicar ao Tribunal em caso de revisão de posicionamento. Apesar da Certidão de Dívida Ativa (fl. 41/44) informar que os créditos exequendos, vencidos em 20/02/1992, 20/04/1992 e 16/09/1993, foram constituídos por auto de infração em 01/05/2007, consta dos documentos 36 e 37 juntados com a contestação que os créditos foram constituídos por auto de infração em 16/08/1993 (fl. 535). No entanto, conforme despacho decisório de fl. 536-verse, decisão judicial na Ação Cautelar 93.0003395-6 suspendeu a exigibilidade dos créditos, mediante prévia garantia por carta de fiança (fl. 687). Embora conste do despacho de fl. 561 que a garantia prestada não foi suficiente, de fato não foi isso o que ocorreu. A carta não pode ser executada porque expirou seu prazo de vigência em 04/10/1993, tendo sido autorizado seu desentranhamento por decisão no Agravo de Instrumento 2004.03.00.000756-3 (fl. 697). A despeito disso, o que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário não foi a carta de fiança, que não tem esse efeito (art. 151 do CTN), mas a decisão judicial de fl. 687, e assim o fez até final julgamento da ação principal (autos 93.0007947-6), julgada procedente em 94, reconhecendo a inexistência de relação jurídica em relação ao FINSOCIAL, e reformada pelo Tribunal no julgamento de apelação, reconhecendo exigível FINSOCIAL à alíquota de 0,5%, com trânsito em julgado em 98 (fls. 611/646). Nesse ínterim, portanto, a exigibilidade do crédito tributário exequendo esteve suspensa por decisão judicial (art. 151, V, do CTN), não fluindo prescrição. Houve adesão a parcelamento em 16/03/2000, interrompendo-se novamente o prazo prescricional até 01/05/2007, data da rescisão, quando reiniciou-se a contagem, sendo finalmente interrompido pelo ajuizamento da execução e despacho de citação, em 2008. Dessa forma, rejeito a alegação de prescrição. No tocante à legitimidade passiva das Embargantes para a execução, cumpre verificar, diante da prova produzida, se persistem as

razões pelas quais o Egrégio Tribunal Regional Federal (AG n. 0010333-06.2011.403.0000-SP) entendeu cabível o redirecionamento da execução à Embargante: Diviso, neste exame provisório, a presença dos requisitos autorizadores à antecipação pleiteada, em atenção ao disposto no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, porque, conforme narrado pela União Federal com base na farta documentação que instrui os cinco volumes deste agravo, entendendo que a empresa executada é parte integrante de um grupo econômico, formado por várias empresas com personalidade jurídica distintas, sociedades estas coligadas e controladas entre si (artigos 1097 a 1099 do Código Civil), dirigidas e administradas pela mesma família - Tidemann Duarte (artigo 2º, 2ª, da Consolidação das Leis do Trabalho), e voltadas ao mesmo ramo de atividade - a comercialização, refino e distribuição de combustíveis e derivados, ou complementar. Para tanto, leia-se as Fichas de Breve Relato expedidas pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, encartadas às fs. 487/492, 508/518, 519/523, 524/528, 597/598, 599/605, 620/633, 654/659, 660/665, 666/669, 768/772, 773/775, 776/777, 778/779 e 842/850, que indicam inclusive que todas essas empresas e suas inúmeras filiais estão ou estiveram localizadas no mesmo endereço, em algum ou outro momento. Outrossim, verifica-se do contrato de compra e venda de fs. 493/498 e dos documentos de fs. 531 e seguintes, que a empresa executada - HUBRAS - foi vendida, em 1.995, a uma empresa argentina, a PETROINVESTMENT, pelos então sócios Marcos, Márcio e Marcelo Tidemann Duarte, e que, antes dessa operação, que excluiu da cessão o direito sobre a marca HUDSON, até então utilizada pela agravada (Cláusula 12 do contrato), inúmeros imóveis que compunham o seu ativo foram alienados a uma empresa situada em parafuso fiscal, cujos bens, a posteriori, teriam sido reconhecidos por empresas do grupo, por valores muito maiores. A par disso, tem-se nos autos informação oficial de que a empresa HUBRAS não se encontra localizada no endereço averbado na JUCESP, indicado às fs. 492 (fs. 63, 85), levando-o a deduzir, por todo o exposto, que sua existência seria meramente formal, já que teve seu patrimônio esvaziado, numa operação, no mínimo, de duvidosa legalidade (fs. 606/607). Ora, se há indícios de fraude ao credor tributário (artigos 158 e seguintes do Código Civil), levada a efeito por um grupo econômico dirigido por uma mesma família, do qual a agravada é parte integrante, não há razão, por ora, para indeferir o pedido da agravante. (Rel. Juiz Federal Convocado Ricardo China) É mister ressaltar que referido agravo já foi julgado, tendo sido provido, confirmando os efeitos antecipatórios, bem como observando que a formação de grupo econômico já fora reconhecida noutros processos. Segue transcrição do Acórdão: No caso vertente, não foram apresentadas quaisquer argumentações que modificassem a fundamentação e a conclusão exaradas pelo Juiz Federal Convocado Ricardo China, das quais comunga este Relator, razão pela qual as reitero e transcrevo, adotando-as como razão de decidir o mérito deste agravo. (...) Anoto que a existência de formação de grupo econômico entre a empresa executada HUBRAS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA e outras empresas já foi reconhecida em outros feitos que tramitam nesta Corte: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO ARTIGO 557 DO CPC. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. (...) VII - Hipótese em que há fortes indícios de formação de grupo econômico entre a pessoa jurídica executada (Hubrás Produtos de Petróleo Ltda.) e outras várias empresas (sendo as principais Petropime Representação Comercial de Combustíveis Ltda., Companhia de Empreendimentos São Paulo S.A. e Petroinvestment S.A.), com evidente confusão patrimonial entre elas e transferência fraudulenta de ativos financeiros. Além desse aspecto, há comprovação nos autos de que não foi encontrado patrimônio da executada para garantia da dívida tributária, não tendo ela também oferecido qualquer bem à penhora. VIII - Nesse contexto, ainda que não haja demonstração clara de que a empresa executada tenha encerrado irregularmente suas atividades, existem evidências de que os sócios-gerentes atuaram com excesso de poderes e inibição à lei, situação que autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra eles, com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. (...) XIII - Agravo legal desprovido. (AI 00168757420104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CC. ART. 50. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ANÁLISE DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATORIA. (...) 16. Existência de elementos que indicam a formação de grupo econômico de fato entre a executada e outras pessoas jurídicas, inclusive a ora agravante, com indícios de confusão patrimonial entre elas a justificar o redirecionamento do feito, ao menos neste juízo de cognição sumária e neste momento processual. 17. Ausência de vulneração aos princípios da ampla defesa e contraditório. A agravante poderá apresentar seu inconformismo no âmbito dos embargos à execução que possuem cognição ampla. 18. Agravo de instrumento improvido. (AI 00351656920142030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Ademais, mesmo que se tratasse de indícios, esta 6ª Turma prestigia o entendimento de que indícios veementes autorizam a medida, sendo desnecessária uma ação específica para o reconhecimento do grupo econômico. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - GRUPO ECONÔMICO E DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - INCLUSÃO DAS EMPRESAS DO GRUPO E DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES NO POLO PASSIVO - LEGALIDADE I. Presença de indícios de configuração de grupo econômico hábeis a ensejar a inclusão das empresas do grupo no polo passivo do executivo fiscal, bem assim a inclusão dos sócios administradores em virtude da desconexão da personalidade jurídica. Inteligência dos art. 135, III, do Código Tributário Nacional, e art. 50 do Código Civil. 2. Reforma da adesão agravada para permitir a inclusão, no polo passivo da execução fiscal, das empresas integrantes do grupo econômico e dos sócios administradores. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0034971-06.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/09/2012) AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO GERENTE E CONTRA EMPRESA DO MESMO GRUPO FAMILIAR, SENDO A SEPARAÇÃO SOCIETÁRIA DE ÍNDOLE FORMAL. - Se suficientes indícios de confusão patrimonial, caracterizadora da conduta fraudulenta, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional devem ser estendidos os efeitos da execução à empresa sob o mesmo comando de fato. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0008889-98.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, julgado em 28/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/07/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESENÇA DE INDÍCIOS PARA RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO PARA FINS DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA I - Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de inclusão de empresas do mesmo grupo econômico da Executada. II - Reconhecimento de existência de grupo econômico, em razão da comprovação de confusão patrimonial entre as empresas, evitando-se fraude à execução, nos termos do art. 50, do Código Civil. III - Afastado reconhecimento de grupo econômico em relação a empresa não especificada ao MM. Juízo a quo. IV - Agravo parcialmente provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0046206-72.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 20/05/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/05/2010 PÁGINA: 367) De índole muito elucida, registro o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESAS PERTENCENTES A MESMO GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS DE CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. 1. As empresas em questão constituem um grupo econômico, uma vez que exercem atividades idênticas ou similares sob uma mesma unidade gerencial e patrimonial, além de possuírem o mesmo objeto social, o mesmo local como sede e o mesmo gerente com poderes decisórios. 2. Não obstante a simples existência de grupo econômico não autorize a constrição de bens de empresa diversa da executada, em casos excepcionais, nos quais se vislumbra confusão entre os patrimônios ou fraude, é cabível a desconexão da personalidade jurídica da executada, como forma de se assegurar o pagamento de credores. 3. É possível a desconexão da personalidade jurídica da empresa executada incidentalmente nos próprios autos da execução fiscal, sem a necessidade da propositura de ação própria, tendo em vista que a finalidade do instituto é impedir a fraude à lei. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0059139-82.2005.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 27/03/2008, DJU DATA: 09/04/2008 PÁGINA: 760) Pelo exposto, dou provimento ao agravo de instrumento. (Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo. Publicado em 09/03/2015) Destarte, cumpre analisar se a prova dos autos respalda os fundamentos da inclusão no polo passivo da execução, quais sejam: a Embargante integrava grupo econômico composto pela executada, HUBRAS, e outras empresas, atuando como controladas ou coligadas (arts. 1.097 a 1.099 do Código Civil), dirigidas e administradas pela família Tidemann Duarte; as empresas do grupo dedicavam-se à comercialização, refino e distribuição de combustíveis e derivados de petróleo ou atividades complementares; a devedora originária, HUBRAS, não foi localizada no endereço cadastrado na JUCESP, tendo existência meramente formal, já que seu patrimônio foi esvaziado, numa operação de duvidosa legalidade; há indícios de fraude ao credor tributário praticado pelo referido grupo econômico. As fichas cadastrais da JUCESP da devedora originária, HUBRAS, e das Embargantes (fs. 204/207, 339/346) revelam que enquanto a HUBRAS foi administrada por MARCOS, MÁRCIO e MARCELO TIDEMANN DUARTE, a RM foi administrada por ROBERTO, RICARDO e RAFAEL MARCONDES DUARTE, havendo coincidência de objeto social, sendo certo que VR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, após tomar-se holding de instituições não financeiras passou a integrar o quadro societário da RM PETRÓLEO LTDA. Os sócios da executada originária (HUBRAS) eram MÁRCIO, MARCOS e MARCELO TIDEMANN DUARTE até 1995, quando se retiraram e foi admitido PETROINVESTMENT, com sede em Buenos Aires, Argentina, representada por PAULO ROSA BARBOSA, que se retirou em 2006, sendo substituído por MÁRIO SÉRGIO VEIGA. Em junho de 1993, a empresa alterou sua sede para R. Stella, 515, Bl. G 7 and., Parafuso, alterado em 1995 para R. Bastião Cunha, 345, sala 04, Aclimação, em 1998, para Rua Rego Freitas, 553, Vl. Buarque e, finalmente em 2006, para Rua Arthur de Azevedo, 1767, 7 and., CJ 72, Pinheiros. Em agosto de 1992, informou filial estabelecida na Av. 26 de Maio, 589, sala 1, São Pedro, Barueri-SP, encerrada em 1996. Conforme arquivamento de 29/06/1993, foi aberta filial na R. XV de novembro 228, 2 e 3 and, São Paulo - SP. Em fevereiro de 1994, foi encerrada filial situada na Rua H, lote 20, qd 26, Waldir Lins, Guarupí - TO. Em 13/03/1995, foi encerrada filial na Av. Recife, S/N, Guarulhos, e nos municípios de Paulínia-SP (Rodovia SP 332 KM 132), Goiânia - GO (Av. Pirâmides, Lotes 8, 9, 10 e 11, Jardim Califórnia) e Distrito Industrial de Barra do Garça - MT (quadra industrial 112, lote 1, 10, 51 e 60). Em 16/02/1996, encerrou filiais em Santos, Barueri e São José dos Campos. Finalmente, em 20/03/1997, abriu filial em Goiânia - GO (R. 101, F-17, LT. 43145, Setor Sul). A seu turno, a RM PETRÓLEO LTDA, foi constituída em 26/03/2001, para comércio de combustíveis e derivados do petróleo, comércio de alimentos, participação em instituições não financeiras e comércio de peças e acessórios para veículos automotores. Sua diretoria é composta por ROBERTO MARCONDES DUARTE, RICARDO MARCONDES DUARTE e RAFAEL MARCONDES DUARTE. Em fevereiro de 2004, a VR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA passou a integrar seu quadro societário, porém com participação pouco expressiva, correspondente a R\$102.000,00, menos de 10% do capital social, elevado em 2007 para 3 milhões de reais. A empresa possui sede na Av. Antônio Fadin 751, CJ 08, Paulínia - SP e filiais em nesta capital (Av. das Nações Unidas, 11.711), Guarulhos (estrada velha, 35, salas 4 e 5, bairro das Pimentas), Bauri (Av. Rafael Pereira Martini, 12.110, sala 03) e São José dos Campos (Rodovia Presidente Dutra, KM 14, Terminal A). A VR3 EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA foi constituída em 1999, tendo como objeto social o comércio atacadista de equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico. Em 2002, alterou sua denominação para VR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, passando a atuar como holding de instituições não financeiras, serviços combinados de escritório e apoio administrativo. Inicialmente era composta pelos sócios da família DUARTE - RICARDO, RAFAEL, ROBERTO e VERA LÚCIA, os dois últimos administradores, sendo certo que VERA LÚCIA se retirou em 2007. Ocupou os seguintes endereços: nesta capital, Av. Engenheiro Luis Carlos Berrini, 267, CJ. 112, Alameda Santos, 211; Av. das Nações Unidas, 11711, CJ 182. SL. C; Rua Luigi Calvani, 200, 4 A CJ 41 S C, Cidade das Moções. O contrato de cessão de cotas da HUBRAS para a PETROINVESTMENT em março de 1995 (fs. 679/683) previa na cláusula 10 que a marca HUDSON era ressaltada da venda, podendo ser alienada a terceiros. Ressalte-se que foi dado conhecimento à adquirente de que a HUBRAS já estava sendo alvo de diversas execuções fiscais (cláusula 11). Com efeito, consta registro da marca em favor de PETROPRIME REPRESENTAÇÃO COMERCIAL COMBUSTÍVEIS LTDA em 03/09/1992 (fl. 684), que por sua vez a cedeu à Embargante em 26/01/2004 (fl. 686). Consta do contrato de cessão e transferência que foram transferidas as marcas HUDSON 003.394.409, classe 04.10, 816.850.232, classe 04.10 e 815.203.136 (mista), classe 40.15. Todavia, conforme ofício do INPI de fl. 687, foi anotada a indisponibilidade da marca HUDSON 815.203.136 em janeiro de 2008. Verifica-se, também, pela ficha cadastral da PETROPRIME e das empresas que nela tinham participação societária (fs. 688/699), que os ex-sócios da HUBRAS, MARCOS e MARCELO TIDEMANN DUARTE integravam indiretamente o quadro societário da PETROPRIME quando da cessão da marca HUDSON à ATINS, como sócios da MONTGEO HOLDING S/A e GAPSA S/A. Verifica-se que a principal executada, HUBRAS, foi excluída do REFS em 2007 (fs. 656/672), sendo irrisórios os pagamentos efetuados, restando saldo, em 12/2006, de R\$ 385.696.342,65 e, conforme informado pela União, o passivo tributário supera, hoje, 1 bilhão de reais. A partir da análise das certidões de diligências de penhora de bens da HUBRAS (fs. 957/959), verifica-se que, embora ela tenha sido localizada no último endereço cadastrado na JUCESP, em 03/11/2008, não foram encontrados bens penhoráveis. Dessa forma, a situação de insolvência da principal executada é evidente. Ressalte-se que a mera notícia de pedido judicial de reinclusão no parcelamento (autos 2008.34.00.018138-2), sem prova da efetiva reinclusão, não deve ser considerado, tal como bem observou a Embargada nos autos da execução (fs. 339/340). Outrossim, os depósitos a título de penhora sobre faturamento nos autos 94.0500881 são ínfimos, tal como informado nos autos da execução fiscal (fs. 143/190). Além disso, diversas fraudes foram praticadas pela executada originária, dirigida pelos sócios da família DUARTE, como apurado nos processos administrativos nº 13805.006836/98-36, 13805.008111/95-11 e 13805.002896/95-73 (docs. 31 e 32 - fs. 966/975). Nesse sentido, entre 91 e 94, a HUBRAS deixou de repassar recursos ao FUP (Fundo de Unificação de Preços) e FUPA (Fundo de Unificação de Preços do Alcool), mantendo conta bancária à margem da contabilidade e recusando-se a disponibilizá-la à fiscalização. Deixou também de fornecer cópias de livros fiscais alegando que teriam sido furtados, tendo sido apurado, no entanto, que facilmente poderiam ser reconstituídos. A conduta dolosa dos sócios ficou ainda mais evidente pelo fato de deixarem de recolher COFINS apesar do rígido controle da base de cálculo efetuado pela empresa, revelando o propósito de se apropriarem dos valores. Tais fatos indiretamente se relacionam à Embargante, porque reforçam a suspeita da fraude na alienação das cotas de MARCOS, MÁRCIO e MARCELO a PETROINVESTMENT, que não teria motivo para comprá-las de uma empresa já insolvente, a não ser o de receber seu passivo e permitir a negociação dos demais ativos de real valor para outras empresas do mesmo grupo econômico de fato, com sócios da família TIDEMANN, tais como a ATINS, beneficiária da cessão de marca e transferência de imóveis. Em relação à RM PETRÓLEO, a concessão de aval pela COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO consta do registro nº 172/250-06-7 da ficha da JUCESP, em 30/06/2006 (doc 13 da impugnação). Quanto à alegada cessão da marca BREMEN, verifica-se, a partir do documento 19 da impugnação, que a marca foi concedida em 24/04/2007, com vigência até 2017, a 101 BRASIL PETRÓLEO LTDA, antiga denominação da COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO. Todavia, o pedido feito pela RM PETRÓLEO LTDA de registro da mesma marca, em 04/09/2007, não foi deferido, uma vez que a marca foi tomada indisponível em 2008. Constatou-se, também, não ter sido comprovado pela Embargada a confusão patrimonial entre a RM PETRÓLEO e VR3 EMPREENDIMENTOS e a HUBRAS, sendo certo que não houve transferências de imóveis da HUBRAS para as Embargantes (docs 8, 20 e 22). Consta-se ter havido transferências de imóveis da COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO para a RM PETRÓLEO (doc 22 da impugnação, R16 da matrícula 1.412 do Registro de Imóveis de Sacramento - MG, R. 6 da matrícula 103.106 do CRI do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas - SP), porém tais atos não significam confusão patrimonial direta entre HUBRAS e a primeira Embargante. Ressalte-se que, como a COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS é corresponsável solidária na execução, eventualmente, em caso de insuficiência dos bens penhorados e comprovada a fraude à execução, nos termos do art. 185 do CTN, seus bens podem vir a ser penhorados. Assim, em relação à RM PETRÓLEO LTDA, há coincidência de endereços com outras empresas do grupo econômico, da atividade empresarial desenvolvida pela HUBRAS, bem como a administração por ROBERTO, RICARDO RAFAEL MARCONDES DUARTE, filhos de MÁRCIO TIDEMANN DUARTE, fato incontroverso nos autos, conforme fl. 712 da réplica. No entanto, as Embargantes não atuavam como coligadas ou controladas da HUBRAS, nos termos dos arts. 1.097 e 1.099 do Código Civil, uma vez que não possuíam participação expressiva (mais de 10% do capital votante) daquela sociedade. Não foi comprovado, também, o abuso de poder e confusão com o patrimônio da HUBRAS, a justificar a aplicação da teoria da desconexão da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil. Assim, fixa a instrução, verifica-se que as Embargantes lograram demonstrar que não devem responder pelos débitos. Além disso, sendo os fatos geradores de 92 e 93, não há como se falar em interesse

comum das Embargantes em sua constituição (art. 124, I, do CTN). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para excluir as Embargantes do polo passivo da Execução Fiscal. Condene a Embargada em honorários advocatícios, fixados em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Translada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005528-20.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000892-02.1999.403.6182 (1999.61.82.000892-5)) EDUARDO LOURENCO JORGE (SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos EDUARDO LOURENÇO JORGE opôs Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 58/62, sustentando omissão do julgado no que toca à fixação de verba honorária em valor irrisório (fls. 64/69). Conheço dos Embargos, mas não os acolho. É que, quanto à condenação em verba honorária, o embargante não aponta nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, porém demonstra irrisignação quanto ao valor fixado. Assim, o pedido de reforma da decisão motivado por inconformismo da parte, não pode ser apreciado nesta sede, devendo ser objeto de recurso outro. P.R.I.

0047792-52.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059381-95.2000.403.6182 (2000.61.82.059381-4)) SIBA SOCIEDADE INDL/BRASILEIRA DE ADESIVOS LTDA (SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos SIBA SOCIEDADE INDUSTRIAL BRASILEIRA DE ADESIVOS LTDA ajuizou Embargos à Execução Fiscal n.0059381-95.2000.403.6182, movida pela FAZENDA NACIONAL para cobrança de créditos de contribuições sociais. Alegou prescrição, diante do decurso de mais de cinco anos do vencimento dos créditos sem citação na execução, e prescrição intercorrente, diante da suspensão do processo pelo art. 40 da Lei 6.830/80, em 13/03/2002, consumando-se em 13/03/2008 (fls. 2/10). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl.49). A Embargada impugnou (fls. 52/57), alegando que os créditos exequendos foram constituídos em 30/05/1996, mediante DCTF 0960830180434, de modo que o ajuizamento da execução, em 25/10/2000, interrompeu o prazo prescricional, nos termos do art. 219, I do CPC e RESP 1.120.295. Quanto à prescrição intercorrente, ponderou que, embora determinada a suspensão da execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, não foi determinado o arquivamento, bem como também não se procedeu à intimação com remessa dos autos, como previsto nos arts. 25 da Lei 6.830/80 e 20 da Lei 11.033. Assim, também não haveria decorrido o prazo prescricional no curso da demanda. Concedeu-se 10 dias para falar sobre a impugnação e especificar provas (fl. 67). A Embargante acrescentou que a remessa dos autos não está prevista no Código de Processo Civil e representaria desigualdade entre as partes. Requeru o julgamento do processo, por se tratar de matéria exclusivamente de direito (fls. 68/69). A Embargada não requereu outras provas (fl. 70). É O RELATÓRIO. DECIDO. Analisando cópia da CDA (fls. 17/24) e extrato de DCTF's entregues, verifica-se que os créditos executados venceram-se de 09/06/1995 a 10/01/1996, e foram constituídos mediante declaração 0960830180434, entregue em 30/05/1996 (fl.61), iniciando-se a partir daí a contagem da prescrição (Súmula 436 do STJ), que foi interrompida pelo ajuizamento da execução fiscal em 25/10/2000 (fl. 17), nos termos do RESP 1.120.295, representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC). A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ANGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª. edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomendará a continuação do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. Conforme certidão de fl.27, a exequente foi intimada da suspensão da presente execução através de mandado nº 82/02, em 13/03/2002. Tal certidão tem fe-pública. Anoto, ainda, que somente com a Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista. Assim, é válida a intimação. É certo que a Lei de Execuções Fiscais previa imprescritibilidade para os casos em que não fosse localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora. Tal previsão, porém, não mais se justifica, especialmente após a entrada em vigor da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º. no artigo 40, que hoje tem a seguinte redação: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) So - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). A Súmula 314 do STJ, não vinculante, prevê: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Tal previsão leva em conta, como se observa, a sistemática adotada pelo Art.40 da LEF, desdobrada no tempo, isto é, primeiro suspende-se o curso do processo e, depois, no prazo máximo de um ano, ordena-se o arquivamento. A Súmula, aliás, repete os exatos termos do artigo. No caso dos autos, contudo, verifica-se que o feito não foi mantido em Secretaria, mas sim remetido ao arquivo desde logo. O Juízo optou por condensar o procedimento, o que, por si só, não o torna nulo ou sem efeitos jurídicos. É que isso não impedia que a Exequente diligenciasse a localização do devedor e/ou o encontro de bens penhoráveis. Dois fatos são relevantes: a Exequente foi identificada da suspensão do curso da execução, e a contar dessa ciência decorreu o quinquênio prescricional. Por fim, a Embargada, embora tenha se manifestado pela inoportunidade da prescrição intercorrente, silenciou sobre eventuais causas interruptivas da prescrição, ou suspensivas da exigibilidade do crédito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de reconhecer a extinção do crédito executado pela prescrição (art. 156, V do CTN), extinguindo também a execução fiscal com fundamento no art. 269, IV do CPC. Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (pois a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu de conduta da executada, que, alterando seu endereço, não foi localizada, fato esse que não pode ser atribuído à exequente. Assim, não são devidos honorários advocatícios. Traslade-se para os autos da execução fiscal. Translada em julgado e mediante prévio agendamento pela Embargante em Secretaria, expça-se, nos autos da execução, alvará de levantamento do depósito judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051366-83.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027367-92.1999.403.6182 (1999.61.82.027367-0)) DORIVAL RODRIGUES DE LIMA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos DORIVAL RODRIGUES DE LIMA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal n.0027367-92.1999.403.6182, movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, prescrição, ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução, nulidade do título e excesso de execução no que tange aos juros com utilização da Taxa Selic, multa fixada em 30% (trinta por cento) e inconstitucionalidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 025/69 (fls. 02/22). Juntou documentos (fls. 26/38). Sobreveio decisão nos autos da execução, reconhecendo a ilegitimidade do Embargante e, consequentemente, determinando remessa daqueles autos ao SEDI para exclusão de DORIVAL RODRIGUES DE LIMA do polo passivo e expedição do necessário para levantamento da penhora (traslado de fls. 42 e 43). É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante da determinação de exclusão do embargante do polo passivo da execução, verifica-se superveniente carência de ação por falta de interesse de agir do Embargante. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, c/c o artigo 462, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários, pois a embargada não integrou a relação processual. Traslade-se para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036817-34.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019869-51.2013.403.6182) FRANCISCO LUIS BLOISE (SP201197 - CINTHIA MARIA BECKNER COCHI E SP291240A - PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos FRANCISCO LUIS BLOISE ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito n.0019869-51.2013.403.6182. Sustenta, em síntese, cerceamento de defesa, porque em nenhum momento lhe foi dada ciência do processo administrativo que deu origem à cobrança, e prescrição. Em Juízo de Admissibilidade, verificou-se ausência de garantia. É O RELATÓRIO. DECIDO. A execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia, e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como condição de procedibilidade dos Embargos. A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a construção não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei 11.382/2006, no sentido da não-suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não-suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art.739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já existia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não-suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei 6.830/80, a regra é a não-suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a construção, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao

menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso a menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários, uma vez que a Embargada não integrou a relação processual. Traslade-se a presente sentença para os autos da Execução. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0034428-42.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051480-85.2014.403.6182) COMERCIO DE VIDROS QUEIROZ LTDA (SP311479 - ITALO COSTA SIMONATO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos COMÉRCIO DE VIDROS QUEIROZ LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito de n.0051480-25.2014.403.6182. Os embargos foram recebidos em Secretaria em 19 de outubro de 2015, conforme certidão de fl.27. Sobreveio sentença que julgou extinta a execução, na presente data, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80 (traslado de fls.28). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando a extinção da execução fiscal, deiva de existir fundamento aos presentes embargos. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96 e, sem condenação em honorários, uma vez que a relação processual não se formalizou. Traslade-se para os autos da Execução. P.R.I e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0039402-25.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559201-90.1998.403.6182 (98.0559201-4)) PREFAB CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA (SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos PREFAB CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA opõe Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 164 e verso, sustentando omissão e contradição do julgado, pois a exceção de pré-executividade não comporta dilação probatória (fls. 171/178). Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho. Não reconheço omissão ou contradição da sentença de extinção pela ausência de interesse processual, considerando o conhecimento das matérias na sede de exceção, bem como a devolução ao Tribunal, encontrando-se sub judice em sede de Agravo de Instrumento. A contratação suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pela embargante não demonstra contradição da decisão, mas eventual erro de julgamento que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC, devendo ser objeto de recurso outro. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003622-68.2010.403.6127 - JOSE DE PAULA (SP251379 - TELMA MARTINS DE FREITAS E SP262975 - DANIELE ARCOLINI CASSUCCI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de Embargos de Terceiro movido por JOSÉ DE PAULA em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, a fim de sustar laço e questionar a penhora sobre imóvel que teria sido adquirido da executada, PLANECON - PLANEJAMENTO EMPREENDIMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA, descrito como apartamento 01 do Bloco 6-B, integrante do Residencial Eldorado São João, situado na Rua Henrique Martarelo, nº 950, em São João da Boa Vista - SP. Narra que a aquisição se deu mediante empréstimos concedidos pela Caixa Econômica Federal, com recursos do FGTS. O terreno onde foi construído o conjunto residencial haveria sido doado pela Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista - SP à construtora. Em virtude de irregularidades encontradas nas condições de financiamento e na venda das unidades, não obteve a escritura definitiva de propriedade do imóvel. No entanto, mantém-se na posse do imóvel há mais de dez anos, conservando-o e realizando benfeitorias. Lado outro sustentou que não sabia da hipoteca incidente sobre o bem em favor da Caixa Econômica Federal, tendo efetuado o pagamento integral pela venda, não podendo ser penalizado caso a construtora não tenha repassado os valores à Caixa. Além disso, arguiu nulidade da designação dos leilões, sem prévia intimação pessoal da construtora, certificando o Oficial de Justiça, conforme fl. 62 dos autos da precatória, estar a empresa sediada noutro endereço, não diligenciado. Nesse sentido, teria sido desrespeitado o art. 687, 5º do CPC. Finalmente, alegou excesso de penhora, porque a dívida seria de R\$ 152.433,88, até junho de 2010 e o bem fora avaliado em R\$1.848.000,00. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. O MM. Juiz deprecado observou que não houve êxito na primeira praça e sustou a segunda, devolvendo os autos para análise por este Juízo (fl. 138). Em cumprimento a despacho de fl. 142, o Embargante juntou cópia de Certidão de Dívida Ativa (fls. 143/158). Os Embargos foram recebidos nos termos do art. 1.052 do CPC. A Fazenda Nacional afirmou que estaria dispensada de contestar a demanda proposta por terceiro alegando posse em razão de compromisso de compra e venda, porém, como o instrumento não foi registrado, não deveria ser condenada em honorários, em respeito ao princípio da causalidade. No entanto, tendo em vista que foram ajuizados 10 Embargos de Terceiro, onde se verifica que foram ajuizadas ações visando a rescisão do compromisso de compra e venda, requereu fosse oficiado o distribuidor da Comarca de São João da Boa Vista - SP, solicitando informações sobre as referidas ações. Isso porque, caso rescindido o contrato, deixaria de existir título legitimador da posse do Embargante (fls. 161/163). Deferiu-se a assistência judiciária gratuita ao Embargante (fl. 170), bem como o pedido da Embargada, expedindo-se ofício, informando o juízo solicitado resultado de pesquisa por autor e réu com os nomes da Construtora e dos Embargantes (fls. 171/211). A Fazenda Nacional alegou que o juízo solicitado não prestou adequadamente as informações, razão pela qual requereu a reiteração do ofício, mas o pedido foi indeferido, concedendo-se à Embargada 15 dias para juntada de documentos, visando evitar cerceamento de defesa (fls. 213/214). A Embargada requereu, então, a juntada de cópia de pedido de certidão de objeto e pé, requerendo dilação de prazo para sessenta dias (fls. 215/216). Ato contínuo, requereu a juntada de expediente do Ofício de Distribuição e requereu vista dos autos. Intimada, contudo, não se pronunciou. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, a Embargada admitiu os argumentos dos Embargantes, reconhecendo juridicamente a procedência do pedido ao deixar de contestar a ação e concordar expressamente com o cancelamento da penhora. Logo, em face da concordância expressa da embargada, o pedido inicial deve ser acolhido. Cabe ressaltar que a dívida sobre eventual ação rescisória do compromisso de compra e venda não se justifica, seja porque a unidade adquirida pelo Embargante foi devidamente individualizada no instrumento (fl. 27/39), seja porque pesquisa efetuada pelo Cartório Distribuidor não indicou qualquer ação por ele movida visando rescindir o contrato (fls. 210/211 e 220). Por outro lado, embora a embargada reconheça a necessidade de cancelamento da penhora, insurge-se contra possível condenação em honorários advocatícios, em razão da ausência de registro. De fato, a providência quanto ao registro da escritura competia aos adquirentes quando da aquisição do bem imóvel. Nesse ponto, considerando o princípio da causalidade, embasador da fixação de honorários advocatícios, não são eles devidos pela Embargada, uma vez que, embora tenha promovido tal medida (indicação do bem à penhora), não deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos, ante a ausência de registro da transmissão do bem imóvel (Súmula 303 do STJ). Diante disso, JULGO PROCEDENTES estes embargos de terceiro, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, desconstituindo a penhora que recaiu sobre imóvel de Matrícula 29.755 do Registro de Imóveis de São João da Boa Vista, descrito no R.2 como Bloco nº 01, apto 101, do embargante. Sem condenação em honorários, conforme acima fundamentado. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal e, oportunamente, despense-se. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003623-53.2010.403.6127 - JESUS RODRIGUES DE PAULA (SP251379 - TELMA MARTINS DE FREITAS E SP262975 - DANIELE ARCOLINI CASSUCCI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de Embargos de Terceiro movido por JESUS RODRIGUES DE PAIVA em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, a fim de sustar laço e questionar a penhora sobre imóvel que teria sido adquirido da executada, PLANECON - PLANEJAMENTO EMPREENDIMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA, descrito como apartamento 21 do Bloco 7-C, integrante do Residencial Eldorado São João, situado na Rua Henrique Martarelo, nº 950, em São João da Boa Vista - SP. Narra que a aquisição se deu mediante empréstimos concedidos pela Caixa Econômica Federal, com recursos do FGTS. O terreno onde foi construído o conjunto residencial haveria sido doado pela Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista - SP à construtora. Em virtude de irregularidades encontradas nas condições de financiamento e na venda das unidades, não obteve a escritura definitiva de propriedade do imóvel e ajuizou ação na 1ª Vara Cível da Comarca de São João da Boa Vista (986/96), visando à rescisão contratual e restituição dos valores pagos, encontrando-se até a presente data como fl. depositário de parte do imóvel penhorado. No entanto, mantém-se na posse do imóvel há mais de dez anos, conservando-o e realizando benfeitorias. Lado outro sustentou que não sabia da hipoteca incidente sobre o bem em favor da Caixa Econômica Federal, tendo efetuado o pagamento integral pela venda, não podendo ser penalizado caso a construtora não tenha repassado os valores à Caixa. Além disso, arguiu nulidade da designação dos leilões, sem prévia intimação pessoal da construtora, certificando o Oficial de Justiça, conforme fl. 62 dos autos da precatória, estar a empresa sediada noutro endereço, não diligenciado. Nesse sentido, teria sido desrespeitado o art. 687, 5º do CPC. Finalmente, alegou excesso de penhora, porque a dívida seria de R\$ 152.433,88, até junho de 2010 e o bem fora avaliado em R\$1.848.000,00. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. O MM. Juiz deprecado observou que não houve êxito na primeira praça e sustou a segunda, devolvendo os autos para análise por este Juízo (fl. 101). Em cumprimento a despacho de fl. 105, o Embargante juntou cópia de Certidão de Dívida Ativa, CPF e RG (fls. 106/124). Os Embargos foram recebidos nos termos do art. 1.052 do CPC. A Fazenda Nacional contestou, afirmando que não haveria a prova sumária da posse, constando do contrato, como promissário comprador, JOSÉ VIEIRA DE MELLO FILHO, inexistindo prova de transmissão dos direitos ao Embargante. Além disso, a penhora incidente sobre o imóvel, tendo como depositário o embargante, não impediria a penhora na execução fiscal, considerando o valor do bem. Quanto à alegação de excesso, ponderou que se trata do único bem de titularidade da construtora, sendo certo que, caso arrematado, só será convertido em renda o montante necessário à quitação do débito. Deferiu-se assistência judiciária gratuita ao Embargante (fl. 137). A Embargada requereu a juntada de cópia de pedido de certidão de objeto e pé, requerendo prazo de sessenta dias para manifestação (fls. 215/216). Ato contínuo, requereu a juntada de expediente do Ofício de Distribuição e requereu vista dos autos. Intimada, contudo, não se pronunciou. É O RELATÓRIO. DECIDO. Juntamente com este feito estão sendo sentenciados os de nº 0037932-32.2010.403.6182, 0036179-40.2010.403.6182, 0037935-84.2010.403.6182, 0037934-02.2010.403.6182, 0003627-90.2010.403.6127, 0003626-08.2010.403.6127, 0037933-17.2010.403.6182, 0003625-23.2010.403.6127, 0003624-38.2010.403.6127, e 0003622-68.2010.403.6127. Os documentos anexados aos autos demonstram a posse de boa-fé de unidade do imóvel penhorado pelos embargantes, uma vez que fundada em justo título, consistente em promessa de compra e venda firmada com a construtora executada, antes da penhora determinada por este juízo, estando acompanhada dos recibos de pagamento do preço pela aquisição. Não se vislumbra intuito de fraude à execução, diante da anterioridade da aquisição em relação à penhora e de terem sido lesados pela falta de outorga da escritura definitiva pela construtora. Embora o Embargante tenha se equivocado ao juntar cópia de promessa de compra e venda contratada por JOSÉ VIEIRA DE MELLO FILHO, referente à outra unidade do empreendimento imobiliário (fls. 53/59), é certo que também adquiriu apartamento no conjunto residencial São João, tanto que ajuizou ação de rescisão contratual pela falta de outorga de escritura definitiva, obtendo sentença favorável, rescindindo o contrato e determinando a devolução dos valores pagos (fls. 27/31). A questão que a Fazenda coloca como prejudicial é a existência de ação cível ajuizada pelo Embargante, na qual postula, contra a Executada, o desfazimento das promessas de venda e compra, bem como restituição do valor pago. Todavia, tal questão não impede o imediato conhecimento do mérito. No caso, conforme relatório de acompanhamento processual do Feito nº. 0004003-85.1996.8.26.0568, da 1ª Vara Cível, cuja juntada determino, constata-se que o Embargante, lá Autor, teve êxito em obter a tutela jurisdicional para desfazimento do negócio e restituição do valor pago, porém, até a presente data nada recebeu, e bens não foram encontrados que pudessem satisfazer o direito reconhecido. Nessa linha, o interesse processual do Embargante está presente, mesmo porque nesta sede não se opôs Embargos como proprietário, que, de fato e de direito, o Embargante não é, mas, tão somente, como possuidor. E como tal, merece a proteção jurisdicional (Súmula 84 do STJ). Observe-se que o imóvel penhorado é a totalidade de conjuntos de apartamentos (unidades), dentre elas aquelas prometidas à venda aos Embargantes. Como não foi, até agora, providenciada a individualização das Matrículas, não se trata aqui de garantir propriedade, mas de garantir posse. Por outro lado, não é caso de condenar a embargada em honorários advocatícios, em razão da ausência de registro. De fato, a providência quanto ao registro da escritura competia aos adquirentes quando da aquisição do bem imóvel. Nesse ponto, considerando o princípio da causalidade, embasador da fixação de honorários advocatícios, não são eles devidos pela Embargada, uma vez que, embora tenha promovido tal medida (indicação do bem à penhora), não deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos, ante a ausência de registro da transmissão do bem imóvel (Súmula 303 do STJ). Diante disso, JULGO PROCEDENTES estes embargos de terceiro, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, desconstituindo a penhora que recaiu sobre imóvel de Matrícula 29.755 do Registro de Imóveis de São João da Boa Vista, descrito no R.2 como Bloco nº 7-C, apto 21, do embargante. Sem condenação em honorários, conforme acima fundamentado. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal e, oportunamente, despense-se. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003624-38.2010.403.6127 - JOSE AGUADO BERMEDES FILHO X ANGELINA GASPARI BERMEDES (SP251379 - TELMA MARTINS DE FREITAS E SP262975 - DANIELE ARCOLINI CASSUCCI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de Embargos de Terceiro movido por JOSÉ AGUADO BERMEDES FILHO e ANGELINA GASPARI BERMEDES em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, a fim de sustar laço e questionar a penhora sobre imóvel que teria sido adquirido de JOSÉ VIEIRA MELO FILHO, que por sua vez adquiriu de PLANECON - PLANEJAMENTO EMPREENDIMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA, descrito como apartamento 11 do Bloco 7-C, integrante do Residencial Eldorado São João, situado na Rua Henrique Martarelo, nº 950, em São João da Boa Vista - SP. Narra que a aquisição se deu mediante empréstimos concedidos pela Caixa Econômica Federal, com recursos do FGTS. O terreno onde foi construído o conjunto residencial teria sido doado pela Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista - SP à construtora. Em virtude de irregularidades encontradas nas condições de financiamento e na venda das unidades, JOSÉ VIEIRA não obteve a escritura definitiva de propriedade do imóvel e ajuizou ação na 1ª Vara Cível da Comarca de São João da Boa Vista (481/99), visando à rescisão contratual e restituição dos valores pagos, sendo o pedido julgado procedente. No entanto, mantém-se na posse do imóvel há mais de dez anos, conservando-o e realizando benfeitorias. Lado outro sustentou que não sabia da hipoteca incidente sobre o bem em favor da Caixa Econômica Federal, tendo efetuado o pagamento integral pela venda, não podendo ser penalizado caso a construtora não tenha repassado os valores à Caixa. Além disso, arguiu nulidade da designação dos leilões, sem prévia intimação pessoal da construtora, certificando o Oficial de Justiça, conforme fl. 62 dos autos da precatória, estar a

empresa sediada noutro endereço, não diligenciado. Nesse sentido, teria sido desrespeitado o art. 687, 5º do CPC. Finalmente, alegou excesso de penhora, porque a dívida seria de R\$ 152.433,88, até junho de 2010 e o bem fora avaliado em R\$1.848.000,00. Requereu assistência judiciária gratuita. O MM. Juiz deprecado observou que não houve êxito na primeira praça e sustou a segunda, devolvendo os autos para análise por este Juízo (fl. 100). Em cumprimento a despacho de fl. 104, o Embargante juntou cópia de Certidão de Dívida Ativa (fl. 105/120). Os Embargos foram recebidos nos termos do art. 1.052 do CPC. A Fazenda Nacional contestou, afirmando que não haveria a prova sumária da posse, sendo certo que o contrato foi rescindido. Quanto à alegação de excesso, ponderou que se trata do único bem de titularidade da construtora, sendo certo que, caso arrematado, só será convertido em renda o montante necessário à quitação do débito. Deferiu-se assistência judiciária gratuita aos Embargantes (fl. 132). Embora se tenha despachado que, em ofício enviado pelo Distribuidor, não se observou ação movida pelo Embargante em face da Construtora executada, a Embargada requereu a juntada de cópia de pedido de certidão de objeto e pé, requerendo prazo de sessenta dias para manifestação (fls. 215/216). Ato contínuo, requereu a juntada de expediente do Ofício de Distribuição e requereu vista dos autos. Intimada, contudo, não se pronunciou. É O RELATÓRIO. DECIDO. Juntamente com este feito estão sendo sentenciados os de nº 0037932-32.2010.403.6182, 0037933-17.2010.403.6182, 0037935-84.2010.403.6182, 0037934-02.2010.403.6182, 0003627-90.2010.403.6127, 0036179-40.2010.403.6182, 0003626-08.2010.403.6127, 0003625-23.2010.403.6127, 0003623-53.2010.403.6127 e 0003622-68.2010.403.6127. Os documentos anexados aos autos demonstram a posse de boa-fé de unidade do imóvel penhorado pelos embargante, uma vez que fundada em justo título, consistente em cessão de direitos de promessa de compra e venda firmada por JOSÉ VIEIRA DE MELLO FILHO com a construtora executada, antes da citação e penhora determinada por este juízo (fls. 32/58). Não se vislumbra intuito de fraude à execução, diante da anterioridade da aquisição em relação à citação e penhora e de termos sido lesados pela falta de outorga da escritura definitiva pela construtora. A questão que a Fazenda coloca como prejudicial é a existência de ação cível ajuizada pelos Terceiros, na qual postulam, contra a Executada, o desfazimento das promessas de venda e compra, restituição do valor pago etc. Todavia, tal questão não impede o imediato conhecimento do mérito. No caso, de nenhuma valia tem a pesquisa feita pela Embargada de ações movidas pelos Embargantes contra a construtora executada (fls. 138/142), pois a ação de rescisão do contrato de promessa de compra e venda foi movida por JOSÉ VIEIRA DE MELLO FILHO (fls. 47/51). Tivesse recebido de volta o valor pago, como determinado na sentença (fls. 47/50), não mais estaria ocupando o apartamento e muito menos oscessionários dos direitos sobre o contrato rescindido viriam embargar a penhora. Como se vê, em nenhuma dessas situações haveria impedimento ao julgamento de mérito destes Embargos. De qualquer forma, o ônus da prova da reintegração da posse à executada seria da Embargada (art. 333, II, do CPC). Nessa linha, o interesse processual dos Embargantes está presente, mesmo porque nesta sede não se opôs Embargos como proprietários, que, de fato e de direito, os Embargantes não são, mas, tão somente, como possuidores. E como tal, merecem a proteção jurisdicional. Observe-se que o imóvel penhorado é a totalidade de conjuntos de apartamentos (unidades), dentre elas aquelas prometidas à venda aos Embargantes. Como não foi, até agora, providenciada a individualização das Matrículas, não se trata aqui de garantir propriedade, mas de garantir posse. Por outro lado, não é caso de condenar a embargada em honorários advocatícios, em razão da ausência de registro. De fato, a providência quanto ao registro da escritura competia aos adquirentes quando da aquisição do bem imóvel. Nesse ponto, considerando o princípio da causalidade, embargador da fixação de honorários advocatícios, não são eles devidos pela Embargada, uma vez que, embora tenha promovido tal medida (indicação do bem à penhora), não deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos, ante a ausência de registro da transmissão do bem imóvel (Súmula 303 do STJ). Diante disso, JULGO PROCEDENTES estes embargos de terceiro, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, desconstituindo a penhora que recaiu sobre imóvel de Matrícula 29.755 do Registro de Imóveis de São João da Boa Vista, descrito no R.2 como Bloco nº 7-C, apto 11, dos embargantes. Sem condenação em honorários, conforme acima fundamentado. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal e, oportunamente, despense-se. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003625-23.2010.403.6127 - LUIZ FABIANO GRITTI (SP251379 - TELMA MARTINS DE FREITAS E SP262975 - DANIELE ARCOLINI CASSUCCI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de Embargos de Terceiro movido por LUIZ FABIANO GRITTI em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, a fim de sustar laço e questionar a penhora sobre imóvel que teria sido adquirido de PLANECON - PLANEJAMENTO EMPREENDIMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA, descrito como apartamento 22 do Bloco 5-C, integrante do Residencial Eldorado São João, situado na Rua Henrique Martarello, nº 950, em São João da Boa Vista - SP. Narra que a aquisição se deu mediante empréstimos concedidos pela Caixa Econômica Federal, com recursos do FGTS. O terreno onde foi construído o conjunto residencial haveria sido doado pela Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista - SP à construtora. Em virtude de irregularidades encontradas nas condições de financiamento e na venda das unidades, JOSÉ VIEIRA não obteve a escritura definitiva de propriedade do imóvel e ajuizou ação na 1ª Vara Cível da Comarca de São João da Boa Vista (77/00), visando à rescisão contratual e restituição dos valores pagos, sendo o pedido julgado procedente, porém em sede de execução de sentença, foi nomeado depositário, mas até a presente data não conseguiu reaver o preço. No entanto, mantém-se na posse do imóvel há mais de dez anos, conservando-o e realizando benéficas. Lado outro sustentou que não sabia da hipoteca incidente sobre o bem em favor da Caixa Econômica Federal, tendo efetuado o pagamento integral pela venda, não podendo ser penalizado caso a construtora não tenha repassado os valores à Caixa. Além disso, arguiu nulidade da designação dos leilões, sem prévia intimação pessoal da construtora, certificando o Oficial de Justiça, conforme fl. 62 dos autos da precatória, estar a empresa sediada noutro endereço, não diligenciado. Nesse sentido, teria sido desrespeitado o art. 687, 5º do CPC. Finalmente, alegou excesso de penhora, porque a dívida seria de R\$ 152.433,88, até junho de 2010 e o bem fora avaliado em R\$1.848.000,00. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O MM. Juiz deprecado observou que não houve êxito na primeira praça e sustou a segunda, devolvendo os autos para análise por este Juízo (fl. 107). O Embargante juntou cópia de Certidão de Dívida Ativa. Os Embargos foram recebidos nos termos do art. 1.052 do CPC. A Fazenda Nacional contestou, afirmando que não haveria a prova sumária da posse, uma vez que o contrato foi rescindido. Quanto à alegação de excesso, ponderou que se trata do único bem de titularidade da construtora, sendo certo que, caso arrematado, só será convertido em renda o montante necessário à quitação do débito. Deferiu-se os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Embargante (fl. 136). Embora se tenha despachado que, em ofício enviado pelo Distribuidor, não se observou ação movida pelo Embargante em face da Construtora executada (fl. 139), a Embargada requereu a juntada de cópia de pedido de certidão de objeto e pé, requerendo prazo de sessenta dias para manifestação (fls. 140/141). Ato contínuo, requereu a juntada de expediente do Ofício de Distribuição e requereu vista dos autos. Intimada, contudo, não se pronunciou. É O RELATÓRIO. DECIDO. Juntamente com este feito estão sendo sentenciados os de nº 0037932-32.2010.403.6182, 0037933-17.2010.403.6182, 0037935-84.2010.403.6182, 0037934-02.2010.403.6182, 0003627-90.2010.403.6127, 0036179-40.2010.403.6182, 0003626-08.2010.403.6127, 0003624-38.2010.403.6127, 0003623-53.2010.403.6127 e 0003622-68.2010.403.6127. Os documentos anexados aos autos demonstram a posse de boa-fé de unidade do imóvel penhorado pelo embargante, uma vez que fundada em justo título, consistente em promessa de compra e venda firmada com a construtora executada, antes da citação e penhora e de ter sido lesada pela falta de outorga da escritura definitiva pela construtora. A questão que a Fazenda coloca como prejudicial é a existência de ação cível ajuizada pelos Terceiros, na qual postulam, contra a Executada, o desfazimento das promessas de venda e compra, restituição do valor pago etc. Todavia, tal questão não impede o imediato conhecimento do mérito. No caso, conforme certidão de objeto e pé dos autos 00004647-86.2000.8.26.0568 (juntada equivocadamente pela Embargada nos autos 0037934-02.2010.403.6182 - fl.141), cuja juntada determino, constata-se que o Embargante, lá Autor, teve êxito em obter a tutela jurisdicional para desfazimento do negócio e restituição do valor pago, porém, até a presente data nada receberam e bens não foram encontrados que pudessem satisfazer o direito reconhecido. Nessa linha, o interesse processual dos Embargantes está presente, mesmo porque nesta sede não se opôs Embargos como proprietários, que, de fato e de direito, os Embargantes não são, mas, tão somente, como possuidores. E como tal, merecem a proteção jurisdicional. Observe-se que o imóvel penhorado é a totalidade de conjuntos de apartamentos (unidades), dentre elas aquelas prometidas à venda aos Embargantes. Como não foi, até agora, providenciada a individualização das Matrículas, não se trata aqui de garantir propriedade, mas de garantir posse. Por outro lado, não é caso de condenar a embargada em honorários advocatícios, em razão da ausência de registro. De fato, a providência quanto ao registro da escritura competia aos adquirentes quando da aquisição do bem imóvel. Nesse ponto, considerando o princípio da causalidade, embargador da fixação de honorários advocatícios, não são eles devidos pela Embargada, uma vez que, embora tenha promovido tal medida (indicação do bem à penhora), não deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos, ante a ausência de registro da transmissão do bem imóvel (Súmula 303 do STJ). Diante disso, JULGO PROCEDENTES estes embargos de terceiro, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, desconstituindo a penhora que recaiu sobre imóvel de Matrícula 29.755 do Registro de Imóveis de São João da Boa Vista, descrito no R.2 como Bloco nº 5-C, apto 22, do embargante. Sem condenação em honorários, conforme acima fundamentado. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal e, oportunamente, despense-se. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003626-08.2010.403.6127 - HELENA SANCHES CASTILHO (SP251379 - TELMA MARTINS DE FREITAS E SP262975 - DANIELE ARCOLINI CASSUCCI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de Embargos de Terceiro movido por HELENA SANCHES DE CASTILHO em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, a fim de sustar laço e questionar a penhora sobre imóvel que teria sido adquirido de PLANECON - PLANEJAMENTO EMPREENDIMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA, descrito como apartamento 12 do Bloco 6-C, integrante do Residencial Eldorado São João, situado na Rua Henrique Martarello, nº 950, em São João da Boa Vista - SP. Narra que a aquisição se deu mediante empréstimos concedidos pela Caixa Econômica Federal, com recursos do FGTS. O terreno onde foi construído o conjunto residencial haveria sido doado pela Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista - SP à construtora. Em virtude de irregularidades encontradas nas condições de financiamento e na venda das unidades, não obteve a escritura definitiva de propriedade do imóvel e ajuizou ação na 1ª Vara Cível da Comarca de São João da Boa Vista (377/98), visando à rescisão contratual e restituição dos valores pagos, sendo o pedido julgado procedente, porém, em sede de execução de sentença, foi nomeado depositário, mas até a presente data não conseguiu reaver o preço. No entanto, mantém-se na posse do imóvel há mais de dez anos, conservando-o e realizando benéficas. Lado outro sustentou que não sabia da hipoteca incidente sobre o bem em favor da Caixa Econômica Federal, tendo efetuado o pagamento integral pela venda, não podendo ser penalizado caso a construtora não tenha repassado os valores à Caixa. Além disso, arguiu nulidade da designação dos leilões, sem prévia intimação pessoal da construtora, certificando o Oficial de Justiça, conforme fl. 62 dos autos da precatória, estar a empresa sediada noutro endereço, não diligenciado. Nesse sentido, teria sido desrespeitado o art. 687, 5º do CPC. Finalmente, alegou excesso de penhora, porque a dívida seria de R\$ 152.433,88, até junho de 2010 e o bem fora avaliado em R\$1.848.000,00. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O MM. Juiz deprecado observou que não houve êxito na primeira praça e sustou a segunda, devolvendo os autos para análise por este Juízo (fl. 102). A Embargante juntou cópia de Certidão de Dívida Ativa, RG e CPF. Os Embargos foram recebidos nos termos do art. 1.052 do CPC. A Fazenda Nacional contestou, afirmando que não haveria a prova sumária da posse, uma vez que o contrato foi rescindido. Quanto à alegação de excesso, ponderou que se trata do único bem de titularidade da construtora, sendo certo que, caso arrematado, só será convertido em renda o montante necessário à quitação do débito. Deferiu-se assistência judiciária gratuita à Embargante (fl. 138). Embora se tenha despachado que, em ofício enviado pelo Distribuidor, não se observou ação movida pelo Embargante em face da Construtora executada (fl. 141), a Embargada requereu a juntada de cópia de pedido de certidão de objeto e pé, requerendo prazo de sessenta dias para manifestação (fls. 140/141). Ato contínuo, requereu a juntada de expediente do Ofício de Distribuição e requereu vista dos autos. Intimada, contudo, não se pronunciou. É O RELATÓRIO. DECIDO. Juntamente com este feito estão sendo sentenciados os de nº 0037932-32.2010.403.6182, 0037933-17.2010.403.6182, 0037935-84.2010.403.6182, 0037934-02.2010.403.6182, 0003627-90.2010.403.6127, 0036179-40.2010.403.6182, 0003625-23.2010.403.6127, 0003624-38.2010.403.6127, 0003623-53.2010.403.6127 e 0003622-68.2010.403.6127. Os documentos anexados aos autos demonstram a posse de boa-fé de unidade do imóvel penhorado pelo embargante, uma vez que fundada em justo título, consistente em promessa de compra e venda firmada com a construtora executada, antes da penhora determinada por este juízo, estando acompanhada dos recibos de pagamento do preço pela aquisição. Não se vislumbra intuito de fraude à execução, diante da anterioridade da aquisição em relação à citação e penhora e de ter sido lesada pela falta de outorga da escritura definitiva pela construtora. A questão que a Fazenda coloca como prejudicial é a existência de ação cível ajuizada pelos Terceiros, na qual postulam, contra a Executada, o desfazimento das promessas de venda e compra, restituição do valor pago etc. Todavia, tal questão não impede o imediato conhecimento do mérito. No caso, conforme certidão de objeto e pé dos autos 0001058-57.1998.8.26.0568 (juntada equivocadamente pela Embargada nos autos 0037934-02.2010.403.6182 - fl. 142), cuja juntada determino, constata-se que a Embargante, lá Autora, teve êxito em obter a tutela jurisdicional para desfazimento do negócio e restituição do valor pago, porém, até a presente data nada receberam e bens não foram encontrados que pudessem satisfazer o direito reconhecido. Nessa linha, o interesse processual dos Embargantes está presente, mesmo porque nesta sede não se opôs Embargos como proprietários, que, de fato e de direito, os Embargantes não são, mas, tão somente, como possuidores. E como tal, merecem a proteção jurisdicional. Observe-se que o imóvel penhorado é a totalidade de conjuntos de apartamentos (unidades), dentre elas aquelas prometidas à venda aos Embargantes. Como não foi, até agora, providenciada a individualização das Matrículas, não se trata aqui de garantir propriedade, mas de garantir posse. Por outro lado, não é caso de condenar a embargada em honorários advocatícios, em razão da ausência de registro. De fato, a providência quanto ao registro da escritura competia aos adquirentes quando da aquisição do bem imóvel. Nesse ponto, considerando o princípio da causalidade, embargador da fixação de honorários advocatícios, não são eles devidos pela Embargada, uma vez que, embora tenha promovido tal medida (indicação do bem à penhora), não deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos, ante a ausência de registro da transmissão do bem imóvel (Súmula 303 do STJ). Diante disso, JULGO PROCEDENTES estes embargos de terceiro, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, desconstituindo a penhora que recaiu sobre imóvel de Matrícula 29.755 do Registro de Imóveis de São João da Boa Vista, descrito no R.2 como Bloco nº 6-C, apto 12, do embargante. Sem condenação em honorários, conforme acima fundamentado. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal e, oportunamente, despense-se. Junte-se cópia de fl. 142 dos autos 0037934-02.2010.403.6182. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003627-90.2010.403.6127 - EUCLIDES DOTTA JUNIOR X MARIA CRISTINA LIBERALI DOTTA (SP251379 - TELMA MARTINS DE FREITAS E SP262975 - DANIELE ARCOLINI CASSUCCI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de Embargos de Terceiro movido por EUCLIDES DOTTA JUNIOR e MARIA CRISTINA LIBERALI DOTTA em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, a fim de sustar laço e questionar a penhora sobre imóvel que teriam sido adquirido de PLANECON - PLANEJAMENTO EMPREENDIMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA, descrito como apartamento 32 do Bloco 7-C, integrante do Residencial Eldorado São João, situado na Rua Henrique Martarello, nº 950, em São João da Boa Vista - SP. Narra que a aquisição se deu mediante empréstimos concedidos pela Caixa Econômica Federal, com recursos do FGTS. O terreno onde foi construído o conjunto residencial haveria sido doado pela Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista - SP à construtora. Em virtude de irregularidades encontradas nas condições de financiamento e na

venda das unidades, não obteve a escritura definitiva de propriedade do imóvel. No entanto, mantém-se na posse do imóvel há mais de dez anos, conservando-o e realizando benfitorias. Lado outro sustentaram que não sabia da hipoteca incidente sobre o bem em favor da Caixa Econômica Federal, tendo efetuado o pagamento integral pela venda, não podendo ser penalizado caso a construtora não tenha repassado os valores à Caixa. Além disso, arguiu nulidade da designação dos leilões, sem prévia intimação pessoal da construtora, certificando o Oficial de Justiça, conforme fl. 62 dos autos da precatória, estar a empresa sediada outro endereço, não diligenciado. Nesse sentido, teria sido desrespeitado o art. 687, 5º do CPC. Finalmente, alegou excesso de penhora, porque a dívida seria de R\$ 152.433,88, até junho de 2010 e o bem fora avaliado em R\$ 1.848.000,00. O MM. Juiz deprecado observou que não houve êxito na primeira praça e sustou a segunda, devolvendo os autos para análise por este Juízo (fl. 102). Os Embargos foram recebidos nos termos do art. 1.052 do CPC. A Fazenda Nacional afirmou que estaria dispensada de contestar a demanda proposta por terceiro alegando posse em razão de compromisso de compra e venda, porém, como o instrumento não foi registrado, não deveria ser condenada em honorários, em respeito ao princípio da causalidade. No entanto, tendo em vista que foram ajuizados 10 Embargos de Terceiro, onde se verifica que foram ajuizadas ações visando rescisão do compromisso de compra e venda, requereu fosse oficiado o distribuidor da Comarca de São João da Boa Vista - SP, solicitando informações sobre as referidas ações. Isso porque, caso rescindido o contrato, deixaria de existir título legitimador da posse do Embargante. Após diligências sem êxito na tentativa de localizar ações de rescisão contratual movida pelos Embargantes em face da construtora executada, fizeram-se os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os documentos anexados aos autos demonstram a posse de boa-fé de unidade do imóvel penhorado pelos embargantes, uma vez que fundada em justo título, consistente em promessa de compra e venda firmada com a construtora executada, antes da penhora determinada por este juízo, estando acompanhada dos recibos de pagamento do preço pela aquisição. Não se vislumbra intuito de fraude à execução, diante da anterioridade da aquisição em relação à penhora e de terem sido lesados pela falta de outorga da escritura definitiva pela construtora. No caso, PLANECON PLANEJAMENTO EMPREENDIMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA prometeu a venda o apartamento 31 do Bloco 7-C do Conjunto Residencial Eldorado São João ao Embargante, em 28/02/1994 (fls. 29/35), tendo apresentado diversos comprovantes de quitação das parcelas referentes ao preço ajustado (fls. 36/127), bem como conta de energia elétrica, de maio de 2001, comprovando residir no apartamento (fls. 128/129). Na execução fiscal, a citação do responsável e responsável legal pela executada, GEORGE ANTHISTENES, ocorreu somente em dezembro de 1999 (fl. 65). Logo, inexistiu fraude à execução por meio da referida alienação, nos termos do art. 185 do CTN, na redação anterior à Lei Complementar 118/05. Como se não bastasse, os devedores não foram intimados da penhora (fls. 173/175). A questão que a Fazenda coloca como prejudicial é a existência de ação cível ajuizada pelos Terceiros, na qual postulam, contra a Executada, o desfazimento das promessas de venda e compra, restituição do valor pago etc. No entanto, inexistem ações movidas pelos Embargantes contra a PLANECON (267/268). Nessa linha, o interesse processual dos Embargantes está presente, mesmo porque nesta sede não se opôs Embargos como proprietários, que, de fato e de direito, os Embargantes não são, mas, tão somente, como possuidores. E como tal, merecem a proteção jurisdicional (Súmula 84 do STJ). Observe-se que o imóvel penhorado é a totalidade de conjuntos de apartamentos (unidades), dentre elas aquelas prometidas à venda aos Embargantes. Como não foi, até agora, providenciada a individualização das Matrículas, não se trata aqui de garantir propriedade, mas de garantir posse. Por outro lado, descabe condenação em honorários advocatícios, em razão da ausência de registro. De fato, a providência quanto ao registro da escritura competia aos adquirentes quando da aquisição do bem imóvel. Nesse ponto, considerando o princípio da causalidade, embasador da fixação de honorários advocatícios, não são eles devidos pela Embargada, uma vez que, embora tenha promovido tal medida (indicação do bem à penhora), não deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos, ante a ausência de registro da transmissão do bem imóvel (Súmula 303 do STJ). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para manter os Embargantes na posse da respectiva unidade residencial (apto 31 do Bloco 7-C da matrícula 29.755 do Cartório de Registro de Imóveis de São João da Boa Vista - SP), até que lhes seja possível registrar a aquisição, ficando esse imóvel liberado da penhora. Sem condenação em honorários, conforme acima fundamentado, respondendo a Embargada apenas pelo reembolso das custas (art. 20 do CPC). Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora em relação à unidade 31 do Bloco 7-C da matrícula 29.755 do Cartório de Registro de Imóveis de São João da Boa Vista - SP. Sem condenação em honorários, conforme acima fundamentado. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal e, oportunamente, despense-se. Junte-se cópia de fl. 65 dos autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036179-40.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526335-97.1996.403.6182 (96.0526335-1)) CLEMENTINO YASBECK X RITA DE CASSIA YASBECK DAVI (SP141838 - PEDRO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Vistos Trata-se de Embargos de Terceiro movido por CLEMENTINO YASBECK e RITA DE CÁSSIA YASBECK DAVI em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, a fim de sustar leilão e questionar a penhora sobre imóvel que teriam adquirido de PLANECON - PLANEJAMENTO EMPREENDIMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA, descrito como apartamento 12 do Bloco 7-C, integrante do Residencial Eldorado São João, situado na Rua Henrique Martarelo, nº 950, em São João da Boa Vista - SP. Narra que ajuizou ação judicial (feito nº. 422/99), obtendo sentença de procedência para rescisão contratual, reembolso dos valores pagos e retenção até pagamento. Comprovou recolhimento de custas (fl. 04), bem como juntou documentos (fls. 05/36). Os Embargos foram recebidos nos termos do art. 1.052 do CPC. A Fazenda Nacional contestou, afirmando que não haveria a prova sumária da posse, uma vez que o contrato foi rescindido judicialmente. Facultada a especificação de provas em 5 dias, a Embargante acrescentou que locou o imóvel em 2006, o que confirmaria sua posse. Ademais, a sentença judicial obtida na ação cível determinou sua manutenção no imóvel até reembolso dos valores pagos (fls. 44/48). Após juntada de certidão de objeto e pé (fl. 59), fizeram-se os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Juntamente com este feito estão sendo sentenciados os de nº 0037932-32.2010.403.6182, 0037933-17.2010.403.6182, 0037935-84.2010.403.6182, 0037934-02.2010.403.6182, 0003627-90.2010.403.6127, 0003626-08.2010.403.6127, 0003625-23.2010.403.6127, 0003624-38.2010.403.6127, 0003623-53.2010.403.6127 e 0003622-68.2010.403.6127. Os documentos anexados aos autos demonstram a posse de boa-fé de unidade do imóvel penhorado pelos embargantes, uma vez que fundada em justo título, consistente em promessa de compra e venda firmada com a construtora executada, antes da penhora determinada por este juízo, estando acompanhada dos recibos de pagamento do preço pela aquisição. Não se vislumbra intuito de fraude à execução, diante da anterioridade da aquisição em relação à penhora e de terem sido lesados pela falta de outorga da escritura definitiva pela construtora. A questão que a Fazenda coloca como prejudicial é a existência de ação cível ajuizada pelos Terceiros, na qual postulam, contra a Executada, o desfazimento das promessas de venda e compra, restituição do valor pago etc. Todavia, tal questão não impede o imediato conhecimento do mérito. No caso, conforme relatório de certidão de objeto e pé do Feito nº. 0001238-39.1999.8.26.0568 (fls. 59), da 1ª Vara Cível, constata-se que os Embargantes, lá Autores, tiveram êxito em obter a tutela jurisdicional para desfazimento do negócio e restituição do valor pago, porém, até a presente data nada receberam, e bens não foram encontrados que pudessem satisfazer o direito reconhecido. Nessa linha, o interesse processual dos Embargantes está presente, mesmo porque nesta sede não se opôs Embargos como proprietários, que, de fato e de direito, os Embargantes não são, mas, tão somente, como possuidores. E como tal, merecem a proteção jurisdicional. Observe-se que o imóvel penhorado é a totalidade de conjuntos de apartamentos (unidades), dentre elas aquelas prometidas à venda aos Embargantes. Como não foi, até agora, providenciada a individualização das Matrículas, não se trata aqui de garantir propriedade, mas de garantir posse. Por outro lado, não é caso de condenar a embargada em honorários advocatícios, em razão da ausência de registro. De fato, a providência quanto ao registro da escritura competia aos adquirentes quando da aquisição do bem imóvel. Nesse ponto, considerando o princípio da causalidade, embasador da fixação de honorários advocatícios, não são eles devidos pela Embargada, uma vez que, embora tenha promovido tal medida (indicação do bem à penhora), não deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos, ante a ausência de registro da transmissão do bem imóvel (Súmula 303 do STJ). Diante disso, JULGO PROCEDENTES estes embargos de terceiro, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, desconstituindo a penhora que recaiu sobre imóvel de Matrícula 29.755 do Registro de Imóveis de São João da Boa Vista, descrito no R.2 como Bloco nº 7-C, apto 12, dos embargantes. Sem condenação em honorários, conforme acima fundamentado, respondendo a Embargada apenas pelo reembolso das custas (art. 20 do CPC). Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal e, oportunamente, despense-se. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037932-32.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526335-97.1996.403.6182 (96.0526335-1)) JOAO MARCOS CANDIDO MILITAO X ELAINE ROQUETO MILITAO (SP017857 - JAIR CANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Vistos Trata-se de Embargos de Terceiro movido por JOÃO MARCOS CÂNDIDO MILITÃO e ELAINE ROQUETO MILITÃO em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, a fim de sustar leilão e questionar a penhora sobre imóvel que teriam adquirido de PLANECON - PLANEJAMENTO EMPREENDIMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA, descrito como apartamento 22 do Bloco 8-A, integrante do Residencial Eldorado São João, situado na Rua Henrique Martarelo, nº 950, em São João da Boa Vista - SP. Narra que a aquisição se deu por promessa de compra e venda devidamente quitada, porém sem a outorga da escritura definitiva por culpa exclusiva da construtora. Comprovou recolhimento de custas (fl. 51), bem como juntou outros documentos (fls. 9/84). Os Embargos foram recebidos nos termos do art. 1.052 do CPC. A Fazenda Nacional afirmou que estaria dispensada de contestar a demanda proposta por terceiro alegando posse em razão de compromisso de compra e venda, porém, como o instrumento não foi registrado, não deveria ser condenada em honorários, em respeito ao princípio da causalidade. No entanto, tendo em vista que foram ajuizados 10 Embargos de Terceiro, onde se verifica que foram ajuizadas ações visando a rescisão do compromisso de compra e venda, requereu fosse oficiado o distribuidor da Comarca de São João da Boa Vista - SP, solicitando informações sobre as referidas ações. Isso porque, caso rescindido o contrato, deixaria de existir título legitimador da posse do Embargante (fls. 76/78). Deferiu-se o pedido, oficiando-se à Comarca de São João da Boa Vista, que apresentou resposta (fls. 87/128). A Fazenda Nacional alegou que o juízo solicitado não prestou adequadamente as informações, razão pela qual requereu a reiteração do ofício, mas o pedido foi indeferido, concedendo-se à Embargada 15 dias para juntada de documentos, visando evitar cerceamento de defesa (fls. 131). A Embargada requereu, então, a juntada de cópia de pedido de certidão de objeto e pé, requerendo dilação de prazo para sessenta dias (fls. 215/216). Ato contínuo, requereu a juntada de expediente do Ofício de Distribuição e requereu vista dos autos. Intimada, contudo, requereu nova vista após a Correição. É O RELATÓRIO. DECIDO. Juntamente com este feito estão sendo sentenciados os de nº 0037933-17.2010.403.6182, 0036179-40.2010.403.6182, 0037935-84.2010.403.6182, 0037934-02.2010.403.6182, 0003627-90.2010.403.6127, 0003626-08.2010.403.6127, 0003625-23.2010.403.6127, 0003624-38.2010.403.6127, 0003623-53.2010.403.6127 e 0003622-68.2010.403.6127. Os documentos anexados aos autos demonstram a posse de boa-fé de unidade do imóvel penhorado pelos embargantes, uma vez que fundada em justo título, consistente em promessa de compra e venda firmada com a construtora executada, antes da penhora determinada por este juízo, estando acompanhada dos recibos de pagamento do preço pela aquisição. Não se vislumbra intuito de fraude à execução, diante da anterioridade da aquisição em relação à penhora e de terem sido lesados pela falta de outorga da escritura definitiva pela construtora. A questão que a Fazenda coloca como prejudicial é a existência de ação cível ajuizada pelos Terceiros, na qual postulam, contra a Executada, o desfazimento das promessas de venda e compra, restituição do valor pago etc. Todavia, tal questão não impede o imediato conhecimento do mérito. No caso, conforme relatório de certidão de objeto e pé do Feito nº. 0004003-85.1996.8.26.0568, da 1ª Vara Cível, cuja juntada determine, constata-se que os Embargantes, lá Autores, tiveram êxito em obter a tutela jurisdicional para desfazimento do negócio e restituição do valor pago, porém, até a presente data nada receberam, e bens não foram encontrados que pudessem satisfazer o direito reconhecido. Nessa linha, o interesse processual dos Embargantes está presente, mesmo porque nesta sede não se opôs Embargos como proprietários, que, de fato e de direito, os Embargantes não são, mas, tão somente, como possuidores. E como tal, merecem a proteção jurisdicional (Súmula 84 do STJ). Observe-se que o imóvel penhorado é a totalidade de conjuntos de apartamentos (unidades), dentre elas aquelas prometidas à venda aos Embargantes. Como não foi, até agora, providenciada a individualização das Matrículas, não se trata aqui de garantir propriedade, mas de garantir posse. Diante disso, JULGO PROCEDENTES estes embargos de terceiro, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, desconstituindo a penhora que recaiu sobre imóvel de Matrícula 29.755 do Registro de Imóveis de São João da Boa Vista, descrito no R.2 como Bloco nº 8-A, apto 22, do embargante. Sem condenação em honorários, conforme acima fundamentado, respondendo a Embargada apenas pelo reembolso das custas (art. 20 do CPC). Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal e, oportunamente, despense-se. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037933-17.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526335-97.1996.403.6182 (96.0526335-1)) VANILDA GASPAR DE ANDRADE X WALDOMIRO DE ANDRADE FILHO (SP017857 - JAIR CANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Vistos Trata-se de Embargos de Terceiro movido por VANILDA GASPAR DE ANDRADE e WALDOMIRO DE ANDRADE FILHO em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, a fim de sustar leilão e questionar a penhora sobre imóvel que teriam adquirido de PLANECON - PLANEJAMENTO EMPREENDIMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA, descrito como apartamento 21 do Bloco 6-C, integrante do Residencial Eldorado São João, situado na Rua Henrique Martarelo, nº 950, em São João da Boa Vista - SP. Narra que a aquisição se deu por promessa de compra e venda devidamente quitada, porém sem a outorga da escritura definitiva por culpa exclusiva da construtora. Comprovaram recolhimento de custas e juntaram outros documentos (fls. 9/69). Os Embargos foram recebidos nos termos do art. 1.052 do CPC. A Fazenda Nacional afirmou que estaria dispensada de contestar a demanda proposta por terceiro alegando posse em razão de compromisso de compra e venda, porém, como o instrumento não foi registrado, não deveria ser condenada em honorários, em respeito ao princípio da causalidade. No entanto, tendo em vista que foram ajuizados 10 Embargos de Terceiro, onde se verifica que foram ajuizadas ações visando rescisão do compromisso de compra e venda, requereu fosse oficiado o distribuidor da Comarca de São João da Boa Vista - SP, solicitando informações sobre as referidas ações. Isso porque, caso rescindido o contrato, deixaria de existir título legitimador da posse do Embargante (fls. 71/73). Facultou-se 5 dias para especificação de provas (fl. 74). Os Embargantes requereram a procedência pela confissão da Embargada e se opuseram à expedição de ofício à Comarca de São João da Boa Vista, uma vez que não ajuizaram ação pleiteando a rescisão contratual, podendo a diligência ser cumprida diretamente pela Embargada (fls. 78/80). Deferiu-se a expedição de ofício à Comarca de São João da Boa Vista, que apresentou resposta (fls. 83/125). A Fazenda Nacional alegou que o juízo solicitado não prestou adequadamente as informações, razão pela qual requereu a reiteração do ofício, mas o pedido foi indeferido, concedendo-se à Embargada 15 dias para juntada de documentos, visando evitar cerceamento de defesa (fls. 129). A Embargada requereu, então, juntada de cópia de pedido de certidão de objeto e pé, requerendo dilação de prazo para sessenta dias (fls. 130/136). Ato contínuo, requereu a juntada de expediente do Ofício de Distribuição e requereu vista dos autos. Intimada, contudo, requereu nova vista após a Correição (fls. 138/139). É O RELATÓRIO. DECIDO. Juntamente com este feito estão sendo sentenciados os de nº 0037932-32.2010.403.6182, 0036179-40.2010.403.6182, 0037935-84.2010.403.6182, 0037934-02.2010.403.6182, 0003627-90.2010.403.6127, 0003626-08.2010.403.6127, 0003625-23.2010.403.6127, 0003624-38.2010.403.6127, 0003623-53.2010.403.6127 e 0003622-68.2010.403.6127. Os documentos anexados aos autos

demonstram a posse de boa-fé de unidade do imóvel penhorado pelos embargantes, uma vez que fundada em justo título, consistente em promessa de compra e venda firmada com a construtora executada, antes da penhora determinada por este juízo, estando acompanhada dos recibos de pagamento do preço pela aquisição. Não se vislumbra intuito de fraude à execução, diante da anterioridade da aquisição em relação à penhora e de terem sido lesados pela falta de outorga da escritura definitiva pela construtora. No caso, PLANECON PLANEJAMENTO EMPREENDIMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA prometeu a venda o apartamento 21 do bloco 6-C do Conjunto Residencial Eldorado São João a RODOLFO HERREIRA FELIPE, em 12/06/1995 (fls. 12/20). Em 10 de dezembro de 1996, os direitos do promitente comprador foram cedidos aos Embargantes, que quitaram o preço em 02/10/1998 (fls. 21/26). Na execução fiscal, a citação do responsável e responsável legal pela executada, GEORGE ANTHISTENES, ocorreu somente em dezembro de 1999 (fl. 65). Logo, inexistiu fraude à execução por meio da referida alienação, nos termos do art. 185 do CTN, na redação anterior à Lei Complementar 118/05. Como se não bastasse, a penhora de que foi intimada a executada (fl. 67) foi a de fl. 117 da execução, que englobava apenas os apartamentos 1, 2 e 22 do bloco 6-B do Conjunto Residencial São João. A penhora da unidade ocupada pelos Embargantes ocorreu posteriormente, em reforço, sem que tivessem sido intimados os devedores (fls. 203/205 do processo principal). A questão que a Fazenda coloca como prejudicial é a existência de ação cível ajuizada pelos Terceiros, na qual postulam, contra a Executada, o desfazimento das promessas de venda e compra, restituição do valor pago etc. Todavia, no caso, o Ofício de Distribuição Judicial da Comarca de São João da Boa Vista informou que não foram encontrados processos movidos pelos Embargantes contra a PLANECON (fls. 133/136). Nessa linha, o interesse processual dos Embargantes está presente, mesmo porque nesta sede não se opôs Embargos como proprietários, que, de fato e de direito, os Embargantes não são, mas, tão somente, como possuidores. E como tal, merecem a proteção jurisdicional (Súmula 84 do STJ). Observe-se que o imóvel penhorado é a totalidade de conjuntos de apartamentos (unidades), dentre elas aquelas prometidas à venda aos Embargantes. Como não foi, até agora, providenciada a individualização das Matrículas, não se trata aqui de garantir propriedade, mas de garantir posse. Por outro lado, embora a embargada reconheça a necessidade de cancelamento da penhora, surge-se contra possível condenação em honorários advocatícios, em razão da ausência de registro. De fato, a providência quanto ao registro da escritura competia aos adquirentes quando da aquisição do bem imóvel. Nesse ponto, considerando o princípio da causalidade, embasador da fixação de honorários advocatícios, não são eles devidos pela Embargada, uma vez que, embora tenha promovido tal medida (indicação do bem à penhora), não deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos, ante a ausência de registro da transmissão do bem imóvel (Súmula 303 do STJ). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para manter os Embargantes na posse da respectiva unidade residencial (apto 21 do Bloco 6-C da matrícula 29.755 do Cartório de Registro de Imóveis de São João da Boa Vista - SP), até que lhes seja possível registrar a aquisição, ficando esse imóvel liberado da penhora. Sem condenação em honorários, conforme acima fundamentado, respondendo a Embargada apenas pelo reembolso das custas (art. 20 do CPC). Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora em relação à unidade 21 do Bloco 6-C da matrícula 29.755 do Cartório de Registro de Imóveis de São João da Boa Vista - SP. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal e, oportunamente, despense-se. Juntem-se cópias de fls. 65 e 203/205 dos autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037934-02.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526335-97.1996.403.6182 (96.0526335-1)) JAIR CANO(SP017857 - JAIR CANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Vistos/Trata-se de Embargos de Terceiro movido por JAIR CANO e VALDELENA MESQUITA CANO em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, a fim de sustar laço e questionar a penhora sobre imóvel que teriam sido adquirido de PLANECON - PLANEJAMENTO EMPREENDIMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA, descrito como apartamento 11 do Bloco 8-A, integrante do Residencial Eldorado São João, situado na Rua Henrique Martarello, nº 950, em São João da Boa Vista - SP, conforme Av. 9 da M-29.755. Narra que desde a conclusão do empreendimento detém a posse mansa e pacífica do imóvel, só não obtendo a escritura definitiva por culpa exclusiva da construtora. Além do mais, a propriedade foi reconhecida em ação judicial (267/98). O MM. Juiz deprecado observou que não houve êxito na primeira praça e sustou a segunda, devolvendo os autos para análise por este Juízo (fl. 102). Os Embargos foram recebidos nos termos do art. 1.052 do CPC. A Fazenda Nacional afirmou que estaria dispensada de contestar a demanda proposta por terceiro alegando posse em razão de compromisso de compra e venda, porém, como o instrumento não foi registrado, não deveria ser condenada em honorários, em respeito ao princípio da causalidade. No entanto, tendo em vista que foram ajuizados 10 Embargos de Terceiro, onde se verifica que foram ajuizadas ações visando a rescisão do compromisso de compra e venda, requereu fosse oficiado o distribuidor da Comarca de São João da Boa Vista - SP, solicitando informações sobre as referidas ações. Isso porque, caso rescindido o contrato, deixaria de existir título legitimador da posse do Embargante. Facultada a especificação de provas em 10 dias, os Embargantes se opuseram ao pleito da Embargada, uma vez que inexistiria ação visando a rescisão contratual, mas apenas o recebimento de honorários, requerendo a procedência do pedido, diante da confissão pela Embargada, condenando-a em honorários advocatícios (fls. 82/84). Após a juntada de certidão de objeto e pé da ação movida por JAIR CANO em face da PLANECON (fl. 140), fizeram-se os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Juntamente com este feito estão sendo sentenciados os de nº 0037933-17.2010.403.6182, 0036179-40.2010.403.6182, 0037935-84.2010.403.6182, 0037934-02.2010.403.6182, 0003627-90.2010.403.6127, 0003626-08.2010.403.6127, 0003625-23.2010.403.6127, 0003624-38.2010.403.6127, 0003623-53.2010.403.6127 e 0003622-68.2010.403.6127. Os documentos anexados aos autos demonstram a posse de boa-fé de unidade do imóvel penhorado pelos embargantes, uma vez que fundada em justo título, consistente em promessa de compra e venda firmada com a construtora executada, antes da penhora determinada por este juízo, estando acompanhada dos recibos de pagamento do preço pela aquisição. Não se vislumbra intuito de fraude à execução, diante da anterioridade da aquisição em relação à penhora e de terem sido lesados pela falta de outorga da escritura definitiva pela construtora. No caso, PLANECON PLANEJAMENTO EMPREENDIMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA prometeu a venda o apartamento 11 do bloco 8-A do Conjunto Residencial Eldorado São João ao Embargante, em 28/02/1994 (fls. 14/26). Na execução fiscal, a citação do responsável e responsável legal pela executada, GEORGE ANTHISTENES, ocorreu somente em dezembro de 1999 (fl. 65). Logo, inexistiu fraude à execução por meio da referida alienação, nos termos do art. 185 do CTN, na redação anterior à Lei Complementar 118/05. Como se não bastasse, a penhora de que foi intimada a executada (fl. 67) foi a de fl. 117 da execução, que englobava apenas os apartamentos 1, 2 e 22 do bloco 6-B do Conjunto Residencial São João. A penhora da unidade ocupada pelos Embargantes ocorreu posteriormente, em reforço, sem que tivessem sido intimados os devedores (fls. 203/205 do processo principal). A questão que a Fazenda coloca como prejudicial é a existência de ação cível ajuizada pelos Terceiros, na qual postulam, contra a Executada, o desfazimento das promessas de venda e compra, restituição do valor pago etc. No entanto, a ação movida pelo Embargante não foi de rescisão contratual, mas de arbitramento de honorários por serviços prestados à Construtora, como se infere a partir de fls. 27/36 e 140. Nessa linha, o interesse processual dos Embargantes está presente, mesmo porque nesta sede não se opôs Embargos como proprietários, que, de fato e de direito, os Embargantes não são, mas, tão somente, como possuidores. E como tal, merecem a proteção jurisdicional (Súmula 84 do STJ). Observe-se que o imóvel penhorado é a totalidade de conjuntos de apartamentos (unidades), dentre elas aquelas prometidas à venda aos Embargantes. Como não foi, até agora, providenciada a individualização das Matrículas, não se trata aqui de garantir propriedade, mas de garantir posse. Por outro lado, embora a embargada reconheça a necessidade de cancelamento da penhora, surge-se contra possível condenação em honorários advocatícios, em razão da ausência de registro. De fato, a providência quanto ao registro da escritura competia aos adquirentes quando da aquisição do bem imóvel. Nesse ponto, considerando o princípio da causalidade, embasador da fixação de honorários advocatícios, não são eles devidos pela Embargada, uma vez que, embora tenha promovido tal medida (indicação do bem à penhora), não deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos, ante a ausência de registro da transmissão do bem imóvel (Súmula 303 do STJ). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para manter os Embargantes na posse da respectiva unidade residencial (apto 21 do Bloco 6-C da matrícula 29.755 do Cartório de Registro de Imóveis de São João da Boa Vista - SP), até que lhes seja possível registrar a aquisição, ficando esse imóvel liberado da penhora. Sem condenação em honorários, conforme acima fundamentado, respondendo a Embargada apenas pelo reembolso das custas (art. 20 do CPC). Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal e, oportunamente, despense-se. Juntem-se cópias de fls. 65 e 203/205 dos autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037935-84.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526335-97.1996.403.6182 (96.0526335-1)) EDNA APARECIDA VASCONCELLOS(SP017857 - JAIR CANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Vistos/Trata-se de Embargos de Terceiro movido por EDNA APARECIDA VASCONCELLOS em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, a fim de sustar laço e questionar a penhora sobre imóvel que teriam sido adquirido de PLANECON - PLANEJAMENTO EMPREENDIMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA, descrito como apartamento 11 do Bloco 5-C, integrante do Residencial Eldorado São João, situado na Rua Henrique Martarello, nº 950, em São João da Boa Vista - SP. Narra que desde a conclusão do empreendimento, em 12 de julho de 1996, detém a posse mansa e pacífica do imóvel, só não obtendo a escritura definitiva por culpa exclusiva da construtora. Comprovou recolhimento de custas (fl. 55), bem como juntou cópia do auto de penhora, CDA, RG e CPF (fls. 53/77). Os Embargos foram recebidos nos termos do art. 1.052 do CPC. A Fazenda Nacional afirmou que estaria dispensada de contestar a demanda proposta por terceiro alegando posse em razão de compromisso de compra e venda, porém, como o instrumento não foi registrado, não deveria ser condenada em honorários, em respeito ao princípio da causalidade. No entanto, tendo em vista que foram ajuizados 10 Embargos de Terceiro, onde se verifica que foram ajuizadas ações visando à rescisão do compromisso de compra e venda, requereu fosse oficiado o distribuidor da Comarca de São João da Boa Vista - SP, solicitando informações sobre as referidas ações. Isso porque, caso rescindido o contrato, deixaria de existir título legitimador da posse do Embargante (fls. 79/81). Facultada a especificação de provas em 10 dias, a Embargante se opôs ao pleito da Embargada, uma vez que inexistiria ação visando à rescisão contratual (fls. 86/88). Deferiu-se a diligência, sendo constatada a existência de ações judiciais (fl. 125). A exequente requereu sucessivos prazos para obtenção e juntada de certidão de objeto e pé das ações judiciais (fls. 137/143). É O RELATÓRIO. DECIDO. Juntamente com este feito estão sendo sentenciados os de nº 0037932-32.2010.403.6182, 0037933-17.2010.403.6182, 0036179-40.2010.403.6182, 0037934-02.2010.403.6182, 0003627-90.2010.403.6127, 0003626-08.2010.403.6127, 0003625-23.2010.403.6127, 0003624-38.2010.403.6127, 0003623-53.2010.403.6127 e 0003622-68.2010.403.6127. Os documentos anexados aos autos demonstram a posse de boa-fé de unidade do imóvel penhorado pelos embargantes, uma vez que fundada em justo título, consistente em promessa de compra e venda firmada com a construtora executada, antes da penhora determinada por este juízo, estando acompanhada dos recibos de pagamento do preço pela aquisição. Não se vislumbra intuito de fraude à execução, diante da anterioridade da aquisição em relação à penhora e de terem sido lesados pela falta de outorga da escritura definitiva pela construtora. A questão que a Fazenda coloca como prejudicial é a existência de ação cível ajuizada pelos Terceiros, na qual postulam, contra a Executada, o desfazimento das promessas de venda e compra, restituição do valor pago etc. Todavia, tal questão não impede o imediato conhecimento do mérito. Tivessem sido, os Embargantes, sucumbentes naquela demanda, estaria vigente a promessa de compra e venda. E tal contrato confere legitimidade à posse dos Embargantes, sendo causa juridicamente possível de procedência dos Embargos. Tivessem sido vencedores, e recebido de volta o valor pago, não mais estariam ocupando os apartamentos, e muito menos viriam embargar a penhora. Como se vê, em nenhuma dessas situações haveria impedimento ao julgamento de mérito destes Embargos. No caso, a Embargante nega veementemente que tenha pleiteado a rescisão contratual e do relatório de acompanhamento processual do Feito nº. 0002178-38.1998.8.26.0568 (anexo), da 1ª Vara Cível, cuja juntada determina, constata-se que o processo encontra-se no arquivo, aguardando provocação das partes, de modo que a suposta rescisão judicial não foi comprovada pela Embargada. Nessa linha, o interesse processual da Embargante está presente, mesmo porque nesta sede não se opôs Embargos como proprietária, que, de fato e de direito, a Embargante não é, mas, tão somente, como possuidora. E como tal, merece a proteção jurisdicional. Observe-se que o imóvel penhorado é a totalidade de conjuntos de apartamentos (unidades), dentre elas aquelas prometidas à venda aos Embargantes. Como não foi, até agora, providenciada a individualização das Matrículas, não se trata aqui de garantir propriedade, mas de garantir posse. Por outro lado, não é caso de condenar a embargada em honorários advocatícios, em razão da ausência de registro. De fato, a providência quanto ao registro da escritura competia aos adquirentes quando da aquisição do bem imóvel. Nesse ponto, considerando o princípio da causalidade, embasador da fixação de honorários advocatícios, não são eles devidos pela Embargada, uma vez que, embora tenha promovido tal medida (indicação do bem à penhora), não deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos, ante a ausência de registro da transmissão do bem imóvel (Súmula 303 do STJ). Diante disso, JULGO PROCEDENTES estes embargos de terceiro, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, desconstituindo a penhora que recaiu sobre imóvel de Matrícula 29.755 do Registro de Imóveis de São João da Boa Vista, descrito no R.2 como Bloco nº 5-C, apto 11, do embargante. Sem condenação em honorários, conforme acima fundamentado, respondendo a Embargada apenas pelo reembolso das custas (art. 20 do CPC). Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal e, oportunamente, despense-se. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004696-61.1988.403.6182 (88.0004696-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SIMONE PEREIRA DE CASTRO) X DONALDO EUGENIO JUNIOR(SP017342 - GILBERTO RODRIGUES GONCALVES)

Vistos/Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de DONALDO EUGÊNIO JUNIOR. Houve penhora (fls. 48/49) e o executado opôs Embargos à Execução fiscal, autuados sob o n. 1999.61.82.012344-9, julgados procedentes (fls. 129/130). A sentença foi confirmada pelo Egrégio TRF3, que apenas majorou a verba honorária (fls. 138/141), com trânsito em julgado certificado em 11 de setembro de 2015 (fl. 141). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão que manteve a sentença de procedência dos embargos, restou desconstituído o título executivo. Assim, é a exequente carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora (fls. 48/49). Condeno a exequente nas despesas processuais, nos termos do art. 20 do CPC.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0530120-67.1996.403.6182 (96.0530120-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X VTV VIDEO PRODUCOES LTDA X JOAO CARLOS SPOSITO(SP031450 - JOAO DE SA TEIXEIRA NEVES)

Vistos/Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - SUNAB em face de CASA DIAS DE SECOS E MOLHADOS. Após diligência negativa de citação da Executada (fls. 7-verso), a Exequerente requereu a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo, enquanto diligenciava para obter do novo endereço (fls. 10). O pedido foi deferido pelo Juízo da 5ª Vara Federal, em 15/07/1980 (fls. 11) e os autos remetidos ao arquivo. Conforme consta do sistema processual informatizado, houve redistribuição ordinária dos autos para esta 1ª Vara em 07 de agosto de 2002, mantendo-se os autos no arquivo sobrestado. O desarquivamento ocorreu em 31/08/2015 (fls. 11-verso), a pedido da Executada (fls. 12/18) que, posteriormente, após exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, ausência de notificação do sujeito passivo, prescrição do débito e prescrição intercorrente (fls. 19/24). A Exequerente sustentou inocorrência de prescrição intercorrente, quer pela ausência de previsão legal à época do arquivamento, quer pela ausência de intimação da suspensão nos termos do artigo 40 da LEF. No mais, requereu a extinção do feito em razão da anistia concedida em decorrência do baixo valor do crédito (fls. 27/28). Juntou documentos (fls. 29/32). É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, quanto à exceção, anoto que a questão da ausência de notificação administrativa demandaria dilação probatória e não poderia ser conhecida nesta sede. Por outro lado, prescrição não ocorreu, já que o lançamento (termo final do prazo decadencial), no caso, auto de infração, ocorreu em 08/05/1973 e, embora não se tenha a data da constituição definitiva (termo inicial do prazo prescricional), decisão final na esfera administrativa, certo é que ocorreu antes do quinquênio legal, já que a inscrição, necessariamente posterior, se deu em 02 de agosto de 1977. Logo, considerando o ajuizamento datado de 07 de fevereiro de 1979, ocorreu antes do quinquênio legal (REsp. 1.120.295). No tocante à prescrição intercorrente, dou por prejudicada a análise da exceção, tendo em vista a anterioridade da anistia, já que o Decreto-Lei 1.893/81, cancelou débitos de valor igual ou inferior a Cr\$12.000,00 (doze mil cruzeiros), inscritos até 18 de novembro de 1980. Diante do exposto, considerando que a CDA deixou de ser exigível, reconheço a superveniente carência de ação e, em conformidade com o pedido da Exequerente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em virtude da anistia. Transitada em julgado, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0532287-57.1996.403.6182 (96.0532287-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X SPLENDIFEROUS ATELIER DE MODAS IMP/ E EXP/ LTDA X FRANCISCO AMARAL DA SILVA X IBRAHIM AMON(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Vistos/Trata-se de execução fiscal movida pelo INSS/FAZENDA em face de SPLENDIFEROUS ATELIER DE MODAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, com posterior redirecionamento em face dos sócios FRANCISCO AMARAL DA SILVA e IBRAHIM AMON. Pretende o exequente a satisfação de crédito referente a Contribuição Previdenciária, do período 01/1983 a 01/1985 (CDA n.30.708.792-1) e de 06/1984 a 01/1985 (CDA n.30.708.793-0). Após constatação da dissolução irregular da pessoa jurídica, em 06/2002 (fls.41), a Exequerente requereu, em 06/2006, redirecionamento em face dos sócios (fls.48). O pedido foi deferido em julho de 2006 (fls.49). Após tentativa frustrada de citação (fls.50/51), o Exequerente, em 02/2007, requereu dilação de prazo para diligências (fls.53/57), pedido reiterado em 07/2008 (fls.60/69) e maio de 2009 (fls.70). Em dezembro de 2009 a Exequerente requereu expedição de mandado para citação de Francisco e, de Precatória para a Comarca de Belo Horizonte, para citação de Ibrahim (fls.72/76). Com a devolução da precatória, cuja diligência de citação foi positiva, mas de penhora infutúrea (fls.82/87), foi determinada a intimação da Exequerente para manifestação em termos de prosseguimento, bem como, no silêncio, arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da LEF (fls.88). A Exequerente requereu citação em novo endereço (fls.89/93). Instada a manifestar-se nos termos da Portaria MF n.75, de 22 de março de 2012 (fls.94), a Exequerente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, bem como, decorrido o prazo prescricional, a extinção do feito, nos termos do artigo 40 da LEF (fls.95/97). Foi determinada a suspensão do feito, como requerido pela Exequerente, considerando o valor inferior a R\$20.000,00 (fls.98), remetendo-se os autos ao arquivo em 18/12/2012. Nos termos da Ação Anulatória de Débito Fiscal n.0010169-11.2010.403.6100, foi determinado o desarquivamento da presente execução fiscal e abertura de conclusão nos dois feitos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando a sustentação constante da Ação Anulatória, passo a decidir. Anoto que a partir da Lei nº 11.280/2006, que acrescentou o 5º, ao artigo 219, do Código de Processo Civil ao juiz foi autorizado o conhecimento da prescrição até mesmo de ofício. A questão sobre o prazo prescricional das Contribuições Previdenciárias restou unificada a partir do julgamento dos Recursos Extraordinários 556664, 559882, 559943 e 560626, independentemente do período a que se referem, quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu que apenas lei complementar pode dispor sobre normas gerais em matéria tributária, considerando inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei Ordinária 8.212/91, que haviam fixado em dez anos os prazos decadencial e prescricional das contribuições da seguridade social, e também do Parágrafo único, do artigo 5º, do Decreto-Lei 1.569/77, que determinava que o arquivamento administrativo das execuções fiscais de créditos tributários de pequeno valor seria causa de suspensão do curso do prazo prescricional. A fixação desse entendimento gerou a edição da Súmula Vinculante nº 8: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Com efeito, anteriormente este Juízo decidia de forma diversa, como segue. A Constituição Federal define em seu artigo 194 que a Seguridade Social compreende um conjunto de ações integradas destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. A partir da Lei 8.212/91 não mais cabe discutir qual seria o prazo, já que existe expressa previsão no artigo 46 (O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos.). E, anote-se, não é caso de se considerar inconstitucional tal previsão por não se tratar de norma veiculada em lei complementar, posto que ao caso das contribuições previdenciárias não se aplica a exigência prevista no Artigo 146, III, b, da Constituição Federal, já que a fixação dos prazos prescricionais e decadenciais não é matéria que se possa reconhecer como norma geral em matéria de legislação tributária e, portanto, não exige lei complementar. Nesse sentido, ROQUE ANTONIO CARRAZZA (Curso de Direito Constitucional Tributário - São Paulo: Malheiros, 18ª edição, páginas 801/806). Antes da Lei 8.212/91, a Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) previa prazo prescricional de trinta anos, conforme artigo 144 (O direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos.). Nesse ponto, diversamente do que ocorre em relação ao prazo decadencial, sobre o qual antes da Lei 8.212/91 inexistia previsão legal específica, a legislação sempre teve previsão expressa, de forma que nem vem ao caso divagar mais do que já fez a jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições, devendo, assim, aplicar-se o prazo trintenário previsto para sua prescrição na Lei 3.807/60 a partir da EC 08/77 e até a Constituição de 88. A partir da Constituição de 88 até a Lei 8.212/91, reconhecida a natureza tributária das contribuições embora com possibilidades de sujeição a leis especiais, o prazo prescricional será de cinco anos. E a partir da Lei 8.212/91, o prazo é de dez anos. A doutrina e a jurisprudência acabaram por fixar o entendimento de que as contribuições previdenciárias tinham natureza jurídica de tributos, oscilando após a Emenda Constitucional 8/77 em face de entendimento contrário do Supremo Tribunal Federal, mas se consolidando novamente com as Súmulas 108 (A constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo decadencial de 5 -cinco- anos) e 219 (Não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos 5 -cinco- anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador) do Extinto Tribunal Federal de Recursos em que o prazo prescricional seria de cinco anos, entendimento esse que se consolidou mais ainda com a Constituição de 1988. Assim, é correto concluir que para fatos geradores ocorridos em período anterior à Lei 8.212/91 e posterior à Constituição Federal, a decadência era quinzenal (aplicação do CTN) e a partir daí passou a ser decenária (aplicação da Lei 8.212, de 25/07/91), como também o é que para fatos geradores ocorridos em período anterior à Constituição de 88 e posterior à EC 08/77, o prazo prescricional é o trintenário, previsto na Lei 3.807/60, artigo 144. Considerando que o débito mais antigo data de 01/1983, que o lançamento ocorreu em 30/03/1985 (fls.96/97), que a execução foi ajuizada em 20/09/1996, bem como que o prazo prescricional seria de 30 anos, poder-se-ia afirmar que não ocorreu nem decadência e nem prescrição, já que o lançamento interrompe o prazo decadencial e o ajuizamento interrompe o prazo prescricional. Contudo, em que pese tudo isso, mostra-se sem qualquer razoabilidade que contribuições da década de 80 continuem a ser cobradas, quando outras bem mais recentes restaram fulminadas pelo reconhecimento do prazo quinzenal da prescrição. Nessa linha, cumpre ajustar a aplicação das normas de maneira a tornar coerente do ponto de vista jurídico, a aplicação do direito ao caso concreto. E isso exige que se caminhe pela via da unificação. Logo, tratando-se de execução de contribuição previdenciária, referente ao período de 01/1983 a 01/1985, constituída mediante Notificação Fiscal de Lançamento de Débito em 29/03/1985 (fls.96/97), quando iniciou-se o quinquênio legal, somente interrompido na data do ajuizamento (REsp. 1.120.295), verifica-se que o ajuizamento em 20/09/1996 foi extemporâneo, pois o termo final do prazo prescricional ocorreu em 29/03/1990. Ainda que assim não fosse, observe-se que a partir da Constituição de 88, reconhecida a natureza tributária das Contribuições, o prazo passou a ser quinzenal. E contanto-se a partir de 05 de outubro de 1988, data da promulgação da Carta, também teria ocorrido a prescrição. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito exequendo. Sem condenação em custas, diante da senção legal (art.4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 472, 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0541921-09.1998.403.6182 (98.0541921-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X ROHM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SPI73205 - JULIANA BURKHART RIVERO GUEDES MEDEIROS)

Vistos/Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ROHM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Após penhora (fls.14), bem como trânsito em julgado nos dos Embargos opostos (traslado de fls.18/24), sobreveio notícia de parcelamento (fls.30/71 e 79/83). Em 23/11/2005 foi determinada a suspensão do feito e remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fls.84). Em 14/07/2015 a Executada requereu a extinção do feito em razão do pagamento integral (fls.98). Juntou documentos (fls.99/102). Intimada a manifestar-se, mediante carga efetuada em 24/08/2015, a Exequerente procedeu à devolução dos autos em 09/09/2015, sem manifestação (fls.103 e verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifica-se do extrato apresentado pela Executada, extraído do sistema DATAPREVI-INSS, que o crédito exequendo, objeto da CDA 31.838.312-8, encontra-se liquidado (fls.100). É certo, ainda, que o Exequerente, embora regularmente intimado, procedeu à devolução dos autos sem qualquer manifestação sobre o pagamento, sequer requereu devolução de prazo para manifestação conclusiva. Contudo, dos extratos obtidos pela Executada junto ao sistema do Exequerente, pode-se afirmar que a liquidação do parcelamento ocorreu. Logo, já há quitação, de modo que descabe aguardar manifestação conclusiva do Exequerente sobre a imputação à inscrição, ato administrativo de mero exaurimento, não sendo razoável impor ao executado mais tempo para ver extinta a demanda. Assim, em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte do Exequerente. Após o trânsito em julgado, declaro liberados os bens constritos (fls.14), bem como o depositário do seu encargo. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0027367-92.1999.403.6182 (1999.61.82.027367-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MERCANTIL DM LTDA X MARIO SHIGUEO NASHIZAKI(SP323198 - DANIEL SHAN LEE) X DORIVAL RODRIGUES DE LIMA X MARLI BERNARDINO RIBEIRO X ADAO JOSE DOS SANTOS X CELSO CARDOSO DE CASTRO FILHO

Tendo em vista que da decisão de fls.227 e verso, todos foram regularmente intimados, inexistindo interposição de recurso por qualquer das partes, remeta-se ao SEDI para exclusão dos sócios. Eventuais pedidos de levantamento dos depósitos por Mario, Dorival e Adão, deverão ser cumpridos nos termos da decisão de fls.227-verso. No mais, dê-se vista à Exequerente para falar sobre o interesse no prosseguimento do feito, uma vez que o mesmo se amolda à hipótese da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00). Traslade-se a presente decisão, bem como a decisão de fls.227 e verso, para os autos dos Embargos n.0051366-83.2014.4.03.6182 que deverão vir conclusos para sentença. Int.

0044739-54.1999.403.6182 (1999.61.82.044739-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOVEIS RUBINSTEIN LTDA(SPI69510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS) X TOBIAS RUBINSTEIN X TEREZITA KUSNER RUBINSTEIN X CLAUDIA RUBINSTEIN SOARES X ILAN RUBINSTEIN X JORGE ALMEIDINHA SOARES(SP013492 - GLEZIO ANTONIO ROCHA E SPI20662 - ALEXANDRE CESTARI RUOZZI)

Vistos/Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MÓVEIS RUBINSTEIN LTDA, TOBIAS RUBINSTEIN, TERESITA KUSNER RUBINSTEIN, CLAUDIA RUBINSTEIN SOARES, ILAN RUBINSTEIN e JORGE ALMEIDINHA SOARES. Após conversão em renda (fls.288/290), a Exequerente requereu a suspensão do feito por 90 (noventa) dias para imputação do pagamento (fls.291). Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição objeto da presente execução encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls.294/295). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequerente. Após o trânsito em julgado, e mediante prévio agendamento em Secretaria, fica autorizada a expedição de Alvará de Levantamento do remanescente em depósito judicial (fls.290), em favor de TERESITA KUSNER RUBINSTEIN. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0044441-86.2004.403.6182 (2004.61.82.044441-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAPAN AIR LINES COMPANY LTD(RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO)

Vistos/Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de JAPAN AIRLINES INTERNATIONAL CO. LTD, para cobrança de débito de IRPJ inscrita em Dívida Ativa sob n. 80 2 04 011426-88. Em garantia da dívida, foi efetuado depósito judicial (fl. 163). Deferida substituição da CDA, reduzindo o valor devido (fl. 193), a Executada concordou com o pagamento mediante conversão em renda de parte do depósito, requerendo alvará de levantamento do saldo (fls. 204/205). Cumprida a diligência (fls. 209/211), a Exequerente manifestou que haveria débito remanescente (fls. 216/220), razão pela qual foi expedido novo ofício, convertendo-se em renda o valor correspondente ao informado em consulta em planilha e-CAC (Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte), disponível na página eletrônica da Procuradoria da Fazenda Nacional (www2.pgfn.fazenda.gov.br/ceac/contribuinte/darf/darf.jsf) - fls. 239/243. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que consta dos autos, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a Executada a efetuar o pagamento das custas de 1% sobre o valor da dívida atualizado, ou seja, sobre o total efetivamente arrecadado. Após o trânsito em

juízo e mediante prévio agendamento pela beneficiária em Secretaria, expeça-se Alvará de Levantamento do saldo em depósito judicial em favor da Executada. Traslade-se para os autos dos embargos.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0045947-97.2004.403.6182 (2004.61.82.045947-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GALVACO COMERCIAL DE FERRO E AÇO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Vistos/Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de GALVAÇO COMERCIAL DE FERRO E AÇO LTDA.Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www2.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que as inscrições objeto da presente execução encontram-se EXTINTAS POR PAGAMENTO COM AJUZAMENTO A SER CANCELADO (fs.109/110). É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente.Após o trânsito em julgado, declare liberados os bens constritos, bem como o depositário do seu encargo (fs.77).Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0056227-30.2004.403.6182 (2004.61.82.056227-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZANATTO & CIA LTDA X ADAIR ZANATTO X JOAO BATISTA SCHUPP(Pr025795 - ALTAIR SANTANA DA SILVA E SP193219A - JULIE CRISTINE DELINSKI)

Vistos/Trata-se de Execução Fiscal movida pela UNIÃO / FAZENDA NACIONAL contra ZANATTO & CIA LTDA e outros.Após depósito judicial (fl. 126), a executada opôs Embargos à Execução fiscal, autuados sob o n.2007.61.82.002241-6, julgados procedentes (fs.136/139). A sentença foi reformada pelo Egrégio TRF3 apenas para majorar os honorários advocatícios (fs.144/146), com trânsito em julgado certificado em 13 de julho de 2015 (fs.147).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão que manteve a sentença de procedência dos embargos, restou desconstituído o título executivo. Assim, é o exequente carecedor da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e mediante prévio agendamento pela executada em secretaria, expeça-se, em seu favor, alvará de levantamento do depósito de fl.126.Sem custas, diante da isenção legal (art.4º da Lei 9.289/96).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0000212-70.2006.403.6182 (2006.61.82.000212-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASSOCIACAO PORTUGUESA DE DESPORTOS X JOAQUIM ALVES HELENO X CARLOS ALBERTO DUQUE(SP155217 - VALDIR ROCHA DA SILVA)

Vistos/INTITULO DE NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou, em 12/01/2006, a presente execução contra ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE DESPORTOS, com posterior redirecionamento em face de JOAQUIM ALVES HELENO e CARLOS ALBERTO DUQUE.A exequente informou que os créditos das CDAs 354685074, 354685074 e 35468082 foram liquidados por parcelamento e, quanto à inscrição remanescente 354685180, requereu o arquivamento sem baixa na distribuição, em razão do baixo valor, nos termos do art. 20, caput, da Lei 10.522/02, sendo o pedido deferido (fs. 145/151 e 186).CARLOS ALBERTO DUQUE apresentou exceção de pré-executividade, alegando ilegitimidade passiva (fs. 189/191).Deferiu-se o pedido, determinando-se a exclusão do exipiente e do outro coexecutado pessoa física do polo passivo (fl. 213).Todavia, a decisão foi reformada no julgamento, com trânsito em julgado, de agravo de instrumento (autos 0032406-06.2010.403.0000 - fs. 230/234 e 286/288).CARLOS ALBERTO DUQUE alegou pagamento do débito remanescente, juntando cópia de guia de recolhimento (fs. 290/292).Promoveu-se vista à exequente, que informou que o débito foi inicialmente incluído no parcelamento da Lei 11.941/09, sendo posteriormente excluída, requerendo suspensão do feito por 90 dias, enquanto se aguardava finalização da rescisão do parcelamento (fs. 294/302). Determinou-se fosse anotada a prioridade na tramitação do processo, por se tratar de parte idosa, bem como que a exequente se manifestasse acerca da alegação de pagamento (fl. 303). No entanto, por cota, a credora requereu o arquivamento dos autos com fundamento na Portaria 75/2000 (fs. 303/307).Este juízo determinou, pela terceira vez, que a exequente se manifestasse sobre o pagamento alegado, porém ela requereu suspensão por 60 dias para manifestação conclusiva (fs. 308/313).Finalmente, o coexecutado CARLOS ALBERTO DUQUE reiterou alegação de pagamento, de agosto de 2014, bem como pleiteou sua exclusão do polo passivo, por ter sido incluído com fundamento no art. 13 da Lei 8.620/93 (fs. 314/318).É O RELATÓRIO.DECIDO.A questão da ilegitimidade está preclusa, na medida em que já apreciada pelo Tribunal, em decisão com trânsito em julgado (fs. 286/288).Verifica-se que a guia de fl. 292 faz referência à inscrição 354685180 e o valor recolhido (R\$8.460,11) foi suficiente para quitar a dívida, como se infere a partir do demonstrativo de fl. 304.Verifica-se, também, que após vista dos autos, a Exequente não impugnou a veracidade do documento de fl. 292 e requereu sucessivos prazos sem manifestação conclusiva sobre o alegado pagamento, apenas informando, ao final, que estariam sendo tomadas providências administrativas pertinentes. Dessa forma, dou por quitado o crédito exequendo e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0033237-35.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ASSOC LAR TERNURA(SP203669 - JOÃO CARLOS DA COSTA NETO E SP202626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS)

Vistos/Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.A executada opôs Embargos à Execução fiscal, autuados sob o n.0046657-10.2010.403.6182, julgados procedentes (fs.64/68). A sentença foi mantida pelo Egrégio TRF3 (fs.72/86), com trânsito em julgado certificado em 1º de junho de 2015 (fs.87).É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão que manteve a sentença de procedência dos embargos, restou desconstituído o título executivo. Assim, é a exequente carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0002666-97.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HIDRELPLAN ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LÉO)

Vistos/Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL em face de HIDRELPLAN ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, para cobrança de créditos de COFINS.A executada apresentou exceção de pré-executividade (fs. 26/70), sustentando, em síntese, suspensão da exigibilidade do crédito antes do ajuizamento do feito, em razão da adesão a parcelamento administrativo em 06/11/2009, com indicação dos débitos executados em 05/08/2010, um dia antes do ajuizamento da execução.A Exequente confirmou a suspensão da exigibilidade pelo parcelamento, porém afirmou que ela só ocorreu em 16/06/2011, data da consolidação (fs.72/73).A exceção foi rejeitada ao argumento de que a indicação dos débitos para consolidação ocorreu em 17/09/2010, consoante consulta e-CAC (fl. 82).A Executada interpôs Embargos de Declaração, alegando erro de fato, já que a indicação dos débitos teria ocorrido em 05/08/2010 (fs. 88/96).Tendo em vista que o documento informando os débitos não estava legível, intimou-se a Executada a juntar novo, no prazo de 5 dias, abrindo-se vista a Exequente, em seguida.Após juntada de novo documento (fs. 101/102), a Exequente afirmou que a decisão embargada deveria ser mantida, uma vez que o deferimento do parcelamento teria ocorrido em 17/09/2010 e a consolidação do parcelamento, em 16/06/2011 (fs. 104/116).É O RELATÓRIO.DECIDO.A partir da análise dos documentos de fs.43/49, 92/96 e 102, verifica-se que a executada aderiu a parcelamento administrativo da Lei 11.941/09 em 06 de novembro de 2009, havendo indicação dos débitos para consolidação em 05/08/2010, finalizando-se a consolidação em 16/06/2011.É indiscutível que o parcelamento da Lei 11.941/2009 suspende a exigibilidade do crédito. O que se discute amplamente na jurisprudência, é o momento em que tal efeito se produz, à luz do disposto no artigo 127 da Lei 12.249/2010. O Julgado abaixo, do Egrégio TRF2, por exemplo, não considera a data do pedido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ART 127 DA LEI 12.249/2010. ADEÇÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/2009. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 127 da Lei 12.249/2010 não permite retroação do momento do pedido de parcelamento. 2. Agravo de instrumento desprovido e agravo interno prejudicado.(TRF-2 - AG: 201102010006557 RJ 2011.02.01.000655-7, Relator: Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, Data de Julgamento: 26/04/2011, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:23/05/2011 - Página:47/48).Este outro, do Egrégio TRF4, considera apenas a data do pedido:TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI 11.941/09. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. LEI 12.249/10. SOBRESTAMENTO DO FEITO.Vinha entendendo que a comprovação de depósito do valor mínimo de R\$ 100,00 era insuficiente nas hipóteses em que o valor em execução, quando parcelado pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses, previsto no art. 1º da Lei nº 11.941/2009, sobejava de forma significativa tal quantum. Entretanto, por expressa determinação do Legislador Federal, os pedidos de adesão ao parcelamento disciplinado pela Lei nº 11.941/2009 importam em suspensão da exigibilidade dos créditos fiscais, nos termos do art. 151, VI, do CTN, até que seja efetuada a indicação, pelo contribuinte, dos débitos a serem efetivamente incluídos no benefício legal.No caso concreto, a parte agravante requereu sua inclusão no parcelamento, efetuando o pagamento da parcela mínima. Assim, tendo em vista o disposto no art. 127 da Lei nº 12.249/10, os débitos exequendos devem ser tidos por parcelados para os fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Dissos decorre o sobrestamento do feito, de forma que merece reforma a decisão agravada.Porto Alegre, 23 de novembro de 2010.Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Relatora. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028602-03.2010.404.0000/RS.E, por fim, este, do Egrégio TRF3, conclui que, enquanto pendente de homologação, o parcelamento não suspende a exigibilidade:AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO AINDA NÃO DEFERIDO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO AO RECURSO.1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que, estando pendente a homologação do parcelamento, não há ainda suspensão da exigibilidade dos créditos, permanecendo, portanto, ativos os créditos até a perfeita formalização do programa fiscal.2. Agravo inominado desprovido.AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019697-36.2010.4.03.0000/SP Desembargador Federal NERY JUNIOR Relator.Ante esse quadro, sendo certo que o parcelamento deve ser pedido e, consequentemente, aceito ou homologado ou deferido, já que tem natureza jurídica de ato negocial entre contribuinte e Estado, conclui-se que a suspensão da exigibilidade do crédito decorre da formalização do acordo, isto é, da homologação ou deferimento, porém com efeito retroativo à data do pedido. Assim, nem se estaria atribuindo o efeito suspensivo ao ato unilateral de formular o pedido, nem deixando ao arbítrio da Administração postergar ao máximo a homologação.Tanto é assim que o demonstrativo de fs. 93/94 informa com data de consolidação a data da adesão, em 06/11/2009.Portanto, quando do ajuizamento do feito executivo, em 06 de agosto de 2010, estava o crédito com exigibilidade suspensa, razão pela qual a respectiva certidão não poderia, validamente, embasar a execução fiscal.Diante do exposto, reconheço a falta de pressuposto processual consistente em título executivo válido e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Considerando que a consolidação foi posterior ao ajuizamento, ainda que seus efeitos tenham retroagido à data da adesão ao parcelamento, a Exequente não deu causa a ajuizamento indevido, razão pela qual, pelo princípio da causalidade, não deve ser condenada em honorários advocatícios. Sentença sujeita a remessa necessária (art. 475 do CPC). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0067313-51.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROSPERITAS INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP355633A - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID)

Vistos/Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de PROSPERITAS INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, para cobrança de contribuições previdenciárias objeto das inscrições 36.807.261-4 e 36.807.262-2, da competência de agosto de 2007. Citada, a Executada opôs exceção de pré-executividade (fs. 22/48), sustentando, em síntese, pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal, em 11/09/2007, de modo que as inscrições seriam nulas (fs.22/30).A Exequente requereu prazo de 120 dias para análise da alegação pela Receita Federal (fs. 51/54) e, em seguida, anexou memorando daquele Órgão (fs. 58/63), concluindo pela quitação da inscrição 36807261-4, no valor de R\$ 1.550,54, e informando que o recolhimento de R\$10.149,57 referente a outra inscrição encontrava-se alocado na competência de 08/2000. Intimada a se pronunciar, a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento (fs. 64/67).Intimada novamente a se manifestar, esclarecendo se os créditos foram liquidados pelas guias de fl. 30, a exequente limitou-se a reiterar pedido e extinção por pagamento (fs. 70/73).A executada juntou subestabelecimento sem reservas (fl. 74).É O RELATÓRIO.DECIDO.Instada a se manifestar (fs. 64), a Exequente limitou-se a noticiar pagamento e requerer extinção. Instada, novamente, a esclarecer quando tinham ocorrido os pagamentos, limitou-se a repetir a manifestação (fs. 71/73). Assim, conclui-se que a Executada tem razão e que tais pagamentos são aqueles constantes de fl. 30, efetuados antes da inscrição em Dívida Ativa e ajuizamento da execução fiscal.Ausente, assim, título executivo válido, que, em se tratando de execução, constitui pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.Quanto aos honorários, são devidos em face do princípio da causalidade, sendo dnos da Exequente suportar as consequências do ajuizamento indevido, tendo em vista que a executada foi compelida a constituir advogado para sua defesa nos autos da presente execução fiscal.Diante disso, JULGO EXTINTA a execução fiscal com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Condeno a Exequente a pagar os honorários advocatícios à executada, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), aplicando-se o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O executado informou o pagamento da dívida em petição e documentos de fls.11/48.Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www2.pgf.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição não mais se encontra na base de dados da PGFN (fls.09/10).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF N° 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031130-23.2007.403.6182 (2007.61.82.031130-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046962-33.2006.403.6182 (2006.61.82.046962-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários.Após, foi expedido Alvará do valor executado, já levantado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034443-55.2008.403.6182 (2008.61.82.034443-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001429-80.2008.403.6182 (2008.61.82.001429-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAM MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP

VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários.Após, foi deferido o pedido de apropriação direta pela CEF do valor depositado e os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0065013-97.2003.403.6182 (2003.61.82.065013-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510107-18.1994.403.6182 (94.0510107-2)) HAUSTEN IND/ ELETRO MECANICA LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X INSS/FAZENDA X GERSON WAITMAN(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X INSS/FAZENDA X HAUSTEN IND/ ELETRO MECANICA LTDA

VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, o Exequente (INSS) requereu a execução dos honorários (fls.69/73). Após diligência infrutífera de penhora, a Exequente manifestou desistência (fls.82/82).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, homologo a desistência e extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 3844

EMBARGOS A ARREMATACAO

0054714-46.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504292-98.1998.403.6182 (98.0504292-8)) CASTIGLIONE E CIA/(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GERSON WAITMAN

VistosCASTIGLIONE E CIA opôs estes Embargos à Arrematação em face da INSS/FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos 0504292-98.1998.403.6182.A Embargante sustenta que a arrematação ocorreu por preço vil (R\$1.000,00 - mil reais), haja vista que os bens foram avaliados em 28/04/2011 por R\$158.000,00 (cento e cinquenta e oito mil reais). Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução, intimando-se a Embargante a aditar a inicial para promover a citação do arrematante, na qualidade de litisconsorte passivo necessário (fl. 31).Atendida a exigência, promoveu-se a citação das Embargadas, mas apenas a FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação (fls. 39/40), alegando que o preço não foi vil, haja vista que correspondeu a 50% do valor da avaliação, bem como que os bens eram de difícil alienação. Em réplica (fls. 46/49), a Embargante acrescentou que avaliação em si já foi bem abaixo do mercado, no qual se encontra um metro rolo de 3 metros por R\$3.31. Assim, a alienação de 100kg de fios de latão em rolos a dez centavos o qual não corresponderia à realidade. As partes não quiseram outras provas.É O RELATÓRIO.D E C I D O.O revogado Decreto-Lei 960/38 estabelecia que preço vil era aquele inferior à avaliação, menos 40%, isto é, o preço inferior a 60% do valor do bem. Atualmente, o percentual de 60% não subsiste mais como critério de observância obrigatória. A orientação mais acertada é a de que não há conceito fechado para se determinar o preço vil, devendo a decisão se basear nas circunstâncias particulares de cada caso, com observância de que não é possível exigir, em alienações judiciais, que os valores pagos sejam próximos aos do mercado.A caracterização do preço vil não é objetiva. A questão, portanto, é relativa, e no caso presente não se há de reconhecer essa circunstância, mesmo porque atingiu 50% do valor da avaliação.Vale ressaltar, por oportuno, que preço vil é aquele muito abaixo da avaliação atualizada do bem, independentemente de sua relação com o montante da dívida.Como consta do auto de arrematação de fls.28/29, foram arrematados 100kg de fios de latão, avaliados em R\$2.000,00, por R\$1.000,00, ou seja, 50% do valor da avaliação. A alienação se deu em segunda praça, como se infere da anotação de fl.29. Assim, não se pode dizer que se deu por preço vil, consoante iterativa jurisprudência do STJ.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATACAO. PREÇO VIL CARACTERIZADO. NULIDADE. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE.1. Não houve a alegada ofensa à Súmula 7/STJ, porquanto os fatos nos quais fundamentou-se a decisão agravada estão expressamente consignados no aresto recorrido.2. Em sede de execução fiscal, na ausência de critério legal sobre preço vil, o STJ firmou o entendimento de que está caracterizado quando a arrematação não alcançar, ao menos, a metade do valor da avaliação.3. Na espécie, o Tribunal de origem entendeu que não caracterizava preço vil a arrematação por valor equivalente a 33,33% da avaliação, em virtude da falta de licitantes no leilão realizado, o que contraria o entendimento consolidado nesta Corte.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1106824 / SP. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Dje 15/05/2009)Além disso, não cabe impugnar nesta sede o valor da avaliação, cujo prazo se expirou com a publicação do edital de leilão, nos termos do art. 13, 1º da Lei 6830/80.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o PEDIDO, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a Embargante em honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Traslade-se esta decisão para os autos da Execução Fiscal.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031004-02.2009.403.6182 (2009.61.82.031004-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045669-96.2004.403.6182 (2004.61.82.045669-5)) INDUSTRIA E COM DE PLASTICOS CARRAO LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

VistosINDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS CARRÃO LTDA opôs Embargos à Execução 2004.61.82.045669-5, movida pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL.Alegou compensação dos débitos de PIS, objeto das inscrições 80704003691-89 e 80704008865-90. Quanto ao débito de IPI, objeto da inscrição 80304001365-68, alegou pagamento temporário de R\$2.737,65, do primeiro decêndio de fevereiro de 1999 anexados, e, no tocante ao débito inscrito de R\$ 1.419,07, do primeiro decêndio de março de 1999, alegou erro na DCTF, sendo devido o valor de R\$1.131,07, que também teria sido recolhido, conforme DARFs anexados. Juntou documentos (fls.30/131). Os Embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl.132), mediante decisão posteriormente reformada pelo Tribunal, concedendo o efeito suspensivo (AI 2009.03.00.036912-4 - fls. 379/390).A Embargada apresentou impugnação (fls.242/267), alegando que não foram respeitados os procedimentos administrativos para a compensação. Com relação ao pagamento da dívida de IPI, requereu prazo de 120 dias para análise dos documentos pela Receita Federal, alegando que eventual reconhecimento dos pagamentos não deveria implicar em sua condenação em honorários, uma vez que foi o contribuinte quem deu causa a eventual cobrança indevida, ao preencher incorretamente a DCTF (fls. 121/128).Após sucessivas prorrogações de prazo sem manifestação conclusiva pela Embargada, oficiou-se à Receita Federal para se manifestar sobre as alegações (fl. 351), a qual não reconheceu as compensações alegadas. Quanto aos débitos de IPI, esclareceu que foi apresentada DCTF retificadora em 20/09/2004, após o envio dos débitos para inscrição na Dívida Ativa, em 14/02/2004. Em pesquisa no sistema de fiscalização eletrônica (SIEF), apurou que não existem pagamentos para o débito do primeiro decêndio de fevereiro de 1999 (R\$2.737,65). Quanto ao débito do primeiro decêndio de março de 1999, no valor de R\$1.419,07, informou que não haveria elementos fisco-contábeis para se revisar a inscrição nos termos da DCTF retificadora. Todavia, reconheceu o pagamento de R\$1.131,07, restando saldo devedor de R\$288,00 (fls. 355/356).As partes foram intimadas para especificação de provas no prazo de 10 dias (fl. 359), porém não requereram outras provas e a Embargante afirmou que não havia mais razão para discussão do suposto débito inscrito nas CDAs 80704008865-90 e 80704003691, uma vez que já vinha sendo pago de forma parcelada (fls. 379 e 394/408).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em relação às alegações referentes aos débitos de PIS, a manifestação da Embargante equivale à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.Quanto aos débitos de IPI, embora o Fisco não tenha reconhecido o pagamento referente ao 1º decêndio de fevereiro de 1999 (fls. 355/356), a cópia autenticada de DARF de fl.370 comprova recolhimento referente a este período, de R\$2.737,65 (Código 1097) em 18/02/1999, um dia antes do vencimento, coincidindo, portanto, com a inscrição em Dívida Ativa (fl.42). Assim, deve-se reconhecer a quitação da dívida.Em relação à retificação e pagamento referente ao 1º decêndio de março de 1999, cumpre observar que a retificação da DCTF não se fez acompanhar da apresentação de documentos contábeis a permitir a revisão do lançamento, descumprindo, assim, o art. 147, 1º do CTN (1º a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.). Não se trata, aqui, de erro verificável pela simples análise da DCTF, pois é necessário saber se o imposto apurado de fato confere com os respectivos registros contábeis referentes à base de cálculo do tributo, razão pela qual não se aplica o 2º do mencionado artigo.Assim, deve ser mantido o valor inscrito (R\$1.419,07), devendo ser apenas deduzido o recolhimento reconhecido pela Receita Federal.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, em relação às inscrições de PIS (80704008865-90 e 80704003691), com fundamento no art. 269, V do CPC e, em relação à inscrição de IPI (80304001365-68), PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de reconhecer pagamento parcial anterior à inscrição em Dívida Ativa, no valor de R\$ 2.737,65 e R\$1.131,07, remanescendo saldo devedor de R\$ 288,00.Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos (art. 21, parágrafo único do CPC).Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033318-47.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012340-83.2010.403.6182) UNIONCORP CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

VistosUNIONCORP CORRETORA DE SEGUROS LTDA opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls.397/399, sustentando omissão e contradição (fls.404/408).Quanto à renúncia e desistência, de fato, a sentença não se pronunciou pelo que passo a fazer-ló, integrando aquele julgamento.Anoto que os reflexos do julgamento da ação cível, na Execução e nos Embargos, são diferentes. Em relação à Execução, onde pendente apenas declarar suficiente ou não o pagamento efetuado, a questão se caracteriza como prejudicial externa, como decidido naqueles autos (traslado - fls.396). Já em relação aos Embargos, onde o pedido impugna que se decidisse com nova análise de mérito, a litispendência se caracteriza, como decidido na sentença.A homologação não era cabível, como também não o era renunciar e desistir, na medida em que, em que pese o processamento até a fase em que chegou o processo, a litispendência se mostrava caracterizada aqui nos Embargos. E presente essa causa impeditiva de conhecimento do mérito, não havia direito posto validamente no

processo, a renunciar. Não existisse a prejudicialidade externa na Execução, aí sim poderia o Juízo conhecer do mérito e, consequentemente, poderia ter homologado a renúncia e a desistência subsequente. Assim, acolho os Embargos para elucidar a omissão nos termos acima e, no mais, as alegações apresentadas pela embargante não demonstram contradição, mas eventual erro de julgamento que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC, devendo ser objeto de recurso outro. PRI e retifique-se.

0015650-92.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032929-38.2006.403.6182 (2006.61.82.032929-3)) UNITED ELECTRIC APPLIANCES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI120312 - MARCIA SOARES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos UNITED ELECTRIC APPLIANCES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0032929-38.2006.403.6182. A embargante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, em razão de haver optado pelo parcelamento da dívida executada, com fundamento na Lei 11.941/09 e Lei 12.996/14 (fs.246/249). É O RELATÓRIO. DECIDO. O derradeiro pedido da embargante importa renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, razão pela qual JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 269, inciso V, do Código de Processo Civil, c.c. art. 1º da Lei nº 6.830/80. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 38 da Lei 13.043/14, a seguir transcrito: Art. 38. Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei no 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei no 12.973, de 13 de maio de 2014, no art. 2º da Lei no 12.996, de 18 de junho de 2014, e no art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente: I - aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 10 de julho de 2014; ou II - aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, nos cujos valores de que trata o caput não tenham sido pagos até 10 de julho de 2014. Traslade-se para os autos da execução fiscal e, oportunamente, despense-se. Observadas as formalidades, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037843-67.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008229-17.2014.403.6182) INDUSTRIA METALURGICA MM LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos INDUSTRIA METALÚRGICA MM LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0008229-17.2014.403.6182. Sustenta, em síntese, nulidade do título executivo, multa em percentual extorsivo, inaplicabilidade da Taxa Selic e do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (fs.02/12). Juntou documentos (fs.13/19 e 24/38). Em Juízo de Admissibilidade, verificou-se ausência de garantia. É O RELATÓRIO. DECIDO. A execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia, e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada com condição de procedibilidade dos Embargos. A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei 11.382/2006, no sentido da não-suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não-suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (artigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não-suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei 6.830/80, a regra é a não-suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei nº 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou. Traslade-se a presente sentença para os autos da Execução. Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição. PRI.

0039627-79.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033824-57.2010.403.6182) DROGARIA DELSO LTDA - ME(SP278373 - MAURICIO JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos DROGARIA DELSO LTDA - ME ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0033824-57.2010.403.6182. Sustenta, em síntese, ilegitimidade passiva do sócio Leonardo Carducci de Andrade (fs.02/07). Juntou documentos (fs.08/19 e 23). Em Juízo de Admissibilidade, verificou-se ausência de garantia. É O RELATÓRIO. DECIDO. A execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia, e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada com condição de procedibilidade dos Embargos. A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei 11.382/2006, no sentido da não-suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não-suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (artigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não-suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei 6.830/80, a regra é a não-suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo

Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei nº 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou. Traslade-se a presente sentença para os autos da Execução. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0040957-14.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042625-25.2011.403.6182) CUIABA COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos CUIABÁ COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0042625-25.2011.403.6182. A Embargante desistiu da presente ação, em razão da adesão ao Parcelamento da Lei 12.996/2014 (fs.264/265). DECIDO. Em conformidade com o pedido da Embargante, homologo o pedido de desistência formulado, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c.c. art. 1º da Lei nº 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a Embargada não integrou a relação processual. Traslade-se para os autos da execução fiscal. Observadas as formalidades, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041498-47.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042491-42.2004.403.6182 (2004.61.82.042491-8)) ELIAS DE RAMOS(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos ELIAS DE RAMOS ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito n.0042491-42.2004.403.6182. Sustenta, em síntese, ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito executivo (fs.02/06). Juntou documentos (fs.07/40 e 44/61). Em Juízo de Admissibilidade, verificou-se ausência de garantia. É O RELATÓRIO. DECIDO. A execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia, e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como condição de procedibilidade dos Embargos. A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: "O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspenderia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei 11.382/2006, no sentido da não-suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não-suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo 1º do art. 739 do CPC, deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não-suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei 6.830/80, a regra é a não-suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei nº 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou. Traslade-se a presente sentença para os autos da Execução. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0004160-05.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002149-14.1989.403.6182 (89.0002149-4)) CARLOS SCHUARTZ(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP330018 - LUIZ ANSELMO ZUCULO JUNIOR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 4 - ALTINA ALVES)

Vistos CARLOS SCHUARTZ ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da INSS/FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito n.0004160-05.2015.403.6182. Alegou, em síntese, ilegitimidade passiva para a execução e prescrição para redirecionamento (fs.02/23). Juntou documentos (fs.26/98). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, tendo em vista bloqueio insuficiente de ativos financeiros (fl.100). Determinou-se o trâmite processual com prioridade, nos termos do art. 71, 1º da Lei 10.741/03. A Embargada reconheceu a ilegitimidade passiva na execução, diante da inexistência de dissolução irregular e da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93. Todavia, tendo em vista que não apresentou impugnação bem como que a inconstitucionalidade foi reconhecida somente após o ajuizamento da execução, requereu não fosse condenada em honorários advocatícios (fs. 106/107). É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há dúvidas quanto à ilegitimidade, reconhecida pela própria Embargada. Por outro lado, embora a embargada reconheça a irregularidade no redirecionamento, insurge-se contra possível condenação em honorários advocatícios, em razão de não haver resistido à pretensão. Ocorre que os honorários são devidos em face do princípio da causalidade, sendo ônus da parte sucumbente suportar as consequências da inclusão indevida na execução, sob pena de se penalizar a parte contrária, que teve bens penhorados e constituiu advogado para sua defesa. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustram os precedentes abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DO SÓCIO EMBARGANTE - RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA UNIÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. ART. 26 DO CPC. 1. O princípio da sucumbência assenta sua premissa na causalidade. O fato de a embargada ter reconhecido a pretensão formulada em juízo não afasta, de imediato, sua responsabilidade para responder pelos honorários advocatícios. 2. Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade. 3. Em que pese ter agido em obediência ao princípio da legalidade, entendendo que a União assumiu, ainda que indiretamente, a responsabilidade por eventual resultado que lhe fosse desfavorável. Ainda que não tenha oferecido resistência ao pedido aqui formulado, o mero reconhecimento do pedido, nos moldes previstos no artigo 26 do CPC, não a isenta do pagamento dos honorários advocatícios. 4. Perfeitamente cabível a condenação da exequente em honorários advocatícios, uma vez que foi esta quem deu causa à indevida inclusão do embargante no polo passivo da execução fiscal que rendeu ensejo a que a parte executada exercitasse o seu direito de defesa, na medida em que deixou de tomar as cautelas necessárias para aferir sua real legitimidade. 5. Precedentes: AC 00015134720014036111, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:25/07/2007. FONTE: REPUBLICACAO; AC 00025070620054036121, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2009 PÁGINA: 396. FONTE: REPUBLICACAO; REO 200370100016100, ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 24/11/2004 PÁGINA: 384. 6. O quantum arbitrado foi moderadamente fixado. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1878759. Processo 0038285-72.2010.4.03.6182. TERCEIRA TURMA. DJ 17/10/2013. e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE. DECISÃO DO PLENÁRIO DO STF RECONHECENDO A ILEGITIMIDADE EM 10/02/2011. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA EM MOMENTO POSTERIOR. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ARTIGO 20 CPC. RECURSO PROVIDO. 1. Execução fiscal de contribuição previdenciária ajuizada quando estava em vigor o artigo 13 da Lei 8.620/93. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão ocorrida na data de 03/11/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276, publicado no DJE de 10/02/2011, declarou a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93. 3. Mesmo após o julgamento de inconstitucionalidade pela Suprema Corte, a Fazenda Pública não agiu de acordo com a decisão da Suprema Corte, persistindo na cobrança da dívida previdenciária dos sócios. 4. Necessidade de ajuizamento de exceção de pré-executividade. Aplicação do princípio da causalidade. Condenação da Fazenda na verba honorária. Artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. 7. Agravo de instrumento provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 513526. Processo 0022267-87.2013.4.03.0000. PRIMEIRA TURMA. 25/02/2014. e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ilegitimidade passiva do Embargante para figurar no polo passivo da execução, e, conseqüentemente, determinando sua exclusão do polo passivo do feito executivo. Condene a embargada em honorários, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Independente do trânsito em julgado, mas desde que haja prévio agendamento em Secretaria, expeça-se, nos autos da execução, alvará de levantamento em favor da Embargante do saldo bloqueado e transferido para conta judicial (fl.41). Ao contínuo, remetam-se aqueles autos ao SEDI para exclusão de CARLOS SCHUARTZ do polo passivo. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0059257-87.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047049-08.2014.403.6182) CONFECOES E COMERCIO SPRING LTDA(SP289175 - FABIO PEREIRA ATRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos CONFECÇÕES E COMÉRCIO SPRING LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito n.0047049-08.2014.403.6182. Sustenta, em síntese, nulidade do título executivo, prescrição do crédito exequendo e inconstitucionalidade dos acréscimos legais (fls.02/25). Em Juízo de Admissibilidade, verificou-se ausência de garantia. É O RELATÓRIO. DECIDO. A execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia, e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como condição de procedibilidade dos Embargos. A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80 executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá algar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei 11.382/2006, no sentido da não-suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não-suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (artigo 1º, do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não-suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei 6.830/80, a regra é a não-suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrossim existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou. Traslade-se a presente sentença para os autos da Execução. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0026350-41.1987.403.6182 (87.0026350-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IND/ E COM/ DE PARAFUSOS E AFINS LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SAMATIL MANUFATUREIRA TÊXTIL LTDA para cobrança de imposto de renda retido na fonte. Diante do retorno do mandado de penhora sem que se localizassem bens penhoráveis, determinou-se, com fundamento no art. 40 da Lei 6830/80, o arquivamento dos autos, conforme despacho de fl. 14, do qual a exequente foi intimada em 13/02/1996, por mandado coletivo 1.077/96 (fl. 15). Em 1997, deferiu-se pedido da exequente, redirecionando-se a execução aos sócios, ABRAHÃO JOSÉ ASQUENAZI e CARMEM SILVIA BONAMETTI (fl. 28). Nova tentativa de penhora resultou infrutífera e os autos foram novamente remetidos ao arquivado, após intimação da exequente, em 2003 (fl. 36). Os autos foram desarquivados em 2015 para juntada de execução de pré-executividade dos executados, alegando prescrição intercorrente (fls. 37/40). A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. 42. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente). P.R.I., e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0020183-71.1988.403.6182 (88.0020183-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FIACAO E TECELAGEM GERMANO FEHR S/A(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de FIAÇÃO E TECELAGEM GERMANO FEHR S/A para cobrança de imposto de renda retido na fonte. Diante do retorno do mandado de penhora sem que se localizassem bens penhoráveis, determinou-se, com fundamento no art. 40 da Lei 6830/80, o arquivamento dos autos, conforme despacho de fl. 13, do qual a exequente foi intimada em 16/06/2000, por mandado coletivo 6.101/2000. Os autos foram desarquivados em 2015 para juntada de execução de pré-executividade da executada, alegando prescrição intercorrente (fls. 15/18). A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. 20/33. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente). P.R.I., e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0006869-87.1990.403.6182 (90.0006869-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP035615 - CLEIDE RAFANI E SP041787 - NORA PASTERNAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A executada efetuou depósito, o qual foi levantado mediante alvará pela exequente, quitando parte da dívida (fls. 66/75). Intimada a pagar o remanescente, a executada realizou novo depósito (fl. 92), porém a execução foi suspensa diante do parcelamento do débito (fls. 105). A exequente requereu a extinção nos termos do art. 794, I, do CPC (fl. 118). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União. A Fazenda Nacional não é parte exequente neste feito, contudo, deverá ser intimada, visto que o Exequente não é credor das custas dispensadas, e sim, a União, razão pela qual determino a abertura de vista à PGFN. Autorizo a apropriação do depósito de fl. 92 pela executada. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0007177-26.1990.403.6182 (90.0007177-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP012566 - EDGARD ORTEGA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Em garantia da execução efetuou-se a penhora de imóvel (R. 37 da matrícula 8.198 do 8º CRJ). A exequente requereu a extinção nos termos do art. 794, I, do CPC (fl. 164). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União. A Fazenda Nacional não é parte exequente neste feito, contudo, deverá ser intimada, visto que o Exequente não é credor das custas dispensadas, e sim, a União, razão pela qual determino a abertura de vista à PGFN. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora de fl. 88. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0004503-15.1990.403.6182 (90.0004503-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SAMATIL MANUFATUREIRA TEXTIL LTDA X ABRAHÃO JOSÉ ASQUENAZI X CARMEM SILVIA BONAMETTI(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SAMATIL MANUFATUREIRA TÊXTIL LTDA para cobrança de imposto de renda retido na fonte. Diante do retorno do mandado de penhora sem que se localizassem bens penhoráveis, determinou-se, com fundamento no art. 40 da Lei 6830/80, o arquivamento dos autos, conforme despacho de fl. 14, do qual a exequente foi intimada em 13/02/1996, por mandado coletivo 1.077/96 (fl. 15). Em 1997, deferiu-se pedido da exequente, redirecionando-se a execução aos sócios, ABRAHÃO JOSÉ ASQUENAZI e CARMEM SILVIA BONAMETTI (fl. 28). Nova tentativa de penhora resultou infrutífera e os autos foram novamente remetidos ao arquivado, após intimação da exequente, em 2003 (fl. 36). Os autos foram desarquivados em 2015 para juntada de execução de pré-executividade dos executados, alegando prescrição intercorrente (fls. 37/40). A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. 42. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de

Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade.No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuntamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente).P.R.I., e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0051296-38.1991.403.6182 (00.0051296-6) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X IND/ DE TENIS E ARTEFATOS DE BORRACHA IRIS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de INDÚSTRIA DE TÊNIS E ARTEFATOS DE BORRACHA IRIS LTDA para cobrança de contribuição previdenciária.Determinou-se o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 40 da Lei 6830/80, sendo a exequente intimada do despacho em 2003. Os autos foram desarquivados em 2015 para juntada de exceção de pré-executividade da executada, alegando prescrição intercorrente (fls. 57/68).A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls.70/73.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade.No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuntamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente).P.R.I., e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0279742-67.1991.403.6182 (00.0279742-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X GINASIO SANTA AMELIA S/C LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

0757665-07.1991.403.6182 (00.0757665-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X GRUPO EDUCACIONAL EQUIPE LTDA(SP061758 - ELIANE MONTEIRO GERMANO)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de GRUPO EDUCACIONAL EQUIPE LTDA.Houve penhora de bens móveis, cujo leilão foi sustado em virtude de parcelamento, suspendendo-se o processo até quitação da dívida (fls. 38/39 e 68).O Exequente requereu a extinção do processo por pagamento, conforme petição e documentos de fls.84/85.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas (fl. 47).Declaro cancelada a penhora e liberado o depositário do respectivo encargo.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0512217-24.1993.403.6182 (93.0512217-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDL/ LTDA X SIDNEY GUIDIM X WILSON ALVES LICO(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.134/136.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0504977-47.1994.403.6182 (94.0504977-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X GEOMAQ TRATORPECAS LTDA(SP072936 - NELSON COLPO FILHO E SP136070 - VLAMIR MARTINS DAS NEVES)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de GEOMAQ TRATORPECAS LTDA.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.207/208.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas (fl. 42).Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo 2009.03.00.014223-3.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0521686-26.1995.403.6182 (95.0521686-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA X BERNARDO GOLDFARB X ROSA GOLDFARB(SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.195/205.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuntamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0524639-60.1995.403.6182 (95.0524639-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IND/ MECANICA URI LTDA(SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0503712-39.1996.403.6182 (96.0503712-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X INTERNATIONALE NEDERLANDEN SERVICOS LTDA(SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de INTERNATIONALE NEDERLANDER SERVIÇOS LTDA, para cobrança de débitos de IRPJ, inscrito em Dívida Ativa sob n. 80 2 95 020937-32.Os Embargos à Execução foram extintos com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, em razão da renúncia sobre o direito sobre o qual se fundava a ação para fins de pagamento da dívida com as reduções da Lei 11.941/09 (fls. 436/437).Após conversão em renda de depósito judicial, remanescendo saldo em conta, e consulta ao sistema e-CAC, verificou-se que a inscrição foi extinta por pagamento (fls. 301/303 e 318/319).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o que consta dos autos, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a Executada a efetuar o pagamento das custas de 1% sobre o valor da dívida atualizado, ou seja, sobre o total efetivamente arrecadado. Após o trânsito em julgado e mediante prévio agendamento pela beneficiária em Secretaria, expeça-se Alvará de Levantamento do saldo em depósito judicial em favor da Executada. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0511190-64.1997.403.6182 (97.0511190-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X COSTA RAMOS ALIMENTACAO LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0519243-34.1997.403.6182 (97.0519243-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CALCADOS COBRICC LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CALCADOS COBRICC LTDA para cobrança de crédito tributário de contribuição social.Após citação, penhora de 200 pares de calçados e curso do prazo sem oposição de embargos, procedeu-se ao leilão, sem que houvesse lance que possibilitasse a arrematação (fls. 28/40).Diante do parcelamento do crédito exequendo, suspendeu-se o processo em 2002, nos termos do artigo 792, caput, do CPC, c.c. artigo 1º da LEF (fls.54), sendo a Exequente intimada em 17/04/2002. Os autos foram remetidos ao arquivo, sendo desarquivados em 2015, a pedido da Executada, que após pré-executividade, sustentando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls.55/57).A Exequente manifestou-se contrariamente à ocorrência da prescrição intercorrente, pois não foi requerido o arquivamento nos termos art. 40 da Lei 6.830/80.É O RELATÓRIO.DECIDO.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomencará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal.Logo, ocorre prescrição intercorrente não somente quando não se localiza o devedor ou bens penhoráveis, mas sempre que a Fazenda Pública abandona a execução fiscal por tempo superior ao prazo legal sem que exista causa obstativa do prosseguimento do processo.No caso da suspensão do trâmite processual em razão de parcelamento do crédito, confira-se:EMENTA: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE POR MAIS DE CINCO ANOS. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA. EXIGIBILIDADE QUE SE IMPÕE APENAS QUANDO CONFIGURADAS AS HIPÓTESES DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. RESP. 1.100.156/RJ, PROCESSADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a prescrição intercorrente é aquela que diz respeito ao renúncia da contagem do prazo extintivo após ter sido interrompido. (REsp 1.034.191/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/05/2008) 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a orientação no sentido de que o regime do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a suspensão e arquivamento do feito, bem como a prévia oitiva da Fazenda exequente, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, quais sejam, quando não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. No caso dos autos, apesar de não caracterizada a hipótese prevista no art. 40 da Lei 6.830/80, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente porque decorridos mais de cinco anos contados da data em que o executado foi desligado do programa de parcelamento, tendo a exequente permanecido inerte 4. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 224.014 - RS (2012/0182689-6) RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA.Conforme certidão de fls.54, a exequente foi intimada da suspensão da presente execução. É certo que o feito foi arquivado, com base no artigo 792 do CPC, em 2002, sendo certo, ainda, que o parcelamento administrativo, causa interruptiva do prazo prescricional e suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, perdurou até 01/08/2008 (fls.72). Logo, verifica-se que, desde então, inexistia causa suspensiva da exigibilidade, e os autos permaneceram em arquivo sem provocação, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal, já que desarquivado a pedido da Executada em 2015 (fl.54).Por fim, conforme certidão de fl.54, a exequente foi intimada da suspensão da presente execução através de mandado em 17/04/2002. Tal certidão tem fé-pública. Anoto, ainda, que somente com a Lei n.11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista. Assim, é válida a intimação.Arte o

exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Condeno a exequente em honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044920-79.2004.403.6182 (2004.61.82.0044920-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X MAURANO MAURANO LTDA(SPI55879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGRE CLAPIS)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MAURANO & MAURANO LTDA, para cobrança de débitos de IRPJ, IPI, COFINS, CSLL e PIS inscritos em Dívida Ativa sob n. 80 2 04 012262-70, 80 2 04 012263-50, 80 3 04 000534-33, 80 6 04 012787-75, 80 6 04 012788-56 e 80 7 04 003788-46. A executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 40/62), alegando compensação, pagamento e não o preenchimento das DCTFs. Após manifestação da exequente (fls. 299/301), a exceção foi rejeitada, pois a matéria alegada demandaria dilação probatória, em sede de embargos (fls. 308/309). A executada enunciou a interposição de agravo (2005.03.00.082666-9), o cancelamento de várias inscrições e a pendência de análise em relação à inscrição 80 7 04 003788-46 (fls. 327/328) tendo em vista o cancelamento das inscrições 80 2 04 012262-70, 80 2 04 12263-50, 80 2 04 012262-70 e 80 6 04 012787-75 (fls. 347/364), determinou-se o prosseguimento em relação à inscrição 80 7 04 003788-46 (fl. 377). Trasladou-se decisão, com trânsito em julgado, negando seguimento ao agravo 00822666-63.2005.403.0000 (fls. 422/413). Em garantia da dívida, a executada efetuou depósito judicial (fls. 426/428). Os Embargos à Execução foram extintos com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, em razão da renúncia sobre o direito sobre o qual se fundava a ação para fins de pagamento da dívida com as reduções da Lei 11.941/09 (fls. 436/437). Informado o valor pela exequente, procedeu-se à conversão em renda de R\$47.522,47, remanescendo saldo, em 19/04/2011, de R\$38.283,31 (fls. 447/449). Em seguida, a exequente requereu a extinção do feito com fundamento no art. 794, I, do CPC (fls. 454/456). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que consta dos autos, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a Executada a efetuar o pagamento das custas de 1% sobre o valor da dívida atualizado, ou seja, sobre o total efetivamente arrecadado. Após o trânsito em julgado e mediante prévio agendamento pela beneficiária em Secretária, expeça-se Alvará de Levantamento do saldo em depósito judicial em favor da Executada. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0058525-58.2005.403.6182 (2005.61.82.058525-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X RODOLFO RIRZETO MALATESTA(SPI58780 - HUMBERTO PENALZOZA E SP193281 - MAURO ANDRÉ TELES E SILVA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. 58/59. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0000195-34.2006.403.6182 (2006.61.82.000195-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ANDRE CARASSO ADMINIST E CORRETAGEM DE SEGURO X ANDRE MOUSSA ESHAK CARASSO X MAURICIO CARASSO X JAQUES CARASSO(SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 134/136. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0032929-38.2006.403.6182 (2006.61.82.032929-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNITED ELECTRIC APPLIANCES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI55437 - JOSÉ RENATO SANTOS)

Conforme traslado de sentença proferida nos Embargos, a Executada renunciou ao direito em razão de adesão a parcelamento administrativo (fls. 127 e ss.). Cumpre observar, ainda, que a inscrição encontra-se bloqueada para negociação da Lei 12.996/2014. Junte-se consulta e-CAC. Em face da notícia de adesão formulada pela executada ao Parcelamento Administrativo, por cautela, mantenho suspenso o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretária, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica identificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Int.

0054397-58.2006.403.6182 (2006.61.82.054397-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIRAMAX ETIQUETAS LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de LIRAMAX ETIQUETAS LTDA para cobrança de débitos de imposto de renda e contribuição social, objeto das inscrições 80 2 06 089093-09, 80 6 06 182963-33 e 80 2 06 089092-10. Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que as inscrições objeto da presente execução encontram-se EXTINTAS POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls. 51/52). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012) e republicação em 29/03/2012, que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0040603-62.2009.403.6182 (2009.61.82.040603-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADILSON JOSE GUAIAITI(SP225839 - REGIANE MATIAS DA SILVA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL em face de ANTÔNIO ALBERTO DOMINGUES para cobrança de laudêmio e respectiva multa no valor inscrito de R\$ 22.283,53 (fls. 02/05). Após a citação do executado, sem que houvesse pagamento ou garantia da execução, procedeu-se ao bloqueio BACENJUD dos seguintes valores: R\$ 35.262,14 no Itaú Unibanco, 11.349,70 no HSBC Brasil e R\$ 35.262,14 no Banif (fls. 20 e 40/41). Procedeu-se ao desbloqueio no BANIF, transferindo-se para conta judicial os demais valores (fl. 55 e 88/89). No entanto, como o BANIF informou que havia outro bloqueio no mesmo valor (fl. 100), expediu-se ofício àquela instituição para desbloqueio do remanescente (fls. 111/112), devidamente cumprido em 24/01/2013 (fl. 124). Nesse interm, o executado opôs exceção de pré-executividade (fls. 22/37), cuja análise foi deslocada para sede dos embargos à execução (fl. 81), opostos em 21/11/2011, sob nº 0004962-08.2012.403.6182 (fl. 103) e ainda pendentes de julgamento. A Exequente requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da dívida, conforme petição e documentos de fls. 127/128. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas, diante da isenção legal (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado e mediante prévio agendamento em Secretária pelo interessado, expeça-se Alvará de Levantamento dos depósitos de fls. 88/89 em favor do executado. Tendo em vista que a executada foi compelida a constituir advogado para sua defesa nos autos da presente execução fiscal, a condenação da exequente é medida que se impõe. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CSL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. I. Nos termos do Art. 26 da LEF, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. II. Tendo a parte executada contratado advogado para a manifestação, ainda que pela via de exceção de pré-executividade, obviamente, há despesas a ressarcir. III. Apelação não-provida. (TRF -3ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 958938, Processo: 2004.03.99.026405-4 UF: SP Orgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da Decisão: 09/03/2005 Documento: TRF300094359 Fonte DJU DATA:03/08/2005 PÁGINA: 189 Relatora: JUÍZA ALDA BASTO.) Assim, condeno a Exequente a pagar os honorários advocatícios ao executado, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), aplicando-se o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se para os embargos. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0012340-83.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIONCORP CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SPI29279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Fls. 601/605. Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). Não reconheço nenhum dos vícios na decisão embargada. Assim, rejeito os Embargos, pois as alegações apresentadas pela embargante não demonstram omissão ou contradição na decisão, mas eventual erro de julgamento que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC, devendo ser objeto de recurso outro. Publique-se e cumpra-se em fls. 590/591, cientificando-se a Exequente.

0034983-30.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGAR D PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Vistos Trata-se de execução fiscal movida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cobrando crédito referente a IPTU do exercício de 2011 e 2012. A Executada opôs Exceção de pré-executividade (fls. 10/16), sustentando, em síntese, nulidade do título executivo e ilegitimidade para figurar no polo passivo, por ser credora fiduciária do proprietário do imóvel a que se refere o IPTU cobrado, por contrato de alienação fiduciária em garantia, de modo que o art. 27, 8º, da Lei 9.514/97, com a redação conferida pela Lei 10.931/04, prevê que o devedor fiduciante responde pelos impostos e taxas devidos até a data da inibição na posse pelo fiduciário. Seria exceção ao art. 123 do CTN. Juntou documentos (fls. 17/50). O Município de São Paulo (fls. 52/55), sustentou, preliminarmente, inadmissibilidade da exceção, pois a sede própria para a discussão seria por meio de embargos à execução. No mérito, defendeu a regularidade da cobrança, pois considerou inaplicável o art. 27, 8º, da Lei 9.514/97, por se tratar de lei ordinária sobre responsabilidade tributária, matéria reservada à lei complementar pelo art. 146, III, da CF/88. Além disso, a Executada seria possuidora indireta do bem e, portanto, responsável solidária pelo pagamento do tributo, podendo reaver o que for pago em ação de regresso contra o possuidor direto. É O RELATÓRIO. DECIDO. Dispõem os artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional: Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acesso física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. (...) Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Como se vê, a norma geral tributária, veiculada pelo Decreto-Lei 5.172/66, recepcionado pela Constituição de 88 como lei complementar (art. 34, 5º do ADCT e 146, III, do texto principal), prevê a hipótese de incidência e o sujeito passivo. Ao cuidar da responsabilidade tributária, contudo, estabelece, no art. 121, que sujeito passivo da obrigação poderá ser o contribuinte, aquele que pratica o fato gerador, ou o responsável, de acordo com disposição expressa da lei. Em seguida, no art. 123, dispõe: Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, a própria norma geral tributária autoriza que a lei ordinária defina de forma diversa o sujeito passivo da obrigação tributária. Dessa forma ocorre no caso do IPTU na hipótese de alienação fiduciária em garantia, em que o art. 27, 8º, da Lei 9.514/97, alterado pela Lei 10.931/04 (conversão da MP 2.223/01), ressaltou: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) A posse que é transferida ao credor fiduciário, ou seja, o agente financeiro que recebe o imóvel em garantia do empréstimo, é a indireta, já que a direta permanece com o devedor fiduciante, salvo se descumprir o contrato de financiamento e permitir, com isso, a consolidação da propriedade plena em favor do banco. Destarte, no caso concreto, responde pelo débito de IPTU os adquirentes do imóvel, devedores fiduciários LUCIANA NEVES NUNES e SUZI ALVES CAMEY, pois, ao que consta da Matrícula (fls. 21/22), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL figura como mera interveniente na compra e venda, na qualidade de credora fiduciária. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CIVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ART. 27, PAR. 8º, LEI Nº 9.514/97. RESPONSABILIDADE DO FIDUCIANTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel que ensejou a cobrança do IPTU e Taxa de Coleta de Lixo na condição de credora fiduciária. 2. Aplica-se à espécie dos autos o disposto no art. 27, 8º da Lei nº 9.514/97, segundo o qual: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 3. Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a

definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária. 4. Ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da Execução Fiscal. Sentença mantida. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (AC processo 0010563-89.2014.4.03.6128-SP. SEXTA TURMA. DJF3 Judicial 1 em 06/03/2015. Rel. Des. CONSUELO YOSHIDA). Verifica-se, portanto, que a ação de execução fiscal foi movida em face da CEF, parte ilegítima para figurar no pólo passivo. Ausente, assim, pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, que inexistiu sem a presença de, pelo menos, duas partes, bem como, em se tratando de execução fiscal, de título executivo válido. E o título aqui não é válido, pois o sujeito passivo é outro. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no pólo passivo e, consequentemente, declaro a nulidade do título executivo e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 267, inciso IV e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96). Honorários a cargo do Exequente, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, com base no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016960-02.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos/Trata-se de execução fiscal movida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cobrando crédito referente a IPTU do exercício de 2012. A Executada opôs Exceção de pré-executividade (fs. 12/15), sustentando, em síntese, nulidade do título executivo e ilegitimidade para figurar no pólo passivo, por ser credora fiduciária do proprietário do imóvel a que se refere o IPTU cobrado, por contrato de alienação fiduciária em garantia, de modo que o art. 27, 8º, da Lei 9.514/97, com a redação conferida pela Lei 10.931/04, prevê que o devedor fiduciante responde pelos impostos e taxas devidos até a data da inscrição na posse pelo fiduciário. Seria exceção ao art. 123 do CTN. Juntou documentos (fs. 16/52). O Município de São Paulo (fs. 22/25), sustentou, preliminarmente, inadmissibilidade da exceção, pois a sede própria para a discussão seria por meio de embargos à execução. No mérito, defendeu a regularidade da cobrança, pois considerou aplicável o art. 27, 8º, da Lei 9.514/97, por se tratar de lei ordinária sobre responsabilidade tributária, matéria reservada à lei complementar pelo art. 146, III, da CF/88. Além disso, a Executada seria possuidora indireta do bem e, portanto, responsável solidária pelo pagamento do tributo, podendo reaver o que foi pago em ação de regresso contra o possuidor direto. É O RELATÓRIO.DECIDIDO. Dispõem os artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.(...)/Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Como se vê, a norma geral tributária, veiculada pelo Decreto-Lei 5.172/66, recepcionado pela Constituição de 88 como lei complementar (art. 34, 5º do ADCT e 146, III, do texto principal), prevê a hipótese de incidência e o sujeito passivo. Ao cuidar da responsabilidade tributária, contudo, estabelece, no art. 121, que sujeito passivo da obrigação poderá ser o contribuinte, aquele que pratica o fato gerador, ou o responsável, de acordo com disposição expressa da lei. Em seguida, no art. 123, dispõe: Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, a própria norma geral tributária autoriza que a lei ordinária defina de forma diversa o sujeito passivo da obrigação tributária. Dessa forma ocorre no caso do IPTU na hipótese de alienação fiduciária em garantia, em que o art. 27, 8º, da Lei 9.514/97, alterado pela Lei 10.931/04 (conversão da MP 2.223/01), ressalvou: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser infidél na posse. 3. Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária. 4. Ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da Execução Fiscal. Sentença mantida. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (AC processo 0010563-89.2014.4.03.6128-SP. SEXTA TURMA. DJF3 Judicial 1 em 06/03/2015. Rel. Des. CONSUELO YOSHIDA). Verifica-se, portanto, que a ação de execução fiscal foi movida em face da CEF, parte ilegítima para figurar no pólo passivo. Ausente, assim, pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, que inexistiu sem a presença de, pelo menos, duas partes, bem como, em se tratando de execução fiscal, de título executivo válido. E o título aqui não é válido, pois o sujeito passivo é outro. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no pólo passivo e, consequentemente, declaro a nulidade do título executivo e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 267, inciso IV e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96). Honorários a cargo do Exequente, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, com base no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022085-25.1989.403.6182 (89.0022085-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X LUIZ CARLOS OLIVEIRA GOMES(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X LUIZ CARLOS OLIVEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos/Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017029-74.1990.403.6182 (90.0017029-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ANTONIO VETORASSO E OUTRO(SP222788 - DIANA SITTON BUCHSENSPANNER E SP187879 - MATHEUS OLAVO MACHADO DE MELO) X ANTONIO VETORASSO E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos/Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0513620-28.1993.403.6182 (93.0513620-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X VIACAO 7 DE SETEMBRO LTDA X ALCIDIO PEREIRA DIAS X MARIA EDUARDA DE AMARAL DIAS(SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES E SP127646 - MATEUS MAGAROTTO) X ALCIDIO PEREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos/Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006356-07.1999.403.6182 (1999.61.82.006356-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X RADIO PANAMERICANA S/A(SP154342 - ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS(SP331388 - GUSTAVO TADDEO KUROKAWA RODRIGUES)

Vistos/Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024128-46.2000.403.6182 (2000.61.82.024128-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRASILEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME(SP262296 - RODRIGO CHAOUKI ASSI) X BRASILEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Vistos/Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031812-22.2000.403.6182 (2000.61.82.031812-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIDEO MAGAZINE AGUA RAZA LTDA - ME(SP033619 - LUIZ CARLOS MENDONCA E SP123968 - LIGIA MARIA DA SILVA E SP161640 - CLAUDIO QUEIROZ DE GODOY) X VIDEO MAGAZINE AGUA RAZA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Vistos/Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0092129-83.2000.403.6182 (2000.61.82.092129-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POSTO TACOMA LIMITADA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE) X POSTO TACOMA LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

Vistos/Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043679-70.2004.403.6182 (2004.61.82.043679-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X FUNDACAO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(SC011328 - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FUNDACAO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR X FAZENDA NACIONAL X BORNHAUSEN E ZIMMER ADVOGADOS

Vistos/Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo

Civil Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018117-25.2005.403.6182 (2005.61.82.018117-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP(SP123470 - ADRIANA CASSEB E SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP X FAZENDA NACIONAL(SP312093 - BEATRIZ HELENA THEOPHILO)

Vistos/Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053092-39.2006.403.6182 (2006.61.82.053092-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X GAIA, SILVA, GAEDE E ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP216413 - PAULO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA)

Vistos/Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005812-38.2007.403.6182 (2007.61.82.005812-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOC BRASILEIRA DE CONCESSIONARIOS CHEVROLET S C ABRAC(SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS) X ASSOC BRASILEIRA DE CONCESSIONARIOS CHEVROLET S C ABRAC X FAZENDA NACIONAL X BITELLI ADVOGADOS(SP315429 - RENATO CAMEIRAO)

Vistos/Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011758-88.2007.403.6182 (2007.61.82.011758-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEITOR RECORTES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X LEITOR RECORTES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos/Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044959-66.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEPEBE LOCACOES LTDA(SP190038 - KARINA GLERAN JABBOUR) X KARINA GLERAN JABBOUR X FAZENDA NACIONAL

Vistos/Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031320-44.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542611-38.1998.403.6182 (98.0542611-4)) PLACIDO FUTOSHI KATAYAMA(SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X RUBENS NAVES, SANTOS JUNIOR ADVOGADOS(SP246824 - SIDNEI CAMARGO MARINUCCI) X PLACIDO FUTOSHI KATAYAMA X INSS/FAZENDA

Vistos/Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041079-32.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2223 - LIVIA DA SILVA QUEIROZ) X TEXTIL DALUTEX LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X PEDRO WANDERLEY RONCATO X FAZENDA NACIONAL

Vistos/Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003352-05.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CINEMA ARTEPLEX LTDA.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X BENEDICTO CELSO BENICIO X FAZENDA NACIONAL

Vistos/Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015347-78.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IDA KAPLANAS(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR E SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X IDA KAPLANAS X FAZENDA NACIONAL

Vistos/Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000787-97.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MICHELE PETROSINO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X MICHELE PETROSINO JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Vistos/Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0075404-14.2003.403.6182 (2003.61.82.075404-5) - VIACAO BRISTOL LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X INSS/FAZENDA X VIACAO BRISTOL LTDA

Vistos. Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3848

CARTA PRECATORIA

0036985-02.2015.403.6182 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DO RIO DE JANEIRO-RJ X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X GOLDEN TRADE COMERCIO INTERNACIONAL LTDA X HENRIQUE CONGO NETO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP164955 - TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE E SP162566 - CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS)

Como não há decisão do Juízo deprecante, a este Juízo cabe cumprir o ato deprecado em seus ulteriores termos. Prossiga-se no cumprimento..Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015388-50.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051369-77.2009.403.6182 (2009.61.82.051369-0)) PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Converto o julgamento em diligência para determinar a juntada de acórdão e decisões do Tribunal nos autos 0032716-55.2014.403.6100, referente à anulatória do débito fiscal vinculado ao PA 13811.000.267/00-22, bem como de consulta e-CAC, informando que a inscrição objeto da execução impugnada encontra-se bloqueada para negociação de parcelamento. Ato contínuo, intime-se a Embargante para manifestar se persiste o interesse na demanda.

0050813-70.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044753-57.2007.403.6182 (2007.61.82.044753-1)) SOLANGE MORO (SP059288 - SOLANGE MORO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Fls.160/176: Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). Não reconheço nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao deliberar sobre o indeferimento da prova requerida. No mais, a contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pela embargante não demonstra contradição da decisão, mas eventual erro de julgamento que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC, devendo ser objeto de recurso outro. Int.

0036733-67.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054256-29.2012.403.6182) CLARIANT S.A.(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP317456 - MARCELO CAGNO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI)

Em face do ofício juntado às fls. 207/220, manifestem-se as partes. Int.

0046552-28.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048751-57.2012.403.6182) PLASTICOS MUELLER S/A IND E COM(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR E SP132617 - MILTON FONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 232) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 232. Int.

0062735-40.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043638-59.2011.403.6182) TECHWAY S/S LTDA(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP256827 - ARMANDO MALGUEIRO LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0054603-62.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048450-86.2007.403.6182 (2007.61.82.048450-3)) MARILENE DE SENSO PEREIRA DE TOLEDO (SP011993 - ALCIDES DA COSTA VIDIGAL FILHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO)

Para fins de dar início a execução de honorários, junte a Embargante, planilha com os cálculos no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos.

0015702-54.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032737-18.2000.403.6182 (2000.61.82.032737-3)) ARMAZENAQUI ALUGUEL DE BOXES LTDA(SP157653 - ADRIANA DE SOUSA LIMA E SP222799 - ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA E SP265133 - JULIANA NICOLAU DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X FERGO S/A IND/ MOBILIARIA

Cumpra reordenar o processamento. A ação foi movida contra a Fazenda e o arrematante Adam Blau (CPF 004.443.088-49), mas o SEDI não o incluiu no polo passivo. Consequentemente, também não foi até agora citado. Assim, ao SEDI para incluir Adam e, após, seja ele citado na pessoa de seu advogado constituído na execução (Marcelo Obed - OAB/SP n.149.101), conforme artigo 1.050, 3º, do CPC. Int.

EXECUCAO FISCAL

0505046-79.1994.403.6182 (94.0505046-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X PAPELARIA SAO MIGUEL LTDA(SP112865 - CARLOS ALBERTO NOGUEIRA)

Para fins de expedição de alvará, intime-se o executado para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

051598-49.1994.403.6182 (94.051598-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ACOGERAL IMP/ IND/ E COM/ DE ACO S/A X SERGIO DIOGO GIANNINI JUNIOR X CLAUDIO RUBENS CONSTANTINO(SP152995 - ROGERIO FAGNONI LEMOS)

Para fins de expedição de alvará, intime-se o executado para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0518280-60.1996.403.6182 (96.0518280-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Fls.271/272: Defiro o desentranhamento das petições e documentos de fls. 177/196 dos autos em apenso para atuação nestes autos, passando a analisá-las. Não se aplica ao caso a redução da multa moratória de 40 para 20%, nos termos do art. 35 da Lei 8.212/91. Isso porque se trata de multa de ofício, pois os créditos de contribuições previdenciárias foram constituídos a partir de NFLD (Notificação Fiscal de Lançamento de Débito), de modo que se aplica o art. 35-A, I, da Lei 8.212/91, que prevê multa de 75%. Assim, o acórdão de fls. 116/124 foi mais benéfico ao contribuinte, fixando a multa em 40%. Ante o exposto, indefiro o pedido de redução da multa. Pros siga-se, reiterando ofício de fl. 222. Int.

0509019-03.1998.403.6182 (98.0509019-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OWENS CORNING FIBERGLAS LTDA X OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

1. Proceda a executada ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.3. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0530688-15.1998.403.6182 (98.0530688-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA(SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO)

Conforme ficou estabelecido a fl. 223 do processo apenso (Autos n. 0559567-32.1998.403.6182), a intimação de fl. 214 do mesmo feito não se mostra suficiente para atribuir o encargo de depositário ao advogado da Executada, requisito essencial para o registro da penhora, nos termos da Lei n. 6.015/73. Logo, os pedidos de fl. 234 dos autos apensos devem ser indeferidos por ora, já que pressupõem a regularidade da medida construtiva. Assim, considerando que a penhora de fls. 194/204 do Processo n. 0559567-32.1998.403.6182 não está regular, intime-se a Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Int.

0554305-04.1998.403.6182 (98.0554305-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AUTO VIACAO TABU LTDA X AUTO VIACAO VITORIA LTDA X AMANDIO DE ALMEIDA PIRES X ARMENIO RUAS FIGUEIREDO X ANTONIO VAZ X FRANCISCO PINTO X JOSE DE ABREU X JOSE RUAS VAZ X JOSE DA ROCHA PINTO X WILLI FORSTER WEGE X ANA LUCIA DINIZ VAZ WEGE X JOAO CARLOS VIEIRA DE SOUZA X VERA LUCIA VAZ DA SILVA DE SOUSA X DANILO CUNHA LOPES X ROSELI VAZ DA SILVA LOPES(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X ENIDE MINGOSSO DE ABREU X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU X EXPANDIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA X EMPRESA DE ONIBUS VIACAO SAO JOSE LTDA X EXPRESSO TALGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA X PACTO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X VIACAO CAMPO BELO LTDA X VIA SUL TRANSPORTES LTDA X AUTO VIACAO JUREMA LTDA X VIACAO CIDADE DUTRA LTDA X VIACAO CAPELA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP014520 - ANTONIO RUSSO)

1. Proceda a executada ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.3. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0027513-36.1999.403.6182 (1999.61.82.027513-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PAM AMERICANO COML/ LTDA X TUNG CHEN KUAN(SP171579 - LUIS GUSTAVO OCON DE OLIVEIRA) X FENG SHIH CHENG TUNG

Considerando que a penhora solicitada já foi anotada nestes autos, aguarde-se manifestação conclusiva da Exequente acerca da satisfação do débito, pelo prazo requerido (fl. 156). Comunique-se ao Juízo da 6ª Vara Fiscal, nos autos do processo nº 0044071-34.2009.403.6182. Int.

0032737-18.2000.403.6182 (2000.61.82.032737-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X FERGO S/A IND/ MOBILIARIA(SP009805 - FERNAO DE MORAES SALLES E SP015115 - FERNANDO AUGUSTO JORDAO DE SOUZA NETTO E SP149101 - MARCELO OBED E SP316219 - LUCAS REIS VERDEFOSSI)

Fls.157: Pedido prejudicado, pois a AV-10 da matrícula 131.951 já foi cancelada pela AV-16. Fls.168: Indefiro por falta de competência, uma vez que a indisponibilidade constante da AV-14 foi decretada pelo Juízo da 7ª Vara, competente para eventual revogação. Int.

0049164-90.2000.403.6182 (2000.61.82.049164-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GEOPLANO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA X JOAO PEDRO LORENZO X SERGIO PEDRO LORENZO X MARCOS ANTONIO SIGNORINI(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ)

Proceda a executada ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da

União. Para fins de expedição de alvará, intime-se o executado para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ao contrário, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos. Intime-se.

0022910-07.2005.403.6182 (2005.61.82.022910-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IONE ZANELA DIAS X IONE ZANELA DIAS(SP207492 - RODOLFO APARECIDO DA SILVA TORRES)

Fls.128/140: Prescrição ocorreu em pequena parte dos créditos, e não nos termos em que sustentado na exceção. A demora na citação não caracteriza a prescrição, quer pela ausência de inércia da Exequente, quer porque, nos termos do julgamento proferido no REsp. 1.120.295, a interrupção ocorre na data do ajuizamento. Sendo assim, rejeito a exceção. Todavia, de ofício, reconheço prescritos os créditos constituídos pela declaração entregue em 25/05/1998 (n.7908075 - fls.155), já que o ajuizamento ocorreu apenas em 01/04/2005, mais de 5 (cinco) anos após a constituição definitiva, cumprindo observar que a documentação juntada pela Exequente informa inexistência de causa interruptiva (parcelamento). Dessa forma, reconheço a prescrição em relação aos créditos de fls.04/10 (declaração n.7908075 - fls.155), devendo a Exequente retificar a CDA para prosseguimento pelo remanescente. Int.

0043860-37.2005.403.6182 (2005.61.82.043860-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RICCI MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP140667 - ANDRE MIRANDA CARVALHO DE FREITAS E SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS)

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores da época de sua ocorrência, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos: I - Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. 2 - Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10.: Os sócios gerentes ou que terem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 3 - CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. 4 - CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. 5 - Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia-geral. 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. 1.00 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àquêles deveres. 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembleia-geral, tomar-se-á por ele solidariamente responsável. 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Assim, defino a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicando(s) na petição de fls. 108 (ROBERTO GIUSEPPE GAROFLETTI - CPF 522.228.888-91 e JOSE STEFANES FERREIRA GRINGO - CPF 198.932.648-04), na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Após, intime-se a exequente para fornecer as CONTRAFÉs para citação. Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário. Int.

0033179-71.2006.403.6182 (2006.61.82.033179-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KEY GRAVURAS INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP141484 - HELIO VICENTE DOS SANTOS) X JOAO WAGNER COUTINHO X SERGIO LUIZ COUTINHO X FLAVIO COUTINHO JUNIOR

Considerando que os Oficiais de Justiça atualmente estão vinculados à CEUNI (Central Única de Mandados), que há entendimento dessa Central para que os atos de penhora no rosto de autos se façam mediante ofício eletrônico, bem como, ainda, que, pela natureza dessa forma de cumprimento de diligências de penhora, resta desnecessária a lavratura de auto de penhora, pois a constrição já se formaliza com o recebimento da comunicação pelo Juízo destinatário, determino: 1) a título de penhora, que se envie solicitação com cópia desta decisão, de preferência por via eletrônica, ao Digno Juízo destinatário, solicitando-se que bloqueie numerário até o montante de R\$ 291.115,46, em 26/05/2015, nos autos do processo número 0017666-10.1999.403.6182, ficando ciente o titular da Serventia Judicial e informe a este Juízo a efetivação dos atos praticados. 2) caso não exista o depósito, solicite-se a gentileza de que o Digno Juízo destinatário informe por via eletrônica. 3) confirmado o cumprimento no Juízo destinatário, intime-se o devedor. Fls. 111/121. Por ora, intime-se o coexecutado FLAVIO para regularizar sua representação processual. Após, manifeste-se a exequente.

0027925-83.2007.403.6182 (2007.61.82.027925-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METALUX LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls.147/160: Primeiramente, determino à Executada que regularize sua representação nos autos, uma vez que a procuração de fls.167 se destina ao patrocínio em processo diverso. No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei nº 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. No mais, não se reconhece nulidade na cumulação de vários débitos numa só inscrição, desde que o título preencha os requisitos legais, caso dos autos. Também nenhum impedimento existe em se executar várias CDAs de tributos diversos no mesmo processo, pois se algum prejuízo se pudesse visualizar, seria para a Exequente, pois o processo poderia tramitar mais lentamente em face de mais questões a resolver. A cumulação de pedidos é cabível em nosso ordenamento jurídico. Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impuntualidade. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impuntualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa...Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). Assim, com a dívida vênua das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998). Assim, rejeito a exceção. No mais, indefiro o pedido da Exequente de fl.173 verso, uma vez que a penhora sobre percentual do faturamento foi declarada insubsistente, conforme decisão de fls.128. Manifeste-se a Exequente sobre a certidão de fls.176. Int.

0000272-72.2008.403.6182 (2008.61.82.000272-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X METALUX LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls.97/110: No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei nº 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. No mais, não se reconhece nulidade na cumulação de vários débitos numa só inscrição, desde que o título preencha os requisitos legais, caso dos autos. Também nenhum impedimento existe em se executar várias CDAs de tributos diversos no mesmo processo, pois se algum prejuízo se pudesse visualizar, seria para a Exequente, pois o processo poderia tramitar mais lentamente em face de mais questões a resolver. A cumulação de pedidos é cabível em nosso ordenamento jurídico. Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impuntualidade. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impuntualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa...Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). Assim, com a dívida vênua das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998). Assim, rejeito a exceção. No mais, indefiro o pedido de expedição de mandado de penhora, pois a diligência já foi efetuada, sendo certo que os bens constritos foram levados a leilão, embora sem licitantes interessados. Verifico, ainda, que o bloqueio Bacenjud restou negativo e, que, da penhora sobre percentual do faturamento, nenhum comprovante de depósito veio aos autos. Quanto ao pedido de redirecionamento pendente de apreciação (fls.85/96), não pode ser deferido, pois o mero inadimplemento fiscal não é ilícito apto a gerar a co-responsabilidade, sendo certo, ainda, que não se constatou dissolução irregular da pessoa jurídica, já que nas diversas diligências efetuadas por Oficial de Justiça (fls.27, 66 e 77), a empresa executada foi localizada. Logo, não se mostra juridicamente possível redirecionar apenas com base na não localização de bens da pessoa jurídica. Assim, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar em arquivo eventual provocação. De-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0003458-06.2008.403.6182 (2008.61.82.003458-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAVIBEL BRASIL LTDA(SP238465 - GRAZIELLA LACERDA CABRAL E

1. Proceda a executada ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.3. Após, arquivar-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0006774-27.2008.403.6182 (2008.61.82.006774-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X CORMAT SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA X JOSEPHINA PAES DE BARROS LIMA X FRANCISCO DE ASSIS MOURA X SAULO APARECIDO PAVAN DA SILVA X DOMINGOS SAVIO BRANDAO LIMA JUNIOR(MT005928 - THIAGO DE ABREU FERREIRA E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento n. 0017227-95.2011.4.03.0000 e da decisão que deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento n. 0013722-96.2011.4.03.0000, somente para majorar a verba honorária, dê-se cumprimento à decisão de fls. 273/274 e 277, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão de JOSEPHINA PAES DE BARROS LIMA, FRANCISCO DE ASSIS MOURA, SAULO APARECIDO PAVAN DA SILVA e DOMINGOS SAVIO BRANDAO LIMA JUNIOR e, em seguida, expedindo-se ofício à MM. 1ª Vara Cível de Cuiabá/MT para cancelamento da penhora no rosto dos Autos do Inventário nº 620/2002. Instrua-se referido ofício com cópias de fls. 267/272. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fl. 343.Int.

0023642-80.2008.403.6182 (2008.61.82.023642-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO SERGIO BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)

Tendo em vista a decisão do Egrégio TRF3, que nega seguimento ao agravo de instrumento nº. 0025822-78.2014.4.03.0000, cumpra-se imediatamente a parte final da decisão de fls. 112, expedindo-se o necessário para penhora no rosto dos autos nº 0010706-57.2007.403.6182, tramitando, após a redistribuição, perante a 13ª Vara das Execuções Fiscais. Considerando que os Oficiais de Justiça atualmente estão vinculados à CEUNI (Central Única de Mandados), que há entendimento dessa Central para que os atos de penhora no rosto de autos se façam mediante ofício eletrônico, bem como, ainda, que, pela natureza dessa forma de cumprimento de diligências de penhora, resta desnecessária a lavratura de auto de penhora, pois a construção já se formaliza com o recebimento da comunicação pelo Juízo destinatário, determino: 1) a título de penhora, que se envie solicitação com cópia desta decisão e da precatória, de preferência por via eletrônica, ao Digno Juízo destinatário, solicitando-se que bloquee numerário no montante de R\$ 269.607,67 (em 27/08/2014), nos autos do processo supramencionado, ficando ciente o titular da Serventia Judicial e informe a este Juízo a efetivação dos atos praticados. 2) caso não exista o depósito, solicite-se a gentileza de que o Digno Juízo destinatário informe por via eletrônica. 3) confirmado o cumprimento no Juízo destinatário, intime-se o devedor. 4) cumprida a diligência, restitua-se com as homenagens deste Juízo.Int.

0017418-92.2009.403.6182 (2009.61.82.017418-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARMO SERVICE PRESTACAO DE SERVICOS E PLANEJA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X TARCISIO MIGUEL SEVEGNANI

Fls. 72/78: O lançamento ocorreu em 14/08/2000, data em que a Executada parcelou o débito, confessando-o. Esse parcelamento foi rescindido em 14/05/2004 (fls. 80/81) e a execução fiscal, ajuizada em 14/05/2009 (fls. 02). Observa-se, então, que não ocorreu prescrição, na medida em que até 14/05/2004 a exigibilidade do crédito estava suspensa, iniciando-se a contagem a partir de 15/05/2004, de forma que a Exequernte ajuizou a ação no último dia antes do término do prazo prescricional. Pedido de conversão em renda: somente após decurso do prazo para embargos. Por ora, defiro expedição de mandado de reforço de penhora, bem como de intimação do coexecutado Tarcísio da penhora (depósito).Int.

0001643-03.2010.403.6182 (2010.61.82.001643-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA C(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG)

Fls. 191/194: Assiste razão à executada, pois a execução foi extinta nos termos do pedido da exequente, não havendo porque aguardar o trânsito em julgado para levantamento da garantia, condição sequer estabelecida na sentença. Assim, defiro o desentranhamento imediato da carta de fiança, mediante apresentação de cópias e recibo nos autos.Int.

0002472-81.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MONTARE CONSTRUOES CIVIS S/C LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 224/240: Primeiramente, determino à Executada que regularize sua representação nos autos, apresentando instrumento de mandato e contrato social. No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe ressaltar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. No mais, não se reconhece nulidade na cumulação de vários débitos numa só inscrição, desde que o título preencha os requisitos legais, caso dos autos. Também nenhum impedimento existe em se executar várias CDAs de tributos diversos no mesmo processo, pois se algum prejuízo se pudesse visualizar, seria para a Exequernte, pois o processo poderia tramitar mais lentamente em face de mais questões a resolver. A cumulação de pedidos é cabível em nosso ordenamento jurídico. Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e a multa, penalizar o devedor por sua impuntualidade. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impuntualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança restem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998). Assim, rejeito a exceção. No mais, defiro o pedido da Exequernte (fls. 251-verso) e determino que se proceda à penhora de 10% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequernte a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP. Expeça-se o necessário. Int.

0041091-80.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUTORA CONSAJ LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X MAURICIO FARES SADER X DOUGLAS JAFET

Fls. 466/490: Rejeito a exceção, pois não se constata ocorrência de decadência, nem de prescrição. Como demonstrado pela Exequernte, os créditos constituídos por declaração, o foram a menos de 5 (cinco) anos a contar dos fatos geradores, assim como aqueles constituídos por auto de infração. Constituídos, iniciou-se quinquênio prescricional, interrompido por ocasião do parcelamento, que suspendeu a exigibilidade de 27/08/2003 até a rescisão, em 31/01/2006. Reincidiu o prazo, interrompeu-se com o ajuizamento, em 13/10/2010 (REsp. 1.120.295). Expeça-se mandado de penhora de bens de Douglas Jafet, citado por AR (fls. 564) e expeça-se mandado de citação e penhora em relação ao sócio Maurício Fares Sader (AR não retomou).Int.

0025821-79.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SULAM EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA)

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores da época de sua ocorrência, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos: 1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. 2- Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10: Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 3- CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. 4- CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. 5- Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia-geral. 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. 1.00 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres. 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembleia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável. 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outro, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fls. 88 (MARTIN OSVALDO DIAZ - CPF 046.380.778-20), na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Após, intime-se a exequente para fornecer a CONTRAFÉ para citação. Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário.Int.

0026193-91.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POLITOP - ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 86/95: No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe ressaltar que a

Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. No mais, não se reconhece inicialmente na cumulação de vários débitos numa só inscrição, desde que o título preencha os requisitos legais, caso dos autos. Também nenhum impedimento existe em se executar várias CDAs de tributos diversos no mesmo processo, pois se algum prejuízo se pudesse visualizar, seria para a Exequente, pois o processo poderia tramitar mais lentamente em face de mais questões a resolver. A cumulação de pedidos é cabível em nosso ordenamento jurídico. Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, cabe pensar que o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impuntualidade. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impuntualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança restem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudentia a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplimento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998). Assim, rejeito a exceção. No mais, passo a analisar o pedido de redirecionamento formulado pela Exequente (fls. 68/69). A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores da época de sua ocorrência, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos: 1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. 2-Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10: Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. 4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. 5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia-geral. 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres. 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato à assembleia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável. 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Assim, defiro a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da demanda, indicados na petição de fls. 68/69 (IRINEU FELICIANO DE BITTENCOURT - CPF 652.166.108-63 e GIANE FRANCOISE DE BITTENCOURT - CPF 250.376.138-09), na qualidade de responsáveis tributários. Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Após, intime-se a exequente para fornecer as CONTRAFÉS para citação. Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário. Int.

0040004-21.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X EXEMONT ENGENHARIA LTDA(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES)

Por ora, expeça-se mandado de constatação para o endereço de fl. 228.Int.

0045607-75.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP234317 - ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretária, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0054256-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X CLARIANT S.A(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES)

Manifeste-se a exequente conclusivamente sobre o pedido de substituição da garantia. Após, voltem conclusos.

0018493-30.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP281812 - FLAVIA APARECIDA DIAS)

Junte-se cópia do ofício no qual presto informações à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento pendente de julgamento. No mais, aguarde-se o pronunciamento da Nobre Relatoria, conforme determinado (fls.52).Int.

0029495-94.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE CAGLIANONE(SP088376 - LUIS ANTONIO AGUILAR HAJNAL)

Fls.33/35 e 36/38: Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). Não reconheço nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao deliberar sobre a ausência de demonstração do parcelamento sustentado. No mais, a contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pela embargante não demonstra contradição da decisão, mas eventual erro de julgamento que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC, devendo ser objeto de recurso outro. Cumpra-se a decisão de fls.30.Int.

0045047-02.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FILOMENA MARIA MATARAZZO PENNACCHI(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER)

Tendo em vista que a petição de fls. 123/125 se refere aos autos dos Embargos a Execução Fiscal nº 0042864-87.2015.403.6182, proceda-se ao desentranhamento e posterior juntada nos autos corretos. Após, aguarde-se o recebimento dos Embargos a Execução Fiscal.Int.

0045141-47.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Considerando a sustentação dos Embargos de Declaração, suspendo, por ora, a determinação de fl. 156, determinando que a CEF informe sobre a questão.Int.

0053234-96.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TADEU LAERCIO BERNARDO DA SILVA(SP076781 - TADEU LAERCIO BERNARDO DA SILVA)

Fls.24/46: Não reconheço a conexão alegada, pois não se demonstra tratar-se de execução dos mesmos títulos, mas apenas se menciona existência de uma outra execução fiscal ajuizada contra o executado. O prazo prescricional para a cobrança das anuidades é quinquenal, pois a jurisprudência se inclina a reconhecer sua natureza tributária (TRF3, 2007.03.99.044723, onde são citados precedentes do STF e STJ). Igualmente é quinquenal o prazo prescricional para as multas aplicadas pelos Conselhos, em que pese sua natureza não-tributária, pois a jurisprudência se inclina a reconhecer a incidência do Decreto 20.910/32. Em se tratando de anuidade devida a Conselho, o fato gerador ocorre, para os inscritos, com o início do ano civil. O lançamento, marco interruptivo da decadência, consiste no procedimento de calcular a anuidade, emitir o carnê ou boleto e enviá-lo ao contribuinte, notificando-o. Essa constituição do crédito torna-se definitiva quando do vencimento. Logo, uma vez que o vencimento mais antigo data 02/04/2009 (termo inicial para atualização) e o ajuizamento da execução ocorreu em 03/12/2013 (REsp 1.120.295), não há que se falar em prescrição. Quanto à questão da ocorrência ou não do fato gerador, ligada à existência ou não do pedido de cancelamento ou do procedimento administrativo para cancelamento previsto na Resolução COFECI 761/2002, é matéria que somente poderá ser conhecida em sede de embargos, por exigir ampla discussão, eventual juntada de outros documentos e decisão sobre matéria de fato que depende de dilação probatória. Assim, rejeito a exceção e determino a expedição de mandado de penhora.Int.

0009304-91.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCELO FERNANDES E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP118880 - MARCELO FERNANDES)

Fls.18/35: Julgo extinta a execução em relação à CDA 80713010356-80, extinta após revisão administrativa da Receita e pagamento do remanescente, conforme relatório e-CAC, cuja juntada determino. Em relação à CDA 80613024111-30, verifica-se que se encontra parcelada, tendo o parcelamento sido requerido em 29/08/2014, portanto, após o ajuizamento. Assim, o caso não é de extinção em relação a essa CDA, mas apenas de suspensão do trâmite processual. Ao SEDI para exclusão da CDA 80713010356-80 e, após, quanto à CDA remanescente (80613024111-30), em face da notícia de adesão formulada pela executada ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretária, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Int.

0018729-45.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FUSOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS TEXTIS LTDA - (SP303398 - ANDREIA FERNANDES CORREIA)

Manifeste-se a Exequente sobre a alegação de parcelamento, no prazo de quinze dias, tendo em vista que há leião designado nos autos.Int.

0037461-74.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAMSUNG MEDISON BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP229223 -

1. Proceda a executada ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.3. Após, arquivar-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0003897-70.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTRO ODONTOLÓGICO DR. MARCELO CHERUBINA LTDA - EPP(SP239781 - DENISE LAINETTI DE MORAIS)

Fls.84/125: Em consulta ao sistema e-CAC, constam CDAs bloqueadas, mas não constam as aqui executadas (junte-se).Entretanto, verifica-se da documentação trazida pela executada pedido de parcelamento anterior ao ajuizamento, recibo de consolidação e relação que engloba as CDAs exequendas.Considerando que há fortes indícios de que os créditos estejam realmente parcelados, bem como que poderá, por isso, sobrevir extinção da execução, excepcionalmente defiro expedição de ofício ao SPC, determinando a exclusão dos débitos representados pelas CDAs 80214025953-58, 80614046178-70, 80614046179-51 e 80714010130-41, objeto desta execução, caso o registro lá existente se refira a eles.Expeça-se o ofício e, em seguida, manifeste-se a Exequente.Int.

0006688-12.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MINEIRO CONSTRUCAO E TERRAPLENAGEM LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls.23/33: No tocante ao título, não reconhecemos nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe resaltar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei nº 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem e natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impuntualidade. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impuntualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa...Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança restem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002).Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência da compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998).Assim, rejeito a exceção.No mais, expeça-se mandado de penhora.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030719-58.1999.403.6182 (1999.61.82.030719-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503861-64.1998.403.6182 (98.0503861-0)) TELECURT CONFECCOES DE CABOS TELEFONICOS LTDA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELECURT CONFECCOES DE CABOS TELEFONICOS LTDA

Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC).Não reconhecemos nenhum dos vícios na decisão embargada. Assim, rejeito os Embargos, pois as alegações apresentadas pela embargante não demonstram omissão ou contradição na decisão, mas eventual erro de julgamento que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC, devendo ser objeto de recurso outro.Publique-se, cientificando-se a Exequente.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal

Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretária

Expediente Nº 1314

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0515865-36.1998.403.6182 (98.0515865-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506906-81.1995.403.6182 (95.0506906-5)) J MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(SP093112 - RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

SENTENÇAVistos etc. I.RelatórioTrata-se de embargos à execução fiscal nº 95.0506906-5, objetivando desconstituir cobrança de Contribuição Previdenciária referente ao período compreendido entre 01/83 a 07/88, créditos constituídos por auto de infração. Na inicial de fls. 02/28, a embargante visa a desconstituição do crédito tributário, demonstrando que houve violação ao princípio da legalidade, pois o auto de infração que ensejou o processo administrativo foi baseado em premissa desprovida de respaldo jurídico, na medida em que inexistente fundamento legal em sentido estrito para a imputação de responsabilidade solidária à embargante pelo recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração de empregados de subempreiteiras, as quais deveriam ser recolhidas por terceiros, nos termos do art. 58 do regulamento de Custeio da Previdência Social então vigente, aprovado pelo Decreto n. 83.081/1979. Sustenta que a solidariedade decorre de lei, tal como definida no art. 124 e incisos do CTN, aduzindo ilegalidade do Regulamento de Custeio da Previdência Social que teria criado nova hipótese de incidência.Posteriormente, alega a ilegalidade da TR como índice de atualização monetária bem como a ilegalidade da sua cumulação com juros e multa. Afirma que a ação fiscal estaria evadida de nulidades, na medida em que o relatório de circunstâncias relevantes fora omissão em apontar e discriminar os fatos caracterizadores da infração em cerceamento à sua defesa. Sustenta mais que a fiscalização consignou expressamente ter-se utilizando de arbitramento para quantificar o valor supostamente devido.Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 48). Em sua impugnação às fls. 51/61, a embargada alega que os embargos opostos são protelatórios, pois o débito foi constituído respeitando os princípios da legalidade, publicidade e ampla defesa, sem que tivesse havido nenhum tipo de omissão. Ademais, notícia que a CDA goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, preenchendo todos os requisitos legais. Aduz ainda, que a responsabilidade solidária apontada pela fiscalização decorre de lei, mais precisamente do artigo 124 do CTN, Decreto Lei 66/66 e artigo 139, parágrafos 2 e 3 da CLPS (Decreto 89.312/84) e que a embargante não se eximiu da responsabilidade solidária apresentando o comprovante de recolhimento das contribuições previdenciárias a serem recolhidas pelos subempreiteiros. Ademais, a solidariedade apontada não comporta benefício de ordem. Declara, por fim, que é cabível a TRD como índice de correção monetária.Réplica a fl. 67/78.Questões da embargante a fl. 77.Deferida a realização da prova pericial a fl. 84. Laudo técnico de fls. 100/143. Comentários ao laudo às fls. 637/652 pela embargante.A fl. 654, a embargada requer a devolução do prazo para apresentar questões e indicar assistente técnico à ausência de oportuna intimação, o que foi deferido pelo Juízo a fl. 657/659.Comentários ao laudo pela embargada e formulação de quesitos complementares (fl. 665/672).Manifestação da embargada informando a concordância parcial de seu assistente técnico com as conclusões do laudo pericial quanto à necessidade de retificação da NFLD 31.059.273-9 e pedido de nova vista após a manifestação do perito para proceder às retificações (fl. 689/700).A fl. 727 o Juízo determinou a elaboração de laudo complementar para resposta aos quesitos formulados pela embargada a fl. 690.Cópia do processo administrativo fiscal a fl. 749/880.A fl. 887, o Juízo determinou a manifestação da embargada quanto à incidência da súmula vinculante n. 8 do C. STF, no tocante à ocorrência da decadência parcial do débito.Manifestação da União Federal a fl. 891/899 acerca da decadência na espécie. Seguiu-se manifestação da embargante pela incidência da SV 08 às competências entre 01/83 a 11/1983 a fl. 902/905.As fls. 919/933 foi apresentado laudo pericial contábil complementar, com objetivo atender os quesitos formulados pela parte Embargada. Críticas ao laudo pericial complementar às fls. 988/992 (embargante) e 1001/1003 (embargada).A fl. 1011 e 1015, em atendimento à determinação quanto à possibilidade de substituição da CDA de fl. 1005 e reiterada a fl. 1014, a embargada concluiu pela inexistência de período decadente, pugnano pela higidez da CDA que instrui a execução.É o relatório.Decido.II. FundamentaçãoInfundada a alegação de falta de supedâneo legal para a cobrança em tela, pois, à época do fato gerador, vigia o art. 79 da Lei nº 3.807/60, que dispunha, verbis:Art. 79. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de quaisquer importâncias devidas ao Instituto Nacional de Previdência Social serão realizadas com observância das seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 8.6.1973)I - ao empregador caberá, obrigatoriamente, arrecadar as contribuições dos respectivos empregados descontando-as de sua remuneração; (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 8.6.1973)II - ao empregador caberá recolher ao Instituto Nacional de Previdência Social, até o último dia do mês subsequente ao que se refere, o produto arrecadado de acordo com o item I juntamente com a contribuição prevista no item III e parágrafos 2º e 3º do artigo 69; (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 8.6.1973)III - aos sindicatos que gruparem trabalhadores caberá recolher ao Instituto Nacional de Previdência Social, no prazo previsto no item II, o que for devido como contribuição, incidente sobre a remuneração paga pelas empresas aos seus associados; (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 8.6.1973)IV - ao trabalhador autônomo, ao segurado facultativo e ao segurado desempregado, por iniciativa própria, caberá recolher diretamente ao Instituto Nacional de Previdência Social, no prazo previsto no item II, o que for devido como contribuição, ao valor correspondente ao salário-base sobre o qual estiverem contribuindo; (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 8.6.1973)V - às empresas concessionárias de serviços públicos e demais entidades incumbidas de arrecadar a quota de previdência, caberá efetuar, mensalmente, o seu recolhimento no Banco do Brasil S.A., à conta especial de Fundo de Liquidez da Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 8.6.1973)VII - pela contribuição diretamente descontada pelo Instituto Nacional de Previdência Social, incidente sobre a remuneração de seus servidores, inclusive a destinada à assistência patronal. (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 8.6.1973) 1º O desconto das contribuições e o das consignações legalmente autorizadas sempre se presumirão feitos, oportuna e regularmente pelas empresas a isso obrigadas, não lhes sendo lícito alegar nenhuma omissão que hajam praticado, a fim de se eximirem ao devido recolhimento, ficando diretamente responsáveis pelas importâncias que deixarem de receber ou que tiverem arrecadado em desacordo com as disposições desta lei. (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 8.6.1973) 2º O proprietário, o dono da obra, ou o condômino de unidade imobiliária, qualquer que seja a forma por que haja contratado a execução de obras de construção, reforma ou acréscimo do imóvel, é solidariamente responsável com o construtor pelo cumprimento de todas as obrigações decorrentes desta lei, ressalvado seu direito regressivo contra o executor ou contraente das obras e admitida a retenção de importâncias a estes devidas para garantia do cumprimento dessas obrigações, até a expedição do Certificado de Quitação previsto no item I, alínea c, do art. 141. (Incluído pela Lei nº 5.890, de 8.6.1973) (Vide Decreto-Lei nº 1958, de 9.9.1982) 3º Poderão isentar-se da responsabilidade solidária, aludida no parágrafo anterior as empresas construtoras e os proprietários de imóveis em relação à fatura, nota de serviços, recibo ou documento equivalente que pagarem, por tarefas subempreitadas, de obras a seu cargo, desde que façam o subempreiteiro recolher, previamente, quando do recebimento da fatura, o valor fixado pelo Instituto Nacional de Previdência Social relativamente ao percentual devido como contribuições previdenciárias e de seguro de acidentes do trabalho, incidentes sobre a mão-de-obra inclusa no

citado documento. (Incluído pela Lei nº 5.890, de 8.6.1973).No entanto, a partir da conclusão pericial de fls. 100/143 restou controvertido o débito cobrado, sendo que, inclusive, a embargada concordou parcialmente com a conclusão pericial, conforme se infere de fls. 689/700, ocasião em que aduziu quanto à necessidade de retificação da NFLD 31.059.273-9, solicitando nova vista dos autos para proceder às retificações.Ocorre que, não obstante, facultar-lhe o art. 2º, 8º, da LEF, a substituição da CDA até o julgamento de primeiro grau, o embargado quedou-se inerte em fazê-lo. Neste sentido, é importante frisar que, a fl. 1005, este juízo determinou que o embargado se manifestasse acerca da Súmula 392 do STJ, quanto à substituição da CDA, tendo em vista o teor do parecer acima aludido, do próprio assistente técnico do embargado, que se manifestou pela concordância parcial em relação ao laudo, com retificação inclusiva da CDA. No entanto, o embargado nada requereu ou produziu. Novamente, às fls. 1014, após reiterados pedidos de prazo por parte do embargado, em processo que tramita desde 1997, determinou-se que este se manifestasse conclusivamente sobre o laudo pericial contábil complementar e a substituição da CDA que embasa a execução fiscal. No entanto, mais uma vez, o embargado nada alegou conclusivamente, ocorrendo, portanto, a preclusão, sinônimo de coisa julgada formal. Não restam dúvidas que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, todavia, referida presunção não é absoluta e, in casu, conseguiu o embargante, a partir das conclusões periciais, que apontam inconsistências nos cálculos, bem como na própria manifestação do assistente técnico do embargado, desqualificar a higidez do título, vulnerando sua exigibilidade. Ainda que tenha sido realizado laudo pericial contábil complementar, conforme se verifica de fls. 919/933, o embargado também não se manifestou a respeito, apesar de ter tido oportunidade neste sentido. Destarte, quanto à validade da presunção de certeza e liquidez da CDA e seu afastamento, confirmam-se os seguintes entendimentos jurisprudenciais do Tribunal Regional da Terceira Região, que se aplicam, mutatis mutandis, ao caso em espécie:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR EXCESSIVO. LAUDO DE AVALIAÇÃO JUDICIAL. CDA ILÍQUIDA. RECURSO IMPROVIDO.- A base de cálculo do ITR corresponde ao valor da terra nua tributável (art. 30 do CTN).- A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo o efeito de prova pré-constituída (art. 204, caput, do CTN). A presunção referida, de índole relativa, somente pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo da obrigação tributária (art. 204, parágrafo único, do CTN).- Havendo discordância entre o contribuinte e o Fisco, acerca do valor da terra nua, caberá àquele o ônus de provar o excesso praticado pela Administração Tributária.- In casu, o embargante conseguiu se desincumbir do ônus da prova, haja vista o documento de fl. 156, materializado num laudo de avaliação judicial do imóvel rural, dando conta, por exemplo, de que o mesmo não possui uma beneficiária sequer; de modo que não há nenhuma justificativa plausível para um aumento de mais de três vezes no valor do ITR, do exercício de 1994 para o de 1996.- Conquanto não se negue ser o embargante devedor do ITR no exercício de 1996, eis que ocorreu seu fato gerador (propriedade de imóvel localizado fora da zona urbana do Município - art. 29 do CTN), resta prejudicada a liquidez da CDA, assim entendida como o exato valor do crédito tributário objeto da cobrança.- Como consequência, tem-se a nulidade do título que embasa a execução, bem como a própria extinção desta, por falta de pressuposto processual indispensável ao seu desenvolvimento regular.- Em que pese as Instruções Normativas sejam os instrumentos previstos em lei para a fixação do Valor da Terra Nua Mínimo (VTNm), referido valor poderá ser judicialmente revisado, nas situações em que ele se revelar inadequado ou desproporcional em hipótese concreta de certo e determinado imóvel rural, como na espécie.- Sobre a formação do valor da terra nua, repousa presunção de legitimidade, veracidade e legalidade, prevalecendo o valor estimado e/ou arbitrado pela Administração Pública desde que não haja considerável prova em sentido contrário, como no caso (laudo de avaliação judicial do imóvel rural a fl. 156), sendo a revisão, por sinal, prevista na Lei nº 8.847/94 (art. 3º, 4º).- A despeito de fazer cumprir o art. 153, VI, 4º, da CF (função social da propriedade rural), não é dado exigir tributo com nítido caráter confiscatório.- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decísium a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.- Agravo legal improvido (AC 00018435920024036127 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1038056, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA27/08/2015 .FONTE_REPUBLICACAO).APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS. ÔNUS DO EXECUTADO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DACDA. REDUÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DA LEI TRIBUTÁRIA MAIS BENEFÍCIA. O inciso II do art. 320 do CPC é expresso em dizer que não se aplicam os efeitos da revelia quando se tratar de direitos indisponíveis, como são os interesses da Fazenda Pública. A Certeza de Dívida Ativa goza da presunção de certeza e liquidez. Sendo tal presunção apenas relativa, pode ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada não se prestando para tal fim a simples ausência de impugnação por parte da exequente. A exequente cobra valores devidos a título de Salário Educação que não foi recolhido pela embargante, que por sua vez alega o pagamento parcial, o que de acordo com a prática realizada nos autos, não ocorreu. É possível a retroação da lei tributária mais benéfica para reduzir a multa aplicada ao contribuinte. Precedentes do STJ. Apelações e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se nega o provimento (AC 00249257520044039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 954987, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA25/10/2010 PÁGINA: 174 FONTE_REPUBLICACAO).EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IRPJ - AFASTADA SENTENÇADA DIVERGÊNCIA ENTRE CDA E DESCRIÇÃO AUTUADORA, SUFICIENTE A EQUIVALÊNCIA ENTRE AMBAS -PERÍCIA ROBUSTA, A DESCONSTITUIR A COBRANÇA - ÔNUS EMBARGANTE ATENDIDO -PREJUDICADO O DEBATE EM TORNO DA BASE DE CÁLCULO DO ARBITRAMENTO - HONORÁRIOS - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA : O DA SENTENÇA, NÃO DO CÁLCULO -PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Superada se põe a r. sentença, efetivamente em suficiência o descritivo contido na CDA, em relação ao apuratório infracional. 2. Franqueado o ordenamento o acesso a todo Advogado em relação ao procedimento fiscal (primeira parte do inciso XVII, do artigo 89, da Lei 4.215/1963) e ausente qualquer notícia/prova de resistência estatal a respeito, veementemente que franqueada a ampla defesa sobre o descritivo contido na aqui pertinente atuação, com efeito. 3. A rubrica identificadora do título exequente guarda pertinência com o procedimento fiscal gênese ao executivo, ademais defendendo-se a parte contribuinte é dos fatos ali descritos, como consagrado. 4. Predominam na r. prova pericial produzida aspectos favoráveis ao pólo embargante/apelado, aqui assim salientados, no elementar cotejo com a atuação já destacada : lançados foram empréstimos e reembolsos na contabilidade, como ali demonstrado, constando do Livro Diário o pagamento da integralização de quotas, sendo que o movimento econômico financeiro, contido nas Declarações de Renda do respectivo sócio, suportava tais empréstimos, com reembolsos e a integralização de quotas naqueles anos-base; os diversos empréstimos tomados pela pessoa jurídica de terceiros, não considerados provados pelo Erário naquela atuação, foram corretamente lançados na contabilidade, consoante detido quadro demonstrativo; os empréstimos e reembolsos ao sócio Pedro foram lançados em contabilidade, sendo que seu movimento econômico-financeiro os suportava; as distribuições de lucros acusadas pelo Fisco não se realizaram efetivamente, não foram pagas pela empresa nem portanto recebidas por seu sócio, tanto quanto ausente acréscimo patrimonial na declaração de rendas deste, a justificar o recebimento de tais quantias, ainda que indiretamente; os empréstimos para suprimento de caixa e respectivos reembolsos pela empresa foram lançados na contabilidade como ali demonstrado, sendo o movimento econômico-financeiro suficiente, no que declarado em renda, a suportar tais empréstimos com recebimentos durante aqueles anos; a entrada de caixa do pagamento atinente ao veículo foi lançada no Livro Diário, emitida nota fiscal pela empresa, acusada a compra do veículo na declaração de bens, tanto quanto a suportar movimento econômico-financeiro tal compra de veículo; deu-se o lançamento contábil da entrada do caixa sobre referida integralização de aumento de capital, tendo constado da declaração de bens daquele exercício tal aumento, bem assim que a suportar o declarado movimento tal desembolso; destaque para as alíneas f, g e h pois, realmente, quanto ao ano 1979, deu-se a total justificação da origem dos depósitos, sendo que, para o ano-base 1978, isso alcançou 97,31% dos depósitos e para o ano-base 1980, 94,88%; justificados e provados encontram-se os depósitos de recursos da pessoa jurídica nas bancárias contas dos sócios, ante os percentuais aqui imediatamente antes salientados para cada ano fiscalizado (100%/1979, 97,31%/1978 e 94,88%/1980), sendo que os saldos de caixa da empresa justificavam tais movimentações de depósitos e saques efetuados; ausente prolapada omissão de receitas operacionais, sendo que a pequena cifra de inconformação das origens dos depósitos, como antes salientado, decorreu da não-consecução dos comprovantes face ao tempo decorrido entre os fatos e a atuação; analisadas a escrituração contábil da pessoa jurídica executada e as declarações de Imposto de Renda sua e das pessoas físicas envolvidas, ausentes omissões de receitas que ensejassem a atuação, pois, repita-se, as evidências constatadas denotam/comprovam a impossibilidade da verificação das afirmadas omissões pela atuação fiscal, diante de todos os elementos averiguados. 5. Diante de tão rico cenário probatório pericial, põe-se em fígorosa derrota a presença de duas respostas que assim fragilizadas, no que delas se intentasse extrair em tom de vitória fazendária. 6. As intervenções periciais, de especialista sobre o tema, reconheceram pela incoerência da falha fiscal, sustentada pelo erário. 7. Diante de tema técnico e específico como o em pauta, limpidamente incide no caso vertente a compreensão administrativista fundamental, de que, se os atos administrativos são dotados, dentre outros, do atributo de depressão de legitimidade, esta não restou ratificada. 8. Pacífico seja relativa ou juris tantum enfocada presunção de legitimidade, serve a lide em tela para revelar sua superação, uma vez que a análise do expert envolvido culminou com a expressiva conclusão da incoerência das mículas inicialmente apontadas pela Fiscalização, assim se derrubando aquela ilação de legitimidade ao agir estatal aqui hostilizado. 9. Logrando afastar o pólo contribuinte a presunção da certeza da cobrança em pauta, perde objeto, portanto e em linha de sucessão, o desejado debate sobre a base de cálculo do arbitramento, no eixo dos artigos 181 versus 400, 6º, do RIR/80, diante do desfecho aqui firmado. 10. Em relação à correção dos honorários, sufragra a C. Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pacífico entendimento no sentido da atualização monetária que mais se aproxime da desvalorização que o dinheiro experimenta, com o curso inflacionário do tempo. 11. Afigura-se coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente arbitrado na r. sentença, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrente - limpidamente e lícita, em sua superioridade em si - da incidência do acréscimo ou acessório previsto pelo ordenamento jurídico, a correção monetária. 12. Efeito secundário o tema da sucumbência em sede de sentenciamento, também consagrado, ao plano das postulações processuais, doutrinariamente, como pedido implícito, atende a correção monetária dos honorários até a um comando específico do ordenamento, o art. 1º da Lei 6.899/81, por seu caput e por seu 2º. 13. Dentro da essência do instituto da correção monetária, flagrante deva a mesma fluir da sentença cognoscitiva, não da data do ajustamento dos embargos, assim a espelhar mais verossimilhança inflacionária que a contar deve do momento da vitória demandante, o da r. sentença, com efeito. 14. De rigor acertada a conclusão da r. sentença por procedência aos embargos, porém sob a fundamentação aqui fincada, também acerta a mesma no desfecho sucumbencial, adequado aos contornos da lide, artigo 20, CPC, impondo-se improvemento à apelação, ao recurso adesivo e à remessa oficial. 15. Improvemento à apelação, à remessa oficial e ao recurso adesivo. Procedência aos embargos (APELREEX 00352190719954039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 249626, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 DATA:06/08/2008 FONTE_REPUBLICACAO)Assim, tenho para mim que o título executivo é inexigível, devendo os embargos ser julgados procedentes.III. DispositivoPelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução para desconstituir o título executivo objeto da presente execução, nos termos supra mencionados. Condeno o embargado a pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, par. 4º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Publique-se, registre-se e intime-se.

0041704-08.2007.403.6182 (2007.61.82.041704-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529806-53.1998.403.6182 (98.0529806-0)) VULCABRAS DO NORDESTE S/A(SP114729 - JOSÉ ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos e analisados, em Decisão.VULCABRAS DO NORDESTE S/A, qualificado nos autos, apresentou EMBARGOS DECLARATÓRIOS face à Sentença de fls. 102/108, alegando omissão quanto ao arbitramento de honorários advocatícios.É o relatório. Decido.A decisão não padece de nenhum vício, caso a embargante não concorde, deverá manejar o recurso cabível.Posto isso, conheço dos embargos, visto que tempestivos, rejeitando-os. Fls. 114/115: Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0042689-74.2007.403.6182 (2007.61.82.042689-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042194-64.2006.403.6182 (2006.61.82.042194-0)) SISTEMA PAULISTA DE ASSISTENCIA(SP076996 - JOSÉ LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO)

(fl. 270/284)Trata-se de embargos de declaração prequestionadores opostos por SISTEMA PAULISTA DE ASSISTÊNCIA com fundamento no art. 535 do CPC e da Súmula nº 211 do STJ, em face da sentença de fl. 266/268 que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, desconstituindo a CDA que instrui o feito executivo à ausência dos pressupostos de liquidez e certeza.Aponta omissão e contradição no decísium, que teria deixado de apreciar pedido de reconhecimento de inconstitucionalidade incidenter tantum do art. 32 da Lei nº 9.656/98 bem como das Resoluções RDC nº 17 e 18 da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar e da ilegitimidade da aplicação da tabela TUNEP. Sustenta a inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS por violação aos princípios da reserva de lei complementar, art. 5º, XXXVI, 154, 196 e 199 da CF/88. Alega, por fim, ocorrência da prescrição nos termos do art. 206, 3º do CCB.Decido.Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão conforme prevê o art. 535 do Código de Processo Civil.Destaque-se por oportuno, que o juiz, ao prolatar a decisão, não está obrigado a examinar todos os fundamentos de fato e de direito trazidos à discussão, podendo conferir aos fatos qualificação jurídica diversa da atribuída pelas partes.Mesmo para fins de prequestionamento, o manuseio dos embargos de declaração, na dicção do art. 535 do CPC, pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão.Neste sentido, decidiu o STJ.Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é o meio hábil ao reexame da causa.(REsp. n. 11.465-0/SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, DJU 15-2-1993, p. 1.665)EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES NÃO VERIFICADAS. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.I- Não enseja contradição o fato de o relator entender de forma contrária, inclusive demonstrando as razões do seu entendimento, e adotar, no voto, o entendimento do Colegiado, porquanto contribui para a estabilização da jurisprudência, que é da Corte e não do magistrado.II- O embargante, à conta de omissões e contradições, pretende, na verdade, o reexame da matéria já decidida, situação que não se coaduna com a estreita via dos declaratórios.III - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados.(EDcl no MS 10286/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ 26/06/2006, p. 114)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.1. O ponto supostamente omissis foi abordado no aresto rejeitando quando afirma ser inviável levar a conclusão traçada pela Corte Estadual no sentido de que a demora na citação ocorreu por motivos inerentes aos mecanismos da justiça. Aplicação da Súmula 106/STJ e REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010 (julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e Resolução STJ 08/2008).2. São impróprios os aclaratórios que têm por objetivo a discussão de matéria de fundo constitucional com o fim de prequestionamento para interposição futura de recurso extraordinário.3. A jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal admite a mera oposição de embargos declaratórios para a análise de matéria constitucional, no âmbito do recurso extraordinário, nos termos da Súmula 356/STF.4. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.178.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJe 03/08/2010)Os declaratórios opostos pela embargante buscam o reconhecimento da inconstitucionalidade

do ressarcimento ao SUS, razão pela qual, in casu, necessário se faz o esclarecimento da questão objetivando o prequestionamento explícito da matéria. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 dispõe que serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do artigo 1º da lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001). O ressarcimento insere-se no âmbito das diretrizes estabelecidas pelo art. 196 a 198 da CF/88 e objetiva o aprimoramento e a expansão dos serviços de saúde com o emprego dos recursos em favor do próprio sistema. A jurisprudência já assentou entendimento de que o ressarcimento tem natureza ressatória e não tributária, inexistindo violação ao princípio da reserva de lei complementar ou mesmo ilegalidade na aplicação da TUNEP para a apuração do quantum devido. Nem se cogite, ainda de violação ao princípio da irretroatividade da lei, considerando-se que a cobrança do ressarcimento independe da data em que celebrado o contrato com a operadora, bastando que o atendimento prestado pelo SUS seja posterior à vigência da Lei nº 9.656/98. Confira-se: AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO. SUS. LEI Nº 9.656/98. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PLO STJ. TABELA TUNEP. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ (...). III - Esta Corte já se pronunciou no sentido de que o ditame do art. 35 da Lei nº 9.656/98 refere-se à relação contratual estabelecida entre as operadoras e seus beneficiários, em nada tocando o ressarcimento tratado no art. 32 da mesma lei, cuja cobrança depende, unicamente, de que o atendimento prestado pelo SUS a beneficiário de contrato assistencial à saúde tenha-se dado posteriormente à vigência da Lei que o instituiu. IV - Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag. nº 1.075.481/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 19/02/2009, DJ 12/03/2009) ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI 9.656/98. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme sustentou a própria autora, ora apelada, em sua peça inicial, os atendimentos na rede pública de saúde ocorreram no primeiro trimestre de 2005, tendo sido a parte autora notificada da existência do débito em fevereiro de 2006 (fl. 51). 2. Por sua vez, muito embora a apelada tenha sido notificada para que realizasse o ressarcimento dos valores em questão tão somente em outubro de 2011, não se pode olvidar que, durante o interregno de julho de 2006 a junho de 2011, no qual a questão foi discutida no âmbito administrativo (Processo nº 33902027597200629), não houve fluência do prazo prescricional, razão pela qual se conclui que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no Decreto nº 20.910/32 está longe de chegar a termo, merecendo ser inteiramente rechaçada tal alegação. 3. Os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 4. Tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. 5. A cobrança possui caráter ressatório, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. 6. É desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, por conseguinte, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários. 7. O ressarcimento pelas operadoras de planos de assistência médica não descaracteriza a saúde como direito de todos e dever do Estado, pois não há cobrança direta à pessoa atendida pelos serviços do SUS, nada impedindo que o Estado busque a reparação pelo atendimento prestado, evitando-se o enriquecimento sem causa do privado às custas da prestação pública do serviço à saúde. 8. De outra parte, os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários. 9. Precedentes: TRF 3ª Região, AG nº 2002.03.00.050544-0, j. 01/12/2004, DJ 07/01/2005, STF, ADI 1.931-MC/DF, Tribunal Pleno, v.u. Rel. Maurício Corrêa, DJ 28/05/2004; STF, 2ª Turma, RE 488026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008. 10. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 11. Agravo legal improvido. (TRF3, AC nº 0008948-32.2011.4.03.6108, Rel. Juíza CONVOCADA GISELE FRANÇA, SEXTA TURMA, j. 16/01/2014, e-DJF3 24/01/2014) Assim, não se verificam as inconstitucionalidades ou ilegalidades apontadas pela embargante, sendo legítima a cobrança do ressarcimento ao SUS. A questão posta já foi objeto de exame pelo plenário do C. STF que, ao apreciar a ADI nº 1.931-MC, assentou a constitucionalidade do ressarcimento ao SUS, tal como estabelecida no art. 32 da Lei nº 9.656/98. A propósito: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para SUS pender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à sua citada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para sua pender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. (STF, ADI-MC 1931, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-Agr 597261, Relator Ministro EROS GRAU). No mesmo sentido, julgados do TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961/2000 e vinculada ao Ministério da Saúde, recebeu a missão de atuar com o órgão destinado a regular, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades de assistência suplementar à saúde. 2. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu à ANS competência para operacionalizar a restituição dos valores despendidos pelo SUS com o atendimento de beneficiários de planos de assistência à saúde gerenciados por instituições privadas. 3. Ao promover ações de cobrança, em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 4. A lei não eximiu o Estado da obrigação constanciada no universal e igualitário acesso às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98 foi construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévias e contratualmente obrigadas. 5. Não há qualquer ilegalidade no poder regulamentar exercido pela ANS, à luz da autorização contida no caput do art. 32 da Lei nº 9.656/98, que autoriza a expedição de atos normativos destinados a conferir operatividade às suas funções institucionais. (...) (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1456508, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, DJ 19/04/2010, Pag. 427) CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - RESSARCIMENTO - LEI Nº 9.656/98 - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. I - A Lei nº 9.656/98 edita, em seu artigo 32, que haverá o ressarcimento, pelas operadoras de planos de saúde, quando os serviços de atendimento à saúde previstos nos contratos forem prestados junto às instituições públicas ou às instituições privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. II - Tal norma coaduna-se com o espírito do legislador constituinte, que assegura no artigo 196 da Carta Magna ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, bem como permite a sua exploração por parte da iniciativa privada (art. 199). III - Configura obrigação da operadora do plano de saúde restituir ao Poder Público os gastos tidos com o atendimento do segurado feito na rede pública, ato este que evita o enriquecimento ilícito das empresas que captam recursos de seus beneficiários e não prestam, adequadamente, os serviços necessários. IV - A obrigação de ressarcir prescinde de vínculo contratual entre a operadora e o hospital em que ocorreu o atendimento, bastando o simples atendimento, se realizado na rede pública de saúde. Acaso o atendimento seja realizado em instituição privada, deverá esta ser contratada ou conveniada com o Sistema Único de Saúde. V - Esta E. Terceira Turma já decidiu que o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma legítima não foram despendidos pelas operadoras privadas, forma esta que prestigia o princípio da isonomia na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829). VI - Cuida-se de orientação pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal, decidida monocraticamente pelos eminentes ministros relatores: RE nº 572881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.2009, DJe 03.04.2009; RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009; RE 596156/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.12.2008, DJe 05.02.2009. VII - Não se cuida, na hipótese, de retroatividade da lei para prejudicar direitos adquiridos porque a norma em questão disciplinou a relação jurídica existente entre o SUS e as operadoras de planos de saúde. Ademais, os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo e se submetem às normas supervenientes, especialmente as de ordem pública. VIII - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 2002.61.14.000058-4, 3ª Turma, Rel. Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, DJ 08/09/2009, pág. 3929). No tocante à prescrição, aplica-se o entendimento do STJ, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal e está disciplinado no DL nº 20.910/32, contados a partir da constituição do crédito: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DíVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. I. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp nº 1.435.077/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 19/08/2014, DJe 26/08/2014). Considerando que a embargante foi notificada da cobrança em 21.12.2002 (fl. 172) e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 30.08.2006, não transcorreu o lapso prescricional quinquenal. Por fim, ressalto que não está o magistrado obrigado a julgar a lide segundo o pleiteado pelas partes, mas, sim, de acordo com o seu livre convencimento, sendo desnecessário, quando já tenha motivo suficiente para fundar sua decisão, responder a todas as alegações e argumentos apresentados. Logo, não se configuram quaisquer contradições ou omissões outras, no tocante às resoluções RDC 17 e 18, na medida em que este Juízo julgou prejudicadas as demais questões vertidas pelo acolhimento da tese de insubsistência da CDA que instrui a execução. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração tão somente para suprir a omissão apontada, sem conferir-lhes efeitos infringentes. Publique-se. Intimem-se.

0021875-07.2008.403.6182 (2008.61.82.021875-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044685-78.2005.403.6182 (2005.61.82.044685-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO(SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos em sentença. Cuida-se de Embargos Infringentes contra sentença que julgou improcedentes os pedidos da embargante (fls.48/50), condenando-a ao pagamento de honorários, arbitrados em R\$500,00 (fls. 54/55). Em seu recurso, a embargante requer seja feita anulação do fato de que, em decorrência de sua natureza jurídica de prestadora de serviço público exclusivo da União, entende que está sujeita ao mesmo tratamento dispensado à Fazenda Pública, gozando de condições que viabilizem maior eficiência na prestação do respectivo serviço público e, como acontece com as atividades de caráter público, ver reconhecido o seu direito à isenção da referida taxa, com fundamento no art. 12 do DL 509/69. Requer ainda, seja reconhecida a ilegalidade da base de cálculo utilizada na cobrança da taxa de licença e, em consequência, a ilegitimidade da cobrança. Afirma que não restou demonstrado o efetivo poder de polícia. Quanto aos honorários arbitrados nos embargos de declaração (fls. 54/55), entende que não foi obedecido ao disposto no artigo 20, do CPC e seus parágrafos 3º e 4º. Com a finalidade de prequestionamento, refere-se ao artigo 12 do Decreto Lei 509/69, artigo 96, do Código Tributário Municipal, artigo 145, II e 2º da CF, artigos 77 e 78, com os respectivos parágrafos, do CTN. É O RELATORIO. A despeito dos argumentos apresentados pela parte embargante, passo à análise dos autos, com base nos termos do artigo 34 da Lei 6.830/80. DL 509/69 Dispõe sobre a transformação do Departamento dos Correios e Telégrafos em empresa pública, e dá outras providências, e mais especificamente, no artigo 12, estende os benefícios da Fazenda Pública em relação à imunidade tributária: Art. 12 - A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concorrente a foro, prazos e custas processuais. Imunidade Recíproca Disciplinada na Constituição Federal, mais especificamente no artigo 150, VI: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; O nosso sistema tributário nacional é composto pelas regras jurídicas e respectivos tributos, cujas espécies, consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, são as seguintes: (a) impostos; (b) taxas de serviço público e de polícia; (c) contribuições de melhoria; (d) contribuições, podendo estas ser: d.1) sociais; d.2) de interesse das categorias profissionais e econômicas e d.3) de intervenção no domínio econômico. A imunidade recíproca das pessoas físicas e suas autarquias, nos termos do art. 150, VI, da CF, notadamente se refere a apenas uma das sobreditas espécies, a saber, os impostos. In verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado

à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Impostos são tributos não vinculados a atividade estatal referenciada ao contribuinte e, portanto, distinguem-se bem das taxas, vinculadas diretamente ao prestação de serviço público específico e divisível, ou ao exercício, efetivo ou potencial, do poder de polícia. A imunidade recíproca é garantida apenas em relação aos impostos. Não há como estender tal instituto às taxas, diante da inexistência de norma autorizadora. Poder de Polícia A competência para instituição de taxas pelo poder de polícia está disciplinada no artigo 145, II da CF e artigos 77 e 80 do CTN. Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; A fiscalização de localização, instalação e funcionamento de estabelecimento é necessária no controle do uso e ocupação do solo urbano, higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade pública. Estão submetidas à fiscalização todas as pessoas físicas e jurídicas que exerçam qualquer atividade no Município. Assim tem decidido a Jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXA DE LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. CEF. NÃO ABRANGÊNCIA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. 1 - O texto constitucional defere aos entes políticos, constitucionalmente parificados - União, Estados, Distrito Federal e Municípios - a competência para a instituição de taxas, em razão do exercício do poder de polícia (artigo 145, II - 1ª parte, CF). 2 - A taxa de licença de localização e funcionamento, instituído pela Municipalidade tem por objeto a conformação das atividades exercidas pelos municípios, com vistas à perfeita adequação dessas atividades com a preservação das relações sociais, em especial aquelas de caráter urbanístico. 3 - A restrição impositiva decorrente da limitação do poder de tributação recíproca entre os entes nominados no artigo 150, caput da CF não abrange as empresas públicas. Precedentes: RE nº 198904/RS - STF - Rel. Min. ILMAR GALVÃO - DJ de 27.09.96; RESP nº 81639/SP - STJ - Rel. Min. ARI PARGENDLER - DJ de 09.12.97; AC nº 93.03.087154-5/SP - TRF3 - Rel. p/ acórdão SALETTE NASCIMENTO - DJ de 19.01.2000. 4 - Apelação e remessa oficial providas. (AC 09789784019914036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:16/08/2002 .FONTE: REPUBLICACAO.). Base de Cálculo Nos autos não restou demonstrado que a base de cálculo utilizada pela embargada é ilegal. A embargante simplesmente aduz, através de simples alegações, sem efetivamente comprovar qual a base de cálculo efetivamente utilizada. A liquidez e certeza da CDA é presumida, cabendo à embargante o ônus de lidar essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). Ausente tal prova, impossível considerar ilegítima a cobrança. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constatou-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1a Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.). Assim, a CDA atende a todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, II, do CTN. Honorários Advocatórios Entendo que o arbitramento de honorários advocatícios deve considerar o trabalho realizado pelo patrono da embargada em sua defesa, tudo com base no princípio da proporcionalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida parcialmente, na medida em que, para invocá-la, a parte empreendeu contratação de profissional. 2. O grave a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal. 3. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 500,00. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027293-66.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014). Constatou que no caso em tela, o valor da dívida correspondente a R\$226,70, em 24/07/2003. Não há nos autos atualização do crédito tributário. Sendo assim, reduz os honorários advocatícios, arbitrados em R\$500,00, para 20% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010. Posto isto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de embargos infringentes, para reduzir os honorários advocatícios, nos termos supramencionados, mantendo-se no mais, o inteiro teor da sentença de fls. 48/50. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001007-19.2011.403.6500 - CONTINENTAL AIRLINES INC.(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. I. Relatório Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por em face da CONTINENTAL AIRLINES INC face à FAZENDA NACIONAL, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0000351-62.2011.403.6500, tendente à cobrança de créditos de multa administrativa. A embargante sustenta que o auto de infração seria nulo por deficiência de instrução, o que teria dificultado sua defesa no âmbito administrativo. Aduz ainda ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, isonomia e razoabilidade para a exigência de registro dos embarques no SISCOMEX no prazo de 2 dias, ademais não demonstrado prejuízo ao Fisco pelo registro dos embarques em atraso. Alega que muito embora tenha desrespeitado o prazo de 02 (dois) dias, previsto na Instrução Normativa da Receita Federal nº 510/2005, fato é que, em 13/12/2010, foi publicada a Instrução Normativa da Receita Federal nº 1096/2010, que estendeu esse prazo para 7 (sete) dias. O que aduz, todavia, é que ao estender o prazo para 7 (sete) dias, entendeu a administração por reconhecer a exigência do prazo, devendo ser aplicável a fatos pretéritos, pois deixou de definir o fato como infração. Requer, pois, sua aplicação retroativa, a teor do art. 106, do Código Tributário Nacional. Postula ainda a imposição da multa em caráter singular, por constituir infrações continuadas da mesma espécie, apuradas durante a mesma ação fiscal, ensejando a aplicação do art. 71 do Código Penal. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 126). Em impugnação, manifestou-se a embargada pela improcedência dos embargos, sustentando a higidez da CDA e do auto de infração que deu origem ao débito, não sendo aplicável o disposto no art. 106, do CTN, eis que as hipóteses previstas neste dispositivo não se amoldam à majoração de um prazo para cumprimento de uma obrigação acessória. Aduz que incorre violação ao princípio da legalidade, na medida em que a infração encontra seu fundamento de validade no art. 77 da Lei nº 10.833/2003. Sustenta que o prejuízo ao Fisco decorre do embarço à fiscalização causado pelo descumprimento dos prazos estabelecidos para o respectivo registro das importações. É o relatório. II. Fundamentação Não prospera a alegação de nulidade do auto de infração que deu origem ao débito executado. Verifica-se a fl. 106/125 que este preenche os requisitos legais, estando instruído com a documentação pertinente, bem como a caputação legal da infração, com a regular intimação da embargante para oferecer defesa ou impugnar o auto no prazo legal, tendo permanecido inerte. Assim, não há falar-se em cerceamento de defesa na fase administrativa. Não restou violado o princípio da legalidade na espécie, na medida em que a infração sub iudice vem capitulada no art. 107, IV, e, do DL 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, como consta do auto de infração a fl. 108. Observa-se que a própria lei estabeleceu que a forma e os prazos para o transportador prestar as informações serão definidos em norma infralegal. Em cumprimento ao comando legal, o artigo 37, parágrafo 2º, da IN/SRF 28/94, fixa o prazo para o transportador registrar os dados de embarque das mercadorias no SISCOMEX, de forma que não há qualquer ilegalidade a ser reconhecida na norma, que apenas conferiu executoriedade à lei. Tampouco se verifica violação ao princípio constitucional da isonomia considerando-se que a embargante não logrou demonstrar desigualdade de tratamento em relação a outras companhias aéreas, não se prestando - à evidência - como critério comparativo a transportadora marítima. O mesmo se diga em relação à averçada violação ao princípio da razoabilidade dos atos administrativos, tendo em vista a ausência de prova no sentido de desconstruir a presunção de legitimidade e veracidade que opera em favor da administração pública. As partes não controvertem quanto à vigência das Instruções Normativas nº 37/SRF, que previa o prazo de 02 (dois) dias, contado da data da realização do embarque, para o registro no Siscomex dos dados pertinentes ao embarque da mercadoria, e nº 1096/SRF, que estendeu referido prazo para 7 (sete) dias. Tenho que incide na espécie o art. 144, do CTN, verbis: Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido. De rigor reconhecer que se trata de obrigação acessória, aplicando-se a inteligência do art. 113, do CTN, com a seguinte redação: Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. Portanto, como se trata de obrigação acessória, em que o descumprimento da mesma equivale à obrigação principal, deve a mesma se reportar à legislação vigente à época do fato gerador da obrigação, mesmo que posteriormente modificada, independente da demonstração de prejuízo à Fazenda. Assim, o fato de ter ocorrido a dilatação do prazo, por si só, não rende ensejo a considerar válida a conduta realizada fora do prazo de 02 (dois) dias previsto na regulamentação vigente à época, na medida em que tempus regit actum. Além disso, o art. 106, do CTN, não se aplica à hipótese, pois se refere à legislação posterior que deira de definir algo como infração. In casu, tem-se dilatação de prazo, situação diferente daquela prevista no mencionado dispositivo legal, não comportando, assim, o raciocínio análogo deduzido pelo embargante. A propósito do tema, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 106 DO CTN. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. 1. Não há como aplicar a legislação posterior ao fato pretérito, visto que a norma superveniente não é expressamente interpretativa, não deixou de definir o fato como infração, continua exigindo uma ação e não lhe cominou penalidade menos severa, não se amoldando a nenhuma das hipóteses previstas no art. 106 do CTN. 2. Na forma do art. 136 do CTN, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, razão pela qual não há falar em violação aos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade. 3. Ausente comprovação de desigualdade de tratamento em relação a outras empresas aéreas que tenham sofrido penalidade pela mesma infração que lhe foi imputada, não se pode verificar afronta ao princípio da isonomia tributária. (TRF4, AC 5023074-06.2011.404.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 05/07/2013) Todavia, no que pertine ao pedido de redução do valor executado para a aplicação de multa singular, tenho que assiste razão à embargante. Deixou o auto de infração de fl. 106/107 que, com efeito, a atuação é resultante de uma única ação fiscal na qual foram apuradas 09 (nove) infrações de mesma natureza, com a imposição de 09 multas no valor de R\$ 5.000,00. Pacífico o entendimento no STJ e no TRF da 3ª Região de que neste contexto fático, resta caracterizada a infração administrativa continuada, dando ensejo à aplicação de multa singular. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. PODER DE POLÍCIA. SUNAB. OFERECIMENTO DE SERVIÇOS POR PREÇOS SUPERIORES AO TABELADO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CONTINUADA. APLICAÇÃO DE MULTA SINGULAR. 1. Inicialmente, impõe-se reconhecer não ter sido caracterizada a violação ao art. 535 do CPC, pois a origem não incorreu em nenhuma contradição no momento da apreciação da apelação interposta. É que, por ocasião do julgamento deste recurso, entendeu-se que a caracterização da infração continuada era suficiente para anular os autos de infração, mesmo que a materialidade da infração restasse incontroversa. 2. No mais, é pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que há continuidade infração quando diversos ilícitos de mesma natureza são apurados durante mesma ação fiscal, devendo tal medida ensejar a aplicação de multa singular. Precedentes. 3. Ao contrário do afirmado pela parte recorrente, essa jurisprudência aplica-se com perfeição ao presente caso, uma vez que a instância ordinária constatou que, em uma única ação fiscal, a empresa recorrida havia oferecido serviços por preços superiores ao tabelado a diversos associados (fls. 305/306), o que é suficiente para caracterizar a continuidade delitiva administrativa. Rever tal conclusão requer reavistação do conjunto fático-probatório, o que esbarra na Súmula n. 7 desta Corte Superior. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 868.479/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 27/04/2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE APRECIOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECRETADA PELO STJ. EXAME DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO. OMISSÃO CONFIGURADA. REAPRECIACÃO DOS EMBARGOS. CAUSA MADURA. AUTOS DE INFRAÇÃO. LEGITIMIDADE DA AUTUAÇÃO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO DE MULTA. UNICIDADE DA INFRAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. APLICABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Reexame dos embargos de declaração em face da decisão proferida pelo STJ decretando a nulidade do v. acórdão anteriormente proferido. 2. Quanto ao primeiro pedido da autora, ora embargante, reformada a sentença a sentença a quo, para dar pela legalidade das autuações, conforme exarado no v. acórdão de fls. 355/359, o que, aliás, restou expressamente reconhecido pelo STJ (fls. 485/n/486). Assim sendo, houve decisão expressa quanto a esse ponto, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, conquanto apreciadas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do presente recurso nessa parte. 3. De outra parte, considerando que o v. acórdão reformou a sentença para reconhecer a legitimidade dos autos de infração lavrados, com efeito, restou omissivo por não ter apreciado o pedido subsidiário de redução da multa, merecendo provimento os embargos nessa parte para sanar tal omissão e julgar o pedido, com fundamento no artigo 515, 1º a 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que a ação versa questão de direito e quanto aos fatos, os documentos acostados demonstram que a causa foi suficientemente debatida pelas partes, encontrando-se amadurecida para julgamento. Precedentes do STJ. 4. Adentrando ao exame propriamente do pedido subsidiário, verifico que a autoridade fiscal lavrou quatro autos de infração que geraram, pelo que consta dos autos, dois procedimentos administrativos a saber: nº 12859.000579/88-78, referente aos autos de infração nºs 616179 e 616180; nº 12859.000580/88-57, referente aos autos de infração nºs 530340 e 530341. 5. Todavia, é corrente o entendimento de que deve ser aplicada a teoria da continuidade delitiva para casos de diversas infrações administrativas da mesma espécie, como ocorre nos autos, uma vez que consta dos autos de infração acima mencionados, respectivamente, 19 (dezenove) infrações da mesma espécie, e, depois, outras 20 (vinte) infrações, todas constatadas no período de julho a setembro de 1987. 6. Releva registrar que o reconhecimento por esta E. Turma do excesso da multa imposta, não ocasiona a nulidade das autuações, mas, sim, a adequação do valor mediante a aplicação da teoria da infração continuada. Precedentes do C. STJ e desta Corte. 7. Assim sendo, deve prevalecer a aplicação de uma só multa para o procedimento administrativo nº 12859.000579/88-78, no valor à época fixado em C\$ 140.990,00, bem como a única multa no procedimento administrativo nº 12859.000580/88-57, no valor à época fixado em C\$ 133.940,00, conquanto esses valores individuais foram arbitrados pela autoridade dentro dos limites mínimo e máximo permitido, ou seja, das multas individuais foram aplicadas dentro dos parâmetros legais vigentes à época. 8. Contudo, afastada a multiplicação desses valores por, respectivamente, 19 e 20 vezes, e diante do reconhecimento judicial da aplicação da teoria da infração continuada, que deveria ter sido observada pela Administração e não foi, de rigor observar a aplicação do acréscimo de 2/3 sobre o valor de cada multa aplicada. 9. Em suma, sanada a omissão quanto ao pedido subsidiário da autora, de redução do valor das multas aplicadas, e prosseguindo no julgamento com fundamento no artigo 515, 1º, 2º e 3º, do Código Processo Civil, de rigor acolher o pedido para reduzir as multas impostas mediante o reconhecimento da prática de infrações na forma continuada, o que implica manter duas multas cujos valores individuais foram fixados pela autoridade administrativa, por meio das decisões de fls. 118 e 187, devendo os valores serem acrescidos de 2/3 (dois terços), em razão da aplicação da teoria da infração continuada, ou seja, a autora deve efetivar o pagamento de duas multas sendo: uma no valor C\$ 140.990,00 (fls. 118), acrescido de 2/3 (dois terços); mais uma no valor C\$ 133.940,00 (fls. 187), acrescido de 2/3 (dois terços). O

valor total será objeto de atualização e conversão na moeda corrente do país, em regular fase de liquidação de sentença, observando-se que autora depositou em juízo o valor integral das multas lançadas à época (fls. 11, 74 e 75), sendo que, transitado em julgado, o valor total atualizado da multa devida, conforme dito acima, deverá ser convertido em renda da União, inclusive o quantum relativo aos dois terços, decorrente da inflação continuada. Se por acaso insuficiente o depósito, a devedora honrará a diferença devida e, caso contrário, remanescente algum valor após a satisfação do débito, este poderá ser levantado pela interessada. 10. Em razão do quanto decidido nesta sede, com o acolhimento do pedido subsidiário da parte autora, para a redução do valor das multas, mantidas, porém, as autuações, conforme já decidido no v. acórdão às fls. 355/359, restaram ambas as partes vencedoras e vencidas, de modo a ensejar a sucumbência recíproca (STJ, RESP 1158754), sendo que cada parte arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos da norma contida no artigo 21, do Código de Processo Civil, o que resulta na modificação daquele julgado apenas no tocante à sucumbência. 11. Ante o exposto, conhece-se dos embargos de declaração opostos, para dar-lhes parcial provimento e sanar a omissão quanto ao pedido subsidiário, e prossuam-se no julgamento de mérito do pedido, com fundamento no disposto no artigo 515, 1º a 3º, do CPC, para acolher o pedido da autora de redução da multa, mediante o reconhecimento da ocorrência de infração continuada, o que implica modificação do julgado nos termos acima explicitados (TRF3, 3ª Turma, AC nº 0047083-46.1988.4.03.6100, relator Juiz Federal convocado Valdeci dos Santos, e-DJF3 06/05/11). ADMINISTRATIVO - SUNAB - ART. 11, A E M, DA LEI DELEGADA N.º 4/62 - CONSTITUCIONALIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO - CAPITULAÇÃO DEFICIENTE - REGULARIDADE NÃO INFRMADA - MULTA - UNICIDADE DA INFRAÇÃO. 1. A Constituição Federal de 1988 recepcionou a Lei Delegada 4/62, que dispõe sobre a intervenção no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo do povo. 2. A alegação de insuficiência na capitação não inutiliza o auto de infração, se os fatos estiverem devidamente narrados, porquanto o autuado defende-se dos fatos e não da autuação. 3. As condutas da autuada se subsumem às infrações previstas no art. 11, a e m, da lei delegada n.º 4/62. 4. Legalidade da Portaria nº 27/86. Precedentes. 5. Tratando-se de infração continuada, aplica-se apenas uma multa, não se podendo considerar cada ação como infração autônoma, como ocorreu no caso. (TRF 3ª Região, 6ª T, APELREEX 926481, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 16.09.10, DJF3 CJ1 27.09.10) III. Despositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reduzir o valor executado ao montante correspondente a 01 multa, aplicada nos termos do art. 77 da Lei nº 10.833/2003 que deu nova redação ao art. 107, IV, e 37 do Decreto-Lei nº 37/1966. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que englobados nos encargos do Decreto-Lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transida em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012623-04.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065312-93.2011.403.6182) LAPA - ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP180613 - MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA E SP174096 - CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, Trata-se de embargos declaratórios face à sentença de fls. 22/23. A embargante alega omissão quanto à prescrição do crédito tributário. Entende que se trata de matéria de ordem pública e pode ser suscitada inclusive de ofício pelo julgador. Passo à análise da alegação: Prescrição Trata-se de dívida tributária, referente ao período entre 15/02/2005 a 13/01/2006. A constituição do crédito tributário deu-se através da entrega das declarações (DCFT). Sendo que, conforme documentos anexos às fls. 35/42, as declarações foram recepcionadas pela Receita Federal em 07/10/2005 e 06/04/2006. Segundo o artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A interrupção da prescrição, para ações posteriores à edição da Lei Complementar 118/2005, ocorre com o despacho inicial, que retroage à data da propositura da ação, consoante entendimento jurisprudencial do Ministro Luiz Fux, exarado no RESP nº 1.120.295 - SP (2009/0113964-5). Nesse sentido, confira-se também a jurisprudência quanto à aplicação do art. 174, do CTN e não da Lei n. 6.830/80-TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. VERBA HONORÁRIA. 1. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Interrompe-se pela citação do devedor, pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. 2. As citações ocorridas após a vigência da LC nº 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o Resp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, Dje de 10.6.2009). 3. Referido crédito tributário é composto por imposto de renda (IRPF) e multa por atraso na entrega da declaração. A constituição do crédito quanto ao imposto, com vencimento em 30/04/1999, ocorreu mediante entrega da declaração de rendimentos, com notificação em 01/11/2000 (fl. 04). Quanto à multa, a constituição ocorreu na data do vencimento, em 04/12/2000, por ser este posterior à notificação (fl. 04). A ação executiva foi proposta em 18 de agosto de 2006 e o despacho que determinou a citação foi exarado em 06/11/2006, ou seja, após a vigência da Lei Complementar n. 118/05. 4. Verba honorária reduzida a R\$1.000,00. 5. Apelação parcialmente provida. DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO 0010020-48.2006.4.03.6102 DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO e-DJF3 Judicial 1 DATA31/07/2012. Neste caso, a embargada informa que a embargante aderiu a parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, em 07/07/2010, com exclusão em 27/07/2011. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, e, conseqüentemente o prazo prescricional. O protocolo da execução fiscal ocorreu em 29/11/2011 e o despacho inicial foi proferido em 10/09/2012, com citação da executada em 29.10.2012. Neste caso, não decorreu prazo superior a 05(cinco) anos, entre a data em que o crédito tributário tomou-se exigível, em 28/07/2011 e o despacho inicial proferido em 10/09/2012. Posto isso, conheço dos embargos, para incluir a fundamentação supra à sentença de fls. 22/23, e JULGAR IMPROCEDENTES OS EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 269, I, do CPC, em relação à prescrição do crédito tributário, mantendo-se no mais o seu inteiro teor. Intime-se.

0046558-35.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035678-18.2012.403.6182) CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO E ESPORTE MAGNO S/S LTDA(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

SENTENÇA Vistos etc. I- Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0035678-18.2012.403.6182, objetivando desconstituir cobrança de COFINS. Na inicial de fls. 02/23, declara a embargante a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da COFINS e do PIS, com base no julgamento do RE nº 357.950, realizado no dia 09/11/2005. Ademais, todas as disposições constantes na CF devem prevalecer sobre as constantes nas leis ordinárias em geral, de acordo com o princípio da hierarquia das leis, e a Lei 9.718/98 ao expandir a base de cálculo do PIS e da COFINS, para a totalidade das receitas auferidas distorce esse conceito e a extensão do tempo faturamento expresso no artigo 195, I, b da CF. Posteriormente, alega impossibilidade de tributar fatos anteriores à vigência da Lei n. 9.718/98, que inseriu o termo receita ao artigo 195, I, b da CF, com afronta ao Princípio da Irretroatividade da Lei Jurídica e Segurança Jurídica. Aduz, também, que o aumento da alíquota da COFINS de 2% para 3% é inconstitucional, em razão de não ter sido instituída mediante lei complementar. Demonstra, por fim, a legalidade da cobrança da Taxa SELIC como índice de correção monetária e juros. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 112). A embargada ofereceu impugnação (fl.114/116), esclarecendo que o recebimento dos embargos no efeito suspensivo está em desacordo com a posição consolidada do STJ, que condiciona a aplicação do art. 739-A, I do CPC à comprovação cumulativa dos requisitos, que não foi cumprido nesse caso. Pugna, ainda que a mera alegação de inconstitucionalidade do fundamento legal utilizado para respaldar a execução não tem condição de afetar a liquidez da CDA. Por fim, alega a constitucionalidade da Taxa SELIC. É o relatório. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO A matéria quanto à Lei 9.718/98 já foi bastante discutida, sendo que restou pacificada, inclusive, consoante julgamento de Recurso em Repercução Geral, RE nº 585235. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRELIMINAR DE DESERÇÃO SUPERADA - DEBATIDA ILICITUDE DA AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - VIGÊNCIA DA LEI 9.718/98 A ANTECEDER A DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98, IMPONDO FOSSE AQUELE DIPLOMA, COM A AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE INCIDÊNCIA DA COFINS E DECORRENTE CRIAÇÃO DE NOVA FONTE DE CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL, INTRODUZIDO POR MEIO DE LEI COMPLEMENTAR, IMPRATICADA - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-B, CPC) - TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL - POSSIBILIDADE DE RECÁLCULO - APROVEITAMENTO DA CDA (RR n. 1115501) - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS: LICITUDE - COMPENSAÇÃO INCOMPROVADA - ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO - AFASTADA A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO EMBARGANTE, SUFICIENTE A INCIDÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69 - PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. 1. Regularizado o preparo recursal, tanto quanto recolhidas as custas atinentes ao porte de remessa e retorno dos autos, revela-se superada a preliminar arguida em contrarrazões. 2. Volta-se o polo particular contra a não apreciação, pela r. sentença, da tese lançada na exordial dos embargos, referente à indevida ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Referida anulação foi objeto de insurgência, conforme se extrai de fls. 05/06, devendo ser apreciada, em observância à devolutividade prevista nos 1º e 2º do art. 515, CPC. 4. Especial ressaie se dá à intervenção fazendária de fls. 113/114, por meio da qual a parte exequente, ora embargada, expressamente desistiu da matéria impugnada a fls. 62/78, especificamente quanto ao alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da Portaria n. 294/2010, da Procuradoria Nacional, art. 2º, I e 1º. 5. Não discorda a União, em concreto, do entendimento assentado em 2006, pelo Excelso Pretório, no sentido da ilegitimidade da Lei 9.718/98, em seu mister de introduzir mudanças no ordenamento atinentes à contribuição social sobre faturamento, COFINS. 6. A matéria em cumê foi apreciada pelo E. STF nos autos do RE n. 585235, sob a sistemática da Repercução Geral, art. 543-B, CPC. (Precedente) 7. Submetido a critério de numerus apertus o elenco de contribuições de custeio da Seguridade Social - CSCSS, desde que atendidos os requisitos do 4º do art. 195, a criação de novas figuras limpidamente remete dito preceito aos supostos basilares da competência residual para impostos federais, dentre os quais avultando o imperativo formal do uso de lei complementar. 8. Em que pese o advento da EC 20/98, de 15/12/98, ter promovido o alargamento das hipóteses já no próprio artigo 195, CF, com o nítido propósito de se simplificar o processo de tributação, a impor lei ordinária para tal missão, consoante inciso I do artigo 150, CF, assim até acertado se encontraria o uso da própria Lei 9.718/98, acaso esta tivesse surgido no mundo jurídico após o império das modificações introduzidas por meio da EC 20, perante a qual, então e sim, não estaria aquele diploma a criar novas figuras de contribuição social. 9. Confessa o próprio artigo 17 da Lei 9.718/98 a inadmissibilidade formal com que veio ao mundo: embora ficando anterioridade nongentésima, inciso II, fixou seu caput vigência imediata. 10. Significando vigência a formal aptidão da norma para produzir efeitos, naquele momento, novembro/98, o ordenamento constitucional não contava com a dicção constitucional introduzida para a COFINS por meio daquele diploma de emenda, de tal arte a que somente a tanto se admitiesse por meio de lei complementar. 11. Perceba-se nem se está aqui a debater sobre o sepultado tema da força ou essência de lei ordinária da própria LC 70/91, em si, instituidora da COFINS e que surgida/produtiva fora num ambiente de equívoco, no qual desnecessária a utilização de lei complementar. 12. O ponto em debate, aqui, tem mui maior profundidade e se pautar por inafastabilidade, em sua novidade aos contribuintes: aquilo que a Lei Maior impunha, ao tempo da vigência da Lei 9.718, em questão, não foi pelo Congresso Nacional cumprido, fulminando de inconstitucionalidade, por inoportunidade, referida missão inovadora. 13. Coerente a não sujeição do polo embargante ao tributo em foco, apenas quanto à modificação imposta pela Lei 9.718, subsistindo a obrigação nos moldes previstos nas Leis Complementares nº 07/70 e 70/91, levando a parte exequente apurar o efetivo quantum devido a título de PIS e COFINS, informando o numerário no bojo do executivo fiscal embargado, prosseguindo-se, ali, a cobrança em relação a tal cifra. 14. Também já solucionada a controvérsia acerca da possibilidade de prosseguimento da ação executiva, em dado contexto, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos 1115501, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor. (Precedentes) 15. No que toca à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em análise, razão não assiste ao polo recorrente. 16. Com efeito, expressamente regida por estrita legalidade a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS, vez que firmado entendimento neste sentido, através das Súmulas nº 68 do STJ e 258 do TFR. 17. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte contribuinte / embargante, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a embargante / recorrente (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao fisco, tudo em observância à repercução ou translação tributária, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência da contribuição social conhecida como COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual. 18. Assim ocorrendo com o quanto arreadado, quanto da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra a que arreada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC nº 70/91. 19. Arrolando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arreadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo. (Precedentes) 20. Não há falar em extinção dos créditos executados por meio de compensação. 21. A traduzir a compensação um encontro de contas entre sujeitos reciprocamente credor e devedor, um do outro, tal modalidade de extinção do crédito tributário, prevista no art. 156, II, 170 e 170-A, do CTN, cerca-se de características / imposições à sua ocorrência, dentre as quais se destacam a certeza e liquidez do crédito implicado. 22. Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular, pelo 2º do art. 16, LEF. 23. Alegou o polo particular ter procedido à compensação dos créditos perquiridos com débito de IPI, referente à aquisição de produtos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero. Reconheceu, na vestibular, que a própria existência do retratado crédito tributário se encontra sub iudice, nos autos do Mandado de Segurança n. 0003790-38.2003.4.03.6120. Afimou, por fim, que a invocada compensação foi regularmente lançada em sua escrita fiscal, o que poderá ser comprovado através de regular pericia contábil (fls. 14). 24. O polo privado não acostou à exordial qualquer elemento acerca da relatada compensação. Ou seja, não consta dos autos sequer início de prova da efetiva ocorrência de compensação. Evidentemente, em obediência à concentração probatória aplicável à espécie (2º do art. 16, LEF), deveria o polo embargante carrear, junto à inicial, as indicadas escritas fiscais, para assim viabilizar a própria análise do cabimento de prova pericial. Deixando de fazê-lo, terminou por sepultar sua alegação. 25. Ainda que compensação houvesse, veementemente teria sido efetivada com créditos incertos / de existência inconfirma, tanto é que seu mandamus recebeu o seguinte desfecho neste Tribunal. (Precedente) 26. Não há falar em extinção dos créditos em cobrança mediante compensação. 27. Deve ser afastada a condenação ao pagamento de honorários, suficiente a tanto o encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, nos termos da v. Súmula n. 168, do extinto TFR: O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 28. Ante o prosseguimento da execução, com a consequente manutenção da situação ensejadora, não há falar em exclusão do nome do polo embargante no CADIN. (Precedente) 29. Imperativo se revela o parcial provimento ao apelo particular, para o fim de se determinar ao polo exequente que apure os valores efetivamente devidos a título de PIS e COFINS, nos moldes acima declinados, informando o numerário final nos autos da execução fiscal embargada, bem como para afastar a condenação em honorários, imposta à parte embargante. 30. Parcial provimento à apelação (e-DJF3 Judicial 1 DATA21/10/2014, 21/10/2014, Terceira Turma, Juiz Federal Convocado Silva Neto). Ocorre que, com bem pontuou o embargado, a mera alegação da inconstitucionalidade aludida, por si só, não tem o condão de afastar a presunção que deflui da Certidão de Dívida Ativa: Isto porque não se faz possível, no momento, apurar-se, no caso concreto, quais receitas da empresa executada compuseram efetivamente a base de cálculo do PIS e da COFINS cobrados. Essa verificação só é possível

considerando-se documentos contábeis da executada, que revelem as receitas auferidas no período em que são exigidos o PIS e a COFINS, sendo ónus da executada comprovar factuamente a exorbitância dos valores que lhe estão sendo exigidos, em face da aplicação da base de cálculo reputada inconstitucional. Nesse sentido, é plenamente possível que, no período de cobrança dos referidos tributos, a empresa executada só tenha auferido receitas do tipo faturamento (em sentido estrito), vale dizer, produto de venda de mercadorias e serviços. Esse fato concreto independe dos dispositivos legais invocados pela Certidão de Dívida Ativa como fundamentos do débito. Em última análise, não se pode afastar a hipótese de que a base de cálculo da COFINS tenha sido composta apenas pelo faturamento em sentido estrito, coadunando-se com o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido, juntou também o embargado precedente do Egrégio TRF 4ª Região perfeitamente pertinente ao caso em testilha. Além disso, observe que a competência discutida refere-se ao ano de 2007, portanto, muito depois do mássimo alargamento inconstitucional da base de cálculo, não havendo precisão, pois, em que os cálculos se operaram nos termos indicados pelo embargante. Não obstante tenha tido oportunidade neste sentido, o embargante não produziu outras provas, nem juntou documentos. Intimado a apresentar quesitos (fl. 124), quedou-se inerte, não se desincumbindo do ónus processual que lhe é imposto pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil. Por qualquer ângulo que se analise a questão, sob o véis fático, parece razoável ao direito alegado. Quanto à SELIC, é importante consignar que sua incidência tem reconhecimento tranquilo na jurisprudência. É que a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. Confira-se, a respeito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO. POSSIBILIDADE. 1. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A taxa SELIC abrange, além dos juros, a inflação do período considerado, razão pela qual tem sido determinada a sua aplicação em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos tributários (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95). Dessa forma, é cabível a sua aplicação, também, na atualização dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 623.822/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005; EREsp 447.353/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.12.2005; EREsp 265.005/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005; EREsp 398.182/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.11.2004. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 200802694224, 1ª T, Rel. Denise Arruda, DJE 25/11/2009). O art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de fixação pela lei de taxa de juros diversa daquela ali estipulada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como um limite máximo. Portanto, o próprio Código, Lei Complementar, Lei Complementar, não excepciona. A limitação constitucional dos juros em 12% (artigo 192, 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC nº 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). De lege ferenda, talvez fosse o caso de nova disciplina sobre juros de mora, na medida em que, em permanecendo reduzida a inflação do País, não se afigura razoável valores elevados de juros de mora. No entanto, existe, por ora, disciplina legal específica acerca da matéria. III. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que englobados nos encargos do Decreto-Lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048492-28.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010949-64.2008.403.6182 (2008.61.82.010949-6)) OZEIAS LOURENCO DE ASSIS FILHO(SC017655 - PATRYCK FABIANO FARIA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

SENTENÇAVistos etc.I. RelatórioCuida-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0010949-64.2008.403.6182 referente à dívida cobrada pela embargada. Aduz que os valores constrictos são impenhoráveis, uma vez que se trata de verba alimentar, bem como quanto ao desrespeito ao devido processo administrativo, pois não teria sido notificado quanto à dívida. Liminar concedida para liberação dos valores (fl. 25). A ação tramitou normalmente, sendo que intimada da impugnação, o embargante não apresentou recurso. É o relatório. Decido. II. Fundamentação Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide. A questão submetida a julgamento consiste em verificar a plausibilidade das alegações do embargante, no sentido da impenhorabilidade dos valores constrictos. Neste ponto, a confirmar a plausibilidade das alegações do embargante, o próprio embargado concorda com a impenhorabilidade, tendo em vista o disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil. Com efeito, dispõe o art. 649, IV, do CPC: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - as provisões de alimento e de combustível, necessárias à manutenção do devedor e de sua família durante 1 (um) mês; III - o anel nupcial e os retratos de família; IV - os vencimentos dos magistrados, dos professores e dos funcionários públicos, o soldo e os salários, salvo para pagamento de prestação alimentícia (...). Evidente o excesso, eis que além de ter ocorrido a constrição de valor excessivo, esta recaiu sobre verba de natureza salarial. Quanto ao devido processo administrativo, assiste razão ao embargado quando alude ao fato de que o devedor-embargante foi procurado no endereço constante de seu cadastro, sendo que junto o embargado A.R. com citação pessoal do embargante (fl. 58). Ademais, mesmo se houvesse falha na citação, não teria havido prejuízo, visto que o exercício do direito de defesa restou assegurado, inclusive com a liberação da constrição sobre os valores, consoante decisão liminar de liberação (fl. 25). Não há também falha em prescrição, uma vez que não transcorreram cinco anos entre o fato gerador, que é de 2007 e a execução fiscal, ajuizado em 2008. Ausente prova capaz de infirmar a CDA, impossível considerar ilegítima a cobrança. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, Ia Tuma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.). Assim, a CDA atende a todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, II, do CTN. Destarte, a indicação do livro e folha da inscrição não é requisito indispensável da CDA, a qual indicou perfeitamente todos os cálculos e débitos cobrados, bem como a legislação cabível. Ademais, o embargante não discute o débito propriamente dito, senão quanto a aspectos formais, apenas acessórios, pelo que se deve aplicar o disposto art. 16, 2º, da Lei n. 6.830/80, vez que compete ao embargante alegar toda a matéria útil a sua defesa. Não o tendo feito, precluiu a oportunidade de fazê-lo. Da mesma forma, não é obrigatória a juntada do processo administrativo para a composição da CDA, a qual, conforme afirmado, conta com presunção de certeza e liquidez. Destarte, a mera indicação de ausência de juntada do processo administrativo, sem vícios ou falhas concretas que a sustentem, não tem o condão de ser admitida, tratando-se de mero procedimento procrastinatório. No caso em tela, o embargante conseguiu exercer plenamente seu direito de defesa, conforme se depreende dos presentes embargos. III. Dispositivo. Ante o exposto, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de afastar a constrição sobre os valores penhorados nos presentes autos e relativos à verba de natureza salarial. Tendo em vista a sucumbência em maior parte do embargado, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro, a teor, do art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.200,00, a serem devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0052994-10.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000893-80.2011.403.6500) COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A(SP223693 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMING) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. I. Relatório Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por em face da COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A face à FAZENDA NACIONAL, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0000893-80.2011.403.6500, tendente à cobrança de créditos de multa administrativa. A embargante aduz que, muito embora tenha desrespeitado o prazo de 02 (dois) dias, previsto na Instrução Normativa da Receita Federal nº 510/2005, fato é que, em 13/12/2010, foi publicada a Instrução Normativa da Receita Federal nº 1096/2010, que estendeu esse prazo para 7 (sete) dias. Aduz, portanto, pela aplicação do art. 106, do Código Tributário Nacional. Efeituou depósito do montante executado. Em impugnação, manifestou-se a embargada pela improcedência, eis que teria o embargante desrespeitado a obrigação acessória consistente no cumprimento de prazo para os registros no Siscomex, sendo que, a teor do art. 144, do CTN, seria aplicável a legislação vigente à época do fato gerador da obrigação, ainda que posteriormente modificada ou revogada, não sendo aplicável o disposto no art. 106, do CTN, eis que as hipóteses previstas neste dispositivo não se amoldam à majoração de um prazo para cumprimento de uma obrigação acessória. É o relatório. II. Fundamentação As partes não controvertem quanto à vigência das Instruções Normativas nº 37/SRF, que prevê o prazo de 02 (dois) dias, contado da data da realização do embarque, para o registro no Siscomex dos dados pertinentes ao embarque da mercadoria, e nº 1096/SRF, que estendeu referido prazo para 7 (sete) dias. No caso em tela, o embargante possui mercadorias fora do prazo de 02 (dois) dias, daí a autuação e outras mercadorias cujo despacho Siscomex respeite o prazo de 7 (sete) dias. O que aduz, todavia, é que ao estender o prazo para 7 (sete) dias entendeu por reconhecer a exiguidade do prazo, devendo ser aplicável a outras mercadorias, pois deixou de definir o fato como infração. Assiste razão à embargada ao sustentar a aplicação do art. 144, do CTN, verbis: Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido. De rigor reconhecer que se trata de obrigação acessória, aplicando-se a inteligência do art. 113, do CTN, com a seguinte redação: Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. Portanto, como se trata de obrigação acessória, em que o descumprimento da mesma equivale à obrigação principal, deve a mesma ser reportar à legislação vigente à época do fato gerador da obrigação, mesmo que posteriormente modificada. Assim, o fato de ter ocorrido a dilatação do prazo, por si só, não rende ensejo a considerar válida a conduta realizada fora do prazo de 02 (dois) dias previsto na regulamentação vigente à época, na medida em que temus regit actum. Além disso, o art. 106, do CTN, não se aplica à hipótese, pois se refere à legislação posterior que deixa de definir algo como infração. In casu, tem-se dilatação de prazo, situação diferente daquela prevista no mencionado dispositivo legal, não comportando, assim, o raciocínio analógico deduzido pelo embargante. Destarte, por qualquer ângulo que se analise a questão, face direito à pretensão deduzida. III. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que englobados nos encargos do Decreto-Lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057865-83.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020620-43.2010.403.6182) BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE S/A(SP356202 - LUCAS CORACIN DA SILVA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI)

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal nº 00206204320104036182, objetivando desconstituir cobrança da taxa de fiscalização do mercado de valores mobiliários referentes a 1996 e 1997. Em preliminar, sustenta a embargante sua ilegitimidade passiva para a execução, na medida em que era mera administradora do fundo de investimento de titularidade do investidor estrangeiro OPPENHEIMER INTERNATIONAL LTD., a quem incumbe a sujeição passiva da obrigação na forma da CDA (fl. 05 da execução). Aduz que não mais representa o investidor estrangeiro, insurgindo-se contra a inclusão de seu CNPJ na CDA, o que resultou na indevida citação da embargante em nome próprio bem como na constrição de seu patrimônio em garantia da execução. A embargada ofertou impugnação (fl. 151/177) defendendo a legalidade da cobrança, sustentando que inoocorreu a inclusão da embargante na CDA como executada, mas sim como representante do devedor, que é investidor estrangeiro não residente no país, sem cadastro no CNPJ, ademais de que não comprovada nos autos a cessação dessa representação, devendo prevalecer a higidez da CDA. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 149). As partes declaram expressamente da produção de outras provas. É o relatório. Decido. A Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários, nos termos da Lei 7.940 de 1989, decorre do exercício do poder de polícia legalmente atribuído à Comissão de Valores Mobiliários (art. 2º). A aplicação de investidores não residentes nos mercados financeiros e de capitais é regulamentada pela Resolução CMN nº 2.689/2000, que dentre outras providências, em seu art. 3º, estipula: Art. 3º. Previamente ao início de suas operações, o investidor não residente deve: I - Constituir um ou mais representantes no País; [...] III - obter registro junto à Comissão de Valores Mobiliários. Logo, depreende-se da normativa do Conselho Monetário Nacional que a representação do investidor estrangeiro ficará a cargo de representante domiciliado no Brasil. Com efeito, do exame da documentação carreada defluiu que a embargante impugnou, em nome do investidor estrangeiro, o lançamento do crédito tributário executado perante a CVM, ao fundamento de que as taxas exigidas teriam sido regularmente recolhidas via DARF. Na ocasião, a administração concluiu pela procedência em parte do lançamento, dada a insuficiência do recolhimento para a quitação do valor devido, realizado em desacordo com a tabela A da Lei n. 7.940/89 (fl. 124/125). Assim, ao menos na época da ocorrência dos fatos geradores e também no curso da execução fiscal, a embargante defendeu os interesses da executada em território nacional, interpondo inclusive exceção de pré-executividade naquelas autos. Destaca-se ainda inexistir nos autos prova de encerramento da referida representação como sustenta a embargante. Executa da taxa de fiscalização sub iudice, dispõe a Lei nº 7.940/1989: Art. 3º São contribuintes da Taxa as pessoas naturais e jurídicas que integram o sistema de distribuição de valores mobiliários, as companhias abertas, os fundos e sociedades de investimentos, os administradores de carteira e depósitos de valores mobiliários, os auditores independentes, os consultores e analistas de valores mobiliários e as sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais obrigadas a registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM (art. 9º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 e art. 2º do Decreto-Lei nº 2.298, de 21 de novembro de 1986). Dispõe ainda a Lei nº 11.076/2004: Art. 52. É devida pelos fundos de investimento regulados e fiscalizados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, independentemente dos atos que componham sua carteira, a Taxa de Fiscalização instituída pela Lei no 7.940, de 20 de dezembro de 1989, segundo os valores constantes dos Anexos I e II desta Lei. 1o Na hipótese do caput deste artigo: a - Taxa de Fiscalização será apurada e paga trimestralmente, com base na média diária do patrimônio líquido referente ao

trimestre imediatamente anterior; II - a Taxa de Fiscalização será recolhida até o último dia útil do 1º (primeiro) decêndio dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, observado o disposto no inciso I deste parágrafo. 2º Os fundos de investimento que, com base na regulamentação aplicável vigente, não apurem o valor médio diário de seu patrimônio líquido, recolherão a taxa de que trata o caput deste artigo com base no patrimônio líquido apurado no último dia do trimestre imediatamente anterior ao do pagamento. Assim, tenho que a embargante é parte legítima para a execução, na medida em que inequívoca sua sujeição passiva, na qualidade de gestora e representante do investidor estrangeiro em território nacional, na forma da legislação referenciada. No mais, a liquidez e certeza da CDA é presumida, cabendo à embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). Ausente tal prova, impossível considerar legítima a cobrança. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RJ, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, I do CPC. Condono a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ex vi do art. 20, 4º do CPC. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal subjacente. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC. Prossiga-se na execução. Ao SEDI para retificar o polo passivo da execução fiscal, fazendo constar OPPENHEIMER INTERNATIONAL LTD., representado por Banco de Investimentos Credit Suisse (Brasil) S/A. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020401-88.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056042-11.2012.403.6182) ONE UP INDUSTRIA DE MODA LTDA(SPI08004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP330276 - JESSICA PEREIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 165/170 que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal. Sustenta a embargante ocorrência de obscuridade e omissão no julgado, que teria deixado de examinar questão relativa à legalidade e a constitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, SESI e ao SENAI exigidas na execução fiscal subjacente. No mais, aponta omissão quanto à aplicação do princípio da inafastabilidade da jurisdição, da capacidade contributiva e de vedação ao confisco relativamente ao percentual exigido a título de multa, bem como quanto à aplicação dos arts. 202, III e 203 do CTN e art. 2º ne 3º da LEF. É o relatório. Decido. Os embargos são tempestivos; passo à análise. Pelo que consta da petição de fl. 172/178, pretende a embargante de declaração obter o efeito infringente. Conquanto o decisum embargado tenha enfrentado todas as matérias vertidas na inicial, tenho que, relativamente às contribuições ao SEI e ao SENAI, é tranqüilo o entendimento no STF que assentou serem devidas ditas contribuições pelas empresas que atuam nos ramos industrial e comercial. Confira-se, a propósito do tema, excerto do voto proferido pelo E. TRF da 3ª Região na AC nº 2001.03.99.000110-8/ SP, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani, DJF3 CJJ 28/01/2010, pág. 264; O Supremo Tribunal Federal igualmente afastou a inconstitucionalidade das contribuições para SEBRAE, SESI, SENAI, SESC e outras instituições da mesma natureza: STF, Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 389016/ SC, rel. Min Sepúlveda Pertence publ. no DJ de 13/08/2004, p. 271 e Ement. V 02159-02, p. 248; STF, 1ª Turma, Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 404919/ SC, rel. Min. Eros Grau publ. no DJ de 03/09/2004, p. 22, Ement. V 02162-04, p. 00801 e RTJ v. 00193-02, p. 00781; STF, Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 399649/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, publ. no DJ de 19/11/2004, p. 34 e Ement. Vol. 02173-03, p. 446; STF, Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 389020/PR, rel. Min. Ellen Gracie, publ. no DJ de 10/12/2004, p. 47 e Ement. Vol. 02176-03, p. 490. E mais: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC, CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. 1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86. 2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis n. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 622.981, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 22.05.2007). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONTRIBUIÇÕES PARA O SESC, SENAC, SESI, SENAI, SAT E SEBRAE. MULTA MORATÓRIA. ARGUMENTO DE INOBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O princípio da reserva de plenário resta indene nas hipóteses em que não há declaração de inconstitucionalidade por órgão fracionário do Tribunal de origem, mas apenas a interpretação e a conclusão de que a lei invocada não é aplicável ao caso em apreço. Precedentes: AI 684.976-Agr, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 02/06/2010; e RE 612.800-Agr, Rel. Min. Ayres Brito, Segunda Turma, DJe de 05/12/2011. 2. In casu, o acórdão recorrido originariamente assentou: Tributário. Contribuição Previdenciária. Legalidade do SAT. Constitucionalidade da cobrança das contribuições para o SESC, SENAC, SESI, SENAI e SENAC das empresas que atuam no ramo industrial e comercial. Precedentes. Aplicação da taxa SELIC com índice de atualização dos débitos fiscais. Multa Moratória no percentual de até 20%, a teor do disposto no art. 59 da Lei n. 8.383/91. Apelação parcialmente provida. 3. Agravo regimental desprovido. (ARE 676006 Agr, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 05-06-2012 PUBLIC 06-06-2012) Logo, as referidas contribuições não padecem de qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade. No mais, incorrem nas demais omissões apontadas, sendo certo que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). Ressalte-se, por fim, como bem salientou o E. Ministro Edson Vidigal, o juiz deve se pronunciar sobre todos os temas controvertidos da causa; não está obrigado, entretanto, a responder ponto a ponto, todas as alegações das partes, que se irrelevantes podem ser repelidas implicitamente (STJ, REsp 252084/PR, 5ª Turma, j. 24/10/00, p. DJU 04/12/00). Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. DESCABIMENTO. 1. Nos embargos de declaração devem ser observados os requisitos do art. 535 do CPC, por não serem o meio hábil ao reexame da causa. É incabível nos embargos rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento. 2. Não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais e constitucionais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento. 3. A questão relativa ao direito de regresso da COHAB-BU perante a CEF foi dirimida no REsp 702.365/SP, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Restou clara a responsabilidade da CEF no inadimplemento contratual de financiamento, assim como, sua condição de agente financeiro na operação de custeio perante a COHAB-BU. A. Negado provimento aos embargos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1303968-11.1995.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013). Posto isto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, acolhendo-os não somente para integrar o decisum na forma da fundamentação expandida. Publique-se. Intimem-se.

0009595-57.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013558-49.2010.403.6182) ESTRON COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP050860 - NELSON DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal nº 0013558-49.2010.403.6182, em que se pretende a desconstituição do título executivo CDA nº FGSP201000209. A embargante alega que a multa, como penalidade, deve ser corrigida. Entende que a aplicação de juros de mora, referentes à taxa SELIC, é inconstitucional. Afirma que o encargo do Decreto Lei nº 1025/69, alterado pelo Decreto Lei 1645/78 é inconstitucional. Em 06/10/2015 à fl. 09 foi certificado a existência dos Embargos à Execução nº 004815107.2010.403.6182, em que são partes ESTRON COMPONENTES ELETRONICOS LTDA e FAZENDA NACIONAL/CEF, que foram recebidos sem suspensão do feito executivo, pela falta de garantia, e ainda, que foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça, sentença de mérito que julgou improcedentes os pedidos da embargante, cujo trânsito em julgado foi realizado em 24/09/2012. Esclarece ainda, que a classe processual do referido embargo foi alterada para Cumprimento de Sentença. É o relatório. Conforme artigo 301, I e 2 do Código de Processo Civil Brasileiro: 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Nelson Nery Junior assim discorre sobre o tema. Ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica à outra que já está em curso. As ações são idênticas quanto têm os mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). A citação válida é que determina o momento em que ocorre a litispendência (CPC 219 caput). Como a primeira já fora anteriormente ajuizada, a segunda ação, onde se verificou a litispendência, não poderá prosseguir, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC 267 V). (Código de Processo Civil Comentado, 6ª edição, RT, p. 655). Da análise dos autos nº 0048151-07.2010.403.6182 constatou que há identidade entre as partes, a matéria e pedido para desconstituição da mesma CDA nº FGSP201000209. Posto isto, reconheço a existência de litispendência destes Embargos à Execução Fiscal em relação aos Embargos à Execução Fiscal nº 0048151-07.2010.403.6182 e JULGO EXTINTOS, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0505421-17.1993.403.6182 (93.0505421-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X GABETS QUIMICA LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0503869-80.1994.403.6182 (94.0503869-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X I P MIND PAULISTA DE MOLDES LTDA X JOAO DOS SANTOS - ESPOLIO X ALEXANDRE MONTEIRO - ESPOLIO(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA)

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de débito, referente à contribuição previdenciária. Recebida a inicial, proferiu-se despacho em 04/03/1994, para citação da empresa executada, cuja diligência postal restou negativa, conforme o Aviso Negativo de Recombentamento à fl. 09. Após a realização de diligências na tentativa de citação e penhora sobre bens da executada, que restaram negativas, a exequente foi intimada para manifestar-se sobre eventual interrupção do prazo decadencial/prescricional (fl. 140). Oposta Exceção de Pré-Executividade por Denise Monteiro Cordeiro, às fls. 94/107, a exequente informa que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fl. 142). É o relatório. Decido. Segundo o artigo 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Neste caso, trata-se de crédito tributário competência de 01/1987 a 07/1988. Antes da LC 118/2005 a interrupção do prazo prescricional se dava com a citação do devedor, e aplicando-se o disposto na Súmula nº 106 do STJ, bem como, a interpretação dada pelo STJ ao disposto no artigo 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o artigo 219, 1º do CPC, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. Assim tem decidido a Jurisprudência: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. I - Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253-STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, vale dizer, quando o contribuinte reconhece seu débito junto ao Fisco, ficando dispensada qualquer providência por parte da autoridade fiscal conducente à formalização do crédito declarado, sem embargo de eventual lançamento de ofício substitutivo (art. 149, do CTN), em face de omissões ou inexistências constatadas. IV - O termo final do prazo prescricional para a cobrança do débito fiscal diz com a data do ajuizamento da execução fiscal, observado o disposto no art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, quanto à interrupção da prescrição, bem assim a incidência ou não da alteração procedida pela Lei Complementar n. 118/2005, vigente partir de 09.06.2005, a qual tem aplicação imediata aos processos em curso, dada sua natureza processual. Dessa forma, na hipótese de execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 (09.06.05), e com despacho ordinatório da citação anterior a sua vigência, apenas a citação válida interrompe a prescrição, consoante interpretação sistemática dos arts. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80; 219, 4º, do CPC; e 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, em sua redação original, retroagindo à data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC, se o exequente não der causa à demora na citação. V - Considerando que os créditos em cobro foram constituídos por meio do DCTF n. 0930830128221, bem como que: 1) a DCTF em questão foi entregue em 30.04.93 (fl. 96); 2) a execução fiscal foi ajuizada em 16.01.97 (fl. 02); 3) o feito permaneceu arquivado entre 23.03.00 e 26.03.04 (fls. 14/15) com intimação da Exequente (fl. 14vº); 4) a Exequente peticionou, em 04.10.00, requerendo a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal, o que foi indeferido pelo MM. Juízo a quo tendo em vista o arquivamento da ação, bem como os valores em cobro (fls. 16/17); e 5) a União requereu, em 13.09.04, a citação do responsável tributário da empresa executada (fl. 22), o qual foi citado em 21.01.05 (fl. 33) - conclui-se que os débitos foram alcançados pela prescrição. VI - Não há que se falar na suspensão da prescrição em razão da decretação da falência, nos termos do art. 47 da antiga Lei de Falências (Decreto-lei n. 7.661/45), nem tampouco do art. 6º, da Lei n. 11.101/05, uma vez que, consoante o disposto no art. 146, inciso II, alínea b, da Constituição da República e na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio

Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. VII - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX 0520412-56.1997.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/09/2012). Considerando-se que a execução fiscal foi protocolada em 01/03/1994, sem citação da empresa executada e citação do espólio de Alexandre Monteiro somente em 16/03/2012, constata-se que decorreu mais do que 5 (cinco) anos, estando portanto, prescrito o crédito tributário. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Fls. 94/107: Não conheço da petição, diante da ilegitimidade de Denise Monteiro Cordeiro para arguir nestes autos direito da empresa executada, nos termos do artigo 6º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0507576-17.1998.403.6182 (98.0507576-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LAPA INOX COM/ LTDA

Vistos em sentença. Diante da inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, e ainda, conforme manifestação da exequente à fl. 16 verso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa nº 80 7 97 012624-50. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0510027-15.1998.403.6182 (98.0510027-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CALCADOS COBRIC LTDA

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de tributo, referente à CDA nº 80 7 97 012009-34. O despacho que determinou a citação da executada, proferido em 05/03/1998, foi cumprido via postal, conforme aviso de recebimento de fl. 10. A exequente requereu a suspensão da execução em razão de adesão da executada ao REFIS, em 20/11/2000 (fl. 36). Deferido o prazo requerido, posteriormente, foi dada nova vista à exequente (fl. 37 verso). A exequente em 06/02/2003 requereu nova suspensão da execução pelos mesmos fundamentos. A execução foi encaminhada ao arquivo, nos termos da Ordem de Serviço nº 03 deste Juízo, publicada no DOE de 28/04/2003, Caderno I, Parte II, página 114 (fl. 43). Desarquivados os autos em 22/06/2015, para juntada de petição da executada (fls. 44/45). Intimada, a exequente informa exclusão da executada do REFIS em 01/08/2008 e alega que não foi intimada sobre o arquivamento dos autos (fls. 47/51). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deitando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se do novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Fls. 44/45: Não conheço das alegações, pela ausência de instrumento hábil à comprovação da legitimidade do subscritor. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0550016-28.1998.403.6182 (98.0550016-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS(SP260579 - CECILIA CRISTINA COUTO DE SOUZA SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

Vistos em Sentença A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022297-94.1999.403.6182 (1999.61.82.022297-2) - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da Sentença, pelo qual foram julgados procedentes os Embargos à Execução Fiscal nº 1999.61.82.022298-4, (fl. 293), deixo de existir fundamento para a execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0044178-30.1999.403.6182 (1999.61.82.044178-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAPELLI COM/ DE MADEIRAS LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014640-28.2004.403.6182 (2004.61.82.014640-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X MARCO ANTONIO BEDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059512-31.2004.403.6182 (2004.61.82.059512-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LIANTEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (MASSA FALIDA)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0060336-87.2004.403.6182 (2004.61.82.060336-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ALVAMIR LAZARO DEZAN

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0065133-09.2004.403.6182 (2004.61.82.065133-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE ANTONIO ZAMBO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001970-21.2005.403.6182 (2005.61.82.001970-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X VALERIA MIRANDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016455-26.2005.403.6182 (2005.61.82.016455-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X SILVANA DOS SANTOS ABA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004277-11.2006.403.6182 (2006.61.82.004277-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X KATY APARECIDA OLIVEIRA DE FARIAS DIAS

Vistos em sentença. Cuida-se de Embargos Infringentes contra sentença que julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no artigo 267, VI, 329 e 598, do CPC, por falta de interesse de agir. A despeito dos argumentos apresentados pela parte embargante, passo à análise dos autos, com base nos termos do artigo 34 da Lei 6.830/80. O débito exigido somava a quantia de R\$220,77 (duzentos e vinte reais e sete centavos) em 18/10/2005. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, (...) em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de pequeno valor, verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional (Grifo nosso) A ação de execução, além dos pressupostos processuais referentes às ações em geral, tem um pressuposto processual específico que é a PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/2011 ARTIGO 8º. ANUIDADE E MULTA NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A norma insculpida no caput da Lei n. 12.514/2011 tem natureza eminentemente processual e dispõe sobre o interesse de agir do conselho fiscal limitando-o em razão do valor da causa. 2. Em razão da natureza processual o referido dispositivo legal aplica-se tanto às novas execuções quanto àquelas ajuizadas antes da edição da Lei nº 12.514/11. 3. Anote-se que não há qualquer mácula ao princípio constitucional da irretroatividade da lei, eis que se trata de matéria processual, cuja aplicabilidade é imediata. 4. No que diz respeito às cobranças judiciais de multa eitoral, friso que não se aplica o artigo 8º da Lei nº. 12.514/11, sendo a rigor a incidência da Súmula 452 do Supremo Tribunal de Justiça. 5. Nada impede que o Conselho adote medidas administrativas para se ver ressarcido ou que ajuze nova execução assim que alcançar o quantum mínimo

prescrito. 6. Agravo legal parcialmente provido.(AC 00014428620084036115, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014 ..FONTE:REPUBLICACAO:). Diante do valor irrisório da execução, plausível a aplicação do princípio da razoabilidade. Ressalto que o prosseguimento da execução acarretaria custos que podem superar o valor do crédito. Aplicável ainda, a Lei Nº 9.469/97, que dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta, cuja previsão legal se estende às autarquias, fundações e empresas públicas federais. Sendo assim, o crédito presente na CDA não é exigível, do que decorre não haver o pressuposto processual específico para que se forme a relação processual, qual seja, a exigibilidade. Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011528-80.2006.403.6182 (2006.61.82.011528-1) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X MAC FRUT DO BRASIL COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80.Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053016-15.2006.403.6182 (2006.61.82.053016-8) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X ROSANA DRIGO

Vistos em SentençaA requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas recolhidas.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031336-37.2007.403.6182 (2007.61.82.031336-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ORLANDO SENHORE

Vistos em SentençaA requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas recolhidas.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036775-29.2007.403.6182 (2007.61.82.036775-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ELZA MENDES FERRAO

Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050544-07.2007.403.6182 (2007.61.82.050544-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CENTRO MEDICO CONGONHAS S/C LTDA

Vistos em SentençaA requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas recolhidas.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005314-05.2008.403.6182 (2008.61.82.005314-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE LITO DO CARMO

Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034047-78.2008.403.6182 (2008.61.82.034047-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HOMERO TRAPE

Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005824-81.2009.403.6182 (2009.61.82.005824-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES) X GERSON DA SILVA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006313-21.2009.403.6182 (2009.61.82.006313-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IRMA PEDROSO DE ALMEIDA

Vistos em SentençaA requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas recolhidas.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009921-27.2009.403.6182 (2009.61.82.0009921-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VANDERLEI ODILON DA SILVA

Vistos em SentençaA requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas recolhidas.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013562-23.2009.403.6182 (2009.61.82.013562-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FERNANDA ALONSO CLAUDIO DA SILVA

Vistos em SentençaA requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas recolhidas.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043150-75.2009.403.6182 (2009.61.82.043150-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS

Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018879-65.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO RAMOS SOBRINHO(SP188936 - DINAIR DA CRUZ RAMOS)

Vistos em SentençaA requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas recolhidas.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021670-07.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X F&R ENGENHEIROS CONSULTORES ASSOCIADOS S/S LTDA

Vistos em SentençaA requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas recolhidas.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047068-53.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GERSON DA SILVA

Vistos em Sentença A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009074-54.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LIEGE FELIX DE OLIVEIRA

Vistos em Sentença A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009084-98.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LUCIENE ALVES

Vistos em Sentença A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009151-63.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANTONIO ENEAS MATIAS NETO

Vistos em Sentença A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012109-22.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALVAMIR LAZARO DEZAN

Vistos em Sentença A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016281-07.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS ROBERTO DE ANDRADE

Vistos em Sentença A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041991-29.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DANIELA MENEZES GARZARO

Vistos em Sentença A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0071630-92.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ROSA MARIA DE LIMA E SILVA

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 249/11. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção da execução fiscal, conforme petição de fls. 39/40. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008898-41.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARLENE APARECIDA LONGHINI

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046034-72.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X AMELIO FABRAO FABBRO FILHO

Vistos em Sentença A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Oficie-se ao Juízo deprecado (fl. 11). Custas recolhidas. Após devolução da Carta Precatória expedida, presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0058842-12.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LUCIANO BARRETO

Vistos em Sentença A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059271-76.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X PAULO ROBERTO FRANCA REIS

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059338-41.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X TANIA MIRIAN DE SOUZA ESQUERDO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005416-51.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CLAUDIA RUAS SANTOS

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005428-65.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ALAN CELESTINO DA SILVA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005703-14.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ALAN RICARDO ESTEVES OLIVEIRA

Vistos em Sentença A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007709-91.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIA JORGE DE LIMA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora

e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007744-51.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NELSON GUILBERT BRAVO AQUILINO

Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008993-37.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X TJIE KIAN ANG

Vistos em SentençaA requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009280-97.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBERTO CORREA SORBO

Vistos em SentençaA requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011161-12.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA DAS GRACAS ARCANJO XAVIER

Vistos em SentençaA requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053552-79.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE PEDRO LODOVICI FORTUNATO

Vistos em SentençaA requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053949-41.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EULAVIO LOPES

Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045233-88.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X CHRISTIANE MIYOKO DE CARVALHO MIYAWAKI

Vistos em SentençaA requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048953-63.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALGA BRASIL PROTENDIDOS LTDA(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA)

Vistos, Trata-se de embargos declaratórios face à Sentença de fl. 43. A embargante alega omissão quanto ao arbitramento de honorários advocatícios (fls. 45/49). Reconheço a alegada omissão. Entendo que é necessário o arbitramento de honorários advocatícios, considerando o trabalho realizado pelo patrono do executado em sua defesa, tudo com base no princípio da proporcionalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida parcialmente, na medida em que, para invocá-la, a parte empreendeu contratação de profissional.2. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal.3. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 500,00.4. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027293-66.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014). Posto isso, conheço dos embargos, para acrescentar à decisão a fundamentação supra, mantendo-se no mais o seu inteiro teor. Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada em R\$1.200,00, nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010. Intimem-se.

0051417-60.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LAURA CRISTINA LOPES CARDOZO

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI

Juíza Federal

URIAS LANGHI PELLIN

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2015

EXECUCAO FISCAL

0099040-14.2000.403.6182 (2000.61.82.099040-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MURILLO RODRIGUES ALVES PROMOCOES E NEGOCIOS SC LTDA(SP049669 - ARNALDO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR)

Fl. 80: intime-se a executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente memória de cálculo do valor dos honorários arbitrados na r. decisão de fl. 38. Após, proceda-se a citação da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, na pessoa do(a) Procurador(a), para, querendo, embargar a presente execução no prazo de 30 dias. Intime-se. Cumpra-se.

0049011-86.2002.403.6182 (2002.61.82.049011-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIA MULLER IRMAOS S A(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO)

O(A) executado(a) apresentou petição alegando adesão ao parcelamento do débito. No entanto, a exequente informa que a executada não consolidou este débito no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e o crédito exequente não foi pago com as benesses previstas na Lei. Assim, defiro o requerido pela exequente e determino a intimação da executada para que realize o pagamento do quantum devido, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0003595-61.2003.403.6182 (2003.61.82.003595-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X NIZA S A INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO X RONALDO LOPES X JAYME SABINO LOPES X VERA LUCIA LOPES PAIXAO(SP130441 - DANIELA LOPES GUGLIANO B MUNHOZ E SP158107 - RODRIGO CELSO BRAGA E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO E SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP062810 - FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA)

Fls. 912/913: defiro o requerido pela arrematante e determino a expedição de ofício ao 7º Cartório de Registro de Imóvel para que proceda ao cancelamento da penhora constante do R.03. Cumpra-se com urgência por

oficial de justiça;Intime-se.

0074671-48.2003.403.6182 (2003.61.82.074671-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X EXPOENTE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA X JOSE SELIM CHAT ALDUNEZ X PAULO SERGIO RASCHKOVSKY X HERMES FAJERSZTAJN X PAULO ROBERTO RISSONI SANTOS(SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN) X WOLF BERGER X IDALINA DIAS KUWABARA(SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO)

Fls. 767/772: Defiro a vista dos autos conforme requerida, pelo prazo de cinco dias, após o término da Correição Ordinária.

0024198-24.2004.403.6182 (2004.61.82.024198-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X EXPRESSO URBANO SAO JUDAS TADEU LTDA. X CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA X UNILESTE ENGENHARIA S/A(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)

Fl. 63: defiro o requerido e concedo ao executado o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para apresentar os comprovantes dos pagamentos, conforme despacho de fl. 562.Intime-se.

0053652-49.2004.403.6182 (2004.61.82.053652-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X SENPAR LIMITADA(PR025250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA)

Às fls. 398/399 a executada apresentou petição requerendo a substituição da fiança prestada pelo seguro garantia. Instada a se manifestar, a exequente requer a intimação da executada para que apresente a apólice do seguro garantia, assim como os documentos indicados no artigo 4º da Portaria nº 164/2014, para que possa manifestar-se conclusivamente acerca da substituição. Assim, determino a intimação da executada para que proceda à juntada da apólice de seguros e demais documentos, conforme requerido pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprindo a executada a determinação supra no prazo estabelecido, abra-se nova vista à exequente.Intime-se.

0032343-35.2005.403.6182 (2005.61.82.032343-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X SISTEMAS MOBILIARIOS METAL LINEA INDUSTRIA E COM LTDA(SP170295 - MARCIA MARIA CASANTI)

Considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A., nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais.Intime-se o(a) executado(a) da substituição, devolvendo-se-lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora.Intime-se.

0058337-65.2005.403.6182 (2005.61.82.058337-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X RAUL LEVINO DE MEDEIROS FILHO(SP279753 - LUIS FERNANDO DIEGUEZ COUTO)

Fl. 204: observo que a parte executada foi devidamente citada, não pagou o débito ou nomeou bens à penhora. Apesar das inúmeras diligências perpetradas pela parte exequente, não foram localizados novos bens para garantia do Juízo.Diante do exposto, e uma vez que a decretação de indisponibilidade de bens imóveis pelo sistema ARISP, bloqueio de veículos pelo RENAJUD e BACENJUD, já foi apreciada à fl. 63, defiro o pedido e decreto a indisponibilidade dos bens e direitos da parte executada, até o limite do valor da execução.Comunique-se ao Banco Central do Brasil, à Capitania dos Portos e à Agência Nacional de Aviação Civil- ANAC.Observar a Secretaria que em todas as comunicações deverá constar o valor da execução.Cumpra-se. Intime-se.

0048199-05.2006.403.6182 (2006.61.82.048199-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PROEVI PROTECAO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA X FAUZI BUTROS X NEWTON CURTI(SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI E SP193007 - FRANCESCA TOMASI CARDOSO SILVA E SP047819 - NEUSA APARECIDA CARDOSO DA SILVA E SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA)

I-Tendo em vista que o peticionário de fl. 209 foi excluído do polo passivo da execução, indefiro o requerido. II-Ante a decisão de fl. 202, intime-se a executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se.

0001009-12.2007.403.6182 (2007.61.82.001009-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PLASMOTEC PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA X SANTO ALVES SIQUEIRA X RENATO GIANNINI(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A., nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais.Intime-se o(a) executado(a) da substituição, devolvendo-se-lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora.Intime-se.

0011291-75.2008.403.6182 (2008.61.82.011291-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X EQUIPAMENTOS VANGUARDA LTDA X EQUIPAMENTOS VANGUARDA LTDA NF ANTIGO - 03271 X LUIZ CARLOS DIAS ROCAMORA X THOMAZ DIAS ROCAMORA X WLADMIR EMMANUEL DIAS ROCAMORA X MARLI ETHEL ROCAMORA NAZARI

Fl. 234: observo que as partes executadas foram devidamente citadas, não pagaram o débito ou nomearam bens à penhora. Apesar das inúmeras diligências perpetradas pela parte exequente, não foram localizados novos bens para garantia do Juízo.Diante do exposto, e uma vez que a decretação de indisponibilidade de bens imóveis foi apreciada à fl. 211, defiro o pedido da exequente e decreto a indisponibilidade dos bens e direitos das partes executadas, até o limite do valor da execução.Comunique-se ao Banco Central do Brasil, à Capitania dos Portos e à Agência Nacional de Aviação Civil- ANAC.Observar a Secretaria que em todas as comunicações deverá constar o valor da execução.Cumpra-se. Intime-se.

0029336-93.2009.403.6182 (2009.61.82.029336-6) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1869 - STELA FRANCO PERRONE) X MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS(SP227601 - CESAR APARECIDO DE CARVALHO HORVATH)

Considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A., nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais. Intime-se o(a) executado(a) da substituição, bem como se tem interesse na exceção de pré-executividade apresentada à fl. 111/113. Intime-se.

0009472-98.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X SERMA ASSOC USUARIOS EQUIP PROC DADOS E SERV CORRELATOS(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO)

Considerando as razões invocadas pela exequente à fl. 158, defiro a substituição da C.D.A., nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais.Intime-se o(a) executado(a) da substituição, devolvendo-se-lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora.Após, dê-se vista pelo prazo 90 (noventa) dias, requerido à fl. 186, devendo os autos retornarem ao final da dilação com manifestação conclusiva.Intemem-se.

0049787-71.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOLAIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP177044 - FERNANDO DE AGUIAR)

Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução.No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

0057224-66.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PATRICK CHARLES MORIN JUNIOR(SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Ante as informações contidas no recibo de protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências de fl. 99, independentemente da lavratura de qualquer termo, promova-se a intimação do(s) executado(s) acerca da penhora de ativos financeiros, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de oposição de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 16, III, da LEF).Não havendo oposição de embargos, dê-se ciência à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0074456-91.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROHIT ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.ME(SP320207 - THIAGO MELO TEIXEIRA MESQUITA) X MILTON JOSE MITIDIERI FILHO

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:Procuração original com cláusula ad judicium.Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação.Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado.Intime-se.

0001375-75.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MEDITRON ELETROMEDICINA LIMITADA(SP144909 - VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:Procuração original com cláusula ad judicium.Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 70, dando-se vista à exequente pelo prazo requerido.Intime-se. Cumpra-se.

0037138-40.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HAMMER GRAFICA & EDITORA LTDA EPP(SP350129 - JORGE AUGUSTO DA CONCEICAO MOREIRA) X MARIA ALDA MIRANDA FEITOSA

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação.Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da alegação de parcelamento. Intime-se.

0048249-21.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOVA PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP136192 - ANDRE LUIZ DE MELLO) X VANILDA ERCOLI CARREIRA

Fl. 52: defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5(cinco) dias.Intime-se.

0028514-65.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DAISY ELIAS THOMAZ ELIA(SP017854 - GENESIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO E SP217475 - CÁTIA CRISTIANE SILVA VIVANCO SOLANO)

Fls. 48/51: Por não ser este Juízo competente para apreciar questões afetas à indevida anotação restritiva junto ao SERASA, único responsável pela inserção de dados em seu sistema, dou por prejudicada a pretendida expedição de ofício. Faculta-se a obtenção de certidões, mediante recolhimento das custas, para eventual postulação administrativa. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 47, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0043926-02.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOV DESIGN COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP(SP254235 - ANDRE LUIZ MATEUS)

Ante a manifestação da exequente, fl. 139, intime-se a executada para o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0049889-88.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LABS & ANDRADE SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP225531 - SIRLEI DE SOUZA ANDRADE E SP301541 - THAIS CRISTINA SANTOS)

Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intimem-se a executada. Cumpra-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1878

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049072-73.2004.403.6182 (2004.61.82.049072-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089856-34.2000.403.6182 (2000.61.82.089856-0)) SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP131088 - OLAVO MARCHETTI TORRANO E SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução opostos por SAO PAULO ALPARGATAS S/A, requerendo o cancelamento das inscrições em dívida ativa sob nº 80299094212-87 e 80299205127-48 e a consequente extinção das execuções fiscais delas decorrentes sob os nº 2000.61.82.089856-0 e 2000.61.82.094938-4 (fls. 02/11). Juntou documentos às fls. 12/59. Impugnação aos embargos apresentada às fls. 91/95. Réplica às fls. 102/104. Ofício resposta da Receita Federal do Brasil, à fl. 127, informando a extinção por cancelamento da inscrição em dívida ativa sob o nº 80299094212-87, que embasa a execução fiscal sob nº 2000.61.82.089856-0. Manifestação da exequente, ora embargada, nos autos da execução fiscal sob nº 0094938-46.2000.403.6182, à fl. 385, informando a extinção por pagamento da inscrição em dívida ativa sob nº 80699205127-48. É o relatório. Decido. Com o cancelamento e pagamento das inscrições em dívida ativa objeto de discussão nos presentes embargos, com a consequente extinção das execuções fiscais e a relacionadas, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta superveniente de interesse processual. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito pela falta de interesse de agir da embargante, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.298/96. Traslade-se cópia desta para os autos nº 0094938-46.2000.403.6182 e 2000.61.82.089856-0. Sem prejuízo, e tendo em vista a não elaboração do laudo pericial pelo expert nomeado, remetam-se os autos ao setor de contabilidade para que proceda a atualização do valor recebido pelo Sr. Perito Judicial às fls. 499. Após, intime-se o Sr. Perito Judicial Alexandre Campelo para que, no prazo de 10 (dez) dias, deposite em conta à disposição deste juízo, o valor devidamente atualizado recebido a título de honorários provisórios. Cumpridas as determinações citadas, intime-se a embargante para retirada de alvará de levantamento do valor depositado pelo Sr. Perito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001703-78.2007.403.6182 (2007.61.82.001703-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027754-97.2005.403.6182 (2005.61.82.027754-9)) DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeriram o que entenderem de direito, nos termos do art. 5º, inciso I, alínea g, da Portaria nº 01/2015-SE08. No silêncio, tomem os autos conclusos ao MM. Juiz.

0014335-05.2008.403.6182 (2008.61.82.014335-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008004-07.2008.403.6182 (2008.61.82.008004-4)) DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeriram o que entenderem de direito, nos termos do art. 5º, inciso I, alínea g, da Portaria nº 01/2015-SE08. No silêncio, tomem os autos conclusos ao MM. Juiz.

0016386-81.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008549-48.2006.403.6182 (2006.61.82.008549-5)) CPEI CENTRAL PROD ENZIMATICOS E IMUNOLOGICOS LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeriram o que entenderem de direito, nos termos do art. 5º, inciso I, alínea g, da Portaria nº 01/2015-SE08. No silêncio, tomem os autos conclusos ao MM. Juiz.

0002005-34.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025529-94.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeriram o que entenderem de direito, nos termos do art. 5º, inciso I, alínea g, da Portaria nº 01/2015-SE08. No silêncio, tomem os autos conclusos ao MM. Juiz.

0050138-73.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000173-97.2011.403.6182) CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Vistos etc., Trata-se de Embargos à execução, oposto por Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, sustentando, em síntese, a nulidade da CDA, pois não preenche os requisitos do art. 2º, 5º, da Lei nº 6830/80 e art. 202, do CTN, uma vez que não há como se identificar a correta origem dos débitos, tampouco a forma e datas de constituição desses; que o débito constante da CDA está prescrito, pois entre a data da constituição definitiva na CDA em 05/05/98 e o ajuizamento da execução fiscal em 11/01/2011, transcorreu prazo superior a 5 anos; que os débitos estão extintos pela compensação (CTN, art. 156, II), com créditos da AMBEV, fruto do FINSOCIAL e PIS; que o procedimento administrativo é nulo, porque desprezou uma manifestação de inconformidade, ao não instaurar um procedimento contencioso administrativo, pela não homologação da compensação; ao final, pugna pela suspensão da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição dos valores executados; acaso superada as questões, possibilitar a produção de prova por todos os meios em direito admitidas; julgar procedente os presentes embargos, para o fim de extinguir a execução fiscal; acaso superadas as questões preliminares, pugna que se reconheça a validade das compensações realizadas pela embargante nas DCTFs constantes da CDA. Inicial às fls. 02/27. Demais documentos às fls. 28/6.435. Recebido os embargos; suspensa a execução fiscal e dada vista a embargada à fl. 6.438. A embargante às fls. 6.441/6.444 pugnou a emenda da inicial para correção de erro material nos itens 03 e 04 da peça; e, independente da oitiva da Fazenda Nacional, extinguir a ação executiva em face da prescrição. Devidamente notificada a embargada apresentou impugnação às fls. 6.445/6.457 sustentando, em síntese, em preliminar, a nulidade da citação da União, por ausência incompleta dos autos para manifestação da PGFN, mas que pugna pelo reconhecimento da nulidade apontada, com deferimento de novo prazo para eventual manifestação complementar, após remessa integral do feito; que não se pode aceitar o pedido de prescrição, sem primeiro expor o tema compensação, pois a compensação ocorre em momento anterior à prescrição; que pode ter ocorrido compensação tácita - que é a perda de o Fisco verificar aspectos formais e materiais da compensação informada e o crédito teria sido extinto por compensação (e não por prescrição); que já houve a substituição da CDA, restando superada qualquer alegação de erro na CDA; que o vencimento do PIS em 10/02/1998, vinculado a compensação do processo judicial 95.0060135-4 (11.º VF-SP) teve como Data de entrega da DCTF em 05/05/1998; que o vencimento do PIS em 08/04/1998, vinculado a compensação do processo judicial 95.0060135-4 (11.º VF-SP) teve como Data de entrega da DCTF em 05/05/1998; que o vencimento do PIS em 13/08/1999, vinculado a compensação do processo judicial 97.0059408-4 (8.º VF-SP) teve como Data de entrega da DCTF ou retificação em 08/08/2006; que o vencimento do PIS em 14/09/2001, vinculado a compensação do processo judicial 97.0059408-4 (8.º VF-SP) teve como Data de entrega da DCTF ou retificação em 30/03/2005; que o vencimento do PIS em 14/11/2001, vinculado a compensação do processo judicial 91.0692832-3 (9.º VF-SP) teve como Data de entrega da DCTF ou retificação em 29/05/2006; que o vencimento do PIS em 15/01/2002, vinculado a compensação do processo judicial 98.00309314-3 (8.º VF-SP) teve como Data de entrega da DCTF ou retificação em 29/05/2006; que o vencimento do PIS em 14/11/2002, vinculado a compensação do processo judicial 91.00338427 (14.º VF-RJ) teve como Data de entrega da DCTF ou retificação em 28/12/2006; que o vencimento do PIS em 14/11/2002, vinculado a compensação do processo judicial 91.00176664 (2.º VF-MG) teve como Data de entrega da DCTF ou retificação em 28/12/2006; que os créditos foram declarados pelo contribuinte em DCTFs; que só em 2009 com a delimitação da decisão judicial parcialmente favorável ao contribuinte restou iniciado o prazo prescricional para que a União verificasse a regularidade da compensação informada em DCTF; que no processo 97.0059408-4 foram opostos embargos de declaração os quais foram conhecidos e rejeitados, em 27/03/2008, não se admitindo o Resp e RE, sendo depois o Resp admitido e remetido ao STJ em razão do provimento de agravo de instrumento, estando pendente de julgamento no STJ; que em 2005 e 2006, momento em que estavam pendentes de apreciação pelo TRF da 3.ª, os embargos de declaração opostos em face do Acórdão proposto na ação 97.0059408-4, o embargante efetuou entrega de DCTFs informando a compensação dos créditos; que com a entrega das DCTFs restou confesso, em 2005 e 2006, o débito, o qual de todo modo, permaneceu com a exigibilidade suspensa até julgamento dos embargos de declaração pelo TRF da 3.ª Região, sendo que o julgamento ocorreu em 27/03/2008; que os embargos de declaração, salvo intempestivos, possuem como efeitos regulares a suspensão da decisão embargada e a suspensão do prazo recursal; que tendo os embargos de declaração sido julgados em 27/03/2008, só a partir de tal data teve início a fluência do prazo prescricional, o qual não transcorreu por inteiro até o ajuizamento da ação; que no momento em que estava pendente de apreciação os embargos de declaração em face do Acórdão na AO 97.0059408-4, efetuou entrega de DCTFs informando a compensação com base na tutela deferida na AO 97.0059408-4; que, logo, o prazo prescricional, continuou suspenso em razão dos efeitos da tutela antecipada confirmada por sentença na AO 97.0059408-4; que, assim, a alegação de que houve extinção do crédito pela compensação não merece acolhida; que referente às AO 91.0017666-4, 91.0033842-7 e 91.0692832-3, as últimas retificadoras em 05/2006 e 12/2006 e a ação ajuizada em 01/2011, não há prescrição; que o contribuinte deixou de observar os requisitos legais necessários para a compensação pretendida, com demonstração da desistência da execução do título judicial (art. 74, da Lei nº 9430 e art. 17, da INSRF 21/97 e art. 37, 2.º, da IN 210/2002); que referente à AO 98.00309314, a última retificadora foi entregue em 05/2006 e a execução ajuizada em 01/2011; que a empresa efetuou entrega de DCTFs informando compensação, com base em decisão precária no processo 98.00309314, mas a decisão deixou de produzir efeitos a partir do julgamento dos embargos de declaração em 14/11/2006; que o trânsito em julgado ainda não ocorreu; que não se ignora que o STJ entende necessário a intimação do contribuinte para manifestação no PA, nos casos em que há confissão do crédito em DCTF, mas acompanhada de informação de ocorrência de compensação, bem como a formalização de novo lançamento e, mesmo assim, não seria caso de decadência ou prescrição, uma vez que isto importaria a incidência do art. 173, II do CTN - início formal com reabertura do prazo para novo lançamento do crédito; que, de modo vazio, limita-se a alegar a ocorrência de compensação, sem indicar qualquer elemento que demonstre nas DCTFs e sem observância de requisitos legais; ao final, pugna pela nulidade da citação da União, com

deferimento de novo prazo complementar, após remessa integral dos feitos; a declaração superveniente de interesse quanto ao erro na CDA; o julgamento improcedente dos presentes embargos, com a condenação em custas, despesas processuais e demais cominações legais. Acólida a preliminar de nulidade da citação da embargada; vista a embargada para impugnação complementar à fl. 7.078. Devidamente notificada a embargada apresentou impugnação às fls. 7.080/7.093 sustentando, em síntese, as mesmas razões apresentadas às fls. 6.445/6.457; ao final, pugna pela perda superveniente da alegação de erro na CDA; o julgamento improcedente dos presentes embargos, com a condenação em custas, despesas processuais e demais cominações legais. Instada a embargante para manifestação sobre a impugnação; instadas as partes para produção de provas à fl. 7.115. Manifestação da embargante às fls. 7.117/7.137 pugnando pela procedência dos embargos à execução com reconhecimento da prescrição ou então pelas nulidades apontadas; não pugnou por provas sobre a existência dos créditos. Juntou documentos às fls. 7.139/7.172. A embargada à fl. 7.174 não pugnou por produção de provas e reiterou seu requerimento. Juntou documento à fl. 7.175. A embargante às fls. 7.183/7.186 pugnou pela extinção parcial dos embargos à execução fiscal; desiste da ação e renuncia, expressamente, a quaisquer alegações de direito quanto aos débitos 01/98; 02/98; 03/98; 07/99 e 08/2001, nos termos do art. 269, V do CPC, sem condenação em honorários, nos termos do art. 38, da Lei n.º 13.043/2014; pugnou pelo prosseguimento da ação em relação aos débitos não adimplidos, com o reconhecimento da procedência. Juntou documentos às fls. 7.187/7.248. A embargada às fls. 7.252/7.254 concorda com o pedido de desistência dos presentes embargos, nos termos do art. 269, V do CPC; que, quanto a parte que não desistiu a embargante, reitera seu requerimento. É o relatório. Decido. Em primeiro lugar, diante do ato abdicativo, em parte, manifestado pela embargante em que se funda o direito material guereado nos presentes embargos à execução, com relação ao Processo Administrativo n.º 12157.000390/2009-60 - CDA n.º 80.6.09.030395-48 - períodos 01/1998, 02/1998, 03/1998, 07/1999 e 08/2001, o Estado-juiz deixará de dizer o direito e, no momento oportuno, homologará por sentença o ato unilateral manifestado. Prosseguindo. Em sede de embargos à execução fiscal é facultado ao executado alegar toda matéria útil à sua defesa. Neste sentido, trata-se do princípio da concentração, podendo não apenas abordar questões sobre o direito material em si, como a pretensão buscada na inicial da execução e no título executivo devidamente acompanhada da (s) CDA (s), bem como fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da embargada, bem como abordar questões de direito processual, com arguições de preliminares e, em determinados casos, por meio de exceções rituais. Da nulidade da CDA. Com relação ao Processo Administrativo n.º 12157.000390/2009-60 - CDA n.º 80.6.09.030395-48 - períodos 10/2001, 12/2001 e 10/2002, o Estado-juiz não precisa analisar a questão de fundo aventada, na medida em que foram substituídas as CDAs pela embargada, conforme fls. 82/86, autos n.º 0000173-97.2011.403.6182. Frisa o Estado-juiz, contudo, que no caso do Processo Administrativo n.º 12157.000390/2009-60 - CDA n.º 80.6.09.030395-48 - períodos 10/2001, 12/2001 e 10/2002, a embargante, pelo que se extrai da comunhão das provas, acabou por efetuar várias DCTFs retificadoras, acabando por impossibilitar os preenchimentos corretos no campo dos títulos executivos. De qualquer modo, se observarmos as CDAs (fls. 82/86, autos n.º 0000173-97.2011.403.6182) expressamente passaram a materializar as DCTFs a origem dos créditos, a forma e a data da constituição; e, como até que sobrevinha sentença que julgue os embargos, pode a Fazenda embargada, por iniciativa própria, ou motivada, justamente, pelas alegações dos embargos, promover a emenda ou pugnar pela substituição das CDAs, não há que se falar em decreto de nulidade da execução, por vício do título. Da nulidade do processo administrativo. Com relação ao Processo Administrativo n.º 12157.000390/2009-60 - CDA n.º 80.6.09.030395-48 - períodos 10/2001, 12/2001 e 10/2002, pensa o Estado-juiz que como o elemento motivação da decisão administrativa às fls. 6.462/6.465, denota compensações tributárias não declaradas, portanto, analisada em caráter definitivo, tanto assim que foi proposta a inscrição dos débitos em dívida ativa da União e posterior cobrança executiva, desnecessária era a intimação do contribuinte, ora embargante, da referida decisão, nos termos do art. 74, 12, da Lei n.º 9.430/96. Desse modo, não há que se falar em nulidade ocorrida no Processo Administrativo n.º 12157.000390/2009-60. Da compensação. Pensa o Estado-juiz que, no presente caso, a embargante visa a extinguir a presente execução fiscal, com base em fato extintivo do direito da embargada (por valores recolhidos, indevidamente, a título de PIS, de acordo com os Decretos Lei n.º 2445/88 e 2449/88, os quais modificaram a LC 07/70, posteriormente declarados inconstitucionais pelo E. STF), sob a alegação de regularidade das compensações efetuadas, com as parcelas vincendas de contribuições sociais, dentre elas o da COFINS e do próprio PIS. Portanto, por estas razões, não busca a embargante a compensação de créditos, em si, no presente executivo fiscal, o que seria vedado, ex vi legis, nos termos do art. 16, 3.º, da Lei n.º 6830/80, salvo expressa previsão legal. Muito bem. De fato, nota-se que já está pacificada a inconstitucionalidade da exação em foco, exigida nos termos dos Decretos-Leis 2445 e 2449, ambos de 1988. Como é sabido, esses Decretos-Leis foram objeto de controle incidental de inconstitucionalidade, onde a exigência da contribuição por vezes foi declarada inconstitucional, tanto que o Senado Federal, com fundamento no art. 52, X, da Constituição, editou a Resolução 49/95 e, com isso, suspendeu a eficácia do texto que impunha esse tributo indevido. Antes de mais nada, destaque-se que, em face da natureza política dos dispositivos constitucionais (decorrente da fase marcante de quem os elaborou, vale dizer, o Poder Constituinte Originário), a expressão suspender não deve ser tida em seu conteúdo técnico, mas sim popular. Em outras palavras, ao editar uma Resolução, com fundamento no art. 52, X, da Constituição, o Senado não está retirando discricionária e temporariamente uma norma do universo jurídico nacional, mas sim cumprindo procedimento vinculado de extirpar, do conjunto normativo nacional, determinado dispositivo declarado inconstitucional pela mais alta corte do único dos Poderes instituídos que pode fazer regular e ordinário controle constitucionalidade de leis, após as mesmas terem sido sancionadas e promulgadas, ou seja, o Poder Judiciário. Como se sabe, também, a decretação de inconstitucionalidade tem conteúdo declaratório, não por outra razão senão visando que tal declaração opere nulidade absoluta da norma avaliada, com naturais efeitos ex tunc, na esteira da melhor doutrina constitucional. Diferente conclusão não seria possível, sob pena de ter que se admitir que mesmo após o STF ter decretado a inconstitucionalidade de uma norma, o Senado teria poder superior a essa mais alta casa do Judiciário, podendo assim avaliar se haveria (e qual seria) o melhor momento para suspender a eficácia desse ato inválido (produzindo efeitos, então, apenas ex nunc), ignorando completamente os prejuízos sofridos por uma sociedade hipossuficiente na defesa dos seus direitos (carente de tutelas coletivas) ou que, no mínimo, confiou na validade (presumida relativamente) da lei declarada inconstitucional. Enfim, certamente essa Resolução do Senado tem efeitos erga omnes e ex tunc. Para constar, as razões dessa decisão do STF estão na impropriedade de o PIS ser tratado por esses decretos-leis, já que, à época, em face do art. 55 da Constituição de 1967, esses atos normativos não podiam versar sobre assuntos tais quais o condomínio dos trabalhadores representado pelo fundo patrimonial formado pelos recolhimentos dessa contribuição, segundo estabelecido pela Lei Complementar 07/70. Enfim, esse ponto não gera mais controvérsia, em face do efeito erga omnes e ex tunc da Resolução 49/95 (que, se para alguns não têm efeito vinculante de direito, não como negar que assim o tem de fato), a partir do que fica prejudicada a declaração de inconstitucionalidade dessa tributação, no particular em apreço. Ante a pacífica jurisprudência, note-se que o art. 77 da Lei 9430/96 e o Decreto 2194/97 ensejaram a edição da Instrução Normativa SRF nº 31/97, mediante a qual o erário reconhece ser indevida a presente exigência fiscal. Observe-se que a declaração da inconstitucionalidade desses decretos-leis não permite concluir que as alterações de alíquotas e de prazos de recolhimento do PIS, efetuadas pela Lei Complementar 17/73 ou por disposições posteriores, restaria também inválidas. Por sua vez, parece-me incorreta a conclusão pela revogação dessas alterações tão somente porque o art. 239 da Constituição se refere apenas à Lei Complementar 07/70, sem mencionar, por exemplo, a Lei Complementar 17/73. Evidentemente o fenômeno da recepção atribui validade às normas editadas em face de uma Constituição, desde que essas sejam materialmente compatíveis com o novo ordenamento constitucional. Nada há de substancial (no plano jurídico) que permita pensar que a Lei Complementar 17/73 não seja compatível com a nova Constituição. Parece-me sem pertinência a interpretação no sentido de a referência feita pelo art. 239 da Carta Magna, apenas à Lei Complementar 07/70, ter excluído todas as alterações válidas feitas nessa lei-base, anteriores e posteriores aos decretos-leis em foco. À evidência, e consoante a madura interpretação jurisprudencial, as alterações válidas introduzidas nessa Lei Complementar 07/70 (em particular a decorrente da Lei Complementar 17/73) foram recepcionadas pelo art. 239 da Constituição vigente, que certamente se refere a essa lei-base na forma em que se apresentava juridicamente correta quando da edição do novo texto constitucional. Note-se, inclusive, que muitas alterações de periodicidade de cálculo e prazo de recolhimento (em especial as feitas após a edição da Constituição de 1988) não fizeram referência ao PIS na forma dos decretos-leis inconstitucionais, mas simplesmente ao PIS, de modo a serem aproveitáveis, seja para quem acatava a exação na forma da Lei Complementar 07/70, seja na forma dos Decretos-Leis 2445 e 2449. A correta exegese das normas leva necessariamente a essa conclusão, já que as leis gozam de presunção apenas relativa de validade. O mesmo seria possível dizer acerca das alterações introduzidas na própria Lei Complementar 07/70 por medidas provisórias tais quais a de nº 1212/95 e subsequentes (seja no particular de alíquota, seja no de prazo, convertida na Lei 9.715/98), sem prejuízo de eventuais discussões particulares de validade que essas atos possam ensejar. Passando à compensação de tributos pagos indevidamente, propriamente dito, cumpre anotar que a tenho como um direito dos contribuintes, nos termos da lei que a deferir (art. 170 do CTN). Em outras palavras, os contribuintes que paguem tributos indevidos adquirem direito de crédito para com a Fazenda ou entidade de Direito Público, consistente em compensar o montante pago a maior com débitos posteriores, nos limites e termos da legislação vigente à época do pagamento a maior. Eventuais limites percentuais à compensação são perfeitamente válidos, em meu entendimento, desde que aplicáveis a créditos oriundos de pagamentos indevidos efetuados após o início de eficácia dessa Lei. Isso porque se a compensação somente é possível em face de Lei que a faculte (por disposição expressa do art. 170 do CTN), quem pode o mais, ou seja, negar o direito a compensação (impondo, então, a restituição/repetição, que em nada se confunde com o solve et repete), certamente essa mesma lei pode o menos, qual seja, limitar o direito à compensação, observado, evidentemente, o direito adquirido, coisa julgada etc.. Vale dizer, esse direito à compensação (obviamente se deferido em lei) é adquirido segundo a legislação aplicável ao momento do pagamento indevido. Como se sabe, não obstante anteriores normas particulares existentes em relação a esse ou aquele tributo, de modo geral, a questão da compensação de tributos ganhou relevo com a edição da Lei 8383/91 que, em seu abrangente art. 66, permitiu a compensação de tributos e contribuições (apesar de essas representarem espécies tributárias pagas indevidamente, com exações da mesma espécie. A esse dispositivo legal sucederam-se vários outros (dentre os quais se destacam a Lei 9032/95 e a Lei 9250/95) que, via de regra, devem ser observados para fins de definição de termos e requisitos para tal compensação, sem prejuízo e discussões, como já dito, no que tange a direitos adquiridos, dentre outros pontos. Posteriormente, por força dos arts. 73 e 74 da Lei 9430/96, o tema em questão ganhou novo rumo, em particular quanto às espécies de tributos com os quais os pagamentos indevidos podem ser compensados. Em síntese, essa Lei 9430/96 (em seu art. 74, regulamentado pelo Decreto 2138/97 e pelas INs SRF 21/97, 73/97, 210/2002, dentre outras) permite a compensação entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte: em se tratando de tributos da mesma espécie e com a mesma destinação constitucional, a compensação pode ser feita independentemente de autorização da Receita Federal; no caso de tributos de espécies distintas, e com destinação constitucional diferente, há que se fazer a compensação mediante prévia comunicação à Receita Federal. No caso dos autos, constata o Estado-juiz que nos autos n.º 91.0017666-4 - vinculada a AO n.º 91.0021880-4 (11.ª VF/MG), n.º 91.0123517-6 (14.ª VF/RJ) - vinculada a AC n.º 91.0033842-7 e AO n.º 91.0692832-3, referentes à repetição de indébito, a despeito das mesmas estarem definitivamente julgadas, não houve prévia comunicação à Receita Federal. Assim, não autoriza a embargante a compensar o excedente recolhido a título de PIS na forma dos Decretos-Leis 2445 e 2449 (no que superou o montante apurado segundo a Lei Complementar 07/70 e alterações posteriores), pago indevidamente, com a COFINS, mas sim com contribuições vincendas do mesmo tributo, ou seja, PIS. Considerando que, segundo o artigo 239 da Constituição, o PIS destinando-se a financiar o Seguro desemprego e o abono anual, na forma do 3º do citado artigo, a compensação de valores pagos a maior, a este título, poderia ser, pela embargante, com contribuições do próprio PIS (dada a especificidade de sua destinação orçamentária/constitucional). Frise-se que mesmo tivesse definida judicialmente a possibilidade de compensação, que não é o caso, porque a definição judicial refere-se à repetição de indébito, certamente o Fisco não estaria impedido de verificar a exatidão da compensação efetuada pela embargante, a teor dos atos normativos primários e secundários positivados. É bom lembrar que essa fiscalização, de modo geral, é efetuada por uma série de controles interligados pela própria Fazenda Pública, tais como DIRFs, DCTFs, DIPLs, etc.. A necessária fiscalização pode perfeitamente ser feita pelos auditores da Receita Federal do Brasil, em sua atividade de campo ou interna, ou seja, auditando a documentação contábil e fiscal dos contribuintes em regular procedimento. Não bastasse isso, há que se impor, aos pedidos de compensação, a obrigação de a embargante informar à Fazenda Pública cada compensação realizada, encaminhando à fiscalização competente demonstrativo de cada uma das operações realizadas nesse sentido. Por fim, com relação ao vínculo de compensação ao processo judicial n.º 98.0030931-4 (3.ª VF/SP), constata o Estado-juiz que à embargante foi negado, pelo E. TRF da 3.ª região, a possibilidade de compensação do IPMF com tributos postulados (ex. COFINS), cujo Acórdão acabou atacado por Recurso Especial. Neste caso, a par de constar a favor da embargante uma sentença procedente garantindo o direito à compensação do indébito fiscal, mas sem a definitividade judicial, como o pedido de compensação deu-se após a positividade e vigência da LC n.º 104, de 10 de janeiro de 2001, pensa o Estado-juiz que a embargante se encontra submetida a essa nova redação introduzida no ordenamento jurídico tributário nacional. É certo que pelo princípio da segurança jurídica, prescrito pelo legislador constituinte originário, a lei não pode retroagir, para prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (CF, art. 5.º, XXXVI), mas não é o caso dos autos. Por força do art. 170-A do CTN, não se admite compensação, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão, *ipsis verbis*: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lep nº 104, de 10.1.2001) Sendo assim, não estando definitivamente julgado o processo judicial, inclusive com Acórdão do E. TRF da 3.ª Região negando a possibilidade de compensação pretendida, não autoriza a embargante a compensar o excedente recolhido a título de IPMF, com a COFINS na competência do período. A vista das razões de decidir supracitadas, não pode o Estado-juiz extinguir a presente execução fiscal, sob o argumento de que a embargante e a embargada tratavam-se de credoras e devedoras uma da outra. Da prescrição: Uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar n.º 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Na execução fiscal (0000173-97.2011.403.6182), o crédito tributário, referente à COFINS, tenha sido constituído definitivamente em 14/02/2002 e 15/02/2002 (ocasião das DCTFs entregues pela embargante), com inscrição em dívida ativa em 16/11/2009 e a execução fiscal proposta e distribuída em 11/01/2011, com despacho de citação em 10/02/2011 e a efetiva citação por mandado, conforme petição e demais documentos juntados às fls. 27/65, resta certo, que em 29/05/2006 e 28/12/2006, a embargante apresentou as últimas declarações retificadoras (fls. 6.628/6.629), destes autos, fato que ao pensar do Estado-juiz, ao menos em parte do crédito tributário, a embargante o reconhece, interrompendo o prazo prescricional, nos termos do inciso IV, do art. 174, do CTN. Ressalte-se que a declaração retificadora, nas hipóteses em que admitta, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, a qual servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados, o que foi o caso dos autos. Com relação à execução fiscal (0000173-97.2011.403.6182), o crédito tributário, referente à COFINS, tenha sido constituído definitivamente em 29/05/2006 e 28/12/2006 (ocasião das DCTFs retificadoras entregues pela embargante), com inscrição em dívida ativa em 16/11/2009 e a execução fiscal proposta e distribuída em 11/01/2011, com despacho de citação em 10/02/2011, pelo inciso I, do art. 174 (na sua redação original), houve a interrupção da prescrição, não presente, portanto, a causa extintiva tributária almejada. Dispositivo: Ante o exposto) extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 38 c.c. o art. 269, inciso V (renúncia ao direito que se funda a ação), ambos do Código de Processo Civil, com relação às CDAs Inscrição n.º 80.6.09.030395-48 - competências dos períodos de apuração 01/1998, 02/1998, 03/1998, 07/1999 e 08/2001 (fls. 77/81 - autos 0000173-97.2011.403.6182). Deixo de fixar honorários advocatícios ou qualquer sucumbência, com fundamento no art. 38, da Lei n.º 13.043/2014. Custas ex lege; b)extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os pedidos, com relação às CDAs Inscrição n.º 80.6.09.030395-48 - competências dos períodos de apuração 10/2001, 12/2001 e 10/2002 (fls. 82/85 - autos 0000173-97.2011.403.6182). Arca a embargante com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, referentes às competências dos períodos de apuração supra, a teor do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0000173-97.2011.403.6182. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.L.C

EXECUCAO FISCAL

0094938-46.2000.403.6182 (2000.61.82.094938-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAO PAULO ALPARGATAS S/A(S/SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional em face de São Paulo Alpargatas S/A. Informou a executada, às fls. 324/326, o pagamento integral do débito. Requeru a extinção da execução, a expedição de alvará para levantamento dos juros sobre capital próprio penhorado nestes autos e a desconstituição de todas as demais constrições existentes. Conforme cópia de petição, à fl. 385, protocolada em razão de recurso especial interposto, em face de acordão proferido pelo E. TRF 3ª Região que deu provimento ao Agravo de Instrumento de decisão proferida na presente execução fiscal, a Fazenda Nacional informou a extinção por pagamento da inscrição em dívida ativa sob nº 80699205127-48. Juntou cópia de extrato emitido pelo sistema da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fl. 385 verso). É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Assim, determino: i) expedição de Alvará de Levantamento do depósito constante à fl. 295 em favor do executado, uma vez que, nos termos do instrumento de procuração de fl. 98, não foram conferidos ao patrono do executado os poderes especiais de receber e dar quitação; ii) o cancelamento da penhora do bem imóvel, conforme cópia de auto de penhora e depósito constante à fl. 61, junto ao 7º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, registrada sob o nº 05, incidente sobre a matrícula sob nº 112.850. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO 7º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL PARA QUE PROCEDA AO LEVANTAMENTO DA PENHORA REGISTRADA SOB O Nº 05, INCIDENTE SOBRE O IMÓVEL MATRICULADO SOB Nº 112.850. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038406-81.2002.403.6182 (2002.61.82.038406-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X MORAIS FRANCO COMUNICACAO TOTAL LTDA (MASSA FALIDA) X SANDRA PIZZOLATO X RODOLFO MOREIRA(S/172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X ADAO PEDROSO DE MORAIS X EDUARDO FRANCO DE CASTRO JUNIOR(S/087691 - NILSON NERI E SP147284 - WILSON FERREIRA DA SILVA)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que entenderem de direito, nos termos do art. 5º, inciso I, alínea g, da Portaria nº 01/2015-SE08. No silêncio, tomem os autos conclusos ao MM. Juiz.

0050897-86.2003.403.6182 (2003.61.82.050897-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(S/034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que entenderem de direito, nos termos do art. 5º, inciso I, alínea g, da Portaria nº 01/2015-SE08. No silêncio, tomem os autos conclusos ao MM. Juiz.

0024608-82.2004.403.6182 (2004.61.82.024608-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DALL-LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A(S/097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES E SP162281 - GISELDA ALVES DE ANDRADE)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que entenderem de direito, nos termos do art. 5º, inciso I, alínea g, da Portaria nº 01/2015-SE08. No silêncio, tomem os autos conclusos ao MM. Juiz.

0010239-49.2005.403.6182 (2005.61.82.010239-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X FCIA E DROG ORIENTAL LTDA(S/014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo contra Fcia Drog Oriental Ltda. Informa o exequente, à fl. 73, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constatação em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018614-39.2005.403.6182 (2005.61.82.018614-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIGIL COMERCIAL LTDA ME(S/282284 - ALBERTO BRITO DA SILVA) X CARLOS ALVES COUTINHO(S/141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X JOSE ESTEVAO DE OLIVEIRA(S/167153 - ALESSANDRO MARTINS SILVEIRA) X JOAO CARLOS VERAS DE MARCO X KENYA RODRIGUES TRABUCO CARNEIRO

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JOSÉ ESTEVÃO DE OLIVEIRA sustentado, em síntese, a nulidade da citação ocorrida em 11/05/2009, pois foi recebida pelo porteiro do prédio em que reside; que nunca praticou atos de administração; que das diversas alterações contratuais ocorridas, após seu ingresso no quadro societário, foram efetivados à sua revelia, tendo sua assinatura falsificada nos documentos enviados à Junta Comercial; que já decorreu mais de 5 anos entre a distribuição da ação (28/03/2005), bem como a primeira tentativa de citação da empresa (02/12/2005), sequer citada por edital, consumando-se a prescrição intercorrente; que o fato gerador ocorreu em 1998 e a inscrição em 2005, operou-se a decadência; ao final, pugnou pela suspensão da ação de execução; seja julgada totalmente procedente a presente exceção de pré-executividade, tendo em vista a prescrição intercorrente e decadência; pela decretação da nulidade da citação ocorrida em 11/05/2009, além do pagamentos das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais; por fim, pelos benefícios da assistência judiciária gratuita. Inicial às fls. 262/272. Juntos documentos às fls. 273/275. A União às fls. 276/277 pugnou BACENJUD de José Estevão de Oliveira, João Carlos Veras de Marco e Kenya Rodrigues Trabuco; e mais, alegou que não houve a citação de Carlos Alves Coutinho. Juntos documentos às fls. 278/283. Juntada certidão de oficial de justiça à fl. 285, certificando o não cumprimento do mandato de citação, penhora e avaliação da empresa/executada Unigil Comercial Ltda ME. Apreciado foi concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita ao coexecutado José Estevão de Oliveira; dada vista à exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade à fl. 286. A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo às fls. 288/291, em síntese, que considerando-se a entrega da DCTF constituiu-se o crédito tributário, portanto, não há que se falar em decadência; que as declarações foram entregues em 08/10/99 e 31/05/2000; que houve adesão ao parcelamento, sendo rescindido em 01/10/2001; que o despacho que ordenar a citação é o marco interruptivo da prescrição e não a citação válida; que não restou configurada a prescrição do redirecionamento, pois não permaneceu inerte; que houve demora inerente ao funcionamento da máquina do Poder Judiciário; que ainda que o pedido de redirecionamento e o seu deferimento ocorram 5 anos após o despacho que ordenou a citação da pessoa jurídica, não há que se falar em prescrição; que pelo princípio da actio nata só a partir da insolvabilidade da pessoa jurídica poderá haver o redirecionamento na pessoa do sócio; ao final, pugna pelo indeferimento da exceção de pré-executividade. Manifestação do coexecutado José Estevão de Oliveira às fls. 301/302 pugnando a exclusão do polo passivo da ação ou que ao menos, suspenda a ação até que a investigação criminal seja concretizada, a fim de comprovar que foi vítima de fraude. Juntos documentos às fls. 303/304. Juntada certidão do Oficial de Justiça à fl. 311, certificando a não localização do coexecutado João Carlos Veras de Marco, por não encontro do numeral na rua. É o relatório. DECIDO. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desaperecebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se, em parte, ao crédito tributário ou não, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois das matérias que lhe interessam reconhecidas são de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Nulidade de Citação: É certo que a finalidade da citação no processo de conhecimento é diversa daquela que se efetua no processo de execução, regido pela lei extravagante, pois no primeiro caso, o citando é chamado para fins de defesa (CPC, art. 213), ao passo que no segundo é o para que pague a dívida ou garanta a execução (art. 8º, da Lei nº 6.830/80). Por força disto, resulta que a citação no presente processo de execução fiscal teve por finalidade chamar o excipiente para pagar ou garantir a presente execução e não, propriamente, defender-se. Aliás, eventual defesa do excipiente, por meio, em regra, dos embargos à execução, decorre do encadeamento dos atos subsequentes à citação. Constata o Estado-juiz que o domicílio do excipiente, indicado na ficha cadastral da JUCESP (fls. 161/165), desde a sua admissão na empresa coexecutada, desde a competência 03/2003, agora para fins tributários, não se alterou; e, como é cedido, a notificação postal, considera-se realizada mediante a prova do recebimento no domicílio do contribuinte (AR), ainda que a assinatura não seja do próprio sujeito passivo (Vide STJ, Resp. 754.210). Assim, do fato de o porteiro do edifício em que é domiciliado o excipiente ter recebido a carta de citação por Aviso de Recebimento - AR, em 11/05/2009 (fl. 192), por si só, não tem o condão de nulificar a citação. Suspensão da ação de execução: Cabe enfatizar, que a propositura de demandas anulatórias para a discussão judicial da dívida ativa não induz o fenômeno da litispendência com relação ao ajuizamento de eventual execução fiscal, porque não há litispendência entre processos de função diversa; tampouco, poder-se-ia falar em prejudicialidade externa (CPC, art. 265, IV, a) eis que consabido que não está o processo de execução destinado à prolação de sentença sobre o mérito da causa, mas sim busca a concretização do direito consubstanciado no título executivo. Poder-se-ia pensar em prejudicialidade entre a ação anulatória e/ou declaratória proposta com eventual embargos à execução, porque neste caso, ambas são ações cognitivas, o que poderia incidir CPC, art. 265, IV, a, mas que não é o caso dos autos. Frise-se que, um mero procedimento administrativo investigatório não é apto a suspender uma execução fiscal, porque para a suspensão desta só se houvesse uma liminar, tutela antecipada ou mesmo a garantia do juízo, com o depósito integral e em dinheiro, o que não é o caso dos autos, sob pena de o Estado-juiz estar a burlar a lei, fazendo incidir uma suspensão de exigibilidade do crédito tributário não constante do CTN, art. 151 c.c. a Lei nº 6830/80. Aliás, por força do CTN, art. 111, I, deve-se interpretar, literalmente, a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário. Afóra isto, é certo que nos casos em que há necessidade de produção de provas, o instrumento da exceção de pré-executividade resta desvirtuado, de modo que para a constatação de eventual falsidade/fraude, deveria o excipiente se valer dos embargos à execução, o que se permitiria ampla discussão do direito invocado (assinatura falsificada nos documentos enviados à Junta Comercial). Decadência e Prescrição: Insurge-se o excipiente contra a cobrança do (s) crédito (s) tributário (s), sob alegação de decadência. Início o estudo do caso pelo instituto da decadência, entendendo ser este a operar no período que se segue à apresentação da declaração de débito fiscal, procedimento que se convencionou denominar autoliquidamento ou lançamento por homologação. Pois bem. A decadência é tratada pelo art. 173 do CTN, que estabelece que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ou da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados, nesta inscrição, se deu por declaração do contribuinte. Todavia, o excipiente declarou o (s) débito (s), mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado da dívida (SIMPLES e LUCRO PRESUMIDO) a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF e/ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Logo, não há que se falar em decadência, já que a entrega da declaração pelo excipiente constitui definitivamente o crédito tributário. Superada a discussão da decadência, passa-se a analisar se a pretensão executória pela prescrição. Ocorre que, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inquérito ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Na presente execução fiscal, a par de o crédito tributário, referente à dívida do SIMPLES e LUCRO PRESUMIDO, tenham sido constituídos definitivamente, em 08/10/99 e 31/05/2000 (fl. 187), referentes às competências 03, 06, 09 e 12/98; 01 a 12/99; 03, 06, 09 e 12/98; 01 a 12/99; 02 a 05/98; 09 a 12/98 e 01 a 12/99 e 02 a 04/98; 09 a 12/98 e 01 a 12/99, ocasião da apresentação das DCTF e/ou declaração de ajuste anual entregue pelo excipiente, com inscrição em dívida ativa em 28/12/2004 e a execução fiscal proposta e distribuída em 28/03/2005, com despacho de citação em 04/08/2005 (fl. 79), resta certo, que em 11/12/2000, o coexecutado/empresa Unigil Comercial Ltda - ME aderiu ao programa de parcelamento, previsto na Lei nº 9.964/2000, fato que acabou interrompendo o prazo prescricional, nos termos do inciso IV, do art. 174, do CTN. É entendimento pacífico dos tribunais de que, havendo parcelamento, o prazo prescricional interrompe e passa a contar a partir da exclusão do contribuinte. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Agravo regimental improvido. (AGA 200901668300, STJ, 2ª Turma, Rel. Humberto Martins, julg. 04/03/2010, DJE 12/03/2010). Deste modo, considerando que em 01/10/2001 a executada/empresa Unigil Comercial Ltda - ME foi excluída do parcelamento concedido (fl. 189),

penso ser esta data o novo marco para o início do prazo prescricional com relação às CDAs que embasam a presente execução. Logo, tendo a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos reiniciado em 01/10/2001, a Fazenda Nacional teria até 01/10/2006 para providenciar a citação válida do devedor (es) na presente execução fiscal. Dessa forma, evidente não restar consumada a prescrição para os créditos tributários objetos da presente. Da prescrição por redirecionamento: Analisando o caso concreto, observa o Estado-juiz que o despacho que determinou a citação da executada/empresa Unigil Comercial Ltda - ME foi em 04/08/2005 (fl. 79), o que, a teor do art. 174, Parágrafo único, I, do CTN, acabou por interromper a prescrição. Não tem dúvidas o Estado-juiz que a exceção não se manteve inerte na busca da exação guerreada, tanto é verdade que assim que voltou o AR-negativo da executada/empresa Unigil Comercial Ltda - ME (fl. 80), pugnou a inclusão dos representantes leais desta no polo passivo, porque já se inferia dissolução irregular, denotando infração à lei (fls. 83/86). Observamos que a par da constatação, por oficial de justiça, da dissolução irregular da empresa-executada Unigil Comercial Ltda- ME, ter só se efetivado em 27/11/2013 (fl. 285), fato que já se inferia com a materialização do AR-negativo da empresa-executada supra em 19/08/2005 (fl. 80), é cediço que do pedido de inclusão do excipiente no polo passivo em 18/09/2007 (fl. 83) e do deferimento da sua inclusão no polo passivo em 20/05/2008 (fl. 102), quando do redirecionamento, não havia transcorrido mais de 5 (cinco) anos. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. A exceção, às fls. 276/277, requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome dos coexecutados José Estevão de Oliveira, João Carlos Veras de Marco e Kenya Rodrigues Trabuco Carneiro, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite dos débitos, no importe de R\$ 85.937,33 (oitenta e cinco mil, novecentos e trinta e sete reais e trinta e três centavos), valores atualizados até 26/09/2013, conforme demonstrativo de débito consolidado e apresentado à fl. 278. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreendem da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Egr. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Ênfato, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só do credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária: (...) Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito de destaque: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de fls. 276/277 e determino o bloqueio da conta bancária de JOSÉ ESTEVÃO DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob o nº 402.748.708-78, de JOÃO CARLOS VERAS DE MARCO, inscrito no CPF sob o nº 857.268.348-87 e de KENYA RODRIGUES TRABUCO CARNEIRO, inscrita no CPF sob o nº 262.055.908-16, no importe de R\$ 85.937,33 (oitenta e cinco mil, novecentos e trinta e sete reais e trinta e três centavos), valores atualizados até 26/09/2013, conforme demonstrativo de débito consolidado e apresentado à fl. 278, por meio do convênio BACEN-JUD. Reaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso exista alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 15 (quinze) dias da data da construção, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal, observando-se o código de receita correspondente. Intimem-se. Cumpra-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2572

EXECUCAO FISCAL

0068350-02.2000.403.6182 (2000.61.82.068350-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KAZUTOSHI SHIBUYA SERVICOS TECNICOS DE AGRIMENSURA LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP330408 - CARLA MENDES NOVO)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0017744-62.2003.403.6182 (2003.61.82.017744-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X THOMEZIO CHELLI X ROSANGELA VITELLO CHELLI(SP234283 - ESTELA CHA TOMINAGA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documental comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos nos termos requeridos pela exequente à fl. 242.Int.

0045983-76.2003.403.6182 (2003.61.82.045983-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARON IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 147/149: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão proferida a fls. 144/146, sob o argumento de contradição. Sem razão, contudo. O que ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra.

0066236-85.2003.403.6182 (2003.61.82.066236-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X CARON INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X RIAD ELIAS HADDAD X SAMIR ELIAS EL HADAD

Fls. 115/117: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão proferida a fls. 112/114, sob o argumento de contradição. Sem razão, contudo. O que ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora

embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra.

0067601-77.2003.403.6182 (2003.61.82.067601-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARON IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 189/191: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão proferida a fls. 186/188, sob o argumento de contradição. Sem razão, contudo. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra.

0019038-18.2004.403.6182 (2004.61.82.019038-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IBEAM SAO PAULO IMPORTACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA X GIAN CARLO CUVRAD BORTOLOTTI X GIAN CARLO BORTOLOTTI X CARLOS EDUARDO CUVRAD BORTOLOTTI(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0019351-76.2004.403.6182 (2004.61.82.019351-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IBEAM SAO PAULO IMPORTACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA X CARLOS EDUARDO CUVRAD BORTOLOTTI X GIAN CARLO CUVRAD BORTOLOTTI(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0020217-84.2004.403.6182 (2004.61.82.020217-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARON INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 99/101: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão proferida a fls. 96/98, sob o argumento de contradição. Sem razão, contudo. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra.

0024343-80.2004.403.6182 (2004.61.82.024343-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARON INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 114/116: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão proferida a fls. 111/113, sob o argumento de contradição. Sem razão, contudo. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra.

0024344-65.2004.403.6182 (2004.61.82.024344-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARON IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 122/124: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão proferida a fls. 119/121, sob o argumento de contradição. Sem razão, contudo. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra.

0026864-95.2004.403.6182 (2004.61.82.026864-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARON INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

...Posto isso, indefiro o pedido da exceção de pré-executividade e mantenho a suspensão do processo nos termos da decisão proferida às fls. 72. Int.

0028906-20.2004.403.6182 (2004.61.82.028906-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGAVERDE LTDA(SP117500 - REINALDO LUIS PESSOA SOARES)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal. Concedo à executada o prazo de 05 dias para que cumpra os exatos termos da decisão de fl. 72. Int.

0030663-49.2004.403.6182 (2004.61.82.030663-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARON INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 106/108: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão proferida a fls. 103/105, sob o argumento de contradição. Sem razão, contudo. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra.

0030895-61.2004.403.6182 (2004.61.82.030895-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA DAS TINTAS VIA ANCHIETA LTDA. X RENATO DEL ROIO(SP127093 - ANDREA VIANNA FEIRABEND) X ANTONIO NOVELLO X MIRIAM LUZIA ALFACE NOVELLO

Dê-se ciência à advogada do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Int.

0007146-78.2005.403.6182 (2005.61.82.007146-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GEOMED CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP223826 - NICHOLAS AREF S. DE MELLO)

A executada peticiona, pela 5ª (QUINTA) vez em menos de 1 mês (além de pedido semelhante formulado no ano de 2012), requerendo a sustação do leilão. A conduta totalmente infundada da executada, considerando que este juízo indeferiu o pedido de sustação do leilão por diversas vezes, prejudica toda atividade processual. Registre-se, ainda, que a alegação de excesso de garantia (uma vez que o valor do bem seria muito superior ao da dívida), chega à beira do absurdo, pois o imóvel FOI OFERECIDO PELA PRÓPRIA EXECUTADA. Diante do exposto, mantenho as decisões de fls. 164, 221, 226, 237 e 244. Advirto ao advogado que a reiteração de pedidos nos moldes expostos, além de descabido, causa tumulto processual (CPC, art. 17, I e IV). Int.

0022646-87.2005.403.6182 (2005.61.82.022646-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RTC BRASIL LTDA(SP119496 - SERGIO RICARDO NADER E SP288490 - ANDRÉIA MIRANDA SOUZA) X MICHELLE MARIE CASTELEYN(SP246313 - LILIAN LONGO PESSINA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração, opostos pela Fazenda Nacional, em face da decisão proferida a fls. 474. Alega que a decisão desrespeitou a autoridade da coisa julgada, uma vez que a inclusão dos sócios no polo passivo da ação se deu por determinação do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Razão assiste a parte exequente em sua alegação. De fato, a inclusão dos sócios no polo passivo da ação foi determinada pelo Eg. Tribunal Regional Federal, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.113417-6, que entendeu que a apuração da existência de efetiva responsabilidade do sócio fica relegada a eventuais embargos à execução, por se tratar de matéria fática de fundo, sujeita à instrução probatória (fls. 61). Diante do exposto, julgo procedente o pedido dos embargos de declaração e reconsidero a decisão de fls. 474. Remetam-se os autos ao SEDI para reinclusão de CARLOS SANTI JUNIOR no polo passivo da ação. Após, expeça-se edital para citação de MICHELLE MARIE CASTELEYN, na forma requerida pela exequente às fls. 444/462. Intime-se.

0008633-49.2006.403.6182 (2006.61.82.008633-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S/A(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0024074-70.2006.403.6182 (2006.61.82.024074-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LANCHONETE CAMPOBELO LTDA X TOSHUYUKI UENOYAMA X MARCILIO FERREIRA DE LIMA(SP175616 - DANIELA SANTOS OLIVEIRA) X JOAO FERREIRA CAMPOS X EUGENIO ARVELOS X JOSE CARLOS FEITOSA LEITAO X ALIPIO DOS ANJOS AFONSO X ADOLFO SATO(SP171384 - PETERSON ZACARELLA E SP165614 - DAVI DE OLIVEIRA AZEVEDO E SP187600 - JULIANA OLIVIA FERREIRA LOUREIRO DOS SANTOS E SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES)

Decisão. Posto isso, defiro em parte a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a prescrição total dos créditos apontados nas CDAs 80.2.04.006421-05, 80.2.05.012935-72, 80.6.04.031784-68, 80.6.05.018350-80, 80.6.05.018351-61, 80.7.99.027603-99 e a prescrição parcial das demais CDAs em cobro, relativos às declarações de entregues em 13/09/99, 10/11/1999, 15/02/2000, 15/05/2000, 14/08/2000, 13/11/2000, 15/02/2001, 11/05/2001. Promova-se vista a exequente para que informe o valor pelo qual a execução deverá prosseguir, no prazo de 60 (sessenta) dias.

0055705-32.2006.403.6182 (2006.61.82.055705-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JURUBATUBA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP346665 - EMERSON FONSECA BRITO)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0028145-81.2007.403.6182 (2007.61.82.028145-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PINA E HOLMES ADVOCACIA(SP146487 - RAQUEL CALIXTO HOLMES CATAO BASTOS)

Mantenho o bloqueio no valor de R\$ 19.368,14, conforme informado pela exequente.Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada dos valores excedentes.Após, promova-se vista à exequente para que, no prazo de 60 dias, se o débito encontra-se parcelado.Int.

0046389-58.2007.403.6182 (2007.61.82.046389-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI E SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA)

Junte o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação de registro da apólice junto à SUSEP e a certidão de regularidade da empresa seguradora perante essa mesma Superintendência, haja vista que a apresentação desses documentos é requisito previsto nos incisos II e III, do art. 4º da Portaria PGFN nº 164/2014, para a aceitação do seguro garantia.Quanto à questão da correção, sem razão a exequente, uma vez que às fls. 979 fica claro que a importância segurada será corrigida pela taxa SELIC, sendo que o endosso somente será necessário se for adotado outro índice pela PGFN. Intime-se. Após, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 2573

EXECUCAO FISCAL

0001136-76.2009.403.6182 (2009.61.82.001136-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SBN PROJETOS EM COMUNICACAO S/C LTDA X ANTONIO SABINO DE SOUZA NETO X EDGAR INOCENCIO PERA X SANDRA REGINA MARTINI ZANETTI(SP316896 - PAMELA PARPINELLI DOS SANTOS)

Junte a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, extratos bancários integrais das contas atingidas pelo bloqueio judicial dos meses de março, abril e maio de 2015, demonstrando a sua inpenhorabilidade nos termos do artigo 649, do Código de Processo Civil.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0016437-63.2009.403.6182 (2009.61.82.016437-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X P.S. SERVICOS MEDICOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X EDGAR BOTELHO X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO (ESPOLIO) X FORTALEZA AGRINDUSTRIAL LTDA X TERRAS ALTAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X DOXA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X LL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalment comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo.Diante do exposto, determino o prosseguimento da execução fiscal.Citem-se os demais coexecutados nos termos da decisão de fl. 420.Int.

0024511-09.2009.403.6182 (2009.61.82.024511-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA DE MOLHO MARUITI LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Em face da concordância da exequente, autorizo o depósito judicial em 60 parcelas mensais junto ao PAB da Caixa Econômica Federal deste fórum fiscal.O primeiro depósito deverá ser efetuado em 15 dias da intimação desta decisão.Int.

0014831-63.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO E SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0047684-28.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CRANSTON DO BRASIL REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE) X RICARDO FERREIRA CORTE REAL X MARCO ANTONIO PUPO D UTRA VAZ(SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE)

Concedo ao representante legal da executada o prazo de 10 dias para que compareça em secretaria para lavratura do termo de nomeação de depositário e intimação da penhora de fls. 394/397.Int.

0001417-14.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X QUILOMBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.(SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0002759-10.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROSSI FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, em substituição aos bens penhorados, por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

0020727-53.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Mantenho a decisão proferida à fl. 179 pelos seus próprios fundamentos.Int.

0034242-58.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BASEMETAL COMERCIO, INDUSTRIA, IMPORTACAO E E(SP130339 - ALESSANDRA DA SILVA RIZZI E SP155056 - LUCIANA RACHEL DA SILVA PORTO)

Mantenho a decisão proferida à fl. 276 pelos seus próprios fundamentos.Int.

0040032-23.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFECOES SANTA REBECA LTDA. - EPP(SP267672 - JOAO LEOPOLDO DELPASSO CORREA LEITE E SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE)

Em face da certidão de fl. 47, reconsidero a decisão proferida à fl. 61.Ressalvando nosso entendimento pessoal no sentido de que as decisões do e. STF a respeito do tema (RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie; e Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa) aplicar-se-iam no presente caso, defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócio(s) gerente da empresa executada, indicado(s) na petição de fls. 57, na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros.Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário.Int.

0060176-18.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARISTIDES BOTARO(SP116131 - DAVE GESZYCHTER)

As alegações do executado são próprias para serem discutidas em sede de embargos, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 119/122.Proceda-se a transferência dos valores.Dou por intimado o executado dos valores bloqueados.Int.

0014019-50.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LARAMIE LANCHES E PIZZARIA LTDA ME(SP121232 - JOSE FLAVIO DA SILVA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0026811-36.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IRAPURU PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JAIR ANTONIO DE LIMA X WALDIR CANDIDO TORELLI(SP186439 - WAGNER ANTONIO PINTO JUNIOR)

DecisãoPosto isso, defiro em parte, o pedido formulado na exceção de pré-executividade para determinar a EXCLUSÃO de Waldir Cândido Torelli, bem como de Jair Antonio de Lima, do polo passivo da execução fiscal e a suspensão do feito até o término do processo filiar. Ao SEDI para as devidas anotações.

0028382-42.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALUMINIO EXTRA-LAR LTDA(SP121848 - ROSIANE MARIA RIBEIRO E SP160202 - ARIADNE MAUES TRINDADE)

Em face da decisão do E. TRF 3ª Região, determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais,Int.

0033159-70.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AZZEDINE MODAS E CONFECOOES LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0043306-58.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GARILLI GRAFICA EDITORA LTDA(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI)

Intime-se a executada dos valores bloqueados.

0044863-80.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X CRISTOVAO RAPOSO MACHADO(SP256881 - DEBORA MACHADO DE CARVALHO GIANANTI E SP311099 - FLAVIA ZAIDAN DALLA VERDE)

Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

0061844-87.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X REVISTA ABCFARMA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR)

...Posto isso, indefiro a exceção de pré-executividade oposta.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais intimando-se o(a) executado(a).Int.

0008261-56.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Indefiro o pedido de levantamento da penhora efetuada no rosto dos autos, pois o parcelamento do débito não extingue o crédito tributário, mas somente suspende a sua exigibilidade. Sendo assim, a manutenção da penhora é devida visando a garantia da execução em caso de eventual rompimento do acordo.O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento:Tributário - embargos à execução fiscal - confissão da dívida - parcelamento de débito - suspensão do processo.É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo. (AGRESP nº 923784, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, decisão de 02/12/2008, DJE 18/12/2008).Registre-se que o pedido/formalização do parcelamento ocorreu em agosto de 2014, após a penhora no rosto dos autos, efetuada em fevereiro de 2014.Int.

0009848-16.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X VARIG LOGISTICA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP282785 - CARLOS EDUARDO RAMOS PEREDA SILVEIRA)

Tendo em vista que a executada é massa falida, suspendo o curso da execução fiscal até o término do processo falimentar conforme requerido pela exequente.Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0020747-73.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS(SP357491 - TULLO BERTOLINO ZUCCA DONAIRE)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0034531-20.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SINTONIA & IMAGEM PROMOCOES S.S. LTDA. - EPP(SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW)

...Posto isso, indefiro a exceção de pré-executividade oposta. Com relação ao pedido formulado pela exequente, compete ao juiz primar pela eficácia do provimento jurisdicional, bem como pela celeridade na tramitação processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). Assim, considerando a inexistência de bens, o resultado negativo da ordem de bloqueio de ativos financeiros, e a ausência de planilhas de declarações de imposto de renda, indefiro o pedido da exequente pois a medida se mostra inútil, uma vez que não há indícios da existência de faturamento.Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos da decisão de fl. 87.Int.

0037870-84.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LACONST - CONSULTORIA, SERVICOS E TECNOLOGIA LTDA - ME X LUIS ALEXANDRE DE PAULA CAMPBELL X TATIANA BARBOZA GAMA CAMPBELL(RJ106430 - FABIO ALVES FERREIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0043429-22.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SURF TRIP COMERCIAL LTDA(SP267267 - RICARDO RADUAN E SP309155 - LIEGE NOVAES MARQUES NOGUEIRA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0045033-18.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADMILSON LEMOS DA COSTA(SP085191 - VICENTE DE MOURA FILHO)

Proceda-se ao desbloqueio dos valores.Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0051141-63.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CHS BRASIL LTDA - ME(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA)

Cumpra a executada, no prazo de 15 dias, o requerido pela exequente à fl. 163, 2º parágrafo.Int.

0009968-25.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ENFARTA MADALENA LTDA - ME(SP033927 - WILTON MAURELIO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0010199-52.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X B.A.D.COMERCIO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0017632-10.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METALURGICA MF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0034859-13.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOLUTIONS AUDITORES INDEPENDENTES - EPP(SP221078 - MARCIA ALEGRE)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0047798-25.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MONTRAX COMERCIO E INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA(SP334299 - VANESSA FERNANDES DE ARAUJO E SP228182 - ROBERTO BONILHA)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0051485-10.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANITAS LTDA ASSISTENCIA MEDICO HOSP AS EMPRESAS - EPP(SP239520 - KLEBER ANTONIO DA SILVA)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0062647-02.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENTITE FAYAD) X SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A(RJ087690 - LUIZ FELIPE CONDE)

Em face do depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos. Desnecessária a lavratura de termo de penhora e intimação, pois o prazo para oposição de embargos conta-se da data do depósito efetuado. Int.

0063153-75.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CRISTIANO FEDERICO(SP141753 - SHEILA DAMASCENO DE MELO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0009340-02.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RF REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA - EPP(SP264358 - JOSENALDO BEZERRA DA SILVA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0026778-41.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BOM PASTOR PRODUCOES ARTISTICAS E PHONOGRAFICAS LTDA -(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1497

EXECUCAO FISCAL

0279702-37.1981.403.6182 (00.0279702-0) - IAPAS/BNH(Proc. WAGNER BALERA) X GRAFICA SANTA THEREZA LTDA X YARA THEREZA GIBIN DOMINGUES(SP018951 - FLAVIO TRABALLI CAMARGO) X FRANCISCO GIBRIN - ESPOLIO(SP070442 - PAULO EDISON MARTINS) X YOLANDA GIBIN X JOSEPH LEON KHATCHADOURIAN(SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI) X LUIS ALBERTO COELHO DE FREITAS

Fls. 386/387 E 397/398: Providencie o executado Joseph Leon Hhatchadourian, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de extrato de movimentação bancária da conta corrente mencionada. Fls. 388/396: Nada a decidir, ante o despacho proferido à fl. 380 dos autos. Int.

0016069-35.2001.403.6182 (2001.61.82.016069-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA) X PLASMOTEC PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA X SANTO ALVES SIQUEIRA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X RENATO GIANNINI(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Fls. 175/177: Analisando os documentos das fls. 181/183 verifica-se que os valores bloqueados decorre de aposentadoria, que é impenhorável, nos termos do disposto no art. 649, inciso IV do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.382/06, razão pela qual determino o desbloqueio de R\$ 2.785,77 (dois mil, setecentos e oitenta e cinco reais e setenta e sete centavos) dos valores bloqueados através do sistema BACEN-JUD, devendo-se certificar nos autos o cumprimento determinado. Ademais, considerando que o saldo bloqueado é inferior a 1% do valor do débito, determino o desbloqueio desse valor, em razão do disposto no primeiro parágrafo do despacho da fl. 170 dos autos, com fundamento no art. 655, parágrafo 2º, do CPC. Após, dê-se vista à parte exequente para que informe a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

0040945-20.2002.403.6182 (2002.61.82.040945-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X INDUSFERA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X JOSE ALBERTO ALVES(SP049404 - JOSE RENA)

Ante a informação supra, intimem-se as partes para que providenciem, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição de nº , protocolada em ___PA 1,10 Após, voltem conclusos. Int.

0050721-44.2002.403.6182 (2002.61.82.050721-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X THE CLUB COMERCIO DE VESTUARIO LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X MARLENE DA CONCEICAO DE CASTRO(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X ODAIR DE CASTRO(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)

Vistos, Fls. 149/160 e 175/178vº: A exceção deve ser indeferida. I - Prescrição intercorrente para redirecionamento do feito aos sócios: O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a pessoal dos sócios, não obstante esse ato válido em relação à pessoa jurídica interrompa a prescrição dos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal. Nesse sentido, verbis: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÉDIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitosa os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp nº 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp nº 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp nº 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag nº 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (STJ - EDAGA 201000174458 EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1272349 - Relator Luiz Fux - Primeira Turma - DJE DATA:14/12/2010, grifo meu). No mesmo sentido: RESP 200902046030 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1163220 - Relator: Castro Meira - Segunda Turma - DJE DATA:26/08/2010 e TRF 3ª - AC 00230438320014039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 693336 - DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - Sexta Turma - TRF3 CJI DATA:01/12/2011). No caso dos autos, a citação da empresa executada se deu em 29/09/2003, ante comparecimento espontâneo à fl. 15 dos autos. No entanto, conforme informado pela parte exequente à fl. 176, a empresa executada aderiu em 13/10/2003 ao parcelamento da Lei nº 10.684/03 (fl. 180), sendo que, em 26/11/2009, foi excluída do mesmo (fl. 180). Observe que, com o pedido de parcelamento, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sendo que o prazo prescricional teve início quando o executado deixou de cumprir com o pagamento das parcelas do acordo de parcelamento em 26/11/2009 (fl. 180). Deste período até o pedido de redirecionamento do feito, em 26/07/2011 (fls. 94/95), não transcorreu o prazo quinquenal. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Neste sentido, jurisprudência do STJ, cujo entendimento compartilha: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE EM PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Controverte-se nos autos a respeito de prazo para que se redirecione a Execução Fiscal contra sócio-gerente. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o redirecionamento não pode ser feito após ultrapassado período superior a cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 4. A inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da Execução Fiscal deve ser indeferida se houver prescrição do crédito tributário. 5. Note-se, porém, que o simples transcurso do prazo quinquenal, contado na forma acima (citação da pessoa jurídica), não constitui, por si só, hipótese idônea a inviabilizar o redirecionamento da demanda executiva. 6. De fato, inúmeros foram os casos em que as Execuções Fiscais eram arquivadas nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, e assim permaneciam indefinidamente. A Fazenda Pública, com base na referida norma, afirmava que não corria o prazo prescricional durante a fase de arquivamento. A tese foi rejeitada, diante da necessidade de interpretação do art. 40 da LEF à luz do art. 174 do CTN. (...) 10. Existe, sem prejuízo, a possibilidade de concessão de parcelamento, o que ao mesmo tempo implica interrupção (quando acompanhada de confissão do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) e suspensão (art. 151, VI, do CTN) do prazo prescricional. 11. Nas situações acima relatadas (Embargos do Devedor recebidos com efeito suspensivo e concessão de parcelamento), será invável o redirecionamento, haja vista, respectivamente, a suspensão do processo ou da exigibilidade do crédito tributário. 12. O mesmo raciocínio deve ser aplicado, analogicamente, quando a demora na tramitação do feito decorrer de falha nos mecanismos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ). 13. Trata-se, em última análise, de prestigiar o princípio da boa-fé processual, por meio do qual não se pode punir a parte credora em razão de esta pretender esgotar as diligências ao seu alcance, ou de qualquer outro modo somente voltar-se contra o responsável subsidiário após superar os entresijos jurídicos do redirecionamento. (...) 15. Procede, dessa forma, o raciocínio de que, se ausente a prescrição quanto ao principal devedor, não há inércia da Fazenda Pública. 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1095687/SP, Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJe 08/10/2010) (grifo meu). Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo prescricional para inclusão dos sócios. II - Ilegitimidade: A inclusão de sócios-gerentes no pólo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Por outro lado, dispõe a Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. Ressalte-se, outrossim, que para a

configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do fechamento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo, a teor do entendimento pacificado na corte superior, verbis: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009-grifó nosso). 3. Hipótese em que à época dos fatos geradores a agravada não integrava o quadro societário da sociedade executada e não detinha poderes de gerência. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal. Agravo regimental improvido. (AgRg no ARsp 527.515/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014). TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que não se pode atribuir ao sócio a obrigação de pagar tributo devido anteriormente à sua gestão, ainda que ele seja supostamente responsável pela dissolução irregular da empresa. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1251322/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 18/11/2013) No mandado de perhóra o sr. Oficial de Justiça certificou à fl. 90 que a empresa executada não foi localizada no endereço procurado encontrando-se em lugar incerto e ignorado. Presumindo-se que se encontra inativa, o que configura dissolução irregular e infração ao artigo 113, 2º, do CTN, enquadrando-se os sócios dirigentes no artigo 135, III, do CTN. Os débitos cobrados nos autos têm fatos geradores no ano base/exercício de 1998/1999 com vencimentos de 10/03/1998 a 10/12/1998. Outrossim, verifica-se que da análise detalhada da ficha cadastral da JUCESP (fls. 97/99) se conclui que estavam na direção da empresa executada, tanto na data dos fatos geradores quanto do encerramento irregular, os sócios MARLENE DA CONCEIÇÃO CASTRO e ODAIR DE CASTRO, razão pela qual devem ser mantidos no polo passivo do feito. Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Fl. 178vº. Informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

0061453-84.2002.403.6182 (2002.61.82.061453-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SISTEM ASSESSORIA SERVICOS GERAIS E COMERCIO LTDA(SP237900 - RENATA RIBEIRO SILVA E SP114875 - ANDRÉ LUIZ MOREGOLA E SILVA) X SECURITY SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C X RITA DE CASSIA AGRESTE DIAS SAMPAIO X MARLENE DOMARASCHI X WALDECIR DOS REIS

Defiro a realização de consulta de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s) eventualmente possuía(m) por meio do sistema BACENJUD. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indefiro a realização de rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se verificar tratar-se de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas. Outrossim, se o(s) valor(es) constante(s) do saldo apresentado, for superior ao limite máximo do valor da tabela de custas e sendo superior a 1% do valor do débito, defiro o pedido do exequente e determino a realização de bloqueio de valores que o(s) executado(s) (citado(s) à(s) fl(s). _____) eventualmente possuía(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda as hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0002100-79.2003.403.6182 (2003.61.82.002100-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X FAMA FERRAGENS S/A X JOSE MARIA MARIN(SP139365 - CLAUDENIR GOBBI) X ROBERTO MULLER MORENO X ANTONIO MORENO NETO(SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN E SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Fls. 239/245: Afasto a alegação de intempetividade do recurso interposto visto que o coexecutado JOSE MARIA MARIN foi intimado da decisão em 30/09/2013, em razão de ter sido disponibilizado no D.E.J. em 27/09/2013 (fl. 238), tendo interposto o recurso em 03/10/2013, portanto, dentro do prazo recursal. No entanto, observo inicialmente que o recurso de apelação não é meio adequado para o presente caso, considerando que a decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade não é sentença. Foi apresentado recurso de forma errônea, ora este grosseiro, razão pela qual não há que ser recebido por este Juízo. Fls. 246/261 e 290/301vº.: A exceção deve ser indeferida. I - Illegitimidade passiva: A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Por outro lado, dispõe a Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. Ressalte-se, outrossim, que para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do fechamento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo, a teor do entendimento pacificado na corte superior, verbis: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009-grifó nosso). 3. Hipótese em que à época dos fatos geradores a agravada não integrava o quadro societário da sociedade executada e não detinha poderes de gerência. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal. Agravo regimental improvido. (AgRg no ARsp 527.515/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014). TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que não se pode atribuir ao sócio a obrigação de pagar tributo devido anteriormente à sua gestão, ainda que ele seja supostamente responsável pela dissolução irregular da empresa. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1307346/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE PROVA DE SUCESSÃO EMPRESARIAL. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM O QUADRO SOCIETÁRIO À ÉPOCA DO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A tese da Fazenda Nacional é que, em face da reconhecida dissolução irregular da empresa executada, os sócios que ingressaram na sociedade depois da ocorrência do fato gerador do crédito tributário executado devem ser responsabilizados pela dívida. 2. No caso, o acórdão recorrido consignou que a exequente não apresentou qualquer documento que amparasse a alegação de ocorrência de sucessão, hipótese que deveria ser comprovada de forma concreta, de modo a justificar a responsabilidade tributária prevista nos arts. 131, I, e 133 do CTN, sendo certo que a mera alteração do quadro societário não configura a sucessão de empresas. Nesse contexto, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, providência obstada pela Súmula 7/STJ. 3. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1251322/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 18/11/2013) Nos mandados de perhóra o sr. Oficial de Justiça certificou às fls. 33 e 80 que a empresa executada não foi localizada no endereço procurado encontrando-se em lugar incerto e ignorado. Presumindo-se que se encontra inativa, o que configura dissolução irregular e infração ao artigo 113, 2º, do CTN, enquadrando-se os sócios dirigentes no artigo 135, III, do CTN. Os débitos cobrados nos autos têm fatos geradores ocorridos em fevereiro/2000 a outubro/2000. Outrossim, o excipiente ANTONIO MORENO NETO, conforme consta de sua anotação na CTPS das fls. 264/266, foi diretor da empresa executada no período de 25/09/1978 a 10/06/1994. Na ficha cadastral da JUCESP (fl. 163) consta que o foi na qualidade de diretor Superintendente da empresa executada a partir de 25/09/1978, não constando data de saída da referida função. Na reclamação trabalhista que o excipiente ingressou em face da executada declarou que trabalhou para a executada a partir de 11/06/1994 ocupando o cargo de Diretor de Desenvolvimento de Novos Negócios e Operações, sem anotação na CTPS, até 14/11/2001. Dessa forma, se conclui que o excipiente ANTONIO MORENO NETO estava na direção da empresa executada, tanto na data dos fatos geradores quanto do encerramento irregular, razão pela qual deve ser mantido no polo passivo do feito. Ressalte-se ainda que se trata de cobrança de contribuição social descontada dos empregados e não repassada à previdência social, o que, em tese, configuraria delito tipificado no artigo 168-A, do CP, sendo plausível que se entenda que houve infração à lei, nos termos do citado artigo 135 do CTN, conforme já reconhecido no despacho da fl. 174 dos autos, mais uma razão para ser mantido no polo passivo do feito. II - Prescrição intercorrente: Primeiramente, verifico que não ocorreu a citação da empresa executada por meio de carta de citação da fl. 26, em 07/02/2003, vez que restou confirmada com a diligência do Sr. Oficial de Justiça

em 30/06/2003 e 12/11/2004, no mesmo endereço constante no AR, certificando às fls. 33 e 80, que a empresa executada não se encontra no local, visto que no endereço encontra-se instalado um batalhão da Polícia Militar, em razão do imóvel ter sido arrematado em hasta pública pelo Governo do Estado de São Paulo. Ademais, nos autos consta informação do liquidante da empresa executada à fl. 324, que a empresa encerrou suas atividades em outubro/2001, antes portanto da citação por AR. Desde o início os coexecutados integram o polo passivo, conforme se observa da CDA, tendo a parte exequente diligenciado para a satisfação do crédito tributário. Dessa forma, Não verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. Eventual demora na citação, por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilhado: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dias a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juiz Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Intimem-se.

0013619-51.2003.403.6182 (2003.61.82.013619-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X R M CURY COML/ LTDA (SP199536 - ADRIANE MALUF) X MARCO ANTONIO CURY X RODRIGO MALUF CURY

Fls. 83/93: Por ora, regularize a empresa executada sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, juntando o original da procuração da fl. 85. Com a regularização, voltem-se os autos conclusos para apreciação da petição das fls. 83/84. Int.

0024092-96.2003.403.6182 (2003.61.82.024092-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESTALAGEM CHOPERIA LTDA (SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

Fl. 154: Defiro vista dos autos pelo prazo requerido pelo executado. Após, cumpra-se integralmente a parte final do determinado às fls. 150/151, dando-se vista ao exequente. Int.

0045624-29.2003.403.6182 (2003.61.82.045624-1) - INSS/FAZENDA (Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X BWU VIDEO LTDA (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Dê-se ciência a(o) executado do desarquivamento dos presentes autos. No silêncio, tomem os autos ao arquivo sobrestado, em cumprimento ao determinado na fl. 335. Int.

0065704-14.2003.403.6182 (2003.61.82.065704-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLUMBUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - MASSA FALIDA (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Ante a informação da fl. 110, intime-se a FN e a empresa executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da petição protocolizada, em 01/07/2015, sob nº 201561890039274-1/2015. Após, voltem-se os autos conclusos. Int.

0022078-08.2004.403.6182 (2004.61.82.022078-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEAT BUSINESS COMERCIAL LTDA X MANUEL HORACIO KLEIMAN X JUDITH DORA LICHTMANN WURZEL X CLAUDIO MARCOS AGUIAR (SP136656 - GUILHERME FERREIRA DA SILVEIRA)

Intimação da parte executada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença proferida nos presentes autos.

0054649-32.2004.403.6182 (2004.61.82.054649-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JONES LANG LASALLE LTDA (SP154721 - FERNANDO JOSÉ MAXIMIANO E SP173602 - CLAUDIA MORCELLI DE FIGUEIREDO E SP147579 - SERGIO RICARDO DE SOUZA KAWASAKI E SP247504 - RAFAEL ZANINI FRANÇA E SP292167 - BRUNO SANT ANNA FIORATTI) X JONES LANG LASALLE LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Fl. 217: O RPV foi expedido e encontra-se com valor disponibilizado conforme certidão de fl. 215. Dê-se ciência ao executado e após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.

0017558-68.2005.403.6182 (2005.61.82.017558-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LNICCOLINI INDUSTRIA GRAFICA LTDA (SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X HELMUT GERD BACKER (SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA)

Vistos, Fls. 156/171, 173/187, 198/202 e 210/211: Conforme Certidão de Objeto e Pé da fl. 211, a concordata da empresa executada foi convalidada em falência em 07 de dezembro de 2009, sendo que a falência não constitui forma irregular de extinção da empresa, conforme apontado no voto proferido no Agravo Legal em Al n 2003.04.01.021789-8/RS, julgado pela 1ª Turma do TRF da 4ª Região em 03.09.03 e relatado pelo Des. Federal Wellington Mendes de Almeida (publicação em 01.10.03), do qual transcrevo o seguinte excerto: (...) os mesmos princípios norteiam a responsabilização dos sócios em caso de (...), ou mesmo de falência, pois estas hipóteses não configuram, a priori, atuação dolosa ou culposa. Não se pode erigir exigência de ordem formal como fator de responsabilização objetiva, sob pena de privar-se a forma em detrimento da realidade. (...) No tocante à falência, a própria legislação de regência condiciona a extensão da responsabilidade social dos sócios-gerentes ou administradores à apuração em processo ordinário, no juízo falimentar, de iniciativa do síndico. (...) Ainda, o mero inadimplemento não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização do sócio, conforme entendimento da jurisprudência dos tribunais superiores: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS-GERENTES. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidários e limitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ - Primeira Seção - Rel. Min. José Delgado - ERESP nº 2000.0174532 - Data da decisão: 18/06/2001 - DJ de 20/08/2001, p. 342). No mesmo sentido, STJ - Segunda Turma - Rel. Min. Eliana Calmon - RESP nº 2000.0096241-4 - Data da decisão: 19/03/2002 - DJ de 29/04/2002, p. 220. Assim, forçoso o acolhimento da exceção, com a exclusão do polo passivo do sócio incluído após a notícia da decretação da falência. Em razão da sucumbência, CONDENO a parte exequente em honorários advocatícios para a defesa do exipiente HELMUT GERD BACKER, que fixo, com base nos 3o e 4o do art. 20 do Código de Processo Civil, em RS 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já identificado(a), conforme preceito do parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Ao SEDI, para exclusão do coexecutado HELMUT GERD BACKER. Int.

0019114-08.2005.403.6182 (2005.61.82.019114-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAULO LEANDRO FERNANDES SOARES (SP102202 - GERSON BELLANI E SP248731 - FABIO TAVARES SOBREIRA)

Ante o alegado pelo exequente à fl. 221, prossiga-se com o executivo. Face os bloqueios efetivados por meio do sistema BACENJUD, por ora, intime-se a parte executada para fins do art. 16, inc. III da Lei de Execuções Fiscais.

0022979-39.2005.403.6182 (2005.61.82.022979-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BAR E RESTAURANTE CHAMONIX LTDA (SP026690 - CLAUDIA GEMMA MERCANTE) X CASIMIRO DZIEDZINA X MARIA HELENA JULIAO DZIEDZINA (SP026690 - CLAUDIA GEMMA MERCANTE)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos constabanciados nas CDAs n.ºs 80.2.04.062811-39, 80.6.04.110347-55, 80.6.04.110348-36 e 80.7.04.029641-30. Alegou a parte exequente às fls. 168/174 fraude à execução na transferência de imóvel de propriedade do espólio do coexecutado CASIMIRO DZIEDZINA após inscrição em dívida ativa. Requeveu a penhora sobre o mesmo, para garantia da execução. Juntou documentos (fls. 175/205). É o breve relatório. Decido. Reza o artigo 185 do Código Tributário Nacional: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. A empresa executada estava em débito para com a Fazenda Nacional, sendo que unicamente seu nome constava na CDA quando do ajuizamento da presente execução fiscal. A inatividade da empresa restou comprovada quando da citação da empresa executada na figura do sócio, em 10 de dezembro de 2007 (certidão da fl. 85). Na mesma ocasião foi noticiado o falecimento do sócio Casimiro Dziedzina, ocorrido em 2002. A FN requereu em janeiro de 2009 a inclusão e citação dos sócios Casimiro e Maria Helena Julião Dziedzina, sem solicitar entretanto a inclusão do espólio de Casimiro, com a devida citação do inventariante, nos termos do artigo 13, V, do CPC. Esta situação perdura até o presente momento, ocasião na qual a FN pretende seja reconhecido em fraude à execução a alienação dos imóveis vendidos de matrícula n.ºs 39.041 e 39.042, registrados no 13º Cartório de Registro de Imóveis. Tais imóveis foram vendidos pelo Espólio de Casimiro Dziedzina, autorizado por alvará judicial, em 05/04/13, a terceira pessoa. Ocorre que o espólio de Casimiro não faz parte da presente execução fiscal e nunca foi citado (e nem solicitada sua devida citação nestes autos pela FN). Portanto, o indeferimento do pedido de reconhecimento de fraude à execução é medida de rigor. Em realidade, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente em relação ao falecido sócio Casimiro, considerando que falecido desde 2002, tendo a FN ciência do óbito (em 18/06/08 - fl. 87) após certificação por Oficial de Justiça à fl. 85 e até a presente data nunca solicitou a citação do espólio de Casimiro, sendo que por sua inércia transcorreu o lustro prescricional previsto no artigo 174 do CTN, devendo o sócio Casimiro Dziedzina ser excluído do polo passivo. Outrossim, sendo o período da dívida de 1995 a 1998, tendo sido constituído o crédito pela entrega de declaração, e ajuizada a execução em 01/04/2005, informe a FN a data das entregas das declarações citadas nas CDAs e eventuais causas interruptivas e suspensivas da prescrição. Ao SEDI, para exclusão do sócio Casimiro Dziedzina do polo passivo. Int.

0020381-78.2006.403.6182 (2006.61.82.020381-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FDL SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X FABIO BALDO MOURA X DENISE BARRÓS (SP101615 - EDNA OTAROLA)

Fls. 101/112 e 115: Nada a apreciar ante a ilegitimidade passiva da requerente. Fls. 116/125: Proceda-se à transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD às fls. 98/100 para a conta à disposição deste Juízo. Ante os valores bloqueados através do sistema BACENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, verifico encontrar-se o presente executivo parcialmente garantido. Assim, com a transferência de valores ora determinada, e tendo em vista que a coexecutada DENISE BARRÓS encontra-se em lugar ignorado, excepa-se edital de intimação da penhora efetivada, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80. Após o decurso de prazo para apresentação de eventual embargos, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão dos valores depositados em renda da parte exequente. Com relação ao coexecutado FABIO BALDO MOURA, defiro o bloqueio requerido pela parte exequente, por intermédio do sistema RENAJUD, somente em relação a veículos de propriedade do executado. Com o bloqueio, excepa-se mandato de penhora, avaliação e intimação sobre o(s) veículo(s) indicado(s), ressaltando que o registro da penhora já se operou com o bloqueio efetivado por esta Serventia junto ao sistema RENAJUD. Após, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaninhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Cumpra-se. Int.

0020958-56.2006.403.6182 (2006.61.82.020958-5) - INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI) X SOC INDUSTRIAL DE ARTEFATOS DE BORRACHA SOINA X AFFONSO GUARDIA MERELLO X

Fls. 207/220: Mantenho a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se integralmente a r. decisão de fls. 199/200 dos autos. Int.

0036996-46.2006.403.6182 (2006.61.82.036996-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGESTILE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X CEZAR ERNANI ORCIUOLO DE PAULA X JOSE RENATO ORCIUOLO DE PAULA(SP064735 - ANTONIO CARLOS ALTIMAN E SP077638 - EVELYN HELLMMEISTER ALTIMAN)

Vistos, Fls. 175/209 e 212/214v.ª. A exceção deve ser indeferida. I - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruíram a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem a dívida aproveitar. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a certeza ou a liquidez (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CETEREZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I - Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III - Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV - A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. V - Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA/02/08/2013). Outrossim, versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. CDA. NULIDADE AFASTADA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - (...) II - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Nos termos do art. 6º, 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeat por mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. V - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei nº 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. VI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). VII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. VIII - Apelação parcialmente provida. (AC 200061820404689, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJI DATA/04/10/2010 PÁGINA: 876, grifo meu). II - Illegitimidade: Quanto à alegação de ilegitimidade passiva do sócio JOSÉ RENATO ORCIUOLO DE PAULA, esta é matéria preclusa, considerando sua apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0021851-56.2012.4.03.0000 (fls. 152/158), cujo entendimento permanece inalterado. III - Prescrição: A alegação de prescrição não deve ser acolhida. Consoante se verifica, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal. O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos. Ainda, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração dos tributos. Com a entrega da declaração já restou constituído o crédito tributário, dispondo a FN de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal, o que foi realizado nestes autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: ERESp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgrR nos ERESp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o curso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). (...). (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Não há como se reconhecer a prescrição dos débitos constituídos pelas declarações de n.ºs 0851337, 0942481, 1458286, 1474030, 1249550, 1315766, 1689737, 1935368, 091468, 0172426, 0273308 e 0390853 (fls. 12/42) considerando que entre as datas de vencimentos desses débitos (de 14/11/2001 a 14/01/2005) e o ajuizamento da execução fiscal (em 03/07/2006) e o despacho citatório (em 08/01/2007 - fls. 44) não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos, não se configurando a prescrição prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Eventual demora na citação, por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a descídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quo do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juiz Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Sem prejuízo, intime-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a data de entrega das declarações n.ºs 0567285, 0638661 e 0734947 (fls. 04/11), bem como informe eventuais causas suspensivas e interruptivas da prescrição. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0006345-60.2008.403.6182 (2008.61.82.006345-9) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SP183765 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Fls. 190/207: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão retro. Int.

0034426-48.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DRUG SALOMAO & LEMOS LTDA - ME X LUIZ CARLOS O SANTOS(SP161838 - LUCIANA BALIEIRO)

Vistos, Fls. 66/83 e 107/108: Ante a concordância expressa do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo à fl. 107, determino a exclusão do coexecutado LUIZ CARLOS O SANTOS do polo passivo do executivo fiscal, considerando que se retirou da sociedade em 08/05/2003, período anterior ao fato gerador. Em razão da sucumbência, CONDENO a exequente em honorários advocatícios para a defesa da excipiente, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.222,00 (um mil duzentos e vinte e dois reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Fls. 134/134v.ª: Por ora, expeça-se mandado de citações, penhora e avaliação da executada no endereço constante à fl. 139. Ao SEDI para a exclusão do coexecutado

0021967-43.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASA DE REPOUSO SANTA MONICE S/C LTDA(SPI38956 - HAROLDO BAEZ DE BRITO E SILVA E SP051395 - JOSE ROQUE TAMBELINI)

FL71: Anote-se. Fls.59/63: Esclareça a parte executada se pretende o parcelamento do débito na via judicial ou administrativa. Caso pretenda o parcelamento do débito na via administrativa, deverá ser formalizado diretamente perante o exequente, devendo comprovar a formalização do acordo, no prazo de 30 (trinta) dias, perante este Juízo. Se pretendido o parcelamento do débito na via judicial, fica desde já deferido com base no art. 745-A do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006, devendo, neste caso, ser efetuado o depósito judicial de 30 % (trinta por cento) do valor do débito (inclusive custas e honorários) em 05 (cinco) dias, e o depósito do remanescente em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas encargos aplicados ao débito em execução. PA.0,10 Os depósitos judiciais deverão ser efetuados na agência nº 2527 da Caixa Econômica Federal, situada no andar térreo do prédio deste Fórum Fiscal DÊs. Fed. Aricê Moacyr Amaral Santos, sítio à Rua João Guimarães Rosa, nº 215, com a indicação do número do processo, nome da parte executada e número do seu CPF/CNPJ e o tipo de débito executado (tributos federais ou outros). O valor referente às custas judiciais, calculadas em 1% sobre o valor atualizado da causa, deverá ser recolhido em guia GRU - GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO, na Caixa Econômica Federal, informando no campo Unidade Gestora o código 090017, no campo GESTÃO o código 00001 e no campo CÓDIGO DE RECOLHIMENTO o código 18710-0, para recolhimento na Caixa Econômica Federal. Excepcionalmente na hipótese de não existir agência da Caixa Econômica Federal (CEF) no local da sede da Subseção Judiciária ou por motivo absolutamente impeditivo, tal como greve bancária ou falta de sistema por 24 horas, o recolhimento pode ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A, mediante GRU SIMPLES, utilizando-se o código 18826-3. Para preenchimento da GRU além do nome da parte e número do seu CPF/CNPJ, deverá ser preenchido o número do processo, devendo ser encaminhado a via autenticada da guia à Secretaria desta Vara. Em não ocorrendo o pagamento ou a garantia da execução, proceda-se nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 6.830/80, com a penhora de bens do executado, avaliação e demais atos.

0023902-21.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANDREA DANIELLE SANT ANNA DOS SANTOS(SP041046 - FERNANDO ANTONIO MOURA DOS SANTOS)

Fls. 28/44, 47/66 e 69/76: Ante a concordância expressa da parte exequente e a comprovação de que o parcelamento nos termos da Lei 12.996/14 foi formalizado em data anterior à determinação de penhora on line (fls. 22/23) e ao bloqueio efetivamente realizado (fls. 24/25), restando comprovada a situação que enseja a suspensão da exigibilidade nos termos do art. 151, inc. VI do Código Tributário Nacional, determino a liberação dos valores bloqueados por intermédio do sistema BACEN-JUD. Suspendo o curso da presente execução até homologação do acordo de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 e 12.996/14.No entanto, considerando o elevado número de feitos em processamento nesta Vara e o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional através do ofício nº 175/09 DIAFI/PFN/SP, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova manifestação da exequente. Int.

0026577-54.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOTUSMETAL LTDA.(SPI27695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO)

Ante a informação supra, intinem-se as partes para que providenciem, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição de nº , protocolada em ___PA 1,10 Após, voltem conclusos.Int.

0042890-90.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA) X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SPI13570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Vistos,Fls. 10/15, 222/224 e 241/242: As causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário estão indicadas nos incisos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;VI - o parcelamento.Não há indicação clara de nenhuma destas situações a autorizar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Da leitura das certidões de objeto e pé das fls. 243/248 não há indicação de liminar ou tutela deferida, a fim de se suspender a exigibilidade do crédito tributário. A Ação Cautelar Incidentar n 0026832-31.2012.403.0000, que objetivou, em síntese e liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário interpostos no processo nº 0003550-90.1995.4.03.6100 para o fim de se suspender a exigibilidade dos créditos tributários controversos, possibilitando a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em favor das Requerentes teve a liminar pleiteada deferida parcialmente, unicamente para atribuir suspensividade aos recursos interpostos pelas Recorrentes, dentre eles o executado (fls. 211/216). Ocorre que da leitura da certidão de objeto e pé do processo nº 0003550-90.1995.4.03.6100 (fls. 243/245), foi dado provimento à apelação da União e à remessa oficial, julgando improcedentes os pedidos do executado. Portanto, não há decisão judicial atribuindo efeito suspensivo à exigibilidade do crédito cobrado nestes autos.Não vislumbrando nenhuma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, indefiro o pedido formulado pela parte executada.Considerando que o mandado de penhora restou cumprido com diligência negativa (fl. 218), defiro o requerido pela FN à fl. 220, providenciando a Secretaria o quanto necessário ao devido cumprimento.Intimem-se.

0048984-54.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M.M.C.-EMPRESA BRASILEIRA DE COBRANCAS LTDA - EPP(SPI11997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Vistos, Fls. 57/92, 102/106 e 125/126: A exceção deve ser indeferida.I- Nulidade da CDA:A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza:O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.O interessado, todavia, quer seja o devedor, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64).Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos.Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE Certeza e LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e a negar reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatoria no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJf3 Judicial I DATA02/08/2013). II - PRESCRIÇÃO:Consoante se verifica da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instrui(em) a execução, a cobrança versa sobre tributos com períodos de apuração de 01/2007 a 12/2008: aplicando-se o prazo do art. 173, I, do CTN, o início do prazo para constituição do crédito tributário (competência de 2007) é em 01.01.2009, pois o lançamento poderia ser efetuado no ano de 2008, sendo que em 26/01/2012 (fls. 04/51) houve as notificações por auto de infração, menos de 05 (cinco) anos do transcurso do prazo decadencial. Por este motivo, não reconheço a ocorrência de decadência, vez que não transcorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN. Ademais, não verifico a ocorrência da prescrição. Da notificação (26/01/2012) até o ajuizamento do presente executivo fiscal, em 19/09/2012, não decorreu o prazo quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN. Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional.Quanto à alegada má-fé, o fato de não ter se utilizado da melhor técnica processual não se confunde com má-fé. Não vislumbrando, a princípio, uma conduta intencionalmente maliciosa e temerária por parte da executada. Neste sentido, transcrevo jurisprudência, que adoto como razão de decidir:Entende o Superior Tribunal de Justiça que o artigo 17 do Código de Processo Civil, ao definir os contornos dos atos que justificam a aplicação da pena pecuniária por litigância de má-fé, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade. (STJ, 3ª Turma, Resp 418.342-PB, rel. Min. Castro Filho, j. 11.6.02, deram provimento, v.u., DJU 5.8.02, p.337).Cumpra-se o item 8 do despacho das fls. 53/54, expedindo-se mandado de penhora de bens da parte executada.Int.

0001959-11.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X 10 TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA)

Vistos, Fls. 16/22 e 44: A exceção deve ser parcialmente deferida.I - Prescrição: As dívidas ora cobradas, consoante se extrai das CDAs foram constituídas por DCGB - DCG Batch, o que significa que o débito foi assumido em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) pelo próprio contribuinte, sendo recolhido por GPS (Guia da Previdência Social) a menor, gerando incongruências no sistema com formação automática de processo eletrônico emitindo-se intimação para pagamento em 90 dias, dentro dos quais, caso não tivesse havido quitação ou parcelamento, seria gerada a DCGB - DCG Batch, após o 100º dia da data de emissão da intimação para pagamento, a partir do qual, a cobrança permanecerá na seara administrativa por mais 30 dias, findos os quais seria enviada a PFN eletronicamente para fins de cobrança, o que de fato aconteceu, ante a inércia da parte executada. O crédito tributário em que pretende a parte executada seja reconhecida a prescrição se refere a fatos geradores ocorridos entre 06/2006 e 06/2007. A constituição dos créditos tributários das competências de 06/2006, de 07/2006 a 12/2006, 01/2007, 03/2007, 05/2007 e 06/2007; de 02/2007 e 04/2007, ocorreram, respectivamente em 04/06/2011 (fl. 46), 04/07/2011 (fls. 47/52, 54, 56 e 59) e 13/07/2011 (fls. 55 e 57), com a entrega das GFIPs, e o ajuizamento da execução em 23 de janeiro de 2013, restando evidente a não ocorrência da prescrição, considerando não ter ocorrido o transcurso do quinquênio previsto no artigo 174 do CTN. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. 1. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 2. No que se refere especificamente às contribuições sociais declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), cuja apresentação obrigatória está prevista no art. 32, IV, da Lei 8.212/91 (regulamentado pelo art. 225, IV e seus 1º a 6º, do Decreto 3.048/99), a própria Lei instituidora é expressa no sentido de que a referida declaração é um dos modos de constituição do crédito da seguridade social (Lei 8.212/91, art. 33, 7º, redação da Lei 9.528/97). 3. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 4. Recurso especial provido. (REsp 668.641/PR, Rel. Ministro TEÓRI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 28/09/2006, p. 196).Com relação a constituição do crédito tributário da competência de 13/2006 ocorreu em 19/01/2007 com a entrega da GFIP, e como o ajuizamento do executivo fiscal ocorreu somente em 23/01/2013, ocorreu o transcurso do prazo prescricional de cinco anos. Ante o exposto, reconheço a prescrição dos créditos tributários da competência de 13/2006, constituídos com a entrega da GFIP em 19/01/2007 (fls. 53), devendo a Fazenda Nacional proceder a apresentação de nova(s) CDA(s) adaptada(s) à presente decisão. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se.

0014830-73.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLORENCIO EDGARDO CONTRERAS DROGUETT(MG059435 - RONEI LOURENZONI)

Defiro a realização de consulta de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s) eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não

ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se verificar tratar-se de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas. Outrossim, se o(s) valor(es) constante(s) do saldo for superior a 1% do valor do débito ou, se superior a 1% do valor do débito ainda exceder ao valor máximo da tabela de custas, defiro o pedido do exequente e determino a realização de bloqueio de valores que o(s) executado(s) citado(s) à(s) fl(s). 15/16) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda as hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0015685-52.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTD(S)P141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Vistos, Fls. 18/19 e 28/31: O bem oferecido à penhora a toda evidência é de difícil alienação, está localizada em subseção diversa a deste Juízo e não foi aceita pela FN, razão pela qual sua indicação resta indeferida por este Juízo. Quanto à alegação da FN de que a empresa se encontra dissolvida irregularmente, ensejando a descon sideração da personalidade jurídica, por ora entendo pela não comprovação a deferir a pretensão da exequente. Inicialmente não auferir faturamento não significa necessariamente dissolução irregular. Juntos documentos referentes ao ano de 2012 para comprovar ausência de faturamento em determinados meses do ano, entretanto, em consulta ao INFOJUD, a parte executada fez entrega de Declaração de Informações Econômico-Fiscais/DIPI no ano de 2014, Forma de Tributação do Lucro: Lucro Real, indicando despesas operacionais, lucros líquidos, ativos circulantes e não circulantes, e vários outros dados, com valores que batem e até ultrapassam a casa dos milhões, razão pela qual não há como, neste momento processual, com o que a FN apresentou de documentos nestes autos, reconhecer a dissolução irregular e descon siderar a personalidade jurídica, quando ausente inclusive qualquer diligência de oficial de justiça atestando a dissolução irregular. Neste sentido, transcrevo jurisprudência aplicável de forma análoga ao presente feito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 2. Caso em que não há prova de dissolução irregular da sociedade, serão somente de descumprimento de obrigação acessória por falta de entrega de declarações e de declaração de inatividade da empresa, em determinado período. Tampouco há comprovação de qualquer ato de administração capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes ou por infração à lei, ao contrato ou estatuto social, pelo que manifestamente improcedente o pedido de reforma, motivo pelo qual não se autoriza a pretensão formulada pela agravante. Com efeito, no caso, não há indícios de dissolução irregular da sociedade, vez que o oficial de justiça compareceu no endereço social, citando o representante legal, onde penhorou o faturamento, conforme certidão e ainda auto de penhora, o que atesta realidade fática diversa da sustentada pela PFN, valendo destacar que a declaração de inatividade, no período indicado junto à RFB, haveria, quando muito, de exigir novo esclarecimento fático da situação a pedido da parte interessada, inclusive quanto a ter sido temporária ou permanente, anterior ou atual a inatividade, não se justificando, de plano, que se conclua pela prática de infração tributária, por parte do responsável tributário. 3. A hipótese dos autos não se insere no quadro da responsabilidade por sucessão ou por liquidação de sociedade de pessoas, prevista nos artigos 133 e 134, VII, do CTN, nem cabe invocar preceitos da legislação ordinária, como ora pretendido. 4. Agravado inominado (AI 00098902120124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DI3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 .FONTE: REPUBLICACAO:). Portanto, por ora, a fim de verificar eventual dissolução irregular, expõe-se mandado de penhora de bens do executado e avaliação/intimação, devendo o Sr. Oficial de Justiça questionar especificamente acerca do local de funcionamento da empresa executada. Após a juntada do mandado devidamente cumprido, vista à FN. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a suspensão do andamento do feito, nos termos do artigo 40 da LEF e o encaminha mento dos autos ao arquivo, cabendo à parte exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

0037426-51.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOY ETIQUETAS ADESIVAS LTDA - ME(S)P154024 - AGNALDO BATISTA GARISTO)

Vistos, Fls. 27/29 e 361/362: A exceção deve ser indeferida. Prescrição: A alegação de prescrição não deve ser acolhida. Consoante se verifica, a cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal, em 01/03/2013, conforme constante do extrato de informação da inscrição constante da fl. 365/366. O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos. Ainda, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração dos tributos. Com a entrega da declaração já restou constituído o crédito tributário, dispondo a FN de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal, o que foi realizado nestes autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C. DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinzenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivos do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinzenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dia e o caso do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002), fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). (...). (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Não há como se reconhecer a prescrição considerando que entre a data da entrega das declarações e o ajuizamento da execução fiscal (em 14/08/2013) e o despacho citatório (em 09/09/2013 - fls. 22/23) não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos, não se configurando a prescrição prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional. A alegação de pagamento foi feita de forma genérica, sem apontar devidamente a documentação que comprovaria a quitação da dívida, sendo que a Fazenda Nacional informa ainda que não foram encontrados registros de pagamento referente ao débito em cobro, conforme extratos anexados às fls. 365/366 dos autos, razão pela qual o indeferimento é medida que se impõe. Desta forma, indefiro os pedidos formulado na exceção de pré-executividade. Fl. 30: Regularize a empresa executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI, e 13, do Código de Processo Civil, mediante apresentação de procuração nos autos. Fl. 27: Indefiro o pedido de exclusão junto aos órgãos responsáveis pelos cadastros (SERASA), pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF n.º 56/91, inciso IV, competindo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo. Cumpra-se o item 8 do despacho das fls. 22/23, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada. Int.

0050931-12.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADVOCACIA BENKO LOPES - ME(S)P139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Defiro a realização de consulta de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s) eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se verificar tratar-se de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas. Outrossim, se o(s) valor(es) constante(s) do saldo for superior a 1% do valor do débito ou, se superior a 1% do valor do débito ainda exceder ao valor máximo da tabela de custas, defiro o pedido do exequente e determino a realização de bloqueio de valores que o(s) executado(s) citado(s) à(s) fl(s). _____) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda as hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0005067-14.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KOPLENO PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME(S)P252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

Vistos, Fls. 37/55 e 57/62: As alegações constantes na exceção de pré-executividade oferecida pela parte executada devem ser indeferidas. Passo a análise dos temas constantes na petição: I - Inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98: Não há dúvidas de que a Lei nº 9.718/98, em seu art. 3º, operou ampliação indevida da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que deu maior abrangência à expressão faturamento, que passou a incluir não apenas as receitas derivadas do giro normal da empresa (ingressos advindos das operações de compra e venda ou de prestação de serviços), mas também a totalidade de receitas operacionais, tais como aluguéis, receitas financeiras, multas contratuais, etc. Também é certo que os débitos de PIS e COFINS objeto da execução se referem a período em que já estava em vigor o art. 3º da Lei nº 9.718/98, cuja inconstitucionalidade restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Todavia, a posição assumida pela Corte Suprema, em sede de controle difuso de constitucionalidade, não tem o condão de, per se, ensejar a nulificação automática e peremptória de qualquer feito executivo lastreado em títulos cujos períodos de competência e tributos tenham correlação com o feito discutido no STF. É necessário verificar, caso a caso, se a previsão normativa de base de cálculo

veiculada pela lei 9718/98, combatida desde a sua edição, efetivamente produziu efeitos no mundo real - leia-se, no plano contábil-financeiro da empresa, com efetiva alteração da carga tributária exigida. Isso porque inexistiu, na lide em apreço, a constituição formal do crédito tributário pelo fisco, situação em que ficaria patente a real utilização das bases de cálculo que exorbitaram a base econômica dada à tributação pelo Poder Constituinte originário. Ao contrário, a inscrição em dívida ativa se baseou em informação prestada pelo próprio contribuinte (Declaração/DCTF), inexistindo nos autos comprovação de que tenham sido oferecidas à tributação, ao lado das receitas advindas da venda de mercadorias ou prestação de serviços, outras receitas financeiras cujo acréscimo à base de cálculo das contribuições PIS/Cofins foi invalidado pelo STF. Vale dizer, o executado não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, qual seja, que a lei reputada inconstitucional obrigou-o a confessar via Declaração/DCTF uma base de cálculo majorada de forma ilegítima, e que por isso a certidão de dívida ativa daí gerada é nula. Sobre a necessidade de demonstração da efetiva alteração da carga tributária exigida, transcrevo precedente do TRF da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PIS/COFINS. CDA. ART. 3º, 1º, DA LEI 9.718/98. DEMONSTRAÇÃO DO EXCESSO. A base de cálculo declarada inconstitucional pelo STF, receita bruta, era mais extensa que o faturamento, mantendo com este uma relação de continência e conteúdo. Não se sabe, contudo, se foram efetivamente consideradas outras receitas, até porque empresa que não cumpria suas obrigações talvez não tivesse receitas financeiras e outras que desbordassem do conceito de parcelamento. Estando a CDA embasada em DCTF apresentada pelo próprio contribuinte, cabe ao mesmo, nos embargos, demonstrar o excesso, não sendo o caso de extinguir-se de ofício da execução, tampouco de fazê-lo mediante mera invocação, pelo executado, da decisão do STF. (TRF-4ª Região, AC 2006.71.00.015728-0, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Leandro Paulsen, D.E. 15/08/2007). II - Inconstitucionalidade da inclusão de ICMS na base de cálculo da COFINS/PIS.O ICMS, imposto indireto, eis que repassado ao consumidor final, está embutido no preço da mercadoria, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal; portanto, integra a receita bruta e, conseqüentemente devida sua inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS (assim decidido nos autos da AMS de nº 233558, do E. TRF da 3ª Região). O C. Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente, por maioria de votos, o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, dando provimento ao mesmo, entretanto, observe que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral. Por outro lado, estão pendentes de apreciação no Supremo Tribunal Federal a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema, porém, até o momento não há decisão final que alterem o entendimento deste Juízo, que é o de rejeitar a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do tributo em execução, na medida em que a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que é constitucional e legal a inclusão de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Nesse sentido, as Súmulas 68 e 94/Súmula 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. 1. Modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de que a CDA preenche todos os requisitos legais, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em vista do óbice da Súmula 7/STJ. 2. Irrepreensível o entendimento fixado na origem, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. COMPENSAÇÃO E PRESCRIÇÃO. PREJUDICADOS. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. 1. O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Em face do reconhecimento de que os valores devidos, a título de ICMS, integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, fica prejudicada a análise do tema da compensação. (AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/6/2014, DJe 1º/7/2014) 3. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 544.766/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014). Da mesma forma jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: AÇÃO ORDINÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. DEPÓSITO. PIS. DECRETOS 2.445/88 E 2.449/88. LC 07/70. SEMESTRALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NA BASE DE CÁLCULO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. I - a IV (...). V - A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94. VI - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte. Tampouco há falar em entendimento consolidado no sentido esposado pelo contribuinte no âmbito do Supremo Tribunal Federal, não servindo para firmar a tese do contribuinte entendimento exarado no bojo de processo em curso naquela E. Corte. VII - Merece acolhida o recurso do contribuinte para afastar a correção monetária da base de cálculo, sendo inaplicável à hipótese a taxa SELIC, bem como a incidência de multa punitiva, resultando no cancelamento integral do auto de infração lavrado; mantido o julgado quanto à improcedência do pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição. VIII - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa. IX - Apelação do contribuinte parcialmente provida. Apelação da União desprovida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 904427, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/01/2015, Rel. Des. Fed. Akla Basto, grifei). Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Cumpra-se o item 8 do despacho da fl. 34/35, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada. Intimem-se.

0011102-87.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BASF PERFORMANCE POLYMERS INDUSTRIA DE POLIMEROS E PLAS(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM)

Vistos, Fls. 31/39, 165/167 e 171/172: Considerando que a parte executada postula pela desistência da defesa apresentada nos autos, em virtude do pagamento dos valores com os benefícios da Lei nº 12.996/14; e, considerando a manifestação da Fazenda Nacional à fl. 167, julgo prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta nestes autos às fls. 31/39 e determino vista dos autos à Fazenda Nacional para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca do pagamento alegado. Com relação ao pedido de transferência da carta de fiança bancária, apesar da concordância da exequente à fl. 167, verifico que a parte executada deverá postular perante o Juízo competente, visto que este Juízo não tem ascendência sobre o Juízo Cível. Intimem-se.

0025917-89.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RUNNER ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA - EP(SP115449) - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

Fls. ___/___: Indefiro a expedição de ofício ao SERASA, pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF nº 56/91, inciso IV, competindo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo. Cumpra-se integralmente o despacho retro.

Expediente Nº 1498

EXECUCAO FISCAL

0549033-54.1983.403.6182 (00.0549033-2) - IAPAS/BNH(Proc. JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X POLIZOTTO S/A ESQUADRIAS E ARTEFATOS METALICOS X JOSE POLIZOTTO - ESPOLIO X DIRCEU JOSE DA SILVEIRA X JOAO PAULO DA SILVEIRA(SP231005 - VIVIANE AGUIERA DE FREITAS E SP309764 - CLEBER ULISSES DE OLIVEIRA) X JOSE EDUARDO DA SILVEIRA X MARCIA MARIA SILVEIRA DE ALMEIDA(SP231005 - VIVIANE AGUIERA DE FREITAS E SP309764 - CLEBER ULISSES DE OLIVEIRA)

Fls. 363/364: O pagamento/parcelamento do débito deve ser formalizado em sede administrativa junto ao órgão exequente. Dessa forma, comprove a executada, no prazo de 30(trinta) dias, o pagamento ou a formalização do acordo de parcelamento, sob pena de prosseguimento do feito. Int.

0757576-91.1985.403.6182 (00.0757576-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. MARIA INES C P DE CAMARGO) X LECAPLAS IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA X JOSE RENATO MATTEDI SARAGIOTTO(SP135170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO) X RAUL HORACIO CONTE

Vistos, Fls. 124/146 e 312/312v.º: Ante a concordância expressa da Fazenda Nacional às fls. 312/312v.º, determino a exclusão dos coexecutados JOSÉ RENATO MATTEDI SARAGIOTTO e RAUL HORACIO CONTE do polo passivo do executivo fiscal, considerando que se consumou a prescrição para o redirecionamento, em razão do ajustamento ter sido em 1985 e todas as diligências efetuadas indicam a dissolução irregular da empresa há muito tempo. Ao SEDI para exclusão dos coexecutados JOSÉ RENATO MATTEDI SARAGIOTTO e RAUL HORACIO CONTE do polo passivo do feito. Em razão da sucumbência, CONDENO a parte exequente em honorários advocatícios para a defesa do exipiente JOSÉ RENATO MATTEDI SARAGIOTTO, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para cada um dos exipientes. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Defiro a suspensão do curso do feito, com filcro no artigo 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80. Aguarde-se no arquivo sobrestado, provocação das partes. Intimem-se.

0019647-69.2002.403.6182 (2002.61.82.019647-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CASA DARIO PECAS P/CAMINHOS E AUTOS LTDA(SP139587 - DANILO CESAR NOGUEIRA) X NELSON BONADIO FILHO X WLADIMIR BONADIO

Vistos. Chamo o feito à ordem. Em relação ao redirecionamento do executivo aos sócios, inaplicável o artigo 135, do CTN para a sua análise, conforme Súmula nº 353 do E. STJ: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Nesse sentido, colaciono jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 15 DA LEI 8.036/90. NÃO PREQUESTIONADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO GERENTE. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é inaplicável as disposições do Código Tributário Nacional aos créditos de natureza não tributária, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. 2. Defende a agravante que é possível a aplicação das regras de responsabilidade prevista no CTN, art. 135, III, nas execuções de débitos ao FGTS (art. 4º, 2º, da Lei 6.830/80 - LEF). 3. Quanto ao art. 15 da Lei 8.036/90, não houve questionamento, nem mesmo implícito, do citado dispositivo legal cuja ofensa se aduz. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 4. O STJ firmou entendimento de que é inaplicável as disposições do Código Tributário Nacional aos créditos de natureza não tributária, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. 5. As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS (Súmula 353/STJ). 6. Não se justifica a suposta violação do princípio de reserva de plenário (artigo 97, CF/88), verbis: Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, porquanto inexistiu declaração de inconstitucionalidade de lei a ensejar a aplicação do referido dispositivo constitucional. Dentre outros precedentes: AgRg no REsp 1104269/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/3/2010. 7. No caso dos autos, aplicou-se tão somente o entendimento das Turmas integrantes da Primeira Seção no sentido de não ser possível a inclusão dos sócios no polo passivo do feito, como pretende a agravante, na medida em que a execução fiscal tem por objeto a cobrança de valores de FGTS, contribuição de natureza trabalhista e social que não possui caráter tributário, sendo inaplicáveis, portanto, as disposições contidas no Código Tributário Nacional, entre as quais as hipóteses de responsabilidade pessoal previstas no art. 135 do CTN. 8. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201001594631, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA22/02/2011 ...DTPB:). A norma aplicável no que se refere à responsabilidade dos sócios é a vigente à época da comprovação de infração à lei/contrato ou da dissolução irregular. Verifico que a empresa executada é uma sociedade limitada, constituída no regime do Decreto nº 3.708/19. O artigo 10 do referido Decreto diz: Os socios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato e da lei. Com a vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), a matéria passou a ser tratada nos artigos 1.016 e artigo 1053, nos seguintes termos: Art. 1.016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções. Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples. No entanto, a parte exequente não trouxe aos autos elementos caracterizadores de eventual infração à lei ou contrato ou da dissolução irregular. Desta forma, a teor da legislação de regência, mister a comprovação da culpa ou da dissolução irregular para o redirecionamento do executivo fiscal. Nesses termos, o julgado do E. TRF da 3ª região: EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SOCIEDADE LIMITADA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. SÚMULA Nº 353 DO STJ. ART. 4º DA LEF. ART. 10 DO DECRETO Nº 3.708/19. ART. 1.016 C/C ART. 1.053, DO CÓDIGO CIVIL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO POLO PASSIVO. 1. A ação de execução fiscal pode ser promovida contra o devedor ou o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado (LEF, art. 4º, inc. I e V). 2. Ante a inaplicabilidade das regras do CTN às contribuições ao FGTS (Súmula nº 353/STJ), eventual responsabilização dos sócios das empresas devedoras, capaz de ensejar o redirecionamento do feito para tais pessoas, deve ser buscada na legislação civil ou comercial (LEF, art. 4º, 2º). 3. Embora o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada não responda, em regra, pelas dívidas contrahidas pela pessoa jurídica, hipóteses excepcionais existem em que se torna possível a responsabilização solidária e ilimitada daqueles que nela detêm poderes de administração. 4. Nos

termos do art. 10 do Decreto nº3.708/19, os sócios gerentes ou que derem nome à firma respondem perante a sociedade e terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 5. O Código Civil de 2002, com fundamento no art. 1.053 c/c art. 1.016, estabelece a responsabilidade do administrador da sociedade limitada por culpa no desempenho de suas funções. 6. A falta de pagamento dos valores devidos ao FGTS não é causa suficiente para ensejar a responsabilização do sócio administrador, uma vez que, em prol do princípio da separação patrimonial, a responsabilidade pelo inadimplemento é imputável à empresa sobre a qual recai a obrigação legal. 7. Em sendo o pedido de redirecionamento fundado no mero inadimplemento e não estando presentes indícios de dissolução irregular da empresa devedora, devem os sócios ser excluídos do polo passivo da ação executiva. 8. Agravo legal ao qual se nega provimento. (APELREX 00459297620014039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2013 .FONTE: REPUBLICACAO.) E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. SÚMULA 435/STJ. CONFIGURAÇÃO. I - O sócio será solidariamente responsável pelo pagamento da contribuição devida ao FGTS na hipótese de praticar atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao estatuto ou ao contrato social, bem como em caso de dissolução irregular da sociedade empresária. II - O desaparecimento da empresa caracteriza sua dissolução irregular, a teor do disposto na Súmula 435/STJ. III - No caso dos autos, há certidão do Sr. Oficial de Justiça atestando que a empresa não mais funciona no local indicado, o que pressupõe o seu encerramento irregular e torna possível o redirecionamento contra o sócio, que deverá provar que não agiu com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Precedentes do STJ. IV - Apelação do embargante provida. (AC 0045920610974039999, JUIZ CONVOCADO NELSON PORFÍRIO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2011 PÁGINA: 48. FONTE: REPUBLICACAO.) Ante o exposto, não restou caracterizada nos autos a dissolução irregular da empresa executada, sendo que a mera ausência de recolhimento da contribuição ao FGTS não é suficiente para justificar a responsabilização dos sócios-gerentes por infração à lei ou contrato, razão pela qual devem os sócios da empresa executada serem excluídos no polo passivo da demanda. Fls. 248/257: O pedido de prescrição, formulado pela parte executada, deve ser julgado improcedente, após análise das CDAs que instruem a inicial, por manifestamente protelatório. Primeiramente, ressalto que o prazo prescricional do débito em execução, por força dos artigos 20 da Lei nº 5.107/66, 144 da Lei 3.807/60 e 2º, 9º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80 (LEF), é trintenário. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária de julgamento do RE nº 100.249-SP, ocorrido em 02.12.1987, em acórdão relatado pelo Min. Néri da Silveira, afastou a prescrição quinquenal da contribuição para o FGTS. Assim a ementa do v. acórdão: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XIII. Lei nº 5.107, de 13-9-1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Da-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica tomá-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina do Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação. (RTJ 136/ 681/697).E, em que pese o acórdão seja anterior a atual Constituição, seus fundamentos não perderam a atualidade frente ao novel ordenamento superior, na medida em que o FGTS continua não podendo ser enquadrado entre quaisquer das contribuições previstas no art. 149 da Constituição Federal de 1988, por faltar-lhe o caráter previdenciário, dada a sua natureza (social e trabalhista) e destinação (ao trabalhador - que inclusive tem legitimidade ativa para reclamar depósitos a serem feitos em seu nome - e não ao erário como receita pública). Tal posição, após a Constituição de 1988, foi reiterada diversas vezes pela 1ª Turma, por unanimidade (RE 134328/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, fev/93, AI-Agr 513012/MG, rel. Min. Carlos Brito, set/2005), e pela 2ª Turma, também por unanimidade (RE 120.189/SC, rel. o Min. Marco Aurélio, out/98, AI-Agr 378222/BA, rel. Min. Gilmar Mendes, out/2002, AI-ED 357580/GO, rel. Min. Joaquim Barbosa, nov/2005, AI-Agr 468526/MG, rel. Min. Ellen Gracie, nov/2005). No mesmo sentido, as Súmulas nº 43 do TRF4 e 210 do STJ, que dizem da aplicação do prazo prescricional de 30 anos para a sua cobrança, e não do prazo prescricional próprio dos tributos. In casu, trata-se de débito referente ao período de 07/1994 a 07/2000, com ajustamento da ação em 16/05/2002, tendo a empresa executada sido citada por AR em 22/08/2002 (fl. 27). A prescrição não restou caracterizada, visto que desde a ocorrência do fato gerador (período de 07/1994 a 07/2000) até a data da citação da empresa executada, em 22/08/2002 (fl. 27), transcorreram menos de 30 (trinta) anos. Desta forma, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade. Ao SEDI para a exclusão dos coexecutados NELSON BONADIO FILHO e WLADIMIR BONADIO do polo passivo do executivo fiscal. Determine a liberação da restrição sobre os veículos pelo sistema RENAUD indicados à fl. 233 e o recolhimento do mandato de penhora expedido à fl. 238, independentemente de seu cumprimento. Comunique-se à CEUNI por meio eletrônico. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determine a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se.

0053783-58.2003.403.6182 (2003.61.82.053783-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRUPO ATUAL CONSULTORIA E EMPREENDE IMOB SC LTDA X JOSE SOARES(SP145744 - HELIO LOPES PAULO) X JESUS DE SOUZA X DIONISIO SANTARELLI X WALMIR RAMOS(SP219523 - EDUARDO GOMES DOS SANTOS)

Vistos, Fls. 156/160, 174/184 e 211/211v.º. Ante a concordância expressa da Fazenda Nacional à fl. 211, determino a exclusão dos coexecutados JOSÉ SOARES e DIONISIO SANTARELLI do polo passivo do executivo fiscal, considerando que se retiraram da sociedade em 30/11/1995, cujos períodos de gestão não foram contemporâneos à dissolução irregular da sociedade. (fls. 166/170). Outrossim, considerando que não houve a devida citação da empresa executada, não resta comprovada a dissolução irregular a autorizar a inclusão dos sócios nos termos do artigo 135, III, do CTN, determino a exclusão dos demais sócios coexecutados do polo passivo. Quando da tentativa de citação da empresa executada, com AR negativo (fl. 15), nenhum mandato de citação e penhora foi expedido, considerando que a FN se limitou a requerer a inclusão dos sócios por presumir a dissolução irregular (fls. 90/91). Ao SEDI para exclusão dos coexecutados JOSÉ SOARES, DIONISIO SANTARELLI, JESUS DE SOUZA e WALMIR RAMOS do polo passivo do feito. Em razão da sucumbência, CONDENO a parte exequente em honorários advocatícios para a defesa dos excipientes JOSÉ SOARES e WALMIR RAMOS, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para cada um dos excipientes. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. De-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada dos documentos das fls. 41/42 citados no documento da fl. 214 dos autos, bem como esclareça a razão do contribuinte ter sido notificado do lançamento, se o tributo foi declarado por DCTF em 29/04/1994 (fl. 213), comprovando documental e alegado. Após, voltem-me os autos conclusos para análise de decadência. Int.

0004049-07.2004.403.6182 (2004.61.82.004049-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PRESS CLEAN LAVANDERIA LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X CELSO GADELHA DE OLIVEIRA X ROSANGELA CHRISPIM MATHEUS DE OLIVEIRA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Fls. 188/189: Ante o decurso do prazo requerido, dê-se nova vista à Fazenda Nacional para que cumpra integralmente o determinado na decisão das fls. 186/186v.º acerca da decadência e do parcelamento alegado. Sem prejuízo, intime-se a parte executada da decisão das fls. 186/186v.º. Após, conclusos. Int.

0031799-81.2004.403.6182 (2004.61.82.031799-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE MOVEIS NITEROI LTDA(SP200746 - VANESSA SELLMER) X HIFU NUMAO(SP022221 - MOHAMAD DIB) X SEIICHI NAKANO X TATSUO HIRAI(SP22267 - DANIELE BRUHN) X DANIEL SIQUEIRA DE ARAUJO X ALCEBIANES LOURENCO DA SILVA(SP022221 - MOHAMAD DIB) X AMADO DE JESUS

Vistos, Fls. 230/234: Ante o v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 230/234) que deu provimento à apelação da exequente e à remessa oficial, tida por ocorrida, para afastar a prescrição, passo a analisar as exceções de pré-executividade opostas pelos coexecutados HIFU NUMAO, ALCEBIANES LOURENÇO DA SILVA e TATSUO HIRAI. Fls. 109/119, 132/144 e 170/179: A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Por outro lado, dispõe a Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. Ressalte-se, outrossim, que para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do fechamento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo, a teor do entendimento pacificado na corte superior, verbis: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRARAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. I. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009-grifado nosso). 3. Hipótese em que à época dos fatos geradores a agravada não integrava o quadro societário da sociedade executada e não detinha poderes de gerência. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 527.515/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014). TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que não se pode atribuir ao sócio a obrigação de pagar tributo devido anteriormente à sua gestão, ainda que ele seja supostamente responsável pela dissolução irregular da empresa. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1307346/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE PROVA DE SUCESSÃO EMPRESARIAL. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRARAM O QUADRO SOCIETÁRIO À ÉPOCA DO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A tese da Fazenda Nacional é que, em face da reconhecida dissolução irregular da empresa executada, os sócios que ingressaram na sociedade depois da ocorrência do fato gerador do crédito tributário executado devem ser responsabilizados pela dívida. 2. No caso, o acórdão recorrido consignou que a exequente não apresentou qualquer documento que amparasse a alegação de ocorrência de sucessão, hipótese que deveria ser comprovada de forma concreta, de modo a justificar a responsabilidade tributária prevista nos arts. 131, I, e 133 do CTN, sendo certo que a mera alteração do quadro societário não configura a sucessão de empresas. Nesse contexto, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, providência obstada pela Súmula 7/STJ. 3. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1251322/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 18/11/2013) Pelo mandato de citação, penhora e intimação das fls. 42, a empresa executada não foi localizada no endereço procurado, o que configura dissolução irregular e infração ao artigo 113, 2º, do CTN, enquadrando-se os sócios dirigentes no artigo 135, III, do CTN. Os débitos cobrados nos autos têm fatos geradores ocorridos em 1998/1999, vencidos entre fevereiro de 1998 e janeiro de 1999. Pela análise da Ficha Cadastral da JUCESP, os coexecutados HIFU NAKANO (atualmente assina, Hifu Numao), SEIICHI NAKANO e TATSUO HIRAI estavam na direção da empresa por ocasião dos fatos geradores (fls.204/205), mas não quando da dissolução da sociedade (fl. 206). Igualmente, pela análise da Ficha Cadastral da JUCESP, o coexecutado ALCEBIANES LOURENÇO DA SILVA (fl. 205) não estava na direção da empresa nem por ocasião dos fatos geradores (fls.205) e nem quando da dissolução da sociedade (fl. 206). E, por fim, os coexecutados DANIEL SIQUEIRA DE ARAUJO e AMADO DE JESUS não estavam na direção da empresa por ocasião dos fatos geradores (fl. 205), mas estavam quando da dissolução da sociedade (fl. 206). Dessa forma, a exclusão de todos os sócios coexecutados é medida que se impõe nestes autos, à luz da documentação e jurisprudência citadas. Ante o exposto, determino a exclusão dos sócios coexecutados HIFU NAKANO (atualmente assina, Hifu Numao), SEIICHI NAKANO, TATSUO HIRAI, DANIEL SIQUEIRA DE ARAUJO, ALCEBIANES LOURENÇO DA SILVA e AMADO DE JESUS do polo passivo. Ao SEDI para as devidas anotações. Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos dos excipientes HIFU NUMAO, ALCEBIANES LOURENÇO DA SILVA e TATSUO HIRAI, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$

1.000,00 (um mil reais) para cada excipiente. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0019570-55.2005.403.6182 (2005.61.82.019570-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RHODIA POLIAMIDA BRASIL LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA)

Vistos, Fls. 774/774v., 780 e 785: O levantamento da quantia pretendido pela parte executada, por ora, revela-se prematura, considerando a pendência de recurso em 2ª Instância. Outrossim, o dinheiro prefere à fiança bancária, e sua substituição foi rejeitada pela Fazenda Nacional, razão pela qual o pleito deve ser indeferido. Considerando o valor atualizado do depósito (Ofício da CEF de fls. 778/779) com o valor atualizado do presente débito (fls. 785/786), intime-se a parte executada para fins do art. 16 da LEF. Intimem-se.

0031403-70.2005.403.6182 (2005.61.82.031403-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X AUTO ESCOLA GUEDES & NASCIMENTO S/C LTDA ME(SP235986 - CECILIA MARIA COELHO) X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO(SP145399 - MARIA DA ANUNCIACAO PRIMO) X CREMILDA GUEDES DE CASTRO(SP145399 - MARIA DA ANUNCIACAO PRIMO)

Vistos, Fls. 135/143 e 145v.: A exceção deve ser indeferida. I - Prescrição e decadência: Quanto à alegação de prescrição e decadência são matérias preclusas, considerando sua apreciação na decisão das fls. 121/121v., cujo entendimento permanece inalterado. II - Prescrição intercorrente para o redirecionamento aos sócios: Não há que se falar em prescrição intercorrente, considerando que desde o início os coexecutados CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO e CREMILDA GUEDES DE CASTRO integram o polo passivo, conforme se observa da CDA (fls. 02/20), tendo a parte exequente diligenciado para a satisfação do crédito tributário. Eventual demora na citação, por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilhado: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Ante o exposto, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade. Fl. 145v.: Considerando o disposto no art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, defiro o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, cabendo ao(a) exequente requerer, fundamentadamente, o prosseguimento do feito. Int.

0042173-88.2006.403.6182 (2006.61.82.042173-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE GOIMBRA MURTA DE CASTRO) X FERCON MASTER S/A INDUSTRIA E COMERCIO X JAIR MASTRANDREA SOBRINHO X PASCHOAL MASTRANDREA X PAULO FERNANDO MARTINS GOIMBALVES(SP047214 - RICARDO EMILIO BORNACINA E SP286498 - CRISTIANE BORNACINA)

Vistos, Fls. 151/164 e 176/176v.: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Ante a concordância expressa da Fazenda Nacional às fls. 176v., determino a exclusão do coexecutado PAULO FERNANDES MARTINS GONÇALVES do polo passivo do executivo fiscal, considerando que nunca compôs o quadro societário da empresa executada, tendo se relacionado com a mesma por vínculo empregatício já rescindido. Ao SEDI para exclusão do coexecutado PAULO FERNANDES MARTINS GONÇALVES do polo passivo do feito. Em razão da sucumbência, CONDENO a parte exequente em honorários advocatícios para a defesa do excipiente PAULO FERNANDES MARTINS GONÇALVES, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

0003738-69.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KI LANCHE SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA(SP273070 - AURELIO STACCIARINI NETO) X FABIO AMARAL DA SILVA

Vistos, Fls. 71/81 e 102/102v.: A exceção deve ser indeferida. I - CDA nº 80.4.07.002973-78. Consoante se verifica da CDA nº 80.4.07.002973-78 em execução, a cobrança versa sobre tributo com período de apuração de 12/2003 que foi constituído por termo de confissão espontânea em 09/02/2007 (doc. fls. 03/05). Desta forma, não acolho a alegação de decadência suscitada, vez que não transcorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos entre a data do fato gerador e a data de constituição do crédito tributário, nos termos do art. 173, I, do CTN. Outrossim, a execução fiscal foi ajuizada em 18/01/2011, menos de cinco anos após a constituição do crédito (09/02/2007), não restando caracterizada, desta forma, a ocorrência da prescrição nos termos do art. 174 do CTN. II - CDA nº 80.4.10.047909-37. Consoante se verifica da análise da CDA nº 80.4.10.047909-37 a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretária da Receita Federal em 22/05/2006, 31/05/2007 e 29/05/2008 (fl. 103). O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos. Ainda, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração dos tributos. Com a entrega da declaração já restou constituído o crédito tributário, dispondo a FN de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal, o que foi realizado nestes autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinzenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivos do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o curso do prazo prescricional quinzenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e STJ-75/6). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). (...). (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Não há como se reconhecer a prescrição considerando que entre a data da entrega das declarações (22/05/2006, 31/05/2007 e 29/05/2008 - fl. 103) e o ajuizamento da execução fiscal (em 18/01/2011) e o despacho citatório (em 25/04/2011 - fls. 30/31) não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos, não se configurando a prescrição prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ademais, eventual demora na citação, por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilhado: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Fls. 91/92, 96/97, 99/100 e 102v.: defiro a suspensão do curso da presente execução até homologação do acordo do parcelamento. O arquivo sobrestado até nova manifestação da exequente. Int.

0005622-36.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEW QUALY MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS E SP162301 - JULIANO DE SOUZA POMPEO) X MARLENE CASTANHO FORMAGIO(SP162301 - JULIANO DE SOUZA POMPEO) X CARLOS ANTONIO MUNHOZ FORTE(SP162301 - JULIANO DE SOUZA POMPEO) X HIROYUKI MUKAI(SP162301 - JULIANO DE SOUZA POMPEO) X RICARDO MAMORU MOHARA

Vistos, Fls. 77/81, 86, 93, 95 e 117: Quanto à alegação de prescrição feita pelo peticionário, esta se revela manifestamente protelatória. Consoante se verifica, a cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretária da Receita Federal, em 11/05/2006 (fl. 54). O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos. Ainda, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração dos tributos. Com a entrega da declaração já restou constituído o crédito tributário, dispondo a FN de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal, o que foi realizado nestes autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinzenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivos do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da

data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) III - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinzenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadal, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). (...) (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Não há como se reconhecer a prescrição considerando que entre a data da entrega das declarações (11/05/2006 - fl. 54) e o ajuizamento da execução fiscal (em 18/01/2011) e o despacho citatório (em 26/04/2011 - fls. 29/30) não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos, não se configurando a prescrição prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ademais, eventual demora na citação, por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilha: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quo quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juiz Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Desta forma, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação dos coexecutados MARLENE CASTANHO FORMAGIO, CARLOS ANTONIO MUNHOZ FORTE e HIROYUKI MUKAI. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação do coexecutado RICARDO MAMORU MOHARA. Int.

0040771-93.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KANOM COMERCIO DE BRINDES PROMOCIONAIS LTDA EPP(SP157555 - MARCELO GOMIDE)

Vistos, Fls. 96/104 e 120/121: As alegações constantes na exceção de pré-executividade oferecida pela parte executada devem ser indeferidas. Passo a análise dos temas constantes na petição: I - Prescrição: Consoante se verifica, a cobrança versa sobre tributo(s) declarado(s) pelo próprio contribuinte, em declaração(ões) entregue(s) à Secretaria da Receita Federal em 07/04/2008, 04/08/2008, 02/10/2009 e 02/04/2010 (fls. 123/132). O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos. Ainda, não há que se falar em contagem de prazo decadal, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração dos tributos. Com a entrega da declaração já restou constituído o crédito tributário, dispondo a FN de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal, o que foi realizado nestes autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTADO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTADO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinzenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivos do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Ellen Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) III - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinzenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadal, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). (...) (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Não há como se reconhecer a prescrição considerando que entre a data da entrega das declarações (07/04/2008, 04/08/2008, 02/10/2009 e 02/04/2010 - fls. 123/132) e o ajuizamento da execução fiscal (em 08/09/2011) e o despacho citatório (em 20/01/2012 - fls. 75/76) não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos, não se configurando a prescrição prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ademais, eventual demora na citação, por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilha: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quo quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juiz Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). II - Da multa aplicada: Argumenta a parte executada que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATORIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, com a redação da Lei nº 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é afeível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010) III - Exigência de juros pela SELIC: Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinal-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou maior o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores afeíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 10 de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4o do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa SELIC (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável a espécie o disposto na Constituição Federal para anular a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da AdLn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse

sentido a Súmula 648 do STF-Súmula 648A norma do 3o do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1o do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do Recurso Extraordinário nº 582461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referida: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. EXAME PREJUDICADO. IMPOSTO DE RENDA. FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO PELA FONTE PAGADORA. CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE. JUROS E MULTA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. 1. Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais típicos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535, II, do CPC 2. A ausência de retenção do tributo pela fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte, que está obrigado a informar, na sua declaração de ajuste anual, os valores recebidos, devendo arcar também com os consectários legais decorrentes do inadimplemento (juros e multa). Precedentes.3. Esta Corte, no julgamento do REsp. 879.844/MG, DJe 25.11.2009, representativo de controvérsia, reconheceu a legalidade da aplicação da Taxa SELIC na correção dos débitos que os contribuintes tenham para com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal. 4. Recurso especial provido. (REsp 1334749/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 05/08/2013) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A TAXA SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desdobro, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo tema indicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelência Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos ERESp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do tema indicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incluído se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Fl. 120v.º: Defiro a suspensão do curso da presente execução até homologação do acordo do parcelamento. Ao arquivo sobrestado até nova manifestação da exequente. Intimem-se.

0018352-45.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIMPADORA E PINTURAS AUGUSTA LTDA(SP017514 - DARCIO MENDES)

Vistos, Fls. 32/33, 39/39v.º e 43/43v.º: A exceção deve ser parcialmente deferida. I - Prescrição: As dívidas ora cobradas, consoante se extrai das CDAs foram constituídas por DCGB - DCG Batch, o que significa que o débito foi assumido em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) pelo próprio contribuinte, sendo recolhido por GPS (Guia da Previdência Social) a menor, gerando incongruências no sistema com formação automática de processo eletrônico emitindo-se intimação para pagamento em 90 dias, dentro dos quais, caso não tivesse havido quitação ou parcelamento, seria gerada a DCGB - DCG Batch, após 100º dia da data de emissão da intimação para pagamento, a partir do qual, a cobrança permaneceria na seara administrativa por mais 30 dias, findos os quais seria enviada a PFN eletronicamente para fins de cobrança, o que de fato aconteceu, ante a inércia da parte executada. O crédito tributário em que pretende a parte executada seja reconhecida a prescrição se refere a fatos geradores ocorridos entre 01/2006 a 01/2008 (fls. 08 e 14). A constituição dos créditos tributários das competências de 01/2007, 03/2007 a 09/2007, 11/2007 e 01/2008, ocorreram, respectivamente, em 01/2010, 04/2007 a 10/2007, 12/2007 e 07/2010 (fls. 45), com a entrega das GFIPs, e o ajuizamento da execução em 10/04/2012, restando evidente a não ocorrência da prescrição, considerando não ter ocorrido o transcurso do quinquênio previsto no artigo 174 do CTN. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. 1. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Auração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESp 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESp 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 2. No que se refere especificamente às contribuições sociais declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), cuja apresentação obrigatória está prevista no art. 32, IV, da Lei 8.212/91 (regulamentado pelo art. 225, IV e seus 1º a 6º, do Decreto 3.048/99), a própria Lei instituidora é expressa no sentido de que a referida declaração é um dos modos de constituição do crédito da seguridade social (Lei 8.212/91, art. 33, 7º, redação da Lei 9.528/97). 3. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras consequências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 4. Recurso especial provido. (REsp 668.641/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 28/09/2006, p. 196). Com relação a constituição do crédito tributário das competências de 01/2006 a 12/2006 e de 02/2007, elas ocorreram entre 02/2006 a 03/2007, com a entrega da GFIP, e como o ajuizamento do executivo fiscal se operou somente em 10/04/2012, ocorreu o transcurso do prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 174 do CTN. Ante o exposto, reconheço a prescrição dos créditos tributários das competências de 01/2006 a 12/2006 e de 02/2007, constituídos com a entrega da GFIP entre 02/2006 a 03/2007 (fls. 45), com fundamento no art. 174 do CTN, devendo a Fazenda Nacional proceder a apresentação de nova(s) CDA(s) adaptada(s) à presente decisão. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

0021290-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRAPS ADESIVOS ESPECIAIS LTDA(SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA)

Vistos, Fls. 33/42, 84/85 e 89v.º: A exceção deve ser indeferida. I - Prescrição: As dívidas ora cobradas, consoante se extrai das CDAs foram constituídas por DCGB - DCG Batch, o que significa que o débito foi assumido em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) pelo próprio contribuinte, sendo recolhido por GPS (Guia da Previdência Social) a menor, gerando incongruências no sistema com formação automática de processo eletrônico emitindo-se intimação para pagamento em 90 dias, dentro dos quais, caso não tivesse havido quitação ou parcelamento, seria gerada a DCGB - DCG Batch, após 100º dia da data de emissão da intimação para pagamento, a partir do qual, a cobrança permaneceria na seara administrativa por mais 30 dias, findos os quais seria enviada a PFN eletronicamente para fins de cobrança, o que de fato aconteceu, ante a inércia da parte executada. O crédito tributário em que pretende a parte executada seja reconhecida a prescrição se refere a fatos geradores ocorridos em 11/2007 a 03/2008 e de 07/2008 a 09/2008. A constituição dos créditos tributários das competências de 11/2007, 12/2007, 13/2007, 01/2008, 02/2008, 03/2008, 04/2008, 05/2008, 06/2008, 07/2008, 08/2008 e 09/2008, ocorreram, respectivamente, em 05/12/2007, 21/12/2007, 14/07/2009, 07/02/2008, 03/03/2008, 03/04/2008, 05/05/2008, 30/05/2008, 27/06/2008, 04/08/2008, 28/08/2008 e 01/10/2008 (fls. 93/104), com a entrega das GFIPs, e o ajuizamento da execução em 25/04/2012, restando evidente a não ocorrência da prescrição, considerando não ter ocorrido o transcurso do quinquênio previsto no artigo 174 do CTN. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. 1. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Auração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESp 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESp 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 2. No que se refere especificamente às contribuições sociais declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), cuja apresentação obrigatória está prevista no art. 32, IV, da Lei 8.212/91 (regulamentado pelo art. 225, IV e seus 1º a 6º, do Decreto 3.048/99), a própria Lei instituidora é expressa no sentido de que a referida declaração é um dos modos de constituição do crédito da seguridade social (Lei 8.212/91, art. 33, 7º, redação da Lei 9.528/97). 3. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras consequências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 4. Recurso especial provido. (REsp 668.641/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 28/09/2006, p. 196). Ademais, emoral demora na citação, por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dias as quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juiz Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Cumpra-se o item 8 do despacho das fls. 30/31, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação da empresa executada. Intimem-se.

0027719-93.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANY STEEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos, Fls. 283/306: As alegações constantes na exceção de pré-executividade oferecida pela parte executada devem ser indeferidas. Passo a análise dos temas constantes na petição I - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 20, 5º da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei no. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8ª ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE

DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autor trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV- A regra inserida no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção *juris tantum* de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatoria no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 005424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). II - Prescrição/Consoante se verifica, a cobrança versa sobre tributo(s) declarado(s) pelo próprio contribuinte, em declaração(ões) entregue(s) à Secretaria da Receita Federal (fls. 04/272). O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos e à sujeitos. Ainda, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, nas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração dos tributos. Com a entrega da declaração já restou constituído o crédito tributário, dispondo a FN de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal, o que foi realizado nestes autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRÁTICO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinzenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCIT, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lei nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinzenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCITF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecimento do débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). (...). (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Não há como se reconhecer a prescrição das CDAs n.ºs 80.2.11.073472-33, 80.3.11.003373-10, 80.6.11.133667-10, 80.6.11.133667-82 e 80.7.11.032095-41 objeto do presente executivo fiscal que versam sobre tributos com período de apuração de 07/2007 a 07/2010 (IRPJ), de 02/2008 a 10/2010 (IPI), de 07/2007 a 07/2010 (Lucro Presumido), de 07/2007 a 10/2010 (COFINS) e de 07/2007 a 10/2010 (PIS) cujos vencimentos ocorreram entre os períodos de 20/08/2007 a 25/11/2010. Considerando que entre as datas de vencimentos desses débitos (20/08/2007 a 25/11/2010) e o ajuizamento da execução fiscal (em 17/05/2012), não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos, não se configurando a prescrição prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ademais, eventual demora na citação, por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilha: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a descídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juiz Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). III - Inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98: Não há dúvidas de que a Lei nº 9.718/98, em seu art. 3º, operou ampliação indevida da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que deu maior abrangência à expressão faturamento, que passou a incluir não apenas as receitas derivadas do giro normal da empresa (ingressos advindos das operações de compra e venda ou de prestação de serviços), mas também a totalidade de receitas operacionais, tais como alugueis, receitas financeiras, multas contratuais, etc. Também é certo que os débitos de PIS e COFINS objeto da execução se referem a período em que já estava em vigor o art. 3º da Lei 9.718/98, cuja inconstitucionalidade restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Todavia, a posição assumida pela Corte Suprema, em sede de controle difuso de constitucionalidade, não tem o condão de, per se, ensejar a nulificação automática e peremptória de qualquer feito executivo lastreado em títulos cujos períodos de competência e tributos tenham correlação com o feito discutido no STF. É necessário verificar, caso a caso, se a previsão normativa de base de cálculo veiculada pela lei 9718/98, combatida desde a sua edição, efetivamente produziu efeitos no mundo real - leia-se, no plano contábil-financeiro da empresa, com efetiva alteração da carga tributária exigida. Isso porque existiu, na lide em apreço, a constituição formal do crédito tributário pelo fisco, situação em que ficaria patente a real utilização das bases de cálculo que exorbitaram a base econômica dada à tributação pelo Poder Constituinte originário. Ao contrário, a inscrição em dívida ativa se baseou em informação prestada pelo próprio contribuinte (Declaração/DCITF), inexistindo nos autos comprovação de que tenham sido oferecidas à tributação, ao lado das receitas advindas da venda de mercadorias ou prestação de serviços, outras receitas financeiras cujo acréscimo à base de cálculo das contribuições PIS/COFins foi invalidado pelo STF. Vale dizer, o executado não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, qual seja, que a lei reputada inconstitucional obrigou-o a confessar via Declaração/DCITF uma base de cálculo majorada de forma ilegítima, e que por isso a certidão de dívida ativa daí gerada é nula. Sobre a necessidade de demonstração da efetiva alteração da carga tributária exigida, transcrevo precedente do TRF da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PIS/COFINS. CDA. ART. 3º, 1º, DA LEI 9.718/98. DEMONSTRAÇÃO DO EXCESSO. A base de cálculo declarada inconstitucional pelo STF, receita bruta, era mais extensa que o faturamento, mantendo com este uma relação de continência e conteúdo. Não se sabe, contudo, se foram efetivamente consideradas outras receitas, até porque empresa que não cumpria suas obrigações talvez não tivesse receitas financeiras e outras que desbordassem do conceito de parcelamento. Estando a CDA embasada em DCITF apresentada pelo próprio contribuinte, cabe ao mesmo, nos embargos, demonstrar o excesso, não sendo o caso de extinguir-se de ofício da execução, tampouco de fazê-lo mediante mera invocação, pelo executado, da decisão do STF. (TRF-4ª Região, AC 2006.71.00.015728-0, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Leandro Paulsen, D.E. 15/08/2007). IV - Inconstitucionalidade da inclusão de ICMS na base de cálculo da COFINS/PIS/O ICMS, imposto indireto, eis que repassado ao consumidor final, está embutido no preço da mercadoria, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal; portanto, integra a receita bruta e, conseqüentemente devida sua inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS (assim decidido nos autos da AMS de nº 233558, do E. TRF da 3ª Região). O C. Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente, por maioria de votos, o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, dando provimento ao mesmo, entretanto, observe que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral. Por outro lado, estão pendentes de apreciação no Supremo Tribunal Federal a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema, porém, até o momento não há decisão final que altere o entendimento deste Juízo, que é o de rejeitar a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do tributo em execução, na medida em que a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que é constitucional e legal a inclusão de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Nesse sentido, as Súmulas 68 e 94/Súmula 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. 1. Modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de que a CDA preenche todos os requisitos legais, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em vista do óbice da Súmula 7/STJ. 2. Irrepreensível o entendimento fixado na origem, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. COMPENSAÇÃO E PRESCRIÇÃO. PREJUDICADOS. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. 1. O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Em face do reconhecimento de que os valores devidos, a título de ICMS, integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, fica prejudicada a análise do tema da compensação. (AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/6/2014, DJe 17/7/2014) 3. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 544.766/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014). Da mesma forma jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: AÇÃO ORDINÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. DEPOSITO. PIS. DECRETOS 2.445/88 E 2.449/88. LC 07/70. SEMESTRALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NA BASE DE CÁLCULO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. I - a IV (...). V - A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94. VI - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte. Tampouco há falar em entendimento consolidado no sentido esposado pelo contribuinte no âmbito do Supremo Tribunal Federal, não servindo para firmar a tese do contribuinte entendimento exarado no bojo de processo em curso naquela E. Corte. VII - Merece acolhida o recurso do contribuinte para afastar a correção monetária da base de cálculo, sendo inaplicável à hipótese a taxa SELIC, bem como a incidência de multa punitiva, resultando no cancelamento integral do auto de infração lavrado; mantido o julgado quanto à improcedência do pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição. VIII - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa. IX - Apelação do contribuinte parcialmente provida. Apelação da União desprovida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 904427, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2015, Rel. Des. Fed. Alda Basto, grifei). V - Da multa aplicada: Argumenta a parte executada que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. Lei 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei n.º 8.078/90, com redação da Lei n.º 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010) VI - Do Encargo: Rejeito o pedido de exclusão do

encargo legal. A um, porque a verba honorária, que está incluída no encargo legal, é sempre devida em caso de sucumbência, inclusive em ação de execução, nos termos expressos do 4º do art. 20 do CPC, com a redação da Lei 8.952/94. A dois, porque a verba honorária não é destinada a remunerar os procuradores autárquicos e reverte para o próprio credor (Fazenda Nacional), não se aplicando o disposto no art. 23 da Lei nº 8.906/94 à espécie. A três, porque a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica quanto à exigibilidade do encargo legal e quanto à impossibilidade de redução de seu percentual. Neste sentido, acórdão da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ora transcrito como fundamento de decidir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS. O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. Embargos de Divergência acolhidos. (STJ, 1ª Seção, unânime, Rel. Min. Franciscaulli Netto, ERESP 252668 (Proc. 200001029401/MG), julg. 23.10.02, DJ 12.05.03, p. 207). No mesmo sentido: AgRg no Ag 919.460/RS, Segunda Turma, Min. Herman Benjamin, DJe 23/10/2008; Resp 694.443/SC, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ 23/5/2005; Resp 192.711/SP, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ 16/5/2005; AgRg no Ag 472.775/SC, Segunda Turma, Min. Castro Meira, DJ 25/2/2004; RESP 536.369/SC, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJ 9/12/2003; RESP 889.489/PE, Segunda Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23/10/2008. Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Espeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada no endereço constante à fl. 307. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, espeça-se carta precatória Intimem-se.

0034529-84.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FLATECK ELETRONICA COMERCIAL LTDA(SPI27695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO)

Vistos, Fls. 91/99, 110/111v.º e 141: Considerando que a parte executada postula pela desistência da defesa apresentada nos autos à fl. 123, em virtude do parcelamento dos débitos; e, considerando a manifestação da Fazenda Nacional à fl. 127, julgo prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta nestes autos às fls. 91/99 e defiro a suspensão do curso da presente execução até homologação do acordo do parcelamento. Ao arquivo sobrestado até nova manifestação da exequente. Intimem-se.

0043050-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRONT ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Vistos, Fls. 41/58 e 69/70: O comparecimento espontâneo da parte executada supre a ausência de citação (art. 214, parágrafo 1º, do CPC c/c art. 1º da LEF). Isto posto, dou por citada a parte executada. A exceção de pré-executividade, na forma como posta, deve ser indeferida. I- Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem a autoridade competente, após a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8ª ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colegiado Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV- A regra inserida no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA02/08/2013). II - Exigência de juros pela SELIC: Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinal-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, nas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do Recurso Extraordinário nº 582461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário que se nega provido. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referida: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. EXAME PREJUDICADO. IMPOSTO DE RENDA. FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO PELA FONTE PAGADORA. CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE. JUROS E MULTA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. 1. Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais típicos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535, II, do CPC 2. A ausência de retenção do tributo pela fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte, que está obrigado a informar, na sua declaração de ajuste anual, os valores recebidos, devendo arcar também com os consectários legais decorrentes do inadimplemento (juros e multa). Precedentes. 3. Esta Corte, no julgamento do REsp. 879.844/MG, DJe 25.11.2009, representativo de controvérsia, reconheceu a legalidade da aplicação da Taxa SELIC na correção dos débitos que os contribuintes tenham para com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal. 4. Recurso especial provido. (REsp 1334749/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 05/08/2013) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda estaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desenrolar, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo tema indicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que versar sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelência Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDeI no AgRg nos EDeI no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDeI no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDeI no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do tema indicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Exceleso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncie-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Fl. 62: Por ora, espeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada no endereço constante da fl. 71. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, espeça-se carta precatória. Int.

0058496-61.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A VASP(SP077624 - ALEXANDRE TAIRA)

Fls. 11/15 e 38/43: A exceção deve ser indeferida. I) Prescrição: Da análise da cópia do processo administrativo da inicial, acostada aos autos às fls. 44/101, verifico que não ocorreu a alegada prescrição. In casu, consoante se verifica das CDAs acostadas aos autos, a cobrança versa sobre Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários dos anos de 2005, 2006, 2007 e 2008. Observo que a omissão da empresa ensejou o lançamento de ofício, que se deu com observância do artigo 173, inciso I, do CTN. Os débitos foram notificados ao executado em 21/10/2008 (AR fl. 45/46). Não há que se falar em decurso do prazo decadal em

nenhum período da dívida, sendo que após a citada notificação começou a correr o prazo prescricional, cujo lustro não se verificou, considerando o ajuizamento em 30 de novembro de 2012 (fl. 02) e despacho que ordena a citação em 11 de junho de 2013 (fl. 10). Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO. FUST. CONSTITUCIONALIDADE. DECADÊNCIA. OMISSÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 173, I, DO CTN. ARBITRAMENTO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DO DOMICÍLIO. POSSIBILIDADE. 1. A omissão do sujeito passivo dá ensejo ao lançamento de ofício, que pode ser realizado no prazo de cinco anos contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). 2. A não localização da empresa no seu domicílio cadastral o arbitramento do tributo devido e justifica a notificação do lançamento por edital. 3. Incidindo a contribuição ao FUST (art. 6º, IV, da Lei nº 9.998/2000) sobre a receita operacional bruta, e não diretamente sobre as operações relativas a serviços de telecomunicações, legítima-se a incidência tributária, inobstante a previsão do art. 155, 3º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 33/2001. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 0001096-81.2012.404.0000, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 18/06/2012). EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. Não caracterizadas a extinção do direito de constituir o crédito tributário pela decadência e a extinção do direito de cobrar em juízo pela prescrição, relativamente às contribuições para o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações. Exceção de pré-executividade rejeitada. Agravo de instrumento desprovido. (TRF4, AG 5008746-94.2012.404.0000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, D.E. 19/11/2012, II) Multa: A multa integra os créditos na falência, classificados seus credores como subquirografários. A multa é devida e nos autos de falência serão pagos, na medida que for observada a classificação dos créditos contidos no artigo 83 da Lei nº 11.101/05. Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Proceda-se à penhora no rosto dos autos da falência e intimação do administrador judicial. Expeça-se o necessário. Int.

0013588-79.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA(S/195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOL)

Vistos, Fls. 61/79, 95/103 e 321: A exceção deve ser parcialmente deferida. I - Cerceamento de defesa em âmbito administrativo: A parte executada não comprovou o alegado cerceamento de defesa no âmbito administrativo, sendo que houve parcelamento e entrega de Declaração, o que faz presumir não ter havido impugnação administrativa. II - Prescrição: a) Inscrição em dívida ativa nº 31.521.054-0A cobrança versa sobre tributos com períodos de apuração de 06/1992 a 07/1992, que foram constituídos por lançamento de débito confessado em 29/03/1993 (doc. fls. 11). Desta forma, não acolho a alegação de decadência suscitada, vez que não transcorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos entre as datas dos fatos geradores e a data de constituição dos créditos tributários, nos termos do art. 173, I, do CTN. Outrossim, também verifico que não ocorreu o transcurso do prazo prescricional, vez que a data da constituição dos créditos pelo parcelamento ordinário em 29/03/1993, não houve rescisão do mesmo, mas a sua migração para o programa de parcelamento do REFIS em 27/04/2001 (fl. 352 e 400/401), não decorreu o prazo quinquenal. Com a adesão ao parcelamento ocorreu a interrupção do prazo prescricional a teor do disposto do artigo 174, IV, do CTN, visto que a executada praticou ato inequívoco de reconhecimento da dívida com o pedido de parcelamento. Nesse sentido colaciono jurisprudência que acolho como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA 168/STJ. 1. A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, começa a fluir por inteiro. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1.222.567/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 12.3.2010; REsp 1.223.420/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 15.3.2011; REsp 1.210.340/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 10.11.2010; AgRg no Ag 976.652/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 14.9.2009; REsp 945.956/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 19.12.2007. 3. Incidência da Súmula 168/STJ: não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. Agravo regimental improvido. (AERESP 201100652630, HUMBERTO MARTINS, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/06/2011). Assim, com a exclusão do parcelamento ocorrido em 28/10/2009 (fl. 357), iniciou-se o curso do prazo prescricional do artigo 174 do CTN, que não se operou considerando o ajuizamento da execução fiscal em 16/04/2013. b) Inscrições em dívida ativa nºs 35.230.661-0, 35.230.662-9, 35.230.665-3, 35.230.666-1, 35.230.669-6 e 35.230.670-0A cobrança versa sobre tributos com períodos de apuração de 01/1999 a 01/2000, que foram constituídos por lançamento de débito confessado em 16/01/2001 (doc. fls. 03, 15, 21, 27, 35 e 42). Desta forma, não acolho a alegação de decadência suscitada, vez que não transcorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos entre as datas dos fatos geradores e a data de constituição dos créditos tributários, nos termos do art. 173, I, do CTN. Outrossim, também verifico que não ocorreu o transcurso do prazo prescricional, vez que a data da constituição dos créditos (16/01/2001) até a data da inclusão dos débitos no REFIS em 27/04/2001 (fl. 111 e 351/357), não decorreu o prazo quinquenal. Com a adesão ao parcelamento ocorreu a interrupção do prazo prescricional a teor do disposto do artigo 174, IV, do CTN, visto que a executada praticou ato inequívoco de reconhecimento da dívida com o pedido de parcelamento. Nesse sentido colaciono jurisprudência que acolho como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA 168/STJ. 1. A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, começa a fluir por inteiro. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1.222.567/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 12.3.2010; REsp 1.223.420/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 15.3.2011; REsp 1.210.340/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 10.11.2010; AgRg no Ag 976.652/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 14.9.2009; REsp 945.956/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 19.12.2007. 3. Incidência da Súmula 168/STJ: não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. Agravo regimental improvido. (AERESP 201100652630, HUMBERTO MARTINS, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/06/2011). Assim, com a exclusão do parcelamento ocorrido em 28/10/2009 (fl. 357), iniciou-se o curso do prazo prescricional do artigo 174 do CTN, que não se operou considerando o ajuizamento da execução fiscal em 16/04/2013. c) Inscrição em dívida ativa nº 36.418.436-1As dívidas ora cobradas, consoante se extrai das CDAs foram constituídas por DCGB - DCG Batch, o que significa que o débito foi assumido em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) pelo próprio contribuinte, sendo recolhido por GPS (Guia da Previdência Social) a menor, gerando incongruências no sistema com formação automática de processo eletrônico emitindo-se intimação para pagamento em 90 dias, dentro dos quais, caso não tivesse havido quitação ou parcelamento, seria gerada a DCGB - DCG Batch, após o 100º dia da data de emissão da intimação para pagamento, a partir do qual, a cobrança permaneceria na seara administrativa por mais 30 dias, findos os quais seria enviada a PFN eletronicamente para fins de cobrança, o que de fato aconteceu, ante a inércia da parte executada. O crédito tributário em que pretende a parte executada seja reconhecida a prescrição se refere a fatos geradores ocorridos entre 06/2007 a 11/2007 (fls. 50/57). A constituição dos créditos tributários das competências de 06/2007, 07/2007 e 08/2007, 09/2007 e 10/2007 e de 11/2007, elas ocorreram a partir de, respectivamente, em 31/08/2007 (fl. 333), 30/10/2007 (fl. 336 e 339), 03/12/2007 (fl. 342 e 345), 13/02/2007 (fl. 348), com a entrega das GFIPs, e o ajuizamento da execução em 16 de abril de 2013, restando evidente a ocorrência da prescrição, considerando ter ocorrido o transcurso do quinquênio previsto no artigo 174 do CTN. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. 1. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERES 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERES 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 2. No que se refere especificamente às contribuições sociais declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), cuja apresentação obrigatória está prevista no art. 32, IV, da Lei 8.212/91 (regulamentado pelo art. 225, IV e seus 1º a 6º, do Decreto 3.048/99), a própria Lei instituidora é expressa no sentido de que a referida declaração é um dos modos de constituição do crédito da seguridade social (Lei 8.212/91, art. 33, 7º, redação da Lei 9.528/97). 3. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras consequências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 4. Recurso especial provido. (REsp 668.641/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 28/09/2006, p. 196). Desta forma, acolho a alegação de prescrição com relação à inscrição em dívida ativa nº 36.418.436-1, vez que ocorreu o decurso do prazo quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN. Fls. 409/431: Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pela parte executada. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de reconhecimento de grupo econômico das fls. 96/103 dos autos. Intimem-se.

0051140-78.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDITORA TRES LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Vistos, Fls. 539/548 e 557/561: As alegações constantes na exceção de pré-executividade oferecida pela parte executada devem ser parcialmente deferidas. Passo a análise dos temas constantes na petição: I - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supra citada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº. 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTeza E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº. 6.830/80). IV- A regra inserida no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). II - Prescrição: II.i) CDAs nºs 80.4.13.046479-51, 80.4.13.046480-95 e 80.4.13.046578-33. Tratam-se de tributos cujos períodos dos débitos se referem a 01/1998 e 02/1998 que foram constituídos por meio de auto de infração em 06/02/1998, 10/02/1998 e 31/03/1998. Assim, não há que se falar em prazo decadencial, pois não decorreram os cinco anos previstos no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Considerando que em 30/03/2000 (fl. 562) houve pedido de parcelamento pelo REFIS, o que implicou em confissão de seus débitos. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Não verifico assim a ocorrência da prescrição, vez que com o pedido(s) de parcelamento(s), restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sendo que o prazo prescricional teve início quando a parte executada deixou de cumprir com o pagamento do parcelamento, o que ensejou na sua exclusão em 01/02/2013 (fl.562). O ajuizamento do feito deu-se em 13/11/2013. Entre a data de exclusão do parcelamento até o ajuizamento do feito, não ocorreu o decurso do prazo prescricional quinquenal. II.ii) CDA nº 80.2.13.004993-76, 80.6.13.016397-07 e 80.7.13.006091-70. Consoante se verifica, a cobrança versa sobre tributo(s) declarado(s) pelo próprio contribuinte, em declaração(ões) entregue(s) à Secretaria da Receita Federal (fls. 04/532). O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos. Ainda, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração dos tributos. Com a entrega da declaração já restou constituído o crédito tributário, dispondo a FN de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal, o que foi realizado nestes autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada com vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros),

nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivos do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: ERESP 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos ERESP 638.609/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadal, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fs. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte exerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fs. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002), fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). (...). (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Há que se reconhecer a prescrição parcial da CDA n.º 80.2.13.004993-76 objeto do presente executivo fiscal que versam sobre tributos do período de apuração de 07/1993 a 02/2000, cujos vencimentos ocorreram no período de 10/08/1993 a 23/02/2000. Verifico a ocorrência da prescrição com relação ao tributo vencido em 1/07/1993 e 11/01/1995, visto que foram constituídos pela entrega de Declaração no ano de 1993 e 1995, e desta data até o pedido de parcelamento dos débitos em 30/03/2000 (fl. 562), decorreu o prazo de 05 (cinco) anos, configurando a prescrição prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ademais, com relação ao tributo vencido nos demais períodos a partir de 14/06/1995 a 23/02/2000 não verifico a ocorrência da prescrição considerando que foram constituídos pela entrega de Declaração a partir de 06/1995 (declaração mais antiga); e considerando que a parte executada aderiu a parcelamento em 30/03/2000 (fs. 562), ocorrendo a interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN, sendo excluída do parcelamento em 01/02/2013 (fl. 562), quando voltou a correr o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, que não se concretizou tendo em vista o ajuizamento da execução fiscal ocorrido em 13/11/2013, em menos de 05 (cinco) anos da constituição definitiva, não se configurando a prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Não há como se reconhecer a prescrição das CDAs n.º 80.6.13.016397-07 e 80.7.13.006901-70 objeto do presente executivo fiscal que versam sobre tributos do período de apuração de 03/1996 a 01/2000, cujos vencimentos ocorreram no período de 15/04/1996 a 15/02/2000, considerando que foram constituídos pela entrega de Declaração no ano de 1997 (declaração mais antiga); e considerando que a parte executada aderiu a parcelamento em 30/03/2000 (fs. 562), ocorrendo a interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN, sendo excluída do parcelamento em 01/02/2013 (fl. 562), quando voltou a correr o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, que não se concretizou tendo em vista o ajuizamento da execução fiscal ocorrido em 13/11/2013, em menos de 05 (cinco) anos da constituição definitiva, não se configurando a prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional. III- Multa das inscrições em dívida ativa CDAs n.ºs 80.2.13.004993-76 (período de 01/1995 a 12/1996), 80.6.13.016397-07 (período de 10/1996 a 12/1996) e 80.7.13.006901-70 (período de 04/1996 a 12/1996) Quanto à alegação de que há ofensa ao princípio do não-confisco face ao percentual da alíquota da multa, tenho que assiste razão parcial à executada. Em que pese tenha que o princípio positivado na norma constitucional de vedação ao confisco não tenha a mesma aplicabilidade em relação à multa que a sua incidência em relação ao tributo propriamente dito, pois aquela deve se revestir necessariamente de um caráter preventivo e punitivo para reprimir e evitar a conduta que enseja sua aplicação, ainda assim não se pode descartar a sua aplicabilidade mitigada à espécie, na medida em que a multa incorpora-se à obrigação principal. Desta forma, a alíquota aplicada, de até 30% (trinta por cento), me parece excessiva para prevenir e reprimir a mora para os fatos geradores abrangidos ocorridos no período da dívida, em plena vigência do Plano Real, época de estabilização monetária. Ainda que a correção monetária seja um instituto de natureza jurídica diversa, uma comparação entre os seus índices no período (a variação da UFIR no período entre os meses de setembro de 1995 a março de 1997, ou seja, em um ano e meio, foi de cerca de 20,41%) - e as alíquotas aplicadas a título de multa, de até 30% para cada mês em atraso no referido período, revela a desproporcionalidade entre a punição e os referidos fins (reprimir a conduta e evitar a mora). Entendo, porém, que não é o caso de afastar completamente a incidência de multa, pois é devida como previsto pelo próprio Código Tributário Nacional, em seu art. 161. A conduta a ser adotada é a de redução de multa, para o limite de 20%, idêntico à multa exigível na hipótese de contribuição social administrada pelo Departamento da Receita Federal consoante o disposto no art. 59 da Lei nº 8.383/91 e ao exigível para as contribuições sociais incluídas no programa do REFIS, na forma do art. 2º, 10, da referida Lei, após julho de 1994. Idêntica solução já foi adotada pela 1ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região na AC 2000.04.01.032749-6, relatada pelo Juiz Leandro Paulsen, julgada em outubro de 2001. Também sobre a possibilidade de redução da multa já decidiu o TRF-5ª Região, na AC 99.05.089969/AL, julgada em 11.01.00, pela 2ª Turma, em acórdão unânime, relatado pelo Des. Fed. Lázaro Guimarães, decisão publicada no DJ de 27.10.00, pg. 1590. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido formulado na exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição do tributo inscrito em dívida ativa sob n.º 80.2.13.004993-76, vencidos em 1/07/1993 e 11/01/1995 e determinar a redução do valor da multa em 20% das inscrições em dívida ativa CDAs n.ºs 80.2.13.004993-76 (período de 01/1995 a 12/1996), 80.6.13.016397-07 (período de 10/1996 a 12/1996) e 80.7.13.006901-70 (período de 04/1996 a 12/1996). Bs. 564: Por ora, dê-se nova vista à Fazenda Nacional para que proceda à substituição das CDAs n.ºs 80.2.13.004993-76, 80.6.13.016397-07 e 80.7.13.006901-70 nos termos como determinado na presente decisão, bem como para que proceda à sua retificação em razão do REFIS constante da decisão administrativa da fl. 566, em razão do reconhecimento da prescrição sobre os períodos que foram abatidos da dívida. Int.

0056305-09.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIAS MARTINS S A MERCANTIL E INDUSTRIAL(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Vistos, Fls. 39/43 e 81/82: A exceção deve ser indeferida. O noticiado parcelamento foi realizado em 18/12/2013 (fs. 59 e 83) após o ajuizamento da presente execução fiscal ocorrida em 17/12/2013 (fl. 02), não havendo motivo para sua extinção, mas sim suspensão. Portanto, considerando que o débito foi parcelado nos termos da Lei nº 11.941/2009 (fs. 83), defiro a suspensão do curso da presente execução até homologação do acordo do parcelamento. Ao arquivo sobrestado até nova manifestação da exequente. Intimem-se.

0008562-66.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA DE PLASTICOS CARIA LTDA(SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI)

Vistos, Fls. 306/307: Considerando que os advogados que subscreveram a petição não foram constituídos para atuar nos presentes autos, julgo prejudicada a análise do pedido formulado. Fls. 283/290 e 311/318: As alegações constantes na exceção de pré-executividade oferecida pela parte executada devem ser indeferidas. Passo a análise dos termos constantes na petição: I - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8ª ed. Pág.64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV- A regra inserida no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:02/08/2013). Outrossim, versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. CDA. NULIDADE AFATADA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - (...). II - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Nos termos do art. 6º, 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeat per modo cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. V - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei n. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. VI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). VII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. VIII - Apelação parcialmente provida. (AC 200061820404689, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA

COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 876, grifo meu).II - Prescrição:Consoante se verifica, a cobrança versa sobre tributo(s) declarado(s) pelo próprio contribuinte, em declaração(ões) entregue(s) à Secretaria da Receita Federal (fs. 04/278).O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos. Ainda, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração dos tributos. Com a entrega da declaração já restou constituído o crédito tributário, dispondo a FN de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal, o que foi realizado nestes autos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinzenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinzenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência concludente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fs. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fs. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). (...) (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Não há como se reconhecer a prescrição das CDAs n.ºs 80.2.13.039459-62, 80.3.13.002360-03, 80.6.13.081888-75 e 80.7.13.028231-42 objeto do presente executivo fiscal que versam sobre tributos com período de apuração de 01/12/2010 a 01/12/2012 (IRRF), de 01/11/2010 a 01/04/2013 (IPI), de 01/11/2010 a 01/04/2013 (COFINS) e de 01/11/2010 a 01/04/2013 (PIS), cujos vencimentos ocorreram entre os períodos de 24/12/2010 a 24/05/2013. Considerando que entre as datas de vencimentos desses débitos (24/12/2010 a 24/05/2013) e o ajuizamento da execução fiscal (em 26/02/2014) e o despacho citatório (em 19/03/2014 - fs. 281/282) e a citação ocorrida com o comparecimento espontâneo nos autos em 31/07/2014 (fs. 283/290), não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos, não se configurando a prescrição prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Sendo assim, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade oposta. Quanto à alegada má-fé, o fato de não ter sido utilizado da melhor técnica processual não se confunde com má-fé. Não vislumbro, a princípio, uma conduta intencionalmente maliciosa e temerária por parte da executada. Neste sentido, transcrevo jurisprudência, que adoto como razão de decidir:Entende o Superior Tribunal de Justiça que o artigo 17 do Código de Processo Civil, ao definir os contornos dos atos que justificam a aplicação da pena pecuniária por litigância de má-fé, pressupõe o dolo da parte no entramento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade. (STJ, 3ª Turma, Resp 418.342-PB, rel. Min. Castro Filho, j. 11.6.02, deram provimento, v.u., DJU 5.8.02, p.337).Cumpra-se o item 8 do r. despacho de fs. 281/282, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada.Int.

0015840-21.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTOPELA COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM E SP234843 - PATRICIA KRASILTCHIK E SP261896 - EDUARDO SMERL SAPIRA)

Fl. 139/140: Anote-se. Fs. 134/135: Por ora, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o determinado no despacho da fl. 132, juntando procuração original aos autos, visto que o documento da fl. 137 trata-se de cópia.Após, com a devida regularização, voltem-me os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.Int.

0031707-54.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LECLERC INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos,Fs. 23/34, 35 e 51/52: Considerando que: i) a parte executada notícia a adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 12.996/2014 às fls. 51/52; e ii) a conduta de adesão ao parcelamento importa no reconhecimento implícito de procedência da cobrança hostilizada; julgo prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta nestes autos às fls. 23/34. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do parcelamento alegado pela parte executada. Após, conclusos.Intimem-se.

0000046-23.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANIVALDO DONIZETTI TOSATTI(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP282329 - JOSÉ LUIZ MELO REGO NETO)

Vistos,Fs. 17/34: Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de certidão narrativa atualizada da ação anulatória citada à fl. 18 de sua manifestação. Após, com a juntada, dê-se vista à Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade oposta. Após, voltem-me conclusos.Int.

0007556-87.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FENIX COMERCIO E CINE VIDEO LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fs. 63/73: O comparecimento espontâneo da parte executada supre a ausência de citação (art. 214, parágrafo 1º, do CPC c/c art. 1º da LEP). Isto posto, dou por citada a parte executada.A exceção de pré-executividade, na forma como posta, deve ser indeferida.I) Nulidade da CDA:A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não basta isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Também a doutrina preconiza:O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8ª ed. Pág.64).Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos.Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I - Nos termos do caput e I -A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III - Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV - A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. V - Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatoria no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). II - Da multa aplicada: Argumenta a parte executada que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATORIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, com a redação da Lei nº 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010)III - Bis in idemÉ legítima a cobrança de multa moratória acumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4ª Ed., pg. 61/62:É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do

litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN);d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada. Int.

2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10211

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0002990-63.2013.403.6183 - DIONISIO DOMINGUES DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional pré-videnciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0001073-72.2014.403.6183 - JOSE COELHO DE SOUSA(SP246148 - DANIELLA MARTINS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional pré-videnciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0005455-11.2014.403.6183 - PAULO ABENONE DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional pré-videnciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0009354-17.2014.403.6183 - IRINEU DE LELLIS MARQUES DE SOUZA(SPI11335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional pré-videnciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0011288-10.2014.403.6183 - JOCIMAR JOSE DA SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional pré-videnciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0011475-18.2014.403.6183 - NAILSON NUNES(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional pré-videnciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0011504-68.2014.403.6183 - JOAO BISPO CARDOS(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional pré-videnciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0010620-73.2014.403.6301 - JAIR NEGREIRO PIMENTEL(SPI74759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional pré-videnciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0082734-10.2014.403.6301 - PEDRO MARTINS DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

000280-02.2015.403.6183 - JOSE CARLOS PERRONE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

000391-83.2015.403.6183 - SINESIO CARDOSO DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0000824-87.2015.403.6183 - FLAVIA JUCA RODRIGUES(SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0003991-15.2015.403.6183 - GEDAIA DE SOUZA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0004094-22.2015.403.6183 - BENEDICTO FERNANDES CARDIA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0004155-77.2015.403.6183 - RITA HELENA CARLUCCI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0004275-23.2015.403.6183 - SERGIO LUIZ MASINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0004361-91.2015.403.6183 - JOSE GOMES DA SILVA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0004386-07.2015.403.6183 - ALPIPO CAETANO DOMINGUES(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

0004395-66.2015.403.6183 - VALMIR CAPITANI(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE

qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0006072-34.2015.403.6183 - BENEDICTO ROBERTO DE SIQUEIRA(PR046048 - PAULA MARQUETE DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0006124-30.2015.403.6183 - LUIZ FABRICIO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0006484-62.2015.403.6183 - GILSON BARBOSA DO NASCIMENTO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0006537-43.2015.403.6183 - YOSHIHIRO KAIJYAMA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0006552-12.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS SIMAO DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0006605-90.2015.403.6183 - WALDER ANTONIO DE SOUZA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0006608-45.2015.403.6183 - DECIO BELCHIOR DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0006693-31.2015.403.6183 - PAULO ANTONIO MARTINS MAZONI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0006994-75.2015.403.6183 - JOAO JULIO DOS SANTOS(SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0004213-17.2015.403.6301 - ANTONIO AGUIAR DAS NEVES(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro) porquanto se trata da presente ação. 3. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (RS 80.331,68 - fls. 135-138).4. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 5. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 6. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 7. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. 8. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2238

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039860-16.1990.403.6183 (90.0039860-6) - RAPHAEL ESPIM X RAUL RODRIGUES X RAUL DA SILVA X APARECIDA PEREIRA ZANETTI X REYNALDO DA SILVA X RICIERI ZUCOLI X ROBERTO BISONI X ROBERTO MARINHO DE SOUZA X RODOLFO TIENGO X ROMEU SERRAO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência do desarquivamento do feito. Considerando que existem valores depositados nos autos (fls.254/257), e que foi informado que o benefício de do co-autor Reynaldo Silva encontra-se cessado, dê a parte exequente integral cumprimento à determinação de fls.210. Prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, deverá ser expedido edital para intimação dos herdeiros para promoverem eventual habilitação, sob pena de extinção da execução e devolução dos valores remanescentes. Publique-se com urgência.

0006900-69.2011.403.6183 - RUBENS INACIO DA SILVA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.446:Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta) dias. Int.

0001440-67.2012.403.6183 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO FRANCO BERTASSOLLI X AIRTON FRANCO BERTASSOLLI(SP188282 - ALEX SANDRO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.276/290. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001150-18.2013.403.6183 - EDMILSON PEREIRA COSTA(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida. Int.

0003010-54.2013.403.6183 - ARNALDO SOARES DA SILVA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 396/529: dê-se vista às partes.Após, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

0006788-32.2013.403.6183 - CLAUDINETE SUPRINO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.218/223: Mantenho a decisão de fls. 214, pelos seus próprios fundamentos, devendo a parte autora comprovar o requerimento junto a(s) empresa(s). Int.

0012523-46.2013.403.6183 - JOSE RENATO DE OLIVEIRA X SONIA MARIA DAMASCENO DE OLIVEIRA X RENAN JOSE DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do decidido em agravo de instrumento a fls. 261/263.Após, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

0007318-02.2014.403.6183 - GILVAN SILVA MATOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008976-61.2014.403.6183 - SILVIO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011398-09.2014.403.6183 - PEDRO PEREIRA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011454-42.2014.403.6183 - PEDRO MARTIN FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias decisão no agravo de instrumento. Decorrido o prazo sem notícias, proceda a Secretária pesquisa de seu andamento processual.Int.

0012187-08.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA(SP310067 - SIDNEY DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0070037-54.2014.403.6301 - TANIA MARIA DA CRUZ QUIRINO(SP116159 - ROSELI BIGLIA E SP293631 - ROSANA MENDES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATHAN DE CARVALHO VALADAO X MARINALVA TEREZINHA NEVES CARVALHO

Intime-se o INSS e o MPF da sentença.Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001538-47.2015.403.6183 - JOAO CARDOSO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOAO CARDOSO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sob o rito ordinário, objetivando a revisão a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/107.715.540-6, mediante o cômputo do período especial entre 04.08.1986 a 30.01.1998 (TELESP), bem como a inclusão dos salários de contribuição alterados em razão da reclamação trabalhista e pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas de juros e correção monetária. Alega, em síntese, que ajuizou reclamação trabalhista sob nº 0001825-58.2010.5150010, a qual tramitou na 11ª Vara do Trabalho de São Paulo e obteve alteração das parcelas salariais que compuseram o período básico de cálculo da sua aposentadoria, bem como o reconhecimento da especialidade do período supra, uma vez que laborou exposto a agentes nocivos. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl.330). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.333/344). Houve réplica (fls. 346/357). É a síntese do necessário. Decido. O feito não está instruído com a documentação necessária à análise dos pedidos formulados, motivo pelo qual converto o julgamento em diligência. No que toca ao pleito de inclusão dos salários de contribuição, não carrou a íntegra da reclamação trabalhista, não existindo certidão de trânsito em julgado, sentença que homologou a liquidação com discriminação das remunerações alteradas e tampouco a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes. Quanto ao período especial, não há laudo pericial ou formulários com descrição da rotina laboral no intervalo em que se pretende o cômputo diferenciado, sendo que o simples acolhimento do pleito de adicional de periculosidade na Justiça do trabalho não gera, por si só, o direito ao reconhecimento da especialidade para fins previdenciários. Diante disso, concedo o prazo de 30(trinta) dias, para que o autor acoste aos autos a documentação referida, bem como cópia das suas CTPS. Com a juntada, dê-se vista ao INSS. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0003466-33.2015.403.6183 - JONAS VIEIRA BARBOZA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JONAS VIEIRA BARBOZA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos laborados entre 09/02/1983 e 07/12/1983, 21/02/1984 e 08/07/1985, 17/03/1988 a 06/10/1988, 01/05/1992 a 05/03/1997; (b) inaplicabilidade do fator previdenciário; (c) cômputo de períodos laborados em atividade comum e recolhimentos na qualidade de segurado facultativo; (d) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (e) o pagamento de atrasados desde a DER 30/01/2013, acrescidos de juros e correção monetária.As fls. 96/97, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de tutela antecipada.O INSS foi citado e ofereceu contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 103/115).Houve réplica (fls. 117/118). Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Converto o julgamento em diligência.Faz-se necessária, para o julgamento da presente demanda, a juntada, pelo autor, no prazo de 30(trinta) dias, de cópia integral do PPP expedido pela empresa Scania Latin America Ltda. Com efeito, em que pese o formulário indique a existência de 4 páginas, somente foram apresentadas 3 pelo autor quando do requerimento administrativo, conforme se verifica de fls. 71/73. Nesse sentido, observa-se que o campo observações do PPP restou incompleto, o que foi um dos motivos que levou ao não enquadramento da atividade como especial pelo INSS (fl. 76). Com a juntada, dê-se vista ao INSS para manifestação em 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0003864-77.2015.403.6183 - ILZA SEVERINA DA SILVA(SP264309 - IANAINA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132/136: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar união estável. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, informando, ainda, se comparecerão independentemente de intimação. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004557-61.2015.403.6183 - CELSO MATTIELLO(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.130: Considerando que o ofício foi expedido à Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metro (fls.128), aguarde-se o respectivo cumprimento. Int.

0004561-98.2015.403.6183 - ANTONIO NATAL MONTEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP340180 - ROSELAINE PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial. 2 - Nomeio como Peritos Judiciais a Dra. RAQUEL STERLING NELKEN especialidade Psiquiatria, com consultório na Rua Sergipe, 441 - cj. 91 - São Paulo- SP e dra.

ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON, especialidade ONCOLOGIA, com consultório na Rua Dois de julho, 417 - Ipiranga - São Paulo - SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garante a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? .PA.1.10 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia na área de psiquiatria a ser realizada no dia 28/01/2016 às 10h00 horas, e a perícia na área oncologia a ser realizada no dia 19/01/2016, às 14:30, nos consultórios declinados acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se ainda, os peritos (por meio eletrônico), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. 1.10 Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se o INSS pessoalmente.

0006326-07.2015.403.6183 - JOSE NAZARETH MACIEL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, indefiro o pedido de fls.57, e determino que os autos venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0006450-87.2015.403.6183 - ALDA ALVES MARTINS DANTAS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos.Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos.Indefiro a produção de prova pericial, pois o tempo especial laborado deve ser comprovado mediante os formulários próprios.Int.

0006884-76.2015.403.6183 - ELIAS CASTRO PEREIRA(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0007618-27.2015.403.6183 - EVA MARTINS DE MELO(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.62/63:Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10(dez)dias. Int.

0007677-15.2015.403.6183 - WALTER PALARETTI(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0007756-91.2015.403.6183 - ROQUE DO CARMO CAMARGO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0008366-59.2015.403.6183 - ALICE GUILHERMAO VELA(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0009376-41.2015.403.6183 - MARIA HELENA TSUDA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

FLS.94:Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10(dez)dias. Int.

0010107-37.2015.403.6183 - MARIA CRISTINA CIGLIONI(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.148:Proceda-se às anotações. 147/152: Aguarde-se a juntada dos documentos. . Após, cite-se o INSS. Int.

0010869-53.2015.403.6183 - ELZA MARIA FRANCO SOARES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0010870-38.2015.403.6183 - ANTONIO DE SIQUEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0001208-84.2015.403.6301 - GIVALDO DONATO DA SILVA(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se a empresa CONFAB no endereço declinado a fls. 268/269, conforme requerido.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008024-53.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X ORLANDO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação.

0003707-07.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008675-51.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X ALEXANDRE DOTTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação.

0003719-21.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004261-15.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X BENITO SALESE(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação.

0003720-06.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015626-03.2009.403.6183 (2009.61.83.015626-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X CREIDE TEREZINHA DE FREITAS GAETA(SP273230 - ALBERTO BERAHA)

Manifestem-se as partes acerca do apurado pela Contadoria Judicial. Int.

0003723-58.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001514-63.2008.403.6183 (2008.61.83.001514-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X COSME ALVES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as

partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação.

0003726-13.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005655-33.2005.403.6183 (2005.61.83.005655-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X JOANA VIRGINIA DE MELO ROMERO(SP153998 - AMAURI SOARES)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação.

0003831-87.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001084-72.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAYS ALENCAR) X MARLENE SOBRAL RODRIGUES X AKEMIRO HAZASKI X BENEDITO MEIRELES X CLEIDE MACHADO MAGRI X GILBERTO BUENO DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação.

MANDADO DE SEGURANCA

0007583-67.2015.403.6183 - ANTONIA GOMES DE MELO SOUZA(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao impetrado, para resposta. Após ou no silêncio, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0748997-54.1985.403.6183 (00.0748997-8) - WALDIH HELAEHIL X VICENTE MASTRIA X JOAO BRAZ MOREIRA X ADINA HELAEHIL INSERRA X PAULO MESSA MARTINS X MARISA MESSA MARTINS X MAURO MESSA MARTINS X MARIA LUIZA MARTINS(SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X WALDIH HELAEHIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria, manifestando-se no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0903908-87.1986.403.6183 (00.0903908-2) - ABEL CARRIEL DE LARA X EDUARDO BRIGOLA X EUNICE APARECIDA DE BRITO TAITT X FAUSTO PIMENTEL X JOSE VIEIRA DE BARROS X JOSE COELHO X ANTONIO ROBERTO GHIZZI X BOGDAN KOMNICKI X MARIA APARECIDA KOMNICKI X CAMILO ANIBAL CARVICAI X DINIZ APOSTOLICO RIBEIRO X IRENE APARECIDA TRISTAO RIBEIRO X HUMBERTO GHIZZI X JOAO LEOPOLDO X WALDEMAR COLTURATO X LUIZ CARLOS COLTURATO X ANTONIO HELIO COLTURATO X CELSO COLTURATO X ELISABETE COLTURATO X ADEMAR COLTURATO X WALTER PELLISARI X SILAS DE MORAES X NEUSA ARAUJO TIBURCIO X RUTH GOMES CARLINI X RAMON CESAR KLOCKER DE VASCONCELLOS X MAELY FERREIRA VASCONCELLOS(SP077405 - DOUGLAS JOSE TOMASS E SP032878 - MOYSES JOSE ELIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X ABEL CARRIEL DE LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

FLS. 1119: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 60(sessenta) dias. Int.

0652378-52.1991.403.6183 (91.0652378-1) - FELICIO ANTONIO LONGANO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X FELICIO ANTONIO LONGANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o requisitório da verba de sucumbência. Int.

0035818-16.1993.403.6183 (93.0035818-9) - AMERICO PINTO GUERRA X ABILIO PINTO X ADALBERTO GOMES MOREIRA X ADAMASTOR DOS SANTOS PEREIRA X ANA DOMINGUES BURATTINI X ANGELO SALVIA X NEIDE COMENALE SALVIA X JOSE CARLOS COMENALE SALVIA X APARECIDO ALCOVA X EVALDO GARCIA ALCOVA X MARIA TERESINHA DE ALMEIDA ALCOVA X EDEVIL ALCOVA X EVANDRO ALCOVA X ARNALDO DA EIRA X DECIO FERREIRA PINTO X DIRCEU SOARES PINTO(SP118574 - ADRIANO GUEDES LAIMER E SP017595 - GILBERTO SANT'ANNA E SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X AMERICO PINTO GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Dê a parte autora integral cumprimento à determinação de fls. 629, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comprove a negativa do INSS em fornecer o documento solicitado. Int.

000459-92.1999.403.6183 (1999.61.83.000459-0) - NELSON DE ALMEIDA NETO(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NELSON DE ALMEIDA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria, manifestando-se no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003559-50.2002.403.6183 (2002.61.83.003559-8) - JOSE ANTONIO GOLFETTO(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE ANTONIO GOLFETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 473/478: dê-se ciência às partes do decidido em agravo de instrumento. Sem embargos, remetam-se os autos à Contadoria para que retifique ou ratifique os cálculos apresentados pelo INSS a fls. 395/411, considerando o título executivo, a Resolução 267/2013 do CJF e o decidido a fls. 473/478. Int.

0000948-51.2007.403.6183 (2007.61.83.000948-2) - ADILSON BATISTA REZENDE(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON BATISTA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 181/190: Aguarde-se o cumprimento da notificação eletrônica à AADJ(fl.178/180), conforme determinado às fls.177.

0000971-94.2007.403.6183 (2007.61.83.000971-8) - MAURO GONCALVES(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo adicional de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir integralmente o despacho de fls. 163, visto que a concordância com os cálculos elaborados pelo INSS deve ser expressa. Int.

0008228-73.2007.403.6183 (2007.61.83.008228-8) - SENILDO MIGUEL DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SENILDO MIGUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 231/244. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008390-68.2007.403.6183 (2007.61.83.008390-6) - JOAQUIM BATALHA DA SILVA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM BATALHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 280/290. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo ao beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0016794-40.2009.403.6183 (2009.61.83.016794-1) - JOSE SOARES DOS REIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOARES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOARES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão de fls. 581/585, expeçam-se os ofícios requisitórios, com destaque de honorários. Int.

0003320-23.2010.403.6100 (2010.61.00.003320-6) - OLIVIA LOPES X WILMA ZAIZEK PACHIEGA X ALDA MENDES X ROSINA PEREIRA DE JESUS X JANDYRA APARECIDA SILVA X ORLANDA ZANCETTA ALVES X IDALINA BISTAFÁ NICOLETTE X JOSE ROBERTO COELHO X APARECIDA BENEDICTA URBANO GATAVESKAS X MARIA ARRUDA DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO IVO DELGADO X HELENA DA PIEDADE DE OLIVEIRA X SYLVIA MIRANDA DUARTE X MARLY APARECIDA DA SILVA X MERCEDES RODRIGUES X ANTONIA VERONEZZI CEZARINO X IZABEL GUILHERME GONCALVES X ESTHER BERNARDINO DA SILVA X PEDRINHA POSTIGLIONE MATTIOLI X MARIA APARECIDA GOMES BOCCATTO X ANITA GONCALVES RIBEIRO X GRACINDA SILVA DOMINGOS X MARIA DO AMARAL X ANTONIA BARBOSA DA SILVA X TEREZA MARTINS DE SOUZA MARTINS X THEREZA GOBBI PERUZZI X MARIA FATIMA BAPTISTA SERRAZES X ARMELINDA PELLEGRINI CAMARGO X IDALINA PEREIRA GAVA X APARECIDA DOS SANTOS GIMENEZ X CARMEN POVEDA DE ALMEIDA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP128949 - NILTON VILARINHO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X OLIVIA LOPES X UNIAO FEDERAL X WILMA ZAIZEK

PACHIEGA X UNIAO FEDERAL X ALDA MENDES X UNIAO FEDERAL X ROSINA PEREIRA DE JESUS X UNIAO FEDERAL X JANDYRA APARECIDA SILVA X UNIAO FEDERAL X ORLANDA ZANCHETTA ALVES X UNIAO FEDERAL X IDALINA BISTAFÁ NICOLETTE X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO COELHO X UNIAO FEDERAL X APARECIDA BENEDICTA URBANO GATAVESKAS X UNIAO FEDERAL X MARIA ARRUDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO IVO DELGADO X UNIAO FEDERAL X HELENA DA PIEDADE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SYLVIA MIRANDA DUARTE X UNIAO FEDERAL X MARLY APARECIDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MERCEDES RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ANTONIA VERONEZZI CEZARINO X UNIAO FEDERAL X IZABEL GUILHERME GONCALVES X UNIAO FEDERAL X ESTHER BERNARDINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PEDRINHA POSTIGLIONE MATTIOLI X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA GOMES BOCCATTO X UNIAO FEDERAL X ANITA GONCALVES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X GRACINDA SILVA DOMINGOS X UNIAO FEDERAL X MARIA DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIA BARBOSA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X TEREZA MARTINS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA DE SOUZA MARTINS X UNIAO FEDERAL X TEREZA GOBBI PERUZZI X UNIAO FEDERAL X MARIA FATIMA BAPTISTA SERRAZES X UNIAO FEDERAL X ARMELINDA PELLEGRINI CAMARGO X UNIAO FEDERAL X IDALINA PEREIRA GAVA X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DOS SANTOS GIMENEZ X UNIAO FEDERAL X CARMEN POVEDA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Converta-se a classe da presente ação no sistema processual para execução contra a Fazenda Pública.Inclua-se o advogado Nilton Vilarinho de Freitas no sistema processual.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003031-98.2011.403.6183 - MANOEL GUEDES(SP079122 - TEREZINHA DA SILVA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art.730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0008302-88.2011.403.6183 - JOSE MIRANDA FILHO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIRANDA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art.730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0007803-70.2012.403.6183 - TETUO NITTA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TETUO NITTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a petição de fls. 189/192, protocolo 201561000213464-1, juntando aos autos dos embargos à execução nº 0010115-14.2015.403.6183.Advirto o patrono da parte autora para o correto endereçamento das petições afim de evitar tumulto processual.Int.

0012305-18.2013.403.6183 - GERALDO ALVES DA COSTA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a petição despachada às fls. 166 em cotejo com o título exequendo (fls. 125/136) e o extrato da notificação eletrônica ao INSS (fls. 155/156), esclareça a AADJ acerca do alegado descumprimento da obrigação de fazer em 10 (dez) dias.Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução.Int.

0004565-72.2014.403.6183 - NEIDE CASSOLA DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE CASSOLA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art.730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

Expediente Nº 2242

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006489-89.2012.403.6183 - JOSE ROLEMBERG DOS SANTOS FILHO(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal, o valor das parcelas vencidas apurado pela contadoria judicial, com o qual a parte autora apresentou concordância, o valor da causa que resulta destes cálculos somadas as parcelas vincendas ser inferior a R\$38.895,83 e tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Int.

0006249-66.2013.403.6183 - HELOISA DAS NEVES FONTES(SP191588 - CLAUDIA MORALES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006639-36.2013.403.6183 - DANIEL HERMINIO DA SILVA(SP297947 - HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 331.Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 232 e verso).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0009502-62.2013.403.6183 - JOSEFA UCHOA BENIGNO DE ABREU(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO E SP326042 - NATERCIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSEFA UCHOA BENIGNO DE ABREU, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da RMI do benefício de auxílio-doença originário de sua pensão por morte, mediante a inclusão dos salários de contribuição desconsiderados pelo réu, nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91 e pagamento de atrasadas das diferenças apuradas, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que o réu equivocou-se na implantação do seu benefício de pensão por morte, uma vez que referido benefício foi precedido de auxílio-doença e calculado equivocadamente, posto que deixou de utilizar os 80% maiores salários de contribuição, nos termos do dispositivo supra, o que ensejou a implantação de benefício com renda menor do que a devida. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 44/59).Houve réplica (fls. 74/85).Determinou-se a remessa dos autos à Contadoria judicial (fls. 88 e verso), a qual confeccionou o parecer de fls. 91/101.Intimadas, as partes nada requereram Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A demandante não possui legitimidade para pleitear eventuais atrasados devidos anteriormente à implantação do seu benefício de pensão (17.01.2008), uma vez que o falecido, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a readequação aos novos tetos. Assim se posicionou o Tribunal Regional da 3ª Região cuja ementa é oportuno colacionar:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO. TERMO INICIAL. DIREITO INDISPONÍVEL. I - Com o reconhecimento das atividades especiais exercidas pelo de cujus e o direito à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, a decisão agravada fixou o termo inicial da revisão do benefício da autora a partir da concessão da pensão por morte, não tendo esta o direito ao recebimento de parcelas vencidas relativas à aposentadoria que o de cujus teria direito. II - Tratando-se de direito indisponível do segurado, a autora não possui legitimidade ativa para aludido pleito. III - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 1964575/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 17/09/2014).DA PRESCRIÇÃO.No que toca à prescrição, restam prescritas às parcelas que vencidas em data anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos). Passo ao mérito. A autora pretende a revisão do benefício de auxílio-doença (NB 31/560.472.899-0 - DIB em 09/01/2007), originário da pensão por morte que auferiu (NB 21/144.580.373-6 - DIB em 08/02/2008), com inclusão dos salários de contribuição em observância ao artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez possuem seu salário de benefício disciplinado no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876, de 26.11.1999 que prevê:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (destacou-se)(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. A Contadoria judicial, com base na prova dos autos e salários de contribuição existentes no CNIS, constatou que, de fato, o ente previdenciário não utilizou os salários corretos à época da implantação da RMI do auxílio percebido pelo instituidor da pensão, conquanto a perícia contábil apurou que a renda mensal inicial do auxílio-doença que precedeu a pensão da autora deveria ter sido implantada com valor de R\$ 1.086,27.O desrespeito aos estritos termos da lei no momento da apuração da renda mensal inicial do benefício originário acarretou prejuízo à autora, posto que o réu calculou renda aquém da efetivamente devida (R\$ 650,46), o que impõe a revisão pretendida.DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto, por força do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença identificado com NB 31/560.472.899-0, que precedeu a pensão por morte (21/144.580.373-6), alterando-a para R\$ 1.086,67 e efetuar pagamento de atrasadas a partir da implantação da

pensão, observada a prescrição quinquenal, descontados eventuais valores adimplidos administrativamente. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. O INSS arcará com o pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sob o critério legal, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

00113340-13.2013.403.6183 - AMERICO DE FREITAS(SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000251-83.2014.403.6183 - EDNALDO PEREIRA DE SOUZA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001748-35.2014.403.6183 - ANTONIO MARQUES DO NASCIMENTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003557-60.2014.403.6183 - BENEDITO ANTONIO DA SILVA PINTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por BENEDITO ANTONIO DA SILVA PINTO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 04.06.1982 a 12.05.1987 (Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor FEBEM, atual Fundação Casa Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente), de 22.07.1993 a 15.06.1995 (Banessa S/A, sucedido por Santander S/A), de 16.06.1995 a 13.10.1995, de 02.12.1996 a 16.09.1999, de 17.09.2003 a 11.02.2004, de 06.02.2006 a 15.03.2006, de 09.05.2009 a 17.07.2009, de 12.02.2010 a 07.07.2011 e de 08.07.2011 a 12.09.2012 (FEBEM / Fundação CASA); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 155.784.932-0, DER em 14.12.2012), acrescidos de juros e correção monetária. Às fls. 91/100, este juízo declinou de sua competência para processar e julgar o feito, determinando-se o encaminhamento dos autos à Subseção Judiciária de Osasco. Foi suscitado conflito negativo de competência (fls. 103/104, n. 0017330-97.2014.4.03.0000), que veio a ser acolhido (fls. 110/111), prosseguindo o feito nesta 3ª Vara Federal Previdenciária. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 115). O INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 117/132). Houve réplica (fls. 125/140), ocasião em que o autor requereu a produção de prova pericial, providência negada por este juízo (fl. 142); contra tal decisão a parte interpôs o agravo retido de fls. 143/144. Encerrada a instrução (fl. 147), os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispõe sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o artigo 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com correlações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aproveu o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescer-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil psicossociográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes

pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 3.571/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia: de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RPBS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispersado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primária aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento. Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os agentes e as ocupações listados nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retida, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp. 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastado judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DA ATIVIDADE EM ESTABELECIMENTO DE SAÚDE. A atividade exercida em estabelecimento de saúde, em que houvesse contato com materiais infecto-contagiantes, por estar enquadrada como especial nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, nos Quadros Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 63.230/68, nos Quadros I (códigos 1.3.4 e 1.3.5) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 72.771/73, e nos Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 83.080/79, gozava de presunção absoluta de insalubridade. Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do Anexo IV (micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas); entre as atividades relacionadas à exposição a tais agentes, incluem-se: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; [...]. A hipótese foi repetida, nos mesmos termos, no código 3.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, dá tratamento à matéria, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei] Portanto, a partir do advento do Decreto n. 2.172/97, para que seja assegurado o cômputo do tempo de serviço como especial aos trabalhadores que exercem suas atividades em estabelecimentos de saúde, é necessária a demonstração do contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou o manuseio de materiais contaminados. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. (a) Períodos de 04.06.1982 a 12.05.1987, de 16.06.1995 a 13.10.1995, de 02.12.1996 a 16.09.1999, de 17.09.2003 a 11.02.2004, de 06.02.2006 a 15.03.2006, de 09.05.2009 a 17.07.2009, de 12.02.2010 a 07.07.2011 e de 08.07.2011 a 12.09.2012 (Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor FEBEM, atual Fundação CASA Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente): há registros e anotações em carteira de trabalho (fls. 25 et seq.), a indicar admissões nos cargos de inspetor de alunos e monitor I, passando a agente de apoio técnico I em 01.06.2002. Consta de perfis profissiográficos previdenciários emitidos em 10.09.2012 (fls. 39/40, 43/44 e 45/46) descrição das atividades desenvolvidas nas funções de: (i) inspetor de aluno (de 04.06.1982 a 12.05.1987) reportando-se ao coordenador de turno, o ocupante do cargo executa, colabora e auxilia no desenvolvimento das atividades educativas junto a crianças e adolescentes, em situação de privação de liberdade, de risco pessoal e social, especialmente aquelas voltadas ao seu cotidiano institucional e/ou em atividades internas e externas; (ii) monitor (de 16.06.1995 a 13.10.1995, e nos intervalos compreendidos entre 02.12.1996 e 31.05.2002), com as mesmas atribuições discriminadas no subitem precedente; (iii) agente de apoio técnico (nos intervalos compreendidos entre 01.06.2002 e 17.07.2009): o ocupante da função acompanha e auxilia no desenvolvimento das atividades educativas, observando e intervindo quando necessário, a fim de garantir a integridade física e mental, tanto dos adolescentes quanto dos servidores, participa do processo socioeducativo, educando para a prática da cidadania conforme preconizado pelo ECA; e (iv) agente de apoio socioeducativo (nos intervalos a partir de 07.10.2009): desenvolver atividades interna e externas junto às Unidades da Fundação CASA-SP, acompanhando a rotina dos adolescentes tais como: o despertar, as refeições, higienização corporal e verificação de ambientes, transferências entre Unidades da Capital e outras comarcas, prontos-socorros, hospitais, fóruns da Capital e do interior e outras atividades de saídas autorizadas, realizar revistas periódicas nas Unidades e nos adolescentes quantas vezes forem necessárias, atuando na prevenção e na contenção, procurando minimizar as ocorrências de faltas disciplinares de natureza leve e média ou grave, como tentativas de fuga e evasão individuais e/ou coletivas, e nos momentos iniciais de rebelião, de modo a garantir a segurança e a disciplina, zelando pela integridade física e mental dos adolescentes, e participar do processo socioeducativo, contribuindo para seu desenvolvimento educando o adolescente para a prática da cidadania, conforme preconizado pelo ECA. Refere-se exposição a agentes biológicos (bactérias e fungos) entre 18.05.2009 e 17.07.2009, entre 12.02.2010 e 30.06.2010 e a partir de 18.05.2009. São nomeados responsáveis pelos registros ambientais a partir de 18.05.2009, e pela monitoração biológica a partir de 16.06.1995. As atividades realizadas pelo segurado não correspondem às habitualmente exercidas por um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem, ou por alguma outra categoria profissional elencada nas normas de regência, o que obsta ao reconhecimento da especialidade em razão da ocupação profissional. Tampouco se verifica na rotina laboral, outrossim, contato direto e habitual com pacientes doentes ou com materiais infectocontagiosos, não havendo prova alguma de efetiva exposição a agentes nocivos. Por certo, não é razoável supor que o eventual contato social com internos que estejam doentes equivalha à exposição habitual e permanente a agentes biológicos. Não restou demonstrado nos autos, e não seria razoável supor, que o contato social com doentes e o manuseio de fichas de consultas e internações exporia a autora, de forma permanente, a risco de infecção ou contágio de doença. [...] - Apelação e remessa oficial providas [...]. (TRF3, Apelação 0000393-31.2004.4.03.6121 [1.425.586], Oitava Turma, Rel. Des.ª Fed. Therezinha Cazerta, j. 26.05.2014, v. u., e-DJF3 06.06.2014) O autor também juntou, quando da réplica, cópia de laudo pericial produzido no âmbito da reclamação trabalhista n. 0001451-96.2010.5.02.0012 (Benedito Antonio da Silva Pinto x Fundação CASA, 12ª Vara do Trabalho de São Paulo, Capital) (fls. 1277/140). Em que se pese tenha o perito concluído pela existência de insalubridade permanente a agentes biológicos, devido ao contato físico com objetos pessoais (roupas, calçados, cobertores, meias, etc.) e com o próprio interno, além da permanência em áreas hospitalares, pronto-socorro e enfermarias, ficando sujeito a adquirir doenças contagiosas (fl. 134, em especial), as descrições das atividades desempenhadas pelo segurado na função de agente de apoio socioeducativo é condizente com as discriminadas no perfil profissiográfico previdenciário, e denota exposição eventual a agentes biológicos nocivos, por contato social com os internos. In verbis: orientar e acompanhar os adolescentes em seu cotidiano, na unidade de internação (refeições, banhos, atividades culturais, pedagógicas e esportivas); organizar e atuar no atendimento aos adolescentes quanto aos cuidados com higiene pessoal e do ambiente interno, alimentação, lazer, saúde e disciplina; monitorar e auxiliar no desenvolvimento das atividades educativas e de lazer; realizar revistas nos pertences pessoais (roupas, roupas de cama) dos adolescentes, visando garantir a segurança e proteção; realizar revistas nos equipamentos e áreas físicas da Unidade; acompanhar os adolescentes em atividades externas, tais como: transferências, audiências, atendimento médico e hospitalar; garantir as condições de segurança dos internos de forma ininterrupta, através do monitoramento, observação, vigilância e contenção; proceder a contagem diária de adolescentes em toda passagem de plantão; proceder a contagem, separação e acondicionamento das roupas sujas dos adolescentes; prestar atendimento especial em situação de conflito na Unidade, contendo / imobilizando os internos (tentativas de fuga, brigas internas e rebeliões). Nada, em suma, a infirmar o entendimento já exposto à vista da documentação coligida no processo administrativo. (b) Período de 22.07.1993 a 15.06.1995 (Banessa S/A, sucedido por Santander S/A); há registro em carteira de trabalho (fl. 25), a apontar a admissão do autor no cargo de educador I. Lê-se em perfil profissiográfico previdenciário emitido em 17.10.2012 (fls. 41/42) descrição

da rotina laboral como empregado no Baneser (Banespa Serviços Técnicos e Administrativos): auxiliava na recepção e atendimento de crianças e adolescentes, cuidando da higiene, alimentação, saúde e orientação, bem como proteção e segurança. Acompanhava o desenvolvimento físico e cultural até o retorno à família ou comunidade. Empenhava-se em garantir a integridade física e mental do educando e os acompanhava em todas as atividades internas e externas durante as internações em hospitais, prontos socorros e audiências junto ao Poder Judiciário. Executava outras tarefas correlatas a critério do superior imediato. Não há indicação de agentes nocivos. As atividades discriminadas não correspondem às de nenhuma ocupação profissional qualificada pela legislação previdenciária, e tampouco há prova de exposição habitual a agentes nocivos. Ficam prejudicados os pedidos subsequentes. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil). Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus de-correntes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel, e EDcl no REsp 1.088.525/SC, Ref. Mirª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010). Isento o autor de custas. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004976-18.2014.403.6183 - CICERO LUIZ DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CICERO LUIZ DA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 01/02/1989 a 22/07/2013; (b) a conversão dos intervalos de tempo comum de 01/06/1987 a 18/10/1988 em tempo especial, com aplicação de fator redutor; (c) a concessão de benefício de aposentadoria especial, com pagamento de diferenças a partir da DER (28/11/2013), da citação ou, ainda, da sentença; (d) ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o acréscimo do tempo especial judicialmente reconhecido, convertido em comum, com pagamento de diferenças a partir da DER (28/11/2013), da citação ou, ainda, da sentença. A fl. 140, foi concedido o benefício da justiça gratuita. O INSS ofereceu contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 142/158). Houve réplica (fls. 168/176). Na mesma ocasião, a parte autora pugnou pela realização de perícia técnica, o que restou indeferido (fl. 179). A parte autora interpôs agravo de instrumento em face de referida decisão (fls. 181/187), tendo sido determinado a conversão do mesmo em agravo retido (fls. 189/192). Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame dos documentos de fls. 131/132, constantes do processo administrativo NB 167.769.095-7 (DER 28/11/2013), verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 02/01/1989 e 05/03/1997, não existindo interesse processual, nesse item do pedido. Remanesce controversa apenas em relação ao período de 06/03/1997 a 22/07/2013. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Disps sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968. Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, até, incólumes de 23.05.1968 a 09.09.1968. Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultrativade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1996 a 09.09.1973. Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescer-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. [Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Outro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia: de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV) desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela

legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvado o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em cuja redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os agentes e as ocupações listados nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infatável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RÚIDÃO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que estabelecia como nocivo o ruído superior a 80dB. Ademais, cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997, questão que foi abordada de modo específico na ulterior IN INSS/DC n. 57/01 Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RJ: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo I) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, ante a documentação constante dos autos. No que se refere ao período de 06/03/1997 a 22/07/2013: anotação em CTPS (fl. 87 e 96) indicam ter sido o autor contratado para o cargo de ajudante encarregado. Formulário PPP acostado às fls. 100/101 indica que o autor no período acima desenvolveu o cargo de ajustador, com as seguintes atividades: recebe peças e dispositivos semi prontos a serem utilizados nas máquinas de fabricação de vidro, ajustando-as a outros dispositivos que também fazem parte do equipamento, utilizando-se de ferramentas específicas, mudando a nomenclatura das funções somente para efeito hierárquico do setor. Durante tal período esteve submetido ao agente insalubre ruído, em nível entre 81 e 82 (06/03/1997 a 31/12/2007) e entre 81 e 85,8 (de 01/01/2008 a 04/11/2013). Há anotação de responsável pelos registros ambientais para todo período, bem como informação de que não houve alterações de endereço e layout fabril. Analisando os documentos, verifica-se não ser possível o enquadramento do período requerido uma vez que o ruído a que estava exposto era inferior ao limite legal de 90dB e 85dB. A oscilação do nível de ruído entre 01/01/2008 e 04/11/2013 para além do legalmente previsto para a época (85 db), que ocorreu quando se chegou ao nível de 81 dB, torna a exposição intermitente e retira o fundamento para o que o tempo seja considerado especial. Uma vez que não foi possível o enquadramento de nenhum período como especial além daquele já reconhecido pelo INSS, deixo de apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão do tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial (cf. 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/03). Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência dessa tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293) uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço comum em especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] (O) coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1,2 para 1,4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG)/EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] (O) item em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG [...] (DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei] (STJ, Terceira Seção, REsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da entrada da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade do tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. Ao encontro desse raciocínio vem se firmando o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que analisou o tema no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73-RECURSO ESPECIAL [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] (O) STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012) No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 22/02/2013. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 35 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes

estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de serviço 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a se considerar é a sistematização de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a responder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressalvado que ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 29 anos, 06 meses e 06 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (28/11/2013), conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, não havia preenchido os requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO/DIANTE DO EXPOSTO, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 02/01/1989 e 05/03/1997, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil no mérito, julgo improcedentes os pedidos remanescentes formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil). Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus de-correntes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel, e EDel no REsp 1.088.525/SC, Ref. Mirª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010). Isento o autor de custas. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011226-67.2014.403.6183 - SEVERINO MIGUEL DA SILVA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Irt.

0002250-37.2015.403.6183 - NOEMI CRUZ RIBEIRO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por NOEMI CRUZ RIBEIRO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento, como especial, dos períodos de 26/05/1988 a 02/03/1998 e de 03/04/1995 a 07/08/2013; (b) a conversão, em especial, dos lapsos comuns; (c) a concessão de benefício de aposentadoria especial; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde 07/08/2013 ou, ainda, desde a segunda DER, 27/10/2014, acrescidas de juros e correção monetária. Juntou instrumento de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 110). Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Regulação citada, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 113/124). Houve réplica (fls. 128/132). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame dos documentos de fls. 99/100, constantes do processo administrativo NB 171.554.091-0 (DER 27/10/2014), verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 01/08/1989 e 05/03/1997, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido. Remanesce controversa apenas em relação ao período de 06/03/1997 a 02/03/1998 e de 03/04/1995 até a DER (07/08/2013 ou 27/10/2014). DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários, de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incolúmes, de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1996 a 09.09.1997: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprintinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, consolidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para

atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção de conversão dos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional preventivo (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicações dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 53.831/64 Anexo I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo IV do Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído de 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entes regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os agentes e as ocupações listados nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se não favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp. 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. por acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DA ATIVIDADE EM ESTABELECIMENTO DE SAÚDE. A atividade exercida em estabelecimento de saúde, em que houvesse contato com materiais infecto-contagiantes, por estar enquadrada como especial nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, nos Quadros Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 63.200/68, nos Quadros I (códigos 1.3.4 e 1.3.5) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 72.771/73, e nos Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 83.080/79, gozava de presunção absoluta de insalubridade. Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do Anexo IV (micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas); entre as atividades relacionadas à exposição a tais agentes, incluem-se: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; [...]. A hipótese foi repetida, nos mesmos termos, no código 3.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, dá tratamento à matéria, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RBPS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei] Portanto, a partir do advento do Decreto n. 2.172/97, para que seja assegurado o cômputo do tempo de serviço como especial aos trabalhadores que exercem suas atividades em estabelecimentos de saúde, é necessária a demonstração do contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou o manuseio de materiais contaminados. Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. Quanto ao período compreendido entre 26/05/1988 a 02/03/1998, laborado para Hospital e Maternidade São Leopoldo, consta da CTPS anotação inicial para o cargo de escriturária (fl. 27) e, após, 01/08/1999, para o cargo de atendente de enfermagem. O PPP acostado às fls. 43/44, expedido em 26/04/2013 e apresentado quando do primeiro requerimento administrativo indica que a parte autora laborou como escriturária entre 26/05/1988 a 30/07/1989 e como atendente de enfermagem entre 01/08/1989 e 02/04/1995. No exercício de suas funções consta que esteve exposta a vírus/ bactérias/ fungos/ parasitas e bacilos. Não há informação de responsável pelos registros ambientais. O PPP acostado às fls. 83/84, por sua vez, foi expedido em 28/09/2013 e apresentado quando do segundo requerimento administrativo. Neste formulário ratifica-se as informações quanto aos setores e cargos exercidos pela autora. No exercício de suas funções consta que esteve exposta a pacientes, vírus, fungos, bactérias e doenças infectocontagiosas. Há informação de responsável pelos registros ambientais para todo o período, bem como menção de que as condições de trabalho, layout, localização física, maquinários e processo de trabalho são as mesmas. É possível o enquadramento do período em que laborou como atendente de enfermagem (01/08/1989 a 02/03/1998) como especial com fulcro na atividade profissional desempenhada, tal qual previsto no item n. 2.1.3 do Decreto n. 83.080/79, até 1995 e, após esta data, o reconhecimento da especialidade tem embasamento nas provas dos autos que estão em correspondência com o previsto pelos itens n. 25 do Decreto 2.172/97 e n. XXV do Decreto nº 3.048/99, porquanto o PPP apresenta exposição à material infectante compatível com descrição da atividade. Não é possível o enquadramento do período em que laborou como escriturária (26/05/1988 a 30/07/1989) como atividade especial eis que não restou comprovado a exposição habitual e permanente a fatores de risco. Para o período de 03/04/1995 a 07/08/2013, em que teve como empregador Rede DOR São Luiz, consta anotação em CTPS para o cargo de auxiliar enfermagem. Colhe-se do PPP (fls. 46, vº e amº), a indicação do cargo de auxiliar de enfermagem (03/04/1995 a 31/01/2009) e de técnico de enfermagem (01/02/2009 a 29/07/2013), com exposição a agente descrito de forma genérica como contato com pacientes/ material biológico, não sendo possível aferir se a exposição teria ocorrido de forma habitual e permanente. O formulário PPP de fls. 88/89, expedido em 30/09/2014, ratifica as informações lançadas no PPP anterior. As atividades descritas para os cargos mencionados de auxiliar e técnico de enfermagem são praticamente as mesmas. Não é possível aferir se a rotina laboral incluía contato direto e habitual com pacientes doentes ou com materiais infectocontagiosos, não havendo prova de exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente. Assim, reconhecido como especial o lapso de 01/08/1989 a 02/03/1998. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão do tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial (cf. 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/03). Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haverá direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência dessa tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293) uma vez se trata de norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do tempo laborado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1,2 para 1,4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG)/EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão.

Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. Ao encontro desse raciocínio vem se firmando o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que analisou o tema no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73-RECURSO ESPECIAL [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012) No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 07/08/2013 e em 27/10/2014. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor contava com 08 anos, 07 meses e 03 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do segundo requerimento administrativo (27/10/2014), conforme tabela a seguir: Dessa forma, nem por ocasião do primeiro nem do segundo requerimento administrativo havia a parte autora preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial, único pedido da inicial, sendo de rigor somente a averbação dos períodos. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 01/08/1989 a 05/03/1997, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil; no mérito, julgo PARCIALMENTE procedente os pedidos remanescentes formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 06/03/1997 a 02/03/1998; e (b) condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço do autor. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 475, 2º, do CPC). P. R. I.

0005630-68.2015.403.6183 - NOEL DE LIMA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOEL DE LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 23). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 27/33). Houve réplica (fls. 37/44). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) No que toca à prescrição, restam prescritas as parcelas que vencidas em data anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública que pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecimento o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, físiou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus posteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefício do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício da parte autora foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006306-16.2015.403.6183 - APARECIDA DE ALENCAR CADENGUE DA SILVA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006607-60.2015.403.6183 - OTAVIO JOSE DA CONCEICAO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora acerca da contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0009169-42.2015.403.6183 - CLEUZA ROSALI SILVA GOMES (PR033750 - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009308-91.2015.403.6183 - MARIA ELZA SILVA DE SOUZA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009775-70.2015.403.6183 - BENEDITA PETRONILHA DE ARAUJO (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção para trazer aos autos certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados para recebimento de pensão. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposeição, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSEIÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposeição com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebe e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSEIÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposeição, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$2.232,03, as doze prestações vincendas somam R\$26.784,36 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Limeira. Intime-se.

0011012-42.2015.403.6183 - RIGO SIVEK(SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposeição, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSEIÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposeição com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebe e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSEIÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposeição, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$2.455,85 as doze prestações vincendas somam R\$29.470,20, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursua). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000785-32.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCCHI MEIRELLES) X NANCIALICE DE BRITO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

Recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004941-29.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X CARLOS ALBERTO SANCHES FERREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003885-24.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003870-12.2000.403.6183 (2000.61.83.003870-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X GERALDO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ALVES PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove GERALDO ALVES PEREIRA (processo nº 0003870-12.2000.403.6183), argumentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende correta. Afirmando que não pode concordar com os cálculos apresentados pelo exequente no valor de R\$ 224.366,74, atualizados para 10/2012, visto que o valor devido é de R\$ 186.252,78. Alegou que a diferença diz respeito à aplicação da correção monetária divergente do que determina a legislação, que calculou equivocadamente a RMI, bem como deixou de descontar os valores pagos referentes ao NB 31/115.299.836-3, apurando valor superior ao efetivamente devido (fs. 02/20). Intimada a parte embargada para impugná-los, rejeitou a conta apresentada pelo embargante e requereu a remessa dos autos ao setor de cálculos judiciais (fl. 100). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apurou o valor de R\$ 211.322,01 para 10/2012 e de R\$ 224.468,96 para 01/2014, considerando a r. sentença de fs. 209/224 e o v. acórdão de fs. 246/249 (todos dos autos principais), conforme relatório de fs. 102/130. Quanto ao cálculo do embargo informou a Contadoria que: Quanto ao cálculo da RMI efetuada na conta impugnada pelo INSS, constatamos que o embargado utilizou fatores de atualização monetária dos salários-de-contribuição distintos dos referidos na Portaria MPAS nº 4435, de 08/04/1998, o que resultou numa RMI de R\$ 730,05 - maior, portanto, que a devida, cujo valor é de R\$ 722,31. Não obstante a RMI calculada, e suas rendas posteriores, acartarem erro material ao cálculo de liquidação do embargo, ainda se verifica em sua conta que: - não se deduziram os valores pagos a título do auxílio-doença acidentário nº 115.299.836-3; - as rendas mensais consideradas pagas, referente ao benefício aposentadoria por tempo de contribuição nº 108.729.776-9, não são as mesmas das constantes no terminal HISCREWEB acostado; e - empregou-se na conta encadeamento de atualização monetária distinto do preceituado no v. acórdão de fs. 249v dos autos principais. Quanto ao cálculo do embargante, a Contadoria informou que: ...verifica-se que a RMI foi evoluída por fatores diversos dos índices oficiais de reajustamento dos benefícios previdenciários. Deste modo, as rendas mensais consideradas devidas na conta foram apuradas em valor superior ao efetivamente devido. No tocante ao cálculo de liquidação elaborado, nota-se ainda que foi empregado encadeamento de atualização monetária diverso do estabelecido no v. acórdão de fs. 248v dos autos principais, uma vez que foi aplicada a TR a partir de 07/2009. Quanto aos juros de mora, vislumbra-se também que não foi observada a variação da taxa de juros incidentes sobre as cadernetas de poupança, a partir da competência de 06/2012, em face das prescrições da MP 567/2012. Intimadas as partes, o embargado concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 136); o embargante discordou dos referidos cálculos, visto que não foi aplicada a TR na correção monetária a partir de 07/2009 e apresentou novos cálculos no valor de R\$ 169.094,01 atualizados até 01/2014 (fl. 138/150). Considerando as alegações do embargante, os autos retornaram à contadoria judicial que ratificou a conta apresentada (fl. 153). Intimadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria judicial, a parte embargada concordou (fl. 159); o embargante discordou, ratificando a petição e cálculos de fs. 138/150. É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A liquidação deverá ser atre aos termos e limites estabelecidos no julgado. A controvérsia versa sobre aplicação do índice de correção monetária. Esclareço que, em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Assim, a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Verifica-se que a Contadoria Judicial apresentou o cálculo de acordo com o título exequendo e, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADIn n. 4.357/DF), os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF n. 134/10. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fs. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fs. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE (fs. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a uniformização dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) Nesse passo, deve a execução prosseguir nos exatos termos do r. julgado e pelo cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no montante total de R\$ 211.322,01 para 10/2012 e de R\$ 224.468,96 para 01/2014, conforme cálculo de fs. 102/130, já incluídos os honorários advocatícios e com o qual a parte embargada concordou. DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total apontado pela Contadoria Judicial na conta de fs. 102/130, ou seja, R\$ 211.322,01 (duzentos e onze mil, trezentos e vinte e dois reais e um centavo) para 10/2012 e de R\$ 224.468,96 (duzentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos) para 01/2014, já incluídos os honorários advocatícios. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRg/REsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como das peças de fs. 102/130, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0003870-12.2000.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0004197-97.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001472-24.2002.403.6183 (2002.61.83.001472-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X IVANILDO SILVESTRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDO SILVESTRE DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove IVANILDO SILVESTRE DA SILVA, sustentando a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que o crédito da parte embargada, em 01/2012, totalizaria o montante de R\$ 469.268,56, atualizados pela Res. 134/2010 e com juros de 0,5% até 10/01/2003, 1,0% até 28/06/2009 e após Lei 11.960/09, diversamente do valor pretendido pelo exequente no montante de R\$ 473.189,65 (02/22). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante e requereu o envio dos autos à Contadoria Judicial (fls. 96). Remetidos os autos ao Setor de Cálculos informou que a conta apresentada pelo embargado às fls. 370/377 dos autos principais não excede o limite do r. julgado (fl. 98). A parte embargada concordou com o parecer da Contadoria Judicial e requereu o prosseguimento do feito (fl. 108); o INSS discordou, alegando que a parte não abateu o PAB referente ao 13º salário (fl. 109). Retornados os autos à Contadoria Judicial que analisou a conta do INSS e verificou que as divergências estão na aplicação dos juros de mora (aplicou 0,5% ao mês contado da citação até dezembro/2002, sendo o correto 1% ao mês) e desconto indevidamente na competência de 09/2007 o valor de R\$ 647,26 - valor não pago ao autor. Apresentou o cálculo no montante de R\$ 473.835,55 para 01/2012 (fls. 112/123). À fl. 130 o embargado concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria; o embargante discordou (fl. 131). É a síntese do necessário. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que viciou o procedimento. A controvérsia posta em discussão na presente demanda, versa sobre o excesso (ou não) dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado. Remetidos os autos ao Setor de Cálculos Judiciais que, primeiramente informou que o cálculo apresentado pelo embargado não ultrapassou o limite do r. julgado. Após impugnações do embargante, a Contadoria Judicial apresentou cálculo no valor de R\$ 473.835,55 para 01/2012 de acordo com a Res. 134/2010, com o qual a parte embargada concordou. Não obstante a concordância manifestada pelo embargado, deve ser observado o mandamento do art. 460 do CPC, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela por ele demandada. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 473.189,65 (quatrocentos e setenta e três mil, cento e oitenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), atualizado para 01/2012, apurado na conta de fls. 370/377 dos autos principais. Assim sendo, desocho a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas nas datas em que elaboradas. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pelo exequente, ou seja, R\$ 473.189,65 (quatrocentos e setenta e três mil, cento e oitenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), incluindo honorários advocatícios, posicionado para 01/2012 e apurado na conta de fls. 370/377 dos autos principais. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro, a teor do 4º do artigo 20 do CPC, em R\$1.000,00 (mil reais). Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, considerando o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansemem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. Traslade-se cópia desta decisão, bem como do parecer da Contadoria Judicial de fls. 112/124, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0001472-24.2002.403.6183, e prossiga-se com a execução da sentença. P.R.I.

0007002-86.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-66.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE BRAZ DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, que lhe move ADELAIDE BRAZ DE ARAUJO (processo nº 0001453-66.2012.403.6183), argumentando, em síntese, a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que não pode concordar com os cálculos apresentados pela embargada no valor de R\$ 18.110,17 atualizados pra 04/2014, visto que o benefício da embargada não tem direito à revisão da EC 41/2003, pois a renda mensal de 12/98 e 01/2004 não atinge o teto de pagamento (fl. 02/20). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou as alegações do embargante, alegou que os cálculos apresentados estão corretos e requereu a improcedência dos presentes embargos à execução (fls. 24/25). Os autos foram encaminhados ao contador judicial que elaborou o parecer de fls. 27/33 e concluiu que não resta nenhum resíduo a ser incorporado à renda nem na EC 20/98, nem na EC 41/2003. Informou que apesar da média aritmética revista para o embargado ter sido limitada ao valor máximo do salário de contribuição vigente na DIB, todas as diferenças percentuais a que foi limitado, foram integralmente repostas por ocasião do 1º reajuste, pois evoluindo a média aritmética multiplicada pelo respectivo coeficiente de cálculo (70%), sem qualquer limitação ao teto, obtemos a renda paga em 04/2012 (R\$ 1.923,48) última parcela da conta do embargado (R\$ 1.923,48 - Hiscreweb anexo), conforme demonstrativos ora acostados... (fls. 27/33). Intimadas as partes, a embargada manifestou-se discordando do parecer da Contadoria Judicial e reiterando o cálculo que apresentou às fls. 146/155 dos autos principais no valor de R\$ 18.110,17 (fl. 37). O INSS concordou com o parecer da contadoria, eis que em consonância com os fundamentos dos embargos (fl. 38). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que viciou o procedimento. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso (ou não) dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado. Os presentes embargos procedem. O embargante foi condenado a efetuar a revisão do benefício do embargado mediante a aplicação dos novos tetos constitucionais estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Contudo, não há valores devidos à autora, em razão do salário de benefício não ter sido limitado ao teto. O embargante alega que não há diferenças devidas em favor do embargado. Os autos foram remetidos à contadoria judicial que confirmou o alegado pelo INSS, informando que, muito embora tenha o embargado obtido ganho no mérito da questão, todas as diferenças percentuais a que foi limitado foram integralmente repostas por ocasião do 1º reajuste, portanto não há valores a serem pagos, uma vez que a renda resultante é igual à renda paga (fls. 27/33). Dessa forma, diante dos cálculos apresentados pela contadoria judicial que ratificam as alegações iniciais veiculadas pelo INSS, imperioso o reconhecimento da inexistência de valores a serem executados. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com fulcro no artigo 745, inciso V, do CPC, para reconhecer o excesso de execução e a inexistência de saldo em favor do embargado. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos documentos de fls. 27/33 para os autos principais de nº 0001453-66.2012.403.6183. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0007006-26.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012149-69.2009.403.6183 (2009.61.83.012149-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA HELENA CIOCLER(SP211453 - ALEXANDRE JANINI E SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE E SP223417 - ISAURA MEDEIROS CARVALHO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove SANDRA HELENA CIOCLER (processo nº 0012149-69.2009.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que o valor da execução seria de R\$ 116.004,22 para 06/2014 e não de R\$ 176.925,35 como pretendido pelo embargado, pois não aplicou a Lei 11.960/2009 nem a Resolução 134/10, embora expressamente determinado pelo julgado (fls. 02/19). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante (fls. 23/24). Remetidos os autos à Contadoria Judicial que apurou a conta de liquidação no total de R\$ 135.064,76 para 06/2014 e de R\$ 152.048,99 para 05/2015, nos termos da Resolução 267/2013. Informou que a embargada apurou diferenças até 06/2014, entretanto não aplicou o disposto na Lei 11.960/09 determinado no v. acórdão quanto aos juros; o embargante apurou valor menor em razão de não aplicar a Resolução 267/13 do Conselho da Justiça Federal (fls. 27/38). À fl. 40v. a parte embargada manifestou concordância com os cálculos apurados pela Contadoria Judicial; o INSS discordou dos referidos cálculos e requereu a correção monetária das prestações em atraso conforme o disposto no art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com observação da redação dada pela Lei nº 11.960/09 (fls. 42/51). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que viciou o procedimento. A liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença/acórdão. Portanto, resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada. A controvérsia versa sobre os índices de correção monetária e juros utilizados nos cálculos. Primeiramente, deve-se notar que a decisão de fls. 146/147, dos autos principais, assim determinou: "...A correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007. Quanto aos juros de mora, esta Turma já firmou posicionamento no sentido de que devem incidir a partir da data da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, bem como devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do Código Civil de 1916 e 219 do Código de Processo Civil, até a vigência do novo Código Civil (11/01/2003), quando tal percentual é elevado para 1% (um por cento) ao mês, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, devendo, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Verifica-se que, com relação aos consecutórios legais, estes devem seguir a legislação em vigor no momento da execução do julgado. Esclareço que, em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Assim, a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistematiza preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, em vista da dinâmica do ordenamento jurídico e da evolução dos precedentes jurisprudenciais sobre o tema de cálculos judiciais. Verifica-se que a Contadoria Judicial apresentou o cálculo de acordo com o título executivo, e considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (ADIn nº 4.357/DF), os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/10. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÔBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: "...não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APARELHEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) Neste passo, a execução deve prosseguir nos exatos termos do r. julgado e pelo cálculo elaborado pela contadoria às fls. 27/38, ou seja, pelo valor de R\$ 135.064,76, atualizado para 06/2014 e de R\$ 152.048,99, atualizado para 05/2015, já inclusos os honorários advocatícios, com o qual a parte embargada concordou. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 27/38, ou seja, de R\$ 135.064,76 (cento e trinta e cinco mil, sessenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), apurado para 06/2014 e de R\$ 152.048,99 (cento e cinquenta e dois mil, quarenta e oito reais e noventa e nove centavos), apurado para 05/2015, já inclusos os honorários advocatícios. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários. Traslade-se cópia desta decisão, inclusive das peças de fls. 27/38, aos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0012149-69.2009.403.6183, e prossiga-se com a execução da sentença. Oportunamente, desansemem-se estes autos da ação principal, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033483-55.1988.403.6100 (88.0033483-0) - JONAS RUEGGER(SP067289 - SONIA APARECIDA FOSSA CAMARGO E SP069637 - CLEUZA VIEIRA ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES) X JONAS RUEGGER X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP217507 - MAGDA CRISTINA MUNIZ)

Dê-se ciência às partes da petição de fls. 342/344-verso. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0703452-48.1991.403.6183 (91.0703452-0) - JOSE AUGUSTO TAQUES X LUIZ CELSO TAQUES X MANOEL EDUARDO FORTES TAQUES X CARLOS AURELIO FORTES TAQUES X LUCIANA MARIA FORTES TAQUES X JOSE AUGUSTO TAQUES(SP326880 - GERALDO JOSE HOLTZ DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO TAQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP119748 - MARIA CATARINA BENINI TOMASS)

Indefiro o destaque de honorários contratuais na expedição dos precatórios, ante dúvida quanto sua validade, visto que foi cassada a procuração do advogado requerente nos autos, conforme informação dos próprios autores. Aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Int.

0019700-28.1994.403.6183 (94.0019700-4) - ODETTE DE MEDEIROS CARVALHO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ODETTE DE MEDEIROS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, este juízo julgou extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC (fls. 328). No entanto, a parte autora apresentou recurso de apelação, no qual foi proferida decisão monocrática no sentido de reconhecer a existência de créditos em favor da recorrente no período de novembro de 2000 a janeiro de 2006, com desconto dos valores pagos indevidamente em sede de precatório complementar (fls. 341/344). Referida obrigação de fazer foi adimplida pelo órgão previdenciário por meio de complemento positivo, conforme fls. 446/449.Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fl. 451 e 452).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0012254-03.1996.403.6183 (96.0012254-7) - AURORA DE SOUZA GOMES(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AURORA DE SOUZA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação.

0024221-74.1998.403.6183 (98.0024221-0) - ELIDIO VALENTIM DA SILVA X LUIZA VALENTIM DA SILVA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X LUIZA VALENTIM DA SILVA X LUIZA VALENTIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fls. 184/185.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF3, apenso aos embargos à execução.Int.

0003064-74.2000.403.6183 (2000.61.83.003064-6) - JOSE ALVES RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOSE ALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001282-95.2001.403.6183 (2001.61.83.001282-0) - EFIGENIO JOSE COELHO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X EFIGENIO JOSE COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0014241-30.2003.403.6183 (2003.61.83.014241-3) - EVARISTO GIANEZI X ARY LEITE DA SILVA X EDSON OLIVEIRA REI X HELIO POTIGUAR COUTINHO X JURANDYR VELASCO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X EVARISTO GIANEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado a todos os exequentes, conforme Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 456/461.Às fls. 464/470 a parte autora requereu a intimação da APSADJ para que retificasse a revisão da aposentadoria do exequente Helio Potiguar Coutinho; sendo atendido conforme ofício do INSS às fls. 479/486. Intimada a parte exequente do cumprimento do ofício (fl. 487), requereu a extinção da execução (fl. 489), vindo os autos conclusos.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0005353-23.2013.403.6183 - ANTONIO PEDRO SOTTO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEDRO SOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 171.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 11941

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001712-08.2005.403.6183 (2005.61.83.001712-3) - JOSE GREGORIO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE GREGORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Fls. 281/282: Ao SEDI para as devidas anotações. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0005889-15.2005.403.6183 (2005.61.83.005889-7) - VIRGILINO PONTES DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGILINO PONTES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007931-32.2008.403.6183 (2008.61.83.007931-2) - CESAR SCABORA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR SCABORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0010058-40.2008.403.6183 (2008.61.83.010058-1) - JOSE LUIZ PEREIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA RIBEIRO X ELENA DE JESUS PEREIRA DE MORAIS X SEBASTIAO LINO PEREIRA X ANTONIO ROBERTO PEREIRA X BARTOLOMEU LINO PEREIRA X CELIA REGINA PEREIRA MARTINS X SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PEREIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENA DE JESUS PEREIRA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARTOLOMEU LINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA REGINA PEREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Dê-se vista do MPF. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003876-04.2009.403.6183 (2009.61.83.003876-4) - ROBERTO MACHADO ROZO FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MACHADO ROZO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0005612-57.2009.403.6183 (2009.61.83.005612-2) - EDSON MILAGRE ESTEVES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON MILAGRE ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Dê-se vista do MPF. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0011391-56.2010.403.6183 - RAIMUNDO PAULINO DA SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0014458-29.2010.403.6183 - KAZUTO NELSON OSAVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAZUTO NELSON OSAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001647-03.2011.403.6183 - FERNANDO RENE AYRES DIAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO RENE AYRES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006018-10.2011.403.6183 - IRAILDO VALADARES DOS SANTOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRAILDO VALADARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0008021-35.2011.403.6183 - PAULINO ROSA NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINO ROSA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0010145-88.2011.403.6183 - APARECIDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0012169-89.2011.403.6183 - PAULO JORGE SILVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JORGE SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001041-38.2012.403.6183 - ENOCK RESENDE JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENOCK RESENDE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001112-40.2012.403.6183 - EVERALDO MORAIS DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO MORAIS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001740-29.2012.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO FREITAS DUARTE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO FREITAS DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007261-52.2012.403.6183 - HUMBERTO VITACH GAMBARO(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO VITACH GAMBARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0008553-72.2012.403.6183 - VALDIR JOSE GARCIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR JOSE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0009213-66.2012.403.6183 - MARLENI DIANNI(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENI DIANNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0011314-76.2012.403.6183 - EDSON RESENDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000459-04.2013.403.6183 - DIONISIO AUGUSTO DE CASTRO CERQUEIRA(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETTI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO AUGUSTO DE CASTRO CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001242-93.2013.403.6183 - ALOISIO DE OLIVEIRA ALBERNAZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOISIO DE OLIVEIRA ALBERNAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002952-51.2013.403.6183 - IDALIA MARIA DE JESUS GONCALVES(SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALIA MARIA DE JESUS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0009506-02.2013.403.6183 - ANTONIA DE LOURDES DA SILVA NINA ODAGUIRI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DE LOURDES DA SILVA NINA ODAGUIRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0011045-03.2013.403.6183 - JOAQUIM DE SANTANA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DE SANTANA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001575-11.2014.403.6183 - AFONSO NOGUEIRA NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO NOGUEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 11942

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003325-58.2008.403.6183 (2008.61.83.003325-7) - SEBASTIAO MARINHO DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MARINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação da PARTE AUTORA de fs. 298/299, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000999-23.2011.403.6183 - NELSON LUIZ COELHO DE ARARIPE ARAI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LUIZ COELHO DE ARARIPE ARAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fs. 183/185: Ciência à PARTE AUTORA. Ffs. 187/203: Intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado do r. julgado no que tange aos honorários sucumbenciais e não como apresenta em seus cálculos de fs. supracitadas. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007893-15.2011.403.6183 - NEIVALDO INOCENCIO DE MATOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIVALDO INOCENCIO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Ffs. 183/208: Intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado do r. julgado no que tange aos honorários sucumbenciais e não como apresenta em seus cálculos de fs. supracitadas. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002459-11.2012.403.6183 - MARIO LUCIO DO NASCIMENTO(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIO LUCIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias sobre o pedido de habilitação de fs. 405/420. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fs. 402/404. Int.

Expediente Nº 11943

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000583-41.2000.403.6183 (2000.61.83.000583-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000023-36.1999.403.6183 (1999.61.83.000023-6)) JOAO ANTENOR DAVI FILHO X VANDA DE MORAIS X GERVASIO DO VALE(SP060268 - ROSANGELA APARECIDA DEVIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO ANTENOR DAVI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERVASIO DO VALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 306: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para a PARTE AUTORA cumprir os termos do despacho de fl. 304 destes autos. Int.

0005845-30.2004.403.6183 (2004.61.83.005845-5) - CHAI OK PARK(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CHAI OK PARK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 262: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para a PARTE AUTORA cumprir os termos do despacho de fl. 260 destes autos. Int.

0005833-79.2005.403.6183 (2005.61.83.005833-2) - ARCENIO PEREIRA BARBOSA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARCENIO PEREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 470: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para a PARTE AUTORA cumprir os termos do despacho de fl. 469 destes autos. Int.

Expediente Nº 11944

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008275-42.2010.403.6183 - PAULO AFONSO DOS REIS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PAULO AFONSO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 611: Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome da patrona da parte autora como sendo a atual petionária, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia. De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7822

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004879-09.2000.403.6183 (2000.61.83.004879-1) - UBALDO DA SILVA PIRES(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Cumpra a parte autora o item 2(dois) do despacho de fs. 267. Caso dirija da alegação e entenda haver crédito em seu favor, observe que lhe compete requerer a execução, na forma do art. artigo 475-B do C.P.C., instruindo o pedido com a respectiva memória discriminada de cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004810-40.2001.403.6183 (2001.61.83.004810-2) - MARIA DE CASTRO(SP034431 - PAULO ROBERTO TAGLIANETTI E SP044293 - GISELA DE ALMEIDA TAGLIANETTI E SP177618 - PAULO RENATO TAGLIANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 100: Tendo em vista o tempo decorrido entre o trânsito em julgado da fase de conhecimento (fl. 87) e o requerimento de fls. 100, manifestem-se as partes sobre possível ocorrência de prescrição da execução.Int..

0081540-19.2007.403.6301 - TEREZINHA MARLENE(SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA E SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 181/182: Inicialmente, cumpre esclarecer que não há obrigação de fazer a ser cumprida, uma vez que o título judicial concedeu auxílio doença com termo final fixado em 13.02.2013 (fl. 156v).Indefiro o pedido de intimação do INSS para obtenção de informações (de processo administrativo), tendo em vista que compete à parte promover diligências para tanto, salvo comprovada ausência de êxito nas diligências que perpetrar, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.Nos termos do art. artigo 475-B do C.P.C., compete ao credor requerer a execução instruindo o pedido com a respectiva memória discriminada de cálculo, portanto, havendo interesse em promover a execução do julgado, assinou o prazo de 30 (trinta) dias para tanto. 2. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..3. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) autor(a), arquivem-se os autos.Int.

0002496-43.2009.403.6183 (2009.61.83.002496-0) - FRANCISCO BERNARDO NETO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011826-64.2009.403.6183 (2009.61.83.011826-7) - ALFREDO PIRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da Informação retro.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)(s) autor(a)(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0014184-02.2009.403.6183 (2009.61.83.014184-8) - DJALMA ALVES DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora acerca do Ofício nº 4205 do INSS, juntado às fls. 319/321. 2. Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0042642-63.2009.403.6301 - SONIA TOVANI BARRANJARD(SP085173 - MIYEKO MATSUYOSHI E SP085339 - MARLI ALVES BOTTOS E SP095996 - MILTON GIORGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDA GINCIENE(SP041742 - JOAO COIRADAS)

Tendo em vista que a corré Wanda Ginciene não foi intimada da sentença de fls. 272/273, determino a intimação do advogado João Coiradas (OAB/SP 41.742) para ciência da mesma.Int. FLS. 272/273: Vistos em sentença. (Sentença Tipo A)A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de seu ex-marido Wladimir de Araújo Barranjar, ocorrido em 23.01.2008 (fl. 06). Com a petição inicial vieram os documentos.A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta capital.Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 64/71, arguindo, preliminarmente, regularização do pólo passivo da demanda, vez que já deferido benefício de pensão por morte à companheira do falecido Wladimir de Araújo Barranjar, bem como incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido e prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.Manifestação da contadora do JEF a fl. 72/79.As fls. 80/83 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF pra conhecer do pedido, em razão do valor da causa.Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e ratificados os atos processuais (fl. 92).Emenda à inicial às fls. 94/95.Regularmente citada, a corré WANDA GINCIENE apresentou contestação às fls. 111/152, pugrando pela improcedência da ação.Réplica às fls. 155/169 (170/183).Custas processuais recolhidas pela corré Wanda Ginciene às fls. 188/189.Oitiva de testemunhas às fls. 244/250.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação o falecido.Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada a fl. 06 comprova o falecimento de Wladimir de Araújo Barranjar, ocorrido no dia 23.01.2008.A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, está devidamente comprovada, vez que o mesmo era recebedor de aposentadoria por tempo de contribuição na data do óbito, NB 42/101.496.387-4.Diante disso, resta verificar se a autora preenchia a condição de dependente do de cujus, conforme exigido pelo artigo 16, 4º da Lei nº 8.213/91.A autora aduz que contraiu matrimônio com o falecido em 22/12/73, tendo havido separação de fato em meados de 1984.O ex-cônjuge só se incluiu como dependente do falecido, para fins previdenciários, se comprovado o pagamento de alimentos. A autora, por sua vez, conseguiu comprovar que o falecido pagava o condomínio do prédio em que mora. As testemunhas foram uníssonas nesse sentido, afirmando que o falecido retirava o condomínio, na portaria do edifício, mensalmente.Outrossim, corrobora a comprovação da ajuda financeira que o falecido prestava à autora, a declaração da empresa de saúde - Medservice de fl. 12, na qual consta que o falecido e sua dependente, a autora Sônia Tavana Barranjar, foram usuários do referido plano de saúde no período de 01/03/1994 a 31/05/2005, bem como os cheques emitidos pelo falecido, em favor da autora, às fls. 13/16 Dessa forma, entendo que referido pagamento caracteriza verba alimentar, vez que imprescindível para a moradia da autora, de modo que a mesma faz jus à pensão por morte do falecido.Todavia, sem razão a autora, quando requer a suspensão do benefício de pensão por morte que a corré Wanda Ginciene recebe desde o óbito do Sr. Wladimir, na qualidade de sua companheira.A corré comprovou que vivia em união estável com o falecido, enquadrando-se, portanto, como dependente do mesmo, tendo direito à pensão por morte do falecido. Para tanto apresentou fartas provas testemunhais e documentos.Dessa forma, nos termos do art. 77 da Lei 8.213/91, é devido o rateio da pensão por morte do falecido Wladimir de Araújo Barranjar, entre a corré Wanda Ginciene e a autora Sônia Tavana Barranjar, ressaltando que a autora terá direito ao benefício a partir da DER de 22/04/08, NB 21/146.917.881-5 (fl. 35), vez que requerida 30 (trinta) dias após o óbito (art. 74, inciso II, da Lei 8.213/91).Ressalto, ainda, que nos termos do art. 76 da Lei 8.213/91, a inscrição ou habilitação posterior, que importe em inclusão ou exclusão de dependente no benefício de pensão por morte, só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação, de modo que não há que se falar em eventual cobrança da corré dos valores recebidos na integralidade pela mesma, mesmo porque, recebido de boa-fé. Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo, pelo que CONDENO o Instituto-ré ao pagamento de Pensão por Morte em favor da autora Sônia Tavana Barranjar, a contar da DER 22/04/08, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Custas processuais na forma da lei. Deixo de condenar em honorários, diante da sucumbência recíproca.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004723-69.2010.403.6183 - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006399-18.2011.403.6183 - OTAVIO BONOLO FILHO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0014010-22.2011.403.6183 - ROSIMEIRE MARTINS PIERINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH E SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA)

1. Fls: 170: Anote-se. 2. Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006510-60.2015.403.6183 - JOSE LUIZ DE MELO(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007829-63.2015.403.6183 - ALVINO GONCALVES DE JESUS FILHO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037719-92.1988.403.6183 (88.0037719-0) - ALICE COSTA DOS SANTOS X ALZIRA PIRES DE AGUIAR X ANA MARIA MARTINEZ GOMES X ANGELO ALONSO X ANITA DE BONIS X ANITA ZOPE X ANTONIO FERNANDO TORTORELLI X APPARECIDA MUNHOZ ZANELATO X ARLINDO PEREIRA X AUGUSTO HUBERT HOFFGEN X AUREA CABRAL BURATO X BENEDITO SERRANO X BERNARDO SANCHEZ X BRAZ JOSE DE CAMPOS X CINIRA FRANZON MONTAGNINI X CLAUDETTE APPARECIDA SILVA X CLAUDETTE PEREIRA CESAR JARDIM X DIRCE VILMA RAINHA AZZALLE X DORIVAL SILVEIRA PAES X DULCE GONCALVES SCASSIOTTA X EDGARD JACOMO PUCCINI X ENEDINA FRANCISCO DOS SANTOS SILVA X ESMERALDINA PEREIRA DOS SANTOS X EUGENIO BORGES DA COSTA X EURIDES SCHIANTI MAGGI X FRANCISCA ALVES DOS ANJOS X FRANCISCO MARTINS X GABRIEL MORAES X GERALDA RODRIGUES DE OLIVEIRA CARVALHO X GIACOMO CALZA X GONCALO DE ARAUJO PAVAO X GUIOMAR GOMES DE SOUZA X GUMERCINDO FERREIRA DOS SANTOS X HELENA FECCHIO DELLE PIAGGE X HERMANTINA DE SOUZA CHAGURY X IDALINA RIZZO X NILO QUIRINO DE ALMEIDA X IRACEMA CASTANHEIRA DOS SANTOS X IRENE MOLNAR X JOANA CUOCCO X JOANA LOPES GARCIA X JOAQUIM EZEQUIEL DE SOUZA X JOAQUIM ADAN X JOSE MARCOLO NETTO X JORGE ANANIAS X JOSE DE FREITAS VILLELA X JOSE PEREIRA X JOSE RAMOS DA SILVA X JOSINA MARTINS DE SOUZA PINTO X LAURINDA DUARTE GONCALVES X MARCIO JOSE GONCALVES X MARCO AURELIO GONCALVES(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP158144 - MARCO ANTONIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X ALICE COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA PIRES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA MARTINEZ GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA DE BONIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA ZOPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDO TORTORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA MUNHOZ ZANELATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO HUBERT HOFFGEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA CABRAL BURATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO SERRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZ JOSE DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINIRA FRANZON MONTAGNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETTE APPARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

CLAUDETE PEREIRA CESAR JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE VILMA RAINHA AZZALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL SILVEIRA PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE GONCALVES SCASSIOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD JACOMO PUCCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEDINA FRANCISCO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDINA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO BORGES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDES SCHIANTI MAGGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA ALVES DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA RODRIGUES DE OLIVEIRA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIACOMO CALZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUMERCINDO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA FECCHIO DELLE PIAGGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMANTINA DE SOUZA CHAGURY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINA RIZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILO QUIRINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA CASTANHEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE MOLNAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA CUOCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA LOPES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM EZEQUIEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ADAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCOLO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ANANIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE FREITAS VILLELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSINA MARTINS DE SOUZA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDA DUARTE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 1105/114 e 1116: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), na forma da lei civil, MARCIO JOSE GONÇALVES (fl. 1109) e MARCO AURELIO GONÇALVES (fls. 1112), como sucessores de Laurinda Duarte Gonçalves (cert. de óbito fls. 1107).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Fls. 116: Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fls. 1115.Int.

0018447-78.1989.403.6183 (89.0018447-4) - OSVALDO DE MELLO X BENEDICTA GLORIA DEFAVARY DE MELLO X DELCIO BETTINI X MARIA JOSE SOARES DE OLIVEIRA X JAIRO MERCANTE X APPARECIDA BALANCIN MERCANTE X JOSE CAETANO DA SILVA FILHO X CELIA REGINA CAETANO DA SILVA X JOSE ROBERTO CAETANO DA SILVA X SUSAN CAETANO CAIXETA X MARISILDA CAETANO DA SILVA FORSTER X JOAO MARGATO X ANA LOURDES PETRINI VARELLA X ISAIAS HERMINIO ROMANO X IGNEZ BIANCHI ROMANO(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP070902 - LYA TAVOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X BENEDICTA GLORIA DEFAVARY DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELCIO BETTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO MERCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA REGINA CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUSAN CAETANO CAIXETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISILDA CAETANO DA SILVA FORSTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LOURDES PETRINI VARELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS HERMINIO ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP303789 - PAULO AUGUSTO RAMOS DOS SANTOS E SP246585 - LUIS ALBERTO BENATTI CARMONA E SP301768 - WILSON GUILHERME DOS SANTOS)

Fls. 617/618: Tendo em vista os depósitos de fls. 612 e 613, referentes à execução de SUSAN CAETANO CAIXETA, assiste razão à parte exequente apenas com relação ao crédito da execução de APPARECIDA BALANCIN MERCANTE, cujos precatórios estão pendentes de cumprimento (fls. 570/571).Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até que noticiado o cumprimento dos precatórios. Int.

0015247-24.1993.403.6183 (93.0015247-5) - FELIX CUNADO PALACIN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X FELIX CUNADO PALACIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 310: Dê-se ciência às partes do relatório da ADJ relativo à revisão do benefício do autor, em cumprimento do julgado da ação rescisória.2. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005256-69.1999.403.6100 (1999.61.00.005256-2) - LUIZ AUGUSTO X MARIA APARECIDA PRANDINA AUGUSTO(SP079728 - JOEL ANASTACIO E SP081276 - DANILO ELIAS RUAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X LUIZ AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 159/163, 165/170 e 173/175 e 177: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista MARIA APARECIDA PRANDINA AUGUSTO (fl. 174), como sucessora de Luiz Augusto (cert. de óbito fls. 170).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários da parte exequente, considerando-se a conta de fls. 146/155, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0000113-73.2001.403.6183 (2001.61.83.000113-4) - JOSE FELIX DOS SANTOS(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE FELIX DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 268/270: Em face da opção da parte autora pelo recebimento do seu crédito na forma prevista no artigo 128 da Lei n.º 8.213/91 e considerando as disposições parágrafo 6º do mesmo artigo e parágrafo 8º do artigo 100 da Constituição Federal, este último com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09 de dezembro de 2009, que vedam o fracionamento da execução de pequeno valor, indefiro o pedido de saldo remanescente. Ademais, os valores pagos foram corretamente atualizados.Decorrido o prazo de eventual recurso, certifique a Secretaria o decurso de prazo e faça os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

0002794-16.2001.403.6183 (2001.61.83.002794-9) - WALTER JEJIC(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X ANTONIO DIMAS LEITE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X GERALDO APARECIDO DO ROSARIO(SP208190 - ANA LUCIA ABADA DE SOUZA) X HEITOR LUIZ RIGON X JONATHAN BENEDITO REZENDE X GERALDA MOREIRA CINTRA DA SILVA X SEBASTIANA CINTRA DA SILVA X VANILDA CINTRA PAVAN X SEBASTIAO CINTRA X EURIPEDES CINTRA X MARTIM ALARCON MARCOLINO X PEDRO MORA NAVARRO X PEDRO DOS PASSOS X RUY SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X WALTER JEJIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DIMAS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO APARECIDO DO ROSARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEITOR LUIZ RIGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONATHAN BENEDITO REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA MOREIRA CINTRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA CINTRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILDA CINTRA PAVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTIM ALARCON MARCOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MORA NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 992/993 e 995: Ciência às partes.Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar a baixa definitiva do agravo de instrumento.Int.

0008632-61.2006.403.6183 (2006.61.83.008632-0) - EVALDO LUIZ DA SILVA(SP264680 - ANDRE AUGUSTO CURSINO CARVALHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALDO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 2013/2020: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários da parte exequente, considerando-se a conta de fls. 1996/2008, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0001302-76.2007.403.6183 (2007.61.83.001302-3) - MARCONDES PEREIRA BATISTA(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCONDES PEREIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 297/298: Conforme disposto na Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os depósitos decorrentes de precatórios e RPVs são efetuados em instituição bancária oficial, em conta à ordem do beneficiário, e os saques são regidos pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários em geral (art. 47, parágrafo 1º), competindo à instituição depositária zelar pelo cumprimento de tais normas.Sendo a relação jurídica entre instituição depositária e titular da conta estranha ao processo, não compete a este Juízo determinar a validade do mandato do processo para a prática de atos a ele estranhos.Tal entendimento não prejudica direito de certidão atestando a atualidade do mandato do advogado para os atos do processo, que pode ser exercido mediante requerimento apresentado no balcão de atendimento da Secretaria da Vara.Intime-se o INSS do despacho de fls. 319 simultaneamente com este.2. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0000751-62.2008.403.6183 (2008.61.83.000751-9) - MANOEL JOSE CARDOSO(SP262196 - ANDREIA SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOSE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 343/347: Dê-se ciência às partes.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar execução por quantia certa, arquivem-se os autos.Int.

0008642-03.2009.403.6183 (2009.61.83.008642-4) - PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197: Diante da opção da parte autora em permanecer com o benefício concedido na via administrativa, o que inviabiliza a execução do julgado, conforme consignado no despacho de fls. 192, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003968-11.2011.403.6183 - ANTONIO DE PADUA RANGEL(SP240071 - ROSA SUMKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011379-37.2013.403.6183 - EZEQUIAS DOS SANTOS COSTA X SANTA PEREIRA DOS SANTOS COSTA(SPI61924 - JULIANO BONOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 188: O pedido de tutela antecipada será apreciado no momento da prolação da sentença.2. Fls. 191: A representação processual da parte autora está devidamente regularizada, conforme procuração de fls. 128, tendo em vista que a outorgante Santa Pereira dos Santos Costa possui poderes para representar o autor Ezequias dos Santos Costa. 3. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.4. Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais do perito judicial e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006411-90.2015.403.6183 - MARIA MASSUE GUEMBA(SP061758 - ELIANE MONTEIRO GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C.4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006791-16.2015.403.6183 - ARMANDO FERNANDES JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C.4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007077-91.2015.403.6183 - WANTUIL GONCALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C.4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002711-31.1996.403.6100 (96.0002711-0) - JOSE MANOEL FERREIRA NETO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X JOSE MANOEL FERREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 219 e 242/244: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avançados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfetivos na ação em que o procurador judicial representou a parte vencedora, vez que tal pretensão constituiu-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequiênda.Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserida no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no polo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo.Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumarríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal.Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal.2. Fls. 242/244: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564132, considerando-se a conta de fls. 227/236, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0021089-43.1997.403.6183 (97.0021089-8) - MANOEL MARIANO DA SILVA X IRACEMA HONORATA DA HORA SILVA(SPI54881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X IRACEMA HONORATA DA HORA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 213/214: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avançados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfetivos na ação em que o procurador judicial representou a parte vencedora, vez que tal pretensão constituiu-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequiênda.Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserida no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no polo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo.Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumarríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal.Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal.2. Fls. 213/214: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários da parte exequente, conforme conta de fls. 216/224, que acompanhou a citação nos termos do art. 730 do C.P.C.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Ao MPF.Int.

0054101-48.1997.403.6183 (97.0054101-0) - MANOEL PERTINHEZ X ASSUMPTA BEDINI PERTINHEZ(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ASSUMPTA BEDINI PERTINHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 167/173: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avançados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfetivos na ação em que o procurador judicial representou a parte vencedora, vez que tal pretensão constituiu-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequiênda.Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserida no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no polo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo.Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumarríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal.Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma

vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal.2. Fls. 167/173: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários da parte exequente, considerando-se a conta de fls. 120/128, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0047716-50.1998.403.6183 (98.0047716-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041830-70.1998.403.6183 (98.0041830-0)) FRANCISCO EDUARDO TEIXEIRA DA SILVA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X FRANCISCO EDUARDO TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 133: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento dos honorários da parte exequente, considerando-se a conta de fls. 125/129, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0006497-41.2001.403.0399 (2001.03.99.006497-0) - WALTER KNORRE(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X WALTER KNORRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 125/129: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários da parte exequente, considerando-se a conta de fls. 133/143, conforme sentença e decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos embargos à execução, com trânsito em julgado.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0004089-88.2001.403.6183 (2001.61.83.004089-9) - MANUEL TELES DE ANDRADE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MANUEL TELES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 245/250: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564132, considerando-se a conta de fls. 253/267, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0014313-17.2003.403.6183 (2003.61.83.014313-2) - CICERO DE SOUZA X MANOEL RODRIGUES DO NASCIMENTO X IRANI LUIZA COTRIM DO NASCIMENTO X NORMA PERES TEIXEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X IRANI LUIZA COTRIM DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA PERES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 350/351 (e fl. 345): Dê-se ciência ao INSS, para que manifeste eventual óbice ao levantamento dos valores depositados para NORMA PERES TEIXEIRA (fls. 322/342).Fl. 350: Com relação ao pedido de fls. 247/288, já foi apreciado e indeferido às fls. 346, sem impugnação por meio de recurso cabível.Int.

0015247-72.2003.403.6183 (2003.61.83.015247-9) - AVELINO DE HOLANDA CAVALCANTE(SP162566 - FATIMA PEREIRA NEUBAHAER E SP163654 - PAULO ROBERTO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X AVELINO DE HOLANDA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 437: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários da parte exequente, considerando-se a conta de fls. 428/431, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0029742-11.2005.403.6100 (2005.61.00.029742-1) - ITAMAR DE PAULA MOREIRA(SP212525 - DOUGLAS SFORSIN CALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITAMAR DE PAULA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 230: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF, para pagamento do principal e respectivos honorários da parte exequente, considerando-se a conta de fls. 223/225, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0002846-70.2005.403.6183 (2005.61.83.002846-7) - ALEXANDRE SIQUEIRA X VERENA RODRIGUES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 136/139: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários da parte exequente, considerando-se a conta de fls. 128/131, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0003251-09.2005.403.6183 (2005.61.83.003251-3) - CARLOS DIVINO QUIRINO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DIVINO QUIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 220/223: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564132, considerando-se a conta de fls. 210/215, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0003384-17.2006.403.6183 (2006.61.83.003384-4) - ORLANDO LUIZ HELFSTEIN(SP161188 - BEATRIZ CAVELLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO LUIZ HELFSTEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 337/338: Assiste razão à parte exequente, tendo em vista que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 1487096159 (fl. 320) foi implantado por força de antecipação de tutela nestes autos (fls. 193 e 206). Fls. 313/334 e 337/338: CITE-SE o INSS, na forma do art. 730 do CPC.

0004467-68.2006.403.6183 (2006.61.83.004467-2) - ELIDIA SCICIA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIDIA SCICIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 236/241: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários da parte exequente, considerando-se a conta de fls. 231, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

000775-15.2006.403.6183 (2006.61.83.00775-6) - JOSE GOMES DO NASCIMENTO(SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 233/237: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários da parte exequente, considerando-se a conta de fls. 224/228, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0002634-78.2007.403.6183 (2007.61.83.002634-0) - PEDRO CARDOSO DOS SANTOS FILHO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP179775 - ANNA ANDREA SMAGASZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CARDOSO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 340/346: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários da parte exequente, sendo esses últimos conforme solicitado à fls. 346, considerando-se a conta de fls. 329/335, nos termos da sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.1.1. Anote-se no ofício a retinção do autor ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 340/345).2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0007992-24.2007.403.6183 (2007.61.83.007992-7) - MARIA CECILIA PEREIRA DA SILVA RODRIGUES(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA PEREIRA DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 168/170: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários da parte exequente, conforme conta de fls. 142/144, que acompanhou a citação nos termos do art. 730 do C.P.C..2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0007685-36.2008.403.6183 (2008.61.83.007685-2) - ISABEL VIKOR MACHADO(SP228065 - MARCIO ANDERSON RODRIGUES E SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL VIKOR MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 170: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários da parte exequente, considerando-se a conta de fls. 182/183, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0009288-47.2008.403.6183 (2008.61.83.009288-2) - EDILSON SOUZA OLIVEIRA(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 426/444 e 451/452: Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Fls. 447/450: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários da parte exequente, considerando-se a conta de fls. 426/444, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.Int.

0011189-50.2008.403.6183 (2008.61.83.011189-0) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 174: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários da parte exequente, considerando-se a conta de fls. 161/165, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0005686-14.2009.403.6183 (2009.61.83.005686-9) - SEBASTIAO JORGE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 246/250: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do montante devido à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 229/238, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1958

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003185-63.2004.403.6183 (2004.61.83.003185-1) - DELFINO BORDINI X DIRCE SANTA BORDINI(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Nada a deferir, tendo em vista a Consulta a Notificação ao INSS que segue.Dê-se ciência a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008735-87.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006113-11.2009.403.6183 (2009.61.83.006113-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X OMENIDES PROFIRO DE SOUSA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO)

Fls. 86/87: Dê-se vista a embargada, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se o INSS para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apurados pela Contadoria Judicial às fls.63/77 e 86/87.

0010948-66.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010965-15.2008.403.6183 (2008.61.83.010965-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X PEDRO CASSIANO MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Vista às partes do apurado pela Contadoria Judicial a fl. 27, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte embargada e o restante para manifestação do INSS.

0001100-21.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003513-75.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X VANDERLEY LOZANO MORENO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte embargada e o restante para manifestação do INSS.

0003330-36.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003214-79.2005.403.6183 (2005.61.83.003214-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI) X MARIA NILDA BIGUETTI(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte embargada e o restante para manifestação do INSS.

0003928-87.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007787-58.2008.403.6183 (2008.61.83.007787-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X HELVECIO REFUNDINI(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte embargada e o restante para manifestação do INSS.

0003941-86.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002339-07.2008.403.6183 (2008.61.83.002339-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ADEMIR DA ROSA MARTINHO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte embargada e o restante para manifestação do INSS.

0003942-71.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015926-72.2003.403.6183 (2003.61.83.015926-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X VALDEMIR FERNANDES FONTES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte embargada e o restante para manifestação do INSS.

0008321-55.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003149-74.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE DOS REIS X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN)

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o Embargado dê integral cumprimento ao item 2 do despacho de fls. 18, no que tange à juntada de procuração atualizada. Com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado no despacho de fl. 18.

0008331-02.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005414-25.2006.403.6183 (2006.61.83.005414-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI) X DAVID NATAL FAVARETTO FILHO(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO)

Intime-se o embargado para apresentar procuração atualizada, em 15 (quinze) dias. Após cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria, nos termos do despacho de fls. 20.

0009832-88.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005587-34.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X WILSON NEPOMUCENO DE SOUZA(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada. 3. Caso haja impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros: 4.1. observar o título executivo; 4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; 4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; 4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada; 4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

0009983-54.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006614-67.2006.403.6183 (2006.61.83.006614-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X EDMILSON TANAN MACEDO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada. 3. Caso haja impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros: 4.1. observar o título executivo; 4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; 4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; 4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada; 4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

0009984-39.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003534-61.2007.403.6183 (2007.61.83.003534-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI) X CELSO RESENDE X ANTONIA DAS GRACAS RESENDE X SIMONE APARECIDA RESENDE OLIVEIRA X SERGIO FERREIRA RESENDE(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada. 3. Caso haja impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros: 4.1. observar o título executivo; 4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; 4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; 4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada; 4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006406-11.1991.403.6183 (91.0006406-8) - LEONILDA TEIXEIRA SANDRINI X IONIRA TEIXEIRA SANDRINI X IONI APARECIDA SANDRINI POZETTI X SERGIO SANDRINI X VITOR DIAS SANDRINI X GIOVANNA DIAS SANDRINI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X IONIRA TEIXEIRA SANDRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IONI APARECIDA SANDRINI POZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO SANDRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, em relação aos litisconsortes VITOR DIAS SANDRINI e GIOVANNA DIAS SANDRINI, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono. Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos à Contadoria, conforme já determinado no pronunciamento de fls. 280.

0026662-41.2003.403.0399 (2003.03.99.026662-9) - NILSON SCATENA X MARTA CAPILUPPI X MARCELLUS MARGARINO DE ANDRADE DALLA PRIA X NILTON NUNES DOS SANTOS X ORLANDO SOUSA SILVA X JOSETE DE OLIVEIRA SILVA X OLAVO GOMES DOS REIS X OMAR DE MELLO E SOUZA X ORLANDO GARZILLO X PEDRO RAPHAEL DE ALCANTARA X PEDRO BERETTA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NILSON SCATENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA CAPILUPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELLUS MARGARINO DE ANDRADE DALLA PRIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSETE DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVO GOMES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OMAR DE MELLO E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO GARZILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO RAPHAEL DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BERETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora prazo de 20 (vinte) dias para cumprir integralmente o pronunciamento de fls. 434.

0006614-67.2006.403.6183 (2006.61.83.006614-0) - EDMILSON TANAN MACEDO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON TANAN MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

0003534-61.2007.403.6183 (2007.61.83.003534-1) - CELSO RESENDE X ANTONIA DAS GRACAS RESENDE X SIMONE APARECIDA RESENDE OLIVEIRA X SERGIO FERREIRA RESENDE(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DAS GRACAS RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE APARECIDA RESENDE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO FERREIRA RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

0001385-58.2008.403.6183 (2008.61.83.001385-4) - ROBERTO ANTONIO DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a deferir. Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento, conforme já determinado às fls. 188.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0029225-05.1992.403.6183 (92.0029225-9) - URSULA SCHELD JANKE COIMBRA X WILHELM JANKE X ESPEDITO NUNES DOS SANTOS X MARIA CSORGO DOS SANTOS X ARNOBIO PINTO FERREIRA X EMILIO ROSSI X VITALIANO NONATO X SILVIO NONATO X DULCINEIA NONATO X SHIRLEI HERRERA IANES NONATO X DINORA HERRERA IANES NONATO X KELI CRISTINA HERRERA IANES NONATO X WALTER BORSARI X RESSURREICAO LOPES BORSARI X BORTOLO JOAO GRELLA X ROSA RODRIGUES GRELLA X HENRIK ORLOWSKI X INEZ ORLOWSKI X DOMINGOS VALDEMAR GALATI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA

JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no item 4 do despacho de fls. 425.

0005587-34.2015.403.6183 - WILSON NEPOMUCENO DE SOUZA(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001484-92.1989.403.6183 (89.0001484-6) - JOAO APARECIDO CLARO GASPAR X MARIA DA CONCEICAO COLOMBO GASPAR(SP089172 - HELENA GONCALVES DA SILVA E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X MARIA DA CONCEICAO COLOMBO GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP049005 - ARON BROMBERG)

Oficie-se ao E.Tribunal Regional Federal, solicitando que o depósito relativo aos honorários de sucumbência fique à disposição deste Juízo, para cumprimento do determinado às fls. 567, primeiro parágrafo.Int.

0000120-84.2009.403.6183 (2009.61.83.000120-0) - VANDA ALVES DOS SANTOS(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.Após, intime-se o INSS do despacho de fl. 256.

Expediente Nº 1959

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011826-21.1996.403.6183 (96.0011826-4) - ALCIDES PENHA X ARMANDO DELLA CROCE X AROLDO MACHADO X BENEDITO ANESIO CORREIA X BENEDITO MOURA X CARLOS MINELLI NETTO X CASIMIRO MATERNA X CID QUAGLIO DE ALMEIDA X CLAUDY DO ROSARIO ZANFELICE X CUNIAQUI SEREI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Defiro à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para cumprir integralmente o pronunciamento de fls. 464.

0000838-91.2003.403.6183 (2003.61.83.000838-1) - JOSE APARECIDO DOMINGOS DE NEPOMUCENO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para ciência e manifestação sobre os cálculos elaborados pelo INSS e Contadoria Judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

0005798-51.2007.403.6183 (2007.61.83.005798-1) - MARCELO PITTIGLIANI RODRIGUES(SP171405 - WALTER SILVÉRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.

0004980-02.2008.403.6301 (2008.63.01.004980-4) - CLAUDIO MONTEIRO DE SOUZA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da inércia da parte autora, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que dê integral cumprimento ao despacho de fl. 239.Decorrido o prazo acima fixado, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando manifestação em termos de prosseguimento do feito ou decurso do prazo prescricional.

0004430-36.2009.403.6183 (2009.61.83.004430-2) - FRANCISCO INOCENCIO SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0001238-61.2010.403.6183 (2010.61.83.001238-8) - JOSE FRANCATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0001248-08.2010.403.6183 (2010.61.83.001248-0) - CONCEICAO HENRIQUE BARBOSA BONIFACIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0005256-28.2010.403.6183 - MANOEL RIBEIRO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0005976-92.2010.403.6183 - LAURENTINA SANTOS SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado das decisões de instância superior (fls. 228/241), arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0009676-76.2010.403.6183 - VERA LUCIA DIAS DOS SANTOS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação da Contadoria de fl. 237, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada (art. 36 e seguintes da Instrução Normativa RFB nº 1500, de 29/10/2014);2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.

0009975-53.2010.403.6183 - ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0003025-57.2012.403.6183 - MARIA EULINA DE MACEDO TORRES(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0005997-97.2012.403.6183 - ADALBERTO RIZZO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004422-40.2001.403.6183 (2001.61.83.004422-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X AMAURI FERRARETTO X JACOMO ARMANDO BONITATIBUS X AURELIO DOMINGUES SOLDADO X FRANCISCO MASZTALER X BERNARDINO LUONGO X CLAUDETE LUONGO JACON X CLAUDIONOR LUONGO X SUELI IAGALLO LUONGO X TABATA CRISTINA LUONGO X EMILIO ALVES X MILTON GONCALVES X DONATO COLELLA X WALDEMAR BRAGA X MARIO MURATORE(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO)

Aguardar-se a regularização da habilitação dos sucessores de Aurelio Domingues Soldado e Waldemar Braga, nos autos principais, devendo a parte autora manifestar-se naqueles autos.

0010589-19.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013376-31.2008.403.6183 (2008.61.83.013376-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X HELIO LOPES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte embargada e o restante para manifestação do INSS.

0003259-34.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003853-87.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X GERALDO PEIXOTO FILHO(SPI45250 - WILSON ROBERTO TORQUATO E SPI84075 - ELISABETH MARIA PIZANI)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte embargada e o restante para manifestação do INSS.

0007580-15.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005702-46.2001.403.6183 (2001.61.83.005702-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ANA BELANIZA NASCIMENTO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

Intime-se o embargado a cumprir integralmente o item 2 do despacho de fl. 08, no que tange à juntada de procuração atualizada.

0009835-43.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005185-94.2008.403.6183 (2008.61.83.005185-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X JOSE EUGENIO DA SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Caso haja impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005416-58.2007.403.6183 (2007.61.83.005416-5) - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP222002 - JÚLIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARAIAS ALENCAR) X MARIA DAS GRACAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163: Defiro. Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) para que a parte autora dê cumprimento ao despacho de fl. 161.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005988-19.2004.403.6183 (2004.61.83.005988-5) - ROBERTA LUCIA DA SILVA(SPI55033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ROBERTA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informações sobre o pagamento dos requisitos.Int.

Expediente Nº 1960

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744604-86.1985.403.6183 (00.0744604-7) - ORLANDO DE LIMA X SALVADOR RAINIERI X MARIA PENKER TAVARES X JOSE DE SOUZA RODRIGUES X JOSE PACHECO X JOAO PEDRO DA SILVA X JOSE DELLA RICCO X MARIA TRAVIA DELLA RICCO X FRANCISCO MIKL FILHO X VILMA MIKL X CELIO PLENAS X BELARMINO ESPOSITO(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Comproven as patronas Dra. Maria Conceição Amaral Brunialti, OAB/SP 38798 e Dra. Priscila A.F. dos Santos, OAB/SP nº 312002, que notificaram os autores acerca da renúncia informada às fls. 487 e 488, no prazo de 10 (dez) dias.

0004343-95.2000.403.6183 (2000.61.83.004343-4) - ASSIS DEGROSSOLI X ANTONIO GONCALVES DA SILVA FILHO X ANTONIO ROQUE BARBOSA X ANNA APPARECIDA DE ALMEIDA SCUCIATO X ISMAEL MARTINS DE OLIVEIRA X JOAO BELINI X LAZARO TEIXEIRA X OSWALDO FLORIANO X SEBASTIAO MARQUES X BELMIRA VIEIRA CARVALHO(SPI39741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Intime-se a parte exequente do desarquivamento dos presentes autos, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, no silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado em Secretaria, onde aguardarão o pagamento do Precatório de ANNA APPARECIDA DE ALMEIDA SCUCIATO.

0002266-45.2002.403.6183 (2002.61.83.002266-0) - ANDRE CERVANTES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SPI52936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Intime-se a parte exequente do desarquivamento dos presentes autos, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido, no silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado em Secretaria, onde aguardarão o pagamento do ofício requisitório expedido.

0002107-68.2003.403.6183 (2003.61.83.002107-5) - JOEL CLAUDINO DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela Secretaria desta Vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este Juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Além, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, uma vez que a serventia deste Juízo não pode verificar se o contrato continua válido. De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal.Ante o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0001882-09.2007.403.6183 (2007.61.83.001882-3) - IVANDO GASPAR(SPI70302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela Secretaria desta Vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este Juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Além, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, uma vez que a serventia deste Juízo não pode verificar se o contrato continua válido. De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal.Para a obtenção de cópia autenticada da procuração pelo patrono, os autos deverão aguardar pelo prazo de 10 (dez) dias, em Secretaria, o preenchimento do requerimento e o recolhimento das custas respectivas.Decorrido, no silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado em Secretaria, onde aguardarão o pagamento do ofício requisitório expedido.

0007339-22.2007.403.6183 (2007.61.83.007339-1) - BERNADETH BUENO FRANCISCO(SPI04587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

0007591-88.2008.403.6183 (2008.61.83.007591-4) - OSWALDO SILVA(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160: defiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente seus cálculos de liquidação, ciente de que deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC

EMBARGOS A EXECUCAO

0009965-33.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000001-60.2008.403.6183 (2008.61.83.000001-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X ANTONIO FERRAZ PASCHOA(SPI26447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Caso haja impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

0010563-84.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004632-42.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LISTER APARECIDO DE ASSIS(SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar

procuração atualizada.3. Caso haja impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

0010564-69.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015283-17.2003.403.6183 (2003.61.83.015283-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X MARTHA INES GLIK DE GABRENJA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Caso haja impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

0010565-54.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007339-22.2007.403.6183 (2007.61.83.007339-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNADETH BUENO FRANCISCO(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Caso haja impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

0010567-24.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003341-41.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA(SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES)

Tendo em vista que, em se tratando de embargos à execução que impugnam parcialmente o crédito exequendo, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o débito reconhecido e o executado, que reflete o proveito econômico almejado pela parte, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 09.283,93. Comunique-se ao SEDI.1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Caso haja impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023965-73.1994.403.6183 (94.0023965-3) - MARGOT ELFRIEDE KATHE SETZNAGL X JOHANN SETZNAGL X MARGOT ELFRIEDE KATHE SETZNAGL X DOMINGOS BRIGIDO MOREIRA X EFIGENIA BENICIA PIRES MOREIRA X KEILA LITVAK X GASPAREL DEBELIAN X ELISA DEBELIAN X HERCULES NARDI X FADEL ARIDA X ADELAIDE RICARDO(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARGOT ELFRIEDE KATHE SETZNAGL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGOT ELFRIEDE KATHE SETZNAGL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EFIGENIA BENICIA PIRES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KEILA LITVAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISA DEBELIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCULES NARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FADEL ARIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, novamente, a parte autora a dar cumprimento à determinação de fl. 296, no prazo suplementar de 10 (dez) dias.Decorrido, no silêncio, aguardem os autos, sobrestados em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.Retifique-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública.

0000929-21.2002.403.6183 (2002.61.83.000929-0) - JOSE WILSON PASSARELI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X JOSE WILSON PASSARELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC.Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.Int.

0012248-49.2003.403.6183 (2003.61.83.012248-7) - EURIDES PEREZ X ALCIDES MANCINI X CLEMENTINA CASELATTO MANCINI X ANTONIO VICTOR VELLONI X PEDRO MIGUEL GONCALVES X WANDERLEY JOSE DEPOLLI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X EURIDES PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VICTOR VELLONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MIGUEL GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY JOSE DEPOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENTINA CASELATTO MANCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 414/442: dê-se vista à parte autora. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

0015283-17.2003.403.6183 (2003.61.83.015283-2) - MARTHA INES GLIK DE GABRENJA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X MARTHA INES GLIK DE GABRENJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

0000001-60.2008.403.6183 (2008.61.83.000001-0) - ANTONIO FERRAZ PASCHOA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERRAZ PASCHOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

0003462-40.2008.403.6183 (2008.61.83.003462-6) - JOAO XISTO DE MENDONCA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO XISTO DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

0003341-41.2010.403.6183 - JOSE MARIA(SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

0004632-42.2011.403.6183 - LISTER APARECIDO DE ASSIS(SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LISTER APARECIDO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004648-79.2000.403.6183 (2000.61.83.004648-4) - JOSE IZIDORO DA SILVA NETO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE IZIDORO DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela Secretaria desta Vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este Juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, uma vez que a serventia deste Juízo não pode verificar se o contrato continua válido. De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal.Aguarde-se em Secretaria por 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado em Secretaria, onde aguardarão o pagamento do ofício requisitório expedido.

0005283-26.2001.403.6183 (2001.61.83.005283-0) - MARLY DIONIZIO E SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X MARLY DIONIZIO E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do desarquivamento do presente feito.Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela Secretaria desta Vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este Juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, uma vez que a serventia deste Juízo não pode verificar se o contrato continua válido. De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal.Aguarde-se por 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao

arquivo sobrestado em Secretaria, onde aguardarão o pagamento do ofício requisitório expedido.

0000349-88.2002.403.6183 (2002.61.83.000349-4) - ANTONIO BATISTA ONOFRE/SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO BATISTA ONOFRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do desarmamento dos presentes autos, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado em Secretaria, onde aguardarão o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

0007884-29.2006.403.6183 (2006.61.83.007884-0) - SHIH JURILINA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X SHIH JURILINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, comprove a patrona, no prazo de 10 (dez) dias, que diligenciou a existência de dependentes/sucessores da parte exequente.Após, venham conclusos para apreciar o requerimento de fl. 328.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juza Federal Titular

Expediente Nº 5008

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002772-55.2001.403.6183 (2001.61.83.002772-0) - NELSON JUSTINIANO DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Expeça a Secretaria a certidão requerida pela parte autora, conforme petição retro juntada. Observe que cópia do instrumento de procuração autenticada deverá ser requerida junto ao Setor de Reprografia deste Fórum, recolhendo-se as custas, se o caso.Prazo para retirada: 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0003053-06.2004.403.6183 (2004.61.83.003053-6) - CAETANA MARIA DA SILVA X CRISTIANE REGINA DA SILVA X PAULO RICARDO DA SILVA X JOSE BEZERRA CAVALCANTE FILHO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça a Secretaria a certidão requerida pela parte autora, conforme petição retro juntada. Observe que cópia do instrumento de procuração autenticada deverá ser requerida junto ao Setor de Reprografia deste Fórum, recolhendo-se as custas, se o caso.Prazo para retirada: 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0004843-25.2004.403.6183 (2004.61.83.004843-7) - ELIZABETH DE JESUS CIRINO X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça a Secretaria a certidão requerida pela parte autora, conforme petição retro juntada. Observe que cópia do instrumento de procuração autenticada deverá ser requerida junto ao Setor de Reprografia deste Fórum, recolhendo-se as custas, se o caso.Prazo para retirada: 10 (dez) dias.Após, tomem os autos ao arquivo - baixa findo. Intime-se.

0005652-15.2004.403.6183 (2004.61.83.005652-5) - NOEL OLIVEIRA SANTANA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Em cumprimento à r. decisão proferida às fls. 251/252, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Assim, deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Caso as testemunhas residam em outra cidade não abrangida por esta jurisdição, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução e expedição da(s) Carta(s) Precatória(s). Com as juntadas das cópias, expeça(m)-se a(s) Carta(s) Precatória(s) se o caso. Após, venham os autos conclusos para designação de data para Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento.Intimem-se.

0005073-33.2005.403.6183 (2005.61.83.005073-4) - ALVINO ALVES DA SILVA NETO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Providencie a i. patrona, no prazo de 10 (dez) dias, juntada de instrumento de procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 238.Intime-se.

0003693-38.2006.403.6183 (2006.61.83.003693-6) - ADELINO DE JESUS SANTOS(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça a Secretaria a certidão requerida pela parte autora, conforme petição retro juntada. Observe que cópia do instrumento de procuração autenticada deverá ser requerida junto ao Setor de Reprografia deste Fórum, recolhendo-se as custas, se o caso.Prazo para retirada: 10 (dez) dias.Após, aguarde-se o pagamento no arquivo - sobrestado. Intime-se.

0027850-41.2008.403.6301 - EURICO MARTINS RIBEIRO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça a Secretaria a certidão requerida pela parte autora, conforme petição retro juntada. Observe que cópia do instrumento de procuração autenticada deverá ser requerida junto ao Setor de Reprografia deste Fórum, recolhendo-se as custas, se o caso.Prazo para retirada: 10 (dez) dias.Após, tomem os autos ao arquivo - baixa findo. Intime-se.

0003240-38.2009.403.6183 (2009.61.83.003240-3) - DANIEL BATISTA PEREIRA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça a Secretaria a certidão requerida pela parte autora, conforme petição retro juntada. Observe que cópia do instrumento de procuração autenticada deverá ser requerida junto ao Setor de Reprografia deste Fórum, recolhendo-se as custas, se o caso.Prazo para retirada: 10 (dez) dias.Após, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo - sobrestado.

0009773-13.2009.403.6183 (2009.61.83.009773-2) - ZELITA RIBEIRO DA SILVA PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0006643-73.2013.403.6183 - MARIA DO CARMO GUEDES DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MGI15019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 483/484: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do documento de fl. 486, no qual consta que o INSS já cumpriu a determinação judicial. Após, se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 469.Intime-se.

000228-06.2015.403.6183 - IRENE DE OLIVEIRA(SP133850 - JOEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Havendo prova testemunhal, deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Caso as testemunhas residam em outra cidade não abrangida por esta jurisdição, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução e expedição da(s) Carta(s) Precatória(s). Com as juntadas das cópias, expeça(m)-se a(s) Carta(s) Precatória(s) se o caso. Após, venham os autos conclusos para designação de data para Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento. Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de objeto e pé e cópia integral do processo de nº 4305/05, que tramita/tramitou perante a 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos-SP.Intimem-se.

0003398-83.2015.403.6183 - DOMINGOS FLORENCIO DE SOUZA(RJ189680A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

Fls. 50/55: recebo como emenda à inicial. Tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que apure o valor da causa, de acordo com o informado pela parte autora às fls. 50/55. Após, dê-se vista dos cálculos ao demandado e tomem os autos conclusos para deliberações.

0007334-19.2015.403.6183 - RENE MARANGONI(SP244087 - ALAOR ANTONIO KONCZIKOVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Havendo prova testemunhal, deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Caso as testemunhas residam em outra cidade não abrangida por esta jurisdição, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução e expedição da(s) Carta(s) Precatória(s). Com as juntadas das cópias, expeça(m)-se a(s) Carta(s) Precatória(s) se o caso. Após, venham os autos conclusos para designação de data para Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento. Intimem-se.

0007752-54.2015.403.6183 - FRANCISCO CARLOS DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FETOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007931-85.2015.403.6183 - AIRTON GOMES(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008232-32.2015.403.6183 - SILDELI APARECIDA MOSCHELLA ROSA STABILE(SP087509 - EDUARDO GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008430-69.2015.403.6183 - SEBASTIANA MARIA SIQUEIRA(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008586-57.2015.403.6183 - ADELICIO SANTOS DE ARAUJO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009751-42.2015.403.6183 - ERALDO ESPERIDIAO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010528-27.2015.403.6183 - MILTON BRITO DOS SANTOS(SPI46423 - JOAO RICARDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Propôs o autor a presente ação em face do INSS para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial para portador de necessidades especiais. É o relatório. Decido. É forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Previdenciário para o processo e julgamento da presente demanda. Por força do artigo 3º do Provimento nº 228, de 05/04/2002, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, as Varas Federais Previdenciárias na Capital foram criadas com competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários. Ocorre que, no caso dos autos a controvérsia recai sobre aposentadoria de natureza estatutária, matéria que extrapola, portanto, a competência deste juízo especializado. Assim, com fulcro nos artigos 111 e 113, do Código de Processo Civil e Provimento nº 186 do E. Conselho da Justiça da Terceira Região, declino da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0010578-53.2015.403.6183 - DEOLINDA ALVES DA ROCHA SIQUEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 19, por serem distintos os objetos das demandas, consoante documentos que seguem Item G-5, de fl. 10: Indefiro. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários ao andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo NB 088.120.617-2. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0010615-80.2015.403.6183 - MANOEL GONCALVES(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 30, por serem distintos os objetos das demandas. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure(a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0010634-86.2015.403.6183 - CLAITON DE ANDRADE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o documento de fl. 55, o qual informa que o advogado encontra-se em situação irregular, intime-se a patrona da parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, sob pena de extinção. No silêncio, INTIME-SE pessoalmente o demandante a fim de que constitua novo patrono nos autos.

0010637-41.2015.403.6183 - SILVIO RODRIGUES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o documento de fl. 62, o qual informa que o advogado encontra-se em situação irregular, intime-se a patrona da parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, sob pena de extinção. No silêncio, INTIME-SE pessoalmente o demandante a fim de que constitua novo patrono nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009405-67.2010.403.6183 - FRANCISCO BIZERRA IRMAO(SPI138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BIZERRA IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informe a parte autora se cumprida, corretamente, a obrigação de fazer. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008234-07.2012.403.6183 - JOEL MACHADO VERDADEIRO(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL MACHADO VERDADEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informe as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intermédio. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 5009

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0907381-81.1986.403.6183 (00.0907381-7) - ABGAIL AULUCCI CARPARROZ X AURELIA MARIA DE MAURO FIGUEIREDO X BENEDITA FALCADE X BERNARDO MESNIKI X MARINA TAQUES DE AMORIM X CARLOS JORGE DE SOUZA BARROS X ELZA LEVATO DE ALMEIDA X DAVID JORGE RIBEIRO X DELIO BARROS VELLOSO X LINA APARECIDA LEME CIARDI X DOMENICO MARTIRANI X DORIVAL TABOLASSI X EDMUNDO MEYER X EMILIO DAGUANI X EURICO GOMES LOURENCO X HELENA TABOLASSI X JOSE EDUARDO RIBEIRO DA LUZ VEIGA X MARIA SYLVIA FERREIRA TERRA X LOYDE DEL NERO X MARIO SIQUEIRA SEABRA X MOYSES NUNES DE ANDRADE X MARCO ANTONIO DE ANDRADE X NABIH SARHAN SALOMAO X NELSON MONACO X PALMIRA ELEUTERIO X PASQUELE ALFANO X PEDRO PROSINI X PEDRO ZULIAN DIAS X EDITH DA CUNHA ZULIAN DIAS X PEDRO ZUPPO X LOURDES RAMOS D ANGELO X LUIZ RAMOS D ANGELO X REINALDO RAMOS D ANGELO X RENATO TAGLIANETTI X RENATO TRESINO X ANGELICA TRESINO X DILCE ALMEIDA MONTEIRO X RUBENS FERREIRA DA SILVA X NAILDE SANTOS VIANNA X RUDY MAX KIRST X TATIANA ZAITSEFF(SP034431 - PAULO ROBERTO TAGLIANETTI E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA E SP303646 - SHEILA RODRIGUES E SP079274 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE E SP303646 - SHEILA RODRIGUES)

Vistos, em sentença, RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por ABGAIL AULUCCI CARPARROZ, portadora da cédula de identidade RG nº. 9.218.567, inscrita no CPF/MF sob o nº. 012.011.538-75; ALFREDO BERNARDO FIGUEIREDO, portador da cédula de identidade RG nº. 109.436, inscrito no CPF/MF sob o nº. 036.093.838-87, sucedido por AURELIA MARIA DE MAURO FIGUEIREDO, portadora da cédula de identidade RG nº. 2.268.478, inscrita no CPF/MF sob o nº. 135.213.868-99; ARNALDO FALCADE, portador da cédula de identidade RG nº. 111.705, inscrito no CPF/MF sob o nº. 11.493.378-34, sucedido por BENEDITA FALCADE, portadora da cédula de identidade RG nº. 2.716.010, inscrita no CPF/MF sob o nº. 028.383.268-13; BERNARDO MESNIKI, portador da cédula de identidade RG nº. 894.925, inscrito no CPF/MF sob o nº. 001.121.196-20; CARLOS BANDUCCI DE AMORIM, inscrito na OAB-SP nº. 4274, inscrito no CPF/MF sob o nº. 039.481.458-49, sucedido por MARIA TAQUES DE AMORIM, portadora da cédula de identidade RG nº. 5.5654.439, inscrita no CPF/MF sob o nº. 126.156.168-62; CARLOS JORGE DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº. 669.232, inscrito no CPF/MF sob o nº. 059.151.718-34; CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA, portador da cédula de identidade RG nº. 321.317, inscrito no CPF/MF sob o nº. 001.782.178-91, sucedido por ELZA LEVATO DE ALMEIDA, portadora da cédula de identidade RG nº. 1.160.372, inscrita no CPF/MF sob o nº. 157.410.808-55; DAVID JORGE RIBEIRO, portador da cédula de identidade RG nº. 11.512, inscrito no CPF/MF sob o nº. 010.142.265-72; DELIO DE BARROS VELLOSO, portador da cédula de identidade RG nº. 552.969, inscrito no CPF/MF sob o nº. 004.451.188-49; DYONISIO CIARDI, portador da cédula de identidade RG nº. 405.273, inscrito no CPF/MF sob o nº. 037.004.458-49, sucedido por LINA APARECIDA LEME CIARDI, portadora da cédula de identidade RG nº. 999.327, inscrita no CPF/MF sob o nº. 151.599.488-05; DOMENICO MARTIRANI, portador da cédula de identidade RG nº. 5213, inscrito no CPF/MF sob o nº. 003.729.358-34; DORIVAL TABOLASSI, portador da cédula de identidade RG nº. 2.653.624, inscrito no CPF/MF sob o nº. 063.632.108-87; EDMUNDO MEYER, portador da cédula de identidade RG nº. 1.456.211, inscrito no CPF/MF sob o nº. 003.867.748-20; EMILIO DAGUANI, portador da cédula de identidade RG nº. 4.692.567, inscrito no CPF/MF sob o nº. 058.099.508-00; EURICO GOMES LOURENÇO, portador da cédula de identidade RG nº. 1.631.661, inscrito no CPF/MF sob o nº. 072.137.438-72; HELENA TABOLASSI, portadora da cédula de identidade RG nº. 6.686.268, inscrita no CPF/MF sob o nº. 087.221.618-72; JOSE EDUARDO RIBEIRO DA LUZ VEIGA, portador da cédula de identidade RG nº. 1.466.2010, inscrito no CPF/MF sob o nº. 003.538.848-04; JOSE GARCIA TERRA NETO, portador da cédula de identidade RG nº. 634.349, inscrito no CPF/MF sob o nº. 011.525.568-00, sucedido por MARIA SILVIA TERRA NETO, portadora da cédula de identidade RG nº. 8.206.103, inscrita no CPF/MF sob o nº. 912.262.018-49; LOYDE DEL NERO, portador da cédula de identidade RG nº. 924.027, inscrito no CPF/MF sob o nº. 003.931.348-49; MARIO SIQUEIRA SEABRA, portador da cédula de identidade RG nº. 3.627.044, inscrito no CPF/MF sob o nº. 022.479.848-00; MOYSES NUNES DE ANDRADE, portador da cédula de identidade RG nº. 2.221.595, inscrito no CPF/MF sob o nº. 274.400.448-00, sucedido por seu filho MARCO ANTONIO DE ANDRADE, portador da cédula de identidade RG nº. 13.807.109, inscrito no CPF/MF sob o nº. 037.952.408-24; NABIH SARHAN SALOMÃO, portador da cédula de identidade RG nº. 538.734, inscrito no CPF/MF sob o nº. 087.092.628-49; NELSON MONACO, portador da cédula de identidade RG nº. 1.424.698, inscrito no CPF/MF sob o nº. 066.331.328-49, sucedido por YARA DE ANDRADE MONACO, portadora da cédula de identidade RG nº. 3.483.078, inscrita no CPF/MF sob o nº. 089.900.248-03; PALMIRA ELEUTERIO, portadora da cédula de identidade RG nº. 3.181.644, inscrita no CPF/MF sob o nº. 045.957.008-06; PASQUELE ALFANO, portador da cédula de identidade RG nº. 112.551, inscrito no CPF/MF sob o nº. 032.089.908-04; PEDRO PROSINI, portador da cédula de identidade RG nº. 939.505, inscrito no CPF/MF sob o nº. 042.789.178-72; PEDRO ZULIAN DIAS, portador da cédula de identidade RG nº. 585.350, inscrito no CPF/MF sob o nº. 021.725.858-15, sucedido por EDITH DA CUNHA ZULIAN DIAS, inscrita no CPF/MF sob o nº. 041.323.708-79, não consta nos autos o número de seu Registro Geral; PEDRO ZUPPO, portador da cédula de identidade RG nº. 305.663, inscrito no CPF/MF sob o nº. 000.209.158-53; REYNALDO DANIELO, portador da cédula de identidade RG nº. 1.324.871, inscrito no CPF/MF sob o nº. 0429.419.008-63, sucedido por seus filhos LUIS RAMOS DANIELO, portador da cédula de identidade RG nº. 5.117.448-0, inscrito no CPF/MF sob o nº. 858.910.028-68 e REINALDO RAMOS DANIELO, portador da cédula de identidade RG nº. 5.117.448-0, inscrito no CPF/MF sob o nº. 858.910.028-68; RENATO TAGLIANETTI, portador da cédula de identidade RG nº. 231.236, inscrito no CPF/MF sob o nº. 008.144.668-34; RENATO TRESINO, portador da cédula de identidade RG nº. 1.051.001, inscrito no CPF/MF sob o nº. 060.815.688-49, sucedido por ANGELICA TRESINO, portadora da cédula de identidade RG nº. 5.028.803-8, inscrita no CPF/MF sob o nº. 328.339.348-66; RUY AGUIAR DA SILVA LEME, portador da cédula de identidade RG nº. 708.874, inscrito no CPF/MF sob o nº. 489.371.008-78, sucedido por MARIA ALICE VANZOLINI DA SILVA LEME, portadora da cédula de identidade RG nº. 926.046, inscrita no CPF/MF sob o nº. 489.371.188-15; RUBENS CAMARGO MONTEIRO, portador da cédula de identidade RG nº. 510.266, inscrito no CPF/MF sob o nº. 005.539.728-04, sucedido por DILCE ALMEIDA MONTEIRO, portadora da cédula de identidade RG nº. 929.219, inscrita no CPF/MF sob o nº. 006.344.538-41; RUBENS FERREIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 9.949.668, inscrito no CPF/MF sob o nº. 281.706.798-34; RUBENS GOUVEIA CARNEIRO VIANNA, portador da cédula de identidade RG nº. 320.611, inscrito no CPF/MF sob o nº. 029.029.828-87, sucedido por NAILDE SANTOS VIANNA, portadora da cédula de identidade RG nº. 2.849.800, inscrita no CPF/MF sob o nº. 142.397.948-62; RUDY MAX KIRST, portador da cédula de identidade RG nº. 882.296, inscrito no CPF/MF sob o nº. 013.011.950-49; TATIANA ZAITSEFF, portadora da cédula de identidade RG nº. 1.497.759 inscrita no CPF/MF sob o nº. 019.147.828-87; em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendiam os autores a revisão dos seus benefícios previdenciários, concedidos antes da promulgação da Constituição Federal vigente. Profereu-se sentença de procedência do pedido autoral (fls. 164/166). O INSS não interpus recurso de apelação. A decisão transitou em julgado no dia 13 - 05 - 1993 (fl. 170). Os cálculos de liquidação foram elaborados pelo INSS (fls. 178/362). Intimados para se manifestarem sobre as contas, os autores expressaram sua concordância com os valores consolidados (fl. 364). Nenhuma das partes embargou a execução. Expedidos os ofícios requisitórios de pequeno valor aos autores ou aos seus respectivos sucessores habilitados, conforme documentos de folhas 537, 548, 576, 577, 589, 659, 660, 661, 734 e 736. Os extratos de pagamento foram acostados às folhas 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 691, 692, 693, 835, 872, 873, 1021, 1028 e 1030. Intimou-se os patronos dos co-autores BERNARDO MESNIKI, DAVID JORGE RIBEIRO, EDMUNDO MEYER, PEDRO PROSINI, PEDRO ZUPPO, para que localizassem seus clientes e requeressem o que fosse de seu interesse para dar andamento ao feito (fls. 449). Em 16 - 09 - 2015, os autores e seus sucessores foram intimados, na pessoa de seus advogados, para que se manifestassem sobre a extinção da execução ou para que reivindicassem o que entendessem de direito para prosseguimento do feito, sob pena de prolação de sentença extinguindo o feito (fl. 1031). Vieram os autos conclusos. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão de extinção da execução: sentença de folhas 164/167, transitada em julgado em 13 - 05 - 1993 (fl. 170), os extratos de pagamento de folhas 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 691, 692, 693, 835, 872, 873, 1021, 1028 e 1030, concessão de prazo para manifestação das partes exarçadas à folha 1031. Tendo em consideração o despacho de folha 1031. Tendo em consideração o despacho de folha 1031. Os extratos de pagamento de folhas 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 691, 692, 693, 835, 872, 873, 1021, 1028 e 1030, july extinta o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores: ABGAIL AULUCCI CARPARROZ, portadora da cédula de identidade RG nº. 9.218.567, inscrita no CPF/MF sob o nº. 012.011.538-75; ALFREDO BERNARDO FIGUEIREDO, portador da cédula de identidade RG nº. 109.436, inscrito no CPF/MF sob o nº. 036.093.838-87, sucedido por AURELIA MARIA DE MAURO FIGUEIREDO, portadora da cédula de identidade RG nº. 2.268.478, inscrita no CPF/MF sob o nº. 135.213.868-99; ARNALDO FALCADE, portador da cédula de identidade RG nº. 111.705, inscrito no CPF/MF sob o nº. 11.493.378-34, sucedido por BENEDITA FALCADE, portadora da cédula de identidade RG nº. 2.716.010, inscrita no CPF/MF sob o nº. 028.383.268-13; CARLOS JORGE DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº. 669.232, inscrito no CPF/MF sob o nº. 059.151.718-34; CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA, portador da cédula de identidade RG nº. 321.317, inscrito no CPF/MF sob o nº. 001.782.178-91, sucedido por ELZA LEVATO DE ALMEIDA, portadora da cédula de identidade RG nº. 1.160.372, inscrita no CPF/MF sob o nº. 157.410.808-55; DELIO DE BARROS VELLOSO, portador da cédula de identidade RG nº. 552.969, inscrito no CPF/MF sob o nº. 004.451.188-49; DYONISIO CIARDI, portador da cédula de identidade RG nº. 405.273, inscrito no CPF/MF sob o nº. 037.004.458-49, sucedido por LINA APARECIDA LEME CIARDI, portadora da cédula de identidade RG nº. 999.327, inscrita no CPF/MF sob o nº. 151.599.488-05; DOMENICO MARTIRANI, portador da cédula de identidade RG nº. 5213, inscrito no CPF/MF sob o nº. 003.729.358-34; DORIVAL TABOLASSI, portador da cédula de identidade RG nº. 2.653.624, inscrito no CPF/MF sob o nº. 063.632.108-87; EMILIO DAGUANI, portador da cédula de identidade RG nº. 4.692.567, inscrito no CPF/MF sob o nº. 058.099.508-00; EURICO GOMES LOURENÇO, portador da cédula de identidade RG nº. 1.631.661, inscrito no CPF/MF sob o nº. 072.137.438-72; HELENA TABOLASSI, portadora da cédula de identidade RG nº. 6.686.268, inscrita no CPF/MF sob o nº. 087.221.618-72; JOSE EDUARDO RIBEIRO DA LUZ VEIGA, portador da cédula de identidade RG nº. 1.466.2010, inscrito no CPF/MF sob o nº. 003.538.848-04; JOSE GARCIA TERRA NETO, portador da cédula de identidade RG nº. 634.349, inscrito no CPF/MF sob o nº. 011.525.568-00, sucedido por MARIA SILVIA TERRA NETO, portadora da cédula de identidade RG nº. 8.206.103, inscrita no CPF/MF sob o nº. 912.262.018-49; LOYDE DEL NERO, portador da cédula de identidade RG nº. 924.027, inscrito no CPF/MF sob o nº. 003.931.348-49; MARIO SIQUEIRA SEABRA, portador da cédula de identidade RG nº. 3.627.044, inscrito no CPF/MF sob o nº. 022.479.848-00; MOYSES NUNES DE ANDRADE, portador da cédula de identidade RG nº. 2.221.595, inscrito no CPF/MF sob o nº. 274.400.448-00, sucedido por seu filho MARCO ANTONIO DE ANDRADE, portador da cédula de identidade RG nº. 13.807.109, inscrito no CPF/MF sob o nº. 037.952.408-24; NABIH SARHAN SALOMÃO, portador da cédula de identidade RG nº. 538.734, inscrito no CPF/MF sob o nº. 087.092.628-49; NELSON MONACO, portador da cédula de identidade RG nº. 1.424.698, inscrito no CPF/MF sob o nº. 066.331.328-49, sucedido por YARA DE ANDRADE MONACO, portadora da cédula de identidade RG nº. 3.483.078, inscrita no CPF/MF sob o nº. 089.900.248-03; PALMIRA ELEUTERIO, portadora da cédula de identidade RG nº. 3.181.644, inscrita no CPF/MF sob o nº. 045.957.008-06; PASQUELE ALFANO, portador da cédula de identidade RG nº. 112.551, inscrito no CPF/MF sob o nº. 032.089.908-04; PEDRO ZULIAN DIAS, portador da cédula de identidade RG nº. 585.350, inscrito no CPF/MF sob o nº. 021.725.858-15, sucedido por EDITH DA CUNHA ZULIAN DIAS, inscrita no CPF/MF sob o nº. 041.323.708-79; REYNALDO DANIELO, portador da cédula de identidade RG nº. 1.324.871, inscrito no CPF/MF sob o nº. 0429.419.008-63, sucedido por seus filhos LUIS RAMOS DANIELO, portador da cédula de identidade RG nº. 5.117.448-0, inscrito no CPF/MF sob o nº. 858.910.028-68 e REINALDO RAMOS DANIELO, portador da cédula de identidade RG nº. 5.117.448-0, inscrito no CPF/MF sob o nº. 858.910.028-68; RENATO TAGLIANETTI, portador da cédula de identidade RG nº. 231.236, inscrito no CPF/MF sob o nº. 008.144.668-34; RENATO TRESINO, portador da cédula de identidade RG nº. 1.051.001, inscrito no CPF/MF sob o nº. 060.815.688-49, sucedido por ANGELICA TRESINO, portadora da cédula de identidade RG nº. 708.874, inscrito no CPF/MF sob o nº. 489.371.008-78, sucedido por MARIA ALICE VANZOLINI DA SILVA LEME, portadora da cédula de identidade RG nº. 926.046, inscrita no CPF/MF sob o nº. 489.371.188-15; RUBENS CAMARGO MONTEIRO, portador da cédula de identidade RG nº. 510.266, inscrito no CPF/MF sob o nº. 005.539.728-04, sucedido por DILCE ALMEIDA MONTEIRO, portadora da cédula de identidade RG nº. 929.219, inscrita no CPF/MF sob o nº. 006.344.538-41; RUBENS FERREIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 9.949.668, inscrito no CPF/MF sob o nº. 281.706.798-34; RUBENS GOUVEIA CARNEIRO VIANNA, portador da cédula de identidade RG nº. 320.611, inscrito no CPF/MF sob o nº. 029.029.828-87, sucedido por NAILDE SANTOS VIANNA, portadora da cédula de identidade RG nº. 2.849.800, inscrita no CPF/MF sob o nº. 142.397.948-62; RUDY MAX KIRST, portador da cédula de identidade RG nº. 882.296, inscrito no CPF/MF sob o nº. 013.011.950-49; TATIANA ZAITSEFF, portadora da cédula de identidade RG nº. 1.497.759 inscrita no CPF/MF sob o nº. 019.147.828-87. Já em relação aos co-autores BERNARDO MESNIKI, portador da cédula de identidade RG nº. 894.925, inscrito no CPF/MF sob o nº. 001.121.196-20; CARLOS BANDUCCI DE AMORIM, inscrito na OAB-SP nº. 4274, inscrito no CPF/MF sob o nº. 039.481.458-49, sucedido por MARIA TAQUES DE AMORIM, portadora da cédula de identidade RG nº. 5.5654.439, inscrita no CPF/MF sob o nº. 126.156.168-62; DAVID JORGE RIBEIRO, portador da cédula de identidade RG nº. 11.512, inscrito no CPF/MF sob o nº. 010.142.265-72; EDMUNDO MEYER, portador da cédula de identidade RG nº. 1.456.211, inscrito no CPF/MF sob o nº. 003.867.748-20; PEDRO PROSINI, portador da cédula de identidade RG nº. 939.505, inscrito no CPF/MF sob o nº. 042.789.178-72; PEDRO ZUPPO, portador da cédula de identidade RG nº. 305.663, inscrito no CPF/MF sob o nº. 000.209.158-53, persiste a execução, mas se faz imperioso que a

mesma fique suspensa. Isto porque o patrono desses autores não logrou êxito em localizá-los e não há nos autos informações ou elementos aptos a sanar tal irregularidade. Diante dessa situação, os instrumentos processuais postos à disposição do juízo para a realização da intimação dos referidos autores se mostram inúteis. Ademais, cumpre destacar que a demanda foi ajuizada em 1986 e, já naquela data, todos os autores contavam com idade avançada. Face à ausência de interesse dos mencionados autores, é possível concluir que muitos dos autores silentes já faleceram sem que houvesse sucessores habilitados nos autos. Portanto, sem a devida comprovação de que os mesmos estão vivos e diante da inexistência de sucessores, a hipótese contempla a aplicação dos artigos 791, inciso II, 265, inciso I, todos do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO: Isto posto, com esteio nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA À EXECUÇÃO em relação aos seguintes co-autores: ABGAIL AULUCCI CAPARROZ, portadora da cédula de identidade RG nº. 9.218.567, inscrita no CPF/MF sob o nº. 012.011.538-75; ALFREDO BERNARDO FIGUEIREDO, portador da cédula de identidade RG nº. 109.436, inscrito no CPF/MF sob o nº. 036.093.838-87, sucedido por AURELIA MARIA DE MAURO FIGUEIREDO, portadora da cédula de identidade RG nº. 2.268.478, inscrita no CPF/MF sob o nº. 135.213.868-99; ARNALDO FALCADE, portador da cédula de identidade RG nº. 111.705, inscrito no CPF/MF sob o nº. 11.493.378-34, sucedido por BENEDITA FALCADE, portadora da cédula de identidade RG nº. 2.716.010, inscrita no CPF/MF sob o nº. 028.383.268-13; CARLOS JORGE DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº. 669.232, inscrito no CPF/MF sob o nº. 059.151.718-34; CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA, portador da cédula de identidade RG nº. 321.317, inscrito no CPF/MF sob o nº. 001.782.178-91, sucedido por ELZA LEVATO DE ALMEIDA, portadora da cédula de identidade RG nº. 1.160.372, inscrita no CPF/MF sob o nº. 157.410.808-55; DELIO DE BARROS VELLOSO, portador da cédula de identidade RG nº. 552.969, inscrito no CPF/MF sob o nº. 004.451.188-49; DYONISIO CIARDI, portador da cédula de identidade RG nº. 405.273, inscrito no CPF/MF sob o nº. 037.004.458-49, sucedido por LINA APARECIDA LEME CIARDI, portadora da cédula de identidade RG nº. 999.327, inscrita no CPF/MF sob o nº. 151.599.488-05; DOMENICO MARTIRANI, portador da cédula de identidade RG nº. 5213, inscrito no CPF/MF sob o nº. 003.729.358-34; DORIVAL TABOLASSI, portador da cédula de identidade RG nº. 2.653.624, inscrito no CPF/MF sob o nº. 063.632.108-87; EMILIO DAGUANI, portador da cédula de identidade RG nº. 4.692.567, inscrito no CPF/MF sob o nº. 058.099.508-00; EURICO GOMES LOURENÇO, portador da cédula de identidade RG nº. 1.631.661, inscrito no CPF/MF sob o nº. 072.137.438-72; HELENA TABOLASSI, portadora da cédula de identidade RG nº. 6.686.268, inscrita no CPF/MF sob o nº. 087.221.618-72; JOSE EDUARDO RIBEIRO DA LUZ VEIGA, portador da cédula de identidade RG nº. 1.466.2010, inscrito no CPF/MF sob o nº. 003.538.848-04; JOSE GARCIA TERRA NETO, portador da cédula de identidade RG nº. 634.349, inscrito no CPF/MF sob o nº. 011.525.568-00, sucedido por MARIA SILVIA TERRA NETO, portadora da cédula de identidade RG nº. 8.206.103, inscrita no CPF/MF sob o nº. 912.262.018-49; LOYDE DEL NERO, portador da cédula de identidade RG nº. 924.027, inscrito no CPF/MF sob o nº. 003.931.348-49; MARIO SIQUEIRA SEABRA, portador da cédula de identidade RG nº. 3.627.044, inscrito no CPF/MF sob o nº. 022.479.848-00; MOYSES NUNES DE ANDRADE, portador da cédula de identidade RG nº. 2.221.595, inscrito no CPF/MF sob o nº. 274.400.448-00, sucedido por seu filho MARCO ANTONIO DE ANDRADE, portador da cédula de identidade RG nº. 13.807.109, inscrito no CPF/MF sob o nº. 037.952.408-24; NABIH SARHAN SALOMÃO, portador da cédula de identidade RG nº. 538.734, inscrito no CPF/MF sob o nº. 087.092.628-49; NELSON MONACO, portador da cédula de identidade RG nº. 1.424.698, inscrito no CPF/MF sob o nº. 066.331.328-49, sucedido por YARA DE ANDRADE MONACO, portadora da cédula de identidade RG nº. 3.483.078, inscrita no CPF/MF sob o nº. 089.900.248-03; PALMIRA ELEUTERIO, portadora da cédula de identidade RG nº. 3.181.644, inscrita no CPF/MF sob o nº. 045.957.008-06; PASQUELE ALFANO, portador da cédula de identidade RG nº. 112.551, inscrito no CPF/MF sob o nº. 032.089.908-04; PEDRO ZULIAN DIAS, portador da cédula de identidade RG nº. 585.350, inscrito no CPF/MF sob o nº. 021.725.858-15, sucedido por EDITH DA CUNHA ZULIAN DIAS, inscrita no CPF/MF sob o nº. 041.323.708-79; REYNALDO DANGELO, portador da cédula de identidade RG nº. 1.324.871, inscrito no CPF/MF sob o nº. 0429.419.008-63, sucedido por seus filhos LUIS RAMOS DANGELO, portador da cédula de identidade RG nº. 5.117.448-00, inscrito no CPF/MF sob o nº. 858.910.028-68 e REINALDO RAMOS DANGELO, portador da cédula de identidade RG nº. 5.117.448-00, inscrito no CPF/MF sob o nº. 858.910.028-68; RENATO TAGLIANETTI, portador da cédula de identidade RG nº. 231.236, inscrito no CPF/MF sob o nº. 008.144.668-34; RENATO TRESINO, portador da cédula de identidade RG nº. 1.051.001, inscrito no CPF/MF sob o nº. 060.815.688-49, sucedido por ANGELICA TRESINO, portadora da cédula de identidade RG nº. 5.028.803-8, inscrita no CPF/MF sob o nº. 328.339.348-66; RUY AGUIAR DA SILVA LEME, portador da cédula de identidade RG nº. 708.874, inscrito no CPF/MF sob o nº. 489.371.008-78, sucedido por MARIA ALICE VANZOLINI DA SILVA LEME, portadora da cédula de identidade RG nº. 926.046, inscrita no CPF/MF sob o nº. 489.371.188-15; RUBENS CAMARGO MONTEIRO, portador da cédula de identidade RG nº. 510.266, inscrito no CPF/MF sob o nº. 005.539.728-04, sucedido por DILCE ALMEIDA MONTEIRO, portadora da cédula de identidade RG nº. 929.219, inscrita no CPF/MF sob o nº. 006.344.538-41; RUBENS FERREIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 9.949.668, inscrito no CPF/MF sob o nº. 281.706.798-34; RUBENS GOUVEIA CARNEIRO VIANNA, portador da cédula de identidade RG nº. 320.611, inscrito no CPF/MF sob o nº. 029.029.828-87, sucedido por NAILDE SANTOS VIANNA, portadora da cédula de identidade RG nº. 2.849.800, inscrita no CPF/MF sob o nº. 142.397.948-62; RUDY MAX KIRST, portador da cédula de identidade RG nº. 882.296, inscrito no CPF/MF sob o nº. 013.011.950-49; TATIANA ZAITSEFF, portadora da cédula de identidade RG nº. 1.497.759, inscrita no CPF/MF sob o nº. 019.147.828-87. Ainda, com esteio nos artigos 791, inciso II, 265, inciso I, todos do Código de Processo Civil, SUSPENDO a execução, em relação aos autores BERNARDO MESNIKI, portador da cédula de identidade RG nº. 894.925, inscrito no CPF/MF sob o nº. 001.121.196-20; CARLOS BANDUCCI DE AMORIM, inscrito na OAB-SP nº. 4274, inscrito no CPF/MF sob o nº. 039.481.458-49, sucedido por MARIA TAQUES DE AMORIM, portadora da cédula de identidade RG nº. 5.5654.439, inscrita no CPF/MF sob o nº. 126.156.168-62; DAVID JORGE RIBEIRO, portador da cédula de identidade RG nº. 11.512, inscrito no CPF/MF sob o nº. 010.142.265-72; EDMUNDO MEYER, portador da cédula de identidade RG nº. 1.456.211, inscrito no CPF/MF sob o nº. 003.867.748-20; PEDRO PROSINI, portador da cédula de identidade RG nº. 939.505, inscrito no CPF/MF sob o nº. 042.789.178-72; PEDRO ZUPPO, portador da cédula de identidade RG nº. 305.663, inscrito no CPF/MF sob o nº. 000.209.158-53. Aguarde-se, sobrestado em arquivo, até que seja dado andamento ao feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003556-27.2004.403.6183 (2004.61.83.003556-0) - AMARO FRANCISCO DA SILVA X MARIA CLOTILDES DA CONCEICAO(SP148016 - FLORACI ALVES BARBOSA DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA)

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por Amaro Francisco da Silva, sucedido por Maria Clotildes da Conceição, portadora da cédula de identidade RG nº 36.044.865-3 SSP e inscrita no CPF/MF nº 303.941.598-02, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora, com a postulação, a revisão do valor de seu benefício previdenciário consistente em auxílio doença. NB 31/025.332.826-8. A sentença de mérito julgou procedente o pedido (fls. 47/51). Na instância superior, negou-se seguimento ao apelo do INSS e foi dado provimento à remessa oficial (fls. 75/78). No dia 12-06-2008, o feito transitou em julgado, conforme certidão de folha 84. A autarquia previdenciária apresentou cálculos de liquidação (fls. 97/102). A parte autora se manifestou concordando com os cálculos do INSS (fl. 111). Em cumprimento à ordem do juízo, foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 114/115). Os respectivos extratos de pagamento se encontram nas folhas 120 e 124. O juízo, com fundamento nos artigos 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, prolatou decisão declarando extinta a execução (fl. 126). No dia 28-11-2011, os autos foram baixados ao arquivo (fl. 129). Em meados de novembro de ano de 2014, a parte autora requereu o desarquivamento dos autos (fl. 130). O juízo deferiu esse requerimento, ordenando o desarquivamento dos autos (fl. 131). A parte autora foi intimada para ciência do desarquivamento dos autos. O juízo foi comunicado sobre o falecimento do autor ocorrido em 13-05-2010, consoante teor da certidão de óbito de folha 135. Na petição de folha 132, a senhora Maria Clotildes da Conceição foi indicada como sucessora do de cujus. Com escopo de comprovar sua condição de sucessora, Maria Clotildes da Conceição anexou, juntamente com seu requerimento de habilitação, cópia da sentença proferida na 4ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes, reconhecendo sua união estável com o de cujus desde 1967 até a data do óbito (fls. 136/137). Intimada a se manifestar sobre o pedido de habilitação, o INSS, representado por seu procurador, não se opôs (fl. 140). A decisão de folha 141 declarou habilitada como sucessora a senhora Maria Clotildes da Conceição Ato contínuo, determinou-se a expedição de ofício à Divisão de Precatórios, comunicando a respectiva habilitação superveniente (fl. 141). Observadas as formalidades legais, expediu-se o alvará judicial de levantamento do crédito da sucessora (fl. 183). É a síntese do processado. Passo a decidir. II - DECISÃO No caso dos autos, a decisão que extinguiu a execução (fl. 126) já transitou em julgado. Cumpre destacar que todos os atos praticados após essa decisão decorreram da habilitação superveniente da sucessora da parte que faleceu. Tais atos não alteraram a decisão que extinguiu a execução. Reproduzo o julgamento de folha 126 que extinguiu a execução. Trata-se de execução definitiva de sentença. Tendo em vista as disponibilizações em conta de fls. 120 e 124, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Destaca-se que não houve resistência por parte da autarquia previdenciária. Sendo assim, não se verificou um conflito de interesses manifestado em juízo. Logo, diante da inexistência de uma nova pretensão, a decisão que pôs fim à execução deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014541-45.2010.403.6183 - JOAO PROFIRO DE OLIVEIRA(SP117159 - LUCINEA FRANCISCA NUNES E SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOÃO PROFIRO DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 6369672 SSP/SP, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 677.508.698-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de NB 149.653.244-6, com data de início (DIB) em 05-08-1999 e data de despacho (DDB) em 30-04-2009. Narra, ainda, que as parcelas em atraso do benefício, relativas ao período compreendido entre 05-08-1999 e 31-03-2009, só foram pagas em 15-09-2009, sem a devida correção monetária. Assim, requer seja a autarquia compelida ao pagamento do montante relativo à correção monetária de todas as parcelas pagas com atraso, acrescido de juros moratórios. Com a inicial, o autor acostou procuração e documentos aos autos (fls. 07/183). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 186. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 194/198, alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 201/202. O julgamento do feito foi convertido em diligência, a fim de que os autos fossem remetidos à Contadoria Judicial para verificação da utilização da correção monetária nos cálculos da autarquia, bem como para apuração do valor da causa (fls. 205/209). A Contadoria Judicial apresentou parecer e cálculos às fls. 211/221, aduzindo, em síntese, que os valores pagos foram corrigidos de alguma forma, mas a correção monetária aplicada não recompôs o valor real do crédito. Concedida vista às partes, o autor se manifestou à fl. 226, enquanto a autarquia apresentou impugnação às fls. 228/230. Determinado o retorno dos autos à Contadoria, em razão da impugnação apresentada, foram apresentados parecer e cálculos às fls. 232/242, com manifestação das partes às fls. 246/263 e 267. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A - PREJUDICIAL DE MÉRITO - DA PRESCRIÇÃO No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 24-11-2010, ao passo que só tomou conhecimento da incorreção do valor pago em 15-09-2009, data em que a autarquia realizou o pagamento dos valores relativos ao interregno de 05-08-1999 a 31-03-2009. E, pelo princípio da actio nata, o curso do prazo prescricional só se inicia com a efetiva ciência da ameaça ou lesão ao direito tutelado, momento em que nasce a pretensão a ser deduzida em juízo. Consequentemente, não há o que se falar na efetiva incidência do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Enfrentada a questão prejudicial, examino o mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO Cinge-se a controvérsia à possibilidade de correção monetária das parcelas pagas com atraso na via administrativa. A correção monetária nada mais do que é um mecanismo destinado a recompor as perdas inflacionárias e preservar o poder aquisitivo da moeda, não consistindo em um acréscimo real ao montante da obrigação. Consequentemente, sua incidência, na hipótese dos autos, independe da aferição da responsabilidade da autarquia previdenciária. Entendimento diverso ensejaria o enriquecimento sem causa do devedor em detrimento do credor. Colaciono julgados a respeito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 19/TRF-1ª REGIÃO. JUROS DE MORA. 1. Importa ressaltar que a prescrição quinquenal não corre contra os absolutamente incapazes (art. 198, inciso I do CC 2002 e art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91). Entretanto, a causa impeditiva do transcurso do prazo prescricional somente ocorre até a relativização da incapacidade do menor, ou seja, quando ele completa 16 anos de idade, passando, a partir de então, a ter fluência para o requerimento das parcelas vencidas. 2. Não há controvérsia nos autos quanto ao fato de que efetivamente foi efetuado o pagamento em atraso, de valores relativos aos salários maternidade recebidos pelas autoras e que sobre esses valores pagos incidiram índices incorretos de correção monetária. 4. Nos termos do enunciado da Súmula 19/TRF1 O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tomou devido. 5. Desta forma, uma vez evidenciado o equívoco do INSS, que não atualizou monetariamente os valores devidos às autoras, não merece reparos a sentença. 7. Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. até a edição da Lei nº. 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual fixado por essa norma. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores. 8. Apelação desprovida. Apelação, de ofício, dos índices de juros de mora corretos. (TRF-1 - AC: 00000558820074013702 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Data de Julgamento: 29/07/2015, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 04/09/2015) (grifo nosso). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DOS BENEFÍCIOS COM O ÍNDICE DE 147,06%. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO EFETUADO COM ATRASO. CABIMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A ÉPOCA EM QUE DEVERIA TER SIDO PAGA A DIFERENÇA. I. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é devida a correção monetária referente ao atraso na implantação do índice de 147,06% sobre os benefícios de prestação continuada, uma vez que fora desconsiderada quando do parcelamento do referido percentual. II. Seguindo o mesmo posicionamento, esta Corte, também considera, em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, a necessidade de que sejam corrigidos desde a época em que deveriam ter sido pagos. III. Sendo assim, a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devidas desde as respectivas competências, observando-se a Súmula 148 do STJ e a Súmula 8 deste TRF. IV. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 30266 SP 0030266-36.1994.4.03.6183, Relator: JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, Data de Julgamento: 13/11/2012, DÉCIMA TURMA). Confira-se, ainda, o entendimento albergado na Súmula 38 da Advocacia-Geral da União. Incide a correção monetária sobre as parcelas em atraso não prescritas, relativas aos débitos de natureza alimentar, assim como aos benefícios previdenciários, desde o momento em que passaram a ser devidos, mesmo que em período anterior ao ajuizamento de ação judicial. Ressalte-se, por fim, que quaisquer disposições legais ou regulamentares que afastem a incidência de correção monetária padecem de inconstitucionalidade, ante a patente violação ao direito de propriedade, insculpido no caput do art. 5º da Constituição Federal, na medida em que negar a incidência de correção monetária é obstar a preservação do valor real do crédito do segurado. Assim, mostra-se de rigor o reconhecimento da incidência da correção monetária pela diferença entre os índices vigentes à época em que as parcelas deveriam ter sido pagas e o índice de correção monetária adotado pela autarquia. Portanto, deve-se aplicar a diferença entre o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna) e o índice utilizado na seara administrativa no período de 05-08-1999 a agosto de 2006, por

força do disposto na MP 1.415, de 29-04-1996 e na Lei nº 10.192/2001, e a diferença entre o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) e o índice adotado administrativamente no interregno de setembro de 2006 a março de 2009, em razão do disposto na MP nº 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/2006. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, afasta a prejudicial de mérito e julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, JOÃO PROFIRO DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 6369672 SSP/SP, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 677.508.698-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e condeno a autarquia ao pagamento do montante relativo à correção monetária dos valores pagos em 2009, utilizando-se a diferença entre o IGP-DI e o índice adotado pelo INSS até agosto de 2006, bem como a diferença entre o INPC e o índice utilizado pela autarquia no período de setembro de 2006 a março de 2009. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observadas posteriores alterações. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e Súmula 111 do STJ). A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010327-74.2011.403.6183 - FRANCISCO LUIS DA SILVA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por FRANCISCO LUIS DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 16.363.088-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 042.365.818-25, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra a parte autora ter formulado requerimento administrativo de concessão de aposentadoria em 31-08-2010 (DER), que recebeu o nº. 153.890.278-5. Assevera que houve indeferimento do pedido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Alega deter na data do requerimento o total de 27 (vinte e sete) anos, 05 (cinco) meses e 07 (sete) dias de tempo de atividade especial, ou, 38 (trinta e oito) anos, 05 (cinco) meses e 06 (seis) dias de tempo de contribuição. Postula a parte autora o reconhecimento da especialidade das atividades que desempenhou nos seguintes períodos e empresas: E.A.O VILA CARRÃO, de 13-11-1981 a 20-03-1985; RHODIA, de 1º-03-1989 a 05-03-1997 e de 06-03-1997 a 31-08-2010. Requer, ainda, seja o INSS condenado a computar como tempo comum de trabalho urbano o período de 1º-01-1985 a 20-03-1985, em que sustentara ter laborado junto à empresa EAO VILA CARRÃO, e que seja determinada a conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial, trabalhos nas empresas Casa de Vidros São Jorge Ltda., de 1º-07-1985 a 17-02-1989 e, eventualmente, de 13-11-1981 a 20-03-1985, na empresa EAO Vila Carrão, aplicando-se o índice de conversão correspondente a 0,71. Pugna, ao final, seja o INSS condenado a somar os períodos comuns convertidos em especiais com o tempo considerado especial, conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, bem como a pagar-lhe todas as parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 54 da Lei nº. 8.213/94, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros legais. Subsidiariamente, requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com filio no art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal com redação dada pelo artigo 9º, alínea a, da Emenda Constitucional nº. 20/98. Com a inicial, a parte autora acostou documentos aos autos (fls. 25/98). Em consonância com o princípio do devido processo legal, descrito no art. 5º, inciso LIV, da Carta Magna, decorram nas seguintes fases processuais: FL 101 - deferiram-se os benefícios da assistência gratuita; afastou-se a hipótese de prevenção apontada no termo de fl. 99; indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela e determinou-se a citação da autarquia-ré; Fls. 102/109 - peticionou a parte autora requerendo a juntada de novos documentos e o prosseguimento do feito, bem como reiterou os pedidos constantes na exordial; Fls. 111/120 - apresentação de contestação pelo INSS, em que pugna pela total improcedência do pedido; Fls. 122/156 - apresentação de réplica; Fl. 157 - peticionou a parte autora informando que toda a prova documental que desejava produzir já se encontraria nos autos; Fl. 158 - deu-se por ciente o INSS; Fl. 166 - converteu-se o julgamento em diligência para determinar à parte autora que juntasse aos autos cópia integral do recurso interposto administrativamente em 11-11-2010, que culminou no deferimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral postulado, bem como que manifestasse o seu interesse de agir; Fls. 168/193 - cumprimento pela parte autora do determinado à fl. 166; Fl. 194 - deu-se por ciente o INSS; Fls. 196/200 - peticionou a parte autora requerendo a juntada de novo PPP fornecido pela empresa Rhodia; Fl. 201 - converteu-se o julgamento em diligência para vista o INSS dos documentos colacionados às fls. 196/200; Fl. 203 - deu-se por ciente o INSS. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. O feito não está em termos para julgamento. Converto o julgamento em diligência. No que alude aos períodos controversos, buscando comprovar a especialidade das atividades que desempenhou junto à empresa RHODIA Poliamida e Especialidades Ltda., o autor acostou aos autos às fls. 34/36, 46/48, 76/78 e 197/198, Perfis Profissionais Previdenciários - PPPs expedidos em 26-07-2010, 22-07-2011 e 06-02-2015, que mencionam a sua exposição a diferentes níveis de ruído em iguais períodos de labor, razão pela qual determino a expedição de ofício à referida empregadora determinando que apresente o(s) laudo(s) técnico(s) concernente(s) às funções exercidas pelo autor no período de 1º-03-1989 a 31-08-2010, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo estipulado no parágrafo anterior, apresente o autor cópia da sua ficha de registro de empregados junto à empresa E. A. O. Vila Carrão Ltda., e o INSS, por sua vez, junte aos autos cópia da planilha de cálculos em que apurou o autor deter na DER o total de 36 (trinta e seis) anos, 08 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição, conforme carta de concessão/memória de cálculo de fls. 190/191. Oportunamente, voltem os autos conclusos para a prolação de sentença.

0012197-57.2011.403.6183 - JOAO DONIZETE DE PAULA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de revisão de benefício previdenciário, formulado por JOÃO DONIZETE DE PAULA, nascido em 05-09-1962, filho de Geralda Marques de Paula e de Cosme de Paula, portador da cédula de identidade RG nº 15.604.654-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 039.752.038-70, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Inicialmente, a parte sustenta a competência do juízo da vara federal da capital para apreciar ação contra o INSS cujo segurado reside no interior. Destaca a competência da Justiça Federal para apreciação do feito. Delimita o objeto da lide: a) o reconhecimento da especialidade dos labores exercidos nos seguintes períodos: de 09-04-1984 a 10-12-1986; de 15-07-1987 a 27-04-1989; de 02-05-1989 a 04-07-2008; b) conversão do tempo em atividade comum em especial nos períodos de 21-12-1977 a 22-03-1984, mediante aplicação do fator 0,83% conforme o Decreto nº 83.080/79. Cita a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 13-11-2008 (DER) - NB 42/101.884.660-0. Insurge-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Philips do Brasil, de 09-04-1984 a 10-12-1986 - sujeito a agente agressivo ruído; Brasivil Resinas S/A, de 15-07-1987 a 27-04-1989 - sujeito a agente agressivo ruído; Petroquímica União S/A, de 02-05-1989 a 04-07-2008 - sujeito a agente ruído e agentes químicos. Requer, acaso a autarquia-ré reveja o seu posicionamento ao longo da lide, que também se reconheça como tempo especial, além dos períodos acima mencionados, os períodos de trabalho por ela já enquadrado na esfera administrativa, a saber: de 02-05-1989 a 24-04-1993, 03-04-1993 a 18-12-2002 e de 19-12-2002 a 30-09-2008, trabalhado na empresa Volkswagen do Brasil S/A. Pede, também, conversão do tempo de atividade comum exercida nos períodos de 21-12-1977 a 22-03-1984, em tempo especial, mediante a aplicação do fator redutor 0,83%. Postula, assim, a declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, ou, alternativamente a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, anexou documentos aos autos (fls. 39/138). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorram nas seguintes fases processuais: Fls. 139 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de emenda à petição inicial. Fls. 143 - acolhimento do aditamento à inicial. Determinação de citação da parte ré. Fls. 145/155 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido. Fls. 157 - conversão do julgamento em diligência para juntada, aos autos, do processo administrativo relativo ao requerimento administrativo NB 42/101.884.660-0. Fls. 160 - determinação, dirigida ao INSS, de juntada, aos autos, do processo administrativo relativo ao requerimento administrativo NB 42/101.884.660-0. Fls. 168/206 - volume I e 211/254 - volume II - juntada, aos autos, do processo administrativo relativo ao requerimento administrativo NB 42/101.884.660-0. Fls. 259 - manifestação de ciência, da parte autora, da juntada aos autos do processo administrativo. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Quatro são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) alegação de exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora; d) incidência do fator 0,83% ao caso concreto. Examinado cada um dos temas descritos. A - PRAZO PRESCRICIONAL Deu-se a propositura da ação em 26-10-2011. Requereu a parte autora, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 13-11-2008 (DER) - NB 42/101.884.660-0. Assim, não transcorreu o prazo do art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Cuido, em seguida, da terrânica do tempo especial. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas citadas: Fls. 81 - formulário DSS8030 da empresa Philips do Brasil, de 09-04-1984 a 10-12-1986 - atividade de prensa de ferretes - exposição ao agente agressivo ruído de 88 dB(A). Descrição da atividade: Atendimento a fábrica operando prensas hidráulicas automáticas do tipo Bussman prensando ferrites para a produção de anéis magnéticos; sendo que a retirada dos produtos é feita de forma manual, acondicionando-as em prateleiras para o transporte; cumprindo as tarifas de produção, observando a qualidade das peças. Fls. 82/83 - laudo técnico pericial da empresa Philips do Brasil, de 09-04-1984 a 10-12-1986 - atividade de prensa de ferretes - exposição ao agente agressivo ruído de 88 dB(A). Descrição da atividade: Atendimento a fábrica operando prensas hidráulicas automáticas do tipo Bussman prensando ferrites para a produção de anéis magnéticos; sendo que a retirada dos produtos é feita de forma manual, acondicionando-as em prateleiras para o transporte; cumprindo as tarifas de produção, observando a qualidade das peças. Fls. 87 - formulário DIRBEN 8030 da empresa Brasivil Resinas S/A, de 15-07-1987 a 27-04-1989 - exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído de 83 dB(A); Fls. 90/94 - Fls. 32/33 - PPP - perfil profissional profissional gráfico da empresa Petroquímica União S/A, de 02-05-1989 a 04-07-2008 - exposição do trabalhador ao agente ruído de 87,80 dB(A) e a agentes químicos: benzeno, xileno e tolueno. Quanto ao ruído, cumpre citar a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ, que pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No que pertine ao período em que o autor trabalhou na Petrobrás, cumpre mencionar a presença de agentes químicos, tais como benzeno, xileno e tolueno. A jurisprudência é remansosa em relação à agressividade de determinados agentes. Cumpre citar que, ainda que os agentes químicos possam estar abaixo dos limites de tolerância, a combinação deles traz insalubridade, por conta da respectiva potencialização. Conforme Adriane Bramante: Os agentes químicos e os limites de tolerância. Considerando a questão extremamente técnica, precisamos nos socorrer dos estudos de saúde e segurança do trabalho para entender essas questões de limites de tolerância e critérios qualitativos. No caso de agentes químicos, cujos limites de tolerância estejam abaixo do mínimo exigido e que, portanto, não ensejariam direito à aposentadoria especial, precisam ser analisados com cuidado. Isso porque a combinação de dois ou mais agentes químicos, ainda que individualmente estejam abaixo do limite de tolerância, podem ser considerados insalubres em razão do sinergismo ou potencialização do agente. Vendrame nos esclarece essa questão(…), (LADENTHIN. Adriane Bramante de Castro. Aposentadoria Especial - Teoria e Prática. Curitiba: Jurua Editora. 2ª edição. 2014, p. 121). Assim, o autor tem direito à contagem do tempo especial. O próximo tópico da presente sentença concerne à contagem de tempo de serviço da parte. C - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Entendo, portanto, que o autor trabalhou no interregno descrito, perfazendo 39 (trinta e nove) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias. Tinha direito, no momento do requerimento administrativo, à aposentadoria por tempo de contribuição. Não contava com o tempo necessário à concessão de aposentadoria especial, na medida em que somente perfaz 24 (vinte e quatro) anos em atividade especial. E, por último, trago a análise do pedido referente à aplicação do fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). D - APLICAÇÃO DO FATOR 0,83% (ZERO VÍRGULA OITENTA E TRÊS POR CENTO) Força convir que o fator 0,83 estava previsto no Decreto nº 83.080/79, vigente quando da prestação do serviço. Não mais subsiste. Em relação aos requerimentos administrativos de aposentadoria apresentados atualmente, faz-se mister incidência do Decreto nº 83.080/99, cujo fator aplicável é o de nº 1,40. Colaciono, por oportuno, alguns julgados atinentes ao pedido: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E FEDERAL. ATIVIDADE INSALUBRE. REGIME CELETISTA. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.112/90. CONVERSÃO. AVERBAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CABIMENTO. 1. A UNIÃO agrava da decisão que, na execução de título judicial, reconheceu ao autor o direito à contagem do tempo de serviço prestado sob condições insalubres antes da Lei nº 8.112/90, nos termos do art. 40, 4º, da CF c/c art. 57, 1º, da Lei nº 8.213/91, determinando-lhe que comprovasse a averbação do período prestado como médico à Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Duque de Caxias, descontado o tempo trabalhado simultaneamente no Comando do Exército. 2. O servidor público federal faz jus à averbação, na ficha funcional, do tempo de serviço prestado sob condições insalubres no regime celetista, antes do Regime Jurídico Único, pelos critérios das leis vigentes no período da prestação laboral, que passou a integrar, como direito autônomo, o seu patrimônio jurídico, como reconhecido no título judicial. Precedentes do STJ e desta Turma. 3. Compete ao INSS expedir a certidão física do período trabalhado em condições especiais de acordo com a legislação previdenciária, e à União fazer a averbação do tempo de serviço nos assentamentos funcionais. 4. Na hipótese, no entanto, a União deve computar o tempo de serviço prestado sob condições insalubres, no município, visando ao imediato cumprimento do julgado, pois à época da contagem do tempo de atividade especial pleiteada, entre 13/8/1976 e 21/3/1984, ou seja, antes da Lei nº 8.112/90, aplicavam-se os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, que exigiam a comprovação somente do enquadramento da atividade profissional perigosa, insalubre ou penosa naquelas elencadas nos quadros de seus anexos. 5. O índice de conversão deve observar a lei vigente na data do requerimento administrativo, sendo a Tabela de Conversão do art. 70, caput, do Decreto nº 3.048/99, atualizado pelo Decreto nº 4.827/2003, aplicada ao trabalho prestado em qualquer época. Precedente do STJ. 6. A Certidão de Tempo de Serviço nº 1.504/96, expedida pela Prefeitura de Duque de Caxias, informando que o autor exercia o cargo de médico é suficiente para demonstrar que faz jus à contagem de tempo de serviço especial, com incidência do fator multiplicador 1,4 para fins de aposentadoria. 7. Agravo de instrumento desprovido. (AG 201102010055520, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/05/2013.). PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO A PARTIR DA DATA DO AJUZAMENTO DA AÇÃO. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei nº 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; e, após a edição do referido Decreto, por laudo técnico. 2. Na hipótese, conforme os formulários e laudos apresentados, nos períodos de 05/11/1974 a 16/09/1977, 29/08/1979 a 20/08/1990 e de 02/05/1996 a 05/03/1997, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a ruído, em níveis acima dos limites de

tolerância, razão pela qual devem ser considerados como trabalhados sob condições especiais. Para tais períodos, é devida, portanto, a conversão para tempo comum, aplicando-se o fator de conversão 1,40 nos termos do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. 3. Considerando o tempo de serviço comum, conforme os vínculos empregatícios discriminados na sentença, e os períodos de tempo especial, após sua devida conversão para tempo comum, até a data do requerimento administrativo (08/03/2002), o autor totalizava 32 anos e 11 meses de contribuição, o que é insuficiente para a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição. Desse modo, não há como acolher o pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria nº 122.983.871-3, suspenso em 01/08/2005, uma vez que, na data do requerimento administrativo, o autor não contava com tempo de contribuição suficiente para a obtenção do referido benefício. 4. Todavia, o autor continuou a trabalhar e a contribuir até 06/09/2005, conforme cópia de sua carteira de trabalho. Assim, na data do ajuizamento da ação (30/09/2005), o autor já tinha completado 35 anos de contribuição, fazendo jus a uma aposentadoria por tempo de contribuição, a ser calculada com base no percentual de 100% do salário-de-benefício. 5. Ressalte-se que devem ser descontados, do crédito a ser apurado em favor do autor, os valores recebidos indevidamente antes de 30/09/2005. 6. Parcial provimento dos recursos de apelação e da remessa necessária para reconhecer, como tempo de serviço especial, os períodos de 05/11/1974 a 16/09/1977, 29/08/1979 a 20/08/1990 e de 02/05/1996 a 05/03/1997, e condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 30/09/2005. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, (APELRE 200551511107397, Desembargadora Federal LILLIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:05/12/2012.).PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE RMI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. GARI. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NO ROL DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL. I - Deve ser observado o enquadramento do trabalho suportado pela parte autora como atividade exercida em condições especiais, de acordo com as regras previdenciárias vigentes à época do efetivo exercício da atividade. II - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial, poderia se dar de duas maneiras: a) pelo mero enquadramento em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79); ou b) através da comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos constantes do rol dos aludidos decretos, mediante quaisquer meios de prova. III - Para o período entre a publicação da Lei 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo a comprovação feita por meio dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030. Posteriormente ao Decreto 2.172/97, faz-se mister a apresentação de Laudo Técnico. IV - O exame da prova colacionada pelo segurado demonstrou que o período trabalhado como gari na empresa Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB (03/07/69 a 29/09/86 e 01/10/86 a 28/04/95) era efetivamente prejudicial à sua saúde e à sua integridade física, já que executou suas tarefas exposto, de forma habitual e permanente, a lixo urbano, microorganismos, fungos, parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, bactérias, animais peçonhentos, produtos químicos em geral. V - Comprovada a exposição do Autor a agentes nocivos, de forma habitual e permanente, há direito à conversão pretendida, já que verificado o enquadramento nos termos do Decreto nº 53.831/64, cujo fator de conversão deverá ser 0,4-, em face do que determina o art. 70 do Decreto nº 3.048/99. Portanto, faz jus o segurado à revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, (APELRE 200751018088768, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:14/02/2012 - Página:105/106.).PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. I - O fator de conversão 1,20, previsto no Decreto nº 83.080/79, art. 60, 2º, tomava por base a conversão de uma atividade especial de 25 anos para uma atividade comum de 30 anos (30/25=1,20), porque, à época, a aposentadoria por tempo de serviço era concedida ao segurado que contava com 30 anos de contribuição. II - A legislação atual, contudo, prevê a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição aos 35 anos de serviço para os homens, razão pela qual utiliza o fator 1,40 (35/25=1,40), previsto no Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), cujo art. 70, 2º, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Precedentes do STJ e deste Tribunal. III - Assim, reconhecido o caráter especial dos períodos trabalhados pelo Autor, ainda que anteriores ao Decreto nº 3.048/99, há direito à conversão pretendida, já que verificado o enquadramento nos termos do Decreto nº 53.831/64, cujo fator de conversão deverá ser 0,4-, em face do que determina o art. 70 do referido decreto. IV - Apelação do INSS improvida, (AC 200851018161166, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:12/09/2011 - Página:246.).Assim, não há plausibilidade no pedido apresentado pela parte autora, correspondente à incidência, à hipótese dos autos, do fator multiplicador de nº 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento).III - DISPOSITIVOCom essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora JOÃO DONIZETE DE PAULA, nascido em 05-09-1962, filho de Geralda Marques de Paula e de Cosme de Paula, portador da cédula de identidade RG nº 15.604.654-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 039.752.038-70, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em atividade especial, da seguinte forma: Philips do Brasil, de 09-04-1984 a 10-12-1986 - sujeito a agente agressivo ruído; Brasivil Resinas S/A, de 15-07-1987 a 27-04-1989 - sujeito a agente agressivo ruído; Petroquímica União S/A, de 02-05-1989 a 04-07-2008 - sujeito a agente ruído e agentes químicos.Registro que somados os períodos comuns e especiais, o autor perfaz 39 (trinta e nove) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias. Tinha direito, no momento do requerimento administrativo, à aposentadoria por tempo de contribuição.Não contava com o tempo necessário à concessão de aposentadoria especial, na medida em que somente perfaz 24 (vinte e quatro) anos em atividade especial. Declaro improcedente o pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Julgo procedente o pedido de revisão da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Julgo improcedente a conversão do tempo de atividade comum exercida nos períodos de 21-12-1977 a 22-03-1984, em tempo especial, mediante a aplicação do fator redutor 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). Fixo termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a ser revisto, na data do requerimento administrativo - dia 13-11-2008 (DER) - NB 42/101.884.660-0. Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito porque o autor, atualmente, percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Decido em consonância com o art. 273, do Código de Processo Civil.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil.Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora, e respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000725-93.2011.403.6301 - ANTONIO FERNANDES DA SILVA/SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOCuidamos os autos de ação ajuizada por ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 5.919.239-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 598.966.208-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informo a parte autora ser titular do benefício de aposentadoria por idade NB 41/146.292.931-9, com data de início em 25-02-2008 (DIB). Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como tempo especial dos períodos em que laborou nas seguintes empresas: Viação Bola Branca Ltda., de 01-04-1969 a 13-05-1970 e de 01-01-1972 a 13-07-1973; Vulcan Material Plástico Ltda., de 28-10-1974 a 15-06-1976; Plásticos Plavnil S/A, de 08-09-1976 a 23-08-1978; Rosafer S/A., de 24-04-1979 a 17-07-1981; Colomix Indústria e Comércio Ltda., de 06-02-1984 a 19-01-1987; Colomix Indústria e Comércio Ltda., de 04-05-1987 a 10-02-1992; Sílvia Ruth Claros Pallazini e Outros, de 06-10-1993 a 30-03-1994; Colomix Indústria e Comércio Ltda., de 02-05-1996 a 05-03-1997 e, Colomix Indústria e Comércio Ltda., de 19-11-2003 a 25-02-2008.Requer o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos citados na tabela acima, a sua conversão em tempo comum e, consequentemente, a conversão da aposentadoria por idade que titulariza, em aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo efetuado em 2006 ou, alternativamente, a manutenção da aposentadoria por idade que percebe, com a aplicação do coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento). Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 12/75).Inicialmente, a demanda foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 79). A parte autora aditou a inicial (fls. 87/88), que foi recebida como aditamento (fl. 90). Constam dos autos planilha de cálculos elaborados pela contadoria do Juizado Especial Federal (fls. 119/145 e 263/298). Determinou-se a apresentação pela parte autora de cópia integral do Processo Administrativo nº. 42/139.207.161-2, referente ao requerimento efetuado pelo autor em 16-01-2006 (fl. 146/147). Cumpriu-se a providência referente à juntada, aos autos, de cópia do processo administrativo NB 42/139.207.161-2 (fls. 151/222). Proferiu-se decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial, em razão do valor da causa (fls. 299/300), pelo que foi determinada a redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias da capital. Vieram os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária; ratificaram-se os atos praticados e determinou-se o prosseguimento do feito (fl. 318). Deu-se por ciência o INSS (fl. 319). O julgamento do feito foi convertido em diligência. Em razão da diferença do rito processual estabelecido pela Lei nº. 10.259/01 e o processamento do rito ordinário, foi determinada a intimação do INSS para que, querendo, apresentasse contestação, sob pena de revelia; determinou-se, ainda, a regularização pela parte autora da sua representação processual, trazendo aos autos procuração em sua via original (fl. 321). Regularizou a parte autora a sua representação processual às fls. 322/324. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 326/330). Houve a apresentação de réplica (fls. 333/335). Deu-se por ciência o INSS (fl. 336). Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidamos os autos de pedido de revisão de aposentadoria por idade, visando a sua transformação em aposentadoria por tempo de contribuição e a fixação da data de início do benefício na data do primeiro requerimento administrativo de aposentadoria formulado pelo autor. Alternativamente, requer a revisão da aposentadoria por idade que titulariza mediante majoração do coeficiente de cálculo aplicado.Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO.A.1 - DA PRESCRIÇÃO Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.Inicialmente, no que concerne à prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.Registro, por oportuno, que a ação fora proposta em 10-08-2012, ao passo que o primeiro requerimento administrativo de aposentadoria efetuado pelo autor remonta a 16-01-2006 - NB 1392071612. Consequentemente, acaso o autor faça jus ao benefício postulado, estão prescritas as parcelas anteriores a 10-08-2007. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE SERVIÇO Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às seguintes regras: Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. A prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Há que se ressaltar, também, a existência da presunção juris et jure da exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados Decretos, determinações estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997.A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, previsão esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era estabelecida nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ademais, a contemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudence do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacífico o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB (A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A) (oitenta decibéis).As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB (A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (A) (oitenta e cinco decibéis). Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Verifico, especificamente, o caso concreto.De acordo com a contagem de tempo de serviço realizada na seara administrativa, anexada às fls. 212/214 dos autos, já houve enquadramento como especial da atividade de cobrador exercida pelo autor nos períodos de 01-04-1969 a 13-05-1970 e de 01-01-1972 a 13-07-1973 junto à empresa Viação Bola Branca Ltda., pelo que, com relação ao pedido referente a tais períodos, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.Assim, a controversia consiste na especialidade ou não das atividades desempenhadas pelo autor nos seguintes períodos e empresas: Vulcan Material Plástico Ltda., de 28-10-1974 a 15-06-1976; Plásticos Plavnil S/A., de 08-09-1976 a 23-08-1978; Rosafer S/A., de 24-04-1979 a 17-07-1981; Colomix Indústria e Comércio Ltda., de 06-02-1984 a 19-01-1987; Colomix Indústria e Comércio Ltda., de 04-05-1987 a 10-02-1992; Sílvia Ruth Claros Pallazini e Outros, de 06-10-1993 a 30-03-1994; Colomix Indústria e Comércio Ltda., de 02-05-1996 a 05-03-1997 e, Colomix Indústria e Comércio Ltda., de 19-11-2003 a 25-02-2008.Observando comprovar a especialidade das atividades profissionais que desempenhou, o autor apresentou administrativamente e judicialmente os seguintes documentos: Fls. 52/53 - Ficha de registro de empregados indicando a contratação do autor em 24-04-1979 pela empresa Bombril S/A. para exercer o cargo de Auxiliar Manipulador de Arame e Tesoura (MAT); Fl. 55 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 27-10-2010, referente ao labor exercido pelo autor no período de 24-04-1979 a 17-07-1981 junto à empresa Bombril S/A., indicando a sua exposição a ruído de 85,0 dB (A), e a existência de responsável pelos registros ambientais da empresa para o período de 01-05-1989 a 31-06-2003; não há carimbo da empresa no campo 20,1; Fl. 56/57 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 25-11-2010, referente ao labor exercido pelo autor no período de 06-02-1984 a 19-01-1987 junto à empresa Colomix Ind. e Com. de Pigmentos Ltda., indicando a sua exposição a ruído de 85,0 dB (A) e a carbonato de cálcio precipitado, como responsável pelos registros ambientais para o período do médico Afonso H. da Silva Teixeira - CRM/SP 19274; não há carimbo da empresa no campo 20,1, nem a indicação do nome de quem assinou o documento e seu NIT; Fls. 58/59 - Laudo técnico de condições ambientais de trabalho - LTCAT referente o labor exercido pelo autor no período de 06-02-1984 a 19-01-1987 junto à empresa Colomix Ind. e Com. de Pigmentos Ltda., elaborado com base em período realizada em 25-11-2010 pelo médico do trabalho Dr. Afonso H. da Silva Teixeira; Fl. 60/61 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 27-10-2008, referente ao labor exercido pelo autor no período de 02-05-1996 a 03-10-2008 junto à empresa Colomix Ind. e Com. de Pigmentos Ltda., indicando a sua exposição a ruído de 85,0 dB (A) e a carbonato de cálcio precipitado, como responsável pelos registros ambientais a partir de 27-03-2008, a engenheira Wanda Maria de Lourdes e Silva - CREA/SP 5060314788/SP;

não há indicação do nome de quem assinou o documento e seu NIT nos campos 20.1 e 20.2, bem como o carimbo no campo 20.1 não indica o CNPJ da empresa; Fls. 62/63 - Laudo técnico de condições ambientais de trabalho - LTCAT referente ao labor exercido pelo autor no período de 02-05-1996 a 03-10-2008 junto à empresa Colormix Ind. e Com. de Pigmentos Ltda., elaborado com base em período realizada em 27-10-2008 pelo médico do trabalho Dr. José Carlos Palmieri Magri - CRMSP 17900; Fl. 64/65 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 25-11-2010, referente ao labor exercido pelo autor no período de 04-05-1987 a 10-02-1992 junto à empresa Colormix Ind. e Com. de Pigmentos Ltda., indicando a sua exposição a ruído de 85,0 dB (A) e a carbonato de cálcio precipitado, como responsável pelos registros ambientais a partir de 04-05-1987 a 10-02-1992, o médico do trabalho Afonso H. da Silva Teixeira - CRMSP 19274; não há indicação do nome de quem assinou o documento e seu NIT nos campos 20.1 e 20.2, bem como não existe carimbo no campo 20.1; Fls. 66/67 - Laudo técnico de condições ambientais de trabalho - LTCAT referente ao labor exercido pelo autor no período de 04-05-1987 a 10-02-1992 junto à empresa Colormix Ind. e Com. de Pigmentos Ltda., elaborado com base em período realizada em 25-11-2010 pelo médico do trabalho Dr. Afonso H. da Silva Teixeira - CRMSP 19.274; Fls. 154 - Declaração expedida em 15-04-2004, sem dados referentes à pessoa que assinou o documento, em nome da empresa Colormix Indústria e Comércio de Pigmentos Ltda., de que a Sra. Wanda Maria de Lourdes e Silva, Engenheira de Segurança do Trabalho, CREA 5060314788/SP, teria sido autorizada a elaborar o Laudo Técnico de Aposentadoria Especial do autor; Fl. 165 - Formulário DSS 8030 preenchido em 20-07-1999, referente ao labor exercido pelo autor no período de 24-04-1979 a 17-07-1981, indicando a sua exposição a ruído de 85,0 dB (A) e a existência de ruído técnico pericial a embalsar-lo; Fl. 166 - Laudo técnico pericial sem data de expedição, referente ao labor exercido pelo autor no período de 24-04-1979 a 17-07-1981 junto à empresa Bombril S/A., assinado pelo engenheiro de segurança do trabalho Luiz Antônio Funabashi - CREA 92071/D, elaborado com base no Laudo Técnico Pericial das Condições Ambientais efetuado em 28-06-1998; declarou-se no referido laudo que: não houve alteração física e ambiental significativa na área, desde o início do período até a data do referido laudo, realizado pelo Engenheiro de Segurança Boaz Batista Câmara, CREA nº. 73916/D, e acompanhado pelo nosso Técnico de Segurança do Trabalho, o Sr. Márcio Bernal Cabrera em nossos arquivos; Fl. 183/184 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 20-03-2006, referente ao labor exercido pelo autor no período de 02-05-1996 a 20-03-2006 junto à empresa Colormix Ind. e Com. de Pigmentos Ltda., indicando a sua exposição a ruído de 84,0 dB (A) e a agentes químicos, como responsável pelos registros ambientais de 04-05-1987 a 10-02-1992, o médico do trabalho Afonso H. da Silva Teixeira - CRMSP 19274; não há indicação do nome de quem assinou o documento e seu NIT nos campos 20.1 e 20.2, bem como não existe carimbo no campo 20.1; Passo a analisar o pedido à luz da documentação apresentada. Com relação ao labor que desempenhou nos períodos de 28-10-1974 a 15-06-1976, de 08-09-1976 a 23-08-1978 e de 06-10-1993 a 30-03-1994, junto às ex-empregadoras VULCAN MATERIAL PLÁSTICO LTDA., PLÁSTICOS PLAVINIL S/A. e SILVIA RUTH CLAROS PALAZZINI E OUTRO, resignou-se a parte autora a apresentar apenas cópias das anotações dos contratos de trabalho em CTPS, às fls. 37 e 40, que indicam a sua contratação para o exercício dos cargos de auxiliar de produção e servente, atividades estas não elencadas nos róis dos anexos aos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 como hipóteses de enquadramento pela categoria profissional; não restou comprovada a sua exposição nos referidos períodos a agentes nocivos à saúde ou à sua integridade física, pelo que deixo de reconhecer a alegada especialidade do labor exercido pelo autor junto às ex-empregadoras VULCAN MATERIAL PLÁSTICO LTDA., PLÁSTICOS PLAVINIL S/A. e SILVIA RUTH CLAROS PALAZZINI E OUTRO. Por sua vez, com relação à atividade exercida no período de 24-04-1979 a 17-07-1981, junto à empresa BOMBRILO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, o autor acostou aos autos documentos às fls. 36, 52/53, 55, 165 e 166. Tais documentos comprovam que o requerente exerceu no referido período a atividade de Auxiliar Manipulador de Arame e Tesoura (MAT), atividade esta que não está elencada nos róis dos anexos aos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 como hipótese de enquadramento pela categoria profissional, devendo sua especialidade, então, ser comprovada por meio de formulários/laudos específicos. Com base no formulário DSS 8030 de fls. 165 e no laudo técnico pericial de fls. 166, reconheço a especialidade da atividade desempenhada pelo autor no período de 24-04-1979 a 17-07-1981, junto à empresa BOMBRILO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, em razão da sua exposição a ruído de 85,0 dB (A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Pontuo que, em que pese a extemporaneidade do laudo apresentado, em seu teor consta a informação de que não houve alteração física e ambiental significativa da área, desde o início do período até a data do referido laudo, realizado pelo Engenheiro de Segurança Boaz Batista Câmara - CREA nº. 73916/D, acompanhado pelo nosso Técnico de Segurança do Trabalho, o Sr. Márcio Bernal Cabrera, em nossos arquivos. Com relação ao labor desempenhado pelo autor nos períodos de 06-02-1984 a 19-01-1987, de 04-05-1987 a 10-02-1992, de 02-05-1996 a 05-03-1997 e de 19-11-2003 a 25-02-2008 junto à empresa COLORMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PIGMENTOS LTDA., entendo pela impossibilidade do reconhecimento da especialidade alegada, por não restar comprovada a sua exposição a qualquer agente agressivo/nocivo mediante a documentação trazida aos autos. Deixo de considerar os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs acostados às fls. 56/57, 60/61, 64/65 e 183/184 como prova hábil a comprovar a especialidade do labor prestado, em razão de irregularidade formal nestes existentes, consistentes na falta de preenchimento dos campos 20.1 e 20.2, NIT e nome da pessoa que assinou o documento, e a ausência de carimbo da empresa no respectivo campo. Por sua vez, os laudos técnicos de condições ambientais de trabalho - LTCAT acostados às fls. 58/59, 62/63 e 66/67, elaborados pelos médicos do trabalho Dr. Afonso H. da Silva Teixeira - CRMSP 19274 e Dr. José Carlos Palmieri Magri - CRMSP 17900, nada comprovam os referidos médicos, conforme consulta efetuada no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, nunca foram empregados da empresa COLORMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PIGMENTOS LTDA., e inexistem nos autos qualquer documentação comprovando que os laudos em questão foram efetuados a pedido da referida empresa, que lhes teria outorgado poderes para tanto. Pontuo ainda que, as atividades de ajudante geral (fl. 36) e misturador A (fl. 36) exercidas pelo autor na empresa Colormix, não estão elencadas nos róis dos anexos aos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 como hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, pelo que não é possível, sob tal fundamento, reconhecer a especialidade dos períodos de labor de 06-02-1984 a 19-01-1987 e 04-05-1987 a 10-02-1992. Passo, a seguir, à contagem do tempo de contribuição do autor nas datas dos requerimentos administrativos. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PARTE AUTORA no que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o Autor deveria deter até a data do primeiro requerimento administrativo - 16-01-2006 (1ª DER) -, 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Por sua vez, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, o autor deveria deter no mínimo 32 (trinta e dois) anos, 03 (três) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição e 53 (cinquenta e três) anos de idade. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição anexa, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, o autor detinha em 16-01-2006 (1ª DER), o total de 31 (trinta e um) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição, não fazendo jus, portanto, quer seja ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, quer seja à integral. Por sua vez, em 25-02-2008, data do segundo requerimento administrativo, conforme planilha anexa que passa a fazer parte integrante da presente sentença, o autor detinha 33 (trinta e três) anos, 05 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com incidência do fator previdenciário, com renda mensal inicial inferior à do benefício de aposentadoria por idade que percebe. Assim, passo a apreciar o pedido alternativo de revisão do benefício NB 41/146.292.931-9, para a majoração do coeficiente de cálculo aplicado. Consoante planilha de cálculo acostada pelo autor à fl. 31 dos autos, quando da concessão da aposentadoria por idade em 25-02-2008 (DER), o INSS apurou equivocadamente deter a parte autora em tal data apenas 28 (vinte e oito) anos e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição, quando na verdade, conforme tabela anexa, o autor detinha 33 (trinta e três) anos, 05 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias. Dispõe da seguinte forma o art. 50 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário de benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário de benefício. Desta forma, desde a data de início do benefício de aposentadoria por idade NB 41/146.292.931-9, o autor possui direito a uma renda mensal inicial equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, ou seja, que seja aplicado no cálculo da RMI do benefício o coeficiente de cálculo 100% (cem por cento). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 5.919.239-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 598.966.208-49, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço a especialidade da atividade desempenhada pelo autor no período de 24-04-1979 a 17-07-1981, junto à empresa BOMBRILO S/A IND. e COM., em razão da sua exposição a ruído em nível superior ao limite de tolerância previsto. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima indicado como tempo especial de labor pelo autor, averbe-o e converta-o em comum pelo fator multiplicador 1,4, devendo somá-lo aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente quando da análise dos requerimentos formulados em 16-01-2006 (1ª DER) e 25-02-2008 (2ª DER). Determino, também, a revisão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/146.292.931-9, de forma a majorar o coeficiente de cálculo aplicado para 100% (cem por cento) do salário de benefício, desde a data de início do benefício (DIB). Declaro deter a parte autora em 25-02-2008 (DER) o total de 33 (trinta e três) anos, 05 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a apurar e a pagar as diferenças em atraso vencidas desde 25-02-2008 (DIB e DIP). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de mérito porque a parte autora percebe atualmente benefício de aposentadoria por idade, não se vislumbrando, portanto, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário. Integram a presente sentença planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e DATAPREV - Sistema Único de Benefícios. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002712-96.2012.403.6183 - RONNY SUHARDA GAJUS(SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0008567-56.2012.403.6183 - PATRICIA CASTRO GIOVANNI(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por PATRÍCIA CASTRO GIOVANNI, portadora da Cédula de Identidade RG nº 21.310.170-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 167.638.298-41, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a conceder aposentadoria por invalidez. Insurge-se contra a cessação do benefício de auxílio-doença de NB 544.290.293-0, ocorrida em 11-03-2011. Pleiteia, ainda, a indenização por danos morais. Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos (fls. 37/92). Determinou-se que a autora emendasse a petição inicial (fls. 111/112). Cumprida a determinação judicial (fls. 116/175), foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 176/193). Devidamente citado (fl. 198), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deixou transcorrer em albis o prazo para oferecimento de resposta. Houve realização de perícia médica nas especialidades de ortopedia (fls. 199/202) e psiquiatria (fls. 216/222). Convertu-se o julgamento do feito em diligência para que a autora juntasse aos autos laudos médicos, a fim de que a perita em psiquiatria prestasse esclarecimentos acerca da data de início da incapacidade da parte (fl. 229). Cumprida a determinação do juízo (fls. 230/311), foram prestados esclarecimentos às fls. 313/315. O laudo médico pericial em clínica médica foi juntado aos autos às fls. 325/330. A parte autora formulou pedido de nova perícia, que, ante a higidez do laudo, foi indeferido (fl. 339). A autarquia-ré declarou-se ciente à fl. 341. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, registro que apesar de a autarquia previdenciária não ter apresentado contestação, não lhe são aplicáveis os efeitos da revelia, em razão da indisponibilidade do interesse público (art. 320, II, CPC). Cuidam os autos de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Diante da ausência de preliminares, passo ao exame do mérito, que se subdivide em dois temas: a) o preenchimento dos requisitos para o benefício previdenciário perseguido; e b) o pedido de indenização por danos morais. A - O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERSEGUIDO A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; e c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade. Deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213/91. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. O especialista em ortopedia, Dr. Leonard Severiano Moraes Arroyo, apresentou laudo pericial às fls. 199/202, apontando a inexistência de incapacidade laborativa. Por sua vez, o laudo pericial apresentado por expert em clínica médica, Dra. Arlete Rita Sniscalchi, indica que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa atual, sob o ponto de vista clínico (fls. 325/330). Por fim, a perícia realizada pela especialista em psiquiatria, Dra. Raquel Szteling Nelken, constatou que a autora estava incapacitada total e temporariamente para o trabalho (fls. 216/222). Pontuou a perita, contudo, que a falta de documentação médica impediu a fixação da data de início da incapacidade. Apresentada a documentação médica faltante, a perita em psiquiatria prestou esclarecimentos, afirmando que a autora esteve incapacitada nos interregnos compreendidos entre 12-08-2011 e 03-09-2013 e entre 20-02-2014 e 25-07-2014 (fls. 313/315). A guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes dos esclarecimentos prestados: (...) Pelos documentos anexados de prontuário verificamos que a autora esteve incapacitada por depressão após a cessação do benefício previdenciário: esteve incapazada por depressão e ansiedade de 12/08/2011 a agosto de 2013 (em 03/09/2013 está eufórica) e voltou a se deprimir em fevereiro de 2014 com segundo período de depressão incapacitante de 20/02/2014 (data da perícia) a 25/07/2014 quando já está bem e eufórica. Então em relação à pergunta de data de início de

incapacidade da autora: primeiro período de incapacidade de 12/08/2011 a 03/09/2013, pausa remissiva de setembro de 2013 a fevereiro de 2014, novo período de incapacidade a partir da data da perícia (20/02/2014) até 25/07/2014. O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurado. São situações verificadas em provas documentais. No caso em exame, conforme a documentação acostada aos autos e os dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, a autora esteve em gozo de auxílio-doença nos interregnos de 06-01-2011 a 11-03-2011 - NB 544.290.293-0 e de 13-06-2011 a 24-08-2011 - NB 546.460.893-8. A qualidade de segurada e o cumprimento da carência restaram, assim, comprovados pelos documentos juntados aos autos, em especial, pelos dados extraídos do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Vale lembrar, ainda, entendimento albergado pela doutrina: Se a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, este será o marco inicial. No caso de cancelamento indevido, o restabelecimento deve retroagir à data da cessação. Todavia, se o pedido for diverso, por exemplo, a partir da citação, o juiz estará limitado aos seus termos, não podendo determinar que os pagamentos alcancem períodos não incluídos no pedido. (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2005, 5a ed., p. 203). Assim, amparada pelo laudo pericial e, com fundamento nos demais elementos constantes dos autos, concluo ser devida a concessão de auxílio-doença nos períodos de 24-08-2011 a 03-09-2013 e de 20-02-2014 a 25-07-2014. B- PEDIDO DE CONDENAÇÃO A PAGAMENTO DE DANO MORAL. Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral. Em verdade, a suspensão equivocada de benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme jurisprudência abaixo colacionada: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL. - As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções. - Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame. - O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto. - Remessa oficial e recursos improvidos. (TRF - SEGUNDA REGIÃO, AC - 346297, Processo: 200151015230821, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, DJU de 26/10/2004, p. 134, Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ no afast. Relator) Ainda: PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. 2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuiu o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber. 3. Embora o artigo 37, 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício. 4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/92. 5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA:28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) É indiscutível o caráter alimentar do benefício, sendo desnecessário, assim, demonstrar esta natureza. Contudo, não vislumbro na demora alegada, per se, situação peculiar em gradação suficiente a causar o dano moral apto a ensejar a indenização. Assim, mostra-se de rigor a improcedência do pleito de indenização por danos morais em favor da parte autora. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por PATRICIA CASTROGIOVANNI, portadora da Cédula de Identidade RG nº 21.310.170-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 167.638.298-41, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Concedo o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora tão somente nos interregnos de 24-08-2011 a 03-09-2013 e de 20-02-2014 a 25-07-2014. Estipulo a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Julgo improcedente o pedido de condenação da autarquia ao pagamento de indenização de danos morais. Revogo a tutela antecipada concedida às fls. 176/177. Com fundamento no art. 124 da Lei nº 8.213/91, descontar-se-ão os valores percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observadas alterações posteriores. Está o rú isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, bem como a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21 do Código de Processo Civil. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Integram a presente sentença as consultas extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

0009130-50.2012.403.6183 - MARIA MARTA DIAS FELIX(SPI38649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por MARIA MARTA DIAS FELIX, portadora da cédula de identidade RG nº 16.788.946 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 249.213.698-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício de acordo com as teses esposadas na petição inicial. Cita a concessão em seu favor, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da pensão por morte NB 21/139.294.968-5, com data de início em 20-05-2006(DIB), derivada da aposentadoria especial NB 46/083.700.698-8, com data de início em 27-07-1989(DIB). Inicialmente o feito foi distribuído para a 5ª Vara Federal Previdenciária. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/81). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinada a citação da autarquia previdenciária (fl. 94). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, sustenta a falta de interesse de agir da parte autora com relação ao pedido de revisão para aplicação da ORTN, e a decadência do direito postulado. No mérito, sustenta a total improcedência do pedido (fls. 96/113). Houve a apresentação de réplica (fls. 116/119). O julgamento do feito foi convertido em diligência, sendo determinada a remessa dos autos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, nos termos do artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil (fl. 120). Ratificaram-se os atos praticados (fl. 124). Deu-se por ciente o INSS à fl. 125. Determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que verificasse se o valor do benefício NB 46/083.700.698-8 apurado administrativamente com a revisão administrativa nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, teria sido corretamente calculado (fls. 127/133). Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial informando que a renda mensal inicial (RMI) apurada administrativamente pelo INSS seria compatível com a apurada pela contadoria em cumprimento ao despacho de fl. 127/133 (fls. 135/138). Peticionou a parte autora discordando do cálculo judicial apresentado, alegando não ter sido efetuado nos termos da decisão publicada em 03-10-2014, que teria determinado que fosse elaborado o recálculo mediante a aplicação dos índices ORTN/OTN/BTN como fator de atualização dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários de contribuição utilizados quando da concessão do benefício (fl. 140). Por cota, manifestou o INSS sua concordância com a manifestação da contadoria judicial (fl. 141). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Primeiramente consigno reputar desnecessária a remessa dos autos à contadoria judicial para novos cálculos, uma vez que o parecer e cálculos acostados às fls. 135/138 foram elaborados nos exatos moldes do determinado no despacho de fls. 127/133, sendo suficientes para o deslinde do caso. Afasto a decadência arguida, tendo em vista que entre a data de concessão do benefício derivado de pensão por morte NB 21/139.294.968-5 e o ingresso com a presente demanda não transcorreram mais de dez anos. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. Dito isto, passo à análise do mérito. Relativamente ao pedido de revisão da renda mensal inicial através da aplicação do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, com base no extrato anexo obtido no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - REVSIT, que passa a fazer parte integrante desta sentença, e o teor do parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial, acostados às fls. 135/138, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir da parte autora, já que a revisão em questão já foi devidamente efetuada pelo INSS administrativamente. No campo do direito previdenciário aplica-se o princípio tempus regit actum, devendo o pedido ser analisado à luz da legislação vigente ao tempo de entrada do requerimento do benefício, salvo se mais favorável à legislação vigente à época do implemento das condições para concessão do benefício. A parte autora não faz jus à revisão na forma pleiteada na inicial, em que requer a aplicação da variação nominal das ORTN/OTN, na forma da Lei nº. 6.423/77, uma vez que o benefício previdenciário que deu origem à pensão por morte por ela titularizada, qual seja, a aposentadoria especial NB 46/083.700.698-8, foi concedida em 27-07-1989, ou seja, fora do período compreendido entre 21-06-1977 (início da vigência da Lei nº. 6.423/1977) e 04-10-1988 (data que antecedeu a promulgação da Constituição Federal de 1988). Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, resolvo o mérito com espeque no art. 269, I e VI, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido de benefício previdenciário, formulado pela autora MARIA MARTA DIAS FELIX, portadora da cédula de identidade RG nº 16.788.946 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 249.213.698-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. A respectiva execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009946-32.2012.403.6183 - ARNILDE MARTA ULER(SPO97980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SPI56854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por ARNILDE MARTA ULER, portadora da cédula de identidade RG nº. 12.682.139-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 013.787.438-30, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão, em seu favor, da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/140.204.080-3, com data de início em 30-11-2005(DIB), e renda mensal inicial no valor de R\$1.507,17 (hum mil, quinhentos e sete reais e dezesseis centavos). Requer a condenação do INSS a reconhecer a especialidade da atividade que desempenhou no período de 12-02-1979 a 30-11-2005, convertendo o atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/140.204.080-3 em aposentadoria especial de professor, bem como o cálculo da renda mensal inicial pelo critério previsto pelo art. 29, II, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99, cuja previsão exclui a incidência do fator previdenciário, desde a DER. Subsidiariamente, requer seja reconhecido como especial o mesmo período de 12-02-1979 a 30-11-2005, determinada a revisão da atual aposentadoria por tempo de contribuição mediante o cômputo de tal período como tempo comum após a devida conversão, e seja condenada a autarquia previdenciária a pagar-lhe os atrasados desde a data do requerimento administrativo, com os devidos acréscimos legais. Com a inicial, acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 50/115). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 118 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 120/129 - apresentação de contestação pelo instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 131/138 - conversão do julgamento em diligência para determinar a apresentação pela autora de cópia integral da sua CTPS nº. 26364, série 426, bem como da sua ficha de empregada referente ao seu vínculo empregatício com o Colégio Arquidiocesano de São Paulo, vigente desde 12-02-1979; Fls. 140/156 - petição a parte autora juntando a documentação requerida às fls. 131/138; Fl. 157 - deu-se por ciente o INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Ocuída nos autos de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visando a sua transformação em aposentadoria especial desde a DER, mediante reconhecimento de tempo especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO O que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. A hipótese dos autos contempla ação proposta em 06-11-2012, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 30-11-2005 (DER) - NB 42/140.204.080-3. Consequentemente, há incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e no verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. São devidas as parcelas eventualmente existentes a partir de 06-11-2007. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO No que tange à prescrição deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Inicialmente, a atividade do professor era prevista no anexo ao Decreto n. 53.831/64, em seu Código 2.1.4. Neste, era exigido o tempo de serviço de 25 anos, para aposentadoria, em razão do caráter penoso da função. Saliento, por oportuno, que não havia qualquer restrição com relação ao grau de ensino - se fundamental, médio ou superior, nem tampouco com relação ao número mínimo de horas aula. Omíto nos subsequentes Decretos nº. 63.230/68, nº. 72.771/73 e 83.080/79, o enquadramento do magistério como atividade especial continuou assegurado pela Lei nº. 5.527/68. Com o advento da Emenda Constitucional nº. 18/1981 à Constituição Federal de 1967 (DOU de 09-07-1981), a atividade de professor deixou de gerar direito à aposentadoria especial, bem como à conversão do tempo de serviço para a sua soma ao período de atividade comum, que passou a estabelecer os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria diferenciada ao professor. Dispôs a EC 18/81, em seu artigo 2º: Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI: XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Com efeito, a Emenda 18/1981, proibiu a conversão do tempo de exercício de magistério para qualquer espécie de benefício, exceto se o segurado já houvesse implementado todas as condições para se aposentar até 29.06.1981, que não é o caso da autora. Observo que, nos termos do 8º do art. 201 da CF/88, consoante redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 20/98, o tempo de contribuição necessário para a aposentação previsto no inciso I do 7º do mesmo artigo será reduzido em cinco anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. No mesmo sentido, aliás, quanto ao regime próprio, o disposto no 5º do art. 40 da CF. Outrossim, de acordo com o art. 56 da Lei 8.213/91 O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. O julgado da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa se transcreve a seguir, é elucidativo no que tange aos requisitos dessa aposentadoria excepcional: PREVIDENCIÁRIO. Mandado de segurança. Aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada de professor. Artigo 201, 7º, I, cc. 8º, da CF. Artigo 56 da Lei 8.213/91. Via inadequada para pagamento atrasados. Efeitos patrimoniais pretéritos. Inadequação

parcial da via. [...] II. Cabível o mandado de segurança no âmbito da Assistência e Previdência Social quando o impetrante deseja discutir a legalidade de ato administrativo, comissivo ou omissivo, de efeitos concretos, prejudiciais a direito líquido e certo, como é o caso dos autos, onde a impetrante, contando com mais de 30 anos de exercício de atividade de professor primário, pretende a concessão de benefício de aposentadoria excepcional de professor [...]. III. Evidente o equívoco da autoridade impetrada no indeferimento do benefício, confundindo a regra constitucional permanente (artigo 201, 7º, I e 8º, da CF), com a regra de transição da Emenda nº 20/98. Os efeitos concretos que emanam do processamento equívocado do processo administrativo, resultando no indeferimento do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição excepcional de professor, revelam-se violação concreta ao seu direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, visto que preenchidos todos os requisitos, situação esta que lhe garante o direito de pleitear junto ao Judiciário sua proteção, o que confirma claramente a presença de seu interesse de agir, não podendo, assim, falar-se em inadequação da via mandamental [...]. IV. Desarrazada a motivação da autoridade impetrada no sentido de faltar tempo de contribuição até 16/12/1998, uma vez que o pedido administrativo formulado pelo impetrante foi no sentido de obter a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de professor e não aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pela regra de transição. V. Aposentadoria por tempo de contribuição, excepcional, de professor é aposentadoria diferenciada, excepcional, conferida ao professor de educação infantil ou de ensino fundamental ou médio. Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial, para ser contemplada em regra especial, excepcional, de aposentadoria diferenciada, que exige tempo de serviço menor em relação a outras atividades. VI. A prova pré-constituída nos autos demonstra com segurança o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada de professor, dispensando dilação probatória. A farta documentação acostada aos autos, comprova, suficientemente, que o impetrante conta com mais de trinta anos de efetivo exercício do magistério no ensino fundamental, infantil (primário) ou médio. VII. Demonstrado pela prova pré-constituída aos autos o preenchimento dos requisitos, resta caracterizado o direito líquido e certo do impetrante ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada, nos termos do artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, devendo ser concedida a segurança, concedendo-se a ordem de implantação do benefício. VIII. O mandado de segurança não é meio processual adequado para se efetuar cobrança de valores atrasados, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal. IX. Re-messa necessária a que se dá parcial provimento. Sentença reformada em parte para denegar a segurança no tocante à ordem de pagamento das prestações em atraso, ressalvando ao impetrante as vias ordinárias. Mantida a concessão da ordem de implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada de professor.(TRF3, REOMS 0002316-61.2004.4.03.6002, Ottawa Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Nilson Lopes, j. 17.06.2013, v. u., e-DJF3 28.06.2013)Analisando o caso dos autos, especialmente a carta de concessão/memória de cálculo apresentada às fls. 56 e o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fl. 77, verifico que a autarquia previdenciária já observou a regra citada. Assim, a pretensão da parte autora não merece acolhimento.Por fim, em se tratando de uma espécie de aposentadoria por tempo de serviço, deve haver no cálculo da renda mensal a incidência do fator previdenciário, conforme já se decidiu:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. SÚMULA 126/STJ. 1. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação, por entender que, apesar das peculiaridades e regras próprias na legislação, a aposentadoria de professor não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas, uma vez que desde a Emenda Constitucional nº 18/81 o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário, a teor do art. 29, I da Lei 8.213/91 (fls. 100-101, destaque). 2. Como se verifica, a conclusão impugnada encontra-se efetivamente amparada, de forma autônoma, por razões de ordem constitucional, o que impõe a aplicação da Súmula 126/STJ: É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. 3. Agravo Regimental não provido.(STJ, Segunda Turma, AGARESP201400350500, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 477607, julgado em 22-04-2014, DJE 18-06-2014, Relator Herman Benjamin)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SUSTENTAÇÃO ORAL. DESCABIMENTO. PUBLICAÇÃO DE PAUTA. DESNECESSIDADE. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - O agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, por não ter natureza de recurso ordinário, não comporta sustentação oral (artigo 143 do Regimento Interno desta Corte), prescindindo também da inclusão em pauta para julgamento. IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC).(TRF - Terceira Região, AC 00025324620134036183AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1886211, julgado em 05-11-2013, DJF3 Judicial 13-11-2013, Relatora Juza Convocada Giselle França)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSOR. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIOIncide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei nº 9.876 de 1999.Apelação improvida.(TRF - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200670120005765, TURMA SUPLEMENTAR, j. em 23/04/2008, D.E. de 10/06/2008, Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA, v.u) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.É inviável proceder-se ao afastamento do fator previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço de professor, tendo em conta que a segurada não possui tempo suficiente para a concessão do anparo anteriormente à edição da Lei 9.876/99.(TRF - QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200871990005097, SEXTA TURMA, j. em 12/03/2008, D.E. de 06/05/2008, Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, v.u.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSOR. I. Há omissão no acórdão que deixa de se manifestar sobre a forma de apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por ele concedida.2. Incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei nº 9.876, de 1999.(TRF - QUARTA REGIÃO, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA EX OFFICIO, Processo: 200371000226019, QUINTA TURMA, j. em 29/05/2007, D.E. de 11/06/2007, Relator(a) RÔMULO PIZZOLATTI, v.u.) III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela autora ARNILDE MARTA ULER, portadora da cédula de identidade RG nº. 12.682.139-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 013.787.438-30, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008232-03.2013.403.6183 - RONALDO PEREIRA DA SILVA(SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A autarquia previdenciária não deu cumprimento satisfatório à determinação de fl. 280 no sentido de que seja esclarecido o motivo pelo qual não consta na base de dados do CNIS a indicação dos recolhimentos informados pelo autor a fls. 263/273.Com efeito, conforme se depreende do extrato em anexo (emitido em 18-11-2015), não se verifica a indicação de tais períodos contributivos, na qualidade de segurado facultativo.Intime-se novamente, pois, a parte requerida para que cumpra a determinação de fl. 280, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0010279-47.2013.403.6183 - SILVIO APARECIDO SOARES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOCitados os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por SÍLVIO APARECIDO SOARES, nascido em 15-08-1963, filho de Justina Pereira Soares e de Júlio Soares, portador da cédula de identidade RG nº 041.201.258-82 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 041.201.258-82, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Citou o autor seu requerimento administrativo de benefício previdenciário.Insurgeu contra ausência de reconhecimento do tempo especial prestado nos locais e nos interregos a seguir descritos:Empresa:Natureza da atividade: Início: Término:Fernanda Parra Bazar Balconista 01/04/1978 03/05/1979Aços Ipanema Comércio e Indústria Ltda. Office Boy 04/05/1979 11/05/1982Coats Corrente Ltda. Auxiliar de escritório 01/06/1982 20/05/1983Banco Nacional S/A Bancário 10/10/1983 27/11/1985Novéis do Brasil Ltda. Apontador produção 04/12/1985 06/09/1991Carbinox - Indústria e Comércio Ltda. Assistente comercial 01/11/1991 21/10/2013Requer averbação do tempo de trabalho e concessão de aposentadoria especial.Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 21/60).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorram as seguintes fases processuais:Fls. 60 - determinação de citação do instituto previdenciário.Fl. 62/74 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial em momento antecedente a 1980. Afirmação, no que pertine ao ruído, de que é a legislação da época da prestação do serviço aquela hábil a reger a atividade da parte. Defesa da necessidade de que o laudo seja contemporâneo à prestação do serviço. Menção à incidência da regra da prescrição quinquenal. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores.Fl. 75 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade, às partes, para especificação de provas.Fl. 76 - manifestação de ciência por parte do procurador autárquico.Fl. 77/144 - réplica da parte autora e pedido de produção de prova pericial, indeferido às fls. 149.Fls. 150/151 - juntada, pela parte autora, de instrumento de subestabelecimento.Fl. 152 - determinação de juntada, aos autos, de inteiro teor do processo administrativo do benefício previdenciário e de especificação, pela parte autora, do pedido final e de quais os interregos cuja especialidade pretende ver reconhecida.Fl. 157 - informação da parte autora de que pretende o reconhecimento da especialidade das seguintes empresas: a) Alcan Alumínio do Brasil S/A, de 04-12-1995 a 06-09-1991; b) Carbinox Indústria e Comércio Ltda., de 1º-11-1991 a 08-11-2014.Fl. 175 e 210 - certidões de remessa dos autos ao INSS e de ciência por parte do procurador autárquico.Fl. 186/209 - pedido, formulado pela parte autora, de realização de prova emprestada nos presentes autos.Fl. 211 - pedido de exclusão do nome de um dos defensores constituído nos autos.E a síntese do processado. Fundamento e deciso.II - MOTIVAÇÃOVersam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora.Examino cada um dos temas descritos.A - QUESTÃO PRELIMINAREntendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 22-03-2013. Formulou requerimento administrativo em 04-12-2012 (DER) - NB 46/163.148.634-6.Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria especial.B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHONossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202.O benefício de aposentadoria especial é previsto nos arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Sua concessão pressupõe o trabalho, pelo segurado, em efetiva exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Cumpre citar a necessidade de comprovação, pelo trabalhador, além do tempo de trabalho, efetiva exposição aos agentes físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais pelo período exigido para a concessão do benefício. Variam os interregos, conforme a exposição ao agente nocivo: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de atividade são exigidas dos segurados.O autor trabalhou nos seguintes locais:Empresa:Natureza da atividade: Início: Término:Fernanda Parra Bazar Balconista 01/04/1978 03/05/1979Aços Ipanema Comércio e Indústria Ltda. Office Boy 04/05/1979 11/05/1982Coats Corrente Ltda. Auxiliar de escritório 01/06/1982 20/05/1983Banco Nacional S/A Bancário 10/10/1983 27/11/1985Novéis do Brasil Ltda. Apontador produção 04/12/1985 06/09/1991Carbinox - Indústria e Comércio Ltda. Assistente comercial 01/11/1991 21/10/2013As planilhas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, indicam que ele apresentou dois pedidos de benefício: a) aposentadoria por tempo de contribuição, com requerimento administrativo em 22-05-2013 (DER) - NB 42/1640823260, indeferido por falta de tempo de contribuição; b) aposentadoria por tempo de contribuição, com requerimento administrativo em 23-10-2014 (DER) - NB 42/1720086661, objeto de desistência do autor.Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a vi ligente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Fls. 146/147 - PPP - perfil profissional profiográfico da empresa Carbinox Indústria e Comércio Ltda., onde o autor foi vendedor externo. Indicação de exposição ao agente agressivo ruído, de 71,7 dB(A). Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacífico entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, não tem direito à contagem do tempo de especial.Trabalhou com vendas, exposta a ruído em muito, inferior ao limite contido nas normas acima referidas.No que alude à sentença de fls. 192/209, objeto do pedido de realização de prova emprestada, cumpre mencionar não haver nenhuma correlação, específica, com o trabalho desempenhado pelo segurado, e as respectivas condições. Trata-se de prova que deveria ter sido apresentada, previamente, pelo segurado.Nesta linha de raciocínio, verifica-se que a parte autora não cumpriu, portanto, o desinício do ônus da prova, consubstanciando em art. 332, do Código de Processo Civil. Não dispõe o juízo de elementos para enquadramento destas atividades, por si só, em um dos códigos dos Anexos dos Decretos n 53.831/64 ou 83.080/79. Não se verifica, do compulsar dos autos, o efetivo cumprimento do princípio do ônus da prova, descrito no art. 333, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando: I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. Na lição da doutrina: Ônus de prova. A palavra vem do latim, onus, que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus e condição de parte (Nelson Nery Jr, Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, 2006, notas ao art. 333, p. 530).Assim, não se pode concluir que o requerente este exposto ao agente perigoso, conforme alegado na inicial.Tampouco se pode subsumir a situação do autor ao implemento dos

sintomas (fraqueza, sudorese, aceleração do coração, etc...)...Em 26.4.10 surgiu a hipótese de o periciando ser portador de doença de Chagas, confirmada posteriormente. Na ocasião apresentava FE 39%, revelando capacidade de ejeção muito deprimida...A miocárdite chagásica é a forma mais comum de cardiomiopatia em países latino-americanos, consistindo em grave problema de saúde pública para as áreas endêmicas...Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL, SOB O PONTO DE VISTA CLÍNICO O parecer médico está hábil e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto à sua conclusão, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Ante o cenário dos autos, é possível afirmar que qualidade de segurado restou comprovados pelos documentos juntados aos autos, em especial, pelos dados extraídos do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. O autor verteu contribuições na condição de segurado facultativo, na competência de 11/1988 e nos períodos compreendido entre 01/1989 e 05/1989, 10/1998 e 10/1999, 11/1999 e 05/2000, 07/2000 e 06/2001, 08/2001 e 01/2004, 03/2004 e 05/2004, 07/2004 e 07/2008, 08/2008 e 06/2010, conforme se verifica do extrato do CNIS anexo. Assim, quando do acometimento da incapacidade laboral, fixada pelo perito como o dia 02-04-2009 e quando da entrada do pedido de benefício por incapacidade (NB 537.040.010-1), em 27-08-2009 a parte autora estava regularmente vinculada ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Qualidade de segurado, pois, satisfatoriamente demonstrada. Por outro lado, a incapacidade decorre de cardiopatia grave, oriunda da Doença de Chagas da qual o autor é portador. Dispensável, pois, a análise quanto às contribuições mínimas do período de carência, à luz do quanto determina o artigo 151 da Lei n. 8.213/1991. Note-se que a parte autora realizou os seguintes requerimentos administrativos, todos indeferidos: BENEFÍCIO RAZÃO DO INDEFERIMENTO NB 600.122.294-4 (DER 27-12-2012) Perda da qualidade de segurado NB 553.186.848-7 (DER 10-09-2012) Não comparecimento para concluir exame médico pericial NB 549.779.037-9 (DER 24-01-2012) Parecer contrário da perícia médica NB 544.159.704-2 (DER 27-12-2012) Parecer contrário da perícia médica NB 541.943.486-1 (DER 27-07-2012) Parecer contrário da perícia médica NB 537.040.010-1 (DER 27-08-2009) Parecer contrário da perícia médica Como bem se verifica, quando do primeiro requerimento, em 27-08-2009 (NB 537.040.010-1), já estava configurada a situação de incapacidade total e permanente aferida na perícia médica, de modo que é este o termo inicial para a percepção dos valores devidos a título de aposentadoria por invalidez. Assim, amparado pelo laudo pericial e, com fundamento no artigo 436 do Código de Processo Civil, concluiu ser devida a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir de 27-08-2009. Conforme o Superior Tribunal de Justiça: Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o CPC 436 diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Helió Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978), (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9a ed., notas ao art. 436, p. 572). DISPOSITIVO Com estas considerações, julg PROCEDENTES os pedidos formulados por GERSON LOURENÇO DA SILVA, portador da Cédula de Identidade RG nº 23.314.772-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 303.798.574-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Determino ao Instituto Previdenciário a implantação da aposentadoria por invalidez, a contar de 27-08-2009 - data do requerimento administrativo, nos termos em que requerido na petição inicial. Estipulo a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI). Consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores em atraso, que deverão ser corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal Provisório. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário, no período em questão. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, correspondente à aposentadoria por invalidez à parte GERSON LOURENÇO DA SILVA, portador da Cédula de Identidade RG nº 23.314.772-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 303.798.574-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Estabeleço multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), em caso do descumprimento da medida. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Integram a presente sentença as consultas extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do sistema Plenus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010839-52.2014.403.6183 - RAIMUNDO VALADAO DE SANTANA (SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO E SP035333 - ROBERTO FRANCISCO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de auxílio-reclusão formulado por RAIMUNDO VALADÃO DE SANTANA, portador da cédula de identidade RG nº 4.058.008 SSP/PI, inscrito no CPF/MF sob o nº. 025.473.078-71, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra, em síntese, que foi recolhido à prisão no período compreendido entre 30-01-2010 e 16-04-2014, motivo pelo qual faria jus ao benefício de auxílio-reclusão. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos procuração e documentos (fls. 07/16). A ação foi distribuída originariamente perante a Justiça do Trabalho. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 21/53), alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e a falta de interesse de agir. Ao reportar-se ao mérito, requereu a declaração de improcedência do pedido. Foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 54). Redistribuído o feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinou-se que a parte autora acostasse aos autos cópia de documento de identidade, comprovante de endereço atualizado e declaração de hipossuficiência (fl. 56). A determinação judicial foi cumprida às fls. 57/60. Concedida às partes oportunidade de especificar provas (fl. 67), o autor demonstrou desinteresse na produção de provas (fls. 68/69), enquanto a autarquia-ré se declarou ciente à fl. 70. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º e 5º, Lei 1.060/50). O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A legitimidade de parte decorre da pertinência subjetiva da demanda e é a atribuição, pela lei ou pelo sistema, do direito de ação ao autor, possível titular ativo de uma dada relação ou situação jurídica, bem como a sujeição do réu aos efeitos jurídicos processuais e materiais da sentença. Normalmente, no sistema do Código, a legitimidade para a causa é do possível titular do direito material (art. 6º), já que a defesa de direito alheio, em nome próprio, que caracteriza a legitimação anômala ou extraordinária, é admitida apenas em casos excepcionais e expressamente previstos no ordenamento jurídico. No presente caso, tem-se que o benefício de auxílio-reclusão encontra amparo no inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...). IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (grifo nosso). Ademais, o benefício encontra-se regulamentado no art. 80 da Lei nº 8.213/91. Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. A análise dos referidos dispositivos revela, assim, que os titulares do direito ao auxílio-reclusão são os dependentes do segurado recolhido à prisão e não o próprio encarcerado, de modo que o autor é parte legítima para propor a presente demanda. Transcrevo julgados a respeito: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONDIÇÕES DAÇÃO. BENEFÍCIO DEVIDO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO RECLUSO E NÃO EM FAVOR DESTES. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO ENCARCERADO A SER RECONHECIDA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 267, VI, CPC). O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, uma vez preenchidos os requisitos constantes dos arts. 80 da Lei 8.213/91 e 116 do Decreto 3.048/99. O titular do direito subjetivo de pleitear em juízo o benefício do auxílio-reclusão é o conjunto de dependentes do recluso, razão pela qual carece o segurado de legitimidade ativa ad causam para pleitear em seu favor. De ofício, extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, c.c. o seu 3º. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC 2005.003.99.052578-4, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, DJ de 09-01-2008). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. BENEFÍCIO A SER PAGO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO. ART. 80 DA LEI 8.213/91. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, SENTENÇA REFORMADA. 1. Deve ser submetida ao reexame necessário a sentença prolatada após a edição da Lei n. 9.469/97, que condena o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão de benefício previdenciário. 2. Consoante expressamente previsto no artigo 80 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, sendo a eles restrita a legitimidade ativa ad causam. Precedentes. 3. Apelação e remessa, tida por interposta, providas. (TRF da 1ª Região, AC 200601990250677, Relator Juiz Federal Conv. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, DJ de 01/09/2009). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SEGURADO PRESO. O auxílio-reclusão só pode ser concedido aos dependentes do segurado (art. 80 da lei nº 8.213, de 1991), e não ao próprio segurado preso, devendo ser extinto o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa, nos termos do art. 267, VI, do CPC. (TRF da 4ª Região, AC 200304010313486, Relator Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, D.E. de 16/06/2008). Destarte, diante da ilegitimidade ativa ad causam, é de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com espeque no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Refiro-me à ação proposta por RAIMUNDO VALADÃO DE SANTANA, portador da cédula de identidade RG nº 4.058.008 SSP/PI, inscrito no CPF/MF sob o nº. 025.473.078-71, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento de custas processuais, em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011967-10.2014.403.6183 - JAMIL APARECIDO DE OLIVEIRA X CLARICE HELENA DE OLIVEIRA (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de demanda ajuizada por JAMIL APARECIDO DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 33.667.361-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 300.099.628-16, representado por sua curadora, CLARICE ELENA DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 9.215.601-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 291.778.328-17, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual postula a conversão de seu benefício assistencial em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 08/400). A procuração se encontra na folha 06. Inicialmente, a demanda foi proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo, autuada sob o nº 2009.63.01.055426-6. Naquela juízo foi prolatada a sentença meritória de improcedência (fls. 179/181). Nesse processo, a parte autora foi intimada, por duas vezes, para que, no prazo de 10 dias, apresentasse: declaração de hipossuficiência ou recolhesse as respectivas custas processuais; juntasse documentação atual hábil a comprovar seu atual endereço; instrísse o processo com cópias da sentença e da certidão de trânsito da demanda anterior. Destaca-se que a parte foi devidamente advertida da sobre que o descumprimento dessa determinação culminaria na extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 403 e 405). Consoante certidão da parte final da folha 405, a parte autora, apesar de devidamente intimada na pessoa de seu advogado, quedou-se inerte. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que o requerente deixou decorrer, por duas vezes, in albis, o prazo concedido pelo juízo, demonstrou assim seu desinteresse no prosseguimento do feito. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 283, do Código de Processo Civil, a parte autora deixou de juntar aos autos documentação essencial ao prosseguimento do feito, cujo teor se prestaria a afetar a existência da coisa julgada material. Cumpre ressaltar que os prazos processuais judiciais devem ser respeitados por todas as partes, cabendo ao juiz zelar pelo seu cumprimento. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. 1. Determinada a emenda da petição inicial e não cumpridas as providências no prazo assinalado, deve ser mantida a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 284 e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. 2. Assinale-se não haver necessidade de intimação pessoal para suprir as irregularidades apontadas. Referida exigência somente é imprescindível nos casos de extinção do processo sem exame do mérito em decorrência de contumácia ou abandono da causa pelo autor, conforme art. 267, II, III e 1º, do CPC. Precedentes STJ: REsp 1.200.671, relator Ministro Castro Meira, DJE: 24/09/2010 e AGA 1.143.974, relator Ministro Mauro Campell Marques, DJE: 11/11/2009, AC 00022166420094036121, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.. Sendo assim, a inicial deve ser indeferida e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 283 e do art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 283 e art. 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Refiro-me à ação proposta por JAMIL APARECIDO DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 33.667.361-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 300.099.628-16, representado por sua curadora, CLARICE ELENA DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 9.215.601-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 291.778.328-17, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na qual postula a conversão do benefício assistencial em aposentadoria por invalidez. Custas ex lege. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios na medida em que não houve citação da autarquia previdenciária. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004797-02.2005.403.6183 (2005.61.83.004797-8) - LUIZ VIANA DE LIMA (SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VIANA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008112-67.2007.403.6183 (2007.61.83.008112-0) - LUIZ ANTONIO ALVES DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001779-31.2009.403.6183 (2009.61.83.001779-7) - VALDOMIRO JOSE FIRMINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO JOSE FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000241-44.2011.403.6183 - UMBERTO ALEXANDRE NUNES(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UMBERTO ALEXANDRE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por UMBERTO ALEXANDRE NUNES, portador da cédula de identidade RG nº 50.644.147-7 SSP e inscrito no CPF/MF nº 028.438.584-02 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Almejava a parte autora, com a postulação, a manutenção do auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. A pretensão foi julgada improcedente (fls. 206/209). Na instância superior, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática, deu provimento ao apelo do autor (fls. 229/231). A certidão de trânsito em julgado foi exarada à folha 234. A fase de liquidação transcorreu na modalidade invertida (fl. 235). Os cálculos da autarquia previdenciária foram juntados aos autos nas folhas 241/243. Intimada a se manifestar sobre os cálculos do INSS, a parte autora expressou sua concordância com a metodologia e respectivos valores (fls. 265/267). O rito pertinente ao pagamento dos valores devidos pelo erário seguiu seu curso regular, desaguando na expedição dos ofícios requisitórios, consubstanciados nos documentos de folhas 278 e 279. Os extratos de pagamento, documentação capaz de provar a quitação, foram carreados às folhas 281 e 282. Por fim, a parte autora não se opôs à extinção da execução (fl. 284). É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Diante da comprovação de pagamento das parcelas vencidas pela autarquia previdenciária devedora, a hipótese dos autos contempla a aplicação dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, em conformidade com o artigo 475-R do mesmo diploma legal. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença às folhas 206/209, a decisão monocrática proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 229/231, a certidão de trânsito em julgado de folha 234, os cálculos de liquidação ofertados pela autarquia-ré às folhas. 241/243, a concordância da exequente (fls. 265/267), a certidão de expedição de requisitórios de folhas 278 e 279, os extratos de pagamento de folhas 281 e 282 e a petição da autora não se opõem à extinção da execução (fl. 284). Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o cumprimento de sentença que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795 e artigo 475-R, todos do Código de Processo Civil. Retiro-me à demanda ajuizada por UMBERTO ALEXANDRE NUNES, portador da cédula de identidade RG nº 50.644.147-7 SSP e inscrito no CPF/MF nº 028.438.584-02, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5010

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006728-30.2012.403.6301 - EDSON ALEXANDRE ISAAC LOPES(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação proposta por EDSON ALEXANDRE ISAAC LOPES, portador da cédula de identidade RG nº 6.424.918 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 936.254.308-78, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que busca a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário com pagamento de diferenças que teria direito. Narra que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição desde 28-01-2010 e que, no cálculo de seu salário de benefício, os salários de contribuição não foram considerados adequadamente pela autarquia previdenciária requerida. Requer, assim, a revisão de seu benefício para o fim de que sejam regularmente considerados os valores efetivamente vertidos a para a Previdência Social, com a adequação de sua renda mensal inicial. Com a ação, a parte autora acostou aos autos prolação e documentos (fls. 08-270). A ação foi distribuída originariamente perante o Juizado Especial Federal. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 272-274) alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito. No mérito, requereu a improcedência do pedido protestando, subsidiariamente, pelo reconhecimento da prescrição. Os autos foram remetidos para a Contadoria Judicial (fl. 320-325). Conclusos os autos, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, redistribuindo-se o feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. A parte autora requereu a emenda da petição inicial para o fim de alterar o valor da causa (fls. 366-367). A autarquia previdenciária requerida se opôs, ante a citação já consumada, com apresentação de contestação (fls. 369-370). Determinou-se à parte autora que colacionasse aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício cuja renda inicial se pretende revisar, com a ulterior remessa dos autos ao Contador Judicial. A diligência foi cumprida a fls. 372-506. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou o parecer a fls. 508-519. Concedida vista às partes, o autor impugnou o parecer contábil (fls. 524-525), enquanto a autarquia-ré se declarou ciente à fl. 526. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Busca o autor Edson Alexandre Isaac Lopes a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 151.806.395-98, sob o fundamento de que a autarquia previdenciária requerida não teria considerado os valores efetivamente vertidos à Previdência Social, adotando equivocadamente o salário mínimo como salário de contribuição no período de janeiro de 1999 a maio de 2010. Com efeito, extrai-se dos autos que o autor formulou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 151.806.395-98, indeferido num primeiro momento, por decisão reformada pela Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS. Assim, foi concedido o benefício em favor do autor, desde 28-10-2010 (DER), com pagamento de atrasados em fevereiro de 2012, no valor líquido de R\$ 27.932,00 (vinte e sete mil, novecentos e trinta e dois reais). Referiu-se ao período de 28-01-2010 a 31-12-2011. Contudo, é possível aferir do acervo probatório, especialmente do procedimento administrativo que conduziu à concessão do benefício, que no momento do seu deferimento inexistia registro de salários no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, especialmente no que concerne ao período de janeiro de 1999 a maio de 2010. É o que se verifica dos documentos de fls. 135-155, especialmente o extrato do CNIS de fls. 144, datado de 31-01-2012, no qual é possível se verificar a ausência de indicação do valor da remuneração para o período controverso. Diante de tal situação, a autarquia previdenciária requerida aplicou, corretamente, a teleologia do comando inserido no artigo 35 da Lei n. 8.213/91, presumindo, em tal período, o salário mínimo como sendo o percebido pela parte autora. Note-se que o INSS informou exatamente tal situação ao autor, consoante se verifica a fl. 155 dos autos. Assim, calculou-se a renda mensal inicial do benefício do autor. Em 27 de fevereiro de 2012, a parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo sejam considerados os valores dos salários que efetivamente recebeu, para fins de cálculo de seu benefício e, também, de pagamento das diferenças que seriam devidas, desde 28-01-2010. Ocorre que, em julho de 2012, a autarquia previdenciária requerida promoveu a revisão administrativa do benefício de aposentadoria do autor, pautando-se nos documentos então apresentados, em que constavam os valores dos salários percebidos no período de 1999 a 2010. Assim, o INSS readequou o valor da aposentadoria por tempo de contribuição do autor e efetivou o pagamento dos valores atrasados em 06-07-2012, no valor líquido de R\$ 7.274,74 (sete mil, duzentos e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos). A autarquia previdenciária efetivou o pagamento dos valores atrasados apenas no que concerne ao período de 26-01-2012 a 30-06-2012. E aqui adequadamente o instituto previdenciário requerido. Isso porque, quando da concessão do benefício NB 151.806.395-98, a parte autora não havia comprovado perante a administração os valores dos salários recebidos, de forma que houve a adoção da presunção legal (art. 35, Lei n. 8.213/91). Cumpre consignar que competia à parte autora a comprovação de tais valores, de modo que não era exigível do instituto previdenciário que adotasse diligências nesse sentido, sendo suficiente a consulta dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Não se obteve que esse ônus é mitigado, por exemplo, quando não tenha o trabalhador dado à causa a não comprovação dos valores dos salários percebidos, tal como ocorre nas situações em que ele apenas tem o vínculo reconhecido por meio do manejo de ação trabalhista. Assim, é mister análise concreta da situação para efetiva conclusão pertinente à possibilidade de retroação da revisão, desde o pedido do benefício previdenciário. Ocorre que, no presente caso, a parte autora não cuidou de explicitar as razões pelas quais os comprovantes de pagamentos não foram apresentados quando da entrada do requerimento. Eles foram apresentados posteriormente, oportunidade em que a autarquia previdenciária revisou o benefício e quitou os valores atrasados, desde a demonstração efetiva dos salários percebidos. Desta forma, verifico que as perícias contábeis realizadas, seja aquela produzida no âmbito do Juizado Especial (fls. 320-325), seja a confeccionada neste Juízo (fls. 508-519) apuraram valores que seriam devidos caso houvesse a retroação dos efeitos da revisão desde o pedido do benefício, em 28-01-2010. Contudo, não se mostra cabível a revisão nos termos em que pretendido. Transcrevo, nesse particular, trecho do primeiro laudo produzido, que elucida o ponto crucial controvertido (fl. 321): Por último, informamos que consta do relatório de créditos do benefício que em 06/07/2012 foi pago ao autor o total de atrasados referentes à revisão administrativa, no valor de R\$ 8.990,63, referente ao período de 26/01/12 a 30/06/12, e não desde a DIB. Ao que tudo indica o INSS pagou diferenças apenas a partir da data em que o benefício foi deferido, data esta que consiste com a data em que foi emitida a relação de salários pela empresa. Ante o exposto, conclui-se que, a teor do artigo 333, inciso I do código de Processo Civil, era ônus da parte autora demonstrar que comprovou perante a autarquia previdenciária requerida, ao tempo do requerimento do benefício, todos os salários que percebeu. Contudo, deste ônus não se desincumbiu, havendo elementos nos autos que permitem concluir pela apresentação a posteriori de tais documentos. Além disso, a parte autora não explicitou as razões pela quais a comprovação de seus salários teria se verificado em momento posterior. Mostra-se cabível, apenas, as diferenças referentes aos juros de mora desde o momento em que autarquia previdenciária foi constituída em mora que, no caso, é considerado o dia 29-02-2012. Corresponde à manifestação espontânea do instituto previdenciário, hábil a suprir sua citação, conforme fls. 272/274. O termo final do pagamento dos juros é o dia 06-07-2012, data do efetivo pagamento comprovado nos autos. O pleito, pois, procede em parte, apenas para esse fim. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com espeque no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação proposta por EDSON ALEXANDRE ISAAC LOPES, portador da cédula de identidade RG nº 6.424.918 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 936.254.308-78, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno o instituto previdenciário requerido ao pagamento dos juros de mora devidos no período de 29-02-2012 até 06-07-2012. Sobre os valores incidirão correção monetária e juros de mora, os quais obedecerão a Resolução n. 134/2010 e suas alterações posteriores. Ante a sucumbência máxima, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios os quais são equitativamente arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a teor do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. A exigibilidade de tais verbas está suspensa, a teor do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001047-11.2013.403.6183 - JOSE LUIZ DE BARROS NETO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por JOSÉ LUIZ DE BARROS NETO, filho de Maria de Lourdes da Silva e de Luiz Barros da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 16.997.619-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 069.116.048-18, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 04-06-2009 (DER) - NB 42/142.313.875-6. Insurge-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Volkswagen do Brasil S/A., de 1º-03-1987 a 31-01-1988 e de 03-12-1998 a 19-01-2009. Requer, acaso a autarquia-ré reveja o seu posicionamento ao longo da lide, que também se reconheça como tempo especial, além dos períodos acima mencionados, os períodos de trabalho por ela já enquadrados na esfera administrativa, a saber: de 13-11-1984 a 12-09-1986, de 26-08-1986 a 28-02-1987 e de 01-02-1988 a 02-12-1988, trabalhados na empresa Volkswagen do Brasil S/A. Requer, ainda, a conversão do tempo de atividade comum exercida no período de 01-02-1979 a 05-05-1984, em tempo especial.

mediante a aplicação do fator redutor 0,83%. Postula, assim, a parte autora, a declaração da procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (DER). Sucessivamente, requer seja a autarquia previdenciária condenada a elevar o seu tempo total de serviço, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial reconhecida por sentença em tempo comum, mediante aplicação do fator multiplicador 1,4 e a recalcular a renda mensal inicial do benefício que titulariza. Requer também a condenação da autarquia previdenciária a pagar-lhe as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de prolação e documentos (fls. 29/105). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorram as seguintes fases processuais: Fls. 108 - concessão das benesses da gratuidade da justiça e determinação da citação da autarquia-ré; Fls. 110/122 - contestação do instituto previdenciário. Não houve apontamento de questões preliminares. Alegação de que o autor não faz jus à contagem do tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, quanto ao mérito. Fls. 120/122 - planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais referente à parte autora, anexados aos autos pela autarquia. Fls. 124/126 - decisão de conversão do julgamento em diligência cujo parágrafo mais importante segue reproduzido: Tendo em vista que ao engenheiro Gustavo Salandini - CREA 5060502883/D - indicado no PPP trazido às fls. 55/61 e 29/105 como o responsável pelos registros ambientais para o período de trabalho pelo autor de 26-08-1986 a 19-01-2009 na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., na data de início do labor teria apenas 16 (dezesseis) anos de idade, acoste a parte autora aos autos os laudos técnicos periciais que embasaram a confecção do perfil profissional previdenciário apresentado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Fls. 146/150 - cumprimento da decisão de fls. 124/126. Fls. 151 - determinação de ciência às partes do que constou de fls. 146/150. Fls. 152 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida os autos de pedido de revisão do ato de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho, visando à sua conversão em aposentadoria especial ou subsidiariamente, à majoração do seu benefício. A análise do pedido comporta verificação dos seguintes temas: a) preliminar de prescrição; b) tempo especial de serviço; c) contagem do tempo de atividade; d) incidência do fator de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). Examinado cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 15-02-2013. Formulou requerimento administrativo em 04-06-2009 (DER) - NB 42/142.313.875-6. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Fls. 55/61 e 73/79 - Perfil Profissional Previdenciário - PPP expedido em 19-01-2009 pela empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., indicando a exposição do autor a ruído de 91 dB(A) nos períodos de 26-08-1986 a 28-02-1987, de 01-03-1987 a 31-10-1987, de 01-11-1987 a 31-01-1988, de 01-02-1988 a 31-12-1989, de 01-01-1990 a 31-10-1990, de 01-11-1990 a 31-08-2004, de 08-11-2004 a 31-08-2006, de 01-09-2006 a 30-11-2006 e de 01-12-2006 a 19-01-2009 (data do documento), bem como a ruído de 82 dB(A) no período de 01-09-2004 a 07-11-2004. Fls. 146/150 - LTCAT - laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido em 05-01-2015, pela empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., indicando a exposição do autor a ruído de 91 dB(A) nos períodos de 26-08-1986 a 28-02-1987, de 01-03-1987 a 31-10-1987, de 01-11-1987 a 31-01-1988, de 01-02-1988 a 31-12-1989, de 01-01-1990 a 31-10-1990, de 01-11-1990 a 31-08-2004, de 08-11-2004 a 31-08-2006, de 01-09-2006 a 30-11-2006 e de 01-12-2006 a 19-01-2009 (data do documento), bem como a ruído de 82 dB(A) no período de 01-09-2004 a 07-11-2004. Fls. 146/150 - LTCAT - laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido em 05-01-2015, pela empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., indicando a exposição do autor a ruído de 91 dB(A) nos períodos de 26-08-1986 a 28-02-1987, de 01-03-1987 a 31-10-1987, de 01-11-1987 a 31-01-1988, de 01-02-1988 a 31-12-1989, de 01-01-1990 a 31-10-1990, de 01-11-1990 a 31-08-2004, de 08-11-2004 a 31-08-2006, de 01-09-2006 a 30-11-2006 e de 01-12-2006 a 19-01-2009 (data do documento). Não será possível inclusão do período especial quando o ruído era inferior ao limite legal. Reporto-me ao período em que o autor trabalhou na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., de 1º-09-2004 a 07-11-2004. Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 38 (trinta e oito) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias, período suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O último ponto da sentença concerne à incidência do fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). D - APLICAÇÃO DO FATOR 0,83% (ZERO VÍRGULA OITENTA E TRÊS POR CENTO) Força comvir que o fator 0,83 estava previsto no Decreto nº 83.080/79, vigente quando da prestação do serviço. Não mais subsiste. Em relação aos requerimentos administrativos de aposentadoria apresentados atualmente, faz-se mister incidência do Decreto nº 83.080/99, cujo fator aplicável é o de nº 1,40. Coloco, por oportuno, alguns julgados atinentes ao pedido: DIREITO ADMINISTRATIVO. AVERBAÇÃO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E FEDERAL. ATIVIDADE INSALUBRE. REGIME CELETISTA. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.112/90. CONVERSÃO. AVERBAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CABIMENTO. 1. A UNIÃO agrava da decisão que, na execução de título judicial, reconheceu ao autor o direito à contagem do tempo de serviço prestado sob condições insalubres antes da Lei nº 8.112/90, nos termos do art. 4º, 4º, da CF c/c art. 57, 1º, da Lei nº 8.213/91, determinando-lhe que comprovasse a averbação do período prestado como médico à Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Duque de Caxias, descontado o tempo trabalhado simultaneamente no Comando do Exército. 2. O servidor público federal faz jus à averbação, na ficha funcional, do tempo de serviço prestado sob condições insalubres no regime celetista, antes do Regime Jurídico Único, pelos critérios das leis vigentes no período da prestação laboral, que passou a integrar, como direito autônomo, o seu patrimônio jurídico, como reconhecimento no título judicial. Precedentes do STJ e desta Turma. 3. Compete ao INSS expedir a certidão física do período trabalhado em condições especiais de acordo com a legislação previdenciária, e a União fazer a averbação do tempo de serviço nos assentamentos funcionais. 4. Na hipótese, no entanto, a União deve computar o tempo de serviço prestado sob condições insalubres, no município, visando ao imediato cumprimento do julgado, pois à época da contagem do tempo de atividade especial pleiteada, entre 13/8/1976 e 21/3/1984, ou seja, antes da Lei nº 8.112/90, aplicavam-se os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, que exigiam a comprovação somente do enquadramento da atividade profissional perigosa, insalubre ou penosa naquelas elencadas nos quadros de seus anexos. 5. O índice de conversão deve observar a lei vigente na data do requerimento administrativo, sendo a Tabela de Conversão do art. 70, caput, do Decreto nº 3.048/99, atualizado pelo Decreto nº 4.827/2003, aplicada ao trabalho prestado em qualquer época. Precedente do STJ. 6. A Certidão de Tempo de Serviço nº 1.504/96, expedida pela Prefeitura de Duque de Caxias, informando que o autor exercia o cargo de médico é suficiente para demonstrar que faz jus à contagem de tempo de serviço especial, com incidência do fator multiplicador 1,4 para fins de aposentadoria. 7. Agravo de instrumento desprovido. (AG 201102010055520, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/05/2013). PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO A PARTIR DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei nº 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; e, após a edição do referido Decreto, por laudo técnico. 2. Na hipótese, conforme os formulários e laudos apresentados, nos períodos de 05/11/1974 a 16/09/1977, 29/08/1979 a 20/08/1990 e de 02/05/1996 a 05/03/1997, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a ruído, em níveis acima dos limites de tolerância, razão pela qual devem ser considerados como trabalhados sob condições especiais. Para tais períodos, é devida, portanto, a conversão para tempo comum, aplicando-se o fator de conversão 1,40 nos termos do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. 3. Considerando o tempo de serviço comum, conforme os vínculos empregatícios discriminados na sentença, e os períodos de tempo especial, após sua devida conversão para tempo comum, até a data do requerimento administrativo (08/03/2002), o autor totalizava 32 anos e 11 meses de contribuição, o que é insuficiente para a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição. Desse modo, não há como acolher o pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria nº 122.983.871-3, suspenso em 01/08/2005, uma vez que, na data do requerimento administrativo, o autor não contava com tempo de contribuição suficiente para a obtenção do referido benefício. 4. Todavia, o autor continuou a trabalhar e a contribuir até 06/09/2005, conforme cópia de sua carteira de trabalho. Assim, na data do ajuizamento da ação (30/09/2005), o autor já tinha completado 35 anos de contribuição, fazendo jus a uma aposentadoria por tempo de contribuição, a ser calculada com base no percentual de 100% do salário-de-benefício. 5. Ressalte-se que devem ser descontados, do crédito a ser apurado em favor do autor, os valores recebidos indevidamente antes de 30/09/2005. 6. Parcial provimento dos recursos de apelação e da remessa necessária para reconhecer, como tempo de serviço especial, os períodos de 05/11/1974 a 16/09/1977, 29/08/1979 a 20/08/1990 e de 02/05/1996 a 05/03/1997, e condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 30/09/2005. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela. (APELRE 200551511107397, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 05/12/2012). PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE RMI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. GARI. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NO ROL DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL. I - Deve ser observado o enquadramento do trabalho suportado pela parte autora como atividade exercida em condições especiais, de acordo com as regras previdenciárias vigentes à época do efetivo exercício da atividade. II - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial, poderia ser de duas maneiras: a) pelo mero enquadramento em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79); ou b) através da comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos constantes do rol dos aludidos decretos, mediante quaisquer meios de prova. III - Para o período entre a publicação da Lei 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo a comprovação feita por meio dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030. Posteriormente ao Decreto 2.172/97, faz-se mister a apresentação de Laudo Técnico. IV - O exame da prova colacionada pelo segurado demonstrou que o período trabalhado como gari na empresa Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB (03/07/69 a 29/09/86 e 01/10/86 a 28/04/95) era efetivamente prejudicial à sua saúde e à sua integridade física, já que executou suas tarefas exposto, de forma habitual e permanente, a lixo urbano, microorganismos, fungos, parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, bactérias, animais peçonhentos, produtos químicos em geral. V - Comprovada a exposição do Autor a agentes nocivos, de forma habitual e permanente, há direito à conversão pretendida, já que verificado o enquadramento nos termos do Decreto nº 53.831/64, cujo fator de conversão deverá ser o 1,4, em face do que determina o art. 70 do Decreto nº 3.048/99. Portanto, faz jus o segurado à revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, (APELRE 200751018088768, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 14/02/2012 - Página: 105/106). PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. I - O fator de conversão 1,20, previsto no Decreto nº 83.080/79, art. 60, 2º, tomava por base a conversão de uma atividade especial de 25 anos para uma atividade comum de 30 anos (30/25=1,20), porque, à época, a aposentadoria por tempo de serviço era concedida ao segurado que contava com 30 anos de contribuição. II - A legislação atual, contudo, prevê a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição aos 35 anos de serviço para os homens, razão pela qual utiliza o fator 1,40 (35/25=1,40), previsto no Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), cujo art. 70, 2º, assevera que os regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Precedentes do STJ e deste Tribunal. III - Assim, reconhecido o caráter especial dos períodos trabalhados pelo Autor, ainda que anteriores ao Decreto nº 3.048/99, há direito à conversão pretendida, já que verificado o enquadramento nos termos do Decreto nº 53.831/64, cujo fator de conversão deverá ser o 1,4, em face do que determina o art. 70 do referido decreto. IV - Apelação do INSS improvida. (AC 200851018161166, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 12/09/2011 - Página: 246). Assim, não há plausibilidade no pedido apresentado pela parte autora, correspondente à incidência, à hipótese dos autos, do fator multiplicador de nº 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, com esteio no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No que pertine ao mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com julgamento do mérito. Em consonância com o art. 57, da Lei Previdenciária, julgo parcialmente procedente o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora JOSÉ LUIZ DE BARROS NETO, filho de Maria de Lourdes da Silva e de Luiz Barros da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 16.997.619-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 069.116.048-18, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, sujeito a ruído, da seguinte forma: Empresas Início: Término: Volkswagen do Brasil IVA Ltda. 26/08/1986 16/12/1998 Volkswagen do Brasil IVA Ltda. 17/12/1998 04/06/2009 Volkswagen do Brasil IVA Ltda. 08/11/2004 04/06/2009 Julgo improcedente a declaração do tempo especial quando o autor trabalhou para a Empresa Volkswagen do Brasil IVA Ltda., de 1º-09-2004 a 07-11-2004. Também julgo improcedente o pedido de incidência, à hipótese dos autos, do fator multiplicador de nº 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). Considerando-se o tempo em que o autor trabalhou, exclusivamente, em condições especiais, o resultado são 22 (vinte e dois) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias. Não se mostra possível o julgamento de procedência do primeiro pedido do autor, correspondente à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 38 (trinta e oito) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias. O documento está anexo ao processo. Julgo procedente o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 04-06-2009 (DER - DIB) - NB 42/142.313.875-6. Estabeleço como termo inicial da revisão a data da concessão do benefício - dia 04-06-2009 (DER - DIB) - NB 42/142.313.875-6. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito porque a parte autora, no momento, percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais. Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001927-03.2013.403.6183 - EURICO ARAUJO DOS SANTOS FILHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de demanda ajuizada por EURICO ARAUJO DOS SANTOS FILHO, portador da cédula de identidade RG nº. 11.757.458-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 986.509.398-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visava a parte autora averbação de tempo de serviço trabalhado em especiais condições e concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09-103). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela e determinou-se a citação da autarquia-ré (fl. 106). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, pugnano pela total improcedência do pedido (fls. 110/119). Houve a apresentação de réplica às fls. 122/131. O julgamento do feito foi convertido em diligência, sendo determinado à parte autora que se manifestasse acerca do seu interesse de agir, bem como apresentasse cópia integral do processo administrativo que culminou no deferimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 133/135). Peticionou a parte autora, em 19-03-2015, requerendo a desistência do processo, e sua consequente extinção sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil (fls. 137/140). Determinou-se a intimação do INSS para se manifestar sobre o pedido de desistência declinado às fls. 137/140 (fl. 141). Por conta, deu-se o INSS por ciente e de acordo com o pedido de desistência, ante a falta de interesse de agir da parte autora (fl. 142). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que o requerente demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito às fls. 137/140, e considerando a concordância do INSS com o requerimento de desistência formulado pelo autor desta demanda à fl. 142, impõe-se a homologação do pedido. Faz-se mister extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Registro a observância ao recurso repetitivo, oriundo do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1267995/PB/PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. NÃO CONSENTIMENTO DO RÉU. ART. 3º DA LEI 9.469/97. LEGITIMIDADE. 1. Segundo a dicação do art. 267, 4º, do CPC, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu. Essa regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Entretanto, a discordância da parte ré quanto à desistência postulada deverá ser fundamentada, visto que a mera oposição sem qualquer justificativa plausível importa inaceitável abuso de direito. 2. No caso em exame, o ente público recorrente condicionou sua anuência ao pedido de desistência à renúncia expressa do autor sobre o direito em que se funda a ação, com base no art. 3º da Lei 9.469/97. A existência dessa imposição legal, por si só, é justificativa suficiente para o posicionamento do recorrente de concordância condicional com o pedido de desistência da parte adversária, obstando a sua homologação. 4. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, após o oferecimento da contestação, não pode o autor desistir da ação, sem o consentimento do réu (art. 267, 4º, do CPC), sendo que é legítima a oposição à desistência com fundamento no art. 3º da Lei 9.469/97, razão pela qual, nesse caso, a desistência é condicionada à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08, (REsp 1267995/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 03/08/2012). III - DISPOSITIVO Conclusivamente, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado às fls. 137/140, e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Refiro-me à ação proposta por EURICO ARAUJO DOS SANTOS FILHO, portador da cédula de identidade RG nº. 11.757.458-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 986.509.398-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há imposição ao pagamento de custas processuais, diante da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Está suspensa a execução da verba diante do previsto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002215-48.2013.403.6183 - WALTER DO CARMO MARTINS JUNIOR(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por WALTER DO CARMO MARTINS JUNIOR, nascido em 18-05-1967, filho de Maria de Lourdes Martins e de Walter do Carmo Martins, portador da cédula de identidade RG nº. 15.882.662 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 080.180.208-33, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 03-04-2012 (DER) - NB 42/160.523.033-0. Apontou os locais e períodos em que trabalhou: Empresa: Natureza da atividade: Início: Término: Polone S/A I e C Aprendiz - SENAI 01/02/1982 31/07/1984 Polone S/A I e C Ferramenteiro - especialidade reconhecida na esfera administrativa 01/08/1984 22/08/1986 QG Metalúrgica Ltda. Ajustador mecânico 22/09/1986 15/01/1987 Tecmafig Ltda. Ajustador mecânico 19/01/1987 19/03/1987 Ferlow Mecânica Industrial Ltda. Ajustador mecânico 23/03/1987 22/05/1987 Philips do Brasil Ltda. Praticante retificador - especialidade reconhecida na esfera administrativa 16/06/1987 01/09/1988 Armo S/A Retificador 05/09/1988 24/01/1989 Elbor I e C Ltda. Torneiro mecânico, exposição ao ruído e a hidrocarbonetos 10/04/1989 15/05/1990 Elbor I e C Ltda. Ferramenteiro, exposição ao ruído e a hidrocarbonetos 01/08/1990 10/01/1991 Camê de contribuinte individual 01/02/1991 30/06/1991 Tênis Iris S/A Torneiro mecânico - enquadramento por categoria profissional 08/08/1991 16/03/1992 Asceval Ltda. Torneiro mecânico - enquadramento por categoria profissional 18/05/1992 29/01/1993 King El Ltda. Torneiro mecânico - enquadramento por categoria profissional 16/02/1993 30/03/1993 Autolatina Brasil S/A Prático - especialidade reconhecida na esfera administrativa 15/05/1993 02/12/1998 Autolatina Brasil S/A Prático - exposição ao ruído de até 91 dB(A) 03/12/1998 13/04/2010 Insurgi-se contra a ausência de reconhecimento como tempo especial dos períodos laborados nas empresas: ELBOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 10-04-1989 a 15-05-1990 e de 01-08-1990 a 10-01-1991; TENIS IRIS S/A, de 08-08-1991 a 16-03-1992; ASCEVAL LTDA., de 18-05-1992 a 29-01-1993; KING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., de 16-02-1993 a 30-03-1993; AUTOLATINA BRASIL S/A, de 03-12-1998 a 13-04-2010. Alegou ter se submetido a intenso ruído e a agentes químicos. Requeru a parte autora a declaração de procedência do pedido mediante o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos controversos, a averbação do tempo especial laborado e a consequente concessão em seu favor do benefício de aposentadoria especial. Requeru, ainda, a conversão do tempo de atividade comum exercida nos períodos de 01-02-1982 a 31-07-1984; de 22-09-1986 a 15-01-1987; de 19-01-1987 a 19-03-1987; de 23-03-1987 a 22-05-1987; de 05-09-1988 a 24-01-1989 e de 01-02-1991 a 30-06-1991, em tempo especial, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83%. Subsidiariamente, requereu a conversão do tempo especial reconhecido em sentença em tempo comum, pelo fator de multiplicação 1,4, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 45/157). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 160 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação da citação do instituto previdenciário. Fls. 162/175 - contestação do instituto previdenciário. Fls. 177 e respectivo verso - decisão de conversão do julgamento em diligência. Determinação de Determino a juntada pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, de cópia frente e verso do documento de fls. 19/24 do processo administrativo referente ao requerimento NB 42/160.523.033-0, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontrava. Fls. 179/191 - juntada, pela parte autora, do PPP - perfil profissional profissional da empresa Volkswagen do Brasil Ltda. Fls. 192 e 205 - certidões de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 194/203 - juntada, pela parte autora, do PPP - perfil profissional profissional da empresa Volkswagen do Brasil Ltda. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. II - MOTIVACÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria. Quatro são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) alegação de exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora; d) incidência do fator 0,83% ao caso concreto. Examinando cada um dos temas descritos. A - PRAZO PRESCRICIONAL Deu-se a propositura da ação em 22-03-2013. Requeru a parte autora o benefício em 03-04-2012 (DER) - NB 42/160.523.033-0. Assim, não transcorreu o prazo do art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Cito, por oportuno, o verbete nº 74, da TNUO prazo de prescrição fica suspenso pela formulação do requerimento administrativo e volta a correr pelo saldo remanescente após ciência da decisão administrativa. Cuido, em seguida, a temática do tempo especial - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Aposentadoria por tempo de contribuição é benefício descrito nos arts. 52 a 56 da Lei Previdenciária. Conforme página da internet do Ministério da Previdência Social (...) é um benefício devido ao cidadão que comprovar o tempo total de 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos de contribuição, se mulher. No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas citadas: Índico-os: Fls. 76/78 - PPP - perfil profissional profissional da empresa ELBOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 10-04-1989 a 15-05-1990 e de 01-08-1990 a 10-01-1991 - atividade de torneiro mecânico e de ferreiro. Exposição ao ruído de 82 dB(A) e a óleos e graxas; TENIS IRIS S/A, de 08-08-1991 a 16-03-1992; ASCEVAL LTDA., de 18-05-1992 a 29-01-1993; KING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., de 16-02-1993 a 30-03-1993; Fls. 195/200 - PPP - perfil profissional profissional da empresa AUTOLATINA BRASIL S/A, de 03-12-1998 a 13-04-2010 - exposição ao ruído de 86 a 91 dB(A). Atividade de operador de máquinas e de ferreiro. Quanto ao ruído, cumpre citar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Assim, o autor tem direito à contagem do tempo especial até o dia 30-03-2003. Nos momentos posteriores, o nível de ruído ficou inferior ao limite normativo de 90 dB(A) (noventa decibéis). No que alude ao período em que o autor foi torneiro mecânico, em razão do enquadramento profissional, somente até o dia de 05-03-1997 pode-se considerar a atividade de mecânico. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. CATEGORIA PROFISSIONAL E AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A PARTIR DE 05.03.1997. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. 2. Consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Para caracterização da atividade especial bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. 3. Nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade insita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. 4. Inere-se da análise dos documentos trazidos aos autos consistentes em formulários DSS-8030/SB-40, que o autor trabalhou em condições especiais na empresa BAMBOZZI S/A MÁQUINAS HIDRÁULICAS E ELÉTRICAS nos interstícios de 12.10.1970 a 30.04.1971, na função de aprendiz de mecânico, exposto a poeira e ruído do moto esmeril, cheiro de verniz, tintas e calor da estufa de secagem, com enquadramento no item 1.2.11 do Decreto 53.831-64 e 2.5.1 do Decreto 83.080/79 (fl. 51) e igualmente nos interstícios de 01.05.1971 a 11.05.1971 e 01.01.1975 a 13.12.1974 de 01.01.1975 a 13.12.1974, nas funções de auxiliar de eletricista e eletricista, sempre exposto a cheiro de verniz isolante dissolvida com dissolvente de alta graduação tóxica, calor da estufa de secagem, ácido clorídrico, Thiner e exposição a voltagem de 1000 volts, com enquadramento nos itens 1.2.11 e 1.1.8 do Decreto 53.831/69 (fls. 50vº e 72vº, 51vº e 72). 5. Da mesma maneira cabalmente demonstrado através dos formulários, que no período de 28.08.1984 a 31.03.1986 o autor exerceu função de mecânico de manutenção de solda, exposto a calor, vapores e fumaça proveniente da solda, alta voltagem nos testes, barulho de funcionamento do motor diesel em grupo geradores, poeira e exposição a voltagem de 1000 volts, com enquadramento nos itens 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto 83.080/69 e item 1.1.8 do Decreto 53.831/64 (fls. 52 e 73), de 01.04.1986 a 31.08.1994 laborou como eletricista reparador de máquinas elétricas, exposto a calor, vapores e fumaça proveniente da solda, alta voltagem nos testes, barulho de funcionamento do motor diesel em grupo geradores, poeira e exposição a voltagem de 1000 volts, com enquadramento nos itens 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto 83.080/69 e item 1.1.8 do Decreto 53.831/64 (fls. 52vº e 73vº) e de 01.09.1994 a 11.04.1997, na função de eletricista de manutenção, exposto a ruído, vibração, exposição ao processo de soldagem, óleo lubrificante, graxa, óleo de corte, com enquadramento no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e itens 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto 83.080/69 (fl. 74). 6. Ressalte-se, todavia, tendo em vista toda a fundamentação expandida, que o último período de trabalho só poderá ser reconhecido como especial até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05/03/1997, posto que a partir de então o reconhecimento da especialidade de determinado labor ficou condicionado à apresentação de laudo técnico, ausente nos autos. 7. Os juros de mora devem incidir desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei nº. 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 desta mesma diploma, em 1% (um por cento) ao mês até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE nº 298.616/SP). 8. Correção monetária fixada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 9. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, (AC 00046697020014036102, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA.06/08/2008 ..FONTE: REPUBLICACAO..). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA MAJORAÇÃO DA RMI. TORNEIRO MECÂNICO. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE. PROCEDÊNCIA. - Sentença submetida a reexame necessário. Cabimento em virtude de ser impossível estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, 2º, do Código de Processo Civil - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador,

segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB-40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - O apelante comprovou a insalubridade das funções por ele exercidas como torneiro mecânico no período de 04.07.1951 a 10.03.1956 (Decretos nº 72.771/73 e 83.080/79, Códigos 2.5.1, 2.5.3, Quadro II e Códigos 2.5.1, e 2.5.3, Anexo II). - Tempo de serviço considerado pelo INSS, adicionado ao período ora reconhecido, convertido, perfazendo 35 anos, 02 meses e 26 dias. - Majoração do coeficiente da renda mensal inicial a 100% do salário-de-benefício. - Cabível a aplicação do índice de 39,67% (IRSM/IBGE, de fevereiro de 1994), ao valor dos salários de contribuição, antes de sua conversão em URV, determinada pela Lei nº 8.880/94. - Diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo da aposentadoria (01.04.1996). - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício recalculado, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação do autor à qual se dá parcial provimento para reconhecer o caráter especial da atividade por ele desenvolvida no período de 04.07.1951 a 10.03.1956, com possibilidade de conversão, majorar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço do autor a 100% do salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (01.04.1996) e fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença. Remessa oficial e apelação do INSS às quais se dá parcial provimento para excluir da condenação as custas processuais. De ofício, concedida a tutela específica. (APELREEX 01128923719994039999, JUIZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:10/11/2010 PÁGINA: 1421 ..FONTE REPUBLICACAO:). Assim, reconheço como especiais as seguintes atividades, exercidas nos períodos discriminados: Empresa: Natureza da atividade: Início: Término: Polínea S/A I e C Ferramenteiro - especialidade reconhecida na esfera administrativa 01/08/1984 22/08/1986 Philips do Brasil Ltda. Praticante retificador - especialidade reconhecida na esfera administrativa 16/06/1987 01/09/1988 Elbor I e C Ltda. Torneiro mecânico, exposição ao ruído e a hidrocarbonetos 10/04/1989 15/05/1990 Elbor I e C Ltda. Ferramenteiro, exposição ao ruído e a hidrocarbonetos 01/08/1990 10/01/1991 Tênis Iris S/A Torneiro mecânico - enquadramento por categoria profissional 08/08/1991 16/03/1992 Asceval Ltda. Torneiro mecânico - enquadramento por categoria profissional 18/05/1992 29/01/1993 King El Ltda. Torneiro mecânico - enquadramento por categoria profissional 16/02/1993 30/03/1993 Autolatina Brasil S/A Prático - especialidade reconhecida na esfera administrativa 15/05/1993 02/12/1998 Autolatina Brasil S/A Prático - exposição ao ruído de até 91 dB(A) 03/12/1998 30/04/2003 Próximo tópico da presente sentença concerne à contagem de tempo de serviço da parte. c - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Entendo, portanto, que o autor trabalhou no interregno descrito, perfazendo 35 (trinta e cinco) anos, 07 (sete) meses e 14 (catorze) dias. Tinha direito, no momento do requerimento administrativo, à aposentadoria por tempo de contribuição. Não contava com o tempo necessário à concessão de aposentadoria especial, na medida em que somente completou 16 (dezesseis) anos e 03 (três) meses em atividade exclusivamente especial. Por último, trago a análise do pedido referente à aplicação do fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). D - APLICAÇÃO DO FATOR 0,83% (ZERO VÍRGULA OITENTA E TRÊS POR CENTO) Força convir que o fator 0,83 estava previsto no Decreto nº 83.080/79, vigente quando da prestação do serviço. Não mais subsiste. Em relação aos requerimentos administrativos de aposentadoria apresentados atualmente, faz-se mister incidência do Decreto nº 83.080/99, cujo fator aplicável é o de nº 1,40. Colocando, por oportuno, alguns julgados atinentes ao pedido DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E FEDERAL. ATIVIDADE INSALUBRE. REGIME CELETISTA. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.112/90. CONVERSÃO. AVERBAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CABIMENTO. 1. A UNIÃO agrava da decisão que, na execução de título judicial, reconheceu ao autor o direito à contagem do tempo de serviço prestado sob condições insalubres antes da Lei nº 8.112/90, nos termos do art. 4º, 4º, da CF c/c art. 57, 1º, da Lei nº 8.213/91, determinando-lhe que comprovasse a averbação do período prestado como médico à Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Duque de Caxias, descontando o tempo trabalhado simultaneamente no Comando do Exército. 2. O servidor público federal faz jus à averbação, na ficha funcional, do tempo de serviço prestado sob condições insalubres no regime celetista, antes do Regime Jurídico Único, pelos critérios das leis vigentes no período da prestação laboral, que passou a integrar, como direito autônomo, o seu patrimônio jurídico, como reconhecido no título judicial. Precedentes do STJ e desta Turma. 3. Compete ao INSS expedir a certidão ficta do período trabalhado em condições especiais de acordo com a legislação previdenciária, e à União fazer a averbação do tempo de serviço nos assentamentos funcionais. 4. Na hipótese, no entanto, a União deve computar o tempo de serviço prestado sob condições insalubres, no município, visando ao imediato cumprimento do julgado, pois à época da contagem do tempo de atividade especial pleiteada, entre 13/8/1976 e 21/3/1984, ou seja, antes da Lei nº 8.112/90, aplicavam-se os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, que exigiam a comprovação somente do enquadramento da atividade profissional perigosa, insalubre ou penosa naquelas elencadas nos quadros de seus anexos. 5. O índice de conversão deve observar a lei vigente na data do requerimento administrativo, sendo a Tabela de Conversão do art. 7º, caput, do Decreto nº 3.048/99, atualizado pelo Decreto nº 4.827/2003, aplicada ao trabalho prestado em qualquer época. Precedente do STJ. 6. A Certidão de Tempo de Serviço nº 1.504/96, expedida pela Prefeitura de Duque de Caxias, informando que o autor exerceu o cargo de médico é suficiente para demonstrar que faz jus à contagem de tempo de serviço especial, com incidência do fator multiplicador 1,4 para fins de aposentadoria. 7. Agravo de instrumento provido. (AG 20110201005520, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/05/2013.). PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RESTAURAMENTO DE BENEFÍCIO. INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO A PARTIR DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei nº 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; e, após a edição do referido Decreto, por laudo técnico. 2. Na hipótese, conforme os formulários e laudos apresentados, nos períodos de 05/11/1974 a 16/09/1977, 29/08/1979 a 20/08/1990 e de 02/05/1996 a 05/03/1997, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a ruído, em níveis acima dos limites de tolerância, razão pela qual devem ser considerados como trabalhadores sob condições especiais. Para tais períodos, é devida, portanto, a conversão para tempo comum, aplicando-se o fator de conversão 1,40 nos termos do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. 3. Considerando o tempo de serviço comum, conforme os vínculos empregatícios discriminados na sentença, e os períodos de tempo especial, após sua devida conversão para tempo comum, até a data do requerimento administrativo (08/03/2002), o autor totaliza 32 anos e 11 meses de contribuição, o que é insuficiente para a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição. Desse modo, não há como acolher o pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria nº 122.983.871-3, suspenso em 01/08/2005, uma vez que, na data do requerimento administrativo, o autor não contava com tempo de contribuição suficiente para a obtenção do referido benefício. 4. Todavia, o autor continuou a trabalhar e a contribuir até 06/09/2005, conforme cópia de sua carteira de trabalho. Assim, na data do ajuizamento da ação (30/09/2005), o autor já tinha completado 35 anos de contribuição, fazendo jus a uma aposentadoria por tempo de contribuição, a ser calculada com base no percentual de 100% do salário-de-benefício. 5. Ressalte-se que devem ser descontados, do crédito a ser apurado em favor do autor, os valores recebidos individualmente antes de 30/09/2005. 6. Parcial provimento dos recursos de apelação e da remessa necessária para reconhecer, como tempo de serviço especial, os períodos de 05/11/1974 a 16/09/1977, 29/08/1979 a 20/08/1990 e de 02/05/1996 a 05/03/1997, e condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 30/09/2005. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, (APELRE 200551511107397, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 05/12/2012.). PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE RMI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. GARI. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NO ROL DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL. I - Deve ser observado o enquadramento do trabalho suportado pela parte autora como atividade exercida em condições especiais, de acordo com as regras previdenciárias vigentes à época do efetivo exercício da atividade. II - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial, poderia se dar de duas maneiras: a) pelo mero enquadramento em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79); ou b) através da comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos constantes do rol dos aludidos decretos, mediante quaisquer meios de prova. III - Para o período entre a publicação da Lei 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo a comprovação feita por meio dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030. Posteriormente ao Decreto 2.172/97, faz-se mister a apresentação de Laudo Técnico. IV - O exame da prova colacionada pelo segurado demonstrou que o período trabalhado como gari na empresa Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB (03/07/69 a 29/09/86 e 01/10/86 a 28/04/95) era efetivamente prejudicial à sua saúde e à sua integridade física, já que executou suas tarefas exposto, de forma habitual e permanente, a lixo urbano, microorganismos, fungos, parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, bactérias, animais peçonhentos, produtos químicos em geral. V - Comprovada a exposição do Autor a agentes nocivos, de forma habitual e permanente, há direito à conversão pretendida, já que verificado o enquadramento nos termos do Decreto nº 53.831/64, cujo fator de conversão deverá ser 0,4, em face do que determina o art. 70 do Decreto nº 3.048/99. Portanto, faz jus o segurado à revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, (APELRE 200751018088768, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 14/02/2012 - Página: 105/106.). PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. I - O fator de conversão 1,20, previsto no Decreto nº 83.080/79, art. 60, 2º, tomava por base a conversão de uma atividade especial de 25 anos para uma atividade comum de 30 anos (30/25=1,20), porque, à época, a aposentadoria por tempo de serviço era concedida ao segurado que contava com 30 anos de contribuição. II - A legislação atual, contudo, prevê a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição aos 35 anos de serviço para os homens, razão pela qual utiliza o fator 1,40 (35/25=1,40), previsto no Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), cujo art. 70, 2º, assevera que os regimes de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Precedentes do STJ e deste Tribunal. III - Assim, reconhecido o caráter especial dos períodos trabalhados pelo Autor, ainda que anteriores ao Decreto nº 3.048/99, há direito à conversão pretendida, já que verificado o enquadramento nos termos do Decreto nº 53.831/64, cujo fator de conversão deverá ser 0,4, em face do que determina o art. 70 do referido decreto. IV - Apelação do INSS improvida. (AC 200851018161166, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 12/09/2011 - Página: 246.). Assim, não há plausibilidade no pedido apresentado pela parte autora, correspondente à incidência, à hipótese dos autos, do fator multiplicador de nº 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. Declaro o direito do autor às parcelas posteriores a 21-08-2004. Em relação ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço comum e especial à parte autora WALTER DO CARMO MARTINS JUNIOR, nascido em 18-05-1967, filho de Maria de Lourdes Martins e de Walter do Carmo Martins, portador da cédula de identidade RG nº. 15.882.662 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 080.180.208-33, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em atividade especial, da seguinte forma: Empresa: Natureza da atividade: Início: Término: Polínea S/A I e C Ferramenteiro - especialidade reconhecida na esfera administrativa 01/08/1984 22/08/1986 Philips do Brasil Ltda. Praticante retificador - especialidade reconhecida na esfera administrativa 16/06/1987 01/09/1988 Elbor I e C Ltda. Torneiro mecânico, exposição ao ruído e a hidrocarbonetos 10/04/1989 15/05/1990 Elbor I e C Ltda. Ferramenteiro, exposição ao ruído e a hidrocarbonetos 01/08/1990 10/01/1991 Tênis Iris S/A Torneiro mecânico - enquadramento por categoria profissional 08/08/1991 16/03/1992 Asceval Ltda. Torneiro mecânico - enquadramento por categoria profissional 18/05/1992 29/01/1993 King El Ltda. Torneiro mecânico - enquadramento por categoria profissional 16/02/1993 30/03/1993 Autolatina Brasil S/A Prático - especialidade reconhecida na esfera administrativa 15/05/1993 02/12/1998 Autolatina Brasil S/A Prático - exposição ao ruído de até 91 dB(A) 03/12/1998 30/04/2003 Entendo, portanto, que o autor trabalhou no interregno descrito, perfazendo 35 (trinta e cinco) anos, 07 (sete) meses e 14 (catorze) dias. Tinha direito, no momento do requerimento administrativo, à aposentadoria por tempo de contribuição, pedido declarado procedente. Não contava com o tempo necessário à concessão de aposentadoria especial, na medida em que somente completou 16 (dezesseis) anos e 03 (três) meses em atividade exclusivamente especial. Julgo improcedente referido pedido. Também julgo improcedente o pedido de incidência, à hipótese dos autos, do fator multiplicador de nº 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). Fixo termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo - dia 03-04-2012 (DER) - NB 42/160.523.033-0. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora, e respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

0051900-58.2013.403.6301 - VAZ SANTOS DE OLIVEIRA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação ajuizada por VAZ SANTOS DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 10.324.130-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 899.014.528-14, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Assevera a parte autora ter postulado junto ao INSS em 01-01-2008, pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº. 145.091.976-3. Relata que, apesar de ter apresentado documentação suficiente administrativamente, a autarquia não reconheceu o trabalho urbano comum que teria exercido junto à empresa BENCOR ARTES GRÁFICAS LTDA, de 21-12-1971 a 30-05-1976. Insurge-se, ainda, contra o não reconhecimento da especialidade das atividades que desempenhou nas seguintes empresas e indústrias: EMPAX EMBALAGENS S.A., de 02-08-1976 a 20-10-1976; GRÁFICA REAL BELÉM LTDA., de 01-11-1976 a 12-01-1982; ULTRA PRINT IMPRESSORA LTDA., de 18-01-1982 a 25-02-1988; INDÚSTRIA DE ARTES GRÁFICAS ATLAN LTDA., de 01-06-1988 a 01-02-1991; ULTRA PRINT IMPRESSORA LTDA., de 01-02-1991 a 01-08-2006. Requer seja julgada procedente a ação para declarar todos os períodos na tabela acima indicados como laborados em atividades especiais, reconhecer e averbar o período de 21-12-1971 a 30-05-1976 como tempo comum de trabalho pelo autor, e os demais como tempo especial convertido em comum, junto ao INSS. O feito foi ajuizado no Juizado Especial Federal de São Paulo. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procaução e documentos (fls. 10/137). Em consonância com o princípio

do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 143 - determinou-se a emenda da inicial, para a juntada aos autos pela parte autora de cópia integral do processo administrativo do benefício objeto da lide e de comprovante de residência recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; Fls. 145/146 - a parte autora acostou aos autos comprovante de endereço atualizado; Fl. 147 - foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação anterior, ou seja, para a juntada de cópia legível e integral do processo administrativo; Fls. 149/230 - apresentação de cópia do processo administrativo; Fls. 232/243 - apresentação de contestação pelo INSS. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado e a incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido; Fls. 267/287 - constatou dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial, que apurou como valor da causa valor superior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais; Fls. 290/291 - proferida decisão reconhecendo a incompetência do Juízo para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos, após a devida impressão, a uma das Varas Federais Previdenciárias da capital; Fl. 303 - ratificaram-se os atos praticados; deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se o prosseguimento do feito nos seus regulares termos; Fl. 304 - abriu-se prazo para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fls. 306/307 - peticionou a parte autora esclarecendo que todas as provas pertinentes ao caso já teriam sido devidamente produzidas nos autos; Fl. 308 - deu-se por ciente o INSS. Vieram os autos à conclusão. E o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Cuidamos dos autos de pedido reconhecimento e averbação de tempo comum e especial de trabalho. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR: DA PRESCRIÇÃO. Não que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 07-10-2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 12-01-2008 (DER) - NB 42/145.091.976-3. O documento de fls. 22 indica que a decisão administrativa ocorreu em 30-08-2008. Assim, considerando-se o verbete de nº 74, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, não se há de falar em transcurso do prazo prescricional. Reproduzo, à guisa de ilustração, a súmula indicada. O prazo de prescrição fica suspenso pela formulação de requerimento administrativo e volta a correr pelo saldo remanescente após a ciência da decisão administrativa final. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço, b.2) reconhecimento de tempo comum de trabalho e b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. I - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicada, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento de tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A controvérsia reside na especialidade ou não da(s) atividade(s) que o autor exerceu nos seguintes lapsos temporais de labor: EMPAX EMBALAGENS S/A., de 02-08-1976 a 20-10-1976; GRÁFICA REAL BELÉM LTDA., de 01-11-1976 a 12-01-1982; ULTRA PRINT IMPRESSORA LTDA., de 18-01-1982 a 25-02-1988; INDÚSTRIA DE ARTES GRÁFICAS ATLAN LTDA., de 01-06-1988 a 01-02-1991; ULTRA PRINT IMPRESSORA LTDA., de 01-02-1991 a 01-08-2006. Anexou aos autos importantes documentos à comprovação do quanto alegado: Fls. 16/21 - cópia parcial da CTPS do autor nº. 035082, série 495a; Fl. 25 - declaração de Anézio Correa, portador da cédula de identidade RG nº. 1.805.773-1, datada de 20-09-2010, de que o autor teria sido funcionário da BENCOR ARTES GRÁFICAS DE 1972 a 1976; Fl. 26 e 210 - Extrato de FGTS - Créditos Complementares - Planos Econômicos, indicando a admissão do autor pela empresa A. Correa Artes Gráficas Ind Com - código 09870514161645; Fl. 27 - consulta conta vinculada na CEF, indicando a admissão do autor em 03-01-1972; Fls. 28/35 - recibos variados, em nome da empresa Anézio Correa - Bencor Indústrias Gráficas, referentes aos meses de: novembro/1973, dezembro/1973, janeiro/1974, março/1975, julho/1975, outubro/1975, março/1976 e maio/1976; Fl. 36/37 e 201/202 - Autorização provisória para o trabalho, expedida pelo Juiz de Direito da Vara de Menores da Comarca de São Paulo, em 21-12-1971, para o autor trabalhar como auxiliar de brocagem na seção gráfica da empresa BENCOR - ARTES GRÁFICAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO ANÉSIO CORRÊA, das 08h às 17h, expedida em 21-12-1971, com validade de 01(um) ano; Fl. 41, 161 e 203 - Formulário DSS 8030, expedido em 01-12-2003, referente ao labor exercido pelo autor no período de 02-08-1976 a 20-10-1976 junto à empresa EMPAX EMBALAGENS LTDA., em que desempenhou o cargo de oficial de corte e vinco, indicando a inexistência de laudo técnico pericial, e no campo 4 - Agentes Nocivos, a informação: Tendo em vista, não ter havido modificação significativa no processo produtivo, valem as mesmas medições e avaliações atualmente realizadas para todo o período de trabalho do segurado, haja vista, não possuirmos laudos anteriores a esta data e no campo 6 a informação: Não temos informações do período para afirmar ou não que tipo de exposição o segurado estava exposto; cabe pontuar que no documento não é apontado a qual agente agressivo o autor teria restado exposto; Fl. 42 - Formulário DSS 8030, expedido em 17-06-2008, referente ao labor exercido pelo autor no período de 01-11-1976 a 12-01-1982 junto à empresa GRÁFICA REAL BELÉM LTDA., em que desempenhou o cargo de impressor de corte e vinco, indicando a inexistência de laudo técnico pericial na época, bem como não mencionando a exposição do autor a qualquer agente nocivo à saúde ou integridade física; Fls. 43/45 e 204/206 - Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho, elaborado para a empresa GRÁFICA REAL BELÉM LTDA., com validade de novembro de 2003 a novembro de 2004, indicando a existência no setor: corte vinco manual e automático, de ruído de 81,0 dB(A), de forma habitual e permanente; Fls. 46/96 - Laudo técnico de avaliação ambiental referente à empresa GRÁFICA REAL BELÉM LTDA., com validade de outubro de 2002 a outubro de 2003, indicando a existência no setor corte e vinco manual e automático, de ruído de 75,0 dB(A) nas operações das máquinas de corte e vinco manuais, e de 81,0 dB(A) na operação da máquina de corte e vinco automática; Fls. 97/113 - Laudo técnico de avaliação ambiental referente à empresa GRÁFICA REAL BELÉM LTDA., com validade de novembro de 2003 a novembro de 2004, indicando a existência no setor: corte vinco manual e automático, de ruído de 81,0 dB(A), de forma habitual e permanente; Fls. 115/116 e 176/177 - Formulário DIRBEN 8030, referente ao labor exercido pela autora no período de 01-06-1988 a 29-12-2003 junto à empresa ULTRA PRINT IMPRESSORA LTDA., em que exerceu o cargo de Oficial de corte/Vinco, indicando a sua exposição ao agente nocivo ruído de 79,9 dB(A), e a calor de 20,5°C; Fls. 118/119 e 178/179 - Laudo técnico individual de condições ambientais do trabalho, referente ao labor exercido pelo autor no período de 01-06-1988 a 29-12-2003 na empresa ULTRA PRINT IMPRESSORA LTDA., elaborado em 29-12-2003, indicando a exposição da parte autora a ruído de 79,9 dB(A), e a calor de 20,5°C; Fls. 133 e 117 e 174/175 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 13-08-2007, referente ao labor exercido pelo autor no período de 01-01-2004 a 01-08-2006 na empresa ULTRA PRINT IMPRESSORA LTDA., indicando a sua exposição ao agente nocivo ruído de 79,9 dB(A); Fl. 163/164 - Formulário DSS 8030, expedido em 24-08-2006, referente ao labor exercido pelo autor no período de 01-11-1976 a 12-01-1982 junto à empresa GRÁFICA REAL BELÉM LTDA., em que desempenhou o cargo de impressor de corte e vinco, indicando a existência de laudo técnico pericial, e a informação no campo 4) agentes agressivos: Conforme Laudo Técnico de Avaliação Ambiental atual, o nível médio de ruído é de 81 dB(A), e o empregado manipulava de forma eventual cola branca diluída em água, álcool misturado com água, querosene, graxa e óleo lubrificante; Em razão de a parte autora ter sido submetida ao agente agressivo ruído durante períodos cuja especialidade pretende seja reconhecida, passo a tecer alguns comentários a respeito. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacífico o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Passo a analisar o mérito à luz da documentação apresentada. Com relação ao labor exercido junto à empresa EMPAX EMBALAGENS LTDA. no período de 02-08-1976 a 20-10-1976, consta dos autos apenas formulário DSS 8030 acostado às fls. 41, 161 e 203, que não indica a exposição do autor a qualquer agente nocivo/agressivo, não fazendo prova, portanto, da especialidade da atividade de oficial de corte e vinco exercida, que não consta nos róis dos anexos aos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, sendo impossível o seu enquadramento com base na categoria profissional. Em razão da expedição dos formulários DSS 8030 acostados às fls. 42 e 163/164 ter ocorrido em datas posteriores a 31-12-2003, desconsidero-os como documentos hábeis a comprovar a alegada especialidade do labor exercido pelo autor no período de 01-11-1976 a 12-01-1982 junto à empresa GRÁFICA REAL BELÉM LTDA. Os Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalho referentes à empresa GRÁFICA REAL BELÉM LTDA. acostados às fls. 43/45, 204/206 e 46/96 não comprovam a especialidade da(s) atividade(s) desempenhada(s) pelo autor durante o seu vínculo empregatício com a referida, pois são extemporâneos - elaborados em 2002 e 2003 - e não contém em seu corpo qualquer informação no sentido de que as condições ambientais apuradas quando das suas elaborações seriam as mesmas as que o autor teria sido exposto de 01-11-1976 a 12-01-1982. Ademais, a atividade profissional de impressor corte e vinco, anotada à fl. 11 da CTPS acostada às fls. 16/19, não ensina o enquadramento pela categoria profissional, já que não consta nos quadros anexos dos Decretos regulamentadores da matéria. Assim, não é possível reconhecer a alegada especialidade da atividade exercida pelo autor no período de 1º-11-1976 a 12-01-1982 na empresa GRÁFICA REAL BELÉM LTDA. Ainda, deixo de reconhecer a especialidade da atividade desempenhada pelo autor nos períodos de 18-01-1982 a 25-02-1988 e de 01-02-1991 a 01-08-2006, na empresa ULTRA PRINT IMPRESSORA LTDA. com base no Formulário DIRBEN 8030 de fls. 115/116 e 176/177, Laudo Técnico Individual de fls. 118/119 e 178/179, e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 117 e 133, e 174/175, uma vez que o requerente, na execução de suas atividades, esteve exposto a calor inferior ao limite de tolerância previsto na NR 15 da Portaria MTB 3.214/78, e a ruído inferior aos limites de tolerância para os períodos, quais sejam, 80,0 dB(A), 90,0 dB(A) e 85,0 dB(A). Com relação ao vínculo empregatício que manteve no período de 1º-06-1988 a 01-02-1991, resignou-se o autor a apresentar apenas cópia da anotação do referido contrato de trabalho (fl. 18) indicando a sua contratação para o exercício do cargo de Oficial de corte e vinco, atividade esta não elencada nos róis dos anexos aos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 como hipótese de enquadramento pela categoria profissional; não restou comprovada a sua exposição no período a agentes nocivos à saúde ou à sua integridade física, pelo que deixo de reconhecer a alegada especialidade do período de labor pelo autor junto à empresa INDÚSTRIAS DE ARTES GRÁFICAS ATLAN LTDA. Feitas tais considerações, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo comum de trabalho. B - RECONHECIMENTO DE TEMPO COMUM DE TRABALHO. Requer o autor, ainda, o reconhecimento como tempo comum de labor urbano do período de 21-12-1972 a 30-05-1976, em que alega ter laborado na empresa BENCOR ARTES GRÁFICAS LTDA.; para tanto, acostou aos autos a seguinte documentação: Fl. 25 - Declaração datada de 20-09-2010, assinada por Anézio Correa, com firma reconhecida, portador da cédula de identidade RG nº. 1.805.773-1, de que o autor foi funcionário da empresa BENCOR ARTES GRÁFICAS DE 1972 a 1976; Fl. 26 e 210 - Extrato de FGTS - Créditos Complementares - Planos Econômicos, indicando a admissão do autor em 03-01-1972 pela empresa A. CORREA ARTES GRÁFICAS IND. COM.; Fl. 27 e 181 - Consulta conta vinculada constando a admissão do autor pela empresa A. CORREA ARTES GRÁFICAS IND. COM. em 03-01-1972; Fls. 28/29 - Folha de pagamento referente aos meses de Outubro/1973, Novembro/1973 e Dezembro/1973 da empresa ANEZIO CORREA - BENCOR ARTES GRÁFICAS, em nome do autor; Fls. 30/35 - Recibo de pagamento da firma ANEZIO CORREA - BENCOR ARTES GRÁFICAS, em nome do autor, sem assinatura, referentes aos meses de MARÇO/1975, JULHO/1975, OUTUBRO/1975, MARÇO/1976 e MAIO/1976; Fls. 36/37 e 201/202 - Autorização Provisória para o trabalho, expedida em 21-12-1971 pelo Juízo da Vara de Menores de São Paulo, autorizando o labor pelo autor junto à empresa BENCOR ARTES GRÁFICAS INDÚSTRIA E COM. ANÉSIO CORRÊA, pelo prazo de 01(um) ano; In casu, a declaração do empregador Anézio Corrêa de fls. 25, extemporânea aos fatos, equivale à prova testemunhal. Após a análise do conjunto probatório, depreendo que o autor realmente laborou no período de 03-01-1972 a 31-05-1976 junto à empresa BENCOR ARTES GRÁFICAS, razão pela qual reconheço o referido vínculo empregatício, visto que há nos autos autorização provisória para o trabalho emitida pelo Juizado de Menores com menção da função de auxiliar de brocagem e salário, extratos de FGTS e conta vinculada, recibos e folhas de pagamento com nível de conservação condizente com o período em que foram expedidos, documentos que entendo aptos a demonstrar o alegado. Ademais, não pode o empregado ser punido pela desídia do empregador em não efetuar os recolhimentos expressos e obrigatórios por lei. Além do que, a presunção absoluta de recolhimento para o segurado empregado decorre de lei. Assim, declaro ter o autor exercido atividade comum urbana de trabalho junto à empresa BENCOR ARTES GRÁFICAS INDÚSTRIA E COM. ANÉSIO CORRÊA, no período de 03-01-1972 a 31-05-1976. III - DISPOSITIVO. Com essas considerações, afasto a preliminar de prescrição, nos termos do art. 103, da Lei Previdenciária, e da súmula nº 74, da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Quanto ao mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados pela parte autora VAZ SANTOS DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 10.324.130-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 899.014.528-14, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro que a parte autora exerceu atividade comum urbana no seguinte interregno e empresa, e determino a sua averbação junto ao INSS: BENCOR ARTES GRÁFICAS INDÚSTRIA E COM. ANÉSIO CORRÊA, de 03-01-1972 a 31-05-1976. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. - Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004459-13.2014.403.6183 - CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO SILVA/SP26841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO. Cuidamos dos autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de revisão de aposentadoria, formulado por CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO SILVA, nascido em 16-07-1962, filho de Maria Damiana da Silva e de Antônio Machado da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 12.560.310-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 037.782.608-12, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Inicialmente, a parte sustentou a competência do juízo da vara federal da capital para apreciar ação contra o INSS cujo segurado reside no interior. Destacou a competência da Justiça Federal para apreciação do feito. Delimitou o objeto da lide: a) o reconhecimento da especialidade dos labores exercidos nos seguintes períodos: de 26-01-1987 a 05-03-1991; de 06-03-1991 a 08-01-2010; b) conversão do tempo em atividade comum em especial nos períodos de 10-03-1977 a 31-12-1978; de 28-02-1978 a 18-10-1978; de 02-01-1979 a 18-08-1980; de 24-10-1980 a 27-01-1982; de 11-05-1982 a 07-02-1986 e de 06-06-1986 a 07-10-1986, mediante aplicação do fator 0,833 conforme o Decreto nº 83.080/79. Citou a parte seu requerimento administrativo, de concessão de

aposentadoria especial, formulado em 08-01-2010 (DER) - NB 42/142.738.321-6. Mencionou o histórico de suas contribuições: Empresas: Natureza da atividade: Início: Término: Agatex Industrial e Exportadora Ltda. Tempo comum 10/03/1977 31/12/1977 Agatex Industrial e Exportadora Ltda. Tempo comum 28/02/1978 18/10/1978 Mercedes-Benz do Brasil Ltda. Tempo comum 02/01/1979 18/08/1980 Propaganda em Plásticos Superdisplay Ltda. Tempo comum 24/10/1980 27/01/1982 Metalúrgica Apra Ltda. Tempo comum 11/05/1982 07/02/1986 G do Brasil Produtos Industriais e para construção Tempo comum 06/02/1986 07/10/1986 Mercedes-Benz do Brasil Ltda. Tempo especial - exposição ao ruído - reconhecido na esfera administrativa 26/01/1987 05/03/1991 Mercedes-Benz do Brasil Ltda. Tempo especial - exposição ao ruído - reconhecido na esfera administrativa 06/03/1991 08/01/2010 Indicou que o pedido fora negado por falta de tempo de contribuição suficiente. Pediu aplicação do fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). Requereu averbação do tempo especial e concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. Sucessivamente, pediu concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, ou aposentadoria proporcional. A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 41/116). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 119 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação da parte ré. Fls. 131/174 - juntada, pela parte autora, de cópia integral do processo administrativo. Fls. 179/183 - contestação do instituto previdenciário. Fls. 184 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 124/125 e 175/176 - juntada, pela parte autora, de instrumentos de substabelecimento. Fls. 186/194 - réplica e apresentação, pela parte autora, de pedido de elaboração de prova técnica pericial. Fls. 195 e 211 - certidões de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 196 - indeferimento do pedido de produção de prova pericial, objeto do recurso de agravo de fls. 201/207. Fls. 208 - decisão do TRF3 de conversão do agravo de instrumento em agravo retido. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo rural e de tempo especial. Quatro são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) alegação de exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora; d) incidência do fator 0,83% ao caso concreto. Examinou cada um dos temas descritos. A - PRAZO PRESCRICIONAL Deu-se a propositura da ação em 19-05-2014. Requereu a parte autora, o benefício em 08-01-2010 (DER) - NB 42/142.738.321-6. Assim, não transcorreu o prazo do art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Cito, por oportuno, o verbete nº 74, da TNUO prazo de prescrição fica suspenso pela formulação do requerimento administrativo e volta a correr pelo saldo remanescente após ciência da decisão administrativa. Cuida, em seguida, a temática do tempo especial. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes à empresa Mercedes-Benz do Brasil - fls. 81/88. Indico-os. Fls. 81/84 - Fls. 32/33 - PPP - perfil profissional/profissional gráfico da empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda. Tempo especial - exposição ao ruído - reconhecido na esfera administrativa 26/01/1987 05/03/1991. Fls. 81/84 - Fls. 32/33 - PPP - perfil profissional/profissional gráfico da empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda. Tempo especial - exposição ao ruído - reconhecido na esfera administrativa 06/03/1991 08/01/2010. Quanto ao ruído, cumpre citar a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ, que pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Assim, o autor tem direito à contagem do tempo especial. O próximo tópico da presente sentença concerne à contagem de tempo de serviço da parte. C - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Entendo, portanto, que o autor trabalhou no interregno descrito, perfazendo 40 (quarenta) anos, 06 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias. Tinha direito, no momento do requerimento administrativo, à aposentadoria por tempo de contribuição. Não contava com o tempo necessário à concessão de aposentadoria especial, na medida em que somente perfizer 22 (vinte e dois) anos, 11 (onze) meses e 14 (catorze) dias. E, por último, trago a análise do pedido referente à aplicação do fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). D - APLICAÇÃO DO FATOR 0,83% (ZERO VÍRGULA OITENTA E TRÊS POR CENTO) Força convinto que o fator 0,83 estava previsto no Decreto nº 83.080/79, vigente quando da prestação do serviço. Não mais subsiste. Em relação aos requerimentos administrativos de aposentadoria apresentados atualmente, faz-se mister incidência do Decreto nº 83.080/99, cujo fator aplicável é o de nº 1,40. Colaciono, por oportuno, alguns julgados atinentes ao pedido: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E FEDERAL. ATIVIDADE INSALUBRE. REGIME CELESTISTA. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.112/90. CONVERSÃO. AVERBAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CABIMENTO. 1. A UNIÃO agrava da decisão que, na execução de título judicial, reconheceu ao autor o direito à contagem do tempo de serviço prestado sob condições insalubres antes da Lei nº 8.112/90, nos termos do art. 40, 4º, da CF c/c art. 57, 1º, da Lei nº 8.213/91, determinando-lhe que comprovasse a averbação do período prestado como médico à Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Duque de Caxias, descontado o tempo trabalhado simultaneamente no Comando do Exército. 2. O servidor público federal faz jus à averbação, na ficha funcional, do tempo de serviço prestado sob condições insalubres no regime celetista, antes do Regime Jurídico Único, pelos critérios das leis vigentes no período da prestação laboral, que passou a integrar, como direito autônomo, o seu patrimônio jurídico, como reconhecido no título judicial. Precedentes do STJ e desta Turma. 3. Compete ao INSS expedir a certidão ficta do período trabalhado em condições especiais de acordo com a legislação previdenciária, e à União fazer a averbação do tempo de serviço nos assentamentos funcionais. 4. Na hipótese, no entanto, a União deve computar o tempo de serviço prestado sob condições insalubres, no município, visando ao imediato cumprimento do julgado, pois à época da contagem do tempo de atividade especial pleiteada, entre 13/8/1976 e 21/3/1984, ou seja, antes da Lei nº 8.112/90, aplicavam-se os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, que exigiam a comprovação somente do enquadramento da atividade profissional perigosa, insalubre ou penosa naquelas elencadas nos quadros de seus anexos. 5. O índice de conversão deve observar a lei vigente na data do requerimento administrativo, sendo a Tabela de Conversão do art. 70, caput, do Decreto nº 3.048/99, atualizado pelo Decreto nº 4.827/2003, aplicada ao trabalho prestado em qualquer época. Precedente do STJ. 6. A Certidão de Tempo de Serviço nº 1.504/96, expedida pela Prefeitura de Duque de Caxias, informando que o autor exercia o cargo de médico é suficiente para demonstrar que faz jus à contagem de tempo de serviço especial, com incidência do fator multiplicador 1,4 para fins de aposentadoria. 7. Agravo de instrumento provido, (AG 201102010055520, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/05/2013.). PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO A PARTIR DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei nº 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; e, após a edição do referido Decreto, por laudo técnico. 2. Na hipótese, conforme os formulários e laudos apresentados, nos períodos de 05/11/1974 a 16/09/1977, 29/08/1979 a 20/08/1990 e de 02/05/1996 a 05/03/1997, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a ruído, em níveis acima dos limites de tolerância, razão pela qual devem ser considerados como trabalhos sob condições especiais. Para tais períodos, é devida, portanto, a conversão para tempo comum, aplicando-se o fator de conversão 1,40 nos termos do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. 3. Considerando o tempo de serviço comum, conforme os vínculos empregatícios discriminados na sentença, e os períodos de tempo especial, após sua devida conversão para tempo comum, até a data do requerimento administrativo (08/03/2002), o autor totalizava 32 anos e 11 meses de contribuição, o que é insuficiente para a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição. Desse modo, não há como acolher o pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria nº 122.983.871-3, suspenso em 01/08/2005, uma vez que, na data do requerimento administrativo, o autor não contava com tempo de contribuição suficiente para a obtenção do referido benefício. 4. Todavia, o autor continuou a trabalhar e a contribuir até 06/09/2005, conforme cópia de sua carteira de trabalho. Assim, na data do ajuizamento da ação (30/09/2005), o autor já tinha completado 35 anos de contribuição, fazendo jus a uma aposentadoria por tempo de contribuição, a ser calculada com base no percentual de 100% do salário-de-benefício. 5. Ressalte-se que devem ser descontados, do crédito a ser apurado em favor do autor, os valores recebidos indevidamente antes de 30/09/2005. 6. Parcial provimento dos recursos de apelação e da remessa necessária para reconhecer, como tempo de serviço especial, os períodos de 05/11/1974 a 16/09/1977, 29/08/1979 a 20/08/1990 e de 02/05/1996 a 05/03/1997, e condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 30/09/2005. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela. (APELRE 200551511107397, Desembargadora Federal LILLIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 05/12/2012.). PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE RMI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. GARI. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NO ROL DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL. I - Deve ser observado o enquadramento do trabalho suportado pela parte autora como atividade exercida em condições especiais, de acordo com as regras previdenciárias vigentes à época do efetivo exercício da atividade. II - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial, poderia se dar de duas maneiras: a) pelo mero enquadramento em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79); ou b) através da comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos constantes do rol dos aludidos decretos, mediante quaisquer meios de prova. III - Para o período entre a publicação da Lei 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo a comprovação feita por meio dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030. Posteriormente ao Decreto 2.172/97, faz-se mister a apresentação de Laudo Técnico. IV - O exame da prova colacionada pelo segurado demonstrou que o período trabalhado como gari na empresa Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB (03/07/69 a 29/09/86 e 01/10/86 a 28/04/95) era efetivamente prejudicial à sua saúde e à sua integridade física, já que executou suas tarefas exposto, de forma habitual e permanente, a lixo urbano, microorganismos, fungos, parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, bactérias, animais peçonhentos, produtos químicos em geral. V - Comprovada a exposição do Autor a agentes nocivos, de forma habitual e permanente, há direito à conversão pretendida, já que verificado o enquadramento nos termos do Decreto nº 53.831/64, cujo fator de conversão deverá ser 0,4-, em face do que determina o art. 70 do Decreto nº 3.048/99. Portanto, faz jus o segurado à revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, (APELRE 200751018088768, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 14/02/2012 - Página: 105/106.). PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. I - O fator de conversão 1,20, previsto no Decreto nº 83.080/79, art. 60, 2º, tomava por base a conversão de uma atividade especial de 25 anos para uma atividade comum de 30 anos (30/25=1,20), porque, à época, a aposentadoria por tempo de serviço era concedida ao segurado que contava com 30 anos de contribuição. II - A legislação atual, contudo, prevê a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição aos 35 anos de serviço para os homens, razão pela qual utiliza o fator 1,40 (35/25=1,40), previsto no Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), cujo art. 70, 2º, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Precedentes do STJ e deste Tribunal. III - Assim, reconhecido o caráter especial dos períodos trabalhados pelo Autor, ainda que anteriores ao Decreto nº 3.048/99, há direito à conversão pretendida, já que verificado o enquadramento nos termos do Decreto nº 53.831/64, cujo fator de conversão deverá ser 0,4-, em face do que determina o art. 70 do referido decreto. IV - Apelação do INSS improvida, (AC 200851018161166, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 12/09/2011 - Página: 246.). Assim, não há plausibilidade no pedido apresentado pela parte autora, correspondente à incidência, à hipótese dos autos, do fator multiplicador de nº 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. Declaro o direito do autor às parcelas posteriores a 21-08-2004. Em relação ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço rural e especial à parte autora CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO SILVA, nascido em 16-07-1962, filho de Maria Damiana da Silva e de Antônio Machado da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 12.560.310-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 037.782.608-12, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determinei averbação do tempo correspondente ao labor prestado em atividade especial, da seguinte forma: Empresas: Início: Término: Mercedes-Benz do Brasil Ltda. 26/01/1987 05/03/1991 Mercedes-Benz do Brasil Ltda. 06/03/1991 08/01/2010 Entendo, portanto, que o autor trabalhou no interregno descrito, perfazendo 40 (quarenta) anos, 06 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias. Tinha direito, no momento do requerimento administrativo, à aposentadoria por tempo de contribuição, pedido declarado procedente. Não contava com o tempo necessário à concessão de aposentadoria especial, na medida em que somente perfizer 22 (vinte e dois) anos, 11 (onze) meses e 14 (catorze) dias. Julgo improcedente referido pedido. Também julgo improcedente o pedido de incidência, à hipótese dos autos, do fator multiplicador de nº 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). Fixo termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo - dia 08-01-2010 (DER) - NB 42/142.738.321-6. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora, e respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007939-96.2014.403.6183 - HELY TAVARES GUEDES(SPI60551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por HELY TAVARES GUEDES, portador da cédula de identidade RG nº 13.858.626-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 013.579.248-79, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Postula o autor a condenação do INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 24-02-2014, data em que efetuou o requerimento nº. 167.600.476-6, indeferido sob o argumento de tempo de contribuição insuficiente. Pugna pelo reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante armado que desempenhou de 12-05-1981 a 28-04-1995, junto à empresa SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE GUARDA S/A. A demanda foi ajuizada em 1º-09-2014. É o relatório, passo a decidir. Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), à fl. 12. Ocorre que o montante inicialmente atribuído à causa encontra-se em desconformidade com as regras processuais para determinação do valor da causa. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Ademais, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Acaso reconhecida a especialidade do período controverso, com base na documentação apresentada e autor concordando com 38 (trinta e oito) anos, 06 (seis) meses e 14 (catorze) dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo. Assim, no presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício que seria, em tese, concedido, corresponderia a R\$1.565,75 (um mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), consoante simulação realizada no sistema DATAPREV - CONRMI. Desta feita, na presente demanda, o valor da causa é de R\$28.966,38 (vinte e oito mil, novecentos e sessenta e seis reais e trinta e oito centavos), que corresponde à soma das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, com as 12 (doze) parcelas vincendas, a teor de que preleciona o citado artigo 260, do Código de Processo Civil. Não há dúvidas, portanto,

que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda em 2014, que correspondia a R\$43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais). Isto posto, retifico de ofício o valor da causa para R\$28.966,38 (vinte e oito mil, novecentos e sessenta e seis reais e trinta e oito centavos), correspondentes à soma das parcelas apuradas até a data de ajuizamento da demanda, às 12 (doze) diferenças vencidas, e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição.

0010012-41.2014.403.6183 - JOSE HAMILTON MENDES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por JOSÉ HAMILTON MENDES, nascido em 22-03-1961, filho de Maria Justina de Almeida e de Pedro Mendes Rodrigues, portador da cédula de identidade RG nº 15.491.250-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 048.466.538-38, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora seu requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 03-05-2013 (DER) - NB 42/163.696.987-6. Indica locais e períodos em que trabalhou em atividade comum e especial, novata à saúde: Empresas: Natureza da atividade: Início: Término: Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Tempo especial 28/01/1982 22/11/1989 Fiação Vila Prudente S/A Tempo comum 20/07/1990 04/04/1991 Techint Engenharia Tempo especial 16/08/1981 24/11/1981 Soldatec Montagens Industriais Ltda. Em liquidação Tempo comum 05/05/1992 15/06/1992 MM-Montagem e Manutenção S/C Ltda. Tempo comum 27/07/1992 30/11/1993 Potencial Engenharia S/A Tempo comum 30/11/1993 28/01/1994 Barefame Instalações Industriais Ltda. Tempo especial - reconhecido na esfera administrativa 07/03/1994 14/03/1994 Barefame Instalações Industriais Ltda. Tempo especial - reconhecido na esfera administrativa 28/03/1994 31/01/1996 Sermat Montagem e Instalações Industriais Ltda. Tempo especial 20/03/1996 30/04/1997 Platumte Instalação Industrial Tempo especial 15/09/2000 17/11/2003 Platumte Instalação Industrial Tempo especial - reconhecido na esfera administrativa 18/11/2003 07/07/2010 Afirmo ter sido soldador e ter se submetido a intenso ruído. Requerer concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 511/139). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 142 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 144/170 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial em momento antecedente a 1980. Afirmação, no que pertine ao ruído, de que é a legislação da época da prestação do serviço aquela hábil a reger a atividade da parte. Argumentação, em relação ao tempo rural, de descumprimento do 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91. Defesa do fator de conversão 1,20 (hum vírgula vinte). Menção à incidência da regra da prescrição quinquenal. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 171 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 176 - informação, prestada pela parte autora, de que não há provas a serem produzidas. Fls. 177/212 - réplica da parte autora; Fls. 213 - manifestação de ciência por parte do procurador autárquico. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examine cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Quanto à prescrição, prevista no art. 103, parágrafo único, da lei previdenciária, é importante trazer algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. A prescrição de trato sucessivo normalmente é aplicável aos benefícios previdenciários, e não a de fundo de direito, pois a relação jurídica previdenciária geralmente é continuada, renovando-se mês a mês a obrigação da Previdência Social de pagar a parcela do benefício. Nesse sentido, vale colacionar precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME ECONOMIA FAMILIAR. CONCESSÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. 1. O benefício previdenciário, por representar direito de trato sucessivo (de regra), e repercutir diretamente na esfera da dignidade da pessoa humana, não admite a prescrição do fundo do direito. É que as prestações previdenciárias têm finalidades que lhes emprestam características de direito indisponíveis, atendendo a uma necessidade de índole eminentemente alimentar. Daí que o direito ao benefício previdenciário em si não prescreve, mas tão-somente as prestações não reclamadas dentro de certo tempo, que vão prescrevendo, uma a uma, em virtude da inércia do beneficiário. 2. A jurisprudência desta Turma consolidou entendimento no sentido de que os direitos previdenciários obedecem à prescrição progressiva, posto que, nas prestações de natureza alimentar, o direito se adquire e se extingue progressivamente, sendo, portanto, imprescritível quanto ao fundo do direito, alcançando, portanto, apenas as parcelas abrangidas pelo prazo de 05 (cinco) anos. Omissão suprida apenas neste ponto. 3. Ao contrário do que sustenta o INSS, o acórdão vergastado reconheceu a ocorrência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda. Inexistência de omissão sobre a presente matéria. 4. Acerca do prequestionamento, a matéria suscitada pelo embargante se encontra analisada nas próprias razões do presente recurso e do acórdão embargado, o que atende a seu objetivo para fins de interposição de recurso para as instâncias superiores. 5. Precedentes desta egrégia Corte. 6. Embargos de declaração providos em parte, sem, contudo, imprimir-lhes efeitos infringentes, (EDAC 0005086972010405999901, Desembargador Federal Francisco Wilko, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 31/03/2011 - Página: 186.), (AMADO, Frederico. Curso de Direito e Processo Previdenciário. Salvador: editora Juspodvum. 6ª ed. P. 781-782). Deu-se a propositura da ação em 30-10-2014. A parte autora requereu o benefício em 03-05-2013 (DER) - NB 42/163.696.987-6. Não foi ter ocorrido o transcurso do prazo do art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHONossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Empresas: Natureza da atividade: Início: Término: Fls. 107 - Fls. 32/33 - PPP - perfil profissional profissional da empresa Techint Engenharia Tempo especial - atividade de ajudante no setor de solda - exposição a poeiras e aerodispersóides diversos, a radiações não ionizantes. 16/08/1981 24/11/1981 Soldatec Montagens Industriais Ltda. Em liquidação Tempo comum 05/05/1992 15/06/1992 MM-Montagem e Manutenção S/C Ltda. Tempo comum 27/07/1992 30/11/1993 Potencial Engenharia S/A Tempo comum 30/11/1993 28/01/1994 Barefame Instalações Industriais Ltda. Tempo especial - reconhecido na esfera administrativa 07/03/1994 14/03/1994 Barefame Instalações Industriais Ltda. Tempo especial - reconhecido na esfera administrativa 28/03/1994 31/01/1996 Fls. 79/80 - formulário DSS8030 da empresa Sermat Montagem e Instalações Industriais Ltda. Tempo especial - atividade de caldeireiro - exposição à poeira, ao ruído de 87 dB(A) e à temperatura de 26°C 20/03/1996 30/04/1997 Fls. 81/86 - laudo técnico pericial empresa Sermat Montagem e Instalações Industriais Ltda. Tempo especial - atividade de caldeireiro - exposição à poeira, ao ruído de 87 dB(A) e à temperatura de 26°C 20/03/1996 30/04/1997 Fls. 91/92 - Fls. 32/33 - PPP - perfil profissional profissional da empresa Platumte Instalação Industrial Tempo especial - reconhecido na esfera administrativa 18/11/2003 07/07/2010 A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacífico entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelec que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, quando trabalhou nas empresas citadas: Empresas: Natureza da atividade: Início: Término: Fls. 107 - Fls. 32/33 - PPP - perfil profissional profissional da empresa Techint Engenharia Tempo especial - atividade de ajudante no setor de solda - exposição a poeiras e aerodispersóides diversos, a radiações não ionizantes. 16/08/1981 24/11/1981 Fls. 79/80 - formulário DSS8030 da empresa Sermat Montagem e Instalações Industriais Ltda. Tempo especial - atividade de caldeireiro - exposição à poeira, ao ruído de 87 dB(A) e à temperatura de 26°C 20/03/1996 30/04/1997 Fls. 81/86 - laudo técnico pericial empresa Sermat Montagem e Instalações Industriais Ltda. Tempo especial - atividade de caldeireiro - exposição à poeira, ao ruído de 87 dB(A) e à temperatura de 26°C 20/03/1996 30/04/1997 Fls. 91/92 - Fls. 32/33 - PPP - perfil profissional profissional da empresa Platumte Instalação Industrial Tempo especial - exposição ao ruído de 87,3 dB(A) e ao calor de 26,3°C 15/09/2000 17/11/2003 Cuidado, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 32 (trinta e dois) anos, 03 (três) meses e 12 (doze) dias de trabalho, período insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Quanto ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço rural e especial à parte autora JOSÉ HAMILTON MENDES, nascido em 22-03-1961, filho de Maria Justina de Almeida e de Pedro Mendes Rodrigues, portador da cédula de identidade RG nº 15.491.250-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 048.466.538-38, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, sujeito a ruído, ao calor e à poeira, da seguinte forma: Empresas: Natureza da atividade: Início: Término: Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Tempo especial 28/01/1982 22/11/1989 Techint Engenharia Tempo especial 16/08/1981 24/11/1981 Sermat Montagem e Instalações Industriais Ltda. Tempo especial 20/03/1996 30/04/1997 Platumte Instalação Industrial Tempo especial 15/09/2000 17/11/2003 Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 32 (trinta e dois) anos, 03 (três) meses e 12 (doze) dias de trabalho, período insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O documento está anexo ao processo. Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Os honorários advocatícios, fixados em R\$3.000,00 (três mil reais), serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

0010333-76.2014.403.6183 - MARCOS ARTHUR ROZZATO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por MARCOS ARTHUR ROZZATO, portador da cédula de identidade RG nº 5834793 SSP/SP, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 532.910.188-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informo a parte ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição de NB 132.163.020-1, com data do início (DIB) em 21-06-2004. Defende que a autarquia previdenciária, no cálculo de sua renda mensal inicial, em vez de observar os salários de contribuição constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, aplicou equivocadamente a regra prevista no art. 29 da Lei nº 8.212/91, em sua redação original. Com a inicial, o autor acostou procuração e documentos aos autos (fls. 07/168). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 171. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 173/188, alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal e, no mérito, pugrando pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 191/193. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, para que fosse apurada a renda mensal inicial correta do benefício (fl. 195), foram apresentados cálculos às fls. 199/204, com manifestação do autor à fl. 207 e do INSS às fls. 209/228. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO - PREJUDICIAL DE MÉRITO - DA PRESCRIÇÃO À hipótese dos autos contempla ação proposta em 06-11-2014, ao passo que a concessão do benefício remonta a 21-06-2004 - NB 132.163.020-1. Consequentemente, nos termos do previsto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, encontram-se prescritas todas as parcelas anteriores 06-11-2009. Enfrentada a questão prejudicial, passo ao exame do mérito. B - MÉRITO DO PEDIDO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. O autor é beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição de NB 132.163.020-1, com data de início (DIB) em 21-06-2004. Da análise dos autos, sobretudo do parecer acostado pela Contadoria Judicial às fls. 199/204, que passa a fazer parte integrante desta sentença, observo que a autarquia previdenciária calculou de forma equivocada a renda mensal inicial (RMI). Isso porque foi adotada a chamada regra dos interstícios, prevista na redação original do art. 29 da Lei nº 8.212/91, segundo a qual para cálculo do salário de benefício, deve ser respeitado o cumprimento dos interstícios para a progressão nas classes de contribuição, sendo legítima a descon sideração das contribuições de valor superior ao efetivamente devido. O mencionado dispositivo, todavia, foi revogado pela Lei nº 9.876/99, que, em seu art. 4º, estabeleceu escala transitória de salário-base, utilizada para fins de enquadramento e fixação do salário-de-contribuição dos contribuintes individual e facultativo filiados ao Regime Geral de Previdência Social. Por fim, a escala transitória prevista na Lei nº 9.878/99 foi extinta pelo art. 9º da Lei nº 10.666/2003, o qual produziu efeitos a partir de 1º de abril de 2003 (art. 15 da Lei nº 10.666/2003). Assim, a partir da competência abril de 2003, não há mais a observância da escala de salário-base, devendo ser consideradas as contribuições efetivamente recolhidas, desde que respeitado o teto máximo. Ademais, como cediço, em homenagem ao princípio tempus regit actum, a renda mensal inicial da aposentadoria deve ser calculada de acordo com a legislação vigente à época em que preenchidos todos os requisitos necessários à aposentação, de modo que é incabível o argumento de que deve ser observada a legislação em vigor à época do recolhimento das contribuições. Colaciono julgado recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CLASSES. INTERSTÍCIO. APOSENTADORIA OCORRIDA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 10.666/2003. CÁLCULO DA RMI. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DO MOMENTO DA AQUISIÇÃO DO DIREITO À APOSENTADORIA. 1. O Tribunal de origem deixou claro que a aposentadoria por idade foi concedida em 4.5.2004, quando já estava em vigor a Lei n. 10.666/2003, que, em seu art. 9º, extinguiu a escala de salários-base prevista no art. 4º da Lei n. 9.876/99. 2. Esta Corte já preferiu entendimento no sentido de que a renda mensal inicial dos proventos da aposentadoria deve ser calculada em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a aposentadoria. Assim, afasta-se o argumento de que deve ser considerada a legislação em vigor à época do desempenho da atividade e do recolhimento das contribuições. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1370292/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015) Assim, tendo em vista que à época da concessão do benefício do autor não estavam mais em vigor os dispositivos legais que previam o cumprimento dos interstícios, impõe-se a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se as contribuições efetivamente recolhidas e afastando-se a regra prevista no art. 29 da Lei nº 8.212/91, bem como a regra de transição prevista no art. 4º da Lei nº 9.876/99. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho em parte a prejudicial de mérito e deixo prescritas as parcelas anteriores a 06-11-2009. No mérito, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, MARCOS ARTHUR ROZZATO, portador da cédula de identidade RG nº 5834793 SSP/SP, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 532.910.188-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e condeno o réu à obrigação de: a)

revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de NB 132.163.020-1, observando as contribuições efetivamente recolhidas;b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças apuradas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, nos termos das Resoluções nº 134/2010 e n.º 267/2013, bem como de normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011169-49.2014.403.6183 - JURANDIR FELIPE MENDES (SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por JURANDIR FELIPE MENDES, portador da cédula de identidade RG nº 10.694.252-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 856.158.898-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Postula o autor a condenação do INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Sustenta que a data do requerimento administrativo, efetuado em 26-04-2013 (DER), detinha 33 (trinta e três) anos de contribuição e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade. A demanda foi ajuizada em 01-12-2014. É o relatório, passo a decidir. Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), à fl. 17. Ocorre que o montante inicialmente atribuído à causa encontra-se em dissonância às regras processuais para determinação do valor da causa. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Ademais, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Considerando todos os vínculos indicados na petição inicial às fls. 03/06, contabilizados como tempo especial convertido em comum mediante a aplicação do fator 1,4, todos os períodos em que alega o autor ter exercido atividades especiais, em 16-12-1998 a parte autora possuía 21 (vinte e um) anos e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional postulado, deveria o autor deter na data do requerimento administrativo ao menos 33 (trinta e três) anos, 06 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição e 53 (cinquenta e três) anos de idade. Tendo sustentado o autor deter 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição na DER, efetuei simulação do cálculo da renda mensal inicial do benefício postulado no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, considerando o tempo mínimo necessário de 33 (trinta e três) anos, 06 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias, obtendo uma renda mensal inicial de R\$732,31 (setecentos e trinta e dois reais e trinta e um centavos). Desta feita, na presente demanda o valor da causa é de R\$25.320,59 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta e nove centavos), conforme cálculo efetuado no Sistema Nacional de Cálculos Judiciais anexo, que corresponde à soma das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, às 12 (doze) parcelas vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 260, do Código de Processo Civil. Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, que correspondia, em 2014, a R\$43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais). Isto posto, retifico de ofício o valor da causa para R\$25.320,59 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta e nove centavos), correspondentes à soma das parcelas apuradas até a data de ajuizamento da demanda e às 12 (doze) diferenças vincendas, e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0011282-03.2014.403.6183 - MAURO MARTINS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por MAURO MARTINS, nascido em 08-10-1964, filho de Nilda Gonsalves Avante Martins e de Mário Martins, portador da cédula de identidade RG nº 16.906.150 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 084.743.608-03, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta o autor ter requerido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência em 21-02-2014 (DER) NB 168.641.012-0, indeferido pela autarquia previdenciária requerida. Assevera ser surdo, desde seu nascimento. Narra ter frequentado escola especial para surdos, no interregio de fevereiro de 1989 a dezembro de 1982. Cita os termos da Lei Complementar nº 142/2013. Postula, judicialmente, pela concessão do benefício, com termo inicial na data do requerimento administrativo. Pede os benefícios da assistência judiciária gratuita. Requer, também, sejam anexadas, pela autarquia, as perícias médica e social, constantes dos autos do processo administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 06 e seguintes). Em síntese, é o processado. Decido. II - DECISÃO. Cuida-se de pedido formulado como escopo de obter aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência. Com efeito, a Lei Complementar n. 142/2013 regulamentou a concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência segurada, prevista no artigo 201, 1º da Constituição Federal. Referida lei exige tempo de contribuição diferenciado em razão da gravidade da deficiência fundamentadora da pretensão. É o que se extrai da leitura do art. 3º, incisos I a II. Prevê, também, a aposentadoria por idade do deficiente, com tempo de contribuição de 15 (quinze) anos, desde que fique comprovada a deficiência nesse período. Vide art. 3º, inciso IV, do diploma citado. No caso sob análise, a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência. É, pois, imprescindível a aferição do grau de sua deficiência, se grave, moderada ou leve. Referida característica há de estar comprovadamente atestada pela perícia. Assim, da leitura do laudo de fls. 46-53, verifica-se a necessidade de informação a respeito do grau da incapacidade, para que se determine o tempo de contribuição necessário, antecedente ao deferimento do pleito. Nesse contexto, o artigo 4º da Lei Complementar n. 142/2013 estabeleceu que a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento, de modo a viabilizar o adequado cotejo entre as condições médicas e sociais do segurado que pretende o reconhecimento de seu impedimento. Por outro lado, a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU Nº 1, de 27 de janeiro de 2014 estabeleceu o procedimento a ser observado na confecção da avaliação funcional do segurado, o qual deverá ser considerado pelo expert quando da confecção do parecer. Observo que aludida portaria adotou o Índice de Funcionalidade Brasileiro - IF-BR como mecanismo de aferição da deficiência da pessoa e o impacto que o impedimento acarreta na interação com o meio em que vive, considerados sob a ótica social, familiar e laboral. Trata-se de instrumento pautado em critérios bem definidos e orientado na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde da Organização Mundial da Saúde (CIF). Feitas as considerações acima expostas, conclui-se pela necessidade de complementação da prova até então produzida. Agende-se, imediatamente, perícia social, para avaliação funcional. Com a presente decisão, segue anexa a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU Nº 1, de 27 de janeiro de 2014, que deverá ser observada na elaboração do laudo. Sem prejuízo, intime-se o autor, MAURO MARTINS, nascido em 08-10-1964, filho de Nilda Gonsalves Avante Martins e de Mário Martins, portador da cédula de identidade RG nº 16.906.150 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 084.743.608-03, para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo que levou ao indeferimento do benefício NB 168.641.012-0, ou para que comprove a recusa da autarquia previdenciária em fornecer-la.

0011723-81.2014.403.6183 - ELISABETE SUBIRES (SP271520 - DANILLO MINOMO DE AZEVEDO E SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO. Cuidam os autos de pedido de desapensação, formulado por ELISABETE SUBIRES, portadora da cédula de identidade RG nº 92216109 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 812.125.858-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Lastreada no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria, pretende a renúncia ao seu benefício, cuja concessão remonta a 23/03/1998 (DIB) - NB 42/107.586.418-3, para obter benefício previdenciário mais vantajoso. Com a inicial, juntou procuração e documentos aos autos (fls. 18/62). Às fls. 65/69 este Juízo declinou da competência para processar e julgar a causa em favor do Juizado Especial Federal. Contra a referida decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 89/92). Defiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 93). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu contestação às fls. 100/117, defendendo a improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 121/135. A autarquia re-declarou-se ciente à fl. 136. Vieram os autos à conclusão. É a síntese dos autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Cuidam os autos de pedido de desapensação. Atenho-me ao mérito do pedido. A desapensação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desapensação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTR, 2006, p. 545). Entendo que a desapensação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico, na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desapensação, na forma pretendida, implica nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconformidade com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irrevogáveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). II - Não cabe o sobrestamento do feito nesta etapa processual, consoante iterativa jurisprudência. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desapensação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desapensação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. IX - Apelação improvida. (TRF-3, AC 0005165-73.2013.4.03.6104/SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, Data de Julgamento: 28/04/2014). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desapensação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recalcular da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desapensação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desapensação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUIZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS

VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposeitação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo reitado não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada. (APELREEX 00109833620084036183, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social gerado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pedúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grife). Inst. consignar que, não obstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP nº 1.332.488/SC), a matéria atualmente é objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, ao qual é constitucionalmente atribuída a competência para seu exame, uma vez que já foi reconhecida a repercussão geral. Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposeitação. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, ELISABETE SUBIRES, portadora da cédula de identidade RG nº 92216109 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 812.125.858-87, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais, diante das benesses da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012183-68.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA BARACHO X ELIANA PEREIRA DA SILVA X WILSON ROBERTO DA SILVA X JOSE CARLOS SILVA X NAIR PEREIRA DA SILVA X IRACI DA SILVA REIS SANTOS X MARIA DE JESUS SILVA/SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA BARACHO, portadora da cédula de identidade RG nº. 14.253.366-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 087.886.988-31, ELIANA PEREIRA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 18.699.657, inscrita no CPF/MF sob o nº 229.850.738-47, WILSON ROBERTO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 21.186.381-6, inscrito no CPF/MF sob o nº 003.210.048-50, JOSÉ CARLOS SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 6.324.704-5, inscrito no CPF/MF sob o nº 013.790.788-57, NAIR PEREIRA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 20.813.223-5, inscrita no CPF/MF sob o nº 059.437.778-14, IRACI DA SILVA REIS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 20.185.766, inscrita no CPF/MF sob o nº 116.554.818-60, MARIA DE JESUS SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 10.659.898, inscrita no CPF/MF sob o nº 231.054.058-79, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narram os autores, em síntese, que, em 08-11-2007, o seu genitor, MANOEL PEREIRA DA SILVA, protocolou, na seara administrativa, pedido de pensão por morte na condição de cônjuge de EPIFANIA RIBEIRO DA SILVA, cujo óbito ocorreu em 02-10-2007. Contudo, o benefício teria sido deferido apenas em 16-06-2009, data posterior ao seu óbito, ocorrido em 14-05-2008. Assim, requerem autorização judicial para efetuar o levantamento dos valores não recebidos, em vida, por seu genitor. Pleiteiam, ainda, a condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais, em virtude da demora na concessão do benefício. Com a inicial, a parte autora juntou instrumentos de mandato e documentos (fls. 05/50). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a regularização da representação processual da parte autora, bem como a apresentação de comprovantes de endereço (fl. 52). A determinação judicial foi cumprida às fls. 56/77. Regularmente citada, a autarquia previdenciária contestou o feito às fls. 90/97, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e a ilegitimidade de parte em relação ao pedido de danos morais. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Intimadas as partes para especificar as provas que pretendiam produzir, o autor deixou-se inerte, enquanto o INSS se declarou ciente à fl. 99. É o breve relatório. Fundamento e decisão. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de expedição de alvará de levantamento cumulado com pedido de danos morais. Ao regulamentar a cumulação de pedidos, o Código de Processo Civil, em seu art. 292, 1º, II, estabelece como requisito indispensável a competência do juízo para todos os pedidos, in verbis: Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. I - São requisitos de admissibilidade da cumulação (...) II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; Tratando-se de diferentes competências relativas, a cumulação dependerá da conexão entre os pedidos ou, ainda, não sendo conexos os pedidos, a cumulação será admitida no caso de o réu não excepcionar o juízo. Por sua vez, tratando-se de juízos com competências absolutas diversas, a cumulação é sempre inadmissível, sendo obrigatório o ajuizamento de diferentes demandas. No caso dos autos, observa-se que a competência para apreciar o pedido de expedição de alvará de levantamento, em razão de se tratar de requerimento submetido à jurisdição voluntária, é da Justiça Estadual. Aplicável, na hipótese, mutatis mutandis, a Súmula nº 161 do STJ, in verbis: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Nesse sentido. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO ESTADUAL E FEDERAL. ALVARÁ JUDICIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE SEGURADOS FALECIDOS. VERBETE SUMULAR Nº 161/STJ. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA VOLUNTÁRIA. PRECEDENTES. 1. Em razão da natureza voluntária do procedimento, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o pedido de expedição de alvará de levantamento de valores referentes a benefício previdenciário de segurado falecido. Aplicável à espécie, mutatis mutandis, o entendimento cristalizado no verbete sumular nº 161/STJ. 2. Tratando-se de ação de jurisdição voluntária, a argüição de prescrição não tem condão de descaracterizá-la. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado. (CC 41.778/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 222) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. A Justiça Estadual é competente para apreciar o pedido contido em Alvará Judicial pleiteando o levantamento de valores referentes a benefícios previdenciários, após o falecimento do segurado. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Estadual. (CC 31.559/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2001, DJ 04/02/2002, p. 283) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO FALECIDO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Estadual a apreciação de pedido para levantamento de resíduos de benefícios previdenciários não recebidos em vida pelo titular. (TRF-1 - AC: 66428 MG 1999.01.00.066428-2, Relator: JUIZ ALOISIO PALMEIRA LIMA, Data de Julgamento: 05/10/1999, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 25/09/2000 DJ p.33) A seu turno, a competência para processar e julgar o pedido de reparação por danos morais, formulado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, é da Justiça Federal, conforme previsto no inciso I do art. 109 da Carta Política: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Assim, no caso dos autos, tem-se uma cumulação indevida de pedidos, que enseja a declaração de incompetência absoluta em relação a um dos pedidos, e, por conseguinte, a diminuição objetiva da lide. Passo a analisar, por oportuno, o pedido de indenização por danos morais. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa. Embora os direitos da personalidade tenham caráter personalíssimo, sendo, portanto, intransmissíveis, o direito à respectiva indenização possui natureza patrimonial e transmite-se com o falecimento do titular do direito, nos termos do art. 943 do Código Civil, possuindo os sucessores legítima para ajuizar ação de indenização por danos morais, em virtude da ofensa moral suportada pelo de cujus. Colaciono julgados do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito: AGRADO REGIMENTAL - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE VEÍCULO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- A competência desta Corte restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, restando impossibilitado o exame de eventual violação a dispositivos e princípios constitucionais sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. 2.- Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão Recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese do Agravante. 3.- Quanto à alegação de intransmissibilidade dos direitos de personalidade, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que embora a violação moral atinja apenas o plexo de direitos subjetivos da vítima, o direito à respectiva indenização transmite-se com o falecimento do titular do direito, possuindo o espólio e os herdeiros legítima ativa ad causam para ajuizar ação indenizatória por danos morais, em virtude da ofensa moral suportada pelo de cujus (AgRg nos EREsp 978.651/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 10.2.11). 4.- Sendo o magistrado o destinatário da prova, e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Desse modo, a apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o indeferimento do pedido de produção de prova demanda reexame do contexto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ. Precedentes. 5.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 6.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que foi fixado o valor de indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devido pela ora Agravante ao autor, a título de danos morais. 7.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 326.485/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013) AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. FALECIMENTO DO TITULAR. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. SÚMULA N.º 168/STJ. A posição atual e dominante que vigora nesta C. Corte é no sentido de embora a violação moral atinja apenas o plexo de direitos subjetivos da vítima, o direito à respectiva indenização transmite-se com o falecimento do titular do direito, possuindo o espólio ou os herdeiros legítima ativa ad causam para ajuizar ação indenizatória por danos morais, em virtude da ofensa moral suportada pelo de cujus. Incidência da Súmula n.º 168/STJ. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 978.651/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/12/2010, DJe 10/02/2011) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. SOFRIDO POR PESSOA QUE VEM A FALECEER ANTES DE INICIADA A AÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DA ESPOSA E DA FILHA. DIREITO À INDENIZAÇÃO DE NATUREZA PATRIMONIAL. TRANSMISSIBILIDADE. ABSOLUÇÃO POR NÃO-CONFIGURAÇÃO DE AUTORIA. CONCLUSÕES DA ORIGEM. RECURSO QUE SUSTENTA QUE A ABSOLUÇÃO SE DEU EM RAZÃO DE FALTA DE PROVAS. VIOLAÇÃO AO ART. 126 DA LEI N. 8.112/90. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR. DANOS MORAIS. VALOR FIXADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. QUANTIA NÃO MANIFESTAMENTE DESPROPORCIONAL. 1. Em primeiro lugar, é pacífico no âmbito da Primeira Seção o entendimento segundo o qual o direito de pleitear indenização por danos morais tem, em si, caráter patrimonial, sendo, portanto, transmissível à esposa e à filha do de cujus ofendido. Precedentes. 2. Em segundo lugar, para acolher os argumentos da União no sentido de que a absolvição foi feita por ausência de provas, haver-se-ia de contrariar, com revolvimento de matéria fático-probatória, a análise da origem - segundo a qual a absolvição se deu em razão da não-constatada autoria de crime -, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7 desta Corte Superior. 3. Em terceiro e último lugar, é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a quantia estipulada a título de danos morais, quando atende aos critérios de justiça e razoabilidade, não pode ser revista, em razão do óbice da Súmula n. 7 desta Corte Superior. Precedentes. 4. A quantia fixada nos autos (R\$120.000,00) não é manifestamente desarrazoada ou desproporcional, atendendo aos critérios de justiça (indenização pleiteada por herdeiros em razão de demissão fundada em conduta criminosa que, ao fim, revelou-se não ter sido da autoria do de cujus). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1122498/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) No mérito, todavia, entendo que o pedido é improcedente. Observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face da demora na percepção do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral. Em verdade, a demora na concessão de benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme jurisprudência abaixo colacionada: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. 1 - A longa espera, na esfera administrativa ou judicial, pela concessão de benefício previdenciário, não enseja indenização por dano moral. 2 - Não demonstrado nos autos, através de prova inequívoca, a ocorrência de fato causador do suposto dano moral, é de ser mantida sentença que julgou improcedente o pedido. 3 - Quer se trate de ato comissivo, quer se trate de ato omissivo, para imputar a responsabilidade ao agente imprescindível a demonstração objetiva da ocorrência do alegado dano. (TRF-4 - AC: 426 PR 2003.70.10.000426-2, Relator: MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Data de Julgamento: 21/09/2005, QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 19/10/2005 PÁGINA: 1062) DIREITO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEMORA NA APRECIÇÃO. INTERCORRÊNCIAS DURANTE O PROCESSAMENTO DO PEDIDO. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PAGAMENTO DE TODAS AS PARCELAS EM ATRASO DE UMA ÚNICA VEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Para que o ente público responda objetivamente, deve ser demonstrado o resultado danoso e o nexo causal entre ambos, ressalvada a possibilidade de exclusão da responsabilidade na hipótese de caso fortuito/força maior ou culpa exclusiva da vítima. 2. A Administração Pública é regida pelo princípio constitucional da eficiência, nos termos do caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, o que denota a necessidade da apreciação célere dos pedidos a ela formulados. 3. A demora na conclusão do processo se deu por vários motivos, inclusive porque o autor não apresentou a documentação completa, além de ter havido a necessidade de justificativa administrativa. 4. Embora se reconheça que houve demora na análise administrativa, não se pode ignorar o fato de que o autor também contribuiu para a demora aconteresse. 7. O INSS determinou a

implantação do benefício em data anterior à DER, fixando-a em 21.07.2000, data do afastamento do autor do trabalho, pagando de uma única vez todo o montante a que o mesmo tinha direito, devidamente atualizado. 8. A mora só estaria configurada quando, mesmo percebendo que o autor preenchia os requisitos para a obtenção do benefício requerido, o INSS se negasse a implantá-lo, o que não foi o caso. Juros de mora indevidos. 9. A simples demora na concessão de seu benefício não é suficiente para caracterizar dano moral, momento porque houve necessidade de justificação administrativa para a constatação do direito do autor, que só foi reconhecido na forma proporcional. 10. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Apelação do autor que se nega provimento. Sentença reformada. Pedido indeferido. (TRF-3 - APELREEX: 14641 SP 0014641-06.2011.4.03.6105, Relator: JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, Data de Julgamento: 18/07/2013, TERCEIRA TURMA) (grifo nosso) É indiscutível o caráter alimentar do benefício, sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza. Contudo, não vislumbro na demora alegada, per si, situação peculiar em gradação suficiente a causar o dano moral apto a ensejar a indenização. Assim, mostra-se de rigor a improcedência do pleito de indenização por danos morais em favor da parte autora. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o pedido de expedição de alvará de levantamento. No que concerne ao pedido de reparação por danos morais, afasto a preliminar e, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por MARIA APARECIDA BARACHO, portadora da cédula de identidade RG nº. 14.253.366-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 087.886.988-31, ELIANA PEREIRA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 18.699.657, inscrita no CPF/MF sob o nº 229.850.738-47, WILSON ROBERTO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 21.186.381-6, inscrito no CPF/MF sob o nº 003.210.048-50, JOSÉ CARLOS SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 6.324.704-5, inscrito no CPF/MF sob o nº 013.790.788-57, NAIR PEREIRA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 20.813.223-5, inscrita no CPF/MF sob o nº 059.437.778-14, IRACI DA SILVA REIS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 20.185.766, inscrita no CPF/MF sob o nº 116.554.818-60, MARIA DE JESUS SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 10.659.898, inscrita no CPF/MF sob o nº 231.054.058-79, ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais, em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010224-28.2015.403.6183 - SELMA APARECIDA CORREA SILVA X SERGIO CORREA MOREIRA DA SILVA X SELMA APARECIDA CORREA SILVA (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES E SP335544 - SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SELMA APARECIDA CORREA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 13.142.407-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 939.744.188-49 e SERGIO CORREA MOREIRA DA SILVA, menor impúber, portador da cédula de identidade RG nº 39.125.259-8 e inscrito no CPF/MF sob o nº 469.842.708-80, representado por sua genitora, também autora, SELMA APARECIDA CORREA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustentam, em síntese, que em 12-04-2014 houve o falecimento do sr. Valdeci Moreira da Silva, cônjuge da primeira autora e genitor do segundo autor, o que os levou a postular perante a autarquia previdenciária o benefício previdenciário de pensão por morte, NB 168.850.357-6. Esclarecem que o pedido teria sido indeferido pela parte requerida sob o fundamento de que o de cujus não mais ostentava a condição de segurado da Previdência Social no momento do óbito. Contudo, alegam que o falecido teria vertido contribuição para a Previdência até março de 2012 e requerem averbação do período que teria contribuído como empresário de 01-10-2010 a 31-12-2011 e 01-02-2012 a 30-03-2012. Alternativamente, aduzem que, havendo o reconhecimento da perda da qualidade de segurado pelo falecido Valdeci, ainda assim seria necessário o deferimento da pensão por morte, com o desconto mensal das contribuições faltantes do benefício a ser percebido, limitado a 30% (trinta por cento). Requereram, também, indenização pelos danos morais experimentados e protestaram pelo deferimento dos benefícios da justiça gratuita, bem como pela antecipação dos efeitos da tutela, para imediata implantação do benefício. É o relatório do necessário. DECISÃO Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção ou coisa julgada em relação ao processo apontado pelo relatório SEDI a fl. 207 já que ele em nada se relaciona com o presente feito, conforme se depreende do extrato que acompanha esta decisão. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado pelos autores uma vez que houve pleito expresso (fl. 12), além de apresentação de declaração de hipossuficiência econômica (fl. 16), a teor do artigo 4º, 1º, da Lei n. 1.060/50. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Contudo, no caso dos autos, verifico não se acharem presentes tais pressupostos necessários à concessão. O pedido administrativo de pensão por morte, formulado pela parte autora, foi indeferido sob o fundamento de que teria o falecido perdido a condição de segurado no momento do óbito. E, com efeito, por uma análise perfunctória dos documentos colacionados aos autos, bem como dos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que acompanham a presente decisão, não é possível aferir verossimilhança na alegação dos autores no sentido de que o de cujus ostentava a condição de segurado quando de seu falecimento. Nesse contexto, há pedido de averbação de período no qual teria sido desenvolvida atividade laborativa pelo sr. Valdeci Moreira da Silva. Contudo, o deferimento de tal pleito exige dilação probatória, não sendo possível a antecipação da tutela com base nessa alegação. Tampouco prospera a tese no sentido da possibilidade de deferimento do benefício previdenciário para que posteriormente seja apurado o saldo devedor do contribuinte obrigatório e descontado da pensão por morte a ser paga em favor dos segurados (fl. 9) uma vez que, num primeiro momento, tal pretensão não encontra fundamento jurídico válido no ordenamento. Isso porque se exige a condição de segurado no momento do óbito, ressalvado o direito adquirido previsto no artigo 102, 2º da Lei n. 8.213/91. Assim, não se mostra possível, ao menos em uma análise sumária, que tal condição seja adquirida post mortem. Desta feita, este juízo não dispõe, neste momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis ao deferimento do pedido. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o artigo 273, do Código de Processo Civil. Ademais, reitero-se o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ressalto por fim que, caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, os autores poderão receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Com essas considerações, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no artigo 273, do Código de Processo Civil. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007692-52.2013.403.6183 - GETULIO BERNARDINO DE ALMEIDA NETTO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO BERNARDINO DE ALMEIDA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da liberação dos valores em conta vinculada ao CPF do titular do crédito. Diga a parte autora se concorda com a extinção da execução (artigo 794, do Código de Processo Civil) ou requeira o que de direito, em prosseguimento, no prazo legal. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1638

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001884-32.2014.403.6183 - EUNICE DE MELLO PEREIRA (SP262861B - ARACY APARECIDA ALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls. 49/50, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC. Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0003563-67.2014.403.6183 - ROSA MARIA GABRIEL BRAGA (SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 66/78. Acolho o parecer da Contadoria desta Justiça Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Com relação ao pedido de antecipação de tutela, será analisado à época da prolação de sentença. CITE-SE. Intimem-se.

0006684-06.2014.403.6183 - ELTON FLAVIO SILVA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fl. 43, item 14. Anote-se. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0008465-63.2014.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS GALINDO CARDEAL (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fl. 45, item 13. Anote-se. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0008469-03.2014.403.6183 - JOSE NUNES DE SOUSA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fl. 37, item 14. Anote-se. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0009019-95.2014.403.6183 - APARECIDO MORALES FERREIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC. Com relação ao pedido de antecipação de tutela, será analisada à época da prolação de sentença (STJ, 4ª Turma, REsp nº 279.251/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 30.04.2001, p. 00138). Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0009487-59.2014.403.6183 - EDSON DE OLIVEIRA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0010263-59.2014.403.6183 - BENEDITO LUCIO DA SILVA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; b) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

0013860-70.2014.403.6301 - RAIMUNDO BARROSO PIRES (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para(a) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, tendo em vista que referidos documentos são xerocopiados, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no art. 4º, par. 1º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o decúpo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada; b) autenticar os documentos acostados na exterior ou, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC; c) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço; e) juntar cópia do CPF, LEGÍVEL. Com a regularização, CITE-SE. Intimem-se.

0000062-71.2015.403.6183 - DAMIAO PORTO(SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE JESUS ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o não cumprimento dos despachos anteriores, dê-se prosseguimento ao feito na forma como se encontra. Com relação ao pedido de antecipação de tutela, será analisado à época da prolação de sentença. Fls.43/ss. Recebo como adiantamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000388-31.2015.403.6183 - ANTONIO BERNARDO MARQUES RODRIGUES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Com relação ao pedido de antecipação de tutela, será analisado à época da prolação de sentença. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0000390-98.2015.403.6183 - DORIVAL RIBEIRO DUARTE(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fl.63, item 14. Anote-se. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0000507-89.2015.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA LIMA FILHO(SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por FRANCISCO FERREIRA LIMA FILHO domiciliado em Guarulhos/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários; Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórios) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicação do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os fóros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc.) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitará do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objetivo disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados fóros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, licito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013). CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. - Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultada-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal). - Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado. - Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal. - A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassem a conotação puramente geográfica. - A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz. - A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberdade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes. - Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária. - Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional. - Tais razões, além de subjulgarem os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afóra, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos fóros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, negáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARRAR SOLUÇÃO (OBRIGATORIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME. - A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauri), que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guairambé), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado estaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos. - Guairambé, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauri, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guairambé são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauri o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajú, Presidente Alves e Avaí. - A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guairambé sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. - A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011). - Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 (três) vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República faculte-lhe promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça. - Impossível admitir que venha

assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012).Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpra ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal. - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572).Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001609-49.2015.403.6183 - ROBERTO BARNE MOURA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC.Intime-se.

0001626-85.2015.403.6183 - NILTON CARLOS GONCALVES E SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, c.c. pedido de antecipação de tutela.Fls.39/ss. Recebo como aditamento à inicial.Verifico ação proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo, ação nº 0043771-64.2013.403.6301, com o mesmo pedido, no entanto, refere-se a outro processo administrativo, NB nº 553.017.403-1. Assim, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no JEF, por se tratarem de ações diversas.CITE-SE.Intimem-se.

0003973-91.2015.403.6183 - ERNESTINA FERREIRA DE ABREU(SP248802 - VERUSKA COSTENARO E SP284781 - ELIAS BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.42/43. Recebo como aditamento à inicial.Intime-se a parte autora para que esclareça a que períodos se refere o pedido de reconhecimento de atrasados, visto que não consta da petição protocolada nº 2015.61890037643-1, às fls.42/43.Intime-se.

0004354-02.2015.403.6183 - SANDRO JOSE DA SILVA(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, verifico o peticionamento por diversas vezes de documentos já anexados aos autos. Assim, determino ao r. defensor que examine os documentos a ser juntados, tendo em vista que referido procedimento está tumultuando o andamento processual e impõe à Secretaria um trabalho desnecessário para separação desses documentos.Assim, determino que as próximas petições sejam analisadas antes do efetivo protocolo e que referidos documentos sejam retirados em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação deste despacho. Por se tratar de cópias diversas, caso não procedam a retirada serão destruídos.Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls.87/88, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas.Com relação ao pedido de antecipação de tutela, será analisado à época da prolação de sentença.(STJ, 4ª Turma, REsp nº 279.251/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 30.04.2001, p.00138).Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

0004355-84.2015.403.6183 - MARLENE MARIA NEVES SILVA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias da publicação deste despacho, IMPRETERIVELMENTE, para regularização destes autos.Decorrido referido prazo sem a juntada dos documentos, voltem conclusos para EXTINÇÃO.Intime-se.

0004832-10.2015.403.6183 - EUGENIO LOPES DE LUCENA(SP330619A - PAULO ROBERTO LEMGRUBER EBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.49/52. Assiste razão parcial ao autor, no entanto, não procedeu a juntada da cópia INTEGRAL do procedimento administrativo, NB nº 171.842.122-0.Assim, concedo novo e derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que proceda a juntada da cópia INTEGRAL do referido procedimento.Intime-se.

0006232-59.2015.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP117086 - ANTONIO SANTO ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC.Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

0006493-24.2015.403.6183 - ANTONIO MATTES FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003; eb) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora.Intimem-se.

0006725-36.2015.403.6183 - JORGE APARECIDO EVANGELISTA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, verifico que não consta dos autos o requerimento administrativo que traz comunicação da decisão do INSS que indeferiu o pedido de concessão do benefício, nem tampouco, se deu a juntada do processo administrativo, NB.Assim, providencie a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, da publicação deste despacho, CÓPIA INTEGRAL do procedimento administrativo, bem como a Comunicação de Decisão do INSS, para que reste configurada a lide. Decorrido o referido prazo sem a regularização, voltem os autos conclusos para EXTINÇÃO. Intime-se.

0007020-73.2015.403.6183 - MARCO ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC.Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

0007026-80.2015.403.6183 - JOSE LUIZ PEREIRA MENDES(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Regularize o autor a inicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, IMPRETERIVELMENTE, para juntar cópia INTEGRAL do requerimento administrativo, NB, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC).Fl.09, item F. Indefiro.Fl.09, item I, 2º par. Anote-se.Com a regularização, voltem os autos conclusos para análise.Intime-se.

0007104-74.2015.403.6183 - FLORISVALDO BATISTA DE SOUZA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC.Fl.14, item I. Anote-se.Com a regularização, voltem conclusos para análise do edido de antecipação de tutela.Intime-se.

0007152-33.2015.403.6183 - VALNEI VALENTE(SP299548 - ANDRE MARCOLINO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, regularize a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço.Com a juntada, voltem os autos conclusos para análise.Intime-se.

0007240-71.2015.403.6183 - OTONIEL DE OLIVEIRA PONTES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para(a) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC; eb) comprovar requerimento administrativo, trazendo Comunicação de Decisão do INSS que INDEFERIU pedido de concessão do benefício, para que reste configurada a lide. Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

0007352-40.2015.403.6183 - ADEMIR DE MIRANDA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO nº 188/2015. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão do benefício de aposentadoria especial, c.c. pedido de tutela antecipada.Aduz que trabalhou alguns períodos exposto a diversos agentes agressivos e, portanto, faz jus ao reconhecimento desses períodos para concessão do benefício. Requereu o benefício em 26/09/2014, no entanto, o INSS não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, por entender que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigido.Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese,

irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, será necessário ainda, verificar se há recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que o pedido administrativo foi indeferido, e a despeito da possibilidade de rever os atos administrativos, gozam eles de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, da publicação deste despacho, para(a) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC; eb) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em NOME DE TERCEIRO, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço. Com a regularização, CITE-SE. Intimem-se.

0007361-02.2015.403.6183 - VILMA APARECIDA FRANCO PETRILLI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; eb) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

0007371-46.2015.403.6183 - GERSON CESAR AMOROSO GRENZA(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para(a) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço; eb) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC. Regularizados referidos itens, voltem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela e das prevenções anotadas às fls. 84/85. Intime-se.

0007401-81.2015.403.6183 - NEUSA MARIA DE ASSIS TRIPIANO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; eb) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

0007408-73.2015.403.6183 - RUBENS GUIMARAES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; eb) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

0007442-48.2015.403.6183 - QUIOSHI AIHARA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; eb) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

0007504-88.2015.403.6183 - DEIVID GOMES MACHADO(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da decisão de fls. 137-138, que exigiu a apresentação de novo requerimento administrativo, em razão do exercício de atividade laborativa após a suspensão do benefício objeto da ação. O autor exerceu atividade na empresa até 13/09/2012, após processo de reabilitação, e o pedido inicial refere-se ao restabelecimento de benefício suspenso em 31/08/2010. Alega que a decisão foi omissa, já que não considerou que, embora o autor tenha retomado a atividade laboral, a alta médica em 31/08/2010 foi indevida, sendo desnecessário novo requerimento administrativo, já que o INSS já demonstrou seu entendimento de forma notória e reiterada contrária à postulação do segurado. Requer o acolhimento dos embargos para, sanado o vício, o feito prosseguir em seus ulteriores termos, sem a necessidade de novo requerimento administrativo para realinse do cabimento do benefício na esfera administrativa. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. A decisão embargada está devidamente fundamentada e não apresenta nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual se impõe a sua rejeição. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 137-138. Int.

0007597-51.2015.403.6183 - GILBERTO DA COSTA NERIS(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0007639-03.2015.403.6183 - SALVADOR CUNHA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; eb) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

0007916-19.2015.403.6183 - PAULO ROBERTO SILVA COSTA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; eb) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

0007949-09.2015.403.6183 - SOLANGE APARECIDA MONTINI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0007983-81.2015.403.6183 - MARCIA REGINA MASSARO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP257386 - GUILHERME FERNANDES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 220/ss. Assiste razão ao autor com relação ao erro material de fl. 209, em que, por equívoco, fora lançada a data de 2009, sendo a correta 2015. No entanto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Assim, intimem-se.

0008439-31.2015.403.6183 - ELIZABETH HANZSEK MARCIANO(SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. ELIZABETH HANZSEK MARCIANO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, suspenso sob alegação de irregularidade, bem como a suspensão da cobrança dos valores percebidos no período de 01/05/2003 a 31/10/2011. Alega a parte autora que foi surpreendida com a suspensão e início de processo administrativo de apuração de irregularidade na concessão de benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 01/04/1988 (fls. 55), sob alegação de retorno ao trabalho. Sustenta que para se beneficiar de convênio médico, em 10/06/1996 passou a figurar como proprietária da microempresa Elizabeth Hanzsek Marciano, mas que não exercia nenhuma atividade laborativa em razão da doença incapacitante, sendo certo que a empresa encerrou as atividades em 04/04/2012. Requer a antecipação da tutela para restabelecimento do benefício e suspensão da cobrança do valor de R\$ 52.857,34, alegando que foram recebidas de boa fé e que os alimentos são irrepetíveis. Junto procuração e documentos (fls. 12-142). É O BREVÊ RELATO. DECIDO. Para concessão da tutela antecipatória são necessários dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. I- Do pedido de restabelecimento do benefício. Em juízo de delibação, destaca-se que a prova documental acostada aos autos, revela que o motivo determinante para suspensão do benefício anpara-se na existência de inscrição como empresária, o que dá indícios de que houve exercício de atividade remunerada. Constatou-se com isso a ausência de fumus boni iuris a ensejar a concessão da medida liminar para restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. No mais, faz-se necessária a realização de perícia médica ortopédica para aferir-se a existência e grau da incapacidade do autor, e se é devida a manutenção do benefício. II- Da suspensão da cobrança. Pretende a parte autora a suspensão da cobrança do valor de R\$ 52.857,34, referente ao recebimento de benefício no período de 01/05/2003 a 31/10/2011, sustentando que foram recebidos de boa fé e que as verbas recebidas tem caráter alimentar sendo, portanto, irrepetíveis. Na hipótese dos autos, verifico a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida. Observo a presença do fumus boni iuris para suspensão da cobrança, tendo em vista que não houve a comprovação de que tenha a autora agido de má fé no recebimento do benefício e, conforme entendimento pacífico no Direito Pátrio, a má-fé não se presume. Neste sentido, julgado do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, POR ERRO DO INSS. INADMISSIBILIDADE DE SE PRESUMIR A MÁ-FÉ DA PARTE AUTORA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. DESCABIMENTO DA PRETENDIDA DEVOLUÇÃO. I. Indevida a pretendida restituição das verbas de caráter alimentar percebidas de boa-fé em decorrência de erro da parte do INSS, em respeito ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos. II. No tocante à alegação do Instituto no sentido de ter a parte autora recebido os valores de má-fé, importante destacar que, conforme entendimento pacífico no Direito Pátrio, tanto na Doutrina quanto na Jurisprudência, a má-fé não se presume. III. No confronto interpretativo entre os princípios da irrepetibilidade dos alimentos e da vedação ao enriquecimento sem causa, neste caso, deve prevalecer o primeiro, visto que, em se tratando de questão de direito previdenciário deve prevalecer a interpretação mais favorável ao segurado ou dependente, em respeito ao princípio in dubio pro misero, que deve sempre nortear o julgador uma vez tratar-se de direito de cunho eminentemente social. IV. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0001509-68.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 05/07/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2010 PÁGINA: 584) Além disso, tratando-se de verba de natureza alimentar, faz-se presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação decorrentes da cobrança. Outrossim, o periculum in mora resta evidenciado. Ante o exposto, ANTECIPAR EM PARTE A TUTELA JURISDICIONAL para determinar que o INSS se abstenha de efetuar a cobrança dos valores recebidos a título de aposentadoria por invalidez sob nº 32.081.127.890-5 no período de 01/05/2003 a 31/10/2011, até nova ordem deste Juízo. Expeça-se ofício eletrônico ao INSS para cumprimento da ordem, no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo o valor da causa em R\$ 52.857,34, considerando o benefício econômico pretendido. Apresente a parte autora a cópia integral do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por invalidez sob número NB 32.081.127.890-5, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo, cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Inicialmente, intime-se o defensor para que proceda a substituição de documentos originais, caixas grampeadas nos autos, bulas, embalagens de medicamentos, por CÓPIAS. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto, por oportuno, ao r. defensor da parte autora que ao formar o processo com a colagem dos documentos em folhas sulfite, ou grampeados, ou anexando embalagens que fatalmente não permanecerão nos autos, dificulta o manuseio do processo, além de deixá-lo volumoso e, impõe à Secretaria um trabalho desnecessário para separação desses documentos, sem falar no provável extravio de provas. Assim, determino que os próximos processos tenham o seu conteúdo anexado diretamente com a petição inicial, sem documentos originais ou material colado ou grampeado. Intime-se a parte para regularização.

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 280

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0003606-77.2009.403.6183 (2009.61.83.003606-8) - COSMO PAULINO BATISTA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por COSMO PAULINO BATISTA em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento de período de labor especial e a consequente transformação da sua aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/107.718.575-5, com DIB em 19/01/1998, em aposentadoria especial, ou a revisão da sua RMI, para uma mais benéfica. Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 71/82). Réplica (fls. 84/102). Juntada de cópia legível e completa do processo administrativo (fls. 203/358). Nada a requerer pelo réu (fls. 359). Ciência à parte autora (fls. 360 e verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminar de mérito: Prescrição. Inicialmente, vale destacar que a parte autora havia requerido a revisão administrativa do benefício previdenciário em debate - NB 42/107.718.575-5, com DIB em 19/01/1998, pedido este protocolado em 26/06/2001 (fl. 332). Logo, houve a análise administrativa, com o cômputo de parte dos períodos como especiais (fls. 333/334). Consta do Sistema DATAPREV-TERA a revisão deferida. Houve, assim, interrupção do prazo prescricional. Depois, a parte autora ingressou com a ação judicial (processo nº 2003.61.84.049433-8, perante o Juizado Especial Federal). Todavia, não especificou os períodos que pretendia fossem reconhecidos como especial, havendo r. sentença de extinção desta parte do pedido, por falta de interesse processual, ainda mais porque havia o reconhecimento administrativo do tempo especial (fls. 43/50). A interrupção do prazo se opera uma única vez. Nesses termos, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu a presente ação, ajuizada em 25/03/2009 (fl. 02). DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL: Postula a parte autora pelo reconhecimento do período de labor especial no cargo de vigilante. Aduz ter laborado no 1º MERCANTIL SÃO JOSÉ S/A C. IND (de 16/02/1970 a 04/04/1970), 1º CONFECÇÕES GLEDSON LTDA - ORDINÁRIO (de 28/09/1974 a 29/08/1980), 2ª EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO ITALIANA LTDA - ESPECIAL (de 28/10/1980 a 30/11/1981) e 3ª PIRES - SERVIÇOS GERAIS BANCOS E EMPRESAS LTDA - ESPECIAL (de 01/12/1981 a 19/01/1998). A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Recame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523-96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto no 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também à verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA. A legislação especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária não previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...). 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, ponho em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua ponho em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinariamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissional gráfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissional gráfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ... FONTE: REPUBLICAÇÃO) EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.06.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte: DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664335 O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base na qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto do Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para

aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>)Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial.Nesse passo, com escopo de evitar falsas expectativas ao jurisdicionado, bem como acatando a força do precedente da Suprema Corte, revejo meu entendimento adotando a tese consagrada pelo Supremo Tribunal Federal. DA FUNÇÃO DE GUARDA/ VIGILANTEO quadro anexo ao decreto 53.831/64, código 2.5.7, traz o trabalho de guardas, bombeiros e investigadores dentre o rol de atividades consideradas insalubres e/ou perigosas, possibilitando a contagem como tempo especial.Nessa toada, equiparar-se ao guarda o vigilante particular, desde que tenha recebido treinamento especial e também esteja sujeito aos riscos inerentes a função, especificamente treinamento quanto a porte e manuseio de arma de fogo, oportuno destacar que a possibilidade de equiparação restou sedimentada na súmula 26 da TNU.Súmula 26. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.Assim, uma vez que tenha exercido a atividade de guarda ou vigilante até 28/04/1995 há presunção juris et iuris de exposição a agentes nocivos, possibilitando o computo como atividade especial, após referida data se torna necessário a apresentação de formulários comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos:ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE.1.Até o advento da MP n. 1523, em 13/10/1996, é possível o reconhecimento de tempo de serviço pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, constante do Decreto n. 53.831/64, cujo exercício presunha a sujeição a condições agressivas à saúde ou perigosas.2.A categoria profissional de vigilante se enquadra no Código n. 2.5.7 do Decreto 53.831/64, por equiparação à função de guarda.3.As atividades especiais, enquadradas por grupo profissional, dispensam a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição do segurado ao agente agressivo. (EIAC n. 1998.04.01.066101-6 SC, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. em 13/03/2002, DJU, Seção 2.) Outrossim, de saltar auxílio para a compreensão da especialidade da atividade de vigilante o quanto decidido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no PEDILEF 20097260004439, publicado no D.J. em 09/11/2012, que permitiu a extensão da presunção da atividade de vigilante, preenchidos alguns requisitos, como atividade especial, até 05/03/97. Vejamos:PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMADE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Oram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que a parte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Banco do Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo,revólver calibre 38, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. Com efeito, ponderou que o uso de arma de fogo pelos profissionais da segurança qualifica a atividade como especial. Nesse sentido, citou a Súmula nº. 10, da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que preceitua que é indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no itemdo anexo III do Decreto nº 53.831/64. Desse modo, pontuou que informada a utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do autor, enquadra-se à categoria prevista no item 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/64.2. Todavia, acórdão e sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é mais possível o reconhecimento de atividade em condições especiais apenas pelo seu enquadramento à atividade profissional, conforme já salientado no item histórico legislativo. Assim, incabível o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por se tratar de período posterior a 28.04.1995. Sublinho o teor do acórdão: Já nos intervalos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007e de 01/03/2007 a 28/08/2008 o autor laborou na função de vigilante, na empresa Oram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda, sendo queo laudo pericial (evento 30), indica que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38. É cediço que o labor especial mediante enquadramento por atividade somente era possível até a vigência da Lei n. 9.032/95 (de 28 de abril de 1995). Após isso, seria necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030,DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. A partir de abril de 1995, não se pode mais presumir a periculosidade, penosidade ou insalubridade da atividade, devendo haver expressa comprovação documental de tais condições. Não há, nos autos, nenhuma indicação de que a atividade do autor era penosa, perigosa ou insalubre. Pelo contrário, o laudo técnico demonstra que o autor não trabalhava exposto a risco ocupacionais. Ressalte-se que a periculosidade não se presume pelo porte de arma, nem mesmo pela atividade da vigilância, conforme entendo. Corroborando este entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. VIGILANTE. ATIVIDADES ESPECIAS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DATA LIMITE. O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, com plura pro vatestemunhal idônea. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial,sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direitoao reconhecimento como tal e ao acréscimo emcomum. Quanto à atividade de vigia/ vigilante, a Terceira Seção desta Corte, ao tratar especificamente da especialidade da função de vigia /ou vigilante, nos Embargos Infringentes nº 1999.04.01.082520-0/SC, rel. para o Acórdão o Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 10-04-2002, firmou entendimento de que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. No que pertine ao interregno entre 29-04-95 e 28-5-98 (data limite da conversão), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente,para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. (...)- grifei (TRF4, AC 2000.70.05.001893-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/07/2007). Dessa forma, não merece reconhecimento à especialidade das atividades desempenhadas nos interregnos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008. 3. O autor colacionou acórdão da Turma Regional do DF (Processo. 2006.34.00.702275-0), anexando sua cópia integral com identificação da fonte, no qual firmou-se a tese reconhecendo a especialidade da atividade de vigilante após a vigência da Lei n. 9.032/95, quando o segurado e stiver portando arma de fogo, bem como precedente desta TNU (Processo. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya). 4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante,por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira:PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMOFINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.Mediante leitura doprecedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender a té a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964,é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997- e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial dotempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensãose dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, provado uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a pericia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido.(TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3,Rel. Juíza Federal Rosana Noya é nesse mesmo sentido).5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DEUNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante,por exemplo, prova do uso de arma de fogo). Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 a 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1.4. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução àsTurmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptações julgados conforme a orientação ora pacificada. TNU - PEDILEF: 20097260004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012).No caso sub judice, verifica-se do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição emitido em 26/06/2001 (fls. 333/334), que a Administração Previdenciária já reconheceu, em revisão administrativa, o período laborado na EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO ITATIAIA LTDA (de 28/10/1980 a 30/11/1981) e PIRES - SERVIÇOS GERAIS BANCOS E EMPRESAS LTDA (de 01/12/1981 a 13/10/1996), como tempo especial.Em consulta ao Sistema DATAPREV/TERA é possível constatar que a revisão administrativa, data do pedido em 26/06/2001, foi deferida (consulta anexa). No processo anteriormente ajuizado pela parte autora, também já foi reconhecida a falta de interesse processual em relação aos períodos em que laborou como vigilante, vez que já foram reconhecidos como especiais na via administrativa (fl. 50). Desse modo, não há lide/interesse processual a justificar novo pronunciamento do Judiciário a respeito dos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa.O período laborado na MERCANTIL SÃO JOSÉ S/A C. IND (de 16/02/1970 a 04/04/1970), CONFECÇÕES GLEDSON LTDA - ORDINÁRIO (de 28/09/1974 a 29/08/1980) e PIRES - SERVIÇOS GERAIS BANCOS E EMPRESAS LTDA (de 14/10/1996 a 19/01/1998) foram computados como tempo comum.Na realidade, observa-se das CTPS da parte autora que no período laborado na MERCANTIL SÃO JOSÉ S/A C. IND (de 16/02/1970 a 04/04/1970), exerceu a função de servente, e na CONFECÇÕES GLEDSON LTDA - ORDINÁRIO (de 28/09/1974 a 29/08/1980), exerceu a função de faxineiro. Não era de vigilante. A parte autora também não trouxe informativos de insalubridade para estes períodos. Infere-se, pois, que trata de tempo comum e assim já foi computado pela Administração Previdenciária. Nesse passo, também não há interesse processual da parte autora com relação ao reconhecimento do tempo comum dos períodos acima citados.Resta, portanto, controverso apenas o período laborado como vigilante na PIRES - SERVIÇOS GERAIS BANCOS E EMPRESAS LTDA (de 14/10/1996 a 19/01/1998), não reconhecido como especial na esfera administrativa.Constata-se que, para comprovar o labor especial, a parte autora juntou o Informativo de Insalubridade emitido em 11/06/1997 (fls. 114 e 208). Nele consta que a parte autora laborou na função de vigilante, munido de arma de fogo calibre 38, de modo habitual e permanente. Consoante acima já exposto, o PEDILEF 20097260004439, publicado no D.J. em 09/11/2012, permitiu a extensão da presunção da atividade de vigilante como atividade especial até 05/03/97. Desse modo, reconheço que o período laborado pela parte autora na PIRES - SERVIÇOS GERAIS BANCOS E EMPRESAS LTDA (de 14/10/1996 a 05/03/1997) também deve ser computado como tempo especial.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a computar como tempo especial o período laborado na PIRES - SERVIÇOS GERAIS BANCOS E EMPRESAS LTDA (de 14/10/1996 a 05/03/1997), com a conversão em tempo comum, para a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/107.718.575-5, com DIB em 19/01/1998, desde que mais vantajosa, observando-se a prescrição quinquenal.Deferio a antecipação de tutela pretendida para que o réu considere o(s) período(s) acima mencionado(s) para a imediata recontagem das contribuições da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de pagamento de multa diária, que será oportunamente fixado em caso de descumprimento. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.A Autarquia está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios.Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012185-14.2009.403.6183 (2009.61.83.012185-0) - GERALDO MIRANDA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 183/184 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que há omissão na sentença de fls.179/181. Aduz que formulou pedido administrativo de revisão do benefício em 18/02/1994 e que o mesmo nunca foi respondido pela autarquia, motivo pelo qual houve a interrupção do prazo prescricional, de modo que o pagamento das diferenças é devido desde 01/06/1992 e não no quinquênio que antecedeu à propositura da presente ação.Os embargos foram opostos tempestivamente.É o breve relato. Decido.O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada.De fato, verifico a existência do vício de contradição, visto que a sentença de fls. 179/181 afastou a ocorrência do instituto da decadência sob o fundamento da ausência de comprovação de notificação da decisão administrativa ao segurado, ora embargante, por parte do INSS. Durante a pendência de pedido administrativo de revisão não corre a prescrição (art. 4º do Decreto n. 20.910/32).Assim, é devido o pagamento das diferenças desde 01/06/1992, conforme requerido pelo embargante.Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, ACOLHENDO-OS no tocante à alhuda contradição, afastando a ocorrência de prescrição.Por consequência do acolhimento dos presentes embargos, retifico o dispositivo da sentença de fls.179/181 para que passe a constar o seguinte: Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o correto valor da renda mensal inicial do benefício do autor, NB 46/084.997.565-4, conforme art. 144 da Lei 8.213/91, bem como a pagar as diferenças vencidas desde 01/06/1992.No mais, permaneça a sentença tal como lançada.Retifique-se o livro de registro de sentenças.

WALTER UZUN ajuizou a presente ação de rito ordinário, compelido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento desua companheira, NADIR DUARTE DE OLIVEIRA, em 14/01/2010. Alega a parte autora que requereu o benefício de pensão por morte -NB 21/153.214.166-9, em 15/03/2010, porém foi indeferido administrativamente, sob o argumento de falta da condição de dependente. Informa que, à época do óbito, a instituidora do benefício já era aposentada, portanto, não há divergência com relação à sua qualidade de segurada da Previdência Social. Sustenta que preenche a condição de dependente na qualidade de companheiro. Ambos viveram em união estável durante 25 anos. Daí o ajuizamento da presente ação judicial. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 44). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 48). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 55/59). Réplica (fls. 65/68). Deferida a produção de prova testemunhal, foram colhidos os depoimentos das testemunhas (fls. 103/106 e 115/136). Alegações finais: da parte autora (fls. 146/149) e proposta de acordo formulada pelo réu (fls. 151/163). A parte autora não aceitou a proposta de acordo (fl. 166), intimadamente (fls. 167, 194/197), também deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar sobre a proposta de acordo. A parte autora trouxe aos autos cópia da r. sentença proferida na Justiça Estadual, reconhecendo a união estável (fls. 182/188 e 198/204). Ciência do réu (fl. 205). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 21.313/91, com o escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para tanto, é necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a comprovação do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica dos dependentes. Da qualidade de segurado a Sra. NADIR DUARTE DE OLIVEIRA já recebia o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez - NB 3272.366.620-2, com DIB em 01/03/1983 (fls. 16 e 31), quando veio a falecer, em 14/01/2010 (certidão de óbito - fl. 12). Desse modo, não há controvérsia acerca da sua qualidade de segurada da Previdência Social. Com o seu falecimento, há direito dos dependentes à competência pensão por morte. Da qualidade de dependente O benefício de pensão por morte está previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91, que dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No presente caso, a parte autora requereu o benefício de pensão por morte - NB 21/153.214.166-9, em 15/03/2010 (fl. 17), isto é, dois meses após o falecimento de sua companheira NADIR DUARTE DE OLIVEIRA, em 14/01/2010 (certidão de óbito - fl. 12). Assim, se direito há para a parte autora é devido a partir do requerimento administrativo, em 15/03/2010. Não há falar em parcelas alcançadas pela prescrição, vez que a parte autora ajuizou a presente demanda em 03/09/2010 (fl. 02), ou seja, observando o prazo quinquenal de prescrição. A obtenção do benefício de pensão por morte na condição de companheiro (a) dispensa, a priori, a comprovação de efetiva dependência econômica, por ser presumida, nos termos do art. 16, inciso I e 4, da Lei nº 8.213/91 Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4 - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A união estável está prevista no artigo 226, 3 da Constituição Federal. O conceito de união estável nos é dado pela legislação infraconstitucional, espessal pelos artigos 1.723 a 1.727 do novo Código Civil e artigo 16, 3 da Lei nº 8.213/91; Estabelece o artigo 226, 3 da CF/88 que para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Para Álvaro Villaça de Azevedo, a união estável é convivência não adulterina nem incestuosa, duradoura, pública, contínua, de um homem e de uma mulher, sem vinculo matrimonial, convivendo como se casados fossem, sob o mesmo teto ou não, constituindo, assim, uma família de fato (In União Estável, artigo publicado na revista advogado n. 58, AASP, São Paulo, Março/2000). Tal conceito é complementado pela posição de Francisco Eduardo Orciole Pires e Albuquerque Pizzolante, que dizem ser a união estável meio legítimo de constituição de entidade familiar, havida por aqueles que não tenham impedimentos referentes à sua união, com efeito de constituição de família (In União Estável no sistema jurídico brasileiro. São Paulo: Atlas, 1999, p. 150). Segundo Wladimir Novais Martinez, em sua obra Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 5ª edição, editora LTR: (ooo) companheiros são pessoas vivendo como se casados fossem, assentando a vida em comum, apresentando-se publicamente juntos, compartilhando o mesmo lar ou não, dividindo encargos da afeciosocietatis conjugal. A estabilidade de tal união não é fácil de ser caracterizada e, embora não mais exigida a prova de dependência econômica, agora presumida, só tem sentido o direito à pensão por morte se ambos se auxiliavam e se mantinham numa família, e isso pressupõe, de regra, convivência sob o mesmo teto e não relacionamento assíncronos. No plano legal, dispõem os artigos 1723 a 1727 do Código Civil Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Lo A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato judicialmente. 2o As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos. Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens. Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil. Nesse sentido, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRO - DEMONSTRADA A UNIÃO ESTÁVEL - DEMONSTRADA A CONDIÇÃO DE SEGURADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DO INSS IMPROVIDO. - Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2, CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001). - Demonstrado, nos autos, que, na época do óbito, o companheiro da parte autora mantinha a condição de segurado, a teor do disposto no art. 15, inciso I da Lei S.213/91 - Confútero nas determinações estabelecidas pelo artigo 226, parágrafo 3o da Constituição Federal Brasileira, o artigo 1o da Lei 9.278/96 e ainda o artigo 16, parágrafo 6o do Decreto 3.048/99 é reconhecida como união estável entre o homem e a mulher, solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham filhos em comum enquanto não se separarem, com o intuito de família, ressalvando o fato de que, para tanto, a convivência deve ser duradoura, pública, contínua e com o objetivo de constituição de família. - Vem o art. 16, parágrafo 3o da Lei 8.213/91 corroborar o reconhecimento da instituição supra, considerando como companheiro o companheiro, a pessoa que, sem ser casada, mantinha união estável com o segurado ou separada da Previdência Social, nos termos constitucionais previstos, salientando que o parágrafo 4o do mesmo dispositivo legal considera presumida a dependência econômica entre eles. - Honorários advocatícios fixados em conformidade com o disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil - Recursos improvidos. - Remessa oficial não conhecida. (TRF 3a Região, AC 831105, Sétima Turma, Rei. Desembargadora Federal Eva Regina, v.u., DJU 03.03.2004, p. 232). In casu, verifica-se da certidão de casamento (fl. 27), que o casal havia se separado de forma consensual, com homologação judicial em 06/12/2000. Todavia, a parte autora afirma que, após a separação, viveram em união estável durante 25 anos até a data do óbito de NADIR. Segundo os depoimentos das testemunhas (fls. 104/106 e 133/136), é possível inferir que a parte autora, apesar de separado judicialmente, voltou com a Sra. NADIR. Ela sempre foi muito preocupada com ele, com a sua saúde. Entre elas e: vindas, no ano de 2006, voltou a residir com a Sra. NADIR, na casa da Rua Gastão Liberal Pinto, tendo seus pertences ali. O tratamento entre eles era de casal. Como a Sra. NADIR apresentou, posteriormente, problemas de saúde, quem lavava as roupas e cozinhava era a parte autora. Parou até de trabalhar. Também a acompanhou em sua internação hospitalar, estando presente no momento do óbito. Foi quem cuidou do funeral. Sobre seja teve outro casamento anterior, a testemunha (fl. 136) disse que sim, com filhos, mas eram divorciados. Não teve relação romântica com essa ex-esposa. No prazo de alegações finais, o réu chegou até a apresentar proposta de acordo (fls. 151/163), de forma a demonstrar que não se opõe à pretensão deduzida em Juízo. A parte autora não aceitou a proposta. Trouxe a parte autora o v. acórdão proferido no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mantendo a r. sentença de 1ª instância, que reconheceu a relação de união estável. Conforme consulta ao andamento processual - autos nº 0023656-31.2010.8.26.0003 (003.10.023656-4) da 2ª Vara da Família e Sucessões - Foro Regional III - Jabaquara, houve o arquivamento definitivo do processo, ou seja, houve o trânsito em julgado da r. decisão de procedência da ação. Esta julgadora se convence da relação de união estável que a parte autora mantinha com a Sra. NADIR DUARTE DE OLIVEIRA, até a data do óbito, em 14/01/2010 (fl. 12). As provas trazidas aos autos e aqui produzidas demonstram que a união estável existiu, com entidade familiar e afeto maritais, antes do falecimento da Sra. NADIR. Entende este julgador que há direito da parte autora ao benefício previdenciário de pensão por morte da Sra. NADIR DUARTE DE OLIVEIRA, a partir do requerimento administrativo, em 15/03/2010 (fl. 17). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar, em favor da parte autora, o benefício de pensão por morte - NB 21/153.214.166-9, desde a DER em 15/03/2010 efetuando o pagamento dos valores atrasados desde então. Assim, extingo o processo com resolução do mérito, confútero no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza alimentar da verba, a idade da parte autora, concedo a tutela antecipada, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar o benefício de pensão por morte à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restantada sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Sem custos para a Autarquia, em face da inserção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0011815-98.2010.403.6183 - CARLOS FRANCISCO SANT ANA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS FRANCISCO SANTANA move a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a revisão de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/151.399.735-9), cuja DIB é de 28/06/09, requerendo o correto cômputo dos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo do benefício, a partir de julho/94, até a data da concessão. Informa que por ocasião do requerimento administrativo apresentou as Carteiras de Trabalho, nas quais constam as anotações de contrato de trabalho, e anotações referentes a salários, alterações salariais, etc., informações que sequer foram consideradas pela Autarquia ré. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/114. O pedido de tutela antecipada foi postergado, sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 117). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 121/124), sustentando que computou, para fins de tempo de contribuição, os recolhimentos constantes do sistema CNIS, sendo que eventuais vínculos anotados nas Carteiras de Trabalho apresentadas que não constem do CNIS devem ser corroborados por outros meios de prova. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 127/136. A parte autora juntou cópias do processo administrativo concessório (fls. 145/189). Determinou-se a remessa dos autos à contadaria judicial (fl. 192), sobrevivendo o parecer e cálculos de fls. 195/199, na qual apurou-se que para a DIB em 28/06/09 a RMI revista é de R\$ 1462,81. Dada vista às partes, para manifestação, o INSS concordou com a RMI apurada (fl. 207). A parte autora não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, de desenvolvimento válido e regular do processo, e tendo em vista que a matéria é eminentemente de direito, não havendo a necessidade de produção de provas em audiência, passo à análise do mérito, com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Mérito. Inicialmente, deve-se observar a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento desta ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mérito, objetiva a parte autora a revisão da RMI de sua Aposentadoria, considerando a existência de discrepância entre o valor das contribuições que serviram de base para o cálculo da concessão do benefício, constantes do CNIS, e as efetivamente realizadas. Preliminarmente, é de se destacar a legislação de regência no tocante à fonte legal utilizada para apuração do cálculo dos benefícios previdenciários. Via de regra, o cálculo das aposentadorias, pensões e demais benefícios previdenciários se dá com base na média dos salários de contribuição percebidos pelo trabalhador, dentro de um lapso temporal. Com salários de contribuição entende-se a remuneração do trabalhador, limitado ao valor do teto previdenciário. Conforme artigo 28, da Lei nº 8212/91, entende-se por salário de contribuição para o empregado e trabalhador aquela remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). De se frisar que o INSS utiliza-se dos dados constantes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - e com base nessas informações apura a renda do benefício. Tal procedimento está previsto na Lei 8213/91 e no Decreto 3048/99. Vejamos: Lei 8213/91 Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 1o O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002) 2o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 3o A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 4o Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificada, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 5o Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Decreto 3048/99 Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. 1º ...2º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, o vínculo não será considerado, facultada a providência prevista no 3º. 3º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. Da legislação exposta, infere-se que eventual divergência entre o que consta do CNIS e os valores efetivamente percebidos pelo trabalhador, deverá ser objeto de apuração pela Autarquia, de ofício, ou pelo próprio segurado, para fins de obtenção do correto valor do salário de contribuição. Vale reforçar que, nos termos do artigo 19, do Decreto nº

3048/99 o INSS deve se valer das informações constantes da Carteira de Trabalho e do CNIS, que constituem fonte de filiação à Previdência, para apuração dos salários de contribuição. Eventual divergência entre os salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo pelo órgão concessor e os efetivamente percebidos pelo segurado, devem ser objeto de apuração/ revisão administrativa, podendo, tanto o segurado solicitar a retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação dos documentos comprobatórios sobre o período divergente (2º, do art. 29-A, da Lei 8.213/91), quanto a própria Autarquia Previdenciária, fazê-lo, eis que é dever do ente público manter cadastro regular dos segurados, com informes correspondentes, verossímeis e atualizados dos segurados. Neste sentido, é de se citar o art. 38, da Lei 8.213/91 verbis: Sem prejuízo do disposto nos arts. 35 e 36 cabe à Previdência Social manter cadastro dos segurados com todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal dos beneficiários. Enfim, de acordo com o sistema previdenciário vigente o segurado recebe benefícios previdenciários (salário de benefício) de acordo com os valores e o tempo de contribuição (salário de contribuição). Por conseguinte, as contribuições previdenciárias, arrecadadas decorrentes da relação de trabalho, devem ser consideradas como tempo de contribuição com as devidas repercussões no cálculo dos benefícios previdenciários. A Lei 8.213/91 (artigo 29-A, 2.), bem o Decreto 3048/99 (artigo 19) facultam ao segurado solicitar a qualquer momento a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes. Artigo 29-A (...) 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Artigo 19 (...) 3º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. Feitas tais considerações, passa-se à análise do caso concreto. CASO SUB JUDICE Conforme se verifica a fls. 21/25, na relação de salários-de-contribuição constante da Carta de Concessão do autor, que é a mesma que consta no sistema CNIS (fls. 181/183), os valores dos salários-de-contribuição divergem daqueles que efetivamente foram pagos pelos empregadores no período básico de cálculo, conforme demonstrativos de pagamentos (holleriths) juntados a fls. 26/114. O INSS alega que eventuais vínculos e anotações laborais constantes da Carteira de Trabalho, que não no CNIS, devem ser corroborados pelo segurado por outros meios de prova (fl. 122). Sem razão, contudo, o réu. Isso porque, em havendo erro ou divergência entre os salários de contribuição constantes no CNIS e os efetivamente percebidos pelo segurado, deve este último requerer a retificação das anotações, com base nos documentos que comprovam tal recolhimento, a saber, Carteiras de trabalho, demonstrativos de pagamentos, etc. No caso em questão, ao requerer o benefício de Aposentadoria, o autor entregou três Carteiras de Trabalho para o INSS, que lhe foram restituídas, em 10/09/09, como se constata do Termo de Restituição de Documentos emitido pela Autarquia, a fl. 189, em que consta a devolução de tais documentos. Se de um lado é obrigação do segurado empregado entregar os documentos necessários para verificação dos vínculos, contagem de tempo, apuração dos salários de contribuição, etc, como efetuado pelo autor, de outro, é de se frisar que não tem o segurado a obrigação de efetuar a fiscalização do cumprimento dessa obrigação, ou mesmo o recolhimento dos salários de contribuição, uma vez que o recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade exclusiva do empregador, nos termos do art. 30, I, da Lei 8.212/91.3, sendo a fiscalização, dever da Autarquia Previdenciária. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA PARA ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO A CARGO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. HONORÁRIOS. 1. A ação principal trata de contribuição ao Seguro contra Acidentes de Trabalho - SAT, cujo recolhimento a autora pleiteia não ser compelida, quanto às parcelas vencidas com aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 2. A arrecadação e fiscalização das contribuições previstas no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/1991, é da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007 e do artigo 33 da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009. Assim, não tem legitimidade passiva a autoridade integrante do INSS. 3. É irrelevante que caiba ao INSS fornecer dados utilizados para o cálculo do fator questionado, se a autarquia não é o sujeito ativo da obrigação tributária em questão. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Quanto aos honorários, na ação originária não houve condenação, o que autoriza seu arbitramento nos termos do art. 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Precedentes. 5. Agravo legal improvido. (TRF-3 - AI: 34645 SP 0034645-12.2012.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, Data de Julgamento: 28/05/2013, PRIMEIRA TURMA). EPREVIDENCIÁRIO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A CARGO DO EMPREGADOR. NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. RECOLHIMENTO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS OUTRAS NOS AUTOS. ARTIGO 55, 3º, DA LEI Nº 8.213/91. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). INCIDÊNCIA SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. I. Embora não tenha sido o INSS parte na reclamação trabalhista, nada alegou contra a veracidade do quanto restou decidido na reclamatória. Quanto à comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, a obrigação é do empregador e não do empregado, e deve ser objeto de fiscalização pelo INSS, na forma prevista nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991. II. Desnecessidade de prévio requerimento administrativo, em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tomaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. III. No caso concreto, não foram trazidas aos autos provas outras, que não cópias do processo trabalhista. E não se trazem esclarecimentos outros, se não os constantes na sentença al proféria. IV. Embora não desconheça se tratar não de reconhecimento de tempo de serviço, mas sim de adicional a ser acrescido para o cômputo dos salários-de-contribuição (situação onde o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado pela possibilidade de prova única), é necessária a juntada de provas outras arremetidas pelo autor, que corroborassem as afirmações contidas na inicial. Inteligência do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aplicação por analogia. V. Sentença proferida na justiça especializada que se configura como pressuposto para a análise das provas trazidas aos autos, não sendo, em si, início de prova material, suficiente para se verificar in totum a materialidade dos fatos. A reclamatória trabalhista é apenas um dos elementos formadores de convicção, não podendo ser o único. VI. Necessidade de provas outras que as trazidas nos presentes autos corroborada por iterativos precedentes jurisprudenciais. VII. A não aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição que informaram a aferição da renda mensal inicial de aposentadoria concedida pela Previdência Social afronta o disposto no artigo 202, caput, redação original, da Constituição Federal. VIII. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...), em combinação com o artigo 21, 1º, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 - artigo 21, caput: Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV; 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. Súmula 19 desta Corte sepultando debates acerca da matéria. X. Remessa oficial a que se dá parcial provimento, para excluir da condenação a determinação de recálculo da renda mensal inicial nos termos do que foi concedido na seara trabalhista. Quanto à verba honorária, em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcação com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. (TRF-3 - REO: 1381 SP 2003.61.83.001381-9, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data de Julgamento: 29/06/2009, NONA TURMA). EDIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REVISÃO DA RMI. ARTS. 28 E 29 DA LEI 8.213/91. DESPROVIMENTO. 1. Provado o vínculo empregatício pelas anotações na CTPS, por tempo igual ou superior à carência exigida, seja pelo Art. 25, I e II, ou pelo Art. 142, ambos da Lei 8.213/91, a aposentadoria concedida ao trabalhador urbano ou rural que implementar o requisito etário, terá a renda mensal inicial - RMI calculada nos moldes estabelecidos pelos Arts. 28 e 29 da Lei 8.213/91. 2. Para os casos em que o trabalhador rural laborou na qualidade de empregado com registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, o ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador (Art. 30, da Lei 8.212/91), não podendo o segurado ser penalizado pela omissão do empregador ou pela falta de fiscalização por parte da Autarquia Previdenciária. 3. O benefício foi concedido administrativamente com vigência a partir de 09/06/2008, data em que necessitava comprovar a carência de 162 meses, o que restou comprovado pelos registros na CTPS e CNIS; razão pela qual a RMI deve ser calculada na forma determinada pelo Art. 29, I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, e não como fez a Autarquia ao conceder o benefício no valor do salário mínimo. 4. Os argumentos trazidos na irrisigação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior. 5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 6. Recurso desprovido. Processo AC 0040585020104039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1563693 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - TRF3, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e DJF3 Judicial I DATA: 11/12/2013 Ressalte-se que o fato de a Autarquia Previdenciária não localizar registro da anotação no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) não transfere ao empregado a obrigação de comprovar os recolhimentos das contribuições do período laborativo anotado na carteira profissional, uma vez que é de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições. Precedente do STJ: REsp 566405/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 18/11/03, DJ 15/12/03, p. 394. No mais, conforme parecer da contadoria judicial, de fls. 195/199, verifica-se que, efetuada a retificação dos salários de contribuição informados pelo autor, com o recálculo da RMI, obteve-se o valor da RMI revista de R\$ 1.462,81, DIB 28/06/09 (fl. 195). Desse modo, considerando o erro no cálculo de concessão do benefício de Aposentadoria da parte autora, faz-se necessário a sua correção, para que a RMI passe a corresponder aos valores demonstrados pelo autor e apurados pela contadoria judicial, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com filero no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a revisar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição do autor, CARLOS FRANCISCO SANTANA, CPF nº 012.923.308-05 (NB 42/151.399.735-9), retificando os salários de contribuição, nos termos do parecer da contadoria judicial (fls. 195/199), fixando-se o valor da RMI revista em R\$ 1.462,81, fixada a DIB em 28/06/09 (fl. 195), devendo o réu, ainda, pagar as diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal quanto às parcelas revisadas. Concedo a tutela antecipada, uma vez presentes os requisitos legais para sua concessão, a saber, a prova inequívoca do direito alegado, e o caráter alimentar do benefício, para determinar que o INSS promova a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/151.399.735-9), mediante retificação dos salários de contribuição, nos termos do parecer da contadoria judicial (fls. 195/199), com DIB a partir de 28/06/09, com RMI revista no valor de R\$ 1.462,81 (28/06/09), devendo ser intimada a AADI a atualizar o benefício correspondente e efetuar os pagamentos à parte autora, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. O INSS arcará com o pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais fixo em 10 (dez) por cento sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0055759-53.2011.403.6301 - IEDA CANDIDO DE ALMEIDA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IEDA CANDIDO DE ALMEIDA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores atrasados. Alega que foi diagnosticada com distonia de torção cervical, torçicol espasmódico, episódios depressivos e transtorno obsessivo compulsivo, quando passou a receber o benefício de auxílio-doença em 25/03/2004 cessado em 19/11/2010 (NB 504.162.337-2). Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal, foi indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 92. Laudo pericial na especialidade em ortopedia às fls. 94/100. Intimado o INSS para resposta (fls. 110/112), este permaneceu silente. Laudo pericial na especialidade em neurologia às fls. 105/109. Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria Judicial (fls. 162) supera a competência do Juizado Especial, foi reconhecida a sua incompetência e determinou-se a redistribuição dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital (fls. 166/168). Recurso inominado impetrado pela parte autora da decisão que declinou da competência (fls. 166/168). Foi negado provimento ao recurso (216/219). Redistribuídos, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da justiça gratuita. A autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores atrasados. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / DO AUXÍLIO-DOENÇA. A Lei 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a Lei 8.213/91, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. O benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laboral). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada

sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Inere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Caso dos autos Verifica-se que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença NB 504.162.337-2 desde 25/03/2004 até 28/08/2011. Conforme laudo médico do Sr. Perito do Juízo, especialista em ortopedia, concluiu-se pela não incapacidade da autora para o labor. Entretanto, sugeriu-se avaliação por perito neurológico. Conforme laudo médico do Sr. Perito, especialista em neurologia, concluiu-se que a autora apresenta distonia cervico-branquial esquerda com quadro motor intratável, acarretando na incapacidade total e permanente. Fixou-se a data do início da incapacidade em 03/03/2004. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a restabelecer o benefício NB 504.162.337-2 e convertendo-o, a partir do dia 29/08/2011 (dia seguinte à cessação - DCB 28/08/2011), em aposentadoria por invalidez. Condeno, ainda, ao pagamento dos valores atrasados, que serão pagos no momento da liquidação de sentença, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Concedo a tutela antecipada, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar o benefício de imediato à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se a AADI.P.R.I.C.

0000071-38.2012.403.6183 - RUBENS MACHADO(SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RUBENS MACHADO ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por invalidez, além do pagamento das parcelas vincendas e vencidas e danos morais. Relata a parte autora que em 21/07/06 ingressou em juízo, no Juizado Especial Cível Federal, com o processo nº 0063428-36.2006.403.6301, a fim de restabelecer o benefício de Auxílio-Doença (NB 31/131.672.258-6), cessado administrativamente, obtendo sentença de procedência, que determinou o restabelecimento do benefício a partir da indevida cessação, a saber, em 04/04/06, com implantação de RMI fixa em R\$ 943,97 e pagamento de atrasados. Alega que restou estabelecido na sentença, ainda, que o autor deveria permanecer no gozo do benefício até que fosse reabilitado, contudo, o INSS não cumpriu tal determinação. Ante o descumprimento da ordem em questão, o autor novamente teve que requerer o restabelecimento de Auxílio-Doença, em primeiro lugar, porque ainda se encontrava incapacitado, e em segundo plano, porque o instituto réu não havia submetido ao processo de reabilitação. Após ter sido negado novamente o pedido, o autor ingressou em juízo, pela segunda vez, no Juizado Especial Cível Federal, desta feita, por meio do processo nº 0022357-15.2014.403.6301, arguindo o descumprimento da decisão judicial anterior. Aduz que no aludido processo, após conclusão da incapacidade total e permanente do autor para sua função habitual de motorista, tal como concluiu o laudo do 1º processo judicial, o INSS fez proposta de acordo, restabelecendo o Auxílio-Doença, a partir de 04/04/2006, dia imediatamente posterior a sua cessação, com pagamento de 80% dos valores atrasados, desde então, e até 30/09/2010, com DIP a partir de 01/10/2010, compensando-se os valores pagos a título de Auxílio-Doença NB 31.570.218.848-5 e a possibilidade de reavaliação médica pelo INSS. Não obstante tal proposta de acordo, novamente o INSS cessou o benefício do autor, sob a alegação de que estaria apto para retornar para sua atividade laborativa (fl.07), conclusão da qual discorda o autor, uma vez que por sofrer de crise convulsiva, que é imprevisível, e sendo motorista de transporte coletivo, existe o risco iminente não somente para si, como também, para a coletividade. Com a inicial de fls.02/19 vieram os documentos de fls.20/212. O pedido de tutela antecipada foi deferido, determinando-se ao INSS a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez (fls.215/217). Citado, o réu apresentou contestação e questionos (fls.222/232). Réplica (fls.246/250). Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls.243/245), quedando-se inerte o réu. Laudo pericial a fls.277/282. Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo, a parte autora requereu a nomeação de novo perito médico ou a remessa dos autos ao perito novamente para esclarecimentos das arguições suscitadas (fls.285/291). O réu quedou-se inerte (fl.292). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminarmente, afasto o pedido da parte autora, para prosseguimento da instrução, com a realização de nova perícia médica ou remessa dos autos ao perito judicial, em virtude da divergência do laudo pericial apresentado - que constatou a capacidade do autor-, em relação aos laudos periciais apresentados no Juizado Especial Federal, nos processos ajuizados anteriormente. Isto porque a discordância e insurgência em questão não se refere à perícia em si, do ponto de vista técnico, mas à avaliação global da capacidade do autor, à luz de suas condições pessoais e laborais, considerações que devem ser submetidas ao Juízo, ao qual compete a análise da prova, e a análise dos fatos controvertidos postos na lide, e não ao perito. Assim, hígida a perícia realizada, inexistindo razões para retorno dos autos para eventual complementação ou esclarecimento, eis que a simples divergência em relação às conclusões do perito é matéria a ser apreciada pelo juízo, quanto ao mérito. Tendo em vista que a matéria, embora seja de direito e de fato, não prescinde da produção de provas em audiência, ou mesmo de eventual complementação da instrução probatória, e estando presentes as condições da ação, bem como, os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. MÉRITO: autor objetiva o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença ou a concessão da Aposentadoria por Invalidez, bem como, o pagamento das parcelas vincendas e vencidas, além de danos morais. Analisa-se, assim, a seguir, os requisitos para a concessão do Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / DO AUXÍLIO-DOENÇA. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a Aposentadoria por Invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a Aposentadoria por Invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o Auxílio-Doença, a Lei n. 8.213/91, por meio dos artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. O benefício de Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A Aposentadoria por Invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o Auxílio-Doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Portanto, a Aposentadoria por Invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto o Auxílio-Doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Inere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, a Aposentadoria por Invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto o Auxílio-Doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Período de carência Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfatizar o período de carência de outra forma, compreendendo-o como o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei. Se houver perda da qualidade do segurado, as contribuições anteriores a essa data somente serão computadas para efeito de carência após o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Conta-se o período de carência: a) para os segurados empregado e trabalhador avulso, da data de filiação ao Regime Geral da Previdência Social(b) para o empregado doméstico, empresário, trabalhador autônomo e equiparado, segurado especial enquanto contribuinte individual, e segurado facultativo, da data do efetivo recolhimento da primeira contribuição em atraso, não sendo considerados para esse fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores. Há necessidade de se observar os seguintes períodos de carência: 1) 12 contribuições mensais, nos casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; 2) 180 contribuições mensais, para a aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial; 2) Da qualidade de segurado O artigo 15 da Lei nº 8.213/91 dispõe que são mantidos na qualidade de segurado aqueles que, independentemente da quantidade de contribuições, se enquadram nas seguintes condições: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. CASO SUB JUDICENo caso dos autos, inexistente controvérsia acerca do requisito da carência, bem como, da qualidade de segurado do autor, eis que este encontra-se em gozo do benefício de Auxílio-Doença por períodos sucessivos, a partir do ano de 2003, até 13/07/2011 (NB 131.672.258-6), conforme extrato CNIS, em anexo. Analisa-se a seguir o requisito da incapacidade laboral. Aduz o autor que por ser portador de epilepsia, que o incapacita para o exercício das atividades habituais de motorista, ajuizou anteriormente à presente ação, duas outras ações, que tramitaram no Juizado Especial Federal, e que concluíram que o autor possuía incapacidade laboral total e permanente para o exercício das suas funções de motorista. Relata que no primeiro processo, sob o nº 0063428-36.2006.403.6301 (fls.35/42), ajuizado em 03/08/2006, informou que era motorista de caminhão de ônibus e carga, encontrando-se afastado do trabalho desde 21/03/2002, tendo requerido o benefício de Auxílio-Doença em 05/11/03 (NB 31/131.672.258-6), o qual fora concedido administrativamente desde aquela data até 03/04/06 (DCB), sendo posteriormente indeferido. O laudo pericial produzido no aludido feito em questão, em 13/03/07, da lavra do médico Dr. Renato Aringhah, CRM/SP 67.14, formado em Neurologia e Neurofisiologia clínica, e doutor em Neurologia pela Faculdade de Medicina da USP (fls.90/95) concluiu que (...) o pericando apresenta quadro de epilepsia parcialmente controlada, com a medicação proposta, impeditiva de manter sua atividade trabalhista pelo fato de ser motorista profissional de ônibus e caminhão, e crises mesmo que esporádicas poderão ocorrer mesmo em uso adequado da medicação, em situações que podem levar risco ao próprio e a outrem (fl.91). No quesito nº 02 do Juízo, informou o perito judicial na aludida ação que a doença é impeditiva de manter sua atividade trabalhista pelo fato de ser motorista profissional de ônibus e caminhão, e crises mesmo que esporádicas poderão ocorrer mesmo em uso adequado da medicação, em situações que podem levar risco ao próprio e a outrem (fl.92). Nestes termos, observe o autor sentença favorável, de parcial procedência do pedido, em que o INSS foi condenado a conceder-lhe o benefício de Auxílio-Doença a partir de 04/04/06, com renda mensal atual de R\$ 1.083,56, e pagamento de atrasados no valor de R\$ 15.367,97 a partir de julho/2007 (fls.96/100), sentença que foi confirmada pela E. Turma Recursal em 02/03/09 (fls.101/107). Constatou na aludida sentença, ainda na 1ª instância, que o autor havia obtido novo benefício de Auxílio-Doença a partir de novembro/2006 (NB 570.218.848-5), o qual, conforme extrato CNIS anexo durou até 19/11/09. No segundo processo, ajuizado em 17/05/2010, sob o nº 2010.63.01.022357-4 (fls.111/114), pleiteou o autor o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença a partir da DER (04/01/2010), em virtude da mesma causa etiológica (epilepsia, com crises parciais). O laudo pericial produzido neste segundo feito, em 16/06/10, da lavra do Dr. Bechara Mattar Neto, médico especialista em Neurologia e Neurocirurgia, inscrito no CRM/SP nº 69.285 (fls.201/208) concluiu que (...) O exame clínico neurológico, documentos apresentados e história clínica evidenciam alterações que justificam a queixa apresentada sendo compatível com a mesma. Trata-se de doença epiléptica comprovada pela história clínica e documentos apresentados e sob controle, mediante uso de medicação específica. Apesar da doença não estar comprovada através de exames complementares e não estar caracterizada como epilepsia de difícil controle, tendo em vista a referida atividade laborativa do autor, motorista de transporte coletivo, há risco de apresentar convulsão colocando em risco a sua vida e a de terceiros para a realização de suas atividades diárias habituais. À luz do histórico, exame físico e documentos constantes nos autos, constatamos que o

examinado é portador de incapacidade visto que há déficit neurológico instalado (fl.03).Em resposta ao quesito nº 03 do Juízo, ainda no aludido feito, informou o perito que a incapacidade impede o periciando totalmente de praticar sua atividade habitual (fl.204), ressaltando, contudo, no quesito 05, que há incapacidade para sua atividade laboral habitual de motorista, porém, não há incapacidade para qualquer outra atividade que não seja relacionada ao manuseio de equipamentos perigosos, condução de veículos ou trabalho em altura (fl.204).Fixou o Sr. perito, ainda, no feito em questão, a incapacidade laboral do autor desde outubro de 2003 (quesito 11, fl.205).De se registrar que após referido laudo o INSS efetuou proposta de conciliação, que foi homologada judicialmente, por meio da qual propôs restabelecer o benefício de Auxílio-Doença (NB 31/131.672.258-6) a partir de 04/04/06, dia imediatamente posterior a sua cessação. Ainda, obrigou-se o réu ao pagamento de 80% dos valores atrasados desde então, e até 30/09/2010 - e DIP, data de início do pagamento administrativo em 01/10/2010, compensando-se com os valores pagos a título do Auxílio-Doença NB 31/570.218.848-5, e eventuais outras parcelas pagas administrativamente (...), fls.209/211. Contudo, posteriormente à data de 19/11/09 (DCB), cessou o réu o aludido benefício implantado, sob o argumento de que o autor estaria apto a retornar para sua atividade laboral (fl.120), não obstante persistisse o problema de saúde do autor.DA PERÍCIA REALIZADA NESTES AUTOS pericia realizada nos presentes autos, em 08/03/2015, pelo Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, médico neurologista, mestre e doutor em Medicina, inscrito no CRM/SP nº 73.102 (fls.277/282), concluiu, por sua vez que: A epilepsia é uma doença crônica caracterizada pela presença de crises convulsivas ou não, que acontecem de forma paroxística, com duração autolimitada e recuperação completa das funções motoras e cognitivas após o episódio. São conhecidas diversas causas para a Epilepsia, entre elas as meningites, o elitismo, traumatismos cranianos, neurocisticercose, etc. Também pode ser de etiologia desconhecida (idiopática), provavelmente relacionada a alterações na formação e maturação do córtex cerebral. Apenas os pacientes que apresentam refratariedade ao tratamento clínico ou apresentem disfunção cognitiva associada podem ser considerados incapazes para o trabalho e atividades de vida independente, os demais têm vida normal. No caso em tela, não observamos disfunção cognitiva associada, ou sinais clínicos que evidenciassem epilepsia de difícil controle. Não apresentou exame de eletroencefalograma ou exame de imagem de encéfalo. Não foram descritos sinais clínicos ou foram apresentados documentos que permitam afirmar que há incapacidade para o trabalho, mesmo sendo motorista. Relata que a última crise aconteceu há oito meses, quando atrasou a dose. Conta de forma enfática que com a medicação as crises ficam controladas. Na avaliação neurológica não foi verificada incapacidade para o trabalho ou atividades de vida independente (fls.278/279). Não obstante a conclusão do Sr. perito judicial de que no presente caso, sob o ponto de vista neurológico não se constatou incapacidade do autor para o desempenho de suas atividades, eis que não observados sinais clínicos que evidenciassem epilepsia de difícil controle, analisando-se o conjunto probatório - não somente a pericia realizada nestes autos, mas as perícias realizadas, igualmente, nos outros dois processos anteriores, que tramitaram no Juizado Especial Federal, além das circunstâncias dos autos e as peculiaridades da situação laboral do autor, sua idade (atualmente 64 anos), resta patente a constatação de que o autor é portador de epilepsia, e que tal grau de epilepsia não é de difícil controle (constatação do perito judicial destes autos e do perito Dr. Bechara Mattar Neto (fl.203).Não obstante tal diagnóstico, impõe-se reconhecer igualmente que o fato de a doença não ser de difícil controle, não significa, necessariamente, que tenha efetivo controle, sempre e em qualquer situação. Ao menos, é esta conclusão a que se chega a partir da conclusão dos laudos periciais efetuados no Juizado Especial Federal, bem como, igualmente, da observação da experiência comum, uma vez que é notória a existência de pessoas portadoras de epilepsia, que apresentam, sem qualquer previsibilidade, crises convulsivas, enrolando a língua, caindo nos chão, machucando membros, cabeça e outras partes do corpo. Nesses casos, embora não haja efetiva incapacidade do portador de epilepsia para a realização de atividades laborais comuns, há, como apontado nos pareceres dos dois médicos neurologistas que ataram nos feitos dos Juizados, efetiva limitação para o exercício de atividades que demandem atenção, o uso de equipamentos, como a do autor, motorista de transporte coletivo, que, com risco de apresentar convulsão, coloca, sem dúvida alguma, em risco, não somente a sua vida, mas a de terceiros, para a realização de suas atividades habituais diárias de motorista (fl.203).Neste passo, tal condição patológica torna restrito o desempenho de atividades que exijam atenção, concentração, cuidado com a vida de terceiros, uma vez que eventual crise convulsiva pode ocorrer a qualquer momento, podendo, quiçá, transcorrer por ocasião do labor como motorista, em situação que não somente a vida do autor estaria em jogo, mas a de terceiros, passageiros, pedestres e outros motoristas.Embora os dois laudos periciais do JEF retratem o quadro clínico do autor sob a ótica estritamente médica, atestando a incapacidade total e permanente para o exercício da função de motorista (não obstante o laudo produzido neste feito tenha conclusão diametralmente oposta), porém, concluindo que o autor poderia desempenhar outras atividades, em readaptação, é de se destacar que cabe ao Juízo apreciar livremente a prova, formando seu convencimento, mediante o princípio da persuasão racional, atendendo igualmente aos fatos e circunstâncias dos autos, à condição pessoal do autor, sua possibilidade de reinserção no mercado de trabalho e outros fatores, nos termos do artigo 131, do CPC. Assim, é de se assentar que para a aferição do real grau de incapacidade do eventual postulante, deve o magistrado analisar não somente a prova técnica produzida nos autos, mas, em indissociável análise global ao conjunto probatório, as condições sociais, econômicas e culturais da parte autora, bem como, a efetiva e concreta possibilidade de seu (re)ingresso ao mercado de trabalho. No caso em análise, tendo em vista a idade do autor, com 64 anos, possuidor de quadro de epilepsia, que realiza tratamento para a doença desde outubro/03, tendo relatado crises de desmaio seguidas de abalos musculares (fl.202), que trabalhou praticamente durante toda sua vida funcional como motorista (vide CTPS a fls.175/200), atividade que exige contínua atenção e concentração, esta última que, via de regra, decai com a idade, constata-se, no plano fático e laboral seu impedimento para o retorno laboral em outra atividade condigna, uma vez que, sabidamente, há para os segurados com restrição funcional por doença, na faixa etária do autor, efetivas e reais limitações para eventual readaptação para outras funções, com eventual inserção digna no mercado de trabalho.Desconhecer tal realidade social e seus efeitos no mundo laboral significaria fechar os olhos ao contexto fático e social existente. Assim, considerando o conjunto probatório, notadamente as perícias realizadas no JEF, e os demais elementos trazidos à lume na lide posta à apreciação: o quadro de incapacidade laboral do autor, as duas perícias realizadas no JEF, que atestaram sua incapacidade total e permanente na função de motorista, as circunstâncias pessoais do autor, notadamente, sua idade (64 anos), aptidão, há lidade, e a impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho, conclui-se que dificilmente obterá o autor emprego formal em eventual área readaptada. Considerando ser portador de epilepsia - fato muitas vezes negado pelos empregados portadores de tal quadro, aos próprios empregadores - até para evitar-se eventual discriminação - como infelizmente ainda ocorre, o risco para o autor e para a própria sociedade aumenta ainda mais, uma vez que, desconhecida a doença, eventual encargo laboral que lhe for dado, poderá ocorrer sem que se saiba de suas limitações pessoais, razão pela qual deve ser deferido no presente caso o benefício de Aposentadoria por Invalidez (NB 161.092.005-5) desde 01/02/2012, não obstante, nos termos da inicial, pleiteie o restabelecimento do Auxílio-Doença desde a sua cessação indevida. Conforme extrato CNIS, o último benefício de Auxílio Doença do autor cessou em 13/07/11 (NB 131.672.258-6). Considerando que houve acordo nos autos do processo n. 2010.63.01.022357-4, bem como, no anterior processo, sob o nº 0063428-36.2006.403.6301, gerando direito ao pagamento de atrasados e eventuais compensações, e considerando que somente após a realização do contraditório neste feito foi possível inferir a efetiva incapacidade laboral total e permanente do autor para as atividades em geral, sem possibilidade de readaptação, fixo a DIB do benefício de Aposentadoria por invalidez na data da cessação administrativa em 13/07/2011. DANOS MORAIS Pleiteia a parte autora indenização por danos morais, ante a suposta prática de ato arbitrário do réu, que não promoveu a reabilitação profissional do autor, bem como, por eventuais restrições financeiras, pela falta de pagamento do benefício a que fazia jus. Inicialmente observo que o artigo 5º, inciso X, da Constituição da República prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Com isso, restou ultrapassada a concepção de que o dano moral não poderia subsistir sem a correspondente comprovação da ocorrência de um dano natureza patrimonial.O Código Civil de 2002, em seu artigo 186, consolidou a independência do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao dano material. De acordo com aquele dispositivo legal, comete ato ilícito aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Logo, o dano moral não necessariamente provoca uma diminuição no patrimônio da vítima. É possível até mesmo a ocorrência de uma acentuada lesão de ordem moral, sem que ela tenha qualquer repercussão financeira em relação ao atingido. É nesse contexto que Youssef Said Cahali definiu o dano moral como: a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatrizes deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.). In: Dano Moral, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1998, 2ª edição, p. 20. Também são esclarecedoras as seguintes lições de Inocêncio Galvão Telles: Dano moral se trata de prejuízos que não atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afetado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais. Há a ofensa de bens de caráter imaterial - desprovidos de conteúdo econômico, insusceptíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objetiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjetivo na vítima, traduzindo na dor ou sofrimento, de natureza física ou de natureza moral. Violam-se direitos ou interesses materiais, como se se pratica uma lesão corporal ou um atentado à honra: em primeira linha causam-se danos não patrimoniais, v.g., os ferimentos ou a diminuição da reputação, mas em segunda linha podem também causar-se danos patrimoniais, v.g., as despesas de tratamento ou a perda de emprego. In: Direito das Obrigações, Coimbra Editora, 6ª edição, p. 375. Com isso, verifica-se que o dano moral circunscreve-se à violação de bens imateriais que, por sua natureza, são mais caros e importantes para o indivíduo do que o seu patrimônio material. Tal se dá porque a honra, o bom nome e o respeito que ele goza perante seus pares, uma vez lesados, são de mais difícil recuperação do que um bem material. Esses direitos de natureza imaterial, denominados pelo Código Civil de 2002 como direitos da personalidade, são tão importantes para o indivíduo que, de acordo com o artigo 11 daquele diploma legal, são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. Logo, o dano moral, por violar bens tão importantes, não pode deixar de ser prontamente reparado. Com isso, não se está defendendo o pagamento pela dor impingida à vítima, mas, ao contrário, com a indenização, procura-se mitigar o sofrimento ocasionado pela conduta ilícita, mediante a oferta de uma satisfação de ordem econômica ao lesado, ao mesmo tempo em que se imprime uma punição ao infrator. Para a caracterização da responsabilidade civil, conforme leciona Maria Helena Diniz (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152) é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem esses três elementos essenciais. No caso dos autos, conquanto o autor possa ter passado por dissabores por não obter a reabilitação necessária para retorno ao trabalho, como pleiteado na via administrativa, tendo que ingressar pela via judicial, por duas vezes, para obter Auxílio-Doença, tal fato não pode ser considerado, por si só, passível de indenização por dano moral. Isto porque não restou comprovado nenhum elemento capaz de ensejar a responsabilização civil do réu, vez que a recusa da Autorquia em deferir o benefício da parte autora, ainda que de caráter alimentar, se erige em exercício regular de direito. Eventual demora, indeferimento, cessação, ainda que supostamente ilegais de benefícios, deve ser corrigida pela via recursal ou mesmo a judicial, previstos para o caso. Observo que a Administração deve agir em obediência ao princípio da estrita legalidade, e, embora seja fato público que os serviços administrativos, de um modo geral, entre os quais, o da Autorquia Previdenciária, ainda não possuem efetivo grau de controle de qualidade e excelência, não se vislumbra, contudo, no presente feito, ato lesivo voluntário, decorrente de ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia do réu em questão, motivo pelo qual incabível o pedido de danos morais. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a implantar, em favor do autor, RUBENS MACHADO (CPF 661.453.688-53) o benefício de Aposentadoria por Invalidez (NB 131.672.258-6) desde a data de 13/07/2011, ficando mantida a tutela antecipada que concedeu o aludido benefício em questão a partir de 01/02/2012. Condeno o réu a efetuar o pagamento dos valores atrasados entre a nova DIB (13/07/2011) e a antiga (01/02/12), concedida em tutela antecipada, e o pagamento de eventuais diferenças, autorizada a eventual compensação com valores recebidos administrativamente. Os valores em atraso, que serão pagos no momento da liquidação de sentença, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autorquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (vinte por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se a AADJ.P.R.I.C.

0002114-45.2012.403.6183 - MARIA DA GLÓRIA NOGUEIRA PAIXAO DA SILVA/SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CAMILA DA PAIVA/SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA)

MARIA DA GLÓRIA NOGUEIRA PAIXÃO DA SILVA ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, MITSUO HAMAMOTO, em 12/05/2010, desde o requerimento administrativo, em 21/07/2010. Alega que foi casada com o Sr. BENEDITO DALTON MOREIRA DA SILVA, em 04/04/1986, mas se separaram judicialmente, em 31/10/1994. Após, veio a conviver em união estável com o Sr. MITSUO HAMAMOTO até o seu falecimento (de 1994 a 2010 - 16 anos). O Sr. MITSUO recebia benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 118.608.436-4, deferida em 05/09/2000. Assim, mantinha, na data do óbito, a condição de segurado da Previdência Social. Informa que na Declaração de Ajuste Anual Simplificada (imposto de renda) exercício de 2009 - ano calendário 2008, a parte autora constou como dependente do Sr. MITSUO. Na Declaração do ano anterior, no espaço destinado a informações de cônjuge/companheira, constou o CPF da parte autora. Há contratos de locação na qual os dois são locatários de imóvel e ela avalia no contrato de locação temporária de linha telefônica. Ainda, há fotos que demonstram a convivência, junto com o crescimento da sua filha. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e reservada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a contestação (fl. 173). Citado, o réu-INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu o litisconsórcio passivo necessário da Sra. MARIA CAMILA DE PAIVA, ex-esposa do Sr. MITSUO, e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 179/189). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 197/198). Réplica (fls. 203/214). Houve interposição de Agravo de Instrumento (fls. 215/231), convertido em agravo retido pelo Eg. TRF da 3ª Região (fls. 241/244). Citada, a corré MARIA CAMILA DE PAIVA apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 257/260). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à corré (fl. 280). Réplica à contestação da corré (fls. 284/289). Assentada audiência (fls. 336/338). Alegações finais: da corré (fls. 339/341) e ciência do réu (fls. 342). A parte autora não apresentou alegações finais, conforme certidão de fl. 342-verso. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para tanto, é necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a comprovação do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica dos dependentes. Do óbito e da qualidade de segurado O Sr. MITSUO HAMAMOTO já recebia o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 118.608.436-4, DIB em 05/09/2000 (fl. 26), quando veio a falecer, em 12/05/2010 (certidão de óbito - fl.22). Desse modo, não há controvérsia acerca da sua qualidade de segurado da Previdência Social. Com o seu falecimento, há direito dos dependentes à competente pensão por morte. Da qualidade de dependente O benefício de pensão por morte está previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91, que dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. A parte autora requereu o benefício de pensão por morte - NB 21/153.972.001-0, em 21/07/2010 (fl. 79), isto é, dois meses após o

falecimento de seu companheiro, Sr. MITSUO HAMAMOTO, em 12/05/2010 (fl. 22). Todavia, no caso dos autos, o benefício já havia sido concedido à outra dependente de mesma classe, a ex-esposa MARIA CAMILA DE PAIVA, que alega também ter voltado a viver com o Sr. MITSUO HAMAMOTO - NB 21/155.485.155-3, com DIB em 12/05/2010 (CNIS em anexo). Nessa esteira, como houve a habilitação tardia da parte autora e a concessão do benefício previdenciário a outra dependente, não há falar em pagamento em duplicidade pela autarquia previdenciária. Cinge-se a demanda em saber se a parte autora faz jus ao rito do benefício previdenciário de pensão por morte na qualidade de companheira do de cujus, a teor do disposto no artigo 77 da Lei nº 8.213/91: A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. Foi incluída na lide a ex-esposa, ora beneficiária, para fins de oportunizar o contraditório e a ampla defesa. Passo, assim, à análise do caso concreto. A obtenção do benefício de pensão por morte na condição de companheiro(a) dispensa, a priori, a comprovação de efetiva dependência econômica, por ser presumida, nos termos do art. 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. In casu, verifica-se que a parte autora foi casada com o Sr. BENEDITO DALTON MOREIRA DA SILVA, em 04/04/1986, havendo a separação consensual, com homologação judicial, em 09/12/1994 (certidão de casamento - fl. 91). Afirma a parte autora que, após, veio a conviver em união estável com o Sr. MITSUO HAMAMOTO até a data de seu falecimento. A relação perdurou 16 anos (de 1994 a 2010). O Sr. MITSUO HAMAMOTO também era separado judicialmente da Sra. MARIA CAMILA HAMAMOTO (observações averbações da certidão de óbito - fl. 22), ficando avençado na separação consensual que pagaria pensão alimentícia à ex-esposa. A ex-esposa voltou a utilizar o nome de solteira MARIA CAMILA DE PAIVA (fls. 261/263). Atente-se que a separação judicial extingue as partes dos deveres de coabitação e fidelidade recíproca (separação de corpos) e ao regime de bens. Tal se diferencia do divórcio, pelo qual as partes, a partir de então, estão livres para contrair novo matrimônio. Vejam-se o teor dos artigos 1.575 e 1576 do Código Civil/Art. 1.575. A sentença de separação judicial importa a separação de corpos e a partilha de bens. Parágrafo único. A partilha de bens poderá ser feita mediante proposta dos cônjuges e homologada pelo juiz ou por este decidida. Art. 1.576. A separação judicial põe termo aos deveres de coabitação e fidelidade recíproca e ao regime de bens. Parágrafo único. O procedimento judicial da separação caberá somente aos cônjuges, e, no caso de incapacidade, serão representados pelo curador, pelo ascendente ou pelo irmão. Art. 1.577. Seja qual for a causa da separação judicial e o modo como esta se faça, é lícito aos cônjuges restabelecer, a todo tempo, a sociedade conjugal, por ato regular em juízo. Parágrafo único. A reconciliação em nada prejudicará o direito de terceiros, adquirido antes e durante o estado de separado, seja qual for o regime de bens. E do artigo 7º da Lei nº 6.515, de 25/12/1977: Art. 7º - A separação judicial importará na separação de corpos e a partilha de bens. 1º - A separação de corpos poderá ser determinada como medida cautelar (art. 796 do CPC). 2º - A partilha de bens poderá ser feita mediante proposta dos cônjuges e homologada pelo juiz ou por este decidida. Os dois não se encontravam divorciados. Portanto, não poderiam contrair novo casamento. Porém, a parte autora afirma que conviveram em união estável. A união estável está prevista no artigo 226, 3º da Constituição Federal. O conceito de união estável nos é dado pela legislação infraconstitucional, em especial pelos artigos 1.723 a 1.727 do novo Código Civil e artigo 16, 3º da Lei 8.213/91. Estabelece o artigo 226, 3º da CF/88 que para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Para Alvaro Villaza de Azevedo, a união estável é: convivência não adulterina nem incestuosa, duradoura, pública e contínua, de um homem e de uma mulher, sem vínculo matrimonial, convivendo como se casados fossem, sob o mesmo teto ou não, constituindo, assim, uma família de fato (In União Estável, artigo publicado na revista advogado nº 58, AASP, São Paulo, Março/2000). Tal conceito é complementado pela posição de Francisco Eduardo Orciole Pires e Albuquerque Pizzolante, que dizem ser a união estável meio legítimo de constituição de entidade familiar, havida por aqueles que não tenham impedimentos referentes à sua união, com efeito de constituição de família (In União Estável no sistema jurídico brasileiro. São Paulo: Atlas, 1999. p.150). Segundo Wladimir Novas Martinez, em sua obra Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 5ª edição, editora LTR (...) companheiros são pessoas vivendo como se casados fossem, assim entendida a vida em comum, apresentando-se publicamente juntos, partilhando o mesmo lar ou não, dividindo encargos da afectio societatis conjugal. A estabilidade de tal união não é fácil de ser caracterizada e, embora não mais exigida a prova de dependência econômica, agora presumida, só tem sentido o direito à pensão por morte se ambos se auxiliavam e se mantinham numa família, e isso pressupõe, de regra, certa convivência sob o mesmo teto e não relacionamento às escondidas. No plano legal, dispõem os artigos 1723 a 1727 do Código Civil/Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos. Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens. Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil. Nesse sentido, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRO - DEMONSTRADA A UNIÃO ESTÁVEL - DEMONSTRADA A CONDIÇÃO DE SEGURADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DO INSS IMPROVIDO.- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001). - Demonstrado, nos autos, que, na época do óbito, o companheiro da parte autora mantinha a condição de segurado, a teor do disposto no art. 15, inciso I da Lei 8.213/91. - Com fulcro nas determinações estabelecidas pelo artigo 226, parágrafo 3º da Constituição Federal Brasileira, o artigo 10 da Lei 9.278/96 e ainda o artigo 16, parágrafo 6º do Decreto 3.048/99 é reconhecida como união estável entre o homem e a mulher, solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham filhos em comum enquanto não se separarem, como entidade familiar, ressalvando o fato de que, para tanto, a convivência deve ser duradoura, pública, contínua e com o objetivo de constituição de família.- Vem o art. 16, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 corroborar o reconhecimento da instituição supra, considerando como companheiro ou companheira, a pessoa que, sem ser casada, mantinha união estável com o segurado ou segurada da Previdência Social, nos termos constitucionalmente previstos, salientando que o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal considera presumida a dependência econômica entre eles. - Honorários advocatícios fixados em conformidade com o disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil - Recursos improvidos. - Remessa oficial não conhecida. (TRF 3ª Região, AC 831105, Sétima Turma, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, v.u., DJU 03.03.2004, p. 232). Por estarem os dois separados judicialmente, é possível reconhecer a situação de união estável, desde que comprovado aparente estado de casados e desejo de construir uma relação familiar duradoura. Da atenta análise das provas materiais trazidas aos autos, verifica-se que o Sr. MITSUO indicou o CPF da parte autora, nº 023.497.398-64, na Declaração de Ajuste Anual Simplificada do ano-calendário 2007, exercício de 2008, como a sua cônjuge/companheira. Na Declaração do ano-calendário seguinte 2008, exercício de 2009, declarou-a como a sua dependente (fl. 35). O falecimento se deu em 12/05/2010 (certidão de óbito - fl. 22). De fato, há provas de que firmaram contrato particular de locação de uso de linha telefônica, no ano de 1997, sendo locador o Sr. MITSUO e a parte autora como avalista (fls. 54/56). Depois, no ano de 1998, alugaram imóvel juntos, contrato de locação de apartamento (fls. 46/49). Há, ainda, fotos da convivência comum, inclusive, com a filha da parte autora (fls. 61/72). Há declaração de vizinha, atestando que conhece a parte autora há aproximadamente 4 anos e que a mesma vivia em união estável com o Sr. MITSUO HAMAMOTO (fl. 74). A amiga da filha também fez declaração de que conhece a parte autora faz uns 9 anos e que sabe que viviam em união estável (fl. 75). Outra declaração também foi feita, afirmando que morou na residência da parte autora a partir do ano de 2007 e conheceu o Sr. MITSUO, na qualidade de seu esposo. Por todo o tempo em que morou lá os tinha como tios (fl. 76). Há outra declaração que atesta conhecer a parte autora há 10 anos e que o Sr. MITSUO convivia em relação marital com a parte autora, arcando com os gastos dela e estudos da enteada (fl. 77). Por outro lado, na separação consensual do Sr. MITSUO HAMAMOTO com a corré MARIA CAMILA HAMAMOTO, ficou avençado que pagaria pensão alimentícia à ex-esposa (fls. 261/263). Trouxe a corré comprovantes do Seguro Bradesco Vida e Previdência endereçados ao Sr. MITSUO na Rua Pitanga, 147, Jd. S. Mena, Guarulhos, São Paulo, ano de 2008 (fl. 270), mesmo ano em que a parte autora aduz ser companheira dele. No ano de 2010, também há extrato do Bradesco de conta do Sr. MITSUO encaminhada para tal endereço (fl. 272), fora de outros anos anteriores - 2004, 2006, 2007 (fls. 267/269). Também, no ano de 2005, o próprio Sr. MITSUO, comparecendo em Hospital, indicou como seu endereço o da Rua Pitanga, 147, Jd. S. Mena, Guarulhos (fls. 273/274). Em audiência, a parte autora afirmou que vivia em São Paulo como o Sr. MITSUO, ele quem pagava o aluguel, despesas da casa e estudos da filha. Ela fazia trabalhos esporádicos de faxina. Atualmente, após o seu óbito, aluga parte do apartamento que é, inclusive, alugada e faz trabalhos de faxina e maricure. Enquanto vivo, nunca se separaram. Às vezes, o Sr. MITSUO dormia em Guarulhos (durante semana), mas nas férias, feriados, finais de semana e datas festivas sempre estavam juntos. As testemunhas da parte autora corroboram a dependência econômica dela com o Sr. MITSUO. Ele sempre pagava as contas. De sexta-feira, finais de semana e feriados ele sempre estava na casa da parte autora. Em 2008, já sabiam que o Sr. MITSUO se intitulava como marido da parte autora. Atualmente, veem a dificuldade econômica da parte autora. Recebe, inclusive, ajuda dos amigos, quando necessário, porque a filha faz faculdade. O Sr. MITSUO até dava mesada para a filha da parte autora, quando ela saía. Era como se fosse pai dela. Estava sempre presente (aos finais de semana). Viajavam juntos, ele sempre estava presente nos aniversários dela (teve um que foi durante a semana, numa quarta-feira e ele estava lá). Deu até dinheiro para ela e as amigas saírem para comemorar o aniversário. Já a ex-esposa afirmou que após a separação judicial, depois de 10, 15 anos começaram a ser marido e mulher novamente. Vinha uma ou duas vezes por semana, alguns dias dormia lá e outros não. Foi ela quem cuidou do Sr. MITSUO quando ficou doente. O filho mais velho quem declarou o óbito. Em 2002, disse que o Sr. MITSUO queria voltar para casa, mas estava esperando vencer o contrato do apartamento, porque serão a pagar multa. O Sr. MITSUO sempre pagou pensão alimentícia para ela e aos filhos. Depois que os filhos ficaram maiores, levava dinheiro para a parte autora. O Sr. MITSUO foi para o Hospital em 2005 e em 2010 foi ela quem o acompanhou (levou e buscou). Reconhece que ele, aos domingos, saía depois da feira, 11h30m12horas e voltava com cigarro. Perguntada se de sexta-feira aos finais de semana, natal, ano novo, ele se ausentava, disse que, no final de 2000 parou frente, ele, às vezes, sim, mas não sempre, de vez em quando. Ele falava que ia num site de um amigo da firma, Sr. Queiroz. Trazia de lá um frango, ovo caipira. Ajudava a ex-esposa com a pensão e levava frutas e queijo aos finais de semana. Às vezes também pagava umas contas (levava e pagava, tanto que está tudo no nome dele, ainda, conta de luz, água e telefone). As suas testemunhas informaram que, no velório, as pessoas cumprimentavam a Sra. MARIA CAMILA DE PAIVA como esposa. As vizinhas sempre viam o Sr. MITSUO passando com a mochila dele, nos finais de semana também. A Sra. MARIA quem lavava a roupa dele e fazia a comida. Uma das testemunhas disse que eles até se deram melhor depois de separados judicialmente. Ele sempre estava presente lá. Quando ficou doente, ficou lá na casa dela (antes era dele, deixou para ela). Sabem que a Sra. MARIA nunca trabalhou. Ora, o instituto da Previdência Social se destina à proteção do segurado e de seus dependentes, garantindo direito pecuniário nos casos de risco social e necessidade. Essa proteção previdenciária se faz necessária para amparar a família que fica em situação angustiante na ausência de ente mantenedor. Sendo dependentes economicamente do segurado que vem a falecer, o benefício previdenciário se faz presente para suprir o provedor, evitando que a família venha a cair em estado de miserabilidade. Os dependentes, mesmo não tendo colaborado para o regime, fazem jus à proteção previdenciária diante da filiação do segurado falecido. São beneficiários indiretos. A pensão por morte devida aos dependentes visa, portanto, substituir ou minimizar a falta de recursos daquele que viviam sob a dependência do segurado falecido. A esse respeito, trago à colação ensinso de Antônio César Bochenek, in Curso de Especialização em Direito Previdenciário, Curitiba: Jurua Editora, 2006, v. II, p. 321: A finalidade do sistema de previdência consiste no amparo do indivíduo e de sua família, na ocorrência de determinado evento futuro e incerto, independentemente de sua vontade, que pode vir a acarretar desfalque patrimonial ao conjunto familiar do trabalhador. Diante da impossibilidade de o indivíduo exercer atividade lucrativa e manter os seus dependentes, o sistema previdenciário ampara as situações de risco social de eventual incapacidade laborativa ou morte (...). Esta Julgadora se convence de que a parte autora manteve relação de união estável com o Sr. MITSUO HAMAMOTO até a data de seu óbito, aparentando perante terceiros, inclusive, que era como pai da filha da parte autora (enteada). Passava as sextas-feiras e finais de semana com ela e nas datas festivas também. Ao mesmo tempo, também mantinha convívio com a ex-esposa. Sempre foi o provedor das duas famílias. Mantinha, assim, duas casas, o apartamento na qual morava com a parte autora, a Sra. MARIA DA GLÓRIA NOGUEIRA PAIXÃO DA SILVA e a casa onde morava com a sua ex-esposa MARIA CAMILA DE PAIVA. Entendo que somente com as provas trazidas aos autos e aqui produzidas restou comprovada tal situação, de afectio maritalis com a parte autora. A situação era realmente idêntica, mesmo porque o Sr. MITSUO vivia nas duas casas ao mesmo tempo. Manteve antes de seu falecimento duas entidades familiares. Como a situação de dependência econômica da ex-esposa era clara, vez que foi avençado o pagamento de pensão alimentícia após a separação judicial, não há irregularidade da autarquia federal em conceder o benefício previdenciário a ela. A jurisprudência já consolidou o posicionamento de que a ex-esposa tem direito ao benefício previdenciário de pensão por morte, mesmo que não tivesse pleiteado o pagamento de pensão alimentícia ou tenha renunciado, mas que demonstrada posteriormente a sua dependência econômica. A esse propósito: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEPARAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PRESTAÇÃO. 1. Estando separada judicialmente do seu antigo marido à época em que ele veio a óbito, e não recebendo pensão alimentícia como consequência da mencionada ruptura conjugal, pode a autora ser considerada como dependente do segurado para fins previdenciários, tendo sido comprovada a necessidade atual do benefício. 2. A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente (Súmula 336 do STJ). 3. Sentença mantida. Apelação desprovida. (AC 00014044520064013805 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 00014044520064013805 Relator(a) JUIZ FEDERAL MURILLO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS Fonte e-DJFI DATA26/05/2015 PAGINA:409) AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. PENSÃO POR MORTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Os requisitos a serem observados para a concessão da pensão por morte são os previstos nos arts. 74 a 79, todos da Lei nº 8.213/1991, sem necessidade de carência. Por força desses preceitos normativos, a concessão do benefício em referência depende, cumulativamente, da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou preenchendo outras condições previstas em lei; e c) da qualidade de segurado do falecido. 3. Quanto à condição de segurado (obrigatório ou facultativo), esta decorre da inscrição no regime de previdência pública, cumulada com o recolhimento das contribuições correspondentes (embora sem carência, consoante o art. 26, I, da Lei 8.213/1991). 4. No tocante aos dependentes do segurado falecido, o direito à pensão por morte encontra-se disciplinado na Lei n. 8.213/91, art. 16. 5. O benefício é devido ao conjunto de dependentes do de cujus que reúnam as condições previstas nos art. 77 da Lei 8.213/1991, obviamente cessando para o dependente que não mais se enquadre nas disposições desse preceito normativo. Nem mesmo a constatação de dependente ausente obsta a concessão da pensão, cabendo sua habilitação posterior (art. 76 da Lei 8.213/1991). 6. Por sua vez, o 4º desse mesmo artigo estabelece que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. 7. A dependência econômica não precisa ser exclusiva, de modo que a mesma persiste ainda que a parte autora tenha outros meios de complementação de renda. Sobre isso, a Súmula 229, do extinto E.TFR, ainda reiteradamente aplicada, é aproveitável a todos os casos. 8. Não impede a concessão do benefício em tela o fato de os dependentes receberem aposentadoria, pois o art. 124 da Lei nº 8.213/1991 não veda a acumulação da pensão por morte com aposentadoria, quando presentes os requisitos legais. Nega, apenas, a acumulação de mais de uma pensão, deixada por cônjuge ou companheiro, assegurado o direito de se optar pelo pagamento da mais vantajosa. 9. O rompimento da relação conjugal, de fato ou de

direito, não se constitui em óbice à percepção da pensão por morte, desde que mantida a dependência econômica. Isso porque a legislação previdenciária não pode desabrigar a ex-esposa ou ex-companheira, se essa tem direito a alimentos, motivo pelo qual se faz imprescindível estabelecer o nexo de dependência entre a parte-requerente e o de cujus, inclusive nos casos em que há renúncia aos alimentos na s eparação judicial ou no divórcio. Essa é a orientação do E. STJ, como se pode notar no RESP 177350/SP, DJ de 15/05/2000, pág. 0209, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª Turma, no qual resta assentado o seguinte: desde que comprovada a ulterior necessidade econômica, o cônjuge separado judicialmente, ainda que tenha dispensado a pensão alimentícia, no processo de separação, tem direito à percepção de pensão previdenciária em decorrência do óbito do ex-marido, entendendo esse que culminou no enunciado da Súmula n. 336 do C. STJ, in verbis: A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente. 10. Também por esses motivos que novas nupcias não impedem o acesso à pensão por morte do ex-marido ou ex-companheira, se da nova relação não decorre independência econômica para a ex-esposa ou ex-companheira. Assim foi o entendimento do C. STJ no RESP 223809/SC, DJ de 26/03/2001, pág. 0444, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, unânime. 11. A inscrição dos dependentes do de cujus junto ao INSS não prejudica o direito ao requerimento ulterior de benefícios, desde que demonstrada a dependência e comprovados os demais requisitos, conforme expressão do art. 17, 1º, da Lei nº 8.213/1991. 12. No caso em tela, está comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício. 13. Agravo legal desprovido. (AC 00322416120124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1774363 Relator(a) JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2015 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO) Ressalte-se o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que chegou a editar a Súmula 336, in verbis: A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente. É possível reconhecer a união estável que o Sr. MITSUO HAMAMOTO manteve com a parte autora Sra. MARIA DA GLÓRIA NOGUEIRA PAIXÃO DA SILVA até o seu falecimento, objeto desta demanda. Por outro lado, não há como excluir o direito da ex-esposa, Sra. MARIA CAMILA DE PAIVA, ao benefício previdenciário de pensão por morte, porque também ficou comprovado nestes autos que morava com ela e sempre lhe proveu o sustento. Tanto a volta do Sr. MITSUO para a casa da ex-esposa, Sra. MARIA CAMILA DE PAIVA, e a relação de união estável com a Sra. MARIA DA GLÓRIA NOGUEIRA PAIXÃO DA SILVA somente foi esclarecida nestes autos, confrontando os depoimentos das testemunhas das duas partes. Assim, levando em consideração o princípio do livre convencimento do Juízo, ante os elementos de prova trazidos nos autos, conclui este Juiz que o benefício previdenciário de pensão por morte deve ser partilhado entre a parte autora e a ex-esposa do segurado instituidor, em idêntica proporção. Como a situação de união estável da parte autora com o de cujus somente se confirmou nesta ação judicial, oportunizando o contraditório e a ampla defesa da ex-esposa, que também era dependente do segurado falecido, não há culpa da autarquia federal, tampouco responsabilidade da ex-esposa de reaver o que já recebeu da Previdência Social, ainda mais porque se trata de verba de natureza alimentar. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a efetuar o desdobro do benefício de pensão por morte do Sr. MITSUO HAMAMOTO, a favor da parte autora, NB 21/155.485.155-3, a partir da prolação desta sentença, na proporção de, repartindo o referido benefício com a ex-esposa do segurado falecido, a Sra. MARIA CAMILA DE PAIVA. Assim, tenho por extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo a tutela antecipada, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar o benefício de pensão por morte à parte autora, na proporção de 1/2, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Sem custas para a Autarquia, em face da senção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora e a corré, beneficiárias da assistência judiciária gratuita. Deixo de fixar honorários advocatícios, vez que não é possível identificar ato culposos de qualquer das partes. Arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0003417-94.2012.403.6183 - JOSE MANOEL DOS SANTOS FILHO(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por JOSÉ MANOEL DOS SANTOS FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva a revisão e conversão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/142.113.634-9) em Aposentadoria Especial, desde a DER, em 11/10/2006. Relata a parte autora que teve reconhecido seu direito de Aposentadoria por tempo de Contribuição por força de decisão judicial, em demanda que tramitou na 7ª Vara Previdenciária de São Paulo, processo nº 0007895-58.2006.403.6183. Informa que na aludida ação pleiteou o reconhecimento de períodos especiais de atividade, os quais, após conversão em tempo comum, ensejaram o direito à contagem de tempo suficiente para concessão de Aposentadoria por tempo integral. Não obstante, sustenta o autor que já no aludido feito possuía tempo suficiente para o implemento do direito à Aposentadoria Especial, eis que cumpriu período acima de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho com sujeição a agente nocivos. Ressalta que é direito do segurado receber o melhor benefício. Com a inicial de fls.02/07 vieram os documentos de fls.08/36. Houve o reconhecimento de conexão desta ação com a apontada no termo de prevenção de fl.37, nos termos do despacho de fl.40, sendo determinada a remessa dos autos à 7ª Vara Previdenciária da Capital (fl.40). Redistribuídos estes autos à 7ª Vara Previdenciária, foi proferido despacho, determinando-se a redistribuição do feito à 6ª Vara Previdenciária, onde tramitava o processo nº 0007895-58.2006.403.6183 (fl.49). O MM Juízo da 6ª Vara Previdenciária da Capital indeferiu o pedido de tutela antecipada, e declarou inexistir conexão ou continência entre esta ação e a de nº 0007895-58.2006.403.6183, suscitando Conflito de Competência com o Juízo da 4ª Vara Previdenciária (fl.52). Houve a designação do Juízo suscitante para resolver as medidas urgentes (fls.55/56), sendo solicitadas informações (fl.58). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou procedente o Conflito de Competência, firmando a competência do Juízo suscitado, da 4ª Vara Federal Previdenciária/SP, para o prosseguimento da ação (fls.64/69). Remetidos os autos à 4ª Vara Previdenciária, determinou-se à parte autora que trouxesse aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo efetuadas na via administrativa, bem como, cópia da sentença e acórdão proferido nos autos do processo nº 0007895-58.2006.403.6183 (fl.73). A parte autora manifestou-se por petição a fls.74/81, que foi recebida como aditamento à inicial (fl.82), determinando-se, ainda, que o autor juntasse cópia da sentença dos autos do processo nº 0007895-58.2006.403.6183, o que foi cumprido a fls.83/95. A parte autora juntou cópia das simulações de seu tempo de contribuição na via administrativa (fls.105/112). Redistribuídos os autos a esta 9ª Vara Previdenciária, foi determinada a citação do réu (fl.114). Citado, o réu arguiu as preliminares de falta de interesse de agir, coisa julgada e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.116/124). Réplica a fl.126. Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl.126), quedando-se inerte o réu (fl.127). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminares. 1- Coisa Julgada Alega o réu que tramitou ação anteriormente, perante a 7ª Vara Previdenciária, a qual reconheceu períodos laborados como especiais, e concedeu Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao autor. Ao ajustar a presente ação o autor não teria inovado em nada seu pedido, apenas requerendo a conversão da Aposentadoria por tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial. Sustentou, ainda, que no 1º processo o autor jamais pediu Aposentadoria Especial, bem como, não recorreu da decisão que lhe concedeu uma Aposentadoria por Tempo de Contribuição, eis que sequer recorreu da sentença, não podendo, agora, pleitear novo benefício com base nos mesmos fundamentos, causa de pedir e pedido. Sem razão o réu. Inicialmente, de se registrar que o instituto da coisa julgada encontra proteção na própria Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXVI: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Além disso, na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, ela também é abordada, sendo protegida de leis novas e definida como decisão de que não caiba mais recurso. No Código de Processo Civil ela aparece em incisos como o do artigo 267, onde figura como uma das causas de extinção do processo sem resolução de mérito. Com efeito, dispõe o artigo 301, 1º do CPC: Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Por sua vez, o 2º, do aludido artigo 301, reza que: Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. E o 3º, do mesmo artigo em comento menciona que: há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Verifica-se, assim, para a ocorrência da coisa julgada, a necessidade de dois requisitos: a) a identidade entre a ação em que se alega a coisa julgada e a anteriormente proposta; b) a necessidade de existir um processo findo, com sentença transitada em julgado. No caso dos autos, não há falar-se em identidade de ações, uma vez que na ação que tramitou pela 7ª Vara Previdenciária (processo nº 0007895-58.2006.403.6183) obteve o autor sentença favorável que reconheceu os períodos laborados em atividade especial, e concedeu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (fls.85/95), que foi mantida, em 2ª instância (fls.32/36). Não houve no aludido feito, pedido de concessão de Aposentadoria Especial. Já nesta ação, postula o autor a revisão e conversão de sua Aposentadoria por tempo de Contribuição em Especial. Não se trata de demandas com fundamentos idênticos, mas de ações em que, embora haja lide pela causa de pedir idêntica (contagem de tempo da Aposentadoria por tempo de Contribuição e de tempo Especial equivalentes), os pedidos são diferentes. Muito embora se possa arguir que a parte autora pudesse ter efetuado o pedido de Aposentadoria Especial no feito que tramitou perante a 7ª Vara Previdenciária, eis que lá houve o reconhecimento do tempo fático para obtenção da Aposentadoria em questão, fato é que tal pedido não foi formulado naquela ação, e sim, o de reconhecimento de períodos especiais de atividade, com a concessão de Aposentadoria por tempo de Contribuição, não tendo havido pedido ou decisão do Juízo acerca do pleito de Aposentadoria Especial. Assim, ante a diversidade de objetos, tratando-se de demandas diferentes, afasta a preliminar de coisa julgada em questão. 2- Falta de Interesse de agir. Argui o réu a falta de interesse de agir da parte autora, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo. Sem razão, contudo. Observe que o interesse de agir, assenta-se na premissa de que deve-se extrair algum resultado útil, ou seja, a prestação da tutela jurisdicional solicitada deve estar pautada sempre pelo binômio necessidade e adequação. Preliminarmente, destaco que a concessão/revisão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. Registro que o Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão plenária de 03/09/2014, deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, com repercussão geral reconhecida, em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) tribuna a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário. Por maioria de votos, o Plenário acompanhou o relator, ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito. No mérito, prevaleceu o entendimento do relator, Ministro Roberto Barroso, por 7 x 2 votos, com a fixação das seguintes teses: (a) os pedidos judiciais de concessão de benefícios dependem de prévio requerimento administrativo (mas não do exaurimento da via administrativa, ou seja, não se exige a interposição de todos os recursos cabíveis, bastando uma primeira decisão desfavorável ou a demora na resposta); (b) é dispensado o requerimento administrativo nos pedidos de concessão quando o entendimento do INSS sobre a questão de direito for reiteradamente e notoriamente contrário ao pretendido pelo segurado; (c) os pedidos de manutenção, restabelecimento e revisão de benefício previdenciário também dispensam o prévio requerimento administrativo quando se tratar de matéria exclusivamente de direito; (d) as ações de manutenção, restabelecimento e revisão que envolverem matéria de fato são condicionadas ao requerimento anterior ao INSS. No caso dos autos, tratando-se de pleito de revisão de benefício, matéria exclusivamente de direito, encontra-se o pedido da autora dispensado do prévio requerimento administrativo, nos termos do quanto decidido no aludido RE 631.240, motivo pelo qual, afasta a preliminar de falta de interesse de agir, eis que é a via judicial o meio necessário e adequado a que o autor obtenha a aludida convalidação do benefício em questão. 3- Prescrição. Tendo em vista que não houve prévio requerimento administrativo, e eventuais causas suspensivas ou interruptivas das prescrições, pronúncia prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Afastadas as preliminares de mérito, e estando presentes as condições da ação e pressupostos processuais, tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. MÉRITO. Pleiteia a parte autora a revisão/conversão do benefício de Aposentadoria por tempo de Contribuição (NB 42/142.113.634-9), DIB em 11/10/2006, implantada por força da decisão judicial proferida nos autos do processo nº 0007895-58.2006.403.6183, que tramitou na 7ª Vara Previdenciária Federal da Capital (fls.85/95) em Aposentadoria Especial. Fundamenta o autor seu pleito no fato de que a contagem efetuada naquela decisão ampara sua pretensão, e, muito embora tenha sido concedida Aposentadoria por Tempo de Contribuição, faz jus ao melhor benefício, a saber, Aposentadoria Especial, que lhe acarretaria vantagem pecuniária, eis que sua RMI aumentaria, sem a incidência do fator previdenciário. Inicialmente destaco que a concessão judicial de aposentadoria não impede que o autor-segurado venha a buscar novo e diverso benefício de aposentadoria, mais vantajoso, garantida apenas a inacumulabilidade, uma vez que o reconhecimento judicial do direito a uma espécie de aposentadoria não pode servir de prejuízo ao postulante que simultânea ou ulteriormente venha a ter direito a benefício financeiramente mais benéfico. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO JUDICIAL DE APOSENTADORIA. NOVA APOSENTADORIA ADMINISTRATIVAMENTE CONCEDIDA. VEDAÇÃO DA COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. 1. A concessão judicial de aposentadoria não impede que o segurado venha a buscar novo e diverso benefício de aposentadoria, mais vantajoso, garantida apenas a inacumulabilidade. 2. O reconhecimento judicial do direito à aposentadoria não pode servir de prejuízo ao segurado que simultânea ou ulteriormente venha a ter direito a benefício financeiramente mais benéfico. (TRF-4 - AC: 28538 RS 1999.04.01.028538-2, Relator: NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 11/12/2000, QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 17/01/2001 PÁGINA: 540) Observe que a Aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. No caso dos autos, conforme constou na sentença proferida nos autos do processo nº 0007895-58.2006.403.6183, apurou-se que a soma do tempo de serviço em condições especiais resulta em 25 anos, 05 meses e 17 dias, que, convertido em tempo comum (art.70 do Decreto 3048/99), equivale a 35 anos, 07 meses e 24 dias (fl.93, 4º parágrafo) Consta-se, assim, nos termos da aludida decisão transitada em julgado, da ação que tramitou na 7ª Vara Previdenciária, que, embora o autor não tenha requerido naquele feito a concessão de Aposentadoria Especial, fazia jus já ao aludido benefício em questão, eis que apurado em sua contagem em atividade especial tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos. Destaco que o direito à melhor proteção social está expressamente previsto no Enunciado nº 5 da JR/CRPS: A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido; o que remete ao Prejulgado nº 1, de que trata a Portaria MTPS 3.286, de 27.09.73, editado sob a égide do art. 1º do Decreto 60.501, de 14.03.67 (Regulamento Geral da Previdência Social), do seguinte teor: Constituinte-se uma das finalidades primordiais da Previdência Social assegurar os meios indispensáveis de manutenção do segurado, nos casos legalmente previstos, deve resultar, sempre que ele venha a implementar as condições para adquirir o direito a um ou a outro benefício, na aplicação do dispositivo mais benéfico e na obrigatoriedade de o Instituto segurador orientá-lo, nesse sentido. No mesmo passo, no âmbito administrativo, reforçando a idéia de que ao segurado deve ser concedida a opção pelo melhor benefício, e este deve manifestá-la expressamente, é de se consignar o disposto no parágrafo único do artigo 627, da Instrução Normativa nº 45/2010, verbis: Art. 627. Quando o servidor responsável pela análise do processo verificar que o segurado ou dependente possui direito ao recebimento de benefício diverso ou mais vantajoso do que o requerido, deve comunicar o requerente para exercer a opção, no prazo de trinta dias. Parágrafo único. A opção por benefício diverso ou mais vantajoso do que o requerido deverá ser registrada por termo assinado nos autos, hipótese em que será processado o novo benefício nos mesmos autos, garantido o pagamento desde o agendamento ou requerimento original. No caso em análise, muito embora a sentença proferida na 7ª Vara Previdenciária Federal tenha efetuado a contagem de tempo em atividade especial suficiente a conceder ao autor o benefício de Aposentadoria Especial, fato é que procedeu à conversão do aludido tempo em comum, concedendo Aposentadoria por Tempo de Contribuição, que era o pedido da ação. De se registrar que, além de, naquele feito, não insurgir-se ou requerer o autor a concessão de Aposentadoria Especial, em substituição à Aposentadoria concedida, por tempo de Contribuição,

somente com a presente ação - após alguns anos da concessão- aviu seu pedido de conversão de uma Aposentadoria para outra. Considerando que a ação que tramita na 7ª Vara Previdenciária prossegue pela execução dos valores atrasados, relativamente à Aposentadoria por tempo de Contribuição, desde a implantação (DIB em 11/10/06), tendo aquela sentença sido proferida em 30/06/09 (fl.95), confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal em 11/01/2012 (fls.32/35), e ante o fato de que o autor não efetuou prévio requerimento administrativo, fixo a data da concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial - objeto desta ação - a partir da citação do réu, em 07/11/2014 (fl.115), ocasião em que o INSS tornou conhecido da pretensão. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a converter o benefício de Aposentadoria por tempo de Contribuição do autor, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS FILHO, CPF nº 006.333.148-97 (NB 42/142.113.634-9), em Aposentadoria Especial (B-46), a partir de 07/11/2014, considerando a termos da contagem de atividade constante da decisão proferida na 7ª Vara Previdenciária Federal (autos nº 0007895-58.2006.403.6183), computado o tempo de atividade especial de 25 anos, 05 meses e 17 dias, devendo o benefício ser constituído por uma renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício (art.57, 1º, da Lei 8213/1991). Concedo a tutela antecipada, para determinar a conversão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/142.113.634-9) em Aposentadoria Especial, com DIB a partir de 07/11/2014, com RMI correspondente a 100% do salário de benefício (art.57, 1º, da Lei 8213/91), computado o tempo de atividade de 25 anos, 05 meses e 17 dias, devendo ser intimada a AADJ a calcular o benefício correspondente e efetuar os pagamentos à parte autora, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno, autorizada compensação de valores pagos dos referidos benefícios. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de atrasados, que serão pagos no momento da liquidação de sentença, e deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Autorizo a eventual compensação de créditos entre os valores devidos a título de Aposentadoria Especial (DIB em 07/11/2014) com aqueles relativos à Aposentadoria por tempo de Contribuição (DIB em 11/10/06). O INSS arcará com o pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais fixo em 10 (dez) por cento sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. Intime-se a AADJ.

0002948-14.2013.403.6183 - JOSE VIEIRA DOS SANTOS(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, por JOSE VIEIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de labor especial e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/151.609.647-6, com DER em 27/10/2009. Pretende o reconhecimento das atividades especiais exercidas nas empregadoras VIAÇÃO PARANAPANEMA (de 01/09/1976 a 30/06/1978 - cargo de cobrador), NOSSA FROTA TRANSPORTES GERAIS LTDA (de 01/08/1978 a 30/11/1979, 02/01/1980 a 31/01/1982 e 03/05/1982 a 20/09/1983 - cargo de motorista de caminhão), MERCABEBIDAS SÃO BENEDITO LTDA (de 01/11/1983 a 26/10/1984 - cargo de motorista de caminhão), ADILSON JOSÉ FROIO (de 01/02/1985 a 31/12/1985 - cargo de motorista), TRANSPORTES COLETIVOS BRASÍLIA (de 04/04/1987 a 03/02/1990 - cargo de motorista de ônibus), EMPRESA TRANSP. ANDORINHA LTDA (de 07/02/1990 a 18/09/1992 - cargo de motorista de ônibus), TRANSPORTADORA MOUSE LTDA (de 30/10/1992 a 09/03/1993 - cargo de motorista de caminhão), FM RODRIGUES & CIA LTDA (de 07/05/1993 a 16/08/1993 - cargo de motorista de caminhão), CIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO (de 08/09/1993 a 13/10/1994 - cargo de motorista de ônibus), CASTRO ENSINO E TREINAMENTO LTDA (de 01/12/1994 a 01/10/2001 - cargo de motorista de caminhão), VIAÇÃO VIDAZUL LTDA (de 20/10/2001 a 02/08/2005) (fls. 05/08). Acostou junto à inicial os documentos de fls. 20/57. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 60). Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 70/71). Citado, o réu apresentou contestação, armando, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 79/90). Foi determinada a juntada de cópia integral do processo administrativo e dos formulários do INSS e respectivos laudos técnicos (fl. 92). A parte autora informou ter apresentado cópia do processo administrativo junto à inicial e que, até 28/04/1995, era possível considerar a atividade especial por enquadramento em categorias profissionais constantes das CTPSs (fls. 94/95). O Juizado Especial Federal reconhecera a incompetência absoluta para o prosseguimento e julgamento do feito, em razão do valor da causa, determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital (fls. 128/129). Foram ratificados os atos praticados no JEF (fls. 134/135). Réplica (fls. 138/143). Foi concedido prazo para a juntada de novos documentos (fl. 145), mas a parte autora informou não ter logrado êxito em localizar as empresas para a obtenção de mais provas (fls. 149/153). Ciência do réu (fl. 156). É o breve relatório. Decido. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205) Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido a contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do artigo formulário denominado SB 40, é necessária a apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995 o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997 são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei nº 732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação dessa nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (D.O. de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estavam em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica, porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendia instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência dessa normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, pois incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e entrada em vigor do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 DB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis. 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2). Relator Ministro Herman Benjamin. DJE de 05/12/2014, in literam: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira

Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Quanto à comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, ocorreram nas últimas décadas relevantes alterações legislativas. No período anterior à Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, bastava comprovar pertencer à categoria profissional nos termos dos decretos regulamentadores. Desde aquele diploma até 05/03/1997, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172, a comprovação passou a ser feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. A partir desse Decreto, com as alterações posteriores trazidas pela Lei nº 9.528/97, a comprovação passou a ser, principalmente, por meio do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. Importa destacar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI descaracteriza a natureza especial da atividade, desde que seja realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente danoso à saúde do trabalhador, com exceção do agente ruído, que não descaracteriza o tempo especial para aposentadoria. Nesse sentido decidiu o E. STF: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto do Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014 - ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo (publicação da decisão com inteiro teor em 12/02/2015 - DJE). A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Waldimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinariamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotivos Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interesses questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Siga do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014. FONTE: REPUBLICACAO) EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Coanote entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Siga do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Após uma breve explanação sobre a evolução histórica da legislação previdenciária e da jurisprudência das Cortes Superiores, passo à análise do caso concreto. Postula a parte autora pelo reconhecimento das atividades especiais exercidas nas empregadoras VIACÃO PARANAPANEMA (de 01/09/1976 a 30/06/1978 - cargo de cobrador), NOSSA FROTA TRANSPORTES GERAIS LTDA (de 01/08/1978 a 30/11/1979, 02/01/1980 a 31/01/1982 e 03/05/1982 a 20/09/1983 - cargo de motorista de caminhão), MERCABEBIDAS SÃO BENEDITO LTDA (de 01/11/1983 a 26/10/1984 - cargo de motorista de caminhão), ADILSON JOSÉ FROIO (de 01/02/1985 a 31/12/1985 - cargo de motorista), TRANSPORTES COLETIVOS BRASÍLIA (de 04/04/1987 a 03/02/1990 - cargo de motorista de ônibus), EMPRESA TRANSP. ANDORINHA LTDA (de 07/02/1990 a 18/09/1992 - cargo de motorista de ônibus), TRANSPORTADORA MOUSE LTDA (de 30/10/1992 a 09/03/1993 - cargo de motorista de caminhão), FM RODRIGUES & CIA LTDA (de 07/05/1993 a 16/08/1993 - cargo de motorista de caminhão), CIA SÃO GERALDO DE VIACÃO (de 08/09/1993 a 13/10/1994 - cargo de motorista de ônibus), CASTRO ENSINO E TREINAMENTO LTDA (de 01/12/1994 a 01/10/2001 - cargo de motorista de caminhão), VIACÃO VIDAZUL LTDA (de 20/10/2001 a 02/08/2005) (fls. 05/08). ATIVIDADE DE COBRADOR DE ÔNIBUS até o advento da Lei nº 9.032/1995, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A atividade de cobrador de ônibus encontra enquadramento como especial na categoria de Transporte Rodoviário, código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64. A parte autora juntou a estes autos CTPS, na qual consta que laborou na VIACÃO PARANAPANEMA, de 01/09/1976 a 30/06/1978, no cargo de cobrador. A empresa era espécie de estabelecimento: transporte coletivo (fl. 53). Assim, por ser VIACÃO, infere-se que o serviço de transporte de passageiros era prestado em veículo grande - ônibus. Entendo, portanto, que este curto período deve ser computado como tempo especial. ATIVIDADE DE MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO certo que, até 28/04/1995, era possível considerar a atividade especial por meio do enquadramento por categoria profissional, prevista na legislação de regência. Relativamente aos motoristas de ônibus e caminhão (código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79), a princípio, poder-se-ia comprovar a atividade pelas anotações em CTPS. Todavia, não havendo registro em CTPS de que tipo de veículo a parte conduzia, constando apenas o cargo de motorista, o documento não é o suficiente para fins de enquadramento (motorista de ônibus e caminhão). Ainda que a espécie do estabelecimento seja transportadora, isso não implica dizer o veículo utilizado seja ônibus ou caminhão, que exigem habilitação específica para tanto. Observe-se, outrossim, que é fato que há possibilidade de progressão na carreira, de modo que os trabalhadores podem exercer cargos de chefia e atividades outras que se diferenciam daquela para as quais foi admitida. Desse modo, faz-se necessária a apresentação dos Formulários do INSS/PPPs, com a descrição das atividades a cada período laborado, para se dirimir dúvidas acerca das atividades efetivamente desempenhadas e de sua insalubridade (ainda que presumida por lei). Em caso das empresas terem sido extintas, é até admissível a apresentação de declaração do seu responsável legal, a juntada de outros documentos (habilitação de motorista - categoria profissional B e C), como prova do labor especial, bem como ser corroborada por prova testemunhal para os esclarecimentos dos fatos à época. No entanto, a parte autora entendeu que já existiam provas suficientes nos autos do processo administrativo e neste judicial, limitando-se a dizer que o enquadramento por categoria profissional não foi analisado na via administrativa e que as anotações em CTPS eram suficientes ao deslinde da causa. Argumentou que o analista servidor do Instituto Réu sequer analisou bem como não o enquadrou (...) sendo que poderia ter sido efetuado independente de análise técnica (fl. 08). Este Juízo já havia deferido prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar documentos complementares, PPPs e/ou LTCATs com informações imprescindíveis ao caso (fl. 145). Não logrando êxito em localizar as empresas em que trabalhou, reiterou os termos da peça inaugural, para a procedência da ação e, sobretudo, para a concessão de tutela antecipada (fls. 149/153). Importante frisar que a simples menção ao desempenho da atividade de motorista é insuficiente para caracterizar o labor como especial, de acordo com a legislação da época da prestação do serviço (código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79), sendo imprescindível a apresentação de Formulários do INSS/PPPs como meio de prova para o reconhecimento das condições especiais no exercício da função de motorista. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. MOTORISTA AUTÔNOMO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CONFIGURADA. REQUISITOS PARA A APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preciza ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Início de prova material do exercício da alegada atividade urbana. - O trabalhador autônomo somente fará jus à contagem do tempo de serviço e à consequente percepção da aposentadoria (se tal lapsus for imprescindível para esse fim) se comprovar o efetivo exercício laboral e o recolhimento das contribuições relativas ao período que deseja ver computado. - Demonstrado o desempenho de atividade laborativa nos períodos indicados na exordial e comprovado o recolhimento das competentes contribuições previdenciárias, é de se reconhecer referidos integros como tempo de serviço, autorizado seu cômputo para fins de obtenção do benefício vinculado. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A simples menção ao desempenho da atividade de motorista é insuficiente para caracterizar o labor como especial, de acordo com a legislação da época da prestação do serviço (Decretos nºs 53.831/64, item 2.4.4, e 83.080/79, item 2.4.2). Imprescindível o fornecimento de formulários SB 40/DSS 8030 como meio de prova para o reconhecimento das condições especiais no exercício da função de motorista. - Atividade especial não comprovada nos termos da legislação previdenciária vigente. - A eventualidade da prestação de serviços, como autônomo, afasta o requisito da habitualidade e permanência, necessárias para a caracterização da atividade como especial. - Adicionando-se ao período regularmente anotado em CTPS aquele em que o autor efetuou, na condição de contribuinte individual, o recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como aquele em que esteve em gozo de auxílio-doença, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício vinculado, não havendo que se falar em cômputo do tempo de serviço posterior, observados os limites do pedido. - Apelação e remessa oficial providas para afastar o reconhecimento da insalubridade do labor desempenhado nos períodos de 01.03.1977 a 30.04.1978, 01.11.1978 a 28.02.1979 e 11.10.1980 a 04.03.1997, deixando de conceder a aposentadoria por tempo de serviço. Revogada a tutela concedida. (TRF-3 - APELREEX: 1155 SP 0001155-26.2002.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 18/02/2013, OITAVA TURMA). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interesses de: - 01/02/1986 a 09/11/1991 - motorista de caminhão - CTPS (fls. 37) e CNIS com CBO nº 98560; - 01/07/1992 a 06/08/1994 - motorista de caminhão - CTPS (fls. 37) e CNIS com CBO nº 98560; - 26/08/1994 a 28/04/1995 - motorista de ônibus - CTPS (fls. 37) e CNIS com CBO nº 98540. - Enquadramento no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79 que elencavam a categoria profissional de motorista de ônibus e de caminhão de carga como sendo penosa. - Os demais períodos anteriores a 28/04/1995 não podem ser enquadrados como especiais, tendo em vista que, embora a CTPS aponte o registro na função de motorista, não foi careado qualquer documento que comprove que o veículo dirigido era ônibus ou caminhão de carga, nos termos do item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e do item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79. - Para os interesses posteriores a 28/04/1995, não há nos autos qualquer documento, como formulários, laudos ou PPP que comprovem a especialidade. - Considerados períodos de atividade especial ora reconhecidos e somando os vínculos empregatícios estanzados em CTPS, bem como os períodos em que recolheu como contribuinte individual, descontados os períodos concomitantes, o requerente não perfaz o tempo necessário para a concessão da aposentadoria pretendida, eis que para beneficiar-se das regras permanentes estatuidas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Não foram preenchidos também os requisitos para a aposentadoria proporcional. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal

Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido.(AC 00129778720144039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1966951 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO) Por outro lado, do cotejo dos documentos juntados pela parte autora, depreende-se que juntou apenas a CTPS sob o nº 12543 - Série 00153-SP e a continuação da de nº 05753 - Série 415-SP, estando, ainda, incompletas (fls. 50/57). Falta alguns períodos de labor que não constam dessas CTPSs, bem como a parte das anotações de remuneração, nas quais pode se inferir se progrediu/mudou de função.Somente é possível constatar a anotação do labor na empresa NOSSA FROTA TRANSPORTES GERAIS LTDA (de 01/08/1978 a 30/11/1979, 02/01/1980 a 31/01/1982 e 03/05/1982 a 20/09/1983) e na empresa CTL ENGENHARIA LTDA (de 13/12/2007 em aberto) no cargo de motorista, mas não se sabe de qual veículo (fls. 53/54). Quanto aos demais períodos, ainda que algumas empresas utilizem o termo TRANSPORTE COLETIVO... E... VIACÃO, não há qualquer prova material emitida pelas empregadoras de que exercia de motorista e de ônibus e/ou caminhão.Também, ao contrário do termo alegado (fl. 94), apesar de intimado para trazer aos autos cópia integral e legível do processo administrativo, não o juntou, não sendo possível suprir a falta de documentação nestes autos, ficando ausente, inclusive, as razões do indeferimento dos períodos especiais na esfera administrativa. Não se sabe, assim, se não houve sequer pedido administrativo de cômputo do tempo especial ou se a documentação foi fraca, a ensinar apenas o cômputo dos períodos como tempo comum (fls. 36/47). Contudo, pelo teor da contestação, infere-se que é entendimento da autarquia federal de que a CTPS faz início de prova, mas Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional (Súmula 225 do STF). Necessária a comprovação do exercício de atividade especial e a efetiva exposição aos agentes nocivos, de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, por meio dos Formulários Oficiais e Laudo Técnico, de 29/04/1995 em diante. É o mesmo entendimento deste Juízo/ Após 29/04/1995, já não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, devendo a parte comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Assim, os Formulários do INSS/PPPS e LTCATs não imprescindíveis para a comprovação do labor especial.A parte autora acostou aos autos apenas o Formulário da empresa VIACÃO VIDAZUL LTDA, referente ao labor do período de 20/10/2001 a 22/08/2005. Nele consta que estava exposta aos agentes nocivos inerentes ao trânsito com constante movimentação dos braços e ruído 82,4 dB(A) (fl. 30). Trata-se, pois, de risco ergonômico e físico.A jurisprudência já se pronunciou no sentido de que o risco ergonômico/postural, por si só, não dá ensejo ao cômputo diferenciado de tempo especial para fins previdenciários. Necessário se faz a comprovação da exposição habitual e permanente a agentes nocivos no ambiente de trabalho prejudiciais à saúde. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Não foram apresentados documentos pertinentes aos períodos de 09.06.1989 a 14.10.1989 e 01.06.1991 a 01.10.1991 que pudessem demonstrar os alegados agentes nocivos aos quais o autor ficou exposto, não sendo possível o enquadramento pela categoria profissional, pois a atividade de servente não está prevista nos Decretos regulamentadores da matéria. III - O fator de risco ergonômico - postura - é insuficiente, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige a efetiva exposição habitual e permanente a agentes nocivos no ambiente de trabalho prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa. IV - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargos tributários. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou especial a atividade exercida por exposição a ruído acima dos limites legais. VII - Agravos do autor e do INSS improvidos (art.557, 1º do C.P.C.).(AC 00005952720134036142 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1992877 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO)No tocante ao fator de risco físico - ruído, observe-se que não foi embasado em laudo técnico pericial. O campo 5 do Formulário do INSS, referente a se a empresa possuía laudo técnico pericial, foi preenchido como NÃO, ou seja, não houve apuração do nível de ruído ao qual ficou exposta, por profissional legalmente habilitado para tanto (fl. 30). Saliente-se que, versando a demanda sobre o reconhecimento de tempo especial sob o fundamento de ter a parte autora laborado em atividade exposta ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, é de se destacar que para a sua comprovação sempre se exigiu o embasamento em laudo técnico.Assim sendo, não há como reconhecer a atividade especial desempenhada neste período. A atividade de motorista (simplesmente) não tem o condão de ser equivalente a de motorista de ônibus e de caminhão, com enquadramento no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79 (possível até 28/04/1995). E, após 29/04/1995, a parte autora também não comprovou a exposição a agentes nocivos à saúde, na forma da legislação de regência.DIREITO À APOSENTADORIASomando apenas o tempo especial reconhecido nesta demanda (na VIACÃO PARANAPANEMA, de 01/09/1976 a 30/06/1978, no cargo de cobrador) ao tempo comum exercido até a data do requerimento administrativo - NB 42/151.609.647-6, com DER em 27/10/2009, a parte autora não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Veja-se a planilha abaixo:Autos nº: 0002948-14.2013.403.6183Autor(a): JOSE VIEIRA DOS SANTOSData Nascimento: 26/11/1951DER: 27/10/2009Calcula até: 27/10/2009Sexo: HOMEMAnotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ? 01/09/1976 30/06/1978 1,40 Sim 2 anos, 6 meses e 24 dias 22 Não 01/08/1978 30/11/1979 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 0 dia 16 Não 02/01/1980 31/01/1982 1,00 Sim 2 anos, 1 mês e 0 dia 25 Não 03/05/1982 20/09/1983 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 18 dias 17 Não 01/11/1983 26/10/1984 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 26 dias 12 Não 01/02/1985 31/12/1985 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 1 dia 11 Não 04/04/1987 03/02/1990 1,00 Sim 2 anos, 10 meses e 0 dia 35 Não 07/02/1990 18/09/1992 1,00 Sim 2 anos, 7 meses e 12 dias 31 Não 30/10/1992 09/03/1993 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 10 dias 6 Não 07/05/1993 16/08/1993 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 10 dias 4 Não 08/09/1993 13/10/1994 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 6 dias 14 Não 01/12/1994 01/10/2001 1,00 Sim 6 anos, 10 meses e 1 dia 83 Não 20/10/2001 02/08/2005 1,00 Sim 3 anos, 9 meses e 13 dias 46 Não 01/10/2005 31/10/2006 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 1 dia 13 Não 13/12/2007 27/10/2009 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 15 dias 23 NãoMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 20 anos, 6 meses e 3 dias 242 meses 47 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 21 anos, 5 meses e 15 dias 253 meses 48 anosAté 27/10/2009 30 anos, 0 meses e 17 dias 358 meses 57 anosPedágio 3 anos, 9 meses e 17 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 9 meses e 17 dias).Por fim, em 27/10/2009 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia o pedágio (3 anos, 9 meses e 17 dias).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para que o réu averbe o período laborado na VIACÃO PARANAPANEMA (de 01/09/1976 a 30/06/1978 - cargo de cobrador) como tempo especial, para fins de futuro requerimento de aposentação.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o caráter declaratório, sem efeitos financeiros.P.R.I.

0004999-95.2013.403.6183 - ROSALIA MARIA SAMPAIO DE SOUZA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSALIA MARIA SAMPAIO DE SOUZA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença - NB 31/553.851.981-0, cessado em 25/02/2013, ou a conversão em aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento das parcelas vincendas e vencidas. Alega a parte autora que padece de incapacidade, tendo em vista as diversas moléstias, de natureza cardíaca e ortopédica, desde junho de 2008, ocasião em que recebeu auxílio-doença. Ainda permanece incapaz para o trabalho e para as atividades habituais. Dá o ajuizamento da presente demanda judicial.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 49).Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 60/61).Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 67/76).Réplica (fls. 77/78).Laudo pericial na área de traumatologia e ortopedia (fls. 85/93) e na área de cardiologia (fls. 95/104).Manifestação quanto aos laudos: parte autora (fls. 106/107) e ciência do réu (fl. 108).Designada audiência para a oitiva pessoal da parte autora (fl. 109), segue assentada de audiência com alegações finais das partes (fls. 117/119).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Preliminar PrescriçãoInicialmente, não há falar em prestações alcançadas pela prescrição, vez que pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença - NB 31/553.851.981-0, cessado em 25/02/2013 ou a conversão em aposentadoria por invalidez, tendo ajuizado a presente demanda judicial em 07/06/2013 (fl. 02). Observou, assim, o prazo quinquenal estabelecido no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. MéritoDA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/ DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n.8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.Ao dispor sobre o auxílio-doença, a Lei n.8.213/91, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são: a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. O benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social cometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantém a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza.Caso dos autos Consoante o primeiro laudo pericial médico, da especialidade de traumatologia e ortopedia, não foi constatada a incapacidade ou redução de capacidade laborativa da parte autora (fls. 85/93).É certo que houve outra perícia médica, para fins de apurar problemas cardíacos da parte autora, com conclusão do Sr. Perito que, considerando a sua idade, o seu grau de instrução, a sua atividade laborativa (costureira) e as suas doenças, há incapacidade laborativa total e permanente, ao menos a partir de 2008, quando sofreu o infarto do miocárdio (fls. 95/104). Todavia, este Juízo, analisando o conjunto probatório constante dos autos, associado ao depoimento pessoal da parte autora em audiência (fls. 117/119), vê que a doença da parte autora era preexistente à sua inserção no Sistema da Previdência Social.O Sr. Perito Judicial constatou, em 04/2015, que a parte autora era portadora de doenças sistêmicas, inicialmente hipertensão arterial sistêmica e dislipidemia e depois diabetes mellitus, evoluindo com quadro de infarto agudo do miocárdio em 2008 (fls. 95/104).Segundo o seu relatório, no campo dos hábitos, verifica-se que a parte autora refere ex-tabagismo durante 15 anos, 10 cigarros por dia, hábito interrompido há 6 anos. Por outro lado, relativamente aos antecedentes familiares, também informou que teve 4 irmãos falecidos de infarto do miocárdio.Ora, é de conhecimento geral que o fumo é um dos principais fatores de risco de doença arterial coronariana. Isto porque se acumula nas artérias coronárias que suprem o sangue rico em oxigênio ao músculo cardíaco. Aumentam, assim, a pressão sanguínea e frequência cardíaca, podendo acarretar problemas cardíacos. Ainda, havia precedentes na família com o mesmo problema de saúde.Da análise do CNIS, é possível constatar que a parte autora ficou muitos anos sem contribuir para a Previdência Social, retomando a efetuar as contribuições como contribuinte autônoma de 05/2004 a 04/2005. Logo em seguida, requereu o benefício previdenciário de auxílio-doença (benefício temporário), sendo concedido na esfera administrativa, de 12/12/2005 a 10/08/2007. Ainda, efetuou novas contribuições previdenciárias como contribuinte autônoma de 04/2006 a 06/2006, ou seja, quando já estava em gozo do benefício previdenciário, requerendo novo benefício previdenciário em 28/03/2008, sendo concedido até 25/02/2010.Ora, o sistema previdenciário não permite a concessão dos benefícios aos segurados acometidos de doença ou lesão anteriores ao início da filiação, com exceção às hipóteses de progressão ou agravamento daquela doença, cuja filiação ao sistema foi anterior, conforme transcreve o Art. 42 e 59, parágrafo único, respectivamente, da Lei 8213/91, verbis: Art.42 (...) 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 59 (...) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.A legislação pertinente para esta avaliação de preexistência, progressão ou agravamento da doença incapacitante, está resumida ao Decreto 5.844 de 08 de maio de 2006 e diversas Orientações Internas da Previdência Social. A partir da criação do Decreto 5.844/2006 e da Orientação Interna nº 138, fora inserido no art. 78 do Decreto 3.048/99, os parágrafos abaixo: 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação médico-pericial, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado, dispensa

nessa hipótese a realização de nova perícia. 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a realização de nova perícia médica, na forma estabelecida pelo Ministério da Previdência Social. 3º O documento de concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento da nova avaliação médico-pericial. Neste sentido, dispõe a decisão por unanimidade dos Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉ-QUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. - Matéria referente à exigência de comprovação de um período mínimo de carência não apreciada na instância a quo, sequer foram opostos embargos de declaração para provocar a manifestação do colegiado sobre o tema. Ausente, portanto, o indispensável prequestionamento da questão federal suscitada no apelo raro. - Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor. - A análise da alegação de que não restou comprovada a incapacitação total e permanente do beneficiário demandaria reexame de prova, o que é vedado em sede especial por força do contido na Súmula 07/STJ. - A doença preexistente à filiação do segurado à previdência social conferirá direito à aposentadoria por invalidez quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença. - Recurso especial não conhecido. (Recurso Especial - 217727. Processo: 199900480953, STJ. Data DJ 06/09/1999 página: 131. Órgão Julgador: quinta turma. Relator: Felix Fischer). Evidência-se a partir deste julgado, que a doença preexistente, por si só, não é óbice para a concessão do benefício por incapacidade. No entanto, há que ser demonstrado o agravamento da doença para a manutenção das condições necessárias. É importante que se diferencie doença de incapacidade, pois não necessariamente a doença gera incapacidade. Alguns doentes podem continuar trabalhando, pois não apresentam sintomas que gerem debilidade, de tal forma, a impossibilitar o exercício de um labor. Indagada pela MMA Juíza sobre quando iniciou o seu problema de saúde, a parte autora informou que começou a sentir dores na coluna e a ter problemas na visão (era costureira). Depois, sofreu o infarto em 2008. Sobre se a parte autora já havia problema cardíaco antes, informou que sentia a pressão um pouco alta, não sabia o que que era (fl. 119). A parte autora reconhece que contribuiu pouco para a Previdência Social. Foi empregada registrada faz muito tempo atrás, depois ficou sem contribuir, por ser autônoma, e retornou a contribuir, o que se deduz, para fazer jus aos benefícios previdenciários, auxílios-doenças requeridos logo depois de ter retornado à qualidade de segurada da Previdência Social. Relevantes os apontamentos da representante do réu feitos em audiência: A parte autora foi perguntada sobre desde quando parou de trabalhar. Informou que deixou de trabalhar faz uns 10 anos. No entanto, a representante do réu constatou que há documentos juntados pela própria parte autora, datados de 16/04/2013, que relatam que trabalhava nessa época como costureira (fls. 33 e 38). Por ser autônoma, disse a representante do réu que não dá para saber se continua ou não a trabalhar. De fato, a situação de autônoma dificulta a averiguação sobre a sua real situação laborativa. Voltou a contribuir um pouco antes de requerer benefícios previdenciários de auxílios-doença e ainda em gozo deste benefício também fez contribuição previdenciária como se em atividade estivesse, tendo logo em seguida requerido novo benefício previdenciário. Em audiência, a parte autora não se queixou de dor decorrente de problemas cardíacos. Limitou-se a dizer que não tem condições de trabalhar. Mas pela sua aparência física e do que se infere do conteúdo de relatórios e laudos periciais, não é clara a sua situação de incapacidade total e permanente para o trabalho. De se observar que a incapacidade laboral está relacionada com as limitações funcionais para o desempenho da atividade para a qual estava o segurado qualificado. Todavia, o Perito Judicial da área de traumatologia e ortopedia, após os exames clínicos nos diversos membros da parte autora, não observou qualquer sinal de disfunções anatomofuncionais ou prejuízo funcional. Constatou não haver redução ou incapacidade laborativa da parte autora para a sua atividade habitual de costureira (fl. 90). Conforme relatório médico acostado pela própria autora na petição inicial (fl. 36), o médico da clínica para tratamento de moléstias do coração e pulmão atestou, em 24/06/2008, que a parte autora, apesar de ser portadora de insuficiência coronariana, submetida à cirurgia para tratamento da doença em 11/06/2008, apresentou um pós-operatório satisfatório. Consignou, ainda, que há tempo, tratando-se de doente em atividade laboral, fica a critério do setor de perícia médica do INSS, a liberação para atividades laborais. As perícias administrativas concederam à parte autora o direito à percepção de auxílio-doença (benefício temporário) de 28/03/2008 a 25/02/2010, 14/04/2010 a 28/04/2012, 05/07/2012 a 01/10/2012 e 22/10/2012 a 25/02/2013. Todavia, após esta data, a autarquia federal não renovou mais o benefício previdenciário. A representante do réu em suas alegações finais afirmou que: (...) existe perícia do INSS elaborada administrativamente que atesta a plena capacidade da autora para o trabalho (...). (fls. 117 e verso). Aproveitando as constatações do réu, que são as mesmas deste Juízo: A oitiva da autora em audiência, com a sua presença física, também comprova que está apta para o trabalho (fl. 117-verso). Entendo que a atividade da parte autora, de costureira e em casa, não implica em esforço tal que comprometa a sua saúde. Nesse ponto, a conclusão da autarquia federal a parte autora está apta para (...) trabalho, não exigindo (...) esforço que vá comprometer a sua situação coronariana. Não é o mero fato de tomar várias medicações que impossibilita a parte de exercer um labor. Ao contrário, a parte autora apresenta-se, em audiência, em bom vigor e, pela experiência deste Juízo, é de se constatar que há casos bem mais graves e de profissões mais pesadas em que a parte, com problemas cardíacos, ainda tem condições de laborar. Ressalte-se trecho das alegações finais do réu, em que assentou: Existe laudo pericial atestando plena capacidade da autora para o trabalho. Outro laudo pericial que atesta a incapacidade total e permanente da autora não pode prevalecer, visto que existe um laudo pericial atestando a plena capacidade laborativa da autora (...) (fl. 117). Consoante o artigo 436 do Código de Processo Civil: O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formarem o convencimento. Outrossim, o artigo 131 do mesmo diploma legal estabelece que: O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. É conclusão desta Julgadora que, além de a doença da parte autora ser preexistente ao seu retorno à qualidade de Segurada da Previdência Social, não restou cabalmente demonstrada a sua incapacidade temporária, nem total e permanente para o trabalho, como sustentado nos autos. Diante do poder de livre valoração da prova, entendo esta Julgadora que a parte autora não fez jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença tampouco à aposentadoria por invalidez, tal como almejados na inicial. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0007977-45.2013.403.6183 - ZILDA ROSA MIRANDA(SP129303 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ZILDA ROSA MIRANDA, qualificada nos autos, propõe a presente ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de MANOEL ALMEIDA MIRANDA, marido ocorrido em 03/01/2003. Alega a parte autora que, após o reconhecimento do vínculo empregatício perante a Justiça do Trabalho com a empresa SUPER ATACADO NACIONAL DE AUTO PEÇAS LTDA, requer o benefício de pensão por morte perante o INSS (NB 151.613.830-6), o qual restou indeferido, por perda da qualidade de segurado. Justiça Gratuita às fls. 64. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, ante a perda da qualidade do segurado falecido (fls. 68/90). Réplica às fls. 96/105. Documentos juntados às fls. 123/136 e fls. 142/264 referentes a processo trabalhista. Realizada audiência de instrução para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas: RAIMUNDO ROBERTO MOTA e WALTER PRADO. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito: A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para tanto, é necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a comprovação do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica dos dependentes. Ficou expresso na Lei nº 8.213/91, em seu artigo 26, inciso I, a dispensa da exigência de carência para a concessão do benefício da pensão por morte aos seus dependentes. Vejamos: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte (...) Postas tais premissas, passa-se à análise dos requisitos legais: Da qualidade de segurado O artigo 15 da Lei nº 8.213/91 dispõe que são mantidos na qualidade de segurado aqueles que, independentemente da quantidade de contribuições, se enquadram nas seguintes condições: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Depreende-se do dispositivo acima mencionado, que, mesmo havendo a cessação dos recolhimentos das contribuições à Previdência Social, o legislador assegurou um período de graça, no qual o segurado mantém tal qualidade, independentemente dos recolhimentos de contribuições. Somente ultrapassado o período de graça respectivo é que o segurado perde tal qualidade, não podendo mais usufruir (ele e seus dependentes) dos direitos dele inerentes. Se o evento (morte) ocorrer no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão amparados pelo Sistema da Previdência Social. Registre-se que o artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91 estipula que, caso o segurado tenha vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, com comprovação da situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), perfazendo um total de 36 meses. CASO DOS AUTOS: No presente caso, foi comprovado que o óbito de MANOEL ALMEIDA MIRANDA ocorreu em 25/12/2002, conforme certidão de óbito às fls. 14. Através do processo trabalhista nº 0268400.28.2004.5.02.0013, conforme se verifica nos presentes autos, foi reconhecido o vínculo empregatício do falecido com a empresa SUPER ATACADO NACIONAL DE AUTO PEÇAS LTDA no período de 10/07/1992 a 03/01/2003, diante das provas carreadas naqueles autos, tais como depoimentos testemunhais e documentais (foi apresentado relatório analítico das vendas realizadas pelo falecido). O convencimento da existência da relação de emprego, conforme fls. 192, decorreu da continuidade da atividade de vendas dos produtos da referida empresa efetuadas pelo falecido. Ressalte-se que, conforme o extrato do sistema CNIS do de cujus, às fls. 84, não houve alteração dos dados com a inclusão do referido vínculo, mesmo após determinação do juízo da 13ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital. O empregador, entretanto, procedeu à anotação do contrato de trabalho na CTPS (fls. 19). A sentença prolatada na Justiça do Trabalho produz efeitos em relação ao INSS, ainda que o órgão autárquico não tenha atuado como parte naquela disputa processual, conforme entendimento jurisprudencial. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - A parte autora apresentou cópia de sentença homologatória proferida pela Justiça do Trabalho em 13/05/2009 (fls. 50/51), reconhecendo vínculo empregatício do de cujus no período de 05/08/2003 a 06/02/2004, condenando a empresa a providenciar as devidas anotações em CTPS, bem como a proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes. - A sentença proferida pela Justiça do Trabalho que reconhece vínculo empregatício pode configurar início de prova material do tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que o INSS não tenha integrado a lide. - No presente caso houve o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes por parte da empresa. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (APELREEX 003739616201104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013. FONTE: REPUBLICACAO.; PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO TRABALHISTA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVAM O PERÍODO TRABALHADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS VERTIDAS. 1. A sentença trabalhista, por meio da qual a empregadora reconheceu o vínculo empregatício e efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias tem efeitos previdenciários, ainda que o INSS não tenha participado da lide laboral. 2. Qualidade de segurado demonstrada, tendo em vista a existência de elementos que evidenciam o contrato de trabalho, o qual cessou em decorrência de acidente automobilístico que vitimou o empregado. 3. Demonstrada nos autos a condição de companheira e de filho menor de vinte e um anos, a dependência econômica em relação ao de cujus é presumida, nos moldes preconizados pelo artigo 16, I da Lei nº 8.213/91. 4. Agravo provido. (APELREEX 00055533220114036108, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2015. FONTE: REPUBLICACAO.;) No caso em tela, verifica-se que houve a exclusão do INSS da ação trabalhista por reconhecimento da preliminar de ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. De acordo com o depoimento da testemunha WALTER PRADO, o falecido era vendedor da empresa reclamada nos autos do processo trabalhista, cujo labor se deu até o momento do óbito. A testemunha RAIMUNDO ROBERTO MOTA afirmou que o falecido laborava para a referida empresa (trabalhava viajando), inclusive, que o falecido utilizava o automóvel da empresa nas viagens. Assim, a sentença trabalhista e os depoimentos testemunhais foram suficientes para corroborar o labor no interstício pretendido. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA ATIVIDADE REMUNERADA. PROVA TESTEMUNHAL. QUALIDADE DE SEGURADO. I - É assente o entendimento esposado pelo E. STJ no sentido de que a sentença trabalhista constitui início de prova material de atividade remunerada para a concessão do benefício previdenciário. II - Foi carreada aos autos reclamação trabalhista nº 08922/2003 da 2ª Vara do Trabalho de Diadema/SP, em que foi prolatada sentença homologatória de acordo, na qual houve o reconhecimento da existência de vínculo de emprego do de cujus com a reclamada Paed Construtora Ltda., no período de 03.06.2002 a 22.10.2002, na função de vigilante, tendo esta sido condenada a efetuar os recolhimentos previdenciários incidentes sobre o período de trabalho reconhecido. III - A prova testemunhal produzida nos autos corroborou o exercício de atividade laborativa do falecido na farmácia, no período anterior ao óbito. IV - A qualidade de segurado do falecido restou demonstrada, uma vez que este exerceu atividade remunerada até a véspera da data do óbito. V - Agravo do INSS desprovido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 0002955220094036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014. FONTE: REPUBLICACAO.;) Desse modo, na data do óbito (03.01.2003), o falecido encontrava-se filiado ao RGPS e mantinha a qualidade de segurado, condição necessária ao reconhecimento do benefício pretendido. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar de imediato o benefício da pensão por morte à parte autora, dependente do segurado falecido MANOEL ALMEIDA MIRANDA, na condição de cônjuge (NB 151.613.830-6), desde a data do requerimento administrativo (DER 09/11/2009), efetuando o pagamento dos valores atrasados, observada a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da presente demanda, na forma do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que

aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Sem custas para a Autoria, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Ofício-se a AADI.P.R.L.C.

0007997-36.2013.403.6183 - MERCEDES CHIARADIA FIRMINO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108/109 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, pretendendo dar efeito modificativo à r. sentença prolatada por este Juízo. Sustenta que, se na data do pedido administrativo, teve razão o INSS em negar o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, por falta de carência, na data do ajuizamento da ação e/ou na data da citação do réu, não há razão para tal negativa. Daí, para se evitar delongas, vem requerer o provimento destes embargos declaratórios, para que seja concedida a aposentadoria por idade à parte autora. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. In casu, não há vício na r. sentença prolatada por este Juízo. O pedido deduzido na demanda se restringiu à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, quando completou o requisito etário (fl. 09). Naquela época, a parte autora requereu o benefício na esfera administrativa e lhe foi negado (fl. 03). Se insurgindo contra a r. decisão administrativa, propôs a presente ação judicial, em 22/08/2013 (fl. 02). Ante o princípio da adstrição ou da congruência, o Juízo está adstrito ao pedido, não podendo ultrapassar os limites da demanda, sob pena de proferir decisão extra petita. Por outro lado, a alteração do pedido somente é possível antes da contestação ou com o consentimento do réu. Uma vez prolatada a r. sentença, não há como modificar o pedido, vez que haveria afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. A parte autora pretende, por meio destes embargos declaratórios, a apreciação do direito da parte autora à aposentadoria por idade na data do ajuizamento da demanda e/ou da citação do réu. Este Juízo, a título argumentativo, e visando resguardar eventual direito da parte autora ao direito à aposentadoria por idade na data do ajuizamento da demanda, já constatou não ter preenchido o requisito da carência mínima exigida por lei (fl. 97). Não há como obrigar o Juízo a estender o pedido inicial, para além da propositura da ação, pois tal demandaria a produção de provas de vínculos empregatícios e recolhimentos de contribuição previdenciária posteriores. Não consta dos autos qualquer documento a comprovar os recolhimentos posteriores, a ensejar eventual análise do direito até a data da citação do réu. Por outro lado, se a parte autora completou posteriormente os requisitos para a obtenção do benefício previdenciário, pode muito bem requerer na via administrativa. Este Juízo não está autorizado a conhecer de direito, sem pedido e sem comprovação nos autos. Também, deve obediência ao princípio do devido processo legal. Percebe-se, na realidade, que a parte autora, ora embargante, pretende a reforma da sentença prolatada. Contudo, o inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los. P. R. L.

0008058-91.2013.403.6183 - EDSON PERICO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP318797 - RENATA SENA TOSTE MARQUES CANARIO E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por EDSON PERICO, em face do INSS, por meio da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 163.906585-4, a partir da DER, em 12/03/2013. Para tanto, requer a seja computado como tempo especial o período de 23/07/1979 a 31/12/1987 laborado na empresa VARIG BRASIL (ATUAL S/A VIACÃO AÉREA RIO GRANDENSE - FALIDO) b) seja reconhecido o vínculo com a empresa CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E ACABAMENTO LTDA e computado como período especial 01/10/1990 a 28/04/1995. Foi concedido o benefício da justiça gratuita às fls. 146. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 148/161, pugnano, em síntese, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 163/186. Convertidos os autos em diligência às fls. 191. Cópia do processo administrativo em anexo aos autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Mérito. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Balazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205) Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de embasamento em laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessário o embasamento em laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. de 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. RUI DONO que tange ao nível de ruído, merecer ser ressaltado que na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinômica, pois incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e a entrada em vigor do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. EPICOM o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. LAUDO EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo extemporâneo, a jurisprudência do E. Trib. Regional Federal da 3ª. Região tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. ART. 557, CPC. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERÍODOS COMUNS INCONTROVERSOS. LAUDO EXTEMPORÂNEO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA LEI 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENTENDIMENTO DESTA E. TURMA. AGRAVOS IMPROVIDOS. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. Quanto aos períodos comuns de 13/08/1973 a 14/11/1973, 02/01/1974 a 30/04/1975, 01/08/1975 a 05/10/1976, devem ser considerados incontroversos, vez que constantes da CTPS do autor. Da mesma forma, o período comum reconhecido no processo trabalhista de fls. 35/38, já consta do CNIS, razão pela qual também deve ser considerado incontroverso. Assim, reconheço também o período comum de 03/10/1992 a 15/12/1998, por já constar do CNIS. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com a Súmula n 148 do STJ e n 08 desta Corte. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à cademeta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, tendo início da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação. No que concerne aos honorários advocatícios, verifico que foram fixados conforme entendimento desta Turma, observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e o disposto na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, não havendo reparo a ser efetuado. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. Agravos legais improvidos. (APELREEX 00050790620064036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, E-DIJF Judicial I DATA22/04/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.). A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse caso, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu-se que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente,

não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado enquanto em serviço. Wladimir Nobes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinariamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014

..FONTE_REPUBLICACAO) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, da não ocasionalidade e da não intermitência. Conversão da atividade comum em especial: Até 1995, a conversão invertida constava expressamente da legislação previdenciária. O Decreto nº 89.312, em seu artigo 35, 2º, permitia tanto a conversão de tempo de serviço comum em especial como a de especial em comum. Assim: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. 2º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade que seja ou venha a ser considerada perigosa, insalubre ou penosa é somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS, para efeito de qualquer espécie de aposentadoria. Da mesma forma, a Lei nº 8.213/91, na redação original do art. 57, 3º, dispunha que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física seria somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. A Lei nº 9.032, de 29.04.1995, porém, modificou a redação daquele dispositivo, passando a vedar a conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão de aposentadoria especial. Assim: Art. 57. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (...) 5º. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.1995, não é mais possível a conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial com termo inicial posterior à alteração legislativa. Conforme recente entendimento do STJ no julgamento do EDeI no REsp nº 1.310.034/PR (2012/0035606-8), publicado em 02/02/2015, a lei aplicável, para fins de conversão, é aquela vigente ao tempo da concessão do benefício. Não é somente levado em conta se o labor foi prestado na vigência de legislação que, para fins de concessão do benefício, permitia a conversão de tempo de serviço comum em especial; é necessário verificar se a legislação vigente ao tempo do requerimento do benefício permite ou veda a conversão de tempo comum em especial. No caso dos autos, os requisitos para a concessão da aposentadoria não foram preenchidos na vigência da Lei nº 9.035/95, que não autoriza a conversão de atividade comum em especial. Desse modo, após a vigência da Lei 9.032/95 só é possível a concessão de aposentadoria especial ao segurado que efetivamente exercer todo o tempo de atividade exigido (15, 20 ou 25 anos) em condições especiais. Passo à análise do caso concreto. Empresa VARIG BRASIL (ATUAL S/A VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE - FALIDO) O autor requer o reconhecimento da especialidade do labor no período de 23/07/79 a 31/12/87. Para tanto, juntou formulário PPP às fls. 59.61 datado em novembro/2012, informando que o autor exercia o cargo de auxiliar administrativo no setor de contabilidade e ficava exposto a ruído de 82 dB. Juntou, ainda, laudo técnico (fls. 127/136), devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, onde consta que o Setor de Contabilidade se encontra no edifício 4, entre os hangares 1 de manutenção e o edifício 10, onde se localiza o bando de provas de motores turbo hélices, de aeronaves como Electra II e Focker 27 (fls. 128). Consta que o nível de ruído internamente no Edifício 4 é de 82 dB. Considerando que o limite de tolerância, até 05/03/97 era de 80 dB, o autor fez jus ao reconhecimento da atividade especial no período de 23/07/79 a 31/12/87. Empresa CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E ACABAMENTO LTDA. O autor requer o reconhecimento do vínculo com a referida empresa e o reconhecimento do labor como atividade especial, no período de 01/10/90 a 28/04/95. O vínculo foi reconhecido na Justiça Trabalhista e a referida empresa procedeu à anotação na CTPS do autor (fls. 66). Conforme cópia do processo trabalhista, verifica-se que houve instrução probatória e exame de mérito da demanda trabalhista demonstrando o efetivo exercício da atividade laboral. Não houve um simples acordo homologatório. Diante disso, é possível o reconhecimento do vínculo. Nesse sentido, confira-se recente entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. VALIDADE COMO PROVA MATERIAL EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPLEMENTAÇÃO DA IDADE. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRADO DESPROVIDO. 1. A decisão judicial proferida em ação declaratória na Justiça do Trabalho, uma vez transitada em julgado, possui idoneidade suficiente à comprovação de período de atividade laborativa, produzindo efeitos previdenciários, ainda que o INSS não tenha integrado a lide. Precedente desta Corte. 2. Questionar a validade de sentença proferida por Juiz do Trabalho, que reconhece a existência de relação trabalhista, implica menoscabar o papel daquela Justiça Especializada. Ademais, não aceita-se como início de prova em ação previdenciária resulta na rediscussão de matéria que já foi objeto de controvérsia e pronunciamento judicial, estando, por força da preclusão máxima advinda de seu trânsito em julgado, revestida da qualidade de imutabilidade. 3. A autora comprova o cumprimento da carência, eis que perfaz mais de 180 meses de contribuição, e tendo implementado o requisito etário, faz jus ao benefício pleiteado. 4. É desnecessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes STJ. 5. Agravo desprovido. (APELREEX 00052625720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Verifica-se, ainda, que além do vínculo e verbas reconhecidas, houve determinação de recolhimentos previdenciários sobre os valores devidos. Se não houve o recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador, não há como repassar a responsabilidade ao empregado. Ante o exposto, reconheço o vínculo laborado no período requerido. No que tange ao reconhecimento da especialidade do labor na função de motorista/carreiro, o código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 estabelece a natureza especial do trabalho, desde que se cuide de motoristas e cobradores de ônibus ou de motoristas e ajudantes de caminhão; o código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, por sua vez, refere-se à Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Desse modo, é possível o reconhecimento do trabalho prestado como motorista de caminhão, no transporte de materiais de construção em geral, até 25 de abril de 1995, mesmo sem a apresentação de formulário, diante da comprovação do labor nos autos do processo trabalhista. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: O Segue tabela abaixo: Autos nº: 00080589120134036183 Autor(a): EDSON PERICODATA Nascimento: 01/05/1959 DER: 12/03/2013 Calcula até: 12/03/2013 Sexo: HOMEM ANOTAÇÕES Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo Carência Concomitante? CBC BRASIL 18/11/1975 30/09/1976 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 13 dias 11 Não BRADESCO 25/11/1976 22/08/1977 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 28 dias 10 Não BIENAL 01/02/1979 30/06/1979 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 0 dia 5 Não VARIG 23/07/1979 31/12/1987 1,40 Sim 11 anos, 9 meses e 25 dias 10 Não VARIG 01/01/1988 03/05/1989 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 3 dias 17 Não CENTER CASTILHO 01/10/1990 28/04/1995 1,40 Sim 6 anos, 4 meses e 27 dias 5 Não CENTER CASTILHO 29/04/1995 23/06/1996 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 25 dias 14 Não CI 01/10/2004 26/12/2005 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 26 dias 15 Não CI 01/04/2003 31/01/2004 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 1 dia 10 Não CI 01/02/2004 31/08/2004 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 1 dia 7 Não CI 27/12/2005 30/06/2007 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 4 dias 18 Não CI 01/07/2007 31/07/2007 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 1 dia 1 Não CI 01/08/2007 31/08/2008 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 1 dia 13 Não CI 01/09/2008 30/09/2008 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Não CI 01/10/2008 31/05/2011 1,00 Sim 2 anos, 8 meses e 1 dia 32 Não CI 01/06/2011 28/02/2013 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 28 dias 21 Não CI 01/09/2004 30/09/2004 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade até 16/12/98 (EC 20/98) 22 anos, 9 meses e 1 dia 214 meses 39 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 9 meses e 1 dia 214 meses 40 anos Até 12/03/2013 32 anos, 8 meses e 4 dias 333 meses 53 anos De acordo com os períodos requeridos e concedidos na presente sentença, e os constantes no sistema CNIS, não foi possível verificar o direito ao autor da aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO Ante o exposto: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS aa) Averbear como condições especiais o período de 23/07/1979 a 31/12/1987 laborado na empresa VARIG, atual S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE - FALIDO; b) Reconhecer o vínculo da empresa: CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E ACABAMENTO LTDA - 01/10/1990 a 28/04/1996 e averbar como condições especiais o período de 01/10/1990 a 28/04/1995. Improcedente, nestes autos, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sem prejuízo de reanálise administrativa. Com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que o INSS proceda o reconhecimento do vínculo empregatício e a averbação dos períodos especiais, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, observando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não submetida ao reexame necessário, já que da sua natureza declaratória e sem efeitos financeiros. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se à AADJ.

0009467-05.2013.403.6183 - RUBENS DO AMARAL(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 99/106 - Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos pelo autor, em face da r. sentença de fls. 91/94, alegando que houve omissões. Alega que a decisão proferida sob o regime de repercussão geral, no RE nº 564.354/SE, estabeleceu que as Rendas Mensais do Benefício devem ser adequadas aos novos tetos trazidos pelas ECs 20/98 e 41/03. Assim, é necessário o exame dos documentos e cálculos primitivos adotados na fixação da RMI. É o breve relato. Decido. Observo que a presente demanda cinge-se ao direito de adequação do benefício da parte autora aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Tal questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em 08/09/2010, em relação aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional 41/2003). Todavia, no caso dos autos, o benefício foi concedido antes da CF/88, motivo pelo qual o benefício da parte autora não sofreu limitação aos tetos. A r. sentença foi devidamente fundamentada, consignando que não houve prejuízo àqueles segurados com benefício previdenciário concedido anteriormente à CF/88, vez que não sofreram limitações referentes às ECs nº 20/1998 e nº 41/2003. Ainda porque houve reposição integral da renda mensal (art. 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso, o que não ocorreu com os benefícios concedido após a CF/88. Os elementos trazidos aos autos não são suficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS e pela própria Contadoria do Juízo, cuja conclusão foi a de que: Não há diferenças a serem apuradas (...) (fl. 71). O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. Com efeito, os presentes embargos possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDeI no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas rejeito-os em razão da inexistência de vícios apontados pela Embargante. P.R.I.

0009476-64.2013.403.6183 - HERMANY PEREIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora HERMANY PEREIRA, objetiva a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RMI, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e nº 41/2003. Esclarece a parte autora em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto. Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores. Afirma fazer jus, igualmente, à elevação da renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 44). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação às fls. 46/51, arguindo preliminares de decadência e prescrição quinzenal, e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica (fls. 62/69). Foram remetidos os autos à Contadoria Judicial (fls. 70). Considerações da contadoria, no sentido de que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da emenda constitucional n.º 20/1998 e art. 5º da emenda constitucional n.º 41/2003, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido (fl. 71). Manifestação das partes: autora (fls. 75/77) e ciência do réu (fl. 78). Foi indeferido o pedido de retorno dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 74). Houve interposição de Agravo Retido (fls.

81/86), sendo dada vista ao réu (fl. 87-verso). Mantida a r. decisão agravada, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 88). É o relatório. Decido. Decadência A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, pronuncia a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, por cuidar o feito de matéria exclusivamente de direito. O pedido é improcedente. Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8.213/1991. Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência. As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988. Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário nº 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto. Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência. Os benefícios concedidos sob as regras dessa sistemática pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regime legal, vigente após a Constituição. Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, 1º e o artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior aquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original). Portanto, impõem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido. Isso, inclusive, foi a constatação da Contadoria do Juízo para o caso presente (fl. 71). DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009757-20.2013.403.6183 - GILDO FRANCISCO MARQUES(SP243760 - REGINA CELIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por GILDO FRANCISCO MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço comum urbano, e a consequente concessão do benefício de Aposentadoria integral por Tempo de Contribuição, desde o requerimento administrativo, com DEFER em 26/10/2010, sem a aplicação do fator previdenciário, além do pedido de danos morais. Aduz, em síntese, que possui mais de 38 anos de contribuições verdadeiras à Previdência Social, não obstante o réu tenha indeferido o pedido sob a alegação de que não houve o preenchimento do requisito de tempo de contribuição. Relata que na carta de exigência o réu solicitou mais documentos que comprovassem o tempo de contribuição das empresas: 1) Indústria de Carrocerias Irmãos Baggio (01/08/73 a 09/07/77) e 2) Carrocerias Beira Rio Ltda (15/03/80 a 31/05/83). Informa que diante da recusa em reconhecer tal período, interpôs recurso administrativo, no qual, após ser baixado para diligência, se exigiu do autor cópia autenticada do livro de Registro de empregados da empresa Carrocerias Beira Rio Ltda, tendo o autor cumprido tal exigência e juntado, ainda, outros documentos referentes ao pagamento do PIS e extrato de FGTS e Seguro Desemprego. Aduz que posteriormente o réu, em sede de contrarrazões de recurso, afirmou reconhecer os períodos de contribuição, com exceção do período trabalhado na empresa Indústria de Carrocerias Irmãos Baggio Ltda, sob a alegação de que não foram apresentados documentos referentes a esta empresa. Esclarece o autor que apresentou todos os documentos faltantes, de ambas as empresas, e após vários meses no aguardo de diligências na agência de São Caetano do Sul, o processo subiu novamente para análise da 14ª Junta de Recursos, para julgamento. Ocorre que o aludido recurso não foi apreciado pelo Relator, por suposta inobservância do prazo de 30 dias, nos termos do art. 305, parágrafo 1º, do Decreto 3048/99, e artigo 13, II e 54, I, da Portaria 548/2011. Não obstante a falta da Relatoria, uma vez que a contagem do aludido prazo foi feita com erro, consta no sistema CNIS a data de admissão na Indústria de Carrocerias Irmãos Baggio Ltda (01/08/73), sem constar, contudo, o período de saída. Assim, pleiteia o autor o reconhecimento do vínculo do período controvertido, a saber: 01/08/73 a 09/07/77, e a consequente concessão de Aposentadoria requerida na forma da inicial. Com a inicial de fls. 02/15 vieram os documentos de fls. 16/257. Determinou-se à parte autora que regularizasse a inicial e juntasse cópia de inteiro do processo administrativo relativo ao benefício em discussão (fl. 259), o que foi cumprido a fls. 263/407. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 408/409). Contestação a fls. 413/417, por meio da qual arguiu o réu a preliminar de prescrição, pugnano, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica (fls. 437/447), não tendo as partes especificado eventuais provas a produzir. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminar. Prescrição: Pleiteia o réu, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, que seja declarada a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Sem razão o réu. A parte autora requereu administrativamente o benefício postulado, de Aposentadoria por tempo de Contribuição (NB 154.605.224-8) em 26/10/2010, o qual foi indeferido, em 19/11/2010, por falta de tempo necessário (fl. 92). Ingressou, então, o autor, com recurso administrativo em 21/12/2010 (fls. 94/97), o qual, contudo, não foi conhecido pela Junta de Recursos, em virtude de sua intempetividade (fls. 183/184). Tendo em vista que na pendência do processo administrativo não corre o prazo prescricional, nos termos do artigo 4º, da Lei 20.910/32, verifica-se que entre a data do indeferimento do pedido administrativo (19/11/2010) e o ajuizamento da presente ação (04/10/2013) não transcorreu o prazo de cinco anos, não havendo, assim, prescrição. Mérito: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Consoante art. 201, 7º, da CF/88, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição é um benefício previdenciário concedido ao segurado que adimplir 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher, além de uma carência de 180 meses (art. 25, II, c/c art. 142, todos da lei 8.213/91). A EC 20/98 manteve a dispensa de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. De se frisar que a ideia inicial da proposta de reforma previdenciária trazida pela Emenda em questão era justamente estipular requisito etário para a obtenção da aposentadoria por tempo. Entretanto, o Congresso Nacional suprimiu a conjugação e, inserida entre os incisos I e II do artigo 201, 7º, da CRFB-88, de molde que os critérios que deveriam ser CUMULATIVOS, idade mínima e tempo de contribuição, passaram a ser ALTERNATIVOS, com efeito a criar duas aposentadorias distintas: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (aos 35 ou 30 anos de contribuição, homens e mulheres, respectivamente) e por Idade (aos 65 ou 60 anos de idade, homens e mulheres, respectivamente). Requisitos da Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Consoante se depreende do texto constitucional, os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição são: Qualidade de segurado; o segurado, para obter a aposentadoria por tempo, deve manter relação jurídico-previdenciária com a Previdência Social, o que se traduz na inscrição ou filiação automática no sistema. Trabalho informal, por exemplo, elide a possibilidade de obtenção do benefício. O Carência: além de manter relação jurídico-previdenciária com a Previdência Social, deve o segurado, antes de postular sua aposentadoria por tempo, ter vertido um número mínimo de contribuições ao RGPS. Esse número mínimo de contribuições visa resguardar ao sistema previdenciário um mínimo de recursos para manter seu equilíbrio financeiro e atuarial. O Tempo de Contribuição: o tempo de contribuição é, efetivamente, a contingência social resguardada pelo benefício em questão. A exigência de certo tempo de contribuição qualifica a relação jurídico-previdenciária mantida entre segurado e Previdência, de sorte que, além de filiado ao RGPS, deve o segurado ter travado com o mesmo uma relação duradoura, de 35 anos, se homem, e 30, se mulher. Veja-se, a priori, que se nos apresenta redundante exigir-se carência e tempo de contribuição para a percepção do benefício: é que uma carência de 180 meses (ou menos, vide art. 142, lei 8.213/91) seria absorvida por um tempo de contribuição de 35 ou 30 anos. Emenda Constitucional nº 20/98. Em 15 de dezembro de 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, a qual teve por objetivo reformar o sistema previdenciário brasileiro, dando nova redação aos arts. 201 e 202 da Carta Política de 1988, introduzindo significativas alterações nas regras da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Dentre as principais mudanças, ressaltam-se as seguintes: 1) A aposentadoria por tempo de serviço passa a ser denominada aposentadoria por tempo de contribuição; 2) A aposentadoria proporcional é extinta, sendo somente devido o benefício com proventos integrais, a homens e mulheres que comprovem, respectivamente, trinta e cinco e trinta anos de contribuição. Cumpre assinalar que esta Emenda, no que se refere aos segurados já filiados ao RGPS, não apenas assegurou o direito à aposentadoria com base na legislação até então vigente, caso já houvessem sido implementadas, até 15/12/1998, todas as condições para obtenção do benefício, como também previu algumas regras de transição para os que, embora já filiados, não haviam completado ainda o tempo de serviço/contribuição necessário para a aposentadoria. Em síntese, as regras de transição mais importantes são estas: 1) Para a aposentadoria integral: cinquenta e três e quarenta e oito anos de idade, combinados com trinta e cinco e trinta anos de contribuição (respectivamente, para homens e mulheres), mais um tempo adicional de contribuição, equivalente a vinte por cento do tempo de contribuição que, em 16/12/1998, faltava para que o segurado atingisse aquele mínimo de trinta e cinco ou trinta, conforme o caso; 2) Para a aposentadoria proporcional, cinquenta e três e quarenta e oito anos de idade, combinados com trinta e cinco e trinta anos de contribuição (respectivamente, para homens e mulheres), mais um tempo adicional de contribuição, equivalente a quarenta por cento do tempo de contribuição que, em 16/12/1998, faltava para que o segurado atingisse aquele mínimo de trinta ou vinte e cinco, conforme o caso. A mudança na denominação da referida aposentadoria de tempo de serviço para tempo de contribuição revela um importante ponto conceitual. Enquanto o primeiro diz respeito à dimensão temporal da base material deflagrada da filiação, o outro corresponde às mensaldades recolhidas ou devidas, efetiva ou presumidamente aportadas. Além disso, ao modificar o critério material de tempo de serviço para tempo de contribuição, o legislador buscou evitar a contagem dos chamados tempos fictícios para efeito de aposentadoria, assim entendidos aqueles tempos que não correspondiam a tempo de efetivo trabalho e, conseqüentemente, não possuíam a respectiva contribuição. Em suma, o propósito da Emenda 20/98, neste particular, era o de que para cada mês utilizado na composição daqueles trinta e cinco anos (se homem) ou trinta anos (se mulher), houvesse, efetivamente, uma correspondente contribuição do segurado. Outra importante medida introduzida pela Emenda em comento foi a supressão do critério quantitativo antes previsto no caput do art. 202 da Constituição. A Lei nº 9.876, de 26/11/1999, estabeleceu que a base de cálculo do benefício seria não mais a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, mas a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, multiplicada pelo fator previdenciário. O Fator Previdenciário O fator previdenciário é fruto das modificações trazidas pela Emenda nº 20/98 que desconstitucionalizou o método de atribuição do critério quantitativo da aposentadoria por tempo de contribuição, revogando a norma antes prevista no art. 202 da CF/88, segundo a qual o benefício seria calculado sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, atribuindo ao legislador ordinário a competência para estabelecer, a seu talante, o mecanismo de apuração da renda mensal do benefício. Foi então que a Lei nº 9.876/99 criou o fator previdenciário, alterando, indiretamente, a materialidade da regra matriz da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo não apenas o tempo de contribuição, como também a idade e a expectativa de sobrevida do brasileiro, conforme se verifica na fórmula abaixo. Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (conforme tábua de mortalidade divulgada periodicamente pelo IBGE); Id = idade no momento da aposentadoria = alíquota de contribuição correspondente a 0,31; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (acrescidos de 5 anos caso o segurado se trate de mulher ou professor, ou de 10 anos se se tratar de professora) Alocado no critério quantitativo do benefício, o fator previdenciário, ao incluir a idade e a expectativa de sobrevida do segurado em sua composição, provoca uma espécie de minimização do peso do critério material dessa aposentadoria, em relação aos demais aspectos da sua regra matriz. Com efeito, antes da promulgação da Lei nº 9.876/99, a implementação da condição estabelecida no inciso I do 7º do art. 201 da Constituição Federal, qual seja, ter efetuado 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher era o bastante para o segurado fazer jus a uma renda mensal equivalente a 100% do seu salário-de-benefício. Com a introdução do fator previdenciário, o implemento do número de aportes já não se mostrava suficiente para o deferimento da proteção previdenciária com o mesmo quantum anterior, obrigando o beneficiário que desejasse uma renda integral, a prosseguir contribuindo, não raro, por mais alguns anos, antes de requerer o benefício. Assim, na prática, a chamada aposentadoria integral passou a exigir muito mais do que os 35/30 anos de contribuição. Dessa forma, para recuperar o valor da aposentadoria anterior à existência do fator previdenciário o trabalhador terá que adiar a aposentadoria por vários anos. Quanto mais idosa a pessoa, maior será o valor do benefício, justamente porque se considera que esta pessoa usufruirá do benefício por menor tempo, em face da expectativa de sobrevida do cidadão brasileiro. Nesse derradeiro, o tempo de contribuição passa a ter um papel secundário. Registre-se, no entanto, que o fator previdenciário, tão logo foi introduzido, teve sua validade em face da Magna Carta posta em cheque por inúmeros estudiosos do direito previdenciário, resultando propostas, contra ele, duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2.110 e 2.111). Não obstante, a Suprema Corte concluiu pela constitucionalidade da medida, por visar ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, e as discussões sobre o tema se conformaram na prática, a EC 20/98 só realizou a extinção da aposentadoria por tempo de serviço proporcional para os novos filiados ao RGPS, resguardando, todavia, regras de transição para os filiados antigos que adimpliram certos requisitos. Feitas tais observações

sobre as reformas ocorridas no benefício de Aposentadoria nos últimos tempos, é de se consignar que para fazer jus à Aposentadoria por Tempo de contribuição, há, após tais alterações promovidas tanto pela EC 20/98 quanto pela Lei 9876/99, que criou o fator previdenciário, 3 (três) situações possíveis: 1) para o segurado filiado à Previdência Social de 16/12/1998 em diante (artigo 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20, de 16/12/1998) - contar com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher; 2) para o segurado filiado à Previdência Social antes de 16/12/1998 (artigo 9º da Emenda Constitucional 20, de 16/12/1998) - regras de transição: Para obter a aposentadoria com proventos integrais: I - ter 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma deca) 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher; e b) um pedágio, período adicional de contribuição equivalente a 20% do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. - Para obter a aposentadoria proporcional: equivalente a 70% do valor da aposentadoria, acrescida de 5% por ano de contribuição, até o limite de 100%; o segurado deverá atender às seguintes condições/tempo de contribuição: I - ter 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma deca) 30 anos de contribuição, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher; e b) um pedágio, período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; 3) para o segurado que antes do dia 16/12/1998 tenha cumprido os requisitos para a concessão do benefício prevaleçam as regras anteriores à Emenda Constitucional 20, de 16/12/1998 (direito adquirido, conforme art. 52 da Lei 8.213/91) d) completar 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos de serviço, se mulher. Do acima exposto, depreende-se que, atualmente, com a edição da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição passou a exigir apenas o tempo mínimo de contribuições. Não há outros requisitos, que devem ser preenchidos cumulativamente. Isso criou uma situação esdrúxula, pois no caso de aposentadoria integral para aqueles enquadrados na regra de transição (os filiados à Previdência Social anteriormente a 16/12/1998), estes teriam que cumprir além do tempo de contribuição, o requisito da idade e do pedágio. Nesse passo, cumpre destacar os dizeres dos ilustres doutrinadores Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 5ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora/Esmaf, 2005, p. 217: de que (...) restou esvaziada a regra temporária, a não ser no caso de aposentadoria proporcional, pois nenhum segurado irá optar pela regra temporária. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), na sessão do dia 23 de abril de 2008, processo nº 2004.51.51.023555-7, de relatoria do Juiz Federal Edison Pereira Nobre Júnior, inclusive, derrubou a exigência da idade mínima para aposentadoria voluntária integral. A idade mínima e o tempo de contribuição não são mais exigências concomitantes para a concessão de aposentadoria voluntária integral por tempo de serviço no Regime Geral da Previdência Social. Este também é o posicionamento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de não haver a exigência cumulativa de tempo de contribuição com idade e pedágio para a aposentadoria voluntária integral dos segurados enquadrados na regra de transição, filiados à Previdência Social antes de 16/12/1998. A esse respeito: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501877220 RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:18/05/2009) Em decorrência, somente se mostra adequada a exigência dos requisitos idade e pedágio, em conjunto com o tempo de contribuição, para a concessão da aposentadoria proporcional e não para a aposentadoria integral aos segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social em período anterior a 16 de dezembro de 1998. Ressalte-se que, tanto para a aposentadoria integral, quanto para a proporcional, há a necessidade do cumprimento do período de carência mínimo, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. Assim, os inscritos a partir de 25 de julho de 1991 devem ter, pelo menos, 180 contribuições mensais. Já os filiados antes dessa data devem seguir a tabela progressiva prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991. Observe-se que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Comprovação do período laborado: Com relação à comprovação dos períodos laborados, necessária breve digressão acerca da matéria: Segundo o caput do artigo 55 da Lei nº 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado. Dispõe o 3º desse artigo: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O artigo 62 do Decreto nº 3.048/1999 dispõe sobre a forma de comprovação do tempo de serviço, nos seguintes termos: Art.62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. 1º. As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. 2º. Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal; II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléa geral e registro de firma individual; IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar; VII - bloco de notas do produtor rural; ou VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 3º. Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu proleto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. 4º. Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. 5º. A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. 6º. A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. Infere-se, pois, que o registro em CTPS goza de presunção de veracidade juris tantum, devendo ser reconhecido. Feitas tais considerações, passa-se à análise do caso concreto. CASO SUBJUDICE: Verifica-se que, por ocasião do requerimento administrativo, em 26/10/10, o INSS não reconheceu o direito à Aposentadoria por Tempo de Contribuição do autor, eis que este não havia preenchido o requisito temporal, uma vez que pela contagem administrativa o autor perfazia apenas 30 anos, 01 mês e 09 dias, sendo necessários, até a DER, 34 anos, 08 meses e 12 dias (fls.92/93). De se ressaltar que dois vínculos laborais não foram reconhecidos por ocasião desta contagem, a saber, na Indústria de Carrocerias Irmãos Baggio (01/08/73 a 09/07/77) e na empresa Carroceria Beira Rio Ltda (15/03/80 a 31/05/83), fazendo o INSS exigências de apresentação de documentos. Em sede de recurso administrativo, que não foi conhecido pela Junta Recursal, porém, foi determinada a realização de diligências, bem como, a juntada de documentos pelo autor, de modo que após o cumprimento de tal determinação, foi confirmado o período de 15/03/80 a 31/05/83, laborado na empresa Carroceria Beira Rio Ltda, de modo que o tempo de contagem passou para 31 anos, 08 meses e 29 dias (fls.183/184). Assim, o único período controvertido nestes autos refere-se à empresa Indústria de Carroceria Irmãos Baggio, no período de 01/08/73 a 09/07/77, que ora se analisa. Relativamente a esta empresa, observe que, há anotação constante do sistema CNIS, no qual consta a data de entrada do autor em 01/08/73 (fl.158), não havendo, unicamente, o registro da data de saída, motivo do indeferimento de sua contagem (fl.167). A fim de sanar a deficiência em questão, a agência do INSS notificou o autor, em 19/11/2010 (fl.88) a providenciar documentos, à época, das duas empresas, Ind.de Carrocerias Irmãos Baggio e Carrocerias Beira Rio. O autor, contudo, após tomar ciência nesta mesma data, deixou registrado, expressamente, que não podia apresentar os documentos solicitados, conforme registro no rodapé da notificação de fl.88 dos autos. Tal fato levou ao aludido indeferimento do pedido em 19/11/2010 (fl.92). Na peça de recurso apresentada no processo administrativo (que não foi conhecida pela Junta de Recursos, em virtude de sua intempestividade), a parte autora juntou documentos relativos à empresa em discussão. Assim, juntou-se a Ficha Cadastral simplificada da empresa (fls.99/100), constando, dentre outras informações, a data de sua constituição em 19/12/1979 (fl.99), e, perante a Receita Federal do Brasil, documento de sua inaptação, nos termos do art.54, da Lei 11.941/09 (fl.101). Não obstante conste a data de 19/12/79 como data de constituição da empresa Ind.de Carrocerias Irmãos Baggio Ltda, período posterior ao qual pleiteia o autor o reconhecimento do vínculo laboral (01/08/73 a 09/07/77), fato é que o requerente juntou, ainda, outros documentos hábeis a comprovar o aludido período laboral. Assim, além do registro extemporâneo efetuado na CTPS nº 85.710, em data de 03/01/85 (fl.254), uma vez que a 1ª Carteira de Trabalho encontra-se extraviada, e na qual foi reconhecido o vínculo laboral do autor, de 01/08/73 a 09/07/77, juntou o autor, ainda, extratos de conta do FGTS, da CEF em nome da empresa em questão, na qual consta a opção do autor em 01/08/73 e afastamento em 01/07/77 (fls.105/106). No tocante a CTPS, documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, observo que possui presunção juris tantum de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos informativos previdenciários (art. 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99). Ao INSS incumbe o ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS são inverídicas, de forma que não podem ser desconsideradas, o que ocorreu. O fato de o vínculo não constar no CNIS não constitui óbice ao seu reconhecimento, pois, além de os sistemas informatizados serem passíveis de falhas, há, inclusive, previsão acerca da possibilidade de retificação dos dados inseridos, não sendo incomum que vínculos antigos não constem do cadastro em referência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGADA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE DADOS NO CNIS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A responsabilidade tributária pela arrecadação recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica. - Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social de período laborado como empregada doméstica após a legislação que regulamentou referida profissão, e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS. - Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. - Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Conseqüências de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, 4º e 5º do CPC. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-3 - APELRE: 7114 SP 2006.61.12.007114-1, Relator: JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON, Data de Julgamento: 21/10/2008, DÉCIMA TURMA). Também não se alegue que a falta de registro no CNIS transfere ao empregado a obrigação de comprovar os recolhimentos das contribuições do período laborativo anotado na carteira profissional, uma vez que é de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições. Precedente do STJ: REsp 566405/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, j.18/11/03, DJ 15/12/03, p.394. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. ANOTAÇÕES EM CTPS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Comprovado nos autos a condição de esposa e de filhos menores, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. III - O de cujus ostentava a qualidade de segurado à época do falecimento, uma vez que seu contrato de trabalho foi mantido até a data do óbito, ocorrido em 14/10/2002. IV - O recolhimento de contribuições é obrigação que incumbe ao empregador, não podendo o segurado sofrer prejuízo em decorrência da inobservância da lei por parte daquele. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Apelação dos autores provida (TRF-3 - AC: 5152 SP 2003.61.11.005152-1, Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 29/08/2006, Data de Publicação: DJU DATA 27/09/2006 PÁGINA: 529). E ainda: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ANOTAÇÃO NA CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I - As anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade. Enunciado 12 do TST. 2. A responsabilidade relativa ao registro formal da relação de emprego e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, devidas tanto pelo empregador quanto pelo empregado, compete ao empregador, nos termos do art. 30, I, a, da Lei nº 8.213/91. 3. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Art. 15, II, da Lei 8.213/1991. 4. Ocorrido o óbito no prazo previsto no art. 15, II, da Lei 8.213/1991, a pensão por morte é devida ao (s) dependente (s) do segurado. 5. Os Juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir do pedido administrativo, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes. 6. A correção monetária é devida nos termos da Lei 6.899/1.981, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 7. Os honorários advocatícios fixados em 0% (dez por cento) sobre as parcelas em atraso, com esteio na Súmula 111 do STJ, atende aos requisitos previstos no 4º do art. 20 do CPC. 8. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF-1 - AC: 36640 MG 2004.01.99.036640-0,

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, Data de Julgamento: 03/11/2008, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 25/11/2008 e-DJF1 p.36)Assim, é de se ter por demonstrado, mediante a juntada do extrato do FGTS, bem como, da anotação da CTPS, ainda que extemporânea, porém, ratificada por outros documentos, e possuidora de presunção juris tantum, o período laboral na empresa Carroceria Irmãos Baggio Ltda, no período de 01/08/73 a 09/07/77, e a ser somado aos demais períodos reconhecidos administrativamente. Observo que, como tais documentos somente foram juntados pelo autor após o indeferimento de seu requerimento administrativo, formulado em 26/10/10, e, mais especificamente, após a determinação de baixa em diligência pela Junta Recursal da Previdência, a qual, possivelmente reconhecera tal período, só não o fazendo, em virtude da intempetividade do recurso apresentado pelo autor, incapaz, caso preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício postulado, a reafirmação da DER para a data de 26/10/2010, eis que somente nesta fase judicial reconhece-se o vínculo laboral existente entre o autor e a empresa Carroceria Irmãos Baggio Ltda, não tendo sido franqueado à Autarquia, do ponto de vista administrativo, oportunidade para apreciação de referida documentação. Assim, preenchidos os requisitos legais, fixa-se a DIB na data do ajuizamento desta ação (04/10/2013).Desse modo, efetuando-se o cômputo dos períodos trabalhados, reconhecidos administrativamente (fls. 164/166), além do comprovado nestes autos, adotando como DIB a data do requerimento administrativo (27/07/11), conforme planilha de fls. 164/166 é possível chegar a seguinte planilha de tempo de serviço/contribuição:Autos nº: 009757-20.2013.403.6183Autor(a): GILDO FRANCISCO MARQUESData Nascimento: 05/06/1953DER: 27/07/2011Calcula até: 27/07/2011Sexo: HOMEMAnotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo Carência Concomitante?Indústria de Carrocerias Irmãos Baggio Ltda 01/08/1973 09/07/1977 1,00 Sim 3 anos, 11 meses e 9 dias 48 NãoBazza Representações Comerciais Ltda 16/03/1978 16/01/1979 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 1 dia 11 NãoVera Lucia A.Ferreira ME 15/02/1979 11/01/1980 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 27 dias 12 NãoCarrocerias Beira Rio Ltda 15/03/1980 31/05/1983 1,00 Sim 3 anos, 2 meses e 17 dias 39 NãoCarrocerias Beira Rio Ltda 01/02/1984 19/04/1985 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 19 dias 15 NãoIndústria de Carrocerias Ferreira Ltda ME 02/09/1985 18/09/1985 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 17 dias 1 NãoT.Sensaki 01/11/1985 13/01/1986 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 13 dias 3 NãoCarrocerias Beira Rio Ltda 01/02/1986 18/05/1991 1,00 Sim 5 anos, 3 meses e 18 dias 64 NãoIndústria de Carrocerias Ferreira Ltda ME 01/11/1991 30/09/2010 1,00 Sim 18 anos, 11 meses e 0 dia 227 NãoCarrocerias Irmãos Ferreira 01/12/1977 08/02/1978 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 8 dias 3 NãoMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 22 anos, 11 meses e 25 dias 282 meses 45 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 23 anos, 11 meses e 7 dias 293 meses 46 anosAté a DER 34 anos, 9 meses e 9 dias 423 meses 58 anosPedágio 2 anos, 9 meses e 20 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 9 meses e 20 dias). Por fim, em 27/07/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Outrossim, considerando que a parte autora continuou a trabalhar na empresa Indústria de Carrocerias Ferreira Ltda após a data de 27/07/11 (DER marco do cálculo), conforme extrato CNIS em anexo, e considerando a data da DIB 04/10/2013, data do ajuizamento desta ação, tem-se o seguinte cômputo:Autos nº: 009757-20.2013.403.6183Autor(a): GILDO FRANCISCO MARQUESData Nascimento: 05/06/1953DER: 04/10/2013Calcula até: 04/10/2013Sexo: HOMEMAnotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo Carência Concomitante?Indústria de Carrocerias Irmãos Baggio Ltda 01/08/1973 09/07/1977 1,00 Sim 3 anos, 11 meses e 9 dias 48 NãoBazza Representações Comerciais Ltda 16/03/1978 16/01/1979 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 1 dia 11 NãoVera Lucia A.Ferreira ME 15/02/1979 11/01/1980 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 27 dias 12 NãoCarrocerias Beira Rio Ltda 15/03/1980 31/05/1983 1,00 Sim 3 anos, 2 meses e 17 dias 39 NãoCarrocerias Beira Rio Ltda 01/02/1984 19/04/1985 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 19 dias 15 NãoIndústria de Carrocerias Ferreira Ltda ME 02/09/1985 18/09/1985 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 17 dias 1 NãoT.Sensaki 01/11/1985 13/01/1986 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 13 dias 3 NãoCarrocerias Beira Rio Ltda 01/02/1986 18/05/1991 1,00 Sim 5 anos, 3 meses e 18 dias 64 NãoIndústria de Carrocerias Ferreira Ltda ME 01/11/1991 30/09/2010 1,00 Sim 18 anos, 11 meses e 4 dias 264 NãoCarrocerias Irmãos Ferreira 01/12/1977 08/02/1978 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 8 dias 3 NãoMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 22 anos, 11 meses e 25 dias 282 meses 45 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 23 anos, 11 meses e 7 dias 293 meses 46 anosAté a DER 37 anos, 9 meses e 13 dias 460 meses 60 anosPedágio 2 anos, 9 meses e 20 dias Observada a data da DIB em 04/10/2013, data do ajuizamento desta ação, tem direito o autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. No tocante à discussão acerca da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, trata-se de imposição da lei, que não ofende a Constituição Federal.A Lei 9.876/99, que deu nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, previu o fator previdenciário, nos seguintes termos:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo..... 6o No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consistirá: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um terço avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidirá a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um terço avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidirá a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.E m decorrência, desde a entrada em vigor da referida Lei, para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18 d Lei 8.213/91, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser sujeito à incidência do fator previdenciário.A questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi inclusive levada à apreciação do Colendo Superior Tribunal Federal, que concluiu, em sede de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADInMC 2111-DF), pela constitucionalidade da Lei 9.876/99. Veja-se o v. acórdão, in litteramDIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999. (...)2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, I, e o 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo texto art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. O Colendo Superior Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da Lei 9.876/99, que previu a incidência do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Não há, pois, ilegalidade na conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário para o cálculo da RMI - concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição - NB 42/156.975.646-2, com DIB em 07/06/2011.Indenização por danos moraisO autor requer a condenação do réu em danos morais, ante as más orientações e erros do réu na análise de seu processo administrativo-concessório. O autor não teria sido orientado corretamente por ocasião da 1ª DER, em 09/08/2010, não sendo orientado corretamente a fornecer todos os documentos necessários. E posteriormente, na data de 26/10/2010, idem, quando o autor teria preenchido, a mando de funcionário do réu, relatório informando não possuir os documentos necessários. Além disso, teria havido erro da Junta de Recursos na apreciação do recurso, fizeram com que o autor tivesse retardado o direito ao benefício postulado.Com efeito, o artigo 5º, X, da Constituição da República prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Com isso, restou ultrapassada a concepção de que o dano moral não poderia subsistir sem a correspondente comprovação da ocorrência de um dano natureza patrimonial.O Código Civil de 2002, em seu artigo 186, consolidou a independência do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao dano material. De acordo com aquele dispositivo legal, comete ato ilícito aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência.Logo, o dano moral não necessariamente provoca uma diminuição no patrimônio da vítima. É possível até mesmo a ocorrência de uma acentuada lesão de ordem moral, sem que ela tenha qualquer repercussão financeira em relação ao atingido. É nesse contexto que Yussef Said Cahali definiu o dano moral como: a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral(honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.). In: Dano Moral, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1998, 2ª edição, p. 20.Também são esclarecedoras as seguintes lições de Inocêncio Galvão Telles: Dano moral se trata de prejuízos que não atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afetado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais. Há a ofensa de bens de caráter imaterial - desprovidos de conteúdo econômico, insusceptíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a corção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objetiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjetivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza física ou de natureza moral. Violam-se direitos ou interesses materiais, como se se pratica uma lesão corporal ou um atentado à honra: em primeira linha causam-se danos não patrimoniais, v.g., os ferimentos ou a diminuição da reputação, mas em segunda linha podem também causar-se danos patrimoniais, n.g., as despesas de tratamento ou a perda de emprego. In: Direito das Obrigações, Coimbra Editora, 6ª edição, p. 375.Com isso, verifica-se que o dano moral circunscreve-se à violação de bens imateriais que, por sua natureza, são mais caros e importantes para o indivíduo do que o seu patrimônio material. Tal se dá porque a honra, o bom nome e o respeito que ele goza perante seus pares, uma vez lesados, são de mais difícil recuperação do que um bem material.Esses direitos de natureza imaterial, denominados pelo Código Civil de 2002 como direitos da personalidade, são tão importantes para o indivíduo que, de acordo com o artigo 11 daquele diploma legal, são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.Logo, o dano moral, por violar bens tão importantes, não pode deixar de ser prontamente reparado. Com isso, não se está defendendo o pagamento pela dor impingida à vítima, mas, ao contrário, com a indenização, procura-se mitigar o sofrimento ocasionado pela conduta ilícita, mediante a oferta de uma satisfação de ordem econômica ao lesado, ao mesmo tempo em que se imprime uma punição ao infrator.Para a caracterização da responsabilidade civil, conforme leciona Maria Helena Diniz (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152) é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifado)Dai ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem esses três elementos essenciais.No presente caso, não obstante a relevância da reclamação da parte autora, no sentido de que não foi corretamente orientada a providenciar a documentação faltante para obtenção do benefício postulado, tanto por ocasião da primeira DER, quanto da segunda, fato é que não restou comprovada a existência de fato lesivo capaz de ensejar a responsabilização civil do réu, vez que a recusa da Autarquia em deferir o benefício da parte autora, ainda que de caráter alimentar, se erige em exercício regular de direito. Observo que não desconheço este Juízo as eventuais falhas, que, via de regra, ocorrem na Administração no âmbito previdenciário, em que muitas vezes há exigências efetuadas no âmbito do processo administrativo, que, posteriormente são revistas, e mesmo anuladas, dado o erro praticado pelo servidor. Contudo, a Administração deve agir em obediência ao princípio da estrita legalidade, e ainda que haja eventual falha no serviço, decorrente de análise errônea, exigência indevida de documento, ou outra postura inadequada, tais fatos devem ser demonstrados, não se podendo imputar ônus indenizatório à Administração se não demonstrada, de forma cabal, a prática negligente, imprudente ou imperita da Administração. Assim, os alegados dissabores do autor, por ocasião dos pleitos administrativos, e mesmo a eventual falha da administração no cômputo do prazo recursal, deveriam ter sido objeto de necessária manifestação à época, seja pela via da Corregedoria/Ouidoria do órgão, seja na instância recursal adequada, a demonstrar o erro/falha da Administração, não se vislumbrando, no âmbito judicial, eventual fato lesivo voluntário, decorrente de ação ou omissão, negligência ou imperícia do réu. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o réu averbe e compute o tempo de labor exercido na empresa INDÚSTRIA DE CARROCEIRAS IRMÃOS BAGGIO LTDA (de 01/08/73 a 09/07/77), e implante o benefício de Aposentadoria integral por Tempo de Contribuição à parte autora - NB 42/154.605.224-8, com DIB em 04/10/2013, desde que esta seja a Aposentadoria mais vantajosa, condenando-se a Autarquia-ré, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas desde então.Com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADI para que averbe o período acima mencionado, implantando o benefício em favor do autor, nos termos acima, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores em atraso, que serão pagos no momento da liquidação de sentença, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.A Autarquia está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, em maior extensão, do réu, considerando o decaimento parcial do pleito da parte autora (fator previdenciário e pleito de danos morais) tendo havido, contudo, o reconhecimento do período comum urbano e a concessão do benefício de Aposentadoria integral por tempo de Contribuição em favor do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, nos termos do art.20, 4º, do CPC, em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), valor a ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Ofício-se à AADI.P.R.I.

0012046-23.2013.403.6183 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175/177 - Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos pela parte autora, em face da r. sentença de fls.170/172, alegando que houve omissões. Requer o pronunciamento deste Juízo acerca da aceitação ou não da orientação jurisprudencial fixada no Plenário do STF (r. decisão proferida sob o regime de repercussão geral, no RE nº 564.354/SE). Ainda, sobre o exame dos documentos e cálculos primitivos adotados na fixação da RMI. É o breve relato. Decido. Observe-se que a presente demanda cinge-se ao direito de adequação do benefício da parte autora aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Tal questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em 08/09/2010, em relação aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional 41/2003). Todavia, no caso dos autos, o benefício foi concedido antes da CF/88, motivo pelo qual o benefício da parte autora não sofreu limitação aos tetos. A r. sentença foi devidamente fundamentada, consignando que não houve prejuízo àqueles segurados com benefício previdenciário concedido anteriormente à CF/88, vez que não sofreram limitações referentes às ECs nº 20/1998 e nº 41/2003. Ainda porque houve reposição integral da renda mensal (art. 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso, o que não ocorreu com os benefícios concedidos após a CF/88. Os elementos trazidos aos autos não são suficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS e, segundo o art. 333 do CPC, incumbe à parte autora o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. Com efeito, os presentes embargos possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EJDI no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas rejeito-os em razão da inexistência de vícios apontados pela Embargante. P.R.I.

0057276-25.2013.403.6301 - CLAUDIONOR SOARES(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal, por CLAUDIONOR SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição e a consequente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, NB 42/150.581.422-4, com DER em 11/09/2009. Aduz, em síntese, que iniciou suas contribuições na FÁBRICA DE CALÇADOS HORIZONTE DE SAVERIO MORETTI, em 02/12/1957 até 07/05/1960 (CTPS - fl. 480). Em 30/07/1961, foi admitido pelo advogado ALCINDO NUNES BARROS, para exercer a função de auxiliar de escritório, desempenhando as funções até 01/06/2004. Informa que, enquanto laborou para o ALCINDO, trabalhou em concomitância para o JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO, na função de auxiliar de apostas (de 15/01/1986 a 31/10/1987), no período noturno e, por fim, para a SECRETARIA DA EDUCAÇÃO (anos de 1991 e 1992), também com horário noturno. O labor na ALCINDO NUNES BARROS foi reconhecido na ação de execução fiscal nº 00.0767.133-4, que tramitou perante a 3ª Vara de Execuções Fiscais e, também, na ação trabalhista nº 2402/2004, que tramitou perante a 58ª Vara do Trabalho de São Paulo. Em 11/09/2009, pleiteou a aposentadoria por tempo de contribuição, mas foi indeferida sob o fundamento de ter apenas 5 anos, 3 meses e 20 dias de tempo de contribuição. Contudo, laborou, em verdade, 45 anos, 4 meses e 8 dias, tendo direito à aposentadoria integral. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 196). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 401/414). O Juizado Especial Federal reconheceu a incompetência absoluta para o prosseguimento e julgamento do feito, em razão do valor da causa, determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital (fls. 457/459). Assentada a audiência - depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunha (fls. 472/473). Intimada (fl. 474), a parte autora juntou documentos (fls. 477/480 e 482/485). Ciência do réu (fl. 486). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição, há 3 (três) situações possíveis e requisitos a preencher: I) para o segurado filiado à Previdência Social de 16/12/1998 em diante (artigo 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20, de 16/12/1998): I - contar com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher; 2) para o segurado filiado à Previdência Social antes de 16/12/1998 (artigo 9º da Emenda Constitucional 20, de 16/12/1998 - regras de transição): obter a aposentadoria com proventos integrais - ter 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma deca) 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher; e b) um pedágio, período adicional de contribuição equivalente a 20% do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior - obter a aposentadoria proporcional, equivalente a 70% do valor da aposentadoria, acrescida de 5% por ano de contribuição, até o limite de 100%, o segurado deverá atender às seguintes condições/tempo de contribuição: I - ter 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma deca) 30 anos de contribuição, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher; e b) um pedágio, período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; 3) para o segurado que antes do dia 16/12/1998 tenha cumprido os requisitos para a concessão do benefício prevaleçam as regras anteriores à Emenda Constitucional 20, de 16/12/1998 (direito adquirido, conforme art. 52 da Lei 8.213/91): I) completar 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos de serviço, se mulher. Do acima exposto, depreende-se que, atualmente, com a edição da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir apenas o tempo mínimo de contribuições. Não há outros requisitos, que devem ser preenchidos cumulativamente. Isso criou uma situação estranha, pois no caso de aposentadoria integral para aqueles enquadrados na regra de transição (os filiados à Previdência Social anteriormente a 16/12/1998), estes teriam que cumprir além do tempo de contribuição, o requisito da idade e do pedágio. Nesse passo, cumpre destacar os dizeres dos ilustres Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 5ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora/Esmarfe, 2005, p. 217: (...) restou esvaziada a regra temporária, a não ser no caso de aposentadoria proporcional, pois nenhum segurado irá optar pela regra temporária. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), na sessão do dia 23 de abril de 2008, proferiu o acórdão nº 2004.51.51.023555-7, de relatoria do Juiz Federal Edilson Pereira Nobre Júnior, inclusive, derrubou a exigência da idade mínima para aposentadoria voluntária integral. A idade mínima e o tempo de contribuição não são mais exigências concomitantes para a concessão de aposentadoria voluntária integral por tempo de serviço no Regime Geral da Previdência Social. Este também é o posicionamento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de não haver a exigência cumulativa de tempo de contribuição com idade e pedágio para a aposentadoria voluntária integral dos segurados enquadrados na regra de transição, filiados à Previdência Social antes de 16/12/1998. A esse respeito: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501877220 RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Órgão julgador QUINTA TURMA FONTE DJE DATA: 18/05/2009) Em decorrência, somente se mostra adequada a exigência dos requisitos idade e pedágio, em conjunto com o tempo de contribuição, para a concessão da aposentadoria proporcional e não para a aposentadoria integral aos segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social em período anterior a 16 de dezembro de 1998. Ressalte-se que, tanto para a aposentadoria integral, quanto para a proporcional, há a necessidade do cumprimento do período de carência mínimo, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. Assim, os inscritos a partir de 25 de julho de 1991 devem ter, pelo menos, 180 contribuições mensais. Já os filiados antes dessa data devem seguir à tabela progressiva prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991. Observe-se que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Com relação à comprovação dos períodos laborados, necessária breve digressão acerca da matéria: Segundo o caput do artigo 55 da Lei nº 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado. Dispõe o 3º do artigo: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O artigo 62 do Decreto nº 3.048/1999 dispõe sobre a forma de comprovação do tempo de serviço, nos seguintes termos: Art.62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. 1º. As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falta de registro de admissão ou dispensa. 2º. Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pelo Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal; II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; III - contrato social e respectivo distrito, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de firma individual; IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar; VII - bloco de notas do produtor rural; ou VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 3º. Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. 4º. Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. 5º. A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. 6º. A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. Infere-se, pois, que o registro em CTPS goza de presunção de veracidade juris tantum, devendo ser reconhecido. No caso sub judice, trouxe a parte autora as suas CTPS originais (fl. 480). Verifica-se que o seu primeiro vínculo empregatício foi na FÁBRICA DE CALÇADOS HORIZONTE DE SAVERIO MORETTI (de 02/12/1957 a 07/05/1960). Trata-se de Carteira de Trabalho do Menor, com anotação de que há Autorização do Juiz de Menores nº 9478 de 13-12-57. Há, também, a Caderneta de Contribuições do período (fl. 483). Na outra CTPS, consta o vínculo empregatício com o JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO (de 15/01/1986 a 31/10/1987). E, na outra CTPS, consta o vínculo empregatício com a ALCINDO NUNES BARROS, com admissão em 30/06/1961, para o cargo de secretário (fl. 480). A data da saída, em 01/06/2004, foi anotada em cumprimento à determinação de sentença trabalhista - processo nº 2402/2004 da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo, conforme se constata das páginas 7 e 37 desta CTPS. No referido processo trabalhista, reconheceram o vínculo empregatício, vez que já havia o reconhecimento em ação na Justiça Federal, relativamente à cobrança das contribuições previdenciárias, de 07/1961 a 02/1984 (ação de execução fiscal nº 00.0767.133-4 - 3ª Vara de Execuções Fiscais - com sentença de extinção da execução proferida em 20/11/1991 - fls. 180/182). Da r. decisão trabalhista, nota-se que foi constatado que o empregador admitiu a parte autora para a prestação de serviços até 1984 e, após, com menor frequência, como free lancer. Porém, restou configurada a relação de trabalho, pois os inconsistentes testemunhos não são aptos à demonstração do alegado trabalho por conta própria (fl. 195). Em decorrência e diante da ausência de demonstração da exata data de término da relação jurídica, prevaleceu o relato da parte autora, sendo fixada a data de saída do emprego em 01/06/2004, determinando-se o seu registro em CTPS (fls. 195/196), o que efetivamente ocorreu (CTPS - fl. 480). Em audiência realizada nestes autos, foi ouvido o depoimento pessoal da parte autora, que declarou ter começado a trabalhar com o DR. ALCINDO com 16 anos, após 05/1960, sendo registrado somente em 1961. O serviço era de office boy. Trabalhou para ele durante 44 anos. Declarou também que laborou num período concomitante no JOCKEY CLUB, mas era a noite, saía por volta das 9h30min/10 horas (era só um bico). Já consta no CNIS (fl. 475) o labor no JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO (de 15/01/1986 a 31/10/1987). Sob as penas de falso testemunho, a testemunha foi indagada se conhecia a parte autora há muito anos. Informou que há uns 40 anos, aproximadamente. Sobre o labor da parte autora, informou que quando entrou no trabalho, em 1969, a parte autora já trabalhava para o DR. ALCINDO e lá permaneceu. A testemunha trabalhava numa cooperativa, foi ascensorista do prédio onde se encontrava o escritório do DR. ALCINDO. Desse modo, a sentença de execução fiscal e sentença trabalhista, bem como os depoimentos colhidos nestes autos em audiência de instrução, são suficientes para corroborar o labor no interstício pretendido. Observe-se que no CNIS também constam outros vínculos laborados em concomitância, quais sejam, na SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E SUBPREFEITURA DA MOOCA (de 18/04/1991 a 13/05/1992, 19/04/2001 a 12/2005 e 19/04/2001 a 12/2008). Conforme Certidão expedida pela Secretaria Municipal de Educação, a parte autora laborou como estatutário na função de vigia/agente da administração vigilante, desde 18/04/1991, tendo se aposentado com proventos proporcionais ao tempo de contribuição - Prefeitura Municipal de São Paulo. Consta da referida Certidão que não foi averbado tempo de serviço extramunicipal, trabalho junto ao Regime Geral de Previdência Social (fl. 485). Desse modo, nada impede que seja o período registrado em CTPS considerado para fins de concessão de aposentadoria perante o Regime Geral de Previdência Social. Isto porque, havendo vínculos concomitantes de trabalho, com recolhimentos previdenciários distintos, é possível a concessão de duas aposentadorias, a do Regime Próprio e Geral de Previdência Social. Somente há vedação legal quando o período laborado já foi computado para a aposentadoria em um dos Regimes de Previdência Social. Nessa medida, não pode ser duplamente computado quando do requerimento de aposentadoria em outro Regime. Veja-se o teor do artigo 4º, inciso III, da Lei nº 6.226/75: não será contado por um sistema, o tempo de serviço que já tenha servido de base para concessão de aposentadoria pelo outro sistema. Esse também é o teor do artigo 363, inciso III, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010: não será contado por um regime o tempo de contribuição utilizado para concessão de aposentadoria por outro regime. A Lei nº 8.213/91, que disciplina os Planos de Benefícios da Previdência Social, também estabelece que é possível a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada e de serviço na administração pública, havendo a compensação financeira de um com o outro sistema. Isto para a obtenção de uma aposentadoria em um dos Regimes escolhido pelo contribuinte. Confira-se o artigo 94 e 96 do aludido diploma legal/Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de

contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98). I - O A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006 (...)). Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) Nesse passo, há óbice apenas para o cômputo do mesmo período de trabalho e contribuição para dois Regimes Jurídicos distintos de Previdência Social. Se houver labores compatíveis e com contribuições em separado e não aproveitados para a aposentadoria de um Regime, é possível a concessão de aposentadoria em outro Regime. A respeito do tema, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE EM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE COMO MÉDICO AUTÔNOMO CONCOMITANTEMENTE COM ATIVIDADE EM REGIME ESTATUTÁRIO. ATIVIDADES DISTINTAS. CONTRIBUIÇÕES DISTINTAS PARA REGIMENS PREVIDENCIÁRIOS TAMBÉM DISTINTOS. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM. ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO E REMESSA NÃO PROVIDOS. I. Com fundamento no inciso II do art. 127 do Decreto 3.048/99, alega a autarquia ser vedada pelo nosso ordenamento jurídico a contagem recíproca de período outrora utilizado por regime diverso daquele em referência, próprio ou geral, tipificando a ilegalidade apresentada com base na afirmação de que a autora exerceu atividade de serviço público no período de nov/1976 a dez/1990, ou seja no mesmo em que prestou serviço sob regime estatutário. II. Pois bem, o próprio apelante afirma que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), excluindo-se os vínculos estatutários, consta que a autora efetuou recolhimentos na qualidade de contribuinte individual com data de início em novembro de 1976 até janeiro de 2007, totalizando 30 anos e 03 meses. Afirma, ainda, que apesar de ter realmente trabalhado e efetuado contribuições durante mais de três décadas, este ponto não configura-se o ponto controverso nesta lide. III. Sendo assim, quanto a questão probatória da atividade de autônomo e sua respectiva contribuição, não há o que debater, estando a questão superada. O que resta na presente lide é apenas a interpretação do dispositivo fundamentado pelo recorrente como impeditivo legal da contagem de tal tempo, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que a segurada também exerceu, também, atividade laboral sob regime estatutário no período em referência. IV. Contudo, é possível a contagem dos tempos de serviço exercidos em dois vínculos laborais, de maneira que um seja utilizado para concessão de aposentadoria pelo RGPS, e o outro, possa ser averbado junto ao regime próprio de previdência para fins de concessão de aposentadoria oriunda de relação estatutária, especificamente, na hipótese em que o segurado manteve, ao longo de sua vida laboral, de forma paralela e simultânea, dois vínculos empregatícios, pois conforme entendimento da Terceira Seção do STJ, a concessão de aposentadoria pelo RGPS a segurado aposentado em regime próprio não ofende o disposto nos artigos 96 e 98 da Lei 8.213/1991, isto, se o segurado permaneceu vinculado ao RGPS e cumpriu os requisitos para nova aposentadoria, excluído o tempo de serviço utilizado para a primeira aposentadoria, não se tratando de contagem em dobro de tempo de serviço, mas de contagem recíproca, em regimes diferentes, de tempos de serviços realizados em atividades concomitantes. Ou seja, a norma previdenciária não cria óbice à percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, quando os tempos de serviços realizados em atividades concomitantes sejam computados em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles. (AGRESP - 1335066, Segunda Turma, Relator: Mauro Campbell Marques, DJE Data: 06/11/2012) V. Cabe ressaltar, que no dispositivo utilizado como fundamentação legal pelo recorrente (art. 127 do Decreto 3.048/99), deve ser acrescentado que, em seu inciso III, resta expresso: não será contado por um regime, o tempo de contribuição utilizado para a concessão de aposentadoria por outro regime... Exatamente o que não ocorreu no caso concreto, onde há atividades concomitantes, no entanto, distintas, com as correspondentes contribuições e regimes previdenciários também distintos, resultando, assim, em relações jurídicas diversas, sem interferência de uma em outra. VI. Recurso e remessa necessária não providos. (APELRE 201151018048040 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 591062 Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 14/11/2013) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROFESSOR. POSSIBILIDADE NO PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81. MÉDICO. DECRETOS N. 83.080/79 E 53.831/64. RECONHECIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. TEMPO DE SERVIÇO VINCULADO AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONCOMITANTE AO PRESTADO COMO SERVIDOR PÚBLICO, NÃO UTILIZADO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COMO ESTATUTÁRIO. ARTIGOS 96 E 98 DA LEI N. 8.213/91. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDOS. (...) 4. A norma previdenciária não cria óbice à percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, quando os tempos de serviços realizados em atividades concomitantes sejam computados em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles. O art. 98 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado restritivamente, dentro da sua objetividade jurídica. A vedação contida em referido dispositivo surge com vistas a reafirmar a revogação da norma inserida na Lei nº 5.890/73, que permitia o acréscimo de percentual a quem ultrapassasse o tempo de serviço máximo, bem como para impedir a utilização do tempo excedente para qualquer efeito no âmbito da aposentadoria concedida. 5. É permitido ao INSS emitir certidão de tempo de serviço para período fracionado, possibilitando ao segurado da Previdência Social levar para o regime de previdência próprio dos servidores públicos apenas o montante de tempo de serviço que lhe seja necessário para obtenção do benefício almejado naquele regime. Tal período, uma vez considerado no outro regime, não será mais contado para qualquer efeito no RGPS. O tempo não utilizado, entretanto, valerá para efeitos previdenciários junto à Previdência Social. 6. Da análise dos autos, não se verifica que pretenda o autor o uso no regime próprio de tempo computado para aposentadoria no regime geral, bem como há qualquer indicio de que houvesse incompatibilidade de horários entre as duas atividades exercidas pelo requerente. 7. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvidas. (AC 00057161320054036111 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1247588 Relator(a) JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte E-DJF3 Judicial 1 DATA06/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) No caso em apreço, não se vislumbra incompatibilidade de horários entre as atividades desenvolvidas em concomitância no Regime Próprio e no Regime Geral de Previdência Social, vez que, como aduzido na inicial, a atividade de vigia na Prefeitura Municipal de São Paulo se deu em período noturno. Ainda, segundo a Certidão (fl. 485), não houve o aproveitamento do tempo e contribuições previdenciárias destinadas ao INSS - vínculos celetistas, para a obtenção da aposentadoria sob o Regime Próprio de Previdência da Prefeitura Municipal de São Paulo. Passo, então, a efetuar o cômputo do período de labor com registro em CTPS, com contribuições para o Regime Geral de Previdência Social, para se saber se a parte autora faz jus à aposentadoria perante o INSS. Autos nº: 00572762520134036301 Autor(a): CLAUDIONOR SOARES Data Nascimento: 16/01/1944 DER: 11/09/2009 Calcula até: 11/09/2009 Sexo: HOMEM Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ? FÁBRICA DE CALÇADOS 02/12/1957 07/05/1960 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 6 dias 30 Não ALCINDO 30/06/1961 14/01/1986 1,00 Sim 24 anos, 6 meses e 15 dias 29 Não JOCKEY 15/01/1986 31/10/1987 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 17 dias 21 Não ALCINDO 01/11/1987 01/06/2004 1,00 Sim 16 anos, 7 meses e 1 dia 200 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 39 anos, 10 meses e 24 dias 481 meses 54 anos 28/11/99 (L. 9.876/99) 40 anos, 10 meses e 6 dias 492 meses 55 anos 28/11/09/2009 45 anos, 4 meses e 9 dias 547 meses 65 anos Pedágio 0 anos, 0 meses e 0 dias Por fim, em 11/09/2009 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o réu averbe e compute o tempo de labor exercido na ALCINDO NUNES BARRROS (de 30/06/1961 a 14/01/1986 e 01/11/1987 a 01/06/2004), para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 42/150.581.422-4, com DIB em 11/09/2009 (tal como requerido na inicial), a forma mais vantajosa, condenando-se a Autarquia-ré, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas desde então. Com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que averbe os períodos acima mencionados, implantando o benefício previdenciário em favor da parte autora, nos termos acima, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores em atraso, que serão pagos no momento da liquidação de sentença, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001745-80.2014.403.6183 - JOSE CARLOS SARANCO (SP222596 - MOACYR LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE CARLOS SARANCO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores atrasados. Alega que exercia a atividade de motorista e, diante das diversas patologias físicas e mentais a que fora acometido, passou a receber o benefício de auxílio-doença (NB 505.422.495-1) em 21/12/2004, perdurando até 30/10/2006. Em 06/03/2007 recebeu novo benefício (NB 519.728.514-8), com cessação em 26/08/2007. Por fim, ao autor foi constatada novamente a incapacidade para o trabalho, recebendo novo benefício (NB 156.722.818-3) em 14/04/2009, cessado em 09/01/2013. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 45. Indeferimento da tutela antecipada às fls. 58. Citado, o réu apresentou contestação. Pugnou, em síntese pela improcedência dos pedidos (fls. 61/70). Réplica às fls. 72/74. Documentos juntados às fls. 80/139. Laudo médico pericial às fls. 140/151. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O autor objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores atrasados. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a Lei n. 8.213/91, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. O benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laboral). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Inere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantém a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Caso dos autos Conforme laudo médico do Sr. Perita do Juízo, especialista em psiquiatria (fls. 140/151), este concluiu que o autor, com 55 anos de idade, foi diagnosticado, inicialmente, com depressão e, posteriormente, com psicose não orgânica. O seu quadro evoluiu sem remissão dos sintomas com prejuízo permanente do pragmatismo, especialmente considerando a sua atividade habitual de motorista profissional e de transporte de passageiros. Por fim, concluiu que o quadro do autor é de evolução crônica e irreversível, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Fixou o início da incapacidade em 14/04/2009. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 156.722.818-3, convertendo-o, a partir do dia 10/01/2013 (dia seguinte à cessação), em aposentadoria por invalidez. Condeno, ainda, ao pagamento dos valores atrasados, que serão pagos no momento da liquidação de sentença, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Concedo a tutela antecipada, para a implantação imediata do benefício ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de

0003525-55.2014.403.6183 - RITA MARIA DO NASCIMENTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que a RMI cuja revisão pleiteia teve como DIB o período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro, referente ao NB 0884209911 (Aposentadoria por tempo de Contribuição do segurado José Moraes do Nascimento, DIB em 22/12/90). Desse modo, tem direito, em sede de benefício de Pensão por morte, à readequação do benefício previdenciário originário, com reflexo no secundário, aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência/decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 40/49). Réplica (fls. 52/70). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora (fls. 73/79). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminar ao mérito: Decadência A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: O réu postula seja o prazo prescricional contado a partir do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Com razão o réu, uma vez que não houve suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Assim, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme de depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a todo o teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regimento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA 22/01/2014. FONTE: REPUBLICACAO: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do E. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão não fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA 28/08/2013. FONTE: REPUBLICACAO:). No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas a parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revista. O benefício previdenciário originário - NB 0884209911, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, de José Moraes do Nascimento, marido da autora, tem por DIB 22/12/90, ou seja, está dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal da autora, titular da pensão por morte (NB 21/154.160.647-4), oriunda do benefício de Aposentadoria por tempo de Contribuição de seu marido, José Moraes do Nascimento (NB 42/884.209.911-1), como supra apontado, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício originário, de Aposentadoria por tempo de Contribuição (NB nº 42/884.209.91-1) de José Moraes do Nascimento, CPF 065.176.848-91, DIB em 22/12/90, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, efetuando, por consequência a revisão do benefício da autora, RITA MARIA DO NASCIMENTO, CPF 152.347.658-30, pensão por morte (NB 21/152.160.647-4), bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Em razão do caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que revise o benefício da parte autora (originário e secundário), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Considerando que a parte autora é sucumbente em parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003671-96.2014.403.6183 - JOSE DEODATO DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por JOSE DEODATO DA SILVA sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde 02/06/1990 - benefício nº 086.079.887-9, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Deferido o benefício da justiça gratuita às fls. 36. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 55/78. Preliminarmente, arguiu falta de interesse de agir, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 80/104. Remetidos os autos à Contadoria Judicial (fls. 106/112), foi apresentado parecer no sentido de que readequando os valores percebidos ao novo teto, conforme teor do R.E. nº 564.354, há vantagem financeira a favor da parte autora. É o relatório. Decido. Preliminarmente ao mérito: Falta de interesse de agir: A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: O autor postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque o autor, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para o autor se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual o autor não se valeu, sendo inegável o fato de que o autor possui prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode o autor se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme de depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA

LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (RS 1.200,00) e 41/2003 (RS 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regimento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECALCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinzenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 0001835320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB, em 02/06/1990 - benefício nº 086.079.887-9, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, NB 086.079.887-9, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005653-48.2014.403.6183 - ANTONIO ROVERSI RODRIGUES (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por ANTONIO ROVERSI RODRIGUES sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde 18/03/1991 - benefício nº 081.348.044-2, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 30/52. Preliminarmente, arguiu prescrição e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 80/98. Remetidos os autos à Contadoria Judicial (fls. 100/105), foi apresentado parecer no sentido de que readequando os valores percebidos ao novo teto, conforme teor do R.E. nº 564.354, há vantagem financeira a favor da parte autora. E o relatório. Decido. Preliminarmente ao mérito: Falta de interesse de agir. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Prescrição: O autor postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque o autor, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para o autor se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual o autor não se valeu, sendo inevitável o fato de que o autor possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode o autor se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e a interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronúncia prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (RS 1.200,00) e 41/2003 (RS 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regimento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECALCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinzenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente

provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB, em 18/03/1991 - benefício nº 081.348.044-2, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro.Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora.Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.Dispositivo:Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, NB 081.348.044-2, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença submetida ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005658-70.2014.403.6183 - MOACIR MAFRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por MOACIR MAFRA sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde 31/03/1991 - benefício nº 081.352.775-9, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.Deferido o benefício da justiça gratuita às fls. 38.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 40/62.

Preliminarmente, arguiu prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.Replica às fls. 66/84.Remetidos os autos à Contadoria Judicial (fls. 87/92), foi apresentado parecer no sentido de que readequando os valores percebidos ao novo teto, conforme teor do R.E. nº 564.354, há vantagem financeira a favor da parte autora.É o relatório.Decido.Preliminarmente ao mérito:Decadência.A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.Portanto, não há decadência a ser pronunciada.Prescrição.O autor postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso.Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque o autor, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questões lógicas, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para o autor se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual o autor não se valeu, sendo inequívoco o fato de que o autor possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode o autor se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e a interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada).Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronúncia prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.Mérito.Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme de preende da ementa do julgado.DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564534, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Lei 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92.Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regime trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente.Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534.A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencialPREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564534/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC).(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conclui-se que a aplicação imediata do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB, em 18/03/1991 - benefício nº 081.352.775-9, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro.Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora.Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.Dispositivo:Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, NB 081.352.775-9, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença submetida ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006073-53.2014.403.6183 - JORGE LUIS SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Para dirimir dúvidas acerca dos fatos e direitos alegados na inicial, entende este Juízo ser necessária dilação probatória.Versando parte da demanda sobre o reconhecimento de tempo especial sob o fundamento de ter a parte autora laborado em atividade exposta ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, é de se destacar que para a sua comprovação sempre se exigiu o embasamento em laudo técnico.Observe-se que para o cômputo do tempo especial, também se exige a comprovação da exposição aos agentes nocivos (físicos, químicos, biológicos) de forma habitual (até 28/04/1995) e, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente (após 29/04/1995), informações estas que, se presentes, devem constar do(s) Laudos Técnicos/Formulários do INSS/PPPs. Expeça-se, pois, ofício à empregadora JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA (endereço a fl.24), para que apresente o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho - LTCATs, com a medição do(s) nível(is) de ruído que embasou(aram) a elaboração do(s) PPP(s) e complemento o PPP de fl.23, informando sobre a habitualidade, permanência, não ocasionalidade e intermitência da exposição ao agente ruído. Sendo extemporâneo(s), a informação de que as condições ambientais se mantiveram no tempo (retroagem à data do labor).Prazo de 20 (vinte) dias.Coma juntada de documentos, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, tomem os autos conclusos.

0007481-79.2014.403.6183 - TANIA SUELI LUIZ X TELMA REGINA LUIZ DADA(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TANIA SUELI LUIZ (maior incapaz), representada por sua curadora TELMA REGINA LUIZ DADA, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de seus pais, a mãe, IRENE TELO LUIZ, em 16/09/2011, que já recebia a pensão por morte de seu pai, MANOEL HENRIQUE LUIZ.Alega a parte autora que possui retardo mental - CID 10 F 71, diagnosticado desde o nascimento. Houve, inclusive, a sua interdição judicial. Quando do falecimento de seu pai, não houve o desdobro do benefício previdenciário, recebendo somente a sua mãe a pensão por morte. Todavia, por ser absolutamente incapaz, contra ela não corre a prescrição, ajuizando, assim, a presente demanda judicial em 19/08/2014 (fl. 02), postulando a concessão das pensões por morte de seus pais desde 16/09/2011 (fls. 07/08).Juntou documentos (fls. 09/71).Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 74 e verso).Citado, o INSS apresentou contestação, pugrando pela

improcedência do pedido (fls. 79/89). Este Juízo entendeu desnecessária a produção de novas provas nos autos (fl. 97). Dada vista ao Ministério Público Federal, opinou pela procedência do pedido formulado na inicial (fls. 98/100). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para tanto, é necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a comprovação do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica dos dependentes. Da qualidade de segurado: Observe-se que a mãe da parte autora já recebia benefício previdenciário de aposentadoria por idade - NB 41/1289373792, com DIB em 19/03/2003 (fl. 17), bem como a pensão por morte - NB 21/1180602444, com DIB em 11/07/2000 (viva de MANOEL HENRIQUE LUIZ - fl. 12). Desse modo, não há controvérsia acerca da qualidade de segurados da Previdência Social. Com o falecimento do pai e da mãe, há direito aos dependentes à pensão por morte. Da dependência econômica: O benefício de pensão por morte está previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91, que dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Tratando-se de filho menor e incapaz, não há a ocorrência de prescrição, e o termo inicial deve ser retroagido para a data do óbito, uma vez que o prazo de 30 dias do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 não flui contra os absolutamente incapazes. Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º; Também a Lei n. 8.213/91 contém disposição que impede o curso da decadência e da prescrição em relação ao menor, incapaz e ausente: Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Não obstante, tais regras não são aplicadas no presente caso, visto que a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 dispõe que o dependente menos de 16 anos ou absolutamente incapaz do segurado falecido tem direito a receber o benefício desde a data do óbito, exceto na hipótese de haver dependente já habilitado percebendo a pensão posteriormente vindica pelo menor ou incapaz, caso em que o benefício será concedido a partir da data do requerimento administrativo. Assim, como houve a habilitação tardia da parte autora e o benefício previdenciário do seu pai já havia sido concedido anteriormente a outro dependente (sua mãe), não ocorre a retroatividade do pagamento ao incapaz, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Esse também não foi o pleito da inicial. Postula a parte autora pela concessão dos benefícios de pensão por morte do pai e da mãe, a partir do falecimento de sua mãe em 16/09/2011 (fls. 07/08). No presente caso, verifica-se que a parte autora possui deficiência/retardo mental - CID 10 F 70 e 71. Os laudos médicos do INSS (fls. 50/51), da APAE (fls. 54/57) e do IMESC (fls. 60/62) relatam isso. O INSS fixou a DID - data do início da doença em 25/10/1967 (citação de médico do IMESC) e DII - data do início da incapacidade em 29/09/2011 (data de relatório que estabeleceu CID e usado p/ obtenção de curatela). Todavia, depreende-se do laudo do IMESC que a pericianda apresenta retardo mental de instalação ao nascimento, em 07/11/1967, conforme certidão de nascimento (fl. 16), ou seja, é uma doença congênita (fl. 62). Ficou demonstrado, ainda, que a parte autora apresenta prejuízos leves na capacidade funcional básica (recepção de comunicação, produção de comunicação, mobilidade e atividades mínimas de cuidado pessoal). Porém, em termos da capacidade funcional complexa, apresenta prejuízos graves (atos de mera administração e de disposição ou alienação de bens), prejuízos estes secundários a dificuldades cognitivas devidas ao retardo mental. Segundo o relatório em perícia no IMESC, a parte autora cursou escola especial (consta relatório psicológico da APAE) e nunca exerceu atividade laborativa. Em consulta ao CNIS, também pode se constatar que não consta qualquer registro de vínculo empregatício (nunca trabalhou). A conclusão da perícia foi a de que doença é de natureza neurológica, desde o nascimento, e tem caráter permanente e irreversível. É certo que houve o ajuizamento da ação de interdição, em 04/10/2011 (processo nº 0068878-88.2011.8.26.0002 da 1ª Vara da Família e Sucessões - Foro Regional II - Santo Amaro), isto é, após o falecimento de sua mãe, em 16/09/2011, quando a parte autora já tinha mais de 21 anos de idade. Contudo, de tudo que consta dos autos, constata-se que a doença da parte autora a tornava totalmente dependente de seus pais, desde o nascimento, sendo incapacitada para os atos da vida civil e laborativa. Embora o reconhecimento do seu retardo mental tenha sido feito após o falecimento de seus pais - r. sentença de procedência, com trânsito em julgado em 20/02/2014 (conforme consulta ao andamento processual em anexo), resta provado pelas perícias médicas que a patologia era congênita, desde o nascimento. Entendo, pois, que a parte autora faz jus aos benefícios previdenciários - pensões por morte de seus pais. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o réu conceda à parte autora os benefícios previdenciários de pensão por morte de seu pai, MANOEL HENRIQUE LUIZ (NB 21/1180602444), e de sua mãe, IRENE TELO LUIZ (NB 21/167.758.708-0), ambas a partir de 16/09/2011, efetuando o pagamento dos valores atrasados desde então. Tendo em vista a natureza alimentar da verba, concedo a tutela antecipada, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar os benefícios de pensão por morte à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Sem custas para a Autoria, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0007751-06.2014.403.6183 - ENIO YOUNG (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por ENIO YOUNG sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde 01/11/1990 - benefício nº 087.875.314-1, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Remetidos os autos à Contadoria Judicial (fls. 29/34), foi apresentado parecer no sentido de que readequando os valores percebidos ao novo teto, conforme teor do R.E. nº 564.354, há vantagem financeira a favor da parte autora. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 37/49. Preliminarmente, arguiu prescrição e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 51/71. É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Preliminarmente ao mérito: Falta de interesse de agir. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Prescrição: O autor postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque o autor, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para o autor se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual o autor não se valeu, sendo negável o fato de que o autor possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode o autor se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronúncia prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgamento: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETRATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-022464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, he é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Lei 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - O agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ...FONTE: REPUBLICAÇÃO: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz com aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do E. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 0001838532008436183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ...FONTE: REPUBLICAÇÃO: No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdência da parte autora tem por DIB, em 01/11/1990 - benefício nº 087.875.314-1, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser

reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, NB 087.875.314-1, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008394-61.2014.403.6183 - NILTON BARTOLOTO (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por NILTON BARTOLOTO sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde 28/11/1990 - benefício nº 081.275.018-7, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Remetidos os autos à Contadoria Judicial (fls. 34/41), foi apresentado parecer no sentido de que readequando os valores percebidos ao novo teto, conforme teor do R.E. nº 564.354, há vantagem financeira a favor da parte autora. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 44/52. Preliminarmente, arguiu prescrição e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 54/75. É o relatório. Decido. Preliminarmente ao mérito: Falta de interesse de agir: A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Prescrição: A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgador: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Lei 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Foi possível concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regime trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressão menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECALCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 000195772201124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 .. FONTE: REPUBLICACAO.. DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 .. FONTE: REPUBLICACAO..). No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdência da parte autora tem por DIB, em 28/11/1990 - benefício nº 081.275.018-7, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, NB 081.275.018-7, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008598-08.2014.403.6183 - LORIVAL FRANCISCO (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por LORIVAL FRANCISCO sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde 01/01/1990 - benefício nº 086.102.381-1, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Remetidos os autos à Contadoria Judicial (fls. 31/37), foi apresentado parecer no sentido de que readequando os valores percebidos ao novo teto, conforme teor do R.E. nº 564.354, há vantagem financeira a favor da parte autora. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 40/48. Preliminarmente, arguiu prescrição e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 50/70. É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Preliminarmente ao mérito: Falta de interesse de agir: A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Prescrição: O autor postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque o autor, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para o autor se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual o autor não se valeu, sendo ingênuo o fato de que o autor possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode o autor se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajudada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronúncia prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgador: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam

interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a todo o regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçou concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regimento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECALCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinzenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB, em 01/11/1990 - benefício nº 086102381-1, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, NB 086102381-1, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009099-59.2014.403.6183 - SEBASTIANA DO CARMO GARCIA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por SEBASTIANA DO CARMO GARCIA sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 167.758.436-7), decorrente da aposentadoria especial de seu falecido esposo WAGNER PINHEIRO GARCIA por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que o de cujus era aposentado desde 08/05/1990 - benefício nº NB 088.045.103-3, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, e, conseqüentemente, do seu benefício de pensão por morte. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos ao novo teto, há vantagem financeira a favor da parte autora (fls. 37/43). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 46/52, pugnano, em síntese, pela improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. Decadência. A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes das Leis 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Falta de interesse de agir: A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Prescrição: O autor postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque o autor, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para o autor se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual o autor não se valeu, sendo negável o fato de que o autor possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode o autor se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, e/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a todo o regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçou concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regimento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECALCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinzenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão

dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/08/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdência do de cujus, esposo da parte autora, tem por DIB em 08/05/1990 - benefício nº 088.045.103-3, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro.Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora.Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento, e a revisão do benefício de pensão por morte da parte autora.Dispositivo:Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício NB 088.045.103-3, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora NB 167.758.436-7 (DIB 08/02/2014) bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença submetida ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010708-77.2014.403.6183 - SAMUEL DO AMARAL ANDRADE(SP04381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por SAMUEL DO AMARAL ANDRADE sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde 21/01/1991 - benefício nº 088.114.938-1, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.Remetidos os autos à Contadoria Judicial (fls. 31/36), foi apresentado parecer no sentido de que readequando os valores percebidos ao novo teto, conforme teor do R.E. nº 564.354, há vantagem financeira a favor da parte autora.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 40/48. Preliminarmente, arguiu falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.Réplica às fls. 50/68.É o relatório.Decido.De início, defiro o benefício da justiça gratuita.Preliminarmente ao mérito: Falta de interesse de agir:A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.Prescrição:O autor postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso.Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque o autor, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para o autor se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual o autor não se valeu, sendo negável o fato de que o autor possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode o autor se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada).Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.Mérito:Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repressão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado.DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.I. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controversia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou meio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Lei 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92.Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regimento trazido pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente.Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534.A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencialPREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC).(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/01/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz com aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/08/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdência da parte autora tem por DIB, em 21/01/1991 - benefício nº 088.114.938-1, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro.Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora.Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.Dispositivo:Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, NB 088.114.938-1, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença submetida ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011008-39.2014.403.6183 - ELIAS TARRAN FILHO(SP04381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por ELIAS TARRAN FILHO sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde 15/01/1991 - benefício nº 088.161.781-4, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.Remetidos os autos à Contadoria Judicial (fls. 29/36), foi apresentado parecer no sentido de que readequando os valores percebidos ao novo teto, conforme teor do R.E. nº 564.354, há vantagem financeira a favor da parte autora.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 40/48. Preliminarmente, arguiu prescrição e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.Réplica às fls. 50/68.É o relatório.Decido.De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Preliminarmente ao mérito: Falta de interesse de agir:A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.Prescrição:O autor postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso.Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque o autor, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para o autor se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual o autor não se valeu, sendo negável o fato de que o autor possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela

diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC),(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:):DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinzenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do E. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:):No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdência da parte autora tem por DIB, em 02/12/1988 - benefício nº 083.706.101-6, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro.Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora.Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.Dispositivo:Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, NB 083.706.101-6, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente.Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença submetida ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011786-09.2014.403.6183 - MARIO DE ALMEIDA VICENTE(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por MARIO DE ALMEIDA VICENTE sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde 03/04/1990 - benefício nº 085.004.316-6, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Retenidos os autos à Contadoria Judicial (fs. 28/34), foi apresentado parecer no sentido de que readequando os valores percebidos ao novo teto, conforme teor do R.E. nº 564.354, há vantagem financeira a favor da parte autora.Citado, o réu apresentou contestação às fs. 37/46. Preliminarmente, arguiu prescrição e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.Replica às fs. 48/66.É o relatório.Decido.De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Preliminarmente ao mérito: Falta de interesse de agir:A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), decide justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.Prescrição:O autor postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Exceção Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso.Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque o autor, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para o autor se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual o autor não se valeu, sendo inequívoco o fato de que o autor possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode o autor se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada).Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, e/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.Mérito:Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repressão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata das novas normas, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controversia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, he é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou meio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Lei 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram seus rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92.Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regimento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente.Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534.A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencialPREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC),(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:):DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinzenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do E. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:):No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdência da parte autora tem por DIB, em 03/04/1990 - benefício nº 085.004.316-6, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro.Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora.Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.Dispositivo:Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, NB 085.004.316-6, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente.Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença submetida ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008004-57.2015.403.6183 - ARIIVALDO GIOLO DOS SANTOS(SP115014 - SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARIIVALDO GIOLO DOS SANTOS, propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário (NB 42/140.706. 653-3), com o recálculo da sua RMI, sem a aplicação do fator previdenciário. Com a inicial de fs.02/32, vieram os documentos de fs.33/58.É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.No mais, destaco que o art. 285-A do CPC (introduzido pela Lei 11.277/2006) dispõe que: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Desse modo, usando como razão de decidir os fundamentos utilizados na sentença proferida nos autos n.º 008727-47.2013.403.6183, proferida em 22/06/2015, bem como o teor da sentença proferida nos autos n.º 0009467-68.2014.403.6183, publicada no Diário Eletrônico em 26/05/2015), passo a sentenciar nos termos do mencionado dispositivo legal, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso.Noto que o objeto da presente ação se resume à discussão

acera da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora. A Lei 9.876/99 deu nova redação ao art. 29 da Lei 8.213/91, estabelecendo o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo..... 6o No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Assim sendo, desde a entrada em vigor da Lei 9.879/99, por disposição expressa de lei, o salário-de-benefício, para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18 da Lei 8.213/91, estão sujeitos à incidência do fator previdenciário. A questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi inclusive levada ao STF, que concluiu, em sede de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADInMC 2111-DF), pela constitucionalidade da Lei 9.876/99. Neste sentido, confira-se o acórdão do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...).2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Destarte, o próprio STF afastou a discussão acerca da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, sendo legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Desta feita, concluo que o INSS efetuou de forma correta o cálculo do fator previdenciário, utilizando-se da Tábua de Mortalidade divulgada pelo IBGE, nos termos do art. 32, 11, 12 e 13 do Decreto 3.048/99, não merecendo ser acolhido o pedido da autora para que seja revisado seu benefício. Segue o teor da decisão paradigma: Pretende a parte autora a revisão da sua RMI e que seja declarada a inconstitucionalidade do fator previdenciário. No tocante à discussão acerca da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, trata-se de imposição da lei, que não ofende a Constituição Federal. A Lei 9.876/99, que deu nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, previu o fator previdenciário, nos seguintes termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo..... 6o No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Assim sendo, desde a entrada em vigor da referida Lei, para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18 da Lei 8.213/91, o cálculo do salário-de-benefício passou a se sujeitar à incidência do fator previdenciário. A questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi inclusive levada à apreciação do Colendo Superior Tribunal Federal, que concluiu, em sede de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADInMC 2111-DF), pela constitucionalidade da Lei 9.876/99. Veja-se o v. acórdão, in litteram DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...).2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. O Colendo Superior Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da Lei 9.876/99, que previu a incidência do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Não há, pois, ilegalidade na conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário para o cálculo da RMI - concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/139.834.042-9, com DIB em 16/12/2005 (fls. 11/15). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na demanda, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, adotada as razões de decidir da decisão paradigma proferida JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na demanda, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, uma vez que deu causa ao ajuizamento da ação, pelo que, nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitado no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0009546-13.2015.403.6183 - JOSE SANTANA PAIXÃO/SP290227 - ELAINE HORVAT HENRIQUES SECOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ SANTANA PAIXÃO, propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário (NB 42/147.238.422-6), com o recálculo da sua RMI, sem a aplicação do fator previdenciário. Com a inicial de fls.02/37, vieram os documentos de fls.38/62. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. No mais, destaco que o art. 285-A do CPC (introduzido pela Lei 11.277/2006) dispõe que: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Desse modo, usando como razão de decidir os fundamentos utilizados na sentença proferida nos autos n.º 008727-47.2013.403.6183, proferida em 22/06/2015, bem como o teor da sentença proferida nos autos n.º 0009467-68.2014.403.6183, publicada no Diário Eletrônico em 26/05/2015), passo a sentenciar nos termos do mencionado dispositivo legal, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. Nota que o objeto da demanda se resume à discussão acerca da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora. A Lei 9.876/99 deu nova redação ao art. 29 da Lei 8.213/91, estabelecendo o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo..... 6o No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Assim sendo, desde a entrada em vigor da Lei 9.879/99, por disposição expressa de lei, o salário-de-benefício, para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18 da Lei 8.213/91, estão sujeitos à incidência do fator previdenciário. A questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi inclusive levada ao STF, que concluiu, em sede de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADInMC 2111-DF), pela constitucionalidade da Lei 9.876/99. Neste sentido, confira-se o acórdão do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...).2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Destarte, o próprio STF afastou a discussão acerca da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, sendo legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Desta feita, concluo que o INSS efetuou de forma correta o cálculo do fator previdenciário, utilizando-se da Tábua de Mortalidade divulgada pelo IBGE, nos termos do art. 32, 11, 12 e 13 do Decreto 3.048/99, não merecendo ser acolhido o pedido da autora para que seja revisado seu benefício. Segue o teor da decisão paradigma: Pretende a parte autora a revisão da sua RMI e que seja declarada a inconstitucionalidade do fator previdenciário. No tocante à discussão acerca da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, trata-se de imposição da lei, que não ofende a Constituição Federal. A Lei 9.876/99, que deu nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, previu o fator previdenciário, nos seguintes termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo..... 6o No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Assim sendo, desde a entrada em vigor da referida Lei, para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18 da Lei 8.213/91, o cálculo do salário-de-benefício passou a se sujeitar à incidência do fator previdenciário. A questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi inclusive levada à apreciação do Colendo Superior Tribunal Federal, que concluiu, em sede de medida cautelar em

ação direta de inconstitucionalidade (ADInMC 2111-DF), pela constitucionalidade da Lei 9.876/99. Veja-se o v. acórdão, in litteram DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...).2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. O Colendo Superior Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da Lei 9.876/99, que previu a incidência do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Não há, pois, ilegalidade na conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário para o cálculo da RMI - concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/139.834.042-9, com DIB em 16/12/2005 (fls. 11/15). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na demanda, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, adotada as razões de decidir da decisão paradigma proferida JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na demanda, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, uma vez que deu causa ao ajuizamento da ação, pelo que, nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitado no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 133

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003468-71.2013.403.6183 - SIMONE CRISTINA ENGEL X MARCIO ENGEL (SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA E SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretária à regularização do cadastro da advogada, conforme requerido. Intime-se o Dr. Roberto Alves Viana para que esclareça as petições de fls. 150/151, 157/158 e 205/206, especialmente no que se refere às revogações de poderes e renúncia ao mandato, devendo fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias.